PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 180 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 010/2018

Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e sexo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, do Eg. Supremo Tribunal Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO que em sessão realizada em 1º de março de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, o Eg. Supremo Tribunal Federal: "... julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei n. 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, indenpedentemente de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil das pessoas naturais";

CONSIDERANDO que, embora não publicado o v. acórdão prolatado na ADI n. 4.275/DF, são recorrentes as notícias de solicitações de alterações de prenome e sexo diretamente aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, Parágrafo Único, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO o processo n. 0001672-14.2018.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º O requerimento de averbação do prenome, sexo, ou ambos, será realizado pelas pessoas que tem uma identidade de gênero ou expressão de gênero diferente de seu sexo atribuído, que assim o desejarem diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Rondônia em que lavrado o assento de nascimento, ou no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) da localidade em que tiver sua residência, no Estado de Rondônia.

§ 1º Quando realizado perante Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de localidade diversa do que lavrou o assento, este deverá proceder a comunicação da alteração realizada, através da Central de Informações do Registro Civil – CRC, para respectiva averbação.

§ 2º Averbação referida no caput será irrevogável, somente podendo ser desconstituída por decisão judicial e não compreende na alteração dos nomes de família.

Art. 2º Poderão formular o requerimento de averbação do prenome, sexo, ou ambos, as pessoas maiores de 18 anos ou emancipadas, que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma livre e inequívoca.

§ 1º A substituição dos prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele a que se pretender referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família.

§ 2º Mediante solicitação do requerente poderão ser excluídos os seus agnomes (filho, júnior, neto, sobrinho, etc.).

§ 3º O procedimento será realizado com base na autonomia do requerente que deverá declarar, perante o oficial do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade pela averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

Art. 3º Para a finalidade prevista no art. 1º deverá ser utilizado modelo de requerimento, conforme Anexo único deste Provimento, a ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que a acompanhar caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de preposto designado.

Parágrafo único. Será aposta a impressão digital do requerente no requerimento que for preenchido a rogo.

Art. 4º O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto designado, deverá confirmar a identificação civil do requerente e de quem, a rogo dele, preencher o formulário de requerimento, e conferir os documentos de identificação que lhe forem apresentados.

Art. 5º Em conjunto com o requerimento deverão ser apresentados:

I. Certidão de nascimento atualizada;
II. Certidão de casamento atualizada, se o caso;
III. Cópia da cédula de identidade civil;
IV. Cópia da identificação civil nacional – ICN, se houver;
V. Cópia do passaporte brasileiro, se houver;
VI. Cópia do cadastro de pessoa física perante o Ministério da Fazenda – CPF;
VII. Comprovante de endereço;
VIII. Certidões dos cartórios distribuidores cíveis e criminais dos locais de residência dos últimos 5 (cinco) anos das justiças Estadual e Federal;
IX. Certidões dos tabelionatos de protestos dos locais de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
X. Certidões dos órgãos de proteção ao crédito que abranjam os locais de residências dos últimos 5 (cinco) anos;
XI. Certidões da justiça eleitoral dos locais de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
XII. Certidões da justiça do trabalho dos locais de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
XIII. Certidão da justiça militar, se for o caso;
XIV. Laudo médico atestando a transexualidade ou travestilidade, se for o caso;
XV. Parecer psicológico atestando a transexualidade ou a travestilidade, se for o caso;
XVI. Laudo médico atestando a realização de cirurgia de redesignação de sexo, se for o caso.

§ 1º A falta dos documentos listados nos incisos deste artigo impede alteração pretendida, à exceção dos documentos indicados nos incisos XIV, XV e XVI, que são solicitados com o fim de conferir segurança ao procedimento.

§ 2º A não observância dos incisos VIII a XIII deste artigo impendem a alteração pretendida.

§ 3º A pessoa que preencher o requerimento a rogo do interessado, deverá apresentar a cédula de identidade civil, ou carteira nacional de habilitação, para conferência e extração de cópias que instruirão o requerimento de averbação do prenome, sexo, ou ambos;

Art. 6º Apresentado o requerimento de averbação do prenome, sexo, ou ambos, e extraída as cópias dos documentos previstos neste Provimento, deverá o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou seu preposto designado, promover autuação e numeração, com adoção de um procedimento próprio para cada requerente.

§ 1º O requerimento será protocolado ainda que a parte autora, ou a pessoa que indicar para preencher o requerimento a rogo, não apresentem todos os documentos previstos neste Provimento, podendo ser apresentados em até 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido que poderá ser renovado com a documentação completa.

§ 2º Deverá ser entregue recibo do protocolo à parte requerente.

Art. 7º Sendo a qualificação positiva o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou seu preposto designado, certificará o resultado no respectivo procedimento e promoverá as averbações nos assentos de nascimento e casamento do requerente e dos filhos, bem como expedirá as certidões com as substituições promovidas.

Parágrafo único. Não sendo o assento a ser averbado lavrado na serventia onde se deu o procedimento, deverá o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou seu preposto designado comunicar todos os Oficiais respectivos.

Art. 8º Os procedimentos formados com os requerimentos e documentos que o instruíram serão numerados sequencialmente, com indicação do ano em que formulado o pedido, e deverão ser arquivados por prazo indeterminado.

§ 1º Os procedimentos previstos no caput deste artigo poderão ser arquivados exclusivamente por meio digital, desde que observados os requisitos previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para arquivamento de documentos por igual forma, mantendo-se arquivo de segurança.

§ 2º O registrador deverá manter índice em papel ou meio eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome originariamente registrado quanto pelo nome alterado.

Art. 9º O requerimento de averbação do prenome, sexo, ou ambos, e o procedimento previsto neste Provimento são sigilosos e deles somente poderão ser expedidas certidões ou cópias a pedido da pessoa registrada ou por determinação judicial.

Art. 10º As certidões de nascimento, casamento, óbito e dos demais atos que forem registrados no Livro "E" não poderão conter referência ao requerimento de averbação do prenome, sexo, ou ambos que forem promovidas na forma deste Provimento, salvo determinação judicial.

Parágrafo único. As certidões de inteiro teor dos assentos previstos no caput deste artigo, que contenha averbação do prenome, sexo, ou ambos, somente poderão ser expedidas a requerimento da pessoa registrada, de seu cônjuge se casada antes da substituição, de seus herdeiros se falecida, ou por determinação judicial, devendo os demais pedidos ser submetidos à análise do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 11 O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto designado, recusará a averbação do prenome, sexo, ou ambos, mediante decisão fundamentada, se suspeitar da capacidade de livre manifestação de vontade pela parte autora do requerimento, ou da ausência do completo entendimento de sua natureza e consequências, ou se suspeitar de que formulado com a finalidade de fraude, falsificação, má-fé ou qualquer outro vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real do requerente.

Art. 12 A parte autora do requerimento poderá suscitar dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, em caso de recusa da averbação pretendida.

Art. 13 Finalizado o procedimento de alteração no assento, o requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito direta ou indiretamente a sua identificação, além de seus documentos pessoais.

§ 1º O Registrador deverá colher declaração assinada pela parte interessada responsabilizando-se integralmente pelas alterações mencionadas no art. 14, que passará fazer parte do processo.

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos filhos do requerente dependerá da anuência dos filhos, se maiores, e dos pais, respectivamente.

Art. 14 Fica incluída a 12ª (décima segunda) Nota Explicativa na Tabela I, dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais – 2018, Provimento n. 23/2017, com a seguinte redação: "O procedimento em casos de pedido de substituição de prenome, sexo, ou ambos, de transgêneros, deverá ser cobrado conforme o código 101, "e", da Tabela I".

Art. 15 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ .
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

SR(A). OFICIAL(A) DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO _____ DA COMARCA DE _____ DO ESTADO DO RONDÔNIA.
(NOME DO REQUERENTE), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), filho(a) de _____ e de _____, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____expedida pela (órgão emissor), inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, endereço eletrônico (e-mail): _____, requeiro a ALTERAÇÃO DE MEU (PRENOME), (SEXO), ou (PRENOME E SEXO), nos termos que se seguem:
1) O(A) requerente teve seu assento de nascimento lavrado no Livro A- (___), fls._____, termo nº. _____ e matrícula de nº. _____, do _____(identificação da serventia), e casamento n. (___) no Livro B _____, fls._____, termo nº. _____ e matrícula de nº. _____, do _____(identificação da serventia), ali constando seu nome e a indicação do sexo como sendo: (Nome e sexo constante do assento).
2) Diante de sua condição e de se declarar, para os devidos fins e sob as penas da Lei, pessoa transgênero, REQUER a retificação de seu assento de nascimento para que dele passe a constar, assim como em todas as certidões referentes:
I) meu prenome para que passe a ser _____;
II) meu sexo como sendo_____.
(Obs. a Substituição poderá ser relativa ao prenome, ao sexo, ou a ambos).
3) Declaro estar ciente de que:

I) O novo prenome será imutável dentro do sexo a que corresponder e sua alteração somente poderá ser promovida mediante decisão judicial;
II) feita a opção pela substituição do sexo, nova alteração fundada na condição de transgênero somente poderá ser promovida mediante ação judicial;
4) Declaro estar ciente de que, na hipótese de indeferimento do presente pedido, poderá ser solicitada a suscitação de dúvida ao Juiz Corregedor Permanente que promoverá nova análise do requerimento.
Certifico que a assinatura do requerente supracitado foi aposta em minha presença. Dou fé _____. (Oficial)
5) Relação dos documentos que instruem presente requerimento:
a)---
b)---
c)---
d)--- (...)
6) Declaro não saber ou não ter condições de escrever e assinar, razão pela qual o requerimento é preenchido, a meu rogo, por (NOME), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), filho(a) de _____ e de _____, portador(a) da célula de identidade RG nº _____, expedida pela (órgão emissor), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, residente domiciliado(a) na _____(endereço completo), telefone: (_____)_____,_____(endereço eletrônico – e-mail).
N. termos,
P. Deferimento,
Local e data.

_____
(Nome e assinatura do requerente ou impressão digital)

_____
(Nome e assinatura da pessoa que preencheu o requerimento a rogo)
Certifico que a assinatura do requerente supracitado foi aposta em minha presença. Dou fé _____.(Oficial)

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 10:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888753e o código CRC 6D9BB819.

Portaria Conjunta CGJ-Nupemec Nº 001/2018

Dispõe sobre a “Semana Nacional da Conciliação”, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, divulgou em âmbito nacional a Semana Nacional de Conciliação no ano de 2018, para o período de 05 a 09/11/2018, conforme ID (0784354), do SEI n. 0001929-39.2018.8.22.8800.

CONSIDERANDO que a conciliação é meio econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social;

CONSIDERANDO o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO o Ofício Circular/GAB/CNJ n. 05/2018, que informa que os tribunais participantes da Semana Nacional de Conciliação (estaduais, federais e trabalhistas) concorrerão ao Prêmio Conciliar é Legal, independentemente de inscrição e serão premiados segundo os critérios fixados no artigo 12 do Regulamento do IX Prêmio Conciliar é Legal.

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0001929-39.2018.8.22.8800

R E S O L V E:

I – Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a “SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO”, a ser realizada no período de 05 a 09/11/2018.

II – A Campanha “Semana Nacional da Conciliação” será desenvolvida em todas as Varas Cíveis, de Execução Fiscal, de Família, de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, Varas Criminais e Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no que couber, durante o horário de expediente, estendendo-se até o período da tarde, devendo ser pautados, apenas, processos em que seja cabível a conciliação.

III – Aos magistrados incumbe selecionar os feitos em andamento que, a seu critério, devam ser submetidos à audiência de conciliação durante a semana nacional.

IV – Os interessados deverão apresentar diretamente nos respectivos juízos a relação de processo(s) que pretendem incluir na Semana Nacional.

V – Os Coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC’s deverão orientar e organizar em cada Comarca a equipe local para viabilizar o atendimento das demandas pré-processual e as pautas de audiência de conciliação, bem como deverão compilar os dados estatísticos de todas unidades da Comarca para envio à Corregedoria-Geral, diariamente até as 18 horas, conforme modelo de relatório do CNJ.

VI – O juízo de cada unidade deverá remeter ao CEJUSC os dados no formato apresentado pelo CNJ, a fim de que haja a compilação e remessa diária das estatísticas.

VII – Os Coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC's serão responsáveis pela organização do evento, para tanto, deverão providenciar a ampla divulgação da semana nacional, utilizando-se do rádio, jornal, sítios eletrônicos, mídia em geral, bem como reunir-se com os demais juízos para elaborar plano de ação.

VIII – A Coordenação do evento deverá solicitar aos órgãos externos e unidades internas deste Poder Judiciário o apoio necessário para a realização do evento.

IX – Solicite-se ao Setor de Comunicação deste TJRO, ampla divulgação pelos meios necessários, sem prejuízo de comunicação direta dos Coordenadores do evento, com mídias em geral.

X – Comunique-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Rondônia e à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia-EMERON para providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em 24/09/2018, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888714e o código CRC CAE48514.

Portaria Conjunta CGJ-Nupemec Nº 002/2018

Dispõe sobre a "Mega Operação Justiça Rápida Itinerante", no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a instituição da OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE em todo Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 008/2000-PR e do Provimento n. 006/2017-CG, DJE n. 053, de 22/03/2017;

CONSIDERANDO o art. 94 da Lei Federal n. 9.099, de 26/9/1995 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO a Ata de reunião, ID 0854618, do SEI n. 0001929-39.2018.8.22.8800.

R E S O L V E:

I – DETERMINAR a realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, para o dia 05 de novembro de 2018, em todas as Comarcas do Estado, conforme especificadas: Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Espigão do Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Vilhena, Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, Presidente Médici, Santa Luzia D'Oeste, São Miguel do Guaporé e São Francisco do Guaporé.

II – Caberão aos Juízes Coordenadores da Justiça Rápida baixar portarias, indicando os dias da divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas, os locais e horários de atendimento, devendo providenciar: a publicação no DJE, o encaminhamento das informações à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça, bem como anunciar junto a mídia local, utilizando-se das diversas formas de publicidade para ampla divulgação do evento. Após a publicação da Portaria no DJE encaminhar, via SEI, cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

III – Os Coordenadores deverão, até o dia 19 de outubro de 2018, informar, para análise da Corregedoria-Geral da Justiça, o quantitativo de audiências agendadas, bem como o nome dos magistrados indicados para atuarem, obedecida a proporcionalidade disposta no anexo I do Provimento 006/2017-CG. A deliberação estará condicionada ao número de audiências a serem realizadas.

IV – A Corregedoria-Geral da Justiça publicará portaria com a indicação dos Magistrados, local, dia e hora da realização das audiências da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, conforme informações prestadas pelo Coordenador.

V – Os dados estatísticos da Megaoperação Justiça Rápida Itinerante deverão ser alimentados até as 18 horas do dia 05 de novembro de 2018, no SISCAD no endereço http://siga.tjro.jus.br/frmCor/restrito/principal.jsf

VI - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e aos juízos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em 24/09/2018, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888718e o código CRC 9741FAAD.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0802662-85.2018.8.22.0000 – PJe
Requerente: Câmara de Vereadores do Município de Jí-Paraná
Procurador :Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO
Requerido: Jhony Pedro da Paixão
Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4.159)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por sorteio em 24/9/2018
Vistos.
Trata-se de pedido de suspensão de execução de sentença proposto pela Câmara de Vereadores do Município de Ji-Paraná, em face de Jhony Pedro da Paixão.
Consta dos autos que, fora proposto mandado de segurança sob o nº 7006713-38.2018.8.22.0005 em trâmite perante a 5º Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que atacou ato de determinação de arquivamento do recurso interposto em pedido de anulação da votação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020. O objetivo da impetração era submeter o referido requerimento e recurso ao plenário da Câmara Municipal de Ji-Paraná.
Após regular trâmite processual, proferiu-se sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que providencie o imediato desarquivamento do requerimento com pedido de anulação da votação e eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 e sua remessa à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, caso não haja revisão da decisão.
Afirma o requerente que está correndo prazo para interposição do recurso de apelação, motivo pelo qual se postula a presente suspensão da sentença, pois entende que sua manutenção causará lesão à ordem pública.
Sustenta que a tramitação da forma como posta na sentença pode culminar na anulação da eleição da mesa da Câmara para o biênio 2019/2020, o que gerará transtornos internos com prejuízos extras à Câmara de Vereadores.
Alega que haverá desordem pública e administrativa caso permaneça a situação de instabilidade existente na questão da (in) validação da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Ji-Paraná, configurada pelas batalhas internas (político-partidárias) que levam à insegurança e ao ineficiente desempenho das atividades dos órgãos integrantes dos três poderes, garantidores da plena Democracia e o Estado de Direito.
Assim, defende estar presente perigo de grave lesão à ordem pública, ante a patente ofensa à segurança jurídica do ato tido por coator.
Sob tais argumentos, requer seja suspensa a execução da sentença proferida no Mandado de segurança nº 7006713-38.2018.8.22.0005, nos termos do art. 15 c/c § 4º, da Lei Federal nº 12.016/2009.
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, o manejo do pedido suspensivo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um munus público decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade, sendo o seu deferimento condicionado à ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.
Nessa toada, a suspensão constitui providência excepcional, na qual o Requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma evidente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial impugnada viola severamente um dos bens jurídicos tutelados.
Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:
Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela [...]. Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido.(SS 1.185/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Presidente), DJ de 4/8/1998)
Corroborando a isso, há também precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL. I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inocorrente na hipótese. II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas Agravo regimental desprovido.(AgRg na SS 2.702/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/08/2014.)
No caso dos autos, tenho que não merece acolhimento o pedido suspensivo, pois não há clara demonstração de violação de nenhum dos bens tutelados pela lei de regência que justifique a suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 5º Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná. Observa-se que, a despeito das razões apresentadas na inicial, a Requerente limita-se a arguir que em caso de invalidação da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Ji-Paraná para o biênio 2019/2020, haverá “insegurança ao ineficiente desempenho das atividades dos órgão integrante dos três poderes garantidores da plena Democracia e ao Estado de Direito”.
Por oportuno, registrem-se os seguintes precedentes do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DE UBERLÂNDIA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA INEXISTENTE. Seja qual for o Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, o interino ou aquele eventualmente eleito em pleito ocorrido por força de decisão judicial, não se cogita de paralisação das atividades típicas da Casa Legislativa nem de prejuízo ao interesse público, de modo que não se reconhece ofensa a nenhum dos valores protegidos pela legislação de regência. Agravo regimental desprovido.”(AgRg na SS 2.785/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015.)
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Na suspensão da segurança tem-se em conta eventual lesão à saúde, à

ordem pública, à segurança e à economia. Seja qual for o Presidente eleito da Câmara Municipal, não parece que estes valores estejam ameaçados. A decisão impugnada não determinou o bloqueio judicial das contas do Poder Legislativo de modo a inviabilizar o funcionamento da Câmara Municipal. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.457/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 17/08/2011.)
AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ELEIÇÃO. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. A suspensão dos efeitos da sessão de eleição ocorrida em 1º/1/2007, que elegeu o agravante Presidente da Câmara Municipal, não tem o condão de causar lesão à ordem pública, até porque a decisão que se pretende suspender determinou a ocupação do cargo pela presidente em exercício em 31/12/2006, não se falando, assim, em descontinuidade na administração da edilidade. Compete ao Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, de modo que a atuação do magistrado, no caso, traduz o controle judicial dos poderes estatais. Agravo não provido. (AgRg na SLS 394/BA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 382.)
Por outro lado, as alegações da requerente, refletem na verdade, inconformismo jurídico que será solucionado no âmbito dos instrumentos processuais adequados, previstos no sistema recursal a que estão submetidas as decisões judiciais.
A propósito, cito o seguinte precedente:
AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4.º da Lei n.º 8.437/92), situação inocorrente na hipótese. III - In casu, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico legalmente autorizado a atuar na atividade ligada às técnicas radiológicas. IV - Ademais, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita. Agravo regimental desprovido. (AgRg na PET na SLS 1.883/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 28/8/2014.)
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800634-47.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7034773-67.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e outros
Recorridos: Maria Ivanete de Almeida Rodrigues, Manoel Vilar Reis Filho, Romário de Almeida Rodrigues e outros
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 24/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 0014348-46.2014.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)
Origem: 0014348-46.2014.8.22.0001 - 9ª Vara Cível/Porto Velho
Apelante: Parecis Comércio e Serviços EIRELI-EPP
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3.363)
Apelados: Carlos Roberto dos Santos, Wanir Dourado da Silva e Princesa Tur Ltda. - EPP
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 10/08/2017 08:02:48
Vistos.
Parecis Comércio e Serviços Eireli – EPP interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória que move em face de Princesa Tur Ltda, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para condenar a requerida a obrigação de fazer, consistente na baixa do gravame e assinatura do certificado para transferência do veículo descrito na inicial, além do pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído a causa.
Nas razões recursais, preliminarmente, sustentam estarem monetariamente impossibilitados de realizarem o pagamento das custas recursais, pretendendo a concessão da assistência judiciária. No mérito, postula pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de antecipação da tutela para transferência do veículo e baixa no gravame, considerando que ficou parado desde o ano de 2012 e de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que a apelada não cumpriu sua parte no contrato, o que causou danos, devido a restrição do veículo, que impedia a sua circulação.
Contrarrazões pelo não provimento do apelo.
Indeferi a assistência judiciária gratuita e, determinei o recolhimento das custas recursais, sob pena de ser decretada deserção do recurso de apelação (id n. 3891726).
Transcorrido o prazo para cumprimento da determinação, sem que o tenha feito (id n. 4013227), o apelante juntou petição requerendo o pagamento de custas ao final do processo ou, o pagamento em três parcelas, na forma do artigo 98, § 6º do CPC.
É o relatório.
Decido.
Em análise dos autos, verifico não ter o apelante tecido argumentos suficientes para modificar o entendimento perfilhado por este julgador na ocasião da prolação da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. Ressalto que, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo processual para recolhimento das custas, que flui a partir da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida e determinou o pagamento.
Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO ATENDIDA DE FORMA INSUFICIENTE. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AREsp 678351 / MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 10.11.2015)

Certo é que indeferida a gratuidade de justiça em sede recursal, a intimação do apelante para realizar o pagamento das custas recursais, sob pena de deserção, é corolário dos preceitos da ampla defesa e do contraditório. Assim preleciona o processualista Luiz Guilherme Marinoni:

Deserção. Em uma estrutura de processo civil regido pela idéia de colaboração, jamais a ausência de preparo pode levar à deserção do recurso e conseguinte inadmissibilidade sem que o órgão jurisdicional, previamente, intime a parte para efetivação do depósito correspondente. Trata-se de dever de prevenção do órgão jurisdicional. Viola o dever de diálogo, cujo fundamento está no direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CRFB), a decretação de deserção do recurso sem que a parte tenha sido previamente intimada para efetivar o preparo. (...) (in Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, n. 3, p. 524)

No caso dos autos, intimados a realizarem o preparo, o apelante deixou de fazê-lo no prazo determinado, apenas apresentando pedido de reconsideração.

Em relação ao pedido de parcelamento do pagamento (§ 6º, do art. 98, do CPC), o apelante não desincumbiu de provar a sua insuficiência de recursos, a ensejar decisão diversa da proferida ou concessão de medida excepcional, considerando o dever de recolhimento do preparo quando da interposição do recurso.

Assim, uma vez que o apelante não se encontra amparado pelos benefícios da justiça gratuita e nem efetuou o pagamento das custas processuais devidas no prazo concedido, o recurso encontra-se deserto, não merecendo ser conhecido.

Ante o exposto, declaro deserto o recurso e não conheço do recurso, nos termos do art. 1007, § 2º do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800785-13.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)

Origem: 7000910-23.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros

Recorridos: Raimundo Carlos Lemos, Amália Ferreira de Souza e B. E. F. L. assistido por sua genitora Amália Ferreira de Souza

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217) e Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Interposto em 24/9/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de Setembro de 2018.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0802569-25.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)

Origem: 7010817-82.2018.8.22.0002 -Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: BANCO BMG SA

Advogados: STEFANI CODECEIRA RODRIGUES VASCONCELOS TELLES (OAB/PE 45.679), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255) e URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB/PE 313)

Agravado: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogados: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/RO 2.640), FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB/RO 834)

Relator Desembargador Raduan Miguel

Distribuído por sorteio em 13/9/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito ajuizada por Maria de Lourdes de Oliveira, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciária de n. 101823673-0, referente ao contrato de cartão n. 9298205, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00, pelo período máximo de 10 dias, bem como se abstenha de incluir os danos da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa de R$ 3.000,00.

Em suas razões o agravante alega que a agravada aderiu ao contrato de livre e espontânea vontade, ocasião em que tomou ciência de todas as cláusulas e que a cobrança realizada por si decorre do exercício regular de direito pelo não pagamento. Afirmando ser desnecessário o arbitramento de multa por não haver qualquer indício de que venha descumprindo ou tenha a intenção de descumprir a determinação judicial. Insurge-se igualmente quanto ao valor, afirmando ser excessivo, e periodicidade (diária) da multa aplicada, uma vez que pratica o ato mensalmente e que há o risco de demora no atendimento por parte do órgão previdenciário. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para afastar a imposição de multa e subsidiariamente pela redução do valor arbitrado.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerados devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.

Quanto à demora no atendimento pelo órgão previdenciário, cabe ao agravante demonstrar que cumpriu a sua parte, informando-o para cessar os descontos.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Apelação n. 7013896-77.2015.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7013896-77.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1º Vara Cível
Apelante: Abiesel dos Santos Batista
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Magazine Luiza S.A
Advogados: Edivaldo Medeiros Santos Júnior (OAB/PB 10.964) e Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5.169)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em: 06/09/2016
Decisão
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Magazine Luiza S/A, em que requer o chamamento do feito à ordem, ao argumento de que constituiu novo patrono, Wilson Sales Belchior, inscrito na OAB/RO nº 6.484, e no dia 22/01/2016 informou ao juízo a quo, pugnando pelo envio de intimações exclusivas ao referido advogado, contudo, o pedido não teria sido atendido, ficando sem a ciência dos atos praticados.
Pede a nulidade de todos os atos posteriores ao pedido, para que o processo retorne ao estado em que se encontrava.
É o relatório.
Decido.
O presente pedido não merece ser acolhido, uma vez que já houve decisão colegiada e a mera petição de chamamento do feito à ordem não é o meio adequado para impugná-la.
Ademais, conforme dispõe o art. 282, §1º, do CPC, o ato não será repetido, nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. E, não tendo a parte sequer alegado a existência de dano, este não pode ser presumido.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AgRg no AREsp 693.112/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; AgRg no REsp 1338515/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; AgRg no REsp 1410718/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014.
Além disso, inexiste nos autos a destituição dos advogados anteriormente constituídos no processo (Id n.964517). O requerimento de habilitação (Id n. 964505) com a juntada de procuração em que constam novos advogados (Id n.964521) não é suficiente a revogação da procuração anteriormente outorgada.
E, conforme se depreende houve publicação de todos os atos em nome dos advogados também constituídos no processo, inexistindo, portanto, razão para anulação de qualquer ato.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento N.0802065-19.2018.8.22.0000
Origem: 7004284-50.2018.8.22.0021 - 1ª Vara Genérica / Buritis
Agravante: R. L. M. R.
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2.074)
Agravado: A. R. S.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em: 30/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto por R.L. DE M. R., em face da decisão proferida nos autos de ação de alimentos nº 7004284-50.2018.8.22.0021 proposta em desfavor de seu genitor A.R. da S., que deferiu o pedido de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo vigente.
Em suas razões, argumenta que os alimentos provisórios foram fixados em patamar muito inferior àquele que o agravado pode suportar, além de não atendem as necessidades da agravante, que está na pré-adolescência.
Sustenta que apresentou cópia do comprovante de rendimentos do réu, onde consta que ele percebe quase R$ 3.000,00 por mês, o que permite que a majoração do valor.
Dessa forma, pleiteia a concessão da tutela recursal para majorar os alimentos provisórios ao patamar de 30% dos rendimentos brutos do agravado, reformando integralmente a decisão agravada.
O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente, para majorar o valor dos alimentos provisórios, fixando-os no importe de 20% dos rendimentos líquidos do agravado, excluindo-se apenas os descontos compulsórios (4224750).
Não foram prestadas informações, enquanto o agravado não foi localizado para receber a intimação.
Parecer do Ministério Público, da lavra do Procurador Julio Cesar do Amaral Thome, opinando pela negativa de seguimento, ante a perda do objeto (Id 4545135).
É a síntese.
Compulsando os autos de origem nº 7004284-50.2018.8.22.0021, constata-se que as partes firmaram acordo em audiência, devidamente homologado pelo juízo, onde foi estabelecido que o agravado pagará à agravante, a título de alimentos, a importância de 47,17% do salário mínimo, a ser descontado diretamente da folha de pagamento, e ainda, arcará com 50% dos gastos realizados com despesas médicas, odontológicas, hospitalares e medicamentos. Bem como continuará pagando o plano de saúde da menor (Id 21560850 – dos autos de origem).
Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença homologatória do acordo nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802372-70.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007653-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Italo Ramon Moreira Martins
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4.703)
Agravada: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 28/8/2018
Despacho
Vistos.
Solicitem-se as informações do juízo.
Ao agravado para contraminuta.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802495-68.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7012501-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: José Torres Ferreira
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5.414)
Agravada: Patricia Gisele de Mello Moura Lobo
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3.297)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 20/9/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802533-80.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7028793-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Mayara Kelle Maciel
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Agravada: L.A.M. Folini - ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 11/9/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mayara Kelle Maciel face o ato ordinatório praticado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor de L. A. M. Folini Cobranças – ME, intimou a parte requerente sobre a expedição de carta precatória e determinou à mesma comprovar a sua distribuição no prazo de 30 dias.
De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, prever expressamente.
No caso em tela, o agravante insurge-se contra ato de mero expediente, de modo que não há se falar em decisão recorrível proferida pelo juízo a quo.
Neste caso, caberia ao agravante impugnar o ato judicial perante o juízo de primeiro grau para então, diante de decisão, poder interpor o agravo de instrumento, caso ainda entendesse necessário.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, por manifestamente inadmissível.
Em caso de eventual recurso contra esta decisão, deverá a ora agravante comprovar sua hipossuficiência financeira ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se ao juiz de primeiro grau.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos n. 7027912-65.2017.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: DANIEL DOS SANTOS
Advogado(a): JOSE JORGE TAVARES PACHECO (OAB/RO 1888)
APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
Data da Distribuição: 11/06/2018 17:01:54
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3923241), com relação a origem de n. 7027912-65.2017.8.22.0001 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0023350-11.2012.8.22.0001, sendo que em relação a este, existe recurso de apelação à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 0023350-11.2012.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído sob o n.° 0023350-11.2012.8.22.0001, em 10/07/2014, no âmbito da 1ª Câmara Cível, a época à relatoria do Desembargador Moreira Chagas, no qual o Desembargador Sansão Saldanha, negar provimento ao recurso das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON e dar provimento parcial ao recurso de Daniel Dos Santos, à unanimidade, em 07/02/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/03/2017 08:08:23
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0024577-65.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0024577-65.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: André Nieto Moya (OAB/SP 235.738), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Iara Faria Sanches (OAB/SP 246.381)
Apelado: W & G Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Extinção do processo. Inércia do autor. Diligências infrutíferas. Razoável duração do processo. Extinção.
Comprovada a inércia da parte autora em promover atos que lhe competem, a fim de impulsionar o feito, impõe-se a extinção do processo como garantia da estabilização dos conflitos, sobretudo porque também devida à observação do princípio da razoável duração do processo, sob pena de se eternizar indevidamente as demandas.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/03/2017 08:08:23
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 7009297-49.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7009297-49.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Henrique de Souza
Advogados: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8.307) e Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48.250)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Representação processual. Inscrição suplementar na OAB. Ausência de comprovação. Irregularidade não sanada. Extinção do processo.
Oportunizada a regularização da representação processual, se a advogada não providencia a inscrição suplementar na OAB/RO, restringindo-se a alegar que estava aguardando resposta acerca do pedido administrativo, sem comprovação efetiva, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/02/2017 17:17:40
Data julgamento: 11/09/2018
Processo: 0009709-09.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 06/02/2017 17:17:40
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Polo Passivo: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
Embargos de terceiro. Preliminares. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inaplicabilidade. Preparo. Recolhimento sobre o proveito econômico. Deserção. Inocorrência. Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. Litigância de má-fé. Inexistência.
Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
Visando o recurso interposto somente a inversão da obrigação pelo pagamento da verba honorária de sucumbência, é admissível que o recolhimento do preparo tenha por base o valor efetivamente combatido, e não o valor da causa por inteiro.
O ônus de sucumbência deve ser atribuído somente a quem deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser afastado da parte que opôs embargos de terceiro e comprovou a impossibilidade de registrar o bem em seu nome antes de iniciada a fase de penhora.
Ausentes as hipóteses previstas no ordenamento processual vigente, não se aplica a litigância de má-fé.
PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/06/2017 11:27:32
Data julgamento: 11/09/2018
Processo: 7007555-95.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 05/06/2017 11:27:32
Polo Ativo: CASA BELLA RESTAURANTE EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamante: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
Polo Passivo: JOB DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: THALES MARQUES RODRIGUES, JOB DA SILVA FERREIRA
Responsabilidade civil. Furto de pertences dentro de veículo. Estacionamento de estabelecimento comercial. Bens em nome de terceiro. Legitimidade ativa ad causam. Dano material. Dano moral. Quantum.
O estabelecimento comercial que oferece aos seus clientes um local presumivelmente seguro para o estacionamento de seus veículos, auferindo, inclusive, vantagem sobre os demais estabelecimentos por conta disso, deve arcar com o ônus de guarda e vigilância dos carros ali estacionados, ainda que de forma gratuita.
A transferência da propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição, sendo que a nota fiscal gera apenas presunção relativa daquela, estando, portanto, o apelado legitimado a reivindicar os prejuízos relativos ao patrimônio comum com o seu cônjuge, porque estavam dentro do veículo que sofreu o furto.
O dano material deve ser comprovado para que seja determinado o ressarcimento.
Danos morais devidos, decorrentes da situação pela qual passou o apelado, que supera um mero aborrecimento e atinge a esfera de sua personalidade, tendo em vista que, além de ter passado por todo transtorno com o furto de seus bens e ainda de sua família, ainda foi impedido de proceder o embarque aéreo para viagem de férias por não portar os documentos pessoais.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7005476-03.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 7005476-03.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes : Elisângela Pereira Marcelino Carvalho e outro
Advogada : Marizete Antunes dos Santos (OAB/RO 7034)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Interrupção de fornecimento de água. Prova testemunhal. Cerceamento de defesa não configurado. Concessionária de fornecimento do serviço público. Falha na prestação do serviço. Inexistência de prova. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa. Ausência de prévia advertência. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. A ausência de produção de prova oral e/ou testemunhal não é suficiente para anular todo o processo, notadamente se o magistrado tiver fundamentado seu convencimento nos elementos constantes nos autos. Sendo desnecessária a prova, não há se falar em cerceamento de defesa. Em que pese a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição da República, para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a elas também se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, quando se tratar de um ato omissivo. Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de condenação de concessionária de fornecimento do serviço público ao pagamento de indenização por danos morais, quando ausentes prova da interrupção do fornecimento de água. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça depende de prévia advertência (CPC, art. 77, § 1º).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802247-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009406-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)
Agravada: Eleacre Engenharia Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogado: Márcio Roberto Pompilio (OAB/RO 7202)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão
Vistos.
Centrais Eletricas de Rondônia S/A – CERON agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou a preliminar de prescrição por entender que ao caso é aplicada a prescrição vintenária na vigência do CC/16 e quinquenal na vigência do CC/02.
Objetiva com o recurso seja reconhecida a prescrição.
Narra que embora a ação tenha sido nomeada como "ação de cobrança" o intuito primordial é a condenação da agravante a reparação dos supostos prejuízos sofridos em decorrência da relação jurídica havida entre as partes.

Diz que o prazo de prescrição de demanda indenizatória é de 3 anos, assim como a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias (art. 206, § 3º, III e V do CC).
Conta que o contrato discutido foi firmado em 08/12/2009 e o processo ajuizado em setembro de 2015, após a prescrição trienal.
Pede o efeito suspensivo.
Examinados, decido.
O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 7001885-39.2017.8.22.0003 - APELAÇÃO (198)
Origem: 7001885-39.2017.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Oliveira
Advogado: Denilson Dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Apelada: Associacao Lider Taxi De Jaru E Regiao
Advogado: Rubens Ferreira De Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
DESPACHO Vistos,
Paulo Oliveira apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, nos autos do processo em contende com Associação Líder Táxi de Jaru e Região.
O apelante requer a concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e preparo do apelo.
Assim sendo, no que se refere ao preparo, é certo que a comprovação de seu recolhimento é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal (Art. 1.007, caput c/c Art. 997, caput, ambos do Código de Processo Civil e art. 16, do Regimento de Custas – LE nº. 3.896/16), contudo, o pedido de concessão de gratuidade da justiça, impede a aplicação da deserção imediata do recurso.
Desta forma, como medida alinhada ao entendimento deste Tribunal, é certo que antes de apreciar o pedido de gratuidade, é imperativo que se conceda prazo a requerente do benefício, a fim de que comprove sua situação de vulnerabilidade financeira (apta a ensejar o acolhimento ou não do pedido de gratuidade da justiça).
Portanto, nos termos do art. 932, parágrafo único c/c §4º, art. 1.007 e 1.017, todos do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprove a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais atinentes ao recurso ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0015856-27.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015856-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Paulo Fabiano do Vale
Advogada :Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogado :Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado :Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Apelado :Alan da Costa Lima
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Ação reivindicatória c/c perdas e danos. Lote desocupado antes da propositura da ação. Sentença de extinção. Ausência de interesse processual. Manutenção. Verificada a inexistência de necessidade da demanda, porquanto conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o imóvel encontra-se desocupado há mais de três anos, isto é, antes mesmo da propositura da ação a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/15.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7007386-74.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007386-74.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco Itau Veículos S/A
Advogado :Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelado :Ervino Boritza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Ação de busca e apreensão. Honorários de sucumbência. Baixa complexidade da demanda. Ausência de contestação. Quitação integral do débito. Sentença reformada parcialmente. A condenação de honorários de advogados deve seguir os preceitos do princípio da causalidade, pelo qual se atribui o ônus de sucumbência a quem deu causa a demanda.
Assim sendo, mesmo quando o devedor purga integralmente a mora, recebe o veículo em restituição e consegue a extinção do processo, haverá necessidade de pagar honorários de advogados para o advogado da parte credora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7021639-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7021639-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Carlos Roberto Oliveira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda - EPP
Advogado : Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394)
Advogada : Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c.c. dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Comprovada. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Recurso não provido. Havendo a prova da relação jurídica entre as partes e da existência de débitos, a negativação nos cadastros restritivos é devida e decorrente do exercício regular do direito de cobrança, motivo pelo qual, não há que se falar em indenização por dano moral. Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7009069-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009069-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Pedro de Jesus Pereira
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/02/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa. Ausência de prévia advertência. Inaplicabilidade. Expedição de ofício à OAB/RO. Não configuração. Interrupção de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral. Quantum. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça depende de prévia advertência (CPC, art. 77, § 1º). Considerada a relação consumerista existente entre as partes e a hipossuficiência do consumidor, compete à concessionária comprovar que não houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica nos dias por ela declinados, ou apresentar justificativa apta a excluir o ilícito civil. Evidente a falta de proteção ao consumidor ante várias interrupções de fornecimento de energia por longos períodos. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7006163-14.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 7006163-14.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Apelada : E. A. B. representada por N. da S. A. B.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DES. KIYOCHI MORI E SANSÃO SALDANHA."
EMENTA: Obrigação de fazer. Apelação cível. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Plano de saúde. Negativa de custeio de terapias multidisciplinares. Danos morais mantidos. Recurso não provido. Tratamentos não excluídos, expressamente do plano de saúde e, tendo sua recusa injustificada pela seguradora, trata-se de prática abusiva. Afronta ao dever de informação, consagrado na legislação consumerista, restrições de direito que não estejam expressas, legíveis e claras no contrato. Dever da seguradora custear o tratamento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7002253-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002253-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Geap Autogestão em Saúde
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada :Marta de Oliveira Soares
Advogado :Charles Frazão de Almeida (OAB/RO 8104)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Assistência médica. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Negativa de cobertura. Exame "pet scan" oncológico. Descumprimento contratual. Obrigação de fazer. Dano moral configurado. Manutenção. Os contratos de planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que envolvem típica relação de consumo, conforme artigo 35 da Lei n. 9.656/98, sendo, portanto, cabível a inversão do ônus da prova, a critério do juiz. A negativa de cobertura de exame "pet scan" oncológico sem justificativa plausível configura descumprimento contratual, devendo ser mantida a sentença que determinou a realização do exame por ser indispensável para o controle do quadro evolutivo da doença e permitir maior grau de certeza ao diagnóstico realizado pelo médico. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado pela instância ordinária, a título de indenização por danos morais, somente quanto este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7029851-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029851-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelantes :S. L. da S. A. C. e outro representados por G. C. da S.
Advogado :Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Advogada :Maria Aldicleia Ferreira (OAB/RO 6169)
Advogada :Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogado :José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelado :D. A. L. N.
Advogado :Armando Martins de Oliveira (OAB/CE 16297)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Revisional de alimentos. Binômio necessidade x possibilidade. Regramento da matéria. A fixação de alimentos não pode fugir à apuração a mais próxima possível da realidade material do binômio "necessidade x possibilidade", máxime por ser regramento indispensável à matéria. A revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre, ou da condição de quem os recebe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
0004404-30.2013.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0004404-30.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelantes :Cesar Júlio de Oliveira e outros
Advogada :Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Advogada :Luciana Paes Popinhaki Oliveira (OAB/RO 2668)
Advogado :Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)
Advogado :Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Apelados :José Fernandes Vieira e outra
Advogada :Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Advogada :Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 03/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação demarcatória de terras particulares cumulada com reintegração de posse velha. Laudo pericial que concluiu pela falta de área na propriedade dos autores. Georreferenciamento realizado. Restituição devida. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. A objetividade do georreferenciamento consiste em corrigir a área do imóvel, podendo ocasionar diferença inclusive entre a demarcação original do INCRA e a área atual in loco, hipótese que pode repercutir tanto na diminuição quanto no aumento da área. Essa diferença é aceita e comum em todos os trabalhos de georreferenciamento, conforme prevê o Decreto n. 4.449, de 30 de outubro 2002, em seu art. 9º, §§1º e 2º.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7024103-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024103-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado :Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado :Gustavo César Terra Teixeira (OAB/SP 178186)
Advogado :Alexandre Santos Lima (OAB/SP 222787)
Advogado :Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado :Carmelita Rodrigues de Sousa Diniz
Advogado :Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Advogado :Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação ordinária de cobrança e revisão contratual. Contrato de seguro. Modalidade de Pecúlio. Realização dos cálculos. Perícia atuarial. Desnecessidade. Profissional com conhecimento contábil suficiente. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. Não merece acolhimento a pretensão quanto à necessidade de realização de perícia atuarial, tendo o profissional contábil conhecimento suficiente para a produção da prova técnica, principalmente considerando a ausência de complexidade dos cálculos e o baixo valor discutido na espécie. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11, do CPC/2015, no que tange a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7003543-29.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 7003543-29.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16284)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Luiz Henrique Reis da Silva (OAB/MT 19466)
Advogada : Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)
Apelada : Gisele Cristina Ferreira Dias
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 30/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. REPRESENTANTE LEGAL INTIMADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INC. III, DO CPC.POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo sido efetuada a intimação pessoal do autor, bem como de seu procurador, através do Diário do Judiciário, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. III, parágrafo 1º, do CPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0800091-49.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016941-48.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante :HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado :Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado :Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)
Advogada :Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada :Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Embargado :José Hiran da Silva Gallo
Advogado :Evandro José Lago (OAB/PR 66926)
Advogado :Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado :Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 22/02/2016
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de Declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Prequestionamento ficto. Não acolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexiste omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
0006006-46.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 0006006-46.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Emerson Carlos Luiz Neves
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : S L Rodrigues da Silva Comércio e Representações - ME
Advogado : Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória. Relação jurídica comprovada. Inscrição legítima. Dano moral não configurado. Inversão da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Manutenção. Recurso não provido. Comprovada a relação jurídica, anteriormente negada pelo consumidor e não demonstrado o pagamento da dívida, mostra-se legítima a anotação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. Alterar a verdade dos fatos é conduta temerária e maliciosa impondo o reconhecimento da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
0009093-18.2007.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem : 0009093-18.2007.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante : Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelados : Agro-Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda ME e outro
Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado : Toyoji Kamiya
Apelado : Satiko Kamiya
Apelado : André Ricardo Cruz Garcia
Apelada : Sandra Tomoko Kamiya Garcia
Apelada : Jackeline Pereira Renner
Apelado : Angelo Ichiro Kamiya
Apelada : Ermelinda Mttsue Yassuda
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A falta de manifestação da parte exequente por mais de trinta dias configura desinteresse, sendo causa de extinção do processo. Pode o magistrado agir de ofício para encerrar o procedimento em casos tais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 0802330-21.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE) Origem: 7005699-28.2018.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881) Agravado: Luiz de Jesus Santos Advogado: Flavio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226) Relator: Alexandre Miguel Distribuído por sorteio em 24/08/2018 DECISÃO Vistos.
Banco Bradesco Financiamentos S/A agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.
Objetiva com o recurso o afastamento da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios sobre multa de descumprimento.
Sustenta a impossibilidade de atualizar a multa de descumprimento.
Pede o efeito suspensivo.
Examinados, decido.
Em consulta ao primeiro grau (7005699-28.2018.8.22.0002) verifico que foi determinado que se aguarde a decisão do recurso.
Desse modo, tenho que não há qualquer perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 0802267-93.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7021263-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Thaline Angélica De Lima (OAB/RO 7196)
Agravado: Zezito Barbosa De Mendonça
Advogada: Clair Borges Dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira De Fatima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: Alexandre Miguel
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 16/08/2018
DECISÃO Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que afastou a prescrição e determinou a inversão do ônus da prova.
O juízo de origem afastou a prescrição ao argumento de que o prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta é de 10 anos, e determinou que a agravante/requerida arque com os honorários periciais com fundamento no art. 373, § 1º do CPC.
Em suas razões recursais a agravante defende a ocorrência de prescrição, pois os fatos que teriam causado danos decorrem da cheia excepcional de 2014, no período de fevereiro a maio, sendo que o prazo prescricional é de 3 anos, art. 206, § 3º, V do CC.
Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova e finalidade da inversão do ônus da prova. Sustenta que o pedido do agravado tem cunho patrimonial individual não justificando a inversão do ônus da prova e que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada.
Sustenta que a decisão não foi fundamentada.
Faz pedido liminar, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, para que seja suspensa a eficácia da decisão até o julgamento final do recurso. Requer que ao final seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição trienal, alternativamente, seja afastada a inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observe-se que não há proibição para distribuição do ônus e falta demonstração também de que o caso concreto está fora daqueles que admitem essa inversão, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0801539-52.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE) Origem: 7003977-56.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível Agravante: Banco BMG SA Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63440) Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730) Agravados: Atair Luiz Das Chagas E Outra Advogado: Levi Gustavo Alves De Freitas (OAB/RO 4634) Relator: Isaias Fonseca Moraes Distribuído por sorteio em 30/05/2018
DECISÃO Vistos,
Banco BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, autuada sob o n. 7003977-56.2018.8.22.0002, ajuizada por Atair Luiz das Chagas e Elzira Grisote Chagas.
Em consulta ao processo principal, na origem, verifico que em 06/09/2018 o magistrado proferiu sentença. Assim sendo, nítida a prejudicialidade da análise do agravo em face da decisão.
Pelo exposto, uma vez que foi prolatada sentença na ação principal antes do julgamento do mérito deste agravo, julgo prejudicada a análise deste recurso pela perda do seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC e art. 123, V do RITJ/RO.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
P. I.C.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7001447-79.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001447-79.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante :Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogada :Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Apelado :Jesus Miranda Pereira
Advogada :Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntada de documento. Prova velha. Inadmissibilidade. Empréstimo não solicitado. Desconto indevido em benefício previdenciário. Consumidor por equiparação. Ausência de

desdobramentos. Dano moral afastado. Repetição do indébito. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Não há que se falar em documento novo quanto este poderia ter sido colacionado aos autos antes do julgamento do recurso e não foi juntado por mero descuido da parte. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Esta Câmara e o STJ possuem entendimento pacificado no sentido de que o desconto indevido em contracheque ou conta-corrente, por si só, não configura dano moral passível de compensação indenizatória, pois se trata de mero descumprimento contratual, inexistindo no caso concreto qualquer excepcionalidade capaz de modificar tal posição. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado, é cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42 do CDC, Parágrafo único, uma vez que não exige má-fé para dar origem ao direito, ressalvando apenas a hipótese de "engano justificável", o que não é o caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801075-28.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022789-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
Embargados: Raimundo Nonato de Oliveira e outros
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 10/09/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se os embargados para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo nº 0802881-35.2017.8.22.0000 – Embargos de Declaração (PJE)
Origem: 7010129-91.2016.8.22.0002 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Eduardo Celestino dos Santos e outra
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 18/09/2018
Despacho Vistos.
Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 0802146-65.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Origem: 7001171-39.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Agravante: CNF - Administradora De Consórcios Nacional Ltda. Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217967) Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972) Agravada: Janete Fagundes Grocheski Dos Santos Advogado: Justino Araujo (OAB/RO 1038) Relator: Alexandre Miguel Distribuído por Sorteio em 06/08/2018 DECISÃO Vistos.
CNF – Administradora de Consórcios Nacional Ltda agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela provisória e determinou que promova o cancelamento da transferência de propriedade do veículo discutido nos autos.
Examinados, decido.
Determinada a complementação do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º do CPC, o agravante quedou-se inerte.
A intimação foi publicada no DJE em 08/08/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/08/2018, tendo o prazo findado em 16/08/2018. O recolhimento das custas não foi regularizado conforme certidão do Departamento (ID Num 4317472 – Pág. 1).
Registro, contudo, que o agravante peticionou na data de 20/08/2018 juntando a guia de recolhimento efetuada no mesmo dia. No entanto, após o prazo concedido, o que não o torna suficiente para demonstrar a regularidade do preparo já que recolhido de forma tardia. (Precedente: TJSP; Apelação 1016486-18.2015.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).
Assim, o recurso não deve ser conhecido pois ausente os pressupostos de admissibilidade.
Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC por ser inadmissível ante a sua deserção.
Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0009544-86.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0009544-86.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Apelados/Apelantes: Silvia Tania Ribeiro Moraes Crevelaro e outro
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Advogado: Carlos Antônio Cavalcanti de Macedo Junior (OAB/SP 336941)
Advogado: Marcelo Ruli (OAB/SP 135305)
Apelada: Maria Regina Crema de Velloso Vianna
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Despacho
Vistos.
Não há nos autos certidão comprobatória de que Lupércio Crevelaro, Renato Euclides Carvalho de Velloso de Vianna e Maria Regina Crema de Velloso Vianna tenham sido intimados para apresentar contrarrazões aos recursos adversos.

Assim, determino suas intimações para que apresentem contrarrazões, caso queiram.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0007702-71.2015.8.22.0005 – Recurso Especial (PJE)
Origem: 0007702-71.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Recorrente :Geslaini Rosalina de Queiroz
Advogado :Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 064-B)
Recorrido :Caio Silva Moura
Advogado :Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado :Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Interposto em 21/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2017.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0007702-71.2015.8.22.0005 – Recurso Extraordinário (PJE)
Origem: 0007702-71.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Recorrente :Geslaini Rosalina de Queiroz
Advogado :Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 064-B)
Recorrido :Caio Silva Moura
Advogado :Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado :Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Interposto em 21/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2017.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0009199-06.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009199-06.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Abrão Pereira de Lima e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Despacho
Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §2º, do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0008266-44.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0008266-44.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Márcio Assis dos Santos
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095-A)
Apelado: Rodrigues Com. Varejista de Produtos Alimentícios Ltda
Advogada: Ângela Maria dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017
Despacho
Vistos,
MARCIO ASSIS DOS SANTOS apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais que move em face da apelada, RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Em que pese o apelante ter requerido os benefícios da AJG, verifico que as custas iniciais foram diferidas (fl. 18), por decisão não recorrida.
Eventual concessão dos benefícios da AJG pelo Tribunal não tem o condão de modificar a decisão que diferiu as custas iniciais, pois seu efeito será ex tunc e alcançará apenas o preparo recursal.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha, obrigatoriamente, e sob pena de deserção, as custas iniciais diferidas. No mesmo prazo, deverá comprovar a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal ou recolhê-lo, com as custas iniciais.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.
I.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7027975-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7027975-90.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Israel dos Santos Nogueira
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado : Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão
Vistos,
Israel dos Santos Nogueira Costa apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos

da ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais, que move em face de Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
A sentença (fls. 131/132) julgou improcedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no despacho inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira. Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015. Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Interposta apelação ilegível (fls. 135/151).
No despacho de fl. 152, foi determinando a juntada de nova petição, visto que a petição interposta foi apresentada com problemas técnicos, impossibilitando sua análise.
À fl. 153, consta a seguinte certidão: Certifico, que decorreu o prazo sem manifestação do Requerente, apesar de intimado. Remeto os autos à conclusão.
O juiz sentenciante proferiu o seguinte despacho (fl. 154): Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões. Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.
Em contrarrazões (fls. 156/159), a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., em preliminar, requer que as razões recursais não sejam conhecidas, uma vez que estas se apresentam ilegíveis.
No mérito, afirma que a relação comercial existiu e se deu por meio de compras realizadas em 11/6/2016, referente a um ventilador Arno 40cm Silence Force e de uma TV 32P LG LED HD USB HDMI Modo Hotel e, ao final, requer o desprovimento do recurso.
Pois bem.
O recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, uma vez que estes não se prestam para análise e julgamento.
Verifica-se nos autos, que foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante protocolizasse novo recurso de apelação, tendo em vista que o anterior apresenta problemas técnicos, qual seja, encontra-se ilegível (fl. 152).
Contudo, a parte apelante deixou de atender ao comando judicial e deixou transcorrer o prazo para interposição de nova petição (fl. 153).
Diante da ausência das razões da apelação, o não conhecimento é medida imperativa.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Deixo de observar o disposto no Parágrafo único do art. 932 do CPC, pois, já foi oportunizado, na origem, a regularização do vício, tendo o apelante se mantido inerte.
Majoro a verba honorárias para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço por força do art. 85, § 11 do CPC.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7002140-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7002140-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Maria das Graças Silva
Advogado : Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Advogada : Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado : Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Emilly Gomes da Costa (OAB/MT 15934)
Advogado : José Martins (OAB/SP 84314)
Advogado : Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)
Advogada : Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Preliminar. Justiça gratuita. Deferimento. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. A jurisprudência desta Corte, acompanhando precedente do STJ, se posicionou pela não aplicação da teoria do adimplemento substancial às ações de busca e apreensão, pois o inadimplemento mínimo não tira do credor a faculdade de receber o seu crédito pelos meios legais disponíveis, dentre eles a ação de busca e apreensão. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0011466-93.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 0011466-93.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Osmar Borghi
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado : Reginaldo Borghi
Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada : Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 04/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos à execução. Sentença coerente com as provas dos autos. Inconformismo do réu. Fundamentação correta. Exceção do contrato não cumprido. Não ocorrência. Embora o apelante se insurja quanto à sentença prolatada, em sendo constatado que esta foi bem fundamentada, apreciando todos os pontos relevantes trazidos pelo apelante e apelado, não merece reparo nos termos que pretende o apelante. Exceção do contrato não cumprido não foi comprovada pelo apelante, de forma que as provas constantes nos autos somente demonstram que o apelado cumpriu seu dever e o apelante não.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7007897-75.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7007897-75.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Recorrente: Leonardo Moura Martins
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível e Recurso adesivo. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inscrição indevida. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Ônus da prova. Dano moral in re ipsa. Fixação do quantum. Majoração; Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Termo inicial. Juros. Correção. Alteração. Ex oficio. Recurso adesivo parcialmente provido. O ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu (art. 373, II, CPC). Não fazendo prova da existência de relação jurídica entre as partes ou, da legalidade da inscrição, correto o acolhimento da declaração de inexistência de débito. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de dano moral, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do Código Civil, a fixação do dano moral deve operar-se com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a sua majoração ou minoração apenas quando se mostrar irrisório ou exorbitante ao caso concreto, o que não é o caso dos autos. Quando os honorários advocatícios forem fixados de forma razoável em primeiro grau devem ser mantidos nos moldes da legislação civil vigente quando da prolação da sentença. Por se tratar de questão de ordem pública os juros e a correção monetária podem ser alterados de ofício para que constem conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7005623-78.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem : 7005623-78.2017.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Ismael Francisco da Silva
Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogada : Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Medidor de energia elétrica. Perícia unilateral. Ilegalidade. Recuperação de consumo.Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Majoração. Recurso improvido. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7006145-50.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 7006145-50.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Cirinha Cordeiro dos Santos
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Maryvil Comércio de Confecções Ltda - EPP
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Embargos. Réu revel. Defensoria Pública. Curadoria de ausentes. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação. Satisfação dos requisitos para citação editalícia. Nota promissória. Sentença mantida. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto e não sabido. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. A nota promissória possui força executiva, conforme artigo 784, I, do CPC, estando presente a prova para o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7059794-79.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7059794-79.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada/Recorrente: Tókio Marine Seguradora S/A
Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Advogado : Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)
Advogado : Sérgio Roberto de Oliveira (OAB/SP 75728)
Advogada : Deise Steinheuser (OAB/SP 255862)
Advogado : João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931)
Advogada : Gislaine da Silva (OAB/SP 374686)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação regressiva. Seguradora. Queda de energia. Ressarcimento de danos. Revelia. Preclusão das matérias de fato. Juros e correção. Termo inicial. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso adesivo parcialmente provido. Sob pena de se deferir à parte revel nova oportunidade de contestar o pedido inicial, ato sobre o qual já incidiu a preclusão, a análise da apelação deve se limitar as matérias de ordem pública, passíveis de exame de ofício pelo julgador. Discorrendo a apelante apenas sobre matéria fática, configura-se como verdadeira contestação ao pedido inicial. É certo que o segurador, uma vez paga a indenização, sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786, CC). Quando os honorários advocatícios forem fixados de forma razoável em primeiro grau devem ser mantidos nos moldes da legislação civil vigente quando da prolação da sentença. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (art. 398, CC c.c Súm. 54, STJ). E, a correção monetária desde o arbitramento (Súm. 362, STJ).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7020784-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7020784-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Lucimar Cláudia Ramos
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado : Banco Bradescard S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/TO 4574-A)
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Negativa de dívida. Reparação por danos morais.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda à inicial. Irregularidade sanada. Recurso provido. Havendo equívoco do magistrado que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a desconstituição da sentença é medida que se impõe com remessa dos autos ao primeiro grau, para normal tramitação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7009112-05.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 7009112-05.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Metalúrgica Martinazzo Ltda
Advogado : Thiago Vedana (OAB/RS 59220)
Apelada : Tomodachi Distribuidora Ltda - ME
Advogado : Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Pessoa jurídica. CDC. Inaplicabilidade. Relação jurídica. Configurada. Pagamento. Ônus da prova. Protesto. Dano moral. Não configurado. Reconvenção. Sentença reformada. Recurso provido. O art. 2º do CDC prevê a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de referido conceito. O que deve se levar em consideração é se a pessoa, física ou jurídica, é destinatária final do produto ou serviço ou, ainda, se ficou evidenciada sua vulnerabilidade. Verificando-se que os produtos foram adquiridos para implementar a atividade econômica da empresa e que não ficou demonstrada sua hipossuficiência em relação a outra empresa, não se enquadra no conceito de consumidor. Tratando-se de declaração de inexigibilidade de débito, na qual ficou corroborada a existência de relação jurídica entre as partes, competia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC). Havendo prova e evidências de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica entre as partes, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da autora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual, inexiste dano moral a ser indenizado. Em contrapartida, constatado o inadimplemento da dívida, é legítimo o pedido de reconvenção da apelante, para condenação da apelada ao pagamento da soma atualizada do valor da dívida e emolumentos do protesto.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7004150-91.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem : 7004150-91.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Marta Barboza Ribeiro Vieira
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco Bonsucesso S/A Banco
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado : Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogada : Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Anulação de empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Ilicitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Parte autora. Danos materiais e moral. Ausentes. Recurso do autor. Não provimento. A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado. A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, macuriam a obrigação, não há que se falar em danos moral ou material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7000203-65.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem : 7000203-65.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Marli Aparecida Matias
Advogado : Luiz do Carmo de Jesus (OAB/RO 5060)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Veículo. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Recurso repetitivo. Alteração de posicionamento. Conforme previsto na legislação especial, Lei n. 10.931/2004, que altera o Decreto-lei n. 911/69, de forma expressa, a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial – consoante precedente do STJ representativo da controvérsia – sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária que passa para a instituição financeira credora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7000424-17.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem : 7000424-17.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante : Jhonatan Oliveira da Silva
Advogada : Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Advogado : Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)
Apelada : União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado : Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679)
Advogado : Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)
Advogada : Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Contrato de prestação de serviços de ensino superior. Matrícula. Promessa. Cobrança de mensalidades. Inscrição. Indevida. Danos Morais. Ausentes. Culpa concorrente. Recurso não provido. Honorários sucumbenciais recursais. Majorados. O CDC é aplicável ao negócio jurídico que tem por objeto a prestação de serviços educacionais. O art. 14 do CDC prevê a responsabilidade civil objetiva, isto é, independente de culpa do fornecedor de serviços, em razão de defeito na prestação de seus serviços. Ao efetuar o pagamento da taxa de matrícula em instituição de ensino superior, o contratante/aluno assume a obrigação, em caso de desistência, manifestar expressamente sua vontade de cancelamento de matrícula, pondo fim ao negócio jurídico. Não havendo cobrança indevida, inexistente o ato ilícito, descabido o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de indenização moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7008601-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7008601-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante : Club Mais Administradora de Cartões Ltda.
Advogada : Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Apelado : Luiz Wanderley Brito Rola
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inscrição indevida. Assinatura. Autenticidade. Ônus da prova. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso não provido. Tendo havido impugnação expressa do apelado, quanto à autenticidade da assinatura e dos documentos juntados, cabe a parte que os produziu comprovar sua autenticidade (art. 429, II, CPC). O ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu (art. 373, II, CPC). Não fazendo prova da legitimidade da assinatura, é correto o acolhimento da declaração de inexistência de débito. Conforme previsão do art. 944 do Código Civil, a fixação do dano moral deve operar-se com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a sua majoração ou minoração apenas quando se mostrar irrisório ou exorbitante ao caso concreto, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7020539-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7020539-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Honda S/A
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelada : Maria Vilani Silva
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Citação não realizada. Inércia da parte autora. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto processual. A inércia da parte autora em promover a citação da parte requerida configura ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0009409-47.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009409-47.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado :Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada :Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado :Valdeci Venite
Advogada :Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada :Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado :Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Indenização por invalidez permanente. Graduação e quantificação da lesão. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Extensão da lesão. Perito Judicial. Questões técnicas. Acidentes ocorridos na vigência da Lei 11.945/09, serão passíveis de indenização observados os percentuais norteados pela tabela de quantificação da lesão, prevista na mencionada Lei.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001256-87.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001256-87.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante :Rafael dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :Auto Posto G10 Eireli
Advogado :Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Sentença. Rejeitados. Intempestivos. Defensoria Pública. Prazo em dobro. Embargos à execução opostos fora do prazo de trinta dias conferido à Defensoria Pública do Estado não pode ser conhecida, por ser intempestiva.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7001838-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001838-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :RGR Produções e Eventos Eireli - EPP
Advogada :Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada :Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apelada :Empresa Jornalistica o Observador de Rondônia Ltda - ME
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Direito civil. Apelação. Contestação. Não apresentação. Responsabilidade civil. Veiculação de matéria jornalística. Abuso do direito de liberdade de expressão. Não constatado. Dano moral. Inocorrência. Recurso não provido. A revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos. Quanto à alegação de veiculação de notícia ofensiva, não havendo a parte ré extrapolado o exercício do direito constitucionalmente assegurado de informar, de opinar e de criticar, não há que falar de ato ilícito ou o abuso de direito, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, a ensejar a responsabilidade civil do inciso V do art. 5º da CF e do art. 927 do Código Civil. Há que considerar que pessoas públicas ou envolvidas em investigações policiais ou não são mais suscetíveis a avaliação da sociedade e da mídia, o que autoriza razoável e moderada elasticidade das informações veiculadas, não traduzindo isso em ofensa moral. Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7029278-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029278-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Família
Apelante/Apelada: L. R. C. P.
Advogada :Luci Rafaele Costa Pereira (OAB/RO 5144)
Advogada :Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Advogada :Layanna Mabia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada :Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Apelado/Apelante: B. R. C.
Advogada :Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogado :Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 01/11/2017
DECISÃO: RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Partilha de bens. Imóvel financiado. Aluguel. Dívidas. Pós-separação. O imóvel adquirido em nome de um dos conviventes por meio de financiamento, deve ser partilhado em 50% para cada um referente as parcelas pagas durante a convivência, sendo que aquele que permanece no imóvel após a separação, não sendo o responsável pelo pagamento do financiamento, deverá arcar com o pagamento de aluguel a outra parte, até a desocupação ou fim do contrato de financiamento. As dívidas contraídas por um dos conviventes após a separação não entram na partilha dos bens.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0012208-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012208-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Universo Online S/A
Advogado :Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogada :Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Advogada :Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Apelada :Lucilene Maria Reis de Sousa
Advogado :D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. Cobrança indevida. Serviços não contratados. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurado. A cobrança indevida por serviço não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque, tais cobranças usualmente não causam qualquer abalo à psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado. No caso, não houve qualquer evidência no sentido de que as cobranças afetaram a vida do consumidor, razão pela qual, não há o que indenizar, sendo devido apenas o ressarcimento pelo dano patrimonial, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802527-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025336-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Agravada: Cristiane Servalho Leal Lins
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto Einstein Instituição de Ensino Ltda – EPP contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho que nos autos do cumprimento de sentença movido em face de Cristiane Servalho Leal Lins, indeferiu o pedido de suspensão da CNH e bloqueio do cartão de crédito da executada.
Narra ter movido o cumprimento de sentença em 13 de maio de 2016 diante da inadimplência de quatro das cinco parcelas estabelecidas no acordo homologado em fevereiro de 2014 nos autos n. 0023974-26.2013.8.22.0001, cujo valor perfaz a quantia de R$ 1.556,76 pela prestação de serviços educacionais.
Informa que a executada deixou transcorrer em albis o prazo para apresentar defesa e as diligências realizadas nos sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud restaram infrutíferas .
Afirma ter requerido a suspensão da CNH e o bloqueio do cartão de crédito da executada, amparado pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, o que foi indeferido pelo Juízo, sob o argumento de que se trata de medida gravosa.
Argumenta que a decisão contraria o entendimento divulgado no Enunciado nº. 48, da Escola Nacional da Magistratura (ENFAM), que dispõe que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no Recurso em Habeas Corpus nº. 97876/SP, que autorizou o recolhimento da carteira nacional de habilitação (CNH), para que inadimplentes regularizem seus débitos.
Pugna pela concessão de medida liminar para suspender a CNH e bloquear o cartão de crédito da executada e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja confirmada a liminar.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
O pleito dos agravantes tem como fundamento o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, o qual possui a seguinte redação:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[…]
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"
É certo que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a suspensão da carteira de habilitação nacional não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).
Contudo, a referida medida deve se mostrar adequada ao fim pretendido e ser alicerçada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requisitos que, neste juízo perfunctório, não observo.
Quanto à suspensão de cartões de crédito, filio-me ao entendimento de que a medida é compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, tendo por condão de persuadir o executado a saldar sua dívida, na medida em que limita seus gastos com outras coisas a fim de que salde as dívidas pretéritas, vencidas e judicializadas, como no caso em tela.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas

que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que o exequente vem buscando por todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade da devedora ELENICE ALVES FERREIRA que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) E DE PASSAPORTE - DESCABIMENTO - Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito - Medida que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada - Com relação à CNH, nota-se que não se cuida de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)- RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. (TJ-SP 20128173820188260000 SP 2012817-38.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/05/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2018)

À luz do exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada de bloqueio dos cartões de crédito da executada, até o pagamento da presente dívida.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802663-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002472-24.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: F. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: E. T. M. representada por sua mãe M. D. T.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. M. da S. contra decisão do juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos da ação revisional de alimentos ajuizada em face de E.T.M., indeferiu a liminar requerida.

Não há pedido de antecipação de tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo.

Dispenso a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois sequer fora citada na demanda de origem, não se tendo formado, ainda, a triangulação processual.

Haja vista a existência de interesse de incapaz, em atenção ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil, se faz necessária a intervenção do Ministério Público.

Publique-se.

Encaminhem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7004919-50.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem : 7004919-50.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante : Remi Tenório de Olanda
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/05/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Falta de fundamentação. Inocorrência. Embargos rejeitados. Rejeita-se embargos de declaração quando ausente o vício apontado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7042176-87.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7042176-87.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Apelado/Recorrente: Waldemir Pinheiro Gomes
Advogada : Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Verbas sucumbenciais. Ônus do vencido. Recurso desprovido. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Câmara. A parte vencida arca com o ônus da sucumbência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0804110-64.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0072913-47.2007.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente :Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado :Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogado :Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)
Advogada :Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80101)
Recorrido :José do Amparo Pinheiro
Advogado :Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada :Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7017270-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7017270-33.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado : Valdir Muza Duarte
Advogada : Luciana Costa Das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado : Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Pedido contido na petição inicial. Condenação arbitrada em valor superior. Minoração. Recurso provido. Em decorrência do princípio da estabilização da demanda e dos limites legais da atuação judicial, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7011709-96.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7011709-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente: Alisson Machado Santos
Advogada : Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção Recursos desprovidos. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Câmara. Mantém-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios, quando se tratar de causa de baixa complexidade e o valor não importar em aviltamento da verba

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
0005522-94.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 0005522-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Júlio César de Almeida (OAB/SP 182468)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Sydnei Mendes da Silva Junior
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível e recurso adesivo. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos desprovidos. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. É incabível a majoração de honorários advocatícios quando estes são fixados no limite legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0013484-87.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0013484-87.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelantes :Rodovia Transportes e Logística - Eireli - ME e outro
Advogada :Lígia Tatiana Romão de Carvalho (OAB/SP 215351)
Advogado :Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
Advogado :Guilherme Gimenes Menezes (OAB/SP 218600)
Advogada :Larissa Hellen Da Silva (OAB/RO 4797)
Apelado :Wériks Joab da Silva
Advogado :Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado :Rafael Moises De Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Relator :DES. JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão
Vistos.
Os apelantes informam a composição de acordo em primeiro grau, pugnando pela desistência do recurso de apelação que interpuseram - Num. 4124239 - Pág. 1/2.
Dessa forma, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO sua desistência.
Transitado em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
0000551-27.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 0000551-27.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada : Organizações Gota D'agua Ltda - ME
Advogada : Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Terceira Interessada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogado : João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Advogado : Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/02/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Ilegitimidade passiva afastada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. O responsável pela informação ao órgão restritivo de crédito é parte legítima para responder em caso de anotação indevida. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Câmara.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 7041197-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041197-28.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Gudieme da Purificação Valente
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Lilian Alves de Oliveira Botelho (OAB/SP 219727)
Advogada: Luciana de Nobrega (OAB/SP 187174)
Advogado: José Augusto de Rezende Júnior (OAB/RO 6795)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão Vistos.
Gudieme da Purificação Valente recorre da sentença proferida na ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que julgou procedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento de R$ 124.777,28, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, julgou improcedente a sua pretensão reconvencional e indeferiu os benefícios da gratuidade pleiteados.
Em suas razões recursais objetiva preliminarmente a concessão da gratuidade da justiça.
É o necessário.
Relatados, decido.
É consabido que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou a contestação para a parte ré, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria.
Na espécie, observo que a parte apelante se limitou em pleitear a concessão do benefício, sem, contudo, encartar aos autos qualquer elemento ou indício de prova capaz de evidenciar a sua situação financeira, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Mesmo após ser instigado a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para concessão dos benefícios da gratuidade - Num. 4387042, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §2º, do CPC/2015, se limitou em incluir um relatório médico que não traduz qualquer necessidade de realização de cirurgia oftalmológica, a despeito do que afirma em seu petitório identificado sob o Num. 4443176.
Note-se que as fichas financeiras inseridas aos autos pelo próprio apelante atestam o recebimento líquido mensal de valores consideravelmente elevados, circunstância inclusive confirmada em suas manifestações - Num. 3928569 - Pág. 4/14. Aliado a isso, não há evidências que corroborem sua afirmação de que é o único provedor de sua família.
Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.
Neste sentido são os seguintes precedentes, do STJ e deste Tribunal:
PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476) – (g.n.)
Agravo interno. Apelação cível. Gratuidade da justiça. Curso do processo. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Não desconstituição dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Recurso não provido. Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados. (Agravo, Processo nº 0021336-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, J. 01/06/2017)
De igual modo são as seguintes decisões interlocutórias: AC n. 0006064-85.2015.8.22.0010 e AC n. 0007363-27.2015.8.22.0001.
Do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, considerando o valor da causa, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7000987-60.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem : 7000987-60.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado : Arnaldo de Marins
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DORELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Extinção do processo sem resolução de mérito. Abandono de causa. Intimação pessoal do autor realizada. Recurso desprovido. Tendo o autor sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7007568-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7007568-63.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Advogada : Maria Estela Zanin de Moura (OAB/SP 329614)
Advogada : Ariane Viana Menezes (OAB/SP 341741)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação regressiva proposta por seguradora. Dano em equipamento. Não desincumbência do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Recurso provido. Se a autora não faz prova cabal do fato constitutivo do seu direito, a ação não procede. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, não se pode responsabilizar a concessionária pelos danos materiais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7000157-66.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7000157-66.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Recorrente: Diana de Souza Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível e recurso adesivo. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos desprovidos. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. A verba honorária constitui remuneração do advogado, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios, o que não é o caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0015708-50.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015708-50.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Jandira Benaglia e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2018
DESPACHO
Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §2º, do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7030001-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7030001-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Jhon Kleby Máximo Vieira da Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Não reconhecimento do débito. Apresentação do contrato que originou o débito assinado. Veracidade da assinatura. Perícia grafotécnica. Colheita da assinatura. Não comparecimento. Presunção veracidade da assinatura. Não provimento. Constitui-se desídia da parte o não comparecimento na data designada para a coleta de dados grafotécnicos pelo perito, precluindo o direito a produção da referida prova (artigo 223 do CPC), e gerando a presunção de veracidade da assinatura constante do documento que originou o débito e a negativação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0803029-46.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040987-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrentes : João Baldez da Silva e outra
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Recorridos : Vinícius Brasil Correa da Cunha e outra
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 25/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7001323-30.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001323-30.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante :Adriana Venâncio de Jesus
Advogado :Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelado :Inaldo Pedro Alves
Advogado :Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado :Carlisson Max Alves Cardoso
Advogado :José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
DESPACHO
Vistos,
Adriana Venâncio de Jesus apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Jaru, nos autos do processo em contende com Inaldo Pedro Alves e outros.

A apelante requer a concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e preparo do apelo.
No que se refere ao preparo, é certo que a comprovação de seu recolhimento é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal (Art. 1.007, caput c/c Art. 997, caput, ambos do Código de Processo Civil e art. 16, do Regimento de Custas – LE nº. 3.896/16), contudo, o pedido de concessão de gratuidade da justiça, impede a aplicação da deserção imediata do recurso.
Desta forma, como medida alinhada ao entendimento deste Tribunal, é certo que antes de apreciar o pedido de gratuidade, é imperativo que se conceda prazo a requerente do benefício, a fim de que comprove sua situação de vulnerabilidade financeira (apta a ensejar o acolhimento ou não do pedido de gratuidade da justiça).
Nos termos do art. 932, parágrafo único c/c §4º, art. 1.007 e 1.017, todos do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprove a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais atinentes ao recurso ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.
Além disso, no mesmo prazo, em razão do teor da certidão de fl. 227 – Id. 3400245, deverá a apelante promover a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento da apelação.
I.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7020774-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020774-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado :Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelado :Sebastião Hélio Lopes
Advogada :Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)
Advogado :Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Banco Cruzeiro do Sul S/A, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito gerador da inscrição indevida e condenando o requerido ao pagamento de R$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, além das custas processuais.
O recurso de apelação veio desacompanhado do recolhimento recursal, devido ao pedido de gratuidade. O pedido foi analisado e indeferido, sendo oportunizado ao apelante prazo para o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC (ID 4418674), contudo, deixou transcorrer o prazo in albis (ID 4504609).
É o necessário. Decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.
Na hipótese, verifica-se que a parte apelante, mesmo intimada para recolher o valor do preparo, em especial atenção ao que dispõe o art. 1.007, §2º, do CPC, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.
Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, §2º, ambos do CPC, não conheço do recurso.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7006900-63.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006900-63.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante :Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargados :Emanuel Neri Piedade e outra
Advogado :Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Advogado :Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 10/09/2018
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a embargada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801276-20.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000671-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Felipe e Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: César Rodrigues Filhos e outras
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 24/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 7057414-83.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7057414-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Wanderley Oliveira Ribeiro
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada/Recorrente: Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Leilane Cindy Gomes De Souza (OAB/PA 17584)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Inscrição preexistente excluída antes da anotação ilegítima. Não aplicação da Súmula 385/STJ. Apelação principal provida. Recurso adesivo desprovido. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido. Não se aplica a Súmula 385/STJ se a anotação preexistente já havia sido excluída quando da inscrição irregular.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0001310-27.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0001310-27.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante :Leandro Antônio Pulido
Advogado :Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Apelado :Miguel Ribeiro de Moraes
Advogado :Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017
DESPACHO Vistos etc.
O apelante recorre pleiteando a manutenção do diferimento das custas processuais.
Todavia, considerando que o prazo para recolhimento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, conforme art. 34, parágrafo único da Lei de custas n. 3.896/2016, bem como ausente o recolhimento do preparo recursal.
Intime-se o apelante para recolher o valor das custas processuais diferidas, considerando o valor dado à causa e o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo nº 0802327-71.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0008958-25.2010.8.22.0005 Ji Paraná / 2º Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrido : Zenir do Nascimento
Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Relator : Des. Isaias Fonseca Moraes
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 22/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo nº 0801488-41.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7027849-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente:Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada :Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Maria Ivaneide Gomes de Souza e outros
Advogado :Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado :Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada :Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada :Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 25/05/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802416-89.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008285-23.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Yury Germano Fey
Advogada: Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva (OAB/RO 4395)
Embargada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 14/09/2018
Relatório.
Trata-se de embargos de declaração opostos Yury Germano Fey contra decisão unipessoal deste relator que indeferiu o pedido de liminar requerida no recurso de agravo de instrumento (fs. 384/386, ID Num. 4446633).
Sustenta que a decisão é omissiva quanto ao requerimento constante no agravo de instrumento, no qual pleiteou autorização para realizar o internato de clínica médica em outra unidade da federação, uma vez que o indeferimento da liminar não considerou os argumentos apontados, os quais demonstraram sobejamente inegável perigo na demora e patente urgência na concessão da tutela pleiteada.
Pugna pelo provimento dos embargos para que seja reconhecida a omissão apontada.
É o relatório. Decido.
Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal deste relator, o recurso será decidido monocraticamente, nos termos do art. 1.024, §2º, CPC.
Pois bem. Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido.
In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.
No presente caso, o embargante alega que a decisão recorrida apresentou omissão.

Para melhor entendimento de cada conceito, trago ensinamento de Fredie Didier Jr. in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed, Ed. Juspodivm, páginas 250/251:
2.3. Contradição
(...) Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. E o mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso e embargos de declaração (art. 1.022, I, CPC).
Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminção de contradição externa. A contradição que rende ensejo as embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada8." - destaquei.
2.4. Omissão
2.4.1. Generalidades
"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b)sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou tenhma sido suscitadas pela parte."
No caso dos autos, a parte argui que na análise do pedido para realizar o internato de clínica médica em outra unidade da federação não foram levados em consideração os argumentos apontados e que a demora na apreciação está lhe impedindo na conclusão do curso de medicina.
Em que pese, toda a argumentação nestes aclaratórios, esclareço que o indeferimento da liminar se deu com base nas informações constantes nesse recurso trazidas pelo próprio embargante e nos autos de origem, nas quais pude observar que o indeferimento do requerimento administrativo para cursar a disciplina clínica médica ocorreu em 04/03/2018 (fls. 49/51, ID Num. 20084328, autos de origem) e que o ingresso da ação anulatória de ato administrativo ocorreu somente em 26/07/2018.
Portanto, não há que se falar em perigo da demora e a necessidade da concessão da tutela pleiteada, quando o próprio interessado demorou para ingressar com a ação e buscar nas vias ordinárias a solução para o caso.
Observa-se que a decisão embargada não apresenta omissão, pois, a conclusão decorreu fielmente da sua fundamentação, porquanto não se adentrou ao mérito do agravo, mas os pontos relevantes foram decididos em sede de liminar.
Conclui-se que na verdade o embargante pretende a rediscussão da matéria e modificação da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Pelo exposto, inexistentes os vícios apontados, rejeito os embargos.
Ultimadas as providências determinadas na decisão de fls. 384/386 (ID Num. 4446633) e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7000079-87.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000079-87.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Jondson Rabelo – ME
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607-A)
Apelada: Seculus da Amazônia Indústria e Comércio S/A
Advogada: Debora Cristina de Souza Castro (OAB/MG 155916)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/RO 9204)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
DECISÃO
Vistos,
JONDSON RABELO – ME apela nos autos da ação de ordinária que move em desfavor da apelada, SECULUS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
O recurso foi proposto sem a comprovação do recolhimento do preparo recursal.
Intimada para promover o recolhimento na forma do art. 1.007, § 4º do
CPC, fls. 137/138, permanece inerte, fl. 140.
Nesta perspectiva, em que não houve cumprimento da determinação, tenho que o recurso é inadmissível em face de sua deserção.
Diante do exposto, declaro deserto o recurso de apelação e não o conheço (art. 932, III do CPC).
Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801117-48.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003925-22.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Márcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravados: Claudete Busatto Sartori e outros
Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2016
Despacho
Vistos.
À fl. 1 (ID 4474597) dos autos consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, noticiando que no dia 05/09/2018 foi apresentada por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, petição física endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.
Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta, não recebo a citada petição física.
Assim, a peça permanecerá por até 90 (noventa) dias no departamento à disposição do subscritor para devolução. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte, o documento será inutilizado.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0802288-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018270-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante :Banco Honda S/A
Advogado :Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Agravada :Neuzalina dos Santos Egidio
Advogado :Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
DECISÃO
Vistos.
Banco Honda S/A agrava de instrumento contra a decisão que determinou a restituição do veículo à agravada.
Requer a reforma da decisão para consolidar a posse e propriedade do bem para o agravante.
Alega que não houve a purgação da mora, pagamento integral da dívida dentro do quinquídio legal.
Narra que, em cumprimento da liminar, o veículo foi apreendido em 27/04/2018 e a agravada realizou o depósito em 07/05/2018, no valor de R$ 20.478,83, contudo, sem qualquer atualização sobre o valor informado na inicial.
Diz que há uma diferença no valor de R$ 5.488,73 para que seja considerada purgada a mora.
Pede o efeito suspensivo.
Examinados, decido.
Analisando os autos originários (7018270-68.2017.8.22.0001) verifico que houve o depósito do valor conforme indicado na inicial pelo próprio agravante. Em relação ao prazo o dia do cumprimento da liminar (27/04/2018) foi uma sexta-feira, portanto, o prazo para purgação da mora começou a correr em 30/04/2018, contudo dia 01/05 foi feriado nacional, retornando o prazo no dia 02/05/2018 (segundo dia) que findou em 07/05/2018, data da realização do depósito.
Portanto, tenho que ausente a probabilidade do direito apta a deferir a liminar, requisito do art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0009815-66.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0009815-66.2013.8.22.0005 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
Advogada :Bruna de Lima Cavalcanti (OAB/PE 25147)
Advogada :Pamela Regina Piton de Araújo (OAB/RJ 168535)
Advogado :Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado :Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado :Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado :Rafael Magalhães Martins (OAB/RJ 155366)
Advogado :Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Carolina Teixeira de Sant Anna (OAB/RJ 167926)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado :Josafá Paranhos de Melo (OAB/PE 28849)
Advogada :Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
Apelante :American Life Companhia de Seguros
Advogada :Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)
Advogado :Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)
Advogado :Thyago Santo Suosso Klemp (OAB/SP 222673)
Advogada :Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelado :Joaquim Valentim de Oliveira
Advogado :Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos com a petição da parte apelante Sul America Seguros de Pessoas e Previdência S/A pretendendo que todas as publicações ocorram exclusivamente em nome do advogado Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678).
Pois bem. A versão atual do Pje (n. 1.72.19) não permite a exclusividade de publicação em nome de um advogado quando há outorga de poderes em nome de outros. Portanto, o pedido resta indeferido.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7004989-06.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004989-06.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Banco BMG S/A
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Embargada: Maria Rosa Queiroz de Amorim
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/08/2018
Decisão
Vistos,
Banco BMG S/A opôs embargos de declaração da decisão de fls. 347/348, que declarou prejudicado o recurso de apelação pela prática de ato incompatível, pois apresentou comprovante de pagamento da obrigação imposta na sentença.
Esclarece que o pagamento foi da condenação principal e que, em seu recurso, se insurge da execução provisória da multa, astreintes, aduzindo que está somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença de mérito.
Intimada para contra-arrazoar os embargos, a embargada permaneceu silente.
É o relatório.
Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.
O embargante manejou embargos à execução, alegando que a multa astreintes somente poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença de mérito, bem como questionou o seu valor.
Os embargos a execução foram rejeitados pela sentença de fls. 303/305.
Em sua apelação fls. 310/316, volta a questionar o valor da multa, aduzindo ser desproporcional, e reafirma que a sua execução somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença de mérito.
Em relação ao trânsito em julgado da sentença de mérito, os embargos não merecem acato, tendo em vista que está não só transitou em julgado como o embargante já promoveu o seu cumprimento.

Por outro lado, quanto ao questionamento do valor da multa, objeto do apelo, verifico que razão assiste ao embargante, pois este devolveu tal matéria ao Tribunal e sua apreciação independe do cumprimento da obrigação principal.
Assim, acolho os embargos de declaração e desconstituo a decisão embargada, determinando o retorno dos autos à minha conclusão para apreciação integral do recurso de apelação.
I. P.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7065349-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065349-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Jaqueline Santos da Silva
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão
Vistos,
Jaqueline Santos da Silva apela (fls. 101/105) da sentença (fls. 99/100) prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais movida em desfavor da apelada, Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron.
Ao manejar o recurso de apelação, a apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal.
Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro (fls. 111/112).
Devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 116.
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento do preparo na interposição do apelo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0802399-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007062-22.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada :Mariana Jubim da Costa (OAB/RJ 163330)
Advogado :Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)
Agravados :Albanita Camelo de Menezes e outros
Advogada :Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado :Luiz Carlos Silva (OAB/SP 168472)
Advogado :Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/RO 5852)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018
DECISÃO
Vistos.
Sul América Companhia Nacional de Seguros agrava de instrumento contra a decisão que a intimou para proceder o recolhimento dos honorários periciais.
Objetiva com o recurso seja afastada a incidência do CDC para deixar de aplicar a inversão do ônus da prova, subsidiariamente, o rateio dos custos da perícia.
Narra que foi determinado que arque com os honorários periciais, sendo apresentado pelo perito proposta no montante de R$ 124.020,00, diz que o valor é excessivo e desproporcional.
Sustenta a não aplicação do CDC em lide sobre seguro habitacional e da impossibilidade de transferência do ônus dos honorários periciais apenas à uma parte quando a perícia foi requerida por ambas as partes.
Argumenta sobre a necessidade de redução dos honorários periciais.
Pede o efeito suspensivo.
Examinados, decido.
Analisando os autos originários, verifica-se que os agravantes se insurgem, na verdade, quanto a decisões anteriores, a qual inverteu o ônus da prova e determinou que a agravante/requerida arque com os honorários periciais.
O ônus da prova foi invertido no despacho inicial, assim como estabelecida a aplicação do CDC, decisão de junho de 2011 (fl. 178 dos autos originários) (ID Num 4394626 – Pág. 2 do recurso).
A decisão que determinou a realização de prova pericial (ID Num 18149392 – Pág. 1 dos autos originários) consignou que o pagamento da perícia deveria ser realizado pela requerida em razão da inversão do ônus da prova. Tal decisão foi proferida em maio de 2018 (ID 4394701 – Pág. 14 do recurso).
Portanto, a decisão indicada como agravada apenas manteve a decisão anterior, não servindo como marco inicial para manejo recursal. Isso porque apenas intimou a agravante para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, conforme decisão anterior.
A decisão pela qual os agravantes deveriam ter recorrido não foi objeto de qualquer questionamento, por isso preclusa a matéria vertida neste agravo, o que torna este recurso intempestivo e manifestamente incabível.
Desse modo, preclusa as irresignações apresentadas pelos agravantes, ante a intempestividade do agravo para atacar a decisão que se reportou à decisão anterior.
Do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0013652-10.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0013652-10.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
APELANTES: RICARDO ALVES FILHO E OUTRA
Advogado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA (OAB/RO 5929)
Advogado: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES (OAB/RO 5200)
Advogada: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR (OAB/RO 2358)
APELADA: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogada: ELAINE MASSAE NAKAZAWA (OAB/PR 59417)
Advogado: DEIVIS MARCON ANTUNES (OAB/PR 31600)
Advogada: ANA PRISCILA FURST (OAB/PR 47733)
Advogado: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB/PR 37007)
Advogado: CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO (OAB/PR 33844)
Advogado: MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO (OAB/RJ 135679)
Advogado: RODRIGO MENDES DE AZEVEDO (OAB/ES 1000500)
Advogada: NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS (OAB/RS 79844)
Advogada: FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO (OAB/SC 39613)
Advogada: GRACIELI APARECIDA DIAS (OAB/SC 44606)
Advogada: JULIA TRESOLDI (OAB/SC 40188)
Advogada: JULIANA MORHEB NUNES (OAB/RO 3737)
Advogada: MIZZI GOMES GEDEON (OAB/MA 1437100)
Advogado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RS 56630)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por prevenção em 03/07/2018
Decisão
Vistos.
Os apelantes informam a composição de acordo em primeiro grau, pugnando pela desistência do recurso de apelação que interpuseram - Num. 4253474 - Pág. 1.
Dessa forma, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO sua desistência.
Transitado em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0802626-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004183-49.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante :G. O. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado :A. R. de O. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Despacho
Vistos,
A despeito do teor da certidão de fl. 50, conheço o recurso, uma vez que a parte recorrente é assistida pela Defensoria Pública.
A questão em tela cinge-se no eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência vindicada consubstanciada na concessão da guarda provisória da infante E. S. O. M. ao recorrido.
Tendo em vista a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar a sua concessão, deixo de concedê-lo.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, ante a existência de menor incapaz, ao Ministério Público para manifestação.
Somente então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802554-56.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000287-16.2018.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Embargantes: J. R. C. P. A. e outro
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Embargado: F. R. da L.
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 14/09/2018
Vistos.
Joao Paulo Cicero Poletini Alves e outros opuseram embargos de declaração pretendendo atribuição de efeitos infringentes alegando omissão na decisão unipessoal deste relator que não conheceu o recurso de agravo de instrumento.
Alegam que os pedidos consistentes no recurso supracitado diferem dos pleiteados no AI n. 0801904-09.2018.822.0000, pois neste último se pleiteia a redução do valor de R$ 10.000,00 que foi determinado a ser depositado na conta judicial do embargado, e neste se pretende a liberação dos bens herdados de sua genitora, cuja cota se deu em decorrência do direito adquirido em razão de ter sido casada com o de cujus.
Pede a reconsideração da decisão que não conheceu o agravo de instrumento.
É o relatório. Decido.
Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal deste relator, o recurso será decidido monocraticamente, nos termos do art. 1.024, §2º, CPC.
Segundo o artigo 1.022 do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.
A respeito da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tenho como pontual a manifestação de Antônio Carlos Marcato:
Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do Processo Civil).
Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que

juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretratável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a sentença de mérito, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos).
[…]
Assim, o posicionamento que se adota em larga escala é no sentido de canalizar, considerando a autorização especial encontrada no próprio art. 463, o juízo infringente ou modificativo especialmente quando necessário para se atender a necessidade de solucionar a contradição ou suprir a omissão. É essa a manifestação da doutrina (por todos, Nelson Luiz Pinto, Manual dos recursos cíveis; Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil). (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, Editora Atlas, 2008, p. 1.801). - destaquei.
Nelson Nery Júnior, ao comentar o artigo 535 do CPC/1973 já discorria da seguinte maneira sobre a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração:
A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. […] Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 946). - destaquei.
Ademais, a omissão passível de ser sanada é aquela que surge da análise da fundamentação e conclusão do julgado, ao passo que eventual "contradição" entre a prova dos autos e a decisão é questão de mérito e não passível de sindicância no âmbito dos embargos de declaração.
Apreciando detidamente a decisão embargada, verifica-se que a questão relativa ao desbloqueio dos bens pleiteados foi rejeitada em razão dos autos originários estarem sobrestado até o trânsito em julgado da ação rescisória interposta nesta Corte. Veja-se trechos da decisão:
[...].
Na espécie, os agravantes alegam que apresentaram novas teses ao juízo singular, contudo, foram indeferidas. Todavia, vislumbro que as partes já interpuseram nesta Corte outro agravo de instrumento a fim de discutir a mesma matéria, a saber, as restrições determinadas na decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória, referente aos imóveis deixados a título de herança.
Ressalte-se que, como bem salientado pelos agravantes, o fato é que a questão está sub judice aguardando o julgamento da ação rescisória n. 7000719-35.2018.822.0003, razão pela qual o juízo singular indeferiu o novo pedido de desbloqueio dos imóveis, de modo que, não pode os agravantes utilizarem de nova impugnação neste momento processual, notadamente pois a decisão que determinou a suspensão dos autos originários até o trânsito em julgado da ação rescisória foi proferida em 14/04/2018.
Inclusive, esta matéria está sendo debatida no agravo de instrumento distribuído sob o n. 0801904-09.2018.822.0000, sendo, portanto, alcançada pela preclusão lógica.
Assim, entendo que os agravantes, ao interporem (novamente) agravo de instrumento contra a decisão do magistrado a quo, agiram com intuito manifestamente protelatório, diante da existência de dolo específico de retardar e consequentemente prejudicar o processo ou a parte autora, pois como bem salientado na decisão de suspensão da ação originária "não pode o autor, herdeiro, ficar a mercê do julgamento da ação, já que os requeridos no momento próprio furtaram-se da produção de prova técnica".
Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
[...].
Deste modo, considerando que o presente recurso é protelatório, configurando ato atentatório a dignidade da justiça, condeno os agravantes em litigância de má-fé, com base no artigo 80, incisos V, VI e VII c/c art. 81, § 2º, ambos do CPC, ao pagamento de multa de 5% do valor da causa corrigido.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso. (destaquei)
Evidencia-se que não há qualquer omissão nas argumentações e conclusões feitas na decisão embargada sobre o tema.
Com efeito, o que se verifica é tentativa dos embargantes em rediscutir questão já enfrentada na decisão e que não induz a quaisquer dos vícios legais passíveis de serem sanados pela via dos embargos de declaração, cabendo à parte insurgir-se contra a conclusão às instâncias superiores por meio dos recursos próprios.
Outrossim, o indeferimento do desbloqueio em nada trará danos aos agravados, uma vez que o processo estar sobrestado e não há impedimento para a sua utilização.
Por fim, é de dizer, por observância ao art. 80 do CPC/2015, que as partes não podem opor resistência injustificada ao andamento do processo, nem provocar incidentes infundados ou interpor recursos meramente protelatórios, sob pena de responderem por litigância de má-fé.
Ante o exposto, não havendo vício a sanar, rejeitos os embargos de declaração.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802296-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011906-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Jucilene Alves da Silva e outro
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
Decisão
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
Objetiva com o recurso seja atribuído aos agravados o ônus de provar: a) a existência de alagamento da área atualmente e desde que os autores passaram a ocupa-la; b) a afetação do quantitativo de peixes no local; c) a existência de excesso de animais silvestres no local, bem como de mosquitos e se tais animais decorrem da atividade desempenhada pela requerida.
Em suas razões recursais a agravante defende a não aplicação da inversão do ônus da prova uma vez que a demanda é de cunho pessoal e individual e não tem natureza ambiental. Aduz sobre a impertinência da prova. Questiona a ordem de custeio da prova.

Pede o efeito suspensivo.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observe-se que não há proibição para distribuição do ônus e falta demonstração também de que o caso concreto está fora daqueles que admitem essa inversão, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0024690-53.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024690-53.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Mauro José de Oliveira Cavalcanti Filho e outros
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 24/04/2018
Despacho
Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §2º, do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0011678-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011678-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benício Junior (OAB/SP 131896)
Apelado: Sid José Rocha de Almeida
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
Despacho
Ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso (§ 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil/2015), constatei que o apelante, Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial, em seu recurso, pleiteou a assistência judiciária gratuita.
Conforme art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, é previsto a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça em qualquer fase do Processo, bem como a dispensa do recolhimento de preparo, nas hipóteses de requerimento da gratuidade de justiça em fase recursal. Porém a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.
Diante disso, concedo o prazo de 5 dias para que o apelante traga aos autos tal comprovação de modo que não possui condições de arcar com as despesas do processo.
Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015, no prazo 5 (cinco) dias, ou recolher o preparo recursal, sob pena de indeferimento e consequente deserção, nos termos do artigo 1.007, caput, do mesmo Diploma Legal.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
N. 0800901-87.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008383-19.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479-A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Agravada: Fabrícia da Lamarta
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/03/2016
Despacho
Vistos.
À fl. 1 (ID 4474462) dos autos consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, noticiando que no dia 05/09/2018 foi apresentada por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, petição física endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.
Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta, não recebo a citada petição física.
Assim, a peça permanecerá por até 90 (noventa) dias no departamento à disposição do subscritor para devolução. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte, o documento será inutilizado.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Embargos de Declaração em Ação Rescisória n. 0800389-36.2018.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
Origem: 0007571-47.2011.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível
Embargante: Banco Semear S/A
Advogados: Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90.457), Marco Aurelio Salomon Raposo (OAB/MG 102.506), Camila de Araújo Lana (OAB/MG 124.532), Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza (OAB/BA 227.720), Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1.147) e outros
Embargada: Sandra Moreira De Oliveira
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4.108)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 6/4/2018
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Banco Semear S/A em face de Sandra Moreira De Oliveira objetivando suprir suposta omissão existente decisão que indeferiu a inicial.
Alega ter ocorrido violação sobre o art. 319 do PC/73 e sua correta interpretação e omissão com relação à ausência de provas dos autos com relação ao erro de fato alegado, assim, requer o suprimento do suposto vício.
É o relatório.
Decido.
Da peça destacada, verifica-se que o embargante não aponta qual a efetiva omissão que ocorreu, sendo que os dois tópicos da citada peça embargante apenas se deduz réplica ao julgado.
Com efeito, no primeiro tópico sobre "omissão do art. 319 do CPC/73 e sua interpretação", o embargante verbera o seguinte (vide fl. 156):
"Conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão de mérito transitada em julgado que não aplicou a lei, ou aplicou incorretamente, é rescindível com base no inciso V do art. 966, desde que a violação seja visível ou evidente, sendo a decisão "de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo" (STJ, 3ª Seção, AR 2625-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/10/2013).
Nesse sentido, a pretensão rescindenda desta demanda diz respeito à equivocada imputação de efeitos da revelia (art. 319, CPC/1973) ao Banco (então, Réu) no processo originário.
Isso porque, diante da apresentação intempestiva de contestação pelo Banco, então Réu, foi presumida de maneira absoluta a veracidade das alegações da Autora, ora Ré.
Desta feita, reputou-se como inteiramente verdadeiro o fato de que a ora Ré teria liquidado o seu débito junto ao ora Autor (e recebido a correspondente quitação), o que caracterizaria a negativação como indevida. Via de consequencia, tal inscrição (indevida) ensejaria a reparação por danos morais. O efeito da revelia, à primeira vista, está expressamente previsto no CPC/1973, vigente à época da prolação sentença que se pretende rescindir:
Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Contudo, foi demonstrado na petição inicial que a referida presunção de veracidade não é absoluta. Isso porque, mesmo quando o processo corre à revelia
do demandado, não é possível desconsiderar por completo a garantia constitucional do contraditório e nem a necessidade de busca da verdade real pelo juiz natural. Até mesmo porque o Réu – mesmo revel – recebe o processo no estado em que se encontra e pode, inclusive, produzir provas, além de fazer contraprova àquelas apresentadas pelo Autor."
Já no tópico da "ausência de provas dos autos com relação ao erro de fato alegado", sustenta o recorrente nos embargos que:
"Sendo assim, com toda a vênia, destaca-se que a decisão deixou de enfrentar questões suscitadas pela ora Embargante acerca da completa ausência de prova, na ação original, em relação à quitação da parcela que ensejou a negativação.
Não se trata, assim, de rediscussão acerca de valoração de prova no Juízo primevo, vez que entre toda a documentação acostada aos autos pela então Autora, ora Ré/Embargada, não há prova da quitação da parcela em discussão.
Conforme demonstrado, não há prova nos autos acerca da quitação da parcela que ensejou a negativação, qual seja aquela com vencimento em 16/04/2011. O que alegou o Banco Autor em sua petição inicial é que não existiu, nos autos de origem, prova do pagamento supostamente feita pela ora Ré. E, se não há tal documento naqueles autos, como poderia se pensar em discutir a "interpretação" que foi dada à prova? Ora, a prova não existe (o documento não existe!) e o que se alega é, justamente, que a sentença rescindenda foi proferida considerando um documento inexistente!"
Denota-se do exposto, que o autor não comprova omissão do julgado, mas apenas se insere na rediscussão do mérito da questão da ação, pretensão esta, incabível à espécie estreita dos embargos declaratórios.
Neste sentido cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.
3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Assim, na medida em que não se aponta o vício constitutivo do julgado, mas apenas enfrenta-o a fim de modificá-lo, o recurso é manifestamente improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.
De todo o cenário, tenho observado que tanto a presente ação rescisória quanto os demais consectários, tem nítido e manifesto caráter protelatório, circunstância que já havia sido identificada anteriormente sendo realizado alerta à parte recorrente, cujo alerta faço-o novamente para advertir à parte que recorre infundadamente, de que, em caso de novo expediente protelatório, haverá penalidades tanto à parte quanto ao causídico (nos termos do que preconiza o NCPC e o próprio Estatuto da OAB).
Intime-se.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Ação Rescisória n. 0802334-58.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0002011-27.2011.8.22.0002 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Autor: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB/RO 5017S), LILIAN MARIANE LIRA (OAB/RO 3579), DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO (OAB/RO 3831) :
Réu: FRANCISCO SILVA DE FREITAS

Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 23/08/2018
Decisão
Vistos.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A propôs ação rescisória, com fundamento no que dispõe o art. 966, IV e V, do Código de Processo Civil, pretendendo rescindir acórdão proferido na ação de cobrança nº 0033225-98.2009.8.22.0004, ajuizada por Francisco Silva de Freitas.
No Id n. 4384640 há certidão atestando o não apresentação do comprovante de recolhimento do depósito prévio.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 968, inc. II, §3º do CPC, a falta do depósito prévio, acarreta indeferimento da petição inicial.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO (CPC, ART. 488, II). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. SÚMULA 175/STJ. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
[...]
Não comprovado o depósito, impõe-se a extinção do processo, com fundamento no inc. I do art. 267 do Código de Processo Civil, independentemente da "prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III" (AgRg na AR 3.223/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010; REsp 1.286.262/ES, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012; REsp 1.028.519/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013).
02. Recurso especial provido para indeferir a petição inicial da ação rescisória. (REsp 1239811/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 02/09/2015). Negritei.
E ainda: REsp 1028519/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/11/2014; REsp 1286262/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.
Sendo assim, no caso em tela, tenho por ausente pressuposto necessário ao recebimento da ação rescisória.
Ante o exposto, julgo ação extinta, com fulcro no art. 485, inc. I, combinado com o art. 968, inc. II, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802489-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002205-60.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Agravado: Celso Rosa da Rocha
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 05/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 4445652), interposto pelo Município de Jaru, contra decisão interlocutória (doc. e- 20518152 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da Execução Fiscal n. 7002205-60.2015.8.22.0003, que é movida pelo ora Agravante, em face de Celso Rosa da Rocha.
A decisão recorrida indeferiu pedido de consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO, sob o argumento de não terem sido esgotadas as diligências extrajudiciais por parte da Fazenda, nos seguintes termos:
[…] Em que pese o teor da petição retro, incumbe ao exequente a promoção de diligências mínimas, evitando a movimentação desnecessária da máquina judiciária e obedecendo os princípios da economia processual. Desta feita, deve a parte autora efetivar as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços. Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário. Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias. Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. […]
Irresignado, aduz o Agravante, em síntese, que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é dispensável o prévio esgotamento de diligências extrajudiciais, para fins de utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, seja para constrição/localização de bens do devedor, seja para a localização do endereço do executado/demandado, independente de outras diligências extrajudiciais por parte do Exequente.
Defende que diligências extrajudiciais são menos eficientes para fins de localização de bens e/ou endereços, além de constituírem medidas que demandam maior tempo para obtenção de resultados, sendo que os meios de pesquisa conveniados ao TJRO possuem resultado instantâneo.
Sustenta que há jurisprudência do STJ (Tema 425) firmada no sentido de que "a utilização do Sistema Bacenjud, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/01/2017), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras".
Argumenta que existe um aparente conflito de normas entre os artigos 655 e 655-A do CPC e entre o artigo 185-A do CTN, de forma que a aplicação da regra da especialidade colocaria o credor privado em situação mais vantajosa que o credor público. Assim, fundamenta que, por meio da teoria do diálogo das fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes prefeririam à norma especial, a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
Diante disso, afirma que "nesse novo cenário, o STJ conferiu nova interpretação sistemática aos artigos 185-A do CTN com os artigos 11 da Lei 6.860/80 e 655 e 655-A do antigo CPC, e passou a autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."
Ademais, salienta que o art. 7º, III, da LEF autoriza que o Juiz, ao despachar a inicial, realize o arresto, caso o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; bem como que o art. 830 do CPC ao tratar da arresto executivo, permite tal instituto independentemente de citação do devedor, concluindo que, em se tratando de arresto executivo, a citação é condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição, nos termos do art. 653 do CPC.
Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.
Frente a isso, pugna seja concedida tutela antecipada, para fins de determinar o arresto eletrônico (emprego dos sistemas Renajud e Infojud) independente da citação prévia do executado e do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do Exequente.
No mérito, requer o provimento do recurso, determinando-se a reforma da decisão agravada, no tocante ao condicionamento de novas diligências por parte do exequente para encontrar o atual endereço do devedor.
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995,

parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressuposto no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, a antecipação de tutela recursal.
Pois bem.
Quanto ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial do momento, entendo que está configurado, pelos fundamentos que passo a expor.
Cumpre anotar que o STJ, quando da análise do Tema 425, submetido ao sistema de recursos repetitivos, firmou tese no sentido que no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), tornou-se desnecessário o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
Tal tema diz respeito à possibilidade de realização de bloqueio de bens eletrônicos de depósitos ou aplicações financeiras, sem que fosse necessário esgotar pelo exequente as diligências extrajudiciais necessárias à indicação de bens passíveis de penhora, mas nada disse sobre a desnecessidade de citação do Executado – requisito este que continua sendo necessário, consoante entendimento recente emanado pelo STJ, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015.
II - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1691646/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)
A propósito, nessa linha de raciocínio decidiu o Des. Renato Mimessi, monocraticamente, nos autos do AI 0801037-16.2018.8.22.0000, publicado no DJE n. 072, de 19.04.2018.
Na espécie, evidenciada a citação do devedor (doc.e- 2480501 e 2480502), bem como sendo desnecessária o esgotamento das diligências extrajudiciais para fins de determinação de consultas aos sistemas judicias de convênio (conforme entendimento firmado no Tema 425, STJ), entendo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.
O segundo pressuposto, qual seja o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, também entendo que está caracterizado, o qual se consubstancia no risco de prolongamento do processo, em razão da realização de diligências prescindíveis por porte da Fazenda Pública.
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro pedido de antecipação de tutela, para fins de determinar o arresto eletrônico (emprego dos sistemas Renajud e Infojud).
Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

7032006-22.2018.8.22.0001 Mandado de Segurança
Impetrante: Clemildo Santana Campos Pereira
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Interessado (Parte Passiva):Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 20/08/2018
Despacho
Vistos etc.
Em razão do que evidencia a certidão id. 4557795, que se intime o impetrante para, em cinco dias e sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento do valor relativo a complementação das custas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Des. Eurico Montenegro
Relator em substituição

0802557-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002735-30.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Liderbom eletrônica LTDA - ME
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 11/09/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 4472624), interposto pelo Município de Jaru, contra decisão interlocutória (doc. e- 20242456 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da Execução Fiscal n. 7002735-30.2016.8.22.0003, que é movida pelo ora Agravante, em face de Liderbom Eletrônica Ltda - Me.
A decisão recorrida indeferiu pedido de consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO, sob o argumento de não terem sido esgotadas as diligências extrajudiciais por parte da Fazenda, nos seguintes termos: […] Em que pese o teor da petição retro, incumbe ao exequente a promoção de diligências mínimas, evitando a movimentação desnecessária da máquina judiciária e obedecendo os princípios da economia processual. Desta feita, deve a parte autora efetivar as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços. Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento. Desta feita, prossiga com o arquivamento determinado no ID n. 20242456.[…]
Irresignado, aduz o Agravante, em síntese, que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é dispensável o prévio esgotamento de diligências extrajudiciais, para fins de utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, seja para constrição/localização de bens do devedor, seja para a localização do endereço do executado/demandado, independente de outras diligências extrajudiciais por parte do Exequente.
Defende que diligências extrajudiciais são menos eficientes para fins de localização de bens e/ou endereços, além de constituírem medidas que demandam maior tempo para obtenção de resultados, sendo que os meios de pesquisa conveniados ao TJRO possuem resultado instantâneo.
Sustenta que há jurisprudência do STJ (Tema 425) firmada no sentido de que "a utilização do Sistema Bacenjud, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/01/2017), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras".
Argumenta que existe um aparente conflito de normas entre os artigos 655 e 655-A do CPC e entre o artigo 185-A do CTN, de forma que a aplicação da regra da especialidade colocaria o credor privado em situação mais vantajosa que o credor público. Assim, fundamenta que, por meio da teoria do diálogo das fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes prefeririam à norma especial, a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

Diante disso, afirma que "nesse novo cenário, o STJ conferiu nova interpretação sistemática aos artigos 185-A do CTN com os artigos 11 da Lei 6.860/80 e 655 e 655-A do antigo CPC, e passou a autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

Ademais, salienta que o art. 7º, III, da LEF autoriza que o Juiz, ao despachar a inicial, realize o arresto, caso o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; bem como que o art. 830 do CPC ao tratar da arresto executivo, permite tal instituto independentemente de citação do devedor, concluindo que, em se tratando de arresto executivo, a citação é condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição, nos termos do art. 653 do CPC.

Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Frente a isso, pugna seja concedida tutela antecipada, para fins de determinar o arresta eletrônico (emprego dos sistemas Renajud e Infojud) independente da citação prévia do executado e do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do Exequente.

No mérito, requer o provimento do recurso, determinando-se a reforma da decisão agravada, no tocante ao condicionamento de novas diligências por parte do exequente para encontrar o atual endereço do devedor.

É o relatório. Decido.

A priori, convém anotar que procedo ao julgamento mérito de plano – sem que tenha sido realizada a instrução da demanda, isto é, dispensando a remessa ao MP e a intimação do agravado – tendo-se em vista que, respectivamente, não há interesse do Órgão Ministerial, e não foi formalizada a triangulação processual no corpo do processo originário, ante a inexistência de citação válida do Agravado/devedor, sendo que essa é justamente a questão que permeia o cerne do presente agravo de instrumento.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia deste recurso, acerca da possibilidade de se realizar bloqueios onlines (Renajud e Infojud), sem a satisfatória citação do executado no curso dos autos principais.

Alega o Agravante que o STJ, quando da análise do Tema 425, submetido ao sistema de recursos repetitivos, firmou tese no sentido que no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), tornou-se desnecessário o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

Importa anotar, todavia, que tal tema diz respeito à possibilidade de realização de bloqueio de bens eletrônicos de depósitos ou aplicações financeiras, sem que fosse necessário esgotar pelo exequente as diligências extrajudiciais necessárias à indicação de bens passíveis de penhora, mas nada disse sobre a desnecessidade de citação do Executado – requisito este que continua sendo necessário, consoante entendimento recente emanado pelo STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1691646/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Na espécie, constato que não houve a citação do devedor (doc.e-5312034), sendo determinado pelo Juízo a quo, em diversos momentos, que a Fazenda realizasse diligências administrativas com fins de localizar o Executado (doc.e- 6176565, 12888363, 19107731).

Assim, inexistente citação da parte executada, resta impossibilitada utilização dos sistemas de convênio, em atenção ao devido processo legal, à luz do entendimento acima exposto.

Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para indeferir a consulta nos sistemas de Renajud e Infojud.

Oficie-se o juízo dando-lhe ciência desta decisão.

Certificado transcurso do prazo sem recurso, arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

0802608-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7003470-29.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Jaru

Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Agravado: Cardek & Correia Topografia e Eventos LTDA – EPP

Agravada: Darcleide Silva Ferreira Correia

Agravado: Arlan Cardek Correia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 17/09/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jaru contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que indeferiu a busca de bens e bloqueio administrativo de transferência, licenciamento e circulação, e registro de penhora via sistema RENAJUD.

A decisão agravada indeferiu a penhora Renajud baseada no fato de ter encontrado somente uma motocicleta, ano 2008, imprestável para garantir a dívida executada, e inclusive, deve o agravante esgotar todas as diligências extrajudiciais para tal procedimento.

Relata o agravante ser possível penhora tendo em vista o valor do crédito executado, conforme julgados colacionados e a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente. Diante disso, a decisão agravada necessita de reforma por não ter o julgador aplicado a regra legal.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária da empresa agravada, para determinar o bloqueio administrativo e registro de penhora no sistema RENAJUD (fls. 3-24).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Município de Jaru requer a concessão da tutela antecipada para reformar a decisão agravada e realizar a busca de bens via RENAJUD e bloquear a transferência, licenciamento e circulação, sobre o veículo encontrado, visando garantir a execução no montante de R$ 2.026,82, conforme consta na CDA (fl.30).

Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento da consulta e restrição por meio do sistema RENAJUD, sob o fundamento de ser o bem encontrado imprestável para garantir a dívida executada, e deve o agravante esgotar todas as diligências extrajudiciais para tal procedimento.

Observa-se que não houve formação da relação processual ante a ausência de citação frutífera da agravada, motivo pelo qual passo a análise do mérito recursal visto não causar prejuízos à parte contrária. Ademais, o feito está na a iminência de sobrestamento por 1 ano, e existe o fato da inviabilidade da intimação para contraminutar o presente recurso.

O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre o tema:

(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início,

quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que "a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil". Pleiteia o provimento do recurso especial para "reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).

DECISÃO Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial interposto por ANDREZZA CARLA BUENO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RESTRIÇÃO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO - RENAJUD - POSSIBILIDADE - ART. 39, § 9o-, DO DECRETO- LEI 911/69. 1. As restrições lançadas via sistema RENAJUD possibilitam ao magistrado a imediata inclusão de impedimentos sobre veículos como decorrência de ações judiciais sob sua presidência, sem a necessidade de envio de ofícios ou requisições ao Departamento de Trânsito. Tais impedimentos possuem a finalidade de levar ao conhecimento de terceiros a existência de litígio sobre o veículo, bem como evitar seja alienado sem a autorização ou ciência do magistrado. 2. Decretada a busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária, o juiz poderá lançar via RENAJUD restrição à circulação do bem - inteligência do art. 3o-, § 9g, do Decreto-Lei ne 911/69. v.v. É descabida a pretensão de impedimento de circulação de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária por meio do sistema RENAJUD, uma vez que já existe sobre o bem o ônus da inalienabilidade, esvaziando o proveito da tutela requerida. (fl. 316). No especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que "não há previsão legal que legitime a pretensão de lançamento de restrição judicial de impedimento de circulação no registro do automóvel, uma vez que já consta o gravame fiduciário sobre o veículo" (fl. 330). É o relatório. Passo a decidir. A irresignação não prospera. O tribunal de origem manteve a decisão que deferiu pedido de restrição de circulação do veículo via RENAJUD, nos seguintes termos: As restrições lançadas via sistema RENAJUD possibilitam ao magistrado a imediata inclusão de impedimentos sobre veículos como decorrência de ações judiciais sob sua presidência, sem a necessidade de envio de ofícios ou requisições ao Departamento de Trânsito. Tais impedimentos possuem a finalidade de levar ao conhecimento de terceiros a existência de litígio sobre o veículo, bem como evitar seja alienado sem a autorização ou ciência do magistrado. No caso dos autos, verifico que, conforme consta em certidão em mandado de busca e apreensão (ordem nº 32), não foi possível o cumprimento da ordem judicial, uma vez que não foram encontrados nem a agravante nem o bem a ser apreendido. Cingiu a agravante a alegar que o impedimento de circulação, lançado sobre o veículo gravado com alienação fiduciária, se mostra desnecessário e que não possui previsão legal. Contudo, o art. 3e, § 9Q do Decreto-Lei ns. 911/69 dispõe expressamente acerca da questão, 'verbis': § 9Q Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. De fato, não consta da referida norma a previsão específica de restrição de circulação. No entanto, tal fato não possui o condão de inviabilizar a medida. Pelo contrário, o conceito amplo trazido pelo dispositivo autoriza o julgador, quando da análise do caso concreto, avaliar qual medida se mostra mais efetiva para a finalidade do ato, isto é, a apreensão liminar do veículo. Tendo em vista a situação de inadimplemento, considerando o resultado do mandado supracitado, e, por fim, conforme disposto no predito artigo, faz-se razoável a determinação do MM. Juiz em inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM. [...] Registre-se que, apesar das alegações da agravante de que possui dificuldades financeiras e de que utiliza o bem para fins de trabalho, verifico não ter ficado comprovado nos autos situação impeditiva da retomada do veículo através da demanda principal e por isso entendo não ser causa que suspenda o cumprimento das suas obrigações contratualmente ajustadas. Portanto, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (fls. 319/322). Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade. 2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições

de veículos, inclusive registro de penhora. 3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais. 4. Recurso especial provido (REsp 1.347.222/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe, 2.9.2015). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESTRIÇÃO DE LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PENHORADOS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à necessidade de bloqueio ao licenciamento do veículo, contrariamente à conclusão do acórdão recorrido, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1021050/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe, 17.10.2017). No mesmo sentido, as seguintes decisões: AREsp 1.113.704/MG, Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AREsp 1.155.900/MG, Min. Moura Ribeiro; REsp 1.605.640/MG, Min. Antônio Carlos Ferreira; REsp 1.640.218/MG, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp 1652497/MG, Min. Nancy Andrighi; AREsp 1066763; Min. Maria Isabel Gallotti; AREsp 1.076.857/MG, Min. Luis Felipe Salomão. Assim, imperiosa a incidência da súmula 83/STJ. Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2018. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (STJ - AREsp: 1283576 MG 2018/0095498-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 09/05/2018).

Outros tribunais seguem nessa esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA RENAJUD. RESTRIÇÃO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM 2014. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO NEGATIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se a instituição financeira autora contra a decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia, mediante cláusula de alienação fiduciária, deferiu exclusivamente a inclusão de vedação a transferência junto ao sistema Renajud e indeferiu o pedido de restrição de circulação do veículo. 2. Desnecessidade de intimação da agravada para o oferecimento de contrarrazões, em virtude de não ter sido citada no processo originário. 3. Nos termos do art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei nº 13.043/2014, decretada a busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária, o juiz poderá, por meio do Renajud, lançar restrição à circulação do veículo para obstar a sua utilização e fazer valer o direito do credor de requerer a indisponibilidade dos bens do devedor para a satisfação de seu crédito. 4. Hipótese em que, comprovada a mora e a alienação fiduciária, foi deferida pelo juízo singular, no ano de 2014, a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia, constando, desde então, diversas certidões do oficial de justiça no sentido de não ter localizado o bem e a devedora, inviabilizando a citação e intimação, razão pela qual não há que se falar em restrição prematura, diante do lapso de tempo transcorrido. 5. Entendimento jurisprudencial assente no sentido da possibilidade de restrição judicial de circulação de veículo, como no caso em exame. 6. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00093334420188190000 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 16/05/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. RESTRIÇÃO VIA SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O sistema RENAJUD, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, visa garantir a efetividade e economia processual, devendo ser utilizado para garantir o provimento jurisdicional concedido liminarmente na ação de busca e apreensão. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020064609 DF 0006497-73.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/09/2014 . Pág.: 150).

Importa ressaltar que o motivo utilizado pelo Juízo de origem, alegando que a motocicleta tem mais de 10 anos e é imprestável para satisfação do crédito está equivocada, tendo em vista que o valor do bem usado é praticamente o mesmo valor do crédito tributário em questão, possibilitando assim, a garantia da execução.

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e demais.

Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a penhora via sistema RENAJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0802652-41.2018.8.22.0000 Petição
Origem: 7006713-38.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná
Advogado: Roque Cardoso Barros Júnior (OAB/RO 6076)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Requerido: Jhony Pedro da Paixão
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 21/09/2018
Decisão
Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo (doc.e- 4550331) vinculado ao recurso de apelação de n. 7006713-38.2018.8.22.0000 protocolizado no 1º grau de jurisdição (doc.e-21650303 dos autos originários), interposto por Affonso Antônio Cândido, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da referida Comarca, no Mandado de Segurança inicial, o qual fora impetrado por Jhony Pedro da Paixão, em face de suposto ato coator cometido pelo ora Apelante.

Cuidam os autos originários de mandamus que impugnava suposto ato coator consubstanciado em determinar o arquivamento de recuso interposto em pedido de anulação da votação da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio 2019/2020 da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

Frente a isso, pleiteou o então Impetrante que o referido requerimento fosse processado, e caso houvesse necessidade de recurso, que este fosse feito conforme determina o Regimento Interno (art. 126, VI) da Casa Legislativa.

A sentença recorrida concedeu a ordem, a fim de determinar ao ora Apelante que providencie de imediato o desarquivamento do requerimento realizado no âmbito da supracitada Câmara Municipal, relativo à anulação da votação e eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020, bem como a sua remessa à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, caso não seja revista a decisão.

Inconformado, aduz o Apelante, em síntese, que presente o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, caso seja mantida a decisão, haja vista que a tramitação da forma como posta na sentença pode culminar na anulação da eleição da Mesa da Câmara para o biênio 2019/2020, bem como ao fundamentar que o prosseguimento do pleito administrativo pode implicar a emissão de pareceres suspeitos, vez que quem os produziriam seriam pessoas interessadas na procedência do pedido.
Ademais, argui que também está caracterizada a probabilidade de provimento do recurso, ao defender que a sentença foi extra petita, porquanto o Impetrante/Recorrido teria postulado a remessa para o Plenário, enquanto que o Juízo a quo teria determinado a remessa à CCJ da supracitada Casa de Leis.
Outrossim, sustenta que a matéria tratada no MS cuida de assunto interna corporis, sendo indevida a análise do feito pelo Poder Judiciário.
Diante disso, requer seja suspensa a eficácia da sentença recorrida, e, via de consequência, que seja expedido ofício ao Juízo a quo para fins de suspender a ordem de desarquivamento do requerimento com pedido de anulação da votação e eleição da Mesa Diretora para o biênio de 2019/2020, bem como de sua remessa à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos autos de origem.
É o relatório. Decido.
Neste momento processual, cumpre aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes preconizados pelo art. 1.012, §4º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
[…] V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; […]
§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
Constata-se que o novo código processual estabeleceu parâmetros diferentes do previsto no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal – o qual regula, em regra, o instituto do efeito suspensivo nos recursos – para a concessão do referido efeito nas apelações, de forma que, além da possibilidade da atribuição do efeito nos casos de urgência (parte final do art. 1.012, §4º), também poderá ser deferida a suspensão da eficácia da sentença nos casos de tutela de evidência (parte inicial da mencionada normativa).
Diante disso, cumpre ao julgador aferir, no caso concreto, se resta presente a demonstração de probabilidade de provimento do recurso, ou se há risco de dano grave ou de difícil reparação, nos casos em que for relevante a fundamentação.
Pois bem.
Feitas essas considerações, passo a analisar se, neste particular, está caracterizada alguma das situações autorizadoras da concessão do efeito suspensivo.
Na espécie, tenho que deve ser indeferido o pleito de suspensão da eficácia da sentença, tendo-se em vista o fato de não restar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, ou ainda, a relevante fundamentação associada ao perigo da demora.
Certo é que o que se está em discussão nos autos não é matéria de mérito das decisões políticas no Poder Legislativo, conforme bem pontuado na sentença recorrida, de forma que, em verdade, a pretensão reside em aferir a legalidade do ato emanado pela Autoridade Coatora/ora Apelante, consistente em não receber o recurso interposto.
Assim, não se discutiu no MS a validade ou não da eleição da Mesa Diretora – este sim assunto de mérito, que implicaria a não intervenção do Poder Judiciário.
Na mesma linha, por ora, da análise superficial própria do momento, não entendo que tenha havido julgamento extra petita, tendo-se em vista que o Juízo singular fundamentou a decisão com base nas normativas do Regimento interno da referida Casa de Leis.
Dessa forma, resta ausente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, bem como a inexistência de fundamento relevante capaz de autorizar o efeito suscitado.
Diante disso, ainda que presente o risco de dano grave ou de difícil reparação, medida que se impõe é a não concessão do efeito suspensivo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, ante o não preenchimento dos pressupostos necessários.
Aguarde-se a remessa do recurso de Apelação.
Após, ao Ministério Público para emissão de parecer sobre o mérito recursal.
Por fim, retornem-me concluso.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

7057032-90.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 7057032-90.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Votorantim Cimentos N/NE S/A
Advogado: Glauco Santos Hanna (OAB/SP nº 217026)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Embargado: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/RO 6792)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em: 05/09/2018
DESPACHO
VISTOS.
Intime-se o Município de Candeias do Jamari para informar sobre o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória em reexame necessário e informação ao Cartório Extrajudicial, bem como para contraminutar os embargos de declaração.
Após, voltem conclusos para análise.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802250-57.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7000138-20.2018.8.22.0003 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARÚ
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084)
PROCURADOR: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO1217)
PROCURADOR: MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (OAB/RO 1765)
PROCURADOR: MERQUIZEDEKS MOREIRA (OAB/RO 501)
PROCURADOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (OAB/RO 7031)
PROCURADOR: HENRIK FRANÇA LOPES – (OAB/RO 7795)
PROCURADORA: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO (OAB/RO 6067)
AGRAVADO: PEDRO JORGE GONÇALVES MAGALHÃES
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002124-40.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000271-96.2017.8.22.0003
Requerente: Conceição Aparecida Biazatti Araújo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao Ofício n.º 335/JE/2018 do Juízo de origem (fl. 42), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003324-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0061460-13.2007.8.22.0015
Requerente: José Arlindo Olinda Pereira
Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)
Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva(OAB/RO 1502)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 58, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003380-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000593-87.2015.8.22.0003
Requerente: Vera Lúcia Salustriano Corrêa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 31/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003385-40.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004613-87.2016.8.22.0003
Requerente: Matilde dos Santos
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao Ofício n.º 336/JE/2018 do Juízo de origem (fl. 45), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004637-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0113929-20.2003.8.22.0001
Requerente: Pinheiro Neto Advogados
Advogado: Marcos de Vicq de Cumptich(OAB/RJ 93126)
Advogado: Alan Adualdo Peretti de Araujo(OAB/RJ 127615)
Advogado: Luiz Felipe da Silva França(OAB/RJ 188798)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima(OAB/CE 13899)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004841-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000697-87.2014.8.22.0019
Requerente: Márcio Rodrigues Portugal
Advogada: Carine Maria Barella Ramos(OAB/RO 6279)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pelo Assistente Jurídico à fl. 36 há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0004022-88.2018.8.22.0000, com o mesmo número de origem, requerente e valor requisitado, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento. Sendo assim, determino a extinção deste precatório.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005158-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003917-57.2016.8.22.0001
Requerente: Helder Batista Gama
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005161-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7051210-23.2016.8.22.0001
Requerente: Valderene Zancanela
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005162-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009734-92.2014.8.22.0002
Requerente: Bruna Giselle Ramos
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021201-42.2012.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0021201-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)
Advogado: Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598)
Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogada: Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79844)
Advogado: Marcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135679)
Advogado: Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80101)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Advogada: Jéssica Silva de Jesus (OAB/MA 14227)
Agravado: Osmar Pinho dos Santos
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009320-34.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009320-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Recorrida: Maria Rosa Ximenez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Terezinha Ximenez Pessoa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Petronio Ximenez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Adalberto Ximenes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Dionizia Maria Ximenez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Jussara Ximenez Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Roberto Ximenez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Elivando Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Geraldo Conte
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Geraldo Primo Esteves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Getúlio Cutz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Henrique Paulino Modtkwski
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: João Pacheco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Jonacir Pereira de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Joaquim Gilberto Simões de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Getúlio Bressan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002724-34.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002724-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Recorrida: Margareth Menezes Siqueira
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Recursos Extraordinário nº. 1014286 - Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005469-50.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005469-50.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Alphaville Urbanismo S. A.
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado: Luís Claúdio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Karina Matrone Canfora (OAB/SP 211300)
Advogado: Felipe Oliveira de Castro Rodriguez Alvarez (OAB/SP 303605)
Recorrido: Lenine Apolinario de Alencar
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 884, do Código Civil; art. 1.029, Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0020264-61.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020264-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Andreia Silva Nobre
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Recorrida: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais nº. 1.635.428/SC e nº. 1.617.721/DF - Temas 970 e 971: 1 - Possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel. 2 - Possibilidade de acumular indenização por lucros e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002568-36.2015.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0002568-36.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Elder Luiz Pereira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Recorrente: Ivanete Rodrigues de Lima Pereira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Recorrido: Marcos Aurélio Martinelli
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Recorrido: Laercio Nunes Pereira
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça porque desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária (STJ, EAREsp 750042 / SP, Corte Especial, Ministro Og Fernandes, julgado em 05/04/2017).
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, LXXIV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0022584-21.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0022584-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Eugeni Lidia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Lucimar Gomes Pires
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. n. 441/443 há decisão do Superior Tribunal de Justiça conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte deu-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 658/STJ, para anular o acórdão recorrido, determinando que este Tribunal se manifeste expressamente sobre a aplicação dos efeitos da revelia na hipótese dos autos.
Ao Departamento para as providências cabíveis.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005559-58.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005559-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Recorrido: HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 371 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil; arts. 186, 424 e 927, do Código Civil; arts. 4º, III e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 93, IX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010711-87.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0010711-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Recorrido: Manoel Carlos de Moura
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 104, 186, 187 e 927, do Código Civil; art. 333, I, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002276-66.2015.8.22.0009 - Recurso Especial
Origem: 0002276-66.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Recorrente: Conplan - Consultoria e Planejamento Ltda
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Recorrido: José Flávio de Lima
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 3º, 267, VI, 330 e 369, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0023550-81.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0023550-81.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Unilance Administradora de Consórcios Ltda
Advogada: Fernanda Nami Pastuch Lopes (OAB/PR 34176)
Advogada: Glaucia da Silva (OAB/PR 24627)
Advogado: Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
Recorrido: Walter Gustavo da Silva Lemos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0015801-81.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0015801-81.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)
Advogado: DANIELE CESCA TAMAGNO (OAB/RJ 164.348)
Advogado: Vladimir Moraes Alencar Araripe (OAB/PE 16928)
Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74.659)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
Recorrido: Horacildo Carvalho de Jesus
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições

financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001654-16.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001654-16.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Recorrido: Orozimbo do Nascimento Neto
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 884, do Código Civil; art. 53, da Lei n. 9.784/99.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0025290-11.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0025290-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/PE 1871A)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Recorrido: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Recorrida: Regina Célia Filizola Dias Gonçalves
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 884, do Código Civil; art. 27, do Decreto-lei n. 3365/41.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000364-80.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0000364-80.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Recorrido: Josimar Francisco de Oliveira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314627)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0015536-79.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0015536-79.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Adalberto Diniz da Silveira
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)
Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)
Advogada: MARIA ODALEIA MENDES LIMA (OAB/RO 4338)
Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o que o embargado/agravado concorda com o pedido de suspensão dos presentes autos (fl. 506), prazo necessário para que o embargante/agravante possa resolver seu débito administrativamente, suspendo o processo até o dia 27/12/2018.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer suspenso, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003274-27.2016.8.22.0000 - Recurso Extraordinario
Origem: 0001702-94.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Recorrido: Jose Faustino do Nascimento
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012089-78.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012089-78.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Vale & Lima Ltda
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7472)
Advogada: NÁYLA MARIA FRANÇA SOUTO (OAB/RO 8989)
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 369, do Código de Processo Civil; art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007868-33.2006.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007868-33.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Espólio de José Lino Neto
Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Recorrida: Minhagência Propaganda e Marketing Ltda
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Leila Appio (OAB/RO 7269)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 216, 217 e 218, da Lei n. 8.112/90.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0023550-81.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0023550-81.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Walter Gustavo da Silva Lemos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Recorrido: Unilance Administradora de Consórcios Ltda

Advogada: Fernanda Nami Pastuch Lopes (OAB/PR 34176)
Advogada: Glaucia da Silva (OAB/PR 24627)
Advogado: Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186 e 927, do Código Civil; art. 9º, da Resolução n. 320/2009 – CONTRAN.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007291-45.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0007291-45.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Agravante: Ecotransportes Transportadora Ecológica Ltda Me
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Agravado: Washington Gonçalves de Aquino
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0069100-15.1998.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0069100-15.1998.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Agravada: Massa Falida de Lopes Materiais para Construção Ltda
Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0044494-56.2008.8.22.0009 - Recurso Extraordinario
Origem: 0044494-56.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Recorrido: Fernando dos Santos
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004365-86.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0004365-86.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Recorrido: Valdecir Canuto da Silva
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso extraordinário interposto contraria a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Além disso, afronta a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".
Recurso Extraordinário, portanto, não admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0020264-61.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020264-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Recorrida: Andreia Silva Nobre
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais nº. 1.635.428/SC e nº. 1.617.721/DF - Temas 970 e 971: 1 - Possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel. 2 - Possibilidade de acumular indenização por lucros e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004064-13.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004064-13.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrido: Cristiano de Melo Cunha
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Recorrido: Hugo de Oliveira Pinto
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 104, 421, 722 e 725, do Código Civil; art. 3º, da Lei n. 6.530/78; art. 3º e 4º, do Decreto 81.781/78; art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013721-24.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0013721-24.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Recorrido: Bruno Rafael de Almeida
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 406, do Código Civil; art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; art. 5º, do Decreto 22.626/1933.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004747-79.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004747-79.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Raimunda da Silva Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Recorrida: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 429, §1º, V e 1.022, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013720-39.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0013720-39.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorrido: Ivanilto Scandiusse
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 406, do Código Civil; art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; art. 5º, do Decreto 22.626/1933.

Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013640-75.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0013640-75.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Residencial JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Recorrida: Rosimar Grassi da Silva
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 406, do Código Civil; art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; art. 5º, do Decreto 22.626/1933.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001221-65.2015.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0001221-65.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Elder Luiz Pereira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Recorrente: Ivanete Rodrigues de Lima Pereira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Recorrido: Marcos Aurélio Martinelli
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Recorrido: Laercio Nunes Pereira
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça porque desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária (STJ, EAREsp 750042 / SP, Corte Especial, Ministro Og Fernandes, julgado em 05/04/2017).
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, LXXIV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024004-27.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024004-27.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Isabel Ferreira da Cruz
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Recorrente: Letícia Ferreira da Cruz
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Recorrido: Celso Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 405, 932, III, 933, 942, 943, do Código Civil.
O recorrente aponta ofensa às Súmulas 229, 341, 490 e 562, do Supremo Tribunal Federal. Todavia, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024004-27.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024004-27.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Celso Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Isabel Ferreira da Cruz
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Recorrida: Letícia Ferreira da Cruz
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 188, I, do Código Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0237168-85.2008.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0237168-85.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Francisco Carlos do Prado
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100)
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Recorrido: Valteir Pereira da Silva
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
A seguir passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 373, I, 489, §1º, IV e 1.013, do Código de Processo Civil; art. 202, parágrafo único, do Código Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 93, IX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0086342-29.2008.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0086342-29.2008.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Recorrido: Edivaldo José dos Santos
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007954-69.2009.8.22.0010 - Recurso Extraordinario
Origem: 0007954-69.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 74B)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)
Recorrido: Jordeir de Carvalho
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126707)
Advogada: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br

Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003274-27.2016.8.22.0000 - Recurso Especial
Origem: 0001702-94.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Recorrido: Jose Faustino do Nascimento
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003377-57.2009.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0003377-57.2009.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Eduardo Abílio Herber Diniz
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Ana Paula Carvalho (OAB/SP 155047)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Leila Farah Haddad Longo (OAB/SP 123497)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Recorrido: Eziquio José Macedo
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006156-72.2015.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0006156-72.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Recorrida: Rozilene Soares Gusmão Brasilino
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 406, do Código Civil; art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; art. 5º, do Decreto n. 22.626/1933.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013869-35.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0013869-35.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Recorrida: Eunice Redua Vasconcelos
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 406, do Código Civil; art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; art. 5º, do Decreto 22.626/1933.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002566-42.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002566-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Recorrida: Jucelia de Fatima Bueno
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
À fl. n. 649 há decisão do Superior Tribunal de Justiça homologando a desistência dos embargos de declaração opostos pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II.
Além disso, determinou a baixa dos autos à origem para apreciação do pedido de homologação da transação judicial (fls. 639/641).
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007954-69.2009.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0007954-69.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 74B)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)
Recorrido: Jordeir de Carvalho
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126707)
Advogada: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001512-41.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0001512-41.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Agravante: Casa da Madeira Ltda
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Agravado: Alberto Luiz Colleone
Advogado: Marcelo Estebanez Martins
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009729-55.2014.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0009729-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Sul América Companhia de Seguros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)

Advogada: Maria Leopoldina Vieira de Freitas (OAB/SP 288019)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/GO 32791)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Agravado: Milton Antonio Bosso
Advogada: Fabrine Felix Fosse (OAB/RO 5918)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003659-43.2014.8.22.0000 - Recurso Extraordinario
Origem: 0085782-05.2008.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Ernandes Santos Amorim
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Recorrente: Mariana Eiko Shimada
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes aos artigos 5º, LV e 37, §5º, da Constituição Federal.
Por fim, defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008746-98.2015.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0008746-98.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Agravado: Leia Costa Gusmão Schuh
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005626-62.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0005626-62.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrida: Marta Monteiro de Oliveira
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Advogada: Evangelúcia Magalhães Nunes (OAB/RO 1492)
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007869-24.2011.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0007869-24.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Elmir Moreira de Souza
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007678-89.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0007678-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante: Miron Marcos da Silva Oliveira Filho
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Agravado: Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33347)
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)
Advogado: Rodrigo de Andrade Vasconcelos (OAB/DF 34273)

Advogado: Ana Lúcia Rangel de Noronha (OAB/RJ 122698)
Advogado: Aline da Silva Pereira (OAB/DF 31044)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011865-43.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0011865-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Porto Velho Shopping S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravada: Flávia Marcelle Pires Maia
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Agravado: Vinnie Halas Claudio Moreira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002824-20.2012.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0002824-20.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Agravado: José Kubotani
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005644-41.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0005644-41.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP
Advogada: Kelly Monteiro Paes (OAB/RJ 150402)
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94228)
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
Advogada: Daniela Ribeiro Lambertini (OAB/RJ 1751)
Agravada: Vera Lúcia Gomes Coutinho
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0023801-02.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023801-02.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apte/Apda: Raimunda da Silva Santos
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apdo/Apte: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator(a) : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005071-40.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005071-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Maria Ferreira de Araújo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator(a) :Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da

controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003611-18.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003611-18.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Volkswagen S/A
Advogado: João Rosa (OAB/BA 17.023)
Advogado: Adriano Ferreira Costa (SSP/SP 190.562)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apda/Apte: Paulicélia de Carvalho Dermoni
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021308-23.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021308-23.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Joel Pereira da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator(a) : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004754-71.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004754-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Itauleasing S.A.
Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Renata Cristina Seriacopi (OAB/SP 235139)
Apdo/Apte: José Vilobaldo Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004245-12.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração
Origem: 0009800-75.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Mario Martins Evangelista
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargada: Mapfre Seguros Gerais S.A.
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) :

Despacho
Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 346/348), intime-se a seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos por Mário Martins Evangelista, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010148-59.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010148-59.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Inácio Patrício de Almeida Neto
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
No dia 15 de fevereiro de 2018 foi realizada a digitalização e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial, estando o inteiro teor do processo disponível ao direito do cartório da vara de origem, no campo "Central de Informação" do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, para os fins que se fizerem necessários.
Desse modo, o pedido de execução provisória deve ser feito diretamente no juízo de origem.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011673-76.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011673-76.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Manoel Tenorio Maranhao
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
No dia 14 de fevereiro de 2018 foi realizada a digitalização e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial, estando o inteiro teor do processo disponível ao direito do cartório da vara de origem, no campo "Central de Informação" do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, para os fins que se fizerem necessários.
Desse modo, o pedido de execução provisória deve ser feito diretamente no juízo de origem.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0018187-76.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0018187-76.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ione Braga Farage
Advogado: Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogada: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2268)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Ione Braga Farage, nos autos da representação por infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão deduzida na inicial:
O Ministério Público do Estado de Rondônia maneja representação por infração administrativa às normas de proteção à criança e adolescente em desfavor de Ione Braga Farage, apoiado nos artigos 194 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Narra que a representada, Diretora da unidade de acolhimento, negou-se a receber os adolescentes João Otávio Pinheiro, Valnei Emanuel Barreto Muniz e Zaquiel de Almeida, que estavam sob sua guarda, alegando que não mais os queria ali, uma vez que não obedecem as regras da entidade.
Encerrou pleiteando o recebimento da representação e a respectiva condenação da direção da entidade nas sanções do art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
A sentença de fls. 233/236 e seu complemento de fl. 241, julgou procedente a representação, com fundamento no art. 249 do ECA, condenando a representada ao pagamento de multa pecuniária de 10 salários-mínimos vigentes, corrigidos monetariamente e com juros, até a data de seu efetivo pagamento, que deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal gerido pelo CMDCA do Município de Ariquemes.
Inconformada, a representada recorre às fls. 246/264, alegando, preliminarmente, suspeição do Juízo e ausência de fundamentação na sentença. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja absolvida ou, alternativamente, seja minorada o valor da multa pecuniária.
Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 267/282, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a rejeição das preliminares suscitadas.
De igual forma, a Procuradoria de Justiça manifesta-se, às fls. 286/288, pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo improvimento do apelo, fazendo remissão às contrarrazões apresentadas.
É o relatório.
Passo a decidir.
É cediço que, no que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos (REsp 965475 / SP).
Nesta perspectiva, o pressuposto de admissibilidade recursal deve ser aferido no momento de sua interposição e levando em consideração a lei então vigente e a interpretação jurisprudencial a ela dada naquele momento.
Neste sentido já manifestou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO

CPC/2015. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos do recurso especial, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.

4. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merecem conhecimento o segundo e o terceiro agravos internos interposto.

5. Agravo interno de fls. 196/199 (e-STJ - Petição n. 00401472/2016) desprovido e agravos internos de fls. 200/203 (e-STJ - Petição n. 00401474/2016) e 204/208 (e-STJ - Petição n. 00401879/2016) não conhecidos. (AgInt no AREsp 953.081/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inviável a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto ao cumprimento contratual e a exceção do contrato não cumprido em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. Não se coaduna com as peculiaridades da via extraordinária a juntada de novas provas na fase recursal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 734.908/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016). Grifei.

Na espécie, os autos indicam que a apelante não é beneficiária da gratuidade judiciária e nem fez pedido neste sentido no apelo, sendo incabível, nesta fase do procedimento o diferimento das custas processuais, que somente se justifica a início da lide, oportunidade em que a parte, ao apelar, deve recolher o valor correspondente.

Anoto que, na vigência do CPC/1973, o entendimento jurisprudencial do STJ é o do preparo imediato, de modo que não comporta, neste momento, possibilidade de superação do vício. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC.

I - Na forma das disposições contidas no art. 511 do CPC, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, assim quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

II - Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o apelo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação do preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.558/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial improvido. (REsp 733681/DF, Ministro Castro Meira, DJ de 12.09.2005.) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. PRAZO DO PAGAMENTO. ART. 511/CPC. DESERÇÃO.

I. O mencionado dispositivo do Diploma Processual, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.950/94, não deixa dúvidas quanto ao pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. 2. O não cumprimento dessa determinação torna deserto o recurso." (STJ, Segunda Turma, Resp 227259/PE,Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Grifei.

Outrossim, insta salientar que a isenção de custas e emolumentos, prevista na Lei nº 8.069/90, concedida às crianças e aos adolescentes, na qualidade de autores ou réus, nas ações ajuizadas perante a Justiça da Infância e Juventude, não se estende aos demais sujeitos processuais, que, porventura, integrem os autos. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. TITULAR DO PATRIO PODER. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 198, I, DO ESTATUTO. REGRA DIRIGIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

A isenção de custas e emolumentos, prevista na Lei 8.069//90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deferida às crianças e adolescentes, na qualidade de autoras ou rés, nas demandas ajuizadas perante a Justiça da Infância e Juventude, não é extensível aos demais sujeitos processuais, que, eventualmente figurem no feito.

Consoante o sistema recursal do Código de Processo Civil, adotado nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude (artigo 198 do ECA), de acordo com o art. 511 do CPC, a não comprovação do recolhimento do preparo do recurso no ato da interposição da apelação impõe-se o seu não-conhecimento. (Apelação 0020928-81.2008.822.0008, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2010. Publicado no Diário Oficial em 07/10/2010). Grifei.

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESERTA. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 198, I, DO REFERIDO ESTATUTO. REGRA DIRIGIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Hipótese em que a agravante aduz que o decisum atacado, ao negar provimento, de plano, ao recurso especial, "deixou de observar que este havia sido admitido pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro porque, não obstante o entendimento da jurisprudência quanto à isenção de custas previstas pela Lei 8.069/90, à época da interposição do Recurso de Apelação pela Recorrente, havia a orientação da Corregedoria daquele Tribunal de que estes seriam processados independentemente de preparo" (fls. 204/205).

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a verificação dos requisitos de conhecimento do recurso especial estão sujeitos ao duplo grau de controle, de modo que o STJ não se vincula ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo.

3. Ainda que assim não fosse, constata-se que o Tribunal a quo expressamente asseverou que a isenção prevista no dispositivo 141, §2º, do CPC "não é extensível a outras pessoas que, porventura, venham a participar dessas ações, ainda mais quando empresa de fins lucrativos, que pleiteia, em nome próprio e em seu interesse direto. Isso já foi comunicado a todos pela Portaria nº 2495/03 e pelo Aviso nº 226/04, ambos da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, que apontava a incidência de custas em procedimentos dos Juizados da Infância e da Juventude, para os que não fossem crianças e adolescentes" (fls. 116) - grifo nosso.
5. Certo é que a jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que a isenção de custas e emolumentos prevista na Lei 8.069/90 é deferida tão somente às crianças e aos adolescentes quando autoras e réus nas ações movidas perante a Justiça da Infância e Juventude, não alcançando outras pessoas que eventualmente possam participar dessas demandas.
6. Decisão mantida por seu próprios fundamentos.
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 996.558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Grifei.
Portanto, como não houve recolhimento de preparo recursal pela parte no momento da interposição do apelo e ela não é beneficiária da gratuidade judiciária, não conheço do recurso de apelação, por ser deserto.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000170-27.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0009205-13.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Patricia Yamasaki Teixeira (OAB/PR 34143)
Apelado: Alcides Laurindo Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Neusa Giron
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Dozira Pinto de Arruda Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Antonio Fernando Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Cleber Ildefonso Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Flávio Jose Arruda Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Claudete Maria Jacobsem de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Oswaldo Baggio Primo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Paulo Kiyochi Mori
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Ramiro Viamonte de Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Silverio Bezerra Cabral Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Irma Morial Rigolon
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Valdir de Araújo Coêlho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Salete Primão
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Vera Lucia Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
À fl. 929 dos autos consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, noticiando que no dia 05/09/2018 foi apresentada por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, petição física endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.
Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta, não recebo a citada petição física.
Assim, a peça permanecerá por até 90 (noventa) dias no departamento à disposição do subscritor para devolução. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte, o documento será inutilizado.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009187-89.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009187-89.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Apelada: Jandara Alves dos Santos Pinheiro
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Advogado: José João Soares Barbosa (OAB/RO 531)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
O 2º Departamento Judiciário Cível apresenta documento físico noticiando que a apelação n. 0009187-89.2013.8.22.0001 transitou em julgado dia 10/07/2017 e foi remetida à origem com baixa em 11/07/2017. Informa, ainda, que nos dias 11/09/2018 e 12/09/2018 foram apresentadas pela apelante Banco Itaucard, petições físicas endereçadas a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.

Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta, não recebo as citadas petições físicas.
Ademais, informo as partes que as peças permanecerão por até 90 (noventa) dias no departamento à disposição do subscritor para devolução. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte, os documentos serão inutilizados.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0019309-30.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019309-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Bruna Guimarães da Costa
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Apelada: Direcional Engenharia S/a
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
A embargante peticionou à fl. 366 para requerer a prorrogação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer e realizar a retirada das caixas de esgotos instaladas no imóvel adquirido pela autora e fechar o portão instalado, por mais 30 dias.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio os autos foram conclusos ao presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI).
Pois bem. Considerando que não compete ao presidente de Câmara analisar o pedido, pois trata de matéria afeta ao cumprimento da decisão, aguarde-se o trânsito em julgado e, após certificação, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente de Câmara

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001362-08.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0001362-08.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Fernando Rodrigo Fiorentin
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 276/278 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0005415-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013118-84.2015.8.22.0501
Apelante: Aparecida Freire da Silva
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 230, intime-se a apelante Aparecida Freire da Silva para proceder à regularização quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de deserção; facultando-lhe apresentar as razões de apelo.
Após, deem-se vistas sucessivas à parte contrária e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005472-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013409-79.2018.8.22.0501
Paciente: Marcilene Duarte Pereira
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)
Advogada: Poliana Fernandes Magalhães Prado(OAB/AC 2335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da paciente Marcilene Duarte Pereira, acusada de ter praticado, em tese, o crime previsto nos artigos 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Alega a impetrante, em síntese, que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa a paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação, além de que preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória tais como primariedade, residência no distrito da culpa e ocupação licita.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia da paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter o decreto prisional.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória da paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos, que no dia 17/09/2018 por volta das 15h00 minutos, uma guarnição da polícia militar recebeu informações da existência de um bar que seria uma “boca de fumo”, comandado por duas mulheres e um homem. Em diligências, os policiais presenciaram a paciente jogando atrás do balcão 5 invólucros de entorpecente tipo oxi. Após buscas no local, foi encontrado ainda, dentro da lixeira, 36 invólucros da mesma substância e R$ 737,35.

É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.
Todavia, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Portanto, ao contrário do que afirma a impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005285-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000537-88.2016.8.22.0020
Paciente: Leandro Justino de Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
RELATÓRIO.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Leandro Justino de Souza. O juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia/RO, reconheceu a falta grave praticada pelo paciente em razão da prática do crime art.157 §2º, inciso I, na forma do art. 71 do Código Penal (roubo), determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado e fixou a perda dos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço).
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pela razão da ausência de fundamentação da decisão que fixou a perda dos dias remidos na proporção de 1/3, que é o grau máximo previsto no art.127 da Lei de Execuções Penais.
Requer, a determinação ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste fundamente a decisão na qual fixou a perda dos dias remidos em grau máximo ou, na mantença da ausência de fundamentação fixe-a no patamar mínimo.
A autoridade coatora prestou informações (fl.13).
O d. Procurador de Justiça, Jackson Abílio de Souza, pugnou pelo não conhecimento do presente mandamus. Caso seja conhecido, que sejam devolvidos os autos ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para que corrija eventual equívoco constante na decisão de fl. 07. (fls.16/19)
É o relatório.
Decido.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.
É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.
Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que este Tribunal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos, no qual a medida socioeducativa aplicada está sendo combatida por meio de recurso de apelação, nos autos do processo nº 7004104-82.2018.8.22.0005, pendente de julgamento.
Nesse sentido já decidiu o STJ:
[…] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. (HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA E ART. 42, II, DO SINASE. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
A internação do adolescente está fundamentada na hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o histórico infracional apresentado, circunstância devidamente enfatizada pelo magistrado na sentença, ao aplicar a medida extrema.
De outro lado, nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, é direito do adolescente que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis. Contudo, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que referido direito não é absoluto e deve ser analisado considerando-se as peculiaridades do caso concreto, tais como o histórico infracional do paciente, o ato infracional praticado, a necessidade de manutenção da medida expressa no relatório técnico, o plano individual de atendimento, o fato de o paciente estar cumprindo a medida aplicada em distrito próximo aos genitores ou responsáveis ou a necessidade de afastá-lo do meio criminoso. Precedentes.
A definição de medida ressocializadora mais adequada deve ser capaz de retirar o menor de eventual situação de risco, circunstância que se amolda ao caso em tela, pois o paciente apresenta histórico infracional, com a aplicação de medida mais branda, a qual não foi capaz de afastá-lo do meio criminoso.
Habeas corpus não conhecido. (HC 440.198/SP, Rel. Ministro REYNALADO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, Dje 01/08/2018).
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
2. O ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, conduta praticada mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, autoriza a imposição de medida socioeducativa de internação, de acordo com o disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Habeas corpus não conhecido. (HC 408.962/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017).
Assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, que, destaca-se, já foi interposto, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar o sistema processual previsto na legislação penal.
Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:
[…] Conforme jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, é inviável o conhecimento do habeas corpus para a análise da competência do Juízo por existir recurso próprio, sob pena de banalização do uso da garantia constitucional e ferir o princípio do contraditório. (Habeas Corpus 0007635-24.2015.8.22.0000. Relator p/ o acórdão: Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 30/09/2015).
Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.
Ante o exposto, não conheço do presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0005008-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005881-42.2017.8.22.0004
Agravante: M. A. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos...
Manifeste a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual perda superveniente do objeto do presente Agravo de execução, conforme arguido nas contrarrazões recursais e no parecer da PGJ.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :1001277-34.2017.8.22.0007
Processo de Origem : 1001277-34.2017.8.22.0007
Agravante: Rafael Galvão Silva
Advogado: Danilo Galvão dos Santos(OAB/RO 8187)
Advogado: Thiago Luis Alves(OAB/RO 8261)
Apelante: Jetro Adame
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Kelvin Maquilen da Silva Honório
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Pablo Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos,
Trata-se de “agravo de instrumento” apresentado pela defesa de Rafael Galvão da Silva contra a decisão monocrática proferida às fls. 322/323v, afirmando que o réu esteve indefeso, o que representaria violação à Súmula 523 do STF, requerendo ao final a reforma integral da decisão agravada e devolução do prazo para apresentação das razões recursais.
Com a devida vênia da manifestação apresentada pela defesa do agravante, o pedido é kafkiano, porquanto desafia tanto os princípios do processo penal quanto a temporalidade dos recursos.
Destaco que durante toda a instrução processual o apelante se fez representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme intenção por ele manifestada no momento de sua citação pessoal (fl. 95). Por aquela instituição foi apresentada resposta à acusação (fl. 157), requerida restituição de bem por solicitação do agravante (fls. 158 e 161), solicitada a revogação da sua prisão (fls. 121/124) e apresentada ao final a alegação final, conseguindo-se a fixação da pena mínima e regime mais benéfico possível para o fato, o que inclusive lastreou a decisão ora questionada.
Diante deste cenário, a simples constituição de novo advogado, agora contratado, não tem o condão de devolver o prazo recursal, sob pena de subversão de todo o sistema processual, construído a duras penas pela sociedade.
Ademais, ainda que aplicado o princípio da fungibilidade e aceita como agravo interno (art. 380 do RITJ/RO), a manifestação da defesa está intempestiva pois a DPE tomou ciência da decisão de fls. 322/323v em 31/08/2018 e somente no dia 20/09/2018 foi interposto este agravo.
Em face do exposto, não conheço do “agravo de instrumento”, em razão da sua inadmissibilidade e intempestividade, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005200-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000947-75.2018.8.22.0021
Paciente: Gildo Rodrigues dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Gildo Rodrigues dos Santos, preso em flagrante no dia 26/08/2018, por suposta infração ao art. 306 do CTB.
Aduz que a segregação do paciente trata-se de prisão por dívida, haja vista que no momento do flagrante lhe fora imposta fiança no valor de 2 salários-mínimos, todavia o custodiado não possui condições financeiras para arcar com o pagamento.

Assevera que em caso de eventual condenação o paciente será submetido ao cumprimento de pena no regime aberto, sendo ainda possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, visto que o crime a que está sendo acusado possui pena de 06 meses a 03 anos de detenção.
Por fim, ressaltando a excepcionalidade da prisão preventiva, bem como a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, requer a revogação da prisão do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, com exceção da fiança.
O pedido liminar foi indeferido à fl. 20/20v.
A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 23v/24.
A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 27/29, manifestou-se pela denegação da ordem.
Relatado. Decido.
Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.
Assim, em consulta ao SAP, bem como às informações trazidas pelo juízo de primeiro grau (fls. 23v/24), constatei que a prisão preventiva do paciente foi revogada por aquele juízo, tendo o respectivo alvará de soltura sido cumprido no dia 07/09/2018.
Nesse sentido, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005463-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013140-40.2018.8.22.0501
Paciente: Mauro da Silva Costa
Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)
Impetrante(Advogado): Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Eliseu dos Santos Paulino OAB/AC n. 3650, e outro, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Mauro da Silva Costa, preso em flagrante desde o dia 11/09/2018, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35 c.c art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Invoca as condições pessoais do paciente e destaca que, numa eventual condenação, sua reprimenda será diverso do fechado.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0007777-43.2016.8.22.0501
Apelante: Juvenil Carlos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“DECISÃO MONOCRÁTICA
EMENTA
Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Isenção do pagamento das custas. Análise do juízo da execução.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena, em razão da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.”
(a) Des. Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002326-58.2012.8.22.0701
Apelante: R. F. da S.
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0007176-66.2018.8.22.0501
Apelante: Aelsio Júnior de Oliveira Rodrigues
Advogado: IRINALDO PENA FERREIRA (OAB/RO 9065)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos 08 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01- Recurso Administrativo n. 0003594-14.2015.8.22.0000
Origem: Protocolo – Geral (n. anterior n. 0025422-31.2015.8.22.1111/ SAJADM)
Recorrente: Léo Antônio Fachin
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído por sorteio em 22.4.2015.
Objeto: Revisão da Penalidade Administrativa Disciplinar aplicada no PAD n. 2005969-61.2009.8.22.0000

02 – Processo Administrativo n. 0005363-52.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0002348-46.2018.8.
22.0000 e 0002548-41.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Pedro Sillas Carvalho
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor)
Encaminhamento ao relator em 19.9.2018.
Objeto: Avaliação do estágio probatório de Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 25 de setembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 606

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência, em substituição regimental, do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Isaias Fonseca Moraes e o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel. Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade do Instituto Luterano de Ensino Superior – ILES/ULBRA.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente, em substituição regimental, declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra ao Desembargador e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta.

Manifestaram-se oralmente, o advogado Fabrício Cândido de Souza (OAB/RO 8153), no Agravo de Instrumento (PJE) n. 0801766-42.2018.8.22.0000; os advogados Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640), Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B) e Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), nos Agravos de Instrumento (PJE) n. 0800744-46.2018.8.22.0000, n. 0800931-54.2018.8.22.0000 e n. 0801740-44.2018.8.22.0000 e o advogado José Ribamar Ventura Souza (OAB/RO 9385), na Apelação (PJE) n. 7029374-91.2016.8.22.0001.

O Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva participou dos julgamentos dos processos nsº. 7031501-65.2017.8.22.0001; 7012424-41.2015.8.22.0001; 7020047-59.2015.8.22.0001; 7020094-62.2017.8.22.0001; 7003805-82.2016.8.22.0003; 0005523-40.2015.8.22.0014; 0014591-58.2012.8.22.0001; 7050142-38.2016.8.22.0001; 0019332-78.2011.8.22.0001; 7001654-97.2017.8.22.0010; 7000158-24.2017.8.22.0015; 7000872-03.2016.8.22.0015; 7007550-64.2016.8.22.0005; 7030719-92.2016.8.22.0001; 0004136-32.2015.8.22.0000; 0800191-04.2015.8.22.0000 e 0800091-49.2015.8.22.0000.

O Desembargador Hiram Souza Marques, participou dos julgamentos dos processos nsº. 0004136-32.2015.8.22.0000; 0800191-04.2015.8.22.0000; 0800091-49.2015.8.22.0000, em razão dos impedimentos dos Desembargadores.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PROCESSOS JULGADOS:

7001124-25.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001124-25.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
Advogada:Cristiane Valeria Fernandes (OAB/RO 6064)
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelados/Apelantes: Oziel Pereira Dias e outro
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado:Paulo Moura Silva e outros
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO BANCO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021755-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021755-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:G. M. A. de S. representado por M. A. de M.
Advogado:Artur Santos Daudt de Oliveira (OAB/RS 67732)
Advogada:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Apelada:Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012409-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012409-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado:Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Apelado:Espólio de José Ribamar da Rocha Araújo
Advogada:Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogada:Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001061-80.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001061-80.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante:Maria Campos dos Santos
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001998-06.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001998-06.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante:N. A.
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Apelada:L. G. L. A.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001960-85.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001960-85.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Ana Pereira da Silva
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010492-63.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010492-63.2016.8.22.0007 Cacoal / 4 ª Vara Cível
Apelante:Gumercino Braz
Advogada:Thalita Canola Fabrício (OAB/RO 6939)
Advogado:Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado:Banco Bonsucesso S/A
Advogada:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Advogado:Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado:Banco Cetelem S/A
Advogada:Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053615-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053615-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Domingos Caetano Ribeiro
Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelada:Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado:Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012395-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012395-20.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante:H. S. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apeladas: M. C. S. de S. e outra representadas por E. de P. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002787-28.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002787-28.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Embargante:Almida Beltramini

Advogado:Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado:Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002788-14.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002788-14.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelado/Apelante: Da Luz Domingues Bueno
Advogado:Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Advogada:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027141-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027141-24.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Nilce Lima de Matos Oliveira
Advogado:Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada:Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
Apelada:BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041531-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041531-62.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaucard S/A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174-A)
Apelado:João Carlos Pereira Barbosa
Advogada:Ana Cristina de Paula Silva (OAB/RO 8634)
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046917-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046917-73.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Oi Móvel S/A
Advogado:Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado:José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Advogada:Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Advogada:Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado:Geraldo Teixeira da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048353-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048353-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:João Estefilo Nascimento
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000574-92.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000574-92.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelantes:P. C. da S. e outra
Advogada:Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)
Advogada:Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
Apelada:R. P. de M.
Advogada:Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado:Eder Júnior Matt (OAB/RO 3660)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003911-41.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7003911-41.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelantes:D. de S. R. e outros
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004328-34.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004328-34.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante:L. F. G.
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada:Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada:Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelada:M. S. de O. Representada por F. S. de O.
Advogada:Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011516-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011516-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante:A. A. de S.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:F. F. A. representado por D. F. M.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020914-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020914-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante:C. F. B.
Advogado:Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)
Apelados:C. V. de S. F. e outro representado por V. de S. C.
Advogado:José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)
Advogada:Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023221-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023221-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante:J. A. L. de S.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:J. A. C. de S. representada por D. M. C.
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029374-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029374-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada:M. V. de B. S. de S. representada por E. de B.
Advogada:Ednéia Uete Massaranduba (OAB/RO 6442)
Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Apelado:F. S. de S.
Advogado:José Ribamar Ventura Souza (OAB/RO 9385)
Advogado:Daniel Fávero (OAB/RO 9650)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053590-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053590-82.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante:A. L. da S. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:L. R. da S. representada por L. dos S. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006502-21.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006502-21.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante:R. de M. G.
Advogado:Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157)
Advogado:Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Apelado:K. E. P.
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada:Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801415-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010493-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravadas:Francelina Rufino do Nascimento e outra
Advogada:Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029851-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029851-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelantes:S. L. da S. A. C. e outro representados por G. C. da S.
Advogado:Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Advogada:Maria Aldicleia Ferreira (OAB/RO 6169)
Advogada:Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelado:D. A. L. N.
Advogado:Armando Martins de Oliveira (OAB/CE 16297)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023124-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023124-08.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelantes:D. C. R. L. F. e outros
Advogado:Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelados:D. P. F. e outros
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado:Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Apelada:M. de L. de S. G.
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000888-40.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000888-40.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante:Rosa Martins da Rocha
Advogada:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Advogada:Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Apelados:Gilliard da Silva Santos e outro
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Advogado:José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020535-14.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020535-14.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante/Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelada/Recorrente:Maria José Mina Ribeiro
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010496-03.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010496-03.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Antônio Miranda Osvaldir
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado:Banco Bonsucesso S/A
Advogada:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado:Banco Cetelem S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001620-98.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001620-98.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante:José Messias Moreira
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001673-79.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001673-79.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Osvaldo Meneses da Silva
Advogado:Gildo Leobino De Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado:Banco Pan S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001814-34.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001814-34.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:I. F. M.
Advogada:Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Advogada:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Apelados:J. V. G. e outra
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada:Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001832-29.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001832-29.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante:J. R. da S.
Advogada:Santiele Almeida Gisbert (OAB/RO 6603)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031501-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031501-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada:Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado:Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelado:Juvenil Carlos dos Santos
Advogado:José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado:Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)
Advogado:Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7050190-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050190-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:João Luiz do Nascimento
Advogada:Zenilda de Sá Ruiz Cavalcante (OAB/RO 7825)
Advogado:Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)
Apelado:Banco da Amazônia S/A
Advogada:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012138-89.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012138-89.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada:Maria Rodrigues das Neves
Advogado:Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006875-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006875-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Genilda Vicente Salvador
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada:Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009069-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009069-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Pedro de Jesus Pereira
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001354-95.2015.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001354-95.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado:Ivanildo Ferreira de Souza
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003525-59.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003525-59.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado:Valdir Roque Zenewich
Advogada:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001187-34.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001187-34.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Universo Online S/A
Advogado:Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado:Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Advogada:Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
Advogada:Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Advogada:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Apelada:Ronielly Trajano Soares da Silva
Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012424-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012424-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada:Karlat Ohana Alves de Medeiros
Advogada:Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020047-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020047-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogada:Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada:Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Apelado:João Paulo Batista Ferreira
Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)
Advogada:Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014234-78.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0014234-78.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogada:Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelados/Recorrentes:Azenilton Santos Souza e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 06/02/2018
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004716-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004716-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Construtora Raissa Ltda - EPP
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Skinão Material de Construção Eireli - EPP
Advogada:Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)
Advogado:Carlos Correia da Silva (OAB/RO 3792)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017603-12.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017603-12.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada:Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (OAB/SP 124510)
Advogado:Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogada:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Apelada:Ineide Mourão de Menezes
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801982-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005348-68.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante:Maria Aparecida Oliveira Souza
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Agravado:Jorge Bombardi
Advogado:Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802039-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031398-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravado:Edimar Leite Pantoja
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049629-70.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7049629-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante:UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado:Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargados:Gracilene Benício da Silva e outro
Advogado:Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado:Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002985-12.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002985-12.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargante:Supino Chiullo
Advogado:Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Embargado:Claudenir José Bonfante
Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Advogada:Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/PR 30373)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/08/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017845-68.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0017845-68.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Embargado:Carlos Roberto de Abreu
Advogado:Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
Advogado:Daniel Vitor Belarmino Venancio (OAB/RO 5157)
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 23/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020094-62.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020094-62.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado:José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Embargado:Luiz Fernando Vieira de Souza
Advogado:Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)
Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado:Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
Interpostos em 22/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000096-08.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000096-08.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante:Banco BMG S/A
Advogado:Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado:Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Embargada:Margarida Firmino da Costa
Advogada:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005304-44.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005304-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargada:Anália Jovino de Araújo e outros
Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado/Embargante:Itaú Unibanco S/A
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 17/07/2018
Decisão: "EMBARGOS DOS APELANTES NÃO PROVIDOS E DO APELADO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004573-14.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004573-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante:Francisca Brasil dos Santos
Advogada:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Embargado:Itaú Unibanco S/A
Advogado:Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada:Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 20/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801562-95.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015653-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embagante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargada:Bruna Albuquerque
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada:Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada:Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado:Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003805-82.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003805-82.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante:Lucineia Antônia do Nascimento
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado:Carlos Alberto Baiao (OAB/RO 7420)
Advogado:Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Apelado:Banco Bradesco
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada:Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001298-18.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001298-18.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante:A. de A. R.
Advogada:Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Advogada:Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada:Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Apelado:L. H. da S. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001014-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001014-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado:Gladyston Jorge Leonello
Advogado:Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032319-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032319-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Lilian Antônia dos Anjos Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024692-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024692-93.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada:Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado:Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP 300923)
Advogado:Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)
Advogado:Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7059799-04.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7059799-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada/Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005236-33.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005236-33.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante:José Ramos
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001931-98.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001931-98.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado:Derisvan Gomes da Silva
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006835-94.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006835-94.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:L. de A.
Advogado:Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Advogado:Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelada:A. S. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009208-38.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009208-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Devanir Ângelo de Brito
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira
Advogado:Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogada:Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025005-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025005-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:OI S/A
Advogada:Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada:Ineis da Silva Araújo
Advogada:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064382-32.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064382-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Móveis Romera Ltda
Advogado:André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Apelado/Recorrente: Jailson Moraes Cardoso
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022125-53.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022125-53.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes:Associação dos Moradores do Bairro Aparecida Ambap e outros
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargada:Fátima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado:Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/02/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007495-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007495-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Terezinha Mendes Peixoto
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031763-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031763-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Wualen Carlos de Oliveira Anthero
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034023-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034023-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Maria Penha Alves da Silva
Advogado:Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029278-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029278-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Família
Apelante/Apelada: L. R. C. P.
Advogada:Luci Rafaele Costa Pereira (OAB/RO 5144)
Advogada:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Advogada:Layanna Mabia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Apelado/Apelante: B. R. C.
Advogada:Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 01/11/2017
Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001630-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001630-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Douglas Adrian da Silva
Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Apelado:Charles Brito Martins
Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002801-33.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002801-33.2015.8.22.0014 Vilhena /3ª Vara Cível
Apelante:Comavil com de Maq Ferramentas e Repres Vilhena Ltda
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Apelada:Lezilda de Paula Teixeira Gava
Advogado:Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Advogado:Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005523-40.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005523-40.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Apelado/Apelante: Manoel Cardoso da Silva
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado:Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelado:Pedro Colombo
Advogado:Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogado:José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Advogado:Eustaquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogada:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E DO BANCO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009409-47.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009409-47.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado:Valdeci Venite
Advogada:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
7001314-08.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001314-08.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante:Claudenir Lopes Teixeira
Advogado:Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012208-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012208-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Universo Online S/A
Advogado:Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogada:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Advogada:Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Apelada:Lucilene Maria Reis de Sousa
Advogado:D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014591-58.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014591-58.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Portosoft Informática Ltda – ME
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado:Admh Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogada:Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado:Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015856-27.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015856-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Paulo Fabiano do Vale
Advogada:Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Apelado:Alan da Costa Lima
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019191-88.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019191-88.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Catislane da Silva Lima e outra
Advogada:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogada:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Apelado/Apelante: Banco Safra S/A
Advogada:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)

Advogado:Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 01/12/2017
Decisão: "RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO PARCIALMENTE E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
7000340-59.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000340-59.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante:V. W. R.
Advogado:Dario Monteiro da Silva (OAB/SP 229052)
Apelada:C. F. E.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001256-87.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001256-87.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Rafael dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Auto Posto G10 Eireli
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001838-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001838-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:RGR Produções e Eventos Eireli - EPP
Advogada:Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada:Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apelada:Empresa Jornalistica o Observador de Rondônia Ltda - ME
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002253-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002253-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Geap Autogestão em Saúde
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada:Marta de Oliveira Soares
Advogado:Charles Frazão de Almeida (OAB/RO 8104)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006295-65.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006295-65.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante:Paulo Daniel de Freitas Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Ponta Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007386-74.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007386-74.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Itau Veículos S/A
Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelado:Ervino Boritza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
7003110-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003110-03.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Itaú Unibanco S/A
Advogada:Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado:Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)
Advogada:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/CE 23649)
Advogado:Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Apelado:Lázaro Aparecido da Silva
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000345-90.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000345-90.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada:Fabiana De Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada:Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelado:Leoberto Duarte Costa
Advogada:Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007550-64.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007550-64.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante:Jaime Júnior de Souza Dias
Advogado:Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Advogada:Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelado:Itaú Seguros S/A
Advogado:Cláudio De Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada:Raylane Alves da Cruz (OAB/RN 11160)
Advogada:Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada:Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)
Advogada:Patricia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 5926)
Advogada:Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017096-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017096-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelado:Maico Moreira da Silva
Advogada:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado:Gabriel Júnior Geiareta da Trindade (OAB/RO 6834)

Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029238-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029238-60.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante/Apelado: J. C. D. de S.
Advogada:Mary Terezinha de Souza dos Santos (OAB/RO 1994)
Apelada/Apelante: E. A. R.
Advogada:Monique Landi (OAB/RO 6686)
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7043160-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043160-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:José Ricardo Barreto dos Reis
Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada:Dell Computadores do Brasil Ltda
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046404-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046404-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Banco Honda S/A
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado:Araci Monteiro Menezes
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7050142-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050142-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Celenice Marques Costa de Souza
Advogado:Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
Apelado:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado:Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 2414)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034297-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034297-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada:Josenilde Oliveira Braga
Advogado:Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000143-57.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000143-57.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Willian Ataide de Oliveira Freire
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelados:Luiz Henrique de Aquino e outro
Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001506-87.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001506-87.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelantes:Altair Turski e outra
Advogado:Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Apelados:Márcio Roggério de Freitas e outra
Advogado:Jacqueline Maiara Szary da Rocha (OAB/RO 7831)
Advogada:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004404-30.2013.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0004404-30.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelantes:Cesar Júlio de Oliveira e outros
Advogada:Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Advogada:Luciana Paes Popinhaki Oliveira (OAB/RO 2668)
Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)
Advogado:Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Apelados:José Fernandes Vieira e outra
Advogada:Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Advogada:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 03/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005040-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005040-49.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Ozeas de Oliveira e outra
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelado:Rômulo Aleixo Costa
Advogado:Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001296-88.2015.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001296-88.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Adalberto Francisco Compagnoni
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Apelados:Nestor Missiaggia e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001447-79.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001447-79.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogada:Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Apelado:Jesus Miranda Pereira
Advogada:Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003761-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003761-30.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado:Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB/MG 78403)
Advogada:Barbara Christi Pereira Rolla (OAB/MG 141865)
Advogado:Daniel Coelho Belleza Dias (OAB/MG 130568)
Apelado:Renan da Silva Coutinho
Advogada:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005543-93.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005543-93.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Alan Ferreira de Paula
Advogada:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Apelada:Claro S/A
Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006696-48.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006696-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado:Gerônimo Machado Maia Filho
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032103-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032103-56.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado:Marcos César de Mesquita da Silva
Advogado:Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020324-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020324-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/DF 26671)
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado:Bruno dos Santos da Silva
Advogado:Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024103-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024103-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado:Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado:Gustavo César Terra Teixeira (OAB/SP 178186)
Advogado:Alexandre Santos Lima (OAB/SP 222787)
Advogado:Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado:Carmelita Rodrigues de Sousa Diniz
Advogado:Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7060400-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060400-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Maria Eliane Pires da Silva e outro
Advogado:Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Apelado:Senner Winner Nogueira Miguel
Advogado:Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801766-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003526-07.2018.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravantes:Supermercados Trento de Rondônia Ltda e outros
Advogada:Gabriela Pereira de Melo (OAB/GO 28829)
Advogado:Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Agravado:Banco Triângulo S/A
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004136-32.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0010481-45.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada:Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada:Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada:Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada:Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Agravados:Harry Will e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido:Des. Kiyochi Mori
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 26/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800191-04.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001428-80.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada:Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada:Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado:Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada:Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Advogada:Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)
Advogada:Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Embargada:Neiva Osco Fernandes dos Santos
Advogado:Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 18/12/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800091-49.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016941-48.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado:Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)
Advogada:Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada:Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Embargado:José Hiran da Silva Gallo
Advogado:Evandro José Lago (OAB/PR 66926)
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 22/02/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006054-49.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006054-49.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante:Rinaldo José da Silva
Advogado:Mario Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Embargado:Porto Velho Shopping S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada:Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 22/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803457-28.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004674-17.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante:Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado:Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
Embargado:Carlos Braz de Oliveira Pires
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 26/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802784-35.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008332-80.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante:Omildes Sarturi Turatti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado:Job da Silva Ferreira
Advogado:Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Advogado:Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 14/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802088-96.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003660-56.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes:Jeverson Leandro Costa e outro
Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Embargada :Menegotti Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Paulo Luiz da Silva Mattos (OAB/SC 7688)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 18/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800261-16.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0183299-18.2005.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante:Anísio Feliciano da Silva
Advogada:Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Embargado:Bernardino Lopes
Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Terceira Interessada: Ivone Oliveira de Vasconcelos
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 30/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0004077-12.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:0004077-12.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogada:Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogado:André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Apelada/Apelante: Caoa Montadora de Veículos Ltda
Advogado:Diego Sabatello Cozze (OAB/SP 252802)
Advogada:Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogado:David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogada:Tatyana Botelho Andre (OAB/SP 170219)
Advogada:Lilian de Aquino Giardino (OAB/SP 155950)

Advogado: Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150586)
Advogada:Larissa Vilaça Bertoni (OAB/SP 319635)
Advogada:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado:Marcelo de Oliveira Elias (OAB/SP 188868)
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogado:Daniel da Silva Dias (OAB/SP 353993)
Apelado:Sidronio Timóteo e Silva
Advogado:Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogado:Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 4572)
Advogado:Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
Advogada:Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012619-70.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem:0012619-70.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais
Apelantes:Clebes de Souza Silva e outros
Advogada:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Advogada:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Apelado:Valdemir Barrozo da Silva
Advogada:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016849-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7016849-43.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes:WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogada:Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado:Luis Claudio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogada:Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Apelada:Júlia Sânia Miranda de Oliveira
Advogada:Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 06/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019332-78.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:0019332-78.2011.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Roberto Pereira Souza e Silva Representado pela inventariante Lourdes Cristina Sant'Ana Silva
Advogado:José Pinto da Silva (OAB/RO 703)
Apelada:ENGECOM Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Suspeito:Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 19/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

7051984-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051984-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado:Neimário Ourique da Cunha Filho
Advogado:Emílio Theodoro Filho (OAB/RO 6274)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 26/02/2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES AGUARDA."

0000736-41.2015.8.22.0701 Apelação (PJE)
Origem: 0000736-41.2015.8.22.0701 Porto Velho / 2º Juizado da Infância e Juventude
Apelantes:A. M. B. e outra
Advogada:Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogada:Letícia Borges Ondei (OAB/SP 28900)
Advogada:Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada:Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Advogado:Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelados:C. dos S. S. e outra
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES AGUARDA."

7004811-30.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004811-30.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Pan S/A
Advogado:Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado:Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Apelado:Dorival Nunes da Rosa
Advogado:Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 29/01/2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

0800744-46.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante:Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado:Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado:Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado:Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Agravada:C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto 18/04/2018
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DANDO PROVIMENTO AO DE INSTRUMENTO, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. O DES. KIYOCHI MORI AGUARDA."

0800931-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes:Agrocat Distribuidora de Insumos Agricolas Ltda e outros
Advogado:Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado:Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado:Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Agravada:C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. O DES. KIYOCHI MORI AGUARDA."

0801740-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes:Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado:Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Advogada:Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Agravada:C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. O DES. KIYOCHI MORI AGUARDA."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7003991-53.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003991-53.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelantes:M. E. B. da S. e outros
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018

0801305-70.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002126-44.2016.8.22.0000 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante:Mateus Mafia Policarpo
Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
Embargada:Oi S/A
Advogado:José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO1501)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/08/2018

PROCESSOS SUSPENSOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC:

7000158-24.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000158-24.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante:Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogada:Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada:Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelado:Marcos Cristiano Teixeira
Advogado:Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogada:Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO PROVIMENTO PARCIAL E O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. NA SEQUÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O JUIZ RINALDO FORTI DA SILVA ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

7000872-03.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000872-03.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Marilsa Monte Costa
Advogada:Tais Souza Gonçalves (OAB/RO 7122)
Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Apelado:Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado:Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047)
Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO INDEFERIMENTO E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. NA SEQUÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O JUIZ RINALDO FORTI DA SILVA ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

7030719-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030719-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Sabemi Seguradora S/A
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado:Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Advogado:Bernardo Vieira de Castro (OAB/RJ 132158)
Apelado:Vitorino Lopes Gonçalves
Advogado:Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada:Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogada:Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR O DANO MORAL E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC O JUIZ RINALDO FORTI DA SILVA ACOMPANHOU O RELATOR E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

7001654-97.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001654-97.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:SKY
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado:Juliano Alves de Deus
Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MOARES PELO NÃO PROVIMENTO E O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O JUIZ RINALDO FORTI DA SILVA ACOMPANHOU O RELATOR E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

Ao término dos processos, o Presidente, em Substituição Regimental, da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 10h46min.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 379

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon; e o Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles, convidado em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Também estiveram presentes, os acadêmicos dos cursos de direito da faculdade UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia e FCR – Faculdade Católica de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, os extrapauta e os constantes da pauta.

0004493-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:10037760620178220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Inri Câmera
Impetrante(Advogada): Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Impetrante(Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Impetrante(Advogada): Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por prevenção em 08/08/2018
A advogada Maracélia Lima de Oliveira sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000653-79.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00006537920158220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. F. C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/PR 23996)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018
O advogado Herbert Wender Rocha sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES.

0014652-08.2015.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00146520820158220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Evanildo Ramalho e Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por prevenção em 10/07/2018
O advogado Cleber Jair Amaral sustentou oralmente em favor do recorrente.
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005052-61.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006410620188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Carlos Junior Pinheiro da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004522-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004375920188220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: S. B. de S.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005051-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006636420188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Claudinei Pereira da Cruz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004770-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016806220188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Everson Ribeiro Najar
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005055-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00026636120188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Luan Wudarski do Nascimento
Impetrante(Advogado): Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004781-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00024369820188220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Washington Francisco de Almeida
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1013713-95.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10137139520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Adroaldo Uchôa Rebouças Junior
Advogada: Daniele Rodrigues de Araújo (OAB/RO 7543)
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Apelante: Ítalo Anjos de Souza Sanches
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 04/09/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004525-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018486420188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Dhyek Siqueira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001025-28.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10010252820178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Embargante: A. C. J. L. C.
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 04/09/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004390-97.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00052289520098220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ernandes Santos Amorim
Impetrante(Advogado): Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interposto em 30/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004555-47.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00108236920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Alan Willian de Oliveira Nascimento
Impetrante(Advogado): Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/SP 171069)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 10/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001873-91.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10018739120178220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz da Silva Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 18/04/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002568-17.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 00025681720128220701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Tocantins
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 03/05/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004524-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00102425420188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Francinete Chagas de Moraes
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 09/08/2018
Decisão: ORDEM NEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000581-07.2017.8.22.0004 Apelação
Origem:10005810720178220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wanderson Oliveira Eduardo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por prevenção em 07/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000688-75.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006887520168220013 - Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jandir Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1011655-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10116552220178220501 - Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Alex Renan Pereira Castilho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 08/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004570-65.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045706520188220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Osnildo Pinheiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 16/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000896-35.2017.8.22.0004 Apelação
Origem:10008963520178220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: M. N. N.
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)

Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por prevenção em 04/04/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010910-73.2005.8.22.0018 Apelação
Origem: 00109107320058220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlito Teixeira da Silva
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 23/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1004617-89.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10046178920178220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ivair Aparecido Ferreira Paniago
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 03/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1014203-20.2017.8.22.0501 Apelação
Origem:10142032020178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Salim de Araujo Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 10/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001178-55.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10011785520178220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Jéferson Thiago da Cruz Rezende
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rodrigo Pereira Cysneiros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 02/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1007829-85.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10078298520178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Pedro Henrique Nery Leão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 18/07/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005099-34.2015.8.22.0002 Apelação
Origem:00050993420158220002 - Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Sirley Félix Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por prevenção em 10/04/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005860-90.2014.8.22.0005 Apelação
Origem:00058609020148220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 01/08/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002057-75.2018.8.22.0000 Apelação
Origem:00238926120018220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Cláudio Marques Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por prevenção em 24/04/2018
Decisão: APELAÇÃO DEFENSIVA JULGADA PREJUDICADA E MINISTERIAL NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TUDO À UNANIMIDADE.

1009853-86.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10098538620178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Maike Silva de Souza
Advogado: Edson Ramos (OAB/RO 4353)
Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 31/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1015577-71.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10155777120178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Carlos Alberto de Lima Siqueira
Advogado: José Pereira Ramos (OAB/RO 814)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 23/04/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM RECURSO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1003042-40.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10030424020178220007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Igor Henrique Aires Barbosa
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por prevenção em 20/07/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0013269-16.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00132691620168220501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Marlon Roque de Souza
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 25/04/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000260-63.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10002606320178220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Cesar Pinheiro Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 07/08/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7000284-61.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 70002846120188220003 - Jaru/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude)
Apelante: F. O. de J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: S. S. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 30/04/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009411-74.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00094117420168220501 - Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Paulo Ricardo Santiago Reis
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 11/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004132-87.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00011286720138220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Anderson Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 26/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003891-16.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00167858320128220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Reinaldo Falcão Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 16/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004253-18.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00143970820158220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Pedro Henrique Lima dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 31/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003692-91.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01004197920098220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Daniel Menezes Beleza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por prevenção em 09/07/2018
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004503-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00008463920078220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fábio dos Santos Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por prevenção em 08/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003791-61.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001848320138220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Osmar Teixeira Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por prevenção em 10/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004124-13.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00129161520128220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Carlos Rodrigues de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por prevenção em 26/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ao final, a presente ata foi lida e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h55min.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 94

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes, a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, o Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Juiz José Antônio Robles. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de direito da faculdade ULBRA – Instituto Luterano de Ensino Superior de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h00, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, extrapauta e os constantes da pauta:

0005918-06.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001189-93.2011.8.22.0016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal
Revisionando: O. C. da F.
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 06/11/2017
O advogado Lauro Fernandes da Silva Junior sustentou oralmente em favor do revisionando.
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

0006108-66.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0016820-43.2012.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: José Orlando Serafim da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Miguel Ribeiro da Silva Júnior
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Interpostos em 04/07/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

0003809-82.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00006359420168220013 - Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 11/07/2018
Decisão: DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0002505-48.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00020297820128220013 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018
Decisão: DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES.

0001827-33.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000528-57.2015.8.22.0701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Revisionando: D. S. S. L.
Advogado: Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 12/04/2018
Decisão: REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE.

0004071-32.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0010660-24.2015.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Wilian de Freitas Fernandes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Neuza Martins da Silva e Silva
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogada: Ivone Souza de Castro (OAB/RO 7392)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 24/07/2018
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

0000478-92.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 1000727-15.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, PEDIU VISTA ANTECIPADA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, OS DEMAIS AGUARDAM.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0003857-41.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00123939520158220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: Erisvane Valente
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 13/07/2018

Ao final, a presente ata foi lida e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h25min.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da Câmaras Criminais Reunidas em substituição regimental

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 13/01/2016
Data do julgamento: 20/09/2018
0003274-16.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 0003274-16.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ministro Andreazza
Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Ação civil pública. Município de Ministro Andreazza. Aterro sanitário. Omissão do poder público. Constatação. Atuação do Poder Judiciário. Possibilidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes.
1. Em regra, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade.
2. No entanto, constatada a omissão do ente público que comprometa a garantia de direitos constitucionais positivados, a intervenção do Poder Judiciário não configura hipótese de violação ao princípio da separação de poderes ou invasão indevida no mérito administrativo diante da relevância dos bens jurídicos envolvidos.
3. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/11/2015
Data de redistribuição: 25/11/2015
Data do julgamento: 13/09/2018
0012402-36.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0012402-36.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiani Carli Lima de Sousa
Apdo/Apte : Paulo Francisco Lopes
Advogada : Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Ação de cobrança. Horas extras. Operador de máquinas. DER. Pagamento. Adicional Produtividade. Período chuvoso.
1. Comprovado o efetivo labor extraordinário é devido o respectivo pagamento, acrescido do respectivo percentual, do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor.
2. A hora extra não pode ser compensada com a gratificação de produtividade que foi instituída para finalidade diversa, e, por isso, é devida a todos os servidores do DER sem distinção de cargo ou função(art. 37,inc. II, anexo IV, Lei n. 529/09).
4. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO DER/RO E NEGAR PROVIMENTO AO DE PAULO FRANCISCO LOPES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/04/2016
Data do julgamento: 13/09/2018
0003103-74.2015.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0003103-74.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Dogival Alves Chalegra
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação civil pública. Direito Administrativo. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da Administração Pública. Enriquecimento ilícito. Prejuízo ao erário. Rejeição da inicial. Possibilidade. Conjunto probatório. Inexistência.
1. O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei n. 8.429/1992, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas.
2. A conclusão do juízo quanto à rejeição da inicial ocorreu por entender não ter havido ato de improbidade administrativa, seja por que as faltas foram justificadas ou por que não teria havido dolo na conduta, já que o apelado estava desempenhando atividade parlamentar.
3. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/10/2016
Data do julgamento: 13/09/2018
0037031-45.2008.8.22.0015 - Apelação
Origem : 00370314520088220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado : Gerônimo Alves de Oliveira
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Continuidade do prazo prescricional.
1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial quanto ao arquivamento provisório da execução fiscal, ainda mais quando o próprio exequente o requereu.
2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ.
3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.
4. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/06/2018
Data do julgamento: 13/09/2018
0008760-55.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0008760-55.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Embargado: Município de Alto Paraíso
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Apelação Cível em Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Vícios Do Art. 1.022, I, II e IIII, do NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCPC, art. 1.022), como no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/09/2016
Data do julgamento: 13/09/2018
0011381-23.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00113812320138220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora : Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Procuradora : Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelada : Andréa Christina Coimbra Nepomuceno Santi
Advogado : Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Apelada : Sueli Nicolau de Araújo
Advogado : Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318A)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador : Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da Administração Pública. Enriquecimento ilícito. Dano ao Erário. Conjunto probatório. Convergência. Má-fé. Dolo. Existência. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação.
1. A demonstração do dolo genérico, livre e consciente, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos e prestação de informação inverídica quanto à frequência de servidor, possibilita a aplicação das penalidades decorrentes dos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992.
2. O conjunto probatório convergente à prática de ato ímprobo deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação.
3. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados.
4. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/04/2018
Data do julgamento : 13/09/2018
0000322-09.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00003220920168220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: J. L. da S.
Advogados: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) Giuliano de Toledo Viecilli (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Juiz José Antonio Robles
Revisor p/ o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Contradição. Absolvição. Possibilidade.
Havendo razoável dúvida quanto à prática do delito de estupro, pelas contradições da palavra da vítima e das testemunhas, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio do in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/09/2018
Data do julgamento : 13/09/2018
0005059-53.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006454620188220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Paciente: Wesley Victor Marques Eleotério
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobremodo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :03/09/2018
Data do julgamento : 13/09/2018
0005060-38.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10010538120178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Juvânio Silva dos Reis
Impetrante (Defensora Pública) : Flávia Albaine Farias da Costa (OAB/RJ 154193)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Excesso de prazo. Demora atribuível ao Poder Judiciário. Condições pessoais favoráveis. Concessão.
Configura excesso de prazo a demora injustificada na conclusão da instrução criminal, que extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, máxime quando a parte não deu causa à demora.
Em que pese não ser requisito suficiente para concessão da liberdade provisória, as condições pessoais do paciente refletem na análise desta condição.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/02/2018
Data de redistribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 13/09/2018
0000411-80.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00004118020168220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rosa Maria Rodrigues de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Geová Alvares Satélite
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Penal e processual penal. Tráfico de drogas. Depoimentos da fase inquisitiva. Ratificação em juízo. Contraditório e ampla defesa. Ofensa. Inexistência. Rol de testemunhas não apresentado em tempo oportuno. Relevância da prova testemunhal. Ausência de justificação. Cerceamento de defesa. Inexistência. Confissão da ré. Contexto fático probatório suficiente. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Pena-base. Culpabilidade. Conceito equivocado. Enriquecimento ilícito. Motivação própria do tipo penal vulnerado. Apreensão da droga. Consequências do delito. Valoração negativa das circunstâncias judiciais. Impossibilidade.
Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas. Precedentes do STJ.
Não há falar-se em cerceamento de defesa decorrente da ausência de oitiva de testemunha indicada pelo réu se este não apresenta seu rol a tempo oportuno, nem justifica a extemporaneidade da apresentação, ou sequer esclarece a relevância de determinada prova testemunhal, mormente se o conjunto fático probatório dos autos é suficiente para caracterizar a prática delitiva.
O enquadramento da conduta do réu em quaisquer dos verbos típicos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, impõe sua condenação pelo delito de tráfico de drogas.
A confissão do réu aliada aos demais elementos fáticos probatórios existentes nos autos, a exemplo dos depoimentos das testemunhas, boletim de ocorrência policial, auto de prisão em flagrante e laudos toxicológicos preliminar e definitivo, constituem elementos suficientes para delineação da autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, justificando a manutenção do édito condenatório.
O conceito de culpabilidade como o discernimento do réu quanto à ilicitude de sua conduta delituosa constitui elemento para caracterização do crime, contudo, a culpabilidade, como vetor para fixação da pena-base diz respeito a um juízo de reprovabilidade social (grau de censura) do ilícito perpetrado, não podendo tal circunstância ser considerada como negativa quando equivocado o conceito.
No delito de tráfico de drogas, o desejo de enriquecimento mediante a prática da conduta ilícita constitui elemento do tipo penal, não devendo tal motivação ser considerada como circunstância judicial negativa na primeira etapa do método trifásico de dosimetria da pena.
Tendo a droga sido apreendida antes de ser comercializada, preparada para consumo ou, ainda, de chegar a seu destinatário, não se pode ter como graves as consequências do crime, desmerecendo valoração negativa tal circunstância judicial para fim de fixação da pena-base.
A valoração negativa das circunstâncias referentes à natureza da substância entorpecente e à sua quantidade, cada uma considerada isoladamente, e em momentos distintos da dosimetria da pena, não constitui bis in idem. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 13/09/2018
0000753-88.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00007538820168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wesley Alex Rodrigues
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogada: Áelia Camila Alves da Costa (OAB/RO 9001)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Lesão Corporal culposa. Trânsito. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Deixar de prestar socorro à vítima do acidente. Absolvição. Impossibilidade.
Mantém-se o édito condenatório quando comprovado que a conduta imprudente do agente, de não tomar os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, foi causa determinante para a ocorrência do acidente.
Não há se falar em absolvição, quando o agente deixa de prestar socorro à vitima, mormente quando demonstrado ausência de risco pessoal ao causador do acidente.

Data de distribuição :24/08/2018
Data do julgamento : 13/09/2018
0004869-90.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 00027042820188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Olinda Estigarribia
Impetrante: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator originário : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator p/ o acórdão : Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Liberdade provisória. Ordem concedida. Não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A simples referência à garantia da ordem pública não é motivo hábil a justificar o indeferimento da concessão da liberdade provisória, mormente quando o paciente ostentar condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 13/09/2018
1000648-33.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10006483320178220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Maxwel Dominick Moreira Oliveira
Advogado:: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelante: Pablo Raian Alves Levindo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Militão Alves Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MAXWELL DOMINICK MOREIRA OLIVEIRA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE MILITÃO ALVES SOUZA E PABLO RAIAN ALVES LEVINDO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Materialidade e autoria. Conjunto probatório suficiente. Absolvição. Impossibilidade. Tráfico privilegiado. Aplicação da causa de diminuição no patamar máximo. Possibilidade. Coautor. Reincidente. Porte ilegal de Arma de fogo. Crime comum. Pena-base acima do mínimo legal. Natureza e quantidade do entorpecente. Substituição pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Pena de multa. Pedido de justiça gratuita.
1 - O conjunto probatório mostra-se inegável quanto à autoria delitiva do apelante, suficiente para autorizar o édito condenatório.
2 - Configura bis in idem a utilização da circunstância atinente à quantidade da droga tanto para fins de fixação da pena-base acima do mínimo legal quanto para definição da fração relativa à causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.
3 - Deve ser aplicada a fração máxima de 2/3 referente à minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, quando ausente fundamentação concreta para aplicá-la no patamar mínimo (1/6).
4 - Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do art. 29 do Código Penal.

5 - Quando violado pelo menos um dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), este torna óbice para a concessão da benesse.
6 - A quantidade de droga e sua natureza são circunstâncias judiciais que o magistrado pode e deve atribuir função na individualização da resposta penal ao tráfico de entorpecente, justificando-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
7 - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.
8 - A fixação da pena de multa respeitou todas as fases da dosimetria da pena, inclusive no tocante à causa de aumento, que também é levada em consideração em seu cômputo. Dessa forma, trata-se de consectário legal, devendo o juiz da execução apreciar a alegada insuficiência financeira do réu, que examinará as condições socioeconômicas para pagamento da multa.
9 - Incabível a análise do pedido de justiça gratuita, quando o magistrado a quo já se manifestou quanto a referido pleito.

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 13/09/2018
1015117-84.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10151178420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Dayane Lopes do Nascimento
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Provas robustas. Redução pena de multa. Recurso não provido.
A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga se destinava apenas ao uso, sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente era além do uso exclusivo. A pena de multa se trata de consectário legal, devendo o juiz da execução apreciar a alegada insuficiência financeira do réu, que examinará as condições socioeconômicas para pagamento da multa.

Data de distribuição :23/05/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0002529-28.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00025292820188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Leonardo Paz Barros
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. FALSA IDENTIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO COAUTOR. EFICÁCIA PROBATÓRIA. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. CIRCUNTÂNCIAS NEGATIVAS.
Incabível acolher o pleito de absolvição quando o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitiva do crime, em especial quando as provas colhidas no curso da instrução criminal se coadunam com a confissão espontânea dos coautores.
Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório.
Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e, também, neste Tribunal, uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para a pena-base se afastar do mínimo legal.

Data de distribuição :06/09/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0005172-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025503720188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Adriano Medina Guimarães
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Receptação. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Aplicação da lei penal. Devidamente fundamentada. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória, mas repercute no exame da possibilidade de se aplicar medida diversa da prisão.
Ordem denegada.

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1003985-72.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10039857220178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: N. R. M.
Advogados: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624) Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confissão parcial. Compensação de atenuante inexistente com agravante. Impossibilidade. Justiça gratuita. Juízo da Execução.
1. Impõe-se a condenação quando evidenciado pelo conjunto probatório que o agente cometeu o delito de estupro.
2. A palavra da vítima tem especial relevância no crime desta natureza, sobretudo quando está em consonância com os demais meios de prova existentes nos autos.
3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis são suficientes para a pena-base ser fixada acima do mínimo legal.
4. Ocorrendo a confissão da prática de relações sexuais, em tese, de forma consentida pela vítima, não é reconhecida a confissão efetivamente, sendo impossível compensá-la com uma agravante.
4. Eventual miserabilidade jurídica do condenado para isenção do pagamento da multa e custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :06/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1014463-97.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144639720178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Eleandro Santos Lobato
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas. Confissão. Contexto fático probatório. Hamornia. Materialidade. Autoria Demonstração. Édito condenatório. Manutenção. Continuidade delitiva. Feitos. Fases distintas. Competência. Juízo da execução penal.
Estando a confissão espontânea do apelante em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, a exemplo do laudo de exame papiloscópico, depoimentos das demais testemunhas, quantidade e diversidade da droga, local e circunstâncias da conduta delituosa, evidenciando a prática do tráfico de drogas, a manutenção do édito condenatório é medida de rigor.
Compete ao Juízo das Execuções Penais a verificação da continuidade delitiva referente a delitos analisados em processos distintos e que se encontrem em fases diversas, mormente se, em um deles, já ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/09/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0005063-90.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70017913620188220010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Paciente: R. da S. S.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Medida socioeducativa de internação. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
Mantém-se a medida socioeducativa de internação até que o paciente desenvolva condições suficientes ao seu caso específico, pela gravidade do ato infracional análogo ao crime de roubo.
A reiteração no cometimento de atos infracionais comprova à ineficácia das medidas anteriormente impostas.

Data de distribuição :16/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
7017832-08.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70178320820188220001 Porto Velho Juizado da Infância e Juventude/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: F. A. B.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. ECA. Adolescente. Ato infracional equiparado a roubo majorado pelo concurso de pessoas. Medida socioeducativa de internação. Cabimento.
Nos termos do art. 122, I, do ECA, aplica-se a medida de internação quando se trata de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.
Considerando as condições pessoais do menor, aliado ao envolvimento com drogas ilícitas e reiteração na prática de infrações, revela-se adequada a medida socioeducativa aplicada de internação, prevista no inc. VI do art. 112 do ECA.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1001609-16.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10016091620178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas da Silva Pinheiro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Empego de arma de fogo. Reconhecimento fotográfico. Nulidade. Inocorrência. Autoria. Materialidade. Posse da res furtiva. Absolvição. Impossibilidade. Majorante. Exclusão. Apreensão. Prescindibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Proporcionalidade.
O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório.
A palavra da vítima é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentou a mesma versão para os fatos, reconheceu o agente do crime de forma segura nas duas fases do processo, aliado, ainda, à apreensão de parte da res furtiva em sua posse injustificadamente.
A apreensão da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena é prescindível quando efetivamente comprovada pelo conjunto da prova sua utilização no crime. Precedentes STJ.
A pena-base deve buscar um patamar proporcional às ações delitivas e à justa resposta do Estado à violação da norma penal, não devendo situar-se no máximo nem no mínimo cominado para o crime, se parte das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0003821-96.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00001467720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Impetrante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO1246)
Advogado:Ana Carolina Sanchez Saad (OAB/SP 345929)
Advogado:Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo (OAB/SP 124516)
Advogado: Leonardo Magalhaes Avelar (OAB/RO 22410)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :" CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, CONFORME O ART. 263 do RITJ/RO APLICAR O VOTO MÉDIO .".
Ementa : Mandado de Segurança. Whatsapp. Quebra de sigilo telemático. Processo criminal. Fornecimento de dados e conversas de usuários. Impossibilidade técnica. Necessidade de dilação probatória. Mandamus. Via estreita. Astreintes. Fixação. Possibilidade. Redução. Segurança parcialmente concedida.

É incabível a produção de provas em sede de mandado de segurança, por se tratar de ação de natureza probatória pré-constituída.
É permitida a fixação de astreintes em processos criminais contra provedor de serviços de troca de mensagens telemáticas quando há recusa na apresentação dos dados solicitados.
O valor das astreintes deverá atender a proporcionalidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 25/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0002026-07.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020260720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Lindomar Menezes da Anunciação Edilaine Moquedace da Silva Santos
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE LINDOMAR MENEZES DA ANUNCIAÇÃO E, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE EDILAINE MOQUEDACE DA SILVA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Posse de entorpecente para consumo. Circunstâncias do crime. Improcedência. Dosimetria. Redução. Possibilidade. Confissão.
1. A negativa de autoria isolada do contexto probatório dos autos frente ao depoimento dos policiais e a apreensão da droga na posse da ré mostra-se suficiente para manutenção da sentença condenatória por tráfico de drogas.
2. Inviável o acolhimento da tese defensiva de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio quando as circunstâncias e demais elementos do crime que apontam para a prática do tráfico de entorpecentes, com destaque para a quantidade de entorpecentes e a palavra dos policiais que efetuaram a prisão.
3. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, é de rigor a redução da pena na segunda fase pela atenuante da confissão, ainda que parcial ou qualificada.

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004503-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00008463920078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fábio dos Santos Araújo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
1. Considerando o novel posicionamento jurisprudencial adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, no sentido de que o marco inicial (data-base) para a contagem do prazo para a concessão de benefícios à execução não deve ser alterada em razão de superveniente trânsito em julgado de decisão condenatória, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave.
2. Tendo em vista que o trânsito em julgado superveniente se refere a fatos pretéritos ao início da execução, incabível sua utilização como critério para que se proceda ao desprezo do período de pena cumprido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, por serem extemporâneos ao processo de execução penal, não podendo servir de parâmetro para análise do mérito do apenado.

Data de distribuição :31/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0005051-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006636420188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Claudinei Pereira da Cruz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade extraída do modus operandi com que a priori cometeu o crime em concurso de pessoas e com simulação de uso de arma de fogo, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :23/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0010910-73.2005.8.22.0018 Apelação
Origem: 00109107320058220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlito Teixeira da Silva
Advogados: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022) e Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO MP. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.
Mantém-se a sentença absolutória de primeiro grau que absolve o acusado pelo crime de furto quando o acervo probatório constante dos autos não indica, com a mínima certeza, a autoria delitiva, caracterizando a dúvida, que se resolve em favor do réu.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 25/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/02/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0000587-11.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00005871120168220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: R. B. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Estupro de vulnerável. Fato praticado na vigência da Lei 12.015/09. Vulnerabilidade absoluta. Inocorrência na espécie. Consentimento da vítima. Demonstração de maturidade e discernimento sexual. Consentimento dos pais. União estável. Nascimento de filhos. Flexibilização da Súmula 593 do STJ. Excepcionalidade constatada. Atipicidade material configurada. Absolvição mantida. Recurso não provido.
1. De acordo com a Súmula 593 do STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos de idade é irrelevante para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, ou seja, assentou-se a natureza absoluta da vulnerabilidade. Essa é regra, que, todavia, pode ser flexibilizada em hipótese excepcionalíssima, a desfazer o âmbito de proteção da norma do art. 217-A do CP, notadamente quando a vítima e o infrator, comprovadamente, findaram por constitui nova entidade familiar por união estável e com a geração de dois filhos, inclusive sob a chancela de seus genitores.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :19/03/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
1010881-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10108818920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Paulo César Cunha de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.
I. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente quando fixada de forma proporcional e fundamentada.
II. Não há na legislação pátria previsão de isenção da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.
III. Recurso não provido.

Data de distribuição :03/05/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0002568-17.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 00025681720128220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: G. do N.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Tocantins
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Réu solto. Defensor Público intimado pessoalmente na sede do órgão. Renúncia tácita ao direito de recorrer. Posterior intimação pessoal do réu. Desnecessidade. Preclusão. Inteligência do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/ 94 e art. 128, I da LC 80/94. Intimação posterior do réu. Recurso interposto pela DPE de outro Estado quase 2 (dois) anos após a intimação da DPE local. Irrelevância. Unidade institucional. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.
1. Na exegese do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/ 94 e art. 128, I da LC 80/94, é despicienda a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória, quando o Defensor Público já tiver sido pessoalmente intimado na sede do órgão.
2. Configura a preclusão recursal quando o réu solto, mesmo não sendo necessário, é intimado da sentença condenatória e manifesta, por meio da DPE de outra unidade Federativa, o desejo de recorrer após quase dois anos da renúncia recursal expressada pela DPE local. Inteligência do art. 134, §4º, da CF (unidade e indivisibilidade institucional).
3. Recurso não conhecido.

Data de distribuição :09/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004522-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004375920188220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Paciente: S. B. de S.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Estupro tentado. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao praticar tentativa de estupro contra a própria filha adolescente, agarrando-a à força, tentando beijá-la e apalpando-a nos seios, evidenciando a gravidade do crime e o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, podendo, em liberdade, vir intimidar a vítima, fazendo-se também necessário resguardar a vítima vulnerabilizada, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004555-47.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00108236920188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Alan Willian de Oliveira Nascimento
Impetrante: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/SP171069)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA ".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, revelando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto juntamente com seu companheiro e outras pessoas mantinham aproximadamente 200g de maconha dentro de um veículo, bem como, vários apetrechos utilizados para endolar droga em sua residência, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
4. Ordem denegada

Data de distribuição :10/04/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0005099-34.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00050993420158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Sirley Félix Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Fornecimento gratuito de droga para uso compartilhado (art. 33, §3º, da Lei 11.343/06) Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Corrupção de menor Art. 244-B do ECA. Incidência apenas da majorante do inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06. Conflito aparente de normas. Especialidade. Absolvição decretada. Recurso parcialmente provido.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de fornecimento gratuito e uso compartilhado de droga (art. 33 §3º da Lei 11.343/06) quando o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
2. Inexiste concurso material ou formal entre os crimes do art. 33, §3º, da Lei 11.343/06, envolvendo adolescente, e corrupção de menor (art. 244-B do ECA), mas sim apenas a incidência da causa especial de aumento de pena do inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06. Conflito aparente de normas resolvido pelo princípio da especialidade. Absolvição decretada.
3. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :07/05/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1000581-07.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10005810720178220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wanderson Oliveira Eduardo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Prova. Reconhecimento do réu pela vítima. Testemunhas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovada a participação do apelante, especialmente pelo reconhecimento do réu feito pela vítima e testemunhas.
Recurso não provido.

Data de distribuição :08/05/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1011655-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10116552220178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Alex Renan Pereira Castilho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Violação de domicílio. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima confirmada por outros elementos. Condenação mantida. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nulidade do quantum de aumento das agravantes do art. 61, I e II, "f", do CP. Não ocorrência. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Réu reincidente. Inviabilidade. Fixação do valor mínimo para indenização. Exclusão. Impossibilidade. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por violação de domicílio, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.
II - A palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.
III - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando efetivada de forma proporcional e razoável.
IV - Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes e agravantes, cabe o juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções em eventuais casos de manifesto abuso.
V - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.
VI - Havendo pedido expresso do Ministério Público e restando demonstrado nos autos os prejuízos que a vítima sofreu por conta da infração penal cometida pelo réu, torna-se inviável a exclusão da fixação do valor mínimo de indenização em favor da ofendida.
VII - Recurso não provido.

Data de distribuição :30/04/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
7000284-61.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 70002846120188220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível - Juizado Infância e Juventude)
Apelantes: F. O. de J. e S. S. dos S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação. ECA. Atos infracionais análogos aos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, cárcere privado e porte de arma. M.S.E. de internação. Substituição por liberdade assistida. Atos praticados com violência e grave ameaça. Integração em facção criminosa. Periculosidade concreta. Impossibilidade na espécie. Recurso não provido.
1. A prática de atos infracionais análogos aos crimes de porte de arma, tráfico de drogas, cárcere privado e organização criminosa denota a gravidade e periculosidade concretas do fato e dos agentes, comportando a necessidade da medida de internação, mormente quando comprovado que os recorrentes integravam conhecida e perigosa facção criminosa de alcance nacional (PCC). Precedentes citados.
2. Descabe a revogação da medida de internação provisória quando já proferida a sentença que julga procedente a representação por ato infracional.
3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 24/09/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA
0005494-27.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70038125620168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Nilvan Antunes de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005493-42.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004417920158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria da Glória dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0005486-50.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00006662920168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Wemerson José da Fonseca (Réu Preso), Data da Infração: 26/05/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1016311-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10163112220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Enerson Alves Lopes (Réu Preso), Data da Infração: 30/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Bruno Barbosa da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 30/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004859-95.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048599520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Evilane Muriele Feitosa de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 05/04/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Sim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Josue Muniz Melo (Réu Preso), Data da Infração: 05/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002639-86.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10026398620178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: João Maria da Silva Filho
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005472-66.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00134097920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Marcilene Duarte Pereira
Impetrante (Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Poliana Fernandes Magalhães Prado (OAB/AC 2335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1014879-65.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10148796520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Edson da Paz (Réu Preso), Data da Infração: 24/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1014288-06.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10142880620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Sergio Oliveira da Silva
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Newton Rubens de Oliveira (OAB/DF 22443)
Advogado: Chinaider Toledo Jacob (OAB/DF 26901)
Advogado: Gleyson Araujo Teixeira (OAB/DF 31514)
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004194-79.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00041947920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: José Raimundo Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010293-65.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00102936520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Wanderson Frota Aquino (Réu Preso), Data da Infração: 10/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0018442-34.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00184423420148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Leandro Nunes de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000498-64.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10004986420178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Luciano Aparecido de Freitas
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0009458-33.2015.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00019316120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Cleuber Castro de Souza
Advogada: Gabriela Mascarenhas de Castro Souza (OAB/DF 33099)
Advogado: Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Interessado (Parte Passiva): Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0001602-34.2010.8.22.0019 SDSG Apelação
Origem: 00016023420108220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0011195-57.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111955720148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 2896)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Cleomar Frota de Souza
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelado: Olavio José Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0005466-59.2018.8.22.0000 Inquérito Policial
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Requerente: Delegacia de Polícia de Jaru
Distribuição por Sorteio

0005490-87.2018.8.22.0000 Representação Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Representante: Delegacia de Polícia de Jaru
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0007176-66.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00071766620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Aelsio Júnior de Oliveira Rodrigues (Réu Preso), Data da Infração: 05/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: IRINALDO PENA FERREIRA (OAB/RO 9065)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005470-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004682220148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno Henrique Lima Medeiros
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000032-23.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00000322320188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. B. de S.
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Distribuição por Sorteio

1004135-53.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10041355320178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Lucas dos Santos Bastos (Réu Preso), Data da Infração: 06/07/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005488-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006032720188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Lindomar Gonçalves da Rocha
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005489-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013448820188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Juracir José da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1000589-57.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10005895720178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cipriano Cantuária Martins
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado: José Maria Braz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014615-41.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00146154120128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: C. R. M. de A.
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. V. F. M. S.
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003648-37.2016.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00036483720168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Hélio Tomasini da Silva
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014742-37.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147423720168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Emerson Santos
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1016205-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162056020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jeferson de Oliveira Castro (Réu Preso), Data da Infração: 21/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006764-38.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00067643820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Igor Pinto Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	0	1	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	28	2	0	30

Porto Velho, 24 de setembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

NOTA EXPLICATIVA

a) Na Coluna “Exercício Atual - Distribuídos - Ano” são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;

b) No sistema PJe não são computados os recursos internos (embargos de declaração, agravo interno e etc.), haja vista que, por não possuírem cadastro próprio, sendo apenas juntados ao processo principal como petição dentro da movimentação processual, não foi possível extrair esse acervo de forma segura, por impossibilidades técnicas do próprio sistema em questão;

c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado judicante;

d) Na coluna “Exercício Atual - Julgados - Ano” estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	155	473	513	118	900	24	116	784	589	1297
DES. ROWILSON TEIXEIRA	10	113	964	113	896	8	111	785	224	1749
DES. SANSÃO SALDANHA	60	251	1146	124	899	21	75	824	326	1970
TOTAL	**225**	**837**	**2623**	**355**	**2695**	**53**	**302**	**2393**	**1139**	**5016**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	57	571	384	113	867	28	97	770	668	1154
DES. ISAIAS MORAES	56	443	679	122	921	56	148	773	591	1452
DES. KIYOCHI MORI	54	477	371	116	877	115	363	514	840	885
DES. MARCOS ALAOR	33	313	701	127	917	51	205	712	518	1413
TOTAL	**200**	**1804**	**2135**	**478**	**3582**	**250**	**813**	**2769**	**2617**	**4904**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	3	2		12	2	10	2	13	4
DES. ISAIAS MORAES		6	2	1	10		3	7	9	9
DES. KIYOCHI MORI		2	2	1	13	3	12	1	14	3
DES. MARCOS ALAOR		7	12	5	12		6	6	13	18
DES. RADUAN MIGUEL		3	1	4	12	2	6	6	9	7
DES. ROWILSON TEIXEIRA		9	2	2	10		6	4	15	6
DES. SANSÃO SALDANHA	2	13	8	5	14	2	4	10	17	18
TOTAL	**3**	**43**	**29**	**18**	**83**	**9**	**47**	**36**	**90**	**65**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
5 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	14	120	485	58	371	1	27	344	147	829
DES. GILBERTO BARBOSA	10	114	344	57	388	9	67	321	181	665
DES. OUDIVANIL DE MARINS	11	182	362	59	387	15	90	297	272	659
TOTAL	**35**	**416**	**1191**	**174**	**1146**	**25**	**184**	**962**	**600**	**2153**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	18	129	438	51	380	14	54	326	183	764
DES. RENATO MIMESSI	34	215	382	56	374	12	56	318	271	700
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	30	184	321	62	375	16	48	327	232	648
TOTAL	**82**	**528**	**1141**	**169**	**1129**	**42**	**158**	**971**	**686**	**2112**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	1	11	7	2	20		10	10	21	17
DES. GILBERTO BARBOSA		8	4	3	23	3	15	8	23	12
DES. HIRAM MARQUES	1	10	8	3	11		1	10	11	18
DES. OUDIVANIL DE MARINS		16	2	2	24	1	16	8	32	10
DES. RENATO MIMESSI	1	9	6	3	22	4	13	9	22	15
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		13	9	1	19		16	3	29	12
TOTAL	**3**	**67**	**36**	**14**	**119**	**8**	**71**	**48**	**138**	**84**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	6	6	2	6	1	3	3	9	9
DES. DANIEL LAGOS		13	3		4	1	4		17	3
DES. EURICO MONTENEGRO		11	6	1	6	1	4	2	15	8
DES. GILBERTO BARBOSA		5	4		8		2	6	7	10
DES. HIRAM MARQUES		3	5		4		1	3	4	8
DES. ISAIAS MORAES		8	6	2	9	2	6	3	14	9
DES. KIYOCHI MORI		14	3	1	12	1	5	7	19	10
DES. MARCOS ALAOR		6	4	1	5		3	2	9	6
DESª. MARIALVA BUENO	3	11	5		8		7	1	18	6
DES. MIGUEL MONICO	1	8	4		8		4	4	12	8
DES. OUDIVANIL DE MARINS		9	9	1	8		6	2	15	11
DES. RADUAN MIGUEL	3	9	1		2		2		11	1
DES. RENATO MIMESSI	2	8	7	1	7		4	3	12	10
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			10		1			1	0	11
DES. ROWILSON TEIXEIRA	1	7	5	1	1			1	7	6
DES. SANSÃO SALDANHA	2	17	4		3		1	2	18	6
DES. VALDECI CITON	3	9	4		1		1		10	4
DES. VALTER DE OLIVEIRA		9	5		5			5	9	10
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		16			6			6	16	6
TOTAL	**16**	**169**	**91**	**10**	**104**	**6**	**53**	**51**	**222**	**142**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
5 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	9	550	48			1	114	11	98	16	648	64
DES. ROWILSON TEIXEIRA	120	691	669			14	113	17	72	41	763	710
DES. SANSÃO SALDANHA	197	834	2277			10	90	14	45	45	879	2322
TOTAL	**326**	**2075**	**2994**	**0**	**0**	**25**	**317**	**42**	**215**	**102**	**2290**	**3096**

Fonte: COINF/SDSG

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	7	288	43			1	66	11	60	6	348	49
DES. ISAIAS MORAES	34	456	48			11	90	6	20	70	476	118
DES. KIYOCHI MORI		70	25				22	2	22		92	25
DES. MARCOS ALAOR	65	457	431			4	52	18	25	27	482	458
TOTAL	**106**	**1271**	**547**	**0**	**0**	**16**	**230**	**37**	**127**	**103**	**1398**	**650**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR					1					1	0	1
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA			3								0	3
TOTAL	**0**	**0**	**4**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**5**

Fonte: SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.
2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	52	302	234		8	6	36	9	14	30	**316**	264
DES. GILBERTO BARBOSA		108	94	1	9	2	12	4	10	11	**118**	105
DES. OUDIVANIL DE MARINS	9	77	746	1	10	2	10			20	**77**	766
TOTAL	**61**	**487**	**1074**	**2**	**27**	**10**	**58**	**13**	**24**	**61**	**511**	**1135**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	13	182	255		7	4	21	6	6	22	188	277
DES. RENATO MIMESSI	19	158	188	1	8	5	17	1	6	19	164	207
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	38	239	286		6	4	26	4	8	24	247	310
TOTAL	**70**	**579**	**729**	**1**	**21**	**13**	**64**	**11**	**20**	**65**	**599**	**794**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1		1					1	0	2
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS			2								0	2
DES. RENATO MIMESSI		1									1	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
TOTAL	**0**	**1**	**4**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**1**	**5**

Fonte: SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI	1										0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
TOTAL	**1**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**

Fonte: SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.
2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. SANSÃO SALDANHA	2	8	4				1		1		9	4
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	**2**	**8**	**4**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**1**	**0**	**9**	**4**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL			1			1	1			1	0	2
DES. ISAIAS MORAES	1	2	3								2	3
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
TOTAL	**1**	**2**	**4**	**0**	**0**	**1**	**1**	**0**	**0**	**1**	**2**	**5**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR			2								0	2
DES. SANSÃO SALDANHA			2								0	2
DES. RADUAN MIGUEL		2	3				1		1		3	3
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	**0**	**2**	**7**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**1**	**0**	**3**	**7**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.
2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	2	154	2	92	535	3	16	99	387	164	541	166
DES. VALTER DE OLIVEIRA	11	263	56	92	543		12	61	250	305	513	361
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	5	117	2	93	552	3	17	102	431	138	548	140
TOTAL	**18**	**534**	**60**	**277**	**1630**	**6**	**45**	**262**	**1068**	**607**	**1602**	**667**

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª. MARIALVA BUENO		262		93	544		28	70	314	258	576	258
DES. MIGUEL MONICO	1	115	2	94	548	4	40	76	413	175	528	177
DES. VALDECI CITON	1	140	1	92	540	3	31	123	454	117	594	118
TOTAL	**2**	**517**	**3**	**279**	**1632**	**7**	**99**	**269**	**1181**	**550**	**1698**	**553**

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		5		3	16		5	1	11	10	16	10
DESª MARIALVA BUENO		8	1	1	13		1	2	7	7	15	8
DES. MIGUEL MONICO		4	2	2	15	1	3	3	9	9	13	11
DES. VALDECI CITON		15	1	3	15		5	2	13	7	28	8
DES. VALTER DE OLIVEIRA		6	13	4	17			1	3	14	9	27
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		6	2	3	17	1	4	1	7	14	13	16
TOTAL	**0**	**44**	**19**	**16**	**93**	**2**	**18**	**10**	**50**	**61**	**94**	**80**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	5	24	37	13	22	1	6	7	11	17	**35**	54
DES. GILBERTO BARBOSA		20	10	5	16		5		5	16	**25**	26
DES. OUDIVANIL DE MARINS	3	17	14	2	12		3		3	12	**20**	26
TOTAL	**8**	**61**	**61**	**20**	**50**	**1**	**14**	**7**	**19**	**45**	**80**	**106**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	2	13	8	3	28		1	1	6	23	19	31
DES. RENATO MIMESSI	1	19	18	5	15		8	2	4	19	23	37
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	2	28	5	15			1	3	12	5	40
TOTAL	**4**	**34**	**54**	**13**	**58**	**0**	**9**	**4**	**13**	**54**	**47**	**108**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	1	6	20		1	1	3	1	1	3	7	23
DES. GILBERTO BARBOSA			6		1		2		3		3	6
DES. HIRAM MARQUES		1	6		1		1			2	1	8
DES. OUDIVANIL DE MARINS		1	11		3				1	2	2	13
DES. RENATO MIMESSI		1	3	2	4					4	1	7
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		2	10		1				1		3	10
TOTAL	**1**	**11**	**56**	**2**	**11**	**1**	**6**	**1**	**6**	**11**	**17**	**67**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de agosto de 2018

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		1									1	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1	1	2				1	1	1	2
DES. HIRAM MARQUES			3								0	3
DES. ISAIAS MORARES			1								0	1
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR				1	2			1	2		2	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO			1								0	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS			3								0	3
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI			2								0	2
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1								0	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA		2					1	1	1		3	0
DES. SANSÃO SALDANHA	2	5	1		1		1	1	1	1	6	2
DES. VALDECI CITON			1								0	1
DES. VALTER DE OLIVEIRA		1		1	1	1	2	1	2	1	3	1
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			2								0	2
TOTAL	**2**	**9**	**16**	**3**	**6**	**1**	**4**	**4**	**7**	**3**	**16**	**19**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS					2				1	1	1	1
DES. EURICO MONTENEGRO					1		1		2		2	0
DES. GILBERTO BARBOSA					1				1		1	0
DES. HIRAM MARQUES		1	1								1	1
DES. ISAIAS MORARES		2			7				6	1	8	1
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ					13				12	1	12	1
DES. KIYOCHI MORI					1			1	1		1	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO					1		1			2	0	2
DES. MIGUEL MONICO					1				1		1	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			2		1				1		1	2
DES. RADUAN MIGUEL				1	2				1	1	1	1
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1		2				1	1	1	2
DES. ROWILSON TEIXEIRA		1			1					1	1	1
DES. SANSÃO SALDANHA			1								0	1
DES. VALDECI CITON		1			2					2	1	2
DES. VALTER DE OLIVEIRA		1			2					2	1	2
DES. WALTER WALTENBERG											0	0
TOTAL	**0**	**6**	**5**	**1**	**37**	**0**	**2**	**1**	**27**	**12**	**33**	**17**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.
2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSOS PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 31 de agosto de 2018

MAGISTRADOS	SAPSG					SDSG				PJe				TOTAIS					
	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	TOTAL GERAL
DES. ALEXANDRE MIGUEL	2					49		1		1.154		4	9	**1.205**	**0**	**0**	**5**	**9**	**1.219**
DES. DANIEL LAGOS			166	10									3	**0**	**0**	**166**	**10**	**3**	**179**
DES. EURICO MONTENEGRO		54		23			264				829	17	8	**0**	**1.147**	**0**	**40**	**8**	**1.195**
DES. GILBERTO BARBOSA		26		6	2		105	2	1		665	12	10	**0**	**796**	**0**	**20**	**13**	**829**
DES. HIRAM MARQUES		31		8	3		277	1	1		764	18	8	**0**	**1.072**	**0**	**27**	**12**	**1.111**
DES. ISAIAS MORARES	3				1	118				1.452		9	9	**1.573**	**0**	**0**	**9**	**10**	**1.592**
DES. KIYOCHI MORI						25				885		3	10	**910**	**0**	**0**	**3**	**10**	**923**
DES. MARCOS ALAOR				2		458		1		1.413		18	6	**1.871**	**0**	**0**	**21**	**6**	**1.898**
DESª. MARIALVA BUENO			258	8									6	**0**	**0**	**258**	**8**	**6**	**272**
DES. MIGUEL MONICO			177	11	1								8	**0**	**0**	**177**	**11**	**9**	**197**
DES. OUDIVANIL DE MARINS		26		13	3		766	2			659	10	11	**0**	**1.451**	**0**	**25**	**14**	**1.490**
DES. RADUAN MIGUEL				3		64				1.297		7	1	**1.361**	**0**	**0**	**10**	**1**	**1.372**
DES. RENATO MIMESSI		37		7	2		207				700	15	10	**0**	**944**	**0**	**22**	**12**	**978**
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		40		10	1		310				648	12	11	**0**	**998**	**0**	**22**	**12**	**1.032**
DES. ROWILSON TEIXEIRA						710				1.749		6	6	**2.459**	**0**	**0**	**6**	**6**	**2.471**
DES. SANSÃO SALDANHA	4			2	2	2.322		3		1.970		18	6	**4.296**	**0**	**0**	**23**	**8**	**4.327**
DES. VALDECI CITON			118	8	1								4	**0**	**0**	**118**	**8**	**5**	**131**
DES. VALTER DE OLIVEIRA			361	27	1								10	**0**	**0**	**361**	**27**	**11**	**399**
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			140	16	2								6	**0**	**0**	**140**	**16**	**8**	**164**
TOTAL	**9**	**214**	**1.220**	**154**	**19**	**3.746**	**1.929**	**10**	**2**	**9.920**	**4.265**	**149**	**142**	**13.675**	**6.408**	**1.220**	**313**	**163**	**21.779**
TOTAL GERAL	**1.616**					**5.687**				**14.476**				**21.779**					

Bel. Jucélio Scheffmacher de souza
Secretário Judiciário

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Extrato de Termo Aditivo
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO - TCE-RO
1 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO
2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO
3 – PROCESSO: 0019790-13.2018.8.22.8000
4 - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Quinta e Cláusula Sexta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.
5 - DAS ALTERAÇÕES: "CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA - A Cessão objeto deste Termo Aditivo, com início a partir de 24.09.2018, que vigerá por mais 60 (sessenta) meses, podendo ser encerrado ou modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência das partes." "CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO - O presente Termo poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer motivo, de interesse de qualquer das partes, desde que mediante aviso prévio com antecedência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recebimento do mesmo pela outra parte, no fim do qual deverá ser restituído o imóvel, observando o disposto na Cláusula Segunda deste Termo.".
6 – VIGÊNCIA: 24/9/2018 a 23/9/2023.
7 – Assinam: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Edilson de Sousa Silva.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 25/09/2018, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0887967e o código CRC B1C0D1AD.

Edital de Notificação
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa D MARTINS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA-EPP, CNPJ n. 73.234.742/0001-55, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 42/2018, conforme Processo SEI n. 0017928-07.2018.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 24/09/2018, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888442e o código CRC 0E5CB19B.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 356/2018
1 – CONTRATADA: OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA EPP
2 - PROCESSO: 0311/2126/18
3 - OBJETO: Fornecimento de 1 (uma) assinatura e acesso ao sistema web "Gestão Tributária", visando atender o Departamento de Contabilidade e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, caput, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados de 09/11/2018 a 08/11/2019.
6 – VALOR: R$ 7.188,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01311
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alexandre Marques Andrade Lemos – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/09/2018, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0889012e o código CRC 4A270790.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014982-62.2018.8.22.8000
CONVITE 001/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.
a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de adequação da área do prédio pertencente ao Poder Executivo do Estado de Rondônia (mais especificamente da Secretaria de Finanças - SEFIN), cedida ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para abrigar a 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 05 de outubro de 2018, às 9h10min, no miniauditório, sala 204, 2º andar do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no endereço abaixo mencionado. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, n. 585, andar térreo, Sala 001, Bairro Olaria, nesta Capital até às 9h;
c) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais (DIAPE/TJRO) nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/cv-2018;
d) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação (CPL/TJRO) encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na Sede deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, Sala 4, térreo, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (69) 3217-1372/1373, ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Secretário da CPL/TJRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 284
24 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001048.0009833/2018-24,
RESOLVE:
INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 21.09.2018, as férias concedidas à servidora ANGÉLICA LOPES HERNANDES, cadastro nº 4370-0, ocupante dos cargos efetivo de Técnico em Informática e comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 214 de 27.07.2018, publicada no DJE n. 139 de 30.07.2018, referentes ao período aquisitivo de 16.09.2017 a 15.09.2018, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 285
24 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR os Procuradores de Justiça e Promotor de Justiça convocado infra relacionados para atuarem no plantão durante o recesso forense, sem prejuízo de suas funções, conforme especificado abaixo:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	MEMBRO/CADASTRO	PERÍODO
1ª	Edmilson José de Matos Fonsêca Cadastro n. 1007-3	20.12.2018 a 06.01.2019
2ª	Cláudio José de Barros Silveira Cadastro n. 2019-2	
2ª	Jair Pedro Tencatti Cadastro n. 2078-8	
3ª	Tarcísio Leite Mattos Cadastro n. 2071-0	
3ª	Alzir Marques Cavalcante Júnior Cadastro n. 2075-3	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 286
25 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, a portaria nº 268, de 11.09.2018, publicada no DJE n. 171 de 13.09.2018, para fazer constar que os períodos de atuação do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, junto ao gabinete do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, são de 11 a 13.09.2018 e 17 a 23.09.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1222
21 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000947.0009388/2018-95,
I – CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2017	30.11 a 19.12.2018	20 a 29.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/09/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1223
21 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, CONVALIDA o afastamento da Assistente de Promotoria de Justiça VANESSA MONTEIRO BANEGAS, cadastro n. 5270-9, no dia 14 de setembro de 2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/09/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1224
21 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000941.0009730/2018-88,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 05 a 12.03.2018	18 a 19.10.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 20910, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/09/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1225
21 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000952.0009752/2018-64,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça PABLO HERNANDEZ VISCARDI, cadastro n. 21790, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	03 a 07.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JOÃO PAULO LOPES, cadastro n. 21365, para atuar na 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/09/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1226
21 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000976.0009023/2018-85
I - CONCEDE férias à servidora KARLYANNE ARRUDA PAGUNG, cadastro n. 4433-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 25.08.2016 a 24.08.2017	05 a 14.11.2018	26.10 a 04.11.2018
	20 a 29.03.2019	-*-

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para a 20ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 20 a 29 de março de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/09/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1227
21 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000978.0009184/2018-69
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça THAÍS FERNANDA THOMAZZONI, cadastro n. 5246-0, no dia 01 de outubro de 2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/09/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1228
21 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000972.0009725/2018-05,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, cadastro 3563-7, a partir de 19 de setembro de 2018, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/09/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1229
21 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n.19.25.110000972.0009726/2018-05,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, cadastro 3563-6, a partir de 19 de setembro de 2018, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/09/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB Nº 2017001010017408
PORTARIA Nº 0105/2017-PJA
Data da instauração: 24/07/2017
Data da Conversão: 20/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo
Investigado: Marcos Luiz Neri dos Santos
Assunto: Improbidade Administrativa
Resumo: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente na contratação pecária, pelo Município de Ariquemes, de empresa prestadora de serviços de publicidade.

CURADORIA DO IDOSO
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 165/2018.
AUTOS Nº 2018001010041802
Data da instauração: 19 de setembro 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Interessado: João Ferreira da Silva
Assunto: Apurar possível apropriação de benefício previdenciário de pessoa idosa
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

CURADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 161/2018.
AUTOS Nº 2018001010068697
Data da instauração: 21 de setembro de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Interessado: Ágapo Agripa Levi
Fato/Objeto: Pedido de providências em favor de pessoa com deficiência, cadeirante, com diagnóstico de Retardo Mental Profundo, Desorganização Cerebral Difusa, Deficiência Múltipla em virtude de Toxoplasmose Cerebral Congênita.
Vilhena/RO, 21 de setembro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA CONVERSÃO n. 008/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010068081
Portaria de conversão de Procedimento Administrativo Extrajudicial em Procedimento Preparatório, instaurado com a finalidade de averiguar se as vagas nas comunidades terapêuticas são suficientes e se há estrutura para internação involuntária ou compulsória de dependentes químicos.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 55/2018-1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 55/2018
PARQUETWEB: 2018001010077836
Data da Instauração: 21/09/2018
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria das Fundações.
Assunto: Acompanhamento relativo a criação de mídias sociais para divulgação de campanhas preventivas, propagandas, notícias etc, pela Secretária de Saúde de Ji-Paraná.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Extrato da Portaria 040/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010064892
Data de Instauração: 24 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Eletrobras Distribuição Rondônia.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia que os moradores da Linha 15 de Joana D'arc estão sofrendo com a falta de investimentos em rede de energia elétrica na localidade.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2015001010003172
Instauração: 13/02/2015
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dra. Joice Gushy Mota Azevedo
Investigado: Município de Ariquemes
Investigado: SJB Construtora Comércio e Serviços Ltda
Interessado: Antonio Carlos Alberti
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: ICP instaurado para apurar a prática de ato de improbidade administrativa consistente em fraude em processo licitatório de contratação da empresa SJB Construtora e Comércio e Serviços Ltda, para a construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA em Ariquemes-RO.

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO
EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 030/2018-3.ªPJV/3.ªTIT
AUTOS Nº 2017001010027534
Data da instauração: 24 de setembro de 2018.
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.
Promotor: Dr. Pablo Hernandez Viscardi
Investigado: Município de Vilhena
Assunto: Investigar a ausência de infraestrutura adequada na malha viária municipal, notadamente na Rua 5004, na altura do número 3544, bairro Alphaville, nesta cidade, bem como adotar medidas junto a Prefeitura de Vilhena/RO, com o objetivo de promover a adequada manutenção da respectiva via pública, implantando um sistema eficiente de captação e escoamento das águas pluviais.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0343/2018
Feito nº 2018001010064106
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Anderson Batista de Oliveira
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Improbidade Administrativa
Investigados: Câmara Municipal de Cujubim
Resumo: ICP_Portaria nº 0343/2018 – Apurar eventuais irregularidades e/ou interoperabilidade do sistema de controle e gerenciamento de uso e abastecimento da frota da Câmara de Cujubim e a falta de inoperabilidade dos Sistemas FROTA e BRASILCARD.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2018001010072937
PRCEDIMENTO PRAPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Data do Cadastramento: 19/07/2018
Requerido: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Reclamante: Gildasio Ferreira
Interessado: Nataxa Damiana da Silva Campos
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de verificar as falhas dos serviços prestados pelo Laboratório de Patologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
Porto Velho – RO, 25 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
PROMOTORA DE JUSTIÇA
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 2ª TITULARIDADE

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 0231/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº2018001010065690
DATA DA INSTAURAÇÃO: 25 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Comércio Beneficiamento de Madeiras LTDA- ME, por intermédio de Raul Araldi.
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área que gerou danos ambiental advindos de poluição realizada sem permissão do órgão ambiental competente, (artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98),

Extrato da Portaria 040/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010064892
Data de Instauração: 24 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Eletrobras Distribuição Rondônia.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia que os moradores da Linha 15 de Joana D'arc estão sofrendo com a falta de investimentos em rede de energia elétrica na localidade.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010076400
Data da autuação: 31 de agosto de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva.
Data da promoção de arquivamento: 24 de setembro de 2018
Assunto: Denúncia anônima sobre irregularidade na carne entregue para merenda escolar consistente na entrega de produto de qualidade inferior à adquirida e armazenamento sem refrigeração adequada antes da entrega.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003826/2017-36
Objeto: aquisição de serviços de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
Favorecido: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU (CNPJ 10.466.386/000185) Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 18.832,86 (dezoito mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).Natureza do Empenho Nº 3390-3917. Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000999.0001763/2018-12
Objeto: aquisição de Pórtico/Portal Detector de Metais
Favorecido: DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP– CNPJ 07.404.500/0001-38.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 162.399,93 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos)
Natureza do Empenho Nº 3390-1280
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0003841/2017-50
Objeto: Aquisição de suprimentos de informática - TONERS
Favorecido: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - CNPJ: 08.228.010/0004-33.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 61.281,00 (sessenta e um mil duzentos e oitenta e um reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3017 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003042/2018-76
Objeto: Aquisição de lanches
Favorecido: T. DE A. SARAIVA, CNPJ 17.515.170/0001-01
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 963,09 (novecentos e sessenta e três reais e nove centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3015.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003108/2018-58
Objeto: Aquisição de serviço de Coffee Break e Decoração
Favorecido: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - CNPJ nº 17.515.170/0001-01.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 400,29 (quatrocentos reais e vinte e nove centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3015 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001001.0003153/2018-15
Objeto: Aquisição de serviço de Coffee Break e Decoração
Favorecido: VCS - VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ 17.732.735/0001-02.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 11.153,10 (onze mil cento e cinquenta e três reais e dez centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3916 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001000.0003838/2018-86
Objeto: Aquisição dede papeis gráficos
Favorecido: MELO & PINHEIRO LTDA, CNPJ 02.629.342/0001-09
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). . Natureza do Empenho Nº 3390-3917 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

PORTARIA nº 1891/SG
12 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0009055/2018-97,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, cadastro nº 42323, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo, ocorrido no dia 10/09//2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 26/10/2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1962/SG
20 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000940.0008958/2018-15,
CONVALIDA o deslocamento da Oficiala de Diligências BEATRIZ MERCADO BAZAN, cadastro nº 4468-7, lotada na Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, ao Município de Nova Mamoré/RO, ocorrido no dia 29 de agosto do corrente ano, a fim de cumprir à Ordem de Missão nº 87/2018/2ªPJ/GM e entregar Ofícios, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1968/SG
21 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000959.0009766/2018-76,
AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, aos Distritos de Rio Pardo, Jaci-Paraná e União Bandeirantes, Município de Porto Velho/RO, no período de 24 a 28 de setembro do corrente ano, a fim de conduzir Promotor de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1971/SG
21 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000940.0009210/2018-34,
CONVALIDA o deslocamento da Oficial de Diligências BEATRIZ MERCADO BAZAN, cadastro nº 4468-7, lotada na Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO, ao Município de Nova Mamoré/RO e Distrito de Nova Dimensão, ocorrido no dia 5 de setembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de ofícios e convites, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1982/SG
24 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000949.0008052/2018-41,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS, cadastro nº 4442-5, lotado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO, ao Município de Parecis/RO, ocorrido nos dias 14 e 15 de agosto do corrente ano, a fim de cumprir a Ordem de Missão nº 115/2018-SG, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para cada dia de descolamento.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1983/SG
24 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0009849/2018-07,
AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar SUYMAR PEREIRA DE LIMA, cadastro nº 5287-7, e do Cabo PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 28 de setembro a 5 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1912/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001027.0008861/2018-76,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora GISELLE ARAÚJO GADOTTI, cadastro nº 52784, ocupante do cargo comissionado de Diretor Executivo do CEAF, ocorrido nos dias 03 e 04/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 30/09 e 02/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1913/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0009307/2018-59,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, o afastamento da servidora DARLEIDE GLÓRIA ARAÚJO SILVA DE CARVALHO, cadastro nº 44002, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no dia 06/09/2018, como dispensa remunerada em razão de doação de sangue realizada no dia 06/01/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1960/SG
20 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0009759/2018-34,
AUTORIZA o deslocamento do 2º Sgt PM DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, e do Cb PM MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 24 de setembro a 1º de outubro do corrente ano, a fim de realizar a Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1981/SG
24 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001011.0009723/2018-47,
I - TORNA SEM EFEITO a Portaria nº 1979/SG, de 21.09.2018;
II - AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico ELIEBER NASCIMENTO DE SOUZA, cadastro nº 52855, e do Analista de Sistemas FABRICIO DA CUNHA OLIVEIRA, cadastro nº 4440-9, à cidade de Brasília/DF, no período de 24 a 26 de setembro de 2018, a fim de participarem do Evento “4 º Seminário sobre Análise de Dados na Administração Pública”, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1986/SG
25 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0009834/2018-10,
AUTORIZA o deslocamento dos Assistentes Militares NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, e FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, dos Cabos PM TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, e APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, e do Al Cabo PM JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, ao Município de Jaru/RO, no período de 29 de setembro a 6 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1987/SG
25 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000933.0008284/2018-07,
ALTERA a Portaria nº 1942/2018-SG, publicada no Diário da Justiça nº 177, 21.09.2018, para FAZER CONSTAR o deslocamento do Motorista de Gabinete LUIZ ALVES DE MORAES JÚNIOR, cadastro nº 4419-6, ocorreu no período de 20 a 22 de setembro do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1988/SG
25 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001043.0009645/2018-98,
ALTERA, parcialmente, a Portaria nº 1945/SG, de 18.09.2018, para INCLUIR o deslocamento do Motorista JOSÉ CARLOS DA SILVA, cadastro nº 4434-3, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 24 a 27 de setembro do corrente ano, a fim de conduzir servidor, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 27/2018
Pregão Eletrônico nº. 25/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 25/2018, que tem por objeto a aquisição de Dispositivo Móvel tipo Tablet, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas:

Item	Empresa Vencedora	Und	Qtde	Valor Unitário	Valor total
01	NETMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI-ME CNPJ nº. 21.487.782/0001-05	Und	20	R$ 1.784,50	R$ 35.690,00
02	VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA-EPP CNPJ nº. 27.975.551/0001-27	Und	100	R$ 612,19	R$ 61.219,00

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal
Recurso Inominado
Número do Processo:0001150-30.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001150-30.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Recorrida: Kelly Ardiçon
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relator:Juiz Arlen José Silva de Souza
DESPACHO
Compulsando os autos, observo que a CONCLUSÃO em razão da Certidão de fls. 200 foi feita equivocadamente, pois reporta matéria estranha aos autos. Assim, remetam-se os autos à Presidência para análise do recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.
Juiz Arlen José Silva de Souza
Relator

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 151
O Juiz Arlen José Silva de Souza, Presidente em Exercício da Turma Recursal, faz publicar a Pauta da Sessão Administrativa, que se realizará no próximo dia 03 de outubro de 2018, às 8h, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061 (esquina com a Av. Gov. Jorge Teixeira), Bairro Embratel, Porto Velho – RO.
01 - Contagem de prazos;
02 - Uso de decisões monocráticas Estado/Município;
03 - Juízo de Admissibilidade dos recursos. 1º ou 2º Grau ;
04 - Enunciados Fonaje: 102, 103 e 108;
05 - Certidão de trânsito em julgado em 2º Grau;
06 - Matérias controvertidas entre os membros anteriores;
07 - Contagem dos prazos criminais;
08 - Processos com interesse do Ministério Público, intimar o órgão para tomar ciência das decisões/acórdãos;
09 - Intimação da Defensoria Pública.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente em Exercício da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7011409-32.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/06/2018 15:19:31
Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Polo Passivo: INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO3180000

DECISÃO
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as demais providências.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0010904-18.2018.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:José Eurípedes Clemente
Advogados: Gabriela Teixeira Santos, OAB/RO 9076 e Jackson Chediak, OAB/RO 5000
Querelado:Adriano Aparecido de Siqueira
DESPACHO: “Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 28 e considerando que o querelado reside em outra comarca, intime-se o querelante para que informe se há proposta de acordo, a qual deverá ser feita por escrito. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO no afã de intimar o querelado para que, em audiência a ser designada por aquele juízo, seja-lhe informado da proposta de acordo ofertada pelo querelante. Se aceita, que fiscalize o cumprimento. Caso não seja aceita a proposta de acordo, que seja-lhe proposto o benefício da transação penal, devendo as condições ficarem a alvidrio do juízo deprecado, salvo existência de uma das causas impeditivas dispostas no art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95.Caso aceita, que seja fiscalizado o cumprimento do benefício. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018
(a) Roberto Gil de Oliveira- Juiz de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br
ATA DO SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA 4º TRIMESTRE DE 2018
1 – Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2018, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes se encontrava o Dr. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito Substituto, foram abertos os trabalhos para o sorteio dos oficiais para comporem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 4º trimestre de 2018, sendo que compareceram o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, e o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público.
2 – Foram sorteados os oficiais abaixo relacionados, integrantes

da relação encaminhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros, para integrarem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 4º trimestre do ano de 2018, ficando assim constituído: Ten Cel PM Edvaldo Montello Jardim, Cap. BM Wândrio Bandeira dos Anjo, Cap. PM Alexsander de Menezes Souza Couto e Cap. PM Agleydson Rodrigues Cavalcante. Se faz necessário sortear quatro suplentes, para suprir eventual falta dos titulares, e atender as hipóteses do artigo 47, do COJE/TJRO. Foram sorteados como suplentes, os seguintes Oficiais: 1º suplente Cel PM Drayton Florêncio da Silva; 2º suplente Cap. BM João Luiz Cordeiro Júnior; 3º suplente Cap. PM Tarciso Pereira da Silva Júnior; 4º suplente Cap. PM Erika Josiani Ossuci. 3 – O Conselho Permanente de Justiça, o Ministério Público e o Defensor, por entendimento ao artigo 42, § 2º a expressão 'e três oficiais até o posto de Capitão', deve ser compreendido o posto de 1º e 2º tenente a capitão, o que se considera oficial intermediário e subalterno. 4 - Determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar, informando a composição do Conselho, bem como requisitando-lhes o comparecimento dos titulares e suplentes para o dia 1º de outubro de 2018, às 11h30min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, 'b' c/c 400, do CPPM), que imediatamente prestará o compromisso nos termos do artigo 400, do CPPM., quando lhe será repassado as hipóteses mais recorrentes de suspeição e impedimento previstos na Legislação Processual em vigor. 5 – Convoquem-se os oficiais titulares e suplentes, bem como encaminhe-se a pauta das Sessões do Conselho Permanente de Justiça, referente ao 4º trimestre de 2018. 6 – Publique-se. Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito Substituto

Proc.: 0011705-31.2018.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Eduardo Zambotto
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da perícia agendada para o dia 22 de outubro de 2018, às 08h00min, com o médico perito Dr. Sebastião Ferreira Campos, na ala psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro, nesta Capital.

Proc.: 0013571-74.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fabricio Ferreira Souto
Advogado: Anderson Lpes Muniz (OAB/RO 3102)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.1001036-36.2017.822.0015. Designo audiência para o dia 26/11/2018, às 09h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0013577-81.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Sérgio Leite Ribeiro
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
DESPACHO:Vistos.Considerando que o Juízo Deprecado é o Juízo da Comarca de Jaru/RO (fl. 02), remeta-se, para cumprimento do ato. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntada aos autos principais n 0005445-82.2011.822.0015.Diligencie-se pelo necessárioPorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1012706-68.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Milton Nascimento Feitosa
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido:Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da perícia agendada para o dia 22 de outubro de 2018, às 08h30min, com o médico perito Dr. Sebastião Ferreira Campos, na ala psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro, nesta Capital.

Proc.: 0013542-24.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Goias
Réu:Deborah Nunes Loureiro
Advogado:Abdalla Masoud Neto (MS 8564)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.29367-31.2018.809.0093. Designo audiência para o dia 19/11/2018, às 10h40min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0003678-64.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wilton Nascimento Amorim, Matheus Schimidt Profeta Panssonato, Marcelo Souza de Oliveira, Gildean Adão San Martin Dutra, Fábio Gomes de Souza, Jonatas Ferraz Cordeiro, Juliana Aparecida Lizo da Cunha, Josue Ribeiro de Oliveira
Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 193E), Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:Com vista dos autos para se manifestar acerca das testemunhas Maria Sueli Araújo Nunes da Silva, Ramon da Silva Ferreira, Maria Gilda de Silva e Vanusa Silva de Jesus Alves que não foram localizadas, o Ministério Público desistiu da oitiva de Maria Sueli, e insistiu nas demais indicando onde podem ser localizadas (f. 246-247).Intime-se a defesa acerca da desistência da testemunha Maria Sueli. Nada opondo, homologo o pedido de desistência formulado pelo parquet.No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 21/11/2018 às 8h30. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0007673-51.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Uanderson Soares da Costa
Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DA AUDIÊNCIA designada para o dia 02/10/2018 às 08h00min, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO, CP n. 0001758-53.2018.822.0015.

Proc.: 0010503-24.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando César Borchardt Ratske, Luan Andrade da Silva, Diego Spagnol
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 25.10.2018 às 09h15min na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal RO, CP n. 0002184-89.2018.822.0007.
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000601-98.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Alexandre dos Santos Miranda(Condenado)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO), Maiele Rogo Mascaro(OAB 5122 RO), Ana Paula Silva Santos(OAB 7464 RO), JOSE MARIA ALVES LEITE(OAB 7691 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Alexandre dos Santos Miranda(Condenado)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO), Maiele Rogo Mascaro(OAB 5122 RO), Ana Paula Silva Santos(OAB 7464 RO), JOSE MARIA ALVES LEITE(OAB 7691 RO)
FINALIDADE: intimar os advogados supramencionados para ciência do indeferimento do pedido de vaga na comarca de Guajará-Mirim/RO, itens 114/115.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório

Proc: 1000265-31.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Raimunda Nonata Alves de Souza(Condenado)
Advogado(s): MARIO JONAS FREITAS GUTERRES(OAB 272-B RO), MAGALLY DE OLIVEIRA(OAB 41069 DF)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Raimunda Nonata Alves de Souza(Condenado)
Advogado(s): MARIO JONAS FREITAS GUTERRES(OAB 272-B RO), MAGALLY DE OLIVEIRA(OAB 41069 DF)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 158 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 160, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0003381-38.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronei Santanna de Matos
Advogado:Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) e Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
DECISÃO Ronei Santanna de Matos, cumprindo pena em regime prisional fechado no Presídio de Médio Porte, requer transferência para a Penitenciária Edvan Mariano Rosendo ou para a Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (fls. 619/621).Este juízo, salvo raríssimas exceções, que não o caso dos autos, não interfere na forma como a Secretaria de Justiça administra as colocações dos apenados. Com efeito, é MÉRITO do ato administrativo. As funções correicionais e judicantes do juízo da execução não devem se debruçar nessa função do Executivo. Dito isso, indefiro o requerimento, devendo ser feito perante a administração prisional, que tem por dever zelar pela segurança e integridade física do preso. Comunique-se a SEJUS. Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 27/03/2018 e recaptura em 15/06/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 08/10/2018 às 9h50min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0044397-11.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wemerson Alves Alfaia
Advogado:Alaerte Bicalho Rabelo (OAB/RO 93B), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 08/10/2018 às 9h50min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0015556-83.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo OAB 3264
Condenado:David da Silva Cabral
Fica o respectivo advogado intimado para no prazo legal manifestar sobre o DESPACHO de fls39. Considerando que há fuga não apurada, designo, desde já, audiência de justificação para apuração dos fatos, a realizar-se no dia 08 e Outubro de 2018, às 11h40min. Indefiro, por ora, o retorno do apenado ao monitoramento eletrônico. Na solenidade, deliberar-se-á acerca dos requerimentos formulados pela Defesa (fls. 129/130).Mantenha-se o apenado recolhido na CAPEP até a realização da audiência.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Requisite-se a apresentação do preso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0000306-78.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Talisson Gomes Rego
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172). Ficam os respectivos Advogados intimados para no prazo legal manifestarem sobre o DECISÃO de fls 198/199.

Proc.: 0077799-20.2002.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Crhistian Pereira de Oliveira
Advogado:Mauro antônio Moreira Pires (OAB/RO 7913), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de execução de pena de fls. 440/442.

Proc.: 0038016-74.2009.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Neilton Morais de Jesus
Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588), Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435) Ficam intimado os respectivos Advogados, para no prazo legal manifestarem sobre os cálculos de Execução penal de fls.418/420.

Proc.: 0004371-48.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Joelma Alberto OAB 7214/RO.
Condenado:Waltewir José dos Santos Garcia Júnior

Fica o respectivo advgado intimado para no prazo legal manifestar sobre o DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo Reeducando, requerendo inclusão em programas de trabalho e estudo.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Nada a opor quanto ao pedido de inclusão do reeducando em programas de trabalho e estudo. Todavia, a Defesa deve indicar em quais programas o reeducando deseja participar, pois este juízo não tem o condão de criá-los, tendo em vista que se trata de função do Executivo.

Proc.: 0005899-98.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Diego Alves de Sousa
Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Cálculos de Execução de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de execução de pena de fls. 483/486.

Proc.: 0007801-08.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Geovane da Costa Castilho
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Ficam os respectivos Advogados intimados para no prazo legal manifestarem sobre os cálculos de excução penal de fls140/142.

Proc.: 0075126-15.2006.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wagner de Ribamar Ximendes da Silva
Advogado:Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506),
Fica intimadas o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de pena de Execução de fls 496/507.

Proc.: 0075410-23.2006.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José de Jesus Abadias Bento
Advogado:( ), Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 550 a 552

Proc.: 0007710-78.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Pablo Mendonça de Oliveira
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 249/250

Proc.: 0015715-26.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Douglas Belfort Silveira
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 88 a 90
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0001337-60.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ana Paula Correia Rosa, Italita Pereira Felix, Virginia Claures Pachuri
DESPACHO:
Vistos.Vieram os autos conclusos em razão de ter expirado o prazo para apresentação das razões recursais, por parte da ré Italita Pereira FelixConforme certidões de publicação de f. 187/188, o advogado Diogo Morais da Silva, inscrito na OAB/RO 3830, patrono da ré citada, foi devidamente intimado, por meio de publicação no DJE 152, do dia 16.08.2018, e 162, de 30.08.2018. Além disso, nestes autos, não consta nenhuma comunicação ou justificativa para a sua inércia.A respeito do tema, o abandono do processo pelo defensor, sem motivo justificado e sem prévia comunicação ao juízo, possui previsão de imposição de multa, regulada no artigo 265, do CPP (com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719/08):Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No presente caso, vê-se, de forma flagrante, a desídia por parte do causídico, pois, mesmo se tratando de ação penal com presos provisórios, a defesa, intimada em duas oportunidades, permaneceu inerte e não ofereceu as razões recursais de sua cliente, protelando a marcha processual e prolongando o prazo do encarceramento preventivo. Assim sendo, devidamente caracterizada a situação de abandono do processo, bem como a ausência de comunicação ou justificativa prévia, nos termos do artigo 265, do CPP, aplico multa de 10 (dez) salários-mínimos ao advogado Diogo Morais da Silva, inscrito na OAB/RO 3830.Ademais, com a FINALIDADE de assegurar o devido processo legal, em especial a ampla defesa, intime-se a ré Italita Pereira Felix para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituír novo defensor, haja vista a omissão de seu advogado.Decorrido o prazo acima indicado sem qualquer manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para apresentação das alegações finais.A nomeação de outro defensor se mostra oportuna, porque garante a marcha regular do processo, impede que a entrega da prestação jurisdicional se subordine ao interesse exclusivo das partes e assegura ao réu o direito à defesa técnica, na forma dos artigos 5º, LV, da CF, e artigo 261, do CPP.Oficie-se a OAB/RO para tomar as providências cabíveis em face da suposta infração cometida pelo advogado, nos termos do artigo 34, XXII, da Lei n.º 8.906/94..Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006741-92.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco da Silva, Leandro Pinheiro de Souza, Adailton Abadia França, Jéssica Pinto da Silva, Luciano Pinheiro de Souza, Fabio Conceição de Lima, Jose de Souza Ribeiro
Advogado:DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916)
SENTENÇA:
Advogados: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916); Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)Defensoria PúblicaO representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais abaixo nominados, todos identificados

nos autos, imputando-lhes a prática de condutas que, em tese, teriam violado os seguintes DISPOSITIVO s legais:1. FRANCISCO DA SILVA:a) Artigo 35, caput, c/c art.40, VI, ambos da Lei n.° 11.343/06, c/c art. 62, I, do Código Penal (1º Fato);b) Artigo 33, caput, c/c art.40, VI, ambos da Lei n.° 11.343/06, c/c art.62, I, do Código Penal (2º Fato);c) Artigo 180, caput, do Código Penal (3º Fato).2. FÁBIO CONCEIÇÃO DE LIMA, LEANDRO PINHEIRO DE SOUZA, LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, ADAILTON ABADIA FRANÇA, JÉSSICA PINTO DA SILVA e JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO:a) Artigo 35, caput, c/c art.40, VI, da Lei n.° 11.343/06 (1º Fato);b) Artigo 33, caput, c/c art.40, VI, também da Lei n.° 11.343/06 (2º Fato).I Relatório:I.1 Síntese da acusação:1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 27 de abril de 2018, nesta capital, Francisco da Silva se associou a Fábio Conceição de Lima, Leandro Pinheiro de Souza, Luciano Pinheiro de Souza, Adailton Abadia França, Jéssica Pinto da Silva e José de Souza Ribeiro e ao menor Gabriel da S. S., para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.2º Fato: No dia 27 de abril de 2018, durante a noite, na Estrada da Areia Branca, próximo á Rua Júpiter, nesta capital, Francisco da Silva e Fábio Conceição de Lima, agindo em concurso, transportavam, no automóvel Hyundai/HB20, de placa PYB-7114, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 05 (cinco) porções de droga do tipo MACONHA, pesando cerca de 3,24 kg (três quilogramas e duzentos e quarenta gramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl.44/45) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 47/48 e 124/126). No mesmo dia e período, no “Beco da Júpiter”, bairro Eletronorte, nesta capital, Francisco da Silva, agindo em concurso com Leandro Pinheiro de Souza, Luciano Pinheiro de Souza, Adailton Abadia França e com o menor Gabriel da S. S., preparava e tinha em depósito, sem autorização, 18 (dezoito) porções de MACONHA, pesando aproximadamente 14,90 kg (quatorze quilogramas e 900 gramas)No mesmo dia e período, na rua Recife, n.° 412, bairro São João Batista, nesta capital, Francisco da Silva, agindo em concurso com Jéssica Pinto da Silva e José de Souza Ribeiro, tinha em depósito, sem autorização, 08 (oito) porções de COCAÍNA, pesando aproximadamente 11,70 g (onze gramas e setenta centigramas), além de 02 (duas) porções de ácido bórico, pesando cerca de 2 kg (dois quilogramas).3°Fato: Em data anterior ao dia 27 de abril de 2018, no “Beco da Júpiter”, bairro Eletronorte, nesta capital, Francisco da Silva recebeu e ocultou, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa NDW-6095, de cor preta, sabendo ser produto de crime, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fls.44/45), ocorrência n.º 67786/2018 (fls.112/113) e espelho de consulta no DETRAN (fls.111)I.2 Principais ocorrências no processo:Os denunciados foram presos em flagrante delito no dia 27.04.2018, os denunciados Adailton Abadia França, José de Souza Pinheiro, Francisco da Silva, Fábio da Conceição de Lima, Leandro Pinheiro de Souza e Luciano Pinheiro de Souza permanecem encarcerados preventivamente. A denunciada Jéssica Pinto da Silva teve sua prisão preventiva substituída por custódia domiciliar.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 06.06.2018, oportunidade em que foi adotado em rito ordinário em virtude da imputação de crimes com ritos diversos. Após, os réus foram citados e apresentaram defesa escrita. Iniciada a fase de instrução, foram ouvidas seis testemunhas e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.A defesa dos réus Luciano Pinheiro de Souza e Leandro Pinheiro de Souza requereu a absolvição de ambos, em função de não existirem provas de que participavam do tráfico de drogas e nem tampouco estavam associados; E, caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação do artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, bem como redução da pena pela confissão espontânea.A defesa de José de Souza Ribeiro, postulou pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, IV, do CPP. Subsidiariamente requer a fixação da pena-base no mínimo legal, imposto o regime inicialmente aberto e o direito de recorrer em liberdade.A Defensoria Pública apresentou as alegações finais dos acusados Francisco da Silva, Adailton Abadias França, Jéssica Pinto da Silva e Fábio Conceição de Lima, oportunidade em que requereu a absolvição em todos crimes imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, ou, caso sejam condenados, que as penas sejam fixadas no mínimo legal, além de afastada a causa de aumento de pena e, apenas para Francisco, afastada a agravante da liderança.Quanto ao crime previsto no artigo 180, caput, do CP, imputado ao denunciado Francisco da Silva a Defensoria pugnou sua absolvição, nos termos do Art.386, VII, do CPP. E, não sendo o entendimento, que seja aplicada a pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.II.1 Dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (1º e 2º Fatos):A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de (f. 44/45) e Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (f. 124/126), os quais atestam que as drogas apreendidas se tratavam de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Interrogados em juízo, os réus assim se manifestaram:Francisco da Silva confessou a prática do tráfico de drogas, afirmando que nenhum dos denunciados possuem envolvimento. Fábio não sabia que estava transportando entorpecente em seu carro, pois este é uber e apenas estava realizando um transporte. Nega também o envolvimento de Leandro e Luciano, bem como do adolescente, pois estes foram em sua residência apenas para testar a maconha que estava guardada há muito tempo. Nega que houvesse cocaína na sua residência, pois só havia droga na casa que fica no bairro Areia Branca. Confirma que possuía ácido bórico, no entanto, esta substância seria levada para o sítio. Em relação à droga apreendida na segunda residência, nega a propriedade e também que seja de sua esposa. Jéssica Pinto da Silva afirmou ser esposa de Francisco e, por sua vez, negou a prática delitiva, afirmando que o ácido bórico encontrado em sua casa era para levar pro sítio de seu pai e que a cocaína poderia pertencer a Francisco, pois foi encontrada na bolsa dele, no chão. Não tinha conhecimento de que Francisco era traficante de drogas, pois ele não utilizava sua residência para realizar a venda. Fábio é uber e o veículo apreendido pertencia a ele. Foi presa na rua e os policiais arrombaram a sua residência. Não conhece José ou Adailton.Leandro Pereira de Souza negou a prática dos fatos, alegando que foi na casa de Francisco apenas para adquirir droga, onde já foi algumas vezes para o mesmo fim. Iriam para um banho e chamou o uber Fábio fora do aplicativo, pois este permitia que seus passageiros consumissem entorpecentes dentro do veículo, porém, ao chegar para lhe buscar, o uber já estava com um passageiro e saíram em direção a casa de Francisco para buscar entorpecentes. Chegando na residência de Francisco, este pediu para que o uber lhe levasse para comprar carne, ficando o interrogando, seu irmão e o menor aguardando na varanda da casa e fumando um cigarro de maconha. Afirma que havia mais duas pessoas na varanda, mas que não sabe o nome delas. Não chegou a entrar na casa, pois foi ao local apenas para comprar drogas com Francisco, no entanto, a polícia militar chegou e abriu o portão, tendo se apresentado como usuário e que estava apenas aguardando o seu uber retornar para irem ao banho. Luciano Pinheiro de Souza, da mesma forma, disse que foi na casa de Francisco apenas para comprar maconha. O interrogando, seu irmão Leandro e o adolescente Gabriel iria para um banho e passaram na casa de Francisco para adquirir maconha para consumirem, pois já haviam adquirido dele outras três vezes. Quando estava no local, Francisco chamou o uber Fábio e pediu para irem comprar carne, oferecendo cem reais pela corrida. Os dois saíram e o interrogando ficou aguardando no local com seu irmão e o menor. Ao retornarem, Francisco e Fábio estavam na companhia dos policiais.José de Souza Ribeiro também negou a prática dos fatos, alegando que foi na casa de Francisco apenas para adquirir droga, que começou a fazer uso faz pouco tempo e

que sempre comprou com Francisco. Chegou no local e verificou que Francisco não estava na casa, de modo que ficou aguardando o seu retorno.Fábio Conceição de Lima afirmou não ter relação com os fatos. Trabalha como uber e, no dia, não sabia que Francisco estava transportando drogas, pois ele estava levando embaixo dos pés, dentro de uma mochila. Essa mochila não estava aberta e só teve conhecimento quando foram abordados pela polícia. Costumava fazer serviços de uber para Francisco e também transportava a esposa dele quando necessário. No dia, ainda, levou os denunciados Luciano e Leandro até a residência de Francisco, porém o menor não estava junto. Ao chegar no local, Francisco pediu para levá-lo comprar carne e, durante o trajeto, foram abordados pela polícia.Adailton Abadia França também apresentou a justificativa de que foi à casa de Francisco apenas para comprar drogas, sendo que, ao chegar no local, Francisco estava saindo com o uber Fábio, enquanto Leandro, Luciano e o menor Gabriel já estava no local consumindo entorpecentes na varanda da casa. Ficou aguardando Francisco retornar, pois queria adquirir 25 gramas de maconha, no entanto, este retornou com a polícia. Chegou a entrar na residência, local onde havia drogas e materiais de preparo espalhados pelo chão. Não costumava comprar drogas de Francisco naquele local, sendo que comprava cocaína dele no bairro São João batista, onde ele morava com sua família. Por outro lado, os policiais militares prestaram relevantes esclarecimentos em juízo:Francisco Evan Nogueira e Fábio Oliveira Monteiro disseram que sua guarnição recebeu informações de que um veículo HB20 estava distribuindo entorpecentes pela cidade. Fizeram patrulhamento e encontraram-no na rua Júpiter, na estrada do Areia Branca, Zona Sul desta capital, ocasião em que verificaram que havia duas pessoas no interior, sendo Fábio o motorista e Francisco o passageiro. Fizeram buscas no veículo e localizaram cerca de 03kg de droga, divididas em vários tabletes, aos pés do banco do passageiro.Após indagarem os suspeitos, foram até o local de onde haviam saída, sendo um beco no final da rua Júpiter. Ao chegar no endereço, fizeram um cerco no local e visualizaram Luciano, Leandro, Adailton e um adolescente tentando empreender fuga, porém foram detidos. Realizaram buscas na residência e encontraram mais 15kg de maconha, os quais estavam expostos pela casa, bem como tesoura, faca, balança de precisão e outros materiais para endolamento, os quais estavam com resquícios de droga, além de uma motocicleta desmontada com restrição de roubo/furto.Essa residência aparentava ter sido alugada unicamente para a guarda e distribuição de drogas, posto que, no local, havia apenas uma geladeira e um colchão, o que foi confirmado por Leandro, Luciano e o adolescente Gabriel, os quais afirmaram que foram até o local para pegar droga e distribuí-la para as “bocas de fumo”, sendo que Francisco era o líder da associação.Na sequência, foram até a residência de Francisco, localizada no bairro São João Batista, ocasião em que encontraram os réus José e Jessica. Em buscas pelo local, localizaram cocaína no guarda-roupas, em pequenas porções, e ácido bórico, além de balança de precisão, sacos plásticos recortados, tesouras, e outros materiais para preparo da droga embaixo do fogão. Também encontraram as identidades de Adaliton, Leandro e Luciano, os quais são moradores da Zona Lesta e a casa ficava localizada na Zona Sul. Ainda segundo estas testemunhas, nenhum dos acusados aparentava estar sob efeito de entorpecentes. Pelo contrário, estavam manuseando a droga encontrada na primeira residência, sendo localizados diversos apetrechos com resquícios de maconha. Francisco teria confessado a propriedade das drogas. José estava na casa de Jéssica, porém nada foi encontrado com ele. No mesmo sentido foram as declarações do policial militar CB Frazão, o qual ressaltou que prestaram apoio à guarnição do PM Francisco Evan. Quando sua guarnição chegou, já haviam abordado Francisco e Fábio, no veículo com 03 kg de droga. A partir de então, foram até o beco da Júpiter e encontraram mais quatro indivíduos, sendo um deles menor, além do restante da droga e apetrechos. A residência possuía uma televisão, cama e geladeira. A droga estava dentro de uma bolsa e outra parte espalhada pelo chão da sala, onde os denunciados estavam fazendo o corte e embalando para distribuir, inclusive utilizavam uma balança de precisão. Depois disso, foram até outra casa de Francisco, onde estava Jéssica, local onde encontraram mais droga dentro do quarto. Também havia um homem na porta da casa;As testemunhas de defesa Luis Alves da Silva e Telmo Lima da Conceição não presenciaram os fatos, porém disseram que conhecem José e sabem que este é usuário de drogas, sendo humilde e não ostentando luxos, trabalhando com serviços de jardinagem. A segunda testemunha ressaltou que tinha notícias pelo bairro que a casa de Francisco e Jéssica funcionava como uma “boca de fumo”.A testemunha de defesa Mara Regina Rodrigues Moreira da Silva também não presenciou os fatos, mas conhece Adailton há vários anos, sabendo que ele fazia tratamento de dependência de drogas.Portanto, quanto ao crime de tráfico de drogas, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado Francisco, o qual confessa a prática delitiva, isentando o envolvimento dos corréus, sendo que esta confissão, ainda que parcial, vai de encontro às demais provas nos autos, em especial os depoimentos policiais,Em relação aos réus Leandro, Luciano, Fábio, Adailton e Jéssica, muito embora neguem a prática criminosa, o conjunto probatório vai em sentido contrário e se mostra suficiente para condená-los.Com efeito, a abordagem policial não ocorreu de forma ocasional. Inicialmente, os policiais tinham informações de que o veículo HB20 estava realizando a entrega de entorpecentes pela cidade, de modo que conseguiram encontrá-lo e fizeram a abordagem. Nesta, encontraram Francisco e Fábio na posse de 3kg de maconha. Na sequência, foram até a residência de onde haviam saído e encontraram os réus Leandro, Luciano e Adailtom, além do adolescente Gabriel. Neste local, havia mais 15 kg de maconha e diversos apetrechos para o preparo da droga, em especial balança de precisão. De acordo com as testemunhas, os réus e o menor estariam preparando o entorpecente para o comércio.Após, foram até a outra residência de Francisco, local onde José estava se encontrava na porta da casa e Jéssica em seu interior, sendo localizado mais droga, desta vez do tipo cocaína, além de ácido bórico e materiais para endolamento. Ressalto que o depoimento dos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:”O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP)E mais:”Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). Importante destacar que a maconha apreendida no veículo HB20 e na primeira residência é de grande quantidade, cerca de 20kg, além de terem sido encontrados diversos apetrechos para endolamento, sendo certo que se destinava à mercancia.Já a droga encontrada na segunda casa, ainda que a quantidade não seja tão relevante, cerca de 12g, tratava-se de cocaína e estava dividida em oito porções prontas para a venda, bem como, no local, ainda ter sido encontrado ácido bórico, substância utilizada para aumentar o volume da cocaína, e diversos apetrechos que seriam utilizados para o preparo da droga para o comércio, não havendo dúvidas que esta droga também seria comercializada.Ademais, na primeira residência, havia um adolescente atuando na mercancia de drogas, de modo que deve incidir a majorante prevista na lei de

regência. Ainda, deve incidir sobre Francisco a agravante da liderança, posto que exercia este papel na associação.Assim sendo, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus Francisco, Leandro, Luciano, Adailton e Jéssica ser condenados pelo crime de tráfico de drogas. Além disso, quanto ao crime de associação para o tráfico, a autoria também é certa no tocante aos réus acima mencionados.Para a configuração deste crime, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.Como visto, os acusados não estavam associados de forma meramente ocasional, o que também se pode extrair pela quantidade de droga apreendida e pelo fato de Francisco ter alugado uma residência apenas com o propósito de comercializar drogas, local onde os réus Luciano, Leandro, Adailton e o adolescente foram encontrados manuseando o entorpecente.Em relação à ré Jéssica isso também é certo, pois esta é amasia de Francisco e residia em outro endereço com ele, local onde também foram encontrados materiais para endolamento e adulteração de droga, além da droga. Inclusive, a testemunha de defesa Telmo Lima afirmou que, em seu bairro, a residência de Francisco e Jéssica é conhecida por ser uma “boca de fumo”. Verifica-se, portanto, que havia uma residência que funcionava para o preparo da droga, local onde ficava a maior parte da droga e que era cortada e endolada pelos réus, enquanto a outra servia como “boca de fumo”, onde havia menor quantidade. Ainda, Francisco se utilizava do uber Fábio para realizar as entregas da droga, tanto que foram abordados na posse de 3kg de maconha.Da mesma forma que o delito de tráfico, por haver o envolvimento de adolescente, deve incidir a referida majorante, bem como a agravante, apenas para Francisco, da liderança, pois desempenhava esta atividade sobre os demais réus.É possível constatar, portanto, que, além do delito de tráfico praticado pelos Francisco, Jéssica, Leandro, Luciano e Adailton, os mesmos estavam associados de forma estável e duradoura, não podendo se falar em concurso meramente ocasional, muito também pela quantidade de droga traficada, devendo ser condenados nos termos da denúncia.Por derradeiro, no tocante ao acusado José de Souza, consta que este foi encontrado na segunda residência abordada, local onde estava Jéssica e as porções de cocaína. José afirma que foi ao local apenas para adquirir drogas de Francisco, pois comprava dele com frequência, entretanto, ficou aguardando ele retornar à casa.As testemunhas policiais ressaltaram que José até tentou fugir na abordagem, mas foi detido e não disse o que estava fazendo no local, porém nada foi localizado com ele. Jéssica disse que não o conhecia, enquanto Francisco disse não saber o que ele foi fazer em sua casa.Ademais, na posse de José foram localizados cerca de R$ 15,00, demonstrando que, de fato, poderia ter ido ao local apenas para adquirir droga.Assim, considerando essas provas produzidas, tenho que há dúvidas fundadas a respeito da autoria por parte de José. Pode ser que ele tenha envolvimento com o grupo criminoso e com a droga apreendida, porém, também é provável que não, já que as testemunhas policiais ouvida em juízo não foram capazes de relatar, de forma segura, neste sentido.A propósito, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: “Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.” Portanto, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois o contexto fático faz surgir, em favor de José, dúvida razoável. Nos dizeres de Gustavo Badaró, em sua obra Ônus da prova no processo penal (2003), para a imposição de uma SENTENÇA condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade da certeza.Nesse sentido já decidiu o TJRO:”Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo.” (Ap. Crim. n.º: 0004651-22.2015.8.22.0015, j. em 10.08.2017) grifei. Diante dos fatos narrados e do conjunto de informações apresentadas, não havendo provas concretas de que José tinha envolvimento com a droga e com o grupo criminoso, não há outra medida senão a sua absolvição.II.2 Do crime de receptação (3º Fato)A materialidade do restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de (f. 44/45), na Ocorrência Policial n.º 67.876 (f. 112/113) e no espelho de consulta ao DETRAN (f. 111).Relativamente à autoria, o acusado Francisco negou a sua prática, afirmando que a motocicleta desmontada e roubada já estava em sua casa da Zona Sul, não sabendo a quem pertencia, sendo que esta casa pertencia a um rapaz que se encontra preso. Por outro lado, o PM Francisco Evan Nogueira da Silva declinou, em juízo, que encontraram na residência de Francisco, localizada na Zona Sul, além da droga e dos apetrechos, uma motocicleta produto de roubo/furto. A motocicleta estava desmontada dentro de uma caixa e tinha placa. De acordo com a testemunha, os réus Leandro e Luciano informaram que esta motocicleta era de outro irmão deles, o qual havia subtraído o bem para ser trocado por droga na Bolívia, no entanto, este havia sido preso na noite anterior enquanto levava motocicletas para a Bolívia.Portanto, não há dúvidas de que o acusado cometeu o crime de receptação, sendo a versão defensiva isolada e carecedora de qualquer sustento fático-probatório. Fato é que a motocicleta foi encontrada desmontada em sua casa e possuía restrição de roubo/furto. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, no delito de receptação, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, como o caso da motocicleta, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância, o que não fez o réu. Diante disso, não havendo dúvidas de que Francisco estava na posse de bem produto de crime, devidamente apurada a materialidade e autoria do crime de receptação dolosa, a condenação do réu por este fato se mostra imperiosa.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência:1. CONDENO o réu FRANCISCO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, e artigo e 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/06, além do artigo 180, caput, do Código Penal.2. CONDENO os réus FÁBIO CONCEIÇÃO DE LIMA, LEANDRO PINHEIRO DE SOUZA, LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, ADAILTON ABADIA FRANÇA e JÉSSICA PINTO DA SILVA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/06.3. ABSOLVO o réu JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO, da imputação formulada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Passo a dosar as penas.O réu FRANCISCO DA SILVA tem 46 anos e registra antecedentes, pois já condenado por roubo e tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas negativamente, uma vez que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 18,2kg de maconha, além de 12g de cocaína.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados somente na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei n.º

11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, compenso a atuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Porém, verifico que ainda incide a agravante da liderança (art. 62, I, do CP). Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, pois o acusado possui condenação criminal e resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiPor fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 1.088 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.Entretanto, verifico que o acusado é reincidente e, ainda, que incide a agravante do art. 62, inc. I, do CP (liderança exercida). Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal reconhecida e fixo, então, a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 1.066 (mil e sessenta e seis) dias-multa, no valor já fixado.Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 1.243 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 180, caput, do CP:Para o crime de receptação, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Entretanto, verifico que o acusado é reincidente, de modo que agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 58 dias-multa.Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 2.389 dias-multa, no valor fixado.O réu FÁBIO CONCEIÇÃO DE LIMA tem 37 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas negativamente, uma vez que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 18,2kg de maconha, além de 12g de cocaína.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Conforme recente jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.( )- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. ( ) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) (grifo nosso)Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos)

dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, além do pagamento de 1.866 dias-multa, no valor fixado.O réu LEANDRO PINHEIRO DE SOUZA tem 20 anos e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas negativamente, uma vez que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 18,2kg de maconha, além de 12g de cocaína.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, verifico que o réu tem apenas 20 anos, fazendo jus à atenuante da menoridade relativa, de modo que reduzo a sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS).Conforme recente jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.( )- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. ( ) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) (grifo nosso)Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, verifico que o réu tem apenas 20 anos, fazendo jus à atenuante da menoridade relativa, de modo que reduzo a sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 01 (mês) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 1.750 dias-multa, no valor fixado.O réu LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA tem 19 anos e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas negativamente, uma vez que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 18,2kg de maconha, além de 12g de cocaína.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, verifico que o réu tem apenas 20 anos, fazendo jus à atenuante da menoridade relativa, de modo que reduzo a sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS).Conforme recente jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.( )- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. ( ) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para

fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) (grifo nosso)Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, verifico que o réu tem apenas 20 anos, fazendo jus à atenuante da menoridade relativa, de modo que reduzo a sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 01 (mês) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 1.750 dias-multa, no valor fixado.O réu ADAILTON ABADIA FRANÇA tem 25 anos e registra antecedentes, pois já condenado por receptação. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas negativamente, uma vez que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 18,2kg de maconha, além de 12g de cocaína.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados somente na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, verifico que o acusado possui uma condenação por receptação, de modo que agravo a sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 850 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, pois o acusado possui condenação criminal e resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiPor fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 991 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, verifico que o acusado possui uma condenação por receptação, de modo que agravo a sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 850 dias-multa.Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 991 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 1.982 dias-multa, no valor fixado.O réu JÉSSICA PINTO DA SILVA tem 25 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas negativamente, uma vez que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 18,2kg de maconha, além de 12g de cocaína.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Conforme recente jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida

causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.( )- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. ( ) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) (grifo nosso)Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, além do pagamento de 1.866 dias-multa, no valor fixado.IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, todos os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado.Recomendo os condenados na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, já que sua periculosidade foi aferida pela quantidade de droga traficada.A ré Jéssica teve sua prisão preventiva substituída por custódia domiciliar na audiência de custódia e nesta situação deverá permanecer, pois o quadro fático permanece o mesmo e a existência de uma condenação provisória não enseja, de forma automática, o retorno da ré para a unidade prisional, sendo certo que, ainda que em sua residência, encontra-se com restrição de liberdade.Considerando a absolvição de José de Souza Pinheiro, revogo a sua prisão preventiva. A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (brasileiro, nascido em 119.03.1975, natural de Manicoré/AM, filho de Maria Duvirge de Souza e Tiago dos Santos Ribeiro, residente na rua Apis, n. 545, bairro Nova Floresta, nesta pital) estiver preso por outro motivo. Em consulta, constatou-se que não há nada que impeça a sua soltura.Determino a incineração da droga e dos apetrechos.Restitua-se o aparelho celular e os valores (R$ 15,00) apreendidos na posse de José de Souza Pinheiro.Por outro lado, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda de todos valores e bens apreendidos com os condenados, inclusive do veículo HB20, cor cinza, placa PYB-7114, pois utilizado no transporte dos entorpecentes, em favor do Estado. O veículomodelo HB20 Placa PYB-7114 destine-se ao 7º Batalhao da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para utilização em ações de prevenção e repressâo ao comércio ilícito de drogas.. Quanto aos demais bens confiscados a destinação específica será feita oportunamente. Condeno-os ao pagamento das custas processuais.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001024-02.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ian Vinícius Pantoja da Fonseca, Jairison de Andrade Melo
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0001024-02.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaDenunciado: Ian Vinícius Pantoja da Fonseca; Jairison de Andrade MeloAdvogada: Silvana Fernandes M Pereira OAB/RO 3024Vistos.Trata-se de requerimento formulado pela defesa de Ian Vinícius Pantoja da Fonseca e Jairison de Andrade Melo, para que a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2018 seja redesignada, por motivo de outro compomisso profissional anteriormente agendado..Juntou documentos..É o relatório. Observo que se trata de réus soltos, que os expedientes de audiência ainda não foram realizados e que a advogada é patrona de ambos os réus, não havendo prejuízos na redesignação.Assim, defiro o pedido e redesigno audiência para o dia 08 de novembro de 2018, às 08hs30min.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007365-44.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Dilmarques Lima Duarte
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0007365-44.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Dilmarques Lima DuarteAdvogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)FINALIDADE: intimar o advogado supracitado para apresentar as razões recursais no prazo legal.Vistos,Recebo o recurso de fls. 107.Intime-se o advogado Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025) para apresentar as Razões de Recurso do réu Dilmarques Lima Duarte no prazo legal.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004337-68.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aldo Marcelo de Souza Chaves, Sérgio de Oliveira Paes, Ianka Cristieli Pereira da Silva
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752), Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

SENTENÇA:
Advogados: Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7118); Nano Campos Duarte (OAB/RO 7752); Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais abaixo nominados, todos identificados nos autos, imputando-lhes a prática de condutas que, em tese, teriam violado os seguintes DISPOSITIVO s legais:1. ALDO MARCELO DE SOUZA CHAVES:Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (1° Fato), em concurso material de delitos.2. SÉRGIO DE OLIVEIRA PAES:Artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/03; artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (2° fato) e artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06 (3°fato), em concurso material de delitos.3. IANKA CRISTIELI PAREIRA A SILVA:Artigo 33, caput, da Lei n°11.343/06 (3°fato); artigo 16, caput, e parágrafo único, III, da Lei n.° 10.826/03 (4°fato) e artigo 180, caput, do Código Penal (5°fato), em concurso material de delitos.I Relatóriol.1 Síntese da acusação:1º Fato: No dia 29.03.2018, pela noite, na rua Laranjal, defronte ao n°2490, bairro Aeroclube, nesta capital, ALDO MARCELO DE SOUZA CHAVES trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 04 (quatro) porções de droga do tipo COCAÍNA, pesando cerca de 48 g (quarenta e oito gramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 39) e laudo toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 53/54 e 126/129). Ainda no mesmo horário e local, ALDO MARCELO DE SOUZA CHAVES usou documento público falsificado, se passando por "ALENILSON DE SOUZA CHAVES".2º Fato: No mesmo dia, horário e local do primeiro fato, SÉRGIO DE OLIVEIRA PAES portava uma arma de fogo, de uso restrito, tipo pistola, Tauros PT 24/7 PRO DS, calibre.40, municiada com 11 (onze) cartuchos intactos do mesmo calibre, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fls. 40/41). Ainda no mesmo horário e local, SÉRGIO DE OLIVEIRA PAES usou documento público falsificado, se passando por "MILTON PIMENTEL NUNES".3° Fato: Ainda no dia 29 de março de 2018, pela noite, no mesmo local, IANKA CRISTIELI PEREIRA DA SILVA e SÉRGIO DE OLIVEIRA PAES, agindo em concurso, venderam, sem autorização, ao denunciado Aldo Marcelo de Souza Chaves, 05 (cinco) porções de COCAÍNA, e, ainda, tinham em depósito, também sem autorização, 03 (três) porções de MACONHA, pesando cerca de 1,4 kg (um quilograma e quatrocentas gramas), 08 (oito) porções de COCAÍNA, pesando aproximadamente 560 g (quinhentos e sessenta gramas), e a quantia aproximada de 750 g (setecentos e cinquenta gramas) de uma substância branca, em pó fino, não identificada pela perícia, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 39) e laudos preliminar e definitivo (fls. 53/54 e 126/129)4° Fato: No mesmo dia, horário e local dos fatos anteriores, IANKA CRISTIELI PEREIRA DA SILVA possuía uma arma de fogo, tipo pistola, Tauros PT 840, calibre.40, número de identificação SGT32888, 03 (três) carregadores para pistola calibre.40, 53 (cinquenta e três) munições calibre.40 e um encartuchado de emulsão explosiva alterado para utilização em detonação, todos de uso restrito, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fls. 40/42 e 112) 5° Fato: No mesmo dia, horário e local dos fatos anteriores, IANKA CRISTIELI PEREIRA DA SILVA recebeu a arma de fogo, tipo pistola, Tauros PT 840, calibre.40, número de identificação SGT32888, pertencente ao acervo da Polícia Civil do Estado de Roraima, sabendo ser produto de crime.I.2 Principais ocorrências no processo:Os denunciados foram presos em flagrante delito no dia 29.03.2018. Na audiência de custódia a denunciada Ianka Cristieli Pereira da Silva teve sua liberdade provisória concedida mediante o cumprimento das medidas cautelares e os denunciados Sérgio de Oliveira Paes e Aldo Marcelo de Souza Chaves tiveram suas prisões preventivas ratificadas, situação que permanecem até o presente momento. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.04.2018, oportunidade em que foi adotado em rito ordinário em virtude da imputação de crimes com ritos diversos. Após, os réus foram citados e apresentaram defesa escrita. Iniciada a fase de instrução, foram ouvidas seis testemunhas e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.A defesa de Sérgio de Oliveira Paes requereu a sua absolvição, nos termos do artigo 386, V, do CPP, ou, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Ou, caso condenado, pela prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06, devendo ser observadas a atenuante de primariedade genérica: a) preponderância na fixação da pena, art.42 da Lei de drogas; b) causa especial de diminuição prevista no art.33, § 4°, fixando no mínimo legal, convertendo-a em restritiva de direito e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art.283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício.A defesa de Aldo Marcelo Souza Chaves postulou sua absolvição em ambos os delitos, nos termos do art. 386, VI, do CPP, ou, ainda, de forma subsidiária, que o delito de tráfico seja desclassificado para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas.A defesa de Ianka Cristieli Pereira da Silva requereu, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da suposta ilegalidade na abordagem policial realizada na sua residência, o que teria desrespeitado o artigo 5°, incisos XI e LVI da CF/88 e, art.157 e parágrafos do CPP. No MÉRITO, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, IV, V e VII, do CPP.É o relatório. Decido. II PreliminarA defesa pugnou pela nulidade do processo em razão da abordagem policial na residência de Ianka, visto que teria se baseado apenas em denúncias anônimas e não havia nenhuma DECISÃO judicial autorizando a medida.Sobre estas questões, inviável o acolhimento da tese defensiva.O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.Sobre a necessidade de MANDADO de busca e apreensão para ingresso no imóvel entendo que é prescindível dada a natureza do delito em análise, crime que se protrai no tempo enquanto perdura a prática de alguma das figuras do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ou seja, é de caráter permanente. A jurisprudência deste E. Tribunal aponta neste sentido:Apelação criminal. Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Nulidade. Improcedência. Depoimento de policiais. Absolvição. Improcedência. Causa de diminuição. Ré primária e sem antecedentes. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Possibilidade. É lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada, sendo prescindível a expedição de MANDADO de busca e apreensão. (...). (Apelação Criminal, N. 00017684120118220501, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 11/04/2012)Ademais, conforme relatado pelas testemunhas, havia informações acerca de um grupo criminoso que agiria na rua Laranjeira, local onde reside a ré Ianka, e, para tanto, utilizariam um veículo táxi, modelo Corsa Sedam. Após identificarem o veículo e a residência, esperaram ele sair do local e realizaram a abordagem duas quadras depois, oportunidade em que apreenderam considerável quantidade de droga na posse de Aldo.O taxista informou que Aldo havia adquirido esta substância na residência mencionada acima e os policiais retornaram até o referido local. Diante das fundadas suspeitas e do fato de haver apreendido a cocaína na posse de Aldo, os policiais resolveram fazer a abordagem na residência.Portanto, não há qualquer ilegalidade na conduta policial, visto que o MANDADO é prescindível nestes casos e havia fundadas suspeitas de que a residência funcionava como ponto de venda de drogas, muito pelo fato da apreensão da droga dentro do táxi, sendo que o motorista até indicou aos policiais que Aldo havia adquirido na residência mencionada.Assim, com o fundamento exposto, inexistindo qualquer irregularidade na conduta policial, afasto a questão preliminar arguida.III Do MÉRITO Superada a questão preliminar, passo direto ao exame do MÉRITO.III.1 Tráfico de Drogas (1º e 3º Fatos):A materialidade do crime de tráfico de drogas restou

devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 39) e Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (fls. 126/129), o qual atesta que as drogas apreendidas se tratavam de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Ao serem interrogados na fase judicial, os réus negaram a prática delitiva, manifestando-se da seguinte forma:Aldo Marcelo de Souza Chaves sustenta que com ele havia apenas uma porção de droga e seria para consumo próprio, tendo adquirido de Antônio Silva. Afirma que Sérgio e Ianka não possuem relação com a droga.Sérgio de Oliveira Paes alegou que sequer estava na residência no momento indicado pela acusação, pois se encontrava próximo de uma oficina mecânica. Afirma não saber o motivo pelo qual foi acusado, mas que acredita que os policiais o envolveram por verificarem que ele era foragido da justiça. Ianka Cristieli Pereira da Silva afirma que a acusação se fundamenta unicamente por ser companheira de Antônio Silva. No dia dos fatos, estava em sua residência quando a polícia pulou o muro e seu marido Antônio Silva empreendeu fuga. Após realizar buscas nos cômodos da casa, encontraram armas de fogo, explosivos e droga, porém, afirma que tais objetos ilícitos não lhe pertencem. Disse ainda que sabia que seu companheiro vendia drogas, mas que ela não se envolvia nessas práticas delituosas. Disse não conhecer os denunciados Aldo e Sérgio.Em que pese a negativa dos acusados, as provas produzidas em juízo revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar a condenação.O policial militar Francisco Evan Nogueira da Silva, ao ser ouvida em juízo, esclareceu que sua guarnição recebeu informação anônima de que uma quadrilha agiria na Rua Laranjeira, na prática de tráfico de drogas e que, para tanto, utilizaria um táxi, modelo Corsa Sedam. Então, sua guarnição acompanhou a ação criminosa discretamente, verificando, de plano, que o táxi se encontrava estacionado dentro do imóvel, razão pela qual esperaram em um lugar estratégico o veículo sair da propriedade e se afastar por duas quadras para, assim, abordá-lo. Na ocasião da abordagem, presenciaram o passageiro ao lado do motorista jogando, pela janela do carro, uma sacola, sendo constatado se tratar de porções de drogas, e, em seguida, na abordagem, verificaram que havia mais droga no interior do veículo. Na ocasião, o taxista informou onde Aldo adquiriu o ilícito, sendo que, quando chegaram no localm Antônio Silva e Sérgio empreenderam fuga, este último capturado logo depois. Foi feito busca pela residência e encontraram os entorpecentes e apetrechos, além do armamento. A testemunha ressaltou, ainda, que foi Ianka quem mostrou aos policiais uma parte das drogas encontradas em sua residência.O policial também informou que o acusado Sérgio foi identificado nas diligências em virtude da cor de sua camiseta e por já ser conhecida da guarnição, tanto na atuação no tráfico de drogas, quanto no furto a caixas eletrônicos.Da mesma forma foi o depoimento judicial do policial militar Fábio Oliveira Monteiro, tendo destacado que, no momento da entrada dos policiais na residência, era Sérgio um dos infratores que pulou o muro em fuga, bem como foi Ianka quem indicou onde parte da droga estava, sendo a outra parte encontrada durante a revista no imóvel.Não menos importante, a testemunha Luiz Antônio de Melo, taxista, informou que, no dia dos fatos, atendeu uma corrida solicitada por Aldo, levando-o até uma residência na Estrada do Japonês, onde o mesmo permaneceu por três ou quatro minutos, retornando ao veículo e seguiam trajeto para o bairro São Sebastião. Ocorre que, quando estavam próximo à Praça do Conjunto Rio Candeias, foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar, a qual, durante a revista no automóvel, verificou a existência de droga espalhada pelo chão do veículo. Luiz afirma, ainda, que acompanhou os policiais até a residência onde Aldo havia adquirido a droga, ficando no interior do veículo. Não conhece os denunciados Sérgio e Ianka e não possui relação com a droga apreendida.De outro canto, a testemunha de defesa Matheus Rodrigues dos Santos falou que Sérgio estava na oficina situada em fronte a sua residência, que saiu por algum tempo e que depois tentou se esconder da polícia entrando em sua casa quando foi preso com os demais denunciados. A testemunha Jorge Luiz Almeida de Cristo, proprietário da oficina onde Sérgio levou o carro para conserto, disse que foi a primeira vez que viu Sérgio, que ele ficou esperando a liberação do veículo e que depois saiu do local, posteriormente viu Sérgio dentro da viatura policial, mas que não viu a abordagem. Portanto, a autoria é certa e recai sobre os acusados. Muito embora neguem a prática delitiva, os depoimentos policiais são uníssonos e vão ao encontro dos demais elementos presentes nos autos.Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Os policiais já tinham informações da utilização do táxi Corsa na empreitada criminosa e, após identificarem, resolveram fazer a abordagem, visualizando Aldo jogando algumas porções pela janela. Recuperaram a droga arremessada e, ainda, encontraram mais droga dentro do veículo. O taxista indicou a residência onde Aldo havia adquirido a droga e os policiais foram até o referido local. Neste, Antônio Silva e Sérgio tentaram fugir, porém apenas este foi detido. Fizeram buscas na casa, onde também estava Ianka, e encontraram, além do armamento, mais de 1,4kg de maconha e meio quilo de cocaína, além de uma substância branca que seria utilizada para aumentar o volume da cocaína e diversos apetrechos, sendo que foi a própria Ianka que indicou onde parte da droga estava.Ressalto que o depoimento dos policiais são categóricos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Importante ressaltar que a quantidade de droga encontrada com Aldo, embora não seja vultosa, também não se mostra condizente com o mero consumo, posto que se tratava de quase 50 gramas de cocaína em pó, evidenciando que possuía a FINALIDADE de mercancia.Da mesma forma, a droga encontrada com Ianka e Sérgio também tinha o comércio como destino, muito pelo fato da grande quantidade de cocaína e maconha, além de adulterante daquela substância e a presença de diversos apetrechos e valores, dentre eles uma balança de precisão, caderno com anotações do mercadejo, sacos plásticos, etc.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que os denunciados praticaram o crime de tráfico de drogas, devendo ser condenados por este delito.III.2 - Uso de Documento Falso (1º e 2º Fatos):A respeito deste crime, a materialidade restou devidamente comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 40/42) e por meio do Laudo de Exame Documentoscópio (fls. 246/253), o qual atestou a falsidade dos documentos de identidade.Da mesma forma, a autoria também é certa e recai sobre os acusados Aldo e Sérgio.Ao ser ouvido em juízo, o réu Aldo Marcelo de Souza Chaves confessou ter feito uso de documento falso, fazendo-se passar por Alenilson de Souza Chaves. De outro canto, o acusado Sérgio de Oliveira Paes negou a utilização da documentação falsificada. De outro canto, em juízo, o policial militar Francisco Evan Nogueira da Silva ressaltou que,

no momento da abordagem, Aldo lhe entregou uma identidade cujo nome constava Alenilson de Souza Chaves, entretanto, por já conhecer Aldo de outras ocorrências, sabia que aquele não era seu nome.No tocante ao acusado Sérgio, o policial militar José Reinaldo Júnior de Souza Frazão explicou que ele apresentou documento com o nome de Milton Pimentel Nunes, todavia, já na delegacia de polícia, foi constatado que o documento era falso e que Sérgio tinha um MANDADO de prisão em seu desfavor.Assim sendo, não há dúvidas de que os acusados praticaram o crime de uso de documento público falso, uma vez que ambos possuíam MANDADO s de prisão em seu desfavor e, para evitar o devido cumprimento, portava identidades falsificadas, tanto que, na abordagem, utilizaram-se delas, porém não foi o suficiente para evitar a atuação policial.Portanto, a CONCLUSÃO é pela condenação dos réus neste crime.III.3 - Porte de Arma de Uso Restrito (2º Fato):A materialidade do porte de arma restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fls. 40/41) e pelo Laudo de Exame em Armas de Fogo e Cartuchos Balísticos (fls. 178/185), o qual atestou que a arma de fogo (pistola Taurus, modelo PT 24/7 PRO DS, calibre.40), que se encontra com o número de série adulterado, está apta aos fins a que se destina, ao tempo em que os cartuchos balísticos mostraram-se eficientes.Quanto a autoria, esta também é certa e recai sobre o acusado Sérgio de Oliveira Paes. Vejamos:Ao ser interrogado na fase judicial, Sérgio negou a prática do crime. Alega que esteva na oficina mecânica e não tem relação com a arma de fogo apreendida.Não obstante apresente esta versão defensiva, o policial militar Fábio Oliveira Monteiro, em juízo, informou que visualizou Sérgio se desfazendo de um objeto, porém não sabia do que se tratava. Depois foi encontrada uma pistola calibre.40 no trajeto que Sérgio fez ao tentar empreender fuga, sendo que Antônio Silva fugiu por trajeto diverso, isto é, a pistola apreendida estava na posse de Sérgio. O policial militar Francisco Evan apresentou as mesmas informações, corroborando o depoimento de seu colega, além de acrescentar que, no quintal, também foi encontrado um carregador da referida pistola.Portanto, não há dúvidas de que o acusado Sérgio estava portando uma pistola.40 e, na chegada da polícia, se desfez o objeto e tentou empreender fuga, porém a arma de fogo foi apreendida e o acusado detido, sendo o depoimento dos policiais uníssonos desde a fase policial e o conjunto probatório suficiente para condená-lo.Assim sendo, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, as provas caminham no sentido de que o acusado Sérgio praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.III.4 Posse de Arma, Munição e Acessórios de Uso Restrito, Posse de Artefato Explosivo e Receptação Dolosa (4º e 5º Fatos):A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 40/42 e 112) e Laudo de Exame em Armas de Fogo e Cartuchos Balísticos (fls. 178/185), o qual atestou que a arma de fogo apreendida (pistola Taurus, modelo PT 840, calibre.40, com nº de série SGT 32888) está apta aos fins a que se destina e os cartuchos balísticos mostraram-se eficientes.A respeito da autoria delitiva, esta também é certa e recai sobre a acusada Ianka Cristieli Pereira da Silva.Em juízo, a ré negou a prática delitiva, sustentando que tinha conhecimento de que seu companheiro Antônio Silva vendia droga, mas não se envolvia nesses assuntos. Porém, embora soubesse das atividades ilícitas dele, não tinha conhecimento que havia drogas em depósito em sua residência e, tampouco, que haviam explosivos, munições e armas de fogo escondidas no imóvel, só tomando dos ilícitos aós a revista realizada em sua residência pelos policiais.De outro canto, o policial Francisco Evan Nogueira da Silva ressaltou em juízo que encontraram explosivos, máquina eletromagnética e demais ferramentas na residência de Ianka, tais objetos são comumente usados no furto a caixa eletrônico. Além dos referidos objetos, a testemunha afirmou que encontraram uma pistola calibre.40 com o brasão da Polícia Militar do Estado de Roraima, localizado no interior do guarda-roupas de um dos quartos do imóvel, junto com diversos carregadores daquela pistola.No mesmo sentido, policial militar Fábio Oliveira Monteiro esclareceu na fase judicial que encontraram uma pistola, munições e uma parte da droga no quarto do filho de Ianka, escondido em uma cômoda. Já o explosivo estava em uma área de serviço localizada na parte de trás da casa. Afirmando ainda que os demais objetos apreendidos estavam em um segundo quarto do imóvel, diverso daquele que foi encontrado a pistola e a droga.Embora Ianka negue a prática dos fatos e insistia em dizer que não tinha conhecimento dos objetos ilícitos estavam guardados em sua residência, o policial Francisco, afirmou que foi ela que mostrou aos agentes públicos a cômoda onde estava localizada parte da droga e a pistola com carregamentos e munições.Além disso, os depoimentos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada que desmereça suas versões apresentadas nos autos, sendo certo que a ré possuía diversos armamentos em sua residência, devendo, portanto, ser condenada por este crime.Da mesma forma, o crime de receptação também recai sobre a ré. Com efeito, trata-se de uma pistola, calibre.40, com o brasão da PM do Estado de Roraima, o que revela a ciência da procedência ilícita do referido armamento.Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, no delito de receptação, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, como o caso da arma de fogo, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância, o que não fez o réu.Diante disso, não havendo dúvidas de que Ianka estava na posse de bem produto de crime, devidamente apurada a materialidade e autoria do crime de receptação dolosa, a condenação da ré por este fato se mostra imperiosa.IV DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência:1. CONDENO o réu ALDO MARCELO DE SOUZA CHAVES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso material de delitos.2. CONDENO o réu SÉRGIO DE OLIVEIRA PAES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, em concurso material de delitos.3. CONDENO a ré IANKA CRISTIELI PAREIRA A SILVA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n°11.343/06, artigo 16, caput, e parágrafo único, III, da Lei n.° 10.826/03 e artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material de delitos.Passo a dosar as penas.O réu ALDO MARCELO DE SOUZA CHAVES tem 37 anos e registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302).Entendo que o vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que Aldo possui cinco condenações definitivas por roubo majorado, além de também ter sido condenado por tráfico de drogas, receptação e furto. Registro, a propósito, que, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando apenas as condenações por roubo, receptação e furto, pois a condenação por tráfico de drogas será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem.Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ:CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.( ) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.” (HC 306.222/RS)Os vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Do artigo

33, caput, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante a ser considerada. Porém, verifico que o acusado é reincidente e, portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, pois o acusado possui condenação criminal e resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Do artigo 304 c/c artigo 297, do CP:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o delito de uso de documento falso, tendo em vista que deve ser aplicada a pena cominada à alteração, isto é, a pena do delito de falsificação de documento público, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, de modo que mantenho a pena anteriormente dosadaNa terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o acusado condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 691 (seiscentos e noventa e um) dias-multa, no valor já fixado.O réu SÉRGIO DE OLIVEIRA PAES tem 31 anos e registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302).Apenas para o crime de tráfico, a quantidade e a natureza das drogas devem ser valoradas negativamente, uma vez que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 1,4 kg de maconha e 560 g de cocaína. Além disso, entendo que o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que Sérgio possui três condenações definitivas por roubo majorado, além de também ter sido condenado por homicídio qualificado tentado, associação para o tráfico e porte de arma de uso restrito.Registro, a propósito, que, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando apenas as condenações por roubo, homicídio tentado e associação para o tráfico, pois a condenação por porte de arma de fogo de uso restrito, por ser a mais recente, será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem.Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ:CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.( ) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS)Os vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Do artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/03:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o crime tipificado no artigo 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante a ser considerada. Porém, verifico que o acusado é reincidente e, portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 58 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva.Do artigo 304 c/c artigo 297, do CP:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o delito de uso de documento falso, tendo em vista que deve ser aplicada a pena cominada à alteração, isto é, a pena do delito de falsificação de documento público, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante a ser considerada. Porém, verifico que o acusado é reincidente e, portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 58 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva.Do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante a ser considerada. Porém, verifico que o acusado é reincidente e, portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, pois o acusado possui condenação criminal e resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o acusado condenado, definitivamente, a pena de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa, no valor já fixado.A ré IANKA CRISTIELI PAREIRA A SILVA tem 22 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302).Apenas para o crime de tráfico, a quantidade e a natureza das drogas devem ser valoradas negativamente, uma vez que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 1,4 kg de maconha e 560 g de cocaína.Já em relação ao crime de posse de arma de fogo, munições e acessórios de uso restrito, a pena base também deve ser aumentada em razão da quantidade de armamento apreendido, posto que, conforme auto de apreensão (f. 40/42), foi apreendido uma arma de fogo, tipo pistola, Tauros PT 840, calibre.40, número de identificação SGT32888, 03 (três) carregadores para pistola calibre.40, 53 (cinquenta e três) munições calibre.40 e um encartuchado de emulsão explosiva alterado para utilização em detonação, todos de uso restrito. Do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada.Na terceira fase, no tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Com efeito, a condenação da ré em outros crimes, tais como receptação e posse de arma de fogo, munições, acessório e artefato explosivo evidencia a sua dedicação às atividades criminosas, o que também pode ser corroborado pelas circunstâncias do crime de tráfico de drogas, em especial a apreensão de diversos apetrechos, dentre eles a balança de precisão.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva.Do artigo 16, caput, e § único, inc. III, da Lei n.º 10.826/03:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o crime tipificado no artigo 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva.Do artigo 180, caput, do CP:Para o crime de receptação, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica a acusada condenada, definitivamente, a pena de 11 (onze) anos de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.V Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. Recomendo os condenados Sérgio e Aldo na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo. Determino a incineração da droga e apetrechos.Por outro lado, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.A arma de fogo (que não foi restituída), munições e acessórios deverão ser encaminhados ao Exército para fins de destruição.Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008414-91.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Condenado: W. R. C.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: WALDECIR RIBEIRO DE CARVALHO, brasileiro, nascido aos 02/11/1971, natural de Itacotiara/MG, filho de Raimundo Brito de Carvalho e de Maria da Conceição Ribeiro de Carvalho, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 10/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
''ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu WALDECIR RIBEIRO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do CP. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para

a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0007414-27.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: R. do C. B.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Vítima: P. O. D.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 17/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado RODRIGO DO CARMO BRAGA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime a vítima via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as suas iniciais. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0009999-18.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: F. das C. C.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO, brasileiro, nascido aos 04/10/1947, natural de Manicoré/AM, filho de Edmir Cordeiro de Lima e de Raimunda Favacho Cordeiro, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 10/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispenso a intimação da vítima. Intime-se o acusado, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0012186-67.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido: Bruno Roberto Carril
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: BRUNO ROBERTO CARRIL, brasileiro, nascido aos 21/10/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Márcia Moraes Carril, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: S. P. S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 07/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu BRUNO ROBERTO CARRIL, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos ''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0005932-44.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido: Raimundo Nonato da Silva Monteiro
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, nascido aos 08/06/1982, natural de Lisboa/MA, filho de Francisca Masceno da Silva e de José Tadeu Monteiro, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 10/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado RAIMUNDO NONATO DA SILVA MONTEIRO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispenso a intimação da vítima. Intime-se o acusado, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0007393-51.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: G. M. da S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: GERALCI MOURA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 27/04/1981, natural de Rio Branco/AC, filho de Maria Consolação Moura da Silva e de José Geralceli Soares da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: R. M. de A.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 17/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado GERALCI MOURA DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0008537-26.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:B. P. de O.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 31/12/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Waldir Pereira de Oliveira e de Maria Elizabeth Pereira Santiago, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: L. F. R. L.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 14/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0019174-70.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:I. da S. X.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: IVANILSON DA SILVA XIMENDES, brasileiro, nascido aos 23/06/1986, filho de Maria de Lourdes da Silva Ximendes e de Manoel Queiroz Ximendes, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: T. R. de A.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 17/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado IVANILSON DA SILVA XIMENES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0010015-35.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: J. L. de M.
Vítima: F. da S. Q.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: JOSEMAR LIMA DE MORAES, brasileiro, nascido aos 26/03/1990, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de João Maria e de Almira, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' À vista do exposto, tendo a prova apontado para ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, e não havendo hipótese de atipicidade do fato ou causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, desclassifico a imputação de tentativa de homicídio feita ao acusado JOSEMAR LIMA DE MORAIS, determinando-se, na forma do art. 419 do mesmo diploma legal, a remessa dos autos ao juízo competente (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) para aferição do crime residual. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0010683-11.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: A. R. A. de S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: ALAN RICARDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 29/01/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Valdenor Dutra de Souza e de Laudicéia Alves Fagunges, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 16/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
''POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ALAN RICARDO ALVES DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispenso a intimação da vítima. Intime-se o acusado, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0012567-02.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:N. X. de F.
Requerido:J. S. F.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido JOSIMAR SALDANHA FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido aos 05/02/1971, natural de Jaguaretama/CE, filho de Ademar Saldanha Figueiredo e Joana Peixoto Saldanha, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.
"DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b)

proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito".
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0002263-12.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: F. M. D.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: FRANCISCO MOLINA DANTAS, brasileiro, nascido aos 13/08/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Jane Lúcia Molina e de José Dantas Filho, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 10/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FRANCISCO MOLINA DANTAS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispenso a intimação da vítima. Intime-se o acusado, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0014768-40.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Gleiciele Bezerra da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Igor Albuquerque de Novaes
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES, brasileiro, nascido aos 09/11/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Dorilma Araújo de Albuquerque e de José Valdemir Teixeira de Novaes, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 11/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).
II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES, já qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a falta de comprovação dos fatos imputados na denúncia e consequente elucidação de eventual prejuízo suportado pela vítima. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Sem custas. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Dispenso a intimação da vítima. P. R. I.'' Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0001698-77.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. C. C.
Requerido:J. G. C. F.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente M. C. C., atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que revogou as Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.
"Aberta a audiência, constatou-se a presença do requerido e seu advogado. Ausente a requerente. Os depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. Tendo em vista o disposto no PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, de 16 de outubro de 2012, os depoentes ficam cientes de que os depoimentos pessoais e testemunhais serão gravados através de registro audiovisual. Os presentes foram advertidos de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual,expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da lei n. 10.406/202 CC), punida na forma da lei. (Art. 14 do Provimento Conjunto supracitado). A Defesa requereu a revogação total da medida protetiva. Pelo MM. Juiz

foi dito: Considerando que as partes são irmãos e que segundo a certidão de fls. 61 a requerente não foi encontrada e tendo em conta as declarações prestadas pelo requerido, verifico que a medida protetiva perdeu seu objeto. Por conseguinte, REVOGO totalmente a medida protetiva concedida em favor da requerente. Registro que a teor da DECISÃO de fls. 30/31, remanescia apenas uma restrição, qual seja o contato entre as partes por qualquer meio de comunicação. Desde tal DECISÃO, proferida em março de 2018, não ha notícia de qualquer descumprimento. Dê-se ciência ao Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intime-se a vítima por edital. Não havendo recurso, venham os autos para extinção. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo encerro o presente termo".
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0012385-84.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: A. de P. N. F.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: ALEX PAULA NOGUEIRA FRANCISCO, brasileiro, nascido aos 29/06/1994, natural de Muriaé/MG, filho de WanderlyQuintino de Paula e de Adinesio Nogueira Francisco, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: A. C. da S. C.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 14/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ALEX PAULA NOGUEIRA FRANCISCO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se réu e vítima, por edital, com prazo de dez dias. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0011216-33.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:A. R. P. A.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Vítima: A. C. da S.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 18/04/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes ''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0014229-69.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: E. de A.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: EDEMAR DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 21/09/1983, natural de Guapapuava/PR, filho de Vilmar Delfino Almeida e de Tereza de Jesus Almeida, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: V. C. B.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 14/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu EDEMAR DE ALMEIDA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se réu e vítima, por edital, com prazo de dez dias. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0021306-91.2000.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Francisco Nilton Ferreira Damasceno e Noélio Ferreira da Silva
Advogados: Rui Guilherme Modesto Borges OAB/AM 11.829; João Marcos Silva de Paulo OAB/AM E1.943.
FINALIDADE: Intimar os advogados Rui Guilherme Modesto Borges - OAB/AM 11.829 e João Marcos Silva de Paulo - OAB/AM E1.943 da DECISÃO de fls. 415/416, com a parte dispositiva a seguir transcrita:
"[…] Logo, sem razão à defesa do acusado no que diz respeito à absolvição sumária. Outrossim, houve a antecipação probatória, como se vê às fls. 106, 107/108, 109/110, 122/123, 124/125 e 126/127, de modo que as partes (Ministério Público e Defesa) devem se manifestar a respeito de eventual convalidação-ratificação da prova colhida antecipada, no prazo que assinalo – tratando-se de réu preso – de 2 (dois) dias sucessivos, devendo, neste mesmo prazo, a defesa do acusado apresentar os endereços

das testemunhas arroladas à fl. 363, possibilitando, assim, suas intimações.[…] Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0013125-71.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Erivaldo Resende de Meireles
Advogado: Laed Àlvares Silva (OAB/RO 263-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado Laed Àlvares Silva (OAB/RO 263-A), da DECISÃO parcialmente transcrita:
[…] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado ERIVALDO RESENDE MEIRELES. […] Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002266-13.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogo Prata Rodrigues
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Oficie-se solicitando a devolução do Autos n. 1004577-74.2017.8.22.0501. Após, ciência às partes quanto ao Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 90/92. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0000063-93.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Sidelvano Campos, Vivianni Regina Carvalho Muller, José Cardoso Campos, Vagner David da Silva
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Airton Pereira de Araujo (RO 243).
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
SENTENÇA: Vistos. José Cardoso Campos, foi condenado a 1 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 299,caput, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'g', ambos do Código Penal. Por Defensor constituído pede a declaração da extinção da punibilidade, em suma, alegando operada a prescrição retroativa, uma vez que na data da publicação do v. Acórdão já era maior de 70 (setenta) anos. É o breve relatório. Da análise dos autos, verifico que a denúncia imputando ao requerente a prática do crime acima mencionado foi recebida no dia 06 de março da 2015. Regularmente processado nesta instância, o requerente foi absolvido nos termos da SENTENÇA prolatada às fls. 427/428, publicada no dia 19 de junho de 2017. Todavia, ao dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, o E. TJRO condenou o requerente à pena de reclusão de 1 (um) ano + 10 (dez) dias-multa, nos termos do Acórdão de fls. 498/505, publicado no dia 27.11.2017 (fls. 506). O recurso especial interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça se encontra pedente de DECISÃO.É o breve relatório. Conforme documento de identidade (RG) acostado às fls. 43, verifica-se que o requerente, nascido no dia 22.09.1943, já era maior de 70 (setenta) anos na data da publicação do v. Acórdão prolatado pelo E. TJRO (27.11.2017), o que à luz do artigo 115 do Código Penal reduz à metade o prazo prescricional. Tendo em conta a pena privativa de liberdade aplicada [1 (um) ano de reclusão], o prazo prescricional que era de 4 (quatro) anos, em razão da idade requerente na data do Acórdão, passou a ser de 2 (dois) anos. Por ouro lado, é cediço que a SENTENÇA absolutória não interrompe a prescrição penal, sendo tal efeito transferido para o eventual acórdão condenatório recorrível, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal. Nesse sentido, vejamos: "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 186, INCISOS VI E VII, E 188, INCISO VIII, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DATA DO JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. I - Na hipótese de o Tribunal reformar a SENTENÇA absolutória para condenar o réu, a interrupção do prazo prescricional, com base no art. 117, inciso IV, do CP, ocorre na data do julgamento da apelação (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II - A DECISÃO torna-se pública na própria sessão de julgamento pelo Tribunal, sendo, portanto, despicienda, para fim de interrupção do lapso prescricional, a data em que ocorre a publicação do acórdão no órgão da imprensa oficial. Em outros termos, a prescrição recomeça a contar da data do primeiro ato inequívoco de publicidade do decisum. Recurso especial desprovido." (REsp 956.346/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/11/2007) g. n. Desse modo, considerando a que entre a data do recebimento da denúncia (06.03.2015) e a do julgamento do apelo pelo TJRO, com a publicação do Acórdão em 27.11.2017, transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos, deve-se reconhecer que o fato foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva.POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, c/c 115, todos do Código Penal c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, defiro o pedido e, por consequência, declaro extinta a punibilidade de José Cardoso Campos, em razão do fato a ele imputado nestes autos. P. R. I.Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado da declaração de extinção da punibilidade, proceda-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes. Após, informe-se ao Superior Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018545-62.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joéliton Valério de Almeida Braga
Advogado: Jose Haroldo Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de novembro de 2018 às 11h00min.

Proc.: 0008191-17.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gleidson Silva Souza, Daniel Lopes da Silva
Advogado:Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2018, às 10h45min.

Proc.: 0004921-51.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fábio José Alves Ruiz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO, abaixo transcrito.
DECISÃO: Vistos. Intime-se o Advogado Jõao de Castro Inacio Sobrinho inscrito na OAB 433-A para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos supra. Em caso de inércia, atento ao disposto no art. 99, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a imediata busca e apreensão dos autos, podendo o oficial de justiça valer-se de todos os meios legais para o cumprimento da ordem. Expeça-se o necessário.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0012073-40.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Igor Leitão de Souza
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2018, às 08h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2018, às 08h30min, conforme DESPACHO acima.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0008950-34.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Henrique da Silva
Citação de: Fernando Henrique da Silva, brasileiro, casado, cabeleireiro, filho de Suelene Silverio Dionízio e de Eliabe Moreira da Silva, nascido em 12-9-1982, em Humaitá/AM, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 155, §1º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0009591-22.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jonas Ivo Miszkovski da Silva
Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares, OAB/RO 5200.
FINALIDADE:Intimar a Defesa do acusado para prestar a informação solicitada pelo Ministério Público.
DESPACHO: Vistos.Intime-se a Defesa do acusado para prestar a informação solicitada pelo Ministério Público.Sobrevindo a informação solicitada, deverá ser dada nova vista ao Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003753-98.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Osmar Pereira Marques
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO 1740.
FINALIDADE: Intimar a Defensora constituída pelo acusado, para manifestar-sesobre a testemunha Benedito, a qual não foi intimada, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a ausência do acusado (há informação nos autos v. fls. 118/120, de que o acusado vinha passando por problemas de saúde). Deverá a II. Defensora, também, juntar aos autos instrumento de mandato, conforme já fora intimada à fl. 124.

Proc.: 1002368-35.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Silvio Cavalcante Silva, Paulo da Silva Cardoso, Josias Lima Maciel
Advogados: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156).
FINALIDADE:
Ficam os advogados acima mencionados, intimados para no prazo legal apresentarem Alegações Finais.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1001015-48.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Querelado:Plinio Sebastiao Xavier Benfica
Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
CITAÇÃO DE: Plinio Sebastiao Xavier Benfica, brasileiro, CPF 002.305.102-72, RG 023.0905/SSP/AM. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol

de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0002504-06.2018.8.22.0601
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Gerson Rodrigues da Silva
Citação de: Gerson Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Marilene Rodrigues e de Francisco Paulino da Silva, nascido em 20-2-1992, em Rio Branco/AC, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 147, na forma do art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0017167-71.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Thiago Moraes Pinto, Daniel de Souza Silva
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0017167-71.2015.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0005747-64.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pablo Leonardo de Souza
Advogado:João Paulo Silvino Aguiar (OAB-RO 8087)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0005747-64.2018.8.22.0501
, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0009723-50.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Rinaldo Vale Galli, Dioraci Vale, Damti Produtos Florestais Eireli Epp, Aparecida Benedita de Oliveira Vale, Diora Madeiras Comércio Ltda
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO-2433
FINALIDADE: Intimar ré por meio de seu advogado da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos.A acusada Aparecida foi intimada no dia 19/08/2018 (v. certidão de fls. 78) e a passagem emitida no dia 12/09/2018 (v. fl. 86), ou seja, muito tempo depois de ter sido agendada a audiência de instrução e julgamento.A par disso, não foi apresentada alguma prova de que essa acusada esteja viajando para tratamento médico. Por isso, indefiro o pedido de fl. 85.Int. Aguarde-se a realização da audiência.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0012021-44.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Giovani Col Debella
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
DECISÃO:
Vistos. Acolho o pedido da defesa e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para renovação do registro da arma de fogo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0012143-57.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réus presos)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Eude Parente, Anderson Oliveira de Araújo e Toni Gomes da Silva
Advogado: Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de outubro de 2018, às 09h45min.

Proc.: 0007594-09.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
DECISÃO:
Vistos. 1. Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos réus Ramiro Cavalcante Formiga Segundo, Mário Sérgio Leiras Teixeira e Walter Fernandes Ferreira, eis que tempestivos. As defesas de RAMIRO e MÁRIO SÉRGIO manifestaram interesse de arrazoar em Superior Instância;2. Recebo o recurso interposto pelo parquet, eis que tempestivo. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais. Após, intime-se as Defesas dos acusados para o oferecimento das contrarrazões do recurso. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000037-33.2014.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
ALDINO ALDIR LUCHMEIER(Executado)
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: ALDINO ALDIR LUCHMEIER
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ALDINO ALDIR LUCHMEIER, CPF n. 628.364.412-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 1000037-33.2014.8.22.0001 (PROJUDI)
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: ALDINO ALDIR LUCHMEIER
CDA: 20140200000115
Data da Inscrição: 07/01/2014
Valor da Dívida: R$ 6.248,83 - atualizado até 7/1/2014 (o qual será atualizado na data do pagamento e incidirá sobre o valor atualizado mais Honorários Advocatícios (10%) e Custas Judiciais(3%).
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 030426644, TRÂNSITO EM JULGADO12/04/2012. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 53-I-LETRA-A, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-O LEI N.º 688/96.
FINALIDADE: CITAR ALDINO ALDIR LUCHMEIER, CPF n. 628.364.412-68, acima qualificados (as), para, no prazo de CINCO DIAS, para, no prazo legal (art.1010,§1ºNVPC), apresentar CONTRARRAZÕES da apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
DESPACHO: Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, cite-se Aldino Aldir LuchMeier (CPF n. 628.364.412-68) por edital para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação (evento 29).Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72,inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que
passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, remeta-se ao TJRO com as
homenagens de estilo. Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Av.
Lauro Sodré, n. 2800 Costa e Silva, CEP 76.803-490 Porto Velho Rondônia, Fone:
(069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@t jro. jus.b r.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinado Digitalmente)
BLNO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0087255-29.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ISRAEL BARBOSA DIAS, I B DIAS & SILVA LTDA - ME, VERA LUCIA DA SILVA DIAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADOS: ISRAEL BARBOSA DIAS, I B DIAS & SILVA LTDA - ME, VERA LUCIA DA SILVA DIAS, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 2007020001531.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0086925-32.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7020514-33.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
DEPRECADOS: DARLYSON DE SOUZA DIOGO, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Redesigno audiência para oitiva de testemunha para o dia 23/10/2018 às 10h.
Intime-se a testemunha CID JOSE BEVILAQUIA para comparecer, na data designada, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69) 3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a testemunha poderá ser conduzida coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do CPC).
Informe-se ao Juízo deprecante.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.
Endereço para cumprimento da diligência: RUA EQUADOR, Nº 2131, BLOCO A, APTO 101-N, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO – CEP: 76820-194.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7030821-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
A executada ofertou bem imóvel à penhora (ID: 21481837).
Intime-se a Fazenda para manifestações, em dez dias.
Esclareço que o silêncio será considerado como anuência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0211678-32.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: E. D. R.
Executado: OMEGA - COMERCIO E PARTICPAÇOES EIRELI - EPP
Advogado: JOÃO ADOLFO SCHLOTTFELDT DE OLIVEIRA OAB/SC N. 7.181-A
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud (ID 19717426), no valor de R$ 5.664,29, bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: SUPERPEÇAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, /CNPJ n. 70.429.071/0003-51, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0059453-90.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: SUPERPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
CDA: 20060200990666
Data da Inscrição: 21/12/2006
Valor da Dívida: R$ 102.793,74 - atualizado até 09/08/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010366561 LAVRADO EM 31/10/2003. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 57 DA LEI 688/96 E ART. 143 DO RICMS - DECRETO 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 79 - XVI-a DA LEI 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SUPERPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por e d i t a l.[...] Porto Velho - RO, 23 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7014075-06.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE DE SOUZA MENEZES NETO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7026742-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADOS: ARQUILAU DE PAULA OAB/RO 1 B; FRANCIANY DE PAULA OAB/RO 349 B; BRENO DE PAULA OAB/RO 399 B; SUELEN SALES DA CRUZ OAB/RO 4289; NIRLENE OLIVEIRA OAB/RO 7575.
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
No início da lide, houve indeferimento do pedido liminar de para suspensão da cobrança em virtude da não identificação de elementos que evidenciassem o direito da parte autora. A DECISÃO foi confirmada em sede de agravo de instrumento (ID. 11464678).
Visando caucionar os créditos para possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme art. 206 do CTN, a parte Autora indicou bens (petição de ID 15239610), quais sejam:
MOTOR SCANIA DC13 072 550KVA S, no valor de R$ 80.230,60 (DANFE N. 000001702); GRUPO GERADOR MX550SWSLTAR4C1, no valor de R$ 171.015,35 (DANFE N. 000001728), GRUPO GERADOR MX550SWSLTAR4C1, no valor de R$ 171.015,35 (DANFEN. 000001729); GRUPO GERADOR MX550SWSLTAR4C1, no valor de R$ 171.015,35 (DANFE N. 000001730); GRUPO GERADOR MX550SWSLTAR4C1, no valor de R$ 171.015,35 (DANFE N. 000001731); GRUPO GERADOR MX550SWSLTAR4C1, no valor de R$ 171.015,35 (DANFE N. 000001732).
A Fazenda Pública recusou os bens indicados sob argumento de que são específicos para uso das atividades da Autora e carecem de liquidez, inviabilizando a sua transformação em ativo.
Com base nas justificativas apresentadas pela empresa Autora na petição de ID 19555685, foi concedida tutela provisória de urgência em caráter incidental (DECISÃO de ID 19581832) para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da Autora a fim de viabilizar sua participação em processos licitatórios específicos. Todavia, condicionou-se a manutenção da liminar à apresentação de novos bens pela Autora, obedecendo a ordem de gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e com a aceitação pela Fazenda Pública.
Intimada, a Autora juntou autorização dada por Rovema Energia S/A para utilização dos bens ofertados anteriormente.
Ato contínuo, a requerida informou que os fundamentos para recusa da garantia já foram apresentados em 14.06.2018 e pediu a revogação da liminar pelo descumprimento da condição necessária para manutenção da medida.
Convém repisar que o entendimento do TJRO é no sentido de que a Fazenda Pública tem a faculdade de recusar o bem ofertado à penhora quando não observada a ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80 (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801564-36.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 24/08/2016).
Observe-se que, devidamente intimada, a Autora deixou de apresentar novos bens para caucionar o débito. Desse modo, revogo a tutela concedida na DECISÃO de ID 19581832.
Intimem-se.
Após, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0128977-19.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELAGE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARILENE ELAGE PINHEIRO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido formulado por MARILENE ELAGE PINHEIRO requerendo a liberação de valor bloqueado junto a SEGEP/RO no montante de R$ 24.033,52 decorrente de DECISÃO judicial proferida por este Juízo.
Argumenta, em suma, que o bloqueio judicial teria atingido verba salarial, cuja natureza lhe resguarda o status de impenhorabilidade pelo ordenamento jurídico pátrio. Pugnou pela liberação da penhora e juntou documentos.
Intimada, a Fazenda reconheceu a natureza salarial da verba constrita e pugnou pelo desbloqueio em favor da devedora (ID 21721215).
É o breve relatório. Decido.
O NCPC/2015 dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos ou salário (dentre outros) são impenhoráveis, salvo quando os ganhos ultrapassarem a barreira dos 50 salários-mínimos (art. 833, §2º). Confira-se:
Art. 833. São impenhoráveis:
[…];
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
[…];
§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.
Referida norma jurídica possui o claro propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).
A aplicabilidade da referida norma no caso concreto demanda análise acerca da natureza da verba penhorada.
A Executada provou que a verba constrita possui natureza salarial, fato esse reconhecido pela própria Exequente (ID 21561283 e ID 21721215).
Ante o exposto, REVOGO a DECISÃO ID 20208104 e DEFIRO a imediata liberação da penhora sobre a verba salarial no montante de R$ 24.033,52 em favor Executada, nos termos da fundamentação supra.
1. Intime-se, com urgência, a autoridade máxima da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia (SEGEP/RO) acerca do teor desta DECISÃO, para retirar a ordem de sobrestamento dos pagamentos devidos em favor da Sra. Marilene Elage Pinheiro (Agente Administrativa, SESAU, Matrícula 300004481), viabilizando o recebimento das verbas salariais devidas pela servidora.
2. Acaso parte do valor já tenha sido depositado em conta judicial vinculado a estes autos, conforme determinava a DECISÃO anterior, fica o Superintendente da SEGEP/RO, desde logo, intimado para fornecer a cópia do comprovante de depósito judicial, no prazo de cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência. Serve a DECISÃO como MANDADO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO (SEGEP/RO).
Anexo: ID 20208104, ID 20831233 e ID 21721215.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7047021-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 30/10/2017 12:17:28
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VERSAILLES INCORPORACAO LTDA
DESPACHO
Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.
Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes.
Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente realizada por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça se o necessário.
Cumpra se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7009506-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 13/03/2017 14:45:54
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.
Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes.
Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente realizada por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça se o necessário.
Cumpra se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7036940-23.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: CRED CHECK ANALISE E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos à execução com pedido de tutela de urgência antecipada, em que o embargante requer, liminarmente, a suspensão das cobranças e da execução fiscal em trâmite, bem como a emissão de certidão negativa de débitos.
Em consulta ao sistema PJE, observa-se que o Município de Porto Velho move ação de execução fiscal que tramita nesta Vara, sob o nº 7008752-20.2018.8.22.0001, em face do requerente desta demanda, cujo objeto é a cobrança de multa por não adesão ao sistema de nota fiscal eletrônica no prazo legal e regulamentar. Denota-se que a referida execução diz respeito aos mesmos débitos que o embargante pretende a declaração de nulidade de cobrança.
Sem adentrar ao MÉRITO da causa contida neste processo - o qual será analisado com profundidade oportunamente – mas, apenas em cognição sumária e prefacial, como se exige a norma processual, inexiste óbice para a concessão da liminar pleiteada.
Tratando-se de pleito que busca a declaração da nulidade de cobrança do débito fiscal, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que, o resultado desta demanda será determinante no prosseguimento ou não daquele feito executivo.
Ainda, não verifico qualquer problema para a concessão da tutela de urgência antecipada, no sentido de se possibilitar ao autor a obtenção da certidão positiva com efeitos negativos, como requerido, mesmo porque, a reversibilidade da medida é plena e absoluta.
POSTO ISSO, e em atenção à verossimilhança das alegações consubstanciadas nas provas acostadas aos autos e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do embargante de modo que qualquer restrição, inclusive a expedição de Certidão Negativa traduz em impedimento ao regular exercício da empresa, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 300 e seguintes do CPC e arts. 205 e 206 do CTN, para o fim de DETERMINAR:
a) A suspensão do processo nº 7008752-20.2018.8.22.0001, PJE, até DECISÃO definitiva da presente demanda, bem como da cobrança de outros créditos tributários objetos deste;
b) Que o Município de Porto Velho, através Secretaria da Fazenda, conceda ao autor, a certidão positiva com efeitos negativos, nos termos do artigo 300 do CPC e dos artigos 205 e 206, ambos do CTN, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais), em favor do embargante, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Caberá ao embargante, caso necessite, diligenciar junto à SEMFAZ, para a retirada de nova certidão positiva com efeitos de negativa, RENOVANDO, portanto, mensalmente a certidão até a solução final da demanda e/ou segunda ordem, sem que ocorra qualquer

prejuízo as partes envolvidas, posto que, se trata de programação sistêmica, que não expede certidão positiva com efeitos de negativa por prazo indeterminado na administração tributária.
Intimem-se e expeça-se o necessário ao cumprimento da ordem aqui exarada.
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto aos embargos opostos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000721-79.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALDIMAR GADELHA DE ARAUJO
Endereço: Rua Paulo Fortes, 7144, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-156
Nome: DONIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Paulo Fortes, 7144, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-156
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDA(O): Nome: TAMARA RAMOS ALENCAR
Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, 1369, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE - RO0004410
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer automotor.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7008084-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Otero, 5303, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDA(O): Nome: DUAIR VARGAS DA ROSA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 346, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) DUAIR VARGAS DA ROSA (CPF Nº: 172.116.201-10) um veículo HONDA CG 150 TITAN KS, PLACAS JYC 8771, ANO/MODELO 2004/2005, constatando que sobre referido veículo pesa restrição judicial comandada pelo juízo do 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO no âmbito do processo nº 7037252-33.2017.8.22.0001, execução de título extrajudicial em que figuram como partes os mesmos sujeitos que compõem os polos da presente execução, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.
Por conseguinte, DETERMINO:
a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e
b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, o que pretende em relação ao veículo penhorado, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
(1) http://veiculos.fipe.org.br/

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7019217-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA
Endereço: GAROUPA, 4514, COND R JANEIRO 2 C 38, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDA(O): Nome: CRISTIANO BIAJO DA SILVA
Endereço: Rua Jurupoca, 0201, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-190
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e constatei que encontra-se registrado em nome do executado tão somente uma motocicleta YAMAHA YBR 125K, PLACAS NCR0631, ANO/MODELO 2006/2007.
Contudo, verifico que pesam sobre o referido bem várias pendências financeiras (tributos, multas, etc) e que ultrapassam em muito o valor de avaliação da referida moto (ID21178341).
Diante disso e porque restaria sem efeito, deixei de comandar qualquer ordem no sistema.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis

ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7045387-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: T. DE J. MARICATO EIRELI - ME
Endereço: Rua México, 3238, SALA 101, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-752
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO0006659
REQUERIDA(O): Nome: ADAO BRUSTOLOM
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 698, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-236
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7058092-98.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1768, - de 1686/1687 a 1955/1956, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO0005503
REQUERIDA(O): Nome: C.B. GAMES SERVICOS DE ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1005, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer automotor.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012476-66.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO SANTOS LIBORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7037882-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCIA DE SOUSA ARAUJO
Endereço: Avenida Campos Sales, 777, - de 589 a 1077 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-321
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n Nuc. Cidade, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 103,44) com consequente repetição de indébito, em

dobro (R$ 206,88), em decorrência de pagamento em duplicidade de valores já incluídos em nova renegociação, cumulada com indenização por danos morais decorrentes das cobranças indevidas e anotação desabonadora no cadastro de inadimplentes, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de nova inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, verifico que a medida reclamada em tutela antecipada não se justifica, posto que a requerente alega que já efetuou o pagamento do débito inserido nos órgãos arquivistas, consoante comprovante de pagamento (id. 21607355), de sorte que não consta nos autos cobranças em duplicidade ou ameaça de inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito relativa ao alegado "primeiro acordo". Ora, a alegação autoral é de que está "em dias" com os pagamentos, de sorte que não há justo temor de nova restrição creditícia de seu nome perante os órgãos arquivistas, descaracterizando-se o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, não verifico a verossimilhança das alegações quanto à persistência e atualidade da anotação, uma vez que o débito foi disponibilizado no banco de dados dos órgãos arquivistas (id. 21607304) em 03/09/2018, sendo somente pago em 12/09/2018, mesma data do "espelho/registro" do SCPC. Deste modo, o regular trâmite da ação e melhor instrução da causa pela autora é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 21/11/2018, às 08h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7038072-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WASHINGTON CORTEZ LIMA CPF: 985.907.902-15
Nome: WASHINGTON CORTEZ LIMA
Endereço: Rua Barbacena, 2312, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-308
Advogado do(a) REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 849,62 – processo nº 2018/18211), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à

ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 849,62 – ID 21649160), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA BARBACENA, Nº 2312, BAIRRO CONCEIÇÃO, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 0064429-3), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 849,62), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 21/11/2018, às 11h20min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7037664-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO CPF: 166.655.384-00
Nome: OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO
Endereço: Rua Grão Pará, 271, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-654
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO - RO0003556
REQUERIDA(O): Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 3.581,98 – vencimento em 19/01/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição e manutenção indevida do CPF do autor nos órgãos arquivistas por débitos de faturas de cartão de crédito, já pagos, ofendendo a honorabilidade do requerente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada do apontamento financeiro negativo;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de aparente prova

de liquidação da dívida vencida em janeiro/2017 (fatura zerada – id. 21568452 – pág.3), a tutela deve ser concedida na forma requerida, posto que há aparente demonstração, neste juízo de prelibação, de desorganização administrativa da demandada. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade comercial. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a instituição financeira demandada poderá voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas e promover os atos regulares de cobrança e satisfação do débito. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) empresa requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 20/11/2018, às 16h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO:

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034104-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA BARBOSA DIAS CPF: 615.627.502-91
Nome: PATRICIA BARBOSA DIAS
Endereço: Rua das Flores, 324, - até 392/393, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-484
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0432-70
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 1.378,60), decorrente de descontos indevidos e não autorizados em conta-corrente da autora (sob a rubrica Sabemi e Previsul), com a consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais em razão do referido desfalque patrimonial e conduta abusiva/invasiva em conta bancária, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos referidos descontos automáticos;

II – Sendo assim, analisando a narrativa fática e os documentos exibidos, verifico que o pleito merece prosperar, posto que há prova inicial dos referidos descontos (id. 20924869-pág.2) e solicitação administrativa de exclusão dos débitos automáticos (id. 20924869-pág.6), não atendida, sendo que há alegação de inexistência de vínculo com as empresas que teriam solicitado os descontos sem a devida autorização. Vale destacar, também, a inexistência do perigo de dano reverso, uma vez que o banco requerido não é o respectivo "credor" de tais descontos e as eventuais empresas afetadas (e que comandaram os descontos) poderão acionar os termos contratuais ou promover todas as ações que julgarem cabíveis. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a)

consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os descontos em sua conta-corrente, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DE NOVOS DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE DA AUTORA E SOB AS RUBRICAS "DEB. AUTOMATICO SABEMI SEGURADO" e "PAGTO COBRANÇA PREVISUL", NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR CADA NOVO DESCONTO, EM PROL DA REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES, DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa dos descontos) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de extratos bancários da referida conta;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 25/10/2018, às 10h40 - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe (arts. 9º, 20 e 51, I, LF 9.099/95), bem como a possibilidade de decretação da inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7013449-35.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA
Endereço: RIO DE JANEIRO, 5220, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
REQUERIDA(O): Nome: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO
Endereço: PIRAIBA, 388, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76812-010
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) mais de um bem, constatando, contudo, pesarem bloqueios administrativos/ judiciais preferenciais sobre uns e inexistência de qualquer restrição em relação a outros dois.
Contudo, considerando que os únicos veículos sem restrição estão registrados no estado de São Paulo e que eventual remoção ocorreria às expensas do(a) credor(a), deixei de comandar no sistema qualquer ordem de bloqueio de veículo(s), determinando que seja intimado(a) o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, bem como dizer sobre o interesse nos referidos automotores ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7014067-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CRISTIANO LOPES FERREIRA
Endereço: Rua Festejos, 3513, Bloco Girassol Apto 602, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, s/n, Setor de Autarquias Norte,Lt B,Torre Sul,15 andar, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Nome: RSM - LOCADORA DE VEICULOS SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1024, Centro, Cascavel - PR - CEP: 85805-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) mais de um veículo, constatando, contudo, a existência de outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.
Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo a CPE intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7021283-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 1558, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO7069
REQUERIDA(O): Nome: TRANQUILO FIDELES GARBIN
Endereço: Avenida Amazonas, 7037, - de 7017 a 7477 - lado ímpar, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-451
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer bem automotor.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7003086-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: KAISER & SCHNEIDER LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3185, - de 3095 a 3435 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
REQUERIDA(O): Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Endereço: Rua Panamá, 971, - de 1362/1363 a 1550/1551, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-176
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) mais de um bem automotor, constatando, contudo, a existência de outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.
Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo a CPE intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7022732-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LAURO UILIAN MAIA QUEIROZ
Endereço: Rua Julius Julien, 5184, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDA(O): Nome: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2435, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (CNPJ Nº: 08.201.186/0001-59) um veículo CHEVROLET MONTANA SPORT, PLACAS GXV 7323, ANO/MODELO 2011/2012, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE (1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.
Contudo, compulsando os autos verifico que é incerto ou não sabido o endereço onde o(a) executado(a) encontra-se atualmente estabelecido, motivo pelo qual DETERMINO que se intime o exequente a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem ou para, em caso de diligência negativa, requerer o que entender de direito. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob

pena de arquivamento e desabilitação do bloqueio ora efetivado.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
(1) http://veiculos.fipe.org.br/

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050908-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: MARILIA PAULA DOS SANTOS MACEDO 78351332291
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7048954-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO RIBEIRO NETO
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2998, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
REQUERIDA(O): Nome: WELDSON PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Maranguape, 7200, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-882
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios convencionados pelas partes (R$ 9.000,00), conforme fatos narrados no pedido inicial e conforme documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser consignado, preambularmente, que o pleito de aplicação da revelia e seus efeitos, formulado pelo autor (id. 17385277), não procede, posto que o requerido apresentou contestação tempestiva, recebida pela "CPE" em 04/04/2018 (id. 17393411) e anexada aos autos antes da audiência de conciliação realizada em 05/04/2018, não podendo o atraso ser imputado ao deMANDADO.
Deste modo, verifico que o feito está em ordem e que as partes manifestaram-se, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que os litigantes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, verifico que o pleito do requerente não prospera, senão vejamos.
Aduz o requerente que fora contratado pelo requerido, na condição de advogado, para atuar em defesa de seus interesses e ingressar com ação reclamatória trabalhista, a qual tramitou sob o nº 0000802-75.2017.5.14.0005, perante a 5º Vara do Trabalho de Porto Velho. No ato da contratação, convencionaram as partes que o pagamento dos honorários profissionais ficaria condicionado ao sucesso da demanda e na razão de 30% (trinta por cento) do valor efetivamente recebido.
Contudo, o demandante afirma que, após realizar seu trabalho técnico, o requerido desistiu de dar prosseguimento na demanda, de modo que entende cabível o pleito de cobrança pelo serviço prestado, no valor apurado de R$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente ao percentual que reputa justa e proporcional ao trabalho feito. Com referido raciocínio, calculou 25% (vinte e cinco por cento) dos pactuados 30% (trinta por cento) do valor dado à causa e que, segundo o demandante, seria a vantagem econômica que o deMANDADO iria auferir, caso não desistisse do processo.
Por sua vez, o réu não nega que contratou o autor para que o representasse judicialmente nos autos informado, porém afirma que não foi devidamente orientado sobre os riscos da demanda e, por referida razão, resolveu desistir do feito, alegando serem indevidos os honorários cobrados, uma vez que não houve qualquer valor recebido, condição específica para o pagamento.
Diante de referido cenário, verifico que as provas apresentadas não autorizam a cobrança pleiteada pelo autor, posto que o contrato firmado continha cláusula ad exitum, cujo sucesso em benefício do autor efetivamente não ocorrera.
É a chamada advocacia de risco!
Observa-se do instrumento contratual (id. 14537669) que a Cláusula Segunda obrigava o requerido a pagar honorários advocatícios no percentual de 30% sobre os valores efetivamente recebidos, o que não aconteceu ou ocorreu, ainda que a desistência tenha partido do requerido.
Deste modo, ainda que a Cláusula Quarta preveja a hipótese de rescisão por parte do contratante, impondo a obrigação de pagamento dos valores acordados naquela mencionada Cláusula Segunda, não se previu a penalidade em caso de desistência sem a percepção de quaisquer valores, de forma que o pleito autoral não encontra guarida contratual. Em verdade, a Cláusula Quarta não revela a liquidez contratual pretendida e, muito menos, o cálculo liquidante do valor apurado de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
O valor atribuído à causa foi fixado pelo próprio demandante (e seu respectivo advogado, ora autor) e o contrato previa o pagamento somente sobre quantum efetivamente recebido. Sendo assim, verifico que a condição imposta no contrato (o êxito) é determinante para apuração do crédito devido pelo autor, sendo certo que eventual alegação de inexistência de trabalho gratuito ou de valores de caráter alimentar, deverão ser objeto de eventual ação de arbitramento de honorários.
Pertinentes os seguintes julgados:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO "AD EXITUM". CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA, A IMPOSSIBILITAR O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL.

RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula "ad exitum" é aleatório, dependendo a contratada do resultado do seu trabalho para fazer jus a remuneração. No caso em exame, não se fez presente a condição prevista pelas partes, de onde advém a impossibilidade de reconhecer a existência do afirmado crédito. A simples ocorrência de arquivamento do inquérito em razão do reconhecimento da existência de duplicidade desautoriza reconhecer a ocorrência de resultado benéfico em favor da parte contratante. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o valor da verba honorária a 12% sobre o valor da causa. (TJ-SP 10224392820138260100 SP 1022439-28.2013.8.26.0100, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 20/03/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2018)." e

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - CONTRATO COM CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO AD EXITUM - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DESSA CONDIÇÃO ANTE A RESCISÃO UNILATERAL E ANTECIPADA PELO MANDANTE - DIREITO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE DO STJ - MAJORAÇÃO DO VALOR - HONORÁRIOS RECURSAIS – ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICABILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. Não há nenhum impedimento para a contratação de profissional da área jurídica tendo como remuneração os honorários de sucumbência. Contudo, sendo rescindido o contrato unilateralmente pelo mandante, é cabível o arbitramento da verba honorária em juízo (STJ, REsp nº. 1.337.749/MS). Devem ser majorados os honorários quando o valor fixado não atende aos parâmetros do art. 85, §§ 2ºe 8º, do CPC. A alteração da verba sucumbencial pelo Tribunal tem de levar em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). (Ap 54242/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 20/06/2017) (TJ-MT - APL: 00013879720168110037 54242/2017, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 14/06/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 20/06/2017)."

A vitória processual nos contratos ad exitum constitui condição suspensiva, cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à tal remuneração. Na espécie, verifico que a rescisão ocorreu por parte do deMANDADO, que desistiu da ação (não comparecendo em audiência – mesmo após notificação de seu patrono), cuja hipótese não fora prevista contratualmente, sendo certo que as cláusulas instrumentadas e celebradas não permitem a apuração do crédito líquido e certo como requerido pelo autor, pois sequer o percentual de 30% incidiria sobre o valor da causa, mas sim, sobre o valor efetivamente recebido em eventual êxito de demanda.

Portanto, não restando devidamente comprovado os valores devidos deverá o autor sucumbir e, caso ainda persista na pretensão de receber valores do réu pelo trabalho desempenhado naquele feito, deverá ingressar com a ação competente de arbitramento, nos moldes do art. 22, §2º da Lei 8.906/94.

Consequentemente, diante do conjunto probatório formado, não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento do pleito autoral.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001437-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA PRESTES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7003128-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WILLIAM HAVERLY MARTINS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Candelária, 00725, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-736
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
REQUERIDA(O): Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes dos transtornos e impotência causados pela negativa da empresa requerida em realizar atendimento médico de urgência ao filho do requerente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes

devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos extrapatrimoniais ocorridos em razão da negativa de atendimento médico de urgência no hospital da UNIMED e referente à consulta com pediatra plantonista para o filho do requerente.

Aduz o demandante que é titular de plano de saúde fornecido pela requerida, sendo que na data de 02/09/2017 nasceu seu filho, Emanuel, o qual necessitou de atendimento médico pediátrico de urgência, no dia 05/09/2017.

Afirma que ao se dirigir para o hospital da demandada, foi surpreendido com a informação de que seu filho não poderia ser atendido pelo convênio, já que o parto não ocorreu em rede hospitalar da ré, de modo que a consulta somente ocorreria mediante pagamento particular, causando os danos relatados pelo autor, pois precisou se dirigir ao atendimento da rede pública diante da negativa ilegal dos prepostos da Unimed.

A questão é simples e deve ser analisada à luz da LF 9.656/98 (lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) e do Código de Defesa do Consumidor, adotando-se os princípios inerentes, principalmente aqueles referentes à boa-fé, à vulnerabilidade do consumidor e à proteção da relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o demandante.

Resta incontroverso nos autos que o filho do autor, então com apenas 3 dias de idade à época dos fatos, efetivamente não foi atendido pelo requerido, posto que a negativa de atendimento não é negada em contestação, sendo que o serviço buscado pelo requerente era de atendimento médico de urgência com o médico pediatra que estava de plantão naquele hospital.

Ademais disto, comprova-se igualmente com a ficha de atendimento da Policlinica Ana Adelaide (id. 15870849) que o autor efetivamente buscou atendimento de emergência pediátrica no dia 05/09/2017, demonstrando a verossimilhança das alegações autorais de que não houve atendimento no hospital da requerida, mesmo o autor sendo titular de plano de saúde e estando em dias com os pagamentos mensais, conforme cartão do plano (id. 21067185) e declaração emitida pela requerida (id. 21067230), não estando, ademais, cumprindo qualquer prazo de carência.

Ainda que a requerida não esclareça os motivos da negativa de atendimento em sua contestação, cumpre salientar que a razão está com o autor, no tocante ao direito do filho recém-nascido receber assistência nos primeiros 30 dias após o parto, conforme art. 12, inciso III, a da Lei 9.656/98, cujo DISPOSITIVO não faz a ressalva de que o menor tenha que ter nascido na rede hospitalar conveniada para receber tal assistência.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"Quando o contrato de plano de saúde incluir atendimento obstétrico, a operadora tem o dever de prestar assistência ao recém-nascido durante os primeiros trinta dias após o parto (art. 12, III, a, da Lei nº 9.656/98), independentemente de a operadora ter autorizado a efetivação da cobertura, ter ou não custeado o parto, tampouco de inscrição do neonato como dependente nos trinta dias seguintes ao nascimento." STJ. 4ª Turma. REsp 1.269.757-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/5/2016 (Info 584).

Portanto, tenho que a requerida cometeu grave ato ilícito, pois no caso em tela, trata-se de menor impúbere, com apenas três dias de nascido à época dos fatos, hipótese na qual os genitores sofrem tanto quanto o filho na diante de negativa de atendimento, restando demonstrada a legitimidade ativa do autor.

Desta forma, comprovando-se a situação de urgência, a inexistência de atendimento médico do menor impúbere, mormente quando a consulta era de urgência, de molde a expor a vida e a integridade física do paciente e, por via consequencial, a tranquilidade psicológica dos demandantes, tenho que a compensação pecuniária deve ocorrer.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - página 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004)."

Os documentos apresentados com a inicial bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, sendo que a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Contudo, na mensuração do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração a extensão do dano (ausência de maiores consequências físicas ao menor) e o entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente."

Sendo assim e levando-se em consideração a casuística em tela, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psico-pedagógica da indenização arbitrada.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar a demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7053329-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VANILDA BARROS DO NASCIMENTO CPF nº 196.767.352-72, RUA ANGICO 5561, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO:
Indefiro o prosseguimento da execução, porquanto o prazo final para pagamento era até 17/05/2018 e a ré o fez em 10/05/2018, consoante comprovante anexo ao ID 19017804/PJE. O pagamento é tempestivo.
Intime-se, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011344-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF nº 773.969.012-00, AV. ABUNÃ 2210, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO:
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a “SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO” a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038351-04.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLEUDIMAR VALVERDE
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 9243, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083
Nome: AZENCLEVERSON DE JESUS VALVERDE
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 9243, - de 8931 a 9243 - lado ímpar, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083
Nome: SIDNEY FLORENTINO FARIAS
Endereço: Rua Seis de Julho, 4030, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Parte Requerida: Nome: JOÃO BATISTA OLIVEIRA BANDEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, - de 5695 a 5861 - lado ímpar, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001

DESPACHO
Os autores ajuizaram a presente ação em desfavor do réu requerendo, dentre outros pedidos, a busca e apreensão do veículo em caráter liminar.
Em relação ao pedido liminar de busca e apreensão, o procedimento é complexo e não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais, comportando em sua incompetência jurisdicional. Todas as causas com procedimentos complexos, não excepcionadas no artigo 3º da Lei n. 9099/1995, devem ser processadas e julgadas perante a jurisdição comum. Também é nesse sentido o Enunciado FOJUR 33, aprovado no III Fórum dos Juizados Especiais do Estado de Rondônia: "As tutelas antecedentes de urgência e os procedimentos especiais não são cabíveis no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.".
Nesse contexto, evidencia-se que o pedido liminar de busca e apreensão não está elencado nos procedimentos previstos no art. 3º, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.
É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.
Intimem-se os autores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037319-61.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76829-626
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Endereço: Fundação Getúlio Vargas, 190, Praia de Botafogo 190, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar os comprovantes de pagamentos do valor cobrado a título de repetição de indébito, pois, só há a repetição de indébito de valores cobrados e pagos indevidamente; e
b) adequar o valor da causa, com observância ao teto dos Juizados Especiais Cíveis.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027022-92.2018.8.22.0001
Requerido(a): CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012700-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento do valor depositado pela requerida (guia depósito judicial anexo ao ID 20596274/PJE).
Após, proceda-se a intimação da parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de execução de multa diária, anexo ao ID 20646494/PJE, sob pena de prosseguimento da execução, com imediata penhora on line dos valores.
Saliento que não incide juros, correção monetária e multa sobre as astreintes, porquanto tal multa já traz consigo a mora pelo descumprimento da obrigação uma vez que é aumentada dia após dia.
Cumpra-se e intimem-se. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007195-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HAMILTON TEIXEIRA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026809-86.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020889-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA EUCILENE DE CARVALHO RODRIGUES BEZERRA
REQUERIDO: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento; Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível (1º andar, sala 118); Data: 08/11/2018; Hora: 11:00
ADVERTÊNCIA: As partes deverão apresentar na referida solenidade as demais provas que pretenderem produzir.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020889-34.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA EUCILENE DE CARVALHO RODRIGUES BEZERRA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, CONDOMINIO RESERVA DO BORSQUE PLANTIS APT 206, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) REQUERENTE: LEYCE DE PAIVA ALVES - RO8781
Parte Requerida: Nome: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerida protestou pela inquirição de testemunhas em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2018 às 11h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, a autora deverá apresentar o rol e requerer a intimação, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
A Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá promover a intimação das testemunhas arroladas na contestação anexa ao ID 19847939 - Páginas 6 e 7.
Cumpra-se e intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007139-67.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSEILTON MATOS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034791-54.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JULIA BEATRIZ REIS MACHADO
Endereço: Rua Anari, - de 5549 a 5969 - lado ímpar, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-889
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR - RO8296, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua Humberto de Campos, 425, 8 ANDAR, Leblon, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-190
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 21041058/PJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020905-85.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HELEN CATIUSCIA SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: Rua Guanabara, 1511, - de 1265 a 1715 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598
Parte Requerida: Nome: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Endereço: Rua Guanabara, 1521, - de 1265 a 1715 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
DESPACHO
As partes protestaram pela inquirição de testemunhas e depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018 às 09h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Cumpra-se e intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7026699-87.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LETICIA SATOMI KURODA
Endereço: Rua Mirian Shockness, 4764, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-466
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Endereço: Rua Caparari, 112, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-016
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
As partes protestaram pela inquirição de testemunhas e depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018 às 09h40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Cumpra-se e intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003583-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: DAIANE RIBEIRO SANTOS
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/11/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052821-74.2017.8.22.0001
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014923-90.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Parte Requerida: Nome: LUIZ FARIAS PAES BARRETO
Endereço: Rua Jardins, 221, Cond. Girassol, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001.
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

DESPACHO
Instituído no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042526-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
EXECUTADO: VALDENICE CAROLINA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023643-17.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WALDECIR CELESTINO DA SILVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6711, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-436.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
Parte Requerida: Nome: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3361, 24 HORAS AUTO PEÇAS, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773.
DESPACHO
Instituído no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052821-74.2017.8.22.0001
Requerido(a): VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034839-81.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDITORA ABRIL S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 7221, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Parte Requerida: Nome: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO
Endereço: Rua Buenos Aires, 1114, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
DESPACHO
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7011367-85.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037023-73.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: BRUNA SENA XAVIER
Endereço: Rua do Mercúrio, 3526, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
Parte Requerida: Nome: PAMELA CAVALCANTE BARROS
Endereço: Rua Uruguai, 2365, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-856.
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
DESPACHO
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a “SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO” a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033681-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA VAZ BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO0004468
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027466-28.2018.8.22.0001
Requerente: MARCOS ANDRE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7004174-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte Requerida: Nome: IRIS PEREIRA LOPES
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 41, bloco 09, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021 e/ou Endereço AVENIDA GUAPORE, 2666 CASA - AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO - UF RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a “SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO” a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7003920-41.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte Requerida: Nome: THALITA CRISHINA LIMA DE MELO
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 21, bloco 18,RESIDENCIAL PORTO MADERO I, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021, cel. (whatsapp) 69 99200-6934.
DESPACHO
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026292-18.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ERICA MEDINA
Endereço: Rua Panamá, 2556, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
Parte Requerida: Nome: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ
Endereço: Rua Cevani Monteiro, 4687, Bairro Rio Madeira, OU Av. Jorge Teixeira, 3766, Hospital de Base, Centro Cirúrgico (LOCAL DE TRABALHO).
DESPACHO
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006283-69.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CUSTODIO LOURENCO NETO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, S/N, Km 14 Linhao - Uniao Bandeirantes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte Requerida: Nome: IRANEY GUIMARAES MARTINS
Endereço: Avenida Guaporé, 4605, ARACA REPRESENTACOES, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-539.
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
DESPACHO
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020381-59.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALISSON CLEITON DOS SANTOS
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6366, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Parte Requerida: Nome: RODRIGO OLIVEIRA FIGUEIRA
Endereço: Rua Rio Guaporé, 5634, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-592.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
DESPACHO
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061,

esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015941-20.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MOISES DOS SANTOS DIAS
Endereço: Rua Maldonado, 4288, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-580.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte Requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2615, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
DESPACHO
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005181-41.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MALZIRA DOS SANTOS MONTEIRO
Endereço: Rua São Borja, 6139, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-200
Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
Parte Requerida: Nome: VERONICA FERNANDES RAMALHO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, Mirante Madeira, - de 1178 a 1510 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-258
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, Mirante Madeira, - de 1178 a 1510 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-258
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021660-12.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: ROMARIO BATISTA DA ROCHA
Endereço: Área Rural, 308, rua josiane ferreira 308 - bairro castanheira, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Instituído no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040232-50.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AMANDA VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Severino Ozias, 5462, (Calama), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-562.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Parte Requerida: Nome: ANGÉLICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA
Endereço: Rua Diamantina, 4992, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-202.
DESPACHO
Instituído no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024912-23.2018.8.22.0001
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029848-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA DE JESUS FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/11/2018 Hora: 08:00
DECISÃO: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037335-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2431, - de 2295/2296 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 29/10/2018 09:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7056695-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GEONIDAS JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
EXECUTADO: ALLAN PAIVA LOPES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031992-72.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CAMPELO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1228, Condomínio Girassol, casa 191, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado: LUCAS GONCALVES FERNANDES OAB: RO6903 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht São Paulo,18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço: R DQ DE CAXIAS, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037413-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA MONCERRATE DUNGA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Paulo Macalão, 4786, (Conj. 22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-454
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias), bem como abstenha-se a efetuar cobrança da fatura vencida em 10.09.17, a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/10/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035034-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: K & M JOIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado (a): Advogado: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA OAB: RO8533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALDELANE DE SOUSA CABRAL
Endereço: Estrada Santo Antônio, 53, BLOCO 9, APT 303, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogado (a):
DESPACHO
Intimem-se a parte autora para que junte a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento, bem como comprove sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico, objeto da demanda, na forma do Enunciado 135, (XXVII Encontro - Palmas/TO), no prazo de 15 (quinze) dias,.
Serve como intimação.
Porto velho, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026134-26.2018.8.22.0001
Requerente: ROSANY MACIEL DE ALCANTARA
Advogado do REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO 4552
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026734-47.2018.8.22.0001
Requerente: ALDAIR LOPES JARDIM
Advogado do REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO 655A
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023090-96.2018.8.22.0001
Requerente: CELESTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO
Advogado do REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO 4952
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031327-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELUIRDA PACHECO DE FARIA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010307-72.2018.8.22.0001
Requerente: SANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Requerido(a): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7014519-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE GAMAS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A
EXECUTADO: THALES AMARO SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018449-02.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Endereço: Avenida Pedro Taques, 1686, SALA 1, Jardim Alvorada, Maringá - PR - CEP: 87033-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
Parte requerida: Nome: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6533, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-192
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003664-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: MARIA SONIA CRISPIM DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo de ID 21396690, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003135-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Endereço: Avenida Mamoré, 5694, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-084
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Parte requerida: Nome: MARIA LUCIENE DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Neuza, 6433, - de 6031/6032 a 6332/6333, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-338
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CPF da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CPF indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049511-60.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
Parte requerida: Nome: ELIS CRISTINA BOAVENTURA DE SA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1705, - de 1456/1457 a 1795/1796, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 821,38 (oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$425,96 (quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036479-85.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONYVON RAMOS DA SILVA
Endereço: Rua São Bento, 6247, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-206
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: FERNANDES RODRIGUES TAGUÁ
Endereço: Rua Larimar, 9727, - de 9413/9414 a 9776/9777, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-034 Endereço: Rua Larimar, 9727, - de 9413/9414 a 9776/9777, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-034
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.692,64 (três mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049417-15.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NELMA JOANA ARAUJO
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
Parte requerida: Nome: GESCE FERNANDES DA SILVA LIMA
Endereço: Rua das Rosas, 6519, apt 01, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-868
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 322,12 (trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023067-58.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DILSON RODRIGUES NORONHA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Parte requerida: Nome: EDUARDO & EDUARDO LTDA - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5347, Alphaville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-471
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.107,47 (dois mil cento e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009360-23.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, casa 16 quadra 08, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Parte requerida: Nome: NOBERTO CANDIDO RODRIGUES
Endereço: AC Candeias do Jamari, 267, Rua Gonçalves Dias, bairro União, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 15.321,96 (quinze mil trezentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Contudo, para fins de análise e deliberação quanto ao referido valor, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo, para que seja aferida a cobrança de juros e da correção monetária, considerando que na petição de penhora via bacenjud não foram trazidos os cálculos.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima e não havendo concordância da parte executada quanto ao valor penhorado, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052586-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODRIGO MANOEL FERREIRA CARRAPEIRO
Endereço: Rua do Cabo, 2391, Condomínio Ille de France, casa 11, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-500
Nome: MICHELLI CRISTINA DE ARAUJO E CARRAPEIRO
Endereço: Rua do Cabo, 2391, Condomínio Ille de France, casa 11, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-500
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, 8 andar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: AMERICAN AIRLINES INC
Endereço: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, 7 ao 9 andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 11.927,71 (onze mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012865-51.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNO ROGERES DE SOUZA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, 119, cond. Azaléia, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Dom Pedro II Edifício Centro Empresarial sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas para em cinco dias apresentarem manifestação ou efetuarem o pagamento do saldo residual apontado na petição Id.21276564, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007422-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2024, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Parte requerida: Nome: MONICA BEATRIZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Paulo Leal, 1571, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 426,64 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), considerando que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020764-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte requerida: Nome: LETICIA BEATRIZ PINHEIRO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1369, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-368
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 6.883,51 (seis mil oitocentos e cinquenta e três centavos e cinquenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$1.704,01 (Um mil setecentos e quatro reais e um centavo).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017597-41.2018.8.22.0001
Requerente: JOSEANE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024462-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO ZEED SOBRINHO
Advogado do REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO 5543
REQUERIDO: A. S. GOMES - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/11/2018 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/08/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025289-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GERCINA SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008495-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LETICIA FONSECA DA HORA
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Residencial Jardim Mediterranne, casa n 36, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Parte requerida: Nome: A H GOMES - ME
Endereço: Rua Veleiro, 6350, - até 6374/6375, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-068
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) REQUERIDO: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Advogado do(a) REQUERIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que no dia 07/10/2017 foi à casa noturna ré para aniversário da faculdade, segunda ré, para o show do cantor Michel Teló, porém ao entrar na casa noturna, teve sua bolsa subtraída por um homem contendo seu celular. Aduz que chamou os seguranças, mas informaram que nada podiam fazer. Desse modo, pugna pelo ressarcimento do valor do aparelho (modelo IPHONE 6S ROSE), conforme nota fiscal e pagamento pelos danos morais sofridos.
ALEGAÇÕES DA RÉ CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS: Suscita ilegitimidade passiva. No MÉRITO, atribui culpa à casa noturna. Pretende a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA RÉ CASA NOTURNA (A.H. GOMES-ME): Argui preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta que tem o dever de manter a segurança de seu público, todavia não exclui o dever de cuidado dos frequentadores. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora.
DA PRELIMINAR: A alegada ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas se confunde com o MÉRITO da causa e nele será analisado. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente.
A controvérsia dos presentes autos consiste na eventual responsabilidade das requeridas pelos alegados danos materiais e morais suportados pela autora em decorrência de assalto ocorrido nas dependências da casa noturna, ora primeira ré, em evento promovido pela segunda ré Centro de Ensino São Lucas.
Pois bem. Analisando detidamente os fatos, os documentos constantes do feito, tem-se que restou demonstrado a ocorrência do assalto na entrada da casa noturna (Boletim de Ocorrência inserido ao Id.16724289). Entretanto, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, pois, a meu ver, objetos pessoais, como bolsas, telefones celulares e outros, e que estão sob a guarda do consumidor, são de sua responsabilidade.
Na hipótese, não se pode simplesmente exigir das demandadas, em local de grande circulação, pois, tratava-se de show beneficente com inúmeras pessoas, a responsabilidade sobre a proteção de bens pessoais dos frequentadores. O dever de vigilância é da própria vítima.
Nesse sentido:
Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE CELULAR DURANTE EVENTO. BETA PRODUTORA. RESPONSABILIDADE DA VÍTIMA NA GUARDA DE SEUS OBJETOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO PELA GUARDA DOS OBJETOS PESSOAIS DA AUTORA. AUSENTE O DEVER DE REPARAÇÃO MATERIAL OU MORAL. EXCLUDENTE. ART. 14, § 3º, II DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006391312, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 11/11/2016).
Conforme consta das disposições da Legislação consumerista, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.078/90, a empresa ré, na qualidade de prestadora de serviços, tem o compromisso e a responsabilidade de proporcionar serviços adequados aos seus usuários, zelando pelo bem-estar, comodidade, segurança e tranquilidade deles, sem restrição.
Não obstante, e sem embargo do lamentável fato e dos reflexos negativos a que foi submetida a autora em seu patrimônio, bem como na sua saúde física e psíquica, não vejo como transferir para a empresa privada a obrigação – que é constitucional, ressalto – de prover a segurança pública. A tarefa incumbe ao Estado, em todas as suas formas de expressão.
Diferente seria se se tratasse de responsabilidade de Bancos, supermercados ou estacionamentos, onde matéria Sumulada no STJ sob o verbete nº 130, fornecedores e prestadores estes dos quais se exige ostensiva segurança.
No caso dos autos, tenho como presente a excludente de responsabilidade, rompedora do nexo causal que é o fato de terceiro, razão pela qual não há que se falar em reparação civil, tornando assim, inviável a procedência do feito.
Da mesma forma, não assiste razão o pedido de danos materiais, mormente, em razão da excludente de responsabilidade para reparação.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LETÍCIA FONSECA DA HORA em desfavor de A.H GOMES -ME e CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA e, por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026092-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
EXECUTADO: FABIO CODIGNOLE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/10/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010359-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS ROBERTO ALMEIDA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338
REQUERIDO: BESSA & RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037923-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANC FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016896-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: RAFAEL SILVA SABALA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029100-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RONILDO CRISTIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552, AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016811-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016003-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358

REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030467-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: GILSON CENTA MEIRELES - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 01/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020759-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte requerida: Nome: ANDRESSA CAROLINE PINHEIRO
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 6023, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-228
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese a parte exequente ter trazido o Enunciado nº 33 do FONAJE com justificativa para citação da parte executada via contato telefônico, verifica-se que a lei prevê que o ato de integração da parte ao processo se dá por meio da citação pessoal. Cabe ainda frisar que a Lei 9.099/95 não prevê a citação da forma que foi requerida, havendo as hipóteses legais expressas nos incisos do art.18 da referida norma.
Pelo exposto, indefiro o pedido formulado e determino a intimação da parte exequente para em quinze dias informar endereço válido da parte executada para fins de citação/intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022638-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENATA DE CASSIA CAMPOS ABREU
Endereço: Rua Uruguai, 1309, - de 1052/1053 a 1665/1666, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Parte requerida: Nome: RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

DESPACHO
Analisando a manifestação da parte requerida, concedo a mesma o prazo de dez dias para apresentar manifestação sobre a informação trazida pela parte requerente na petição Id. 21070788.
Em caso de juntada de documentos, abram vistas à parte requerente no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031075-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: CELIO DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço com CEP da parte requerida, o informado,não foi localizado em busca CEP.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036678-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte requerida: Nome: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1039, esquina comcampos sales, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-116
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente insistiu na oitiva de uma testemunha e postulou a intimação desta no endereço indicado para comparecer em audiência redesignada. O pedido fora deferido, mas, em diligência, a testemunha não fora localizada no endereço informado pela parte.
Novamente a parte insiste na oitiva e, pelo que se depreende, pretende que o juízo diligencie junto ao advogado da testemunha o seu endereço para intimação (ou realize a intimação da testemunha através de seu advogado) ou, ainda, diligencie o endereço junto ao processo nº 7028936-02.2015.8.0001-4ª Vara Cível, "dentre outras diligências" para esse fim.
Considerando ser ônus da parte interessada informar os endereços do rol de testemunhas para fins de intimação e que, com a devida vênia, ser vedado ao juízo substituir às partes para diligenciar e investigar endereços de testemunhas ou localização bens e interesses que digam respeito direto à lide, indefiro o pedido formulado, devendo a parte requerida ser intimada para em 5 (cinco) dias informar a este juízo o endereço completo da testemunha que pretende que seja intimada e inquirida, para fim de expedição do MANDADO de intimação da mesma, sob pena de preclusão (CPC, art. 223).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054288-25.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1900, loja 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte requerida: Nome: CRISTIELE BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Cassiana Paes, 8605, BLOCO B, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-552
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o que já foi deferido no DESPACHO Id. 19914088.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005267-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO ROQUE BORBA
Endereço: União Bandeirantes, s/n, Distrito, Linha Onzinha, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Parte requerida: Nome: DIVANIR BEZERRA DE ALMEIDA
Endereço: RODOVIA 429, s/n, LINHA 12 KM 03, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro mais quinze dias para que a parte exequente informe endereço válido da parte executada para que se proceda a citação/intimação da mesma, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003955-98.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação À PARTE RECORRIDA
FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053007-34.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: RAYANNE RAFAELLA XAVIER LOPES.
REQUERIDO: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO 6018
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043511-44.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: FRANCIANE DOS SANTOS DA SILVA.
EXECUTADO: NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS 10296
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018174-19.2018.8.22.0001
Requerente: ELIENAI PEREIRA GONZAGA
Advogado do REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO 5001
Requerido: Lojas Avenida D/A.
Advogado do REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022210-07.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: JANAINA VALENTE FERNANDES BORTOLETO RODRIGUES.
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046002-58.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA NEVES.
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029435-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDO: ARACELI JOZIANE SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/11/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029355-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
Advogado do EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO 4471
EXECUTADO: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA, INSTASTORE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que deposite voluntariamente o valor da diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009624-35.2018.8.22.0001
Requerente: FABIO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogados do REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Requerido(a): DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009626-05.2018.8.22.0001
Requerente: MAIARA DA CONCEICAO NUNES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046853-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543
REQUERIDO: YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA, ROSANGELA LIMA DO NASCIMENTO EVANGELISTA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7027457-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
EXECUTADO: DELZUITA VIEIRA DE OLIVEIRA
Nome: DELZUITA VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Padre Antônio Peixoto nº 4470, Bairro Prospero, Porto Velho / RO, CEP: 76.850-000
Valor da Execução: R$ 722,15
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025571-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7045535-45.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GERMANA GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 6120, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656
Parte requerida: Nome: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA
Endereço: Rua Cajueiro, 6317, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-492
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
DESPACHO
Concedo a parte exequente o prazo de quinze dias para informar este juízo alguma forma de constrição judicial e dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029094-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAHIAN SANTOS JARDIM
Endereço: Rua Abunã, 2270, - de 2160 a 2482 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-762
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Parte requerida: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho a emenda à petição inicial (Id. 20860755), considerando que houve retificação do polo ativo e exclusão dos menores, ocorrendo a adequação ao rito escolhido.
Assim, para dar continuidade ao processo, inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação.
Cite-se. Intimem-se as partes com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041662-37.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Endereço: Av. CALAMA, 2300, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: Nome: JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 176, Central de Polícia, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 176, Central de Polícia, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, informando o endereço completo do requerido com numeração da residência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042204-55.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: UILIAN CHAVES BARRETO
Endereço: RUA MALAGUETA, LOTE N 145, AEROCLUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) REQUERENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PI0007197
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia:
A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.
§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044199-40.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCISCA ABREU DE CARVALHO
Endereço: RUA MIGRANTES, S/N, PLANALTO II, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Parte requerida: Nome: MARIA APARECIDA RIBEIRO DEL PAPA - ME
Endereço: Rua Iturama, 41, Pari, São Paulo - SP - CEP: 03035-010
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249
DESPACHO
Em análise a manifestação da parte exequente no Id. 20914146, verifica-se que apenas consta alegações, contudo a mesma não trás aos autos provas do que fora alegado. Desta forma, intime-a para que no prazo de dez dias traga documento probatório quanto às informações trazidas, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
DESPACHO /MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 7038294-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES Nome: PAULO ROBERTO ALVES
Endereço: Rua Janaína, 7712, - de 7550/7551 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114
EXECUTADO: ELIO LOPES FRANCA
Nome: ELIO LOPES FRANCA
Endereço: Avenida Amazonas, 8642, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-668
Defiro o pedido.Proceda-se o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a PENHORA SOBRE O(S) BEM(S) INDICADO(S) necessários para satisfação da parte credora até o limite atualizado, planilha em anexo; AVALIAR, criteriosamente, os bens penhorados e cientificar as partes do respectivo laudo, conforme DESPACHO abaixo transcrito; REMOVER, em caso de recusa do (a) devedor (a) em assumir o encargo de DEPOSITÁRIO FIEL, os referidos bens penhorados, (art. 838, CPC), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 846, §2º, CPC), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 846 e seguintes, CPC). Efetivada a remoção, deverão os bens serem depositados nas mãos do (a) exeqüente, que deverá ser instado a promover os meios; DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, os que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (CPC, art.837); INTIMAR a parte devedora para, se o quiser, oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX) e INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausências de penhora ou discordância quanto aos penhorados, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 846 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 846 e seguintes, todos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 660 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 661, 662 e 663, todos do CPC.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005595-10.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GABRIEL BONGIOLO TERRA
Endereço: DA GAITA, 1693, Casa, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76807-778
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para deliberação quanto à manifestação e/ou do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como manifestação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012286-40.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARILENE REIS DA SILVA
Endereço: Rua Alto Brasil, 6729, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-666
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Parte requerida: Nome: LUIS CLAUDIO CARRATTE
Endereço: Estrada da Penal, 4405, Bl 01, Apto 505, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.
Há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).
Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).
Ademais, em recente DECISÃO, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)
Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.
Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando que o executado exerce a função de assistente técnico.
Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.
Porto Velho,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033203-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THIAGO DEMARCHI RAMOS
Endereço: Rua Massagana, 3291, - até 3579/3580, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-452
Nome: ALANA OLIVEIRA COELHO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5975, - de 5895 a 6135 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-721
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte requerida: Nome: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253
Endereço: Estrada Areia Branca, 2207 b, - de 1721 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação da parte exequente no endereço por ela fornecido na exordial, de forma que se depreende que a parte não informou ao Juízo a sua alteração de endereço.
Neste contexto, dou a parte autora por intimada do cumprimento voluntário da SENTENÇA, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:
"Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.
§ 1º (...)
§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Assim, para dar continuidade aos atos de execução, intimem-se as partes requerentes para em dez dias apresentarem planilha de cálculo atualizada.
Após, voltem os autos conclusos para penhora via bacenjud.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7031339-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Condomínio Res. Parque Villas do Rio Madeira II, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
REQUERIDO: DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES
Nome: DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES
Endereço: Rua Uruguai, 1350, apto 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Valor da Execução: R$ 17.130,87
DESPACHO
Considerando que a presente ação foi distribuída em procedimento diverso da petição inicial, determino que a CPE retifique a classe processual para execução de título extrajudicial, devendo ainda ser cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2018 às 17h20min.
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021554-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1195, - de 1103/1104 a 1398/1399, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-368
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Parte requerida: Nome: ALINE NOGUEIRA TORRES
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1143, - de 1019 a 1217 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-295
Nome: LARISSY KAROLINE MENDONCA DIAS
Endereço: CRATO 7145, 7145, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-642
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001387-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALISSON SCHUTZ ABREU 02117573223
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6950, - de 6480 a 7074 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-664
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Parte requerida: Nome: FERNANDO PFEFFER
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907 - Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Endereço: Avenida Assis Brasil, - de 2992 a 3998 - lado par, Jardim Lindóia, Porto Alegre - RS - CEP: 91010-003
Nome: RESITEC - INDUSTRIA DE PIAS DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Santa Laura, Qd. 157 - Lt 19, Jardim Costa Verde, Várzea Grande - MT - CEP: 78128-354
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Aquele que pleiteia a concessão de gratuidade judiciária deve comprovar a real necessidade da isenção (TJRO. Turma Recursal, MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel: Juíza Euma Tourinho, Julgamento: 30/10/2014). Deveria a parte, portanto, diligenciar e comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e demonstrar a real necessidade da isenção.
É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se o recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037538-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA SENA XAVIER
Endereço: Rua do Mercúrio, 3526, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
Parte requerida: Nome: PRISCILA GUEDES DE SOUZA
Endereço: Rua da Ametista, 4421, Salão de Beleza / 9 99303 - 5738, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054086-14.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAUL CAMPOS SILVA
Endereço: RUA MOGNO, 18, QD. R2, CENTRO, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO AMORIM DE ARRUDA - MT15634-O
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário realizado pela parte requerida e a manifestação exarada pela parte requerente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à transferência do numerário para conta bancária indicada na petição Id. 21297939.
Cumprida as referidas diligências, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012749-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE SALVADOR MONGE
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Apto 106, bloco 6, Condomínio guas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Parte requerida: Nome: JAMILSON SILVA DE MELO
Endereço: Rua Teófilo Otoni, 2704, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-724
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007912-44.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZA FREIRE DE ALMEIDA
Endereço: Rua Lajeado, 3907, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-614
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO0008065
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Em atenção à petição do banco requerido, verifico que não há valores pendentes de levantamento vinculados ao feito, conforme extrato abaixo:
Desse modo, dê ciência à parte requerida. Após, arquive-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020234-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO ALMEIDA MONTEIRO
Endereço: Avenida Campos Sales, 3478, 1 andar, - de 3294 a 3630 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-280
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Parte requerida: Nome: ELYSANGELA AFONSO AGUIAR
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1306, Clinica Stenio Kriger, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora de bens da parte executada, considerando que a mesma foi citada/intimada em seu local de trabalho, não havendo bens de sua propriedade a serem penhorados, conforme consta na certidão emitida pela Oficiala de Justiça.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer outra forma de constrição judicial, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036374-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSEANE CAMURCA DA SILVA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-903
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459
Parte requerida: Nome: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, - de 2351/2352 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038876-54.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AUDILEIA YUKO DE MORAES
Endereço: Rua Caramelo, 7384, Bairro Planalto, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-550
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1755, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
DESPACHO
Deixo de analisar o pedido da parte exequente, considerando que o bem penhorado é de valor superior ao crédito exequendo e que não houve manifestação expressa quando ao desejo de adjudicação ou desconstituição da penhora realizada, para tanto intime-a para em dez dias se pronunciar expressamente quanto ao bem penhorado, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011156-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AUXILIADORA CAMPOS FERREIRA
Endereço: Área Rural, Linha dos Estudantes, Cujubim Grande, Baixo Madeir, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
Parte requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Considerando que não houve resposta do Ofício nº DE031/2018/CPE, oficie-se a Caixa Econômica Federal preste as informações solicitadas no referido expediente.
Consigne-se que a resposta do ofício deverá vir em 10 (dez dias), sob pena de desobediência.
Com a resposta, intimem-se a autora e a ré, sucessivamente, para manifestação em 05 (cinco) dias.
Expirado o prazo, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047578-86.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KAUTZ VALDEVINO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Fábia, 7276, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-082
Nome: KAUTZ V. MOREIRA DA SILVA - ME
Endereço: Rua Fábia, 7276, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Considerando o saldo residual apontado (Id.21259909) no valor de R$1.889,22 (Um mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), e ainda o documento apresentado no Id. 21259915, o qual foi emitido em 22/08/2018 às 16h13min09s, que demonstra o encerramento da conta; intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação/pagamento sobre o saldo residual apontado pelas partes autora; bem como manifestação quanto ao cumprimento da alínea a da SENTENÇA exarada, devendo em caso de alegação de cumprimento demonstrar ao juízo o real desbloqueio ou envio do referido cartão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (Um mil reais), o qual será convertido em perdas e danos em caso de descumprimento da referida obrigação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022544-75.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SABRINA MARIA ALMEIDA REIS
Endereço: Rua Festejos, 3513, apt 501 Edíficio Orquídea, Condomínio Garden, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045
Parte requerida: Nome: J P IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 2804, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-888
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
DECISÃO
Foi DEFERIDO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Contudo as informações constante do sistema da Receita Federal dão conta de que a última declaração de imposto de renda foi realizada no ano calendário de 2015, exercício 2016, constando como tipo de declaração inativa, o que impossibilitou a disponibilização do referido documento, conforme demonstrado abaixo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017821-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: Nome: LUIZ DINIZ GAGO
Endereço: Avenida Jamari, 3974, - de 4516 a 4800 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-014
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024936-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: Nome: THAIS MIRANDA TEIXEIRA
Endereço: Área Rural, 308, Rua Luana de Souza 308 - B Aparecida, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010016-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: Nome: ANTONIA CABRAL DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1403, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013538-58.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: LARISSA SANTOS REIS CAVALINI
Endereço: Rua Chico Reis, 5499, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Parte requerida: Nome: ANA RICH OLIVEIRA DA COSTA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, PVH Shopping Svim Instituto de Beleza, 2 piso, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005165-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EUGENICE MARIA LIMA AVINTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO0005960
EXECUTADO: AMÉLIA MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7029476-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA REIS Nome: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA REIS
Endereço: Rua Ivone Chakian, 8041, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-354
EXECUTADO: FRANCINETE CASTRO DA SILVA
Nome: FRANCINETE CASTRO DA SILVA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8846, Beco, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-274
Valor da Execução: R$ 225,90
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015887-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 3683, - de 3673 a 3925 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-277

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Considerando que não houve manifestação da parte requerente quanto ao descumprimento, arquive-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021694-89.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2960, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Parte requerida: Nome: RAPIDO RORAIMA LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3311, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Nome: SAMIH MOHAMAD AKL
Endereço: RUA PADRE CHIQUINHO, 779, 1 ANDAR, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: MARIA JOSÉ SARAIVA AKL,
Endereço: RUA PADRE CHIQUINHO, 779, 1 ANDAR, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise à manifestação da parte exequente, verifica-se que a mesma refere-se às dificuldades em liquidar seu crédito, isto está bem demonstrado nas diversas tentativas de constrições judicias referente ao um processo protocolado no ano de 2015. Contudo, vale ressaltar que não cabe ao juízo ou aos serventuários da justiça a realização de diligências para localização de bens da parte ré para satisfação do crédito da parte autora, tal diligência é de sua incumbência da parte interessada em ter seu crédito liquidado, informando a localização de bens móveis, imóveis e demais créditos, devendo ainda trazer documentos que comprovem a a posse ou propriedade dos bens/créditos elencados, não servindo tão somente de alegações. Cumpre informar ainda que a atividade jurisdicional não é substitutiva a das partes, e sim totalmente subsidiária para satisfação do crédito exequendo, seguindo os princípios processuais, principalmente da imparcialidade.
Pelo exposto e com o fulcro de dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026951-27.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA
Endereço: Arruda Fontes Cabral, 799, Agenor M. de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017984-56.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Janaína, 7264, - de 7550/7551 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Em análise aos autos do MANDADO de Segurança interposto pela parte recorrente quanto a DECISÃO deste juízo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça foi verificado a concessão de liminar determinando a suspensão do andamento processual até o julgamento do MÉRITO do referido processo.
Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, mesmo ainda não havendo comunicação oficial quanto a concessão da referida liminar, a qual será posteriormente juntada aos autos, determino a suspensão do processo até análise e deliberação do MÉRITO do MANDADO de Segurança interposto na Turma Recursal.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002865-89.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO DOS SANTOS LISBOA
Endereço: Rua Dona Airam, 5304, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-156
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, andar 11, sala 1101, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010 Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, andar 11, sala 1101, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Nome: Citylar
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2255, - de 1808/1809 a 2274/2275, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-098

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para em dez dias apresentar manifestação sobre as petições de Ids. 21165445 e 21435646, sob pena de arquivamento do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047668-94.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA JUNIOR
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1269, COND. VILLAS DO MAMORÉ AP 303, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-504
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Parte requerida: Nome: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME
Endereço: Rua Angico, 3550, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-436
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese este juízo já haver indeferido o pedido formulado pela parte exequente, a nova informação de possível funcionamento da referida empresa, expeça-se novo MANDADO de penhora, devendo o Oficial de Justiça designado efetivar a penhora de valores monetários na “boca do caixa” da empresa executada no endereço indicado na petição Id. 20630581, até o limite do crédito exequendo ou, NA INEXISTÊNCIA DE MOEDA CORRENTE, efetivar a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer o direito creditício da parte credora, podendo a penhora ser assinada por qualquer funcionário ou preposto da empresa devedora, obrigando os respectivos representantes legais.
Deverá o Oficial de Justiça depositar os valores constritos em conta judicial a ser aberta em favor deste 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO (Caixa Econômica Federal, agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO), devolvendo o MANDADO com a respectiva guia de depósito.
No cumprimento da ordem, poderá ser requisitada a força policial, devendo no MANDADO se fazerem constar todos os poderes especiais (art. 846 e seguintes, do CPC).
CUMPRA-SE.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003127-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA MARQUES PARADA PEREIRA
Endereço: Rua Seringueira, sn, Mariana, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-710
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893
Parte requerida: Nome: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1686, sala 7, andar 2, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-102
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para a formalização da citação da parte requerida, é imprescindível a informação quanto ao endereço completo da mesmas para que o Oficial(a) de Justiça possa realizar as diligências necessárias para o cumprimento da ordem exarada, assim, considerando que não houve apresentação do endereço da parte requerida, indefiro o pedido formulado pela parte requerente na petição Id. 19496912.
A fim de dar continuidade ao processo, intime-se a parte requerente para em quinze dias requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042418-80.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALCINEI SANTANA BRITO
Endereço: Rua Batista Neto, 5293, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-146
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Parte requerida: Nome: RONICLEI DE OLIVEIRA PINHEIRO
Endereço: N UNIDAS, 64, N S DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção à manifestação exarada pela parte exequente, cabe frisar que a juntada da diligência da pesquisa do sistema INFOJUD foi realizada por este juízo, conforme Id. 19002049, contudo não houve a autorização para consulta, o que foi feito nesta data a fim de que a parte possa apresentar manifestação no prazo de dez dias sobre o documento anexado.
Intime-a.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037007-22.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA SENA XAVIER
Endereço: Rua do Mercúrio, 3526, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
Parte requerida: Nome: BRENDA ROCHA MACHADO CAMURCA
Endereço: Rua Salgado Filho, 2122, entrada pela Calama CLINICA DRA LORENA MACHADO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7009455-96.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7006324-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIO ARAUJO DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - OAB/RO 7134
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012526-09.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO DIMAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034641-73.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em fase do Instituto de pesos e medidas do Estado de Rondônia (IPEM-RO), por meio da qual a parte autora pretende a implantação cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação dos adicionais.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7047814-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELADIO DE SOUZA ALVES, FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS, HENRY GOMES TESKE, HARLISON DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7045726-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZETE SEIXAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7030506-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO RODRIGUES CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7028796-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 20748350.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034472-86.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIOGO PHILIP SCHERCH
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em fase do Instituto de pesos e medidas do Estado de Rondônia (IPEM-RO), por meio da qual a parte autora pretende a implantação cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação dos adicionais.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045247-34.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
MÉRITO.
Aduz o Requerente ter sido contratado emergencialmente para o desempenho de atividade de motorista de veículos pesados. Que desempenhou sua função durante o período de 22/04/2014 a 18/07/2015, recebendo parte das verbas rescisórias devidas.
Do adicional de insalubridade
Pleiteia o adicional de insalubridade correspondente ao período laborado.
Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
A Lei Complementar Municipal n. 385/2010, em seu artigo 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade. O artigo 81 e seguintes assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade por meio de Laudo Pericial, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
Entretanto, não consta dos autos qualquer prova que corrobora com a tese autoral de que laborou em local insalubre. Muito pelo contrário, o Requerido apresentou Laudo Pericial Ocupacional do processo administrativo n. 07.02911.000/2014, realizado em 17/11/2014, onde atestou que o Requerente NÃO FAZ JUS ao adicional de insalubridade.
A simples juntada das fotos que registraram fato notório que assolou a nossa Capital no ano de 2014, não é fator ensejador para o percebimento do adicional. Necessário é a realização de perícia técnica do local e do tipo de trabalho que o Requerente desenvolvia, conforme corroborado pelo Requerido.
Assim, ante os fundamentos expostos, entendo por julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade retroativo.
Horas Extras
Nos termos do artigo 44, alínea f e artigo 87 da Lei Complementar n. 385/2010, é devido acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal trabalhada pelo servidor municipal.
Para a percepção do acréscimo acima, necessário que o servidor comprove a jornada extraordinária. Nesses termos, segue entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O pagamento de horas extras somente é devido se efetivamente comprovada sua ocorrência, impondo-se o indeferimento do pleito em caso de ausência de prova inequívoca. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0001982-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).
Assim, não consta nos autos qualquer prova que demonstre ter o autor tenha praticado jornada extraordinária, sendo ônus que lhe competia conforme entendimento majoritário.
O Requerente não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), somente carreando aos autos alegações vazias e desprovidas de subsídios, devendo, assim, tal pedido ser improcedente.
Do Saldo de Salário
Pleiteia o saldo de salário correspondente ao mês de julho de 2015.
Quanto ao saldo de salário, não merece guarida o pleito do Requerente, eis que o mesmo fora devidamente pago, conforme fichas financeiras juntadas pelo Requerido.
Da Gratificação
O Requerente aduziu que "a Requeirda deixou de pagar as referidas gratificações dos meses de maio e junho de 2014 e agosto de 2015, não havendo justificativa para cessação de tal benefício, uma vez que foi pago nos meses anteriores e nos meses posteriores." SIC.
O pleito do Requerente é o percebimento da "Gratificação de Produtividade Especial – GPE", com fulcro do artigo 6º da Lei Complementar Municipal n. 391/2010:
Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.
O Requerido alega que a designação de servidor que irá exercer determinada atividade e o percebimento da referida gratificação constitui um juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público, sendo assim, ato discricionário. Fundamenta sua alegação no §2º do art. 6º da referida lei complementar.
O artigo 6º, §2º estabelece que os critérios e procedimentos para atribuição da gratificação ficam a cargo de ato do Chefe do Executivo.
Verifica-se que o referido DISPOSITIVO constitui afronta direta aos princípios da moralidade, FINALIDADE, impessoalidade, pois atribui ao Administrador Municipal a competência para estabelecer critérios para a percepção, o que certamente ocorrerá discrepância isonômica entre os servidores.
Nesse sentido, em DECISÃO transitada em julgado no dia 04/06/2018, o nosso Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da LC n. 391/2010, bem como o seu anexo V e, por arrastamento, a LC n. 594/2015.
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI IMPUGNADA EM SEDE DE ADIN. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 391/2010 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO E E REMUNERAÇÃO. OFENSA À MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao viger, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade. Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles) Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais. (Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0002565-26.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 02/04/2018).
Por não estabelecer requisitos objetivos, a referida norma não atendeu ao interesse público.
Portanto, ante a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, bem como não haver critérios objetivos para a percepção da gratificação de produtividade especial - GPE, não pode este Juízo determinar o pagamento do período pleiteado, sob pena de estar usurpando a função legislativa.
Pelo exposto, não acolho o presente pleito.
Dos Danos Morais

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento/ comprovação de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se caracterizando os três requisitos, a responsabilidade civil do Estado passa a ser a de índole subjetiva, ou seja, baseada na ideia de culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva.
O Requerente alega que, durante o seu labor, era exposto aos resíduos da lama podre, fezes, urinas e carcaças de animais mortos durante as enchentes de 2014, bem como não tinha local apropriado para descanso.
Ainda que constem fotos nos autos, o Requerente fora contratado para desempenhar a função de motorista, logo, presume-se que não mantinha contato diretamente com dejetos informado. Ademais, quando da sua contratação, o Requerente estava ciente que desenvolveria sua atividade nos locais da enchente e das condições que encontraria, aceitando o ofício e a remuneração destinada à função.
O dano relatado não restou demonstrado pelas provas carreadas aos autos, bem como o Requerente não se manifestou quanto a produção de outras provas, mesmo devidamente intimado (id. 9000580).
Nesse sentido não está preenchido os requisitos ensejadores da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade). A simples afirmativa não prova o dano efetivamente ocorrido o qual é atribuído à parte requerida.
Assim, tenho que por falta de provas produzidas pela parte requerente, não há que se falar em reparação por danos morais.
Dos Danos Materiais
O Requerente alega que, ante o não cumprimento das obrigações pelo Requerido, sofreu prejuízo material na contratação de advogado.
Conforme já esposado, o Requerente não comprovou os requisitos da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º da CF). Ademais, a contratação de advogado em sede de Juizado Especial é de escolha espontânea da parte devendo arcar com os ônus contratuais.
Nesse sentido segue entendimento da Turma Recursal:
HORA EXTRA. NÃO DEMOSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. -Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para defesa em ação judicial, como regra, não constituem dano material passível de indenização. (Recurso Inominado, Processo nº 0003348-07.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
No bojo do referido acórdão preconiza o eminente Relator:
"(...)Quanto aos danos materiais/honorários contratuais, entendo que para o ajuizamento de ação, constituí contrato bilateral entre a parte e advogado, de livre pactuação, sem a participação de terceiro quanto aos valores definidos pela prestação do serviço contratado. Logo, trata-se de despesa essencialmente voluntária pela parte, razão pela qual as cláusulas definidas pelos contratantes não podem atingir terceiro que não participou das negociações.
Não se perca de vista que nos processos de competência dos Juizados Especiais não há necessidade de participação de advogado. Dessa forma, não há que se falar em indenização por essa contratação, haja vista ser por ato espontâneo da parte.(...)"
Desta forma, improcede o pedido de danos materiais atinente ao dispêndio com honorários advocatícios contratuais.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034417-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FREDERICO RIBEIRO DE PAULA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em fase do Instituto de pesos e medidas do Estado de Rondônia (IPEM-RO), por meio da qual a parte autora pretende a implantação cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação dos adicionais.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7022842-38.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários do patrono (nome, cpf, agência, conta corrente e banco),razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários e o contrato de honorários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7009288-31.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/03/2018 10:01:04
Requerente: MARIVAN PEREIRA DE MORAIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que MARIVAN PEREIRA DE MORAIS foi presa pela Polícia Militar no dia 12 de novembro de 2014, sendo recolhida até a Central de Polícia da Capital, em razão da existência de ocorrência de furto gravada junto ao veículo conduzido pela mesma (registrada com final n. 8157), conforme documento de ID 16850565.
Todavia, conforme se comprova dos autos, a ocorrência de furto fora registrada pelo irmão da conduzida, também autor, em 17/07/2013 (ID 16850554), sendo-lhe o veículo restituído em 25/07/2013 (ID 16850627), ou seja, em data anterior à prisão irregular.
No ponto, ao que tudo indica, mesmo tendo o requerente solicitado a baixa da restrição de roubo/furto (ID 16850644), esta não fora processada pela parte requerida, fazendo com que fosse gerado o imbróglio posto em lide.
Assim, a prisão foi ilegal, tanto que posteriormente reconhecida pela autoridade policial e procedida a soltura da requerente.
Dito isto, ainda que o Estado de Rondônia alegue que a requerente foi presa por poucas horas, não sendo sequer encaminhada para cela, observo que a parte requerente foi recolhida a Central de Polícia, ali ficando retida por 12(doze) horas com outros infratores, podendo sentir na pele, mesmo que por pouco tempo, a dor de ser injustiçada, “pagando” por um crime que não cometeu.
Nesse caso, conforme já dito acima, aplica-se a norma esculpida no § 6º, do art. 37, da CR/88, segundo o qual “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Até porque, é sabido que a prisão configura uma circunstância reveladora de transtorno para o homem comum, sendo, portanto, presumida a ocorrência de abalo moral.
Ou seja, patente a ilegalidade da prisão da requerente e a ocorrência de erro por parte dos agentes estatais, no que tange a ausência de baixa da ocorrência de furto/roubo apresentada, após recuperação do veículo.
Logo, plenamente cabível a indenização, pois latente, in casu, a configuração do nexo causal entre o fato (prisão) e a conduta do requerido (não recolhimento do MANDADO de prisão), dispensando qualquer digressão.
O fato enseja ocorrência de danos morais já que submeteu a parte requerente a uma prisão indevida, portanto, danosa à imagem e à honra.
Contudo, conforme confessado pela parte autora e, inexistindo prova em sentido contrário, observo que somente a autora MARIVAN PEREIRA DE MORAIS teve sua honra abalada, visto que o requerente FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA apenas se deslocou até a Delegacia de Polícia para esclarecer os fatos apontados em face de sua irmã, não tendo sofrido qualquer constrangimento ou abuso por parte da autoridade policial.
É dizer. Uma vez que somente a requerente MARIVAN PEREIRA DE MORAIS recebeu voz de prisão de forma ilegal e arbitrária, entendo que somente esta sofreu danos passíveis de indenização.
Sendo assim, diante das peculiaridades do caso concreto, bem como considerando o tempo em que a requerente ficou retida na Central de Polícia, arbitro o valor em R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), que considero atender sua função pedagógico-punitiva e não enseja enriquecimento ilícito a requerente e nem demasiado encargo ao requerido.

DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7034060-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SULAMITA ALENCAR FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública requer que o valor da causa não exceda 60 salários mínimos, logo, se após a SENTENÇA a apuração do crédito dela decorrente resultar em valor muito acima da alçada será necessário esclarecer a razão como forma de demonstrar que não houve ofensa a regra de competência no momento da propositura da ação.
Não havendo tal justificativa, a parte credora deverá adequar a apuração de seu crédito ao limite dos 60 salários mínimos, vez que a interpretação da regulamentação do sistema é de que sendo o crédito superior a alçada, entende-se que a propositura da ação no Juizado Fazendário implica em renúncia ao excedente.
O patrono da parte credora tem o prazo de 5 dias para manifestar-se, atendendo a deliberação e, na inércia, o processo será arquivado independentemente de novo DESPACHO.
Intime-se pelo sistema, servindo cópia do presente como expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033910-77.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS BENAION BENARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual a parte autora pretende a transferência de propriedade da motocicleta, como também todos os débitos referente ao veículo.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata transferência do veículo, tributos e demais dívidas abstendo-se de efetuar cobrança.
Narra, em síntese, que teve decretada a perda da motocicleta marca Honda, modelo Falcon NX 400, placa NDC-8196, chassi n. 9C2ND07007R013665, em ação penal.
É a síntese.
DECIDO.
Preliminarmente, determino de ofício a inclusão do DETRAN/RO no polo passivo da presente demanda.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC), quando inexistir “perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO “ (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: alvará de perda da motocicleta (ID 20893273 - Pág. 3), a autorização para cancelamento de protesto (ID 20893273 - Pág. 4) e as consultas de pagamento do IPVA (ID 20893273 - Pág. 9), onde se vê a probabilidade do direito vindicado.
Por sua vez, presente o perigo de dano em razão dos novos lançamentos de débitos tributários e, por consequente, supervenientes execuções fiscais.
Pelo exposto, plausabilidade do direito vindicado, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido DETRAN proceda com a transferência de propriedade e débitos do veículo a partir de agosto de 2008. E, também o Estado de Rondônia abstenha de efetuar cobrança ou executar o autor dos débitos a partir de agosto de 2008.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034498-84.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA HONORATO, CESAR AUGUSTO HONORATO REBELO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO0008124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119
Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO0008124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119
RÉU: MUNICIPIO ARIQUEMES, ELI SEGOBI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de reparação de danos, proposta em fase do Município de Ariquemes, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento por danos materiais e morais.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato pagamento da franquia.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: ocorrência policial (ID 20979631), apólice de seguro (ID 20979632), atendimento UPA (ID 20979643), fotos do acidente (ID 20979662) e vídeos (ID 20979718, 20979729, 20979730, 20979738 e 20983219), onde se vê a probabilidade do direito vindicado.
Mesma sorte não há quando verifico a necessidade da urgência pleiteada, já que ausente o perigo de dano ou difícil reparação.
Ademais disto, a natureza do pedido da liminar possui cunho satisfativo em parte o que é não permitido em fase da fazenda pública, tendo em vista o art. 1º, §3º, da LF 8.437/1992, pois, aduz que "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação", ou seja, estamos diante da impossibilidade de tutela antecipada que exaure em parte a pretensão.
Posto isso, em princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006551-55.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEBASTIANA XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico o equívoco do DESPACHO (ID 21068640), razão pela qual se faz necessário a revogação e, por consequente, volte os autos concluso para SENTENÇA.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7027337-23.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/07/2018 17:05:11
Requerente: DAYANA FERREIRA ALECRIM
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos materiais e morais. Em síntese, a requerente alegou ser proprietária de um veículo de Marca/Modelo FIAT UNO MILLE WAY ECONOMY, de cor branca, Placa NDH-7247, RENAVAM 228494656, aduziu que estava conduzindo o referido veículo na data de 20.04.2018, na rua Pirapitinga, quando foi surpreendida por uma colisão na traseira de seu veículo, ocasionando um "engavetamento" promovido por um caminhão modelo IVECO DAILY 70C17HDCS, placa NDZ-7186, em nome da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
Aduziu, que presta serviços como executiva de venda e que necessitava do veículo para exercer suas atividades profissionais. Mencionou, que diante dos fatos, teve que alugar outro veículo no valor de R$ 1.5000,00 (um mil e quinhentos reais) mensais. Por fim, requereu a procedência do pedido inicial com a condenação do ente Público no valor de R$ 13.320,69 a título de conserto do veículo, R$ 6.000,00 referente a locação de outro veículo e R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

O ente público alegou em contestação a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento que a requerente não mencionou o horário e o bairro, deixando dúvidas quanto ao local dos fatos. No MÉRITO, ressaltou culpa exclusiva da requerente, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido
Da preliminar de inépcia da inicial
O ente público alega inépcia da inicial, sob o fundamento que a parte autora não apresentou o horário e o bairro que ocorreu o sinistro. Todavia, de acordo com os autos, verifico que a requerente comprovou através das fotos e boletim de ocorrência que o sinistro ocorreu com o veículo da Prefeitura Municipal, bem como apresentou o endereço da rua que ocorreu o fato.
Assim, de acordo com os documentos apresentados aos autos, não vislumbro qualquer requisito do artigo 330, do CPC, os documentos apresentados pela requerente oportunizam à parte adversa o direito ao contrário e ampla defesa.
Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
MÉRITO.
Trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.
Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.
Relativamente à conduta e o nexo de causalidade com os danos que a parte autora afirma ter sofrido, há elementos de prova suficientes a apontar, consoante já referido, que o acidente ocorreu em razão da existência de buracos na via pública, sem qualquer sinalização, bem como, pela falta de atenção do agente público, que deveria manter distância de segurança e velocidade adequada às condições de tráfego.
Assim, a responsabilidade da demandada advém da omissão específica caracterizada pela ausência de sinalização a respeito das más condições da via pública, bem como pela falta de prudência em manter a distância adequada do veículo da requerente.
No ponto:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. É objetiva a responsabilidade do Município nos casos de dano decorrente de omissão específica. No presente caso, deve o réu indenizar o autor pelo prejuízo decorrente do acidente, pois que demonstrado o nexo causal entre a omissão do ente público os danos sofridos. APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024258394, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 01/10/2008).
O código de trânsito quanto a colisão na traseira, dispõe:
“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(…)
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (Grifo não original).
Art. 169 – Código de Trânsito Brasileiro.
Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
Infração – leve;
Penalidade – multa. (os grifos não são do original). conforme se deflui do exame das fotografias acostadas aos autos.
Verificada a culpa do agente, impondo a obrigação de indenizar do ente que ele representa, passo a analisar as rubricas indenizatórias, destacadamente.
Dano material
A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo, bem como pela locação de outro automóvel para o desempenho de suas funções.
Compulsando aos autos, verifico que está comprovado o dano material em relação ao conserto do veículo, tendo em vista que a parte apresentou três orçamentos (id n.º19761014 pág. 1/5).
Assim, o ente Municipal deverá pagar a autora o menor valor dos orçamentos apresentados, sendo R$ 13.320,69 (treze mil trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).
No que diz respeito a locação do automóvel, entendo que não assiste razão a parte requerente, tendo em vista que embora a mesma tenha apresentado contrato de locação, não há nos autos qualquer recebido comprovando o pagamento da locação.
Dano moral
O acidente de trânsito atingiu a integridade física da requerente permanecendo sem o meio de transporte que utiliza para sua subsistência. Portanto, trata-se de dano moral presumido (in re ipsa) e decorre do próprio fato vivenciado.
Assim, não se tratando de um mero dissabor, fixo o valor de indenização a título de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Porto Velho a pagar a autora:
a) a título de danos materiais a importância de R$ 13.320,69 (treze mil trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), que seguirá atualizada monetariamente pelo IPCA a contar da data do orçamento/desembolso. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97;
b) a título de danos morais a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que seguirá atualizado a partir deste arbitramento pelo IPCA. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95).
Sem reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.
Publicada e registrada com a inserção no PJe. Intimem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7008101-22.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/03/2017 11:12:14
Requerente: CAMILA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer com pedido de Liminar c/c Indenização danos morais contra a SESDEC e o Estado de Rondônia, por ter feito um Boletim de Ocorrência por perdas de seus documentos e constar no campo profissão como prostituta no referido boletim.
Informa que deveria constar a profissão de autônoma, e por isto houve lesão a sua honra.
Conforme DECISÃO de ID 9454221, a SESDEC por se tratar de órgão da administração, não tem capacidade para estar em juízo, sendo declarado extindo da lide, permancendo a demanda contra o Estado de Rondônia.
Em que pese a alegação da requerente de que houve lesão a sua honra, o boletim de ocorrência é um documento sigiloso, não tendo a mesma comprovado a alegada lesão, podendo ainda a requerente ter requisitado a retificação no Boletim de Ocorrência de sua profissão mediante procedimento administrativo.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7009332-50.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/03/2018 11:15:33
Requerente: JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário das provas, entendo que os documentos colacionados aos autos se mostram suficientes para o deslinde do feito, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal.
Pois bem. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por erro médico sofridos por suposta negligência médica no atendimento prestado a requerente.
Pelos documentos acostados aos autos, a requerente comprova as alegações de que esteve na Policlínica Ana Adelaide no dia 18/03/2017 (ID 16852713), e novamente esteve na mesma policlínica no dia 19/03/2017 (ID 16852867), em razão de reação alérgica desenvolvida por medicamento aplicado de forma indevida.
Avalia-se ainda, dos documentos apresentados, que a requerente, já no primeiro atendimento, informou possuir alergia ao medicamento DIPIRONA, sendo expressamente consignado em seu prontuário de atendimento (ID 16852713).
Observa-se, contudo, que, apesar da informação, lhe fora ministrado o dito medicamento, ocasionando reação alérgica devidamente atestada no dia seguinte, conforme faz prova as fotografias de ID 16852797, bem como prontuário médico de ID 16852867.
Desta forma, a requerente trouxe aos autos provas mínimas de suas alegações de que houve negligência no atendimento prestado no dia 18/03/2017, junto a Policlínica Ana Adelaide, restando ao requerido o ônus de desconstituir o direito alegado pela requerente, o que não ocorreu.
Explico. A requerida não trouxe aos autos quaisquer provas de que no atendimento prestado a requerente foram tomadas providências mínimas para o fim de evitar que fosse ministrado medicamento inadequado.
A aplicação de DIPIRONA fora determinada para o desencadeamento de reação alérgica na parte autora, visto que previamente informada sua intolerância ao referido fármaco. Não foi comprovado nos autos a prescrição de medicamento diverso, mas com mesmo fim, para que fossem tratados os sintomas relatados pela parte autora.
Por óbvio que a exposição voluntária e consciente da parte autora a medicamento que possui intolerância beira o absurdo, visto que poderia ter trazido consequências gravíssimas, como até mesmo o óbito da autora, em razão de choque anafilático.
Por tanto, resta configurada a conduta negligente da parte requerida.
DO DANO
Em relação ao dano, temos que o Código Civil regula suas hipóteses, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera moral é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura o referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula 2(dois) tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os 3(três) requisitos supracitados.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."

Ao avaliar os danos morais, percebe-se que é incalculável a dor e sofrimento da autora e seus genitores que, mesmo tendo sido diligentes e adotados todas as medidas que lhe competiam, teve seu passar por situação angustiante em razão do desencadeamento de reação alérgica da parte autora.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela requerente, entendo que o importe de R$ 15.000,00(quinze mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ele sofrido.
De outra banda, no que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, consubstanciados na contratação de advogado para a propositura da presente demanda, entendo que tal pleito não merece guarida.
Isto porque, não há no ordenamento brasileiro qualquer disposição legal que determine que a parte vencida deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao respectivo advogado a título de honorários contratuais.
Outrossim, a contratação do patrono, bem como os valores pactuados para tanto fazem parte da liberalidade do autor. Somando-se a isto ainda se tem o fato de que referida demanda fora ajuizada no âmbito dos Juizados Especiais, não necessitando de advogado ante o valor da causa não superar o valor de 60(sessenta) salários-mínimos.
Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 516277/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014) (grifo nosso).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3." É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto "(AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). (grifo nosso).
Portanto, improcedente o pedido de indenização por danos materiais referentes aos honorários contratuais.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 15.000,00(quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5%(meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
OFICIE-SE o CRM e à SEMUSA para providenciar processo disciplinar para apurar a conduta do médico que atendeu a parte autora no dia 18/03/2017 (ID 16852713), na Policlínica Ana Adelaide (com cópia integral dos autos).
OFICIE-SE o Ministério Público Estadual para eventual ação penal (cópia integral dos autos).
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV/PRECATÓRIO: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7008547-88.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/03/2018 17:30:35
Requerente: LAURI MIRANDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se caracterizando os três requisitos, a responsabilidade civil do Estado passa a ser a de índole subjetiva, ou seja, baseada na ideia de culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva.
Nesse sentido a jurisprudência dominante tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA quanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica dos recentes julgados abaixo colacionados:
Apelação cível. Perito. Suspeição. Preclusão. Ato médico. Omissão estatal. Demora na prestação de atendimento médico. Danos morais e estéticos. Ausência do nexo de causalidade. Inexistência do dever de indenizar. (...). A responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, só é objetiva quando os danos a terceiros forem causados diretamente por seus agentes, nessa qualidade. Nos atos omissivos, a responsabilidade da administração depende da verificação da culpa. Uma vez não demonstrado que o médico tenha atuado com qualquer tipo de culpa e não demonstrado o

nexo causal entre a sua atuação e o suposto dano causado ao paciente, fica afastada a obrigação de indenizar. (Apelação n. 10010027173520078220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 31/03/2009)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)
Nesse entendimento, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da parte requerida quanto aos fatos ventilados pela parte requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
A parte requerente alega que no dia 14/02/2018, foi presa em flagrante por infringir o artigo 306 do CTB e encaminhada para a Central de Polícia e quando foi identificada, informou que já buscava judicialmente a alteração de gênero nos documentos de identificação. Solicitou para que aguardasse em sala reservada até que pudesse falar com a sua advogada, contudo, sustenta que foi levada para cela comum masculina, sendo alvo de palavras maldosas e de escárnio e que diante de toda a situação humilhante e vexatória que sofrera requer a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A parte requerente acostou aos autos, Relatório psicológico e seus documentos pessoais, que, no entanto, continuam sendo do gênero masculino, não havendo a possibilidade de permanência em cela feminina, uma vez que por ter sido presa em flagrante por embriaguez ao volante deveria ser recolhida em cela comum, tanto que após o pagamento de fiança foi posta em liberdade.
Não há nos autos, demonstração de abuso dos agentes públicos e tampouco irregularidade na detenção da parte autora, que agiram no estrito cumprimento do dever legal, adotando todas as providências necessárias.
Assim resta demonstrado que a parte requerente não provou o alegado. A simples afirmativa não prova o dano efetivamente ocorrido o qual é atribuído supostamente a parte requerida.
Assim, tenho que por falta de provas produzidas pela parte requerente, não há que se falar em reparação por danos morais.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido o pedido formulado pela parte requerente e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 0010127-83.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/07/2015 17:08:54
Requerente: FLUVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO00315-B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que foi preso pela Polícia Militar no dia 08 de abril de 2015, sendo recolhido até a Central de Polícia da Capital, em razão de MANDADO de prisão n. 0014638-70.2001.822.05117, conforme documento de ID 812353 – págs. 04/05.
Todavia, o alvará de soltura n. 120795/2013 (ID 812353 – pág. 03), em favor da parte requerente, comprova a concessão de livramento condicional nos autos n. 0005980-42.2010.8.22.0501, consoante carta de ID 812353 – pág. 02.
Assim, a prisão foi ilegal, tanto que posteriormente reconhecida pela autoridade policial e procedida a soltura do requerente.
Dito isto, ainda que o Estado de Rondônia alegue que o requerente foi preso por poucas horas, observo que a parte requerente foi recolhida a Central de Polícia, sendo alocada com outros infratores, podendo sentir na pele, mesmo que por pouco tempo, a dor de ser injustiçado, "pagando" por um crime que não cometeu.
Nesse caso, conforme já dito acima, aplica-se a norma esculpida no § 6º, do art. 37, da CR/88, segundo o qual "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Até porque, é sabido que a prisão configura uma circunstância reveladora de transtorno para o homem comum, sendo, portanto, presumida a ocorrência de abalo moral.
Ou seja, patente a ilegalidade da prisão do requerente e a ocorrência de erro por parte dos agentes estatais, no que tange ao não recolhimento do MANDADO de prisão anteriormente expedido, conforme DECISÃO judicial.
Logo, plenamente cabível a indenização, pois latente, in casu, a configuração do nexo causal entre o fato (prisão) e a conduta do requerido (não recolhimento do MANDADO de prisão), dispensando qualquer digressão.
O fato enseja ocorrência de danos morais já que submeteu a parte requerente a uma prisão indevida, portanto, danosa à imagem e à honra do requerente.
No ponto, considerando o tempo em que ficou preso na Central de Polícia, arbitro o valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que considero atender sua função pedagógico-punitiva e não enseja enriquecimento ilícito ao requerente e nem demasiado encargo ao requerido.
No mais, em relação ao pleito de dano material, deixo de apreciá-lo pois, conforme já consignado no DESPACHO de ID 9033133, fora rejeitado por este Juízo em razão de sua apresentação após a citação da parte requerida.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023878-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZIA JOANILSEM SARAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023913-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIA MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7006213-81.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/02/2018 16:33:46
Requerente: EDER CALEO SILVA FROTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, válido ressaltar que, devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível.
Pois bem. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A requerente alega ter negociado administrativamente o pagamento de débitos de IPVA dos anos de 2015 e 2016, totalizando a quantia de R$ 3.456,18(três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), que fora devidamente paga em 07/12/2017 (ID 16330362).
Compreende que, tempos depois de realizar a quitação integral do débito, teve seu cartão de crédito indevidamente bloqueado, além de ter sido protestado, em 28/12/2017, pela parte requerida, em razão de débitos decorrentes de honorários advocatícios (ID 16330648).
In casu, tem-se que a requerente apresentou nos autos comprovante de pagamento da quantia devida (ID 16330362), acrescido de extrato constando seu regular pagamento (ID 16330533). Igualmente, comprova a parte autora que seu nome efetivamente fora protestado pela ré (ID 16330648), pela quantia já adimplida.
No ponto, em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:
"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Dito isto, convém ressaltar que a legislação embasadora da cobrança imputada a parte autora é decorrente da Lei n. 4.214/17 (ID 16330648), a qual somente entrou em vigor em data posterior ao protesto lavrado em face da parte autora, em 28/12/2017.
Sendo assim, tendo a parte autora comprovado que adimpliu os débitos em aberto em 07/12/2017 e a legislação que determinou a exigência de honorários advocatícios fora instituída tão somente em 18/12/2017, claramente indevida a cobrança imputada a parte autora e, consequentemente, o protesto de seu nome.
Todavia, em relação a configuração do dano moral, percebe-se que estes são indevidos, tendo em vista que consta no nome da parte autora outras inscrições feitas anteriormente a discutida nestes autos, sendo o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ, in verbis:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"
Portanto, tendo em vista que a parte autora possuía negativações anteriores (Solan – 19/02/2013; Oi SA – 14/01/2017), improcedente o pedido, já que não comprovado pela parte autora que as ditas negativações são igualmente indevidas.

DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
a) Nos termos do art. 322, §2º, DETERMINAR o CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO de ID 16330648, gravado em nome da parte autora, independentemente do pagamento dos emolumentos pela parte requerente.
Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado;
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o cartório oficiar o Senhor Tabelião do 1º Tabelionato de protesto de títulos e documentos para fins de:
1) comunicá-lo acerca desta sustação definitiva do protesto;
2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;
3) que ele proceda com a anotação no livro protocolo a sustação definitiva;
4) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação da sustação definitiva do protesto;
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7027337-23.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/07/2018 17:05:11
Requerente: DAYANA FERREIRA ALECRIM
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos materiais e morais. Em síntese, a requerente alegou ser proprietária de um veículo de Marca/Modelo FIAT UNO MILLE WAY ECONOMY, de cor branca, Placa NDH-7247, RENAVAM 228494656, aduziu que estava conduzindo o referido veículo na data de 20.04.2018, na rua Pirapitinga, quando foi surpreendida por uma colisão na traseira de seu veículo, ocasionando um “engavetamento” promovido por um caminhão modelo IVECO DAILY 70C17HDCS, placa NDZ-7186, em nome da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
Aduziu, que presta serviços como executiva de venda e que necessitava do veículo para exercer suas atividades profissionais. Mencionou, que diante dos fatos, teve que alugar outro veículo no valor de R$ 1.5000,00 (um mil e quinhentos reais) mensais. Por fim, requereu a procedência do pedido inicial com a condenação do ente Público no valor de R$ 13.320,69 a título de conserto do veículo, R$ 6.000,00 referente a locação de outro veículo e R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
O ente público alegou em contestação a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento que a requerente não mencionou o horário e o bairro, deixando dúvidas quanto ao local dos fatos. No MÉRITO, ressaltou culpa exclusiva da requerente, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido
Da preliminar de inépcia da inicial
O ente público alega inépcia da inicial, sob o fundamento que a parte autora não apresentou o horário e o bairro que ocorreu o sinistro. Todavia, de acordo com os autos, verifico que a requerente comprovou através das fotos e boletim de ocorrência que o sinistro ocorreu com o veículo da Prefeitura Municipal, bem como apresentou o endereço da rua que ocorreu o fato.
Assim, de acordo com os documentos apresentados aos autos, não vislumbro qualquer requisito do artigo 330, do CPC, os documentos apresentados pela requerente oportunizam à parte adversa o direito ao contrário e ampla defesa.
Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
MÉRITO.
Trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.
Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.
Relativamente à conduta e o nexo de causalidade com os danos que a parte autora afirma ter sofrido, há elementos de prova suficientes a apontar, consoante já referido, que o acidente ocorreu em razão da existência de buracos na via pública, sem qualquer sinalização, bem como, pela falta de atenção do agente público, que deveria manter distância de segurança e velocidade adequada às condições de tráfego.
Assim, a responsabilidade da demandada advém da omissão específica caracterizada pela ausência de sinalização a respeito das más condições da via pública, bem como pela falta de prudência em manter a distância adequada do veículo da requerente.
No ponto:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. É objetiva a responsabilidade do Município nos casos de dano decorrente de omissão específica. No presente caso, deve o réu indenizar o autor pelo prejuízo decorrente do acidente, pois que demonstrado o nexo causal entre a omissão do ente público os danos sofridos. APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024258394, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 01/10/2008).
O código de trânsito quanto a colisão na traseira, dispõe:
“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(…)
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (Grifo não original).
Art. 169 – Código de Trânsito Brasileiro.
Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
Infração – leve;
Penalidade – multa. (os grifos não são do original). conforme se deflui do exame das fotografias acostadas aos autos.
Verificada a culpa do agente, impondo a obrigação de indenizar do ente que ele representa, passo a analisar as rubricas indenizatórias, destacadamente.
Dano material
A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo, bem como pela locação de outro automóvel para o desempenho de suas funções.

Compulsando aos autos, verifico que está comprovado o dano material em relação ao conserto do veículo, tendo em vista que a parte apresentou três orçamentos (id n.º19761014 pág. 1/5).
Assim, o ente Municipal deverá pagar a autora o menor valor dos orçamentos apresentados, sendo R$ 13.320,69 (treze mil trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).
No que diz respeito a locação do automóvel, entendo que não assiste razão a parte requerente, tendo em vista que embora a mesma tenha apresentado contrato de locação, não há nos autos qualquer recebido comprovando o pagamento da locação.
Dano moral
O acidente de trânsito atingiu a integridade física da requerente permanecendo sem o meio de transporte que utiliza para sua subsistência. Portanto, trata-se de dano moral presumido (in re ipsa) e decorre do próprio fato vivenciado.
Assim, não se tratando de um mero dissabor, fixo o valor de indenização a título de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Porto Velho a pagar a autora:
a) a título de danos materiais a importância de R$ 13.320,69 (treze mil trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), que seguirá atualizada monetariamente pelo IPCA a contar da data do orçamento/desembolso. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97;
b) a título de danos morais a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que seguirá atualizado a partir deste arbitramento pelo IPCA. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95).
Sem reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.
Publicada e registrada com a inserção no PJe. Intimem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 0010127-83.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/07/2015 17:08:54
Requerente: FLUVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO00315-B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que foi preso pela Polícia Militar no dia 08 de abril de 2015, sendo recolhido até a Central de Polícia da Capital, em razão de MANDADO de prisão n. 0014638-70.2001.822.05117, conforme documento de ID 812353 – págs. 04/05.
Todavia, o alvará de soltura n. 120795/2013 (ID 812353 – pág. 03), em favor da parte requerente, comprova a concessão de livramento condicional nos autos n. 0005980-42.2010.8.22.0501, consoante carta de ID 812353 – pág. 02.
Assim, a prisão foi ilegal, tanto que posteriormente reconhecida pela autoridade policial e procedida a soltura do requerente.
Dito isto, ainda que o Estado de Rondônia alegue que o requerente foi preso por poucas horas, observo que a parte requerente foi recolhida a Central de Polícia, sendo alocada com outros infratores, podendo sentir na pele, mesmo que por pouco tempo, a dor de ser injustiçado, "pagando" por um crime que não cometeu.
Nesse caso, conforme já dito acima, aplica-se a norma esculpida no § 6º, do art. 37, da CR/88, segundo o qual "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Até porque, é sabido que a prisão configura uma circunstância reveladora de transtorno para o homem comum, sendo, portanto, presumida a ocorrência de abalo moral.
Ou seja, patente a ilegalidade da prisão do requerente e a ocorrência de erro por parte dos agentes estatais, no que tange ao não recolhimento do MANDADO de prisão anteriormente expedido, conforme DECISÃO judicial.
Logo, plenamente cabível a indenização, pois latente, in casu, a configuração do nexo causal entre o fato (prisão) e a conduta do requerido (não recolhimento do MANDADO de prisão), dispensando qualquer digressão.
O fato enseja ocorrência de danos morais já que submeteu a parte requerente a uma prisão indevida, portanto, danosa à imagem e à honra do requerente.
No ponto, considerando o tempo em que ficou preso na Central de Polícia, arbitro o valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que considero atender sua função pedagógico-punitiva e não enseja enriquecimento ilícito ao requerente e nem demasiado encargo ao requerido.
No mais, em relação ao pleito de dano material, deixo de apreciá-lo pois, conforme já consignado no DESPACHO de ID 9033133, fora rejeitado por este Juízo em razão de sua apresentação após a citação da parte requerida.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7026113-50.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/07/2018 13:03:23
Requerente: JOAO BATISTA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de danos morais e materiais.
O requerente alegou ter sido indevidamente inscrito em dívida ativa (CDA n. 10757/2014), bem como indevidamente protestada em cartório na cidade de Ji-Paraná pelo requerido.
O requerente apresentou os comprovantes de que imóvel que gerou a CDA e que o Requerido alega ser do Autor na verdade nunca o pertenceu.
Por sua vez a requerida mesmo citada, deixou de apresentar qualquer prova capaz de desconstituir o direito alegado pela requerente.
Destarte, a pretensão do demandante revela-se legítima e possível de ser atendida em demanda individual.
Portanto, resta incontroversa a conduta do requerido de protestar indevidamente o requerente.
Desta forma, havendo prova nos autos acerca da efetivação da lavratura e registro do protesto do título de forma indevida, cabível é a indenização por dano moral.
Resta claro que a CDA n. 10757/2014, no valor total de R$ 167,36 (cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) deve ser anulada vez que o próprio requerido não a contesta.
Em relação a configuração do dano moral é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o protesto indevido gera dano moral “in re ipsa”.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 575650 BA 2014/0225209-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Desta feita, o direito alegado pelo requerente está comprovado nos autos bem como a responsabilidade da requerida.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, entendo que o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente da ré ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.
Destarte, em razão da revelia do requerido, a ocorrência da culpa no caso concreto, resta presumida.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos de JOÃO BATISTA DA SILVA CRUZ para:
a) CONDENAR o Município de Ji-Paraná a pagar em favor da parte requerente indenização a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) CONDENAR o requerido ao ressarcimento do valor de R$ 321,77 (trezentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) referente a despesas quanto a diligência em relação ao protesto indevido;
c) DECLARAR a inexistência da dívida referente à CDA n. 10757/2014, no valor total de R$ 167,36 (cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) bem como seu cancelamento e sua exclusão de qualquer órgão de proteção de crédito;
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7005708-90.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/02/2018 17:56:56
Requerente: JOANA D ARC BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
Pois bem. A requerente alega ter recebido verbas rescisórias trabalhistas a maior, na quantia de R$ 364,03(trezentos e sessenta e quatro reais e três reais), razão pela qual fora cobrada pela parte requerida.
Compreende que realizou acordo extrajudicial para pagamento dos valores exigidos, tendo realizado o pagamento em 3(três) parcelas de R$ 121,34(cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), respectivamente em 19/05/2016, 30/06/2016 e 06/07/2016, porém, de forma ilegal e arbitrária, fora inscrita em dívida ativa e protestada pela requerida em razão dos ditos valores.
A requerente apresentou os comprovantes de pagamento do protesto indevidamente gravado em seu nome (ID 16257440), bem como de que seu nome efetivamente fora protestado pela ré, pela quantia já adimplida e que fora ilegalmente inscrita em dívida ativa (ID 16257444).
No ponto, em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:
“(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Convém ressaltar, no entanto, que ao compulsar os autos verifiquei a ocorrência de culpa concorrente na efetivação do protesto. É que a parte requerente não instruiu sua inicial com a prova de que apresentou junto a requerida comprovante de quitação dos valores cobrados, mesmo após ter sido diversas vezes intimada para fazê-lo.
Ou seja. Após realizar o pagamento das parcelas, mediante DARE, evidente que competia a parte autora comunicar a parte requerida acerca de seu pagamento, como forma de ser realizada a baixa do débito e, igualmente, de eventual CDA ou protesto lançado em face da mesma.
Em que pese tenha realizado a quitação do débito, a parte autora quedou-se silente em relação as inúmeras notificações enviadas pela parte requerida, contribuindo para que o imbróglio posto em lide fosse gerado.
Assim, havendo prova nos autos acerca da efetivação da lavratura e registro do protesto do título de forma indevida, cabível é a indenização por dano moral a ser reduzida pela metade em razão da constatação da culpa concorrente da parte requerente.
Como consequência, deve se proceder com a sustação definitiva do protesto, uma vez que as provas dos autos são robustas no sentido de comprovar a inexistência do débito que originou a CDA n. 20160200060609, protestada pela parte requerida.
Quanto a CDA n. 20160200060609, resta claro que deve ser anulada, vez que a própria requerida não a contesta e afirma que a mesma procedeu com seu cancelamento em 11/07/2017 (ID 16963205 – pág. 06).
Portanto, resta incontroversa a conduta da requerida de protestar indevidamente a requerente.
Em relação a configuração do dano moral, ressalto ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o protesto indevido gera dano moral "in re ipsa", senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 575650 BA 2014/0225209-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Desta feita, o direito alegado pelo requerente está comprovado nos autos bem como a responsabilidade da requerida.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, bem como levando-se em consideração sua culpa concorrente, entendo que o importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente da ré ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
a) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar indenização a título de danos morais em favor da parte requerente, no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
b) DECLARAR a inexistência da dívida referente à CDA n. 20160200060609, no valor total de R$ 493,40(quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), bem como seu cancelamento e sua exclusão de qualquer órgão de proteção de crédito;
c) SUSTAR, EM DEFINITIVO, o protesto da CDA n. 20160200060609, no valor total de R$ 493,40(quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) onde consta o nome da parte requerente como devedora, bem ainda o CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO, independentemente do pagamento dos emolumentos pela parte requerente.
Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado;
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o cartório oficiar o Senhor Tabelião do 1º Tabelionato de protesto de títulos e documentos para fins de:
1) comunicá-lo acerca desta sustação definitiva do protesto;
2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;
3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20160200060609, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM …./...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO N. 7005708-90.2018.8.22.0001";
4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo a sustação definitiva;
5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação da sustação definitiva do protesto;
6) que ele faculte, gratuitamente, à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20160200060609, com as anotações acima, junto ao Tabelionato;
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7008547-88.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/03/2018 17:30:35
Requerente: LAURI MIRANDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se caracterizando os três requisitos, a responsabilidade civil do Estado passa a ser a de índole subjetiva, ou seja, baseada na ideia de culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva.
Nesse sentido a jurisprudência dominante tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA quanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica dos recentes julgados abaixo colacionados:
Apelação cível. Perito. Suspeição. Preclusão. Ato médico. Omissão estatal. Demora na prestação de atendimento médico. Danos morais e estéticos. Ausência do nexo de causalidade. Inexistência do dever de indenizar. (...). A responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, só é objetiva quando os danos a terceiros forem causados diretamente por seus agentes, nessa qualidade. Nos atos omissivos, a responsabilidade da administração depende da verificação da culpa. Uma vez não demonstrado que o médico tenha atuado com qualquer tipo de culpa e não demonstrado o nexo causal entre a sua atuação e o suposto dano causado ao paciente, fica afastada a obrigação de indenizar. (Apelação n. 10010027173520078220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 31/03/2009)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)
Nesse entendimento, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da parte requerida quanto aos fatos ventilados pela parte requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
A parte requerente alega que no dia 14/02/2018, foi presa em flagrante por infringir o artigo 306 do CTB e encaminhada para a Central de Polícia e quando foi identificada, informou que já buscava judicialmente a alteração de gênero nos documentos de identificação. Solicitou para que aguardasse em sala reservada até que pudesse falar com a sua advogada, contudo, sustenta que foi levada para cela comum masculina, sendo alvo de palavras maldosas e de escárnio e que diante de toda a situação humilhante e vexatória que sofrera requer a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A parte requerente acostou aos autos, Relatório psicológico e seus documentos pessoais, que, no entanto, continuam sendo do gênero masculino, não havendo a possibilidade de permanência em cela feminina, uma vez que por ter sido presa em flagrante por embriaguez ao volante deveria ser recolhida em cela comum, tanto que após o pagamento de fiança foi posta em liberdade.
Não há nos autos, demonstração de abuso dos agentes públicos e tampouco irregularidade na detenção da parte autora, que agiram no estrito cumprimento do dever legal, adotando todas as providências necessárias.
Assim resta demonstrado que a parte requerente não provou o alegado. A simples afirmativa não prova o dano efetivamente ocorrido o qual é atribuído supostamente a parte requerida.
Assim, tenho que por falta de provas produzidas pela parte requerente, não há que se falar em reparação por danos morais.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido o pedido formulado pela parte requerente e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035137-05.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SENILDON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo, proposta em fase do Município do Candeias do Jamari, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do retroativo e a implantação do piso salarial vigente acrescido do adicional por tempo de serviço.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei

9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013189-75.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que a parte requerente postula, além da anulação do ato administrativo que o desligou do serviço ativo da Polícia Militar, a sua transferência para a reserva remunerada, o IPERON possui evidente interesse nesta demanda, se tratando de litisconsórcio passivo necessário.
Intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o IPERON, requerendo sua citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, CPC).
No mesmo prazo deverá emendar a petição inicial, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais doze vincendas), tendo em visto o pedido de aposentadoria (reserva), sob pena de extinção do processo.
Consigno que não é possível a renúncia de parcelas vincendas.
No mesmo prazo, querendo, poderá se manifestar a respeito da contestação apresentada.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047035-83.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO DAVID DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o patrono da parte requerente para se manifestar a respeito da informação prestada pelo Estado de Rondônia quanto a óbito do autor e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Prazo de 05 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047191-71.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que a parte requerente postula a sua transferência para a reserva remunerada, o IPERON possui evidente interesse nesta demanda, se tratando de litisconsórcio passivo necessário.
Intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o IPERON, requerendo sua citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, CPC).
No mesmo prazo deverá emendar a petição inicial, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais doze vincendas), tendo em visto o pedido de aposentadoria (reserva) e indenização por danos materiais, sob pena de extinção do processo.
Consigno que não é possível a renúncia de parcelas vincendas e que deverá ser apresentada planilha de cálculos detalhada.
No mesmo prazo, querendo, poderá se manifestar a respeito da contestação apresentada.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034207-84.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo, proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do retroativo e a implantação da progressão funcional.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional da progressão.

É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 0017249-84.2014.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/09/2014 11:58:52
Requerente: Renan Carlos Lopes Dias de Araujo
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
Advogado do(a) REQUERIDO: LAED ALVARES SILVA - GO0006638

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Renan Carlos Lopes Dias, representado nesse ato por sua genitora. Em síntese, alegou que foi veiculada publicação ofensiva e tendenciosa na página da rede social “Facebook” do requerido William (Policial Militar). Que a referida matéria foi compartilhada pela requerida Andréa, e teve repercussão negativa na esfera da vida privada do autor. Ressaltou que não poderia ocorrer a publicação de procedimento policial, que se apurava a prática de ato infracional.
Em contestação o Estado de Rondônia alegou preliminar de ilegitimidade passiva, no MÉRITO alegou a inexistência de responsabilidade civil.
O requerido William alegou incompetência do juizado especial, diante da necessidade de perícia. No MÉRITO, pugnou pela inexistência de nexo de causalidade. Requereu a improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
O ente requerido alegou preliminar de ilegitimidade, mencionando que o agente público não estava em exercício no momento dos fatos, portanto inexiste qualquer responsabilidade estatal.
Inicialmente destaco que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Configura-se, pois, o dever de indenizar desde que demonstrado o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido.
No caso, não há nos autos elemento mínimo a conferir verossimilhança à tese do requerente, que alega que suas imagens foram divulgadas pelo agente (policial militar) em seu “Facebook” quando supostamente praticava ato infracional, e que tal publicação, gerou dano de ordem negativa na vida social do autor, ausente portanto nexo de causalidade.
Nesse contexto, resulta induvidoso que o episódio disse respeito à vida pessoal do policial militar (rede social privada), cuja conduta até pode ser objeto de uma apuração e avaliação no campo da responsabilidade funcional, sujeito o agente às sanções administrativas a que fica suscetível o servidor público quando pratica ato incompatível com o exercício de suas funções.
Ocorre que o fato ensejador desta ação de reparação de danos (publicação em Facebook) fora do âmbito do desempenho da atividade típica estatal desempenhada pelo agente público (policial militar), não se afigura razoável responsabilizar o Estado pelas consequências dele advindas.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAL MILITAR EM DECORRÊNCIA DE EPISÓDIO RELACIONADO EXCLUSIVAMENTE A SUA VIDA PRIVADA. ATO NÃO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E TAMPOUCO A PRETEXTO DE EXERCÊ- LAS, DESPIDO DE QUALQUER VINCULAÇÃO COM O ESTADO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO DEMANDADO. O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Embora praticada a agressão física que deu causa a esta ação de reparação de danos por policial militar, a conduta não guarda relação direta com o desempenho da atividade típica estatal de incumbência do agente público. Destarte, embora os fatos motivadores da ação indenizatória e comprovados na fase instrutória do feito se revelem incompatíveis com o serviço público, que se destina à consecução do bem comum, foram motivados por questão de cunho privado, atuando o policial militar em nome próprio e visando resguardar interesse de ordem estritamente particular. Ao agredir fisicamente o lesado, pelos motivos que ditaram a sua conduta, o policial militar não obrou perseguindo resultado vinculado a sua atividade profissional, tampouco agiu em função dela. Nesse contexto, não responde o Estado pelos danos causados ao particular, visto que o servidor público não agiu no exercício da função, tampouco em razão dela.

Caso concreto sob apreciação em que o policial militar, conquanto fardado e tendo acorrido ao local do fato utilizando-se de viatura da Brigada Militar, agrediu indivíduo que reiteradamente vinha molestando e causando graves aborrecimentos a sua namorada, a quem dirigia comentários desairosos e debochados, de cunho pejorativo, que indiretamente traduziam desprezo ou menoscabo à profissão exercida pelo policial militar. Ilegitimidade passiva "ad causam" do Estado. TJ-RS - Apelação Cível AC 70054627906 RS (TJ-RS) Jurisprudência•Data de publicação: 01/10/2013. (grifo não original).
Portanto, inexiste nos autos qualquer elemento que comprove que a suposta publicação ocorreu no exercício da função de agente público, assim, entendo que a obrigação pleiteada incumbe somente ao ente privado, fazendo com que, de acordo com os artigos 2º e 5º da lei 12.153/09, seja afastada a competência deste juízo.
Pela razão exposta, declaro a incompetência absoluta e concomitantemente JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV. CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034165-35.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente alega que foi aprovada no concurso público para o cargo de técnica de enfermagem. Alega que após a divulgação do resultado final que foi homologado constatou que embora tivesse realizado a inscrição para que em caso de aprovação, fosse lotada no Município de Porto Velho, ficou classificada para o município de Vista alegre, município este que sequer existe no Estado de Rondônia.
Para análise do pedido liminar é necessário que sejam requisitadas informações da SEMAD, bem como oportunizado que a Procuradoria do Município se manifeste, para que preste esclarecimento sobre o quadro de vagas do concurso público.
OFICIE-SE SECRETÁRIO DA SEMAD do Município de Porto Velho as alegações da parte requerente, prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se.
Cópia da presente servirá como ofício.
Cópia da Petição Inicial deverá acompanhar o Ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
SEMAD: Rua Duque de Caxias, 186, Centro, Porto Velho/RO.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7034235-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADALBERTO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7034233-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CHARLISON REIS BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030655-82.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FAUSTO MARTUSCELLI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de determinar que a parte autora demonstre nos autos como chegou ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de valor da causa, considerando que em se tratando de prestações vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deverá observar a existência de parcelas vencidas e vincendas, conforme dispõe o art. 2°, § 2º, da lei 12.153/09, a contar da data da propositura da demanda.
Demais disso, a parte autora deverá indicar a legislação estadual a que está submetida, bem ainda sobre o preenchimento dos requisitos nela previstos (um a um) a título de progressão funcional e, por fim, indicar na lei a:
a) progressão vertical pretendida;
b) progressão horizontal pretendida;
c) termos iniciais de cada progressão;
d) Valor do vencimento base previsto para cada progressão;
e) critério (se por antiguidade ou merecimento, em sendo o caso).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo das partes e uma vez cumprida as determinações acima, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos de declaração / SENTENÇA.
Do contrário, voltem-me conclusos para extinção sem julgamento do MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032947-69.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada o imediato cancelamento dos processos administrativos.
Para análise do requerimento é prudente oportunizar o Município de Porto Velho por meio da SEMTRAN, prazo para manifestação prévia (art. 300,§2º, do CPC).
Pelo exposto, intime-se a pessoa do SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE PORTO VELHO (endereço: Avenida Amazonas, nº 642, bairro Nova Porto Velho – Porto Velho/RO) para que, preste as informações que entender pertinentes, principalmente dos processos administrativos mencionados na ação, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização.
Verifico que há interesse direto na demanda o senhor Alcide Roque Chaves, de modo que foi diversas vezes mencionado na ação bem como é a pessoa que promoveu os processos administrativos que a parte autora pretende cancelar. Portanto, determino que a requerente emende à inicial para que inclua como sujeito passivo da demanda o Alcide Roque Chaves, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034207-84.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo, proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do retroativo e a implantação da progressão funcional.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional da progressão.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais.
Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035137-05.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SENILDON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo, proposta em fase do Município do Candeias do Jamari, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do retroativo e a implantação do piso salarial vigente acrescido do adicional por tempo de serviço.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais.
Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003837-23.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alessandra Apolinario Garcia ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Estado de Rondônia, Fernando Antônio de Souza Oliveira
Advogado:Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Defiro o pedido do MP. Intime-se o Estado de Rondônia, para que apresente informações recentes acerca da licitação, e consequentemente, comprove a entrega do veículo no pátio da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, no prazo de 5 dias.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0095650-73.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria do Socorro Gomes Pereira
Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Edvaldo Oliveira (OAB/RO 2382)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Intime-se a parte executada, para que se manisfeste acerca do bloqueio de valores e querendo apresente impugnação, no prazo

de 5 dias. Sem prejuízo, intime-se o Estado de Rondônia, para apresentar dados bancários para a transferência dos valores.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021108-45.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Roberto Cesar Scacchetti de Castro (OAB/SP 238294), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que ainda não houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 0803558-02.2016.8.22.0000, em virtude disso, ficam estes autos suspensos por 180 dias, até que haja DECISÃO do E. Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0088066-04.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)
Executado:Máximus Computadores Indústria Comércio e Representações Ltda, Dulce Michels, Expedito Moura de Carvalho Dantas
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia, assim, ficam estes autos suspensos, por 60 dias, para que o exequente diligencie em busca de outros bens passíveis à penhora.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018888-11.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Josenildo Coelho de Melo
Advogado:Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
DESPACHO:
Considerando que executado fora intimado, mas não realizou pagamento da dívida de forma espontânea, intime-se o Ministério Público para dar prosseguimento no feito e requerer o que de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007249-93.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores no PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Procurador do Estado de Rondônia ( ), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
Considerando teor das petições de fls. 136/137 e 138, no qual as partes informam o cumprimento de SENTENÇA via sistema PJe, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos com as devidas baixas.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 Processo n. 7043099-16.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar as contestações apresentadas nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7027944-70.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca dos embargos a execução, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0002787-25.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA OAB nº RO805, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058

DESPACHO
Considerando o teor da certidão id. 21524954, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo: 5 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7019526-80.2016.8.22.0001
AUTOR: EDILEUZA BENICIO CARUTA, RUA DALUA 241 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095
EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038128-51.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ELETRONS CADASTRAMENTO LTDA. - EPP, RUA CONSELHEIRO FRANCO, - ATÉ 361/362 CENTRO - 44002-128 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA
ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE OAB nº BA19506
POLO PASSIVO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se Ação Ordinária movida por Eletrons Cadastramento Ltda EPP e face da CERON – Centrais Elétricas e Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a suspensão de multa e sanções contratuais que lhe foram impostas face a suposto descumprimento contratual.
Noticia per participado do pregão eletrônico nº 001-RO/2015, que tinha como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de recadastramento de Consumidores e Unidades Consumidoras existentes na base cadastral, cadastramento de Unidades Consumidoras fora da base cadastral e seu respectivo responsável e inclusão de outras informações afins, atendidas em média e baixa tensão, localizadas no perímetro urbano e rural na área de concessão da demandada.
Relata que em virtude de alguns acontecimento que deveriam gerar adequação contratual a CERON se omitiu no dever de realizar realinhamento de valores, o que motivou a Requerente a notificar a mesma acerca da impossibilidade de continuidade da execução do contrato exclusivamente em razão do reiterado descumprimento contratual da Contratante Requerida.
No entanto, após abertura de procedimento interno, a demandada, após parecer emitido pela autoridade competente, resolveu por aplicar multa contratual e impedimento de contratar com a Administração Federal, o que teria ocorrido irregularmente, motivando a interposição da presente ação, com pedido liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
O art. Art. 97, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, prescreve que compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, assim como os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Apesar de a parte ter realizado distribuição por dependência para esta Vara Especializada, percebe-se que a matéria discutida decorre de relação entre particular e concessionária de Serviço Pública Federal, a qual possui personalidade jurídica de Sociedade de Economia Mista - S.A., controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS, não sendo este Juízo competente para julgar a demanda.
A CERON, por ser uma Sociedade de Economia Mista, não deve ser demandada neste juízo.
Inclusive, observar-se que DECISÃO similar pretendida, em demanda contra CERON, dada em processo que se encontra em trâmite, foi proferida em uma das varas cíveis desta comarca, conforme documentação colacionada pelo autor em id. 21660586 pag.1, coadunando com entendimento deste Juízo de que não é competente para julgar esta lide.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar a presente demanda, pois trata-se de nítida relação obrigacional entre particular e concessionária de serviço público federal.
Providencie a Secretaria da Vara a redistribuição dos presentes autos, por sorteio, para uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7029809-94.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: LUCIANA GONCALVES BEZERRA, RUA SANTA VITÓRIA 3.182, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
POLO PASSIVO
FLAVIA LEME CARVALHO, FERNAO FRANCISCO LEME DE CARVALHO, J. C. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória promovida por Luciana Gonçalves Bezerra em face da Junta Comercial do Estado de Rondônia, Fernão Francisco Leme de Carvalho e Flávia Leme Carvalho na qual pretende, liminarmente, a suspensão de todos os efeitos e modificações dadas pela 6º alteração contratual da sociedade empresarial constituída sob CNPJ nº 00.611.291/0001-54, sob pena de multa.
Diz ter sido vítima de fraude, pois teve falsificada documentação de alteração contratual de sociedade empresarial, a qual se diz proprietária, que possibilitou a transferência para terceiro, sem reconhecer qualquer ato de sua autoria.
Relata que a demandada deixou de observar as exigências e cautela na análise documental, o que gerou a homologação da alteração contratual na Junta Comercial, vindo a causar dano a autora, justificando a interposição da presente ação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido conforme DECISÃO id. 20871840.
Após a DECISÃO, a parte autora peticionou a desistência da ação (id. 20960354).
Considerando que não houve a citação da parte requerida, desnecessária seu consentimento para homologação da desistência (art. 485, §4º).
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7004124-85.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária em que o Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – SINSDET busca a declaração do desvio de função dos auxiliares de fiscalização de trânsito e equiparação salarial daqueles com a categoria de agentes de trânsito, buscando o recebimento da diferença de valores dos últimos 5 anos.
Em contestação (id. 18941037), o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, aduziu preliminares de MÉRITO que passam a ser analisadas na presente DECISÃO saneadora.
I – Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato
Aduz que o sindicato apenas teria competência para requerer direitos de natureza individuais homogêneo ou coletivo, sendo que a matéria trata de interesses meramente individuais aplicáveis à alguns servidores.
Ocorre que nos termos do art. 8º, III, da CF/88, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões individuais ou administrativas.
A Constituição não faz diferença entre interesse individual homogêneo ou meramente individual, possibilitando o sindicato atuas como substituto processual inclusive de apenas um servidor.
Assim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade do sindicato.
II – Da Inépcia da Inicial
Alega o deMANDADO que não houve indicação de quem são os servidores que se encontram em desvio de função, o que impossibilita a identificação de parâmetros para liquidação da SENTENÇA proferida, não havendo provas de que todos ou alguns servidores encontram-se realizando atividades de competência dos agentes de trânsito.
O fato de inexistir identificação individual de todos os servidores desviados de suas funções, assim como da inexistência de prova das funções executadas por aqueles, não é motivo para reconhecimento da inépcia da inicial, pois constatado que alguns dos servidores encontram-se de fato em desvio de atividade há possibilidade de, em fase de liquidação na execução, seja individual ou coletiva, os interessados trazerem provas dos serviços executados, sob pena de não ser reconhecida o cumprimento de SENTENÇA àqueles.
Veja-se que o parâmetro da liquidação é dado pelo Juízo, que observará, caso reconhecido o direito dos substituídos, que apenas poderá ser beneficiado com o adicional remuneratório e diferencial retroativo, aqueles que demonstrem em execução que teriam executado atividades foram do contesto aplicado aos auxiliares de fiscalização de trânsito.
Assim, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial.
III – Do Valor da Causa
A parte demandada impugnou o valor dado a causa, pois teria legado em consideração apenas o valor que seria devido a um servidor nos últimos cinco anos.
Percebe-se que nos pedidos da exordial, o autor assim pretende, in verbis:
“a) Que seja declarado o desvio de função, reconhecendo que a atividade de lavrar auto de infração não pode ser aplicada aos auxiliares de fiscalização de trânsito, por meio de portaria, uma vez que ausente legislação prévia e diferença entre os cargos;
b) Que seja realizado o pagamento das diferenças salariais dos últimos 05 (cinco) anos para todos os servidores que laboraram indevidamente no cargo de Auxiliar de Fiscalização de Trânsito, em virtude da portaria supramencionada, sem a devida contraprestação pelos serviços;
c) A equiparação salarial dos auxiliares de fiscalização de trânsito com os vencimentos dos agentes de trânsito;
d) A equiparação das gratificações de Trânsito dos auxiliares de fiscalização de trânsito com os vencimentos dos agentes de trânsito;” (grifo nosso)
O direito pretendido não é apenas de um servidor, mas de todos os membros da categoria de “auxiliar de fiscalização de trânsito”.
Não se trata de uma ação meramente declaratória, mas também condenatória, constitutiva de direito, em que pretende ver ressarcido valores, devendo a totalidade daqueles ser imputado como valor da causa.
Nos termos do art. 292, VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor dado a causa deverá ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.
Se a parte não tivesse interesse de cobrar valores para todos os servidores, mas apenas reconhecer a irregularidade, deveria ter interposta ação declaratória apenas, sendo que, no momento em que apresentou pedido condenatório ao ressarcimento de valores o fez para todos os servidores da categoria, do contrário teria individualizado apenas aqueles que de fato encontram-se em desvio de função, o que não o fez, devendo ser sanado tal equívoco.
Assim, conheço da impugnação do valor dado a causa, devendo a parte autora, no prazo de até 15 dias, apresentar relação de todos os servidores “auxiliar de fiscalização de trânsito”, que fazem parte da categoria, assim como os valores supostamente pretendidos por aqueles nos últimos 5 anos, da data da interposição da ação, visando adequação do valor dado a causa.
No mesmo prazo, deverá comprovar a complementação do recolhimento das custas processuais, pois não é beneficiário da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, IV, ambos do CPC, ou requerer o que entender de direito.
Após, venham conclusos.
Porto Velho , 17 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7038437-72.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: SUELEIDE CRISTINA MASCARENHAS RODRIGUES, RUA COLÔMBIA 4162 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
POLO PASSIVO
MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de liminar impetrado por SUELEIDE CRISTINA MASCARENHAS RODRIGUES para que seja determinado o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço percebido pela impetrante, excluindo-se o redutor remuneratório.
Narra que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de auditora, e que tem incorporado ao seu salário vantagem pecuniária de Adicional por Tempo de Serviço, adquirida em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003, mas que passou a receber em 2009, sem a incidência do redutor de teto ("abate teto").
Explica que no mês de junho de 2018 foi surpreendida com a redução em sua remuneração no importe de R$7.028,81, sem qualquer comunicação prévia, o que a levou a requerer à Administração Municipal esclarecimentos sobre o ato, sendo informada de que as vantagens pessoais e quinquênios adquiridos em momento anterior à Emenda Constitucional 41/2003 passaram a integrar a base de cálculo do teto remuneratório constitucional. Quanto a ausência de processo administrativo prévio, foi informada de que a DECISÃO foi feita de ofício, fundamentada em parecer.
Entende que a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do redutor remuneratório, sem prévio processo administrativo, é ato arbitrário e ilegal que fere o contraditório e ampla defesa, o que deve ser corrigido pelo mandamus.
É o relato. Decido.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O direito líquido e certo, por sua vez, é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Do cotejo do conjunto fático probatório que instrui o feito é de concluir que a segurança não deve ser concedida, pois o ato praticado pela autoridade coatora não se reveste de ilegalidade e porque o direito líquido e certo do impetrante não restou demonstrado.
É de se destacar que o indeferimento de plano da petição inicial de MANDADO de Segurança é previsto no art. 10 da Lei 12.016/2009.
A controvérsia suscitada nos autos abrange dois assuntos: 1º - se as vantagens pessoais, ainda que adquiridas anteriormente a 2003, estão sujeitas ao limite do teto remuneratório e; 2º - se a adequação ao teto remuneratório prescinde ou não de procedimento administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa.
É de se destacar que a impetrante não juntou cópias de seus contracheques, entretanto, quanto ao primeiro assunto, o STF, ao julgar o RE 606358, em caráter de repercussão geral, fixou o entendimento de que as vantagens pessoais computam-se para o efeito de observância do teto remuneratório:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016).
Quanto ao segundo ponto em discussão – necessidade de procedimento administrativo prévio - o STF possui entendimento de que independe de prévio processo administrativo a anulação ou revisão de ato do Poder Público que não implique apreciação da matéria fática, mas tão somente verse sobre questão de direito, isto é, aplicação e interpretação de texto normativo, sem que isso importe ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório (ARE 959167 MT. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Publicado no Dje-088 em 03/05/2016).
Assim, no caso dos autos, a questão residual está apenas em saber se a conformação do pagamento ao limite do teto remuneratório é questão fática ou apenas de direito. Ao ver deste juízo, a questão é unicamente de direito, na medida em que o STF já fixou os parâmetros acima para que a administração pública proceda à adequação ao teto remuneratório. Observe-se que a questão de qual teto remuneratório deva ser observado não é objeto de análise desta ação.
Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei.
Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)321-1328
Processo nº 7009923-46.2017.8.22.0001
AUTOR: ROSA OTACIANA MONTENEGRO DA SILVA, PAULO LEANDRO DA SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP.
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para, no prazo de até 5 dias, justificar a necessidade e o que pretende com o depoimento pessoal do proprietário da LUFEM e representante do Município de Porto Velho,

indicando a pessoa do município a ser ouvida, para este Juízo analisar a viabilidade e necessidade da coleta dos depoimentos para CONCLUSÃO da lide, sob pena de indeferimento da produção de prova pretendida.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO:7037035-53.2018.822.0001
AUTOR: RONILDO BERGER
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7038403-97.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, RUA RIO VERDE 87, RESIDENCIAL ICARAÍ I APONIÃ - 76824-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
POLO PASSIVO
MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO para que seja determinado o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço percebido pela impetrante, excluindo-se o redutor remuneratório.
Narra que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de auditora, e que tem incorporado ao seu salário vantagem pecuniária de Adicional por Tempo de Serviço, adquirida em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003, mas que passou a receber em 2009, sem a incidência do redutor de teto ("abate teto").
Explica que no mês de junho de 2018 foi surpreendida com a redução em sua remuneração no importe de R$8.586,06, sem qualquer comunicação prévia, o que a levou a requerer à Administração Municipal esclarecimentos sobre o ato, sendo informada de que as vantagens pessoais e quinquênios adquiridos em momento anterior à Emenda Constitucional 41/2003 passaram a integrar a base de cálculo do teto remuneratório constitucional. Quanto a ausência de processo administrativo prévio, foi informada de que a DECISÃO foi feita de ofício, fundamentada em parecer.
Entende que a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do redutor remuneratório, sem prévio processo administrativo, é ato arbitrário e ilegal que fere o contraditório e ampla defesa, o que deve ser corrigido pelo mandamus.
É o relato. Decido.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O direito líquido e certo, por sua vez, é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Do cotejo do conjunto fático probatório que instrui o feito é de concluir que a segurança não deve ser concedida, pois o ato praticado pela autoridade coatora não se reveste de ilegalidade e porque o direito líquido e certo do impetrante não restou demonstrado.
É de se destacar que o indeferimento de plano da petição inicial de MANDADO de Segurança é previsto no art. 10 da Lei 12.016/2009.
A controvérsia suscitada nos autos abrange dois assuntos: 1º - se as vantagens pessoais, ainda que adquiridas anteriormente a 2003, estão sujeitas ao limite do teto remuneratório e; 2º - se a adequação ao teto remuneratório prescinde ou não de procedimento administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa.
É de se destacar que a impetrante não juntou cópias de seus contracheques, entretanto, quanto ao primeiro assunto, o STF, ao julgar o RE 606358, em caráter de repercussão geral, fixou o entendimento de que as vantagens pessoais computam-se para o efeito de observância do teto remuneratório:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016).
Quanto ao segundo ponto em discussão – necessidade de procedimento administrativo prévio - o STF possui entendimento de que independe de prévio processo administrativo a anulação ou revisão de ato do Poder Público que não implique apreciação da matéria fática, mas tão somente verse sobre questão de direito, isto é, aplicação e interpretação de texto normativo, sem que isso importe ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório (ARE 959167 MT. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Publicado no Dje-088 em 03/05/2016).
Assim, no caso dos autos, a questão residual está apenas em saber se a conformação do pagamento ao limite do teto remuneratório é questão fática ou apenas de direito. Ao ver deste juízo, a questão é unicamente de direito, na medida em que o STF já fixou os parâmetros acima para que a administração pública proceda à adequação ao teto remuneratório. Observe-se que a questão de qual teto remuneratório deva ser observado não é objeto de análise desta ação.
Ante o exposto, denega-se a segurança pleiteada, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei.

Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7011954-73.2016.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EXPERT LOCACOES EMPRESARIAIS LTDA., RUA LACEDEMÔNIA 677 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO OAB nº SP36120
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id. 20796265 pag. 3), reconheço o cumprimento da execução de título judicial, dando por cumprida sua obrigação e, por consequência, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7008804-50.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR-364 KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da SENTENÇA, visando a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, alertando que no caso de silência será entendido que o executado cumpriu integral suas obrigações decorrente do processo.
Prazo de 5 dias.
Após, venham conclusos.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7030294-31.2017.8.22.0001 Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSOCIACAO BENEFICENTE VIVER, JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
DESPACHO
Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Associação Beneficente Viver – Instituto Viver e José Rocélio Rodrigues Silva, na qual pretende condenação nas penas previstas no art. 12, II e, subsidiariamente, III, da lei nº 8.429/29.
Noticia que por meio do convênio nº 181/2013, a Secretaria dos Esportes, Cultura e Lazer – SECEL, repassou o valor de R$ 400.000,00 para a Associação Beneficente Viver, que possuía como presidente, à época, José Rocélio, com intuito de realização de evento em prol da cultura e do meio ambiente, visando, sobretudo, fomentar e fortalecer as atividades culturais e ecológicas nesta capital, na cidade de Candeias do Jamari e no Distrito de Jaci Paraná.
Após fiscalização por meio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, processo nº 1370/2014, foi detectado que, a despeito de todos os projetos delimitarem que o evento teria cunho cultural e ecológico, ao menos no Distrito de Jaci Paraná e no município de Candeias do Jamari desenvolveram-se eventos de caráter exclusivamente religioso, com apresentações de artistas evangélicos e de música gospel.
Aduz que o projeto apresentado pelos deMANDADO s possuía conteúdos ideologicamente falsos, eis que inseriu nos mesmos a informação de que o evento teria caráter cultural e ecológico, mas, em verdade, foi exclusivamente religioso.
Ainda, afirma que os deMANDADO s, no ano de 2013, firmaram o convênio nº 136/2013, no valor de R$ 120.000,00, e no ano de 2009 o convênio nº 344/2009/PGE, todos com o Estado de Rondônia, sendo constatado, em ambos os casos, pelo TCE que os mesmos tinham cunho estritamente religioso, tendo sido aplicadas verbas públicas de forma inadequada.
Por fim, alega que em todos os eventos foram forjadas notas de serviços e valores para justificar o gasto do montante disponibilizado pelo convênio, momento em que se constatou a falsificação de documentos de prestação de contas.
Da análise dos autos, percebe-se que no polo passivo da demanda existe uma Associação e seu Presidente, os quais, em relação ao convênio firmado e que teria gerado atos de irregularidade por parte dos deMANDADO s, são terceiros particulares, sendo que a presente Ação Civil Pública é de Improbidade Administrativa.
Apesar de o deMANDADO José Rocélio Rodrigues Silva ser servidor público municipal, não praticou os supostos atos de improbidade como servidor público, mas como Presidente de Associação de natureza jurídica de direito privado, sendo, ambos, particulares na presente lide.
Ocorre que em nenhum momento o Parquet indicou servidores públicos que teriam contribuído para as irregularidades, seja na pratica de ato comissivo ou seja na prática de atos omissivos, inclusive de fiscalização da execução do convênio.
O entendimento jurisprudencial majoritário acolhido pelo STJ é de que em ação de improbidade administrativa não pode apenas figurar no polo passivo particular que teria praticado ato improbo, mas obrigatoriamente os servidores que contribuíram, de alguma forma, para irregularidade, senão vejamos, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA APENAS EM FACE DE PARTICULAR. Não é possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. De início, ressalta-se que os particulares estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992 (LIA), não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos. Entretanto, analisando se o art. 3º da LIA, observa-se que o particular será incurso nas sanções decorrentes do ato ímprobo nas seguintes circunstâncias: a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público. Diante disso, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular. Precedentes citados: REsp 896.044-PA, Segunda Turma, DJe 19/4/2011; REsp 1.181.300-PA, Segunda Turma, DJe 24/9/2010. (REsp 1.171.017-PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/2/2014.) (INFORMATIVO 535 – STJ) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO monocrática publicada em 29/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Município de Londrina ajuizou ação, postulando a condenação do ora agravado pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas de valores recebidos para a realização de projeto cultural denominado "Batalha de Rima". O Juiz, ao fundamento de que "o réu não se enquadra no conceito, ainda o que amplo, de agente público", entendeu ausente condição da ação, para fins de imposição das sanções previstas na Lei 8.429/92, determinando o prosseguimento do feito apenas para fins de ressarcimento ao Erário. Interposto Agravo de Instrumento, foi ele improvido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "o particular somente responderá como ímprobo se, e somente se, sua atuação ou proveito, vier em concurso com um agente público" e que "a petição inicial, embora intitulada de 'Ação Ordinária de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa' e se refira a alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 8.429/92, o pedido está adstrito ao ressarcimento da quantia originária, devidamente corrigida, sem qualquer pretensão quanto às sanções previstas na LIA". III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda" (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1608855/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018) (grifo nosso)

No entanto, apesar da possibilidade deste Juízo reconhecer de ofício a ilegitimidade da parte no processo, conforme autoriza o §3º, do art. 485, do CPC, necessário observar o contraditório e ampla defesa à parte prejudicada, evitando nulidade processual.

O art. 10, do CPC estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Vale observar que o art. 10 é um desdobramento do caput art. 9º, também do CPC, que prescreve que "não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

Em outras palavras, ambos os DISPOSITIVO s consagram o princípio do contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal ao dispor que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Evidente que a não manifestação da parte sobre matéria que não foi suscitada nos autos e que poderia fundamentar a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ocasionaria dano àquela, o que poderia gerar uma nulidade da DECISÃO do juízo.

Assim, chamo o feito a ordem para converter o julgamento em diligência, determinando-se que seja intimado o Ministério Público do Estado, para no prazo de até 15 dias, se manifestar sobre a possibilidade de ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos particulares no processo de improbidade administrativa, tendo em vista inexistência de agente público em litisconsorte passivo com aqueles.

Após, intimem-se os deMANDADO s para se manifestarem, caso queiram, no mesmo prazo.

Em seguida, venham conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 17 de setembro de 2018 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7021042-67.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA TRÊS BARRAS, - ATÉ 2299/2300 VILA VILAS BOAS - 79051-290 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR OAB nº MS9429

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória movida Poligonal Engenharia e Construções Ltda em face do Estado de Rondônia, no qual pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré quanto ao Diferencial de Alíquota do ICMS na aquisição de bens de outros estados e aplicados como insumos em suas obras, assim como nulos e inexigíveis os lançamentos tributários de nº 20170200006427 e o lançamento tributário de nº 20170200010713, com o respectivo cancelamento dos protestos e condenação em indenização por danos morais.

Noticia ter sido inscrito em dívida ativa créditos tributários oriundos de autuações fiscais, pelo não recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS, na entrada no Estado de Rondônia.

Aduz que atua na execução de obras de implantação civil, atividade sobre a qual não incidiria ICMS.

Assevera que os bens descritos nas Notas Fiscais de número 240.879, 238.683 e 18.261, que teriam dado origem aos autos de infração e CDAs, emitidas pelas empresas Weber Maschintechnik do Brasil e ArcelorMittal Brasil S.A, quais sejam, ferro, aço, e compactador de solo, foram usados como insumos na construção do empreendimento Alphaville Porto Velho, e o Estado efetuou o lançamento tributário indevido do diferencial de alíquota do ICMS sobre insumos utilizados na edificação do empreendimento.

Afirma que, por ser a empresa instalada em outro Estado da Federação, bem como ser contribuinte de ISSQN, não estaria sujeita à norma que exige inscrição junto ao Fisco do Estado de Rondônia e, por tal fato, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, assim como a anulação dos autos de infração lhe aplicado.

Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido em id. 18741972.
Contestação apresentada em id. 20079417, na qual aduz que não há provas do recolhimento da alíquota cheia do material na origem, impossibilitando a aplicação de isenção do diferencial de alíquota, se nem mesmo se sabe se aquela foi recolhida em sua totalidade no Estado de Origem. Assim, defende a legalidade na aplicação das multas e confecção dos autos de infração, e, por consequência requer a improcedência da ação e os pedidos assessórios.
Sem réplica (id. 21665698).
Sem mais provas pelas partes.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
A questão debatida nos autos reside na possibilidade ou não de cobrança de diferencial de ICMS, alegando a autora ser empresa construtora responsável por serviço de de construção civil, não tendo sido observada a referida condição pelo Estado de Rondônia, que teria aplicado multa e cobrado diferença de ICMS.
Nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as ressalvas contidas em lei, os serviços mencionados na lista anexa não ficam sujeitos ao imposto sobre operação relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, senão vejamos, in verbis:
"Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 2o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."
As empresas responsáveis pela realização de obras e empreendimentos, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Consequentemente, há de se qualificar a construção civil, a realização de obras, como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas naturais ou jurídicas que promoverem a sua execução sujeitam-se exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade, como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc., não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual.
Inclusive, o tema foi matéria de recurso repetitivo junto ao e. STJ, que assim decidiu, in verbis:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS ', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifo nosso)
Logo, não há que se falar em situação irregular pela não incidência do ICMS na hipótese de aquisição de mercadoria pela autora para utilização em obras executadas no Estado de Rondônia, pois a atividade não constitui fato gerador do tributo.
Ocorre que não se sabe qual a origem e justificativa das infrações aplicadas, que teriam geradas as CDAs nº 20170200006427 e nº 20170200010713.
Isso porque em diversos outros processos que tramitam perante este Juízo, os autos de infrações aplicados sob alegação de cobrança de diferencial de alíquota, também vem acompanhado de multa acessória, a qual vem sendo entendida como legítima por este Juízo, o que não dá para identificar apenas com a análise das CDAs colacionadas.
Mesmo após a DECISÃO liminar informando sobre a necessidade de identificação da origem da multa, assim como após realizada mesma alegação pela parte demandada em sua contestação, a autora deixou de apresentar cópia dos autos de infrações e/ou requerer outras provas necessárias para demonstrar a origem da autuação lhe imposta.
Importante mencionar que nem mesmo foi impugnada os fundamentos da defesa do Estado, entendendo este Juízo possuírem presunção relativa de veracidade, pois não há nos autos provas contrárias a tais fundamentos.

Assim, não havendo provas sobre a origem do auto de infração, impossível a anulação das CDAs originadas por aqueles.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Custas de lei. Honorários pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015758-15.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PAULA DA SILVA THEVES, RUA ANGICO 3751 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o teor da certidão retro, observo que o precatório deve ser expedido com o valor homologado, e, que eventual atualização de valores será feita por ocasião do pagamento do crédito. Outrossim, observa-se que a Exequente apenas indicou valores deixando de apresentar o detalhamento dos cálculos.
Cumpra-se o Id n. 19009668, e expeça-se o precatório, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça. Em seguida, arquive-se até o pagamento.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7014310-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES NOVAES, RUA EMIL GORAYEB 3729 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Informe a exequente sobre o fornecimento do medicamento.
Prazo de 5 dias, entendendo-se o silêncio como reconhecimento do cumprimento obrigacional do Estado, momento em que deverão vir conclusos para extinção.
Com manifestação, dê vista ao Estado de Rondônia, por igual período, para apresentar suas considerações.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0024405-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DECISÃO:
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.Contudo, anoto o pedido da autora quanto a oitiva do perito para esclarecimentos sobre pontos controvertidos no laudo pericial.Defiro o pedido, e para tanto, designo audiência para o dia 06 de novembro de 2018 às 09:00h.Intime-se o Sr. Perito para comparecimento.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021817-17.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO
Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, Edimar Oliveira, Mariete Maciel de Brito, Nilton Alves Guimarães, IVOM MENDONÇA QUEIROZ, Basileo Carvalho, Hélber Litelto Araújo, Silvia Maria de Carvalho Vicente, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Clebson Harisson Damaceno Pantoja, Roniele Cabral Medeiros de Menezes, Juliano Hey, Porto Madeira Turismo Ltda EPP, Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP, Flexa Azul Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Defensoria Publica ( ), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)
DECISÃO:
O feito encontra-se saneado.Há pendência quanto à realização de prova pericial.O pedido de prova pericial foi deferido aos requeridos Porto Madeira Turismo Ltda, Clebson Harrison Damaceno Pantoja, Rondonorte Transportes e Turismo Ltda e Roniele Cabral Medeiros Menezes (fls. 582/585), na data de 31/08/2016. Ofertada a proposta de honorários pericial e acordado a forma de pagamento entre as partes foi dado prazo para recolhimento dos valores na data de 20/11/2017.Anoto que foram depositadas 03 parcelas, contudo, ficou acordado que o início dos trabalhos periciais se daria após depósito de 50% do valor apresentado. Intimados os requeridos para pagamento da dívida, sob pena de penhora, nada requereram.Vieram os autos conclusos.Realizada a tentativa de bloqueio on-line nas contas bancárias da requerida RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, restou

negativa por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.Assim, diante da inércia dos requeridos em dar prosseguimento ao feito para realização da produção de prova pretendida pelos requeridos, tendo sido oportunizada as partes a manifestação nos autos, sem nada requererem, em razão da falta de interesse pelos requeridos, entendo pela desistência da prova pericial pelas requeridas, não caracterizando cerceamento de defesa, se a desistência se deu pela parte interessada na perícia. Proceda-se o cartório a devolução dos valores depositados a esse título a parte que fez os depósitos.Quanto a prova testemunhal, digam as partes se persistem o interesse na produção, no prazo de 05 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020500-38.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Executado:Estado de Rondônia, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDONIA
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
DESPACHO:
Dê-se vista ao requerente para manifestação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023370-70.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Consignante:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Consignado:Rondoagro Rondonia Agro Floresta Ltda
Advogado:Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
DESPACHO:
Dê-se vista ao consignado para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0038138-06.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Carlos de Almeida, Clodomir Teixeira Alves, Adelita de Paiva Pessoa, Domingos Sávio Villar Caldeira, Francisco Barbosa Rodrigues, Jailton Luiz Sampaio da Silva, Luiz Carlos Fernandes
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688E), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Tayse Fernanda Botelho Carvalho (OAB/MT 19206), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
DECISÃO:
O exequente fls. 994 informa que não foram destacados os honorários contratuais do crédito principal do precatório. Todavia, este Juízo oficiou a Coordenadoria de Gestão de Precatórios fls. 981, requerendo o destacamento dos honorários contratuais, reservando-se 15% do valor principal do precatório aos advogados.O exequente confirma o recebimento da RPV referente aos honorários sucumbenciais. Assim, tendo sido expedido ofício ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia requisitando pagamento do valor principal através de precatório, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo Geral até a informação pelo egrégio TJ/RO da liquidação do precatório expedido, ocasião em que os autos deverão ser desarquivados e conclusos para extinção da execução.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009403-16.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Executado:Augusto Rafael Oliveira
Advogado:Jacira Silvino (OAB/RO 830)
SENTENÇA:
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informações prestadas no Ofício nº 1200/2018/2848/JUD da Caixa Econômica Federal fls. 175/18 e manifestação dos Exequentes fls. 182 e 184, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de conseqüência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Feita as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0126772-80.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus B. Lima (XXXXXX 111111), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ( ), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Marcella Sanguinetti Soares Mendes ( )
DESPACHO:
Intimem-se as partes para dizer em termos de prosseguimento do feito, considerando o julgamento do recurso interposto. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0119421-08.1994.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Requerido:Rodrigues Rodrigues & Cia Ltda, Manoel Rodrigues Sobrinho, Maria Luciê Maciel, Espolio de Henry Antony Rodrigues
Advogado:Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

SENTENÇA:
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme DARE fls. 524, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de conseqüência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Feita as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0006700-83.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osnir Belice
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
DESPACHO:
Juntada aos autos comprovante de pagamento de custas finais. Nada mais sendo requerido, feitas as anotações de estilo, arquive-se o feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013343-23.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:José de Almeida Júnior, Claúdio Roberto Rebelo de Souza
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
DESPACHO:
Intimem-se os requeridos para querendo apresentarem recurso no prazo sucessivo de 15 (quinze). Primeiro a requerido José de Almeida Júnior, após ao requerido Cláudio Roberto Rebelo.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004309-92.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondonia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Marcella Sanguinetti Soares Mendes ( ), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Executado:Maria Felix Carvalho da Costa
Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
DESPACHO:
Intime-se a executada para manifestar-se nos autos quanto aos valores apresentados pelo exequente. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015910-32.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leme Engenharia Ltda
Advogado:Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70249)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
DESPACHO:
Intime-se a requerente Leme Engenharia Ltda para informar nos autos conta bancária para transferência dos valores depositados judicialmente.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0141848-71.2009.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Empresa Alto Madeira Ltda
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Requerido:Estado de Rondônia/Assembléia Legislativa
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
DESPACHO:
Desde a implantação do sistema PJe todos os novos processos, inclusive as execuções, passaram a tramitar eletronicamente. Assim, intime-se o Autor para ingressar com a execução pelo PJE, nos termos da Res. 013/2014-PR, devidamente informado nos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0006179-07.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maicon Dolbert Damasceno
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva ( )
DESPACHO:
Abra-se vista a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo Estado de Rondônia às fls. 770/775/v. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos para e. TJRO, para análise do recurso interposto.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001146-02.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( ), Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Requerido:Ademir Antonio Rosso, Júlio Cezar Rosso
Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall´Agnol (OAB/RO 4597), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
DESPACHO:
Dê-se vista ao requerido para manifestação.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005588-74.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Executado:Candinha Ferreira dos Santos, Valeska Salinas Gomes Barbosa, Tiago dos Santos Carvalho, Vanessa Salinas Gomes
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
DESPACHO:
Há informação de peticionamento eletrônico do cumprimento de SENTENÇA sob o n. 7035906-13.2018.8.22.0001.Assim, nada mais sendo requerido nestes autos, feita as anotações de estilo, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021599-23.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Architech Consultoria e Planejamento Ltda
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
DESPACHO:
Dê-se vista a requerente da informação prestada pelo Estado, no prazo de 10 dias.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016011-35.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Almi Lima da Silva
Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Requerido:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Advogado:Carlos Alberto S. Mesquita (AOB-RO 805), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)
DESPACHO:
Defiro o pedido do requerente, e concedo o prazo de 30 dias para as diligências que entender necessárias.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0219030-36.2009.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Albino Lopes do Nascimento, Nely Ascarum, Luiz Malheiros Tourinho Filho
Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Sueli Valentin Moro (OAB/RO 156), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150), Lourival Goedert (OAB/RO 477A)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
DECISÃO:
O feito encontra-se pendente de expedição de precatório no valor de R$ 1.357.751,19.I - da questão da cessão de créditos e habilitação dos beneficiários Nely Asc e Luiz Malheiros Tourinho, restando assim decidido às fls. 445/447:Quanto ao pedido de habilitação nos autos referente aos créditos devidos ao exequente nestes autos. Ocorre que, o exequente firmou contrato de cessão de direitos ao crédito que venha constituir nestes autos, conforme documentos de fls. 304/305, o que transfere o direito ao cessionário Luiz Malheiros e outros de receber o valor que o exequente tenha a receber.Por outro lado, há determinação de outro Juízo constituindo direitos pessoais a cônjuge em razão da partilha de bens estabelecida nos autos do processo n. 0001459-48.2014.8.22.0102 (2ª Vara de Família). Portanto, defiro o pedido de habilitação pretendida nos créditos a serem constituídos pelo exequente na parte que lhe cabe nestes autos, reservando-se o direito da cônjuge já garantido nos autos da ação de partilha e os descontos previdenciários legais. É dizer, somente se reconhece aos cessionários o credito que remanescer ao Exequente (Albino) depois de subtraído o crédito reconhecido e fixado judicialmente em favor do cônjuge. Neste feito não comporta discussão relacionada a direitos advindos de meação ou de sucessão. Portanto, restou consignado que os valores a serem recebidos nestes autos pelo exequente Albino Lopes do Nascimento foram divididos com a Meeira no processo de divórcio, e da parte que restou para o exequente cedeu ao beneficiário Luiz Malheiros Tourinho Filho e outros.Há informação de interposição de agravo de instrumento pelo Beneficiário Luiz Malheiros Tourinho Filho e outros (fls. 450/451), com DECISÃO denegatória do pedido (fls. 511).II dos honorários dos advogados:a) O patrono do beneficiário Malheiros Tourinho Filho e outros, apresentou a planilha de valores referente aos honorários contratuais às fls. 546/547;b) Os patronos da beneficiária Nely Scarum apresentaram planilha de valores às fls. 548/549; ec) Os valores referente aos honorários do patrono do exequente Albino Lopes não fora apresentado nos autos.III da penhora sobre os créditos. Há determinação de penhora sobre os créditos da Beneficiária Nely Ascarum do Nascimento, oriunda da 1ª Vara de Fazenda Pública do valor até o limite de R$5.232.029,23. (fls. 488).Pois bem.Considerando o pedido de reserva de honorários dos advogados das partes nos autos (patrono de Albino Lopes do Nascimento, Malheiros Tourinho Filho e outros e Nely Ascarum), determino as partes que proceda aos cálculos dos valores a título de honorários contratuais, de acordo com os contratos juntados aos autos, e sucumbenciais, anotando que o crédito dos honorários contratuais deve seguir a sorte do crédito principal a ser pago mediante precatório.Anotando que, os créditos dos advogados originários não faz parte da cessão de crédito pelo exequente, pois configuram crédito único do advogado, devendo ser destacado do montante cedido, bem como, dos valores penhorados deve haver o destaque da verba honorária.Prazo de 10 dias.Anoto ainda, que os documentos juntados aos autos às fls. 600/629, trata-se de cópias para instruir o precatório, portanto, determino ao Cartório que proceda o desentranhamento das peças.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0000388-28.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo Vale Machado (RO 11111), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)
Executado:Condor Vigilância e Segurança Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Wagner Henrique Muniz de Oliveira (OAB/RO 591E)
DESPACHO:
Considerando que a restrição judicial via RENAJUD, de veículos cadastrados em nome da empresa Executada às fls. 727, convolo em penhora.Expeça-se mandando de avaliação dos veículos no local indicado pelo exequente e intimação da executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023908-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilmar de Pinho Almeida
Advogado:Frederico do Espirito Santo Araujo (OABMG 47279), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
DECISÃO:
I - da ação rescisória. A ação rescisória é desprovida do efeito suspensivo, portanto, não há razão o pedido da requerente em suspender o cumprimento de SENTENÇA;II - quanto a sustação do protesto, anoto que a dívida refere-se as custas processuais em razão da sucumbência da autora na presente demanda, e que não foram pagas, portanto, a incumbência é da parte autora as providências quanto ao cancelamento, nos termos do parágrafo 4º, art. 5º do Provimento n. 02/2017, portanto, indefiro o pedido. III - o Estado de Rondônia informa que propôs o cumprimento de SENTENÇA via eletrônica sob o n. 7036590-35.2018.8.22.0001. Proceda a escrivania o desentranhamento dos documentos juntados aos autos às fls. 558/564, pois alheios a este processo.No mais, nada sendo requerido, feitas as anotações de estilo, arquive-se o feito.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015221-46.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Milton Luiz Moreira
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DESPACHO:
O feito encontra-se com trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, feitas as anotações de estilo, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039228-12.2016.8.22.0001
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DISTRIBUIDORA SKALA COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA-ME
ADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da DISTRIBUIDORA SKALA COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA-ME.
Informam que durante ações de fiscalização realizadas pelo IBAMA com objetivo de combater desmatamento e destruição de floresta no interior da RESEX Jaci-Paraná, precisamente na Linha 06, Km 60, Projeto Minas Novas, Resex Jaci-Paraná, conforme descrito no auto de infração e embargo/interdição, lavrados em 20/07/2011, fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), constataram que foi realizado o desmatamento de aproximadamente 12,6979 hectares de floresta nativa, com intuito de possibilitar a criação de gado.
Informam que a carta imagem acostada junto ao inquérito civil público (ICP), revela que entre os anos de 2007 a 2009, houve um desmatamento na extensão de 4,2657, sendo revelado ainda que o Réu (que teve o nome empresarial alterado para o atual) pagou pela área invadida, mediante contrato de compra e venda firmado com o Izaque Cristovam Correia, em 22 de junho de 2009, permanecendo nesta, mesmo após DECISÃO liminar proferida pela Justiça Federal de Rondônia em 2004, proibindo qualquer forma de intervenção na Reserva Extrativista Jaci Paraná, fato amplamente divulgado.
Requerem, nestas razões, seja condenada a parte Ré a retirar imediatamente o gado eventualmente existente na invasão, bem como se abstenha de adentrar no local até o trânsito em julgado da demanda. E ainda, Requer em tutela cautelar a indisponibilidade dos bens pertencentes a Ré até o montante do valor da causa.
A inicial veio instruída com documentos.
Em DECISÃO foi deferido parcialmente o pedido liminar em tutela (ID. 5242437), no sentido da empresa Ré se abster de promover qualquer construção, modificação, inovação, ou qualquer outro ato que possa alterar a situação atual da área, sob pena das sanções legais pertinentes e, ainda, não podendo realizar qualquer novo desmatamento na área, tampouco inserir novos animais para criação, ou realizar qualquer outro ato que modifique a atual situação do imóvel. Quanto aos outros pedidos, foi indeferido, sem prejuízo de sua reanálise após o conhecimento de mais informações sobre o caso.
DISTRIBUIDORA SKALA COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA, apresenta contestação (ID. 6005418), arguindo em preliminar pela incompetência ratione loci, entendendo que a ação deve tramitar na comarca de Buritis; ilegitimidade passiva, pois não tem qualquer relação com fatos. Em MÉRITO, afirma que ao adquirir as terras não havia mais mata nativa, somente capoeira e, portanto o desmatamento já havia ocorrido em tempos anteriores, assim não tem obrigação de reparar o dano conforme posicionamento do STJ, requerendo ao final a improcedência dos pedidos.
Realizada audiência prévia (ID. 6402828), afirma a Ré ter vendido referida área desde agosto 2011 e, ainda, que recebeu área em 2009, a título de pagamento de uma dívida.
Réplica (ID. 7000317).
Em saneador foram superadas as preliminares e designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas (ID. 9123259).
A Ré desiste da oitiva da testemunha indicada (ID. 12143480).
Audiência com a oitiva das testemunhas (ID. 15308160, 15810223 e 15452271).
Alegações finais (ID. 19572513, 19764964). A Ré deixou de apresentar alegações finais, conforme certidão cartorária (ID.2148373).
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA SKALA COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA-ME, ao argumento de que esta ocupando irregularmente área considerada Unidade de Conservação RESEX Jaci-Paraná, localizada na Linha 06, Km 60, Projeto Minas Novas, Zona Rural de Porto Velho, tendo realizado desmatamento nos anos de 2007 a 2009 de 4,2657 hectares de floresta nativa, com intuito de possibilitar a criação de gado, conforme Auto de Infração n. 701217/IBAMA – Processo/IBAMA n. 02024.001527/2011-70 e Inquérito Civil Público n. 2015001010008006/MPRO.
MÉRITO.
O ponto controverso cinge-se em ocupação pela Ré de Reserva Extrativista, para criação de gado, quando sua ocupação somente é possível se observada a legislação a partir de seus requisitos.
Nesse exame é de pontuar, a partir dos elementos do autos, que a Ré adquiriu referida área por meio de contrato de compra e venda firmado com IZAQUE CRISTOVAM CORREIA em 22 de junho de 2009, permanecendo nesta condição até o presente momento.
Pois bem.
As Unidades de Conservação, consideradas reservas legais e áreas de preservação permanente existem em razão de preceito constitucional, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, e § 1º, III, CF), cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, mundialmente debatido.
Desse modo, buscando atender ao mandamento constitucional, é que fora editada a Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000, a qual regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, assim conceituando área de conservação extrativista:
Art. 18. uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
Ainda, tem a Lei n. 1.144/2002, assim se apresenta:
Art. 16. A Reserva Extrativista Estadual é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja sustentabilidade baseia-se no extrativismo, na agricultura familiar e na criação de animais doméstico e silvestre de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
§ 1º. A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas nos seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
§ 2º. A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representante (s) do órgão público gestor da unidade, da administração da área, das populações tradicionais residentes na área, da entidade da categoria nível estadual.
Pontua-se, a importância das reservas naturais como unidades de conservação que somente podem ser utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseie no extrativismo, especialmente.
Isso tudo, para que se tenha direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, como pressuposto da vida.
O Código Civil estabelece:

Art. 1196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Art. 1.228. A faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas FINALIDADE s econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.
Nessa prisma, as razões lançadas são dotadas de suficiência jurídica, pois em se tratando de área pública não há falar em comprovação de posse, bastante neste feito seja demonstrado que o Requerido de fato não atende as condições imposta em lei para se manter no local ou mesmo desde 2007.
O Decreto n. 7.335/96 é datado de 17/01/1996 e a Ré não consegue demonstrar movimentação de bovinos em data anterior a edição do Decreto de criação da RESEX, anotando tão somente que se manteve na posse da área a partir de 2009.
A Ré também não apresenta título de propriedade, logo proprietário não é. Assim, como não consta, transferência ou cessão de direitos por atos intervivos ou causa mortes relacionadas a direitos reais ou outorga de exercício de posse sobre a área relacionados nestes documentos.
Noutro ponto, insta destacar que o Decreto n. 7335/96, efetivamente fez constar que da área de 205.000 há seria excluída uma área de 27.933 há, correspondente a 13,62 da área total, no entanto foram expressamente identificados os TD's, sendo Pedras, São Domingos, Nazareth, Estrela, Conceição, Consuelo e Progresso, sem qualquer menção a exclusão de outra área do perímetro definido como da RESEX Jaci-Paraná.
Nesse cenário, é retratado com suficiência as consequências danosas ao meio ambiente se explorada a terra sem observar a sua condição especial de Unidade Especial Extrativista.
O reconhecimento da relevância do valor do bem jurídico (melhor: bem humano), equilíbrio ambiental é deferência à humanidade na sua geração atual e futura.
Incontroverso, assim, que a Ré não atende as condições estabelecidas em lei, pois não é possível que tenha mantido criação de bovinos, logo não há contrariedade quanto tratar-se de posse ilícita e, ainda, com evidência de crime ambiental em Unidade de Especial Preservação.
No cenário probatório exposto, a informação pela parte Autora, é de tratar-se de pecuarista, logo não se trata de extrativista com o fim de explorar os recursos naturais de forma racional e sustentável como impõe a lei.
Nesse seguimento a DECISÃO do e. STJ:
ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.
1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).
E, ainda:
Apelação. Ação. Reintegração de posse. Reserva extrativista Jaci Paraná. Título legítimo de posse. Ausência. Mera detenção. Função social. Não atendimento. Agropecuária. Reserva extrativista. Atividade de não inserção. 1. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII, da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e para tanto a lei restringiu as formas de exploração da área. 2. Demonstrada a prática de atividade contrária à FINALIDADE tratada na Lei 9.985/2000, imperativa a reintegração do Poder Público. 3. Não há que se falar em indenização por acessões ou benfeitorias promovidas por particular que ocupa irregularmente área pública – salvo se comprovado tratar-se de benfeitorias necessárias –, pois o imóvel público e insuscetível de usucapião, de modo que o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante, no caso, falar-se em posse de boa ou má-fé. 4. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0002335-23.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 27/07/2018.
Apelação cível e agravo retido. Reintegração de posse. Reserva extrativista. Ocupação irregular de bem público. Prática de atividades incompatíveis com as FINALIDADE s de conservação ambiental da reserva. Reintegração de posse. Cabível. Recurso de Agravo Retido prejudicado e Recurso de Apelação provido. 1. Prejudicado o recurso de agravo retido interposto nos autos face a ausência de interposição do recurso de apelação. 2. Em se tratando de área localizada em reserva extrativista de Jaci-Paraná, instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na lei além de ser previamente submetida à aprovação por conselho administrativo respectivo, observando a FINALIDADE de conservação ambiental da Reserva. 3. Reconhecendo-se a natureza pública de área em reserva extrativista, é forçoso concluir que sua ocupação em desacordo com as condições acima caracteriza-se como mera detenção, não podendo exsurgir daí nenhum direito em favor dos ocupantes, visto serem tais imóveis insuscetíveis de usucapião, nos termos da Constituição Federal. 4. Quando demonstrada a prática de atividade em desconformidade com a FINALIDADE tratada na Lei 9.985/2000, imperativa é a reintegração do poder público. Apelação, Processo nº 0004692-73.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 04/07/2018.
Apelação cível. Reintegração de posse. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de alegações finais. Inocorrência de prejuízo. Área de reserva ambiental. Ocupação irregular de bem público. Inexistência de direito à indenização pelas acessões. Honorários de sucumbência. Justiça gratuita. Mera suspensão do dever de pagamento. Observado o contraditório no decorrer do processo e não restando demonstrado qualquer prejuízo às partes, a ausência de apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa. Impossível o reconhecimento do direito de reintegração de posse quando demonstrada que a área em questão é de reserva extrativista e que o interessado exerce atividades não

permitidas no local. Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias na hipótese em que o particular ocupa, irregularmente, área pública, pois o imóvel público é insuscetível de usucapião, de modo que o particular jamais poderá ser considerado como possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. O benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando apenas suspensa a obrigação até que cesse a situação hipossuficiente do beneficiário ou caso decorridos cinco anos da SENTENÇA final, quando consumada a prescrição. (Não Cadastrado, N. 00373487420078220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/07/2011).

No mesmo sentido:

TJSP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVIABILIDADE. AFRONTA AO PRECEITO DO ARTIGO 2o DO CÓDIGO FLORESTAL E AO ARTIGO 225 DA CF. APELO DA SOCIEDADE QUE ATUOU EM NOME DA SOCIEDADE PROCEDENTE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVIABILIDADE DE OCUPAÇÃO A QUALQUER TÍTULO. RESERVA DESTINADA PELA LEI, À LUZ DA CIÊNCIA ECOLÓGICA, PARA A MATA NATIVA. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO AO FATO CONSUMADO. APELO DA SOCIEDADE INTERESSADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO A função social da propriedade significa a sua submissão à vocação ambiental, por força de preceito fundante. Do cotejo entre os valores preservados pela normatividade, sobreleva aquele que protege a vida das gerações do porvir, em detrimento do interesse do proprietário, ainda que legítimo. Demolição de edificações em APP como alternativa à incogitável ocupação. Data de publicação: 28/01/2009. TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 3467775700 SP (TJ-SP).

Repisa-se, que não se está a afirmar da impossibilidade de ocupação das Reservas Extrativistas desde que se dê por pessoas que tenham como atividade principal o extrativismo permitido legalmente e a criação de animais de pequeno porte, o que não é o caso da Ré que mantem atividade agropecuária, ou seja, não se amolda ao preceito de população extrativista tradicional.

Diante dos elementos dos autos, é de ratificar o uso indevido da área pela Ré no período informado, pois ainda que tenha adquirido o imóvel em 2009, não deixa de responder pelo ilícito ocorrido, pois em se tratando de dano ambiental é responsável tanto quem promoveu o desmatamento como também aquele que nada fez em relação a revitalização da área.

Indenizações decorrentes de danos ambientais e morais:

Doutro norte, pretende a parte Autora a condenação indenizatória no valor de R$ 1.000.000,00, em desfavor da Ré, pois ocupa uma área correspondente a 42657ha, de floresta nativa na Unidade de Conservação, com intuito de possibilitar a criação de gado, ocasionando a perda de cobertura vegetal, repercutindo na complexa cadeia de relações ecológicas, que vão desde o enriquecimento do solo e contribuição para o regime de chuvas e microclima a todas as espécies da flora e fauna que a habitam.

Com efeito, a Ré, ainda que tenha afirmado não ter promovido o desmatamento, é responsável pela recuperação do dano ambiental ocasionado na área em questão, seja em razão de ter causado o mesmo ou pelo fato de nada ter feito para sua restauração, pois se mantem na área desde 2009, até o presente momento.

É sabido que o direito ambiental atua primordialmente de forma preventiva, com o fim de evitar a ocorrência de dano ambiental, contudo superada esta primeira fase o que se busca é a sua recuperação como medida corretiva ao dano causado pela ação humana e, por último, sem que tenha o responsável agido de forma a recomposição do ecossistema, não há outra alternativa senão a imposição pecuniária por meio de ressarcimento, conforme DECISÃO nesse sentido:

Processual civil e ambiental. Reserva extrativista. Dano Ambiental. Novo proprietário. Legitimidade passiva. É pacífico o entendimento do STJ quanto à legitimidade passiva do novo proprietário para responder à Ação Civil Pública que visa a cobrar a recuperação de área degradada. (Apelação, Processo nº 0003178-80.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/06/2017).

Apelação cível. Reintegração de posse. Área de reserva ambiental. Reserva extrativista. Prática de atividades predatórias. Ocupação irregular de bem público. Indenização de benfeitorias. Direito retenção. Impossibilidade. Ocupação de má-fé. Justiça gratuita. Concessão. Pessoa natural. Presunção. Assistência por advogado particular. Irrelevância. Verba honorária devida. Suspensão da exigibilidade. Recursos. Não provimento. Consoante previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A novel legislação processual preconiza, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Deferida esta, prevalente a condenação em verba honorária e mantida a suspensão de sua exigibilidade. Em se tratando de área localizada no perímetro da reserva extrativista de Jaci-Paraná, devidamente instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na Lei 9.985/00, que regulamenta o Sistema Nacional das Unidades de Conservação. A ocupação em unidade de conservação da espécie Reserva Extrativista é restrita às populações extrativistas tradicionais, entendidas como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, qualificação não extensível aos apelantes, que se constituem meros ocupantes e praticantes de atividades predatórias ofensivas à área de proteção ambiental. Não há de se falar em indenização ou direito de retenção em razão de benfeitorias promovidas por particular que ocupa irregularmente área pública, também por não se tratar de possuidor, mas de mero detentor. (Apelação, Processo nº 0004490-96.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/05/2017).

Apelação cível. Ação civil pública. Meio ambiente. Degradação. Princípio do poluidor pagador. Dever de recuperação. Obrigação propter rem. Cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar. Possibilidade. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. É cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública. De acordo com o princípio do poluidor pagador, fazendo-se necessária determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determiná-la, bem como determinar a cessação do dano e, ainda, além da previsão de multa, a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em indenização, caso o devedor se mantenha inerte. A obrigação de recuperação da área degradada independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, pois decorre de obrigação propter rem, que adere ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 01286321120078220002, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/07/2011).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DE FAZER RESERVA LEGAL DA ÁREA PARA SUA RECUPERAÇÃO NATURAL. (INTELIGÊNCIA DO ART. 225 DA CF E ART. 3º DA Lei 6.938/81. A tutela jurídica do meio ambiente, por imposição constitucional (art. 225), é dever de todos, não só do Poder Público, e faz-se por duas situações distintas: a primeira visando impedir a degradação, a segunda promovendo a recuperação da área degradada. Ainda que o desmatamento seja atribuído a outrem, cumpre ao apelante observar as disposições do código florestal. Pertinente a reserva legal do total da superfície. Legitimado passivo é não só o causador do dano ambiental, também aquele que tem obrigação de recompor, razão porque, deixando o proprietário rural de atender a reserva legal de reflorestamento,

torna-se poluidor, por obrigação positiva não cumprida (art. 3º da Lei 6.938/81) e, assim, responsável pela sua recomposição, mesmo sem culpa. (Não Cadastrado, N. 01398908120088220002, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 29/09/2010).

Nesse seguimento, tenho por razoável estabelecer a parte Ré, prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de recuperação ambiental da reserva em questão e, ainda prazo para sua total recomposição, a ser elaborado por profissional habilitado, uma vez que a obrigação é sua, enquanto ocupante da área no período informado.

Superado referido prazo sem que a Ré tenha atendido a ordem judicial, tenho por acolher a pretensão indenizatória por danos ambientais, pois neste caso será transferido ao Estado de Rondônia o dever de revitalização da reserva nativa.

Quanto o valor afirmado em inicial, é de observar que foi considerado o desmatamento ocorrido de entre 2007 a 2009, logo tenho por ajustado o quantum apresentado pela parte Autora, pois levado em consideração o valor a ser empenhado em se tratando de revitalização da floresta natural.

Danos Morais Coletivo.

Em relação a indenização por danos morais coletivo, tenho por prejudicada, pois neste caso não é possível desconsiderar a omissão estatal ao permitir por longo tempo que exploradores passassem a ocupar a reserva de modo ilegal, sabendo-se que ao INCRA, IBAMA e SEDAM caberia efetiva fiscalização, logo atribuir responsabilidade exclusiva a Ré, é no mínimo desarrazoável.

Digo isso, pois é sabido que o Estado somente agora vem intentando inúmeras ações com o objetivo de rever sua emissão na posse e, consequentemente, impedir que pequenos, médios e até grandes empresários mantenham ilegalmente a exploração de madeiras e crescente agropecuária dentro da Unidade de Conservação Ambiental.

Observa-se que a Justiça Federal em examine a matéria, fez constar de sua DECISÃO relação a RESEX Jaci Paraná, relacionado ao período de 1997 a 2003 – a perda de 48,48km2 de sua floresta original, ou seja, 2,4% de sua área total. Também houve um incremento nas áreas com uso agropecuário da ordem de 560%, bem como se identificou um avanço no desmatamento na região leste de todo o limite e no interior da Resex Jaci Paraná – isso para afirmar que a omissão pública tem contribuído para a ocorrência dos danos relatados nos autos, pois em decorrência de sua desídia vem permitido a ocupação irregular por posseiros totalmente descomprometidos com o meio ambiente, pois o objetivo é de exploração empresarial.

Depois, e sabido que o Idaron, enquanto órgão controlador do rebanho do Estado, não desconhecia a agropecuária implantada na área, de modo que referido órgão também contribuiu com seu ato para formação desta e de tantas outras fazendas destinadas à agropecuária dentro da área em questão, desse modo, não tenho por ajustada a pretensa indenização a título de danos morais coletivo, a ser suportada somente pelo detentor ilegal da área.

Digo, ainda, que aplicar indenização pecuniária como forma de responsabilizar aquele que provocou o dano ambiental deve ser meio subsidiário de responsabilização. A forma primeira deve ser sempre a recuperação do meio ambiente e só na impossibilidade desta reparação deve a Ré ser condenada a indenizar a coletividade, ou seja, a indenização em dinheiro deve ser sempre subsidiária.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO DE ÁREA PARTICULAR - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL AMBIENTAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Para que se constate o dano moral ambiental, necessária a vulneração efetiva do meio ambiente, de forma a afetar a coletividade em seus valores morais, o que não restou comprovado no caso em espeque, mormente considerando que é possível a recuperação, ou seja, os efeitos não são permanentes. TJMG. AC 10132110012078001. Data de publicação: 21.07.2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO. DANO MORAL INDIVIDUAL E MATERIAL. EMPREENDIMENTO PORTO SUDESTE. ILHA DA MADEIRA. MUNICIPIO DE ITAGUÁI. REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL. DIREITO DIFUSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS EVENTUAIS DISSABORES DECORRENTES DA TRANSFERENCIA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. OBRAS REALIZADAS DE ACORDO COM DECRETO ESTADUAL E LICENÇAS AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. PROVA DA SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL NÃO PRODUZIDA. RISCO DE VENDA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem assento no direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, que pertence a todos de forma simultânea e indistinta, o que o torna insuscetível de postulação individual. 2. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vistas à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos). 3. Logo, a via adequada para a tutela de interesse relacionado a dano extrapatrimonial ambiental coletivo é a Ação Civil Pública, cuja legitimidade ativa ad causam é taxativa, nos termos do art. 5º, da Lei 7.347/1985. 4. E neste mesmo diapasão, também no que se refere ao dano moral individual propriamente dito, por correta mais uma vez se mostra a SENTENÇA de improcedência, levando-se em consideração que não consta da inicial qualquer relato, ou simples indicação, de ato ilícito praticado pelas apeladas que tenha atingido diretamente quaisquer direitos da personalidade do apelante. 5. Ora, e como assim sinalizam a doutrina e jurisprudência sobre o tema em questionamento, dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.RJ 0006963-64.2011.8.19.0024. Data publicação: 20/07/2015.

Nesse cenário, é de constatar que a responsabilidade pelo grande desmatamento vem ocorrendo com a colaboração dos órgãos fiscalizadores, ao deixarem de atuar de forma eficiente, com o fim de impedir que ação humana degradasse importante Unidade de Conservação Ambiental.

DISPOSITIVO.

Nos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para declarar o direito do Estado de Rondônia em reintegrar-se na área, pois trata-se de Reserva Extrativista de Jaci-Paraná – RESEX, uma vez que a Ré ilegalmente se apossou da terra e passou a explorá-la em violação a norma legal.

Acolho o pedido de indenização em razão de danos ambientais, contudo tenho por convertê-la em obrigação de fazer, para determinar a Ré que no prazo de 90 dias apresente projeto de recuperação ambiental e, ainda, o prazo para a recomposição da floresta nativa, a ser elaborado por técnico devidamente habilitado, considerando que ao detentor da área é imposto o dever de restabelecê-la; contudo superado o prazo sem que tenha a Ré cumprido ordem legal, tenho por condená-la ao pagamento indenizatório no valor apresentado em inicial.

Rejeito os pedidos relacionados aos danos morais difusos e sociais, pelas razões já expostas.

Resolvo a lide na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré em honorários que fixo em 3% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC e custas judiciais.

PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Remeta-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 21 de setembro de 2018.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7015815-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado o Estado de Rondônia para cumprir a obrigação de fazer sob pena de sequestro, quedou-se inerte ID-21653223.
Intime-se a parte exequente para apresentar cotação atualizada dos medicamentos deMANDADO s, para fins de sequestro.
Prazo: 10(dez) dias.
Cumpra-se.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038246-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RUBEMAR MORAES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se. Cumpra-se.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035319-88.2018.8.22.0001
AUTOR: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Antes das deliberações quanto ao recebimento da ação, observando que na alínea “c” dos pedidos iniciais a parte requerente pede pela indenização por danos morais, aponte o valor que pretende, conforme dispõe o art. 292, V do CPC.
Após, recolha as custas complementares no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034774-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALCICLEY ANTONIO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Diante da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035395-15.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: MITSON MOTA DE MATTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEILA APPIO OAB nº RO7269
IMPETRADO: G. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, com base nos arts. 09 e 10 do CPC, intime-se o impetrante para dizer o que pretende com a presente ação, posto que no MANDADO de Segurança 7043278-81.2016.8.22.0001 já declarado o direito do mesmo intentar medida condenatória.
Prazo: 05(cinco) dias.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036624-10.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ARIZONA PLACAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
IMPETRADO: D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, com base nos arts. 09 e 10 do CPC, manifeste a impetrante sobre o que pretende com o MANDADO de Segurança, observando que as controvérsias da ação, exigem produção de provas, produção esta, não permitida na via eleita.
Prazo: 05(cinco) dias.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036335-77.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: SAMUEL SALES DE ARAUJO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. R.
ENDEREÇO: Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, situado na Av. Tiradentes, 3360 – Bairro Embratel, CEP 76.820-882, nesta cidade de Porto Velho.
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por SAMUEL SALES DE ARAÚJO contra suposto ato coator do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial.
Relata o impetrante ser soldado da Polícia Militar de Rondônia desde 01/12/2010, convocado para realização da inscrição do Curso de Formação de Cabos Combatentes- CFC III-2018, deflagrado por meio do EDITAL N. 010/DEPTO DE ENSINO/CE-2018, PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS COMBATENTES (CFC III/PM-2018), de 10 de julho de 2018.
Que tal edital previa o preenchimento de 640 vagas no quadro de Praças Combatentes, na graduação de Cabos PM, sendo todas as vagas preenchidas pelo critério de antiguidade, estando o impetrante dentro das vagas, mais precisamente na colocação geral de 631 (doc. anexo).
Aduz que realizou a inscrição junto a sua OPM (Batalhão de Trânsito da PMRO), do qual posteriormente enviou a ficha de inscrição, bem como toda a documentação a Coordenação do CFC-III, para fins de análise.
Contudo, teve seu pedido de inscrição indeferido, sendo considerado INAPTO, por estar em desacordo com o item 3.3.4 do Edital nº 010/DEPTOENSINO/CE – 2018 (CFC III/2018).
Item 3.3 Para a inscrição ao CFC III/PM-2018 e posterior matrícula, os soldados PM convocados devem preencher os seguinte requisitos:
(...)
3.3.4. Esteja Classificado no comportamento BOM.
Ainda, entrou com o recurso administrativo, também indeferido, conforme Ato n.º 083/2018/PMCRHENSINO, de 15 de agosto de 2018 (doc. anexo).
Ressalta que durante o período de análise da documentação, a assembleia legislativa do estado de Rondônia, publicou o Decreto Legislativo nº 903, de 1º de agosto de 2018 (doc. anexo) do qual sustava os efeitos de itens dos Editais dos Cursos de Formação de Sargento e Cabo da PM no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, itens 3.3.9 (3.3.9. Não estar respondendo a Processo Demissório (PAD ou CD), e 1.11-(Decreto N° 4977, de 25 de fevereiro de 1991 (Regula as condições para designação, frequência e situação relativas a cursos e estágios de policiais militares) do Edital nº 010/DEPTOENSINO/CE – 2018 (CFC III/2018).
Assim, mesmo que o decreto legislativo não tenha abrangido diretamente o item 3.3.4, eliminou do edital o item 1.11, que trata do Decreto N° 4977, de 25 de fevereiro de 1991 (Regula as condições para designação, frequência e situação relativas a cursos e estágios de policiais militares.), a despeito dos motivos pelo qual teria seu pedido de inscrição indeferido, única e exclusivamente em virtude do comportamento que atualmente se encontra no insuficiente, sendo certo que o decreto em referencia em seu art. 6º descreve que: "ficará impedido de frequentar curso ou estágio de qualquer natureza pelo período de 01 ano, o policial militar que por motivos disciplinares."
Alega ainda que a previsão de termino do Curso de Formação de Cabos Combatentes III- 2018, é para o dia 20.12.2018, e após 06 dias (26/12/2018) passaria a integrar novamente o comportamento BOM.
Frisa que diante da necessidade de novos cabos para comporem os quadros do órgão, foi deflagrado novo curso CFC IV/2018, de 16 de julho de 2018, o que viola os princípios basilares da Administração, como da moralidade e da eficiência, pois, em vez de convocar os candidatos remanescentes do CFC III/2018, preferiu a autoridade coatora, deflagrar novo edital para preenchimento das mesmas vagas, a despeito da existência de soldados mais antigos que os que foram convocados
Requer o impetrante em medida liminar, seja a autoridade coatora compelida promover a convocação para a realização do CFC – Curso de Formação de Cabos do Estado de Rondônia.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão.
A afirmação do impetrante é de que preenche a maioria dos requisitos para participação no curso de Formação de Cabos Combatentes- CFC III-2018, deflagrado por meio do EDITAL N. 010/DEPTO DE ENSINO/CE-2018, mas que a administração entendeu sua inaptidão por força do item 3.3.4, pois sua ficha funcional compreende comportamento "insuficiente".
Ressalto que mesmo diante da alegação do perigo da demora feita pelo impetrante, não se vislumbra a princípio, o direito líquido e certo apontado, posto que a autoridade, dentro de suas competências, apenas fez cumprir o disposto em edital.
Do mesmo modo, quando da Publicação do Decreto Legislativo nº 903, de 1º de agosto de 2018, não é possível considerar que tal "suspensão", relativa aos itens 3.3.9 e 1.11, demonstre mais uma vez o seu direito líquido e certo à aptidão necessária para participação do curso deMANDADO, sendo sua condição de "comportamento insuficiente", anterior ao Decreto, portanto, afastada a interpretação extensiva que requer, ao menos nessa fase.
Assim, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, pois trata-se de pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa.
Imperioso que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, observando a falta da juntada de dicisão que entendeu pela inaptidão do candidato.
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda das informações e do parecer ministerial.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0006775-20.2015.8.22.0001
FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITACAO-FITHA, LDM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Defiro o pedido da parte reconvindo em Id. Nº 21597164, na qual alega necessidade da juntada da oitiva da testemunha (engenheiro civil que acompanhou a execução da obra) que será ouvido por carta precatória n. 7005620-25.2018.8.22.0010, na Comarca de Rolim de Moura.
Aguarde-se a juntada da carta precatória, e, em seguida, abram-se vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020905-56.2016.8.22.0001
SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestação quanto à petição apresentada pelo exequente ID-20137020.
Prazo: 05(cinco) dias.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7017633-83.2018.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GARCAO RAMAGEM
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS proposta por CARLOS ALEXANDRE GARÇÃO RAMAGEM em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Informa ser integrante do quadro permanente de servidores do Estado de Rondônia, no cargo de Médico, tendo direito nos termos da Lei Estadual n. 1067/2002, a progressão funcional, tanto no plano Vertical como Horizontal.
Afirma que atualmente ocupa a Classe A, contudo conta com titulo de pós graduação em Oncologia Cirúrgica a partir de 09/2012 até 05/2015, quando passou a contar também com o título de Mestrado em Ciência Cirúrgica Interdisciplinar, elevando-o a Classe C, sendo certo que a Administração nenhum providência adotou em relação referidas implantações, ainda que outros médicos contem com referido benefício.
Requer, nestas razões, seja o Réu compelido a atualizar sua ficha funcional e, ainda, implantar em folha de pagamento os valores a que tem direito, mais pagamento retroativo aos últimos cinco anos, considerando a data do requerimento administrativo de 06.12.2017, mais reflexos sobre férias, 1/3 de férias, 13º salário, licença prêmio, tudo devidamente corrigido, dando a causa o valor de R$ 60.000,00.
Em DECISÃO foi idneferido o pedido liminar em tutela antecipada (ID. 18892071).
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID. 19994477), anotando que referida matéria foi examinada junto aos autos do processo n.7001906-21.2017.8.22.0001, que ao final declarou improcedente o pedido.
Em MÉRITO, afirma que referidas leis foram revogadas, passando a carreira de médico a viger segundo a Lei n. 1993/2008, não conta de seu texto progressão funcional na forma pretendida, dessa forma não cabe ao PODER JUDICIÁRIO atuar na condição de legislador, requerendo ao final a improcedência do feito.
Réplica (ID. 20514845).
Sem provas complementares pelas partes. Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Pretende o Requerente obter progressão funcional enquanto servidor público lotado na SESAU, ocupando o cargo de Médico, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, afirmando direito nos termos da Lei n. 1067/2002, com alterações introduzidas pela Lei n. 1386/2004, pois detentora de título de Mestrado.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.
Passo ao exame de MÉRITO.
O ponto controverso cinge-se em obter progressão funcional na forma Horizontal, ao fundamento de que atende aos DISPOSITIVO s em lei, contudo a Administração Pública esta deixando de cumpri-los e, consequentemente, prejudicando seu direito.
PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIALISTA:
O Autor, reclama ser possuidor de título de Especialista em Oncologia Cirúrgica e, ainda Mestrado em Ciência Cirúrgica Interdisciplinar, o que lhe garante obter progressão funcional nos termos da Lei n. 1386/2004, alterado pela Lei n. 1067/2002, que instituiu a chamada progressão decorrente do aperfeiçoamento profissional, especialmente em seu artigo 6º-B, inciso I, alíneas “a” até “d”.
Com efeito, referida progressão tem como FINALIDADE estimular o aprimoramento profissional dos servidores da área de saúde, por meio de curso de especialização, ou seja, pós-graduação/residência médica, mestrado e doutorado, estabelecendo, assim, a variação da classificação de acordo com o grau de especialização profissional do servidor.
No caso dos médicos, categoria profissional que portam diploma de nível superior, o ingresso no cargo/função, dar-se-ia na Classe “A”, e na hipótese de ter especialização (pós graduação), passa a ocupar a Classe “B”, tendo concluído Mestrado integraria a Classe “C” e Doutorado na Classe “D”, conforme Lei n. 1386/2004: Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei n. 1067 de 2002, seguinte redação:
Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:
a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;
b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato Sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;
c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e
Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;
Nessa premissa, é de reconhecer o direito do servidor em obter atualização funcional e, consequentemente, a implantação do benefício instituído em lei, conforme já decidiu o e. TJRO:
MANDADO de segurança. Progressão funcional. Médico. Previsão legal. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impões e o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 4. MANDADO de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, devendo este ser reclamado administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF. 5. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Porto Velho, 17 de Agosto de 2017. GILBERTO BARBOSA. RELATOR.
Servidor. Progressão funcional. Exame dos requisitos legais. Dever do órgão empregador. É dever do órgão empregador e direito do servidor ter sua vida funcional periodicamente analisada a fim de que, preenchidos os requisitos legais, possa ascender de nível. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O Desembargador Waltenberg Junior e o Juiz Oudivanil de Marins acompanharam o voto do Relator. Porto Velho, 15 de julho de 2008. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI. RELATOR.
Observa-se, por fim, que a Lei n. 1386 de 14 de setembro de 2004, promoveu alterações relacionadas a Lei n. 1067 e 1068/2002, contudo manteve inalterados os critérios relacionados a progressão funcional.
De mesmo modo, é de pontuar que a LE n. 1993/2008, trata exclusivamente do vencimento básico profissional do médico em cargo inicial, sem relação com progressão funcional, como quer fazer acreditar o Réu.
Depois, é demonstrado ocorrência automática de progressão funcional pela Administração Pública em favor de determinados servidores/médicos.
Nesse cenário, tenho pela viabilidade do pedido em razão de descumprimento de ordem legal pelo Réu, o que descaracteriza suposta violação a independência dos poderes.
DISPOSITIVO.
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em inicial em parte, para declarar direito a análise pelo Estado de Rondônia e, consequente implantação de progressão funcional por aperfeiçoamento profissional (linha horizontal), nos termos da LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992 e Lei n. 1067/2002 e 1386/2004, com o fim de surtir os legais efeitos jurídicos, retroativo aos últimos cinco anos, observada a data do requerimento administrativo em 06.12.2017, mais correção da data do protocolo informando que informou a Gerência de Recursos Humanos dos curso de aperfeiçoamento e, ainda, juros de mora da citação. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC. Condeno as partes em sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na mesma proporção.
PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7033625-84.2018.8.22.0001
AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: M. D. I. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ENDEREÇO: Avenida Ayrton Sena, 1425, CEP 76.861-000, Fone 3231,2245, Centro de Itapuã do Oeste – RO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMIR DIAS DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE.
Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, não juntado documentos bastantes para comprovar a hipossuficiência alegada, assim, devido ao alto valor da causa e para que não haja prejuízos maiores, difiro o pagamento das custas ao final.
Alega o requerente que interpôs e atuou no processo 0002341-25.2014.8.22.0000 (Dissídio Coletivo) onde o Município de Itapuã do Oeste - RO foi vencedor da ação contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO.
Que a DECISÃO condenou o SINTERO a pagar multa diária por descumprimento de DECISÃO no valor de R$ 100.000,00, desde o dia 12.03.2014 à 02.04.2014, totalizando 20 dias multas, ou seja, R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e honorários de sucumbências de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Juntando o valor da multa astreint de R$ 2.879.125,95 + o valor dos honorários de sucumbência, R$ 7.197,82, somaram inicialmente o valor de R$ 2.886.323,77, (dois milhões oitocentos e oitenta e seis reais e trezentos e vinte e três centavos), atualizados até o dia 23 de março de 2016.
A execução foi realizada já na vigência do novo código de processo civil que define que na fase de execução são devidos os honorários no patamar de 10%, que calculados sobre o valor de R$ 2.886.323,77, somou o montante de R$ 288.632,37, (duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios já incluso no pedido de execução da época em 23.03.2016.
Afirma que o valor executado na época, foi o de R$ 3.174.956,14 (três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados até o dia 23 de março de 2016.

Que após todos os recursos, determinado a liberação do montante de R$ 3.174.956,14 (três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), e depositado o valor integral na conta do município de Itapuã do Oeste por pedido do Prefeito, argumentando que caso fosse solicitado o desmembramento para pagamento em separado ocasionaria demoras no processo.
Combinado nesse momento o repasse do montante dos honorários de sucumbência e de execução para o Requerente, que na época seriam respectivamente R$ 7.197,82 e R$ 288.632,37, que juntos somavam R$ 295.830,19 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta reais e dezenove centavos).
Alega o requerente que quando da solicitação do pagamento, sequer houve resposta, e recebeu por e-mail, apenas um parecer jurídico, opinando pelo não repasse das verbas pleiteadas.
Requer o autor em tutela de urgência, bloqueio dos valores na conta do Requerido no total de R$ 313.228,25 (trezentos e treze mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).
É o que interessa relatar. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
As alegações dos autos dizem respeito à falta de repasse de honorários referente à sua atuação como procurador do Município de Itapuã do Oeste nos autos 0002341-25.2014.8.22.0000.
Tratando-se de repasse de valores, imperativo que se aguarde a construção probatória e a manifestação do requerido, para então, em uma análise mais aprofundada, possa esse juízo decidir sobre as controvérsias existentes, considerando que a tutela requerida confunde com o próprio MÉRITO da ação.
Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7025436-20.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Afirma que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo n. 0036.006683/2017-58, referente a aquisição de medicamento, licitada por Ata de Registro de Preço n. 136/2017/SUPEL/RO, publicada no DOE de 29.06.2017 e Nota de Empenho n. 2017NE03263.
Diz que se sagrou vencedora e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia, sendo emitida em 18/09/2017 a Nota de Empenho nº 2017NE03263, com prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação.
Informa que devidamente notificada não realizou a entrega total de medicamentos, pois faltaram 200 fracos do medicamento ACEBROFILINA, 25MG/5ML, Frasco 120ML; 10.000 COMPRIMIDOS IBUPROFENO 300MG, perfazendo o valor total de R$ 1.268,00, sendo de suma importância para atendimento nas unidades hospitalares, essencial para prestação dos serviços de saúde, conforme solicitação feita pelo Ofício n. 042/2018/CGAF/SESAU.
Requer, nestas razões, seja determinado a Requerida que promova a entrega dos demais medicamentos descritos na Nota de Empenho nº 2017NEO3263.
Em DECISÃO foi deferida tutela antecipada (Id. 19517338).
O Requerido devidamente citado, deixou de apresentar contestação (Id. 21186148).
Sem provas complementares pelas partes (Id. 21466897).
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Pretende o Requerente obter o fornecimento de medicamento sob o argumento de descumprimento de obrigação, após aceitar proposta devidamente formalizada em procedimento administrativo devidamente constituído, conforme Ata de Registro de Preços.
MÉRITO.
Consta dos autos que fora autuado o Processo Administrativo n. 0036.06683/2017-58, com o fim de proceder Registro de Preços para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados pela Secretária de Estado de Saúde.
Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LDA, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.
A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vinculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.
Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):
Consoante de outra feita averbamos, o nome "contrato administrativo" tem sido dado a "um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado".
Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: "A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público".
Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes - o contratante público - encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Donde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade - as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência.
Destaca Celso Antonio Bandeira de Mello:
É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissoluvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do meneio destas prerrogativas quando alheias à FINALIDADE em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias.
Com efeito. A Lei 8.666/93 institui prerrogativas à Administração Pública na contratação que realiza no interesse público.
A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos "poderes implícitos", se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários à sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles "Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização".
Nesse seguimento, é de observar que razão assiste o Requerente, pois a contratante deixou de informar da impossibilidade de entregar a medicação, entendendo a SESAU pelo descumprimento da obrigação.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pois revelado o descumprimento da obrigação, assim determino ao Requerido que proceda a entrega do medicamento na forma contratada. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da ação. Custas de lei.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, certifique-se e arquive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7020785-42.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, M. A. D. H., E. D. S., C. M. D. C. D. J.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
DESPACHO
Ao MP para parecer.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7035370-02.2018.8.22.0001
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - APROM
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
M. D. P. V.
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Indeferida a liminar, a APROM requer reconsideração, apresentando Ofício n. 3789/DGP/GAB/SEMAD/2018, de 14 de setembro de 2018, no qual, em resposta ao requerimento da APROM, o Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SEMAD, informa que: "as vantagens pessoais adquiridas pelo servidor anterior a Emenda Constitucional n. 41/2003 passou a ser computada para a base de cálculo do teto remuneratório constitucional. Desta forma, com o aumento da base de cálculo do teto constitucional o servidor passou a perceber remuneração líquida a menor".
Que em outro trecho do mesmo documento (em anexo), a Secretaria Municipal de Administração afirma: "não houve notificação dos servidores acerca da aplicação do supramencionado, bem como instaurado Procedimento Administrativo".
Alega que diante do que consta no referido documento – Ofício n. 3789/DGP/GAB/SEMAD/2018, houve redução na remuneração líquida dos servidores sem qualquer notificação prévia ou instauração de processo administrativo, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.
Requer o acolhimento dos argumentos expostos, para reconsiderar a DECISÃO que indeferiu a liminar, determinando o imediato restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço percebido pelos Procuradores Municipais à forma anterior a junho de 2018, ou seja, excluído do redutor remuneratório, haja vista que o ato se deu sem a observância do devido processo legal administrativo
Pois bem.
Nota-se que não há argumentos novos, sendo que a matéria exposta no presente pedido de reconsideração já foi objeto de análise em liminar proferida nestes autos.
Assim, mantenho o indeferindo, nos termos da DECISÃO já proferida ID-21325335, visto que houve ciência pelos ora substitutos, da necessidade de correção dos vícios decorrentes de pagamento acima do teto constitucional, desde da abertura do Processo administrativo n° 3486 com consequente Parecer Prévio n° 14/2015 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e após, com a expedição dos ofícios n° 0365/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD à Procuradoria Geral do Município, e n° 1532/DIOFP/CRMHGAB/SEMAD à Controladoria Geral do Município.
Ainda, o fato de no ano de 2017, ter sido aberto processo administrativo n° 07.02007-00/2017, requisitando análise jurídica acerca da matéria, e em agosto do mesmo ano, encaminhado ofício n° 3933/DIFP/DGP/GAB/SEMAD, solicitando informações quanto ao processo, onde pode se perceber a inércia da Procuradoria Municipal.
Por todo exposto, ficam afastadas as alegações trazidas pelo impetrante, frente ao direito líquido e certo que se alega.
Intime-se.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7058224-58.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGA BARROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para ciência quanto às informações do Estado de Rondônia ID-21336763.
Prazo: 05(cinco) dias.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031405-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RODMILSON RAMOS LINDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto à petição apresentada pelo exequente ID-21355563, retornando conclusos para as deliberações pertinentes.
Prazo: 05(cinco) dias.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007557-34.2017.8.22.0001
FRANCISCA ANTONIA CARVALHO FONSECA FERRO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757, TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO em que move FRANCISCA ANTÔNIA CARVALHO FONSECA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, onde pretende a Embargante retirada de gravame de indisponibilidade do imóvel residencial Matrícula n. 27.685, Apartamento n. 202, Tipo 3QS, Bloco "B", Condomínio Parque Piquiás II, Bairro Alphaville, localizado nesta Cidade.
Afirma que, por seus próprios esforços, a embargante e o esposo Gilvan Cordeiro Ferro, adquiriram o imóvel do casal Jarcel Gentil Gonçalves e Teresa Jaqueline Santos Trindade Gonçalves, na data de 17/12/2003, no valor de R$45.000,00, e que o recibo de compra fora emitido no ano de 2005. E ainda, no ano de 2005, a requerente visando regularizar o imóvel, requereu a prescrição dos IPTU's atrasados no período de 1995/1999, e o parcelamento dos impostos em atraso.
Alega que, na data de 17/07/2006, a embargante assinou o termo aditivo de redução do prazo de amortização e rerratificação contratual com a Caixa Econômica Federal para pagamento total do imóvel, pagando o saldo devedor no valor de R$5.161,96.
E, em novembro/2006, foi emitido a autorização para cancelamento de hipoteca, ou seja, liquidação do saldo devedor do imóvel.
Ainda, que a embargante se divorciou no ano de 2009, com a homologação de divórcio e partilha de bens, não podendo o imóvel ser objeto de penhora em ação ajuizada no ano de 2011, com determinação de penhora em janeiro de 2014.
Anota ainda, que tomou conhecimento sobre a penhora determinada nos autos da Ação Civil Pública n. 0015009-30.2011.8.22.0001, na ocasião em que procurou o Cartório de Regitro de Imóveis para registrar, e a demora na regularização se deu por problemas financeiros. Alega a existência de procuração datada de 17/12/2003, que confere a embargante amplos poderes sobre o imóvel.
Ressalta ainda, que na SENTENÇA de divórcio restou consignado que este imóvel e um outro localizado na Cidade de Rolim de Moura ficaram para a embargante, no ano de 2009, portanto, anterior à constrição judicial sobre o imóvel.
DECISÃO determinando a citação (ID n. 10056890).
Manifestação Ministerial pugnado pela rejeição dos embargos (ID n. 10576031).
Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (ID n. 11032559). Sem preliminares. No MÉRITO discorreu sobre a coisa julgada, pois o pedido da embargante já fora apreciado anteriormente, nos autos da Ação Civil Pública, e foi indeferido. Requereu a improcedência do pedido.
Réplica (ID n. 11569157).
As partes requereram provas complementares, com juntada de documentos e pedido de prova testemunhal.
Designação de audiência para oitiva de testemunha (ID n. 16995864), realizada na data de 19/04/2018.
Alegações finais pela parte autora (ID n. 17933193). Alegações finais do Ministério Público (ID n. 21050702), e pelo Estado de Rondônia (ID n. 21299888).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação de Embargos de Terceiros objetivando a retirada de indisponibilidade de um imóvel residencial, Matrícula n. 27.685, Apartamento n. 202, Tipo 3QS, Bloco "B", Condomínio Parque Piquiás II, Bairro Alphaville.
I - Da cadeia dominial do imóvel Matrícula n. 27.685:
1º Proprietário: ENCOL S/A, ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA;
2º Proprietário: JARCEL GENTIL GONÇALVES e TERESA JAQUELINE SANTOS TRINDADE GONÇALVES – registro da transferência DATADO DE 25/08/1989;
II – Contrato de Compra e Venda tendo como vendedores JARCEL GENTIL GONÇALVES e TERESA JAQUELINE SANTOS TRINDADE GONÇALVES, datado de 08/07/2008 (ID n.8731234), e compradores GILVAN CORDEIRO FERRO e FRANCISCA ANTONIA CARVALHO FONSECA.
Em depoimento, a embargante afirma que residiu com o seu esposo Gilvan até junho/2008, ocasião em que houve a separação do casal. Que comprou o imóvel no ano de 2003, e somente em janeiro de 2005 é que deu a entrada na documentação para regularizar o imóvel.
Assim, considerando os documentos juntados e a fase sucessória acima descrita, sobressai que, o imóvel foi adquirido por meio de contrato de compra e venda regularmente firmado entre os proprietários Jarcel Gentil e Teresa Jaqueline Santos e a embargante e seu esposo Gilvan Cordeiro Ferro.
Na certidão de Inteiro Teor do imóvel não há registro de transferência do imóvel para a embargante ou seu esposo Gilvan Cordeiro Ferro.
Apesar de afirmar que no processo de separação o imóvel ficou com a embargante, não há formal de partilha que ateste a veracidade das informações.
Desta feita, considerando os documentos juntados aos autos, vê-se, que da cadeia dominial do imóvel não há registro de transferência de propriedade do imóvel para a embargante ou seu ex-esposo.
Anote-se ainda, que a Lei de Registro Públicos assim disciplina, em seu art. 167:

I – o registro
29) da compra e venda pura e da condicional;
art. 172. No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos da Lei, o Registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivo ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade."
Nesse mesmo sentido, a matéria é também disciplinada pelo Código Civil, veja:
Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre os vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
De sorte, que a propriedade de bem imóvel é comprovada por meio de registro em Cartório de Registro de Imóveis. Assim, veja:
A prova de propriedade do bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou, ao menos, com o contrato de compra e venda. A simples propositura de ação de usucapião, por parente de sócia co-proprietária, após a desconstituição da pessoa jurídica, não tem o condão de afastar a constrição sobre fração ideal. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO EM EMBARGOS DE TERCEIRO: AP 00021493120135020034 SP 00021493120135020034 A28).
Por outro lado, o Contrato de Compra e Venda de imóvel só produz efeitos quando devidamente registrado em Cartório:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POSSESSÓRIA - ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DE AMBAS AS PARTES - CONCESSÃO DO DIREITO ÀQUELE QUE DEMONSTRAR EVIDENTE DOMÍNIO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL - REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.
1. Fundando-se os pedidos possessórios em alegação de domínio por ambas as partes, deve ser conferida razão àquela cujo título está registrado no cartório de imóveis, por aplicação da Súmula 487 do STF, verbis: "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada".
2. A escritura pública de compra e venda somente é capaz de comprovar a posse exercida pelo adquirente quando dela consta, expressamente, a existência de cláusula de constituto possessório. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10249090039713001 MG).
Frise-se, o Contrato de Compra e Venda foram firmados com o executado GILVAN CORDEIRO FERRO e a embargante, no ano de 2008, devidamente cadastrado em Cartório de Imóveis, conforme documentos juntados nos autos ID n. 8731234 – p.2.
A constrição judicial oriunda da Ação Civil Pública n. 0015009-30.2011.8.22.0001, foi proferida SENTENÇA julgando procedente a demanda e condenando os requeridos em ressarcimento ao erário e demais sanções por atos de improbidade administrativa.
Portanto, não resta comprovado nestes autos, que a aquisição do imóvel fosse anterior ao período de 2005-2010, período este, que o requerido Gilvan Cordeiro Ferro, estava aumentando patrimônio, com renda incompatível com o cargo de agente público.
Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (…) 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como FINALIDADE a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes.4. Recurso Especial desprovido. (Resp 1176440 RO 2010/0011214-3. T1 – Primeira Turma. Publicação Dje 04/10/2013 de 17 de setembro de 2013. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO-COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA.Há que ser mantida a penhora efetivada sobre o bem imóvel, principalmente quando não-comprovada a sua titularidade pelo agravante. (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região TRT-10 - AGRAVO DE PETICAO: AP 92200780210006 TO 00092-2007-802-10-00-6).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolve-se o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Custas legais.
P.R.I. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquive-se.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7007703-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS CAETANO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO:
Considerando o que consta dos autos, determino a devolução da RPV n. 352/2018 independente de pagamento.
Após, expeça-se novo RPV, incluindo os dados bancários do patrono, o qual deverá constar como beneficiário, desde que possua poderes para receber e dar quitação.
P. I.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7030702-85.2018.8.22.0001
AUTORES: ROSSANO GOMES BRAGA, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por ROSSANO GOMES BRAGA E OUTRA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial.
Recebo a ação considerando os termos do art. 2° da Lei 12.153/2009.
Assim, citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038252-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JORGE JESUS LEITE CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se. Cumpra-se.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7026436-89.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Considerando o que consta nos autos e, em especial, a manifestação constante do ID n. 21615829, determino a intimaçao do Estado de Rondônia para que informe acerca do procedimento adotado em casos semelhantes ao dos autos, ou seja, quando não há familiar que possa acompanhar o paciente.
Prazo: 15 dias.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006694-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AURICEMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150
EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc..
ESTADO DE RONDÔNIA interpôs IMPUGNAÇÃO a execução que lhe move AURICEMA RODRIGUES DE LIMA, alegando excesso de execução.
Alega o Impugnante haver excesso na execução, correspondente ao valor de R$ 186.382,68 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta dois reais e sessenta oito centavos), e que tal excesso decorre de alguns equívocos cometidos pelo exequente ao realizar os cálculos que apuram o quantum a ser executado.
Aponta como valor devido R$ 161.299,74 (cento e sessenta um mil, duzentos e noventa nove centavos e setenta quatro centavos), indicando uma diferença de e R$ 25.082,94 (vinte cinco mil, oitenta dois reais e noventa quatro centavos). Junta planilha.
O impugnado na petição de ID: 17845941, descorda com os cálculos apresentados pelo Impugnante, requerendo o pagamento correspondente ao valor de R$ 186.382,68 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta dois reais e sessenta oito centavos), por via de RPV.
Os autos foram remetido a contadoria o qual apresentou cálculos em Id. Nº 21074430, com o valor de R$ 187.935,11 (cento oitenta e sete mil, novecentos e trianta e cinco reais e onze centavos).
O impugnado manifestou-se requerendo homologação dos cálculos da contadoria judicial (ID Num. 21074430) e, consequentemente, a improcedência da impugnação apresentada e o prosseguimento da execução.
O impugnante manifestou-se informando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, (ID Num. 21074430), foram conferidos pela Contadoria desta PGE, de modo que se manifesta pela sua anuência e pelo regular prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de discussão referente a divergência existente nos cálculos apresentados pela parte, entendendo o Impugnante haver excesso na execução no valor de R$ 25.082,94 (vinte cinco mil, oitenta dois reais e noventa quatro centavos), e após remessa á contadoria, pelo motivo de ambas as partes divergirem dos valores apresentados.
As partes tanto o impugnante quanto o impugnado concordaram de modo expresso com o valor apresentado pelo pela contadoria nas memórias de cálculos acostadas no (ID Num. 21074430), no valor de R$ 187.935,11 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), sendo estes valores superiores ao que foram apresentados pelo impugnado e impugnante.
Portanto, não assiste razão os argumentos expostos pelo Impugnante.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Contadoria Judicial (ID Num. 21074430), no

valor de R$ 187.935,11 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), aceito pelas Partes. Condeno o Impugnante no pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença do valor apresentado sobre o valor homologado art. 85, §3º, e 86º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.
P.R.I.
24 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7033307-72.2016.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615
RÉUS: JOSE IREVAN DA SILVEIRA, Raimunda Livânia Leite Cavalcante, LEDILSON DE SOUZA, Sônia Maria Coelho da Silva, Vera Lúcia da Silva
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de produção de provas.
O Ministério Público requereu julgamento antecipado ID-19942349.
A requerida Sônia Maria Coelho da Silva pediu pelo depoimento pessoal de Vera Lúcia, prova documental e testemuhal ID-19786666.
O requerido Ledilson de Souza, pediu pelo depoimento pessoal de Vera Lúcia, e prova testemuhal ID-19859006.
Decorrido o prazo para Jose Irevan, Raimunda Livânia e Vera Lúcia especificarem provas ID-20501436.
A EMDUR requereu habilitação nos autos.
Assim, para análise da pertinência do pedido, determino às parte, delimitem de forma clara e objetiva o que pretendem com as provas requeridas, apresentando justificando os depoimentos pessoais e provas testemuhais requisitados, não sendo essa apresentação prévia, entendida como antecipação do que dispõe o art. 465 do CPC, visando apenas a celeridade processual e a adequação do que dispõe os arts. 357 e 373 do CPC.
Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda art. 370 do CPC, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
Ainda, fica a EMDUR intimada a dizer em termos de provas, justificando-as devidamente.
Prazo 5(cinco) dias.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7017067-71.2017.8.22.0001
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉU: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON
ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
DESPACHO
Em que pese a propositura do cumprimento de SENTENÇA feito pelo DETRAN/RO, houve pagamento espontâneo dos honorários arbitrados ID-19853192, assim, fica o exequente intimado para apresentar conta para transferência dos valores depositados.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012842-71.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: FLAMARION GONCALVES BLODOW
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7057176-64.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE RIBAMAR MELO SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o andamento processual, retorne os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7063657-43.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSILANDIA SILVA DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Observado que o feito tramita sobre o crivo da gratuidade, arquive-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012911-40.2017.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, NOEMIA FERNANDES SALTAO, WILSON GONDIM FILHO, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, MONTEIRO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, ANTONIO ALVES DE SOUZA, FRANCISCO HONÓRIO FERRAZ, ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA - ME, LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, PAULO KRUEL GUERRA SIMÕES, STREET DECOR IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA, MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA PRODUÇÕES AD INFINITUM, LUCILENE PEIXOTO DOS REIS
ADVOGADOS DOS RÉUS: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355, Luiz de França Passos OAB nº RO2936, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 72, II do CPC, nomeio curador a Maria Elisa Garcia de Freitas de Almeida e Maria Elisa Garcia de Freitas de Almeida Produções - Ad Infintum, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa.
Cumpra-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030413-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Intimado o exequente para prosseguimento, quedou-se inerte, arquive-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012357-22.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONALDO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, intime-se o exequente para manifestação quanto à petição do executado ID-21187805.
Prazo: 05(cinco) dias.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7005835-28.2018.8.22.0001
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Realinhamento Contratual proposta pelo Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro – SIM em face do Município de Porto Velho.
Indeferida a tutela antecipada ID-17477578.
Transcorrido o prazo para o Município de Porto Velho apresentar contestação ID-18221194.
Intimadas as partes para dizerem em termos de provas, a parte autora requereu o saneamento do feito, informando que requer a produção de prova documental complementar, pericial e testemunhal.
O requerido pediu pelo julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, ainda, alegou conexão e/ou continência com os autos n.º 7051435-09.2017.8.22.0001 e 7041249-24.2017.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, e n.º 7041465-82.2017.8.22.0001 que tramita neste juízo.
Pois bem.
Atento esse juízo pelos pedidos feitos e preliminares arguidas.
Quanto às preliminares de conexão e continência, rejeito, pois nota-se que mesmo possuindo o Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano n.º 001/2015 em comum, versam sobre pedidos diversos, e com surgimento de causa de pedir próprios, determinados por ensejo das necessidades advindas de cada época e contexto, as quais deram causa à propositura de cada ação, portanto, afastados os requisitos de conexão e continência.

Consubstanciado a isso, nota-se que os autos indicados já se encontram sentenciados, assim, frente ao que dispõe o art. 54, § 1° e a Súmula 235 do STJ, afasto as preliminares de conexão e continência.
Vale ressaltar que o presente feito já está associado aos processos abaixo descritos:
Quanto às provas requeridas pela parte autora, desde já defiro a prova documental, observando o princípio do contraditório.
Quanto às provas testemunhal e pericial, para análise de sua pertinência, determino ao autor, delimite de forma clara e objetiva o que pretende com as provas requeridas, apresentando quesitos que pretende serem analisados por perito judicial e justificando as oitivas.
Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda art. 370 do CPC, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
Prazo 5(cinco) dias.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7016137-87.2016.8.22.0001
IMPETRANTE: CELIZIA MARCOLINO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353
IMPETRADO: S. E. D. A. E. R. H.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para considerar que não houve impugnação aos cálculos referentes à obrigação de fazer imposta em SENTENÇA /acórdão, assim, tendo como referência a data da impetração do presente feito, a parte autora apresentou cálculos referente à implantação do abono de permanência deferido, desta feita, expeça-se a RPV conforme demonstrado nos cálculos ID-16614485/anuência17704581.
Cumpra-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7040082-06.2016.8.22.0001
AUTORES: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, MICHELE MORAES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A patrona dos requerentes Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias afirma que quando da intimação da SENTENÇA, restou visível somente ao advogado Jonatas Rocha Souza, o qual não atua mais no feito.
Certificado pela escrivania que houve intimação da SENTENÇA em nome tanto de Jônatas, quanto de Danielle Rosas.
Por e-mail, houve a confirmação de erro quanto à ciência da mesma, por tais motivos, devolvo o prazo recursal aos requerentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7016373-68.2018.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, TIAGO ARAUJO DE AZEVEDO, CATIELE BATISTA DA SILVA, MARCOS DOMINGOS FARIA DE JESUS, ADRIANA MARTINS DE PAULA, MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS, WEUDSON CABRAL DE FRANCA, GLAUCIA MOTTA, JOAO RODRIGO PEREIRA, LAIS LIMA CARVALHO, LUCINEIA PEREIRA RODRIGUES, EDINEIA MARIA GUSMAO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado, arquive-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052704-20.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: OTAIBE JOSE DA COSTA, DIVALDO JOSE DA COSTA, EDNO JOSE DA COSTA, MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS CABRAL DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
DESPACHO
Intimadas as partes para dizerem em termos de prosseguimento, os exequentes renunciaram os honorários relativos à diferença dos valores em execução.
Intime-se o Município de Porto Velho para dizer em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
Prazo: 05(cinco) dias.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034004-59.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Em que pese as considerações da impetrante ID-21150796, não assiste razão, posto que não consta do julgamento a condenação que requer.
Cumprida a obrigação de fazer, nada mais sendo requerido, arquive-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044436-74.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888
RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimada a parte interessada para prosseguimento, quedou-se inerte.
Intime-se para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.
Prazo: 15(quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019773-61.2016.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARCOS BARP DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MARCOS BARP DE ALMEIDA, em razão da prática de suposto ato de improbidade administrativa.
Informa que os presentes autos são originário do Procedimento de Investigação Criminal n. 002/2014/20ª PJ, tendo por objeto a elucidação dos fatos narrados no registro de Ocorrência Policial n. 8198-2014, em que figura como Autor o Delegado de Polícia Marcos Barp de Almeida, Inquérito Civil n. 010/2016/20ª PJ, feito n. 201401010023718, Sindicância Administrativa Disciplinar n. 099/2014/SPA/COR/PC/RO.
Informa que consta do processo Administrativo Disciplinar n. 001/2015/CEPAD/COR/PC/RO, que o servidor MARCOS BARP DE ALMEIDA com sua conduta, violou o disposto no artigo 38, V (conduzir-se, na vida pública, como na particular, de modo a dignificar a função policial), incidindo no artigo 39, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), caracterizando-se com isso o disposto no artigo 52, inciso IV (improbidade administrativa) e inciso V (incontinência pública e conduta escandalosa na repartição).
Requer, nestas razões, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento da multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, dando a causa do valor de R$ 25.965,07.
MARCOS BARP DE ALMEIDA apresenta defesa prévia (ID. 4080078), arguindo em preliminar carência de ação por ilegitimidade ativa ao fundamento de falta de interesse processual, no MÉRITO afirma inexistência dos fatos e ao final requer a improcedência do pedido.
Rejeitada a defesa prévia, foi determinado prosseguimento do feito (ID. 4054317).
MARCOS BARP DE ALMEIDA apresenta contestação (ID. 5794207), arguindo em preliminar inexistente ato de improbidade administrativa; ausente legitimidade ou interesse processual; em MÉRITO anota que não há qualquer prova quanto os fatos, a teor do laudo médico e demais provas juntadas, requerendo a improcedência do feito.
Réplica (ID. 6381520).
Em saneador foi deferida a prova testemunhal (ID. 7080300).
Audiência de instrução (ID. 0184511, 11504635, 12300701, 13473600). Audiência de instrução em continuidade (ID. 14576380), com depoimento pessoal de Marcos Barp de Almeida e das testemunhas José Saraiva Galdino de Matos, Marcos Geromini Fagundes, Thiago Araújo Laiola e Clebiete Pereira Cunha. (ID. 16920379), com oitiva da testemunha Maria do Socorro Araújo de Lima. Nova tentativa de Audiência (ID. 18847177) sem que Sarolinda dos Santos Matos tenha comparecido.
Alegações finais pelo Ministério Público Estadual, requerendo a improcedência do feito (ID. 20212750 e 21557834).
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de improbidade administrativa ao fundamento de violação aos deveres de ofício, enquanto MARCOS BARP DE ALMEIDA, ocupando cargo de Delegado de Polícia Civil, acabou por violar deveres funcionais em proveito pessoal.
As preliminares suscitadas acabam por confundirem-se com o próprio MÉRITO, logo tenho por analisar conjuntamente.
MÉRITO.
Inicialmente é de pontuar que por assédio sexual é de entender toda conduta verbal ou física, sendo reiterada e sem reciprocidade.
É o comportamento sexual indesejável, onde o assediador, que pode ser ou não o superior hierárquico, possui o intuito de obter favores sexuais dentro do ambiente laboral ou que tenha relação com o trabalho.
Desse modo, exige o ordenamento jurídico que a prova dos fatos seja produzida com suficiência, ou seja, para que ocorra a responsabilização do assediador, seja na esfera cível, penal ou trabalhista em decorrência do assédio sexual é necessário que a vítima possua o mínimo de lastro probatório possível para comprovar o direito alegado.
Pois bem.

O caso em análise trata de suposta prática de improbidade administrativa, conforme Procedimento de Investigação Criminal n. 002/2014/20ª PJ e, ainda, Inquérito Civil n. 010/2016/20ª PJ, Sindicância Administrativa Disciplinar n. 099/2014/SPA/COR/PC/RO, tendo como objeto que o Requerido valendo-se do cargo de Delegado de Polícia, teria praticado com a Sarolina dos Santos Matos, relação sexual dentro do banheiro do Gabinete II da Central de Flagrantes.

Pontua-se, que a suposta vitima Sarolina dos Santos Matos, embora tenha sido insistentemente instada a se apresentar em Juízo, não compareceu, logo ausente confirmação dos fatos e, consequentemente, tornando frágil os demais elementos dos autos em se tratando de penalização por ato de improbidade por servidor público.

Depois é de ressaltar que o Requerido veementemente nega os fatos, no mesmo sentido as testemunhas trazidas em Juízo em nada contribuíram no sentido de reafirmarem o ocorrido, ao contrário, os relatos em Juízo demonstram que Sarolina se comportou de modo imoral e, portanto revelando caráter duvidoso pois, "teria se oferecido para fazer programas com os policiais, com o fim de aliviarem o lado dela".

A noticia trazida em juízo, ainda, se deu no sentido de que o gabinete onde se deu a inquisição de Sarolina, se quer possuía chave na porta, contando o local com entradas e saídas frequentes, sendo mais um obstáculo a impedir que naquele local ocorresse referido abuso sexual ou qualquer outro ato dessa natureza.

Ressalta-se, não bastasse todos estes apontamentos, ainda tem que o Laudo Pericial de Práticas Libidinosas, realizado em 29 de outubro de 2014, pelo Médico Legista Dr. Alexandre Leite de Carvalho, horas após a suposta prática delitiva, teve a seguinte CONCLUSÃO peça médico científica:

A periciada não é virgem. Aguarda exame de pesquisa de sêmen, DNA e pesquisa espermatozoide e PSA em secreção vaginal para a verificação da possibilidade de conjunção carnal. Não apresenta sinais de conjunção carnal recente, não apresenta sinais de atentado violente ao pudor, apresenta lesão corporal externamente.

O segundo Exame Pericial realizado com swab com secreção vaginal da suposta vítima, o LAUDO PERICIAL N. 054/2014/EPD/DNA/DPTO, assim concluiu: AUSÊNCIA de espermatozoide no exame microscópico e resultado NEGATIVO no ensaio imunocromalográfico para detecção de PSA para as amostras retiradas de blusa e da calça examinada.

Desse modo, é de pontuar que a partir dos exames realizados a afirmativa científica se deu pela inexistência de sinais de conjunção carnal recente, assim como ao realizar o PSA retirado da secreção vaginal da suposta vítima, teve como resultado negativo, ou seja, sem qualquer sinal de fluído seminal e, consequentemente, ausente prova de conjunção carnal.

Nessa premissa, tenho por lembrar que a cada causa de pedir e a cada pedido, as provas devem ser contempladas em conjunto, devendo ser apreciadas em um todo unitário e não de forma isolada.

Pois bem:

Tratando de ilícito ocorrido dentro da delegacia de polícia, tem-se ato improbo em violação aos princípios da administração pública, pois cuida de deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições ao qual estão vinculados em razão do contrato de trabalho.

Feitas as anotações necessárias ao deslinde da demanda, é de observar o que estabelece a Lei n. 8.429/92, que trata de Improbidade Administrativa:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinqüenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

E, ainda:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

Nesse seguimento, interessa ver:

Para que o binômio "direito dos administrados – prerrogativas da administração" configure desejável sintonia de cooperação entre cidadãos e Estado, a credibilidade dos órgãos, serviços e agentes públicos é requisito indispensável.

Nesse contexto, reclama-se de todo e qualquer agente público, de qualquer nível, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade. São qualidades essenciais, naturalmente exigíveis em qualquer segmento da atividade profissional e, com muito mais razão, daqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens da coletividade, dos quais podem dispor e pelos quais devem zelar.

Se é natural que a conduta dos agentes públicos estejam permanentemente sob fiscalização popular, esta, porém, quase sempre é insuficiente para corrigir as distorções patrocinadas por condutas que, sem acarretar qualquer dano ao Tesouro e sem ensejar a configuração do enriquecimento ilícito, ferem profundamente os princípios éticos e jurídicos que presidem a Administração Pública. (Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio – Marino Pazzaglini Filho e... – Atlas – 1996 – p. 111)

Nessa premissa, pode-se dizer que a configuração do ato de improbidade não depende da demonstração de dano patrimonial ao erário, podendo estar configurada pela simples violação a princípios administrativos, neste caso, especialmente o da moralidade.

Dessa forma, é de haver no mínimo indício de um suposto ato imoral, contudo diante dos elementos dos autos, não tenho por ajustada a pretensão inicial a partir das provas judiciais colacionadas em se tratando de ação de improbidade administrativa.

Digo isso, pois neste caso é necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas, ou seja, há necessidade de haver mínimo indícios de efetiva ocorrência dos fatos em harmonia com o conjunto probatório, o que neste feito não tenho por revelado.

Pontua-se, que o servidor público, tem o dever de se portar socialmente, moralmente e eticamente, especialmente, em se tratando de educador, pois responsável não só na formação intelectual de seus alunos, mas também na sua formação pessoal.

Assim, levando-se em consideração que a Lei 8.429/1992, tem por objetivo coibir, punir e/ou afastar da atividade pública todos os agentes que demonstrem pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida, não tenho dúvida pela sua inaplicabilidade em relação ao Requerido, uma vez que não restou demonstrado ter ele cometido qualquer ato atentatório aos princípios da administração pública (art. 11).

Nesse seguimento a jurisprudência afirma a necessidade de prova contundente em se tratando de ato improbo e, especialmente, em se tratando de assédio sexual:

O Tribunal, por maioria, rejeitou queixa-crime apresentada por servidora do STJ na qual imputava a Ministro dessa Corte suposta prática do crime de assédio sexual (CP, art. 216-A: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."). Entendeu-se temerário o recebimento da queixa-crime, em razão da inconsistência das provas apresentadas com a inicial e da falta de perspectiva da eventual ação penal. Ressaltou-se que

não basta a narração dos fatos ou circunstâncias criminosas que se atribuem ao querelado para o recebimento da queixa-crime, sendo necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas ou, ao menos, indícios da efetiva ocorrência dos fatos, o que não teria ocorrido na espécie. Vencido o Min. Marco Aurélio que recebia a queixa-crime por considerar que os fatos narrados, em tese, estariam enquadrados na figura descrita no art. 216-A, do CP. Leia o inteiro teor do voto do relator na seção de Transcrições deste Informativo.
Inq 2033/DF, rel. Min. Nelson Jobim, 16.6.2004. (Inq-2033).
TRT-6 - Recurso Ordinário RO 00006796520145060018 (TRT-6) Data de publicação: 25/08/2016 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSÉDIO SEXUAL. A ordem jurídica protege a honra e a imagem dos indivíduos; a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e o Estado, porque democrático, está também alicerçado na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho (artigos 1º, inc. III, IV; 5º, inc. X, e 170, caput, da Constituição Federal). A reparação civil do dano moral visa a compensar lesões injustas que alcançam a esfera patrimonial ou extra-patrimonial do ofendido, desde que haja a certeza do dano; esteja evidenciado o nexo de causalidade e já não tenha sido ele reparado no momento do ajuizamento da propositura da ação pelo lesado. A prova em face do ato antijurídico praticado pelo empregador há de se revelar consistente, a fim de que a compensação se faça justa e proporcional. Hipótese em que não restou configurada violação de direito, causando dano, com repercussão na vida pessoal, familiar e no meio social afeto ao trabalhador. Indenização incabível. (Processo: RO - 0000679-65.2014.5.06.0018, Redator: Gilvanildo de Araujo Lima, Data de julgamento: 25/08/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 01/09/2016).
AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSÉDIO SEXUAL RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus da prova quanto ao suposto assédio sexual, por inexistir nos autos qualquer prova nesse sentido, mostra-se acertada a DECISÃO do juiz "a quo" quanto à não caracterização do assédio sexual. Recurso não provido. 04/07/2018. 00003826120165230003 (TRT-23). < Jurisprudência | Busca Jusbrasil >.
DANO MORAL. RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA. Assédio moral não provado, ônus que incumbia ao reclamante, por ser fato constitutivo ao direito postulado, conforme disciplina o art. 818 da CLT e art. 333, inciso II do CPC, aplicável de forma subsidiária por força do disposto no art. 769 da CLT. Rescisão indireta do contrato de trabalho não reconhecida. [...] No caso em tela, diante do conjunto probatório, constata-se que não estão presentes o ato ilícito, o dano moral e o nexo causal entre ambos. Verifica-se, isto sim, que a reclamada exerceu o regular poder de comando, dentro de limites razoáveis. O fato de o autor ter sido advertido na frente dos demais colegas por conversar demais, decorreu de atitude inadequada do mesmo em seu local de trabalho, conforme a testemunha João Airton, ao afirmar que [...] quando o reclamante ia tomar água no galpão, ficava conversando com os empregados;". A atitude da reclamada é compreensível para zelar pelo bom andamento do trabalho. O fato de mudar o local de trabalho do autor e deixá-lo sozinho empilhando madeiras, não demonstra tratamento diferenciado, uma vez que ficou comprovado pelas testemunhas que era uma atividade de rotina um empregado só realizar a tarefa. [...]" (Acórdão do processo 0007700-84.2008.5.04.0333 (RO)Data: 19/11/2008 Origem: 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS).
ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE MÍNIMO DE PROVA COMO INDÍCIOS OU PRESUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus da prova quanto ao suposto assédio sexual, por inexistir nos autos, ao menos, indícios ou presunções que corroborem suas assertivas, mostra-se acertada a DECISÃO do juiz "a quo" quanto à não caracterização do assédio sexual. Acordam por unanimidade, conhecer do recurso ordinário.(TST de Rio Branco -AC-; RO 504 RO 0000504; Rel: DesembargadoraMariaCesarineide De Souza Lima;DETRT14 n.065, de 08/04/2011).
Observa-se que as declarações produzidas em juízo, se mostram contrárias aos fatos, ou seja, são declarações que se mostram em desencontro as afirmativas em inicial.
Nesse seguimento, revelada a inconsistência das provas a instruírem os autos quanto os fatos alegados em relação ao Requerido, não é possível acolher a pretensão inicial, como o próprio Parquet reconheceu em suas alegações finais.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não há demonstração de pratica de ato de improbidade administrativa pelo Requerido e, portanto, ausentes elementos jurídicos em se tratando de infração funcional. Resolvo o feito na forma do art. 487, I do CPC. Sem honorários. Sem custas.
PRIC. Reexame necessário, após remeta-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 24 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7058039-20.2016.8.22.0001
AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI VOGEL OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se Alvará do valor residual dos honorários periciais depositados judicialmente.
Tendo encerrada a fase instrutória, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem concluso para SENTENÇA.
25 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7009992-78.2017.8.22.0001
REQUERENTE: E. N. D. S.
REQUERIDO: L. D. A. B., N. F. S. D. O.
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)
CITAÇÃO DE: LORENA DE ALENCAR BARBOSA, brasileira, solteira, funcionária pública, inscrita no RG nº5125399 SSP/BA, e CPF n° 916.849.195 -68, e NÚBIA FABIANA SILVA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, do lar, inscrita no RG n° 905877 SSP/RO e CPF n° 5 43.795.202 -34, ambas estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR as requeridas acima qualificada para que tome ciência da Ação de Guarda c/c tutela provisória, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertidas de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: "Diante da certidão infrutífera de citação das requeridas pelo do Oficial de Justiça (id 13878712/20506876), certidão cartorária (id 20892614), proceda-se com a citação dos requeridos via edital para apresentação de defesa no prazo legal. Não contestando o feito, nomeio desde já curador especial para oferecer defesa, na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca Ressalto que pela análise dos autos, foram efetivadas várias tentativas de citação em vários endereços constantes nos presentes autos, porém sem êxito. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO."
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7037662-57.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: P. G. R. D. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
REQUERIDO: S. A. R. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autores intimados por seus advogados para no prazo de 15 dias emendarem a inicial, nos termos do DESPACHO: "DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não preenche os requisitos necessários, conforme disposições dos arts. 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015.
Isso porque os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram anexados na inicial, devendo a parte autora emendá-la para apresentação dos seguintes documentos:
- Certidão negativa de distribuição cível e criminal de 2º instância da Justiça Estadual;
- Certidão negativa de distribuição cível e criminal de 1ª instância da Justiça Federal;
- Certidão negativa de distribuição cível e criminal de 2ª instância da Justiça Federal.
No mais, ressalto que a destituição do poder familiar precede a adoção, devendo ser emendada a inicial com a inclusão do pedido de destituição do poder familiar.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7034462-42.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: ELIANDRO LUCIN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
REQUERIDO: DELCIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada por seu advogado para emendar à inicial no prazo de 15 dias em cumprimento ao DESPACHO contido nos autos, a seguir transcrito: "Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não preenche os requisitos necessários, conforme disposições dos arts. 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015. Isso porque os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram anexados na inicial, devendo a parte autora emendá-la para apresentação dos seguintes documentos: - Certidão negativa de distribuição criminal de 1ª e 2ª instância da Justiça Federal; - Documento pessoal do requerente - Comprovante de domicilio atualizado - Comprovante de rendimentos atualizados (contracheque) Destarte, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022757-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A T DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória, tratando-se de caso em que, mesmo havendo a anuência dos requeridos, necessário a instrução processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Citem-se os requeridos para contestar, em 15 (quinze) dias, e com as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015, servindo este DESPACHO como MANDADO /carta precatória. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol 5.1. de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). 5.2. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 5.3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos. 6. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica

reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código. 7. Em seguida, venham conclusos. 8. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 9. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7052743-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU: Dendrios Adans Galli
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda c/c exoneração de alimentos ajuizada por C B C em face DEANDRIOS ADANS GALLI ambos já qualificados, objetivando a guarda unilateral dos menores R B C G e I B C G Juntou procuração e documentos. DESPACHO inicial (Num. 15195956). Citado (Num. 16000543), o requerido não apresentou contestação, transcorrido in albis o prazo de defesa (Num. 17165844). Solicitação do Ministério Público para a realização de estudo psicossocial do caso (Num. 17518589). Relatório técnico juntado no evento de Num.18404874. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 19143162). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. O caso em análise comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, isto porque o requerido, apesar de regularmente citado, manteve-se inerte, operando-se a revelia e seus efeitos, notadamente a confissão quanto à matéria de fato (art. 344, CPC). A conduta processual do requerido evidencia que efetivamente é a requerente/genitora quem cuida e trata dos interesses dos menores atualmente, de modo que desnecessária digressões outras. Revelou-se no estudo técnico realizado que as menores estão sendo bem cuidadas pela requerente, possuindo esta condições afetivas e materiais para a procedência do pleito. Há a concordância das menores no sentido de residir com a genitora que não se opõe às visitações posteriores do requerido. Observa-se: V – CONSIDERAÇÕES FINAIS […] Nos atendimentos realizados ficou evidente que a Sra. C reúne condições materiais e afetivas de ter as filhas em sua responsabilidade, presta atendimento correto em questões de saúde e acompanhamento escolar. As crianças mostram-se tranquila em sua convivência e tem suas necessidades atendidas de forma correta e responsável pela genitora. Observamos que a requerente tem núcleo familiar estável, espaço físico apropriado para atender bem as filhas, como também reúne condições de lhe oferecer conforto, segurança e o atendimento necessário ao desenvolvimento de I e R (Num. 18404874 - Pág. 3). Lembra-se que deve sempre ser observado pelo juiz qual a situação que mais favorece aos interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando o seu bem estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, no que concerne à guarda, nada obsta que seja conferida a requerente/genitora, de forma unilateral. Quanto à visitação, propõe a requerente que: a) o requerido ficará com as menores durantes as férias escolares destas, nos meses de julho e dezembro de cada ano, podendo ficar com as crianças durante o período de 15 (quinze) dias, sendo que estas ficarão com o requerido na primeira quinzena de cada mês de férias e a segunda quinzena com a requerente; b) no dia dos pais as crianças ficarão com o genitor, e no dia das mães com a genitora; c) o feriado de páscoa será com o genitor nos anos ímpares e com a genitora nos anos pares; d) os demais feriados serão divididos alternada e sucessivamente entre os pais; e) em relação as festividades de fim de ano, as menores passarão o natal com o pai, e o ano novo com a mãe; nos anos pares as infantes passarão o natal com a mãe e o ano novo com o pai; f) nos aniversários das crianças a visita será em favor do pai nos anos pares e da mãe dos anos ímpares; g) no aniversário do pai, as crianças ficarão com o pai e no aniversário da mãe a criança ficará com a mãe. Nestes termos, não há óbice para o deferimento. Vale ressaltar que a DECISÃO sobre guarda não faz coisa julgada, podendo ser alterada a qualquer momento de acordo com os interesses das menores. Qualquer alteração na forma disposta poderá ser promovida em ação própria. Posto isso, o pedido inicial JULGO PROCEDENTE formulado por C B C em face de D A G, ambos já qualificados, para o fim de CONCEDER-LHE a guarda unilateral das menores R B C G e I B C, resguardando o genitor o direito de visitas na forma estipulada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado dIgitalmente
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004341-31.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
RÉU: W. C. O. D. S. e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA SENTEÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes, autora e requerida, intimadas através de seus advogados da SENTENÇA abaixo:
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por M C DE O em face de W C O DA S, representado por sua genitora D da S C, todos já qualificados. Afirmou o requerente que nos autos 7036748-61.2016.8.22.0001 restou fixada obrigação alimentar paterna no valor corresponde a 30% (trinta por cento) do seu vencimento líquido. Contudo, alega possuir outro filho menor e que atualmente está sustentando os seus pais, com compras de remédios e demais gastos diários, estando impossibilitado, com seu rendimento de arcar com a valor outrora fixado. Pugnou pela redução da prestação alimentar para o percentual de 10% (dez por cento) do rendimento líquido, bem como a conversão da custódia física do infante. Juntou procuração e documentos. DESPACHO declinando a competência do juízo (Num. 16320549). DESPACHO indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência (Num. 17376216). Citado (Num. 17984839) o requerido apresentou contestação (Num. 18709198) Em audiência de tentativa de

conciliação, restou infrutífera a composição (Num. 18749970). O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido inicial (Num. 19368520). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de revisão de alimentos com o fim de reduzir a prestação alimentar paterna. Aduz o art. 1.699 do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando a tarefa a cargo do juiz. Esse, aliás, é o entendimento de Yussef Said Cahali: "A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem." (Dos Alimentos, 20ª ed. 1993, p. 742). Nas ações de revisão de alimentos, imperiosa a verificação de alteração da capacidade financeira do alimentante ou da necessidade do alimentado, seja pelo aumento ou diminuição. Neste caso, argumentou o requerente que custeia os gastos de seus pais, além de pagar pensão alimentícia a outra filha e arca com demais despesas eventuais. Todavia, não comprova o requerente fatos que justifiquem a redução. Salienta-se que no tempo da fixação dos alimentos já constava a informação de que o requerente sustentava seus pais e avós e mesmo assim, o juízo fixou os valores em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. Ainda, analisando os comprovantes de rendimentos apresentados, percebe-se que o requerente possui condições plenas de arcar com os alimentos arbitrados, mesmo após realizados os descontos legais em seus rendimentos. Bem como, o fato de ter o requerente constituído nova família ou ter tido novos filhos, após a obrigação alimentar assumida revela que este possui capacidade para suportar os encargos fixados. Dessa forma, o autor não logrou êxito em provar alteração capaz de justificar a minoração pretendida. O pleito de conversão da custódia física em favor do requerente, deve ser julgado improcedente, vez que incompatível com o disposto na legislação aplicável (Lei nº 5.478/1968), podendo o requerente propor ação específica para esse fim (guarda). Posto isso, o pedido inicial JULGO IMPROCEDENTE formulado por M C DE O em face de W O DA S, representado por sua genitora D da S C, todos já qualificados, permanecendo o valor fixado a título de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerente, bem como INDEFIRO o pedido de conversão de custódia física em favor do requerente, devendo ser mantido os demais termos fixados no processo de nº 7036748-61.2016.8.22.0001. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida, honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 § 2o do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7010031-41.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: W. G. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
REQUERIDO: C. R. A. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO0007106
Intimação DO DESPACHO PARA APRESENTAREM PROVAS
FINALIDADE: Ficam as partes autora e requerida intimadas do DESPACHO:
O processo segue apenas em relação à partilha do bem imóvel. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem 1. produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 3. Nada havendo mais a ser produzido, venham conclusos para SENTENÇA. Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7007238-32.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: JARDEL LOPES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos e visita ajuizada por E
D DE S C e C M L DE S,
representado por sua genitora E D de S, em face de J L C, todos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 27/02/2013, mas já estão separados de fato há mais de 2 (dois) anos e seis meses. Da união adveio um filho C Ml L de S, não constituíram patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio a regulamentação da guarda e alimentos no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, vez que o requerido atualmente exerce a função de vendedor, auferindo renda de cerca R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Juntou procuração e documentos. DESPACHO designando a modificação de classe processual (Num. 16522546). Petição requerendo a juntada da petição que remete a classe processual (Num. 17477680). DESPACHO designando realização de audiência de conciliação (Num. 17657082). A audiência de conciliação designada restou infrutífera, tendo em vista a ausência de ambas as partes que não foram intimadas (Num. 18778328). A Defensoria Pública, presente no ato, pleiteou a interesse da requerente o prazo de 10 (dez) dias para fornecer novo endereço das partes, sendo o pedido deferido (Num. 18848290). Manifestação da requerente apresentada no evento de Num. 19459265, pleiteando a conversão da ação para divórcio consensual, vez que o requerido concordou com os pedidos

formulados na petição inicial. Pleiteou o julgamento antecipado da lide e a expedição do MANDADO de averbação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Analisando os autos, tenho que, no MÉRITO, o pedido inicial é procedente. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil , desnecessária a demonstração de lapso temporal de pode ser dissolvido pelo divórcio" separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos. Impõe-se a decretação do divórcio, em razão de que não há quaisquer questões pendentes. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade, a requerente voltará a utilizar seu nome de solteira (E Dde Souza). Em relação ao pedido de alimentos, tendo este já sido objeto de acordo entre as partes, arbitro o percentual de 40% (quarenta por cento) salário mínimo vigente, valor este a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor informada em exordial. Importe este que não prejudicará o requerido. No que se refere a guarda do menor, acordaram as partes que permanecerá com a genitora, resguardando direito de visitação livre pelo genitor, conforme já exercido. Posto isto, e o JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DECRETO divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. FIXO os alimentos no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, valor este a ser depositado pelo requerido em conta bancária de titularidade da genitora do menor informada em exordial todos os meses em dia 10 (dez), bem como DECLARO que a guarda do menor C M LDE S será de sua genitora e as visitas serão acordadas livremente pelas partes. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022075-29.2017.8.22.0001
AUTOR: E. T. C. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869, FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733
RÉU: R. D. A. M.
Advogado: DELMIR BALEN-OAB/RO 3227
Intimação DAS PARTES
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus advogados, da designação de audiência para oitiva do requerido R. de A. M. na Comarca de São Francisco do Guaporé para o dia 06.11.2018, às 10h, conforme DESPACHO ID Num. 21604727.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004165-86.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: V. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo:
Vistos e examinados.
Conforme depreende-se dos autos, houve o pedido de desistência da ação pela parte requerente, razão pela qual foi proferida SENTENÇA de extinção do processo (Num. 15455351). A requerente foi intimada para recolher as custas na forma da lei (Num. 15510736). Tendo em vista que a requerente não efetuou o pagamento no prazo legal, foi emitida Certidão de Débito Judicial nº 005332/2018 (Num. 18824378), motivo pelo qual houve o pedido de parcelamento do débito (Num.19336855). Em que pese ter sido deferido por este Juízo o parcelamento do débito (Num. 19677086), o título já havia sido protestado em razão do lapso temporal decorrido para o pagamento (Num. 20002916). Sendo assim, tendo o débito sido protestado no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, em razão do não pagamento das custas processuais no prazo legal, não se vê possibilidade de cancelamento do protesto por este Juízo, nos termos do que prevê o §3º do art. 38, do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016). Diante disso,indefere-seo pedido formulado na petição apresentada (Num. 20403050), tornando-se sem efeito o DESPACHO registrado no evento de Num. 19677086, devendo a requerente arcar com as custas processuais e demais encargos nos termos da lei. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7047846-09.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. P. F.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
RÉU: S. G. M. N. F.
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES - RO0006592
Intimação DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA- DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes autora e requerida intimadas do DESPACHO.
Vistos e examinados.
Indefiro o pleito de tutela de urgência pelos próprios fundamentos 1. da DECISÃO de Num. 16004280, eis que o pedido trata-se do próprio MÉRITO da demanda. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos,

deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 3.1. Nada havendo mais a ser produzido, venham conclusos para SENTENÇA. Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7005890-76.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: F E DE A O
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial solicitado por F E DE A O já qualificada, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido L G A de O. Juntou
procurações e documentos.

DESPACHO inicial em evento de Num. 16302360.
Ofício da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia informando a disponibilização do crédito de R$
32.072,23 para este Juízo (Num. 20096900).
Manifestação da requerente (Num. 20186809).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80. Compulsando os autos, constata-se no documento de Num. 16265637, que o falecido não deixou dependente/beneficiário. Assim, a requerente faz jus ao recebimento dos créditos deixados em favor do titular falecido na condição de herdeiro. O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que a requerente é herdeira do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido. Posto isso,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO eAUTORIZO F E DE ARAÚJO OLIVEIRA, já qualificada, a receber o valor de R$ 32.070,23 (Num. 20096900), montante este em nome do falecido L G A de O, devendo ser rateado no percentual de 12% (doze por cento) para a advogada Edneide Maria da Silva Santos. Contudo, tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias inManual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7009487-53.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
RÉU: ANTÔNIO NASCIMENTO PATRÍCIO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por D D P em face de ANTÔNIO NASCIMENTO PATRÍCIO, todos já qualificados, objetivando a exoneração da obrigação alimentar no importe de 30% (trinta) por cento de seus rendimentos líquidos, pois o alimentado atingiu a maioridade e já tem aptidão ao trabalho. Juntou procuração e documentos. Citado, deixou o requerido de apresentar contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O caso demanda a aplicação da regra do art. 344 do CPC/2015, fazendo-se valer os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial. Mesmo que não fosse o caso de empregar-se os efeitos da revelia, apresentou o requerente cópia da certidão de nascimento do alimentado a evidenciar a maioridade atingida, bem como evidenciou-se a desnecessidade da continuidade da prestação alimentícia dada a inércia certificada. A procedência do pedido inicial é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por D D P, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação ao requerido ANTÔNIO NASCIMENTO PATRÍCIO, já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se ofício à fonte pagadora para cessação dos descontos e arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. data do registro assinatura digital
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PEDRO SILLAS CARVALHO Num. 20951442
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7025308-97.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
E. C. D. S. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
R. L. M. B.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que a requerente:
a) traga aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis ou, acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a municipalidade;
b) traga cópia dos documentos dos veículos (automóvel e motocicleta);
c) esclareça a respeito dos filhos menores, se pretende fixar a guarda, visitação e alimentos;
d) caso pretenda a fixação dos alimentos aos filhos menores, deverá promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;
e) retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa;
Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7009487-53.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D D P
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por D D P em face de A N P, todos já qualificados, objetivando a exoneração da obrigação alimentar no importe de 30% (trinta) por cento de seus rendimentos líquidos, pois o alimentado atingiu a maioridade e já tem aptidão ao trabalho. Juntou procuração e documentos. Citado, deixou o requerido de apresentar contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O caso demanda a aplicação da regra do art. 344 do CPC/2015, fazendo-se valer os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial. Mesmo que não fosse o caso de empregar-se os efeitos da revelia, apresentou o requerente cópia da certidão de nascimento do alimentado a evidenciar a maioridade atingida, bem como evidenciou-se a desnecessidade da continuidade da prestação alimentícia dada a inércia certificada. A procedência do pedido inicial é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por D D P, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação ao requerido ANTÔNIO NASCIMENTO PATRÍCIO, já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se ofício à fonte pagadora para cessação dos descontos e arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. data do registro
assinatura digital
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7020090-88.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: H. L. R. D. B. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
INTERESSADO: I. R. D. B.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Em sede de emenda (Num. 19537615), informaram os requerentes que a 1. falecida deixou um imóvel urbano, inclusive no nome do falecido Antonio Botelho de Barros. Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores. Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial nas hipóteses da Lei nº 6.858/90, quais sejam: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º). A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal. Assim, havendo adequação fática do pedido inicial a nenhuma das hipóteses da Lei nº 6.858/90, imperioso, havendo outros bens, a propositura de inventário. Anota-se que possível em procedimento de inventário a liberação de valores via alvará incidental, não em alvará independente como lá reclamado. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros 2. maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento. 2.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. 2.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/00, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art.

22 do RITCD. 3. Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, caso pretendam o prosseguimento do Feito, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para: a) apresentar nova inicial requerendo a abertura do inventário conjunto dos falecidos, apresentando relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio); b) apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA; c) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor; d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido; e) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas; f) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência; g) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000701-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Diante da informação constante na petição de Num. 20047563, de que a requerida 1. está com a guarda da menor, determino a intimação do requerente para manifestar-se acerca do prosseguimento do Feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público e conclusos.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022157-26.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOSEANE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
REQUERIDO: MARIA ANTONIA ALVES MARCOLINA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Veio petição com pedido de dilação do prazo, no entanto, verifica-se que da data da petição da parte requerente até o dia deste DESPACHO, já transcorreram quase dois meses, tempo este suficiente para as diligências necessárias.
Assim, o pedido de dilação do prazo, e determino a intimação indefiro da requerente para cumprimento da emenda em derradeiros 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7053636-71.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. D. S. I.
Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: E. D. M. I.
Advogados do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Intimação DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes autora e requerida através de seus advogados,intimadas da SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários de sucumbência fixados na SENTENÇA de Id n. 18698138. Determinada a citação, veio aos autos petição da parte exequente juntando acordo formulado para fins de definitiva resolução e extinção deste processo de execução. Vieram os autos para homologação e extinção. É o breve relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (Id n. 20380167, p. 1-2) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes dos artigos 487, III, 'b' e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser arquivado, observadas as baixas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035830-86.2018.8.22.0001.
AUTOR: NICOLE DE ALMEIDA CAMPOS.
RÉU: JONES CAMPOS DE LIMA.
INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por determinação do juízo, FICAM A DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, INTIMADOS, via sistema PJE, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 25/10/2018 Hora: 08:30.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7011798-51.2017.8.22.0001
AUTOR: P. L. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
RÉU: J. E. G. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 31/10/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023351-95.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. F. D. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903, MARCELA ALCANTARA VALADAO - RO8893
REQUERIDO: Z. F. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ZILDA FERNANDES DA CONCEICAO
Endereço: Rua Equador, 1947, - de 1627/1628 a 2262/2263, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-154
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que M. F. D. C., requer a decretação de Curatela de Z. F. D. C. , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MIGUEL FERNANDES DA CONCEIÇÃO em face de ZILDA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, ambos já qualificadas. O autor indica que é irmão da interditanda e, essa é portadora de Alzheimer e Esquizofrenia. Por conta da sua deficiência mental e neurológica, informa que a irmã está em tratamento há alguns anos no CAPS, com uso de medicamentos regularmente. Aduz que tais condições a incapacitam para o trabalho produtivo, bem como, para a prática de atos da vida civil, vez que não é capaz de discernir o certo do errado. Informa que desde 17/11/2016 a interditanda se encontra de licença médica, não podendo mais retornar ao trabalho. Pleiteou a concessão de curatela provisória e, ao final, a procedência do pedido, para nomeá-lo em definitivo como curador para representação em todos os atos da vida civil, de acordo com os limites fixados na SENTENÇA. Juntou procuração e documentos.
Emenda à inicial (Num. 10712562), devidamente cumprida no evento Num. 11758688.
DESPACHO inicial concedendo a gratuidade e indeferindo o pedido de curatela provisória (Num. 14318122).
Citadas e intimadas as partes (Num. 14830070).
Relatório de estudo psicossocial juntado no Num. 15019899.
Entrevista realizada (Num. 15285017), para fins do art. 751 do CPC/2015, e perícia psiquiátrica determinada (Num. 15285006).
Juntada de documentos pelo autor (Num. 16005327).
Laudo pericial psiquiátrico juntado no evento de Num. 18161288, atestando que a requerida/curatelanda é portadora de Doença de Alzheimer (CID 10 G30.1) de início tardio.
Intimadas as partes sobre o laudo e especificação de outras provas (Num. 18162034 e 18162035), a curadoria especial manifestou-se no evento Num. 18370673. O autor, por sua vez, quedou-se inerte.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (Num. 19143279).
É o relatório. Decido.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
V - os pródigos.
Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do MÉRITO

A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmão da curatelanda.

Na entrevista fora constatado que a requerida/curatelanda consegue se comunicar, mas apresenta sinais de distúrbio mental (Num. 15285006).

Somado a isso, os laudos médios trazidos pelo requerente (Num. 10706542 – pág. 2/8; Num. 11758962 – pág. 4), o relatório psicossocial (Num. 15019899) e, por último, o laudo pericial psiquiátrico juntado no evento de Num. 18161288, são unânimes em concluir e atestar que a requerida possui diagnóstico neurológico de doença de alzheimer (CID 10 G30.1), sendo essa condição permanente e incapacitante.

E mais, o estudo técnico demonstrou que o requerente é, de fato, o responsável pela requerida, diante da piora no quadro de saúde da irmã, nos últimos anos, o que lhe afastou das suas atividades laborativas e a impossibilitou de exercer de forma independente algumas atividades básicas do seu dia a dia (Num. 15019899):

[…] A Sra. Zilda, que não teve filhos, embora tenha tido convívio marital com uma pessoa já falecida, vem sofrendo problemas de saúde (Alzheimer e Esquizofrenia) há alguns anos, mas percebe-se que o estado de saúde dessa vem piorando com o passar do tempo, especialmente no final do ano de 2016, quando foi mandada para a casa do requerente para fazer tratamento na capital; desde então permanece residindo com o irmão. No momento, faz acompanhamento de sua saúde pelo Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) e por médicos particulares. […]

Com o estudo ora concluído, observamos que a requerida, diagnosticada como portadora de Alzheimer e de esquizofrenia, é cuidada em tempo integral e aparentemente tem recebido os cuidados básicos necessários à manutenção de sua saúde física. O Sr. Miguel necessita de sua nomeação para resolver aspectos importantes da vida da curatelada, que neste momento não possui condições de gerenciar sua vida sem auxílio de outros.

Pelos instrumentais utilizados, observamos que a interditanda de fato está vivendo em companhia da família do requerente, seu irmão Miguel, sendo este quem também se responsabiliza pelos cuidados prestados à genitora de ambos, residente no mesmo local. Ficou evidenciado que as necessidades básicas da requerida estão sendo atendidas de forma satisfatória pelo requerente, que disponibiliza inclusive 2 cuidadores para oferecer os cuidados básicos (medicação, higiene pessoal, companhia etc.). Quanto à requerida, parece ter de fato comprometimento de sua capacidade de discernimento e de sua capacidade de expressar suas vontades, provavelmente prejudicadas pelas doenças das quais é portadora, uma vez que apresentou fala confusa e monossilábica. Referente aos laços socioafetivos e familiares, segundo os relatos dos entrevistados e pela (pouca) fala da requerida, ela costumava ter pouca interação familiar, talvez em virtude do próprio processo de adoecimento durante os anos. Mas sua vinculação socioafetiva seria maior com a irmã Zélia, já falecida. Nos últimos anos, parece que a interditanda tinha maior contato com o irmão Samuel e o sobrinho Rodrigo, residentes em Guajará-Mirim. Contudo, observamos que a requerida não manifestou sentir-se maltratada ou incomodada em morar na casa do requerente. Na verdade, ela mostrou pouca disposição em estabelecer um diálogo mais aprofundado com as técnicas durante a visita domiciliar, embora estivesse calma.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que a requerida necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Ressalta-se que o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando o requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Assim, por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIGUEL FERNANDES DA CONCEIÇÃO para, NOMEAR-LHE curador de sua irmã ZILDA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, ambos já qualificados.

III.1 Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

III.2 Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local.
Ademais, em resposta ao Ofício n. 887/2018/IPERON-DIPREV (Num. 18709131), oficie-se ao IPERON para ciência da presente SENTENÇA.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas, eis que deferida a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7034178-34.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: A. J. M. S., C. V. M. S.
ADVOGADO(A) GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES OAB Nº RJ203613, ADVOGADO(A) RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB Nº RO5587, ADVOGADO(A) NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB Nº RO5283
RÉU: A. S. N. S.
DECISÃO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Considerando a idade das crianças (2 e 4 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade dos menores e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta bancária informada.
2. Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.
3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.
Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, todos do CPC/2015.
3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária e venham conclusos.
3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
3.4. Em seguida, acaso a manifestação do Ministério Público se mostre necessária, colha-se parecer e venham conclusos.
3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
4. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
5. Oficie-se ao órgão empregador (Id n. 20933979, p. 6) para início dos descontos e depósitos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido. Prazo: 2 (dois) dias.
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023805-41.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. A. M. L. G.
REQUERIDO: M. L. G.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: MARCELENE LIMA GOMES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA ANTONIA MOURA LIMA GOMES, requer a decretação de Curatela de MARCELENE LIMA GOMES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de deferir a curatela de MARCELENE LIMA GOMES, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº913653 SSP/RO e do CPF 893.834-512-20, residente e domiciliada a rua João Cândido, nº 2125, JK III, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora MARIA ANTONIA MOURA LIMA GOMES, brasileira, do lar, portadora do RG nº 234640 SSP-RO e CPF 183.290.982-49, residente e domiciliada na Rua João Cândido, nº 2125, JK III, Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curadora. Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 129228, fls. 254, LV A-301 da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, Secretária, digitei e subscrevo"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012397-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ROSINEIDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

RÉU: MARIA CATARINA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA CATARINA DA SILVA. Já estão presentes na inicial: a) nome, estado e idade do autor da herança; b) nome, estado, qualificação dos herdeiros e grau de parentesco com o inventariado; c) relação completa e individualizada dos bens do espólio (art.620, CPC).

2. Recebo a inicial como primeiras declarações. Nomeio a requerente MARIA ROSINEIDE DA SILVA, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, paragrafo único, CPC).

3. A propriedade do imóvel inventariado, segundo informações prestadas, não está regularizada. Contudo, o contrato de compromisso de compra e venda (id.20561270 - Pág. 3/4) demonstra a aquisição da posse. Registre-se que os direitos de posse sobre bens imóveis podem ser partilhados em ação de inventário.

Considerando a informação de que o imóvel ainda não está devidamente registrado em nome do decujo, o feito prosseguirá pelo inventario da posse, de modo que posteriormente os interessados poderão promover a regularização do registro.

4. Defiro o recolhimento do ITCD e das custas processuais após dimensionado o monte-mor e antes do julgamento da partilha.

5. Citem-se os herdeiros indicados no id.19704695 - Pág. 7 a 9 (ZENILDO PEDRO DA SILA, WALDEMIR PEDRO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, ANDREIA DA SILVA, SOLANGE ANDRADE DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, CLEITON DA SILVA, GENIVAL MEDINA DA SILVA, MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO, EDIVAN MEDINA DA SILVA, EDIVALDO MEDINA DA SILVA, SANDOVAL PEDRO DA SILVA, GERCILENE MEDINA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA GENILCE MEDINA DA SILVA, ANA PAULA MEDINA DA SILVA, ANA CRISTINA MEDINA DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA CORTEZ).

6. Eventuais requerimentos para levantamento de valores depositados judicialmente (id.21164789), que não sejam para pagamento das custas processuais e ITCD (mediante apresentação de guia de pagamento), serão apreciados somente após a integração de todos os herdeiros no feito.

7. Registre-se que, caso queira imprimir celeridade ao inventário, poderá a inventariante regularizar a representação dos demais herdeiros trazendo as procurações e documentos faltantes e transformando o rito processual para o de arrolamento.

8. Oportunamente, a Fazenda Pública será intimada a intervir no feito.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7017549-87.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

RÉU: HEVERALDO DA SILVA FARIAS, LUCA GABRIEL AGUIAR FARIAS

Advogado do(a) RÉU: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134

Advogado do(a) RÉU:

Fica o Advogado da parte autora intimada da SENTENÇA id nº 21164129, transcrita a seguir:

SENTENÇA

MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR promoveu Ação Declaratória de União Estável com divórcio e partilha de bens em face de HEVERALDO DA SILVA FARIAS. Alegou a requerente que iniciou convivência com o requerido iniciou-se em 30/08/2001 e foi até um dia antes ao casamento dos mesmos, ou seja, até 09/01/2012; enumerou os bens que entende adquiridos na constância do casamento e da união estável; requereu a declaração da união estável, o divórcio e a partilha dos bens. Do relacionamento adveio o nascimento de um filho no ano de 2004.

O requerido foi citado pessoalmente (id 2022147).

Em audiência de conciliação (id 2190506), não houve acordo quanto ao termo inicial da união estável e à partilha de bens, concordando as partes apenas quanto à decretação do divórcio, com separação de fato em 20/12/2014.

O requerido apresentou contestação (id 2363174), alegando que em 2001 contava com 18 (dezoito) anos, não tendo condições de se casar e manter uma família, de modo que, até o casamento com a requerente, ambos apenas namoravam; impugnou, especificamente, os bens enumerados pela requerente e concordou apenas com a partilha da motocicleta de placa NEA 9437 e do veículo celta de placa OHS 9429.

O patrono do requerido noticiou o óbito deste (id 3354229), razão pela qual o feito foi convertido para ação declaratória de união estável em face do herdeiro do então requerido (id post mortem 4005004).

Considerando que o requerido é menor e é representado pela requerente, este juízo nomeou Curador Especial (id 5691199), o qual apresentou contestação por negativa geral (id 9005237).

O DESPACHO saneador está no id 13863595.

A audiência de instrução está no id 19723891. Na oportunidade, a parte autora retificou o termo inicial da união estável, afirmando que a convivência teria iniciado no período compreendido entre o (id 19737965). 2003/2004 e término em dezembro de 2014

O Agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, a fim de ser reconhecida a união estável entre as partes de julho de 2013 até a data do casamento.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação declaratória de união estável post mortem.

A união estável é conceituada como sendo uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, as quais possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

A previsão constitucional está no art. 226, §3º, da CF, nos seguintes termos " para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.".

Por outro lado, o Código Civil de 2002 também reconhece a união estável, in verbis: " Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.".

Assim, para ser caracterizada a união estável, é necessário que a união seja pública (não pode ser oculta, clandestina); duradoura, ou seja, estável, apesar de não se exigir um tempo mínimo; contínua (sem que haja interrupções constantes); a união deve ser estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

iniciou quando o ex-companheiro da requerente ainda estava vivo,No caso, este processo se sendo que o mesmo contestou o pedido da autora, impugnando justamente a existência de união estável com a requerente, bem como, a existência e a participação na maioria dos bens por ela indicados.

Portanto, r estou controvertida a existência e a duração da união estável entre as partes e a formação de acervo patrimonial.

Para demonstrar suas alegações, a autora acostou aos autos cópias de notas fiscais, em seu nome, referentes a compras de eletrodomésticos, com endereço no domicílio do requerido (id 1379990) e datadas de agosto e setembro de 2011 e janeiro de 2012 (id 1379990).

Essas foram as provas mais contundentes produzidas nos autos; as declarações apresentadas pelas testemunhas foram prestadas de forma vaga, sem maiores detalhes. A propósito, veja-se:

A testemunha Maria Mendes de Oliveira Fonseca afirmou "que antes do filho deles nascer eles já viviam juntos […] não sabe dizer a data do nascimento do filho do casal, mas o filho fez 14 anos". Já a testemunha Maria Ivaneide Lopes disse que " q u e c o n h e c e a a u t o r a d e s d e 2003/2004 quando trabalhavam na Sulamerica; que nessa época ela já morava junto com o ". Everaldo na rua Calama, por trás da panificadora Roma

Destarte, tais declarações não autorizam a CONCLUSÃO de que a união estável entre as partes tenha iniciado em meados do ano de 2004, mormente porque desacompanhadas de outros elementos de convicção.

Se assim, da análise das provas produzidas, forçoso é concluir-se que o início da união estável se deu em agosto de 2011, quando a parte autora comprou diversos eletrodomésticos a serem entregues na residência do decujo.

Fixado o período da união estável,, resta agosto de 2011 a 9 de janeiro de 2012 agora verificar quais bens foram adquiridos pelas partes nesse período e na constância do casamento, a fim de ser promovida a respectiva partilha. Para a referida análise, o juízo se valerá da regra do ônus da prova (art. 373, do CPC), segundo a qual compete ao autor da alegação provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De início, registre-se ser devida a partilha da motocicleta de placa NEA 9437 (R$ 6.000,00) e do veículo celta de placas OHS 9429 (R$ 21.914,00), pois, no ponto, houve concordância do requerido a esse respeito, quando da apresentação da sua contestação.

Quanto aos demais bens, análisa-se individualmente:

1) Benfeitorias realizadas no Imóvel localizado na Rua Uruguai, 1439, Bairro Nova Porto Velho,: a autora não sena cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, no valor de R$ 500.000,00 desincumbiu de seu ônus. As fotos juntada no id 1379983 não são suficientes para demonstrar que as benfeitorias no imóvel foram realizadas na constância da união estável entre as partes. Além disso, o requerido demonstrou fato impeditivo do direito da autora, haja vista, que apresentou inúmeros documentos que evidenciam e demonstram que as referidas benfeitorias foram custeadas pela sua sua mãe, não sendo devida a partilha, conforme farta documentação juntada e que demonstram pertencer à mãe do requerido: contrato particular de compra e venda do imóvel situado na Rua Uruguai, 1439 (id 2365986); recibo referente ao mencionado imóvel (id 2365993); ART – anotação de responsabilidade técnica (id 2365997); nota fiscal (id 2366001 p. 1 de 3). Portanto, referido bem não pode integrar a partilha pois pertence a terceiros. o requerido impugnou integralmente o2) Móveis que guarnecem a residência 15.000,00 cabimento da partilha desses bens. Contudo, a parte autora apresentou algumas notas fiscais em seu nome, endereçadas ao domicílio em que residia o então casal, razão pela qual é devida a partilha apenas dos bens cuja aquisição foi demonstrada nas notas fiscais de id 1379990 p. 2/8. a parte autora3) Pessoa Jurídica – HEVERALDO DA SILVA FARIAS – ME 130.000,00 acostou fotos da empresa e requerimento de empresário, datado de 20/02/2008 (id 1379960 p. 9/10). Se assim, inviável a partilha, pois a empresa individual foi constituída antes do início da união estável entre as partes. Colaciono o entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. EXONERAÇÃO/REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DO CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO MONITÓRIA. MANUTENÇÃO. EMPRESA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DURANTE O CASAMENTO. EXCLUSÃO DO ACERVO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos revela a adequação do pensionamento fixado na origem em favor de dois filhos menores (3 salários mínimos, com autorização de dedução do valor das mensalidades escolares),

em patamar estipulado provisoriamente ainda no ano de 2010, e não oportunamente questionado. 2. Não tendo sido comprovada a alegação do alimentante de que a filha teria passado a residir em sua companhia, e não traduzindo o nascimento de um filho (fruto de nova relação), ainda no ano de 2012, fato superveniente capaz de revelar a sugerida alteração nas suas possibilidades, não se justifica o acolhimento do pedido exoneratório, tampouco redutório, da verba alimentar. 3. Corretamente determinada na SENTENÇA a partilha de crédito representado em confissão de dívida firmada por terceiro durante o casamento, que veio a ser reconhecido em favor do varão em decorrência do ajuizamento de ação monitória antes da separação, não havendo prova de que esse crédito pertenceria a seu genitor. 4. Nada há a ser partilhado em relação à empresa individual constituída pelo.varão antes do casamento, pois não comprovado o defendido incremento patrimonial SENTENÇA reformada, no ponto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071903728, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/04/2017). (Grifou-se).

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. VEÍCULOS. EMPRESA. 1. Comprovada a união estável, no período reconhecido na SENTENÇA devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada. 2 É inviável a partilha da empresa constituída antes do início da união estável e também de eventual crescimento patrimonial, mormente quando há indicativos de que o negócio foi 3. É cabível a partilha igualitária, na proporção da participação do varão nadesativado. empresa, do veículo registrado em nome da pessoa jurídica, quando demonstrada a confusão patrimonial. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70061144374, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/09/2014). (Grifou-se).

conforme foto juntada pela parte4) Um Caminhão Guincho – Placas DNQ 9437 100.000,00 autora, trata-se de caminhão de placas DMQ 8606 (id 1379965). Todavia, o documento de id 2366197 demonstra que o referido caminhão é de propriedade de Hélio Reis da Silva, sendo incabível a partilha do mesmo, já que pertecente a terceiros. Além disso, a despeito de se tratar de bem móvel, não foram apresentados outros elementos de prova hábeis a concluir que o bem era de propriedade do pai do requerido.

. Conforme5) Um Automóvel New Beetle (Novo Fusca), ano 2002, Amarelo, Placas 5888 documento de id 2366207, o veículo pertencia em 2015 a Helio Reis da Silva. A foto de id (id 1379975), na qual o veículo está na oficina em que o decujo trabalhava não revela, por si, que ele era o proprietário do bem, sendo incabível a partilha do mesmo, já que também pertecia a terceiros.

Ainda, no tocante aos bens enumerados nos itens 4 e 5, registre-se o depoimento do Sr. Hélio Reis da Silva (id 19737999), quando esclareceu que era irmão de criação do Sr. Heveraldo e que, por isso, fornecia o caminhão para o mesmo prestar serviços. Pelo mesmo motivo, a qualquer momento emprestava o veículo New Beatle ao pai do requerido.

Assim, da instrução probatória realizada nos autos, verifica-se que a autora viveu em união estável com o decujo Heveraldo da Silva Farias no período de agosto de 2011 a 9 de janeiro de 2012. Em 10/01/2012 a autora e o falecido se casaram e em 20/12/2014 se separaram de fato, conforme esclarecido por ambos em audiência de conciliação (id 2190506).

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos para: a união estável vivida por declarar MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR e HEVERALDO DA SILVA FARIAS no período de agosto de a partilha, na proporção de 50% para cada parte, dos2011 a 9 de janeiro de 2012; determinar seguintes bens: uma motocicleta de placa NEA 9437; do veículo modelo GM/Celta de placas OHS 9429 e dos bens elencados nas notas fiscais de id 1379990 p. 2/8. Julgo improcedentes os demais pedidos relativos a partilha de bens. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC. Considerando o disposto no art. 86, do CPC, e p or decair a parte requerida de parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor referente à meação obtida pela autora (§2º, art. 85 do CPC, do proveito econômico obtido); igualmente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor.referente à meação obtida pela autora (§2º, art. 85 do CPC, do proveito econômico obtido) Condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada.

Com fundamento no disposto no §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R$ 32.557,47 (soma do valor dos bens partilhados). Promova a CPE a retificação no sistema PJE, a fim de possibilitar o recolhimento das custas processuais.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquive-se. PRIC.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314

PROCESSO Nº 7017549-87.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR

RÉU: HEVERALDO DA SILVA FARIAS, LUCA GABRIEL AGUIAR FARIAS

Advogado do(a) RÉU: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134

Fica o Advogado da parte requerida intimada da SENTENÇA id nº 21164129, transcrita a seguir:

SENTENÇA

MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR promoveu Ação Declaratória de União Estável com divórcio e partilha de bens em face de HEVERALDO DA SILVA FARIAS. Alegou a requerente que iniciou convivência com o requerido iniciou-se em 30/08/2001 e foi até um dia antes ao casamento dos mesmos, ou seja, até 09/01/2012; enumerou os bens que entende adquiridos na constância do casamento e da união estável; requereu a declaração da união estável, o divórcio e a partilha dos bens. Do relacionamento adveio o nascimento de um filho no ano de 2004.

O requerido foi citado pessoalmente (id 2022147).

Em audiência de conciliação (id 2190506), não houve acordo quanto ao termo inicial da união estável e à partilha de bens, concordando as partes apenas quanto à decretação do divórcio, com separação de fato em 20/12/2014.

O requerido apresentou contestação (id 2363174), alegando que em 2001 contava com 18 (dezoito) anos, não tendo condições de se casar e manter uma família, de modo que, até o casamento com a requerente, ambos apenas namoravam; impugnou, especificamente, os bens enumerados pela requerente e concordou apenas com a partilha da motocicleta de placa NEA 9437 e do veículo celta de placa OHS 9429.

O patrono do requerido noticiou o óbito deste (id 3354229), razão pela qual o feito foi convertido para ação declaratória de união estável em face do herdeiro do então requerido (id post mortem 4005004).

Considerando que o requerido é menor e é representado pela requerente, este juízo nomeou Curador Especial (id 5691199), o qual apresentou contestação por negativa geral (id 9005237).

O DESPACHO saneador está no id 13863595.

A audiência de instrução está no id 19723891. Na oportunidade, a parte autora retificou o termo inicial da união estável, afirmando que a convivência teria iniciado no período compreendido entre o (id 19737965). 2003/2004 e término em dezembro de 2014

O Agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, a fim de ser reconhecida a união estável entre as partes de julho de 2013 até a data do casamento.
É o relatório. Decido.
Cuidam os autos de ação declaratória de união estável post mortem.
A união estável é conceituada como sendo uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, as quais possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.
A previsão constitucional está no art. 226, §3º, da CF, nos seguintes termos " para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.".
Por outro lado, o Código Civil de 2002 também reconhece a união estável, in verbis: " Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.".
Assim, para ser caracterizada a união estável, é necessário que a união seja pública (não pode ser oculta, clandestina); duradoura, ou seja, estável, apesar de não se exigir um tempo mínimo; contínua (sem que haja interrupções constantes); a união deve ser estabelecida com o objetivo de constituir uma família.
iniciou quando o ex-companheiro da requerente ainda estava vivo,No caso, este processo se sendo que o mesmo contestou o pedido da autora, impugnando justamente a existência de união estável com a requerente, bem como, a existência e a participação na maioria dos bens por ela indicados.
Portanto, r estou controvertida a existência e a duração da união estável entre as partes e a formação de acervo patrimonial.
Para demonstrar suas alegações, a autora acostou aos autos cópias de notas fiscais, em seu nome, referentes a compras de eletrodomésticos, com endereço no domicílio do requerido (id 1379990) e datadas de agosto e setembro de 2011 e janeiro de 2012 (id 1379990).
Essas foram as provas mais contundentes produzidas nos autos; as declarações apresentadas pelas testemunhas foram prestadas de forma vaga, sem maiores detalhes. A propósito, veja-se:
A testemunha Maria Mendes de Oliveira Fonseca afirmou "que antes do filho deles nascer eles já viviam juntos […] não sabe dizer a data do nascimento do filho do casal, mas o filho fez 14 anos". Já a testemunha Maria Ivaneide Lopes disse que " q u e c o n h e c e a a u t o r a d e s d e 2003/2004 quando trabalhavam na Sulamerica; que nessa época ela já morava junto com o ". Everaldo na rua Calama, por trás da panificadora Roma
Destarte, tais declarações não autorizam a CONCLUSÃO de que a união estável entre as partes tenha iniciado em meados do ano de 2004, mormente porque desacompanhadas de outros elementos de convicção.
Se assim, da análise das provas produzidas, forçoso é concluir-se que o início da união estável se deu em agosto de 2011, quando a parte autora comprou diversos eletrodomésticos a serem entregues na residência do decujo.
Fixado o período da união estável,, resta agosto de 2011 a 9 de janeiro de 2012 agora verificar quais bens foram adquiridos pelas partes nesse período e na constância do casamento, a fim de ser promovida a respectiva partilha. Para a referida análise, o juízo se valerá da regra do ônus da prova (art. 373, do CPC), segundo a qual compete ao autor da alegação provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De início, registre-se ser devida a partilha da motocicleta de placa NEA 9437 (R$ 6.000,00) e do veículo celta de placas OHS 9429 (R$ 21.914,00), pois, no ponto, houve concordância do requerido a esse respeito, quando da apresentação da sua contestação.
Quanto aos demais bens, análisa-se individualmente:
1) Benfeitorias realizadas no Imóvel localizado na Rua Uruguai, 1439, Bairro Nova Porto Velho,: a autora não sena cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, no valor de R$ 500.000,00 desincumbiu de seu ônus. As fotos juntada no id 1379983 não são suficientes para demonstrar que as benfeitorias no imóvel foram realizadas na constância da união estável entre as partes. Além disso, o requerido demonstrou fato impeditivo do direito da autora, haja vista, que apresentou inúmeros documentos que evidenciam e demonstram que as referidas benfeitorias foram custeadas pela sua sua mãe, não sendo devida a partilha, conforme farta documentação juntada e que demonstram pertencer à mãe do requerido: contrato particular de compra e venda do imóvel situado na Rua Uruguai, 1439 (id 2365986); recibo referente ao mencionado imóvel (id 2365993); ART – anotação de responsabilidade técnica (id 2365997); nota fiscal (id 2366001 p. 1 de 3). Portanto, referido bem não pode integrar a partilha pois pertence a terceiros. o requerido impugnou integralmente o2) Móveis que guarnecem a residência 15.000,00 cabimento da partilha desses bens. Contudo, a parte autora apresentou algumas notas fiscais em seu nome, endereçadas ao domicílio em que residia o então casal, razão pela qual é devida a partilha apenas dos bens cuja aquisição foi demonstrada nas notas fiscais de id 1379990 p. 2/8. a parte autora3) Pessoa Jurídica – HEVERALDO DA SILVA FARIAS – ME 130.000,00 acostou fotos da empresa e requerimento de empresário, datado de 20/02/2008 (id 1379960 p. 9/10). Se assim, inviável a partilha, pois a empresa individual foi constituída antes do início da união estável entre as partes. Colaciono o entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. EXONERAÇÃO/ REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DO CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO MONITÓRIA. MANUTENÇÃO. EMPRESAINDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DURANTE O CASAMENTO. EXCLUSÃO DO ACERVO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos revela a adequação do pensionamento fixado na origem em favor de dois filhos menores (3 salários mínimos, com autorização de dedução do valor das mensalidades escolares), em patamar estipulado provisoriamente ainda no ano de 2010, e não oportunamente questionado. 2. Não tendo sido comprovada a alegação do alimentante de que a filha teria passado a residir em sua companhia, e não traduzindo o nascimento de um filho (fruto de nova relação), ainda no ano de 2012, fato superveniente capaz de revelar a sugerida alteração nas suas possibilidades, não se justifica o acolhimento do pedido exoneratório, tampouco redutório, da verba alimentar. 3. Corretamente determinada na SENTENÇA a partilha de crédito representado em confissão de dívida firmada por terceiro durante o casamento, que veio a ser reconhecido em favor do varão em decorrência do ajuizamento de ação monitória antes da separação, não havendo prova de que esse crédito pertenceria a seu genitor. 4. Nada há a ser partilhado em relação à empresa individual constituída pelo.varão antes do casamento, pois não comprovado o defendido incremento patrimonial SENTENÇA reformada, no ponto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071903728, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/04/2017). (Grifou-se).
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. VEÍCULOS. EMPRESA. 1. Comprovada a união estável, no período reconhecido na SENTENÇA devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada. 2 É inviável a partilha da empresa constituída antes do início da união estável e também de eventual crescimento patrimonial, mormente quando há indicativos de que o negócio foi 3. É cabível a partilha igualitária, na proporção da participação do varão nadesativado. empresa, do veículo registrado em nome da pessoa jurídica, quando demonstrada a confusão patrimonial. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70061144374, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando

de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/09/2014). (Grifou-se). conforme foto juntada pela parte4) Um Caminhão Guincho – Placas DNQ 9437 100.000,00 autora, trata-se de caminhão de placas DMQ 8606 (id 1379965). Todavia, o documento de id 2366197 demonstra que o referido caminhão é de propriedade de Hélio Reis da Silva, sendo incabível a partilha do mesmo, já que pertecente a terceiros. Além disso, a despeito de se tratar de bem móvel, não foram apresentados outros elementos de prova hábeis a concluir que o bem era de propriedade do pai do requerido.
. Conforme5) Um Automóvel New Beetle (Novo Fusca), ano 2002, Amarelo, Placas 5888 documento de id 2366207, o veículo pertencia em 2015 a Helio Reis da Silva. A foto de id (id 1379975), na qual o veículo está na oficina em que o decujo trabalhava não revela, por si, que ele era o proprietário do bem, sendo incabível a partilha do mesmo, já que também pertecia a terceiros.
Ainda, no tocante aos bens enumerados nos itens 4 e 5, registre-se o depoimento do Sr. Hélio Reis da Silva (id 19737999), quando esclareceu que era irmão de criação do Sr. Heveraldo e que, por isso, fornecia o caminhão para o mesmo prestar serviços. Pelo mesmo motivo, a qualquer momento emprestava o veículo New Beatle ao pai do requerido.
Assim, da instrução probatória realizada nos autos, verifica-se que a autora viveu em união estável com o decujo Heveraldo da Silva Farias no período de agosto de 2011 a 9 de janeiro de 2012. Em 10/01/2012 a autora e o falecido se casaram e em 20/12/2014 se separaram de fato, conforme esclarecido por ambos em audiência de conciliação (id 2190506).
Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos para: a união estável vivida por declarar MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR e HEVERALDO DA SILVA FARIAS no período de agosto de a partilha, na proporção de 50% para cada parte, dos2011 a 9 de janeiro de 2012; determinar seguintes bens: uma motocicleta de placa NEA 9437; do veículo modelo GM/Celta de placas OHS 9429 e dos bens elencados nas notas fiscais de id 1379990 p. 2/8. Julgo improcedentes os demais pedidos relativos a partilha de bens. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC. Considerando o disposto no art. 86, do CPC, e p or decair a parte requerida de parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor referente à meação obtida pela autora (§2º, art. 85 do CPC, do proveito econômico obtido); igualmente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor.referente à meação obtida pela autora (§2º, art. 85 do CPC, do proveito econômico obtido) Condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada.
Com fundamento no disposto no §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R$ 32.557,47 (soma do valor dos bens partilhados). Promova a CPE a retificação no sistema PJE, a fim de possibilitar o recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquive-se. PRIC.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7037908-53.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: J. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: R. G. D. P. O.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora, por via de seu advogado, da DECISÃO de ID 21632721 a seguir transcrita:"Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018 às 11:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314
PROCESSO Nº 7018154-28.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: W. M. S.
REQUERIDO: W. S. S.
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA transcrita a seguir:
SENTENÇA
WELLINGTON MARIA SANTOS promoveu Ação de Divórcio em face de WANDA SALVATIERRA SANTOS, com oferta de alimentos em favor da filha Wanusa Salvatierra Santos. Alegou, em síntese, que se casaram em 18/09/1993, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas estão separados de fato; que não amealharam bens passíveis de partilha; da união adveio o nascimento de 3 (três) filhos, atualmente maiores. Ofertou alimentos no importe de 20% do salário mínimo para a filha Wanusa Salvatierra Santos e requereu a decretação do divórcio. Juntou documentos.
Os autos foram encaminhados a este juízo por declínio de competência, tendo sido esta firmada e fixados os alimentos provisórios (id 18210779).
A parte requerida foi citada pessoalmente (id 19922524), mas não apresentou contestação (id 20615812).
É o relatório. DECIDO.
O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.
Quanto aos alimentos, a não apresentação de defesa pela requerida importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às conseqüências jurídicas pleiteadas, o pedido é procedente.
A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada através da certidão de nascimento de id 18208786 p. 12. Por outro lado, o requerente ofertou alimentos em 20% do salário mínimo e o valor não foi questionado pelo requerido que, embora citado, não respondeu a ação. Assim, diante da míngua de outros elementos, entendo que os alimentos devam ser fixados no valor ofertado pelo autor.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira. O requerente pagará, a título de alimentos à filha Wanusa Salvatierra Santos, o valor equivalente a 20% do salário mínimo. Condeno a requerida ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fixa suspensa na forma do art. 98, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Expedido o necessário, arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032501-66.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: VANDECI ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id 21676387. Havendo poderes específicos para levantar numerários mediante alvará, conforme constante na procuração de id 20653500, expeça-se alvará judicial em nome do patrono da requerente.
Após, não havendo outras providências, arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:17
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7007751-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: K. V. M.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: N. G. J.
ADVOGADO DO RÉU: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
DESPACHO
Ante a recusa do Estado de Rondônia de custear o exame de DNA necessário ao deslinde da causa (ID: 20527212), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em realizar o pagamento do referido exame, requerendo o que de direito.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:20
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017043-09.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
INVENTARIANTE: J.C.D.C. e outros
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
DESPACHO
Verifica-se que a inventariante não atendeu todas as determinações contidas no DESPACHO de ID. 19148695. Determino a inventariante, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito:
a) apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620, CPC/15;
b) apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033481-13.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
A. L. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
F. D. C. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Devem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7021003-70.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: C. E. O. S., AVENIDA RIO MADEIRA 2637, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
F. E. D. S. C.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco)

dias, manifestando-se acerca da devolução da Carta Precatória de ID. 19943419 p. 1 de 14, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017317-07.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: S. M. N.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: V. E. A. M.
ADVOGADO DO RÉU: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
DESPACHO
Defiro o requerimento de id.21375782. Intime-se o patrono da parte requerida, via DJ, para que se manifeste acerca da certidão de id.20583265, informando o endereço atualizado da parte que patrocina. Cumpa-se em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:21
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7027613-25.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
J. G. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529
E. B. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: REBHECA ALMEIDA DE OLIVEIRA SA OAB nº PI11179, MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES OAB nº PI13526
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos promovido por J. N. A., representado por sua mãe, em desfavor de E. B. A.
Devidamente intimado (ID: 7505765 p. 1/15), o requerido efetuou o pagamento parcial da dívida (ID: 11877969 p. 9 de 10).
Em prosseguimento a parte autora pugnou pela expedição do competente MANDADO de prisão em desfavor do executado, em razão do débito remanescente (ID: 11968397 p. 1/2).
Foi expedida Carta Precatória de prisão do executado, bem como sua inscrição no cadastro de inadimplentes (ID: 12937980).
Ante a diligência infrutífera da Carta Precatória (ID: 17550895 p. 6 de 10), a parte autora foi intimada, por duas vezes, a dar andamento ao feito, porém quedou-se inerte (ID: 21725009).
A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC/15, julgo extinto o processo.
Solicite-se a devolução de eventual MANDADO de Prisão, em aberto, sem cumprimento.
Após, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:31
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031269-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO ANITHOAM DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA SILVA FERREIRA OAB nº RO8384
RÉU: FRANCISCO ANITHOAN DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
FRANCISCO ANITHOAN DE FIGUEIREDO e FRANCISCO ANITHOAN DE FIGUEIREDO JÚNIOR promoveram ação de exoneração de alimentos, alegando, em síntese, que o alimentado é maior e tem emprego fixo. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor RANCISCO ANITHOAN DE FIGUEIREDO da pensão alimentícia paga a seu filho FRANCISCO ANITHOAN DE FIGUEIREDO JÚNIOR. Honorários pelas partes.
Sem custas finais.
Requisite-se ao empregador do requerente que cessem os descontos dos alimentos na folha de pagamento.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:33
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7032934-70.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: R. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
REQUERIDO: M. E. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO de ID 21634833 a seguir transcrito:"Designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2018 às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e

intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018 às 12:49. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7009855-62.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: EMANOEL ALECRIM DE ARAUJO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1752, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS ALECRIM DE ARAUJO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1752, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL MATIAS DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, comerciante, RG n. 00001114272 SSP/RO e CPF n. 657.076.134-04,
Rua das Flores, nº 543, Bairro: Areal da Floresta (é um bar de propriedade do executado),podendo o mesmo ser encontrado a partir das 14:00h até aproximadamente 03:00h da manhã horário que o bar está aberto.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PRISÃO
O(a) requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas nos meses de dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018, e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado, o executado pagou parte do débito alimentar executado e requereu o parcelamento do saldo devedor. O(a) exequente não aceitou a proposta de parcelamento e requereu a expedição de novo MANDADO de prisão, visando à satisfação dos valores remanescentes e das parcelas vencidas no curso do processo, perfazendo o total atualizado de R$ 5.558,33 (cinco mil reais quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).
Da análise dos autos, verifica-se que não houve a quitação integral do débito e o parcelamento proposto não foi aceito pela parte autora. Se assim, defiro o requerimento de id 21714013, determinando a prisão do executado, nos termos infra.
Cumpra-se a presente DECISÃO por oficial de justiça, servindo a presente como MANDADO de prisão.
FINALIDADE: Manda ao Oficial de Justiça ou à Autoridade policial a quem este for apresentado que PRENDA e recolha à Cadeia Pública à ordem e disposição deste Juízo, O EXECUTADO ACIMA QUALIFICADO, POR 03 (TRÊS) MESES, A SER CUMPRIDA EM CELA OU SALA FECHADA COM CHAVES, SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos, SENDO QUE AQUELE QUE INFRINGIR ESTA DETERMINAÇÃO INCORRERÁ NAS PENAS DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FICA PROIBIDA A REMOÇÃO DO EXECUTADO AO PRESÍDIO URSO BRANCO. APÓS O RÉU CUMPRIR A PENA INTEGRALMENTE, DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. O executado poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.
OBSERVAÇÃO I: CASO HAJA PAGAMENTO, PODERÁ SER EXPEDIDO INCONTINENTI O ALVARÁ DE SOLTURA. SÓ SERÁ ACEITO PAGAMENTO EM ESPÉCIE, NÃO SENDO ACEITO DEPÓSITO EM AUTO-ATENDIMENTO. SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO EM CHEQUE, O ALVARÁ DE SOLTURA SÓ SERÁ EXPEDIDO APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO.
OBSERVAÇÃO II: FICA DEFERIDO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, OS BENEFÍCIOS DO ART. 212, §2º, CPC, bem como, A REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.
VALOR DO DÉBITO: R$ 5.558,33 (cinco mil reais quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), referente débito remanescente da pensão alimentícia dos meses de junho de 2018 e mais as parcelas que vencerem durante o trâmite do processo. A pensão alimentícia equivale a 01 salário mínimo, com vencimento mensal todo dia 30.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:25
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036017-94.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: VANESSA DE SOUZA LEITAO, EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA, CATIELE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
INTERESSADO: J. V.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Considerando que o falecido deixou valores em instituição financeira, promova a requerente o recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no Bacenjud, na forma do art. 17 da Lei de custas. Prazo: 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:33
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022631-94.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
C. C. D. N. e outros.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
C. C. D. N.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Em razão do atendimento parcial do DESPACHO de ID. 19035010 p. 1 de 2, no intuito de complementar as primeiras declarações, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante providencie:
a) Certidão negativa estadual e municipal da falecida Ernestina.
b) Juntada de Certidão de nascimento atualizada das herdeiras Maria de Fátima do Nascimento, Francisca Aparecida do Nascimento e Cassimiro Castro do Nascimento, em razão da divergência de informação acerca do estado civil indicado nas primeiras declarações e petição de ID.19635050 p. 3 de 4.
c) Certidão de União Estável de Marinalda Castro do Nascimento, conforme apontada no ID. 19635050 p. 3 de 4.
d) Procuração e documentos pessoais das conviventes de herdeiros, Sra. Vera Lúcia Almeida de Souza e Francirlandia do Nascimento França.

e) Ante o esclarecimento de que o imóvel inventariado não possui escritura pública, deve apresentar certidão narrativa expedida pelo respectivo órgão municipal (SEMUR).
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:19
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038414-29.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: D. D. S. C.
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
RÉU: I. X. B.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) apresentar cópia do documento pessoal do autor I.B.X e certidão de nascimento da filha menor.
2) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Registra-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 100,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7007845-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SALUSTIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, NILVA SALVI - RO0004340
INVENTARIADO: JOSE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comprovar o pagamento da parcela das custas processuais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007143-02.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ANGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDO: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS - Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"..SENTENÇA: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID 16492037 - Pág. 2/3). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a interditanda é portadora de alzheimer (G30.1, I10, I69.4, E10, M81.1) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela filha, não havendo
razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, devidamente inscrita no RG sob o nº. 13147 SSP-RO, CPF 007.251.372-15, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora ANGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, devidamente inscrita no RG nº 55489 SSP/RO e CPF nº 084.475.002-68, na Avenida Rio Madeira, nº. 5064, BL 03, Apto 104, Condomínio Garden Club, Bairro Nova Esperança, nesta cidade de Porto Velho – RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma

de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º casamento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 1024, fls. 076, LV B-11 da Comarca de Porto Velho - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas.."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho, 31 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038323-36.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
J. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163A
J. O. F. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os(as) autores(as):
1) Juntar aos autos o Acordo Extrajudicial n. 0201/2006, ao qual se refere no ID: 21715042 p. 1 de 3, que estabeleceu a obrigação alimentar.
2) Juntar os documentos pessoais do filho Francisco Carlos Oliveira da Silva
Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 09:35
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016465-46.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
S. D. S. S., J. S. G.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: AMILTON GOMES DA SILVA
Endereço: Rodoviária da cidade de Rurópolis localizada na Av.Ayrton Sena, nº 78 – Centro, Rurópolis/PA, Vulgo Senhor "Silas" - pode ser encontrado em horário
comercial.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Defiro a realização de nova diligência de citação do requerido, nos termos do DESPACHO de id.17920980:
"Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, em que o valor da prestação propostas pelo alimentando mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).
Considerando que o requerido reside em outra Comarca, para evitar audiências infrutíferas, converto o feito para o procedimento comum.
Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se, servindo a presente como carta precatória de citação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC, devendo ser instruída com cópia da inicial e demais peças exigidas pelo artigo 260 do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública atuante em sua cidade."
Encaminhe-se foto do executado para auxiliar a diligência.
Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 09:37
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049242-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. S. D. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Processo nº: 7009804-51.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: WALNEY DE ANDRADE COSTA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3042, - de 2951/2952 a 3071/3072, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-246
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias,efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 17753516. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2018.
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7037606-24.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: F. D. A. D. N.
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
RÉU: B. A. R. N.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, do DESPACHO de ID 21605450 a seguir transcrito:"Deferida a gratuidade judiciaria. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 às 11:30 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Serve cópia do presente como MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018 às 17:03. (a) João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7033744-45.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: J. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
RÉU: T. C. D. S. E. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, da DECISÃO de ID 21605102 a seguir transcrita:"Trata-se de ação exoneração de alimentos com pedido de tutela provisória de urgência. O autor alegou que a requerida tem 17 anos, vive em união estável e está gestante. Indefiro a tutela de urgência pretendida, pois não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Com exceção da demonstração da idade das requeridas, o(a) autor(a) não apresentou qualquer evidência de suas alegações, sendo temerária a imediata suspensão dos alimentos em favor do(a)s requerido(a)s. Mantenho hígida a obrigação alimentar. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018 às 10:00 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se o MP. Cópia desta DECISÃO servirá de MANDADO de citação e intimação. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018 às 17:05. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027411-77.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. H. C. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
EXECUTADO: P. V. D. S. A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037830-59.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: A. M. M.
REQUERIDO: A. D. S., AVENIDA AMAZONAS 3325-B, BORRACHARIA AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo sobre o seu nome, pois consta pelo CPF que seu nome é Ana Maria Martins e na certidão de casamento Ana Maria de Freitas da silva. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031392-17.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: R. M. M.
RÉUS: R. M. M., RUA PAULO LEAL 1601, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R. M. M., RUA PAULO LEAL 1601, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. M. M., RUA PAULO LEAL 1601, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº 21275724), sobresto o feito por 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, o processo será extinto, independentemente de nova intimação.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037046-82.2018.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: D. N. D. M.
REQUERIDO: E. N. S., RUA PRINCIPAL 460 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Esmeralda Nunes Seixas.
O rito do arrolamento indicado pelo interessados pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e, no prazo de 15 dias, tomando as seguintes providências:
a) providenciar o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.
b) comprovar o pagamento das custas processuais;
c) não havendo a possibilidade de cumprimento imeidato dos itens anteriores, requerer o processamento pelo rito de inventário comum (arts. 660 e segs., CPC).
Int
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023643-46.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. D. D. C. D. F. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
INVENTARIADO: J. A. T. e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID-21635928), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027358-96.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: E. T. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
REQUERIDO: D. M. R. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES - RO9384
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do para ciência da petição de id. 21683887 na qual constam os dados bancários da parte requerida.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036018-79.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: ACUCIO NUNES ABUD
RÉU: MANUELLA MAYARA SOUZA, RUA FRANCISCO BARROS 6539, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntar a certidão de nascimento da requerida com a averbação da filiação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036654-45.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME
RAIMUNDA REGINA MOURA
RÉU: VAGNER VALERIANO DA SILVA, RUA PEIXES 11898 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final

DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2018, às 9 horas.
5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
7. Intime-se o Ministério Público.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTE:
AUTORES: J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, BR 364 km 55 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RAIMUNDA REGINA MOURA, BR 364 km 55 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REQUERIDO:
RÉU: VAGNER VALERIANO DA SILVA, RUA PEIXES 11898 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037531-82.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERENTE: M. R. D. S. B.
REQUERENTE: C. D. D. S. B., RUA CALCÁRIO 4414 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012178-74.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. B. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
EXECUTADO: E. B. P.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005180-56.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. D. C. S.
REQUERIDO: Eufrazio Lima dos Santos
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência DECRETO o divórcio do casal D. de C. S. e Eufrazio Lima dos Santos, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.
A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: D. de C..
Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98 §§ 2º e 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026877-36.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. D. S. D. F. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: B. A. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7047315-54.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
B. F. D. S., RUA SANTA ELVIRA, - ATÉ 1942/1943 TRÊS MARIAS - 76812-509 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. W. D. S. A., RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e etc.
BRENO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado, por meio da Defensoria Pública do Estado de Ronônia, propôs a presente ação de guarda em face de ALICIA WENZZA DOS SANTOS ARAUJO, também qualificada.
Alegou, em síntese: a) é pai da menor Analyce F. dos S. e a requerida é a mãe; b) com a separação do casal, a menor ficou sob a sua custódia física.
Juntou documentos.
Requereu, então, a concessão da guarda da menor em seu favor.
Emenda a inicial, anexando os documentos pessoais do requerente e a certidão de nascimento da menor Analyce F. dos S. id. n° 6383062 - pp. 1-5).
Relatório de estudo social (id. n° 7701302 - pp. 1-4).
Citada e intimada (Id. n° 8377045), a requerida não compareceu à audiência de concliação. A conciliação restou prejudicada (id. n° 9227190).
A requerida apresentou contestação, na qual não há preliminares, sustentando, em síntese, que o requerente não detém condições para obter a custódia física da filha, pugnando pela manutenção da guarda unilateral em seu favor (id. n 9308041 - pp. 1-4).
O requerente apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial n(id. n° 10390196 - pp. 1-2).
Na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 04 de setembro de 2017 a requerida, apesar de intimada, não compareceu ao ato. Na oportunidade foi tomado o depoimento pessoal do requerente. A Defensora Pública que assiste o requerente, pugnou pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Foi determinado a realização de estudo técnico complementar (id. n°: 12922549 - pp. 1-3).
Relatório de estudo social complementar (id. n° 14012015 - pp. 1-4).
Após o relatório de estudo social, veio aos petição devidamente assinada pelo requerente, pela requerida e pela Defensora Pública, em que a mãe informa que o pai exercer a custódia fisica da filha comum e que concorda que a guarda da filha Analyce F. dos S. seja regulamenta em favor dele, regulamentando o direito de convivência entre ela e a filha em finais de semanas alternados, podendo ter consigo à filha às sexta-feira às 19h e devolvendo no domingo às 20h (id. n° 20142373).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (id. n° 21015757 - pp. 1-5).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de guarda que se processa de alimentos que se processa entre os genitores.
A mãe, apesar de ter apresentado contestação, posteriormente, confirmou que o requerente tem a custódia físca da filha comun e concordou com a regumentação pretendida pelo requerente, de modo que não há razão para que se estabeleça de outra forma, máxime quando os pais são livres para deliberarem a melhor forma de guarda.
Ademais, o estudo social complementar confirmou a alegação do requerente e concluiu que a melhor solução é regulamentar a guarda da filha em seu favor. Pela relevância, transcrevo a CONCLUSÃO:
[...] Relatório social complementar
III - CONSIDERAÇÕES FINAIS
Durante o estudo social, observamos que o SR. Breno, financeiramente e emocionalmente parece reunir melhores condições para suprir as necessiente dades básicas da filha. O requerente parece ser uma pessoa responsável, calma e cuidadosa com a família. Letícia aceita que Analyce resida com eles e fala que a criança sente-se bem na companhia deles.
[...] (id. n° 14012015 - p. 3).
De igual modo, não existe divergência a respeito do exercício do direito de convivência pentre a mãe e a filha, cabendo a regulamentação em finais de semanas alternados, podendo ter consigo à filha às sexta-feira às 19h e devolvendo no domingo às 20h, conforme acordado pelos genitores (id. n° 20142373).
Nesse passo, conforme bem exposto pelo Promotor de Justiça que oficiou nos autos, esses elementos são suficientes para concluir-se que o melhor interesse da menor estará preservado com a regulamentação pretendida.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência:
a) CONCEDO a guarda da menor ANELYCE F. DOS S. ao pai -requerente BRENO FERREIRA DE SOUZA;
b) ESTABELEÇO que o exercício do direito convivência entre a mãe ALICIA WENZZA DOS SANTOS ARAUJO e a filha ANALYCE F. DOS S., em finais de semanas alternados, podendo ter consigo à filha às sextas-feiras às 19h e devolvendo no domingo às 20h, na residência do pai;
Processo resolvido com análise de seu MÉRITO, na forma do art. 487, incs. I e III, alínea a do CPC.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos arts. 85, § 2 e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda e observadas formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013465-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. B. D. M. D.
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: D. R. G. B. D. M. D.
Advogados do(a) RÉU: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas do DESPACHO de ID nº 21666296.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038144-05.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: J. D. S. P. R., G. M. R. P.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, ajustando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que

pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, inc. III do CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037666-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
ANDREZA LETICIA RIBEIRO DIAS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, - DE 243 A 4203 - LADO ÍMPAR TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA LARISSA RIBEIRO DIAS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, - DE 243 A 4203 - LADO ÍMPAR TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON JOSE RIBEIRO DIAS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, - DE 243 A 4203 - LADO ÍMPAR TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 660, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) regularizando a representação processual, pois é são os autores da ação quem devem figurar como outorgantes na procuração, ainda que representados ou assistidos por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC.
b) juntando declaração de dependentes habilitados expedida pelo órgão empregador/previdenciário do qual fazia parte o falecido, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035015-26.2017.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
ADVOGADO DO INTERESSADO:
T. L. D. C. V., ÁREA RURAL quadra 19, BR 364, SENTIDO CUIABÁ, KM 13.5, BAIRRO JARDIM DAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. E. L. D. C., ÁREA RURAL lote 19, BR 364, SENTIDO CUIABÁ, KM 13.5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Intime-se a requerente para que se manifeste a respeito das informações prestadas pelo Instituto Nacional de Metorologia, Qualidade e Tecnologia (id. n°21004147), em 15 dias. Disponibilize-se a mídia que se encontra depositada no Gabinete destes juízo.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031681-47.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: ROSCIANA MATOS DOS SANTOS MORAES
INVENTARIADO: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 21384524: Atento aos esclarecimentos apresentados pela inventariante, DEFIRO o requerimento. Assim, concedo o prazo de 15 dias para apresentação das primeiras declarações, das certidões negativas da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e dos documentos que comprovem a titularidade dos bens, conforme determinação contida no item 4 da DECISÃO de id. n° 20726226.
Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0000285-11.2017.8.22.0001
CLASSE: Sobrepartilha
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN LOPES DA SILVA OAB nº RO7160
M. B. B. R. D. C., N. S. R. D. C., N. R. D. C., N. F. R. D. C., N. R. D. C., N. R. D. C., N. R. C., N. R. D. C.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 21153377: INDEFIRO o pedido de desentranhamento da petição de id. n° 21118106, porquanto, apesar de o único bem partilhável é o crédito oriundo do precatório nº 0002999-53.1995.4.01.4100, o presente feito tramita pelo rito de sobrepartilha, de modo que se aplica o mesmo rito do inventário, conforme disposições expressas no art. 670 do CPC.
1.1. Com relação ao ITCD, cabe aos interessados procederem ao lançamento, sendo que o processamento da isenções ou da não incidência, dar-se-á com base nas informações apresentadas pelo contribuinte por meio da DIEF na internet.
1.1.2. Assim, intime-se a inventariante para que, em 30 dias, comprove o pagamento do ITCD ou apresente declaração de isenção, na forma do art. 23 do Decreto nº 15.474, de 29 de outubro de 2010, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia no site www.sefin.ro.gov.br, juntando o documento respectivo nestes autos.
2. Cumprida a determinação acima, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade do ITCD, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036739-31.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: I. F. R. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
INTERESSADO: G. A. R. D.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21739358
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7028295-43.2017.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: N. N. C. D. S., C. L. C. D. S.
RÉU: A. M. D. S.
DESPACHO:
Trata-se de processo findo (id. n° 13977736 - pp. 1-2), aguardando apenas manifestação dos requerentes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo do empregador do requerido acerca do pagamento da pensão alimentícia, os quais quedaram inertes. Assim, ante ausência de interesse, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7032322-35.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: ARIANE GARCIA GUIMARAES FREIRE, MARIA DAS GRACAS GARCIA GUIMARAES, GLEYSA GARCIA GUIMARAES
DESPACHO:
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Maria das Graças Garcia Guimarães, Gleysa Garcia Guimarães e Ariane Garcia Guimarães Freire, pretendendo a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento do crédito, reconhecido nos autos nº 2005.41.00.004310-6, que tramitou no Juízo da 1ª Vara do Federal de Rondônia, em favor do falecido Carlos Augusto de Freitas Guimarães.
Sustentam, em síntese, que o levantamento do crédito independe de inventário e invocam a aplicação da Lei n° 6.858/80.
Ocorre, porém, que o crédito que se pretende levantar não se trata de verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da morte ou saldo de FGTS ou PIS, não tem, portanto, natureza alimentar, de modo que não se aplica o art. 1º Lei nº 6.858/80.
Assim, o levantamento por meio de alvará somente será possível, caso não existam outros bens a inventariar e o crédito não ultrapassasse o valor de 500 (quinhentas) OTN, conforme estabelece o art. 2º da referida lei:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Até o mês 08/2018, o valor de 500 Obrigações do Tesouro Nacional, devidamente atualizado, era de R$ 34.750,00.
Assim, a quantia total indicada na petição inicial ultrapassa valor que pode ser levantado por simples alvará, havendo a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, nos termos das disposições expressas nos arts. 610 e segs do CPC.
Por essas razões, DETERMINO que as interessadas procedam à emenda, tomando as seguintes providências:
a) trazer a cópia da SENTENÇA e do formal de partilha referente aos autos nº 0134436-94.2006.8.22.0001;
b) juntar as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome do falecido.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7000573-22.2017.8.22.0005
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
ADVOGADO DO REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221
REQUERENTE: F. F. D. M.
R. B.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 21453019: Atento as informações apresentadas pelo requerido, DEFIRO o requerimento. Assim, designo nova audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2018, às 9h30min.
2. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimados por suas advogadas.
3. Intime-se o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7022031-78.2015.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NOEMIA FERNANDES DE LIMA OAB nº DESCONHECIDO
WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO OAB nº RO1820
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
ELIAS FERNANDES DE LIMA, ELIOREFE AIAS FERNANDES DE LIMA, ITAMAR FERNANDES DE LIMA, ENOQUE FERNANDES

DE LIMA, ELI FERNANDES DE LIMA, ESTER FERNANDES DE LIMA, ADNA FERNANDES DE LIMA, ABDO NAIF FERNANDES DE LIMA, ABRAAO FERNANDES DE LIMA, NOEMIA FERNANDES DE LIMA
Firmina do Carmo Lima, ANTONIO FERNANDES DE LIMA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 21342552: Atento os esclarecimentos apresentados pelo inventariante, DEFIRO o pedido. Concedo o prazo de 90 dias, trazer aos autos a certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Estadual.
Decorrido o prazo assinado, intime-se o inventariante para dar o andamento devido ao inventário, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020511-78.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: M. E. D. O. L.
J. J. L.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 21368716: Ante as informações do requerente, sobresto, novamente, o feito por 30 (trinta) dias, no aguardo da juntada das informações necessárias.
2. Com a juntada ou decorrido o prazo, concluso para deliberação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037620-08.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: JOSANE GAMA DE SOUZA
RÉU: JEFFERSON THIAGO RAPOSO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) regularizar o polo ativo da ação, já que o menor não tem legitimidade para figurar como autora na ação de guarda;
b) regularizar a representação processual de Josane G. de S.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7025969-76.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
REQUERENTES: CAUTARINA AYRES, MARIA MIRAMAR AYRES SEIXAS
DESPACHO:
Manifestem-se os requerentes a respeito das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (id. n° 21530546, id. n° 21530553 e id. n° 21530556), em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027351-07.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERENTE: MARGARETH ALBUQUERQUE FELIZARDO DE OLIVEIRA
DESPACHO:
Manifeste-se os requerentes a respeito das informações apresentadas pela Caixa Economica Federal (id. n° 21530845 e id. n° 21530851), em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0008363-21.2013.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. -. C. J.
J. C. E. S. F., CAMPOS SALES 338 TUPI - 76804-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. C. N. E. S., RUA ALMIRANTE BARROSO, 1939 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
O requerente apresentou petição denominada Agravo de Instrumento, sustentando a possibilidade de suspensão processual quando a SENTENÇA de MÉRITO depender do julgamento de outra causa ou da declaração de inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal de outro processo pendente (art. 313, inc. V, do CPC), requerendo a suspensão do feito pelo prazo de três meses (id. n° 21042673 - pp. 1-2).
Ocorre, porém, que o efeito suspensivo pretendido pelo requerente/embargante deve ser apresentado e apreciado pelo Relator para qual o recurso foi distribuido, conforme disposição expressa do inc. I do art. 1.019 do CPC.
Assim, deverá o requerente comprovar que foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para comprovar o pagamento do exame de DNA, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019248-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: E. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDO: G. Q. V.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/10/2018 Hora: 11:45.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013109-48.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: R. P. G. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094
REQUERIDO: N. T. P. P.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
(...) Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 19 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7022772-50.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
JANE MEIRE COSTA LIMA, ROSEMERE COSTA LIMA DE ARAUJO
ANTONIO DOS SANTOS LIMA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21628406:
1) Ante a constituição de advogado pela inventariante Jane Meire Costa Lima, fica a Defensoria Pública desobrigada o munus que vinha exercendo. Os advogado por ela constituídos já foram incluidos no cadastro do PJe.
2) Observo que assiste razão à inventariante, pois o ofício foi endereçado a juízo diverso. Assim, DETERMINO que seja realizada a comunicação e solicitação de depósito do crédito ao juízo correto, que é o da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF. Prazo de 30 dias. Remeta-se o ofício anexo, com a observância do documento que deve ser anexado, podendo ser entregue cópia à inventariante ou aos seus advogados para acompanhamento do trâmite do documento naquele juízo.
3) Aguarde-se por 30 dias.
4) Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
OFÍCIO Nº 064/2018/3VFGAB - 25 de setembro de 2018
PROCESSO Nº 7022772-50.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
Ao Excelentíssimo
Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Setor de Autarquias Sul 4 G - Asa Sul,
CEP.: 70070-901
Brasília- DF
Meritíssimo(a) Juiz(a)
Informo vossa excelência que tramita neste juízo os autos de INVENTÁRIO sob o número acima referenciado.
Assim, solicito informação a respeito de eventual crédito em nome do falecido ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA CPF: 043.872.871-87 nos Autos Principais Nº 2006.34.00.006627-7 e Cumprimento de SENTENÇA Nº 0042426- 22.2015.401.3400. Em caso positivo, e não havendo óbice, solicito que seja o crédito depositado em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.
Informo que este Juízo aguardará a resposta por 30 (trinta) dias.
Anexo: id nº 17521594 - p. 2).
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037046-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: D. N. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
REQUERIDO: E. N. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO AUTORA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 21739339.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não

atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências
legais supra enunciadas e, no prazo de 15 dias, tomando as seguintes providências:
a) providenciar o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a nova sistemática adotada
pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.
b) comprovar o pagamento das custas processuais;
c) não havendo a possibilidade de cumprimento imeidato dos itens anteriores, requerer o
processamento pelo rito de inventário comum (arts. 660 e segs., CPC).
Int
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036669-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933
LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929
ADVOGADO DO RÉU:
MARILENE DE ABREU LIMA, LORENZO GABRIEL DE ABREU LIMA
TIAGO ALVES TEIXEIRA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
Retifique-se os registros do PJe, pois trata-se de execução de alimentos.
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
3. Não havendo pagamento ou justificativa, fica, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.
4. VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 871,57 referente aos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2018, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a R$ 286,20 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
6. DEFIRO a expedição de ofício à empresa TRANSPORTES BERTOLINI - LTDA (OFÍCIO ANEXO A ESTA DECISÃO).
7. Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
RÉU: TIAGO ALVES TEIXEIRA CPF nº 013.134.312-22, AVENIDA LAURO SODRÉ 1287, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
OFÍCIO Nº 065/2018/3VFGAB - 25 de setembro de 2018
PROCESSO Nº 7036669-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Ao Senhor Gerente
TRANSPORTES BERTOLINI - LTDA
RUA TREZE DE SETEMBRO, N°660, BAIRRO AREAL.
NESTA
Senhor Gerente
Solicito a Vossa Senhoria informar, em caráter de sigilo e no prazo de 10 (dez) dias, se o executado TIAGO ALVES TEIXEIRA, RG N°1135251 SSP/RO, CPF N°013.134.312-22, faz parte de se quadro de funcionários.
Caso positivo, aproveito para determinar que sejam descontados dos vencimentos do referido empregado a título de alimentos definitivos, mensalmente, e diretamente em folha de pagamento, a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, em favor de seu filho LORENZO GABRIEL DE ABREU LIMA TEIXEIRA, devendo ser depositado na conta corrente nº 0010571-6, agência 2167, banco BRADESCO, da qual é titular MARILENE DE ABREU LIMA, mãe do menor. O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias, e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre 1/3 de férias, horas-extras trabalhadas, FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço.
Destaco, ainda, que é dever do empregador proceder a todos os atos necessários ao cumprimento da obrigação por parte do empregado, conforme disposições expressas nos arts. 20 e 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (LA):
Art. 20 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): “as repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo”.
Art. 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): “constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente”.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037666-94.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: A. J. R. D. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
INTIMAÇÃO DO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 21747863.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037291-93.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIAS DONADON BATISTA OAB nº RO4334
ADVOGADOS DOS:
F. V. A., E. M. D. B.
DESPACHO:
Intime-se os requerentes para emendarem a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) colher as assinaturas dos requerentes na petição inicial (art. 731 do CPC).
b) ajustar o valor da causa, pois, considerando a inexistência de bens a partilhar, deverá corresponder a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, inc. III do CPC).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024115-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LAURENICE FRANCISCA DIAS COSTA
REQUERIDO: JOSE OLIMPIO COSTA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOSE OLIMPIO COSTA
Endereço: Avenida Amazonas, 545, - de 503 a 783 - lado ímpar, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-209
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LAURENICE FRANCISCA DIAS COSTA, requer a decretação de Curatela de JOSE OLIMPIO COSTA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ""Laurenice Francisca Dias Costa, propôs ação de interdição e curatela em face de José Olímpio Costa, ambos qualificados. Alega a autora que a interditando é portador de Doença de Parkison. Requer o deferimento de tutela de urgência para nomeação de curador provisório ao requerido e, ao final, seja nomeada curadora do requerido, com poderes para representá-lo junto ao INSS, administrar seu benefício, representá-lo perante instituições financeiras e órgão públicos. Laudo pericial no ID 19227203. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Parkinson. No ID 19227203 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença de Alzheimer, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Segundo informação da requerente o requerido possui um imóvel, onde mora com a família. À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado a curadora receber o benefício previdenciário do interditando, administrar seu benefício, representá-lo perante instituições financeiras e órgão públicos, nos termos do artigo 1.747, I, II, III do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil do interdito a Sra. Laurenice Francisca Dias Costa. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida no ID 19364084. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu,Aline Barbosa dos Santos digitei e subscrevi."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 15 de agosto de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7029024-06.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. O. O. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO7381
EXECUTADO: M. M. D. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID Nº 21585300.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7034530-89.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: M. C. D. S. A. J. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID Nº 21634448.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011890-92.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: FRANCISCO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: ERISSON FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) INTERESSADO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ERISSON FERNANDES DO CARMO
Endereço: Rua 21 de Abril, 4121, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FRANCISCO DO CARMO, requer a decretação de Curatela de ERISSON FERNANDES DO CARMO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ".FRANCISCO DO CARMO propôs ação para modificação de curador em face de ERISSON FERNANDES DO CARMO, ambos qualificados. Alega o autor que é genitor do interditado Hélito Fernandes do Carmo, que o seu irmão é o atual curador e que encontra-se residindo em outra cidade. Afirma que cuida do filho desde a mudança do curador, que dispensa todos os cuidados necessários a ele e que este manifesta vontade em permanecer próximo ao autor e familiares. Pede a procedência do pedido para que seja nomeado curador do filho. Citado, o requerido Erisson não apresentou contestação. Relatório Social no ID 18001882. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de modificação de curador. Verifica-se dos autos que o atual curador do interditado reside em Jaru/RO e não se encontra responsável pelos cuidados inerentes à condição clínica do seu irmão, que está morando com o autor, seu genitor e sendo devidamente assistido por esse. A genitora do interditando veio à óbito conforme ID 17231392. O relatório social informa que o autor possui condições de ser nomeado curador do filho, concluindo que "diante do estudo realizado, constatamos que o requerente vem gerenciando de forma correta toda a assistência que Hélito necessita, além de ter plena disponibilidade para dar atenção ao filho. Percebemos que o interditado tem suas necessidades de alimentação, higiene, e principalmente de saúde sendo atendidas de forma apropriada pelo Sr. Francisco, que deixa evidente o interesse em se responsabilizar pelo filho." Assim, diante da comprovação de que o autor é quem está sendo responsável pelo interditando, aliado ao fato de que o atual curador não apresentou sequer impugnação, presume-se que este concorda c o m o s t e r m o s d a i n i c i a l. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de modificação de curador e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear, como curador (a) de FRANCISCO DO CARMO HÉLITO FERNANDES DO CARMO para os atos e limitações observados na SENTENÇA de interdição de ID 17231392. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas naquela DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Custas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa pelo requerido, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe concedo. P.R.I.C. Porto Velho, 27 de junho de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 17 de julho de 2018.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046718-51.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA OZITA BEZERRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ofício juntado de ID 21490212.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7019759-09.2018.8.22.0001
Data: 24 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ALDEIZA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, agricultora, natura de Lábrea/AM, nascida no dia 10 de dezembro de 1981, portadora do CPF n° 903.874.632-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 18527556: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7019759-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: A. D. S. P.
Requerido: A. S. D. S.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000713-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WILLYANE NUNES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Intimação AUTOR
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a requerer o que entender oportuno, nos termos do DESPACHO de id nº 21351190.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019419-65.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. P. S. E. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
REQUERIDO: C. C. P.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007881-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. N. F. N.
RÉU: F. J. F. e outros
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: FRANCISCO JORGE FELICIO, brasileiro, portador do RG nº 000075112 - SSP/RO e CPF nº 103.246.742-87
Endereço: Rua dos Farrapos, - até 1486/1487, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-180
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de MODIFICAÇÃO DE CURATELA, em que ROSÂNGELA NICÉIA FELÍCIO NUNES, requer a modificação de Curatela de FRANCISCO JORGE FELICIO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,ROSÂNGELA NICÉIA FELÍCIO NUNES propôs ação de modificação de curatela em face de FRANCISCO JORGE FELICIO e JANECSAN JAQUES FELICIO, ambos devidamente qualificados.Alega a autora que é sobrinha de Francisco e é a atual curadora nomeada. Sustenta que não tem condições de exercer o encargo e sua pede a transferência para a ré Janeicsan, filha do primeiro requerido.Os réus foram citados. Janeicsan reconheceu a procedência do pedido.Estudo social no ID nº 18867082.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o relatório. Decido. Trata-se de ação de modificação de curatela.Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.A curadora do requerido primeiro requerido deseja transferir o encargo para a segunda, filha do curatelado, com o que esta concordou.No estudo realizado não constatou-se qualquer óbice ao deferimento do pedido. Assim, restou devidamente comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido.Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do inciso I, do artigo 487 do CPC, para modificar a curatela de FRANCISCO JORGE FELICIO, e nomear como curadora do curatelado sua filha JANECSAN JAQUESFELICIO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P.R.I.Porto Velho, 16 de julho de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 20 de agosto de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7037844-43.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: T. D. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915
REQUERIDO: D. R. D. S.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21721872: "Intime-se o autor para trazer a cópia da SENTENÇA que estabeleceu a guarda e fixou os alimentos, devidamente assinada.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a

parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante esclarecer que o desemprego formal não é motivo suficiente para o deferimento da justiça gratuida. Ademais, o requerente optou por constituir um excelente advogado particular, presumido-se que se tem condição de pagar advogado também pode arcar com as despesas do processo.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 24 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7010427-18.2018.8.22.0001
Data: 24 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: IÃ SOL OLIVEIRA CARVALHO, natural de Porto Velho/RO, filho de Celina do Socorro Xavier Oliveira e Valbran Carvalho da Silva Júnior, CPF: 881.943.532-20, RG: 817615 SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 18204486: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7010427-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: I. L. P. C.
Requerido: IA SOL OLIVEIRA CARVALHO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055183-83.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. G. D. S. M.
REQUERIDO: B. D. A. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - RO2859
Intimação AO REQUERIDO - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7002793-68.2018.8.22.0001
Data: 24 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: GABRIELA RIBEIRO DA SILVA,brasileira, natural de Porto Velho/RO, nascida em 31/01/1993, filha de Rosa Mauria Ribeiro Bonfim e Aldecy Souza da Silva, CPF: 013.317.552-98, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 20659155: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7002793-68.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: A. D. S. S.
Requerido: G. R. S. e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059767-96.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: W. N. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
REQUERIDO: I. D. S. F.
Advogados do(a) REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038401-30.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
F. D. C. F., RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5763 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS OAB nº RO9414
RÉU: T. L. P. D. S. F.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Recolha-se as custas iniciais em 15 dias.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO 7037518-83.2018.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTE: J. S. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419:
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
João Saldanha Filho pede alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6.858/80.
Todavia, em consulta ao PJE constatou-se que já houve ação de arrolamento dos bens deixados pela falecida Dalila Diniz Guerreiro, no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim autuada sob o nº 7000532-59.2016.8.22.0001.
Em se tratando de pedido de alvará judicial para levantamento e valores deixados pela mesma falecida é competente o juízo do inventário para processamento do feito, uma vez que prevento.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Competência. Alvará judicial. Inventário. Jurisdição universal. Prevalece a jurisdição universal do foro onde tramita o inventário, inclusive para atrair o pedido de alvará judicial formulado pelos herdeiros, com o fito de preservar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. TJ-RO - AI: 0007378-38.2011.8.22.0000, Relator: Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 13/10/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2011, DJ nº 195).
Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho/Ro, 25 de setembro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027965-12.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
RAIMUNDA SILVA PAES, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO SILVA PAES, ELIAS GORAYEB 831 ROQUE - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO SILVA PAES, ELIAS GORAYEB 831 NSA SRA DAS GRACAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCILENE SILVA PAES, ELIAS GORAYEB 831, FUNDOS NSA SRA DAS GRACAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE SILVA PAES, ELIAS GORAYEB 831, CASA NSRA DAS GRACAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Se o falecido era servidor público, a certidão a ser juntada é a do respectigo órgão de previdência e não do INSS. Portanto junte-se a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão empregador. Como dito, a certidão de ID 19860626 não serve para a FINALIDADE pretendida. O órgão de previdência tem certidão específica.
Ademais, não foi juntado certidão de casamento de Raimunda com o falecido.
Defiro novo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028835-57.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
MARIA DE NAZARE ERSE BALBI, CONDOMÍNIO RIO MADEIRA APTO 402, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
PAULO FABIANO DO VALE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1156 APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Excepcionalmente, defiro o pedido de suspensão por 60 dias.
Trnascorrido o prazo, apresente a inventariante as primeiras declarações.
Retifique-se a classe do processo para inventário.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7019823-87.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
MATHEUS TORRES BARBOSA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 992, CASA 1 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSSARA BARBOSA, RODOVIA BR-364 115, CONDOMINIO AZALEIA CASA 40 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681
ESPÓLIO DE ALESSANDRO ROGER BARBOSA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003753-78.2011.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSINETE MENDES DE LIMA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCEU ALBERTO DA SILVA - PR05866, CELSO RESENDE DA SILVA - PR37679, NATANIEL GONCALVES - PR42385, RONALDO LUIZ PEREIRA - PR45900
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: PAULO SERGIO HERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, com valor da causa retificado pelo DESPACHO id, 21534632 - pág. 01. (Valor da Causa R$ 305.335,00.)
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032030-50.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: MARCIA TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO(A) JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB Nº RO872
INTERESSADO: MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para trazer certidão de dependentes que recebem pensão por morte, certidão negativa de bens do cartório de registro de imóveis, certidão informativa de inexitência de bens da prefeitura e recolher as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 28 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7031750-79.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTES: J. M. S. M., D. M. D. S.
ADVOGADO(A) RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB Nº RO6232, ADVOGADO(A) GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB Nº RO5194
REQUERIDO: E. D. A. A. S.
Tendo em vista as informações da certidão de óbito de Aluízio Arruda Silveira de que o mesmo era casado e não deixou bens, esclareça a parte autora se pretende a inclusão da viúva Jacilda da Silveira Campos Monteiro no polo ativo ou passivo da demanda, devendo, nesse caso, adequar o rito processual.
Apresente-se a matrícula do imóvel que pretendem a partilha.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, e alternativamente o pedido de custas ao final, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 28 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7029478-15.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: E. D. S. P., L. C. M.
ADVOGADO(A) SEBASTIAO MINARI FILHO OAB Nº RO292B
Vistos,
Intime-se a parte autora para adequar a inicial para estabelecer alimentos ao filho menor, nos termos do art. 731, incisos III, IV do CPC.
Em que pese as informações da petição de ID 20895958 e os documentos juntados, não restou comprovada a necessidade do benefício da justiça gratuita, retifique-se o valor da causa de acordo com o disposto no artigo 292, III, do CPC e recolham-se as custas judiciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 28 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0192000-65.2005.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARLI TEREZINHA CORDEIRO, ROOSEVELT MORAES LIMA, ANNE CRISTIANNE DIAS DE LIMA VIANA, WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN, GILBERTO DIAS DE LIMA, CAROLAINY ROSEANE DE LIMA, MARIA IRIS DIAS DE LIMA DINIZ, CLAUDIO NUNES CORREA LIMA, MARYANE CAMPOS LIMA, VALERIA SILVIA CRUZ OLIVEIRA CORREA, AIRTES NUNES LIMA, DULCINEA MORAIS MARIUBA, DJALMA NUNES LIMA, ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, Érica Carla do Nascimento Lima, Alina Silvia Correa Lima, Natália Rebeca Correa Lima
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO509, EVALDO DA ROCHA MAIA OAB nº RO5957, NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
INVENTARIADO: Espólio de Maria Auxiliadora Dias de Lima
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Uma vez que houve notícia da existência de união estável do de cujus com Marli Terezinha Cordeiro, fato inclusive reconhecido pelos herdeiros, indispensável a sua citação, independente do período de duração da referida união, a análise de sua habilitação ou não no presente inventário será feita em momento posterior, oportunizada sua ciência e manifestação.
Expeça-se carta precatória para a citação de Marli Terezinha Cordeiro para a comarca de Guajará Mirim, no endereço: Rua Rocha Leal, 1483 Bairro da Serraria.
Após a expedição da carta precatória intime-se a inventariante para comprovar a sua distribuição, em 10 (dez) dias.
Devolvida da carta precatória devidamente cumprida, tornem conclusos.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010650-05.2017.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. C. B. A. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL OAB nº RO8045, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA OAB nº RO1530
REQUERIDO: I. J. A. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos,
MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA propôs ação de divórcio em face de ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA.
Alega a autora que se casou com o réu em dezembro de 1984 sob o regime de comunhão parcial de bens e que tiveram quatro filhos, todos maiores. Sustenta que durante o casamento adquiriram três imóveis, um posto de gasolina e animais bovinos que entende partilháveis. Relata que as partes estão separadas de fato há mais de dez anos. Informa que herdou um apartamento e o vendeu no curso do casamento por insistência do réu para investimento em animais. Pede a partilha dos imóveis, posto de gasolina e animais bovinos, decretação do divórcio e que volte a usar o nome de solteira.
Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo para suspensão do processo.
Decorrido o prazo, o réu apresentou contestação.
Faz impugnação à concessão da gratuidade de justiça. Afirma que as partes estão separados de fato há mais de doze anos. Sustenta que apenas dois imóveis são partilháveis.
Argumenta que o imóvel rural e o posto de gasolina pertencem a terceiros. Em relação aos animais, argumenta que foram vendidos ainda no curso do casamento. Faz considerações sobre o apartamento em Brasília. Pede a revogação da gratuidade judiciária e parcial procedência do pedido inicial.
Em impugnação a autora reafirma ter direito a gratuidade. Alega que há discrepância entre o patrimônio elencado pelo réu e que há necessidade de pesquisas em bancos de dados públicos para identificação do patrimônio. Pede a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias.
Em DECISÃO de ID 14024217 foi mantida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de suspensão do processo e saneado o feito.
A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando a suspensão do processo os quais foram rejeitados (ID 14852068).
Em petição de ID 15115354 a parte autora informa que a separação de fato ocorreu em meados de 2009, faz considerações sobre a existência de animais, argumenta que o posto de gasolina em nome de terceiros pertence, na realidade, ao réu e que é partilhável. Argumenta que o réu adquiriu em agosto de 2013 a posse imóvel localizado no Loteamento Jardim Acapu, nesta cidade. Sustenta a existência de imóvel na Avenida Mamoré o qual foi vendido por "laranjas". Argumenta a necessidade de oitiva de testemunhas e quebra de sigilo bancário. Relata omissão do réu de um lote de terras rual em nome do filho, tecendo considerações sobre a nulidade de tal doação. Pede expedição de ofícios para bancos e IDARON, assim como oitiva de testemunhas.
Em audiência de instrução a prova testemunhal foi dispensada pelo juízo. Na oportunidade a parte autora reiterou o pedido de prova testemunhal.
Em petição de ID 15466062 há pedido de reconsideração em relação ao indeferimento da prova testemunhal.
Em DECISÃO de ID 15496036 a prova testemunhal foi novamente indeferida. Na oportunidade determinou-se a expedição de ofício ao IDARON.
Memoriais do réu no ID 16032364.
Resposta do IDARON no ID 18285467.
As partes foram intimadas a se manifestarem. Tendo a autora afirmado que o réu teria lhe feito proposta em nova tentativa de mediação e que a mediadora omitiu tais informações.
É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens.
Não há controvérsia sobre o divórcio e modificação de nome da autora. O conflito consiste na partilha de bens.
O regime de bens é o da comunhão parcial de bens (Num. 9110184 – Pág. 1).
Das questões processuais pendentes.
No que se refere a omissão da mediadora, aos mediadores é imposto o dever de manter sigilo sobre os fatos e propostas realizadas no processo conforme art. 166 do CPC. Assim não há omissão da mediadora a ser sanada.
A realização de propostas na conciliação ou mediação não consiste em prova a ser considerada na SENTENÇA.
Há diversos pedidos de produção de prova no ID 15115354 entre eles a oitiva de testemunhas, quebra de sigilo fiscal e expedição de ofícios para solicitar informações de bancos, todos já indeferidos.
O DESPACHO saneador de ID 14024217 determinou que outras provas deveriam ser requeridas em 5 dias. Conforme consta no PJE a parte foi intimada por meio do portal do PJE (ID 14027369), tendo sistema registrado ciência em 03/11/2017, de modo que o prazo final para tal pleito era o dia 10/11/2017.
Em petição de ID 14474657 a parte opôs embargos de declaração os quais não foram conhecidos conforme DECISÃO de ID 14852068.
A petição da parte pedido produção de outras provas (ID 15115354) somente foi protocolada em 07 de dezembro de 2017, de modo que está fora do prazo deferido.
Ainda que se entendesse que a produção de prova seria tempestiva em razão dos embargos, as provas requeridas não são necessárias para o julgamento do feito.
Não há necessidade de saber o saldo de contas do requerido entre outro de 2002 a 2007, pois não há na inicial pedido de partilha de saldo de contas bancárias. Se não há pedido de partilha de saldo de contas, não há razão para saber qual é o respectivo saldo.
A parte pede a oitiva de testemunhas para apurar a existência de venda de um terreno localizado na Avenida Mamoré, todavia na petição inicial não consta imóvel com a descrição de endereço na Avenida Mamoré. Porém pela narrativa da parte é possível perceber que se trata do imóvel cuja matrícula consta no ID 9110581. Ocorre que os fatos narrados a serem objeto de provas somente foram arguidos após o saneamento do feito o que é vedado nos termos do art. 329, II, do CPC.
O pedido de oitiva de testemunhas para o período da separação de fato foi indeferido no ID 15496036, pois o período da separação de fato ficou incontroverso como sendo há mais de doze anos.
Como consignado da respectiva DECISÃO, considerando que a contestação foi apresentada em julho de 2017 é de se concluir que a separação de fato ocorreu em julho de 2005.
Embora a autora tenha apresentado petição (Num. 15115354) afirmando que a separação de fato ocorreu em meados de 2009 tal informação somente ocorreu após o saneamento do processo. A parte não pode mudar os próprios fatos narrados. Ainda que se entendesse que ela pretende emendar a inicial, isso somente é possível até o saneamento do feito, nos termos do art. 329, II do CPC.
Assim não há necessidade de prova testemunhal para prova de tal fato na medida em que está incontroverso, nos termos do art. 374, III do CPC.
Em relação à produção de prova em relação ao posto, a parte não impugnou a alegação do réu de que o bem pertence a terceiros. Além disso não há nos fatos narrados na inicial indicativo de fraude. Somente após o saneamento do feito é que a parte pretende mudar a causa de pedir, o que é vedado, como já mencionado.
Não conheço do pedido formulado para partilha de direito possessório do imóvel "lotes urbanos sob os nº 6 a 13, quadra nº 16, localizados no Loteamento Jardim Acapu", pois realizado após o saneamento do feito, o que é não é permitido nos termos do art. 329, II, do CPC.
Tendo em vista que as provas requeridas são desnecessárias ao julgamento do feito, seu indeferimento é de rigor nos termos do art. 370 do CPC.
Dos bens incontroversos.
Pela leitura da inicial e contestação, restaram incontroversos como partilháveis os imóveis localizados na Rua Garoupa, 4514, casa 48, bairro Nova Porto Velho e lote de terras rural localizada na GL Cap. Sílvio RD 421 s/n, Fazenda Duas Marias.
Portanto, tais bens devem ser partilhados pela metade para cada parte.
Dos demais bens.
Antes de analisar os bens é necessário fixar a data da separação de fato do casal. Isso se deve ao fato de que com a separação de fato cessa a comunhão de bens. Os bens adquiridos após a respectiva separação de fato não entram na partilha dos bens, nesse sentido:
[...]1. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens. […] (STJ – REsp: 678790 PR 2004/0100936-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).
Consta na petição inicial (Num. 9110165 – Pág. 3) a informação de que "Requerente e Requerido não vivem maritalmente há mais de 10 anos". Em seguida (ID Num. 9110165 - Pág. 5) a autora afirma que "desde a separação de corpos (12 anos)".
Já o réu em sua contestação afirmou que "fato é que, após anos de matrimônio, as partes se separaram de fato, mas não realizaram o divórcio, transcorrendo, desde então, mais de 12 (doze) anos", o que não foi impugnado pela autora.
Assim pode-se concluir que as partes estão separadas de fato pelo menos desde meados de 2005.
Como mencionado na DECISÃO de ID 15496036, a parte autora pretende mudar os fatos narrados sobre o momento da separação de fato após o saneamento do feito o que é inviável, pois a matéria controvertida já havia sido fixada (art. 329, II, do CPC), de modo que operou-se a preclusão sobre tal ponto.
Do imóvel denominado lote de terras urbano nº C-005, quadra 43, Setor 017, com uma área de 50.002,55m²e um lote de terras urbano nº C-006, quadra 43, Setor 017, com uma área de 50.001,79m², ambos situados nesta Capital, R$ 2.000.000.00 (dois milhões).
Na petição inicial a parte autora afirma que tal imóvel pertence ao casal. Todavia a própria autora junta com a inicial uma certidão de inteiro teor (ID 9110581) que comprova que a propriedade do bem é de terceiros. Não há na argumentação fática da petição inicial da parte autora alegação de que tal documento represente alguma falsidade.
O réu afirma que tal bem pertence a terceiros em sua contestação.
A prova documental juntada pela autora é contrária às suas alegações. Ao que indica na petição de ID Num. 15115354 – Pág. 6, após o saneamento do feito, a parte autora pretende questionar o documento juntado por ela mesma em sua inicial, mudando a causa de pedir para afirmar que o imóvel adquirido em nome de parentes é na verdade do réu. Novamente ressalto que é vedado à parte modificar a causa de pedir, incluindo em tal vedação os fatos narrados, após o saneamento do feito (art. 329, II, do CPC).
Registre-se que a descrição do imóvel feita na respectiva petição não é a mesma da contida na inicial, todavia pelo nome das partes envolvidas é de se concluir que se trata do imóvel cuja matrícula consta no ID 9110581.
Registre-se que o respectivo imóvel somente foi transferido para Antônio Carlos Aidar Pereira e Edneia Reche de Souza Aidar em 12/09/2008, ou seja, após a data da separação de fato do casal ocorrida em 2005.
Portanto, a certidão de inteiro teor comprova que o imóvel pertence a terceiros. A parte autora não pode mudar os fatos narrados ou a causa de pedido após o saneamento do feito. E ainda que fosse possível, tal bem foi adquirido após a separação de fato pelas pessoas que, supostamente, agiam em nome do réu. Desse modo, tal bem não é partilhável.
Do posto de gasolina "AUTO POSTO FLEX LTDA-EPP". A autora junta com a inicial contrato social no qual consta que o posto

pertence a terceiros (ID 9110612). O réu em sua contestação afirma que o posto pertence a terceiros. Não há na argumentação fática da petição inicial da parte autora alegação de que tal documento represente alguma falsidade.
Na petição de ID (ID Num. 15115354 – Pág. 6), após o saneamento do feito, a parte pretende mudar a causa de pedir, o que é vedado como acima já mencionado.
Além disso, consta no CNPJ do posto que sua abertura ocorreu em 2010 (ID 9110612 – Pág. 5), data posterior à separação de fato do casal ocorrida em 2005. Ainda que se entendesse que a parte poderia mudar os fatos narrados e a causa de pedir a constituição da empresa em nome de terceiros, supostamente em agindo em favor do réu, somente foi aberta após a separação de fato do casal, de modo que não há que se falar em partilha.
Dos animais bovinos.
Pela leitura da petição inicial a parte autora faz diversas considerações sobre um imóvel que recebeu por herança e vendeu no curso do casamento para aquisição de animais.
Ocorre que o IDARON informou que não existia animais registrados em nome do réu ao tempo da separação de fato.
Se atualmente o réu possui animais, ou não, não é relevante para esse processo. Isso se deve ao fato de que com a separação de fato cessa a comunhão de bens. As fotografias juntadas que indicam a existência de animais na propriedade do réu não provam que estes são partilháveis tendo em vista que a separação de fato ocorreu há mais de 12 anos.
Se não existia animais ao tempo da separação de fato, não há que se falar em sua partilha.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal e determinar que a mulher volte a usar o nome de solteira: MAGDA CHAUL BARBOSA LIMA, assim como para determinar a partilha, na proporção de 50% para cada parte, dos imóveis localizados na Rua Garoupa, 4514, casa 48, bairro Nova Porto Velho e lote de terras rural localizada na GL Cap. Sílvio RD 421 s/n, Fazenda Duas Marias.
Custas divididos na proporção de 20% para o réu e 80% para a autora. Honorários em 10% do valor dado à causa, na proporção de 20% para o réu e 80% para a autora. Custa e honorários da autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária já deferida.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação.
P.R.I.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017604-38.2015.8.22.0001
Classe: Petição
REQUERENTE: ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360
REQUERIDOS: MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI, JOVELINO PERONDI, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, CECY DE AZEVEDO MONTEL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
Vistos,
Manifeste-se o autor sobre a contestação em 15 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002144-33.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LUCILENE ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A) JOSE ADEMIR ALVES OAB Nº RO618
RÉS: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VERA LUCIA SILVA
ADVOGADO(A) MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB Nº RO3511, ADVOGADO(A) ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB Nº RO1246
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
2 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000641-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
EXECUTADO: ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029455-69.2018.8.22.0001
Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB Nº RO324A
RÉU: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
2 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022644-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015205-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
0004977-05.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA GILIO GASPAROTTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: CARCEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
7022998-21.2018.8.22.0001
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: WILLAMES HURTADO BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
19 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
7017475-28.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALICE BRAITENBACH
ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: RENILDO DOS SANTOS MOTTA, MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041298-02.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
EXECUTADO: OBRATEC CONSTRUCOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitória
7011564-35.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: ELIZEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014804-32.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
RÉU: FAUSTO NEVES PASSOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
7016708-87.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
RÉU: MAYARA CRISTINA BUCARTH DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012219-73.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: A. D. J. R., R. &. F. L. -. M., J. B. B.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0004686-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, TALITA SAYURI HAMANO - RO6964
EXECUTADO: ZENAIDE FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020304-79.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: JEAN KAITON BALBINO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
0019003-95.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: EDNEY MELO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
EXECUTADO: NEUSA DE CAMPOS OLIVAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7027830-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: VALDECIR DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7012085-77.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: MARIA LUZIA GIL CAETANO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051243-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FIRMO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023256-31.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº RO3973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928
EXECUTADOS: MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, LUIZ CARNEIRO JUNIOR, OSCAR PORTO LINS JUNIOR, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7036945-16.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7034960-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: JOSE NILTON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7010290-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: L M MARTINS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7021725-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: E. C. D. N. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7018976-17.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 7016855-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA RUVIARO
Advogado do(a) AUTOR: NILCE KALKMANN RODRIGUES - RO8988
RÉU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0016772-61.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: J B M DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 0002106-21.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO, RODRIGUES E TEXEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO
CONTRARRAZÕES
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO CPF: 793.554.982-68; RODRIGUES E TEXEIRA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR a parte ré para tomar conhecimento do Recurso de Apelação apresentado, para querendo, apresentar suas Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7025782-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7050582-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7052313-31.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: JOICINEIDE DE SOUZA ORTIZ
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7006920-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7033114-86.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7029806-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: N D DA C NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 7032347-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO CAPISTRANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7033731-46.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: GIOVANNA MENDANHA PAULINO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3217 1318 email: pvh1civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7060437-37.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: JEFERSON GAMA LIMA
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Verifique o gabinete o motivo pelo qual consta JEFERSON GAMA LIMA como exequente e os documentos dos autos são de LINDAURA DE SOUSA PEREIRA MIRANDA.
A seguir decidirei sobre o pedido de liberação.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025770-54.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 22/10/2018 às 10:30 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal.
Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc).
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038277-47.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015017-38.2018.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Despejo para Uso Próprio
JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1815 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 3210 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se o réu para que retire seus pertences do imóvel em questão, no prazo de 10 dias, sob pena de ficar evidente seu desinteresse pelos mesmos.
2. Após o transcurso do prazo o autor fica autorizado a providenciar o descarte dos pertences.
3. Este DESPACHO servirá como MANDADO.
Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que retire seus pertences do imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016254-08.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Antonio de Souza Bastos e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
INTIMAÇÃO
Em atendimento ao último DESPACHO proferido, segue abaixo o extrato das contas vinculadas a estes autos. No mais, ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013694-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: JOAO PAULO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011480-68.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005019-73.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CESARINO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Polo Passivo: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EMBARGADO: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017093-96.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VLADEMIR VALOIS DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893
Advogado do(a) AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893

Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7062631-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/12/2016 15:26:20
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO0004879
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S.A em face de CASA DO PADEIRO DE RONDONIA – EIRELI, VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE e WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR. Aduz a parte autora que firmou Contrato de Refinanciamento à Importação com Recursos em Moeda Estrangeira n°5250041-1 com os requeridos, em 28/11/2013, tendo como origem operação de crédito externo, no valor de USD 61.560,00 (sessenta e um mil quinhentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América), destinado a refinanciar operação de Financiamento à Importação com Repasse De Recursos Externos. Sustenta que ficou estipulado na clausula 6 o pagamento em uma única prestação do total da divida em moeda estrangeira, em 360 dias após a data do desembolso. Informa que, em razão do atraso no pagamento do débito, a dívida atual dos réus atinge o montante de R$ 248.049,12 (duzentos e quarenta e oito mil quarenta e nove reais e doze centavos). Desse modo, pleiteou a condenação dos requeridos ao pagamento do valor que reputa em inadimplência.
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação. Pugnaram pela aplicação do código do consumidor ao caso concreto. Aduzem a incidência de comissão de permanência, cumulado com demais encargos moratórios. Sustentam a impossibilidade de capitalização mensal de juros por ausência de expressa pactuação. Diante do exposto, pleiteou que seja reconhecida a abusividade das mencionadas cláusulas, bem como seja revisto o valor devido pelos requeridos.
A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação.
Foi determinada a perícia para a verificação da cumulação de encargos, bem como da suposta abusividade na cobrança de juros capitalizados. No entanto, em virtude da situação financeira da requerida, esta pleiteou a não realização da referida perícia, tendo em vista a imossibilidade de arcar com os honorários periciais.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito, referente ao inadimplemento dos requeridos.
Restou inconteste nos autos a realização do negócio jurídico narrado na inicial.
Com efeito, os requeridos aduzem a abusividade de determinadas cláusulas contratuais que supervalorizaram a quantia devida. Embora a autora afirme não ser aplicável o Código do Consumidor para o negócio realizado entre as partes, verifico que tal tese não merece prosperar, visto que o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras.
Nesse diapasão, cabe a análise acerca de eventuais cláusulas abusivas em detrimento do consumidor.
Embora a perícia tenha restado prejudicada, resta evidente através de uma simples leitura do contrato firmado entre as partes, que a requerida faz incidir a cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios, situação a qual é considerada ilegal, vejamos:
Súmula 472: " A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".
No item 11 do contrato firmado entre as partes, constam as cláusulas referentes a eventual inadimplência do devedor. Em tais cláusulas, há previsão de cobrança de comissão de permanência, junto com juros moratórios, além de multa contratual.
Verifica-se, nesse sentido, que a cobrança de comissão de permanência deve ser devidamente afastada, eis que já há a incidência de outros encargos moratórios. Ressalto que a simples cobrança da comissão de permanência não é considerada ilegal, contudo, a mesma não pode ser cumulada com os demais encargos moratórios, visto que haveria incidência de dupla punição em detrimento do consumidor.
Lado outro, não vislumbro a ocorrência da abusividade da capitalização de juros. No item 7 do contrato, há a especificação da incidência de juros superiores ao duodécuplo anual, bem como a fórmula de cálculo da incidência dos mencionados juros. Nesse ínterim, a instituição financeira requerida deu a publicidade necessária para ser considerado legal a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, bem como a capitalização de tais juros.
Ressalto, que os Tribunais Superiores já firmaram entendimento acerca da legalidade da cobrança de juros capitalizados, quando constar na pactuação firmada entre as partes. No caso em tela, verifico que há a pormenorização da cobrança de juros e de sua forma de incidência, razão pela qual não há o que se falar em abusividade.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido principal, reconhecendo a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como condenando os requeridos ao pagamento do saldo a ser apurado através do procedimento de liquidação de SENTENÇA por simples cálculo.
Condeno as partes ao pagamento de custas pró-rata, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 24 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021616-25.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL ARISTEL SILVA COLARES
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS - RO0003927, IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488
Polo Passivo: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007547-22.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RONER GLAYSON DE OLIVEIRA PINTO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016724-41.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008636-41.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ARCANGELO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Polo Passivo: ODAIR KASZEWSKI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011815-80.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANA QUELE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS e outros
Advogados do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
Advogados do(a) RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007579-58.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019670-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ n° 11.699.013/0001-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 12.513,45 (doze mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 13/08/2018.
Processo: 7041190-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
DECISÃO de ID 21511456
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Caracteres: 1267
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$):23,72

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020548-13.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DAUVINETE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000952-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CARMEN TAO AGUILERA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038136-28.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: DIMITRE MONTEIRO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
para, no prazo de 15 (quinze) dias,
emendar a petição inicial trazendo aos autos
comprovante do recolhimento de custas iniciais,
sob pena de indeferimento e
extinção sem resolução de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022494-49.2017.8.22.0001 7022494-49.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
ROSANGELA CANDIDO DA SILVA, JEFFERSON DE MORAIS BORGES ROSANGELA CANDIDO DA SILVA, JEFFERSON DE MORAIS BORGES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
24 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7029684-34.2015.8.22.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MULT LUCRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DALMON LOPES RODRIGUES, ELIAS BARBOSA DIAS, JESSICA CARVALHO DOS SANTOS, WALMOR RODRIGUES MAIA, FRANCISCO ELIACI SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
NOTIFICAÇÃO DE: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA CPF: 649.668.442-15; ELIAS BARBOSA DIAS CPF: 008.281.122-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: NOTIFICAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação civil pública, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038287-91.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNA D AVILA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela provisória por meio da qual a autora BRUNA D´AVILA SOUZA afirmou ser proprietária de imóvel rural localizado na BR 364, km 47, Candeias do Jamari, sendo que a requeria GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A apresentou proposta de R$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) para instituir servidão de passagem da Linha de Transmissão LT 230 KV em 3,6521 hectares.
Aduzindo não estarem presentes os requisitos constitucionais e legais e que a indenização não é justa, requereu a concessão de tutela provisória para que seja nomeado perito para elaboração de laudo judicial, apurando-se eventual diferença e ainda que não seja permitido o ingresso da requerida no imóvel sem que antes ocorra o pagamento devido.
Recebo a petição inicial.
Inicialmente, destaco, que a servidão administrativa, sendo direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo, estando, de um lado, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade, marcada nos arts. 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III da CRFB/88.
Com efeito, com a instituição de servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas somente restrição quanto ao uso no perímetro em que será estabelecida. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade.
Da análise dos autos, é possível verificar, ao menos em juízo de cognição sumária, que a requerida GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A recebeu outorga do Poder Público para, na condição de concessionária de serviço público, instituir servidão administrativa com a FINALIDADE de construir e instalar linhas de transmissão, não sendo razoável impedir seu acesso aos imóveis.
Quanto a isso, o art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365/41, aplicado analogicamente:
Art. 7º. Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.
Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.
Assim, por ausência de verossimilhança das suas alegações (art. 300, CPC), indefiro o pedido de tutela provisória.
Quanto à nomeação do perito, por certo seu indeferimento.
Isto porque, tratando-se de servidão administrativa, caso a requerente não concorde com a proposta apresentada no âmbito administrativo, não restará outra solução à requerida senão propor a competente ação judicial, em cujo procedimento especial já dispõe, quando do DESPACHO inicial (art. 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41), da designação de perito, não cabendo à requerente, por via indireta, alterar o procedimento legal para tanto.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será

iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
24 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: PEDRO LOPES DA SILVA, CPF 291.870.951-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.924,39 (mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) atualizado até 08/09/2017.
Processo: 7040093-98.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: PEDRO LOPES DA SILVA

DESPACHO de ID 13088090
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Caracteres: 1456
Valor: R$ 27,26

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027316-81.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: TACIO GARCIA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN PIETRO OAB nº SP301609
CYBELE VIVIANNE GARCIA PIRES D AVILA OAB nº SP369054
EXATA CARGO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, expeça-se alvará em favor do credor, bem como, que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa
Julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Após o trânsito em julgado,e procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011378-12.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
EDVALDO ESTEVAO MENEZES, RUA MATO GROSSO 479, - DE 1183/1184 A 1245/1246 CENTRO - 76900-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581
ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055
invasores/ocupantes, ÁREA RURAL, LOTE N. 12, GLEBA 22, SETOR MANOA DO PROJETO FUND ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito, por desistência, antes mesmo da citação da parte requerida.
A liminar não foi deferida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
24 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020706-63.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628
REQUERIDO: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF0005297
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033505-41.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: IVAM EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES - RO8608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010750-91.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: WIRLEN FERNANDO KULL e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
EMBARGADO: Lidiane Maria da Silva Araújo e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009906-08.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
EXECUTADO: MILEIDE DA SILVA MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7012770-84.2018.8.22.0001
AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente e requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013333-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE PEREIRA DE CASTRO SOARES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020434-67.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ITEVALDO RODRIGUES CELOS, RUA GOIABEIRA 6494 CASTANHEIRA - 76811-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
24 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021331-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000049-35.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LURIMAR OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: I T DEFANTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO - MT005776O
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7001287-57.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: JOAO VICENTE DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
CUSTAS FINAIS
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação: JOAO VICENTE DA CONCEICAO CPF: 948.579.892-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR a parte ré para tomar ciência e recolher as custas finais no importe de R$ 164,02, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, nos autos do processo supra, em trâmite nesta Vara, movido por SONIA MARIA OLIVEIRA DE DEUS.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0192719-47.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: Margareth Menezes Siqueira
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JOSE WILSON MORAES CPF: 070.221.072-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, do Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO/RURAL, 01 (um) lote de terras urbanas localizado na Rua Júlia, nº 7735, Bairro Esperança, Cep:76.825-116, Porto Velho-RO, número de inscrição cadastral perante a SEMUR 01.22.075.0332.001, medindo 12m de Frente, 12,03 m de Fundos, 23,63 m Lado Direito, 24,34 m Lado Esquerdo, área total a ser usucapida de 287,92 m², inserido na área do imóvel registrado no 1º ofício de imóveis sob o número de matrícula 2.190, livro 3-E, com a seguinte descrição: lote de terras Rural, sem número, área total 750,0000 há (setecentos e cinquenta hectares) com os seguintes limites e confrontações: ao Norte com terras devolutas, ao sul com terras adquiridas por Prelazia Apostólica de Porto Velho; a leste com terras ocupadas pelo Dr. Mário Monteiro e a Oeste com Terras Devolutas, Medindo 1.500,00 m, de frente por 5.000,00m de fundos, conforme Carta de Aforamento nº 1522, expedida em 04 de Março de 1948 pela Prefeitura de Porto Velho-RO, no Município de Porto Velho - Rondônia
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7003924-78.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE WILSON MORAES
DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA: ANEXO
DESPACHO de ID 20128294: "[Vistos.Considerando que as tentativas para localização da parte requerida restaram infrutíferas, e que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC/2015). A Diretoria de Cartório deverá providenciar a publicação da referida comunicação na plataforma específica para o fim, certificando-se no processo o ato realizado. Alerte-se o causídico para que informe na secretaria do Juízo o protocolo do comprovante de pagamento da publicação no Diário da Justiça, a fim de viabilizar o procedimento e evitar a nulidade do ato. Expeça-se o necessário.]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho – Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024237-60.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: EDNO ANTONIO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037925-26.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7026182-82.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: JHONATAN PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PARA RENOVAÇÃO OU REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas do pedido deferido, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005864-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: RENATO SEBASTIAO RIPKE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017705-39.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEISIANE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP0225957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009080-50.2010.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 10, BNH, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700
Nome: JOSE MARIA REGO PESTANA
Endereço: Rua Eduardo e Silva, 4472, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como fica a parte autora Intimada a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0005554-02.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIANA HENRIQUE DE LIMA
Endereço: RUA NOVA ESPERANÇA 5420, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Rua Itapiru 1209, 5º andar, Não consta, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0193724-65.2009.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: IVAN ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Jatuarana, 1.999 C/ DOURADOS, AV.RIO MADEIRA, 579, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: Fabio Rodrigues Santos
Endereço: Rua 07 - casa 14,, Conjunto Pombal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARISTOTELES CARNEIRO OLIVEIRA - PR66701
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009475-66.2015.8.22.0001
[Duplicata]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP
Endereço: Rua Lourenço Pereira Lima, 1206, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957
Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Fica ainda a parte autora intimada da Carta Precatória juntada no ID nº 21744483, fls. 22/37.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0005554-02.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIANA HENRIQUE DE LIMA
Endereço: RUA NOVA ESPERANÇA 5420, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Rua Itapiru 1209, 5º andar, Não consta, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016160-26.2014.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TAIANA DA SILVA VIANA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Jorge teixeira, 99, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Fica ainda a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002569-65.2012.8.22.0001
[Pagamento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RUZIMAR RABELO DESMARET
Endereço: Rua Fernando Pessoa, s/n, São Sebastião II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: AV. PAULISTA, 1274, BELA VISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP0188483, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0026103-38.2012.8.22.0001
[Arrendamento Mercantil]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Lote 32 qd. 1 bl “c” 7 andar, Não consta, Setor Bancário Sul, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Nome: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Endereço: Rua Rio Madeira, 5050,, Nova Alphavile, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DAVID DE ALECRIM MATOS
Endereço: Av. Rio Madeira, 5050, Casa 08, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5050, Casa 08, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROZILDA GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: BR 364, Km 04, Restaurante Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0193724-65.2009.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: IVAN ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Jatuarana, 1.999 C/ DOURADOS, AV.RIO MADEIRA, 579, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: Fabio Rodrigues Santos
Endereço: Rua 07 - casa 14,, Conjunto Pombal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARISTOTELES CARNEIRO OLIVEIRA - PR66701
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7038071-67.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CHARLESTON HARTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Ofício nº 21756725.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002817-65.2011.8.22.0001
[Associação]
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Nome: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA
Endereço: Br. 364, Km 9,5, Campus Unir, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
Nome: CARLOS PEREIRA DE BRITO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães nº1810, Rua Joaquim Nabuco, 1.005, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JAQUELINE DE CASSIA BRUNETTA
Endereço: Rua Caroba 124,, Cohab Floresta II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EDVALDO CARDOSO MARQUES
Endereço: Rua Barbados 382/Rua Francisco da Costa, 4.575, Castanheira,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Guaporé, 6035, Apto-102 - Bloco F - Condominio Paris, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JONY WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Maurício Freire, 3749, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA CELI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Policial Gusmão, 6516,, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA DO ROSARIO LIMA RAMOS DE FRANCA
Endereço: Canto Grande, 6131, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VILMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 7581, JK III, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VALMIR BATISTA PRESTES DE SOUZA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4962, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Advogado do(a) RÉU: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
Advogado do(a) RÉU: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319
Advogado do(a) RÉU: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0193724-65.2009.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: IVAN ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Jatuarana, 1.999 C/ DOURADOS, AV.RIO MADEIRA, 579, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: Fabio Rodrigues Santos
Endereço: Rua 07 - casa 14,, Conjunto Pombal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARISTOTELES CARNEIRO OLIVEIRA - PR66701
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009104-44.2011.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: BR364, 5881, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3441, 3450, não informado, Bela Vista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002569-65.2012.8.22.0001
[Pagamento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RUZIMAR RABELO DESMARET
Endereço: Rua Fernando Pessoa, s/n, São Sebastião II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: AV. PAULISTA, 1274, BELA VISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP0188483, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0022993-94.2013.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: MARGARIDA MARIA RODRIGUES MANCO
Endereço: Rua Padre Angelo Cerri, 1952,, Sao joao Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES CUNHA - MT0003717, REJANE SARUHASHI - RO0001824
Nome: Josias Sérgio Ribeiro Vilela
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, n. 5980,, Nova Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: LORIVAL LOURENCO DE CAMARGO
Endereço: Rua Rio Candeias, 4001, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Ildomar da Silva Vinhorte
Endereço: Rua Quincas Borbas, 2779, Rua Portugal, S/N Pedrinhas, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PEDRO AMERICO COURINOS LIMA JUNIOR
Endereço: Rua da prata, 3777, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERIDO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO0008428, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Advogados do(a) REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002569-65.2012.8.22.0001
[Pagamento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RUZIMAR RABELO DESMARET
Endereço: Rua Fernando Pessoa, s/n, São Sebastião II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: AV. PAULISTA, 1274, BELA VISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP0188483, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009104-44.2011.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: BR364, 5881, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3441, 3450, não informado, Bela Vista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009104-44.2011.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: BR364, 5881, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3441, 3450, não informado, Bela Vista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009104-44.2011.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: BR364, 5881, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329
Nome: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3441, 3450, não informado, Bela Vista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP0089262
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009104-44.2011.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: BR364, 5881, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3441, 3450, não informado, Bela Vista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009104-44.2011.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: BR364, 5881, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329
Nome: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3441, 3450, não informado, Bela Vista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP0089262
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009104-44.2011.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: BR364, 5881, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329
Nome: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3441, 3450, não informado, Bela Vista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP0089262
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0248776-51.2006.8.22.0001
[Liquidação]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Av. Carlos Gomes, 1366, Não informado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: DELMAN CAVALCANTE SALDANHA
Endereço: Rua Salavador Dalí, 7359, Conj Acapú, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
Endereço: Rua D. Pedro II, 96 A, Não Informado, Arigolandia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PAULO SERGIO BONFIM
Endereço: Rua Dom Pedro Segundo, 390, PNR Vila Militar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7050449-89.2016.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RAYMUNDA RODRIGUES DA CRUZ SILVA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 5704, - de 4964 ao fim - lado par, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-820
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, Andares 7, 8 e 9, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
Intimação
Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar sobre a penhora no rosto dos autos realizada no ID nº 21713039, para querendo, impugnar no prazo legal.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0014916-67.2011.8.22.0001
Seguro
EXEQUENTE: DOMINGOS PRASERES ALVES CPF nº 234.230.641-53, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333
MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA OAB nº RO2679
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvat S.a. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 4171 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA OAB nº AC3584
RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Vistos.
Observa-se que o depósito de ID nº 21619674 foi realizado junto à 1ª Câmara Cível, pelo que deverá ser considerado como inexistente, conforme artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG.
Posto isto, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038369-25.2018.8.22.0001
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A CNPJ nº 61.550.141/0001-72, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB nº SC16188
RÉU: ADRIANO PEDRO LONGO, RUA MARECHAL DEODORO 933, APTO 06 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ADRIANO PEDRO LONGO, RUA MARECHAL DEODORO 933, APTO 06 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0248776-51.2006.8.22.0001
[Liquidação]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Av. Carlos Gomes, 1366, Não informado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: DELMAN CAVALCANTE SALDANHA
Endereço: Rua Salavador Dalí, 7359, Conj Acapú, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
Endereço: Rua D. Pedro II, 96 A, Não Informado, Arigolandia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PAULO SERGIO BONFIM
Endereço: Rua Dom Pedro Segundo, 390, PNR Vila Militar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
Intimação
Ficam as partes, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre a petição ID 21758351, pág. 03 de 99.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016423-29.2012.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: VICTOR SADECK FILHO
Endereço: Rua Mario Quintana, 322, Não Informado, Alphaville, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA - SP0274381
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua pinheiro machado, 2112, Não Informado, sao cristovao, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0015082-65.2012.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: PETRONIO FERREIRA SOARES
Endereço: Rua Carlos Vasconcelos, 1090, apt 902, Meireles, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua pinheiro machado, 2112, Não Informado, sao cristovao, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0019112-80.2011.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua pinheiro machado, 2112, Não Informado, sao cristovao, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Nome: VICTOR SADECK FILHO
Endereço: Rua Mario Quintana, 322, Não Informado, Alphaville, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PETRONIO FERREIRA SOARES
Endereço: Não Informado, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0241670-67.2008.8.22.0001
[Financiamento de Produto]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA
Endereço: Rua Jacy Parana nº 1886, Nª SRª das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: CELSO CECCATTO - RO0000111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0019000-14.2011.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALFEU GUIMARAES FERNANDES
Endereço: Rua Gibraltar, 4162, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332, ELIZABETH FONSECA - RO0004445
Nome: METLIFE PREVIDENCIARIO C15 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
Endereço: Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1253, 8º Andar, Não consta, Não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748, THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730, SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA0011609, MAX AGUIAR JARDIM - PA0010812, MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE - PA0011643, MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA - PA0002173, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0064093-05.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA CNPJ nº 04.418.471/0001-75, AVENIDA CALAMA, 1917 1917 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB nº RO6857
EXECUTADO: EMAL EMPRESA DE MINERACAO ARIPUANA LTDA CNPJ nº 44.026.037/0006-79, ESTRADA DO CALCÁRIO Km 84 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES OAB nº MG143096, PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR OAB nº MG140220
DESPACHO
Vistos.
Considerando o DESPACHO de ID n. 20586508, determinando a expedição de alvará e a petição de ID n. 20642832, informando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do AI n. 0802225-44.2018.8.22.0000, antes da expedição do alvará já determinado no ID n. 20586508.
Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido no ID n. 21375153.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038424-73.2018.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 820.328.742-53, RUA MANÉ GARRINCHA 8690, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462
REQUERIDOS: WIGNA CALIXTO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 11381, LOTE457 QUADRA 607 RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS SOARES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 11381, RUA BARITA RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judicia.
Porto Velho 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0005258-77.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: Arllen Vitorio Pinto Barros CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Adria Vitoria Pinto Barros CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVIANE PINTO DE SOUZA CPF nº 962.655.152-68, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX DE SOUZA BARROS CPF nº 890.919.572-04, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luziane de Souza Barros CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Dheyme Emanuelle Cavalcante da Silva CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Joana Cavalcante da Silva CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Yuri da Silva Barros CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, João Vittor de Lima Maia CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUTILENE SOUZA DE LIMA CPF nº 636.283.332-53, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDINEIA CAVALCANTE MAIA CPF nº 911.789.912-53, RUA SOROCABA 5318 COHAB I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA CPF nº 580.016.112-72, RUA PADRE CHIQUINHO Não informado, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO IRINEU ADELINO MAIA CPF nº 639.146.622-04, VILA REI DO PEIXE Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Domingos Darqui da Silva CPF nº DESCONHECIDO, RUA DANIEL NERY 900, NÃO INFORMADO NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILBE DE SOUZA BARROS CPF nº 775.098.462-34, MARGENS DO MADEIRA Não informado, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ailbe de Souza Barros CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANA DARQUI DA SILVA CPF nº 457.487.642-53, RUA MARACATIARA 49, NÃO INFORMADO NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo Luiz da Silva CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos,
Considerando a impugnação à perícia apresentada pela parte autora, intime-se o expert para manifestação no prazo de 20 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0019026-12.2011.8.22.0001
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: Vladimir Aldo Bravo Suarez
Endereço: Rua Brasil, Não Informado, Não Informado, Calama, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, Não Informado, Não Informado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 0019000-14.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALFEU GUIMARAES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332, ELIZABETH FONSECA - RO0004445
RÉU: METLIFE PREVIDENCIARIO C15 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
Advogado(s) do reclamado: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA, MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE, MAX AGUIAR JARDIM, SYLVIO FONSECA DE NOVOA, THIAGO COLLARES PALMEIRA, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748, THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730, SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA0011609, MAX AGUIAR JARDIM - PA0010812, MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE - PA0011643, MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA - PA0002173, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida Intimada a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0018424-21.2011.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 630, Não consta, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Nome: ALCEU BELINI
Endereço: Rua Raimundo Cantuaria, 4042, Sub-esquina com Rio Madeira, BCAR/AUTOVEL Veiculos, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI
Endereço: Rua: Jatuarana, s/n, ao lado do Expresso Araçatuba, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Av. Transcontinental, 794, em frente a Autopeças Rondobrás, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7009396-31.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MAURILIO LIMA DA SILVA CPF nº 951.608.682-91, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4523 CIDADE DO LOBO - 76810-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA CNPJ nº 05.281.313/0001-89, PC QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR: 11º; SALA: 1101 E 1102; ANDAR: 12º; SALA: 1201; SUBSL: 201; CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando que embora regularmente intimada para se manifestar sobre a constrição de ID nº 20200147, a parte executada manteve-se silente, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do referido valor penhorado.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Considerando a manifestação de ID nº 20582099, fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito do saldo remanescente atualizado.
Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente e tornem os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7024016-14.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WILLIAN MIRANDA BARBOSA CPF nº 016.709.842-06, RUA TARSILA DO AMARAL 8672 MARINGÁ - 76825-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA
Vistos.
Willian Miranda Barbosa propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Claro S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R$ 304,05, vencida em 14/02/2014. Assevera que não possui qualquer linha junto à requerida e sequer contratou serviços que pudessem ter originado o débito objeto da lide, sendo que o requerente jamais pactuou qualquer contrato junto à requerida, menos ainda autorizou que terceiros o fizessem em seu nome. Aduz que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.
Sob o ID nº 10824136 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que junto ao CPF do autor foi localizada a linha nº (69) 99942-2227, vinculada à conta nº 968556681, habilitada em 08/04/2013, atualmente cancelada por inadimplência, em razão do débito no valor de R$ 325,11. Acosta aos autos o contrato da linha objeto do feito, assinado pelo autor, bem como acompanhado do documento de identificação do cliente. Salienta que o endereço utilizado para habilitar as linhas postas em discussão é o mesmo informado em peça inicial, ou seja, o autor recebia as faturas diretamente em sua residência. Informa que a linha foi amplamente utilizada na modalidade pós-paga e o autor efetuou o pagamento de diversas faturas geradas. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de má-fé. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 15798540.
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, enquanto a requerida manteve-se silente.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem! Compulsando o documento de ID nº 15244659, verifico que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou o autor na inicial, o autor firmou contrato com a ré que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento. Ademais, a assinatura aposta no contrato é a mesma firmada pelo autor na procuração ad judicia, bem como os dados do seu endereço também são os mesmos.
Outrossim, diante da informação apresentada pela requerida, o autor, em réplica, apresenta outra versão dos fatos e afirma que em 11/12/2013 efetuou o cancelamento da referida linha, sendo que a última fatura gerada seria a do mês de janeiro de 2014, a qual afirma que foi paga, no entanto, verifica-se que tal informação não foi apresentada na inicial e que não há documentos nos autos que comprovem tal alegação, sendo que o ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de respaldar uma condenação.
Se tal negociação tivesse ocorrido de fato, essa informação deveria estar logo na inicial e não convenientemente apresentada em sede de réplica, após a apresentação da contestação.
Veja-se que o autor não explica a razão pela qual omitiu informações tão importantes para o regular deslinde do feito. Percebe-se, portanto, que em sede de réplica o autor altera os fatos alegados na inicial, muda a sua versão da história, da maneira como lhe convém, sujeitando-a à sanção (embora insignificante) da litigância de má-fé, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da ré é legítima, a ré agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indeferido o pleito do autor.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, revogo a tutela concedida sob o ID nº 10824136. Oficie-se.
Condeno o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 2% sobre o valor da causa atualizado.
CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002824-52.2014.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6402, Comercial Cascavel, União da Vitotória, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua dos Mecânicos, 1482, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0330516-60.2008.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA
Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
Nome: LUCIDIO JOSE CELLA
Endereço: AV CAMPOS SALES, S/N, Não informado, NOVO HORIZONTE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GLAUCIMARA CELLA
Endereço: Al. Júlia da Costa, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002824-52.2014.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6402, Comercial Cascavel, União da Vitotória, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua dos Mecânicos, 1482, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002824-52.2014.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6402, Comercial Cascavel, União da Vitotória, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua dos Mecânicos, 1482, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037913-75.2018.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL CPF nº 419.561.172-53, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 06193 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
EXECUTADOS: GILCIANE CRISTINA DALTIBA CPF nº 326.801.472-00, RUA MACEIÓ 2483, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVARISTO DA SILVA ALMEIDA CPF nº 497.664.732-34, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não há a previsão de designação de audiência de conciliação nos processos de execução, fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 24/09/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038200-38.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB nº PR31408

REQUERIDO: THIAGO DE ALMEIDA LIMA CPF nº 020.148.862-02, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 221, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7038200-38.2018.8.22.0001 REQUERIDO: THIAGO DE ALMEIDA LIMA CPF nº 020.148.862-02, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 221, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 24/09/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0018424-21.2011.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 630, Não consta, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Nome: ALCEU BELINI
Endereço: Rua Raimundo Cantuaria, 4042, Sub-esquina com Rio Madeira, BCAR/AUTOVEL Veiculos, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI
Endereço: Rua: Jatuarana, s/n, ao lado do Expresso Araçatuba, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Av. Transcontinental, 794, em frente a Autopeças Rondobrás, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0018424-21.2011.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 630, Não consta, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Nome: ALCEU BELINI
Endereço: Rua Raimundo Cantuaria, 4042, Sub-esquina com Rio Madeira, BCAR/AUTOVEL Veiculos, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI
Endereço: Rua: Jatuarana, s/n, ao lado do Expresso Araçatuba, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Av. Transcontinental, 794, em frente a Autopeças Rondobrás, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0018424-21.2011.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 630, Não consta, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528

Nome: ALCEU BELINI
Endereço: Rua Raimundo Cantuaria, 4042, Sub-esquina com Rio Madeira, BCAR/AUTOVEL Veiculos, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI
Endereço: Rua: Jatuarana, s/n, ao lado do Expresso Araçatuba, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Av. Transcontinental, 794, em frente a Autopeças Rondobrás, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037598-47.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: IVANETE ALVES DOS SANTOS CPF nº 203.189.282-72, RUA GUANABARA 2753 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR CPF nº 239.696.602-20, RUA GUANABARA 2753, APT. 1004 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, inciso III do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0136577-81.2009.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GLAUCIMARA CELLA
Endereço: Al. Júlia da Costa, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7032071-51.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: LEODILSON SOUZA CAVALCANTE CPF nº 909.240.021-15, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5995, - DE 5861 A 6119 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-547 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte exequente havia juntado anteriormente o comprovante do recolhimento das custas iniciais e apresentou recurso de apelação da SENTENÇA extintiva de ID n. 16093183, retrato-me da SENTENÇA então prolatada, nos termos do artigo 331 do CPC.
Assim, cumpra-se o DESPACHO inicial de ID n. 11828668.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0001901-60.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AV. SETE DE SETEMBRO 744 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE CASSIA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA OAB nº DF52314, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
EXECUTADO: AUGUSTA BALBINO CPF nº 113.430.012-34, RUA VELEIRO 6550, CONJUNTO OURO PRETO APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
DESPACHO
Vistos.
Ante a juntada do ofício juntado aos autos no ID n. 21196664, digam as partes em termos de prosseguimento. Prazo de 05 dias.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7038058-34.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCINDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 136.900.862-72, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ OAB nº RO9228
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intime-se as parte. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028094-22.2015.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
AUTOR: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME CNPJ nº 05.437.331/0001-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3773 NOVA PORTO VELHO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396
RÉU: PAULO FERNANDES DA SILVA CPF nº 089.653.665-34, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3793 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
DESPACHO
Vistos.
Ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem sobre o laudo de ID nº 17652808, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038188-24.2018.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum
AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA CPF nº 440.306.149-49, AVENIDA FARQUAR 3328 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853
RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RODOVIA BR-364 km 8, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, ANDAR NUMERO 9 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Aguarde-se o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, prossiga-se nos seguintes termos:
Trata-se de rescisão contratual com pedido de restituição de valores e antecipação de tutela, para cessação de cobranças de prestação, taxas e quaisquer valores referentes aos lotes e contratos e a exclusão de negativação do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
No caso dos autos a parte autora sustenta a pretensão de antecipação de tutela no atraso da entrega do empreendimento, no entanto, é fato público e notório que há mais de ano o empreendimento foi entregue, não havendo verossimilhança nas alegações da autora que justifique o pedido de antecipação de tutela. O contrato até o momento é válido e deve ser cumprido pelas partes até que seja declarado a sua rescisão, se for o caso. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA CPF nº 440.306.149-49, AVENIDA FARQUAR 3328 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RODOVIA BR-364 km 8, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, ANDAR NUMERO 9 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036690-87.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA ANTONIA CARDOSO VIANA DE OLIVEIRA CPF nº 696.588.622-68, RUA ALFAZEMA 5928 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA CNPJ nº 15.200.930/0001-66, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES, SALA 412, 4 ANDAR CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação rescisória de contrato cumulada com pedido de danos morais e antecipação de tutela para suspender o pagamento das parcelas vincendas oriundas do contrato em discussão, bem como para não incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos prova suficiente do atraso das obras. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que podem ser causados ao demandante. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Contrato. Rescisão. Devolução de valores. Adimplemento do contrato. Demonstração. Entrega da obra. Atraso. Concessão da medida para suspensão do pagamento das parcelas. Possibilidade. Depósito judicial das parcelas.
Manifestado o interesse em rescindir o contrato de aquisição do imóvel em razão do atraso na entrega do imóvel além do previsto no contrato, não é razoável exigir do promitente comprador a continuidade do pagamento regular das prestações vincendas. Tutela antecipada que não traz prejuízo à empresa agravante, tendo em vista que o bem estará sobre sua disponibilidade, suscetível a nova alienação, como e quando desejar.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803303-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 01/06/2017
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, determinar a suspensão dos pagamentos das parcelas que vinherem a vencer a partir dessa DECISÃO, bem como para que a requerida se abastenha de inscrever a autora nos órgãos de inscrição ao crédito, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: RAIMUNDA ANTONIA CARDOSO VIANA DE OLIVEIRA CPF nº 696.588.622-68, RUA ALFAZEMA 5928 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA CNPJ nº 15.200.930/0001-66, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES, SALA 412, 4 ANDAR CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013584-33.2017.8.22.0001
Títulos de Crédito, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA CNPJ nº 75.227.801/0007-89, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3073 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
EXECUTADO: F.M. DE JESUS - ME CNPJ nº 14.200.951/0001-19, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2089, MOCAMBO AREAL - 76804-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido de ID nº 20551895, certifique a escrivania se houve o cumprimento integral do DESPACHO de ID nº 20361220.
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7014204-45.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADRIANO PEREIRA DE DEUS
Endereço: Rua Liberdade, 474, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-396
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: VIVO S.A.
Endereço: Avenida Higienópolis, s/n, Jardim Higienópolis, Londrina - PR - CEP: 86015-010
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA - DF12200
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução e Julgamento designada para 09/10/2018 às 11:00 na Sala de audiência desta Vara à Av. Lauro Sodré, n. 1728 - Bairro São João Bosco, nesta cidade. Tel. 3217-1321.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7015453-31.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: LUZIA MARIA ALVES DE SOUSA COSTA CPF nº 514.546.882-20, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2420, - DE 2260 A 2516 - LADO PAR ROQUE - 76804-463 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado sob o ID nº 11497851.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7009000-54.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIANA DE SOUZA LOPES
Nome: RENATO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Nome: ADEMIR IRBER
Advogados do(a) RÉU: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367, SILVIO MACHADO - RO0003355
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução e Julgamento designada para 10/10/2018 10:00 na Sala de audiência desta Vara à Av. Lauro Sodré, n. 1728 - São João Bosco, nesta cidade. Tel. 3217-1321.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037598-47.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais
EXEQUENTE: IVANETE ALVES DOS SANTOS CPF nº 203.189.282-72, RUA GUANABARA 2753 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR CPF nº 239.696.602-20, RUA GUANABARA 2753, APT. 1004 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em tempo.
I - Proceda a escrivania a correção do polo ativo junto ao sistema PJE, devendo constar como "Condomínio Residencial Salvador Dalí".
II - Retifico o DISPOSITIVO da DECISÃO de ID nº 21729151, que passará a ter a seguinte redação:
"DECISÃO
Vistos.
Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ). Oficie-se-se ao Conselho da Magistratura"
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034346-36.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 079.921.062-53, AVENIDA MAMORÉ 4171, - DE 4131 A 4361 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 21580400, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7037453-88.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ CPF nº 010.521.662-37, RUA 02 3337 JARDIM AMÉRICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ CPF nº 326.931.252-00, RUA BAHIA 2552 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIELY CRUZ CPF nº 017.286.562-06, RUA MARTINHO LUTERO 3659 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ, CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ, DANIELY CRUZ
Endereço: EXECUTADOS: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ, RUA 02 3337 JARDIM AMÉRICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ, RUA BAHIA 2552 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIELY CRUZ, RUA MARTINHO LUTERO 3659 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012833-80.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON PASCHOALOTTO OAB nº AL108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: RAFAEL CORREA SOARES CPF nº 013.255.512-36, RUA MARINEIDE 7370 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 17646932, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001598-48.2018.8.22.0001
Anulação, Suspensão, Rescisão, Penalidades, Execução Contratual
AUTOR: IPSYSTEMS CREATIVE NETWORK SOLUTIONS EIRELI CNPJ nº 11.885.422/0001-08, RUA DA ASSEMBLÉIA 11, SALAS 1201 A 1203 CENTRO - 20011-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN MIGUEL SAAD OAB nº RJ70918, GABRIEL CARVALHO SAAD OAB nº RJ167887, LEONARDO MIGUEL SAAD OAB nº RJ49015
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 24 de setembro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7000358-92.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSIVALDO GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Major Amarante, 6639, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução e Julgamento designada para 06/11/2018 às 10:00 na sala de audiência desta Vara à Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco, nesta cidade. Tel. 3217-1321.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0128760-63.2009.8.22.0001
[Reivindicação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GLAUCIMARA CELLA
Endereço: Al. Júlia da Costa, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA
Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0018424-21.2011.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 630, Não consta, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Nome: ALCEU BELINI
Endereço: Rua Raimundo Cantuaria, 4042, Sub-esquina com Rio Madeira, BCAR/AUTOVEL Veiculos, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI
Endereço: Rua: Jatuarana, s/n, ao lado do Expresso Araçatuba, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Av. Transcontinental, 794, em frente a Autopeças Rondobrás, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7043128-03.2016.8.22.0001
[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO ALVES MOURA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 6151, - de 6020/6021 ao fim, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-130
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição ID
20845434.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7046526-55.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Harpa, 06141, - de 6370/6371 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-466
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução e Julgamento designada para 09/10/2018 10:00 na sala de audiência desta Vara à Av. Lauro Sodré, n. 1728 - Bairro São João Bosco, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7047036-34.2017.8.22.0001
[Compra e Venda, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HERLI ALVES DA COSTA
Endereço: Rua Liberdade, 1057, esquina com Rua dos Professores, centro, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Nome: CREUSA MACHADO DA COSTA
Endereço: Rua Liberdade, 1057, esquina com Rua dos Professores, Centro, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
Nome: CLEIDISON CHAGAS MARQUES
Endereço: AV Triunfo, 856, Lanchonete MANA, Centro, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21747877).
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 0000220-84.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANEI MONTEIRO PINTO e outros (21)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, EVERSON APARECIDO BARBOSA, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN, ARIANE DINIZ DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS005526B, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida INTIMADA a apresentar seus memoriais no prazo estipulado no art. 364, § 2º do CPC.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7039880-92.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADOS: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA CPF nº 979.589.802-72, RUA JAPURÁ 1472 NACIONAL - 76801-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOSE CARNEIRO DE LIMA CPF nº 162.766.712-15, RUA JAPURÁ 1472 NACIONAL - 76801-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 18 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7021146-64.2015.8.22.0001
Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA CPF nº 665.293.012-91, RUA AMÉRICA 6372 TRÊS MARIAS - 76812-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos (livre e desembaraçados) cadastrados em nome do executado perante o Denatran.
Diga a parte exequente em termo de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 18 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7051555-86.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ROGE RUAN COSTA LIBARINO CPF nº 154.056.729-04, CANDEIAS 633 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
EXECUTADOS: INSIGHT INFORMATICA E PROJETOS LTDA EPPA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ABUNÃ 1457, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARLENE LOPES CPF nº 327.011.529-68, RUA JAMARY 1754, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos (livre e desembaraçados) cadastrados em nome do executado perante o Denatran.
Diga a parte exequente em termo de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 18 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0005554-02.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIANA HENRIQUE DE LIMA
Endereço: RUA NOVA ESPERANÇA 5420, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Rua Itapiru 1209, 5º andar, Não consta, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0013920-69.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalmi Lourenço do Nascimento
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Amanda Cristine Soares (RO 1079 E)
Requerido:Caruana S.A. Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento, Ro Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)
Carga rápida:
Fica o advogado(a) Raimundo Gonçalves de Araújo, OAB/RO 3300, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0017011-02.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thales Farias Fávaro
Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Cornelio Luiz, OAB/RO 2497, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0011350-42.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luciana Cesar Barbosa
Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Executado:Graciete Caso Lomaia Monte
Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Luiz Carlos Forte, OAB/RO 510, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0201252-87.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Canabrava Lagos
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Gerling e Cagliari Fábrica de Calçados Ltda Me
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO 535A, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0125464-04.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Emilian de Fátima Pinto dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Executado:Oliveira e Barbosa Ltda EPP, Adriano Amaral da Silva, Andréa Gomes de Oliveira
Advogado:Felipe Conesuque Gurgel do Amaral ( )
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO 535-A, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0003487-64.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaias Borck da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:R. M. A. Agropecuária Ltda
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Carlos Alberto Justo Troncoso, OAB/RO 816, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0041454-61.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldemir de Jesus Silva
Advogado:José Gomes Bandeira Filho ( ), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:AFV Academia de Formação de Vigilantes
Advogado:Ulisses César Martins de Souza (OAB/MA 4462)
Parte retirada do po:Norsergel Vigilância e Transporte de Valores S.A., Norsergel - Cursos de Formacao de Vigilantes e Esp. Em Seguranca Ltda
Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) José Gomes Bandeira Filho, OAB/RO 816, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0193058-64.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aécio Garcia de Oliveira
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Requerido:Paulo Carrat
Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Valnei Ferreira Gomes, OAB/RO 3529, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0025511-91.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Genise Calçados Ltda - Epp, Genilde de Camargo Oliveira, Valter de Oliveira
Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Marcelo Longo de Oliveira, OAB/RO 1096, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0007901-13.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terezinha Pereira Mota
Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Requerido:Centro Educacional de Realengo
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Parte retirada do po:Universidade Castelo Branco - UCB
Advogado:Mazoni Fernandes Papera (OAB/RJ 141552)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Ocicled da Costa, OAB/RO 1175, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0003785-95.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Americo Humberto Casara Junior
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Júnior Cley Monteiro Resende, OAB/RO 1349, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0017282-45.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edelcio Jose Monari
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Mira Azevedo da Silva (OAB/RO 932-E), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Israel Ferreira de Olveira, OAB/RO 7968, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0013399-56.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marlene Alves Rodrigues
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Requerido:AUTOVEMA VEICULO LTDA
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Vanessa Rodrigues Alveis Moita, OAB/RO 5120, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0012680-06.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Moreira Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:OI MÓVEL S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO 535-A, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0149241-23.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Antonio Ribeiro Pedrada
Advogado:Cid Pavão Barcellos (OAB/SP 94498), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Requerido:Aquarius Selva Hotel Ltda, Maria das Dores Silva Castro, Uyrande Jose de Castro
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Carga rápida:
Fica o advogado(a) Fernando Waldeir Pacini, OAB/RO 6096, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0119950-07.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688E), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Laboratório Analisa - Análises Clínicas e Citologia Oncóntica
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Carga rápida:
Fica o advogado(a) Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO 2811, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0021034-88.2013.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:João Paulo Alves Cohen
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4251), Romulo Brandão Pacifico (OAB/ 8782)
Requerido:PACCAS ENGENHARIA OPORTUNIDADES E SOLUÇÕES LTDA
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
Carga rápida:
Fica o advogado(a) Romulo Brandão Pacífico, OAB/RO 8782, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0009471-05.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Requerido:Maria Monteiro Lins
Advogado:Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Carga rápida:
Fica o advogado(a) Fábio Alexandre Abiorana, OAB/RO 3453, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0005463-77.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nilton Vieira Cavalcante
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Executado:Guilherme Vlaxio da Penha
Carga Rápida
Fica o advogado(a) Everthon Barbosa Padinha de Melo, OAB/RO 3531, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0018408-67.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vera Ines Macalli Pimenta
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)
Executado:Marivaldo Paixão Portela
Carga Rápida:
Fica o/a advogado(a) Raimundo Gonçalves de Araújo, OAB/RO 3300, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0037803-16.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Acalanto Maternal e Jardim de Infância Ltda.
Advogado:Jonatas de S. Rondon Júnior (RO. 3749), Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Executado:Marcela Rodrigues de Souza
Advogado:Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)
Carga Rápida:
Fica o/a advogado(a) Valnei Ferreira Gomes, OAB/RO 3529, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0009879-59.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mario Mazzo Junior
Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E)
Requerido:Construtora BS S.A
Advogado:Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)
Carga Rápida:
Fica o/a advogado(a) Paulo José Borges da Silva, OAB/AC 1185E, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0009284-26.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Uilanice Saraiva da Silva
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:D. M. de Lima - ME
Advogado:Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)
Carga Rápida:

Fica o/a advogado(a) Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO 315B, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0249446-84.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453), Aurimar Lacouth da Silva (RO 602)
Requerido:Silvana Mara Rech
Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Carga Rápida:
Fica o/a advogado(a) Blucy Rech Borges, OAB/RO 4682, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0176316-08.2002.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pedro Carlos Gomes
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Amanda Cristine Soares (OAB/RO 1079-E)
Requerido:Avenorte Indústrias Alimentícias S/A, Kaefer Avicultura Ltda
Advogado:Clovis Valadares (RO 383A), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Carga Rápida:
Fica o/a advogado(a) Raimundo Gonçalves de Araújo, OAB/RO 3300, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0003239-74.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilvan Soares Façanha
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
Litisconsorte Passiv:L. G. A. de Oliveira Me Armazem Utilidades Presentes e Decorações, Cdl - Camara de Dirigentes Logistas - SÃo Paulo
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Gabriel Sisto Letra (OAB/SP 257381), Ronaldo Caldeira Barbosa (OAB/SP 177839)
Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Antonio Madson Erasmo Silva, OAB/RO 2582, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0223194-44.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. F. Imports Ltda
Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Executado:Dilmar Fernandes Rodrigues Filho
Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Rejane Saruhashi, OAB/RO 1824, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0009898-26.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fabiola Cristina Inocencio
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Executado:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO 1740, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0001030-30.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado:Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777), Ricardo de Paula Ribeiro (OAB/DF 15928), Kallyne Gomes Santos (OAB/DF 30583), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Executado:Itamar da Silva Moura, Livanete de Oliveira Lopes Moura
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Diante da informação contida na petição de fls. 169/170, os descontos efetuados em desfavor do requerido Itamar da Silva Moura devem ser depositados diretamente na conta informada na petição retro. Portanto, a extinção parcial do cumprimento de SENTENÇA não trará nenhum prejuízo à parte autora uma vez que, a qualquer momento, em caso de descumprimento da ordem judicial, poderá dar continuidade ao Cumprimento de SENTENÇA, desta feita, através do sistema PJE-Processo Judicial Eletrônico, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16, sendo assim, o exequente deverá distribuir pelo PJE o cumprimento de SENTENÇA, se houver o descumprimento de ordem judicial.Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) Expeça-se ofício(com cópias de fls. 166/168), à fonte pagadora do requerido(fls. 121), determinando que os descontos sejam depositados de agora em diante, diretamente na conta informada pelo exequente qual seja: Ag. 3796-6 - C/C nº 7249-4 - Banco do Brasil S/A, de titularidade de Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CNPJ nº 00.509.026/0022-94. Deixo de deerminr expedição de alvará tendo em vista que, conforme extrato de fls. 172, não há depósitos disponíveis para levantamento. b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.c) Proceda o cartório com o cálculo das custas finais, devendo ser intimado a executada para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de Protesto e inscrição em Dívida Ativa.d) Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após as anotações de estilo, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010283-71.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tókio Marine Brasil Seguradora S. A.
Advogado:Michele Gerber Dorn (OAB/RS 50016), Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634), Maria de Fatima de Souza Maia (OAB/RO 7062)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examiandos. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16, sendo assim, o exequente deverá distribuir pelo PJE o cumprimento de SENTENÇA quanto ao remanescente, requerendo a expedição de alvará referente ao valor aqui depositado. (fls. 134).Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) Transitada em julgado, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos autos em favor da advogada da parte autora Dra. Deborah Sperotto da Silveira, CPF nº 801.271.000-59; Ag. 3002; c/c nº 010000231, junto ao Banco Santander S/A(fls. 134 e 139); b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculos nos autos do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados.d) Custas finais já recolhidas conforme fls. 135 dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após as anotações de estilo, confirmação de transferência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira JUnior Juiz de Direito

Proc.: 0015497-82.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda
Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Requerido:A.s Rodrigues Comercio
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados., Diante das diversas tentativas em se obter o crédito e com a apresentação do demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto. Outrossim, Julgo Extinto o feito sem solução de MÉRITO, nos termos do artigo 485,IV, CPC. Neste caso, a extinção não inviabilizará o exequente em prosseguir com o cumprimento da SENTENÇA através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Conforme extrato de fls. 106, não há depósito judicial vinculado aos autos. Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se. Sem custas nem honorários.Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autosPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013279-18.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Requerido:Maria Jose Melo Barroso
Advogado:José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 168.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.Feito o levantamento, proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.Desnecessário comunicação ao òrgão empregador uma vez que, os descontos já foram quitados e cessados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0004228-41.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Tatiana Pereira de Abreu
Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Requerido:Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda, Vera Lucia Pereira Silva
SENTENÇA:
Vistos e examinados..As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e submeteram para homologação e extinção do processo, conforme petição/minuta de acordo de fls. 179/182.Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e reconheço a satisfação da obrigação, JULGANDO EXTINTO O FEITO na forma do artigo 487, III,alínea b do NCPC, declarando a titularidade da autora como proprietária do imóvel objeto da lide, conforme termos da minuta. Conforme extrato de fls. 184, não há depósito judicial vinculado aos autos. Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III). Honorários advocatícios conforme acordado. Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0004114-20.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.A
Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)
Requerido:Juscely Martins das Neves
Advogado:Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Suspendo o processo por 60 dias, remetendo os respectivos autos ao Núcleo de Digitalização do TJ/RO.Somente após a conversão dos autos físicos para processo eletrônico, com a consequente migração para o PJE, e mediante certificação, tornem conclusos para deliberação, se for o caso. Caso contrário,

prossiga-se com os tramites legais que a fase processual requer. Após o prazo de suspensao supra e/ou migração, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, devendo ainda, a autora apresentar planilha atualizado do débito para pesquisa. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0252400-06.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:GEOVANE FERREIRA DE ANDRADE, Maria Francisca Gomes Bezerra
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:Cerealista Londrina Ltda
Advogado:Fernando Fernandes (OAB/RO 4868), Haroldo Quaresma Castro (OAB/PA 11913)
DESPACHO:
Vistos, etc..Para que seja homologado o presente acordo, necessária a juntada do origianal da minuta do referido acordo, prazo de 05 dias, sob pena de não homologação e prosseguimento normal dos autos. Sem prejuízo da determinação retro e no mesmo prazo acima, manifeste a requerida Cerealista Londrina Ltda uma vez que, numa análise detida da minuta, em nenhum momento há menção sobre a mesma ou mesmo se concorda/participa com os termos do acordo.Decorrido o prazo supra, com a juntada do original e/ou manifestação das partes, voltem os autos conclusos para homologação.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0014447-89.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Holdia Alves da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Sony Mobile Comunications do Brasil Ltda
Advogado:Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 267.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO. Feito o levantamento, proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.P.R.I.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0002922-37.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Célio Osmar Durães de Oliveira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)
Executado:Gilson Rodrigues da Silva
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Raimundo Gonçalves de Araújo, OAB/RO 3300, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0006946-74.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Armeli Crassieli Lunkes Marchesini
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Richard Leignel Carneiro (OAB/RO 9.555)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a) Raimundo Gonçalves de Araújo, OAB/RO 3300, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0014021-43.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:V Mayer Comercio de Roupas e Acessorios Ltda Me
Advogado:Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto. (RO 2400), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Executado:Gracy Áurea Rocha Medeiros
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Razec Castro Andrade (OAB/RO 8315), Débora Cândida de Paula Rubira (OAB/RO 7650), Danielle Braga Teixeira (8415)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a), Leandra Maia Melo, OAB/RO 1737, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0022798-12.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Pereira de Brito
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Requerido:Oi S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a), Teresa Cristina Aranha de Brito, OAB/RO 5798, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0122414-67.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandro Moreth Pinheiro Gomes
Advogado:Francisco Alves Santana (OAB/RO 3679), Wilma Gomes de Morais (OAB/RO 1809)
Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 01 dia, intimada sobre a certidão de fl 112: "Certifico e dou fé que não há saldo na conta judicial. Por esta razão, devolvo os autos ao arquivo geral - Cristian Eunides Mar - Diretor de Cartório ".

Proc.: 0176064-58.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aldenice Conceição Saldanha
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Editora Adem
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a), Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO 535-A, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0021439-32.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. E. Comércio Comunicação Visual Ltda
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido:LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado:Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Renato Serrate (OAB/RO 4705), Fabio Barros Serrate (RO 7646)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a), Alan Kardec dos Santos Lima, OAB/RO 333, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proc.: 0014622-49.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado:Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Fabio Barros Serrate (RO 7646)
Executado:W. E. Comércio Comunicação Visual Ltda
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima. (OAB/RO 333)
Carga/Carga rápida:
Fica o/a advogado(a), Alan Kardec dos Santos Lima, OAB/RO 333, intimado(a) a devolver os autos retirados em carga rápida, no prazo de 48 horas e sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que processo será digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7055254-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2017 17:33:25
Requerente: GERALDO MANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID 15827037.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006032-51.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 05/02/2016 16:08:06
Requerente: VALDIR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, THAIS FERREIRA GALATTE - SP252241, ANDERSON DE CAMPOS - SP232485, NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
DESPACHO
Intime-se o embargado, através de seu patrono, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto aos termos do DESPACHO ID12854746, sob pena de aceitação tácita para satisfação da obrigação. Devendo este manifestar-se também no processo principal.
Porto Velho, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013166-66.2015.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 26/09/2015 12:57:10
Requerente: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Requerido: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
DESPACHO
Vistos,
I - Intime-se o executado, pessoalmente, a pagar a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios também de 10% (art.523 do CPC).
II- Fica deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor do crédito exequendo, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
III- Transcorrido o prazo do item "I", sem pagamento integral, autorizo a expedição da certidão em favor do exequente nos termos do art.517,§2º, do CPC, a qual deverá ser retirada e apresentada ao Tabelião pela própria parte, haja vista o disposto no §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
IV- Nos dois itens anteriores, em se tratando de beneficiário da gratuidade, deverá constar na certidão a observação de que não são devidos emolumentos em decorrência da prática do ato notarial (art. 98, § 1.º, IX, do CPC).
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037885-10.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072
RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO
Trata-se de ação de restituição de quantia paga cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais cum pedido de tutela de urgência proposta por TRX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, representada por seu sócio Filipe Rodrigues de Oliveira em desfavor de SAGA AMAZONIA – Comércio de Veículos Ltda e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA – Nome de Fantasia HYUNDAI MOTOR MANUFACTURING BRASIL, em síntese, aduz o autor que em 21/03/2016 adquiriu o veículo Hyndai/HR 2.5 TCI HD EUV CAB Curta, ano de fabricação 2015, placa NDB 7693, pagando a quantia de R$ 69.990,00, com cobertura por 04 anos. Afirma que desde a compra o veículo vem causando transtornos aos adquirentes, existindo na internet centenas de reclamações sobre essa caminhonete e a empresa de forma unilateral não reconhece o defeito de fábrica. Relata o autor que ao retirar o veículo o mesmo apresentou problemas, sendo informado pela concessionária que haviam realizado a limpeza e o problema resolvido. Afirma que quando o veículo estava com 1.700 km rodados, voltou a concessionária, com o mesmo problema ocorrido antes da entrega do veiculo, estava sem força no motor com problemas no bico de injeção. Assevera que em 16/11/2016, o veículo foi submetido a primeira revisão, e já apresentava falta de força no motor, realizados os serviços de limpeza do sistema de injeção e pagando o valor de R$ 657,00, com garantia de 04 meses. Realizada a revisão do 20.000,00, continuando o veículo com o mesmo problema, falta de força no motor e, retornando o veículo para concessionária com 23.000 km apresentado o mesmo problema. Em setembro/2017, o veículo foi submetido a revisão de 30.000km, ocorrendo o pagamento de R$ 828,35 e, na revisão do 50.000 km realizada na concessionária Hynday em Ji-Paraná, com o mesmo problema de falta de força no motor, sendo realizados os serviços de limpeza do sistema de injeção, pagando o valor de R$ 484,25. Afirma saiu dessa revisão direto para Porto Velho, não conseguindo chegar nesta capital, tendo acionado o guincho e o veiculo levado diretamente para a concessionária onde se encontra até a presente data. Requer o autor o deferimento da tutela para determinar que a requerida loque e disponibilize outro veículo compatiível com atividade comercial de transporte de mercadorias, no prazo de 72 horas, seja no final julgada procedente a presente ação, condenando a requeridao nos danos materiais no importe de R$ 6.918,67, danos morais em R$ 15.000,00, a restituição do valor de R$ 69.990,00, acrescidos de juros e correção monetária.
Brevemente relatado.
Decido
Para concessão da tutela de urgência ou mesmo a tutela de evidência, se exige a presença de certos requisitos que se materializam na probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).
A probabilidade do direito, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquele que convence o magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado - não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar - a qual não se apresenta nos autos.
Além do mais, na medida em que a tutela de urgência, neste caso, destina-se a adiantar os efeitos pretendidos na SENTENÇA de MÉRITO, para a sua concessão, cabe inicialmente ao julgador, no âmbito e nos limites do seu poder discricionário, decidir, por intermédio do seu livre convencimento, quanto à absoluta adequação da medida, desde que haja nos autos a efetiva comprovação, pelos autores, da presença de todos os requisitos legais acima descritos.
No caso, estamos diante de uma situação fática que enseja maiores esclarecimentos, o que está a recomendar, que antes de se tomar uma DECISÃO positiva, que se proceda a abertura do contraditório.
Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 303 do NCPC, INDEFIRO a Tutela de evidência e a Tutela de Urgência e determino que:
Citem-se as partes requeridas para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecerem à audiência de conciliação a ser desisgnada pelo Diretor de Cartório e realizada no CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se e Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038239-35.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: DEBORA RUDA SOLIS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples apresentação da carteira de trabalho não comprova a atual situação financeira da parte.
Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art, 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, ou seja, (R$ 101,94).
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7033772-47.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Duplicata, Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ASSIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
As partes anunciam celebração de acordo, e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Assim, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038266-18.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FABIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando a natureza do procedimento especial, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Além disso, no mesmo prazo, comprove o autor a mora da parte devedora com a juntada da respectiva notificação extrajudicial com recebimento no endereço do requerido em data anterior ao ajuizamento da demanda.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7038345-94.2018.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612
Requerido: RÉU: ICONE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038229-88.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: DEBORA JORGE TURBAY, JAIRO FARIAS CABRAL
ADVOGADOS DOS AUTORES: QUEILA JORGE TURBAY OAB nº RO9793, DEBORA JORGE TURBAY OAB nº RO6657
RÉU: CAVALLI COMERCIO DE SEMI JOIAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 7ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta (autos nº 7013583-14.2018.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038292-16.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: GABRIEL VITOR SILVA DE CARLI
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Considerando a natureza do procedimento especial, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Além disso, no mesmo prazo, comprove o autor a mora da parte devedora com a juntada da respectiva notificação extrajudicial com recebimento no endereço do requerido em data anterior ao ajuizamento da demanda.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7036321-30.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 15/08/2017 23:46:40
Requerente: DENIS MESQUITA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
Requerido: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DENIS MESQUITA DE SOUZA GUIMARÃES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada em face de SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese,que adquiriu um veículo da requerida, bem como contratou o serviço de despachante para providenciar o seu emplacamento. Alegou ainda que no dia 06/07/2017 retirou o veículo da requerida, e passados mais de 1 mês, seu carro não foi emplacado.
Diante disso, sustentou que passou por vários constrangimentos, devido seu veículo estar de forma irregular junto ao DETRAN. Por tais razões, requereu em sede de tutela antecipada, que a requerida providencie o aluguel de um veículo de igual qualidade ao requerente até que efetive o emplacamento do carro comprado, e no MÉRITO, pugnou pela condenação da requerida em realizar o emplacamento do carro, bem como em indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.
A liminar foi indeferida. (id nº 14622933)
Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 14622933), aduzindo, em resumo, que o veículo do autor já foi devidamente emplacado, com CRLV expedido em 11/10/2017, não havendo que se falar em condenação de obrigação de fazer, tampouco em motivação para deferimento de locação de veículo. Asseverou que a demora no emplacamento se deu em razão da morosidade do Banco Safra, responsável por alienar o veículo, sendo que, tal situação não acarretou nenhum prejuízo ou transtorno ao autor que fuja das vicissitudes do dia a dia, não havendo que se falar em indenização por danos materiais ou morais. No mais, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Houve réplica. (id nº 17117780)
Instados a especificarem provas, a requerida informou ser desnecessária a produção de outras provas (id nº 17722374), enquanto o autor pugnou pela produção de prova testemunhal. (id nº 17927573)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado, na modalidade de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a matéria de MÉRITO de direito e de fato, e, quanto a esta última, suficiente a prova documental encartada nos autos, considerando que a requerida não impugnou os fatos alegados pelo autor, mas apenas os efeitos jurídicos decorrentes pugnados pelo autor.
Os fatos da causa são portanto incontroversos, sendo desnecessária a dilação probatória.
Pretende o autor obter a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes da demora do emplacamento do seu veículo 0km junto a concessionária requerida, que acarretou em impossibilidade de sua utilização.
É certo que restaram apenas os pedidos de danos materiais e morais, considerando a perda do objeto com relação à obrigação de fazer, tendo o emplacamento sido feito no curso do processo, embora fora do prazo de 30 dias, conforme determinado pelo Código de Trânsito.
Insta salientar ainda que a relação jurídica estabelecida entre as partes enseja a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a relação consumerista. Diante da situação de vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.
Nesta linha de raciocínio, havendo verossimilhança do alegado pela requerente e demonstração de hipossuficiência, urge estabelecer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, incumbia a requerida a comprovação de que não incorrera na falha apontada na petição inicial, levando-se em conta, inclusive, a manifesta facilidade em obter a contraprova. No entanto, a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento que a isentasse da falha apontada na petição inicial.
Os danos morais são evidentes. É fato incontroverso a demora quanto à regularização do veículo junto ao “DETRAN”, sendo de total responsabilidade da requerida. Afinal, houve abuso de direito, pois não se olvide que o prazo de regularização do veículo (mais de noventa dias) ultrapassou a razoabilidade.
Não é qualquer ofensa que gera o dever de indenizar, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, o que ocorreu no caso dos autos. Isso porque, analisando-se o conjunto probatório produzido nos autos é possível asseverar que não se trata de simples falha. A demora injustificável na resolução da falha que impedia a circulação do veículo caracteriza abuso apto a amparar a pretensão indenizatória, de modo que restou patente o transtorno e desgosto decorrentes dos fatos acima descritos, que configuram ato ilícito, efetivamente causador de abalo aos direitos da personalidade da requerente.
Afinal de contas, qualquer pessoa de bem, cumpridora de suas obrigações, sente-se afrontada, com a dignidade abalada, quando se vê privada, por longo período, da utilização de bem de sua propriedade, especialmente em se tratando de um automóvel, meio de transporte largamente utilizado na sociedade atual para deslocamentos cotidianos de trabalho, lazer, estudos etc.
Fixada, pois, a existência do dano moral, vale lembrar que, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, o quantum indenizatório arbitrado para sua compensação deve ser capaz de cumprir o duplo papel de ressarcir a vítima e desestimular o ofensor a novas práticas semelhantes.
Considero, por outro lado, que o autor colaborou em parte para a ocorrência dos fatos danosos, pois ao retirar o veículo da concessionária sem o devido emplacamento, assumiu o risco de sujeitar-se ao poder de polícia do órgão fiscalizador do trânsito, dando causa concorrente aos fatos danosos que acabou por experimentar.
Baseado nos parâmetros acima, e sem esquecer que o valor da indenização também não deve se prestar ao enriquecimento sem causa do autor, reputo razoável sua fixação em R$4.000,00 (quatro mil reais) quantia compatível com as condições econômicas dos envolvidos e proporcional aos prejuízos causados, conforme circunstâncias acima delineadas.

Por fim, julgo improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento dos honorários contratuais, tendo em vista que o autor não forneceu prova suficiente que fundamentem o valor cobrado.
Além disso, ainda que houvesse tais provas, o contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e seu advogado, em homenagem ao Princípio da Relatividade dos Efeitos dos Contratos, não gera obrigações a terceiros, ou seja, o contrato é livremente entabulado entre o profissional e seu cliente, e somente a eles vincula.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ANTERIOR DEMANDA ERRONEAMENTE DIRECIONADA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Trata-se de ação por danos morais e materiais ocasionados pelo aforamento errôneo de anterior ação. A autora que recebeu citação em processo de cobrança movido pelo requerido sem que nunca tenha mantido qualquer tipo de relação com esse a dar azo ao procedimento judicial. 2. Hipótese em que o regime de responsabilidade civil incidente regula-se pelo disposto na regra geral do Código Civil, isto é, está fundamentado na responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil (CC) combinado com o artigo 927 do mesmo diploma. 3. Autora que se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). 4. Dano material. Valores pretendidos que devem ser analisados sobre prismas diferentes. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da presente demanda, não constituem dano material passível de indenização. Demais valores passíveis de ressarcimento, já que configuram gastos ocasionados pelo pretérito agir do réu (aforamento da ação). APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME" (STJ, agravo no Resp. N. 689.410/RS, rel. min. Marco Buzzi, j. 27.04.2015, DJe 30.04.2015)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no agravo em Resp. nº 477.296/RS, 4ª Turma, rel. min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16.12.2014, DJe 02.02.2015).
Portanto, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).
Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), todavia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade em relação a ela, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038037-58.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: MANOEL DE SOUZA E SOUSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO segunda-feira, 24 de setembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0024472-25.2013.8.22.0001
ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Márcia Souza da Silva Brito
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: M. A. PEREIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
rata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Márcia Souza da Silva Brito em desfavor de M A Pereira – ME (Floricultura Alianaça). Intimada, a executada não cumpriu com a obrigação, A exequente manifestou-se requerendo a penhora dos bens da executada, o que restou infrutífera. Houve o deferimento para decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da executada via sistema on line – Bacejund, a expedição de novo MANDADO de penhora e consulta via sistema Renajud, restando todas as diligências negativas. A exequente manifestou-se requerendo a o desentramento do cheque que originou a execução, vez que o processo foi migrado do sistema SAP para o Sistema PJE, com a mesma numeração.
Brevemente relatado.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a parte credora não obteve êxito na localização de bens para penhora, não consta nos autos qualquer mudança da situação econômica do devedor.
Em razão da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), e também considerando o grande volume de feitos em andamento neste juíz, o processo não poder ficar indefinidamente nessa situação. Considerando, ainda, que ação foi proposta em 2013 e, até a presente data o credor não localizou bens que garantisse a execução, as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual.
Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Defiro o pedido de destramento do cheque, acostado no processo físico, em favor da exequente, desde que substituído por cópia. Devendo a exequente requer o desentramento diretamente no balcão do cartório, mediante apresentação de documentos pessoais.
Caso, a exequente apresente demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira JúniorOsny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7045205-82.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Juros
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HELEN CAROLINE ROCHA DO VALE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO OAB nº RO7295
EXECUTADO: WALMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para consulta aos sistemas online (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), entre outros, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, no valor de R$ 15,29, para cada pesquisa, no prazo de 05 dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar o pagamento da diligência.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038133-73.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Pagamento
CLASSE PROCESSUAL: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
REQUERIDO: MARIA FERNANDA GERALDINI
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e MARIA FERNANDA GERALDINI. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada.
Ante o exposto, Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,III-b, ambos do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Concedo por ora, a gratuidade da justilça a requerente Maria Fernanda Geraldini.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7058668-91.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/11/2016 17:33:02
Requerente: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Requerido: JOSJANE MICHELA ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor, ID 15859331, tendo em vista que ainda existem mecanismos postos a sua disposição para localização de bens da parte executada.
Assim, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012479-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2017 17:07:39

Requerente: JOSE MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122
Requerido: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
DESPACHO
Visando agilizar o julgamento antecipado, faculto ao autor, que junte aos autos o documento comprobatório de abertura de sinistro junto ao requerido, sob pena de julgamento no estado que se encontra.
Intime-se.
Prazo:10 dias.
Porto Velho, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043328-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre certidão da contadoria de ID 20443589.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036857-07.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDOMIRO SEVALHO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 12:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029719-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2017 16:11:52
Requerente: E. L. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação.
Com a resposta, intime-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021593-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/05/2017 20:54:46
Requerente: JUSCIANE RIBEIRO MENDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Requerido: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Jusciane Ribeiro Mendes e seu cônjuge, Breno Mendes Barbosa já qualificados nos autos, postulam AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI-EPP, também qualificada nos autos. Alegando que em 09/01/2017 celebraram um contrato de aquisição e a cessão de direitos de terceiro, mediante pagamento de ágil, no valor de R$30.000,00. Alegam que o imóvel seria financiado e que no ato da contratação, apresentaram os documentos solicitados pela IMOBILIÁRIA RIBEIRO, alegando que essa era contratada pela Requerido. O financiamento seria concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e segundo informações esparsas, os imóveis enquadram-se no regime de financiamento do Programa "Minha Casa, Minha Vida", do Governo Federal. Afirmam que os Requeridos não efetuaram a convocação necessária para a celebração do contrato de financiamento e com isso se veem compelidos a pagar atualização do valor residual, bem como, multa contratual e alugueis desnecessários sem que tenham dado causa à essa situação e, enquanto isso, a Requerida recebe reajustes mensais e juros compensatórios por força contratual e não promovem qualquer esforço para a viabilização do financiamento, visto que não atendem as exigências dos agentes financeiros. Assim, postulam: a) que a Requerida liminarmente se abstenha de impor multa e atualização monetária sobre o valor do imóvel pendente de financiamento até final DECISÃO, sob pena de multa; b) Citação da Ré para comparecer em audiência de tentativa de conciliação; c) a confirmação da tutela provisória, com a condenação da Requerida em obrigação de fazer consistente em promover a sua regularização documental perante a Caixa Econômica Federal, de modo a possibilitar a CONCLUSÃO da contratação de financiamento por parte dos requerentes; d) subsidiariamente, caso se torne impossível o cumprimento do pedido principal, a devolução de todos os valores pagos pelos Autores, devidamente corrigidos pela correção monetária; e) a condenação em indenização por danos morais, e; f) a ampla produção de provas. Deram à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Apresentaram documentos.
Foi solicitada a emenda da inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais.
Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária aos autores.
Os Requerentes informaram que, junto com outros adquirentes, promoveram a representação junto ao Ministério Público Estadual no processo de número 2017001010010785, na 8ª Promotoria de Justiça.
O patrono recebeu o convite do Ministério Público do Estado de Rondônia para participar de reunião cuja pauta era a entrega das unidades habitacionais e, nela, assinou a Ata no sentido de discutir em juízo a pertinência da aplicação do reajuste do valor das chaves, com base no INCC pela Requerida.
Foi solicitada a definição do valor pretendido a título do dano moral, para atender as normas do CPC/15. O valor do dano moral foi estabelecido em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Houve a citação para a audiência de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Não houve proposta pelos Requerentes, impossibilitando a auto composição.
A contestação foi apresentada, onde a Requerida apontou que o pedido de Tutela antecipada estava prejudicado porque os Requerentes já haviam recebido as chaves do imóvel, afirmando que há ausência de dano moral e de lucros cessantes. Afirmaram ainda que as unidades tiveram o Habite-se disponibilizado dentro do cronograma do contrato e pediram pela inclusão da Imobiliária Ribeiro e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na condição de litisconsórcio necessário, visto que jamais pactuaram qualquer obrigação referente ao contrato de financiamento, e que efetivaram a construção com recursos próprios. Solicitaram a total improcedência dos pedidos dos Requerentes e a condenação dos mesmos no tocante as custas processuais de honorários advocatícios de sucumbência, apresentando documentos.
Também, apresentaram a Réplica à Contestação, requerendo a organização e o saneamento do processo de acordo com o art. 350 do CPC/15. Alegaram que restou incontroverso que a IMOBILIÁRIA RIBEIRO foi contratada pela Requerida e, em nome desta, fez publicidade no sentido de que o empreendimento estava perfeitamente apto ao financiamento junto à CEF, sendo esse fator preponderante e crucial para a aquisição do imóvel. Afirmaram ainda que o dano moral é incontroverso, solicitando o julgamento direto da lide e a inversão do ônus da prova.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
II.1 – O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
II.2 – Do MÉRITO
Trata-se de uma ação de cognição de natureza dúplice, sendo ela declaratória e condenatória, em que os Requerentes pedem a obrigação de fazer e não fazer, assim como, a indenização por supostos constrangimentos vividos pelo apontado descumprimento contratual.
No presente caso, constata-se que houve a aquisição do imóvel supracitado, onde foi acordado o pagamento inicial parcelado e sua quitação na entrega das chaves.
II.2.1 – Da Obrigação de fazer
Os requerentes alegam que a Requerida não providenciou todos os documentos exigidos pelo agente financiador, naquilo que lhe competia, dando causa à demora na liberação do financiamento, não comprovando, porém, tal afirmação.
De sua parte, a Requerida apresentou o Habite-se e a Certidão de Inteiro Teor, documentos esses necessários para financiamentos imobiliários, dentro dos prazos previstos no contrato.
Afasto a alegação de que a Requerida não verificou antecipadamente se o seu empreendimento se moldava aos ditames do Programa "Minha Casa, Minha Vida", assim como, a questão da pavimentação do acesso até o empreendimento exigido pelo programa.
Isso porque, trata-se de um empreendimento autônomo não vinculado ao programa governamental supracitado, nem tão pouco a obras externas de via pública, o que por si já seria descabido, visto que o Poder Público não efetua obras que beneficiem qualquer empreendimento privado, sob pena de improbidade administrativa.
Outro ponto a ser debatido, refere-se à responsabilidade da Requerida pela propaganda veiculada pela imobiliária, supostamente por ela contratada, onde informava a possibilidade de financiamento do imóvel.
Observa-se que o panfleto publicitário pertencente à Imobiliária Ribeiro, constante nos autos, não apresenta vínculo contratual com a Requerida e sim seu apoio, também se observa que a publicidade embora reporte-se ao empreendimento, de fato foi veiculada pela Imobiliária.
Também não há nenhum indício de publicidade enganosa, que é aquela capaz de levar o consumidor a erro, prometendo algo que na realidade não vai ocorrer.
O panfleto apenas indica a localização do empreendimento que estava negociando, deixando claro que a imobiliária era

correspondente da Caixa Econômica Federal – CEF e, afirmando que tinha o apoio da Requerida, mas em nenhum momento há informação sobre o Programa "Minha Casa, Minha Vida".

A publicidade veiculada pela Imobiliária, ainda informa que os imóveis estavam aptos a financiar, o que se mostrou verdadeiro. Dessa forma, não houve ofensa aos arts. 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Afasto também o pedido de litisconsórcio efetuado pela Requerida, uma vez que não se faz necessário, visto não haver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, não interferindo na eficácia da SENTENÇA (art. 113, I, e 114 CPC/15).

A Ação inicialmente, constitui-se em face a demora de liberação do contrato de financiamento junto CEF, por suposta falta de atendimento aos requisitos para o financiamento, o que não ficou comprovado.

Ainda, ficou claro no desenrolar do processo, que a discussão permaneceu sobre a pertinência da aplicação do reajuste do valor até a entrega das chaves, que foram corrigidos com base no INCC, o que se abordará adiante, e como o imóvel foi financiado e os Requerentes já habitam o imóvel, restou deserto o pedido de obrigação de fazer.

II.2.2 – Do financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Os Requerentes questionam o porquê da cobrança da taxa, referente à avaliação individual de imóvel para financiamento, uma vez que a Requerida foi quem providenciou a chamada "pasta-mãe".

Pelos documentos acostados aos autos, esse valor refere-se à 1ª parcela da avaliação de bens em garantia e foi, aparentemente, cobrada pela Caixa Econômica Federal.

A tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia pode ser cobrada, pois de acordo com a regulamentação emitida pelo Banco Central (RESOLUÇÃO Nº 3.919 - BACEN) admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento.

A avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia é um destes serviços de praxe negocial de financiamento individual, não tendo qualquer relação com a documentação inerente a obra e segundo a orientações da financiadora, são cobradas as seguintes taxas para esse tipo de financiamento: a) Taxa de pesquisa cadastral, de acordo com a Tabela de Tarifas vigente; b) Taxa de avaliação de bens recebidos em garantia; c) Prêmio de seguro – Danos Físicos do Imóvel (DFI), exceto para terreno; d) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e; e) Prestação de amortização e juros[1].

Portanto, por tudo que se mostra nos autos e as atividades negociais de praxe, a cobrança foi efetuada pela financiadora, em nada se relacionando com a Requerida, afasto, portanto, esse questionamento.

II.2.3 – Da Cláusula de prazo de tolerância de 180 dias.

Com base no entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no mercado de compra e venda de imóveis na planta, ocorrem fatores imprevisíveis que podem atrapalhar a obra – como eventos da natureza, falta de mão de obra e escassez de insumos.

Isso torna válida a cláusula contratual que estabelece o prazo de tolerância pelo atraso da obra, no item 8.1 do contrato.

Porém, a entrega do imóvel não pode ultrapassar 180 dias da data estimada segundo o STJ no Resp.: 1582318 RJ 2015:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não CONCLUSÃO da edificação ou pelo retardo injustificado na CONCLUSÃO da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de CONCLUSÃO da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (STJ - Resp.: 1582318 RJ 2015/0145249-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)

Posto isso, percebo que o deslinde do contrato ocorreu dentro da cláusula de tolerância de 180 dias assinada pelas partes, vejamos a linha do tempo.

O contrato foi assinado no dia 09/01/2017, onde consta que o prazo previsto para a CONCLUSÃO da obra seria em 28/02/2017.

Em 21/12/2016 o Requeridos foram convocados para a entrega do HABITE-SE e iniciar o processo de entrega da obra, atendendo ao item 8.3 do contrato e o Inteiro Teor foi expedido em 02/03/2017.

Em 06/2017 os Requeridos alegam a convocação para a assinatura de um aditivo, que de fato foi assinado em 08/06/2017.

Em 05/07/2017, foi efetivada a vistoria do imóvel pelos requerentes e em 12/07/2017 assinaram o termo de posse.

Dessa forma, não cabe a alegação dos requerentes de que a convocação para subscrição do contrato de financiamento e obtenção das chaves do imóvel ocorreu somente em meados de agosto de 2017, nem que o prazo para a entrega ocorreria no final de 2016, início de 2017.

Por fim, se o prazo previsto para a CONCLUSÃO da obra seria em 28/02/2017, desde dezembro de 2016 receberam o Habite-se e em 12/07/2017 assinaram o termo de posse, os Requeridos receberam o imóvel dentro do prazo previsto contratualmente para a entrega da obra, não comprovando qualquer responsabilidade da Requerida no suposto atraso para efetivarem o financiamento junto a CEF, visto que observando a linha do tempo os autores tinham os documentos para efetivar o financiamento, já que não especificaram quais outros seriam necessários, além dos apresentados.

II.2.4 – Da assinatura do termo aditivo

Os Requerentes ainda alegam que a Requerida impôs a eles um ônus na assinatura de um Termo Aditivo constando atualização de valores.

Observo que os valores deveriam ser reajustados conforme a clausula 3ª do contrato, visando o equilíbrio financeiro, onde o pagamento do montante total deveria ser realizado na expedição do Habite-se ou na entrega das chaves o que ocorresse primeiro (Cláusula 3.4). Após isso seriam acrescidos juros de 1% ao mês, relativos a 12% ao ano, constando ainda na Cláusula 4ª, os índices de correção baseados no INCC (Índice Nacional de Custo de Construção), índice esse adequado ao caso em tela.

Os Requerentes apresentaram o termo aditivo sem esclarecer quais os ônus nas correções aplicadas e o Requerido apresentou a planilha de correção.

Dessa forma, os autores não se incumbiram de esclarecer qual seria o erro do reajuste por eles mesmos acordado, visto que se esse cálculo estivesse errado, deixaram de manifestar-se a respeito.

Percebe-se então, que não há que se falar em ônus financeiros decorrentes da demora na liberação do financiamento em razão de documentos que deveriam ser fornecidos pela Requerida e, sim, reajuste acordado em Cláusula Contratual referente a quitação do bem.

II.2.5 – Do Dano Moral.

Apesar de ser um tema recorrente e estar consolidado pela Constituição Federal, o Direito Moral deve ser avaliado com muito cuidado, visto que em alguns aspectos não estão pacificados, morando um problema quanto a caracterização e ao quantum indenizatório, aqui, a questão passa a ser a identificação do dano moral sempre se aplicando ao caso concreto.

Os danos morais são um ataque direto a pessoa, assim ferindo a sua dignidade ou seu direito a personalidade, causando afronta, certa vergonha, humilhação e tristeza.

As relações pessoais sejam em que esfera forem, sofrem constantes instabilidades, obrigando o ser humano a conviver com o conflito, nem tudo nos agrada, nem em tudo agradamos outrem, o que não significa a inocorrência de dano moral.

No caso do dano moral, como pontuado, existem pressupostos que afetam o mais íntimo do ser humano. São situações em que são agredidos os valores, anseios, crenças, a dor do que é mais íntimo de uma pessoa.

Portanto, não é qualquer situação de desagrado que causará um dano moral, porque se fosse isso estaríamos banalizando a proteção a esse bem juridicamente tutelado.

Os requerentes fizeram o pedido de condenação da Requerida em dano moral, dando a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e deixando o valor do suposto dano moral ao arbítrio do juízo, corrigindo depois o valor do referido dano para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do CPC/15.

O Direito existe para harmonizar as relações nas mais diversas esferas do viver humano, portanto, existe para todos, não sendo permitido seu abuso.

De tudo que foi apresentado nos autos, os requerentes não comprovaram sequer a culpa do requerido no tocante a sua responsabilidade pela celebração do financiamento, com relação a cobrança do aditivo, também não demonstraram onde estaria inserido o erro na cobrança efetivada.

Dentro do prazo de tolerância, em 05/07/2017, efetivaram a vistoria do imóvel, em 12/07/2017 assinaram o termo de posse, solicitando então a ligação da unidade consumidora pela CERON, não comunicando o juízo em que dia ocorreu a mudança.

Ainda, alegam que foram convocados para a subscrição do contrato de financiamento e obtenção das chaves do imóvel somente em meados de agosto de 2017, onde é comprovado que isso ocorreu no início de julho.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. E o Código Civil, no tocante a responsabilidade civil, aponta em seu art. 927 “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma prova de prejuízo ou de violação de um direito constitucional que possa amparar a ocorrência de dano moral nesse caso concreto, assim como também não verifico nenhuma agressão de foro íntimo que tivesse atingido os Requerentes.

O que percebo, nessa atividade negocial, é a ocorrência das instabilidades cotidianas nas relações interpessoais, causando aborrecimentos, ao que tudo indica, aos dois polos da lide.

A jurisprudência tem se manifestado nesses casos da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RECUSA EM EMITIR A DOCUMENTAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUANTO À CONDUTA DA PARTE CONTRÁRIA. HIPÓTESE DE MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pretende o Recorrente a condenação pelos danos morais sofridos em decorrência da recusa em emitir a documentação de CONCLUSÃO de curso para ingresso no ensino superior. 2. Analisando a controvérsia, a Corte de origem entendeu que não há danos morais a serem reparados, pois a demora na emissão do documento se deu por circunstâncias alheias à vontade da parte Recorrida, que não concorreu para o referido atraso, e, assim, a hipótese é de mero dissabor ou aborrecimento. 3. A hipótese dos autos não configura dano moral a ser reparado, e a alteração das conclusões do julgado a quo, na forma pretendida pelo Recorrente, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 631478 SP 2014/0305384-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2016).

E ainda:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTOS PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. RAZÕES RECURSAIS DA DEMANDADA PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR NÃO COMPROVADO ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. ASTREINTES MANTIDAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007344898, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 30/01/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007344898 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 30/01/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018)

Nota-se, também, que no presente caso não há o que se falar em dano moral in re ipsa, uma vez que não é decorrente de conduta, comissiva ou omissiva, violadora de um dever jurídico primário, com ou sem culpa, em conformidade com o exigido pela lei. Caso em que se presumiria a sua ocorrência e seu arbitramento seria tarefa do juiz.
Ainda pontuo que os tribunais vêm com afinco tentando minimizar os efeitos da indústria do dano moral, visto que essa indenização é um reflexo da responsabilidade civil, sendo incorreto tornar-se fonte de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, como não há presunção de dano moral, nem fatos que realmente o ensejem, ele não se mostra caracterizado, assim, afasto o pedido no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogando a antecipação de tutela, uma vez que as partes já estão residindo no imóvel.
Ante a sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, com a ressalva dos benefícios da AJG.
Transitado em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008460-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2018 13:09:36
Requerente: JAIRO LOPES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando os termos da emenda a inicial apresentada, ID 17270079, mantenho o DESPACHO de ID 178027384. Assim, Intimem-se os requeridos para que apresentem nos autos cópias dos documentos indicados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências do art. 400 do CPC, ou para que apresente resposta.
Porto Velho, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017503-98.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/10/2015 10:33:38
Requerente: OSVALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
DESPACHO
Em que pese os termos da petição do autora, o parecer do contador judicial apresenta-se como correto e com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do sr. Contador. Assim, indefiro o pedido de ID 10918208, no item d.
No mais, verifico que os valores depositados no ID 3119973, forma realizados junto ao processo principal nº 0006363-26.2014.8.22.0001 e expedido alvará em 18/03/2018.
Após, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se no processo considerando nos termos da planilha apresentada pelo contador, sob pena de extinção pela satisfação.
Porto Velho, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7032773-94.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 26/07/2017 11:13:43
Requerente: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
SENTENÇA
Trata-se de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente ajuizda por RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face de STRATURA ASFALTOS S/A, em síntese, pretende o autor a concessão da tutela para determinar que a requerida proceda com a suspensão do nome da autora do cadastro de créditos não quitados do setor público – CADIN. Requer a intimação do requerido sobre a concessão da tutela para, querendo recorrer de sua estabilização, havendo recurso, requer o prazo de 15 dias ou outro maior para aditar a inicial. Com o aditamento requer a citação do requerido.
Houve a concessão da tutela, sendo concedido o prazo de 15 dias para o aditamento da inicial.
O requerido apresentou contestação, arguiu legalidade da inclusão no nome da requerente no CADIN e requer seja revogada a DECISÃO que concedeu a tutela. Em ato continuo informou que interpôs Agravo de Instrumento.
DECISÃO foi mantida e o autor intimado para apresentar réplica a contestação.
O autor apresentou réplica, requerendo a manutenção da DECISÃO que deferiu a tutela e infirmando que a ação principal será protocolada em tempo hábil.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
O requerido informou não ter provas a produzir requerendo o julgamento o estado, pleiteando pela extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ante a falta de aditamento a inicial. O autor reque o julgamento antecipado da lide por não ter mais provas a produzir.
O requerido manifestou-se informando que o agravo de instrumento foi provido para determinar que a inscrição no CADIN prossiga. Requer a improcedência da ação.
Houve o recebimento do malote referente ao agravo de instrumento que julgou provido o recurso nos seguintes termos: "... Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a DECISÃO agravada a fim de indeferir a tutela de urgência requerida pela agravada, por ausência dos requisitos necessários para suspensão da inscrição efetivada pela agravante no CADIN. É como voto.". ID 19899341.
É o relatório.

Decido.
Diante da DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da falta de aditamento da inicial, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, definido nos artigos 303 a 304 deo CPC, é claro no tocante ao prazo que a parte autora tem para aditar a peça inicial e deduzir o pedido final da ação, que, no caso, não foi observado pelo requerente.
O pedido principal superveniente observará o regime da adição de pedidos, do qual participará, também, a causa de pedir. O pedido principal deverá ser formulado, nos mesmos autos, no prazo de 30 dias da efetivação da medida urgente, se esta for de natureza cautelar (art. 308). Sendo de natureza satisfativa, o prazo será de 15 dias (art. 303, § 1º, I). De tal sorte, quando a medida for cautelar, pedido principal e causa petendi não precisam ser formulados desde logo na petição inicial das tutelas antecedentes. Podem ser apresentados e explicitados no aditamento previsto no art. 308, caput, e § 2º. Já no caso de medida satisfativa, exige o art. 301, caput, que a petição inicial desde logo indique "o pedido de tutela final", que poderá ser confirmado e complementado em seus fundamentos, no prazo de 15 dias (ou naquele maior fixado pelo juiz) contados da concessão da medida antecedente (art. 303, § 1º).
O agravo de instrumento interposto pelo requerido para reformar a DECISÃO que concedeu a tutela foi provido, cabia ao requerente interpor recurso cabível contra a DECISÃO, o que não se tem notícia de que tenham feito.
Diante do exposto, a extinção do processo é medida de rigor.
Posto isto e do mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no § 2º do artigo 303 do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do citado diploma legal.
Revogo a tutela deferida, nos termos da DECISÃO do agravo de instrumento.
Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, comunique-se e arquivem-se.
Publique-se e Intime-se.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7035020-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NATALIA GOMES CORREA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
Requerido: RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL no dia 25/10/2018 as 08h30min na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046309-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2016 17:25:24
Requerente: RUBENS PEVERARI e outros
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Requerido: Banco ItauBMG - situado na Rua nacoes Unidas n° 716, POrto Velho
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RUBENS PEVERARI e TÂNIA MARIA LIMA LEANDRO PEVERARI, ambos devidamente qualificado, ajuizaram a presente ação de inexigibilade de débito c/c danos morais e repetição do indébito, com pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAUBMG, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que a requerente TÂNIA MARIA LIMA LEANDRO PEVERARI tem uma relação de consumo com o requerido, vez que contraiu alguns empréstimos mediante desconto na folha de pagamento autorizados pela própria requerente. Sustenta que mesmo ocorrendo o desconto em folha em seu contracheque, o requerido procedeu à inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que diante da negativação indevida, a requerente solicitou por diversas vezes junto ao requerido para que retirasse a restrição, vez que vem cumprindo fielmente com suas obrigações, entretanto, não obteve êxito e continua sofrendo com seu nome negativado. O requerente RUBENS PEVERARI sustenta que o banco agiu de forma ilegal ao proceder com descontos indevidos em sua conta-corrente, conta esta que era conjunta, mas que para tanto carece de autorização, o que não ocorreu.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, que a parte autora não buscou solução alternativa para seu problema, não recorrendo aos canais de atendimento administrativos disponibilizados pelo réu.
Não houve réplica.
Instadas a especificarem provas, o requerido informou que está em fase de negociação com a parte autora, requerendo uma nova audiência de conciliação. E o requerente informou que não pretende produzir outras provas, além daquelas que já constam nos autos, bem como que não existe razão para o pleito do requerido em solicitar nova tentativa de conciliação, vez que já houve tal audiência, pelo que restou infrutífera.
É o relatório.
II – FUNDAMENTO E DECIDO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
No caso, a relação sub judice é de consumo, sendo o requerente vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.
Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.

A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, contestou genericamente, não trazendo nenhum elemento que comprovasse a dívida supostamente contraída pelo autor, bem como deixou de comprovar que o autor não procedeu com os pagamentos realizados oriundos da renegociação.
O Banco requerido em sua defesa, alega que a parte autora não buscou solução alternativa para seu problema, não recorrendo aos canais de atendimento administrativos disponibilizados pelo réu.
Com relação ao pedido administrativo como pressuposto para acesso ao Judiciário não pode ser alegado como condição para propositura da ação, pois, o direito do cidadão de ver dirimida suas pendências perante o Judiciário deve ser assegurado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Ademais o requerido não trouxe nenhum elemento que comprovasse a inadimplência pela parte requerente. Sendo assim, o requerido não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como o contrato estabelecido entre as partes.
Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelos autores, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.
Quanto ao segundo requerente RUBENS PEVERARI este alega que o requerido procedeu aos descontos indevidos e sem autorização em sua conta, sustentando que por mais que a referida conta seja conjunta com a requerente Tânia Maria Lima Leandro Peverari (sua esposa), é necessário a autorização para que ocorram tais descontos, o que não ocorreu.
Cabia ao banco requerido comprovar que estava contratualmente legitimado para proceder com tais descontos, inclusive, juntar cópia da autorização nesse sentindo.
Contudo, permaneceu inerte não se desincumbindo de seu ônus probatório à luz do DISPOSITIVO no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a bem compensar os autores pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais a requerente Tânia Maria Lima Leandro Peverari, bem como R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais ao requerente Rubens Peverari, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;
c) CONDENAR o requerido a pagar ao autor Rubens Peverari a quantia de 1.880,00 (mil oitocentos e oitenta reais) EM DOBRO, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como declarar a inexistência do débito.
d) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
e) Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7024202-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/06/2017 16:11:46
Requerente: MARCELO REBERTE DE MARQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Requerido: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
Advogados do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Marcelo Reberte de Marque em face de Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda e Liberty Seguros S/a e ordeno seu arquivamento.
Sem Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000262-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/01/2016 10:42:48
Requerente: P S A GONDIM - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY PAIVA LOPES GONDIM - RO1269
Requerido: POSTAL SAUDE
Advogados do(a) RÉU: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG0074659
SENTENÇA
RELATÓRIO
P. S. A. GONDIM, ajuizou a presente ação de cobrança em face de POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, alegando, em síntese, tratar-se de uma empresa no qual presta serviços médicos aos funcionários dos Correios, fornecendo os materiais cirúrgicos necessários para realização de cirurgias geral e videolaparoscópicas que são realizadas pelo seu representante legal, o médico cirurgião Dr.

Paulo Sérgio Amaral Gondim. Relata que no dia 27/08/2014, o Dr. Eduardo Wansa encaminhou o paciente JOÃO FRANCISCO GOMES NAJAR, conveniado da requerida, para atendimento com o médico Paulo Gondim. Sustenta que no dia 29/08/2014, o referido paciente ao se consultar, já estava munido de carta de solicitação de cirurgia encaminhada pela Assistência Social e Chefe da Seção de Saúde dos Correios, requerendo que fossem solicitados os materiais e, posteriormente, fosse passado a senha para que fosse conversado com o pessoal da negociação em Brasília. Alega que no momento da consulta, o paciente, João Francisco Gomes Najar, apresentava dor intensa em hipocôndrio direito, bem como sinal de Murphy positivo + cólicas, vômitos e febre. O exame de Ultrasson informava que o paciente apresentava COLECISTITE AGUDA CALCULOSA GRAVE. Afirma que na indicação clínica da guia de solicitação de cirurgia foi requerida a urgência na autorização da cirurgia de colecistectomia laparoscópica para a requerida, em razão de que o paciente corria risco de morte, bem como foi solicitado o pagamento dos materiais descartáveis, necessários ao ato operatório videolaparoscópico: 02 trocarteres de 5mm, 02 trocarteres de 10mm, 01 Clipador automático de 10mm, 01 Tesoura laparoscópica de 5mm e 01 Pinça Maryland. Informa que no dia 30/08/2014, o paciente foi submetido à cirurgia laparoscópica de urgência para a retirada da vesícula, na qual foram utilizados todos os materiais informados na guia de internação. Sustenta que no momento do pagamento dos materiais cirúrgicos utilizados no paciente, a requerida autorizou o pagamento de apenas 1 Trocater no valor de R$ 1.675,00 e dos honorários médicos do Dr. Paulo Gondom, glosando, dessa forma, o pagamento dos demais materiais cirúrgicos utilizados. Assegura que no dia 13/02/2015, entrou com contato com a requerida solicitando o pagamento administrativo no valor de R$ 14.481,86 referente aos honorários médicos, taxa de utilização do equipamento de vídeocirurgia e demais materiais utilizados na cirurgia. Requer a procedência do pedido para condenara a requerida ao pagamento de R$ 16.325,50. Apresentou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, em resumo, arguiu que trata-se de uma divergência técnica quanto à necessidade da utilização de alguns materiais utilizados no procedimento do beneficiário da ré. Sustenta que autorizou os materiais necessários para a cirurgia de seu beneficiário, no entanto, o autor, utilizou materiais que não foram autorizados, porém necessários. Argumenta que tal negativa para pagamento dos demais materiais esta pautado em parecer de sua equipe médica, bem como na orientação da SOBRACIL, no qual sugere que sejam utilizados muito menos materiais para a mesma cirurgia.

Houve réplica.

Instados a especificarem provas, o autor informou que não pretende produzir outras provas, enquanto o requerido se quedou silente.

É o relatório.

Decido

FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

Trata-se ação de cobrança e, pelo conjunto probatório reunido neste processo, verifica-se que, de fato, a autora celebrou negócio jurídico com o requerido, tendo sido prestados os serviços cobrados.

Pois bem. O médico que assistiu ao paciente entendeu por bem indicar o material utilizado na cirurgia é porque estava convencido de que esta era a melhor alternativa na busca do controle/cura da doença, pois, incumbe ao médico a escolha dos materiais a serem utilizados em procedimento cirúrgico, bem como a melhor técnica, não podendo o plano de saúde negar a cobertura.

Nesse sentindo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. DÉBITO DECORRENTE DE INTERNAÇÃO E DE MATERIAL UTILIZADO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUANDO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO RÉU. COBERTURA CONTRATUAL DOS MATERIAIS NEGADA PELO PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. Não há como o plano securitário de saúde negar cobertura relativamente a material utilizado para a realização do procedimento cirúrgico, porque o art. 10 da Lei nº 9.656/98 não exclui da cobertura do contrato de plano de saúde o fornecimento de materiais essenciais à realização de cirurgia. A utilização do equipamento chamado “neuronavegador” mostra-se inerente ao ato cirúrgico cuja realização se fez necessária no réu, razão pela qual se o médico entendeu por indicá-lo na cirurgia como uma alternativa na busca do controle/cura da doença, não pode a operadora do plano de saúde impor limite ao tipo de tratamento prescrito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98. Parcial procedência da denunciação da lide mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073842759, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 30/08/2017).(TJ-RS - AC: 70073842759 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 30/08/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2017).

O requerido alegou que não autorizou a complementação dos materiais necessários para a realização da cirurgia e, que realizou o pagamento no valor de R$ 3.146,00 (três mil cento e quarenta e seis reais), referentes ao procedimento e materiais autorizados utilizados na cirurgia realizada pela empresa autora. Ocorre que o requerido não trouxe nenhum documento comprovando que houve o pagamento. Sendo assim, não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia.

Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de cobrança, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e o faço para condenar o requerido POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS a pagar ao autor P. S. A. GONDIM o valor de R$ R$ 16.325,50 (dezesseis mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno o requerido, ainda, no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Y

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA
Proc.: 0011856-47.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Tv Alamanda Ltda EPP
Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
Requerido:Odontocenter Ltda
Carga:
Fica o advogado Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO3015), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021732-65.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006768-28.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CARMEM CAETANO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024562-96.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Polo Passivo: CASA NOSSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001196-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JACIR PEREIRA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Polo Passivo: GRALAGIS SERVICOS METALURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005966-30.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: ADOLFO WINKLER e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE SANTANA - RO0009308
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017504-81.2010.8.22.0001
Polo Ativo: OSVALDINA DO CARMO COUTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Polo Passivo: SYDNEY BRANDAO RISSI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007642-81.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BENU VALBER FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006714-62.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BARBARA LIMA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014790-12.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: JULIANA ARROXELLAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002334-93.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893
Polo Passivo: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011051-94.2015.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
Polo Passivo: ANGELA DOS SANTOS PICANCO DE MIRANDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Processo nº: 7014466-92.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Réu: RÉU: ELINALDO CAETANO SILVA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do ofício de ID. 18076995.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0086588-09.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/05/2018 09:31:34
Requerente: CONDOMINIO AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Requerido: MARIO ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o peticionado e na forma do art. 139, V, do CPC/2015, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2018, às 11 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Cumpra-se.
SERVE o presente de OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente
Processo nº: 7043995-59.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Réu: RÉU: JOSE FRANCA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de de extinção e arquivamento. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7029357-55.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Réu: RÉU: SH CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado: Advogados do(a) RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Advogados do(a) RÉU: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Ficam intimadas as partes Requeridas/Executadas, bem como seus advogados, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Processo nº: 7023808-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Réu: EXECUTADO: SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos andamento da Carta Precatória.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011365-79.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Polo Passivo: FRANCISCO ELTON SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003735-69.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RAQUEL DIAS DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001268-15.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ADALMIR DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003223-89.2012.8.22.0021
Polo Ativo: FELICIANO FERNANDES MORENO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821, JOSE MARTINELLI - RO000585A
Polo Passivo: SEBASTIAO NEVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014017-98.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000121-22.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Polo Passivo: JOAO DO VALE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021364-85.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SELMA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018493-24.2009.8.22.0001
Polo Ativo: EDILSON BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021247-94.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ANILCE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002167-18.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SEZAR FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002165-48.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ROSANGELA SOUZA DE JESUS BORGES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016186-63.2010.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: KATIA CILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003061-52.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: JURANDI JOSE HIRT e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002131-73.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ROSINEIA OPIMI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018885-22.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: IRLA MILANE SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003697-57.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002152-49.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARCOS ANTONIO MARINHO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023006-93.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: DJALMA PEREIRA CANCANCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003806-71.2011.8.22.0001
Polo Ativo: DAVID CORREA DE MELLO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014695-50.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998
Polo Passivo: D. P. DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7036375-59.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
JOAO BATISTA VIANA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 11/10/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h00min, na Sala 11 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. JOÃO PAULO CUADAL SOARES, CRM/RO 2217, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. com Dom Pedro II, Centro, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070 OU 3212-1112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (Banco Sicoob -756-, Agência 5018, C/C 1173-8, CPF 418.737.852-91, em titularidade de João Paulo Cuadal Soares), após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002829-40.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE GENTIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Daniel Mendonça OAB/RO 6115
Polo Passivo: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY OAB/RO 8.048; EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO OAB/RO7.376; GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/RO 4.864; THALES ROCHA BORDIGNON OAB/RO 4.863

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001914-30.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EDIO JOSE GHELLERE e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: Edson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO 4643, e Guilherme da Costa Ferreira
Pignaneli, OAB/RO 5546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024179-89.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Polo Passivo: CICERO VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003729-62.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018662-69.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Polo Passivo: V R B COMERCIO E REPRESENTACAO, INSTALACAO, MANUTENCAO DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012957-56.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005401-71.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014617-22.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANO OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Processo nº: 0005176-80.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Réu: EXECUTADO: FREDERICO SERGIO DE MENEZES DARWICH
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do ofício de ID. 21665526.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Processo nº: 0007151-06.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Réu: EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o andamento da carta precatória.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Processo nº: 0002236-50.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Réu: EXECUTADO: ROSENO SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000474-28.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LEDILSON PEREIRA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Polo Passivo: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003766-55.2012.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: ELCIDE ALBERTO LANZARIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015809-24.2012.8.22.0001
Polo Ativo: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022248-80.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: PRISCILA RODRIGUES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 0015809-24.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Réu: EXECUTADO: ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório

Processo nº: 0009920-21.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Réu: RÉU: SEBASTIAO MARTO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7022647-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: DANIEL SOUSA ARAUJO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Réu: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006239-09.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Polo Passivo: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045175-13.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: ADSON MENDES NASCIMENTO, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2171, - DE 2171 AO FIM - LADO ÍMPAR AEROCLUBE - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 dias para a devida manifestação.
Sobrevindo os documentos, tornem-me para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:56
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0209590-16.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241
JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795
DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299
Parte requerida: NITIREN LUIZ MOURA GOVEIA, RUA SILAS SHOCKNESS 2726 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B
Vistos,
Considerando o DESPACHO constante no id. 19390009, aliado ao que foi certificado em 07/02/2018, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:50
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053085-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: IDALVANI LIMA VIANA GOMES, RUA AQUARIQUARA 973 COHAB FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
Parte requerida: JOAO JOSE LIMA DA SILVA, RUA SANTO ANTÔNIO 94 JOSÉ AUGUSTO - 69900-791 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Cite-se, no endereço indicado na petição de ID19107729.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:56
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000720-26.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: ELOS MALHAS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES OAB nº SP243288
Parte requerida: J. D. DE BRITO UNIFORMES - ME, RUA FLORIANO PEIXOTO 697 CENTRO - 76801-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido da parte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:51
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007422-15.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: Roselina Miranda Silva
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005733-67.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a) s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 19515019 - fls.66 e verso, bem como dos cálculos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007279-96.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
Parte requerida: PANIFICADORA ESTRELA DO NORTE LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3508, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA X MARIVALDO MALAQUIAS CAVAL
HEIRO
Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora do requerido no valor de R$ 1.512,19 (mil, quinhentos e doze reais e dezenove centavos), já devidamente atualizado, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação do requerido ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos.
Citado (id. 18774819), o requerido não efetuou o pagamento nem opôs embargos (nº do evento 14941459).
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.
Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor do autor, e condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 1.512,19 (mil, quinhentos e doze reais e dezenove centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do (s) título (s).
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:55
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7002126-82.2018.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação, Sistema Financeiro da Habitação, Quitação, Sustação/Alteração de Leilão, Revisão do Saldo Devedor, Habitação, Financiamento de Produto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: MARCELO SILVA MARINHO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238
GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AP2694, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de "ação de consignação em pagamento cumulada com anulatória de retomada de imóvel, com pedido de tutela de urgência", ajuizada por DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL MARINHO e MARCELO SILVA MARINHO em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual pretendem os autores em tutela de urgência que o requerido se abstenha de retomar a propriedade do imóvel, bem como que o requerido apresente os documentos necessários em relação ao contrato celebrado. Requerem, também, a consignação da quantia de R$ 162.156,66 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Para tanto, sustentam que celebraram com o banco requerido contrato de financiamento de imóvel de n. 0000001364764, no valor de R$ 177.435,92 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), cujo pagamento seria efetivado em 360 parcelas, no valor inicial de R$ 2.132,75 (dois mil cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), de forma descrescente, pelo sistema SAC, com constituição de alienação fiduciária. Afirmam que após o pagamento das trinta primeiras prestações entraram em mora com as parcelas, mas que até então haviam pago mais de 60% do valor do imóvel, não sendo justa a cobrança do montante de R$ 243.500,00 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), sendo o saldo devedor de R$ 162.156,66 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

DECISÃO de id. 16156701 concedeu a tutela de urgência pretendida e determinou a citação da parte requerida.

Houve audiência inicial de conciliação, na qual não se obteve acordo (id. 17884592).

A parte requerida apresentou contestação (id. 18406611), na qual suscita preliminar de inadequação da via eleita, em razão do não preenchimento das hipóteses de cabimento da ação de consignação, inexistindo recusa do credor no recebimento do débito, ocorrendo que os devedores que se recusaram a pagar o valor devido. Entende que o saldo devedor representa o importe de R$ 827.275,35 (oitocentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). No MÉRITO sustenta que a cláusula 22 do contrato dispõe sobre a alienação fiduciária do imóvel para garantia da dívida contraída, além de cláusula 36 dispor que decorridos 30 dias do vencimento da prestação em atraso o credor poderá iniciar o proceidmento de intimação para retomada e consolidação da propriedade, encontrando-se em aberto as prestações com vencimento de junho de 2016 a março de 2017. Defende que agiu no regular direito do réu, respeitando o procedimento extrajudicial e constante do contrato assinado pela autora. Aduz que, por força da mora da autora, não purgada no prazo legal, houve consolidação da propriedade plena e definitivado imóvel em favor do credor fiduciário, nos moldes previstos em lei, não havendo qualquer ilicitude no procedimento de execução extrajudicial. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (id. 19094777).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Embora devedora confessa, há que se possibilitar à autora o pagamento de sua dívida e manutenção do imóvel, disponibilizando-se o valor ao credor.

A ação de consignação, sabe-se, tem o escopo de extinguir relação jurídica e dar ao depósito feito pela autora força para declarar inexistente determinada situação ou cumprida uma obrigação, livrando a autora do encargo.

Não sendo localizado o credor, ou negando-se ele a receber e dar quitação, abre-se a possibilidade para utilização da ação de consignação em pagamento, na forma do art. 335, I, do Código Civil, procedendo-se na forma do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que os autores celebraram contrato de financiamento com garantia de propriedade fiduciária de imóvel em favor do banco réu, obrigando-se ao pagamento da dívida em 360 prestações mensais.

Após atrasarem o pagamento de algumas prestações, os autores foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis a pagar a dívida vencida, no prazo de quinze dias contados do recebimento da notificação, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco (id. 15707016).

Conforme referido documento os autores foram intimados em 17.07.2017, porém informam na inicial que lhe foram cobrados o valor de leilão do imóvel.

Prosseguiu-se, então, com os procedimentos para consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, sendo obstado o leilão por força de DECISÃO judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem precedentes em prestígio à função social do contrato, direito à moradia e ao princípio da preservação dos contratos que, aliados à inexistência de prejuízo ao credor, há que se admitir a possibilidade de purga da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade em favor do banco, desde que o faça antes da arrematação do bem em leilão judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL.PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida,assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como umtodo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. MinistraNANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIADO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE

ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) diasapós a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNODESPROVIDO. (AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DETARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje30/06/2017).

Nesse viés, os autores tentaram efetuar o pagamento do débito em aberto ao banco, o que fora recusado pelo mesmo.

Ainda que a parte requerida negue tal recusa, afirmando não está comprovada, a consignação da importância nos autos corrobora com os autores no sentido de quitar o que entendiam por devido, em valor superior ao saldo em aberto, visando a purgação integral do débito.

Veja-se que o banco não informa nos autos qual o saldo devedor, limitando-se a dizer que não é o valor pretedido pelos autores e que precisa de prazo para efetuar os cálculos.

Com o ajuizamento da presentes ação procederam os autores com o depósito de R$ 162.156,66 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Veja-se que o valor financiado fora de R$ 177.435,92 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que houve o pagamento de 30 (trinta) parcelas pelos autores, cujo valor, por certo, amortizou o saldo devedor, ainda que a composição destas parcelas seja em sua maior parte de juros.

Assim, o valor consignado representa quase a totalidade do valor financiado.

Até mesmo porque, se o valor de mercado e de leilão do imóvel é de R$ 243.500,00 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), e a parte autora deu de entrada pelo mesmo o importe de R$ 77.267,15 (setenta e sete mil duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), aliado ao valor consignado de R$ 162.156,66 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), temos que tais quantias representam o pagamento de R$ 239.423,81 (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), havendo se considerar, ainda, o valor amortizado nas trinta prestações pagas que por certo superam o valor inferior a quatro mil reais para atingir o valor de leilão do imóvel.

Vale mencionar, ainda, que sequer houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco, permanecendo o imóvel em nome dos autores (id. 15706911), além de não ter ocorrido o leilão.

Tais fatos autorizam se reconhecer a suficiência da quantia depositada nos autos para fins de extinção da obrigação.

Assim, não há justa causa para recusa, motivo pelo qual se acolhe o pedido inicial.

Os demais argumentos trazidos aos autos pelas partes, embora também fundamentados em teses jurídicas aceitas por parte da doutrina e jurisprudência, não têm, por si só, o condão de infirmar a CONCLUSÃO adotada para desfecho da lide nestes autos, a qual lastreou-se em fatos e interpretação, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador, que se sustenta por si só, a despeito do que mais se argumentou.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinta a obrigação da autora em relação ao valor devido a título de financiamento do imóvel, com extinção da alienação fiduciária, consolidando a propriedade do imóvel de matrícula n. 73.165, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, em nome dos autores.

Desde já, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores consignados em favor do réu.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida por DECISÃO de id. 16156701.

Condeno a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos requerentes, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

Extingo, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 de setembro de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050795-06.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mensalidades

Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: ROSANE APARECIDA BARBOSA, RUA UNIÃO 3984 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora da parte ré, no valor de R$ 2.559,16, já atualizado quando da propositura da ação, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou documentos.

Citada (ID20672956), a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.

Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$2.559,16, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no artigo 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil, diante do baixo valor atribuído à causa. Noutro giro, deve ser levado em consideração a baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:31
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040718-35.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
Parte requerida: ARMENIO GLAUCUS GALHARDO DE MAGALHAES, RUA TEODORA LOPES 8872, CASA 1 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. GLAUCUS G. DE MAGALHAES SEGURANCA ELETRONICA - EPP, RUA TEODORA LOPES 8872, CASA 01 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes tragam aos autos a minuta de acordo assinada.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:50
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001617-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: JUDITH PIRES OBREGON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas complementares no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial, sendo dois boletos no valor de R$ 18,42 cada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032133-91.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº RR456
Parte requerida: WALDSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
BANCO PAN S.A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de WALDSON DE OLIVEIRA SANTOS, partes qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID19914086), a parte autora silenciou (Nº Evento: 15234424 - Decorrido prazo de BANCO PAN S.A. em 27/07/2018 23:59:59), deixando de cumprir diligência que lhe competia. Portanto, o processo deve ser extinto.
Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito, determinando o arquivamento dos autos.
Custas finais pelo autor.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:44
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000569-29.2011.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEM 291 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA GARIGLIO OAB nº MT10126O
Parte requerida: JOSE CARLOS PIRES, AV. DR. LOURENCO A PEREIRA LIMA, 2186 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
Vistos,
Certifique a escrivania se já houve o julgamento do recurso dos autos principais (nº 0020220-47.2011.8.22.0001).
Acaso positivo, venham os autos conclusos para SENTENÇA, conforme DESPACHO anterior (id. 19370925 – datada de 08/08/2013).

Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:58
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018599-51.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: FAGNER CRISPIM HORACIO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021744-13.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: CLEITON DE SOUZA LISBOA, RUA ALMEIDA JÚNIOR 5154 PANTANAL - 76824-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA JOÃO BETTEGA 830, - ATÉ 1100/1101 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 18890242, sob pena de não concessão da tutela de urgência.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:50
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017062-49.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº MG107398
Parte requerida: RAIMUNDO GALDINO PEREIRA, GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de GRADEMIL - COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME e RAIMUNDO GALDINO PEREIRA, objetivando reaver os veículos descritos na inicial (id. 9882214).
Afirma que celebrou Contrato de Alienação fiduciária com o requerido, para liberação de um crédito no valor de R$ 13.478,15 (treze mil quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, porém o requerido deixou de pagar as prestações.
Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.
O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (id. 43111443682), no entanto conforme consta nas certidões (ids. 12219570 e 19016936), o bem não foi apreendido e o requerido não foi citado, em razão de não terem sido localizados.
A parte autora apresentou petição (id. 19070930), requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.
Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 24.053,35 + 10% honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDOS: RAIMUNDO GALDINO PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 902, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1503, - DE 5944 A 6262 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:47
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020220-47.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito, Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS PIRES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
Parte requerida: RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:02
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004524-68.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: MARIO JORGE FARIAS, RUA PORTO VELHO 3375, RUA: CHILE, N. 2211 EMBRATEL LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 07 de dezembro de 2018, às 10h00horas.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024030-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ROBINSON NATIVIDADE LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026352-59.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mútuo
Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB Nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADO: CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB Nº RO6150
DECISÃO
Vistos.
Considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o dia 01 de julho de 2020, nos termos do art. 922 do NCPC.
Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.
Intimem-se.
quarta-feira, 1 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010325-30.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: OI S.A
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Vistos,
Diga o exequente se houve o pagamento integral da obrigação, manifestando-se acerca da petição de ID19833337.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 25 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018991-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA CRISTINA FERNANDES BRILHANTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017197-59.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: IETE VIEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006980-22.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: EUFRASIA GADELHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
REQUERIDO: Z & M PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516, ANDRE PERUZZOLO - SP143567, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028054-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: LOJAS UMUARAMA
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012351-91.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016728-13.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015460-21.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARTINI - RO000030B, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013003-16.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EXECUTADO: HANDERSON MATOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015460-21.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARTINI - RO000030B, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015460-21.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARTINI - RO000030B, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012351-91.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010880-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
Parte autora: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Considerando o efeito suspensivo concedido pelo Relator, indefiro o pedido do perito de levantamento dos honorários periciais, ficando também, por ora, suspensa a realização da perícia.
Suspenda-se o feito por 3 (três) meses. Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014179-30.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: LUDYMILLA MARTINS CHAGAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP0067863
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002211-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDEOMAR MENEZES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar provas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003146-09.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: Nilma Paes de Oliveira Serrath
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005013-03.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005013-03.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033445-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MANTOANI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: M F BELFORT - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019562-86.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: José Antônio Damásio Neto e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005733-67.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065039-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO0000795
EXECUTADO: GENEFRAN ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003146-09.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: Nilma Paes de Oliveira Serrath
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003146-09.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: Nilma Paes de Oliveira Serrath
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023040-70.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: JULIANA DE JESUS FLORESTA SANTOS MOTA
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 20595979 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de JULIANA DE JESUS FLORESTA SANTOS MOTA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Recolha-se o MANDADO se expedido.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:44
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008561-41.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Servidão Administrativa
Parte autora: EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287 PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA OAB nº ES16705, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993
Vistos,
Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito e, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, deixo de declarar as razões.
Servirá cópia da presente como ofício ao Conselho da Magistratura, a fim de comunicá-lo para efeitos de registro. Encaminhem-se os autos ao substituto automático, observando-se a compensação.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:02
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009370-67.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
Parte requerida: RÉU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA
Vistos,
O pedido do autor é absolutamente impossível.
O art. 246 do CPC lista as modalidades de citação enumerando um rol taxativo, não existindo hipótese da citação ser realizada por pessoa que não faça parte dos quadros do

PODER JUDICIÁRIO.
Hipótese excepcional que permite a intimação pela parte adversa encontra-se no §1º do art. 269, na qual o advogado pode promover a intimação do advogado da parte adversa, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, os §§ 1.º e 2.º do art. 246 do CPC/2015 dispõem que, para realização da diligência prevista no referido DISPOSITIVO, as pessoas ali elencadas devem manter cadastro junto aos sistemas de processos em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico.
Assim, meio eletrônico, consoante dispõe a Resolução n. 185/2013 do CNJ, é “ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais”, e transmissão eletrônica “toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.
In casu, tenho que a citação pretendida pela parte autora não se amolda a previsão do art. 246, V do CPC, uma vez que whatsapp não é considerado meio eletrônico, para fins de citação.
Não bastasse, anoto que a diligência em comento se mostra incabível, ao passo que se torna impossível a conferência da data da ciência pela parte requerida, bem como ausente qualquer previsão legal para tanto, fatores este que acabam por frustrar o objetivo do ato pretendido.
Portanto, limita-se a utilização da citação por meio eletrônico a situações concretas em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do deMANDADO, o que não é o caso dos autos.
Sendo assim, INDEFIRO os pedidos constantes no id. 21437794.
Recolhidas as custas (id. 19481784) e conforme já determinado (id. 19167590), expeça-se MANDADO de citação no endereço indicado na petição de id. 18144695 (Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – Av. Tiradentes, n. 3360, Bairro Embratel, Porto Velho-RO), devendo o Oficial de Justiça, caso não localize a parte ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA, colher informações acerca de sua lotação atual.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007795-87.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
Parte autora: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017 FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A

Parte requerida: WESLEI LOURENCO DA SILVA, RUA SÃO JOSÉ 8310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Arquivem-se.
Intime-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:56
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014820-86.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: MERYLU GOMES RIBEIRO, TRAVESSA ALEXANDRE LOPES 37, SALA 01 JOSÉ AUGUSTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA OAB nº AC3580, MANUELLE VASQUES TORRES OAB nº DESCONHECIDO, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: LUCICLEIA DE SOUZA MORAES, RUA HOLMES ALMEIDA TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX DE SOUZA ROCHA, RUA CABO VERDE 2556, FUNDOS/ CASA DE CARNES TRÊS MARIAS TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos,
Certifique a escrivania se decorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão da execução, sem encontrar bens penhoráveis do executado, conforme DECISÃO constante no id. 19425480 – datado de 05/06/2017. Com o transcurso do prazo, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:29
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031885-62.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI, RUA RENATO PEREZ 891, SALA 103, APTO 917 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA EMBAU 2207, MODULOS 1 E 2 PARTE PAVUNA - 21535-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Vistos,
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em termos de produção de provas.
Deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:56
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007422-15.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: Roselina Miranda Silva
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051036-77.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
Parte requerida: ANGELA PEREIRA FOGACA, RUA ROBERTO DE SOUZA 2584 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283
DECISÃO
Verifica-se que a presente demanda fora distribuída por dependência aos autos de n. 0001683-32.2013.8.22.0001 ao argumento de conexão entre as demandas.
Pois bem.
Ainda que inicialmente este juízo tenha recebido a demanda, tem-se que não há que se falar em existência de dependência entre referidas ações.
Isto porque os autos de n. 0001683-32.2013.8.22.0001 foram julgados em 27.06.2014, inclusive já tendo sido julgado o próprio recurso de apelação, encontrando-se em fase de cumprimento de SENTENÇA antes mesmo do ajuizamento da presente. Enquanto estes autos tiveram DECISÃO proferida declinando da competência por conexão apenas em 17.07.2018, ou seja, quase 2 (dois) meses após o julgamento daqueles autos.

Sendo assim, nos termos do §1º do art. 55 do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, como é o caso dos autos. Nesse viés, há ofensa ao juízo natural, na medida em que a ação fora direcionada de forma indevida, ante a inexistência de dependência entre as ações.
Portanto, determino a redistribuição destes autos por sorteio, diante do disposto no §1º do art. 55 do CPC.
Providenciem-se as baixas necessárias.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005912-42.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Nulidade / Inexigibilidade do Título
Parte autora: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA, RUA DA PRATA 3558 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: AKESSE CENTRO OESTE LTDA - EPP, RUA BRAZ S/N ZONA SUBURBANA - 75175-000 - TEREZÓPOLIS DE GOIÁS - GOIÁS, COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, RUA ABUNÃ 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. J. XAVIER LIMA - ME, ABUNA 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de "ação declaratória de inexigibilidade de título e cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada", ajuizada por HEDY JANE GONÇALVES DA SILVA em face de AKESSE CENTRO OESTE LTDA – EPP e COMÉRCIO DE PISCINA PORTO VELHO LTDA ME (PISCINAS PORTO VELHO), onde a parte autora alega que em 26.08.2013 contratou junto à segunda requerida a instalação de uma piscina de fibra de vidro, cujo pagamento, além da entrada, seria feito por 13 (treze) cheques, no valor de R$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais) cada. Aduz que em razão de falha na instalação do produto promoveu a sustação dos cheques, tendo a segunda requerida tomado ciência de tal ato em audiência realizada no PROCON. Contudo, fora surpreendida com o protesto de seu nome, em razão do cheque de n. 85846, cujo protesto fora efetivado pela primeira requerida, empresa que a autora não possui relação jurídica. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para baixa do protesto do título impugnado. No MÉRITO requer a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral.
DECISÃO de id. 1262770 indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação da parte requerida.
Após a interposição de agravo de instrumento, fora concedida a tutela pretendida (id. 2315850).
Citada, a primeira requerida apresentou contestação (id. 4402796), na qual sustenta que é fornecedora há vários anos da segunda requerida, sendo normal receber cheques dela para pagamento dos negócios celebrados, inclusive cheques pré-datados de clientes da segunda requerida, inexistindo má-fé ao efetuar o protesto, diante do fato de não ter logrado receber o valor devido. Aponta que a relação jurídica entre autora e segunda requerida não lhe é oponível. Requer a improcedência da demanda.
A parte autora requereu a citação da segunda requerida em nome da empresa Piscinas Porto Rico ME – EIRELI que seria sucessora dela, atuando no mesmo local e com a mesma atividade, além de ajuizar ações executando títulos extrajudiciais que pertenciam a empresa sucedida (id. 137337393).
Citada, e requerida Piscinas Porto Rico apresentou defesa (id. 1805906), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto nunca firmou nenhum contrato com a parte autora, não sendo suficiente o fato de atuar no mesmo endereço e atividade da Comércio de Piscinas Porto Velho – LTDA para ser considerada como sua sucessora. Requer a improcedência da demanda pelo mesmo fundamento de inexistência de relação jurídica
A parte autora impugnou as contestações (id. 18752467).
É o breve relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
Quanto a arguição de ilegitimidade passiva apresentada pela segunda requerida, entendo que a mesma se confunde com o próprio MÉRITO da demanda, consistindo em se averiguar se a requerida é sucessora ou não da empresa Comércio de Piscinas Porto Velho – Ltda.
Assim, diante da teoria da asserção, entendo que a questão é pertinente ao MÉRITO e com ele será analisada.
DO MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em decorrência de protesto que teria sido efetivado indevidamente, o que lhe causou inúmeros danos, na medida em que impossibilitada de obter crédito na praça.
Como se sabe, o cheque é uma ordem de pagamento à vista contra fundos disponíveis em poder do banco sacado.
Ainda, possui força executiva, desvinculada da relação negocial que o gerou, com características peculiares, como autonomia e cartularidade.
Consoante redação do art. 25 da Lei 7.357/85, que dispõe sobre o cheque: "Art. 25 - Quem for deMANDADO por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor."
Destarte, não são oponíveis as exceções que a parte autora possui contra o portador das cártulas por suposto descumprimento de contrato firmado com terceiro (segunda requerida).
Além disso, o cheque, após sua circulação e estando em mãos de terceiro portador de boa-fé, vincula seu emitente pela declaração unilateral de vontade que emitiu, cabendo contra esse a ação pertinente para satisfação do crédito.

Desse modo, saliento que, somente se comprovada a má-fé do portador dos cheques é que poderia se falar em inexigibilidade dos títulos emitidos, o que não se verifica nestes autos.
Bem por isso, o portador da cártula pode exercer o direito nela inscrito, independentemente das outras obrigações que o antecederam.
Apenas quando se está diante da relação entre o credor original e o seu devedor é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título.
Isso porque a relação jurídica existente entre o devedor do cheque e o seu credor contratual direto não é regida pelo direito cambiário, mas sim pelo direito civil.
Portanto, e considerando-se os princípios da autonomia, literalidade e abstração, aplicáveis a todos os títulos de crédito, assim que a cártula entra em circulação, não poderá o devedor arguir eventuais exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título.
Em outras palavras, não poderá o devedor arguir contra o endossatário as defesas que teria contra o credor primário.
Como terceiro de boa-fé, o portador que recebeu a cártula por endosso não é afetado pela relação entre aquele que deve pagar e quem lhe transmitiu o título.
Apenas excepcionalmente, quando restar comprovado que o portador do titulo agiu de má-fé ou conscientemente em detrimento do devedor do título (por exemplo, adquiriu a cártula tendo ciência da mácula do negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque), deve ser afastado o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais com o emitente ou com os portadores anteriores.
Trata-se, contudo, de ônus da prova do devedor, porquanto a boa-fé do portador do título é presumida, e não o contrário.
E, no caso dos autos a própria autora aduz que não possui qualquer relação comercial com a primeira requerida, a qual sequer conhecia, e apenas alega o descumprimento de contrato firmado com terceiro (segunda requerida).
Disto resulta a ausência de má-fé da primeira requerida. Assim, ainda que comprovado o descumprimento contratual (o que não se olvida), não existe prova que faça suprimir a exigibilidade dos cheques em questão, por ausência de má-fé do terceiro portador, de modo que não prospera a irresignação da autora em face do protesto promivod pela primeira requerida.
Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO DOCHEQUE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (CC/2002, ARTS. 915 E 916; LEI 7.357/85 – LEI DO CHEQUE -, ART. 25). VERIFICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE DONEGÓCIO JURÍDICO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADORDO TÍTULO ENDOSSADO. HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De acordo com o que dispõem o Código Civil de 2002, em seus arts. 915 e 916, e a Lei do Cheque, em seu art. 25, o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título. 2. A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé, circunstância que não se verifica na espécie. 3. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de títulos e de sustação de protesto. (STJ REsp 889.713/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/11/2014 grifo meu)
Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais. - A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única conseqüência a ampliação do prazo de apresentação. - Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente. - Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de factoring. - Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp612.423/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 132).
No caso dos autos, como dito, verifico que a parte autora não instruiu o processo com provas de que o negócio jurídico subjacente à emissão dos cheques tenha sido firmado entre ela e a primeira requerida. Ao contrário, a própria autora admite que a relação comercial foi firmada com a segunda requerida.
Desse modo, presume-se que a primeira requerida é terceiro de boa-fé que recebeu referidos títulos de crédito por endosso.
Assim, eventuais vícios que inquinam o negócio jurídico subjacente aos cheques objeto do protesto não podem ser opostos à primeira requerida.
Portanto, em relação à primeira requerida não há de se falar em protesto indevido.
De outro lado, em relação à segunda requerida, primeiro há de se aferir sua relação jurídica com a autora.
Ainda que trata-se de outra empresa com CNPJ diverso, não se pode ser alheio aos elementos apresentados que demonstram uma sucessão empresarial.
E tais elementos, ao contrário do que alega a requerida Piscinas Porto Rico, não limitam-se ao mesmo endereço e atividade, sendo importante consignar que a Piscinas Porto Rico executa títulos que eram de titularidade da Comércio de Piscinas Porto Velho, como nos autos de n. 0006721-93.2011.8.22.0001, bem como em reclamação trabalhista de n. 0010802-51.2014.5.14.0002 há relato de ex-funcionário quanto ao conluio das empresas para prejudicar consumidores.
Desta forma, entendo que a Piscinas Porto Rico é sucessora da segunda requerida, devendo responder pela demanda.
Dito isto, ao contrário do raciocínio formulado em face da primeira requerida, a segunda requerida tinha ciência da sustação dos cheques, que foram substituídos por notas promissórias (id. 932782), de forma que se já tinha endossado os cheques deveria ter atuado para recuperá-los, ou se ainda não tinha os tinha endossado não poderia fazê-lo.
Ao assim agir, atuou em conduta temerária e de má-fé, colocando em risco a parte autora para possível execução ou protesto, como foi o caso dos autos.
Desta forma, ainda que não tenha sido a segunda requerida a responsável por promover o protesto, foi ela que repassou cheque que sabia ter sido sustado, assumindo o risco de prejudicar a parte autora.
Assim, entendo que a segunda requerida deve responder pelo protesto promovido, o qual acarretou danos à autora.
Dito isto, não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes ou o protesto indevido causam danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.
Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros.
A culpa da ré, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, colocou em circulação cheque que sabia ter sido sustado.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
Assim, considerando todas as condições e circunstâncias expostas nos autos, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HEDY JANE GONÇALVES E SILVA em face de AKESSE CENTRO OESTE LTDA – EPP e COMÉRCIO DE PISCINA PORTO VELHO LTDA ME (PISCINAS PORTO RICO), e, por conseguinte:
1. Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida pela DECISÃO de id. 5611167, determinando a baixa definitiva do protesto e das restrições de crédito em nome da parte autora;
2. Declaro inexistente o débito protestado, no valor de R$ 780,13 (setecentos e oitenta reais e treze centavos), representado pelo cheque de n. 850476;
3. Julgo improcedentes os pedidos formulados em face da requerida AKESSE CENTRO OESTE LTDA – EPP e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em face desta requerida, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC;
4. Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da requerida Piscinas Porto Rico e condeno a mesma a pagar a autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
4.1. Condeno a requerida Piscinas Porto Rico, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
5. Extingo, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033105-61.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AP4875
Parte requerida: OSMAR ALVES DE LIMA, RUA ELIAS GORAYEB 830, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Aguarde-se o cumprimento da precatória por 01 (um) mês.
Decorrido o prazo sem que haja o retorno da deprecata, intime-se a parte autora para informar o andamento da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:56
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7006902-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
Parte requerida: MARIA DO CARMO COSTA MIRANDA, RUA SILVA ALVARENGA 4981 AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LF CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente “ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela (liminar)” em face de MARIA DO CARMO COSTA MIRANDA, igualmente qualificada, pretendendo a

determinação da obrigação de fazer para que a requerida promova a transferência do veículo Peugeot 408 Allure, placa NCY1894, para o seu nome. Para tanto, afirma que a requerida adquiriu o veículo da parte autora em 18.08.2016, deixando de realizar a transferência do bem, embora a autora tenha pago todas as taxas, só promovendo a assinatura do DUT em 20.12.2016, de forma que as taxas pagas anteriormente estavam vencidas, além da requerida ter sido autuada por infrações de trânsito. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretende a determinação ao DETRAN/RO e à SEFIN/RO para que os mesmos se abstenham de realizar cobranças em face da parte autora, em relação aos débitos do veículo, até o julgamento da demanda. No MÉRITO requer a condenação da requerida na obrigação de transferir o veículo para o seu nome, com o pagamento de todos os débitos existentes.

DECISÃO de id. 16611699 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da requerida.

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (id. 19850647).

A requerida apresentou contestação (id. 20383574), na qual sustenta que não usufruiu do veículo, porquanto ficou meses sem o utilizar, devido a defeitos no mesmo, com diversos problemas não resolvidos pela parte autora. Alega que a autora poderia ter pago o IPVA, tendo a empresa autora tempo para concluir os procedimentos necessários para transferência do bem, não tendo a requerida retido o DUT.

A parte autora impugnou a contestação (id. 21438787).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)"

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a parte autora pretende a transferência do veículo Peugeot 408 Allure, placa NCY1894, para o nome da requerida, com assunção de todos os débitos existentes no veículo.

Vale destacar que a defesa apresentada pela requerida não apresenta elementos capazes de desconstituir os argumentos da parte autora.

Isto porque, a existência de defeitos no veículo não tem o condão de obstar a transferência da propriedade do automóvel.

Até pela quantidade de multas contraídas pela requerida (id. 16445603), denota-se que houve intenso uso do automóvel.

É cediço que é dever do comprador realizar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN, conforme art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, cabe ao alienante comunicar a venda ao DETRAN. Se não o fizer nem comprovar a negociação, responderá solidariamente pelos débitos do veículo, consoante art. 134 do CTB.

No caso, a transferência do veículo mostrou-se impossibilitada na medida em que a requerida praticou diversas infrações de trânsito, além de ter demorado em assinar o documento de transferência do automóvel.

Os documentos acostados aos autos demonstram diversos contatos da autora com a requerida para solução do problema, sem atendimento pela ré.

Ainda que a requerida tenha posteriormente ao ajuizamento da ação promovido a transferência, considerando os débitos existentes, não há perda do objeto da ação, até mesmo porque a mesma fora necessária para coagir a requerida a cumprir com sua obrigação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseguinte:

1. Determino que a parte requerida promova a transferência do veículo objeto dos autos para sua propriedade, às suas expensas;
2. Determino que a requerida com os débitos existentes sob o veículo, transferindo a perda de pontos para seu nome;
3. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante art. 85, §2º, do CPC.

Extingo, portanto, o presente feito com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:30terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 12:30

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014810-10.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO, EUZILAN BATISTA CARDOSO, ELZA BATISTA, ELZIMAR BATISTA CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% quantia depositada nos autos (id. 19923198). Os 50% restantes serão levantados com a entrega do laudo pericial

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Em tempo, inicie o expert os trabalhos com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

Mantenha-se os demais termos da DECISÃO saneadora (id. 15424760). Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:57
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058427-20.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: VALTENIZE RODRIGUES SALDANHA, RUA ALGODOEIRO 2940, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1.012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS - 10 ANDAR CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de "Ação de declaratória de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por VALTENIZE RODRIGUES SALDANHA em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES (CLARO), ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora fundamenta não possuir relação jurídica com a requerida e ter sido inscrita nos cadastros de inadimplentes pela requerida, o que lhe gerou o direito de ser indenizada pelos danos morais suportados. Para tanto, afirma que ao tentar realizar compras no comércio local foi impedida, em razão de negativação em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Aduz que ao buscar informações dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito, onde fora informada que havia registro de inadimplência por apontamento da requerida, no valor de R$ 132,28 (cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos). Sustenta que o débito não foi contratado por si, nunca tendo nenhum débito com a requerida, sendo a cobrança indevida. Entende que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, uma vez que impossibilitada de usufruir de seu nome no comércio local por uma negativação indevida. Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexistência de débito junto a requerida, a condenação dela à indenização por danos morais, além da confirmação da antecipação de tutela ao final. Atribui à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e juntou documentos.
A assistência judiciária gratuita foi deferida por DECISÃO de id. 15508425.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada, visto que as partes não compareceram (id. 17384533).
Citada, a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 18945018), na qual alega, em síntese, que a parte autora possuía contrato em seu nome, sob o n. 162530164, referente à TV por assinatura.
Sustenta que tendo os serviços sido prestados sem pagamento da autora a requerida atuou no exercício regular de um direito ao efetuar a cobrança. Aduz, ainda, que a autora efetuou o pagamento de algumas faturas, bem como endereço cadastrado é o mesmo informado na inicial, demonstrando não se tratar de fraude. Requer a improcedência da ação.
A parte autora impugnou a contestação e informou não pretender a produção de outras provas (id. 19482879). A parte requerida se manifestou acerca do interesse em outras provas que consiste no depoimento pessoal e na quebra de sigilo de dados telefônicos da parte autora.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, a própria parte autora afirmou não pretender a produção de quaisquer outras provas, enquanto que a parte requerida requereu a quebra de sigilo, bem como o depoimento pessoal da autora.
Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, consequentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que foi ao comércio local tentar realizar compras, quando foi impedida, em razão da referida inscrição.
A requerida, a seu turno, afirma que houve contratação regular de seus serviços, sendo legítima a cobrança, posto que a requerente não comprovou o adimplemento dela.
Vejamos, pois.
Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. Não o fez.
Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência da relação jurídica é do fornecedor do serviço, no caso, a requerida.
Ademais, ainda que assim não fosse, não se poderia exigir da requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência da mencionada relação jurídica. Caberia, de qualquer forma, à requerida.
Desnecessária a produção de prova no que se refere ao depoimento pessoal, tendo em vista que, ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que contrato qualquer fez com a ora autora. Tanto que não o apresentou. Igualmente não apresentou nenhum tipo de documento colhido no momento da eventual pactuação.
Saliente-se que eventualmente poderia ser o caso de fraude, praticada por terceiros, com utilização de dados da ora autora. Ainda nesse caso, não se poderia desincumbir a requerida da culpa, haja vista o seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes. Aliás, repito, tivesse, ao menos, colhido cópias de quaisquer documentos os teria apresentado com a sua resposta.
Mesmo que a solicitação tenha se realizado através de ligação telefônica, deveria a requerida apresentar, então, mídia com gravação da solicitação realizada pelo cliente, o que também não o fez, embora em todos atendimentos informe aos clientes de que a ligação está sendo gravada, razão pela qual o pedido de quebra de sigilo telefônico deve ser indeferido.

Vale dizer, ainda, que as telas de sistema apresentadas pela requerida não tem o condão de demonstrar qualquer relação jurídica entre as partes, em razão de serem produzidas unilateralmente, não possuindo força probatória.
Da mesma forma, a existência de informação nas referidas telas de sistema de histórico de pagamentos também não são suficientes para demonstrar a relação jurídica, diante da unilateralidade da prova.
Assim, à falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela requerida, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição.
Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.
Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de realizar compras no comércio, por conta de referida negativação indevida.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e a outra, material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.
Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.
As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
III – RELATÓRIO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:
1. Determinar que a requerida promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes;
2. Declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos.
3. Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
4. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
5. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006025-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda
Parte autora: LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA, RUA CLÁUDIO DA COSTA 7903 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, RUA ALTO DA BRONZE 9492, - ATÉ 9600/9601 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
DEFIRO os pedidos de ID18407816:
“A. Incluir no polo passivo da presente demanda o senhor CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, CPF 369.410.648-03, OAB-RO

5677, com domicílio profissional na Avenida Pinheiro Machado, 1394, Centro, CEP 76801-112, telefones (69) 9.8131-8880 e (69) 2141-5960.
B. Requerer a citação de Cayon Felipe Peres A. Pereira, no endereço acima descrito, e apresentar o novo endereço do Requerido, na Rua João Pedro da Rocha, 2378, nº 604, Embratel, Porto Velho, CEP 76820-888, possibilitando, assim, a angularização da vertente relação processual."
Proceda a Escrivania à inclusão de CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA no polo passivo da lide.
Cite-se, nos endereços indicados pela autora.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:56
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022469-02.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: DEONILDA PEREIRA SANTOS CARDOSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: DIANA
Vistos,
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por DEONILDA PEREIRA SANTOS CARDOSO contra pessoa qualificada com DIANA DE TAL. Afirma em síntese que em 2015 adquiriu um imóvel na Rua Humaitá, n°9854, bloco 08, apto 111, condomínio Porto Madeiro IV, Porto Velho – RO, pelo sistema de Minha Casa Minha Vida, e vinha mantendo o bem, quando foi se mudar em 24 de abril de 2018 foi ameaçada pela requerida, que está em seu apartamento e impediu da requerente de adentrar ao mesmo.
Junta documentos, entre os quais destaco: termo de recebimento de imóvel, ocorrência policial e certidão informativa da Prefeitura de Registro Cadastral.
Houve a realização de aditamento da exordial (id. 19690696), esclarecendo que no dia 23 de abril do presente ano, ao chegar em casa, percebeu que o imóvel havia sido invadido, que diversos bens haviam sido furtados e que uma das portas estava quebrada.
Diz que em razão do medo de ficar no local, que já não oferecia segurança, passou uma semana na casa de sua filha, enquanto organizava suas finanças para custear o conserto da porta e a instalação de grades no local. Assevera que se dirigiu ao imóvel no domingo, dia 29 de abril, para limpá-lo e prepará-lo para a instalação da nova porta e para seu retorno, que aconteceria no dia seguinte, mas se deparou com um casal no local, a Requerida Diana e seu companheiro.
Informa, ainda, que chegou a conversar com os Requeridos, informando a eles que era a moradora do local, mas eles se limitaram a dizer que ninguém na vizinhança conhecia a autora. Ressalta sofrer de doença cardíaca, motivo pelo qual lhe foi designado apartamento no primeiro andar do prédio, e que tem sentiu, e vem sentindo, fortes dores em decorrência do estresse e pelo sofrimento causado pelos requeridos. Pugnou pela inclusão do companheiro da requerida no polo passivo da lide, bem como dos fatos narrados acima.
É o breve relatório.
A autora requer a liminar de reintegração de posse.
Em que pese ter afirmado que efetiva atos de manutenção do imóvel, e assim de posse, não vejo elementos bastante para a concessão de liminar neste momento.
Isto porque, em que pese a autora ter recebido o imóvel em 2015, todos os atos como pedido de ligação de energia elétrica (Num. 18920579), boleto bancário do financiamento do bem (Num. 18920579) são posteriores a alegada invasão do bem.
Portanto, por não estar comprovado em cognição sumária o exercício da posse e a data do esbulho, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Inclua-se no polo passivo o companheiro da requerida (FULANO DE TAL), o qual será identificado pelo oficial de justiça no momento da diligência.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: DIANA e seu COMPANHEIRO, que deverá ser identificado pelo meirinho no momento do cumprimento do ato. Endereço: Rua Humaitá, 9854, apt. 111, B 8, Cond. Porto Madeira IV, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054564-56.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restabelecimento
Parte autora: ANTONIO PAULO ROCHA DE LIMA, ROBERTO RUI 2361 SAO SERBATIAO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a dificuldade na realização de perícias junto à Secretaria Estadual de Saúde, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 07 de dezembro de 2018, às 09h30horas.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019849-85.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: CRISTIANE DE PAULA MARINHO DA CRUZ, RUA FERNANDO DE NORONHA 3286 ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
A despeito da manifestação anterior (id. 19482928), intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício, nos termos da DECISÃO constante no id. 8858622, sob pena das astreintes consignadas.
Outrossim, deve parte autora deve apresentar cópia do seu Cartão do SUS em 05 dias, para possibilitar a nomeação do perito pelo Estado de Rondônia (PERÍCIA JUDICIAL), conforme DECISÃO saneadora e DESPACHO de id. 15814071, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:52
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008112-20.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: DORIS SILVA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008112-20.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: DORIS SILVA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022198-93.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO0008095, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MOTOTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES, SEMI - REBOQUES E METALURGICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011734-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZUILA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005348-27.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: MONTEIRO E CAVALCANTE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7024237-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022459-24.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005348-27.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: MONTEIRO E CAVALCANTE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001618-08.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006327-86.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: PROCOPIO & QUEIROZ LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0006327-86.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: PROCOPIO & QUEIROZ LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052596-54.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025200-03.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: NAVEGACAO NAVEDITH LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024591-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/11/2018 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010664-21.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ISLENE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018243-20.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Adriano da Cruz Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: Fernando Hipólito da Silva
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022553-69.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: DAVID ROGERIO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018318-25.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018318-25.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018318-25.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015000-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026655-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/11/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010520-81.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. D. B. S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO0005553
EXECUTADO: C. J. P. B. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013836-34.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HILDA TEIXEIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7032546-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte exequente: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
Parte executada: CREUZA BERNARDO DE FARIAS - ME
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009512-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
DECISÃO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
Sexta-feira, 06 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016958-84.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7047284-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: FATIMA GEMILIANO DE MELO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DECISÃO:
Manifeste-se a parte autora, informando sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos estabelecidos na ata de audiência, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024332-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
RÉU: MIKAELL BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/11/2018 Hora: 16:30
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015466-28.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO0006924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
EXECUTADO: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019054-43.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Maria da Conceição Santos de Andrade
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012247-09.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: RISB COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007180-61.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALEXANDRE SOARES ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038954-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
RÉU: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038954-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
RÉU: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025043-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIDINI DA CUNHA ARAGAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039294-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: MARIA AURIVAN CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021593-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Alienação Fiduciária]
Parte exequente: AILTON ALVES FERNANDES
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Parte executada: IDA PEREA MONTEIRO
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0000912-20.2014.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: IDA PEREA MONTEIRO
Endereço: Avenida Calama, 5175, - de 5145 a 5375 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Sexta-feira, 10 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017881-81.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO0007099, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0013003-16.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EXECUTADO: HANDERSON MATOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018411-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar]
Parte autora: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Parte requerida: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2441, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Terça-feira, 20 de Junho de 2017
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035244-20.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
REQUERIDO: MANOEL AGOSTINHO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013805-82.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIO GOMES CARDOSO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014820-86.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MERYLU GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC0003456, MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA - AC0003580, MANUELLE VASQUES TORRES - AC0003281, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC0003131
EXECUTADO: ALEX DE SOUZA ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036501-80.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: WALDENOR FERNANDES COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653
TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia em diversas demandas, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 07 de dezembro de 2018, às 9 horas.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021484-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UALACI BELCHIOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EXECUTADO: LAURO PINTO GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011761-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
RÉU: MARCOS ANTONIO SUEYASSU e outros
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Advogado do(a) RÉU: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO0008645
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada acerca da juntada do comprovante de pagamento do acordo (id 20554262).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005312-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ SILVINO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486
EXECUTADO: FERNANDA RIVERO MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da impugnação de id 21087296.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013631-73.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUITGARDA GOMES E SILVA SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026078-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDO GERMANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028701-64.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: ALESSANDRA GOMES DEODATO - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052305-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC UCHOA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656
RÉU: STEPMONEY BRASIL S/A e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064692-38.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: M C TEIXEIRA EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013906-22.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: PITBULL RACOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003834-97.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nelson Martins e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013906-22.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: PITBULL RACOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020235-16.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
EXECUTADO: RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018890-15.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059242-17.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DE: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, CNPJ/MF n. 05.859.403/0001-04, e AVELINO BERTOLO JUNIOR, portador do CPF n. 758.801.990-53; ambos estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7059242-17.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Procedimento: Jurisdição Especial Contenciosa

Parte Requerente: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Parte Requerida: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
Valor da Ação: R$ 427.463,23
FINALIDADE: CITAR A PARTE REQUERIDA, acima qualificada, para que PAGUE, no prazo legal de quinze (15) dias, a dívida no valor de R$ 427.463,23 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).
OBSERVAÇÃO: O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo (art. 701, § 1º, do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º, do CPC).
Porto Velho-RO, 16 de março de 2018.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Diretora de Cartório
Cad. 204306-8
Assino por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito. Digitado(a) por AILSON SOUZA DE FRANCA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029172-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte executada: CATARINA HELOU MADY
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do credor e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Terça-feira, 24 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019790-95.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MACIEL PEREIRA - RO0004228, ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF0014376
EXECUTADO: VALDEMAR CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI - RO000363B, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059242-17.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7046152-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Parte executada: JUAREZ FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da inércia do credor e considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Terça-feira, 24 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021947-41.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISIDORO REBELO TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MANOEL MORIS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA - AM0001520
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018890-15.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006464-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
RÉU: GERALDO AIRES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036305-76.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
Parte autora: JOSE GIL DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056
JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
Parte requerida: JESSICA ELIZANE DA SILVA FABRICIO, RUA ALGODOEIRO 2681, CASA DA ESQUINA (TERRENO VAZIO AO LADO). ELETRONORTE - 76808-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido do requerente para redesignação da audiência, e a concordância plena demonstrada pela requerida, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018 às 08h30min, na sala de audiência desta Vara, por vislumbrar este Juízo a celeridade processual.
Ciente as partes que, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 08:57
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019895-67.2014.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: ROSICLE CESARIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
Parte requerida: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2932 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias.
Pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 08:57
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018768-67.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB Nº AL9947, ADVOGADO(A) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB Nº AC3552
Parte requerida: REQUERIDO: LUIZ ROBERTO ANDERSON
Advogado da parte requerida:

DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de bsuca e apreensão e citação no endereço indicado na petição de id. 18553090 (Rua Elias Gorayeb, n. 1060, C1, NS das Graças, Porto Velho-RO).
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021947-41.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISIDORO REBELO TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MANOEL MORIS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA - AM0001520
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da carta precatória juntada nos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006322-64.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008112-20.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: DORIS SILVA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000665-78.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Joao Ferreira de Amorim e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
EXECUTADO: TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP0072973, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, LEME BENTO LEMOS - RO000308A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023473-43.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624
EXECUTADO: Faustiana Cavalcante Bezerra e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030765-13.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: JOSE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147
Parte requerida: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, RUA GUANABARA 3365, - DE 3365 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Acolho a emenda de ID21363925.
Entretanto, tenho que o feito ainda comporta regularização.
Deve a parte autora juntar aos autos o documento de identidade do autor legível.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 08:57
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006322-64.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006322-64.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006322-64.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006322-64.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023473-43.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624
EXECUTADO: Faustiana Cavalcante Bezerra e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0286492-78.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DALCEU FICAGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043, FRANCO ANDREY FICAGNA - PR0028959
EXECUTADO: ANTONIO MICHELS PIVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentara planilha atualizada nos termos da DECISÃO de id. 19382485 - fls.169.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013965-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovante de custas de oficial juntado aos autos.
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para proceder ao recolhimento das custas de diligência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0244072-58.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO BATISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: Asmefron Associação dos Servidores Municipais e Federais do Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0244072-58.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO BATISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: Asmefron Associação dos Servidores Municipais e Federais do Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0244072-58.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO BATISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: Asmefron Associação dos Servidores Municipais e Federais do Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041245-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: ADILSON CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0286492-78.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DALCEU FICAGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043, FRANCO ANDREY FICAGNA - PR0028959
EXECUTADO: ANTONIO MICHELS PIVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0202138-52.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA MARIA RIBEIRO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047601-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA CRISTINA DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a proceder o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003054-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a proposta ou efetuar o pagamento.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0199820-96.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0209590-16.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: NITIREN LUIZ MOURA GOVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028824-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
Parte executada: ANTONIEL GOMES FERREIRA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0142330-19.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO0001833
EXECUTADO: ONEIDE CANO SERVILHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0199820-96.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0199820-96.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0244005-25.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, DANILO MENEZES DE OLIVEIRA - BA0021664, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002918, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
EXECUTADO: LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0199820-96.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052275-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS SAVIO FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (CINCO) dias, intimada para especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018295-47.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: WOLMER ELIUD NEVES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0247742-36.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE NILTON PAULO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052844-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008561-41.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIRANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA - RO0001953
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES0016705, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037264-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: AILTON JOSE CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0142330-19.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO0001833
EXECUTADO: ONEIDE CANO SERVILHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0142330-19.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO0001833
EXECUTADO: ONEIDE CANO SERVILHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0247742-36.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE NILTON PAULO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0247742-36.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE NILTON PAULO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0247742-36.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE NILTON PAULO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045184-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0201999-03.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RENE DE COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0201999-03.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RENE DE COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0201999-03.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RENE DE COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008226-17.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERSON LUIS SANT ANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogado do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
RÉU: JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036524-26.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Taxa SELIC, Multa de 10%, Execução Contratual
Parte autora: EXEQUENTE: ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004652-56.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: SUELEN BOTARRO FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046282-29.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do credor e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022642-26.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
Parte requerida: EXECUTADO: AMANDA VENICIO SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA VENICIO OAB nº MT8863, PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB nº MT57897
DECISÃO
À vista do que preceitua o §1º do artigo 835 do CPC, a penhora em dinheiro além de preferir aos demais bens enumerados no caput, passa a ser também prioritária.
Consoante dispõe o art. 835, inc. I, e § 1º, do CPC/2015, o dinheiro tem preferência sobre qualquer outro bem na ordem de nomeação à penhora, de modo que, na existência desse bem, não se justifica a penhora de outro, cuja excussão certamente é mais onerosa que a penhora de dinheiro.
Dessa forma, considerando que ainda não ocorreram diligências na tentativa de se obter a satisfação do débito em dinheiro, indefiro o pedido da parte exequente de id. 21661017.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para a parte credora requerer o que entender de direito com fins de prosseguimento da execução, atentando-se, desde já, que deverá comprovar o recolhimento das custas de diligência (art. 17 da Lei n. 3.896/2016), caso requeira alguma delas.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0201999-03.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RENE DE COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005027-21.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO PAULO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
RÉU: Espólio de Américo Lopes Simões
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7032516-35.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
PARTE REQUERIDA: ROSANA DA SILVA DE LIMA
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 09:10, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7046787-20.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]

Parte autora: R. T. MOREIRA & CIA LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607
Parte requerida: JORGE JOSE DA ROCHA GUARANHO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Vistos,
Com razão o réu (ID16499730).
Verifica-se que na data dos bloqueios/desbloqueios (ID15239771) - 14 de dezembro de 2017 -, não foi enviada resposta do Banco Central com relação aos ativos financeiros do executado junto ao Banco Sicoob, apenas no dia seguinte, em 15.12.2017, ou seja, após lançamento da DECISÃO.
Assim sendo, procedi na data de hoje, ao desbloqueio de valores junto ao Banco Sicoob.
Cientifique-se o executado acerca deste DESPACHO e, após, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
Quinta-feira, 03 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008762-98.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: HAMILTON KUREK
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: CHARLES BARBOSA DOS SANTOS e outros (14)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Advogado do(a) REQUERIDO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam os Requeridos intimados a manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021388-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBIANA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO0001525
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034386-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046291-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ALINE BELMIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049909-41.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058919-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PORTELA CHAVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001777-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: DIVINO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025238-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTER TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: DEILZO JOSE DE LIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022117-44.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PEDRO CASAGRANDE
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
REQUERIDO: Jânio Venância de Moura
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/11/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051417-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063378-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IROTILDE ROBERTO MONTEIRO FILHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063378-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IROTILDE ROBERTO MONTEIRO FILHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059388-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS GONZAGA ALCAUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Nos termos da DECISÃO saneadora de id. 13853651, diante da relação consumerista, o ônus da prova foi invertido, ficando a cargo da parte requerida.
Sendo assim, sem razão ao argumentar a inexistência de fundamento legal para arcar com os honorários periciais.
Ademais, não foi manejado qualquer recurso em face da referida DECISÃO, encontrando-se tal questão preclusa.
Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova.
Intimem-se.
Segunda-feira, 25 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7025773-09.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: MARIA LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 09:20, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034400-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041414-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
RÉU: BRUNNA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017505-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005320-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Josimeire da Silva Santana Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054721-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JENNITY SUZANNY ALVES RATES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054721-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JENNITY SUZANNY ALVES RATES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Requerida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005500-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARLUCIA LIMOEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005500-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARLUCIA LIMOEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Ficam as Requeridas , nas pessoas de seus(uas) advogados(as), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais que cabem a cada uma. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0027260-27.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, ANDERSON DUARTE ALMEIDA - RO0001980, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
EXECUTADO: OMAR MIGUEL DA CUNHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0027260-27.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, ANDERSON DUARTE ALMEIDA - RO0001980, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
EXECUTADO: OMAR MIGUEL DA CUNHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008495-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELANES VIANA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Requerida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006472-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005440-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LETICIA GOMES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037938-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO LUIS CARDOSO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM00A1235
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Requerida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064534-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO SETOR LESTE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: LEONARDO CORDEIRO PESTANA
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0027260-27.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, ANDERSON DUARTE ALMEIDA - RO0001980, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
EXECUTADO: OMAR MIGUEL DA CUNHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0027260-27.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, ANDERSON DUARTE ALMEIDA - RO0001980, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
EXECUTADO: OMAR MIGUEL DA CUNHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030845-11.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EXEQUENTE: BIANCA FERNANDES GERHARDT FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
Parte requerida: EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
Vistos,
Regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID19999021.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:13
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023808-93.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
Parte requerida: EXECUTADOS: JAIANA DE OLIVEIRA GOMES ROCHA, COMERCIO DE MADEIRA EMANUEL LTDA. - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:15
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010921-12.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: EUCLEONICE BEZERRA DE AZEVEDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
Parte requerida: RÉUS: Espólio de Frederico Simon Camelo, Marco Aurelio Machado Camelo, FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO, OLGA CAMELO HOMERIN, OLGA NACIFF SIMON CAMELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
SERGIO AUGUSTO FREDERICO OAB nº SP80246
GUILHERME AUGUSTO CAMELO OAB nº GO35507
Vistos,
Manifeste-se a parte ré ESPÓLIO DE FREDERICO SIMON CAMELO, caso queira, acerca da resposta da parte autora à impugnação da gratuidade de justiça - ID20089641 (Vol 004-4).
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029833-93.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: ERMELINDO VIEIRA PRATA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723
RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117
Vistos,
Intime-se o senhor perito para redesignação de perícia (ID19968822).
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:13
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040805-88.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Parte requerida: RÉU: NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Manifeste-se o executado, em termos de pagamento do débito atualizado, no prazo de 5 dias (ID18847614).
Sobrevindo a resposta do devedor, retornem conclusos para DECISÃO.
No silêncio, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas de pesquisa on line (Bacenjud), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:13
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006931-15.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES OAB nº PA25559
Vistos,
Manifeste-se a ré/executada CAERD, caso queira, acerca da resposta da autora/exequente ao cumprimento de SENTENÇA (ID18991879 - reiterada no movimento de ID19729779).

Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053655-77.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: PAULO ANDRE COSTA BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873
Parte requerida: RÉUS: GEPARTIS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, INVOS EMPRESA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Se o exequente pretende consulta on line deve apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa (Infojud).
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:13
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020991-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE IZO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
JOSÉ IZO VIEIRA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A., alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas para viajar nos dias, horários e destinos abaixo descritos, com o seguinte itinerário:
- Porto Velho/RO (PVH) – Brasília/DF (BSB): saída dia 07/06/2016 as 13h14min e chegada às 17h;
- Brasília/DF (BSB) – Miami/EUA: saída às 21h45min e chegada às 04h40min;
- Miami/EUA - Brasília/DF (BSB): saída dia 18/06/2016 as 22h40min as 07h15min;
- Brasília/DF (BSB) – Porto Velho/RO (PVH): saída dia 19/06/2016 as 10h30min e chegada às 12h33min.

Afirma que o voo de retorno atrasou causando sucessivos atrasos que perdurou por longas 11 (onze) horas, sem qualquer espécie de assistência e sem seus pertences pessoais para higiene pessoal, tendo sido acionado a polícia para sua retirada e de sua família da sala de embarque. Ao final, pugnou pela condenação da requerida à indenização por danos morais em R$ 15.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com os documentos.
Citada, a requerida contestou (ID 21454962) rechaçando os argumentos tecidos na peça inicial, afirmando em suma, “problemas operacionais do aeroporto, como restrição de serviço de solo”. Aduz que “promoveu toda a assistência para promover bem-estar das passageiras acomodando-as no próximo voo e fornecendo todo o necessário”. Faz ilações quanto a excludente de responsabilidade civil, sob o argumento de força maior; inexistência de danos morais suportados. Ao final, pleiteia a total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica apresentada pela parte autora (ID 21472261).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Nos termos do art. 355, I do NCPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.
Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO
Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos morais, fundada a pretensão na má prestação de serviços por parte da requerida. Nota-se que o cerne da questão está na análise de que se houve ou não dano moral decorrente do comprovado atraso de voo.
No contrato de transporte existe uma relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo, responde a companhia aérea independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis falhas na prestação do serviço.
Na condição de prestadora de serviços, constitui dever da companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado - obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoantes disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Da análise das provas produzidas, conclui-se que assiste razão à pretensão da parte autora.
É incontroverso que a parte autora adquiriu passagens para embarcar de Porto Velho com destino a Miami, com retorno programado para o dia 19/06/2016 as 12h33min, conforme documentos encartados no ID 10387599 e alegações feitas pela parte requerida na própria contestação.
A parte autora afirma que o voo que retornaria para Porto Velho atrasou causando sucessivos atrasos aos demais voos que implicou em um atraso de mais de 11 (onze) horas, ou seja, o voo que inicialmente estava programado para chegar as 12h33min, chegou as 21h15min (ID 10386852).

A parte requerida alega que os atrasos se deram em decorrência de "problemas operacionais do aeroporto, como restrição de serviço de solo" que causou a alteração no horário de voo e rotas e que a falta de estrutura dos aeroportos isentaria a requerida de qualquer responsabilização, bem como a ausência de ilicitude na conduta de alterar o voo da parte autora. Ocorre que não traz nenhuma prova nesse sentido.

Não obstante ocorra tal controvérsia, é fato incontroverso nos autos que a parte autora deveria chegar no destino às 12h33min do dia 19/06/2016, mas somente chegou às 21h15min do dia 19/06/2016, conforme constam dos bilhetes de passagens anexados.

Embora a parte requerida alegue que realocou a parte autora em outro voo e que "promoveu toda a assistência para promover bem-estar das passageiras acomodando-as no próximo voo e fornecendo todo o necessário", não trouxe qualquer prova nesse sentido. Ademais, tal fato não a exime da responsabilidade no que diz respeito à má prestação dos serviços.

Urge trazer à baila que o atraso em voo é ocorrência previsível e tolerável dentro de certas margens, em que o retardamento na decolagem envolve períodos razoáveis.

Todavia, no caso dos autos, a parte autora chegou ao seu destino com aproximadamente nove horas de atraso. Não obstante, o que se percebe é que os dissabores ocasionados não foram unicamente em decorrência do cancelamento do voo, mas sim as consequências advindas do fato, a espera no aeroporto sem a devida assistência, entre outros.

Como dito, a impossibilidade da parte autora embarcar na data e hora da passagem adquirida é incontroversa e a única maneira de isentar a parte requerida de suas obrigações – de resultado - seria a comprovação de caso fortuito ou força maior que impedisse o trâmite regular da prestação de serviço, no entanto, no caso dos autos, percebe-se que se tratou de ocorrência de "impedimento operacional", o que não isenta a parte Requerida de proceder a indenização decorrente da má prestação do serviço.

Destaca-se que a requerida alega que o atraso foi causado por "problemas operacionais do aeroporto, como restrição de serviço de solo", entretanto, não há nos autos qualquer prova no sentido, muito menos de que tenha ocorrido qualquer caso fortuito ou força maior.

Sendo objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, não basta a mera alegação de ausência de culpa sem que haja prova de alguma causa excludente do nexo de causalidade (força maior, ato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima), prova essa inexistente no caso dos autos.

É inegável que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor, uma vez que, toda a situação gerada pela má prestação do serviço da requerida, provocou inúmeros transtornos que vão além do mero aborrecimento, acarretando, sem dúvida, desgaste físico e emocional, ensejando, portanto, reparação por danos morais.

Sobre a matéria o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui entendimento consolidado.

Responsabilidade civil. Transporte Aéreo. Atraso em voo. Tempo Excessivo. Incidência do CDC. Prestação de serviço. Inadequado. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, máxime se não demonstrado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo. No tocante ao quantum do dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (Não Cadastrado, N. 00001384051520098220001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/12/2009).

Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral Transporte aéreo. Atraso de voo com perda de conexão. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave. Excludente de responsabilidade não comprovado. Dano moral configurado. Valor reduzido. Recurso provido para acolher pedido alternativo. O atraso de voo com consequente perda da conexão em decorrência de defeito mecânico na aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sendo que a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. APELAÇÃO, Processo nº 7009376-28.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/10/201.

Configurado o dano moral e responsabilização da parte Requerida, passo a aquilatar o quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$4.000,00, considerando que este valor encontra-se em consonância com situações análogas já analisadas pelos tribunais e sobrelevando o abalo sofrido pela parte requerente, em virtude da conduta da parte requerida. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a parte requerida pague à parte autora o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do art. 31, parágrafo único, da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7012171-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTEVAO YANAMO ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: MARIA HELENA DAMASCENO DE ANDRADE CHAGAS, MARIO SERGIO ARAUJO DO CARMO
Advogados do(a) RÉU: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito proposta por ESTEVAO YANAMO ALVAREZ em face de MARIA HELENA DAMASCENO DE ANDRADE CHAGAS, MARIO SERGIO ARAUJO DO CARMO.
Verifica-se dos autos que o requerido Mário Sergio não foi citado dos termos desta ação. Verifica-se, ainda, que a parte autora requereu a desistência da ação em relação a requerida MARIA HELENA DAMASCENO DE ANDRADE CHAGAS, de forma que esta concordou com o pedido.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais.
Por conseguinte, na ata de audiência, o demandante requer o prosseguimento da ação em relação ao requerido MARIO SERGIO ARAUJO DO CARMO, sendo que, no mesmo ato, foi intimado a apresentar novo endereço de citação e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, motivo pelo qual, devolvo os autos para a CPE, devendo o prazo ser cumprido em caixa própria.
Findo o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002081-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: SEBASTIAO GETULIO DE BRITO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009473-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARROS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021946-24.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDILENE SOUZA DE HOLANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7049046-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7005734-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
RÉU: LORENA COSTA CARLOS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO
(Intimação)
Processo: 7004913-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
RÉU: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DOS SANTOS
SR. OFICIAL: Cumprir o DESPACHO /MANDADO de ID 9337297em anexo no novo endereço apresentado: Avenida Pinheiro Machado, 2716, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013459-92.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITH SCHULTZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212, FRANCISCO OSMIDIO BRIGIDO BEZERRA LIMA - CE0005091
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026902-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409
EXECUTADO: IRIS DANIELE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004913-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038873-65.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: LEIA ECIY DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052700-80.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: DULCE WEIAND
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052998-72.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: DAIARA ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7063307-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000671-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR RODRIGUES FILHO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21571977), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7010150-02.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CARLOS APARECIDO FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006188-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA FONSECA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca do recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020681-50.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: STEVEN MAX ALVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023420-93.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: RONNY DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004168-41.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
EXECUTADO: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997, TATIANA SANTA ROSA - SP297472
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020150-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOICIANE FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 2154146), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7011264-78.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): AFONSO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
REQUERIDO(A): LICENA MAGALHAES DAMACENO, HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o autor tem patrono legalmente constituído nos autos, indefiro o pedido de ID. 20798145, sendo esta uma obrigação, para que todas as intimações sejam dirigidas especificamente ao advogado indicado, sob pena de nulidade conforme preconiza o artigo 272,§ 5º do CPC.
Quanto ao eventual saldo remanescente deve a parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito na petição de cumprimento de SENTENÇA.
No mais, fica INTIMADA a parte Exequente por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas finais sob pena de inscrição de seu nome em Dívida Ativa do Estado, bem como se manifeste quanto a satisfação dos créditos, sob pena de quitação.
Caso a parte exequente não se manifeste, volte os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001222-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ MARIO DE ARRUDA VICTORIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006386-08.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: ROSANGELA MARIA SILVERIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053342-19.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015329-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ISRAELE DA SILVA DIAS
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ISRAELE DA SILVA DIAS - CPF: 917.826.512-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.
Processo: 7015329-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ISRAELE DA SILVA DIAS
DESPACHO /DECISÃO: "DEFIRO a citação por edital. Custas pagas (ID 17873136) Expeça-se o necessário."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 28 de agosto de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009803-03.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007805-61.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO PAULO CARDOSO FREITAS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, WALLACE SODRE CORTEZ - RO000977E
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7005290-60.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SORRISO SAUDE PLANO ODONTOLOGICO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

DESPACHO
Considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", determino à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ciência à Defensoria Pública para comparecer na solenidade.
Intime-se a parte Requerida por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014064-74.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7016435-45.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: LENIR MACHADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 20806276 e 20806280 que as partes anunciaram celebração de acordo, sendo inviável a manutenção do processo suspenso até o mês 10/2021, cabendo sua homologação.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7047913-08.2016.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
REQUERIDO: MARIA ENISIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover a regular citação da parte Demandada, requerendo o que de direito para tal FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não consolidação de propriedade do veículo apreendido e extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A para, no mesmo prazo acima indicado, promover a regular citação da parte Demandada, requerendo o que de direito para tal FINALIDADE, sob pena de não consolidação de propriedade do veículo apreendido e extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, Jardim Leonor, Campinas - SP - CEP: 13041-150
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012642-91.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: GERALDO FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO0002212
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043977-38.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: MICHELY ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000294-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA FARIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
RÉU: IDELSON CRISTIANO FORMIGA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7038145-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIVALDO RAMOS LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001545-94.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
RÉU: SEBASTIAO SCHEFFEMACHER CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046192-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S J SERVICE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
EXECUTADO: JONATHAN DANIEL RIGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047544-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIAS DE SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029054-75.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
RÉU: DAIANE ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011984-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES BANANA DANGER EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO - SP238212, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA - SP209477, MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012244-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: BIOFISH PROJETOS CONSULTORIA IND COM IMP E EXP LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica intimada também a apresentar valor do crédito atualizado abatendo o valor recebido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021646-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036771-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Conforme constou na intimação ID 20813279, para obtenção de nova via do boleto a parte deveria acessar o o site conforme descrito no item 02. Assim fica a parte intimada em 05 dias a apresentar o comprovante de pagamento das custas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031806-49.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES GUAPORE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
EXECUTADO: JOSE C. DA SILVA - ME
Valor da causa: R$40.685,56
Distribuição: 31/07/2017

DESPACHO
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante no processo. Nesse sentido, considera-se como intimado o deMANDADO para cumprir o disposto do art. 523 do CPC.
A parte demandante pleiteou a penhora/arresto de bens do deMANDADO, os quais se encontram depositados em local (mercado) que não está mais funcionando.
Considerando a certidão constante no ID n. 20441748, assim como os documentos apresentados pela parte exequente (fotografias – ID n. 20738802, p. 1 a 4, repetidas no ID n. 20949393, p. 1 a 4), o pedido de arresto deve ser acolhido, uma vez que evidenciada a probabilidade do processo não chegar a um resultado útil.
A plausibilidade do direito da parte autora está demonstrada no processo, uma vez que se trata de cumprimento de SENTENÇA, ou seja, a parte possui título executivo judicial a amparar sua pretensão executória (título executivo liquido, certo e exigível).
Além disso, o fato da parte requerida não ser localizada, e o imóvel apresentar sinais de abandono, revela que há risco ao resultado útil do processo, que é a satisfação do crédito.
Assim, com fundamento no art. 301 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência de natureza cautelar requerida pela parte autora, para DETERMINAR o ARRESTO de bens da parte requerida.
Expeça-se imediatamente o MANDADO para arresto de bens da parte requerida.
Os bens arrestados deverão ser entregues em depósito ao representante legal da parte autora.
Desde logo, o oficial de justiça fica autorizado a proceder o arrombamento do imóvel onde se situa a sede da parte requerida, devendo observar o disposto no art. 846 do CPC.
Se necessário, requisite-se força policial para cumprimento da ordem.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7026799-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES GUAPORE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
EXECUTADO: JOSE C. DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 12/07/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES GUAPORE LTDA - ME contra EXECUTADO: JOSE C. DA SILVA - ME , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022013-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP e outros (12)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO0008335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO0004533
EXECUTADO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011265-58.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
BRAZILINO DE CARVALHO VIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA OAB nº RO553
SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
Valor da causa: R$5.165,79
Distribuição: 23/03/2018
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013949-87.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
JOAO DO VALE NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584
NATALINO ALEXANDRE DOS SANTOS, SANGELA BORGES MORAES, LIZETE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969, ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 11/04/2017
DESPACHO
Cumpra-se a determinação constante no ID n. 20370451.
Manifeste-se a parte autora quanto a petição apresentada pela parte demandada (ID n. 20233224), em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manfiestação venha o processo concluso.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0022560-61.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
CLAUDIO RAIMUNDO BITTENCOURT BRINDEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204
TERCEIRO INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS: EDUARDO CHALFIN OAB/RO 7.520 e ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643
Valor da causa: R$4.281,79
Distribuição: 25/01/2018
DESPACHO
Proceda a CPE a inclusão do terceiro interessado Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A no sistema, bem como de seus advogados acima.
Apresente o terceiro interessado Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A, documentos referentes ao pagamento de indenização que afirmou que realizou a favor da parte executada, devido a perda total do veículo deste (Palio EX 1.0 MPI - PLACA 04200), o qual é objeto de penhora neste processo, em 10 (dez) dias.
No mesmo prazo acima, deve a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte exequente (ID n. 15795249).
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para DESPACHO.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017929-42.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
REQUERENTE: LACERDA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
PETRO CORREIA FERRO
Valor da causa: R$1.503,98
Distribuição: 02/05/2017
DESPACHO
Visto em saneador.
Trata-se de ação de cominatória cumulada com indenização por danos morais interposta por LACERDA e COMÉRCIO LTDA – ME contra PETRO CORREIA FERRO, pretendendo que o requerido seja compelido a prestar serviços para o qual foi contratado, bem como a indenizar ofensa moral.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a culpa pela não realização dos serviços; b) a ocorrência de danos morais.
Instadas a dizerem que provas pretendiam produzir, as partes pleitearam a produção de prova testemunhal, sendo que requereram a oitiva da mesma testemunha (João Ferreira Gouvêa), bem como a parte autora pleiteou o depoimento pessoal do requerido.
DEFIRO a produção da prova testemunhal apontada pelas partes, consistente na oitiva da testemunha (João Ferreira Gouvêa) e depoimento da parte requerida.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 9/10/2018 às 08hs, para oitiva da testemunha acima, bem como depoimento pessoal da parte requerida, a ser realizada na sede deste juízo, sito à Av. Lauro Sodré, 1728 - Bairro São João Bosco (Fórum Cível de Porto Velho)
Na forma do art. 455 do CPC, cabe aos advogados das partes intimarem a testemunha da data, horario e local da audiência designada, apresentando-a em juízo.
Nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC, a parte requerida deve ser intimada pessoalmente a comparecer a audiência, sob pena de confissão quanto a matéria fática.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte requerida: PETRO CORREIA FERRO
Endereço: Rua Paulo Leal, n. 484-A, nesta cidade.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000796-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO BILIZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
RÉU: LENIZETE LUCIA DE ALMEIDA SUSSUARANA
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,

nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001278-25.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE PRADO DE SOUZA, RAMAL SANTA LUZIA KM 14 SITIO SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
EXECUTADO: VIVO S A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALAS 215 01, 215 02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 11/05/2018
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 12.397,00 - ID n. 19594318), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7063769-12.2016.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: MARCOS EMILIO ALVES BOGO, RUA DO COBRE 3823 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
EMBARGADOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, RUA RIACHUELO 2615 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa: R$53.782,12
Distribuição: 16/12/2016
DESPACHO
Visto em DECISÃO de saneamento.
Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCO EMÍLIO ALVES BOGO contra AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA e ODONTÓLOGICA LTDA, TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA e LEILA SUELI BARROS DA SILVA, no qual a parte embargante pleiteia que seja desconsiderada a penhora de bem imóvel realizada no processo principal (processo n. 0194126.88.2005.8.22.0001), pois aduz ser a detentora deste.
O feito se encontra em ordem.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, considero saneado o feito.
Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a regularidade do contrato de compra e venda do imóvel penhorado firmado entre o embargante e os embargados Ted Wilson de Almeida Ferreria e Leila Sueli Barros da Silva.
A parte embargante pleiteou que seja colhido o depoimento pessoal da parte embargada Ted Wilson de Almeida Ferreira. Os embargados nada pleitearam.
DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do embargado Ted Wilson de Almeida Ferreira, para tanto designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/10/2018 às 10hs.
Intime-se a parte embargante por meio de seu advogado.
Intimem-se a parte embargada Ameron Assistência Médica e Odontológica e Leila Sueli Barros da Silva por meio de seus advogados.
Intime-se o embargado Ted Wilson de Almeida Ferreira por MANDADO.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
A ser cumprido com os seguintes dados:
Nome: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua 05, Quadra 10, Casa 18, Condomínio Gardênia, Bairro Novo, nesta cidade.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030677-09.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA BORGES DA SILVA, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3172, APARTAMENTO ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544
RÉU: NELMARA SA DE JESUS, RUA ROBERTO DE SOUZA 2583 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661
Valor da causa: R$8.855,00
Distribuição: 12/07/2017
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais interposta por Francisca Borges da Silva contra Nelmara Sá de Jesus, pretendendo a condenação por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, considero saneado o feito.
Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a culpa pelo acidente de trânsito; b) a existência de danos materiais e o seu valor; c) a existência de danos morais.
Instadas as partes a dizerem que provas pretendiam a produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que a requerida quedou-se inerte.
DEFIRO a produção da prova testemunhal apontada pela autora, consistente na oitiva de testemunha que tenha efetivo conhecimento dos fatos.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 4/10/2018 às 08hs (a ser realizada na sede deste juízo - Av. Lauro Sodré, n. 1.728, Bairro São João Bosco), para oitiva de testemunha apresentada no processo pela autora (ID n. 18766710).
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por arrolada da data, horário e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008160-44.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS s/n NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP, RUA MORUGAMPÉ 2716 AEROCLUBE - 76811-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LEONARDO AMANCIO MARRA, RUA VATICANO 4189 IGARAPÉ - 76824-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
Valor da causa: R$113.228,38
Distribuição: 18/02/2016
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse de penhora dos veículos da parte executada bloqueados por meio do sistema Renajud, sob pena de liberação da restrição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venha o processo concluso.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7024355-36.2018.8.22.0001
Especialização de Hipoteca Legal
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE OAB nº RO4017
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO INTERESSADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 24/06/2018
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.
Considerando a informação do autor (ID n. 20101222), intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da DECISÃO de tutela de urgência proferida no ID n. 19372377.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para DECISÃO.
Porto Velho, 22 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0011995-67.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA LUCIA CASTRO SOUZA, LEANDRO CASTRO SOUZA, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, LAELSON PEREIRA SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA OAB nº RO6435
ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263
Valor da causa: R$46.145,90
Distribuição: 21/06/2018
DESPACHO
Proceda CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 163.882,12 - ID n. 1972503 - p. 6 a 15), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7027636-34.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IVAN SEBASTIAO GOVEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
EXECUTADO: PROELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO PERES DE MORAIS OAB nº PR34714
Valor da causa: R$13.980,55
Distribuição: 26/06/2017
DECISÃO
Em petição constante do ID n. 20154685, a executada indicou créditos em seu nome para serem objeto de penhora, o que foi aceito e requerido pelo exequente (ID n. 20589653).
Assim, nos termos do art. 857 do CPC, DEFIRO a penhora de créditos da executada existentes junto ao processo n. 0058249-06.2008.8.24.0038, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, até o montante do débito executado – R$ 12.171,41 (doze mil cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos).
Oficie-se ao respectivo juízo, a fim de que, na hipótese de existirem créditos a favor da empresa executada – Proelt Engenharia Ltda, estes sejam depositados em conta judicial vinculada a este processo.
No mais, a CPE deverá expedir alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores bloqueados judicialmente (ID n. 18959504).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015915-85.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: GILVAN CORDEIRO FERRO, JULIANA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949
REQUERIDO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 19/04/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034396-96.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
LUAN CARLOS PAINI BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE, THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
MARCUS NIEHUES WIGGERS
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA DIAS PEREIRA OAB nº MG120190
Valor da causa: R$450.000,00
Distribuição: 03/08/2017
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 03/10/2018 às 11hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034616-94.2017.8.22.0001
AUTOR: MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508
NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa: R$55.614,80
Distribuição: 04/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO NETO ajuizou ação de cobrança cumulada com indenizatória contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de R$ 55.614,80 (R$ 45.614,80 – cobertura de invalidez permanente parcial por acidente – IPA; R$ 10.000,00 – danos morais). Segundo o autor, em 25/6/12 sofreu lesão no seu punho direito em decorrência de uma queda no banheiro da sua residência, sendo que após passar por procedimentos cirúrgicos, veio, em 8/11/16, tomar ciência inequívoca da lesão que implicou em perda de 40% da força e do arco do movimento do punho direito. Afirmou que em 5/12/16, na qualidade de segurado, postulou junto a requerida o pagamento do seguro referente a cobertura para invalidez permanente por acidente e por doença, sendo negado o pagamento pela justificativa de que a consolidação da invalidez se deu em 8/11/16, data em que a apólice estava cancelada. Assim, fez o pedido junto a Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência SA, porém obteve a negativa sob o fundamento de que o acidente ocorreu antes da vigência da apólice, não sendo responsável, portanto, pelo pagamento. Disse que com base no inciso I do §1º do art. 33 da Circular n. 302/2005/SUSEP, a responsabilidade pelo pagamento do seguro conta-se da data do acidente, sendo, portanto, do Bradesco o ônus do pagamento do seguro. Afirmou que em razão dos fatos vivenciados sofreu danos morais. Ao final, postulou pela condenação da requerida ao pagamento do seguro por invalidez permanente parcial por acidente - IPA (R$ 45.614,80) e indenização por danos morais (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 14478164) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, bem como impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e impugnação ao valor da causa. Arguiu, também, a prescrição. No MÉRITO, sustentou que as apólices da Fundação Habitacional do Exército teve vigência até 24/9/12, sendo que a partir do dia seguinte as apólices ficaram sob responsabilidade da Mapfre Seguros. Afirmou que havendo condenação, esta deve ser restringida em 20% do capital segurado, sendo da Mapfre a responsabilidade pelo pagamento de 80%, bem como que deverá o valor ser calculado de acordo com tabela de seguros, que corresponde a R$ 22.807,40. Disse que o autor não demonstrou ter suportados danos morais. Postulou pelo acolhimento das preliminares ou, não sendo o caso, improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 14628919).

O requerente apresentou réplica à contestação (ID n. 15140176).

A requerida postulou a produção de prova pericial (ID n. 18610443).

O requerente postulou o julgamento do feito (ID n. 18726317).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo a parte requerida, ela não detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que quando do recebimento do aviso de sinistro, em 12/12/16, já não era a responsável pelo pagamento da indenização, uma vez que a caracterização da invalidez se deu em 8/11/16, sendo que o cancelamento da apólice se deu em 24/9/12. Afirmou que a partir de 25/9/12, a seguradora Mapfre Seguros passou a ser a responsável pelas apólices, sendo ela, portanto, a empresa legítima para pagar o seguro pleiteado pelo autor. Assim, postula seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para integrar a presente ação.

Em réplica (ID n. 15140176), o requerente afirmou que a requerida é parte legítima, na medida em que na data do acidente (25/6/12), a cobertura que estava vigente era a firmada com a requerida sendo sua, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do seguro. Neste sentido é o inciso I do §1º do art. 33 da Circular n. 302 da SUSEP, que diz que deve ser considerado como data do evento, para as coberturas de acidentes pessoais, a data do acidente, e não a da caracterização da invalidez.

Porém, assiste razão à requerida, na medida em que a jurisprudência é unânime em reconhecer que, caracterizada a sucessão de seguradoras, a responsabilidade quanto ao pagamento do seguro recaí sobre a seguradora responsável no momento da demonstração da invalidez, sendo indiferente qual era a seguradora responsável no momento do sinistro.

Conforme afirmado pelo requerente e corroborado pelo documento constante no ID n. 12171617, p. 2, a alta definitiva ocorreu em 8/11/16 (data da ciência inequívoca da lesão), data em que estava em vigor a apólice da seguradora Mapfre, conforme ID n. 12171591. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SUCESSÃO DE SEGURADORAS. 1) Caracterizada a sucessão de seguradoras, a responsabilidade pelo pagamento recai sobre a seguradora cuja apólice estava vigente no momento da demonstração da invalidez, sendo indiferente qual era a seguradora no momento do sinistro. 2) Recurso provido." (TJAP, Câmara Única, APL n. 00486612720158030001, Rel. Desembargador CARLOS TORK, julgamento em 06/09/2016 - grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - SUCESSÃO DE SEGURADORAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA COM APÓLICE VIGENTE AO TEMPO DA INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. 1. Havendo nos autos elementos que indicam a existência de relação contratual entre o autor e a seguradora ré, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Se as provas apontam para a existência de sucessão de seguradoras da cobertura do seguro de vida em grupo contratado, deve ser responsabilizada pelo pagamento de indenização securitária aquela que estava responsável pelo seguro no momento da constatação da invalidez acidentária do segurado. 3. Rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e negou-se provimento ao apelo do autor. (TJDF, 4ª Turma Cível, APC: 2015.01.1.008695-9/Acórdão n. 910172, Relator SÉRGIO ROCHA, julgado em 02/12/2015, publicado em 16/12/2015, p. 229 - grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVALIDEZ. PROVA. 1. Havendo sucessão de seguradoras, deve responder pelo pagamento da cobertura a seguradora cuja apólice estava em vigor na data em que restou demonstrada a invalidez perseguida, e não aquela que fornecia a garantia por ocasião do sinistro. Precedentes desta Corte. 2. Ausência de prova de que a lesão ocorrida tenha resultado em invalidez em grau superior ao reconhecido administrativamente, no qual se fundou o pagamento administrativo. Prova pericial que corrobora a versão da defesa. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA E APELO DESPROVIDO." (TJRS, 5ª Câmara Cível, AC: 70054533351 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 29/05/2013, publicado em 04/06/2013 – grifei)

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo movido por MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO NETO contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA, ambos qualificados no processo e, via de consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Tendo em vista que a requerida não demonstrou que o requerente não se enquadra na condição de hipossufiência, mantenho a gratuidade da justiça concedida a Manoel Luiz do Nascimento (ID n. 12225236).

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§ 2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022262-98.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REINALDO GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859

Valor da causa: R$1.000,00

Distribuição: 20/06/2018

DESPACHO
Defiro a liberação do valor incontroverso em favor da parte exequente (ID n. 19834230). Expeça-se o alvará judicial.
Após, encaminhe-se o processo ao contador judicial para que este proceda a atualização do débito para fins de verificar se há saldo remanescente a perseguir, observando-se que o valor dos danos morais é de R$ 8.000,00 (ID n. 19247418, p. 10), devendo ser corrigido monetariamente de acordo com Tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir de 1/8/15 (ID n. 19209549, p. 83/84). Deverá, outrossim, descontar-se o valor já pago pela parte executada (ID n. 19834230).
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7009306-23.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JONATHAS LUCENA CAVALCANTI, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748
Tim Celular
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 24/02/2016
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor incontroverso depositado no processo (ID n. 19236600).
Manifeste-se a parte executada sobre o saldo remanescente pleiteado pela parte exequente (ID n. 19345686), em 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação da executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por pagamento.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7034758-64.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: J. J. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: D. G. B., R. G. B., R. G. B., R. G. B., R. B. D. C. B., I. D. S. B.
INTIMAÇÃO-DECISÃO
(...) a presente ação - que tem cunho sucessório - não tem relação de dependência com a ação de investigação de paternidade que tramita neste juízo, na qual, aliás, já existe SENTENÇA.
Assim, deixo de receber o processo, determinando remessa ao Cartório Distribuidor, para que distribuição ocorra por SORTEIO.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0130900-70.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRAIUTO TELES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA - RO0002035
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES TRES PODERES LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO0005485, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO0007275, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL0004756, JAIRO PELLES - RO0001736
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO0005485, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO0007275, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309, CATIA MARINA BELLETTI - RO0004333
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033205-16.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DALVINA BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031462-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MATOS DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023153-24.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: NARCISO MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043098-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: GILSON DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012613-48.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: A. S. CARNEIRO - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005956-83.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WANNY LEITE RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011515-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
RÉU: BERTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO - AM7080
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026235-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAX ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER - RJ137140, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020332-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/11/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 24 de setembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048926-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELITON FROTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Ata de Audiência
PROCESSO: 7048926-08.2017.8.22.0001 AÇÃO: ORDINÁRIA FINALIDADE: PRELIMINAR DATA: 18/9/2018 às 10h3Omin PRESENTES JUIZ DE DIREITO: ILISIR BUENO RODRIGUES REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, neste ato representado por ALINE DE SOUZA MACIEL, RG n. 1067997 SSP/RO ADV. REQUERIDO: RADUAN MORAES BRITO, OAB/R0 7069
OCORRÊNCIAS: Realizado o pregão às 10h3Omin e às 10h45min, a ele não atendeu a parte requerente e seu advogado. Instalada a audiência, considerando a ausência da parte autora, restaram prejudicadas as propostas conciliatórias. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Considerando que a parte requerida suscitou sua ilegitimidade para a causa e que, conforme consta na réplica, a parte autora concordou, o processo deve ser extinto em relação à requerida Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Assim, verificando a ocorrência de ilegitimidade passiva, o feito deve ser extinto sem apreciação do MÉRITO, em relação à requerida. Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO sem apreciação do MÉRITO o processo movido por ELITON FROTA NASCIMENTO contra ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÕRIOS NÃO PADRONIZADOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO a exclusão da referida requerida do processo. Na forma do parágrafo único do art. 338 do CPC, com a ressalva do §3° do art. 98 do CPC, CONDENO o autor a pagar os honorários advocaticios da parte excluída da lide, arbitrados em 3% (três por cento) do valor da causa atualizado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Nos termos do art. 338 do CPC, a parte requerente já pleiteou a substituição do polo passivo. Assim, promovam-se os registros cartorários necessários para constar no polo passivo da lide a empresa RENOVA S/A, cuja qualificação encontra-se no ID 20644644, p.2. Cite-se a nova requerida nos termos do DESPACHO constante no ID 14546115. Saem cientes os presentes. Nada Mais. Eu, Paula Pereira de Sousa Florintino, digitei e prividenciei a impressão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0044788-98.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON DE ARAUJO MOURA OAB nº RO5560
BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918
RONDO MOTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268
ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO2005
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 07/02/2018
DESPACHO
Considerando que ainda não houve resposta quanto ao ofício n. 10/2018/EL/7ª Vara Cível de 08/06/2018, proceda a CPE a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprove neste processo a transferência do valor de R$3.091,62 e acréscimos legais do saldo existente na conta judicial agência/ope/conta: 2848/040/01597365-0 para uma conta vinculada ao processo 0031199-73.2009.8.22.0701, do 2º Juizado da Vara da Infânica e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, devendo o saldo remanescente permanecer em conta.
OFÍCIO GAB/7ª Vara Civel
Senhor Gerente da Caixa Econômica Federa.
Agência n. 2848 Avenida Nações Unidas, 271, nesta cidade.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0014927-96.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ALBERTO FURTADO DA SILVA, RUA APAPÁ 53, LAGOA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.320,00
Distribuição: 22/05/2017

DESPACHO
Para o cumprimento da SENTENÇA, a parte exequente deve atender o disposto do art. 534 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044093-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO MENEGHELLI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
NOTIFICAÇÃO DE: RAVANI E SILVA COMERCIO DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.788.743/0001-91, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 0132410-89.2007.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RÉU: RAVANI E SILVA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
DECISÃO: " Com razão a parte autora.Quando da publicação da SENTENÇA, houve erro material no DISPOSITIVO da DECISÃO, uma vez que, apesar de ter julgado o pedido procedente, houve a condenação da parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID n. 15814167 pág. 19).O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido. Assim, na forma do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na SENTENÇA de ID n. 15814167 pág. 19, uma vez que a parte vencedora foi condenada nos ônus da sucumbência.Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado. Assim com fundamento no DISPOSITIVO legal supramencionado, retifico a SENTENÇA proferida no ID n. 15814167 pág. 19, para que no DISPOSITIVO conste o seguinte: "CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).", mantendo-se os demais termos do julgado.Intimem-se, sendo a Defensoria Pública na forma adequada.Porto Velho , 6 de agosto de 2018 .Ilisir Bueno RodriguesJuiz de Direito ".
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027228-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: O T ARDENGUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009164-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028537-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: STEFANY SILVA BRAGA e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028805-22.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE CASTRO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034589-14.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JOSE RUFINO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032741-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. J. P. L.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/11/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012175-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038365-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trabalho
ANTONIO CARLOS GOMES FONTENELE, RUA URUAÇU 4129, RUA URUGUAI JARDIM SANTANA - 76828-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende a inicial o autor para demonstrar a relação da atividade laboral exercida com as patologias informadas, vez que não fora demonstrado o nexo causal que fundamente o pedido na Justiça Comum.
2. Determino ainda que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032505-06.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700 COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, RUA AFONSO PENA 1706, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Estes autos já fora extintos sem a homologação do acordo.
É ônus da exequente a baixa do nome do executado no cadastro de inadimplentes, assim, poderá diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão do nome do executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, após arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033270-74.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº RR456
RÉU: ANTONIO MARCOS BARBOSA GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015. O veículo já fora devolvido ao requerido, conforme termo anexo.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018871-40.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: JOSIANE MELHO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0020047-18.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7000302-88.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Fora postulado pela realização da consulta no RENAJUD e no INFOJUD em nome dos três executados, contudo, fora realizado o pagamento referente a quatro taxas, realizando, assim a consulta apenas pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, a qual atesta que não constam registros de veículos em nome dos executados.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013036-08.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADO: JAIR ANTONIO COLOMBO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037272-24.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692 EXECUTADO: MARCEL ROSA GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa

referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025054-32.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 EXECUTADO: MAURICIO CANDIDO DE MEDEIROS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002244-85.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962 EXECUTADO: RHAFER IND E COM LTDA. - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Realizada a consulta pelo RENAJUD, não consta registro de veículos em nome da executada.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7040799-81.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
ANDERSON ROQUE DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016389-56.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e proceda-se ao cálculo do débito, abatendo-se o valor pago e incidindo a multa e honorários quanto ao remanescente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019331-27.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: ALINE MOTA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7024046-20.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: CAMILA FONTOURA LIMA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048275-10.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADOS: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7055220-13.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo.
Intime-se o exequente a se manifestar sobre o resultado das consultas realizadas e pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7027313-97.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADOS: ELIANA GUEDES DE ALENCAR, JORGE GUEDES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente process.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Determino que o exequente se manifeste sobre o resultado das consultas e pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7013349-32.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 RÉUS: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023676-34.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO OAB nº AC3212 EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7007939-90.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047 EXECUTADO: PRISCILA LIMA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009111-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESUS WILLI GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008348-03.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7064830-05.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA

E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 EXECUTADOS: JOAO BOSCO REIS FERREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados judicialmente.
Manifeste-se o exequente se os depósitos estão ocorrendo diretamente na sua conta, em 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037236-79.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244 EXECUTADO: VAGNER LEITE MOURA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Considerando o transcurso do prazo do edital de intimação, sem manifestação do executado quanto a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados (ID 17669235).
2) Determino que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029372-53.2018.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EMBARGANTE: PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562 EMBARGADO: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
Vistos.
Como trata-se de procedimento especial, não há a previsão de audiência inicial de conciliação (art. 334 do CPC), dessa forma, devem recolhidas as custas iniciais em sua integralidade (2%), nos termos do Regimento de Custas.
Recolham-se as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0101560-23.2005.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Atos executórios EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198 EXECUTADOS: Márcio Vagner Maciel Mazalli Mariano, Clederson Viana Alves, MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, Eder da Rocha Lopes ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, BEATRIZ WADIH FERREIRA OAB nº RO2564, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555 DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a interposição dos embargos de terceiro 7029372-53.2018.8.22.0001, manifeste a exequente se houve satisfação em relação ao débito do executado Clederson Viana Alves e/ou se anui com a liberação da restrição RENAJUD sobre o veículo VW Crossfox, Placa MWX4068 (ID Num. 17456251 - Pág. 37).
2) Indefere-se a consulta de endereços em banco de dados da Justiça Eleitoral uma vez que tais dados são resguardados por regramento próprio para fins específicos daquela jurisdição e penal.
3) Impulsione o feito com medida útil executiva, sob pena de arquivamento.
Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034854-79.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: MARTINHO BEZERRA DA SILVA NETO ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: OI S.A ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, os benefício da justiça gratuita ao autor, em razão da condição de hipossuficiência financeira demonstrada.
2. Considerando que o documento juntado pelo autor, ID 21042041, foi impresso em 24/10//2017, a parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038417-81.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI OAB nº SP378771 RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18092419394206300000020309513 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028927-35.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ESTANLEI RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº AC3936, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constatei que houve bloqueio frutífero pelo sistema BACENJUD (ID 21276132, pág.1).
Devidamente intimada para se manifestar quanto à penhora, a parte executada quedou inerte.
Assim, considerando a manifestação do exequente, que concorda com os valores bloqueados como satisfação da obrigação, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7029523-19.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Desapropriação
ESPÓLIO DE JURANCLEIDSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA provisório.
Diante da notícia de atribuição de efeitos suspensivos no recurso que tramita no STJ, verifica-se a perda de requisito essencial para processamento do presente procedimento, vale dizer, a SENTENÇA executada provisoriamente não poderia ser atacada por recurso provido de efeitos suspensivos (art. 520 do CPC).
Dessa forma, carente o presente procedimento de pressupostos processuais para sua continuidade.
Veja-se que inclusive a tutela concedida no recurso para atribuir efeitos suspensivos foi clara e taxativa objetivando afastar a constrição de recursos aqui concretizada, dessa sorte, a única possibilidade de reversão daquela DECISÃO é no âmbito recursal.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas finais.
Expeça-se alvará para devolução dos valores à executada, podendo esta informar nos autos, caso assim prefira, dados bancários para alvará de transferência direta em conta.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0018305-55.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907 EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674 DESPACHO
Vistos.
Considerando que o alvará no valor de R$ 52.563,16 já fora levantado, permanecendo ainda valor na conta judicial conforme extrato:
Expeça-se alvará ao exequente do valor em conta judicial de R$ 15.711,16 e seus acréscimos legais.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7061086-02.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064 RÉUS: GENIELSON PEREIRA RIBEIRO, ALZENIRA DA SILVA PANTOJA, MERCADO CURIO LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra MERCADO CURIÓ LTDA - ME alegando que a requerida deixou de exercer suas atividades, que o Oficial de Justiça se dirigiu ao local indicado como sede da executada e, deixou de citá-la, em razão da executada não mais se encontrar naquele local. Prossegue dizendo que efetuou diligências junto ao Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), constatando que a requerida se encontra inativa de fato com situação cadastral vigente “não habilitada” e contribuinte com situação “suspenso por falta de entrega de GIAM”,o que comprovaria sua situação cadastral como INAPTA. Afirma que o encerramento irregular das atividades da requeria lhe trouxe graves prejuízos, razão pela qual pretende a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, devendo os sócios responder com seus bens pela dívida. Postulou a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para inclusão dos sócios no polo passivo do processo nº 7023175-53.2016.8.22.0001. Juntou documentos.
A requerida foi citada na pessoa dos seus sócios, por meio do edital de citação (ID 10674207).
Decorrido o prazo sem manifestação dos requeridos, sendo nomeador curador especial na pessoa do Defensor Público, que apresentou contestação por negativa geral (ID 18585849).
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.
O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.
Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.
Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:
Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADE s, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).
É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dever se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.
No presente caso, entendo que assiste razão o requerente, senão vejamos:
Compulsando os autos principais (nº 7023175-53.2016.8.22.0001), verifica-se que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, assim como pela ausência de funcionamento da empresa requerida.
Ademais, foram realizadas diligências em outros endereços que supostamente seriam sede da empresa requerida, mas em todos estavam fechados, sem informação de localização.
Destaca-se a informação trazida pelo requerente quanto ao cadastro no sistema da receita estadual (ID 7426270), que comprova a condição de inativo da empresa requerida.
Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, restam indícios suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.
Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:
DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2.”A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.
Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.
Proceda com a inclusão dos sócios Alzenira da Silva Pantoja e Genielson Pereira Ribeiro no polo passivo nos autos nº 7023175-53.2016.8.22.0001 e traslade-se a DECISÃO.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035488-75.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes ANTONIO EDGAR DIAS PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843 EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037044-15.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: LEONARDO AMANCIO MARRA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3172 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18091314583905300000020035503 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7012249-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
MILENA NUNES RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
MILENA NUNES RAMOS ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando que em 26/10/2017 teria sido notificada para quitar um débito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de negativação, enquanto que na data de 06/11/2017 teria recebido uma carta de notificação informando a realização da negativação. Contou ter se dirigido até a sede do requerido, acompanhada de sua genitora, e obtido a informação de que para a retirada da negativação deveria efetuar o pagamento do débito. Todavia, aduziu não possuir qualquer relação com o requerido. Narrou ter diligenciado aos órgãos restritivos de crédito, onde teria constatado que seu nome teria sido negativado por um débito vencido em 26/10/2017, no valor de R$ 11.775,97. Requereu a exclusão da negativação de seu nome em sede de antecipação de tutela. Postulou pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Juntou documentos.
DECISÃO inicial deferindo a gratuidade judiciária e a antecipação de tutela, sob o ID. 18033533.
Petição da requerida informando o cumprimento da obrigação de fazer (ID.19041438).
Contestação apresentada pela instituição financeira requerida (ID.20158878), afirmando possuir relação jurídica com a autora, que teria contraído empréstimo de valores e deixado de efetuar o pagamento de parcela em data aprazada, o que teria ensejado a negativação. Contou que a autora jamais entrou em contato com a instituição quando tomara conhecimento da negativação, e que seria ônus do devedor providenciar a baixa da restrição creditícia. Aduziu não haver dano moral indenizável e estar a autora litigando com má-fé. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos.
A autora manifestou-se em réplica afirmando que a requerida teria dito que a autora fora negativada em razão do atraso no pagamento na 6ª parcela do contrato de financiamento em que figurara como avalista, mas que tão logo fora adimplida a dívida a negativação fora baixada, não passando de mero aborrecimento. Narrou que a carta de notificação emitida pelo SCPC conferia o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, que findaria em 16/11/2017, e que

pela carta expedida pelo SERASA, teria até o dia 09/11/2017 para realizar o pagamento, afirmando que sua irmã, a devedora principal do contrato de financiamento, teria efetuado o pagamento em 09/11/2017, todavia, seu nome teria sido negativado em 10/11/2017, de maneira indevida, porquanto ocorrera após o pagamento, o que alegou ter manchado sua honra, moral e imagem. Reafirmou os pedidos da inicial.

Instadas à especificação de provas, a autora postulou pelo julgamento antecipado e a requerida quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder...(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação por via da qual a autora pretende a declaração da inexigibilidade do débito, bem como ser indenizada pelos danos morais que afirma ter sofrido.

A parte autora inicialmente afirmou que não possuía qualquer relação com o banco requerido. Todavia, após a contestação e os documentos apresentados por este, a autora afirmou ter figurado como avalista do contrato de financiamento juntado, mas que sua irmã, após notificada para adimplir o débito em atraso, sob pena de negativação, teria realizado o pagamento da parcela inadimplida até aquele momento.

Fato é que consta nos autos a comprovação de que a autora fora notificada para pagar o débito, o que é plenamente concebível, vez que nas relações obrigacionais em que se assume o ônus de avalista não há benefício de ordem.

Resta demonstrado também que restava inadimplida a parcela com vencimento em 26/10/2017, que somente viera a ser paga em 09/11/2017, após terem sido expedidas as cartas de notificação para pagamento (ID. 15380535/ 15380537).

No entanto, efetuado o pagamento, a requerida deixou de retirar a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Pois bem.

Está incontroverso que a dívida já havia sido paga, quando ocorrera a negativação.

Não obstante a autora ter ingressado com a inicial arguindo não existir qualquer relação jurídica com a requerida, o que fora descortinado em contestação, e corroborado na réplica da autora, não se revela plausível a arguição da requerida de que a negativação era devida e apenas se tratou de manutenção irregular, porquanto, além de ainda estar fluindo prazo para pagamento, em relação à notificação expedida em 06/11/2017, que conferia prazo para pagamento até 16/11/2017, o débito fora adimplido em 09/11/2017.

Em defesa arguiu, ainda, que diligência para a baixa da negativação era ônus que incumbia à parte devedora, que fora inscrita por seu inadimplemento. Entretanto, essa alegação não merece acolhida, vez que o ato de negativar a autora fora perpetrado pela requerida, e ainda que fosse o caso de anotação devida, sobrevindo o pagamento, ainda seria ônus da credora que negativara o nome do devedor proceder a baixa da restrição, pois que possui maior facilidade no acesso ao banco de dados e pode proceder à baixa sem maiores diligências.

Não se trata de anotação irregular, mas sim de negativação indevida, o que é suficiente para justificar a sua retirada em definitivo, pelo que declaro a inexigibilidade do débito e confirmo a antecipação de tutela.

Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se que a cobrança era devida, mas tendo sido realizado o pagamento a negativação realizada a posteriori e do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito demonstra-se indevida. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 4.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a confirmação da antecipação de tutela para a baixa em definitivo da negativação do nome da autora;

2) a declaração de inexigibilidade de débito, porquanto fora pago;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor que sucumbiu e a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (dívida declarada inexigível e danos morais), nos termos do art. 85, § 2 , c/c 86, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035215-96.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ERISVALDO MENDES TAVARES ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843 RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RR4937 DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que há dois apontamentos realizados pelo requerido.
Considerando que houve desistência da ação que tramitava na 2ª Vara Cível, 7035226-28.2018, a qual discutia inscrição realizada pelo mesmo requerido, oportunizo a emenda da inicial para que seja inclusa nesta ação todos os apontamentos referente ao mesmo contrato.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019385-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a juntar aos autos o comprovante de pagamento de custas finais, tendo em vista não constar anexo à petição ID 21597421.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL
Endereço: CEJUSC´s - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018 Horário: 09:43:58
Processo nº: 7025134-88.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível
AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Valor da causa: R$ 15.000,00
Presentes:
AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, PREPOSTA: LETICIA RAYARA BARROSO CONCEIÇÃO
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUÍZA DE JESUS FEITOSA, OAB/RO 8990
ACADÊMICOS: EDUARDO FELIPE DE SOUZA RODRIGUES, JOÃO PEDRO VIANA SOARES
Ocorrências
Instalada a audiência, compareceram as partes acima. A tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a falta de apresentação de proposta do(a) Requerido(a) à(o) Autor(a). Assim, considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. Ademais, fica(m) a(os) requerida(os) intimada(os) do início de seu prazo para contestar a ação, de acordo com o art. 335, inc. I, do Código de Processo Civil. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.
Luana Teixeira Amorim
Conciliadora Judicial
AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA:_____
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184:_____
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, PREPOSTA: LETICIA RAYARA BARROSO CONCEIÇÃO:_____
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUÍZA DE JESUS FEITOSA, OAB/RO 8990:_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011901-58.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: JOSE FELICIANO PESSOA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Direitos e Títulos de Crédito EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM OAB nº MG96489 EXECUTADOS: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES, JORGE LUIZ DA CUNHA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço da executada Maria Liziane Teles Rodrigues por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026273-12.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544 EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023165-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025504-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerida, por seus patronos, no prazo de 10 dias, intimados a manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pela perita.
Caso concordem com a proposta, proceda os requeridos ao depósitos dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006543-08.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GETULIO VARGAS 2607 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636 EXECUTADO: LIA DA SILVA GOMES, ABNATAL BENTES 925 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Realizada a consulta pelo RENAJUD, não consta registro de veículos em nome da executada.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047044-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: FABIANE FRANCA CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 24 de setembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035783-15.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA LIMA VERDE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 24 de setembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012443-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANA MARIA PIMENTEL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046477-77.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3430, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS OAB nº RO127 APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1529, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada por não ter apreciado seu pedido de dedução.
Intimada, a requerida, ora embargada, apresentou contraminuta aos embargos.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira, vez que referente ao seu pedido que fora indeferido, ante o acolhimento do pedido da requerida em sede de reconvenção, descrito no DISPOSITIVO como “b.1) condeno a empresa autora/reconvinda à restituição dos valores pagos pela requerida/reconvinte a título de responsabilização subsidiária nas ações trabalhistas em que fora demandada pela relação jurídica com a reconvinda, com correção monetária e juros a partir do dispêndio dos valores, porquanto a autora/reconvinda tinha conhecimento do dever de pagar à época da condenação;”, nos termos da fundamentação.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033537-46.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 ROSIANE PINTO DE CASTRO, RUA GETÚLIO VARGAS 3715 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012048-50.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 07, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IARLEI DE JESUS RIBEIRO OAB nº RO4488
CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RUA BUENOS AIRES 2470, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
DESPACHO
1) Retifique-se a classe processual para procedimento ordinário.
2) Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027568-50.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
DOMINGOS SAVIO DE LIMA CHIXARO, RUA SOLEDADE 4486, - ATÉ 2684 - LADO PAR MARCOS FREIRE - 76814-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA., ALAMEDA DOS MARACATINS 659, - DE 343 A 771 - LADO ÍMPAR INDIANÓPOLIS - 04089-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Intimado o requerente a emendar a inicial, apresentou manifestação que não possui aptidão para o cumprimento da determinação do juízo.
O fato de ter havido a exclusão da negativação não é fato obstativo da extração das certidões de negativação detalhas, dos últimos 05 (cinco) anos, conforme solicitado pelo juízo no DESPACHO sob o ID.19799995.
Ressalto que lhe fora concedida a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação e ainda assim, apresentou manifestação inóqua.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Consigno que o autor é detentor da gratuidade judiciária e as verbas sucumbenciais encontram-se sob condição suspensiva.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060331-75.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO, RUA CHICO REIS 5570 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
JEFFERSOM PEREIRA COSTA, RUA CANDIRÚ 399 LAGOA - 76812-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAIANE PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2350, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada pelo fato de que o processo fora extinto enquanto buscava endereço para intimação do executado, Jeffersom Pereira Costa, e por ter sido condenada nas custas finais.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Verifico a contradição apontada não pelo fato de a exequente estar “diligenciando na busca de endereço”, mas pelo fato de que a outra pessoa no polo passivo da lide fora citada, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração em seus efeitos infringentes e desconstituo a SENTENÇA extintiva prolatada.
Atente-se a parte para o atendimento das determinações do juízo nos prazos assinalados.

Indefiro, por ora, a citação editalícia pois verifiquei que o executado, JEFFERSOM, não fora intimado no endereço cujo se deu a citação na fase de conhecimento, assim, expeça-se carta àquele endereço.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023148-02.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
ROSANGELA MIRANDA DA SILVA, JACY PARANA SN, TANCREDO NEVES CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038289-61.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 REQUERIDO: EDNEA APARECIDA HERMOSA DOS SANTOS CPF nº 415.468.811-15, RUA ATLÂNTICA 2665 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092409232977600000020281245 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010934-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOTEL REI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: EPITACIO LANA DE SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - SP338419
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - SP338419
Intimação Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007855-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATO DOS SANTOS LINO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
RÉU: PARIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000275-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021812-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
RÉU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 24 de setembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037813-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 24 de setembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005262-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHONATAN BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015321-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
RÉU: MARCOS CESAR LUCIETT
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a proceder ao recolhimento da complementação das custas iniciais no valore de 1%. Guia de custas 1002. Tendo em vista o comprovante juntado aos autos não referir-se à custa inicial.
Processo nº: 0004382-93.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso BANCO BRADESCO SA, AV. SETE DE SETEMBRO 711, BANCO DA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, DANIELA 1726, CJ JAMARI TRES MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA A. NUNES - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1887 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao RENAJUD e INFOJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7035834-60.2017.8.22.0001
Classe: Liquidação por Artigos
Assunto: Correção Monetária
GENUINO DALBOSCO DE LIMA, RUA SUCUPIRA, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE OAB nº RJ116725, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
GENUINO DALBOSCO DE LIMA ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, ambos com qualificação nos autos, afirmando que investiu o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), no sistema TELEXFREE, o qual é de responsabilidade da requerida, e por força de SENTENÇA na ação 0800224-40.2013.801.0001 2ª Vara Cível de Rio Brando/AC, foi determinada a devolução dos valores dispendidos pelos consumidores, ante a declaração de nulidade nos negócios jurídicos firmados pela requerida. Destaca que este foro é competente para processamento da demanda, por força de próprio disposito da SENTENÇA exequenda que reconhece os domicílios dos consumidores para seu ajuizamento. Pontua que no julgado consta que sobre o valor deve incidir correção monetária e juros de 1% desde a data da citação da ré naqueles autos. Destaca que, não recebeu nenhum valor da requerida no tempo que esteve vinculado, motivo pelo qual não haveria qualquer abatimento previsto no julgado em liquidação. Requereuque a requerida demonstre todos os investimentos realizados pelos autor. Defende que com a finalização da liquidação, deve ser expedida carta precatória à Comarca do julgado, para que proceda liberação de valor em seu favor. Apresentou documentos.
DESPACHO inicial (ID 12794159) oportunizando defesa no prazo de 15 dias.
Regularmente citada (ID 19666846), a requerida quedou-se inerte. Sem pedido de provas.
É o relatório.
Decido.
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A ré fora revel e há provas suficientes para a DECISÃO deste procedimento de liquidação de SENTENÇA, com fundamento no art. 355, II, CPC, passo a apreciar o MÉRITO.
MÉRITO
Trata-se de liquidação de SENTENÇA coletiva, proferido nos autos nº 0800224-40.2013.801.0001 2ª Vara Cível de Rio Brando/AC, e que constou em DISPOSITIVO, as seguintes deliberações:
3)DISPOSITIVO
Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na SENTENÇA proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril para:
A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral deClientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;
B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda.a:
B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;
B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;
B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;
B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;
B.5) do monante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;
B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;
B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964).
Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.
Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio; (ID 1366728 pág. 14/16.

A revelia faz erigir-se a presunção de veracidade das arguições formuladas pelo autor da demanda, como bem sabido. Aliada à presunção de veracidade tem-se os documentos acostados aos autos, e da análise destes resta demonstrado pela verdade dos autos, que de fato o autor ingressou e investiu no negócio o valor de R$ R$ 3.035,25, na data período de 07/06/2013, conforme se pode depreender dos documentos juntados sob o ID 12343092 (pág.1) .

O julgado determina que aqueles valores entregues pela requerida aos participantes pelos seus bônus, deveriam ser abatidos na restituição.

AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

O autor afirmou nunca ter recebido valores decorrentes da conta adquirida junto a requerida. Tendo se operado os efeitos da revelia, tal fato se demonstra com verossímel, razão pela qual reconheço não haver deduções a serem realizadas.

Dessa sorte, sendo demonstradas as informações de participação do autor no negócio, conforme exposto, é certo ser beneficiado pelo alcance da SENTENÇA liquidanda.

Com relação à atualização de valores devidos ao liquidante, deve ser observado o DISPOSITIVO do decisum coletivo, qual seja:

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964).

Nesta senda, o valor devido ao autor/liquidante se expressa no importe de R$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sobre os quais devem incidir correção monetária e juros de 1% desde a data da citação da ré naqueles autos, em 29/07/2013.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e liquido a SENTENÇA coletiva de forma individualizada para:

1) reconhecer que a parte autora fez parte do negócio promovido pela requerida, sendo alcançada pelos efeitos da SENTENÇA proferida em ação civil pública coletiva 0800224-40.2013.801.0001 2ª Vara Cível de Rio Brando/AC;

2) fixar o valor do reembolso em R$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sobre os quais devem incidir correção monetária e juros de 1% desde a data da citação da ré naqueles autos, em 29/07/2013.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor fixado da condenação individualizada, com fundamento no art. 85, CPC.

Caso requeira certidão de crédito para habilitação naqueles autos, desde já fica autorizado ao cartório sua confecção.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / RO , 24 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019512-28.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517 LUCINEIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 1731, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7016367-61.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

ANTONIA LUCIANA DA SILVA, RUA ISÍDIO ROCHA 2665, CASA JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

OI MOVEL S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Antonia Luciana da Silva ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de Oi S/A, ambos com qualificação nos autos dizendo que ao tentar adquirir um televisor, foi informado que seu nome estava incluído na “lista de maus pagadores”. Conta que se dirigiu aos órgãos de proteção ao crédito, momento em que foi informada que seu nome estava negativado pela empresa requerida, por uma dívida inserida em 30.03.2015, no valor de R$ 669,82 (seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Afirma que o referido contrato fora cancelado há anos, tendo em vista que não conseguira utilizar o chip fornecido pela requerida. Afirma que procurou a requerida e foi informado que teria que pagar tal valor para ver seu nome retirado do rol de maus pagadores. Alega ser ilegal e indevida a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou antecipação de tutela para a exclusão de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 18464905) deferiu o benefício da justiça gratuita, a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova.

Citada, a requerida apresentou defesa alegando que em pesquisa ao sistema de dados da requerida, foi encontrado em nome da autora os terminais (69)98402-8939 e (69)98447-2441, ambos atualmente inativos. Pontua que o plano que contemplava os terminais citados teve início em 15.08.2014 e foram cancelados em 28.09.2015. Alega a existência de relação jurídica, e o apontamento se refere ao período anterior à data de cancelamento, com vencimentos em março/2015 e julho/2015. Aduz a inexistência de danos morais diante da falta de comprovação de suposto comportamento ilícito por pare da requerida e que agiu no exercício regular do direito. Postulou a improcedência dos pedidos.
A parte autor apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
Em produção de provas, a requerida apenas repetiu a juntada de faturas anteriormente apresentada e parte autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.
A controvérsia constante nos autos é se a requerida cobrou ou não por serviço de telefonia móvel não utilizado.
Em que pese os argumentos apresentados pela autora, e ainda, a informação de que a linha móvel foi cancelada, alegando que a requerida efetuou cobrança de serviços não utilizados, uma vez que não conseguiu utilizar o chip, os documentos apresentados pela requerida demonstram que se refere a faturas de março e julho de 2015, anterior ao cancelamento, que pelo ticket de atendimento, ocorreu em 28.09.2015.
E ainda, fora apresentado o detalhamento de uso da linha (69) 8447-2441 que sequer fora impugnada pela autora. Dessa forma, a requerida comprovou fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II do CPC), quando demonstrou que não efetuou as cobranças alegadas a exordial.
Demonstrando nos autos que a dívida motivadora da negativação não fora paga, lícita é a cobrança e o consequente registro do nome da consumidora nos cadastros restritivos de créditos, sendo incabível a condenação do fornecedor ao pagamento da quantia a título de indenização por dano moral.
Faz parte de um negócio jurídico princípios básicos como a boa-fé, o assentimento livre, o trato sucessivo e a comutatividade. Logo, quando a autora aderiu ao plano, com seu livre arbítrio, sabia dos reais termos e das situações que ocorreram, e que viriam a ocorrer, devendo adimplir com seus ônus.
Ademais, atua em exercício regular de direito o fornecedor que promove a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, diante do não pagamento da contraprestação pecuniária correspondente aos serviços prestados.
Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, não tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e também, por consequência lógica, não reconheço o dano sofrido pela autora, já que as provas juntadas levam a crer não ter ocorrido qualquer adimplemento da obrigação cobrada, não gerando os danos sofridos.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora e em consequência revogo a antecipação de tutela deferida.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2 , do Código de Processo Civil/2015, que por ora deixam de ser cobradas por ser beneficiário da justiça gratuita.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027433-72.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros, Multa de 10% EDICARLOS RIBEIRO PAIVA, RUA OSVALDO ARANHA 1757, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199 AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME, RUA ALGODOEIRO 3980, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903 DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao Renajud, fora realizada a liberação da restrição judicial de circulação sobre o veículo indicado.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019221-96.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro SPACE INTELLIGENT RONDONIA LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1635 OLARIA - 76801-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946 SPACE ESPACOS INTELIGENTES LTDA - EPP, RUA JANDIATUBA 143, CONJ. 407 VILA ANDRADE - 05716-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: LUIS JOSE FERNANDES OAB nº SP187829, CLOVES ALVES DE SOUZA OAB nº SP213383 D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerida, sob a alegação de que houve omissão do juízo por não ter apreciado seu pedido de substituição de testemunha.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Deveria ter apresentado uma simples petição, porquanto não fora fora proferida qualquer DECISÃO ou SENTENÇA, atos processuais revestidos de caráter decisórios e aptos a receberem em seu desfavor os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, CPC.

A via utilizada pela requerida não se demonstra adequada, diante da atecnicidade que se reveste o ato.
Todavia, para que não se tenha o dispêndio de tempo do judiciário com análise dos autos sem a resolução do teor da postulação, em apreço aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e boa-fé processual, conheço dos embargos de declaração, não obstante o delineamento supra.
O fato de a testemunha arrolada ter proposto demanda em desfavor da parte adversa não pressupõe sua desqualificação para a oitiva, posto que evidenciado pelo magistrado que há interesse na lide ou que a contenda erigida em outros autos possam influenciar o testemunho, pode a pessoa arrolada ser ouvida na qualidade de informante.
Diante disso, indefiro o pedido de substituição da testemunha.
Poderá eventualmente a parte autora manifestar-se no sentido de desistir da oitiva da testemunha arrolada, mas não entendo ser o caso de substituição.
Ressalto que competirá ao juízo deprecado analisar diante dos questionamentos inicialmente realizados à pessoa arrolada, verificar se há interesse na lide ou não, e ouvir-lhe como testemunha ou informante.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035470-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: JORGE DIAS DE CASTRO JUNIOR e outros
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua)s advogado(a)s, intimado(a)s da data da audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018 às 17h, sala 11, na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001702-45.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: []
EXEQUENTE: EDIVANIA SOUZA LIMA, MARLENE ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos, etc...
Os embargos propostos em face dos exequentes fora julgado procedente para declarar inexigível o título, enquanto não ficar devidamente demonstrado a partilha de bens do falecido, por meio de inventário.
Desta forma, carecendo o título de um de seus requisitos, nos termos da SENTENÇA proferida, julgo extinta a execução, sem julgamento de MÉRITO, indeferindo a inicial nos termos do artigo 798, I, “d”, c/c artigo 330, I, ambos do CPC.
A sucumbência já fora estabelecida na SENTENÇA dos embargos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015693-83.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GIOVANIA LIBORIO FELICIANO MENDONCA - MT7528/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032689-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALUSTIANA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340
RÉU: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032775-30.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: CASSYUS CLAY AZEVEDO RODRIGUES
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006421-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: TAIZA ARAUJO ANDRADE e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo nº: 7044658-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LOURIVAL MACIEL LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Certidão
Certifico para os devidos fins, que deixo de expedir o alvará em razão de que o valor já foi transferido diretamente na conta do executado, conforme demonstrado abaixo.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Processo nº: 7033623-85.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 CEARINA NOGUEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038325-06.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: FRANCISCO LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843 OI S.A ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2. A parte autora deverá ainda, emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Assim, intime-se a parte autora para a providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028286-47.2018.8.22.0001
MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP336486
FERNANDA RIVERO MAGALHAES, JULIO PAULO MAGALHAES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$334.507,83
DECISÃO
Com razão o autor antes da citação se aperfeiçoar já havia o pedido para aditamento da exordial, assim sendo, recebo a emenda de ID 21234879, contudo, mantenho o indeferimento da tutela pleiteada por seus próprios fundamentos.
Cite-se novamente os requeridos para conhecimento do aditamento da petição inicial, mantenha-se a audiência já designada.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025892-38.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LOANE SABRINE FREIRE DE SOUZA, RUA JACARANDÁ 11091, ESQUINA COM A RUA MARIO ALFAITE PARQUE AMAZÔNIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.349,10
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019516-70.2015.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO MERENCIO DOS SANTOS NETO, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 894, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉU: MARCELA MOREIRA OLIVEIRA, RUA JAGUARÃO 5587 COHAB - 76807-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.918,00
DESPACHO
Renajud negativo (veículo encontrado possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002798-20.2015.8.22.0001
HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521
ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$17.441,03
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036803-12.2016.8.22.0001
LUCIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
MARIA SEBASTIANA FREITAS SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820
Valor da causa: R$4.581,54
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0025880-85.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
RÉU: Grupo Guareschi Holding Welcon Incorporadora e outros
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA - PE000822A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015187-15.2015.8.22.0001
RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
GRAFICA GLOBO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO OAB nº RO5857
Valor da causa: R$8.206,67
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034667-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: MARCOS LEAO BENTES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064722-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001985-90.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: KIRLEIJANE DA SILVA PINTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$4.296,71
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007203-09.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: JOSE AQUINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002442-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA MUNIZ E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022000-58.2015.8.22.0001
Monitória
Mensalidades
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
IGOR FERNANDO SIQUEIRA CHAVES, RUA UIRAPURU 1666 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA ingressou com a presente ação monitória em desfavor de IGOR FERNANDO SIQUEIRA CHAVES, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor do requerido na importância atualizada de R$ 7.354,88 (sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). representada pelo contrato de prestação de serviços educacionais que acompanha a inicial.
A petição inicial foi instruída os documentos.
DESPACHO inicial (Id 1681982, pág. 01).
As diversas tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas, deferindo-se a citação por edital (Id 16462422, pág. 01) que foi concretizada (Id 19132489, pág. 01).
O requerido apresentou embargos monitórios por intermédio da Defensoria Pública pela negativa geral (Id 20797921, páginas 01/02).
A parte autora se manifestou quanto aos embargos (Id 21248796, pág. 01).
É relatório. Decido.
DOS FUNDAMENTOS
Nos termos do §1º do art. 702 do CPC, opostos embargos monitórios pela parte ré, o procedimento deixa de ser especial, para se tornar comum.
No caso em apreço, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Do MÉRITO
Considerando que não houve a inversão do ônus da prova no curso da demanda e que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aludida inversão é regra de instrução e não técnica de julgamento, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito pleiteado, recaindo sobre a parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito almejado, nos termos do artigo 373, I e II do CPC.
Visando provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente juntou os títulos que embasam a pretensão (contrato de prestação de serviços educacionais).
Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições.
Nenhum argumento socorre a embargante.
De igual modo, o requerente não abandonou o processo.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 702 e 487, do NCPC, rejeito os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial que ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA endereça a IGOR FERNANDO SIQUEIRA CHAVES, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento da importância de R$ 7.354,88 (sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), acrescida de juros remuneratórios nos termos do contrato, juros de mora de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices oficialmente utilizados pelo TJ/RO a partir data da citação.

Condeno o requerido ao pagamento honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Isento-o do pagamento de custas.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029144-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
EXECUTADO: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009762-36.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON ESTOLANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
EXECUTADO: JANSEN ELAGE PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038874-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: EDILENO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029370-83.2018.8.22.0001
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
DAIANA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.319,65
DESPACHO
Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito.
Pontuo que para a realização de pesquisas aos sistemas conveniados é necessário o pagamento da respectiva taxa de acordo com o art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050376-83.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARIA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005707-08.2018.8.22.0001
PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA, OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR, GERALDO & GERALDO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$116.190,11
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, deverá vir a notícia aos autos de eventual composição.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040015-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299
EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA COSTA MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.767,74
DESPACHO
A intimação da parte executada restou negativa, pois, conforme se extrai do Aviso de Recebimento (ID 13824010) a parte estava ausente nas três tentativas realizadas pelos correios.
Disso, não se pode afirmar que houve mudança de endereço da parte executada, mas sim que ela não se encontrava nele nas datas declinadas no AR. Desse modo, não há possibilidade de aplicação do artigo 513, §3º c/c artigo 274, §ú, do CP, para que seja perfectibilizada a intimação da executada.
Pelo exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud, haja vista que não se esgotaram o meios para que ocorra a intimação da parte executada.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004477-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001235-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023801-72.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: CARINE CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.281,19
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7042842-88.2017.8.22.0001 Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
EXECUTADO: RAIMUNDA BRAGA LOPES DA SILVA 02761443250
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME em desfavor de RAIMUNDA BRAGA LOPES DA SILVA , em que o autor afirma ser credor da executada da importância atualizada R$ 3.242,02 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos).
Com a inicial apresentou documentos.
O autor foi instado a emendar a inicial (Id 13515975, pág. 01).
Por meio da manifestação de Id 13784511, pág. 01 o autor comprovou o recolhimento das custas e apresentou a planilha de cálculos de Id 14023453, pág. 01 e 17940828, pág. 01).
O DESPACHO de Id 21043247, pág. 01 determinou que a parte autora adequasse o rito processual ao monitório, adequando ainda os fundamentos do pedido. Quanto a referida determinação o autor quedou-se inerte.
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004804-70.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: OSMILDO DANTAS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009130-73.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: EDSON FREITAS BROGLIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001296-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON RICARDO PARENTE CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO0008098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047404-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNNAS RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
Valor da causa: R$3.287,34
DESPACHO
Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 13 horas, que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, ficando seu advogado responsável por comunicá-las para que compareçam à solenidade.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000922-64.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOELINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RUBENS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012037-19.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: Ademir Alves de Assis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021014-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008231-46.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº AC5021
ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: HUGO DIEGO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.656,26
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor atualizado do débito, bem como, o demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a pesquisa pleiteada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012762-10.2018.8.22.0001
AUTOR: CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB nº RO5039
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Valor da causa: R$15.276,87
DESPACHO
Em que pese a certidão de Id 21742563, verifico que a defesa foi ofertada (Id 18009946, páginas 1/20).
Desta forma, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto a contestação e documentos.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015460-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS ANASTACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023080-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: EMANUELLY EMILLY LUCENA DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053960-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIGLIOLA ARDAIA DE SOUZA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032072-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025126-14.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HERCULANO RAMOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE BENEDITO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018720-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ABREU PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029517-12.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028780-09.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029615-94.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JOSE SALVADOR NETO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026822-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARAISO TROPICAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032430-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: DESIRRE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030935-82.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: BRUNO LAERTH BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032773-60.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: TALITA FACANHA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005290-87.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SILVIA MARIA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7042763-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA JURELLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSÉ ANTONIO ALVES PRAZERES
DECISÃO
Vistos em saneador.
Versam os autos ação de rescisão contratual que ALZIRA JURELLO DOS SANTOS endereça a JOSE ANTONIO ALVES PRAZERES, visando a anulação do contrato de permuta do imóvel melhor descrito na inicial Rua Antonio Felício de Souza, 7549, JK, nesta Capital.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Da preliminar de ausência de legitimidade ativa
A requerida sustenta ausência de interesse processual sob a alegação de que autora pleiteia em nome próprio direito alheio e, portanto, deve regularizar a representação do espólio, sem a qual não se estabeleceria a legitimidade para figura no polo ativo da demanda. Pois bem, entendo que a preliminar não deve prosperar, explico, pretende a autora anulação de contrato realizado entre sua mãe falecida e o requerido, restou comprovado que a autora é filha da falecida, da certidão de óbito se extrai que a falecida deixou uma filha viva e dois pré mortos, muito embora seja possível que os demais filhos tenham deixado herdeiros, o fato é que em consonância com o art. 177 do CC/2002 qualquer interessado pode alegar anulabilidade do contrato.
A autora figura como herdeira da falecida e a herança trata-se de um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, assim, dispõe o art. 1.791 do CC/2002. Ademais, a herança regula-se pelas normas de condomínio (Parágrafo único, art. 1.791 da mesma Lei).
Nesse sentido:
Portanto, afasto a preliminar avençada.
Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa
Não há razão para o levantamento de tal assertiva, vez que a ação foi proposta no juízo comum, afasto-a.
Da inépcia da exordial
A requerida pleiteia preliminar de inépcia da inicial alegando faltar clareza aos pedidos formulados, pois não requer o que foi mencionado no seu bojo e que dificultaria a defesa.
Segundo o ensinamento de Vicente Greco:
“A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. Como o objeto do processo é o pedido do autor, é evidente que deve ser certo de definido, a fim de que a DECISÃO corresponda a um verdadeiro bem jurídico, solucionando o conflito definido. O defeito expressional ou lógico impede a compreensão e o efeito natural que a inicial deveria produzir, qual seja, dar início à atividade processual. O mesmo ocorre se o pedido é juridicamente impossível. A possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. Se desde logo está claro que o pedido não poderá ser atendido porque a ordem jurídica não o prevê como possível ou mesmo o proíbe expressamente, é inútil que sobre ele se desenvolva atividade processual e jurisdicional, devendo ser indeferida imediatamente a inicial.” (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 20ª edição).
É importante ressaltar que a inépcia da inicial remete a peça defeituosa ou irregular que a torne tão confusa, contraditória ou incoerente, que lhe faltem requisitos a possibilitar o alcance do resultado útil ao processo. A respeito da preliminar aventada, verifico que não assiste razão o requerido, o pedido converge para a rescisão contratual, não havendo pedidos incompatíveis a narração fática.
Pelo exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Da conexão entre os processos
Admite-se a conexão de ação quando lhe comum for o pedido ou causa de pedir e, ainda, quando possam gerar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas em separado (art. 55,§3º do CPC), o que se verifica no caso em comento, a rescisão contratual nestes autos conflitariam se diversa a DECISÃO para a adjudicação compulsória do imóvel pleiteada nos autos n. 0012109-35.2015.8.22.0001, portanto, reputam-se os autos conexos e com essas considerações afasto a preliminar avençada.

Não existem questões processuais pendentes ou prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), as partes deverão se atentar ao disposto no art. 373, I e II do CPC.
Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta diz respeito a comprovação da permuta do imóvel; bem como, se a autora ou a falecida tomaram posse do imóvel permutado.
Para tanto, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 31 de outubro de 2018, às 9 horas, na sala de audiência da 9ª Vara Cível, no Fórum Cível, av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho - RO.
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º CPC).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
Intime-se a Defensoria Pública.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Autora: Alzira Jurello dos Santos.
Endereço: Rua Fabiana, nº 6615, bairro Cuniã, CEP 78.900-440, nesta cidade.
Réu: JOSÉ ANTONIO ALVES PRAZERES
Endereço: Rua II de Setembro, nº 6191 – Bairro Planalto – Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033408-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: N. J. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: N. H. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032927-78.2018.8.22.0001
AUTOR: EMILEIDE LOIOLA BRITO DA SILVA, RUA TRADIÇÃO 8024 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Valor da causa: R$39.437,05
DESPACHO
Intimada para comprovar hipossuficiência, a parte autora manteve-se inerte. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Fica a autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047421-16.2016.8.22.0001
MARIA TEREZINHA LOBO GOMES, KARLA DAYSE LOBO GOMES, KAIRINA LOBO GOMES, HINGRID LOBO VIEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE
ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413
Valor da causa: R$20.000,00
DECISÃO
Determinei a CONCLUSÃO do feito.
Analisando as questões expostas (Id 21474318, páginas 1/2), verifico que razão não assiste aos executados Hingrid Lobo Vieira e outros.
Explico.
Após os autores terem informado não possuir mais interesse no prosseguimento da demanda, requerendo a desistência do feito (ID 19523834) a requerida foi intimada a se manifestar com o que anuiu (ID 19523834).
Posteriormente, registrou-se a SENTENÇA de Id 20089025, páginas 1/2 que homologou a desistência do pedido, julgando extinto o feito (art. 485, VIII, do CPC), condenando os requerentes ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez porcento) do valor atribuído a causa ao argumento de que os autores desistiram da ação após a apresentação de defesa (art. 90 da Lei Processual Civil).
Logo, verifica-se que a SENTENÇA de ID 21665527 fora lançada em evidente equívoco por já se registrar nos autos a SENTENÇA homologatória de desistência no ID 20089025, páginas 1/2.
Assim, em sede de juízo de reconsideração torno sem efeito a SENTENÇA de ID 21665527.
O feito deverá prosseguir em relação ao cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais devidos à patrona da requerida, conforme pedido de ID 20843754, páginas 1/3.

Pontuo que o pedido de ID 21615088, páginas 1/4 deverá estar precedido da taxa prevista no artigo 17 da Lei de Custas (Lei n. 3896/2016).
Atendida a determinação, venham conclusos.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051651-67.2017.8.22.0001
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
JATOBA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$57.749,79
DESPACHO
Em consulta ao sistema de custas verifico que embora o autor não tenha comprovado nos autos o pagamento do complemento das custas processuais, efetuou o pagamento das custas iniciais, conforme minuta abaixo, cite-se nos termos do DESPACHO de ID 20793805.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7021997-98.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES
S A EMBRATEL ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL
GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA
Versam os autos sobre
ação decorrente de inclusão indevida
em cadastro de inadimplentes que
LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
endereça a
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL .
Em audiência preliminar, as partes firmaram acordo e o Juízo homologou, extinguindo o feito.
Após, a requerida veio aos autos e informou o cumprimento do acordo, bem como, juntou guia de depósito judicial.
Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito; expedição de alvará e aquivamento.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID: 21525677).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Caso a requerida ainda não tenha pago as custas finais, intime-se para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7010933-96.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A
EXECUTADO: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, a se manifestar quanto ao resultado da pesquisa de endereço da parte requerida no sistema Bacenjud. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 6min35s segunda-feira, 24/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005827571 Número do Processo: 7010933-96.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
14.943.015/0001-06 - VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 11:23 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV CIPRIANO SANTOS 248 BAIRRO: SAO BRAS CEP: 66090340 BELEM PA
00000000
00000000

Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 13:41 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 11:23 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
AV CIPRIANO SANTOS NR 248, BAIRRO: SAO BRAS, BELEM - PA, CEP: 66090-340
AV CIPRIANO SANTOS 248 FRENTE, BAIRRO: SAO BRAZ, BELEM - PA, CEP: 66090-340
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 04:42 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 11:23 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
END CIPRIANO SANTOS 248 CIDADE BELEM PA BAIRRO SAO BRAS N 0 CEP 66090340
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 13:52 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 11:23 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
AV CIPRIANO SANTOS 248 SAO BRAS 66090340BELEM
Não requisitado Não requisitado 05/09/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 11:23 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 11:23 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA CORONEL CARVALHO 539 SOBRELOJA 12 CENTRO 02390031ANGRA DOS REIS RJ
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 09:44 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031728-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: REGIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7005413-53.2018.8.22.0001
CAMPOS E LIMA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: EDENILSON ANTONIO DA SILVA OAB nº SC34140
AUDILENA PIQUET DE LIMA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Cheque ajuizada por CAMPOS E LIMA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME em face de AUDILENA PIQUET DE LIMA , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003716-92.2013.8.22.0001
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$123.455,33
DESPACHO
Desnecessário novo recolhimento da taxa no valor de R$ 300,00, explico, foi expedida Carta Precatória (ID 17652542 pág. 78) para citação no endereço Av. 15 de novembro, 600, Centro, Guajará-Mirim - RO, taxa para a distribuição da precatória paga (ID 17652542 pág. 81), contudo, no DESPACHO de ID 1765254 pág. 82 constou como endereço da requerida Av. Rio Madeira, 5000, Parque Alphaville, Industrial, Guajará-Mirim-RO, diverso do que consta na precatória e, ainda, o oficial de justiça constou na certidão que as partes não residiam naquela Comarca (Guajará-Mirim) o que se nota que laborou em equívoco, assim sendo, por equívoco do Juízo

e não da parte não houve tentativa de busca e apreensão e citação da ré, portanto, desnecessário o pagamento de nova diligência por ato pelo qual não foi responsável.
Redistribua-se o expediente de ID 19120033, Carta Precatória, para a Comarca de Guajará-Mirim, por Malote Digital ou o meio mais fácil, sem custas ao autor pelos motivos acima explanados.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022333-05.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
FRANCISCO EMERSON LIMA DE ABREU ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER em face de FRANCISCO EMERSON LIMA DE ABREU , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 21531916. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 21531948) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033119-11.2018.8.22.0001
SOLIANE HOLANDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
VIVO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$39.313,00
DESPACHO
Intimada a apresentar comprovante de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade, a parte autora manteve-se inerte. Assim sendo, não restou comprovada a hipossuficiência da autora razão pela qual INDEFIRO a gratuidade judiciária.
Fica a autora intimada a pagar as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7032490-37.2018.8.22.0001
MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I - Relatório
MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de cobrança (seguro obrigatório DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, alegando em síntese ter sofrido acidente de trânsito que resultou em sequelas, razão pela qual faria jus ao recebimento de indenização por invalidez.
O DESPACHO de ID. 20875906 determinou que a parte autora emendasse a inicial, narrando a dinâmica do acidente, demonstrando como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo DESPACHO, foi determinado que o autor comprovasse a incapacidade financeira ou procedesse ao recolhimento das custas.
Contudo, deixou de emendar a inicial, tão pouco comprovou sua hipossuficiência e nem procedeu com o recolhimento das custas
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7052131-45.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II em face de COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA , e terceiro interveniente ABEL WELLIGHTON NASCIMENTO TENÓRIO ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 19894502. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 19913189) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7020911-63.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JESUS LIMA DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DEPACHO
A parte exequente requer que seja realizada pesquisa de endereço no sistema Bacenjud, pois a parte executada encontra-se em local incerto e desconhecido.
Entretanto, a parte executada já fora citada conforme certidão de Oficial de Justiça de ID 6249611.
A certidão de ID 19861689, informa que o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora e avaliação do veículo que sofreu constrição judicial.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dizer se ainda possui interesse na penhora do bem.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041343-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SERVICOS E VENDAS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047451-17.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRCONSORCIOSADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: PATRICIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024669-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024252-90.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA PONTES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO0004468, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA - RO0005743, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Polo Passivo: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7037102-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA MARIA PASTOR DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022580-47.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Polo Passivo: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031561-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009130-73.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: EDSON FREITAS BROGLIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017676-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLA DAMASCENO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046935-31.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: OCIANE THUANE PRADO CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033437-91.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: COSME CAETANO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022307-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: IGOR LEITAO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA para que indique os meios hábeis à satisfação de seu crédito considerando a diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019610-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016292-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GAMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7057485-85.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: REBECA TIMBO PAIVA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004963-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDORADO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
EXECUTADO: HANELIO PASSOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026161-14.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais “pro rata”. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003841-96.2017.8.22.0001
BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO SCHULZE OAB nº GO38588
ANIZIA DE JESUS BARROS COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$18.311,87
DESPACHO
Determinei a restrição de circulação do veículo. Minuta a seguir.
Isso posto, fica a parte autora intimada, via advogado, para que dê prosseguimento ao feito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7055160-40.2016.8.22.0001
MARCOS PAES NONATO
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
JOSÉ CEZAR DANIEL
ADVOGADO DO RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Valor da causa: R$50.000,00
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado e o demonstrativo de cálculo para que possa ser realizado a penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019312-82.2014.8.22.0001
T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA OAB nº RO5925

IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.426,84
DESPACHO
Em manifestação de ID 21176344, a credora requer que este juízo adote meios alternativos para que a execução possa ser satisfeita.
Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de DESPACHO judicial.
Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis à parte.
O Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido,nesse sentido, o seu art. 536, §1º. No entanto, tenho que para fazê-lo, a parte credora deve demonstrar minimamente que a parte executada tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que de forma parcelada ou mediante a venda de algum bem e que só não faz por comodidade ou falta de honradez.
Deste modo, entendo que a inadimplência, por si, não justifica tal medida extrema pleiteada.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que enteder ser de direito.
Prazo: 10 dias
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051672-43.2017.8.22.0001
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
ANA CLAUDIA SOBREIRA REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.310,61
DESPACHO
A parte executada mudou-se de endereço, conforme AR de ID 20758179, e não informou ao processo, perfectibilizando assim a hipótese de intimação do artigo 513, §3º, do CPC.
Assim, fica a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado e o demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada as pesquisas de Bacenjud e Infojud, já que houve recolhimento de taxa para tanto.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021622-97.2018.8.22.0001
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.480,79
DESPACHO
Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito.
Pontuo que para a realização de pesquisas aos sistemas conveniados é necessário o pagamento da respectiva taxa de acordo com o art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7029046-98.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro, pela segunda vez, pesquisa ao sistema Renajud, contudo, não há registro de veículo. Segue minuta.
Diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de expedição de certidão de crédito e extinção, pois o feito tramita desde 2015 e todas as diligências disponíveis ao Juízo para localizar bens foram inexitosas (Bacen ID: 14177714; Renajud ID: 16420996 e Infojud ID: 20176920), não havendo razão para que o feito permaneça ativo.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7018933-17.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OCTAVIO PINTO DE AZEREDO JUNIOR, CAMILA FERNANDES OLIVEIRA DE AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
RÉU: J P IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Vistos em saneador.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A requerida levanta preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que é empresa intermediadora no ramo imobiliário, tendo intermediado a venda do imóvel entre os vendedores e os requerentes. Afirma que os legitimados passivos se tratam dos compromitentes vendedores João Bosco Azevedo e Maria José da Silveira Azevedo.
O que se evidencia dos autos é que a tese levantada como preliminar figura como matéria de MÉRITO, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
Ultrapassadas tais questões, passo a analisar a distribuição do ônus da prova.

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do NCPC), estas serão a comprovação das reais obrigações da intermediadora no contrato celebrado, considerando a disposição constante na Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro do contrato celebrado (Id 10120827, pág. 01); falha na prestação do serviço, causas que ensejaram o descumprimento do contrato e o dever de restituição (do valor pago a título de sinal e princípio de pagamento).
Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 30 de outubro de 2018, às 10h30min (Sala de audiência – 9ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO)
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
OCTÁVIO PINTO AZEREDO JÚNIOR, Rua Raimunda Leite, 1424, bairro São João Bosco, CEP 76.803-684
CAMILA FERNANDES OLIVEIRA, Rua Raimunda Leite, 1424, bairro São João Bosco, CEP 76.803-684
JP IMÓVEIS LTDA- ME – Rua Abunã, 2804, Sala A, Lado par, bairro Liberdade, Porto Velho-RO, CEP 76803888, Porto Velho-RO
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016285-30.2018.8.22.0001
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
ALIETE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.602,75
DESPACHO
A parte exequente se manifesta pelo prosseguimento do feito com a realização de penhora online de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema Bacenjud, fundamentando tal pedido no artigo 513, §3º, do CPC.
Entretanto, a intimação do executado para o cumprimento de SENTENÇA se deu por meio de carta AR, a qual foi negativa pelo motivo “desconhedico”, conforme documento de ID 19522303.
Para que seja aplicado o artigo 513, §3º, do CPC, é necessário que o motivo da intimação ter sido negativa seja porque a parte executada “mudou-se”, o que não é vislumbrado no presente processo.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dizer sobre o prosseguimento do feito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018299-84.2018.8.22.0001
SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
ILEANDRO LEIRES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.615,12
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7015205-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
FÁBIO JÚNIOR DA SILVA FERREIRA ajuizou ação anulatória de débito em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - ELETROBRÁS, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência para que a requerida retirasse o nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação a fatura com vencimento em dezembro/2016 no valor de R$ 875,93 sob a afirmação de que referida fatura não reflete o real consumo do autor.
Sustenta que seu histórico de consumo nunca ultrapassou a quantia de 458 Kwh, todavia no mês de dezembro/2016 foi cobrado fatura com consumo de 1.188 Kwh.
Afirma que na ocasião lhe foi informado que seriam apuradas irregularidades no medidor, razão pela qual assinou termo de ocorrência de irregularidade e o relógio medidor retirado para realização de perícia. Em inspeção apurada no dia 24/02/2015, foi alegado a existência de irregularidade no medidor e foi emitida fatura no valor R$ 875,93, com vencimento para o dia 23/12/2016, consumo de 1.188 Kwh referente ao período de 05/2014 a 01/2015, referente a recuperação de consumo.

Salienta que a ré procedeu com o corte de energia na unidade consumidora do autor e que não lhe foi deixada notificação. Assevera que para religar a energia foi compelido a efetuar o parcelamento do débito.
Narra que tal cobrança é indevida e não reconhece os débitos, pois, sempre cumpriu com o pagamento das faturas de energia elétrica.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, desconstituindo-se ainda a dívida.
Inicial acompanhada de documentos de representação, faturas de energia, fatura com a diferença faturada, termo de confissão de dívida e parcelamento do débito.
Pela DECISÃO de Id n. 9721202, o pedido de gratuidade da justiça e foram concedidos os efeitos da antecipação da tutela.
Citada a requerida apresentou defesa (ID 11089900) alegando, em síntese, a constatação de irregularidade após inspeção, que impossibilitou o registro do consumo correto. Afirma que houve ligação incorreta na unidade consumidora e por esta razão foi aberto Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI. Afirma que após a substituição do medidor de energia realizada em 24/02/2015, nos meses subsequentes foi verificado um consumo médio de 205 Kwh/mês, chegando a registrar 298 Kwh no mês 09/2015, aquém ao apurado nos meses anteriores a inspeção que consumiu em média 30 Kwh/mês. Sustenta que a irregularidade constatada na medição perfez o valor de R$ 875,93 referente a um período de 9 (nove) meses. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e que o requerente fosse condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Contestação acompanhada de documentos de representação e atos constitutivos.
O autor apresentou réplica (ID 12509597).
Em saneador - ID 13207565 - restou consignada a necessidade de perícia, para a qual foi nomeado o perito Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629).
Depósito dos honorários periciais (ID 15624074).
Laudo pericial (ID 15853985, páginas 1/11) com apresentação de documentos.
O requerente não se manifestou quanto ao laudo pericial e a requerida apresentou manifestação (Id 16428098).
Alegações finais da autora juntada no ID 17183044 e da requerida ID 17603288.
II. DA FUNDAMENTAÇÃO
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta do autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.
A Eletrobrás Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, é empresa de economia mista, da administração indireta do Governo Federal, pertencente ao grupo Eletrobrás, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia (http://www.eletrobrasrondonia.com/empCeronNHistoria.cfm).
Como é sabido, a Ceron não produz um kWh de energia. Sua atividade está relacionada basicamente à comercialização, distribuição, manutenção e ampliação da rede.
Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança nacional (Lei 7170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.
Igualmente óbvio é que para a manutenção desse serviço as distribuidoras devem vender a energia comprada com o lucro necessário para o pagamento do que foi comprado mais o necessário para a manutenção do sistema (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos, entre outros).
Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas). A grosso modo esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo. Assim, o preço é fixado considerando todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência, entre outras despesas. Portanto, todos os que pagam pela energia consumida, também pagam pela energia consumida pelos que não pagam. Simples assim.
Embora aparentemente perverso, é a socialização desse prejuízo que mantém o funcionamento do serviço. Não fosse assim, já teria entrado em colapso.
No entanto, como efeito colateral, o custo para quem paga vai se tornando cada vez maior, sacrificando ainda mais aqueles que cumprem com suas obrigações em benefício daqueles que nada pagam e, por isso, não raro, são os que mais gastam, pois sabem que nada pagarão.
Num seminário recente, organizado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, a Eletrobrás apresentou gráficos que demonstram que na região norte do Estado de Rondônia - na qual Porto Velho está compreendida - 38% da energia distribuída não é faturada. Isso significa que 38% da energia se perde ou é furtada. Obviamente a empresa não vai absorver esse prejuízo, pois o repasse dele para o consumidor é essencial para sua subsistência.
Nem se diga que sendo uma S.A. os custos impactarão tão somente os lucros dos acionistas. Primeiro porque apenas cerca de 5% da conta paga pelo consumidor é destinada a remuneração dos acionistas, sendo que, somente o custo da energia furtada já supera esse valor (Fábio Amorin da Rocha in Irregularidades no Consumo de Energia Elétrica) e segundo porque não se pode ignorar que a requerida conta com capital público – uma vez que é controlada pela Eletrobrás, sociedade de economia mista.
Na mesma obra o autor faz referência a uma auditoria do TCU realizada em 2007, que apurou um prejuízo de 5 bilhões de reais apenas naquele ano com a energia elétrica consumida e não faturada.
A mesma obra cita que levantamento feito em 2008 aponta Rondônia como o terceiro pior Estado da Federação em perdas, com 23,5% da energia total injetada na rede, ficando atrás apenas de Piauí e Alagoas (Ob. cit. pg. 5).
Considerando que a experiência com o último racionamento ocorrido entre 2001/2002 contribuiu para um aumento de 10% a 12% no índice de irregularidades (ob.cit., pg.3), podemos bem compreender o custo que as fraudes imporão aos consumidores nesse ano de 2016, que se inicia com significativa majoração da tarifa, decorrente sobretudo de uma das maiores crises hídricas da história do país, com séria ameaça de colapso do sistema (apagão).
Feita essa breve mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso em testilha.

A questão cinge-se quanto ao consumo questionado pelo autor (notadamente a fatura emitida com vencimento em 23/12/2016 no valor de R$ 875,93).
A perícia foi realizada na residência do requerente com a instalação, em paralelo, de um outro medidor (Dowertech modelo DOW1110 e número de série MEA16044683).
O perito narrou que na ocasião da realização da perícia que as instalações elétricas do autor possuía várias emendas, inclusive com fio de épocas diferentes o que provavelmente acarreta perdas.
Narrou o perito que:
[…] Foi feita ainda inspeção da Eletrobrás Distribuição Rondônia, sob minha supervisão, onde foi realizada inspeção por pulso através de DISPOSITIVO modelo ADRM2000 onde verifica se a constante cadê (constante de disco, que na verdade seria o tempo total do ciclo de registro de consumo); obtendo-se, aplicando o equipamento ao medidor onde este teria que ter um valor de no máximo 2%;onde o valor registrado foi de -0,34%;valor este que relatam a margem de erro do medidor em questão quanto ao registro de consumo, (conforme foto em anexo), o valor registrado com base neste teste o referido medidor está funcionando corretamente, operando dentro do erro máximo permitido (2%).[…].
[…] Nas instalações elétricas,foi possível se notar a presença de várias emendas, inclusive com fios de épocas diferentes o que provavelmente acarreta perdas. Fios com o passar do tempo vão perdendo suas características,sendo assim o ideal é se evitar conectar fios de épocas distintas pois sua condutividade pode não ser a mesma,acarretando possíveis perdas;o mesmo ocorre com as emendas, quando estas não são feitas adequadamente ocasionam pontos de calor com prováveis perdas de energia, sendo assim emendas sempre que possível devem ser evitadas.[...].
E ainda:
[…] Foram estimados consumos de diversas maneiras, sendo que através da medição de comparação o consumo estimado foi de 95 kWh(página 1),já através do levantamento de carga, foram estimados consumos de 74 kWh à 180 kWh(tabelas de 1 à 5,páginas de 2 à 7). Na data da perícia foi registrada uma corrente de 2,55 A, através desta corrente instantânea, é possível estimar uma potência instantânea, pois P(potência)=V(tensão)xI(corrente), sendo assim P=127 x 2,55=323,85 W, através desta potência instantânea, multiplicada por 24(horas) e 30(dias)é possíves se estimar um consumo mensal de 233kWh(323,85 x 24 x 30). Ainda foram estimados consumos com base nas leituras das OS 5174548 0,53223287,53381278,53954600,56469022,56625436 e 56682088 e as leituras anteriores e posteriores(faturamentos), além da leitura da data da perícia conforme tabela abaixo, onde foi possível estimar consumos variando de 66 kWh à 277 kWh. […]
Consignou também:
[…] para proceder a recuperação de consumo a Eletrobrás delimitou o período que destoava dos demais(Maio/14 à Janeiro/15). No período anterior à troca do medidor a média era de 72 kWh enquanto após a troca a média passa para 206 kWh, e se desconsiderarmos o período recuperado(Maio/14 à Janeiro/15) a média passa para 135 kWh, o que demonstra que o período recuperado realmente destoava dos demais.[...].
Portanto, por tudo o que foi dito anteriormente, e conforme demonstrado na tabela acima a recuperação de 1188 kWh está correta.[…].
Desta forma, conforme narrado pelo perito verifica-se que o relógio medidor atual do requerente se encontra funcionando dentro da normalidade, não havendo que se falar em divergência dos levantamentos de cargas dos equipamentos. Ademais, além da variação normal do consumo de um mês para outro, tenho como correta a fórmula aplicada que atestou por correto que o consumo da unidade consumidora poderia variar de 66 kWh à 277 kWh (consumos estimados levantamento de carga) com consumo médio de 206 kWh (consumo estimado após a troca do medidor).
Portanto, restou consignado que o autor efetivamente consumiu 1.188 kWh do período de maio/2014 a jan/2015 que erroneamente não foi aferido pelo medidor antigo instalado em sua residência, logo, a cobrança efetuada pela ré é legítima, razão pela qual não há que se falar em repetição de indébito ou restituição de valores.
Consigne-se por fim, que o medidor instalado na sede do autor, tal como em todas as demais unidades instaladas nas residências e comércios do país, são de modelo aprovado pela ANEEL e são aferidos pelo INMETRO.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este entendo que deve prosperar, explico, o autor afirma que ocorreu corte de energia em sua residência no dia 19/02/2017 e somente teve sua energia religada no dia 20/02/2017 às 22horas, fato que abalou sua ordem moral.
Frise-se que embora a recuperação de consumo seja ato absolutamente legítimo, também o é a interrupção do fornecimento de energia relativamente a faturas emitidas nos últimos 90 dias decorrentes de consumo ordinário. O que não se admite é o condicionamento do fornecimento de energia ao pagamento de fatura relativa a recuperação de consumo, caso dos autos.
Pois bem, do demonstrativo de débito juntado no ID 9471692 pág 2 é possível extrair que as faturas da unidade consumidora do autor estão pagas, com exceção da fatura discutida nos autos (recuperação de consumo), logo, o corte efetuado na residência do autor ocorreu a revelia do que dispõe a norma, portanto, cabível a indenização em danos morais.
Nesse sentido:
Apelação. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Dívidas pretéritas. Impossibilidade. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação, Processo nº 0025471-12.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/03/2017)
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não pagos, em relação aos quais há os meios ordinários de cobrança, na esteira de precedentes desta Corte. (TRF-4 - 50011451520154047119 RS 5001145-15.2015.404.7119, Quarta Turma, julgado em 22/06/2016, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Júnior) EMENTA. Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Não cabimento. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Esta Corte já pacificou entendimento de que se não houver corte no fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor, não cabe dano moral. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O desembargador Isaias Fonseca Moraes e o juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros acompanharam o voto do relator. (TJ/RO - 2ª Câmara Cível.. 0025278-Data do julgamento: 08/03/2017 60.2013.8.22.0001 – Apelação. Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Portanto, o corte de energia elétrica na unidade consumidora do autor não resultou, pelo que se depreende da análise dos autos de inadimplência no intervalo de 90 dias, mas em razão do consumo recuperado e em dissonância ao que estabelece a norma, logo, cabível a indenização pelos danos expatrimoniais sofridos.
IIII – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Atento à sucumbência recíproca e considerando que o autor decaiu de parte do pedido, condeno as partes, na proporção de 40% ao autor e 60% ao réu, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado em relação ao autor e quanto a parte requerida, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art.85, §2º e 86).
Após o trânsito, desde já fica a parte autora intimada para o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
Expeça-se alvará em favor do perito da importância que se encontra depositada (ID 15624074).
Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.
Revogo a tutela concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0006665-26.2012.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7064694-08.2016.8.22.0001
BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
MARTA DE FARIA MOREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Cédula de Crédito Bancário ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de MARTA DE FARIA MOREIRA , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050272-91.2017.8.22.0001
RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
ZANIAS DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
Valor da causa: R$4.664,83
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0002561-83.2015.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A em face de RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.

Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7018661-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA DE NEGREIROS MOTTA PAULUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
PATRÍCIA DE NEGREIROS MOTTA PAULUS ajuizou a presente ação revisional de contrato de empréstimo em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ambos qualificados nos autos.
Afirma que contratou empréstimo com o réu em 22/02/2013, sob a rubrica Crédito Sob Controle, realizado por meio de telefone. Sustenta que o valor do empréstimo contratado foi R$ 11.865,39, a ser pago em 48 parcelas fixas no valor de R$ 700,54, sendo a primeira parcela em 10/03/2013 e a última em 10/02/2017 que ao final resultaria em R$ 33.625,92.
Narra que buscou o réu para saber da situação contratual e foi informada que para a quitação do contrato deveria pagar R$ 4.943,48, pois ainda restavam 9 parcelas não pagas, esclarece a autora que tentou negociar um desconto maior, contudo, não obteve êxito.
Salienta que teve seu nome negativado referente a 40ª parcela na data do seu vencimento, 10/10/2016 e informa que parcelas pretéritas de n. 18, 19, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37 e 38 também foram pagas em datas posteriores ao vencimento e somente foi negativada devido inadimplência de parcela inscrita no dia do vencimento. Alega que tomou conhecimento da negativação quando tentou realizar compras no comércio local.
Informa que o único demonstrativo do débito que possui junto a ré é um extrato parcelado enviado via e-mail que descreve a situação do contrato.
Verbera que o réu utilizou taxas de juros maiores que a taxa média praticada no mercado, divulgada pelo BACEN a época da contratação, vindica a revisão do contrato para a diminuição da taxa de juros e restituição em dobro dos valores cobrados ilegalmente.
Em razão dos fatos narrados afirma ter sofrido prejuízos morais causados pela negativação de seu nome na data do vencimento da parcela inscrita, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.
Em sede de antecipação dos efeitos, pleiteou a exclusão de seu nome dos órgãos de inadimplentes que foi postergada para após o contraditório.
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com documentos pessoais da autora e procuração.
O requerido alegou em contestação os encargos cobrados encontram-se devidamente respaldados pela legislação pátria e a jurisprudência dominante, que ao momento da celebração contrato a requerente tomou ciência dos encargos que lhe seriam cobrados e o pactuado se deu de forma livre e espontânea, não havendo razão para revisão contratual. Quanto ao pedido de indenização por danos morais afirma que não há dever de indenizar, eis que inexiste prova do prejuízo moral experimentado. E, ainda, sustenta não prosperar o pedido de devolução dos valores pagos, devido não haver provas de que os pagamentos efetuados pela autora tenha sido pagos mediante erro ou qualquer vício. Ao final requereu a improcedência da demanda. Com a defesa apresentou documentos.
Em réplica a autora impugnou a contestação, rechaçando os argumentos de defesa. Argumenta quanto a possibilidade de revisão do contrato, tendo em vista a prática abusiva do uso da taxa de juros acima da média divulgada pelo Bacen na data da celebração do contrato.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de inépcia da inicial
A requerida pleiteia preliminar de inépcia da inicial alegando que nos contratos de empréstimo, financiamento ou alienação de bens o autor deve discriminar na exordial as cláusulas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso. Afirma que a autora não discriminou as obrigações contratuais controvertida.
É importante ressaltar que a inépcia da inicial não se confunde com peça defeituosa ou irregular que a torne tão confusa, contraditória ou incoerente, que lhe faltem requisitos a possibilitar o alcance do resultado útil ao processo. A respeito da preliminar aventada, verifico não prosperar o alegado pelo réu, vez que há nos autos inclusive parecer contábil, a autora fundamenta a ação na abusividade dos juros contratados.
Pelo exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
III – MÉRITO
Trata-se de mais uma das inúmeras causas envolvendo a relação de cliente com banco, onde alega a ocorrência de abusividade no contrato celebrado.
Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação negocial estabelecida entre o autor e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do CDC, inclusive no que diz respeito à possibilidade de revisão e anulação das cláusulas que se apresentem abusivas.
A existência da relação jurídica entre as partes é incontroversa.
Nada obstante, o contrato não foi juntado e as cláusulas não foram transcritas, em análise aos autos verifico que a prática abusiva não se encontra provada, pois fica bem claro que os juros cobrados pelos bancos são analisados mensalmente pelo Banco Central do Brasil, sendo o Comitê de Política Econômica o responsável por controlar as taxas de juros cobradas no mercado bancário dos particulares. Ao tempo do contrato 22/02/2013 na modalidade Crédito Pessoal não-consignado a taxa de juros ao mês praticado pelo banco requerido registrada no sítio do Bacen era 4,76% ao mês e 74,64% ao ano e está dentro dos parâmetros médios praticados por outras instituições bancárias, conforme se depreende da imagem abaixo, retirada do sítio do Banco Central: https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/ path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true.
O STJ já definiu que a eventual lesividade das taxas de juros cobradas deve ser comprovada caso a caso e a simples fixação de uma taxa superior a 12 % ao ano, por si só, não caracteriza a abusividade.
Isto porque, de fato, ao estruturar o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais, a Lei nº 4.595/64, em seu art. 4º, inciso IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias.
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...).
Este entendimento, aliás, está referendado pela Súmula nº 596 do STF: as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.
Por estas razões, ante a ausência de previsão legal, afasta-se a pretensa abusividade dos juros tal como requerido pelo autor e, portanto, também não há que se falar em restituição dos valores em favor do autor.

O pedido de indenização por danos morais também não deve prosperar, explico, a autora narra que teve seu nome negativado em órgão de cadastro de inadimplentes no dia do vencimento da 40ª parcela, 10/06/2016, que impossibilitou a autora adimplir com a parcela, contudo, sequer juntou aos autos demonstrativo de que seu nome tenha sido inserido em cadastro de inadimplentes (Serasa), ônus que lhe cabia.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, I do CPC e condeno a requerente ao pagamento de custas processuais, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º), prestigiando assim a preservação da dignidade dos honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022084-54.2018.8.22.0001
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
FABIOLA FROTA DA COSTA, LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$15.519,02
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado e o demonstrativo de cálculo para realizar a diligência pleiteda, haja vista que já fora recolhida o valor da taxa para tanto.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 7015544-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Ativa: AUTOR: LUIZA IZAURA ANDRIOLO
Parte Passiva: RÉU: ASSESSORIA MICROGRAFICA E INFORMATICA STEUER LTDA - ME
Valor da Ação: R$: 10.000,00
O Doutor AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de Direito, respondendo pela Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo se processa a ação em epígrafe.
CITAÇÃO DE: ASSESSORIA MICROGRAFICA E INFORMATICA STEUER LTDA - ME
FINALIDADE: Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) acima mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
TAXA DE PUBLICACÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 00,00 () - taxa calculada por caractere (R$: 0,01455) conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004691-80.2014.8.22.0001
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
VIVIANE DIAS DA SILVA BRANDAO, Francisco de Souza Neto
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.640,63
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercíos de 2018, 2017 e 2016) entregues por ambas partes executadas, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046629-28.2017.8.22.0001
ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
JONATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.107,49
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, voltem os autos conclusos.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024043-24.2014.8.22.0001
NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
JUNIOR CESAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE ANTONIO GONCALVES JUNIOR OAB nº MT24346
Valor da causa: R$13.919,46
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7053652-59.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
DESPACHO
A parte executada informa em petição de ID 19997721 que procedeu com o pagamento da quantia de R$ 3.175,59, conforme comprovante de ID 19997727.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar quanto ao valor depositado, informando se houve a quitação do crédito executado. Caso entenda que não houve a quitação do débito, fica, desde já, intimada para apresentar o valor e o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7051912-32.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
EXECUTADO: LUCAS MANOEL ALVES SANTANA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II em face de EXECUTADO: LUCAS MANOEL ALVES SANTANA , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 21513100. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 21513124) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 24 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0017768-59.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: JURANDIRA CHAGAS SILVA, EDIMILSON SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a suspensão dos autos até 27/12/2018, transcorrido o prazo intime-se o exequente para requerer o que de direito.
Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0013941-11.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003525-76.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA, JHONNATAS DA SILVA LIMA, PATRÍCIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO a suspensão dos autos até 27/12/2018, bem como autorizo o desentranhamento de documentos nos autos físicos, com exceção das custas processuais.
Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013755-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELKA FREITAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
RÉU: WELLINGTON FRAZAO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 24 de setembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027892-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANDRE TRINDADE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
RÉU: IDA MARIA CHAVES TERCO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 24 de setembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034753-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
EXECUTADO: V. F. F. COMERCIO D VIDROS - EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 10 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001257-83.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: João Gomes Mendes
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064257-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRISCILA NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7002555-49.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de BUSCA E APREENSÃO calcada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A endereça a MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM.
Deferida a liminar, o bem foi apreendido e a parte requerida citada para quitação do contrato em até 5 dias, bem como, querendo, contestar em 15 dias (ID 16762522).
A parte requerida juntou comprovante de depósito ID 17513102 para purgar mora.
Intimado para se manifestar acerca do depósito, o autor juntou termo de devolução do bem, requereu a transferência dos valores depositados e informou que a satisfação do seu crédito (ID 18050722).
É o relatório.
Decido.
Ao depositar o valor integral do contrato a requerida reconhece o pedido.
Nesse sentido:
TJ-PR - Apelação APL 13359501 PR 1335950-1 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 23/04/2015
Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida.Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do MÉRITO. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca a apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 08.04.2015)
Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 487. III, "a", do CPC), para declarar satisfeita a obrigação pelo adimplemento.
Deixo de determinar a devolução do bem por já se encontrar nos autos o termo de restituição/retirada do veículo pela requerida (ID 18050739).
Revogo a liminar concedida.
Sensível ao princípio da causalidade, embora reconheça que a requerida não se opôs ao pedido autoral (ao ter purgado a mora), considero que esta deu causa ao ajuizamento da presente ação.
Assim, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Transfira-se a importância que se encontra depositada (ID 17513102) para conta indicada (ID 18050722), Conta 1-9, Agência: 4040, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Quanto ao pedido de ID 19647477, indefiro-o vez que todos os documentos indicados de certo foram entregues ao autor quando da celebração do contrato entre as partes e inclusive a requerida foi citada no endereço indicado pelo autor, isto posto, não há razão para intimação da requerida.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquive-se, com as cautelas devidas.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7019683-82.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ASSIS PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
EXECUTADO: OI / SA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP0195142
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011139-08.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo de ID n. 21585083.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026570-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MURILO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente intimada, para, requerer o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037480-08.2017.8.22.0001
SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
MAURICIO NOVAES NARDE, GEAZE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$9.189,93
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s) para a parte executada Geaze da Silva Oliveira. Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, voltem conclusos os autos.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005370-51.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VALERIA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0017050-96.2013.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA, PAULO LUIZ VIANA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018403-76.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: E. A. B.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023011-18.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006742-03.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
REQUERIDO: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030833-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO26386
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7010942-58.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBANETE ARAUJO DE ALMEIDA MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A
EXECUTADO: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o pedido contido na manifestação de ID 20289924 versava sobre pesquisa de novos endereços para a parte executada, realizei diligência no sistema Bacenjud. Minuta a aseguir.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que se manifeste acerca dos endereços encontrados, indicando o endereço em que deve ser procedida a citação ou requerendo o que entender ser de direito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 8min41s segunda-feira, 24/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005829969 Número do Processo: 7010942-58.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALBANETE ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA
Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
14.943.015/0001-06 - VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV CIPRIANO SANTOS 248 BAIRRO: SAO BRAS CEP: 66090340 BELEM PA
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 13:41 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
AV CIPRIANO SANTOS NR 248, BAIRRO: SAO BRAS, BELEM - PA, CEP: 66090-340
AV CIPRIANO SANTOS 248 FRENTE, BAIRRO: SAO BRAZ, BELEM - PA, CEP: 66090-340
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 04:43 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
END CIPRIANO SANTOS 248 CIDADE BELEM PA BAIRRO SAO BRAS N 0 CEP 66090340
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 13:52 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
AV CIPRIANO SANTOS 248 SAO BRAS 66090340BELEM
Não requisitado Não requisitado 05/09/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA CORONEL CARVALHO 539 SOBRELOJA 12 CENTRO 02390031ANGRA DOS REIS RJ
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 09:44 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7043852-70.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, THIAGO BORDIGNON OGNIBENE MILANESI
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
DECISÃO
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.
Da impugnação à gratuidade judiciária
Inicialmente, considerando que o presente incidente de impugnação à concessão de justiça gratuita foi distribuído após o início da vigência do CPC, deverá ser dirimido pelas disposições constantes em tal diploma processual.
Por força de comando constitucional (art. 5º, XXXV, CF), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo PODER JUDICIÁRIO, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis ai uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, CF).
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Na hipótese em tela, embora a parte autora se qualifique como servidora pública estadual, em consulta aos seus vencimentos (Id 13655193, páginas 1/2) verifica-se de plano, que não teria condição econômica de suportar de uma única vez o pagamento das custas, que na hipótese representaria R$ 1.832,50 (mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sendo 1% quando da distribuição da inicial e 1% após a realização da audiência na hipótese de ausência de acordo.
Logo, ainda que não desconheça que a autora tenha contratado serviços odontológicos pelo importe de R$ 20.125,00 (vinte mil, cento e vinte e cinco reais) tenho que ao caso deva ser aplicada a disposição constante no art. 98, §6º do Código de Processo Civil.
Isso posto, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita e revogo a concessão do benefício (Id 13792946, páginas 1/2) para conceder à parte autora o direito ao parcelamento das referidas custas em 6 (seis) vezes, devendo apresentar, no prazo de 10 dias, o comprovante de pagamento da primeira parcela e as demais a cada 30 (trinta) dias dos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado ou não o recolhimento da primeira parcela correspondente as custas, venham conclusos para continuação do saneamento do feito.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7015773-52.2015.8.22.0001
BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
ILCA FERNANDES FARIAS ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de ILCA FERNANDES FARIAS , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028302-06.2015.8.22.0001
JOAO MAGALHAES PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.174,97
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a impulsionar o feito o exequente manteve-se inerte, medida que autoriza o arquivamento dos autos.
Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, nada requerido, arquive-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7001680-84.2015.8.22.0001
BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
JOSE WILSON RODRIGUES DE MOURA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de JOSE WILSON RODRIGUES DE MOURA , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7052598-58.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: ELOISA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
Executado: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
DESPACHO
1- Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o saque da quantia depositada espontaneamente pela requerida (ID: 17548659).
2- Considerando que as partes divergem acerca do cumprimento da liminar e que segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário, fica intimada a parte executada, via DJ, para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo exequente, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito que resta ou apresente impugnação, no prazo de 15 dias (art. 513, § 2º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, desde já autorizo expedição de alvará em favor do credor e, após, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Endereço: EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037020-21.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
SENTENÇA
Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA endereça a DIRECIONAL ENGENHARIA S/A .
A executada juntou petição informando o pagamento do crédito remanescente e juntou guia de depósito judicial.
Intimada, a parte exequente requereu expedição de alvará e a extinção do feito.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID: 21477613).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Caso as custas ainda não tenham sido pagas pela parte requerida, intime-se para comprovar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 0012860-27.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
RÉU: J.J.M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP0171868
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
DECISÃO
1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: J.j.m Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda
Endereço: Av. Bela Vista, 105, Pindorama - SP - CEP: 15830-000
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Francisco Matarazzo, 1400, Conj. 11, Ed Milano, Agua Branca, São Paulo - SP - CEP: 05001-100
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min9s segunda-feira, 24/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005735348 Número do Processo: 0012860-27.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 15.305,06] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.
15.305,06 15.305,06
04/09/2018 07:08 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BARCLAYS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.
0,00
05/09/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO BNP PARIBAS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/09/2018 08:58 Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.
0,00 0,00
03/09/2018 20:43 Nenhuma ação disponível BCO BRB/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/09/2018 04:59 Nenhuma ação disponível BCO BTG PACTUAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.
0,00 0,00
04/09/2018 07:56 Nenhuma ação disponível BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
03/09/2018 20:51 Nenhuma ação disponível BCO MORGAN STANLEY/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/09/2018 11:37 Nenhuma ação disponível BCO OURINVEST/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/09/2018 07:35 Nenhuma ação disponível BCO POTTENCIAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.
0,00
05/09/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO RURAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.
0,00
05/09/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO TRICURY/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
04/09/2018 06:33 Nenhuma ação disponível BCO VOTORANTIM/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
04/09/2018 05:15 Nenhuma ação disponível DEUTSCHE BANK/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
04/09/2018 01:03 Nenhuma ação disponível MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
04/09/2018 11:37 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 09.334.744/0001-17 - JJM DO BRASIL EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
03/09/2018 20:43 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/09/2018 19:15 Nenhuma ação disponível BCO RODOBENS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
04/09/2018 09:23 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/09/2018 08:12 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00

03/09/2018 22:58 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 15.305,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/09/2018 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019979-39.2012.8.22.0001
V. SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
C.L.P.SILVA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.195,27
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada pessoalmente, para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo com o motivo “mudou-se”.
Cumpre salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do NCPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, NCPC).
In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.
Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, nada requerido, arquive-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7054597-12.2017.8.22.0001
BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT206339
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028138-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: IRMA LONGHI BISCONSIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025902-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: MORAES & RIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055204-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILDINEI NERI XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP0157407
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027734-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERISSON DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036385-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRAMAR OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
RÉU: ADELMAN PINHEIRO COSTA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010238-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAUANE CAROLINE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023964-86.2015.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: WALDICEIA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009047-57.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: DINOVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005999-25.2012.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANDRO JOSE BRITO HITZSECHKY
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
REQUERIDO: Lourenço Sales Gomes
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012652-09.2013.8.22.0001
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: ANTONIA INES DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) OPOENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) OPOENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
OPOSTO: SANDRO JOSE BRITO HITZSECHKY
Advogado do(a) OPOSTO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064565-03.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013029-77.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIA INES DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002807-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: IVAN MACENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012101-29.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Lourenço Sales Gomes e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B

RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021210-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008808-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZIVALDO MACEDO ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
EXECUTADO: MIBLIA POLIANA ALVES DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012157-69.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7022692-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: JULIO CEZAR GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032873-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR NUNES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009194-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7046600-12.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: V. L TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora para se manifestar sobre o ofício da Polícia Rodoviária Federal (ID19868799) sobre o objeto desta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007042-89.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINEIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034305-06.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026227-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLEI HENRIQUE WREGE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
RÉU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009913-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSELITO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033841-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de setembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028843-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEREMIAS DOMINGOS MAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015729-89.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDALEA MARQUES FERNANDES SEDLACEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA - CE0026150, MAURICIO CALIXTO JUNIOR - RO0003906
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014403-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044999-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KYLMARA MENDES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da certidão de ID n.20824078.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
HELDESON SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB nº RO636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
FLORISMAR PONTES PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizadas as consultas no sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD estas restaram frutíferas, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023730-02.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
REQUERIDO: SAMARA KETLEN DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID: 21333291 p. 1 de 3), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: SAMARA KETLEN DA SILVA COSTA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033, APTO 202 BL 11 MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035721-72.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Francisco Pereira de Menezes.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 21206388 p. 1 de 6), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto (ID: 21206383 p. 1 de 2), tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 21206394 p. 1).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 21206350 p. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES, RUA BANGU 3600 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028953-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021012-03.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
JOSE MESSIAS SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042930-29.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024636-87.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
LUCIA PRASNIESKI CHERVINSKI, ERVINO KARL KNOBLAUCH, ADENIRA MARTINS DA SILVA, MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Adalto Martins da Silva, OTAVIO PEREIRA, ELDI SILVEIRA DE ALFREDO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, ADENISE MARTINS DA SILVA GUIMARAES, MANOEL LAURENTINO DA SILVA, ADAIR DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021043-57.2015.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: VARETIANO DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054873-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021478-24.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILDA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como para retirar o alvará expedido e proceder o levantamento de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004839-62.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020440-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: TATIANE MENDONCA NISHIMURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061649-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEMERSON MAGNO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018218-02.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO FREITAS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO0001430, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057855-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte autora ID 21622388.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014784-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA ROLIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/10/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de setembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006788-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: KHENIA DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0020310-84.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: AMAZON NORTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda. em face de Amazon Norte Navegação e Comércio LTDA – EPP, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a demandante atua como distribuidora de produtos derivados do petróleo no Estado de Rondônia, e é credora da requerida, da importância de R$ 17.913,50, representada pelos seguintes Títulos de Crédito (cheque), de titularidade da requerida, os quais foram devidamente apresentados e devolvidos por insuficiência de fundos:
- Cheque nº 000029: emitido em 08.09.2011, no valor de R$ 7.263,50;
- Cheque nº 000030: emitido em 15.09.2011, no valor de R$ 10.650,00.

Informa que os cheques foram dados em pagamento de mercadorias ao requerente.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R$ 24.969,07.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 12638157 - Pág. 1/12638157 - Pág. 34).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do DESPACHO de ID 12638157 - Pág. 36, tendo se manifestado conforme petição de ID 12638157 - Pág. 40.
DESPACHO – No DESPACHO de ID 12638157 - Pág. 42 foi deferido a expedição de MANDADO de pagamento, com prazo de 15 dias.
CITAÇÃO POR EDITAL – Realizadas diversas diligências no sentido de localizar e citar o requerido, nenhuma obteve êxito, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital (ID 14356791 - Pág. 1/14356791 - Pág. 2).
EMBARGOS MONITÓRIOS – Citado por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que se manifestou na forma de negativa geral (ID 17964419 - Pág. 1/17964419 - Pág. 2).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica, conforme ID 19668607 - Pág. 1/19668607 - Pág. 2.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 24.969,07 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sete centavos), referente à devolução por insuficiência de fundos dos títulos descritos na inicial.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado apresentou embargos monitórios na forma de negativa geral.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$ 24.969,07, atualizada: Cheque nº 000030, no valor de R$ 10.650,00 (ID 12638157 - Pág. 26); Cheque nº 000029, no valor de R$ 7.263,50 (ID 12638157 - Pág. 26); Tabela atualizada de débito (ID 12638157 - Pág. 30/12638157 - Pág. 31).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância atualizada de R$ 24.969,07 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sete centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7003133-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FABRICIO CHAVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054
RÉU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) RÉU: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
DESPACHO
Em atenção à petição da parte requerida de ID 18009125 - Pág. 1/18009125 - Pág. 7, mantenho a DECISÃO proferida (ID 17398358 - Pág. 1/17398358 - Pág. 7), por seus próprios fundamentos.
Ademais, em análise dos autos, verifico que foi juntado Malote Digital informando que o Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida não foi provido (ID 20424971 - Pág. 2).
Dessa forma, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da DECISÃO judicial.
No mesmo prazo, as partes poderão especificar as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Endereço: Rua José Getúlio, 78, - lado par, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01509-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7013348-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Citação, Provas, Depoimento]
AUTOR: CLAUDIO BEZERRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rodovia BR-364, 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042017-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Arras ou Sinal]
AUTOR: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
RÉU: F Z VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Natal Vieira de Almeida ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de F Z Veículos Ltda – ME, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o requerente é portador do cheque nº 850326, da Conta Corrente nº 31.029-8, do Banco do Brasil, no valor de R$ 50.000,00, e cheque nº 856057, da Conta Corrente nº 160015423-7, do Banco HSBC, no valor de R$ 71.000,00, emitidos pelo requerido em 04.04.2012 e 03.04.2012, respectivamente, vencidos e não pagos.
Informa que vencidos os cheques sem que houvesse pagamento, o requerente tentou várias vezes receber amigavelmente os valores do requerido, contudo, sob alegação de estar enfrentando dificuldades financeiras, o requerido jamais pagou seu débito.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R$ 166.700,51, correspondente a dívida vencida e atualizada, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado, no valor correspondente a 20% do valor cobrado, equivalente a R$ 33.340,00.
Juntou procuração e documentos (ID 5505237 - Pág. 1/5505379 - Pág. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID 5604904 - Pág. 1/5604904 - Pág. 2 foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO POR EDITAL – Realizadas diversas diligências no sentido de localizar e citar o requerido, nenhuma obteve êxito, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital (ID 12927303 - Pág. 1/12927303 - Pág. 2).
CONTESTAÇÃO – Citado por edital, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo, motivo pelo qual, o feito foi encaminhado à Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral.
Requer, não comprovados os fatos articulados na petição inicial, a improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do Fundo Especial da Defensoria Pública de Rondônia – FUNDEP.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID 17833318 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 166.700,51 (cento e sessenta e seis mil, setecentos reais e cinquenta e um centavos), referente à devolução por insuficiência de fundos dos títulos descritos na inicial.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado, apresentou contestação na forma de negativa geral.
Em análise detida dos autos, verifico que a parte autora acostou os seguintes documentos: cheque nº 850326, no valor de R$ 50.000,00, Banco 001, Agência 0102, Conta nº 31.029-8, emitido pelo requerido em favor do requerente (ID 5505366 - Pág. 1/5505366 - Pág. 2); cheque nº 856057, no valor de R$ 71.000,00, Banco 399, Agência 1600, Conta nº 1600 15423 7, emitido pelo requerido em favor do requerente (ID 5505366 - Pág. 1/5505366 - Pág. 2); Tabela atualizada de débito (ID 5505379 - Pág. 1).
Verifico ainda que os cheques apresentados foram devolvidos pelo Motivo 12 (insuficiência de fundos – 2ª apresentação), conforme se observa do documento de ID 5505366 - Pág. 2.
Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que demonstre ter sido efetuado o pagamento devido ao autor. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.
Dessa forma, verifica-se que a parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito (ID 5505366 - Pág. 1/5505366 - Pág. 2), e portanto, demonstram que de fato é credora do valor pleiteado.
Danos Materiais
A parte autora apresenta pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado, alegando ser notória a diminuição do patrimônio do credor em razão do inadimplemento da obrigação, ou seja, a diferença entre a situação em que o credor se encontraria se não tivesse ocorrido o ato ilícito danoso.
Pois bem.
O STJ possui entendimento de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes, não pode se constituir em dano material passível de indenização, eis que tal fato é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais.
Nesse sentido, também a jurisprudência do TJRO. Vejamos:
"APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. NECESSÁRIA IMISSÃO NA POSSE PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL INEXISTENTE. PARCIAL PROVIMENTO. É nula a cláusula contratual que fere o art. 51, IV e §1º, III, do CDC, pela qual empreendedor exige o pagamento de taxa para a transferência/anuência à cessão de direitos proposta por compromissário comprador originário. O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Precedentes STJ. A simples contratação de advogado para o ajuizamento da ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. (Apelação, Processo nº 0009968-14.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 09.02.2017)
Posto isto, julgo improcedente o presente pedido.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no artigo 487, inciso I, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 166.700,51 (cento e sessenta e seis mil, setecentos reais e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora já trouxe os valores atualizados, e juros moratórios desde a citação.

Tendo o autor decaído em parte mínima, condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7045860-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: ROBSON CASTRO PANIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
ROBSON CASTRO PANIAGO ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, ambos já qualificados.
Afirma ter sofrido constrangimento ao não conseguir realizar uma compra, pois seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes pela requerida sem notificação prévia, além de inexistir relação jurídica entre as partes. Junta documentos e procuração.
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos negativados, assim como indenização por danos morais.
DECISÃO – Deferida a medida liminar e a gratuidade da justiça.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida suscita preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor além de conhecer o débito ainda fez acordo em relação ao mesmo, estando inadimplente. No MÉRITO, argumenta que adquiriu o crédito do Banco Santander em 06/06/2014, notificando o autor sobre tal cessão, inexistindo dano moral na inscrição. Junta procuração e documentos. Postula improcedência da ação e condenação em multa por litigância de má-fé.
RÉPLICA – Apesar de intimada, a parte autora quedara-se inerte.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de inscrição no cadastro de inadimplentes, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na legitimidade do débito inscrito.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.
A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o extrato de negativação de seu nome anotado pela requerida. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretenso credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016). A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresenta o contrato entabulado entre o autor e o Banco Santander que originou os débitos, o termo de cessão dos referidos créditos e a carta de notificação da inscrição.
Depreende-se do conjunto fático-probatório que os créditos são legítimos e foram devidamente adquiridos pela requerida, a qual subrogou-se nos direitos de cobrá-los. Isto porque a parte autora não impugnou os documentos apresentados na oportunidade da réplica, demonstrando anuência tanto sobre o valor negativado quanto à cessão de crédito realizada. Assente o Tribunal de Justiça de Rondônia que ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado (Apelação, 0002668-30.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Assim, o julgamento improcedente dos pedidos é medida que se impõe.
O ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, quando demonstrada que houve contratação, caracteriza má-fé processual.
A parte autora faltou com seus deveres processuais decorrentes do uso do direito de ação, a saber: não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e formulou pretensão sabidamente destituída de fundamento. Desta forma, caracteriza-se atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos no art. 77, I e II do CPC.
A assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) cumpre papel na primeira onda renovatória de Cappelletti atuando como instrumento do princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). O instituto da gratuidade permite àquele que não tem condições ultrapassar o obstáculo econômico e alcançar a justiça em suas demandas. Entretanto, este não é o caso do autor, pois claramente se utilizou do processo para atingir fim ilegítimo, uma vez que sabia da veracidade do contrato e suas obrigações e postulou em juízo pela inexistência e inexigibilidade do débito, além de intentar enriquecimento ilícito pelo pleito de indenização por danos morais.
A requerente atuou em clara litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, quando instigou o trabalho de inúmeros serventuários da justiça, tumultuando este juízo com pretensão fundada em fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos e usando a demanda para conseguir objetivo defeso em um processo que perdura inutilmente há quase um ano.
A Corte rondoniense possui entendimento no sentido de que deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes (Apelação, 0002969-

74.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017).
Como medida pedagógica e punitiva para que valorize a função social do PODER JUDICIÁRIO, condeno a autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor atualizado da causa. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
Embora ordinariamente o reconhecimento da litigância de má-fé não prejudique a concessão ou manutenção da gratuidade (RR 21184720125020001 – TST), na hipótese específica, não se trata de um comportamento reprovável no bojo da demanda, mas é a própria demanda que se tem por indigna, razão pela qual, ao menos na hipótese dos autos, há incompatibilidade entre os institutos (TJ/RJ 0207592-60.2010.8.19.0001).
Pelas razões postas, revogo a gratuidade e determino que a requerida recolhas as custas iniciais e finais, inclusive eventual preparo recursal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a parte autora ao:
a) Pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido para requerida;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003696-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: MICHEL TIAGO RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
MICHEL TIAGO RODRIGUES CABRAL ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor recentemente descobriu que o seu nome encontrava-se negativado em razão de um lançamento promovido pelo banco requerido junto ao SCPC e SERADA, por suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 239,54, proveniente do contrato nº 0001683130.
Contudo, informa que desconhece o débito em questão, pois não realizou a contratação que originou a negativação.
Requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência do débito no valor de R$ 310,00 e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos (fls. 15956864 - Pág. 1/15956910 - Pág. 1).
EMENDA À INICIAL – O autor foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de fls. 15966779 - Pág. 1, tendo se manifestado às fls. 16315374 - Pág. 1.
CONTESTAÇÃO – A requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (fls. 16545697 - Pág. 1/16545697 - Pág. 41, alegando, em síntese, que a empresa Lojas Avenida S/A e Giovanna Calçados são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e disponibilizam aos seus clientes o cartão Club Mais Administradora de Cartões Ltda, ora requerida, que oferece inúmeras vantagens para compras nas lojas.
Sustenta que o requerente optou por aderir ao cartão da requerida, o qual foi aprovado para compras, sendo gerado número de identificação de sua conta/contrato.
Informa que ao aderir ao mencionado cartão, o autor, assim como os demais consumidores, são cientificados quanto à cobrança de todos os encargos contratuais decorrentes do pagamento em atraso e/ou parcial, que constam no contrato firmado entre as partes, declarando sua ciência quanto às referidas cobranças, conforme Termo de Adesão do Cartão, assinado.
Registra que quando da abertura do cadastro o autor apresentou documento pessoa, o qual foi digitalizado pela requerida, e além de ter aderido ao cartão, aderiu ainda, aos seguros "Bolsa Mais Protegida" e "Proteção da Sorte", autorizando débito mensal de R$ 3,49 e 3,99, respectivamente.
Além disso, o autor realizou compra para pagamento parcelado através do cartão, não realizando o pagamento de nenhuma parcela.
Assim, afirma que não houve qualquer apontamento indevido, pois o requerente realizou compra, da qual restou inadimplente, motivando a sua negativação.
Requer seja a presente ação julgada improcedente, sendo a requerente condenada ao pagamento do pedido contraposto, no importe de R$ 566,20, e ainda, em litigância de má-fé.
Juntou procuração e documentos (fls. 16545712 - Pág. 1/16545725 - Pág. 10).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 16800376 - Pág. 1 a parte requerida foi dada como citada, sendo designada audiência de conciliação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do autor.
RÉPLICA – Intimada para apresentar réplica (fls. 18911910 - Pág. 1), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.
É o relatório. Decido.
I. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.
O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte requerente alega que recentemente descobriu que seu nome estava negativado, por apontamento realizado pela requerida no valor de R$ 239,54, proveniente do contrato nº 0001683130. Contudo, sustenta que desconhece o débito em questão, pois não realizou a contratação que originou a negativação.

Por sua vez, a requerida sustenta que o autor optou por aderir ao seu cartão de crédito, e aos seguros "Bolsa Mais Protegida" e "Proteção da Sorte", autorizando débito mensal de R$ 3,49 e 3,99, respectivamente. Além disso, efetuou compra para pagamento parcelado através do cartão, não realizando o pagamento de nenhuma parcela.

Restou incontroverso nos autos que o autor foi efetivamente negativado pela requerida em virtude de suposto débito no valor de R$ 239,54, proveniente do contrato nº 0001683130 (fls. 15956864 - Pág. 1).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio, caberia a requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

A requerida acostou aos autos: Termo de Adesão Cartão, assinado (fls. 16545697 - Pág. 6); Carteira Nacional de Habilitação, digitalizada, entregue no momento da contratação (fls. 16545697 - Pág. 7); Proposta do Seguro Bolsa Mais Protegida, assinada (fls. 16545697 - Pág. 8); Proposta do Seguro Proteção Dá Sorte, assinada (fls. 16545697 - Pág. 9); cupom fiscal de venda no valor de R$ 366,16, parcelado em 8 x R$ 66,39, assinado (fls. 16545697 - Pág. 10); faturas do cartão (fls. 16545697 - Pág. 11/16545697 - Pág. 14).

A autora que, quando intimada para apresentar réplica poderia apresentar impugnação aos documentos citados, ou ainda juntar aos autos comprovante de pagamento, manteve-se inerte, não se desincumbindo de trazer ao processo nenhum elemento de convicção que possa afastar a veracidade da prova documental apresentada.

A falta de impugnação aos documentos apresentados, especialmente ao Termo de Adesão Cartão, Proposta do Seguro Bolsa Mais Protegida, Proposta do Seguro Proteção Dá Sorte e cupom fiscal de venda, que encontram-se assinados, faz crer como verdadeira a informação de que o autor firmou contrato com a contestante.

É de se ressaltar que a assinatura constante nos termos juntados ao processo, em muito se assemelha com a assinatura aposta na procuração, Declaração de Hipossuficiência e documentos pessoais acostados.

Outro ponto que merece destaque, é o fato de que a requerida possui cópia digitalizada da CNH do autor, que não foi acostada aos autos com os documentos da inicial, o que leva à CONCLUSÃO que o autor, de fato, contratou pessoalmente o cartão da requerida.

Desta feita, os requeridos se desincumbiram de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, ao apresentar os documentos de fls. 16545697 - Pág. 6/16545697 - Pág. 14, e, dessa forma, as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.

Litigância de Má-fé

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver qualquer dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré.

Ficou patente que a parte autora tinha completa ciência de que efetuara um contrato de adesão com a requerida.

Pois bem. A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (...)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (fls. 15956827 - Pág. 2), condeno-o a litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

Pedido Contraposto

A parte requerida formulou pedido contraposto em sua contestação, contudo, o presente feito tramita sob o rito ordinário que não comporta tal pedido.

A parte requerida deveria ter apresentado reconvenção, conforme procedimento do art. 343, do CPC (antigo art. 315), no entanto, não o fez.

Assim, incabível o pedido, de modo que não o conheço.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Condeno a parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido para requerida.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento da multa do § 8º, do art. 334, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.

AO CARTÓRIO: deverá o Cartório promover o cadastro do advogado da parte autora, conforme substabelecimento de fls. 19186424 - Pág. 1, e em seguida, deverá promover nova intimação da SENTENÇA, somente para o autor.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003340-72.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
NERCY JOSE AZEVEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019024-78.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Juros
UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
MARCONE DE SOUZA OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: MARCONE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES 4564 CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3910 CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009668-54.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
JOSE DE RIBAMAR SA, IRISMAR DE SOUSA SA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
RAIMUNDO MENDES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008638-81.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
LILIAN KAROLINY MORAIS TONINI THOMAZ, JAISSON CATRINQUE THOMAZ, J C THOMAZ - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000208-77.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LARYSSA ABIORANA PIMENTEL, DIEGO WINAGRASKI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064918-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
JOSIMAR FERREIRA MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002204-11.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
RAIMUNDA DE OLIVEIRA BARRETO, BENUAL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a)apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Jíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006928-94.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
MARIA SAMPAIO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043118-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
JULIANA DOS SANTOS GASPAR ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CLARO S/A, ambos já qualificados.
Afirma ter sofrido constrangimento ao não conseguir realizar uma compra, pois seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes pela requerida sem notificação prévia, além de inexistir relação jurídica entre as partes. Junta documentos e procuração.
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos negativados, assim como indenização por danos morais.

DESPACHO – Deferida a medida liminar e a gratuidade da justiça.
CONTESTAÇÃO – A requerida pontua que o patrono da autora ajuizou diversas demandas sob o mesmo fundamento (relação jurídica fraudulenta e indenização por danos morais decorrentes de negativação) e que várias foram julgadas improcedentes com condenação em multa por litigância de má-fé. Pleiteia expedição de ofício à Polícia Civil, OAB/RO e Corregedoria Geral de Justiça para averiguar a legalidade do ajuizamento de tantas ações. No MÉRITO, argumenta que a linha telefônica foi contratada na modalidade pós-paga com diversas faturas pagas no período de um ano e meio, conforme tela sistêmica. Quanto à notificação, assevera ser responsabilidade do SPC. Sustenta não haver comprovação de danos morais. Junta procuração e documentos. Postula a quebra do sigilo telefônico para identificar os titulares das linhas objeto da ação e sua consequente improcedência.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
RÉPLICA – A autora rebate a contestação e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
O presente feito não comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de outras provas.
Converto o feito em diligência para determinar, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Parte autora: apresentar comprovantes de residência de 2018, 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013, assim como declinar se conhece os titulares das linhas telefônicas (69) 99358-7138 e (69) 99334-8371;
b) Parte requerida: apresentar contrato assinado pela parte autora para contratação dos serviços telefônicos.
Ressalto que a expedição de ofício pode ser feita pela própria requerida.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7053308-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: J.R. ALVES BARRETO - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, JACKSON CHEDIAK - RO0005000
RÉU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) RÉU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o boleto bancário emitido no valor R$ 1.627,17, com vencimento em setembro/2017, nos termos do boleto acostado conforme ID 15636185 - Pág. 1.
No mesmo prazo, deverá informar como se deu o pagamento do boleto bancário no valor de R$ 1.627,17 (caixa rápido, internet bank).
Com a manifestação, intime-se a parte requerida para se manifestar, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1779, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-350

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025772-24.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005046-61.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ALDO JOSEFOVICZ, LORENY JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, R. ARTHUR DA COSTA E SILVA/JOAO LEADRO BARBOSA,111 111, RUA D. PEDRO II, 4.115 -CENTRO/PORTO VELHO VILLAGE DO SOL-VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDO JOSEFOVICZ, RUA DOM PEDRO II 1415, BR 364, KM 05 SENTIDO CUIABÁ, RUA JOSE BONIFACIO, 1740, JARDIM CLODOALDO - CACOAL CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORENY JOSEFOVICZ, RUA DOM PEDRO II 1415, BR 364, KM 05 SENTIDO CUIABÁ, RUA JOSE BONIFACIO, 1740, JARDIM CLODOALDO - CACOAL CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, AV.RIO MADEIRA, 4069 ALPHAVILLE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ, BR 364 KM 05 CIDADE JARDIM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012731-22.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento em Consignação
UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 21654664.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Decorrido o prazo, a exequente deverá recolher os valores referentes às consultas que deseja realizar no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038269-70.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS ingressou com ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada em face da ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON objetivando que a Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica da unidade consumidora nº 0056891-0, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Formula pedido de gratuidade da justiça e quanto aos fatos alega que é proprietária do imóvel localizado no Ramal Rua Ataufo Alves, n. 8610, nesta Capital n 76.813-294, unidade consumidora n. 56891-0 e que em 26.09.2017 prepostos da ré compareceram em sua residência para fazer inspeção no medidor de energia, sendo emitido um documento denominado Diferença de Faturamento, após houve expedição de cobrança referente ao período de março/2016 a agosto de 2017, no quantum de R$ 6.121,55(seis mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).
Sustenta que no período da diferença do faturamento o imóvel estava fechado.
Petição inicial acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência, levantamento de carga e análise de débito.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter sido notificada quanto a consumo irregular da unidade consumidora da qual é titular, todavia não recebeu comunicação para participar da perícia realizada no relógio medidor da citada unidade e estar sob a ameaça de suspensão da prestação do serviço.

A questão tem sido apreciada de forma reiterada pelo TJ/RO, servindo de paradigma o seguinte julgado:

Apelação Cível. Diferença de consumo de energia. Concessionária de energia elétrica. Apuração unilateral. Inexigibilidade do débito. Procedência. Manutenção da SENTENÇA. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral por empresa sediada em outro estado da federação, contratada pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito.

(Apelação, Processo nº 0002747-80.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 28/06/2017)

De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências a sociedade atual pela falta de energia elétrica

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica da unidade consumidora nº 0056891-0, de titularidade de TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS, referente as contas de energia elétrica compreendidas no período de março/2016 a agosto de 2017, em face de débito referente a esse período, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 1.000,00(hum mil reais), em face do valor atribuído à causa, além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE:: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028297-81.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

ADRIANA APARECIDA CONSTANTE, VALDECIR GASPARI MIRANDA VAZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033257-75.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mensalidades

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

SILENE PINTO DE MELO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do DESPACHO de ID20867449, não tendo sido apresentada emenda até a presente data.
Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.
O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.
Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:
Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008527-34.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
KAZA ART - IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº DESCONHECIDO
TRENCH HOUSE MARCENARIA E SERRALHERIA ARTESANAL LTDA - EPP, FLOPSY FOMENTO MERCANTIL S/A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAIS DE SOUZA FRANCA OAB nº SP311978, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, RENATO LAINER SCHWARTZ OAB nº SP100000
SENTENÇA
Intimada a promover o andamento do feito via Diário e via carta AR enviada para o endereço indicado na inicial, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008013-18.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
JOSE ASSUNCAO CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que o pagamento do valor da condenação foi constituído por bloqueio online sem a apresentação de impugnação.
Considerando que o mesmo se deu na quantia indicado pelo exequente determino a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação,na quantia indicada pela parte autora, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038352-86.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
AILTON INACIO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito (valora das prestações a serem pagos) atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal:
Atualização monetária:
Multa do art. 523, §1º:
Honorários sucumbenciais:
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais:
2) Sem honorários sucumbenciais:
Atualizado até:
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: AILTON INACIO PEREIRA, LINHA 09, KM 20 S/N, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038356-26.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
MARIA EUNICE DA SILVA NEVES, CIMARA MENDES DA CONCEICAO, ELIO GUIMARAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$4.519,17 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: MARIA EUNICE DA SILVA NEVES, ÁREA RURAL 13248, RIO LAGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIMARA MENDES DA CONCEICAO, ÁREA RURAL 13248, RIO LAGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO GUIMARAES, ÁREA RURAL 13199, RUA RIO LAGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032928-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EMILEIDE LOIOLA BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do DESPACHO de ID, a parte autora manteve-se inerte.
Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.
O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.
Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:
Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0013397-52.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO - ME, GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Registro que as restrições realizadas junto ao RENAJUD foram retiradas nesta data conforme extrato que segue em anexo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7060508-39.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Liminar
BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ OAB nº AL10702, PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB nº MA894
LAURA ALICE PINTO DA TRINDADE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID20970698), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: LAURA ALICE PINTO DA TRINDADE, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1405, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A., AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012373-86.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Assistência Social
EXEQUENTE: IVO DE ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573
MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
MARCOS ANTONIO AMORIM FERREIRA OAB nº RO5417
DESPACHO
01. A contadoria, para elaboração de cálculos nos termos do acórdão proferido pelo Eg. TJ/RO, devendo ainda, apontar se os cálculos do exequente ou do executado apresentam-se corretos. Prazo: 20 dias.
02. Decorrido o prazo acima ventilado, ciência as partes, pelo período sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos a seguir.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010746-13.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes divergem dos valores para quitação do débito.
Como decidido na SENTENÇA e reiterado no acórdão, a correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
Neste sentido cito jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
- A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação.
- Agravo no recurso especial não provido.
(AgRg no REsp 1140406/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011)
Portanto se houve apelação, o valor definitivo e considerado termo a quo para correção monetária é o fixado ou confirmado no acórdão.
Assim, fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal:
Atualização monetária:
Multa do art. 523, § 1º:
Honorários sucumbenciais:
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais:
2) Sem honorários sucumbenciais:
Atualizado até:
Fica a parte executada advertida que após a juntada dos cálculos, já tendo sido definido por esse juízo neste ato, os parâmetros de como deve ser calculada a correção monetária, deverá depositar o quantum debeatur voluntariamente. Mantendo-se inerte, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009081-03.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
EXECUTADOS: NEUSA PEREIRA DA SILVA, PAX NORTE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15(quinze) dias. Decorrido impulsione o exequente o feito, sob pena de suspensão pelo período de 1 ano.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000628-75.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: SUSANA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
EXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 20322629.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035050-83.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ALDAIR SOARES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
DEFIRO a expedição do competente alvará em favor de VICTOR HUGO FINI JÚNIOR – CRM 2480/RO para levantamento/transferência do montante de R$ 350,00(trezzentos e cinquenta reais) depositados em juízo, conforme comprovante anexado pelo cartório, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo o bancário promover a transferência dos valores para conta bancária do favorecido no Banco do Brasil, Agencia: 1181-9 e conta corrente: 12652-7, devendo encaminhar o comprovante de transferência para se juntar aos autos, no prazo de 05 dias.
Intime-se. Expeça-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009840-91.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: NELCILENE GONCALVES CAMPELO, NADIR GONCALVES CAMPELO, NELCINA GONCALVES CAMPELO, PAULO GONCALVES CAMPELO, ABEL GONCALVES CAMPELO, ANILDO GONCALVES CAMPELO, ALMIR GONCALVES CAMPELO, MARIA DE NAZARE GONCALVES CAMPELO, ANTONIO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que o pagamento do valor da condenação ocorreu através de bloqueio não impugnado pela executada.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019067-10.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028654-61.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHARLES JANUARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006556-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Bruno Nunes da Silva
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: Banco Bradesco Financiamento S. A. e outros
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogados do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar planilha de débitos atualizada do saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0016440-65.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: MARIVALDO VIEIRA TAVARES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008521-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21561121.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006482-79.2016.8.22.0005
AUTOR: ARNALDO EGIDIO BIANCO
Nome: ARNALDO EGIDIO BIANCO
Endereço: Rua Rio Jaru, 1024, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-758
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ANTONIO BIANCO FILHO - RO0000024, CLEDERSON VIANA ALVES - RO0001087
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Primeiramente, registra-se a desnecessidade de intimação da embargada no caso dos autos, tendo em vista que a presente DECISÃO não alterará o MÉRITO dos embargos.
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a obscuridade consiste em: " o estabelecer que a citação válida ocorreu em data anterior a ação, impõe obscuridade à DECISÃO, ao que, se requer, desde já,o aclaramento. ".
Em síntese, afirma que o processo se iniciou com pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, mas esse pedido não pode ser considerado como ação, mas simples incidente processual, não devendo ser considerada "ação", impossibilitando o reconhecimento da interrupção prescrição na data do seu protocolamento.
O pedido de antecipação de tutela antecipada antecedente, embora não exigíveis todos os requisitos da inicial1, deve observar as condições da ação e pressupostos processuais. Ainda, com sua formulação e protocolo exsurge a ação.
O pedido antecipatório de tutela formulado de forma antecedente não pode ser considerado apenas incidente processual, com o reconhecimento da inexistência dos efeitos processuais decorrentes.
O pedido antecipatório é ação com menor abrangência, devendo, com sua propositura, incidir seus efeitos correlatos.
Ademais, não considerar a propositura do pedido de antecipação de tutela antecedente como marco interruptivo à prescrição é reconhecer sua irrelevância jurídica.
Veja-se, ainda, que considera-se proposta da ação quando a petição inicial for proposta, independente de quais são os pedidos formulados2.
Outrossim, a formulação dos pedidos finais e citação do requerido em data posterior não tem o condão de alterar a data da propositura da demanda.
Assim, reconheço como data da propositura da ação a data do protocolo do pedido antecipatório de tutela formulado de modo antecedente.
Desta forma, conheço e julgo procedente os embargos para sanar a obscuridade, fazendo desta DECISÃO parte integrante da SENTENÇA anteriormente lançada, mantendo inalterado seus demais termos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006982-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA ANA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é a legítima proprietária/possuidora do imóvel em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da Certidão de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na certidão que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade

de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional...5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 868629/SC; 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 04/09/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009). (MATÉRIA SUMULADA. Notificação de Lançamento e IPTU. Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5800/5840/IPTU_lancamento_Nota.pdf>. Acessado em 11 de Nov. de 2011).
Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o débito do ano de 2012 que estiver pendente relativo ao imóvel cadastrado sob a matrícula 672020190000800, vinculado ao cadastro n. 000023310, localizado na rua do Cravo, n. 2837 no bairro Santiago.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data de registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007361-18.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005867-55.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BALBINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que a requerente alega ter seu nome inscrito em dívida ativa de forma irregular, bem como ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplente também indevida. A tutela antecipada foi concedida (id 18915028) a fim de suspender os efeitos do protesto.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A demanda deve ser julgada improcedente, pois, a) o requerente demonstrou que adquiriu o imóvel Lote nº 25, Quadra 03, setor 02, situado na Rua doas Jandais/Rua Jose B. De Barros em 24/02/2015 por meio de escritura pública (id 11308930); b) quando da lavratura da escritura de compra e venda foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal do imóvel, como se observa no título; c) houve a transferência do imóvel junto ao cartório de imóveis no dia seguinte, 26/02/2015 (id 11308957); d) a autora afirma que o lote 25 é registrado em seu nome, contudo é de propriedade de Terezinha Gonçalves da Silva (id 13439345); e) confessa posteriormente que sua propriedade é o lote 29, e sobre este imóvel paga corretamente o IPTU (id 11309135), mas está sendo cobrada irregularmente pelo lote 25; f) o município cobra o IPTU sobre o imóvel registrado em nome da requerente (lote 25); g) presume-se proprietário aquele que tem o título de seu imóvel; h) não demonstrou a requerente nenhum erro quando do procedimento de registro de seu imóvel. Não deve, agora, a municipalidade responder por cobrar dívida tributária de quem presumia-se proprietário de imóvel urbano. Se houve erro no registro do imóvel ou o não pagamento de IPTU sobre imóvel registrado em seu nome, deve a autora buscar eventual ressarcimento do real proprietário do imóvel ou compensação-alocação de valores na via administrativa, se couber tal procedimento.
Assim, foi a requerente que causou seus próprios aborrecimentos, quando registrou imóvel alheio em seu nome.
Quanto a regularização do imóvel e retificação de registro imobiliário, verifico que a municipalidade providencio a vistoria e retificação administrativa (fls. 133-136), faltando a alteração na matrícula, ficando prejudicado, por perda superveniente do objeto, a análise do MÉRITO da obrigação de fazer..
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de dano moral, e extingo o feito, nos termos do Art. 487, I do CPC. Julgo prejudicado, por perda superveniente de objeto, a obrigação de fazer, extinguindo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, VI do CPC.
Revogo a tutela anteriormente deferida.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002683-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELZA MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
REQUERIDO: BANRISUL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c restituição de indébito e indenização por dano moral, por suposta fraude em contrato de empréstimo consignado.
No presente caso, considerando que a autora afirmou que não celebrou nenhum contrato com a requerida, tendo esta, em contestação, apresentado contrato que teria sido assinado pela requerente (id. 18901773), além do Banco do Brasil ter juntado ao processo, por determinação deste juízo, cópia do comprovante de saque relativo ao contrato em questão, o qual teria sido assinado pela requerente ou por terceira pessoa com poderes para tanto

(id. 21234138), verifica-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica para definir sobre a autenticidade da assinatura nos documentos apresentados. Logo, diante da complexidade e necessidade de perícia, a presente matéria escapa da competência do Juizado Especial Cível.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa egrégia Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TELEFONIA. HABILITAÇÃO DE LINHA. CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Quando o deslinde da causa depende de perícia técnica complexa e demorada o processo escapa da competência do juizado especial civel. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002397-56.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/05/2017.
Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007306-67.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004657-32.2018.8.22.0005
AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Primeiramente, registra-se a desnecessidade de intimação da embargada no caso dos autos, tendo em vista que a presente DECISÃO não alterará o MÉRITO dos embargos.
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante (Detran) diz em sua peça que houve omissão, consiste em: " pois não houve análise dos pontos a seguir mencionados:
- a recusa em ser submetido a teste que permita certificar influência de álcool, em si, já configura infração de trânsito, tudo conforme dispõe o art. 165-A Código de Trânsito Brasileiro
- A lei, portanto, autoriza o agente autuador a realizar a autuação com base no Art. 165 do CTB sem a necessidade de realização do teste do "bafômetro", sendo suficiente a simples constatação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora.
- O Art.277, §2º do CTB dispõe que o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e que a infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.
- a Resolução 432 do CONTRAN esclarece que a confirmação da alteração da capacidade psicomotora do condutor em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor
- o documento de ID 18344297, Termo de Constatação, é o documento hábil a demonstrar que o autor estava sob a influência de álcool
- o Art. 130, §2º do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, de modo que a retirada do licenciamento exercício 2018 requerido pelo autor resta impossibilitada.
Já o Embargante/requerente aduz que houve omissão ao não determinar a aplicação de multa por descumprimento da DECISÃO antecipatória de tutela. No DISPOSITIVO constou expressamente a definitividade da tutela, reconhecendo implicitamente o direito pleiteado. Eventual cobrança da multa aplicada deverá ser pleiteada em cumprimento de SENTENÇA, após o trânsito em julgado. Portanto, não há omissão.
Do mesmo modo, quantos aos embargos opostos pelo requerido, não há omissão. Explico. A questão posta não se trata da análise

da aplicação de multa por infringência do Art. 165-A do CTB1, mas a nulidade de multa por não ocorrência da embriaguez ao volante2. Diga-se, ademais, que no próprio auto de infração consta a tipificação do Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Não há nenhum motivo para enfrentar a análise da aplicabilidade do Art. 165-A do presente caso, quando a questão posta não se trata da recusa de se submeter aos testes, mais sim a própria inexistência da embriaguez.

Quanto aos demais pontos citados nos embargos sobre eventual omissão, nada houve. A SENTENÇA foi devidamente clara quando da análise da impossibilidade do reconhecimento da embriaguez somente pelo auto de constatação, especialmente quando desacompanhado por outros meios de prova.

Assim, adotando como fundamento a necessidade de outros meios de prova para aplicação de multa por embriaguez ao dirigir, não há necessidade de manifestar sobre o cumprimento dos requisitos de resolução do Contran.

Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO. Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

2 Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003821-59.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUCIANO OLIVA FERNANDES

Nome: LUCIANO OLIVA FERNANDES

Endereço: Rua Jamil Pontes, 698, - de 603/604 a 900/901, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-704

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Primeiramente, registra-se a desnecessidade de intimação da embargada no caso dos autos, tendo em vista que a presente DECISÃO não alterará o MÉRITO dos embargos.

Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça que houve omissão, consiste em: " pois não houve análise dos pontos a seguir mencionados:

- a recusa em ser submetido a teste que permita certificar influência de álcool, em si, já configura infração de trânsito, tudo conforme dispõe o art. 165-A Código de Trânsito Brasileiro
- A lei, portanto, autoriza o agente autuador a realizar a autuação com base no Art. 165 do CTB sem a necessidade de realização do teste do "bafômetro", sendo suficiente a simples constatação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora.
- O Art.277, §2º do CTB dispõe que o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e que a infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.
- a Resolução 432 do CONTRAN esclarece que a confirmação da alteração da capacidade psicomotora do condutor em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor
- o documento de ID 19380427, Termo de Constatação, é o documento hábil a demonstrar que o autor estava sob a influência de álcool
- diante do que dispõe os arts. 98 e 99, §2º do CPC, bem como do constante em ID 17785541 - Pág. 1 e 19380541 - Pág. 1, a DECISÃO que deferiu a gratuidade de justiça deve ser reconsiderada para indeferi-la;

Não há omissão. Explico. A questão posta não se trata da análise da aplicação de multa por infringência do Art. 165-A do CTB1, mas sim a nulidade de multa por não ocorrência da embriaguez ao volante2. Diga-se, ademais, que no próprio auto de infração consta a tipificação do Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Não há nenhum motivo para enfrentar a análise da aplicabilidade do Art. 165-A do presente caso, quando a questão posta não se trata da recusa de se submeter ao teste, mais sim a própria inexistência da embriaguez.

Quanto aos demais pontos citados nos embargas sobre eventual omissão, inexistente esta qualificadora. A SENTENÇA foi devidamente clara quando da análise da inexistência da embriaguez ao dirigir, eis que adotou como fundamento de prova o exame clínico elaborado na delegacia de polícia.

Assim, adotando como fato probatório para fundamentar a DECISÃO o exame clínico, não há motivos para se manifestar expressamente sobre a termo de constatação e do cumprimento de seus requisitos.

Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO. Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:
2 Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005804-30.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/07/2017 11:32:39
Requerente: GRACIELE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Ante os apontamentos/argumentos apresentados pela parte embargante (fls.316/330, id. 20613573), passo a decidi-los.
1 - Benefícios da justiça gratuita, apesar da análise do pedido poder se dar no momento da interposição de eventual recurso, manifesto pelo deferimento da gratuidade, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, restou demonstrada a hipossuficiência financeira da parte autora.
2- Alegou a embargante que este juízo não se pronunciou no tocante à aplicação da multa de inadimplemento resultante da r. DECISÃO liminar id.11658960. Ora, constou na SENTENÇA: "Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela", logo, implícito se encontra a confirmação da multa, pois fora objeto da DECISÃO liminar. No entanto à sua execução fica condicionada ao trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO.
3- Quanto ao período referente aos pagamentos em atraso, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA que passará a vigorar com a seguinte redação:
"DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GRACIELE CRISTINA DA SILVA em face do Estado de Rondônia, para condenar o requerido ao pagamento das remunerações dos meses de março/2017 a abril/2018, com juros e correção monetária a partir da data que os pagamentos deveriam ser efetuados. Condeno o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados nesta data.".
Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para incluir/retificar a SENTENÇA conforme constantes acima.
No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada.
Com referência ao desconto de imposto de renda, os embargos não são instrumentos adequados para a discussão da questão. Qualquer discussão referente deve ser analisada em ação própria, assegurando-se às partes as garantias do contraditório e da ampla defesa.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006226-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Antes de adentrar ao MÉRITO, passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido. Rejeito tal preliminar, tendo em vista que as obrigações para pagamento de IPTU são "propter rem", conforme dispõe o artigo 130 do CTN. Assim, tendo a parte autora trazido aos autos recibo de quitação e cessão de direito de posses, noticiando sua propriedade, preenchido está o requisito da pertinência subjetiva.
O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do imóvel em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão das Certidões de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na certidão que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional...5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 868629/SC; 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 04/09/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009). (MATÉRIA SUMULADA. Notificação de Lançamento e IPTU. Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5800/5840/IPTU_lancamento_Nota.pdf>. Acessado em 11 de Nov. de 2011).
Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito os débitos dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 que estiverem pendentes relativos ao imóvel cadastrado sob a matrícula n. 4010054020001200, vinculado ao cadastro n. 000033495, localizado na rua Santa Clara, n. 596, bairro Primavera.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data de registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005565-89.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/06/2018 10:18:42

Requerente: JULIANA LUNA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de parcelas retroativas de auxílio transporte, referente ao período de dezembro de 2013 a junho/2018.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013).
Nos termos dos artigos 4º; 9º §2º; 11 §1º e 17 do Decreto 4.451/1989, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, norma utilizada pela jurisprudência como fundamento normativo secundário disciplinador do benefício em questão, enquanto não for criado regulamento próprio, compete a Secretaria de Estado da Administração resolver dúvidas e casos omissos, bem como, efetuar os cálculos referente ao auxílio transporte, de acordo com a quantidade de deslocamentos mensais do beneficiário. Este inclusive, é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16. 2010.8.22.0011. Em caso de afastamento o auxílio não será devido (férias, licença de qualquer natureza, viagem a serviço, etc.)
Limitação do auxílio-transporte: A teor do disposto no art. 3º da Lei Estadual 243/89 e Decreto 4451/89 (art. 1º), o Estado deveria participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do vencimento básico do servidor, tendo como parâmetro o valor da tarifa do transporte público intramunicipal nesta cidade de Ji-Paraná/RO ou do Município mais próximo do local do trabalho do servidor. Recentemente a Turma Recursal pacificou o tema:
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUTARQUIA. IDARON. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 665/2012. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989 ATÉ SETEMBRO DE 2016. VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL 21.299/2016 A PARTIR DE OUTUBRO DE 2016. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. 1. O art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 665/2012 prevê aos servidores públicos civis da IDARON o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; 2. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 665/2012 e LCE 68/1992 era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989; 3. A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; 4. O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; 5. O servidor autárquico que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens; 6. A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação em que se pleiteia a implantação. (Recurso Inominado, Processo nº 0005641-80.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/05/2017, Origem: 00056418020148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Recorrente: Jocimar Pereira, Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394))
No entanto, tal entendimento deve ser acatado com a ressalva de que deve ser dado tratamento isonômico a todos os servidores. Assim, seguindo o entendimento do acórdão da Turma Recursal RI 0002056-96.2014.8.22.0011, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, DJ 13/05/2016, independentemente da regulamentação, até que seja uniformizado os valores para todos os servidores públicos, deverá seguir a mesma base atual de cálculo dos demais servidores.
Retoativos: Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º 160, de 29/8/2012). Se no local de trabalho do servidor não houver transporte municipal, tomo como parâmetro os valores do Município mais próximo que possuir o respectivo serviço.
Em que pese decisões em contrário, o Estado não pode beneficiar-se de sua omissão – falta de regulamentação, e, posteriormente, comportando-se em sentido diametralmente oposto, alegar a existência de uma regulamentação e exigir um pedido administrativo. Explico: durante anos a administração negou o

pagamento por falta de regulamentação. Recentemente, editou o Decreto 21.299/2016, de 10/10/2016, que revogava o Decreto 4.451/89 - que regulamentava o auxílio-transporte e dado como inexistente-invalido-ineficaz pela Administração Pública. Nota: o Decreto 21.375/2016, de 04/11/2016, tornou sem efeito o Decreto 21.299/2016. Não houve, em verdade, a revogação do decreto 4.451/89. Neste diapasão, utilizando como fundamento o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos do recurso inominado n 7002307-85.2015.8.22.0002:

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (…).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209) [Destaque do autor]

Assim, se o Decreto estadual n. 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto estadual n. 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto estadual n. 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto estadual n. 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia) e deve ser aplicado tal qual previsto na DECISÃO embargada.

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto estadual n.21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto estadual n. 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação para o art. 84 da LCE 68/92.

Assim sendo, o desconto de 6%, previsto no art. 1º do Decreto estadual n. 4.451/89, continua a viger."

Lado outro, mesmo que inexistisse o referido decreto regulamentador, a existência de lei estadual com previsão do pagamento do auxílio-transporte é suficiente para assegurar aos servidores o direito ao benefício. Vejamos o conceito de decreto, bem como de decreto regulamentar:

Decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei. Os decretos regulamentares são atos normativos subordinados ou secundários.

A diferença entre a lei e o regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei inova originariamente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão-somente, as "regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinadas".

Logo se vê que o decreto viria apenas a regulamentar as disposições estabelecidas na lei, razão pela qual não há que se falar em ausência de legislação prevendo o pagamento do benefício. Em outras palavras: no presente caso, o decreto não impede a eficácia da lei. Assim, o pagamento retroativo independe de pedido administrativo.

Por fim, não havendo determinação de suspensão dos processos de 1ª instância (Rcl 0801899-84.2018.822.0000 e 0800651-83.2018.8.22.0000), cabe a instância de 2º grau tal determinação, em caso de recurso.Neste sentido, vide a DECISÃO de embargos declaratórios dos autos Processo n. 7010768-66.2017.8.22.0005.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1 – Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal de Ji-Paraná, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária, este suspenso até que o requerido trate de forma isonômica todos os servidores e efetue os descontos para todos os servidores.

2 -Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte – desde o pedido administrativo, em dez/2013 (id.18966180 pag. 2) - devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento.

3- Determino que o pagamento do retroativo deverá seguir os valores atuais, já corrigidos e atualizados pelas empresas de ônibus, sendo desnecessário qualquer atualização até a emissão de RPV-PRECATÓRIO.

Em caso de afastamento o auxílio não será devido (férias, licença de qualquer natureza, viagem a serviço, etc.)

Indices de correção: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);a..2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E e, b) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c arts. 11 e 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente via PJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data de registro

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006990-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA GENEUVA DE FREITAS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é a legítima proprietária/possuidora do imóvel em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão das Certidões de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na certidão que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional...5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 868629/SC; 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 04/09/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009). (MATÉRIA SUMULADA. Notificação de Lançamento e IPTU. Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5800/5840/IPTU_lancamento_Nota.pdf>. Acessado em 11 de Nov. de 2011).
Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescritos os débitos dos anos de 1994 e 1995 que estiverem pendentes relativos ao imóvel cadastrado sob a matrícula n.502000130000700, vinculado ao cadastro n. 000018964, localizado na rua E, n. 213, bairro BNH.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data de registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005311-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEUZENY MARIA RIBEIRO OCAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 20832987).
Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002355-30.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SERGIO RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos, com acolhimento do orçamento com menor valor, ante o princípio da menor onerosidade do devedor.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119963-3, endereço LH 74, S/N, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 4.383,14 (id. 21458504 - Pág. 5), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7005519-03.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANO OLIVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
SENTENÇA
Em síntese, os fatos conforme contestação: "A parte autora relata que seu veículo de placa OAY1195 foi apreendido e levado porque, apesar de ter apresentado comprovantes de pagamento, não "renovou a licença", "em razão do não pagamento de uma multa, multa que o autor está discutindo a mesma via judicial, processo n. 7003821-59.2018.822.0005", e que o fato lhe acarreta prejuízos, uma vez que é o meio de transporte usado para trabalhar. Diante disso requereu liminarmente a liberação do veículo, bem como a emissão da Licença do Veículo sem condicionar ao pagamento de multa.".
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de fato e de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.
A procedência do pedido é medida que se impõe. Dispõe o art. 130, do CNT, que todo veículo deverá ser licenciado: "Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.".
No presente caso, o autor demonstrou que efetuou o pagamento das taxas referentes ao licenciamento/seguro obrigatório de seu veículo, exercício 2018 (fls. 13, id. 18936038 - Pág. 4), bem como que a multa, suposto objeto de impossibilidade da emissão do licenciamento está sendo questionada judicialmente (Processo n. 7003821-59.2018.8.22.0005). Consigno que, inclusive, já fora proferida SENTENÇA nos referidos autos em que este juízo manifesta pela nulidade da multa/auto de infração.
Entendo como ilegal a vinculação de renovação do licenciamento ao pagamento prévio de multa impugnada, sem antes proceder com o reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido, inclusive, é que se afirma o STJ:
ADMINISTRATIVO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na análise do auto de infração, considerou ilícita e irregular a retenção do veículo e a imposição do pagamento de multa para sua liberação. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1200791/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011).
Ainda, corroborando são as Jurisprudências:
APELAÇÃO CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO PARA LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. Mesmo tendo a multa sido aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, é o Departamento de Trânsito – DETRAN/RO quem está exigindo sua quitação como condição para licenciamento do veículo, sendo legítimo a configurar no pólo passivo da ação. O órgão estatal não pode condicionar a realização da vistoria anual e posterior entrega do respectivo Certificado de Licença Anual ao pagamento de tributos e s. Tal conduta dá auto-executoriedade à dívida ativa do Estado e lesa o princípio constitucional segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Inteligência das Súmulas 323 e 527 do S.T.F., e 167 do S.T.J. A obrigação decorrente da constitui sanção administrativa ao condutor e não sanção ao veículo, e tanto é assim que a legislação admite a separação da entre o proprietário e o condutor, como se vê nos parágrafos do art. 257 do Código Civil. Contudo, não havendo esse desmembramento solidário administrativo, através de adoção das medidas prevista. Recurso Inominado, Processo nº 1001794-74.2010.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de julgamento: 16/05/2011.
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTAS DE TRÂNSITO – VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA AO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE – SENTENÇA RATIFICADA. É ilegal a vinculação de renovação do licenciamento/transferência do veículo a prévio pagamento de multas, por não serem elas crédito regularmente constituído. (ReeNec 88281/2011, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/05/2012, Publicado no DJE 23/05/2012) (TJ-MT - REEX: 00048298620108110003 88281/2011, Relator: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Data de Julgamento: 15/05/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2012).
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE EMISSÃO DO CERTIFICADO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO SEM O PAGAMENTO DE MULTAS QUE SE ENCONTRAM EM LITÍGIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 132, § 2º, DO CTB. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se em aferir sobre a possibilidade da impetrante renovar o licenciamento anual e o pagamento do seguro de 2012 de seu veículo, sem o pagamento das multas discutidas em juízo no Distrito Federal, (...). 2. De saída, consigno que o artigo 131, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. 3. Contudo, no caso em comento existe uma peculiaridade, vez que as multas imputadas à impetrante estão em discussão em Juízo na 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, (...). Desse modo, entendo que a pendência de resolução judicial acerca da legitimidade das multas impede os efeitos de coisa julgada administrativa para a válida exigência do adimplemento adversado pela impetrante. (...). Assim, a segurança almejada deve ser confirmada neste Reexame. 5. Remessa Necessária conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária nº. 0038643-65.2012.8.06.0001, em que são partes as acima relacionadas, acordam os Desembargadores que compõem 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa, mas para negar-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 30 de julho de 2018. (TJ-CE 00386436520128060001 CE 0038643-65.2012.8.06.0001, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 30/07/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2018).
Outrossim, verifico que, apesar do requerido ter cumprido a determinação judicial no sentido de liberar o veículo e emitir o certificado de licenciamento, condicionou às providencias ao pagamento de taxas de remoção, permanência ou diária e de vistoria do veículo. O autor requereu o ressarcimento dos valores (fls. 23/26, id. 19190927 e 19190923). O requerido não contestou o pedido.
Considerando que este juízo entendeu como ilegal o ato de vincular o licenciamento do veículo ao pagamento de multa objeto de discussão judicial, os atos decorrentes, a exemplo, o de apreensão do veículo e cobranças de taxas administrativas também estão eivados de vício de legalidade. Assim, incabível condicionar a liberação do veículo ao pagamento das taxas de permanência/diária e de vistoria/remoção do veículo, devendo o requerido restituir os valores cobrados.
Ante o exposto, confirmo o comando antecipatório, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos formulados

por LUCIANO OLIVA FERNANDES para condenar o requerido a proceder com a Liberação do Veículo AMAROK CD 4X4, Placa OAY-1195, bem como a emitir o Certificado de Licenciamento do Veiculo (exercício de 2018), sem condicionar ao pagamento da multa questionada na via judicial, bem como determino ao requerido que proceda com a restituição dos valores cobrados a título de taxas de permanência ou diária e de vistoria/remoção do veículo, com juros e correção ao contar do seu pagamento. (Observação: o veículo já fora liberado e o Certificado de Licenciamento emitido). Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005174-37.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/06/2018 17:42:24
Requerente: PAULO JOSE PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ARAUJO DIAS - RO0006215
Requerido: Município de Ji-Paraná
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Chamo o feito à ordem. Eventual prova emprestada deve ser anexada aos autos.
O autor deverá comprovar que o processo n. 7001426-31.2017.8.22.0005 referia-se às duas CDAs mencionadas na presente ação (CDA – 6936/2016 e CDA – 11134/2014). Assim, anexe aos presentes autos, sem prejuízo de outros documentos necessários para o aclaramento dos fatos:
a) cópia da petição inicial da ação fiscal e da CDA;
b) cópia das CDAs n. 6936/2016 e 11134/2014;
c) cópia do relatório fiscal dos débitos junto ao município referente ao tributo pessoal ou material discutido nestes autos, e
d) cópia da inicial dos embargos do devedor.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
2- Posteriormente, com a juntada dos documentos, intime-se o ente público para, querendo, manifestar no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004447-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FELIPE ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança/pagamento de parcelas retroativas de auxílio transporte, referente ao período de janeiro 2013 a outubro/2017.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013).
Nos termos dos artigos 4º; 9º §2º; 11 §1º e 17 do Decreto 4.451/1989, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, norma utilizada pela jurisprudência como fundamento normativo secundário disciplinador do benefício em questão, enquanto não for criado regulamento próprio, compete a Secretaria de Estado da Administração resolver dúvidas e casos omissos, bem como, efetuar os cálculos referente ao auxílio transporte, de acordo com a quantidade de deslocamentos mensais do beneficiário. Este inclusive, é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16. 2010.8.22.0011. Em caso de afastamento o auxílio não será devido (férias, licença de qualquer natureza, viagem a serviço, etc.)
Limitação do auxílio-transporte: A teor do disposto no art. 3º da Lei Estadual 243/89 e Decreto 4451/89 (art. 1º), o Estado deveria participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do vencimento básico do servidor, tendo como parâmetro o valor da tarifa do transporte público intramunicipal nesta cidade de Ji-Paraná/RO ou do Município mais próximo do local do trabalho do servidor. Recentemente a Turma Recursal pacificou o tema:
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUTARQUIA. IDARON. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 665/2012. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989 ATÉ SETEMBRO DE 2016. VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL 21.299/2016 A PARTIR DE OUTUBRO DE 2016. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM

6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. 1. O art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 665/2012 prevê aos servidores públicos civis da IDARON o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; 2. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 665/2012 e LCE 68/1992 era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989; 3. A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; 4. O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; 5. O servidor autárquico que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens; 6. A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação em que se pleiteia a implantação. (Recurso Inominado, Processo nº 0005641-80.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/05/2017, Origem: 00056418020148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Recorrente: Jocimar Pereira, Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394).

Ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO NOVA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/92. CONCESSÃO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 4.451/89. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – Devem ser rejeitados os embargos de declaração que apontem omissão ou contradição acerca de questão não alegada no momento próprio, sobretudo quando se trata de legislação local não apresentada pelas partes. -Não há que se falar em omissão ou contradição na DECISÃO que determina a concessão do auxílio-transporte a servidor estadual nos termos do Decreto estadual n. 4.451/1989, haja vista que, até que surja nova regulamentação, ele continua a viger e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos estaduais n.s 21.299/2016 e 21.375/2016, os quais foram extirpados do mundo jurídico. -É devido o desconto de 6% sobre o salário-base do servidor previsto no Decreto Estadual n. 4.451/1989 em se tratando de auxílio-transporte. -É necessário pedido administrativo do servidor a partir do qual é devido o auxílio transporte (art. 6º do Decreto estadual n. 4.451/2989). Na inexistência do pedido administrativo o termo inicial é o ajuizamento da ação. (RECURSO INOMINADO 7002307-85.2015.822.0002, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 15/09/2017.)

No entanto, tal entendimento deve ser acatado com a ressalva de que deve ser dado tratamento isonômico a todos os servidores. Assim, seguindo o entendimento do acórdão da Turma Recursal RI 0002056-96.2014.8.22.0011, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, DJ 13/05/2006, independentemente da regulamentação, até que seja uniformizado os valores para todos os servidores públicos, deverá seguir a mesma base atual de cálculo dos demais servidores.Assim, deverá haver o pagamento sem o desconto até que o requerido inicie os descontos para todos os servidores que recebem auxílio-transporte, nos termos do Decreto 4451/89.

Retoativos: Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º 160, de 29/8/2012). Se no local de trabalho do servidor não houver transporte municipal, tomo como parâmetro os valores do Município mais próximo que possuir o respectivo serviço.

Em que pese decisões em contrário, o Estado não pode beneficiar-se de sua omissão – falta de regulamentação, e, posteriormente, comportando-se em sentido diametralmente oposto, alegar a existência de uma regulamentação e exigir um pedido administrativo. Explico: durante anos a administração negou o pagamento por falta de regulamentação. Recentemente, editou o Decreto 21.299/2016, de 10/10/2016, que revogava o Decreto 4.451/89 - que regulamentava o auxílio-transporte e dado como inexistente-invalido-ineficaz pela Administração Pública. Nota: o Decreto 21.375/2016, de 04/11/2016, tornou sem efeito o Decreto 21.299/2016 e este, por sua vez, não revogou o Decreto 4.451. Explico: a consequência de tornar-se em efeito é a impossibilidade de gerar consequência jurídica, eis que o Decreto 21.375 extirpou dos mundo jurídico o decreto 21.299, tornando-o sem efeito, especialmente o efeito de revogar o decreto Estadual 4.451/89.

Não houve, em verdade, a revogação do decreto 4.451/89. Neste diapasão, utilizando como fundamento o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos do recurso inominado n 7002307-85.2015.8.22.0002:

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (…).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209) [Destaque do autor]

Assim, se o Decreto estadual n. 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto estadual n. 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto estadual n. 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto estadual n. 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia) e deve ser aplicado tal qual previsto na DECISÃO embargada.

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92

menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto estadual n.21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto estadual n. 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação para o art. 84 da LCE 68/92.

Assim sendo, o desconto de 6%, previsto no art. 1º do Decreto estadual n. 4.451/89, continua a viger."

Lado outro, mesmo que inexistisse o referido decreto regulamentador, a existência de lei estadual com previsão do pagamento do auxílio-transporte é suficiente para assegurar aos servidores o direito ao benefício. Vejamos o conceito de decreto, bem como de decreto regulamentar:

Decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei. Os decretos regulamentares são atos normativos subordinados ou secundários. A diferença entre a lei e o regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei inova originariamente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão-somente, as "regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinadas".

Logo se vê que o decreto viria apenas a regulamentar as disposições estabelecidas na lei, razão pela qual não há que se falar em ausência de legislação prevendo o pagamento do benefício. Em outras palavras: no presente caso, o decreto não impede a eficácia da lei. Assim, o pagamento retroativo independe de pedido administrativo.

Por fim, não havendo determinação de suspensão dos processos de 1ª instância (Rcl 0801899-84.2018.822.0000 e 0800651-83.2018.8.22.0000), cabe a instância de 2º grau tal determinação, em caso de recurso.Neste sentido, vide a DECISÃO de embargos declaratórios dos autos Processo n. 7010768-66.2017.8.22.0005.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte – desde a data do requerimento administrativo (abril/2014, processo administrativo 01-220105926-0000/2014), adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal de Ji-Paraná, - devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, este suspenso até que o requerido trate de forma isonômica todos os servidores e efetue os descontos para todos os servidores.

2- Determino que o pagamento do retroativo deverá seguir os valores atuais, já corrigidos e atualizados pelas empresas de ônibus, sendo desnecessário qualquer atualização até a emissão de RPV-PRECATÓRIO.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c arts. 11 e 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7004950-02.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/05/2018 18:01:25

Requerente: LOURIVALDO ADELINO DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese na declaração juntada (ID 18527502), conste o mesmo endereço do cadastro da prefeitura, noto que no comprovante de residência atualizado em nome do requerente, bem como no recibo de quitação e cessão de direito de posse consta endereço diverso, havendo divergência no numero do imóvel.

No cadastro da prefeitura, consta o endereço como rua Castro Alves, n. 498, bairro Jardim dos Migrantes e no recibo de quitação e comprovante de residência consta como rua Castro Alves, n 494, bairro Jardim dos Migrantes.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 10 dias esclarecer os pontos acima.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Ji-Paraná,data de registro

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010768-66.2017.8.22.0005

REQUERENTE: NUBIA ANTUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante em sua peça diz: "existe uma contradição entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA, visto que fundamentou reconhecendo a revogação do Decreto que prevê o desconto de 6% e no DISPOSITIVO determinou o desconto'.

Ainda, alega omissão no julgado, afirmando que: "houve omissão quanto analise do documento (ID 14936325), da qual a requerente juntou contra cheque de servidor de Pimenta Bueno e de Presidente Médici de 11/2014 que comprovam que recebem auxilio transporte sem o desconto de 6%."

Ademais, alegou a omissão quanto à análise da jurisprudência do TJRO, afirmando: "esclareço e faço juntar novas decisões recentes sobre o tema, consoante a DECISÃO proferida pelo TJRO no dia 17/07/2018 na Reclamação PJE nº 0801899-84.2018.822.0000, outra no dia 14/05/2018 na Reclamação PJE nº 0800651-83.2018.822.0000, também na DECISÃO proferida pelo TJRO no dia 06/11/2017 na Apelação PJE nº 7064939-19.2016.8.22.0001 e no dia 16/12/2016 ao apreciar Agravo de instrumento em MANDADO de segurança sobre o tema do desconto de 6% PJE nº 0804073-37.2016.822.0000, no qual concedeu a LIMINAR para suspender o desconto"

Quanto à sanação da contradição, entendo deve ser procedente o pedido. No DISPOSITIVO da SENTENÇA constou como devido o desconto/retenção (" até que seja uniformizado os valores para todos os servidores públicos, deverá seguir a mesma base atual de cálculo dos demais servidores.Assim, deverá haver o pagamento sem o desconto até que o requerido inicie os descontos para todos os servidores que recebem auxílio-transporte, nos termos do Decreto 4451/89"), mas em fundamentação foi reconhecido o direito da parte autora a isonomia com os demais servidores que recebem o auxílio sem o desconto. Assim, eventual desconto somente deverá ocorrer quando aplicado a todos, sem distinção. Suspenso deverá ficar a retenção, portanto.

Não houve, em verdade, a revogação do decreto 4.451/89. Neste diapasão, utilizando como fundamento o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos do recurso inominado n 7002307-85.2015.8.22.0002:

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (…).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209) [Destaque do autor]

Assim, se o Decreto estadual n. 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto estadual n. 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto estadual n. 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto estadual n. 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia) e deve ser aplicado tal qual previsto na DECISÃO embargada.

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto estadual n.21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto estadual n. 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação para o art. 84 da LCE 68/92.

Assim sendo, o desconto de 6%, previsto no art. 1º do Decreto estadual n. 4.451/89, continua a viger."

Lado outro, mesmo que inexistisse o referido decreto regulamentador, a existência de lei estadual com previsão do pagamento do auxílio-transporte é suficiente para assegurar aos servidores o direito ao benefício.

Quanto à omissão na análise da isonomia, o parágrafo acima esclarece sua análise, não devendo os descontos incidir até que se dê tratamento isonômico a todos os servidores.

Quanto à omissão na análise da jurisprudência do TJRO, passo a esclarecer.

A Reclamação de autos 000651-83.2018.0000 foi proposta em decorrência da improcedência de demanda semelhante a esta (7001621-47.2016.8.22.0006). Como fundamento da Reclamação, o autor afirmou que a DECISÃO da Turma Recursal afrontava DECISÃO do Tribunal de Justiça na Apelação nº 7064939-19.2016.8.22.0001 e no Agravo de Instrumento em MS (0804073-37.2016.8.22.0000).

A DECISÃO do Tribunal de Justiça que o autor quer ver respeitada referente à DECISÃO antecipatória de tutela no AI 0804073-37.2016.8.22.0000 e na Apelação 7064939-19.2016.8.22.0001.

Ambos os recursos são decorrentes de demanda semelhante a esta, concessão de auxílio-transporte. Houve DECISÃO denegatória de antecipação de tutela, o que ocasionou o AI 080029-38.2017.8.22.0000. Foi dado efeito suspensivo ao Agravo. Houve informação no Agravo que o MÉRITO da demanda principal fora julgado, o que ocasionou o não conhecimento do recurso por prejudicialidade.

Nos autos do MS 7064939-19.2016.8.22.0001 foi denegada a segurança, o que culminou com a interposição de apelação, e a esta, por sua vez, foi deferida a tutela de urgência recursal, para suspender os descontos do auxílio-transporte.

Quanto ao AI 0804073-37.2016.8.22.0000 (Liminar em AI) DECISÃO que o autor pretende ver respeitado, verifico que o MÉRITO do recurso não foi julgado, eis que o recurso não foi conhecido por perda do objeto, eis que na demanda originária (autos 7062457-98.2016.8.22.0001) foi denegada a segurança.

Em resumo, o autor pretende que uma DECISÃO antecipatória de tutela recursal em apelação, oriunda de MANDADO de Segurança denegado, seja analisada para o deslinde de feito, devendo ser respeitada, sob o argumento que já há reclamação constitucional em casos análogos (0801899-84.2018.822.0000).

Em consulta às Reclamações citadas, verifico que não foi determinada a suspensão do processo ou DECISÃO impugnada, muito menos a suspensão dos demais processos versando sobre o mesmo tema1.
Ademais, em nenhuma das Reclamações citadas houve o julgamento meritório, mas apenas a suspensão das decisões que julgaram improcedente os pedidos dos autores daquelas demandas.
Não há caráter vinculante nas decisões antecipatórias informadas nos autos, desnecessário, portanto, seguir orientação jurisprudencial quando não consolidada.
Assim, entendo por sanada eventual omissão e contradição.
Desta forma, conheço e julgo procedente os embargos de declaração para me manifestar expressamente sobre os pontos citados, passando esta DECISÃO a fazer parte integrante da SENTENÇA, e sanando a contradição, com alteração do DISPOSITIVO, passando á nova redação:
1 – Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, este suspenso até que o requerido trate de forma isonômica todos os servidores e efetue os descontos para todos os servidores, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal de Ji-Paraná, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.
2 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte – últimos 05 anos da propositura da ação ou de eventual pedido administrativo - devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento.
3- Determino que o pagamento do retroativo deverá seguir os valores atuais, já corrigidos e atualizados pelas empresas de ônibus, sendo desnecessário qualquer atualização até a emissão de RPV-PRECATÓRIO.
Em caso de afastamento o auxílio não será devido (férias, licença de qualquer natureza, viagem a serviço, etc.)
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1 CPC: Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:
…
II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001856-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Não houve o recolhimento do preparo recursal.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004515-28.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Verifiquei no site do TJRO que a parte requerida recolheu o preparo, mas não apresentou comprovante nos autos.
Intime-se a requerida para juntar aos autos o referido documento, no prazo de 48 horas, sob pena de não recebimento do recurso.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009102-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALESSANDRA DONEGAL TEIXEIRA
Nome: ALESSANDRA DONEGAL TEIXEIRA
Endereço: Rua das Flores, 847, - de 425/426 ao fim, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Nono Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Não constam nos autos comprovante de residência atualizado, o requerente deverá fazer a juntada do referido documento, no prazo de cinco dias.
Após a juntada, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002270-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALDEVINO JOSE DE LIMA
REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
DECISÃO
Quanto aos embargos de declaração opostos pela requerida, na fundamentação da SENTENÇA constou os motivos para

condenação da requerida à restituição em dobro do valor, logo, os embargos de declaração objetivam modificação da SENTENÇA, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.
Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos pela requerida.
Recebo o recurso da parte requerente. A requerida já apresentou contrarrazões.
Restituo o prazo para recurso inominado pela requerida.
Intimem-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004426-05.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/05/2018 09:45:47
Requerente: SILVANO MARQUES ROCHA
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, promover a revisão das faturas indicadas na SENTENÇA, bem como a restituição do valor relativo à diferença a partir da revisão, sob pena de cumprimento forçado da obrigação, por meio de penhora de valor via Bacenjud, além de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 500,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Com o decurso do prazo, havendo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Caso não haja informação de cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, já englobando a multa se for o caso. Após, conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008991-12.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FLAVIA DANIELLE LEITAO DE FIGUEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a inicial não está instruída com os documentos pessoais da requerente.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos pessoais da requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Havendo a juntada, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Todavia, não havendo a juntada retornem-me os autos conclusos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005005-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SIMONE ALVES SCARAMUZZA
Nome: SIMONE ALVES SCARAMUZZA
Endereço: Rua Pedro Augusto Sotte, 241, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-768
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
DESPACHO
Considerando o eventual efeito infringente dos Embargos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 5 dias (Art. 1023, §2º, CPC/2015)
Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem para análise dos Embargos
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005238-47.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/05/2018 11:44:06
Requerente: WALDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077
Requerido: NATANAEL GUSMAO ARANDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1- Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo, ajuizada por Waldir Custodio de Oliveira (Araras Car) em face de Natanael Gusmão Aranda e do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN.
O DETRAN, em sede de preliminar arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a transferência de veículo, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, é ato de responsabilidade das partes avençadas no negócio de transmissão de propriedade do bem.
Com razão o ente público. O DETRAN não é pate legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que, no caso retro, é total a responsabilidade do comprador providenciar a transferência do veículo. É a Jurisprudência:

TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR E NÃO DO DETRAN. ARTIGO 134 DA LEI 9.503/1997. COMUNICAÇÃO FEITA PELO VENDEDOR. MULTAS E DEMAIS DÉBITOS. ISENÇÃO DO VENDEDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A responsabilidade pela transferência da titularidade de veículo é do comprador e não do Detran, cabendo ao autor manejar a obrigação de fazer contra aquele e não este. Efetuando a comunicação de venda, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Lei 9.503/1997 e requerendo o bloqueio administrativo do bem, fica o vendedor e ora autor isento da responsabilidade pelas multas e demais débitos incidentes sobre o veículo a partir da comunicação. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-14.2011.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 08/03/2013).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade arguida. Determino a exclusão do DETRAN do polo passivo da ação.

2- Ante a exclusão do ente público, a ação prosseguirá, apenas, em face do requerido Natanael, e nos termos do rito do Juizado Especial Cível.

3- Considerando que já houve designação de audiência, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo da ação e a autuação.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008901-04.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS

Nome: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS

Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048

REQUERIDO: CELIA DE ANDRADE SILVA, FREDERICO SAIMON PEREIRA DA SILVA, ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Nome: CELIA DE ANDRADE SILVA

Endereço: Rua São Manoel, 596, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-656

Nome: FREDERICO SAIMON PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua São Manoel, 596, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-656

Nome: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7789, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-622

Nome: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1699, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614

DESPACHO

Compulsando os autos, não denoto evidenciada ao perigo na demora do direito da parte requerente (artigo 300 do CPC/151), na medida que: a) não restou demonstrado que há perigo na demora no direito pleiteado, eis que as provas dos autos demonstram que entre a contratação do serviço e o ajuizamento da ação, já se passaram mais de oito meses, ainda constam nos autos que os pagamentos foram feitos para os todos os requeridos, em valores diferentes, sendo necessário, se for o caso, individualizar a responsabilidade de cada um dos requeridos, que deverá ser analisado no MÉRITO da demanda; b) consta ainda, um agendamento de transferência (ID.21459171, pag. 1), como comprovante de pagamento, mas o referido documento, a priori, não o comprova o efetivo pagamento; c) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela poderá esgotar o objeto da lide e tornar irreversível a medida, ademais o indeferimento da tutela não causará maiores prejuízos a parte d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, o seu pleito seja concedido.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, data da SENTENÇA.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7004224-28.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 03/05/2018 17:31:54

Requerente: LETTICIA IRADY SANTOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382

Requerido: GRÁFICA CENTER e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Advogado do(a) REQUERIDO: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar nos autos cópia de seu RG ou CNH, bem como comprovante de endereço, no prazo de 5 dias.

Oficie-se à direção da escola Jovem Vilela, requisitando, no prazo de 10 dias, envio de cópia das imagens referentes aos fatos narrados nestes autos, do dia 04-12-2017, período matutino. Com a juntada das imagens, vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23-10-2018, às 11h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: “Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099-95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002070-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALDSON RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
Com efeito, os auspícios da assistência judiciária gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
No mesmo sentido, o Enunciado n. 116 do Fonaje dispõe: "O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP).".
Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, bem como porque sequer consta na inicial a profissão exercida pelo autor, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 5 dias, declare sua profissão e apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de indeferimento da benesse.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009024-02.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TEODOZIO PICHEK
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
EQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou o projeto de eletrificação com a autorização de construção de subestação em seu nome, apresentou apenas uma anotação de responsabilidade técnica (ID.21541424), constando dados genéricos, não constando o valor da obra, data de execução nem outras informações sobre o projeto, supostamente autorizado pela Ceron.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008929-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ABRAHIM MERINO CHAMMA
Nome: ABRAHIM MERINO CHAMMA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 695, - de 491/492 a 800/801, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-700
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Avenida Brasil, 622, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a inicial não está instruída com o comprovante de residência, documento necessário à propositura da ação, deverá a parte no prazo de cinco dias juntar aos autos comprovante de residência atualizado.
Após a juntada, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008919-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEIDE MARY DAMASCENO MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o boletim de ocorrência (ID. 21468611) que noticia o furto foi registrado em nome de TALIS MENDONÇA SOARES, filho da requerente, o qual teria sido a vítima do furto ocorrido no estabelecimento requerido. Entretanto, ao narrar os fatos na inicial, a requerente afirmou que o aparelho celular era de sua propriedade, de modo que as informações narradas ficaram contrárias aos documentos juntados aos autos.
Assim, infere-se que, em tese, a vítima foi Talis, logo, ele seria parte legítima para pleitear o ressarcimento pelos danos neste processo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), esclarecer os pontos acima, podendo emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo (art. 485, I, CPC/15)..
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006957-64.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório
INTIMAÇÃO DE:
Nome: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 622, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006939-77.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007647-93.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório
INTIMAÇÃO DE:
Nome: ELISEU EURICO DE LIMA
Endereço: Rua Doutor Nilwton Vieira, 54, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-678

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007388-98.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório
INTIMAÇÃO DE:
Nome: ADONYS FOSCHIANI HELBEL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, SALA 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011458-32.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003709-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006676-11.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCIENE MORAES ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001217-28.2018.8.22.0005
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte autora não cumpriu com o solicitado às fls. 68, id. 20569529, uma vez que, ao invés de anexar cópia de documentos integrantes do processo n. 0012432-62.2014.8.22.0005, conforme o solicitado: "Necessário, portanto, que a autora junte aos autos a petição inicial e documentos que identifiquem a causa de pedir dos autos 0012432-62.2014.8.22.0005, para que se possa analisar eventual coisa julgada.", juntou aos presentes cópia dos próprios autos (id. n. 21121816 -documentos em duplicidade). Assim, além de não cumprir com o determinado gerou um processual inicial de 144 laudas, dificultando a análise do feito.
Ante o exposto, reitere-se intimação à parte autora para cumprir com o DESPACHO id. 20569529, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias.
Outrossim, determino ao cartório/escrivania que exclua os documentos/laudas referente ao id. 21121816, pois anexados em duplicidade.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008912-33.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/09/2018 07:52:50
Requerente: HILARIO GONCALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não se visualiza ou não foram juntado aos autos cópia do contrato de honorários celebrado entre patrono e cliente.
Assim, pretendendo o exequente o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais, de acordo com o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, necessário seja anexado à presente cópia do referido contrato.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004677-23.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/05/2018 11:43:29
Requerente: IASMINI SCALDELAI DAMBROS
Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante o mencionado na certidão id. n. 21678622, arquivem-se os autos.
Todavia, havendo a informação de dados bancários hábeis, desde já autorizo o desarquivamento, bem como a expedição da competente requisição.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008268-90.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/09/2018 17:33:36
Requerente: ELZIMAR APARECIDA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Requerido: PREFEITURA DE JI-PARANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO 1- Trata-se de ação de execução/cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Ji-Paraná, objetivando receber diferença de 13º a que tem direito.
Verifico que, desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de SENTENÇA deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" – grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.
2- No presente caso, impossível a execução ocorrer nos autos de conhecimento, vez que sua tramitação ocorreu junto ao sistema "SAP". No entanto, para fins de análise e melhor compreensão da presente execução, necessário que a parte exequente junte aos presentes autos cópia da petição inicial e da contestação - peças integrantes dos autos n. 0015499-35.2014.8.22.0005.
3- Outrossim, constato que restou mencionado na SENTENÇA / título executivo: "Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.", assim, além dos cálculos já apresentados, necessário que a ação de execução seja instruída com cópia das Fichas Financeiras Anuais referentes ao período pleiteado/período da condenação.
4- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008915-85.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/09/2018 17:58:15
Requerente: RENATO CLAUDIO PAIXAO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não se visualiza ou não foram juntado aos autos cópia do contrato de honorários celebrado entre patrono e cliente.
Assim, pretendendo o exequente o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais, de acordo com o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, necessário seja anexado à presente cópia do referido contrato.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009222-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JANINE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifica-se que os documentos estão em nome de Janine Mendonça, porém, a inicial consta em nome de Efrain Dutra Carmo, impondo-se a extinção do processo, pois, mesmo que fosse autorizada a juntada de nova inicial, o PJE não permite a exclusão da peça anterior do sistema, o que causaria inevitavelmente dificuldade na leitura dos autos, tanto para as partes como para o magistrado.
A Resolução nº 185/2013, no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada formação dos autos digital, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial.
Por essa razão, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas, sem honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo n. 7008975-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS MORENO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: UNOPAR - UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ
Nome: UNOPAR - Universidade do Norte do Paraná
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1.335, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
DECISÃO
Compulsando os autos, em que pese a verossimilhança das alegações expostas na inicial, indicando a probabilidade do direito, não denoto evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC1), na medida em que a situação perdura há mais de ano e não há informação de dano iminente que não possa aguardar o regular trâmite da ação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 24/09/2018.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004662-54.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/05/2018 09:11:35
Requerente: THIAGO MIGUEL JATOBA DOS SANTOS
Requerido: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Conforme Ofício n. 614/2018/OF (anexo), encaminhado do Juízo da 7ª Vara Empresarial do TJ-SP, responsável pela Recuperação Judicial do Grupo Oi, os processos de execução em face da referida deverão obedecer o seguinte:
1) os créditos concursais, cujo fato gerador foi constituído até 20-6-2016, deverão seguir o rito da Recuperação Judicial, com emissão da certidão de crédito e extinção do processo de execução, para que o credor habilite seu crédito na forma do plano de Recuperação Judicial, sendo vedada a prática de atos de constrição pelos Juízos de origem;
2) os créditos extraconcursais, cujo fato gerador foi constituído a partir de 20-6-2016, devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito e este, com o apoio do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. A lista de ordem cronológica poderá ser acessada por meio do site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/.
Dessa forma, tendo em vista que os presentes autos cuidam de créditos extraconcursais, determino:
a) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito;
b) após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias;
c) havendo divergência, conclusos;
d) decorrido o prazo do item “b” sem impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, em seguida, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, indicando os dados principais do processo e valor do débito para pagamento;
e) os autos deverão ser arquivados após envio do ofício, visando redução de processos em tramitação sem necessidade, podendo quaisquer das partes, em caso de necessidade, requerer o desarquivamento oportunamente.
Intimem-se.
SERVE DE ORDEM.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009153-07.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/09/2018 20:43:43
Requerente: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese a urgência alegada, postergo a análise do pedido de tutela, uma vez que necessário as seguintes diligências por parte do autor(a):
a) para aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos certidões de eventuais inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e na ACIJIP podem ser emitidas a do SCPC e da SERASA;
b) ainda, o número e o valor da CDA que consta na Intimação n. 00.406.863 (fls. 21, id. 21649579) não coincide com o número da CDA apresentada às fls. 22, id. 21649581. Assim, anexe aos autos cópia da CDA protestada, sob n. 20180200009, a fim de demonstrar que o valor cobrado se refere a multa ambiental supostamente paga;
c) outrossim, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008056-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDILENE SOARES DIAS
Nome: EDILENE SOARES DIAS
Endereço: Rua Elzabetanha Maciel Lira, 55, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-756
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
REQUERIDO: CLARO S.A.
DECISÃO
Recebo a emenda.
Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que não é possível precisar quando o bloqueio foi efetivado e porque o foi, pois a autora discute a fatura do mês de julho, a qual foi quitada com alguns dias de atraso, não sendo possível verificar se houve anteriormente outras situações de mora nos pagamentos, recomendando, assim, o estabelecimento do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011646-25.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: LUANA PEGO DANTAS ARAUJO MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011284-86.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/12/2017 13:37:35
Requerente: NATUPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à alegação da exequente, afirmando que não houve o cumprimento da obrigação de fazer.
Após, vista à exequente.
Em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004589-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/05/2018 09:20:09
Requerente: ROSE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Requerido: DOROTEA MARTINS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto aos embargos apresentados, bem como quanto à proposta de acordo feita pela embargante, no prazo de 10 dias.
Caso seja aceita a proposta de acordo, expeça-se alvará em favor da exequente e, em seguida, venham os autos conclusos para homologação.
Do contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005546-20.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/06/2017 12:01:08
Requerente: ROBSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Requerido: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
DECISÃO
No que concerne à reativação da linha, tendo a obrigação se tornado impossível, deve ser convertida em perdas e danos, conforme artigos 499 e 500 do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:
Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.
Para a fixação do valor, verifico que nosso Tribunal tem entendimento de que a quantia aproximada de R$ 3.000,00 é razoável para demandas desta natureza, conforme jurisprudência abaixo ementada:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTALAÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PORTA INDISPONÍVEL. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA EXCLUÍDA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STJ já consolidou entendimento no sentido de considerar descabida a imposição e fixação de multa em obrigação de fazer impossível, devendo a obrigação ser convertida em perdas e danos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7040197-27.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017.
Dessa forma, fixo a indenização por perdas e danos, em razão da impossibilidade de restabelecimento da linha para o nome do autor, no valor de R$ 2.000,00, em atendimento ao pedido do autor, fazendo esta a integrar a SENTENÇA de MÉRITO do id. 15255237, passando o DISPOSITIVO ao teor seguinte:
"Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 2.000,00, referente à conversão da obrigação em perdas e danos, com juros de 1% a contar da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; b) condeno a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R$ 2.000,00, já atualizado, com juros (1%) e correção contados desta SENTENÇA. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.".
Nesse toar, acolho os embargos de declaração da requerida, sanando a contradição apontada, na forma acima editada.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007039-95.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OLACIR MACHADO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: MAURICIO MACHADO BARBOSA
Endereço: Rua Curitiba, 503, Santa Terezinha, Governador Valadares - MG - CEP: 35030-100
DECISÃO
Retifique-se o valor da causa para R$ 36.430,30, conforme petição do id. 20351351.
Tendo em vista os argumentos aduzidos na inicial e considerando que o veículo permanece em nome do autor, defiro o pedido de tutela de urgência, para lançar a restrição de transferência sobre o veículo no Renajud, conforme documento anexo. A busca e apreensão será doravante analisada, pois é preciso primeiro verificar se o requerido será localizado no endereço informado.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002945-41.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Com razão a impugnante, pois informou sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer requerida desde a contestação, bem como, na instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA, tornou a manifestar sobre o impedimento ao cumprimento, portanto, a conversão da obrigação em perdas e danos, já realizada, é medida suficiente à satisfação do direito da parte impugnada, não havendo falar em multa.
Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada para, em razão do excesso de execução e mediante o cumprimento da obrigação pelo pagamento do débito, declarar extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ordenando seja o valor remanescente liberado à executada/impugnante.
Expeça-se o necessário para transferência do valor pendente em favor da executada, a qual deverá informar conta bancária nos autos, no prazo de 5 dias.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007104-90.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/07/2018 11:37:21
Requerente: SILVANA TOTOLI DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A,
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
A parte requerente não apresentou a procuração referente ao sr. Juvenil, embora tenha alegado que o referido documento acompanhava a petição do id. 20749029. Assim, concedo o prazo de 48 horas para juntada do documento.
Após, inclua-se o Sr. Juvenil no polo ativo da ação e encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000642-25.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da parte exequente quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, intime-se a parte executada para se manifestar, bem como depositar o valor correspondente nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de cumprimento forçado da obrigação (Bacenjud).
Havendo depósito, expeça-se alvará e arquivem-se os autos.
Caso contrário, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011016-32.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/12/2017 11:07:41
Requerente: HEITOR NUNES DA CUNHA
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, disponibilizar novos boletos ao exequente, sem incidência de juros, pois esse não teve ciência dos boletos que foram juntados nos autos, valendo constar que o exequente não possui advogado. Em caso de descumprimento será aplicada multa de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Com a juntada de documentos, vista ao exequente.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007795-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MAYLON ALVES MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
REQUERIDO: J C SEREIA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida em que: a) a situação perdura há mais de um ano; b) a parte requerente não demonstrou estar sofrendo prejuízos em razão da demora, tampouco que tenha solicitado a restituição do valor à requerida; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 24/09/2018.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002554-57.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/11/2015 08:17:34
Requerente: MARILDA ROSA DO AMARAL DE SOUZA
Requerido: MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR0052997
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
DESPACHO
A exequente não se opôs à conversão da obrigação em perdas e danos, conferindo o valor atualizado de R$ 1.694,47 pelo aparelho (id. 19264891).
Assim, intime-se a executada para depositar a quantia indicada pela exequente, ou apresentar orçamentos que contraponham o valor, depositando eventual quantia incontroversa, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada, via bloqueio no Bacenjud.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007417-22.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/08/2016 15:24:20
Requerente: FERNANDES & FERNANDES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

DESPACHO
Em que pese o decurso de mais de um ano desde a DECISÃO do colendo STJ que suspendeu em todo território nacional os processos pendentes afetos à matéria do tema repetitivo 958, a Lei n. 13.256/2016 revogou o § 5º do artigo 1.037 do CPC, portanto, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO pelo STJ do REsp 1578526.
Aguarde-se suspenso, em Cartório, pelo prazo de mais 6 meses. Durante esse lapso as partes deverão informar sobre eventual julgamento da matéria pelo STJ.
Após, conclusos para nova apreciação.
Intimem-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005773-44.2016.8.22.0005
REQUERENTE: CHALACO FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Em que pese a irresignação da parte requerente e o decurso de mais de um ano desde a DECISÃO do colendo STJ que suspendeu em todo território nacional os processos pendentes afetos à matéria do tema repetitivo 958, a Lei n. 13.256/2016 revogou o § 5º do artigo 1.037 do CPC, portanto, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO pelo STJ do REsp 1578526.
Aguarde-se suspenso, em Cartório, pelo prazo de mais 6 meses. Durante esse lapso as partes deverão informar sobre eventual julgamento da matéria pelo STJ.
Após, conclusos para nova apreciação.
Intimem-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001171-10.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: VIVIANE ALVARES PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008327-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Nome: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Endereço: Rua São Luiz, 85, - até 392/393, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-334
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
A parte autora deverá adequar o valor da causa, no prazo de 5 dias.
Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de liminar.
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) o autor afirmou que cancelou o contrato em questão, mediante portabilidade, pois não estava satisfeito com o atendimento da requerida; b) em meio aos documentos apresentados constam protocolos de reclamações, corroborando com as alegações do requerente; c) logo, estando o contrato cancelado, indevida é a cobrança de valor a ele vinculado; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda as cobranças e abstenha-se de efetuar débito em conta bancária do autor, em relação ao contrato discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004029-14.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos em relação aos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009573-46.2017.8.22.0005
AUTOR: CLEUZA CAETANO DE OLIVEIRA
Nome: CLEUZA CAETANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tarauacá, 2943, - de 2762/2763 a 3079/3080, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-154
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013, GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Primeiramente, registra-se a desnecessidade de intimação da embargada no caso dos autos, tendo em vista que a presente DECISÃO não alterará o MÉRITO dos embargos.
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a obscuridade consiste em: " Logo, resta claro a obscuridade, vez que resta nítido a não observância dos fatos, ou seu não entendimento, pois alega parcelas que não ocorreram e compensação/alocação de exercícios diferentes no decorrer da r. SENTENÇA ".
Ainda, alega omissão no julgado, afirmando que aduz que: "Resta claro a omissão na análise dos documentos que estão anexados aos autos. Pois, a r. SENTENÇA evidencia a total omissão em verificar a documentação, vez que afirma "valores e exercícios diferentes dos documentos juntado aos autos. Diante disto, faz-se necessário a análise dos autos para o fim de analisar as provas contidas, vez que essas são suficientes para demonstrar o alegado pela Embargante e não ser cabível a condenação pelo indeferimento dos pedidos. Restando totalmente sem fundamento e totalmente omissa ao conjunto probatório"
Não há obscuridade ou omissão. Explico. A SENTENÇA foi clara em analisar os fatos e documentos trazidos aos autos, especialmente os extratos dos débitos tributários. Ademais, a fim de tornar mais clara a resolução da questão posta, foram utilizadas imagens dos débitos, para demonstrar o pagamento e compensação das dívidas.
Veja-se que a SENTENÇA foi clara no sentido de reconhecer o pagamento do IPTU dos anos de 2012, 2013 e 2014 do imóvel 60696, bem como que estes valores foram compensados para pagar o IPTU do imóvel correto (34347) referentes aos anos de 2011, 2012 e parcela do ano de 2013.
Ainda, não há nenhum impedimento para a municipalidade compensasse os tributos referentes a exercícios diferentes.
A SENTENÇA foi suficientemente clara para demonstrar que houve os pagamentos e compensações relativos aos impostos lançados sobre os imóveis, bem como não há demonstração de que tenha realizado o pagamento dos débitos protestados, em que pese tenha citado em seus embargos o referido comprovante.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO. Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000190-78.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/01/2016 18:08:20
Requerente: LEANDRO GUDE DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO0005810
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aduz a parte embargante Detran que a SENTENÇA padece de omissão-contradição-obscuridade, uma vez que: "..., a exordial foi muito clara no sentido de atribuir os fundamentos do pedido de indenização por danos morais e materiais à abordagem e remoção questionáveis de policiais militares do Estado de Rondônia, bem como às avarias ocasionadas no veículo do autor no momento desta remoção …". Prosseguindo: "… o juízo sequer compreendeu que o pedido de danos morais foi motivado pelos impactos emocionais alegados pelo autor em virtude da abordagem realizada pelo PM "PEDRASSOLI" e remoção ilegal realizada pelo mesmo, o que, como foi demonstrado nas linhas acima, está claramente expresso na exordial.".
Assiste razão parcial ao embargante em relação a omissão deste juízo em não consignar na SENTENÇA os motivos pelos quais isentei o Estado de sua responsabilidade.
Em relação aos danos materiais, fundamenta o autor em riscos e avarias no seu veículo no momento em que foi buscá-lo no pátio do Detran, removido pela Polícia Militar e, danos morais, pelos insultos do policial, privação abrupta de seu veículo e por se deparar com seu veículo avariado no momento em que foi buscá-lo (fls. 26, id. Num. 2121668 - Pág. 9). Observe-se que são 03 os fundamentos dos danos morais.
Conforme mencionado no relatório da SENTENÇA: "Em sede de audiência as testemunhas foram unânimes em alegar que o veículo sofreu avarias durante o período que se encontrava apreendido no pátio do detran". Ou seja, não há provas de que as avarias ocorreram no momento da remoção do veículo pela polícia militar, mas sim em seu destino final de guarda. Não havendo registro de avarias no momento da apreensão ou do recebimento do bem por outro órgão, presume-se que o detentor da guarda tinha o dever de zelar pela integridade do bem. Daí surge a reparabilidade material.
A condenação em danos morais decorreu do abalo emocional decorrente das avarias ocorridas em seu veículo no momento de sua liberação junto ao Detran (fls. 41, id. Num. 2121671 - Pág. 4). Ausente qualquer prova dos insultos pela autoridade militar ou de ser o Estado o autor das avarias.
Ad argumentandum, este juízo poderia ter julgado improcedente os pedidos em relação ao Estado de Rondônia, no entanto, preferiu excluí-lo da lide nos termos da preliminar acatada.Entre duas técnicas de elaboração de SENTENÇA, posso até admitir que escolhi a menor perfeita, tendo em vista a necessidade de produção de provas para afirmar a irresponsabilidade estatal.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para incluí-na na SENTENÇA a fundamentação acima.
No entanto, julgo-os improcedentes, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA (id. Num. 11847870 e 18135494).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7003686-47.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/04/2018 11:12:35
Requerente: MARCOS VALDERI GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Chamo o feito à ordem. Em que pese a parte autora ao emendar a inicial tenha esclarecido que pretende converter em pecúnia as verbas do sexto quinquênio, não restou claro a qual período aquisitivo as verbas se referem (ex. 1º período - 1990 a 1995; 2º período - 1996 a 2000; 3º período 2001 a 2005, etc), nem informou a situação dos períodos aquisitivos anteriores, se já gozado ou não.
Conforme dispõe § 4° do artigo 123 da Lei 68/92, é possível a conversão de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.
No pedido administrativo, o requerente pleiteou o gozo do 6° quinquênio, silenciando quanto aos períodos anteriores, se foram usufruídos ou não.
Assim, intime-se o requerente para no prazo de 10 dias, esclarecer tais pontos e apresentar planilha detalhada dos valores que pretende receber, indicando com clareza a qual período (quinquênio) se refere cada parcela.
E, em sendo o caso deverá retificar o valor da causa.
Ji-Paraná, em data de registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009401-07.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação condenatória, sob o argumento que o Municipio mal executou obra pública, o que ocasionou alagamento em sua residência.
Como resumo adoto a síntese trazida pelo Município:
"Informa o autor, que é proprietário de um imóvel localizado na Rua Belém n.º 1311, Bairro Val Paraíso. Aduz que nesta referida rua seria necessário a construção de um bueiro.
Alega que a rua se torna intrafegável no período de chuva e a água invade as propriedades dos moradores do local. Acrescentou que no final do mês de julho de 2017 a administração pública efetuou um aterro na rua com a FINALIDADE de nivelar a mesma, já que estava com vários buracos.
Afirma o autor que tal serviço foi feito de forma errônea, e que a rua ficou um nível acima das casas, tampando a saída de água pluvial advinda do lote do requerente.
Asseverou que em razão disso, a precipitação ocorrida no início do mês acarretou o retorno das águas pluviais, que deveriam desembocar na rua, para a propriedade do autor.
Alega que este fato gerou danos emergentes na residência deste no valor de R$ 1.794,10 (mil setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos) referentes aos materiais e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) referentes à mão-de-obra."
Requereu ao final que o município seja condenado a indenizar o autor no valor de R$ 2.994,10 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais) referentes a danos materiais, bem como no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Além disso, requer que o município seja compelido a normalizar o nível da rua.
Sem razão a parte autora, vejamos:
Do ponto de vista jurídico, a configuração da responsabilidade depende tão apenas da reunião dos requisitos de responsabilidade civil próprios, a saber, conduta (positiva ou negativa), dano (direto ou cessante), nexo causal (liame conduta-dano) e, sendo hipótese de omissão administrativa, a culpa.
O primeiro deles, é requisito absolutamente incontestável. Refere-se ao dano. Isso porque demonstrou o requerente que a enxurrada provocou a alagamento em sua residência, motivo pelo qual o requerente foi obrigado a comprar materiais e pagar por serviços especializados para o conserto de sua casa. Logo, está evidenciado de forma suficiente tal requisito.
O nó gódio está justamente em examinar a conduta, o nexo causal e a culpa.
Quanto à conduta, requerente argumenta que os fatos ocorridos poderiam ter sido evitados se os requeridos tivessem bem executado o aterro, pois, segundo alega " o município efetuou um aterro na rua com FINALIDADE de nivelar a mesma, já que estava com vários buracos. Contudo, o serviço foi feito de forma errônea, porquanto a deixou em um nível acima das casas, tampando a saída de água pluvial advinda do lote do requerente". Sugere a falha do serviço/obra pública.
As provas dos autos sugere que o Município apenas providenciou a "raspagem", reposição do solo com material argiloso e pedregoso (cascalho), não realizou a elevação de que informa o autor.
Veja-se, ademais, que as imagens trazidas pelo requerido (id 15380067, pág. 2) demonstram que não houve elevação da rua, mas, em realidade, a propriedade do autor é que se situa no mesmo nível ou abaixo que aquela, na verdade, o piso da casa. Em tese, neste caso, é o proprietário que deve se adaptar ao fluxo de água da rua (bem coletivo de uso público).
Ora, é natural que as águas superiores escorram para as partes inferiores. Não há provas que o município tenha realizado a elevação da via, culminando com o direcionamento das águas para a residência do autor.
Com efeito, muito embora se demonstre o incontestável dano suportado pelo requerente, impossível a caracterização da responsabilidade do Município, em face dos requisitos exigidos. Isso porque, embora patente o prejuízo, não se demonstrou de forma concisa que competia ao Poder Público certas providências que não foram tomadas, de modo que o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou funcionou mal. Dentro desse panorama, destaca-se que inexiste nos autos qualquer prova pericial realizada na região que pudesse dar o suporte necessário ao desenlace da questão.
Ademais, também está ausente qualquer estudo do solo, a área em que se situa a residência ou sobre o fenômeno climático da região que ateste a incidência de sinistro pluviométrico que superou ou não a normalidade e, como consequência, provocou a enxurrada de intensidade e velocidade incomuns.
Desse modo, não há nenhum elemento a comprovar que o alagamento que atingiu a residência do requerente adveio exclusivamente de eventual obra realizada pelo requerido. Ou seja, não se demonstrou que o dano adveio da conduta da Administração, portanto, quebrou-se o nexo de causalidade, bem como a culpa sustentados.
Nesse sentido é a jurisprudência:
Apelação cível. Responsabilidade civil do Município por omissão. Responsabilidade subjetiva. Ausência de comprovação de negativa de serviço. Inexistência de nexo de causalidade entre a substituição da ponte por manilhas e a inundação da residência. Recurso provido. A responsabilidade civil do ente público é subjetiva em casos de omissão de serviço público, incumbindo ao interessado o ônus de comprovação do efetivo dano, da omissão na prestação de serviço, o nexo de causalidade e a culpa do serviço. Não há que se falar em responsabilidade do Município quando não houver nos autos qualquer comprovação da omissão do serviço público. (Apelação 0005217-41.2014.822.0003, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 28/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2016.)
Ainda:
Indenização. Enchente. Responsabilidade do Município por omissão na limpeza de valas e bueiros. Falta de provas. Excesso de chuvas. Fato de terceiro. Inexistência do dever de indenizar. Demonstrado que o alagamento deu-se em decorrência da forte e prolongada chuva, cujo volume, num único dia, excedeu ao

das chuvas esperadas em todo aquele mês, não há que se falar na responsabilidade do Município pelos danos que as águas causaram no imóvel da autora, especialmente se esta falha em provar a alegada omissão e o nexo causal. (Apelação 1101779-30.2007.822.0007, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/08/2009. Publicado no Diário Oficial em 08/09/2009.).
Por fim:
Indenização. Enchente. Responsabilidade do Município por omissão na limpeza de valas e bueiros. Falta de provas. Excesso de chuvas. Fato de terceiro. Inexistência do dever de indenizar. Demonstrado que o transbordamento do rio e o alagamento deu-se em decorrência da forte e prolongada chuva, cujo volume, num único dia, excedeu ao das chuvas esperadas em todo aquele mês, sabidamente um dos mais chuvosos na região, não há que se falar na responsabilidade do Município pelos danos que as águas causaram no imóvel do autor, especialmente se este falha em provar a alegada omissão e o nexo causal. (Apelação Cível 1003929-35.2005.822.0010, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 22/07/2008. Publicado no Diário Oficial em 22/08/2008.)
Logo, não demonstrou o autor o nexo de causalidade entre a má execução da obra pública, não há reconhecimento da responsabilidade civil, e, por consequência, indenização dos danos material e morais eventualmente suportados.
Inexistência o nexo causal, dispensa-se a análise dos demais requisitos.
DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais propostos por José dos Santos em face do Município de Ji-Paraná/RO. Extingo o feito nos termos do art. 487, I do CPC
Defiro os benefícios da justiça.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004430-42.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALDINEI SARAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O lançamento do IPTU é “ex officio”, ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou “carnê” para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio “carnê”. A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do imóvel em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão das Certidões de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na certidão que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional...5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 868629/SC; 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 04/09/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009). (MATÉRIA SUMULADA. Notificação de Lançamento e IPTU. Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5800/5840/IPTU_lancamento_Nota.pdf>. Acessado em 11 de Nov. de 2011).
Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito os débitos dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 que estiverem pendentes relativo ao imóvel cadastrado sob a matrícula n. 701000070000100, vinculado ao cadastro n. 000025566, lote 701, quadra 00007, lote 00001, localizado na rua Sebastião Geraldo, n 2176, bairro Val Paraíso.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data de registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005819-62.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/06/2018 11:22:16
Requerente: CICERO JOSE ALVES CACULA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de prescrição c/c pedido de antecipação de tutela referente a débito tributário (ISSQN), em face do Município de Ji-Paraná.
O lançamento do ISSQN é “ex officio”, ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou “carnê” para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio “carnê”.
O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é parte legítima para requerer a prescrição dos débitos b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou a existência de alguma causa que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na inicial e/ou listagem de débito que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. Em execução para cobrança de crédito relativo a ISSQN - tem a Fazenda o prazo de

cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário (art. 173, I), caso o pagamento não tenha sido efetuado voluntariamente pelo contribuinte; e terá mais cinco anos, contados da constituição definitiva deste crédito, para propor a ação executiva, interrompendo-se a prescrição pelo DESPACHO que determinar a citação do devedor (art. 174, I).(TJ-MG - AC: 10024991535303003 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014)
Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescritos os débitos referentes ao ISSQN, referentes ao ano de 2009 que estiverem pendentes sob a matrícula n. 121057, vinculado ao cadastro n.000121057 com código da dívida n. 759106.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006542-81.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O lançamento do IPTU é “ex officio”, ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou “carnê” para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio “carnê”. A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítima proprietária/possuidora do imóvel em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão das Certidões de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na certidão que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional...5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 868629/SC; 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 04/09/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009). (MATÉRIA SUMULADA. Notificação de Lançamento e IPTU. Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5800/5840/IPTU_lancamento_Nota.pdf>. Acessado em 11 de Nov. de 2011).
Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito os débitos dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 que estiverem pendentes relativo ao imóvel cadastrado sob a matrícula n. 301000950000300, vinculado ao cadastro n.000012091, situado à rua Guanabara, setor 301, quadra 00095, lote 00003 no Bairro Nova Brasília.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data de registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7012224-85.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: SINGULAR - CENTRO AVANCADO DE ENSINO LTDA - ME
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.553,42 (26/09/2016), CDA n. 8332/2016
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: SINGULAR - CENTRO AVANCADO DE ENSINO LTDA - ME, CNPJ n. 10.905.013/0001-63, na pessoa dos seus representantes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008647-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NILSON GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Adroaldo Maciel, 1701, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842
Nome: SELTON SOUZA SANTOS

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, 1701, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002860-89.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Nome: ZITA FERREIRA
Endereço: Rua Terezina, 1553, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Advogado do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

DESPACHO
A parte requerida informa que não tem condições financeiras para custear as despesas das carta precatórias e solicita a gratuidade da justiça (ID Num. 20134027 e ID Num. 16663587).
Ante a comprovação, concedo a gratuidade de justiça pleiteada, expeçam-se as cartas precatórias para as oitivas das testemunhas MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 577.148 SSP/RO, inscrita no CPF nº 593.050.292-72, residente e domiciliada na Travessa 21 de abril, nº198, bairro Liberdade, Cacoal –RO e JAQUELINE APARECIDA CARVALHO MARTINS, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 001.161.872-80, residente e domiciliada na Avenida Macapá, nº 1190, Presidente Médici – RO.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005058-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2018 15:28:29
Requerente: LIDES ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
A parte requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais.
Notifique-se o perito a fim de que designe data para realização de perícia, conforme deliberação anterior.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001520-13.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 885, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Nome: JULIANO DA CRUZ PEREIRA
Endereço: Rua Niterói, 3520, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-671
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, procedi no sistema RENAJUD a restrição de circulação de uma motocicleta em nome do executado.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001078-47.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GILBERTO DA SILVA LUCAS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 630, Fundos - Sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
Nome: IDA DE PAULA MENEZES
Endereço: Rua dos Pacaás Novos, 205, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-263
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, procedi consulta ao sistema RENAJUD e inseri restrição de circulação nos dois veículos encontrados.
Ressalta-se que os veículos já possuem restrições judiciais de outros juízos.
Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004908-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/05/2018 11:45:34
Requerente: VANUSA CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
A parte requerida comprovou o depósito do valor dos honorários periciais.
Notifique-se o perito nomeado a fim de que designe data para a realização da perícia, conforme deliberação anterior.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 11
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006200-70.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
REQUERIDO: Nome: PRISCILA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: Nações Unidas, 1642, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
O valor da causa é de: R$ 1.806,91
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 1.806,91, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007392-09.2016.8.22.0005
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303
EXEQUENTE: JOSE DONISETE FERREIRA CPF nº 221.048.282-87, RUA MENEZES FILHO 3440 CASA PRETA - 76907-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
EXECUTADOS: ANTONIO GELCI FRITSCH CPF nº 332.779.409-00, RUA DIVINO TAQUARI 1471-B NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IBF MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP CNPJ nº 20.547.157/0001-49, FAZENDA GLEBA OURO PRETO ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
Execução de Título Extrajudicial
R$149.391,36
DESPACHO
Ciente da DECISÃO do resultado do agravo de instrumento, que deu por prejudicado o recurso.
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.
Int.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011180-31.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Nome: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA
Endereço: Sitio California, km 03, Gleba 04, Linha 01, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, procedi consulta ao sistema RENAJUD e não encontrei veículos em nome do executado.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006706-46.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/07/2018 13:20:32
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: SOLANGE JOSE DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Antes do recebimento da exordial, a parte autora informou que pactuou acordo com a parte requerida e solicitou a desistência da ação (ID Num. 20963113).
Posto isto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
Arquive-se.
SENTENÇA Publicada no Pje.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002778-87.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/03/2018 17:13:33
Requerente: MAYCON ESPINOLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

DESPACHO
A parte requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais.
Notifique-se o perito para designação de data para realização de perícia, conforme deliberação anterior.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7002954-66.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ACACIO FERREIRA DE ALMEIDA
VALOR DA AÇÃO: R$ 838,29 (05/10/2015), CDA n. 20150205830536
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ACACIO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF n. 535.965.522-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 135/2018
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo: 7008274-68.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIENE CESCONETTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA - RO3433
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA CPF: 347.922.952-20, ELIENE CESCONETTO SIMOES CPF: 716.401.342-04, representado por seu procurador Advogado: JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA OAB: RO3433, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$2.394,11 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e onze centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01509829-1, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Eu, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001309-40.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDSON EDUARDO RIBAS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
RÉU: PEDRO LIRA PESSOA e outros (13)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça a seguir transcrita: "
"Certidão:Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, dirigi-me aos endereços fornecido no MANDADO, e lá estando procedi a Citação dos Requeridos, REGINA DE FÁTIMA PESSOA, TELMA LUZIA PESSOA, CHRISTPH KLECIUS ALVES PESSOA, KÁTIA PATRICIA ALVES PESSOA, ALIANDRESON KLAYTON LIRA PESSOA, ANA PAULA, ALVES PESSOA, JACOB BAITARÁ PESSOA, atual endereço do mesmo é a Rua, Ecoporanga, Nº.1002, Bairro São Francisco, deixei de proceder a Citação da Requerida, JOANA STELLA ALVES PESSOA, tendo em vista a mesma esta morando no Estados Unidos da América, segundo informação de sua irmã, TELMA luzia pessoa, e dos Requeridos, GEREMIAS TUBIARI PESSOA, MONTGOMERY TARANM PESSOA, tendo em vista que os mesmo residem em aldeias, é preciso que este juízo mande um (Ofício), a Funai, para indica um funcionário, para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência, para entra na aldeia, motivo pelo qual devolvo o presente MANDADO para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2018.
ANTONIO ALFREDO DE ALMEIDAOficial de Justiça"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 126/2018
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo: 7000967-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MOURA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB/RO 6057, CPF: 953.303.562-53,e/ou SANDRA MOURA DA SILVA CPF: 783.386.972-49, ABEL NUNES TEIXEIRA CPF: 528.021.322-53, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ 7.359,38 (sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01507091-5, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Eu, Jane de Oliveira Santana Vieira, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 6 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 129/2018
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo: 7001577-94.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO COSTA THOMAS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
RÉU: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB/RO 2092, CPF: 204.754.202-25, e/ou RENATO COSTA THOMAS CPF: 870.053.282-72, representado por seu procurador Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ 1.625,56 (hum mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01508096-1, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Eu, JANE DE OLIVEIRA SANTANA, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 6 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009071-73.2018.8.22.0005
Carta Precatória Cível
Intimação
DEPRECANTE: GUIDO STUMPF CPF nº 197.272.670-68, HORIZONTINA 2605, CASA GLORIA - 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SOELI BOENO CAMARGO OAB nº RS34784
DEPRECADO: JOAO LUIZ FRONER CPF nº 144.173.830-49, AVENIDA JK 1052 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:47
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 128/2018
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo: 7011924-26.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIA JAQUELINE FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB/RO 6057, CPF: 953.303.562-53, e/ou FLAVIA JAQUELINE FERREIRA DE MELO CPF: 001.252.902-84, ABEL NUNES TEIXEIRA CPF: 528.021.322-53, representado por seu procurador Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01509716-3, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Eu, Jane de Oliveira Santana Vieira, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 6 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 127/2018
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo: 7003344-70.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB/RO 6057, CPF: 953.303.562-53, e/ou MARIA APARECIDA BARBOSA CPF: 018.975.042-17, ABEL NUNES TEIXEIRA CPF: 528.021.322-53, representado por sua procuradora Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ 2.220,52 (dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01509717-1, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Eu, Jane de Oliveira Santana Vieira, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 6 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009094-19.2018.8.22.0005
Monitória- Inadimplemento, Cheque
AUTOR: MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP CNPJ nº 17.946.602/0002-10, RUA JOSÉ SARNEY 513, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉU: VAI GAS LTDA - ME CNPJ nº 20.794.328/0001-34, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2794, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
VALOR DA CAUSA: R$4.053,54
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 4.053,54 (quatro mil e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida de honorários advocatícios

de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:02
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009113-25.2018.8.22.0005
Procedimento Comum- Abatimento proporcional do preço
AUTOR: DEVANIR ALVES DE SOUZA CPF nº 312.560.402-82, RUA CASTRO ALVES 1353, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/0866-43, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1584, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
VALOR DA CAUSA: R$7.699,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:06
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0006186-16.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: S. C. M. e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526
INVENTARIADO: A. M. C. P.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Inventariante, na pessoa de sua advogada intimada da expedição do Alvará, bem como para que comprove o levantamento, no prazo de 10 dias e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007987-71.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SILVANIA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MALTA PARO - RO6409

INVENTARIADO: NEWTON CESAR CARDOSO
Advogados do(a) INVENTARIADO: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MALTA PARO - RO6409
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada intimada da expedição do Formal de Partilha (ID. 21125053)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005885-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004445-79.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICA DE MOVEIS SUL AMERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARIANO NOELVES - RO0006446
RÉU: ALEXANDRE GARCIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008894-80.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390
EXECUTADO: JOAO AVELINO CARDOSO MOTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007274-33.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DROGACENTROCOMERCIODEMEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003555-72.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE VERDURAS PEREIRA & RODRIGUES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EXECUTADO: ERICSON BENTO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7005410-86.2018.8.22.0005
Correção Monetária, Provas, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B, SEM ENDEREÇO
RÉU: JURACI GOMES DA SILVA, LINHA AZUL 02, KM 12, SITIO TRÊS LAGOAS, ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$696,15
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID21402799, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Sem custas e/ou honorários.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:11.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0012703-08.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANE GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
Processo: 7007161-45.2017.8.22.0005
AUTORES: S. F. M. CPF nº 054.672.702-65, RUA SÃO MANOEL 1336 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. V. F. M. CPF nº 054.672.912-62, RUA SÃO MANOEL 1336 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512
NAZARITH XAVIER GAMA OAB nº Não informado no PJE
RÉU: A. M. F. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 31, KM 24, LOTE 03, GLEBA 8 E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698), e prioridade na tramitação (art. 1.048, II, do CPC).
Cite-se a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do NCPC) para que pague o valor atualizado de R$ 1.696,19 (um mil seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser aplicada multa de 10% e penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do pagamento do débito acima descrito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir MANDADO de penhora.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO e demais atos que se fizerem necessários.
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
No mais, não tendo sido encontrado a parte executada no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, venham os autos concluso para pesquisa.
Ji-Parana 24 de setembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
AUTORES: S. F. M., RUA SÃO MANOEL 1336 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. V. F. M., RUA SÃO MANOEL 1336 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: A. M. F., LINHA 31, KM 24, LOTE 03, GLEBA 8 E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006309-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHELINTON SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009053-86.2017.8.22.0005
Espécies de Títulos de Crédito
Monitória
AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338, SEM ENDEREÇO
RÉU: SILVAN SILVA MOREIRA, RUA SÃO PAULO 2688, B.N.SR FÁTIMA HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$222,13
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID18853183, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:11.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001680-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2018 11:41:22
Requerente: SHIRLEY MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Revogo parcialmente a DECISÃO anterior de nomeou perito judicial (ID Num. 16619611).
Notifique-se o perito nomeado para liberação da agenda de perícias.
Intimem-se as partes a fim de que apresentem eventuais requerimentos. Prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem requerimentos, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005890-64.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: ROMULO DE ALMEIDA BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011139-30.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
RÉU: ALFA RESTAURANTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada para querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios ID 21616349.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7011499-96.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES FAGUNDES PATENE
DESPACHO
Instada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se inerte.
Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 30 de maio de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 134/2018
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo: 7006562-43.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA CPF: 029.338.052-00, PATRICIA PRATA VENANCIO CPF: 055.518.987-25, ABEL NUNES TEIXEIRA CPF: 528.021.322-53, GILMARA DE ANDRADE ALVES CPF: 672.182.702-63, representado por seu procurador Advogado: PATRICIA PRATA VENANCIO OAB: RO7921, Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230, Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ 2.328,51 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01509735-0, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Eu, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007704-48.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA LIMA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 132/2018
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo: 7001570-05.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: JORJAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE GASES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CPF:

00.697.509/0001-35, representado por seu procurador Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ 930,76 (novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01509044-4, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Eu, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 126/2018
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo: 7009000-08.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA SONIA MIRANDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: CLEBER QUEIROZ SILVA CPF: 007.511.296-58, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI CPF: 878.996.392-04, FERNANDA PRIMO SILVA CPF: 521.501.272-53, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ 600,00 e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01509776-7, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Eu, SERGIO RICARDO DE CASTILHO, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008444-06.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILTON MIRANDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009786-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERENI DE AZEREDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000908-07.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/02/2018 12:01:26
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
EXECUTADO: SELVA'S RESTAURANTE EIRELI - ME, WENDER JOSE RODRIGUES, MARIA AUGUSTA PEREIRA NETA
DECISÃO
Realizada a busca no INFOJUD e obteve-se a seguinte resposta:
CNPJ: 22.200.916/0001-28 Nome Empresarial Completo: SELVA'S RESTAURANTE EIRELI Nome Fantasia Completo: SELVA'S RESTAURANTE CPF do responsável: 828.965.772-20 Logradouro: RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, 454 Complemento: Bairro: CENTRO Município: JI-PARANA UF: RO CEP: 76900-095
CPF: 457.159.122-53 Nome Completo: WENDER JOSE RODRIGUES Nome da Mãe: ADELIA RODRIGUES DA CONCEICAO Data de Nascimento: 26/06/1975 Título de Eleitor: 0008520822380 Endereço: R DOS SERINGUEIROS 933 JARDIM TROPICAL CEP: 76920-000 Municipio: OURO PRETO DO OESTE UF: ROCPF: 932.775.392-53 Nome Completo: MARIA AUGUSTA PEREIRA NETA Nome da Mãe: MARIA PEREIRA DA CONCEICAO Data de Nascimento: 22/09/1986 Título de Eleitor: 0013319662330 Endereço: R 22 DE NOVEMBRO 454 1O ANDAR CENTRO CEP: 76900-095 Municipio: JI-PARANA UF: RORequeira a parte o que de direito.
Int.
Ji Paraná, 09 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008874-55.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IZABEL MOREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
INTIMAÇÃO
Ficam os autores, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009136-68.2018.8.22.0005
Monitória- Cheque
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017
EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
RÉU: JHONI MIGUEL DE SOUZA CPF nº 932.449.912-20, RUA BOA VISTA 1588, - DE 1200/1201 A 1650/1651 VALPARAÍSO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 1.079,88 (mil e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:46
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009131-46.2018.8.22.0005
Usucapião- Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARCIA DA SILVA MACEDO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1862 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
RÉUS: MILTON CREVELARO CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1980 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSA BUZINHANI CREVELARO CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1980 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R B CREVELARO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1980 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça à autora.
Junte-se mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, atualizado. Prazo de 60 dias.
Em seguida, cumpra-se o seguinte:
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Márcia da Silva Macedo, em face de Rosa Buzinhani Crevelaro, R. B. Crevelaro S/C LTDA e Milton Crevelaro, referente ao imóvel cadastrado perante o Departamento Imobiliário do Município de Ji-Paraná/RO, cadastro n. 000020192, Matrícula 504000060001400, Lote n. 14, da Quadra 06, situado na av. Miguel Luiz dos Santos, no loteamento Urbano denominado Residencial Seringueiras.
Citem-se as partes requeridas para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).
Após, citem-se e intimem-se os confinantes (ID: 21632738 p. 3), para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:44
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7004207-60.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: LEILA MARCIA SOUZA SANTOS CHAGAS

VALOR DA AÇÃO: R$ 574,61 (05/06/14), CDA n. 20140200087826
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: LEILA MARCIA SOUZA SANTOS CHAGAS, CPF n. 409.162.272-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7001767-23.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.853,01 (22/02/2018), CDA n. 430/2018, n. 431/2018, n. 432/2018, n. 433/2018, n. 434/2018 e n. 435/2018.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, na pessoa de seu representando legal, CNJP n. 84.722.362/0001-86 atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008778-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ADRIANA ADRIEN RAMIREZ
Endereço: Rua Bernardo Medeiros, 207, CASA, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-216
Advogado: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA OAB: RO7640 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes ID 21188899, o qual faz parte integrante desta DECISÃO e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia e, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7010697-64.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente(s):
Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N 100, PINHEIRO, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: PE4246-A Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: EGIVANILDO LIMA DE PAULA Advogado: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0000982 Endereço: RIO JARU, 1130, DOM BOSCO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-758 Advogado: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB: RO0003122 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
DESPACHO
Considerando que a certidão (ID 19330078) indica não ter a r. SENTENÇA (ID 16122785) tratado explicitamente a quem incumbe o valor das custas remanescentes, é necessária a disposição a seguir.
Haja vista o reconhecimento da prestação, bem como a comprovação do integral cumprimento desta nos autos (ID 16107244), o ônus do requerido, responsável por arcar com as presentes despesas processuais, deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, §4° do Código de Processo Civil.
No mais, mantenham-se inalteradas as disposições da r. SENTENÇA supramencionada.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008948-12.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROQUE MUTILIN
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, - de 2555/2556 a 2989/2990, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-762
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: Rua Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
DESPACHO
A parte executada interpôs agravo de instrumento da DECISÃO que determinou a liberação dos valores bloqueados ao exequente conforme IDNum. 20528137, razão pela qual, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o deslinde do agravo em epígrafe.
Int.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7005126-49.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: LOIDE LAZARA DA SILVA
VALOR DA AÇÃO: R$ 957,69 (01/12/2014), CDA n. 20140200275335
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: LOIDE LAZARA DA SILVA, CPF n. 421.713.692-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005294-80.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: BIOCLIMA CLIMATIZADORES, JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, JOSE ROMILDO DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002904-11.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: MANOEL HERMINIO BATISTA
Endereço: Rua Paranaguá, 2003, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-764
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO00303-B Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Valor da Causa: R$ 6.142,50
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009791-11.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: LUCICLEIA DOS PASSOS AOKI
Endereço: Rua Treze de Setembro, - de 864/865 a 1099/1100, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-669
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Procurador(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009203-04.2016.8.22.0005
AUTOR: AUTO POSTO SANTA FE LTDA - EPP
Advogada: Elaisa Minelle dos Anjos Silva Moreira OAB - RO 7811
RÉU: ALEKXANDRO ANTONIO DA SILVA MENESES
FINALIDADE: Intimação da advogada da parte exequente a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao atual endereço do executado ou requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008177-34.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente(s):
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: JOSIAS CANDIDO DE SOUZA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000056-80.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s):
Nome: MARCO ANTONIO DA CRUZ
Endereço: GOV JORGE TEIXEIRA, 640, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-382
Advogado: ANA BEATRIZ SILVA DOMINGOS OAB: MG149824 Endereço: GORCEIX, 500, CASA, NITEROI, Betim - MG - CEP: 32672-156
Requerido(s):
RÉU: A. P. M. D. C., G. H. M. D. C., L. Y. M. D. C.
Valor da Causa: R$ 3.168,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0009149-31.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VALTAIR ALVES DOS SANTOS
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194
Requerido(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica o executado intimado a esclarecer se há necessidade de expedir ofício a caixa econômica, pois nestes autos não há fato que demonstra tal necessidade, tendo em vista que ja foi levantado os valores da condenação, conforme extrato juntado nos autos.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7001856-17.2016.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: LICINDO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSÉ NEVES - RO3953
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar se concorda com os calculos juntados nos autos.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
CITAÇÃO DE: ORMY DO NASCIMENTO BRAGA, CPF 369.386.372-53 e GILTON FERNANDO DE AGUIAR, CPF 283.608.692-00, atualmente, ambos em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos, acima identificados, para que tomem conhecimento da presente ação e para, quereno, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação.
Processo: 7000971-72.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto OAB – RO 5476
Requerido: Aguiar & Braga e outros
Valor da causa: R$ 1.000,00
Valor da Publicação: R$ 14,62
Ji-Paraná, 04 de setembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
*apgs

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0001731-42.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: SEBASTIANA DO CARMO DE JESUS
Endereço: Rua Padre Cícero, 1056, Presidencial,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 5081, SANTIAGO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO000095A Endereço: desconhecido Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 622, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192
Requerido(s):
EXECUTADO: MINERVINO ALVES DE RAMOS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a justificativa juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007331-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MARIA ALDENIR RIBEIRO COIMBRA
Endereço: Rua Goiânia, 3051, - de 2640/2641 ao fim, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-798
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549, Não Informado, Ahú, Curitiba - PR - CEP: 80540-280
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7003726-29.2018.8.22.0005
AUTOR: TASSIA PATRICIA BARROS DA SILVA
RÉU: FABIANO BITILHER DE MELO
ADVOGADO: JESS JOSÉ GONÇALVES OAB/RO 1739, JACK DOUGLAS GONÇALVES OAB/RO 0000586, LETICIA FERREIRA GONÇALVES OAB/RO 6744.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da audiência designada no juízo de Ouro Preto do Oeste, no dia 16 de Outubro de 2018, às 10 horas.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000180-97.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3004, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-518
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
POLO PASSIVO: Nome: J. O. L. GOMES - ME
Endereço: Rua Vicente Sabará Cavalcante, 44, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-006
Nome: JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES
Endereço: Rua Tarauacá, 2953, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema BACEN JUD, com resultado(s) negativo(s), conforme detalhamento(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, tendo igualmente restado negativa.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006807-54.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 885, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: D. FELIZARDO - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 272, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Durante os trâmites processuais, foi determinada bloqueio judicial pelo sistema Bacen Jud que restou integralmente positivo (detalhamento em anexo), tendo sido o Executado intimado pessoalmente para impugnação na forma do § 3º 854 do CPC este quedou-se inerte.
Não tendo o Executado se insurgido em face dos valores bloqueados tenho que a obrigação encontra-se satisfeita pela sua satisfação.
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil face a satisfação da obrigação.
Custas finais pelo Executado.
Intime-se o Executado para recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Dou por dispensado o prazo recursal e por transitada em julgado a DECISÃO nesta data.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal na agência n. 3259 no ID 07201800000245490, tendo como favorecido Mourão Pneus Ltda, CNPJ nº 17.191.704/0001-91 ou por

seu procurador com poderes específicos o Dr. Geovane Campos Martins, OAB/RO 7019. Sendo que, efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da respectiva conta encaminhando a este Juízo os comprovantes, de imediato.
Cumpridas as referidas determinações arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005584-95.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1911, - de 1793 a 1911 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-137
Nome: JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO
Endereço: Avenida Brasil, 1659, - de 1314 a 1780 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-504
Nome: LUCIANA TEIXEIRA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 405, - de 393 a 581 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-207
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R$1.130,81, de conta corrente da parte executada, e restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, todavia, o único veículo encontrado está gravado como roubado, como adiante se vê nos anexos.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005955-59.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VALERIA CRISTIANE DA CRUZ CONCEICAO
Endereço: BR 317, 2º TRECHO, O P A MONTE 317, 0, 0, Boca do Acre - AM - CEP: 69850-000
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, com resultados negativos, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 5 (cinco) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007240-58.2016.8.22.0005
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
POLO ATIVO: Nome: JUVELINA FRANCA DA COSTA
Endereço: lote 111, Gleba 06, linha 05, setor 01, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: ALEXANDRE CESAR DE AZEVEDO COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13, LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ALLAN DAVID AZEVEDO COSTA
Endereço: QLVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: LUIZ HENRIQUE ANDRADE DA COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ADENILSE FELICIANO DE ANDRADE
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MATHEUS ANDRADE DA COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: IRIS ANDRADE DA COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ANDERSON FRANCA DA COSTA
Endereço: Rua João Batista Neto, 2873, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-726
Nome: EDELSON FRANCA DA COSTA
Endereço: Rua João Batista Neto, 2873, - de 2823/2824 ao fim, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-726
Nome: VIVIANE FRANCA DA COSTA
Endereço: setor 01 lote 111, Gleba 06 linha 05,, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: ROSENI FRANCA DA COSTA BARBOSA
Endereço: setor 01 lote 111, Gleba 06, linha 05, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB: RO0001517
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Espólio José Pedro Ceza da Costa
Endereço: Nova Londrina, Gleba 06, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
SENTENÇA
Vistos,
Versa o presente feito sobre ação de INVENTÁRIO, ajuizada pela inventariante Juvelina França da Costa, em face dos bens deixados pelo inventariado José Pedro Cezar da Costa, na qual alega que o autor da herança deixou cônjuge superstite e herdeiros, bem como bens a inventariar.

A inicial foi instruída com os documentos necessários, quais sejam, certidões negativas, declaração de ITCMD, comprovação da regularidade tributária e recolhimento de custas.
É o relatório. Decido.
Analisando a inicial e documentos que a instruem, vejo que a pretensão da Requerente merece ser acolhida.
Há comprovação de quitação tributária nos autos, bem como declaração de isenção do ITCD.
As Fazendas não indicaram interesse, tendo ainda a requerente comprovado o recolhimento de custas processuais.
O interesse dos herdeiros menores foram preservados, não havendo impeditivo para homologação do plano de partilha.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos bens apresentados, em favor dos herdeiros indicados no plano de partilha (id 19319034) dos autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados por José Pedro Cesar da Costa, atribuindo aos contemplados seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas processuais já recolhidas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS.
CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES/ DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009568-24.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: TAMA MENDES OHIRA DE ROSSI
Endereço: Rua Monte Castelo, 1295, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG0094669
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GILMAR DE ROSSI
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1375, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-066
Advogados do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
DESPACHO
Vistos.
Visando a concessão da tutela específica SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO a fim de que proceda, o Sr. Diretor do IDARON/RO, a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos semoventes registrados em nome de Tama Mendes Ohira, CPF nº 415.815.204-68, (349 unidades); Thayana Mendes Ohira de Rossi, CPF nº 901.631.412-15, (101 unidades) e Giulya Mendes Ohira de Rossi, CPF nº 901.631.502-06, (65 unidades), conforme Saldos da Ficha de Bovídeo extraídas do Sistema de Informações SISIDARON (IDs 20408763, 20408763 e 20408763) em anexo, para o cadastro de Gilmar de Rossi, CPF 366.505.289-53, constante do banco de dados desse órgão, bem como de todas as obrigações e encargos relativos aos bens de referência e decorrentes da transmissão de propriedade. Deverá, ainda, informar de imediato a este juízo o cumprimento da ordem.
Após, arquive-se.
Int.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007532-43.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DIONE BARBOSA JORDAO
Endereço: Linha 14 km 08 Sitio Santo Antonio, Zona Rural, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
DESPACHO
Vistos,
Realizei, via sistema Infojud, a solicitação da declaração de bens em nome da parte Executada, contudo, a resposta foi negativa, conforme se vê do demonstrativo anexo.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Int.
Quarta-feira, 19 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7000606-75.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JULIO NETO DE SOUSA
Endereço: Área Rural, S/N, BR 364, KM 08. Tel 69 99975-4343, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
ADVOGADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que houve o recolhimento das taxas, defiro o pedido da Exequente e torno sem efeito a DECISÃO id 21254992.
Defiro o pedido de suspensão.
Aguarde-se por 60 dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, facultado seu desarquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.
Int.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004363-77.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: HUDSON SILVA DE MORAES
Endereço: Rua dos Seringueiros, 159, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-793
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698

POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2017/7, sala 10/11, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
À vista do contido na petição de ID 21516877, cite-se no endereço inicado.
Redesigno a audiência para o dia 07 de novembro de 2018, às 9 h e 30 min, a realizar-se neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000176-26.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARCOS VENICIUS UZEDA RODRIGUES
Endereço: Rua Dom Augusto, 253, Apartamento 06, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Observe o Exequente o cumprimento dos requisitos para Citação por Edital insculpidos no § 3º art. 256 do CPC.
Ainda, advirto o Exequente de que eventual pedido de busca de endereços pelos sistemas on line dependem de prévio recolhimento da respectiva taxa do art. 17 da Lei 3.896/16.
Manifeste-se, portanto em termos de seguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001037-80.2016.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO:Nome: PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA
Endereço: AC Ji-Paraná, 1316, Rua Rio Solimões, n 1316, Bairro Dom Bosco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: HUGO SANTANA NETO
Endereço: Rua Velho Teotônio, 87, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-280
Nome: DANIELE CRUZ MACHADO SANTANA
Endereço: Rua Velho Teotônio, 87, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-280
Nome: FABIOLA SANTANA
Endereço: AC Ji-Paraná, Rua Rio Solimões, n 1316, Bairro Dom Bosco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: HENRIQUE PALMA SANTANA
Endereço: AC Ji-Paraná, Rua Rio Solimões, n 1316, Bairro Dom Bosco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ESPÓLIO DE ELBA PALMA SILVA SANT'ANA
DESPACHO
Vistos,
Valor da causa para fins de recolhimento de custas, corresponde a soma do monte mor somada a meação do cônjuge superstite, a teor do art. 20 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), bem como ao entendimento firmado pelo TJ/RO antes mesmo da entrada em vigor da referida lei.
Ainda, o recolhimento de custas deve preceder a homologação da partilha.
Posto isso, determino a comprovação do recolhimento de custas em 5 (cinco) dias.
Comprovado o recolhimento de custas, retorne concluso para homologação e expedição de formal.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7008855-15.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARCOS ANTONIO VITORINO
Endereço: Área Rural, Comunidade Segunda Linha, Gleba G, KM 10, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
ADVOGADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, recolhendo as custas no importe de 2% sobre o valor da causa em parcela única, sob pena de indeferimento. Intimada, recolheu apenas 1%.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001581-97.2018.8.22.0005
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: desconhecido Advogado: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB: RO0006263 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: flroriano peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
POLO PASSIVO: Nome: ANGELA FILEZETA FRANTZ
Endereço: Rua dos Zorós, 18, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante do Requerimento autoral acostado ao ID 20952790. Devolva-se à origem com nossas homenagens.
Int.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005140-62.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO -
POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. farquar, 2886, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Farquar, 2988, Palácio Ri, Panair, Porto Velho - RO -
DESPACHO
Vistos,
Frente a inércia do executado, deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo.
Ante o exposto, julgo extinta a obrigação, nos termos do art. 924,I do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sirva a presente DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, agência 3259, ID Nº 072018000012262788, para Guilherme Felipe Rodrigues de Souza – EPP pessoa jurídica, CNPJ 15.352.582/0001- 42, Caixa Econômica Federal, Agência 0494, Operação 003, Conta Corrente 6184-2. Transferido o valor encerre a conta judicial.
Intimem-se.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008371-97.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
POLO ATIVO:Nome: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Endereço: Avenida São Paulo, 2759, casa 2, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-812
Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI OAB: RO9176 Endereço: desconhecido Advogado: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB: RO8550 Endereço: Avenida Marechal Rondon, SALA 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
POLO PASSIVO: Nome: JAIR SILVA DE SOUZA
Endereço: Avenida São Paulo, 2759, casa, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-812
DESPACHO
Vistos.
A Requerente informou que há indicação de que o Requerido, a fim de frustrar a partilha, tenha transferido os valores que recebeu, para conta bancária de seu filho ou de sua nora. Postulou seja realizada ordem de bloqueio em contas bancárias em nomes destes.
Decido.
Muito embora o filho e nora da Requerente não integrem a lide, certo é que a suspeita de que o Requerido possa ter utilizado as contas bancárias do filho e/ou nora para se frustrar a partilha, faz sentido, tendo em conta que trata-se de prática comum entre pessoas que visam fraudar direitos alheios, de modo que, defiro o pedido.
Realizei nesta data ordem de bloqueio dos valores da meação da Requerente, em contas bancárias de titularidades do filho e nora da Requerente, cujo resultado restou negativo.
Solicitei ainda, pelo sistema Bacen Jud, os extratos das contas bancárias em nome da parte Requerida, do ano 2018, a fim de verificar se houve recebimento e/ou transferência dos valores que a Requerente alegada ter recebido o Requerido, todavia a resposta do Bacen Jud demonstrou que o Requerido não mantém relacionamento com quaisquer instituições bancárias.
Aguarde-se a realização da audiência.
Int.
Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004127-96.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340
POLO PASSIVO: Nome: LOBO & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Rua Presidente Vargas, 722, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Nome: FABIO GONCALVES
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 876, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018
Nome: ANA BEATRIZ LOBO DA SILVA
Endereço: Rua São Manoel, 1400, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação de que o veículo ora restringido fora objeto de arrematação na seara administrativa junto à Polícia Rodoviária Federal bem como o desinteresse lançado nos autos pelo Exequente determinei o levantamento da referida restrição de circulação, conforme espelho em anexo.
Dou por prejudicado o pedido de penhora de valores excedentes aos créditos tributários face a informação contida no ofício 447/2018 da PRF (ID 21323348 - Pág. 3) de que o veículo não alcançou o valor do crédito.
Informe-se ao Senhor Superintendente da Polícia Rodoviária Federal da Regional de Rondônia via e-mail indicado no referido ID quanto ao levantamento da restrição.

Manifeste-se o Exequente em termos de seguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009187-79.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: THATIANE DA SILVA E SILVA
Endereço: Rua dos Acadêmicos, 1200, - de 884/885 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-832
Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO0002064 Endereço: desconhecido Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO0002273 Endereço: Rua D, 213, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056
POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, ITAU SA, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Endereço: Avenida Transcontinental, 3682, - de 3250 a 4654 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
DECISÃO
Vistos.
O presente feito foi distribuído a este juízo, pela Requerente, por dependência aos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, registrado sob n. 0011737 -11.2014.822.0005, sem qualquer justificativa.
Não há conexão, continência ou mesmo prevenção deste entre esta ação de Obrigação de Fazer e a ação Ação Declaratória de Inexistência de Débito, registrado sob n. 0011737 -11.2014.822.0005, que tramitou perante este Juízo, posto que o pedido e causa de pedir são diversos.
Ademais, o feito que tramitou perante este Juízo encontra-se julgado, cuja SENTENÇA transitou em julgado, inclusive, a fase de cumprimento se SENTENÇA já foi resolvida, situação esta que afasta qualquer a conexão/continência entre as ações, nos termos da Súmula 235 do STJ, que assim dispõe: “A Conexão não determina a reunião dos processos de um deles já foi julgado.”
Ante o exposto, determino seja o feito redistribuído por sorteio, pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural.
Int.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007977-90.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: HARI LANG
Endereço: Rua Porto Alegre, 1947, - de 1741 a 2077 - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-685
Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO0007034
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAGNO MESSIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Ipê, 2281, - de 2224/2225 a 2550/2551, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-678
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, pelo valor atualizado do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, com resultado negativo o bloqueio de valores e positivo quanto ao segundo, restringindo um o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 5 (cinco) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011435-52.2017.8.22.0005
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
POLO PASSIVO: Nome: IEDA MARIA DA FONSECA PINHEIRO
Endereço: RUA BRASILEIA, 939, RIACHUELO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Nome: LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Endereço: RUA RIO JARU, 1177, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Nome: ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES
Endereço: PORTUGAL, 2413, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-556
Advogado do(a) RÉU: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
DECISÃO
Vistos,
O requerido Luiz Carlos de Souza Pereira, notificado, apresentou defesa preliminar perante o id 17218134, na qual alegou em defesa que não teria responsabilidade no evento, por não ter atuado com dolo. Que o direcionamento da pretensão contra o réu, tem por base responsabilidade objetiva. Ao final pleiteou a rejeição da peça inicial. Os demais réus, deixaram de apresentar defesa preliminar.
Decido.
Em que pese os argumentos do réu Luiz Carlos de Souza Pereira em sua defesa preliminar, tenho que a apuração da responsabilidade (dolo ou culpa) é matéria de MÉRITO, que não permite sua apuração na atual fase, por depender de dilação probatória.
Quanto aos pressupostos exigidos para o prosseguimento do feito, resta evidenciado prima facie os elementos necessários ao recebimento da peça introdutória, posto que há provas suficientes que apontam sumariamente para a prática de atos de improbidade administrativa realizados pela ré Ieda Maria da Fonseca, com cumulação de Cargo Público em benefício de seu marido Orlando José, fato que se deu com possível conhecimento e anuência do requerido Luiz Carlos, conforme inquérito civil juntado aos autos.
Certo então que há necessidade de processamento do feito, para apuração se tais atos evidenciam ou não a prática de ato de improbidade, situação que resguarda o interesse social, presente nesta fase.
Assim, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, necessários para a formação válida e regular do processo, recebo a inicial.
Doravante, citem-se os réus para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia, com aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0007932-16.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA TEREZA GOMES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada acerca da Certidão de Crédito expedida nos autos em seu favor.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
CITAÇÃO DE: VANDERLEIA ELIAS DE BARROS, brasileira, inscrita no CPF sob n. 885.134.832-49 atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 1.373,17 (um mil trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), atualizada até janeiro de 2018. Fica advertido de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientificá-la, ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficara isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
RESUMO DA INICIAL: A parte autora, atuante no ramo de materiais para construção, na cidade de Ji-Paraná/RO, vendeu à devedora produtos que totalizaram o montante de R$ 853,18 (oitocentos e cinqüenta e três reais e dezoito centavos). O débito foi dividido em quatro parcelas, todavia, a devedora pagou som ente a parcela de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), permanecendo as demais em aberto. Objetivando receber de forma amigável o débito supracitado, a Credora contratou a Solutions–Empresa Especializada em Cobrança Extrajudicial. Foram inúmeros contatos da empresa com a devedora, todavia, em nenhum momento obtiveram êxito (doc. anexo). Diante disso, não restou outra alternativa ao credor senão a de buscar a via judicial para resolver este impasse, e assim, ter seu direito resguardado. O valor atualizado da dívida é de R$ 1.373,17 (mil trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos).

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Processo: 7000653-49.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: VANDERLEIA ELIAS DE BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011193-93.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. L. D. S. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
REQUERIDO: J. N. R. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Delimito como questões de fato à ser dirimida, a impossibilidade de desenvolvimento de atividade remunerada pela requerente, bem como sua dependência financeira durante o casamento.
Insta salientar, que caberá à requerente o ônus da prova dos ponto controvertido delimitado na presente DECISÃO.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2018, às 09:00 horas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO.
As testemunhas da requerente deverão ser por ela intimadas, conforme no artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, e as do requerido por MANDADO, conforme §4º, inciso IV, do mesmo artigo.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008828-32.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
REQUERIDO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
(id Num. 21738315) Rejeito os embargos de declaração interpostos, eis que não existe omissão, o que se verifica é o inconformismo do embargante.
No caso, nota-se do DESPACHO de folha 9.754 – id Num. 21432317, de forma clara e objetiva, este Juízo destacou que o requerente é proprietário de diversos imóveis, sendo que dois deles estão indicados na petição inicial, cuja somatória dos imóveis equivale a quase dois milhões, sendo este motivo suficiente para indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Saliento, que se o requerente discorda da DECISÃO deste Juízo, deverá enfrentar a questão através de recurso próprio.
Nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, aplico multa ao embargante no importe de R$ 1% sobre o valor atualizado da causa, eis que a interposição do recurso tem o único objetivo de tumultuar e protelar o processo, assim como os milhares de documentos juntados aos autos, conforme DESPACHO de id Num. 21432317.
Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.
(id Num. 21748291) Nota-se que todos os advogados indicados na procuração fl. 29 – id Num. 21423094 - Pág. 1, estão cadastrados no PJE.
Saliente-se que não houve prejuízo as partes, tanto que um dos advogados do requerente já interpôs embargos de declaração, ou seja, tomou conhecimento do DESPACHO proferido por este Juízo.
Além do mais, não há que se falar em prejuízo, eis que os advogados tem em seu poder todos os documentos originais em seu poder.
A escrivania deverá certificar se existe algum erro no sistema, sendo que em caso positivo deverá tomar as providências cabíveis para a correção.
Por fim, saliento que o processo não deverá correr em segredo de justiça, exceto se houver justificativa plausível para tanto.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009040-53.2018.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: VANDERLAN NORBERTO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: ITAMAR NORBERTO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se o requerido para tomar ciência da ação bem como intime-o para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, SALA 01, nesta cidade, no dia 08 de novembro de 2018, às 10:40 horas.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Caso não seja obtida a conciliação, o requerido poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003951-49.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCOS MORAIS, ALRIVANDO MORAIS DA SILVA, JOSIAS BERNARDO, MARCIA MARIA MORAIS, DEVANIR DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Considerando a informação da certidão constante no Id. 21358075 onde se verifica que o ofício encaminhado ao Juízo Federal da 2ª Vara da SJRO foi lido somente em 21/08/2018, aguarde-se por mais trinta dias a fim de que aquele Juízo forneça as informações solicitadas.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006692-62.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DANIELLY ALACRINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007030-36.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 7004368-02.2018.8.22.0005
Certifique-se e associe-se junto ao sistema processual.
Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo legal.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008859-52.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EZIO MORET, KEIMILLI DE JESUS MORET
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
SENTENÇA
Keimilli de Jesus Moret e Ezio Moret, ingressaram com ação de alvará judicial a fim de promoverem o levantamento de quantia depositada no Banco do Brasil a título de PASEP, em favor do falecido Oscar Moret Neto genitor dos requerentes.
Assim, pleiteiam a concessão de alvará judicial para levantamento dos valores que lhes são devidos.
A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos.
É o relatório.
Decido.
O procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.
Assim, o pedido formulado pelos requerentes merece ser acolhido, porquanto os mesmos são legítimos herdeiros do falecido, tendo direito de promoverem o levantamento dos valores deixados pelo mesmo.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulados pelas autoras e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor dos requerentes.
Após, arquivem-se os autos.
Sem custas.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009025-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. E. T. J.
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: C. K. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Redistribua-se ao Juizo da 5ª Vara Cível desta Comarca como requerido na petição inicial em razão da prevenção daquele que extinguiu, sem resolução de MÉRITO, ação idêntica à esta.
Ji-Paraná, 20 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007709-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON SOUZA NERES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito proposta por Anderson Souza Neres em face de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl I.
Conforme destacado pela autora no documento de folha 30 – id Num. 20683969, ela ajuizou a mesma ação junto ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, onde a mesma pretendia a discussão do mesmo débito (autos n. 7002000-20.2018.8.22.0005), sendo que a ação foi extinta em razão do pedido de desistência.

Assim, a parte requerente ajuizou nova ação, para discutir o mesmo débito, tendo apenas mudado o polo passivo da ação, incluindo outra pessoa jurídica, que pertence ao mesmo grupo econômico da requerida Renova Companhia Securitizadora (parte requerida naquela ação).
Diante disso, a parte autora ajuizou nova ação que foi distribuída para este Juízo.
No caso, observa-se que o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca conheceu primeiramente a causa, de modo que impõe sua prevenção para julgar o presente feito, eis que a mudança de parte no polo passivo não tem o condão de descaracterizar a prevenção.
Isto porque, o artigo 286, II, DO CPC "Prevê um critério de fixação de competência funcional, sendo, portanto, uma regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural. Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado (realizou qualquer ato processual) será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos idênticos termos da outra".
Diante do exposto, declino da competência ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca e determino a remessa dos autos aquele Juízo.
Int.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001268-39.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO PERPETO SOCORRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
REQUERIDO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
SENTENÇA
Maria do Perpétuo Socorro dos Santos propõe ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada em face de COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, alegando, em síntese, que em meados do ano de 2017 tomou conhecimento de que a requerida tinha inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito no valor de R$ 3.424,80, porém referido débito já foi pago, nos autos da ação n. 0005816-71.2014.8.22.0005; em virtude da atitude da requerida ficou impedida de realizar negócio jurídico no comércio local; pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito; d) ao final, pretendeu a confirmação dos efeitos da tutela, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Tutela antecipada deferida (id Num. 16303817).
A requerida juntou procuração e documentos.
Apresentou contestação (id Num. 17813884).
Em sede de preliminar, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
No MÉRITO, alega que efetivamente o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos cadastros dos inadimplentes após quitação do débito da ação monitoria mediante bloqueio judicial, por um equívoco; quanto ao pedido de danos morais, ressaltou que é evidente que a autora não passou por tais situações, haja vista que desde de outubro de 2016 sabia que seu nome estava negativado, fato que poderia lhe retirar o crédito, contudo, se preocupou apenas a mover ações de reparação de danos morais, no total de três, e sequer teve a preocupação retirar a negativação; ao final, requereu a improcedência total dos pedidos.
A audiência de conciliação restou infrutífera, oportunidade em que a parte requerente impugnou a contestação (id Num. 19623521).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, onde a requerente alega que seu nome foi inscrito indevidamente junto aos órgãos restritivos de créditos, em razão de débito pago, motivo pelo qual pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Lado outro, a requerida confessa que inscreveu indevidamente o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito.
Da preliminar de gratuidade da justiça.
Rejeito a referida preliminar, eis que o documento de folha 208 – id Num. 19623883, comprova que a requerente percebe mensalmente um salário mínimo.
Do MÉRITO.
Considerando que a própria requerida confessou ter inscrito o nome da autora indevidamente nos órgão restritivos de crédito, o primeiro pedido, relativo a declaração de inexistência do débito merece ser acolhido, bem assim o pedido de danos danos morais, eis que a requerida, indevidamente, invadiu a esfera de privacidade da requerente, ao incluir seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, privando-lhe de realizar operações que demandem liberação e aprovação de crédito, causando-lhe constrangimentos desnecessários.
Por fim, destaco não existem provas de que a requerente tenha tomado conhecimento da inscrição no ano de 2016, já que a procuração por ela assinada em favor seu patrono não menciona o objeto da presente ação, ou seja, poderia ser o ajuizamento de qualquer outra (id Num. 12154121 - Pág. 1). Por outro lado, ainda que existissem tais provas, tal fato não teria o condão de eximir a responsabilidade da requerida na inscrição indevida, por falha na sua prestação de serviço.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para o fim de declarar a inexistência do débito que originou a inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito, referente ao contrato n. 421167, no valor de R$ 3.424,80 e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a liminar concedida (id Num. 16303817).
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condeno a restituir a requerida nas custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondôni a
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009051-82.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSU AL (98)
REQUERENTE: C. F. D. S., J. D. A. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, em consonância, como parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes Claudio Ferreira de Souza e Joana D'arc Pereira Santos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
A divorcianda permanecerá a usar o nome de solteira, qual seja, Joana D'arc PereiraSantos.
Homologo ainda o acordo relativo aos alimentos e a guarda da filha.
Serve a presente de MANDADO de averbação, sendo que o casamento foi realizado no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas desta Comarca de Ji-Paraná/RO, matrícula n° 096297 01 55 2014 2 00097 214 0022264 61 em 15/06/2014.
Em consequência julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ''b'', do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008064-46.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
RÉU: THOMAZI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, THOMAZI & CANDIDO CONVENIENCIA LTDA - ME, IVO CANDIDO BARBOSA, THAIS CRISTINA THOMAZI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21636804.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008210-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21636199, 21670226 e 21705874.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004809-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001746-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONICE POSSAMAI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
A alegação da requerida referente a negativa de pagamento por ausência de complementação documental não merece ser acolhida, uma vez que a própria requerida juntou aos autos (fls. 86/100 – Id.20415541) comprovante de que a requerente enviou os documentos exigidos e ainda assim houve a negativa de pagamento da indenização sob a alegação de que a comprovação de ato declaratório estaria faltando página (fl.84 – Id. 20415541)
A requerida alega ainda a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, ante a ausência de menção no documento médico da ocorrência de acidente de trânsito.
Rejeito tal alegação, porquanto os diversos documentos acostados aos autos, comprovam que a parte requerente, foi vítima de acidente de trânsito em 04/04/2017, especialmente o boletim de acidente de trânsito de fl. 17 - Id. 16617782 e a ficha de atendimento ambulatorial de fl.18 – Id. 16617789 na qual consta atendimento médico na mesma data do sinistro relatado no boletim de ocorrência.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte)

dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados à fl. 119– Id. 20415533
Int.
Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008784-13.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DENISE PEREIRA AMARAL
Advogado do(a) DEPRECANTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109
DEPRECADO: LUIZ CANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21672066.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0013825-22.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
RÉU: ALEX MOREIRA, EDGAR PALMIRO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005350-50.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WILLIAM SERGIO CASTALDELLI BONADIMAN
Advogado do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada da expedição da Certidão de Crédito expedida sob ID n. 21470960.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007471-17.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. G. P. R. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
EXECUTADO: B. L. M.
Nome: BRUNO LOPES MENEZES
Endereço: Rua Vitória, 2042, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-412

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Cite-se a parte executada e intime-a para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R$1.425,60, prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Fica o executado intimado ainda quanto ao pedido para realização de desconto dos alimentos devidos diretamente em folha de pagamento, sendo que enquanto não for implementado tal desconto, deverá continuar promovendo o depósito do valores devidos.
Oficie-se ao empregador do requerido indicado na item 03 dos pedidos formulados na petição inicial a fim de que promova o desconto dos alimentos e respectivo depósito.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009035-31.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ENEDINA ALVES HUBNER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
REQUERIDO: SEBASTIÃO DE MELO HUBNER
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, em consonância, como parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes Sebastião de Melo Hubner e Enedina Alves Hubner, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
A divorcianda permanecerá a usando o nome de casada.
Serve a presente de MANDADO de averbação, sendo que o casamento foi realizado no Ofício do Serviço Distrital de Bela Vista do Piquiri, Município de Campina da Lagoa/PR, matrícula n° 08670201 55 1972 2 00001 077 0000077 13 em 06/05/1972.

Em consequência julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ''b'', do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004547-33.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: LUANA HOFFMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
Vista a parte embargada para manifestação quanto aos embargos interpostos, pelo prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011431-15.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANI RODRIGUES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 25 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002421-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCILENE MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de documento de Id n. 21405378.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0014353-56.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: EDIVALDO JOSE DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada quanto a migração destes autos para o PJE, conforme certidão expedida sob ID n. 21717368.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002841-83.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DALVA PEREIRA DAMIAO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, informar nos autos se a perícia agenda foi realizada.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012654-78.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ROMULO FREDERICO ALVES NESTOR, SIMONE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA OLIVEIRA SENA - RO0004199
Advogado do(a) AUTOR: TANIA OLIVEIRA SENA - RO0004199
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE GUARDA expedido sob Id n. 21099642.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002711-25.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição e documentos de Id n. 21718317.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003941-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 21268183, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 20139153, no prazo de sem prazo.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0008169-84.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 21516971.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010344-17.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 21456834, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0002699-38.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: LUCIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 21517072.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010039-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAIDE MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006999-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007119-59.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: DORALICE FERREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
REQUERIDO: JORGE LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA expedido sob Id n. 21731996.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007201-90.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANA PAULA DA ROCHA, ISABELLA DA ROCHA MADEIRA, LUIZ GUILHERME DA ROCHA MADEIRA, LAISLY ROCHA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
RÉU: WANDERLEY MADEIRA
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2085, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-585

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
(Id. 2091377) Recebo a emenda a fim de que a presente ação prossiga somente quanto a execução dos alimentos vencidos e não pagos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Cite-se a parte executada e intime-a para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R$45,17, prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006536-74.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
RÉU: EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 91.377,08
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Reconsidero o DESPACHO de folha 37 - id Num. 20092348, ante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apresentados pela requerente.
Assim, deste modo estando comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004987-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO CEZAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331

RÉU: AUTO REFORMADORA E MECANICA SENA LTDA - EPP
Nome: AUTO REFORMADORA E MECANICA SENA LTDA - EPP
Endereço: Rua Três, Tremendão, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-798
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a emenda e acolho as justificativas apresentadas pelo requerente.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 29 de novembro de 2018, às 08h40.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005079-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VINICIUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 21267755, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 20550432, no prazo de sem prazo.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001389-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de documento de Id n. 21536456.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004925-86.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: SIDNEI APARECIDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Homologo a desistência manifestada na petição constante no Id. 21079356, e em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008837-28.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
EXECUTADO: GLAZIELY MENDES SOUSA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
(id Num. 20977755) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
PR.I.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006661-42.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: VALTENIR SOARES, IDALMECIR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Observa-se dos autos que o presente processo foi distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, instante em que o Magistrado se declarou impedida para julgar a ação (Id. 19760317).
Diante disso, o Juízo competente para processar esta ação é a 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 336 das Diretrizes Judiciais.
Assim, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006281-19.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WILSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453
RÉU: LUCIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para fins de apreciação do pedido liminar, promova-se o estudo social do caso, com o comparecimento da Sra. Assistente Social na residência do requerente, sem comunicação prévia, no prazo de trinta dias.
Com a vinda do relatório, dê-se ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008434-59.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOR DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seu procurador, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 25 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010216-04.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ BISPO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
Luiz Roberto Bispo propõe ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 26 de agosto de 2016, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.
Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$7.560,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, tendo alegado em sede de preliminar que a negativa de pagamento na esfera administrativa ocorreu por ausência de complementação documental; alegou ainda a ausência de comprovante de residência e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09 e alegou que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, atendendo-se a proporcionalidade conforme extensão da lesão (Súmula 474, STJ); ao final requereu a improcedência do pedido.
A DECISÃO de fls. 103/104 – Id. 18062761 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se nas fls. 124/127 – Id. 20577947, tendo as partes dele sido intimadas.
A requente impugnou o laudo pericial (fl.131 – Id. 20846994)
O perito apresentou complementação ao laudo (fl.133/134 – Id. 21008362) e as partes dela sido intimadas.
A requerida apresentou manifestação e a requerente manteve-se inerte (fl.138 – Id.21325045)
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$ 7.560,00, ao argumento de que no dia 26 de agosto de 2016, foi vítima de acidente de trânsito.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na requerente (fls. 103/104 – Id. 18062761 e fl.133/134 – Id. 21008362), constatou

que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 28, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005327-70.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M DE F SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
EXECUTADO: CONSTRUTORA MARINHO EIRELI - ME, EDSON MARINHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
(id Num. 21232247) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
QUALIFICAÇÃO: EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.652.243/0001-28, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001813-12.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 12.150,51 (Doze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), atualizados ate 30/04/2018
Natureza da dívida: IPTU
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 01/01/2016
Certidão n.: 268/2018
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002576-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/03/2018 10:20:27
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - OAB/RO 8822
Requerido: MARCIO ANDRE DAHMER e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - OAB/RO 83, DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ - OAB/RO 1561 e RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338
SENTENÇA
Vistos.
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROYAL PARK aduziu pedido de EXCUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MARCIO ANRÉ DAHMER e ANDREA ALINE SILVA SOUZA DAHMER, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R$ 2.621,19 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e dezenove centavos).

DESPACHO inicial (id 17341704).
Realizado bloqueio via sistema Bacenjud, no valor da execução.
Promovida a citação da parte executada (id 21063035), manifestou concordância com o levantamento do valor bloqueado para pagamento do débito (id.21270162).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 522/2018 em favor de Condomínio Residencial Royal Park CNPJ 09.529.861/0001-36 e/ou sua procuradora Laís Aguiar Gabriel OAB/RO 8822, para levantamento do importe de R$ 2.621,19 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e dezenove centavos), e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal, sob id 072018000008311664.
Custas pela parte executada.
P.R.I.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21706975

Data de assinatura: Segunda-feira, 24/09/2018 11:03:56
18092411035578100000020281032
Processo nº: 7002350-08.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: WANDA CARMELA MONTANO DE DE UGARTE
Advogada: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARãES - OAB/RO 2241
REQUERIDO: HERNANDO GABRIEL DE UGARTE CAIRO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte REQUERENTE para recolhimento da importância de R$:8.192,56 (atualizada até a data de 24/09/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009227-61.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 24/09/2018 10:47:17
Requerente: ADEMIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Requerido: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pelo autor.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
8. Assim, intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser cancelada a distribuição.
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "8" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.
10. PAGAS AS CUSTAS, cite-se o(a) Réu (na pessoa de seu inventariante) e os confinantes pessoalmente, por MANDADO, ou precatória, se for o caso, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tudo consoante o art. 246, §3º do CPC.
Por edital, os réus incertos e desconhecidos, se for o caso, bem como terceiros interessados, com o prazo de 20 dias, também consoante o art. 259, I, do CPC.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 24 de outubro de 2018, às 09h00min devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência (art. 334 do CPC), e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte ré poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
Notifiquem-se, via postal, os representantes da Fazenda Federal, Estadual e do Município.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
A PARTE AUTORA SERÁ CIENTIFICADA DA DATA ACIMA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007249-49.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 31/07/2018 16:20:35
Requerente: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
Requerido: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
L F IMPORTS qualificada na inicial, impetrou MANDADO de Segurança em face do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO NO ESTADO DE RONDÔNIA/DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA igualmente qualificado. Disse ser titular de conta de energia elétrica fornecida pela Eletrobrás. Argumentou pela ilegalidade da base de cálculo do ICMS, a qual deveria ser a demanda de potência efetivamente utilizada, mas que o valor total da fatura de energia elétrica é composto pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD); Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), tributos e encargos setoriais. Requer, liminarmente, a cessação das cobranças de ICMS sobre os custos adjacentes (transmissão, distribuição e encargos), e a determinação para readequação da base de cálculo do ICMS, considerando tão somente o custo efetivo do consumo de energia. No MÉRITO, pugnou pela concessão da segurança para fins de declarar a ilegalidade da inclusão do ICMS, limitando sua incidência à Tarifa de Energia.
Notificado o Estado de Rondônia prestou informações (id20395152), aduzindo que a inserção da TUST E TUSD na composição do preço da energia elétrica é discutida no Resp. 1.163.020/RS, sendo que recentemente o Superior Tribunal de Justiça determinou suspensão de todos os feitos relativos ao presente caso, afetando o Resp 1.163.020/RS ao rito dos recursos repetitivos, devendo-se aguardar a DECISÃO do STJ para manifestação.
O Delegado Regional da Receita Estadual, prestou informações (id 20799279), aduzindo que em março de 2017, a Primeira Turma do STJ decidiu pela legalidade do ICMS da TUSD, cobrada nas contas de grandes consumidores; que após o julgamento houve

interposição de embargos de divergência, com indeferimento liminar e redistribuição à Primeira Seção, que ao analisar a controvérsia o colegiado destacou a relevância da matéria, justificando o julgamento sobre o rito dos recursos repetitivo.
O Ministério Público manifestou pela desnecessidade de intervenção, por não se tratar de interesse individual indisponível.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É O RELATO.
PASSO A DECIDIR.
Como é sabido, o MANDADO de segurança é o meio constitucional posto a disposição de toda a pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, devendo-se entender como direito líquido e certo, aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.
Portanto, a presente ação constitucional exige prova documental pré-constituída, que não deixe qualquer dúvida acerca do direito que supostamente foi violado, caso contrário o meio mais adequado é pelas vias ordinárias, onde é possível uma maior dilação probatória para verificação da verossimilhança do alegado.
Ainda, dispõe o art. 10 da lei 12.016/2009: "a inicial será desde logo indeferida, por DECISÃO motivada, quando não for o caso de MANDADO de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".
Considerando tais pontos verifico que a matéria em questão é controvertida, quanto a incidência ou não do ICMS nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição de energia elétrica, tanto que está para ser analisada em sede de recurso repetitivo. Vejamos:
"ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.851 - TO (2017/0240899-7) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS - PROCURADOR: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S) - TO000765 - RECORRIDO: RESTAURANTE DOM VERGILIO LTDA - EPP - ADVOGADOS: WELLITON JULIO CARDOSO - GO034802 - PABLO BATISTA RÊGO - GO038856.
EMENTA
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015."
"Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte DECISÃO: A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."
Os efeitos do julgamento em representativo de controvérsia, por certo, são imediatos. Por isso, a pertinência da determinação de sobrestamento de todos os recursos pendentes e a suspensão de todos os processos que envolvam a mesma tese representativa da controvérsia. Assim, os processos fundamentados em idêntica questão jurídica terão o andamento suspenso até o julgamento definitivo dos representativos de controvérsia pelo STJ (art. 1.036 do NCPC).
Assim, não há que se falar em direito líquido e certo ao impetrante, com vistas a ser amparado pela via mandamental, o que, da mesma forma, inviabiliza a proteção buscada por intermédio deste remédio constitucional.
Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles1:
Direito liquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.
Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ensejar a presente via, denego a ordem, nos termos do artigo art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, sem honorários.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009179-05.2018.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Interessado: RODRIGO MARTINS DE CASTRO
Endereço: Rua Mato Grosso, 1642, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-562
Interessado: ADRIANA VERÔNICA LAURINDO MARTINS DE CASTRO
Endereço: CHÁCARA 07, LINHA UNIVERSO, GLEBA PYRINEUS, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogada: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONÇALVES, OAB-RO 4.498
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II, do CPC).
Atente-se o cartório para o seguinte: Trata-se de procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis. Logo, intimem-se os requerentes para que, no prazo 03 (três) dias, efetuem o preparo das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, inclusive fazendo a vinculação da respectiva guia a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, na hipótese de ser efetuado o preparo das custas processuais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público (art. 178, inc. II, do CPC) e, após, retornem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0016795-44.2004.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 17/08/2018 18:55:44
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: HORACIO CARELI MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Defiro o requerimento retro.
Expeça-se o necessário para o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 0008866-13.2011.8.22.0005, a qual foi mantida pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, cuja cópia está na Id 20728772 - Pág. 3 e seguintes.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003923-18.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2017 20:35:25
Requerente: HALLYNE GALDINO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Requerido: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Vistos.
A despeito do contido na petição retro, esclareço que nos termos do DESPACHO inicial "caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação."
No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO proferido em audiência.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005004-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 23/05/2018 11:27:32
Requerente: JUCELINO VIEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Requerido: TIAGO PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JUCELINO VIEIRA DE BARROS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente demanda pleiteando a declaração de nulidade da doação aos réus por ele feita, dos imóveis objeto das matrículas nº 363 do 2º Ofício de Registro de Imóveis e matrículas 5.605 e 13.214, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, desta comarca de Ji-Paraná.
Citados, os réus concordaram os termos da presente ação.
Assim, o presente caso não demanda repreensões mais enfáticas, uma vez que o embargado reconheceu o pedido, operando-se a hipótese prevista no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. O órgão jurisdicional encontra-se vinculado ao reconhecimento, não podendo julgar a lide de modo diverso.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido. Todavia, os imóveis permanecerão como garantia pelos empréstimos/financiamentos averbados na matrícula, uma vez que a nulidade ora reconhecida não pode prejudicar direito de terceiros.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, II, "a", 674 e 680 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pelos réus, DECLARANDO a nulidade da doação feita por JUCELINO VIEIRA DE BARROS em favor de TIAGO PEREIRA VIEIRA e KARINA LOURENÇO ROCHA VIEIRA, dos imóveis objeto das matrículas nº 363 do 2º Ofício de Registro de Imóveis e matrículas 5.605 e 13.214, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, desta comarca de Ji-Paraná.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Sirva-se de ofício ao 1º e 2º Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca, para que averbem o cancelamento da doação feita por Jucelino Vieira De Barros em favor de Tiago Pereira Vieira e Karina Lourenço Rocha Vieira, mantendo-se todos os demais registros, inclusive hipotecas/penhoras, nos termos da fundamentação supra.
Procedam-se as retificações necessárias incluindo no polo passivo Karina Lourenço Rocha Vieira.
P.R.I.Transitado em julgado e realizadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000103-52.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/09/2017 10:17:55
Requerente: Érica Corassari da Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, IOLANDA DIAS VIEIRA - RO0004613
Requerido: FABIO GONCALVES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Neste ato procedi o desbloqueio do veículo Placa JXR-6510 via sistema Renajud, conforme adiante se vê.
2. A despeito do contido no ofício retro, encaminhe-se resposta no e-mail indicado, informando o levantamento da restrição.
Sirva-se a presente de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.
3. Após, aguarde-se em arquivo a comunicação de disponibilidade dos valores penhorados no rosto dos autos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7008986-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 0002027
Executado: CARINA FREIRE MAGALHAES
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada , para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009137-51.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/03/2018 17:01:18
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347
Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634

Vistos.
Cumpram-se os DESPACHO s anteriores, observando-se ao valor atualizado do débito retro apresentado.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: A. H. VENTURELLE VIANA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.425.744/0001-89; ÁLVARO HENRIQUE VENTURELLE VIANA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 005.403.292-07 , atualmente em local incerto.
Processo: 7002064-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Honorários Profissionais]
Exequente: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Executado: A. H. VENTURELLE VIANA - ME e outros
Valor da Ação: R$ 3.283,00
FINALIDADE: Citação de A. H. VENTURELLE VIANA - ME e ÁLVARO HENRIQUE VENTURELLE VIANA, atualmente em local incerto, para pagarem o débito constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO que na hipótese de cumprimento espontâneo a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
Advertência: Os requeridos, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
Prazo para embargar: 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo deste edital.
Observação: Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009254-44.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOSEFA MILANI LUIZ
Endereço: Área Rural, N 146, GLEBA PNEUS- ZONA RURAL, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogados: FLADEMIR RAIMUNDO DE C. AVELINO, OAB-RO 2.245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB-RO 6.084
Parte Ré: O Município de Ji-Paraná
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos.
Com a vigência da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, restou estabelecida sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, nos seguintes termos:
Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Dispõe ainda o § 4º do referido artigo 2º que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado.
E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:
Nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª Entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento deste feito e determino desde já a sua remessa ao Juizado da Fazenda Pública, com as devidas anotações.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0069388-74.2009.8.22.0005
AUTOR: C. A. T.
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: S. M. D. S. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 25 de setembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório
Processo nº: 7006253-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: J C SEREIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora para especificar provas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002196-55.2016.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 08/05/2018 07:49:52
Requerente: E. L. D. E. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: O. B. D. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que o restou decidido em audiência de instrução no processo nº 7000610-46.2017.8.22.0006, EXTINGO o processo

sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.
Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo n.: 7006713-38.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Autor: JHONY PEDRO DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE JI-PARANÁ
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009246-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO
Endereço: Avenida Guanabara, 973, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: GUILHERME DIAS GRANJA NETO 31222374234
Endereço: Rua Daniela, 3314, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-458
Vistos.
Trata-se de indenização por dano moral em que ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO, move em face de GUILHERME DIAS GRANJA NETO, com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de impedir o réu de citar ou vincular o nome da autora em seu site de notícias, e ainda retirar as notícias divulgadas naquele site, cominando multa. Afirma a autora que foi acusada pela suposta prática do crime de estelionato, sendo que a matéria constante do site, tem cunho difamatório, da sua honra e imagem. Outrossim, aduz que a matéria veiculada traz inverdades, visto que se trata de procedimento investigativo, sem condenação, e que em razão disto vem sofrendo consideráveis prejuízos. É o relatório.
A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.
Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.
Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu a autora fato imputado pelos policiais, repassando a notícia, qual seja de interesse público. Neste sentido, salienta-se que a simples narração de um crime com a exposição do primeiro nome da autora, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população local sobre aquilo que acontece no cotidiano das cidades, principalmente para evitar que situações semelhantes se repitam.
Ademais, a informação em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.
Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.
Defiro a justiça gratuita.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 24/10/2018, às 08:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: GUILHERME DIAS GRANJA NETO 31222374234
Endereço: Rua Daniela, 3314, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-458
Nome: GUILHERME DIAS GRANJA NETO
Endereço: Rua Daniela, 3314, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-458
Processo nº: 0069388-74.2009.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Autor: C. A. T.
Advogado do(a) REQUERENTE:

Réu: S. M. D. S. T.
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095
FINALIDADE: Intimação da parte requerida acerca da digitalização destes autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias (nos termos do artigo 218, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000610-46.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 07:39:39
Requerente: E. L. D. E. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: O. B. D. C.
Advogados do(a) RÉU: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Vistos.
I. Quanto ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, aguarde-se o retorno da carta precatória expedido.
II. Quanto ao pedido de guarda, segue SENTENÇA abaixo.
SENTENÇA
ELZA LUISA DO ESPIRITO SANTO SILVA, devidamente qualificada, ingressou com AÇÃO DE GUARDA em face de OSMAR BRAGA DA COSTA, inicialmente proposta na Comarca de Presidente Médici/RO, aduzindo em síntese que: 1. conviveu com o réu por aproximadamente 12 anos, sendo que da união em questão sobreveio o nascimento de Maycon Braga Costa, nascido em 24/09/2005; 2. quando da separação do casal o menor ficou sob os cuidados da autora, com quem deverá permanecer; 3. a genitora exerce com esmero sua função, inexistindo condutas que a desabonem. Pugnou para que seja concedida a guarda do menor, regulamentado os direitos de visitas do réu, a fixação de alimentos no percentual de 50% do salário mínimo a ser depositado em conta bancária. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (Id 8014461).
Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 10267098).
Certificado o decurso do prazo para o réu contestar o feito (Id 10793525).
Na Id 11004104 foi certificado a existência dos autos nº 7000037-08.2017.8.22.0006, tratando-se de ação de guarda na qual o genitor Osmar move em face da genitora Elza. Neste feito, foi realizado relatório psicossocial, bem como indeferida a guarda em favor do genitor (Id 11004211).
Realizado estudo social (id 15236924).
Na Id 11181610 o réu apresentou contestação, na qual aludiu que não concorda que a guarda seja exercida pela, sendo é ele quem cuida do menor e detém a guarda legal desde 2006. A genitora vem causando transtornos em razão de Osmar ter iniciado novo relacionamento amoroso com outra pessoa. Por possuir personalidade muito forte é inviável a guarda compartilhada. Pugnou para que lhe seja concedida a guarda e direito de visitas a genitora. Ao final requereu que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Juntou documentos.
Impugnada a contestação (Id 12187628).
Na Id 12349132 sobreveio cópia de DECISÃO preferida nos autos de busca e apreensão nº 7001252-19.2017.822.0006,concedendo liminar de busca e apreensão do menor, uma vez que o genitor o havia levado para visitação (metade das férias de julho de 2017) e não mais devolvido ao lar materno. A liminar foi revogada em razão da recusa do menor em retornar ao lar materno (Id 12499513).
Realizado novo estudo psicossocial (Id 15193290).
Sobreveio DECISÃO declinando a competência para comarca de Ji-Paraná (Id 18162114).
DECISÃO estabelecendo direito de visita em favor da genitora (Id 18506765), a qual não foi cumprida ante a recusa do menor em estar no lar materno.
Determinada a visitação assistida (Id 18895854), sobreveio o relatório psicossocial de acompanhamento realizado pelo NUPS de Presidente Médice na Id 19795868, afirmando que naquele momento não foi possível dar prosseguimento com a visitação.
Na petição de Id 20040722, dos autos nº 7000610-46.2017.8.22.0006, o genitor impugnou o comportamento dos profissionais do NUPS no cumprimento da medida de visitação assistida.
Manifestação do Ministério Público na Id 20035703, no sentido de que fosse deferida a guarda do menor em favor da genitora.
Certificado a realização da audiência de instrução nos autos nº 7000610-46.2017.8.22.0006 (Id 19796903).

DESPACHO determinando a realização de entrevista com o menor Maycon pela equipe do NUPS (Id 20000408), o qual foi acostado na Id 21125205.
Manifestação do Ministério Público pugnando pela concessão da guarda em favor da genitora e imediata entrega do filho.
Nos autos nº 7000610-46.2017.8.22.0006 a genitora juntou documentos que demonstram sua relação com o filho (Id 19574039 e seguintes) e o genitor juntou boletim de ocorrências na Id 20042817.
Relatado, decido.
Inicialmente saliento que as referências de Ids feitas na presente DECISÃO sem a menção do processo, referem-se aos autos nº 7002196-55.2016.8.22.0006. Ou seja, quando há uma indicação de documento com Id sem que seja especificado a qual processo este Id pertence, leia-se que pertence aos autos nº 7002196-55.2016.8.22.0006.
Ainda, convém verberar que o art. 356, inciso II, do CPC, autoriza o julgamento parcial do MÉRITO quando algum pedido já estiver em condições de imediato julgamento o que é o caso, uma vez que as testemunhas a serem ouvidas referem-se exclusivamente ao pleito de reconhecimento de união estável. A matéria atinente a guarda já esta totalmente documentada nos autos.
Dessa forma, atentem-se as partes que eventual recurso desta DECISÃO será o de agravo de instrumento (art. 356, §5º, do CPC).
DO MÉRITO
Trata-se de ação de guarda na qual após o rompimento do vínculo amoroso, os genitores travam uma verdadeira batalha pela preferência do único filho existente, tanto é que somente neste juízo tramitavam 4 (quatro) ações envolvendo as partes.
A situação demonstrada no processo é grave e necessita de profunda análise.
Ao longo desses quase dois anos de tramitação foram realizados 04 (quatro) relatórios psicossociais pelas equipes do NUPS de Ji-Paraná e Presente Médici, bem como foram juntados diversos documentos pelas partes e realizada uma audiência neste juízo, nos autos nº 7000610-46.2017.8.22.0006, oportunidade em que foram ouvidos os genitores e, informalmente, mas na presença do Ministério Público, o menor Maycon.
Assim, antes de entrar no MÉRITO propriamente, passo a pontuar as provas e informações relevantes contidas em todos os processos envolvendo as partes.
Inicialmente verifico que no relatório psicossocial de Id 11004211 – Pág. 15 (elaborado nos autos nº 7000037-08.2017.8.22.0006 de guarda proposto pelo genitor), realizado em 13/03/2017, constou a informação de que “Maycon verbalizou, ainda, sentimento de culpa frente aos conflitos interparentais. Por exemplo, queixou-se que o pai o telefonou, orientando sobre o que dizer perante a justiça no atendimento multidisciplinar, bem como o vem pressionando a se posicionar. (…) Expressou o desejo de permanecer morando em Presidente Médici e podendo conviver com ambos os genitores de maneira ampla. Verificou-se que Maycon está adaptado ao ambiente familiar materno, onde tem residindo nos últimos anos.”

Ademais, no mencionado relatório psicossocial (Id 11004211 – Pág. 16), restou consignado que em visita institucional a Escola que o menor estudava fora informado que "Quanto ao relacionamento entre os pais e o filho, descreveram o comportamento do genitor como superprotetor, o quê, embora demonstre afeto pela criança, também consideram um pouco exacerbado. Por sua vez, percebem a genitora como também afetuosa e bastante submissa às orientações do genitor de Maycon, no que diz respeito aos cuidados com o filho."

Analisando o que restou consignado pela equipe do NUPS de Presidente Médici, tem-se que desde aquela época o genitor Osmar vem influenciando o filho de maneira fazer suas vontades, levando o menor a agir de forma ordenada e a desprezar o que realmente pensa e sente. Ou seja, não é de agora que genitor mantém postura autoritária em relação ao filho, impondo-se em face às decisões da mãe.

Ainda, o relatório psicossocial realizado em março de 2017, concluiu que Maycon estava adaptado ao núcleo familiar, social e comunitário materno, bem como desejou continuar convivendo com a genitora.

No rol de documentos existente aos autos, tem-se que o relatório informativo de Id 12187673, firmado pelo Conselho Tutelar de Presidente Médici/RO, descreve que em 12/06/2017, após retornar da visitação na casa do genitor, o menor Maycon se recusou a comparecer na escola, levando a genitora a acionar o Conselho Tutelar. No mesmo dia, no período da tarde, o genitor fez denuncia àquele órgão, noticiando a ausência do filho na escola, restando demonstrado sua a intenção de desmerecer a conduta da mãe. Em relação a este fato, no mesmo dia o genitor registrou boletim de ocorrência em Presidente Médici/Ro, às 13:33 horas, tendo declarado que seu Maycon havia ligado para ele dizendo que estava sendo ameaçado pela genitora e desejava alterar sua residência (BO de Id 11183209 – dos autos nº 7000037-08.2017).

Na Id 7970030, dos autos nº 7000037-08.2017.8.22.0006 o genitor Osmar juntou um boletim de ocorrência registrado por ele, no qual narra uma suposta ameaça com arma de fogo realizada por Elbes Leite Silva, filho de Elza. Porém, não restou confirmada a suposta ameça, tampouco a existência de arma de fogo em favor de Elbes, tratando-se de meras ilações. Igualmente, na Id 11625457, do mesmo processo, consta cópia de outro Boletim de Ocorrências registrado pelo genitor, novamente afirmando que o filho estava sendo mal tratado e sofrendo ameaças no lar materno, cujos relatos nunca se confirmaram, seja nestes autos ou na seara criminal.

Nota-se, assim, que o genitor desde que voltou a ter contato com o filho passou engendrar formas oblíquas de desmerecer a genitora, afastando o filho da mãe e obter para si a guarda do menor, abarrotando a Polícia Civil e o

PODER JUDICIÁRIO de falsas notícias de ameaças e maus tratos contra si e o menor.

Com efeito, a forma como o genitor obteve para si a guarda do menor demonstra seu autoritarismo, intenção de afastar o filho da mãe, bem como desrespeito com as decisões judiciais. Conforme consta nos autos de Busca e Apreensão de nº 7001252-19.2017.8.22.0006, o genitor levou consigo o menor para passar metade das férias do mês de julho e nunca mais devolveu ao leito materno, bem como ceifou todo contado do menor com a genitora (Id 12349132). Conquanto a medida liminar tenha sido deferida, não restou cumprida em razão da ineficiência, no momento da sua execução, daqueles que participaram do ato, tendo cedido às vontades do menor, que se recursou em retornar a casa materna. Nota-se que neste momento, Maycon já estava tomado pelas instruções do genitor, obedecendo fielmente aos seus comandos.

Em razão da repentina alteração das atitudes do menor, foi determinada a realização de novo estudo psicossocial, elaborado em 25/10/2017 (Id 15193290). Neste relatório restou consignado que "o sr. Osmar trouxe o filho para o município de Ji-Paraná e este nunca mais manteve contato com a mãe e/ou irmãos. Orientado sobre os prejuízos emocionais deste afastamento abrupto, o sr. Osmar disse que ele não precisa da sra. Elza, que ele sempre cuidou sozinho do filho e que quem sempre fez o papel de mãe para Maycon foi sua irmã, a sra. Maria. Disse que não proíbe Maycon de ver a mãe, mas não vai obrigá-lo a visitar a mãe contra a sua vontade." (sic pág. 3/4). Prosseguindo, fora informado que "o adolescente acredita que sua mãe está insistindo em ter sua guarda porque quer pegar o dinheiro do seu pai e o sítio que é 'deles' (se referindo a ele e ao pai)." Na análise técnica, foi consignado que "há elementos indicativos de alienação parental." (Pág. 8) e "o adolescente age de forma mecânica e sincronizada com os sentimentos expressos pelo genitor, não tem consciência de verdadeira causa de seu comportamento e aceita as restrições transmitidas pelo genitor." (Pág. 8/9).

Conforme ficou consignado neste relatório, o genitor tolheu os direitos da mãe acompanhar e educar o filho e franqueou os cuidados do menor para tia paterna, a Sr. Maria, já que muitas vezes não permanece na cidade de Ji-Paraná.

A questão financeira reproduzida pelo menor corrobora que seu discurso é mecânico e coordenado com aquilo que lhe é repassado pelo genitor.

Prosseguindo, após decorrido quase um ano do exercício precário e unilateral da guarda pelo genitor, este juízo estabeleceu os direitos de visita em favor da genitora. Porém, novamente Maycon se recusou a ir para casa da mãe, levando este juízo a determinar a visitação assistida pela equipe do NUPS. Assim, ao tentar retirar o menor da casa do genitor para estar com sua mãe, a medida novamente restou frustrada, tendo a equipe do NUPS elaborado o terceiro relatório constante na Id 19795868. Em entrevista com a genitora, esta informou que sempre sofreu ameaças de Osmar, o qual afirmava que a mataria e mataria seus filhos. Ainda, a genitora afirmou que a intenção de Osmar de transferir a guarda do filho para sua irmã Maria, visando a herança dela, tando é que quando Maycon atingiu idade escolar trouxe ele para estudar em Ji-Paraná, o qual retornou para Presidente Médice por não se adaptar na nova cidade. Disse que Osmar sempre foi próximo de Maycon, mas muito rude e violento na educação.

Em entrevista com o filho de Elza, Sr. Elbes Leite da Silva, este afirmou que nunca agrediu o irmão Maycon, que nutre carinho e afeto por ele. Que não possui arma de fogo, tampouco ameaçou Osmar, conforme narrado por este.

Ao entrevistar o outro filho de Elza, Sr. Elton Leite da Silva, este reiterou os que foi dito pelo irmão Elbes, acrescentando que em um episódio Osmar pediu que o filho lhe desse um beijo na boca.

Acerca da tentativa de visitação, a equipe do NUPS consignou que: "Durante a tentativa de visitação materna acompanhada pela equipe técnica, no dia 29/06/2018, Maycon foi agressivo com a mãe e, desde que a viu, não a cumprimentou, passando a falar imediata e reiteradamente que não iria para a visita, proferiu diversas acusações contra a genitora, em tom de voz alterado, afirmando que ela o agredia e o xingava quando residiam juntos. Em reação, a Sra. Elza ficou evidentemente muito nervosa e trêmula, tentou defender-se e negar as acusações, não lhe sendo permitido espaço para fala pelo filho. A equipe psicossocial tentou intervir para que ambos se acalmassem e tentassem ouvir um ao outro, quando o Sr. Osmar também se alterou e interveio. Neste momento, a equipe considerou que não seria prudente prosseguir com a tentativa de visitação.

(…)

na ocasião daquele primeiro atendimento, Maycon queixou-se a estas profissionais do pai ter lhe telefonado e tentado orientá-lo sobre o que dizer perante a justiça no atendimento psicossocial, bem como de pressioná-lo para se posicionar favoravelmente a ele. Desse modo, os relatos de Maycon eram indicativos de que embora, naquela época, o Sr. Osmar estivesse tentando direcioná-lo, o adolescente ainda conseguia se pressionar de forma neutra e manter um entendimento mais crédito, tentando se preservar dos conflitos entre seus pais. Em contrapartida, na análise atual, observou-se intensa hostilidade do adolescente direcionada à sua genitora." (sic Id 19795876)

Ainda, importante pontuar que no mencionado relatório restou consignado que na presença de Maycon, Osmar criticou o comportamento materno, reproduzindo verbalizações negativas sobre a mãe. Que o genitor tenta influenciar a opinião do filho e também os posicionamentos que este deveria manter perante as técnicas do juízo. Os comportamentos e verbalizações negativas de Maycon direcionados à sua genitora é fruto de atos de alienação parental praticado pelo genitor.

Nas considerações finais, a equipe técnica desde juízo foi categórica em afirmar a existência de atos alienantes praticados pelo genitor e, com espeque no histórico de que o núcleo familiar materno não impede o convívio paterno-filial, ao passo que o genitor sempre dificulta os laços materno-filial, recomentou a inversão da guarda em favor da genitora.

A despeito da conduta das servidoras do NUPS de Presidente Médice, embora o genitor tenha impugnado em sua petição de Id 20040722 (autos 7000610-46.2017.8.22.0006), não trouxe autos elementos que pudessem infirmar as conclusões contidas nos laudos elaborados, tratando-se de meras ilações. Saliento que os profissionais do Núcleo Psicssocial (NUPS), são servidores do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, equidistante das partes e de confiança do juízo.

Deveras, sempre que ouvido pelas psicólogas e assistentes sociais do NUPS, Maycon limitava-se a dizer que não queria contado com a mãe, que ela o agredia verbalmente, contudo, não pontua circunstanciais em que as agressões ocorreram, inclusive quando foi questionado sobre como era sua rotina na casa da mãe, no período em que morou lá, afirmou que não lembrava (Id 15193290 – Pág. 6).

Assim, a fim de dar maior segurança ao juízo, foi determinada realização de entrevista pela equipe do NUPS de Ji-Paraná com o filho Maycon, resultando no relatório de Id 21125205.

O laborioso e bem confeccionado relatório psicossocial, descreveu de maneira clara e precisa a atual situação emocional de Maycon em consonância com todas as provas e laudos existentes nos processos envolvendo as partes. Sobre o contido no laudo, merecem destaques a seguintes informações:

"Ao sair da sala de atendimento, Maycon se dirigiu ao pai que o aguardava do lado de fora e sentou no colo deste, aninhando-se e recebendo um beijo em seu rosto. Tal situação nos faz inferir que frente a pressões externos, Maycon regrida a estágios primitivos do seu comportamento, haja vista que esse comportamento não é habitual a adolescentes.

(…)

Atualmente o adolescente age de forma mecânica e sincronizada com os sentimentos expressos pelas suas atuais figuras de referência e autoridade, no momento, seu pai e sua tia Maria, aceitando sem restrições as mensagens que lhe são repassadas a respeito da sua história familiar e internalizando-as como verdades incontestáveis, sentindo-se malquisto e não amado pela genitora, diferentemente do que expressava quando estava sob sua guarda, de acordo com o relatório feito a época, fls. 40 à 52 dos autos.

(...)

Desta forma, se mostra salutar que o convívio entre Maycon e sua mãe seja retomado o quanto antes, intencionando minimizar os danos já instalados e investir na possibilidade de reconstrução dos vínculos entre eles.

(...)

Desta forma, no momento a alternativa que se apresenta viável é a reversão da guarda a favor de Elza e a proibição do contato de Maycon com sua família paterna. Tal medida justifica-se pela urgência de preservar o adolescente das pressões praticadas por seu genitor e ajudá-lo a ressignificar suas memórias em relação a sua família materna."

Ao se manifestar sobre o laudo, a ilustre representante do Ministério Público concordou com seus termos, pugnando pela imediata reversão da guarda, bem como a suspensão do da autoridade parental do genitor pelo prazo de 06 (seis) meses.

Assim, analisando a situação fática constante nos autos, resta nítida a prática de alienação parental pelo genitor, estando no estágio grave ou severa.

Com efeito, o termo alienação parental foi utilizado pela primeira vez em meados dos anos oitenta, pelo psiquiatra e professor da Universidade de Columbia (EUA), Richard Gardner, e trata-se de um instituto inserido no Direito brasileiro apenas em 2010, através da lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.

Importante salientar que a existência da síndrome de alienação parental é fato decorrente de inúmeros atos de alienação parental. Assim, ainda que muitas vezes não esteja caracterizada a "síndrome" deve-se coibir qualquer ato de alienação parental, que consiste em violência psicológica e emocional contra criança, e que com o tempo possa efetivamente instaurar a síndrome de alienação parental. A alienação parental é tida como um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes do dever de tutela ou guarda. Logo, havendo indícios de sua prática, necessário que haja a responsabilização do genitor que assim atua, cabendo ao juiz determinar medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente.

Neste ponto, consoante ensinamento do Dr. Jorge Trindade: "Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá sua restauração, fazendo da morte simbólica da separação, uma morte real do sujeito. Órfão do genitor alienado, à criança restará a possibilidade de identificação com o genitor patológico e, portanto, uma 'opção' pela doença ou, pelo menos, com a parte menos saudável desse genitor." (in "Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito ", 7ª Edição, rev. atual. e ampl., p. 329)

A legislação nacional compreendeu essa diferenciação e previu formas de controle em relação a qualquer ato de alienação parental. Assim, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 veio para tornar efetivo o comando constitucional que assegura às crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade, buscando, prioritariamente, a preservação da convivência com ambos genitores e a aplicação de penalidades ao alienador, como a imposição de multa e alteração da guarda. Dispõe referida lei, em seu artigo 2º, in verbis:

"Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós."

Em relação aos critérios utilizados para a identificação da síndrome de Alienação Parental, ensina o Dr. Jorge Trindade: "Para identificar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, segundo Bone-Walsh, citado por Podevyn (2001), existem quatro grandes critérios

que permitem, de maneira razoável, predizer que o processo de alienação está acontecendo. São eles: 1) Obstrução a todo contato: caracterização do abuso quando uma das partes obsta o direito de visita; 2) Falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual; 3) Deterioração da relação após a separação; 4) Reação de medo por parte dos filhos." (Op. cit., fls. 335) (grifos nossos).

No caso sub judice, o genitor vem obstruindo o contato do filho com a mãe. Faz falsas denúncias de abuso moral e físico perpetrado pela genitora contra o filho. Tanto é que disse ao filho sobre suposta tentativa de aborto por parte da genitora, bem como afirma ter havido agressões físicas perpetradas pelos irmãos maternos contra Maycon, as quais não restaram minimamente comprovadas, causando pavor e medo no filho em manter contado com a família materna. Ademais, constou no relatório de Id 11004211 que o adolescente possuía bom relacionamento com os irmãos. Ou seja, o genitor tenta desabonar a conduta da mãe, afirmando que ela não despendia cuidados necessários, sendo ele quem sempre cuidava do menor.

Com efeito, as acusações de condutas inadequadas e maus tratos perpetrados pela família materna se mostraram fantasiosas e totalmente desconectadas da realidade. Tal fato demonstra claramente que o genitor ofertou, de forma intencional, falsa denúncia, visando unicamente tumultuar ainda mais a relação entre as partes, e consequentemente, o convívio do filho com sua genitora, o que configura ato de alienação parental.

Ademais, após regular instrução probatória, restou evidenciado que, de forma cruel, foram introduzidas no menor memórias falsas quanto ao suposto mal trato praticada pelo mãe e irmãos maternos, o que desencadeou transtornos de diversas ordens, que vem impedindo a continuidade de um relacionamento afetuoso e saudável entre mãe e filho.

Neste ponto, foram realizados 04 (quatro) trabalhos técnicos, os quais foram absolutamente conclusivos na existência de síndrome de alienação parental.

Desta feita, as atitudes do genitor, inserindo, repetidamente, falsas memórias no menor, demonstram que a ruptura da convivência e/ou, ainda mais grave, de qualquer vínculo de Maycon com a sua genitora, era a verdadeira intenção paterna. Ora, diante de tal contexto, por óbvio que os laços afetivos da criança com a mãe biológica ficaram enfraquecidos, quiçá rompidos, e aquele apresentaria restrições quanto à convivência com esta.

No entanto, em que pese a genitora tenha se afastado por um determinado período após o insucesso no cumprimento da ordem de busca e apreensão do menor, fato é que desde a propositura das ações tem se esforçado em manter o vínculo com o filho. Veja-se que essa mãe só pretende exercer seu legítimo direito de ser mãe, e garantir ao filho que dele receba suporte emocional, carinho e proteção. Saliente-se que talvez fosse mais fácil a genitora, diante de tantas barreiras e dificuldades da situação, desistir do filho, como, aliás, fazem muitos genitores. Louvável, pois, sua insistência e perseverança.

Desta feita, evidente está a configuração de atos de alienação parental por parte do genitor, que dificulta o regular e legítimo exercício de convivência da genitora. Assim, as atitudes do pai enquadram-se indubitavelmente nas descritas no artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, VI e VII, da Lei nº 12.318/2010, rol meramente exemplificativo.

A fim de coibir a prática de atos de alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 prevê, em seu artigo 6º, in verbis:

"Art. 6o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental."

Diante da configuração de prática de atos de alienação parental por parte do genitor, que foi, inclusive, advertido por este Juízo da necessidade de possibilitar o convívio do menor com a mãe, bem como que o não exercício do direito de visitas concedido à mãe poderia acarretar na perda da guarda e restrição temporária quanto ao convívio dele com o menor (Id 18508055). Mesmo assim, continuou dificultando o acesso da genitora ao menor, desmerecendo a genitora perante o filho, resultando na ineficácia da medida. Tanto é que fora intimado da DECISÃO que concedeu visita a genitora em 22/05/2018 e em 23/05/2018 levou seu filho Maycon à Defensoria Pública para que este manifestasse perante os Defensores o desejo de permanecer com Pai.

Uma vez caracterizada e declarada a alienação parental, restar-nos-ia perquirir quais as consequências jurídicas a serem impostas ao alienador. O caso é complexo na medida em que há reconhecimento da síndrome de alienação parental, e priorizando os interesses do incapaz, de rigor a inversão da guarda, tal como prevista no inciso V do artigo supramencionado, concedendo-se definitivamente a guarda do menor Maycon Braga Costa à genitora. A inversão da guarda visa resguardar futuro do menor, evitando a ocorrência da malfadada CONCLUSÃO contida no laudo psicossocial juntado aos autos, isto é, que ele se torne órfã de pais vivos.

Ademais, nos autos 7000037-08.2017.8.22.0006, na Id 10750421, há DECISÃO reconhecimento que o menor estava "adaptado ao ambiente familiar, onde tem residido nos últimos anos", sendo deferido ao genitor naquele momento somente o direito de visitas em finais de semana alternados.

Ante a inversão da guarda, ESTABELECE-SE QUE MAYCON BRAGA COSTA SEJA ENTREGUE PELO PAI, NA DATA DE 01/10/2018 ÀS 09:30 HORAS, NA SALA DO NUPS, LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM. Na mesma oportunidade deverão ser entregues todos os pertences pessoais do menor.

A genitora deverá comparecer e retirar o filho, tudo sendo acompanhado pela equipe do NUPS, a qual lavrará um termo descrevendo os atos juntando no processo.

O não cumprimento da ordem de entrega do menor implicará na imediata expedição de MANDADO de busca e apreensão do menor, crime de desobediência e multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento da ordem, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da genitora.

Com efeito, a guarda é inicialmente vinculada ao poder familiar dos pais (art. 1.634, II, do Código Civil), todavia, há casos em que, diante da desobediência aos seus deveres inerentes, cabe ao juiz suspender o poder familiar para poder adotar as medidas necessárias a proteger os interesses da criança e do adolescente, conforme autoriza o art. 1.637 do Código Civil.

Nesses casos, inclusive, é desnecessária a abertura de contraditório, uma vez que se sobrepõe a qualquer direito a proteção integral da criança e do adolescente, único direito fundamental com caráter absoluto previsto no Texto Constitucional.

Assim, diante da gravidade dos fatos contidos nos autos (prática da síndrome de alienação parental pelo genitor em estado grave), os quais não foram ceifados mesmo com advertência deste juízo, além da reversão da guarda, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 12.318/2010, DECLARO SUSPENSA A AUTORIDADE PARENTAL DO GENITOR PELO PRAZO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO FILHO, consequentemente, o genitor está proibido de manter contado com o menor Maycon.

Ainda, tal medida encontra amparo no art. 1.584, §4º, do Código Civil, dispondo que "a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor",

ao passo que o genitor sequer possui a guarda legal do menor, deixando de cumprir todas as decisões deste juízo seja no sentido de devolver o menor quando da ordem de busca e apreensão ou de viabilizar o exercício do direito de visita pela genitora. Verbere-se que o genitor sempre manteve postura no sentido de desmerecer a mãe, fazendo com o menor Maycon entre em sofrimento por obrigá-lo a nutrir sentimentos negativos em relação a ela.

Não se pode olvidar que, devido o comportamento inadequado e violento do genitor, fora deferida em seu desfavor medida protetiva nos autos nº 0000704-50.2016.8.22.0006, oportunidade em que ele ficou proibido de ter contado com Elza e o filho Maycon pelo prazo de 06 (seis) meses. Ou seja, há muito ele vem adotando postura que coloca em risco o sadio desenvolvimento do filho.

Ressalte-se, ainda, que a suspensão é temporária podendo ser revista a qualquer tempo pelo Juízo, desde que cessados os motivos que ensejaram a medida, pois conforme assinala Carlos Roberto Gonçalves:

"A suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício. A lei não estabelece o limite de tempo. Será aquele que, na visão do julgador, seja conveniente aos interesses do menor." (Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6, p. 377)

Outrossim, diante dessa perspectiva, o acompanhamento psicológico previsto no inciso IV do artigo 6° da Lei n. 12.318/10 é medida adequada e necessária para o adolescente, o qual deverá ser providência pela genitora, imediatamente após o recebimento do filho em seu lar.

Caso não possua condições de custear o tratamento na seara particular, este deverá ser disponibilidade pelo CAPS de Presidente Médice.

Ainda, este juízo está convencido de que enquanto o genitor não mudar o seu perfil psicológico não terá condições de reconquistar o filho, motivo pelo qual determino que ele se submeta a acompanhamento psicológico, com fundamento no art. 6º, incisos I, IV e VII da Lei nº 12.318/2.010.

Por fim saliento que estas medidas drásticas não seriam necessárias se Osmar permitisse que o menor frequentasse o lar materno, orientado e instruindo o filho a manter contado com a mãe e os irmãos.

Diante do exposto com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a guarda do menor MAYCON BRAGA COSTA em favor de sua genitora, Elza Luisa do Espirito Santo Silva. Ainda, nos termos do artigo 1.637 do Código Civil c/c art. 6º, incisos IV e VII, da Lei 12.318/2010, SUSPENDO a autoridade parental do genitor Osmar Braga Costa, determinando que este se submeta a acompanhamento psicológico. Via de consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Intime-se, com urgência por MANDADO, o genitor Osmar Braga Costa para trazer, espontaneamente, MAYCON BRAGA COSTA, NA DATA DE 01/10/2018 ÀS 09:30 HORAS, NA SALA DO NUPS, LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM. Na mesma oportunidade deverão ser entregues todos os pertences pessoais do menor.

A genitora deverá comparecer e retirar o filho, tudo sendo acompanhado pela equipe do NUPS, a qual lavrará um termo descrevendo os atos ocorridos e juntando no processo.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, desde já resta autorizada a imediata expedição de MANDADO de busca e apreensão de Maycon Braga Costa e seus pertences pessoais, que deverá ser cumprida com acompanhamento de um dos técnicos do NUPS de Ji-Paraná, o qual acompanhará até a residência da materna.

Para o cumprimento da medida desde já autorizo arrombamento e reforço policial, nos termos do art. 536, §2º, do CPC.

2.1. Havendo descumprimento da ordem pelo genitor Osmar, extraiam-se as cópias necessárias e remetam-se ao Ministério Público e ao Juizado Especial Criminal para que seja lavrado o devido termo circunstanciado e tomada as demais medidas cabíveis em relação a prática de crime de desobediência.

2.2. Ainda, o não cumprimento da ordem de entrega do menor no prazo acima assinalado implicará na multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento da ordem, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da genitora.

3. Ante a suspensão do poder familiar do genitor ora determinado, ele está proibido de manter contado com o menor Maycon Braga Costa, sob as penas da lei.

3.1 Expeça-se MANDADO de averbação no registro civil de Maycon Braga Costa, nos termos do art. 163, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Oficie-se, com urgência, à E.E.E. FUNDAMENTAL E MÉDIO LAURO BENNO PREDIGER ou outra que o menor estuda, devendo o Diretor da instituição de ensino ser notificado pessoalmente, por MANDADO, comunicando da suspensão da autoridade parental do genitor Osmar Braga Costa, o qual, temporariamente, não poderá realizar atos de representação do menor, ficando vedado o fornecimento de documentos e qualquer comunicação direcionada ao genitor referente a Maycon Braga Costa, sob pena de responsabilidade penal e administrativa do servidor. Consigne que, até ulterior deliberação desde juízo, somente a genitora Elza Luisa do Espirito Santo Silva possui autoridade parental e de representação sobre Maycon Braga Costa.

5. Determino que a genitora providencie tratamento psicológico ao menor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em o menor passar para sua guarda.

Caso os genitores não possuam condições de arcar com tratamento particular, desde já nomeio qualquer um dos psicólogos que atendem pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Presidente Médice, os quais deverão realizar acompanhamento psicológico com o menor Maycon Braga Costa.

6. A família materna e o menor Maycon deverão ser acompanhados pela equipe do NUPS de Presidente Médice, pelo prazo de 01 (um) ano ou tempo necessário a sua readaptação, a qual deverá encaminhar relatórios a este Juízo. Expeça-se carta precatória para tanto.

7. O genitor Osmar Braga Costa deverá se submeter a tratamento psicológico. Somente será revista a ordem de suspensão do poder familiar se comprovado nos autos o cumprimento desta medida, bem como certificado por profissional sua aptidão para voltar a ter contado com o filho.

8. Lavre-se o termo de guarda em favor da genitora.

9. Ciência ao Ministério Público.

PRI.

Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006249-14.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/07/2018 16:29:16

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376

Requerido: DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

TRIANGULO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS-EPP, devidamente qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de cobrança em face de DROGRARIA LA PAZ LTDA -

ME, também já qualificada, alegando, em síntese ser credora da quantia descrita na petição inicial, referente a venda de produtos farmacêuticos. Alega que a requerida deixou de honrar com as obrigações assumidas e em razão da inadimplência, pugnou pela condenação da demandada na quantia mencionada na inicial, com juros e correção monetária.
Devidamente citada a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (19903002/21475852).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, em face da revelia da ré, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
A parte ré devidamente citada e ciente do prazo legal para contestar os pedidos formulados pela autora, quedou-se inerte, caracterizando-se a revelia, deve ser aplicado o contido no art. 344, do Código de Processo Civil, que prevê:
"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com efeito, revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.
No presente caso, a parte autora logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstram, minimamente, a plausibilidade de seu direito. Consta nos autos notas fiscais e comprovantes de recebimento dos produtos, sendo que a prova documental apresentada, demonstra detalhadamente o saldo devedor da operação. (id.19498103)
Ademais, como não se configu ra quaisquer das exceções previstas no artigo 345, do diploma processual, impõe-se seja reconhecido o efeito da presunção de verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Portanto, impõe-se presumir que a ré é devedora da autora no valor de R$ 20.237,23 (vinte mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora TRIANGULO COMÉRCIO DE MEDICAMENTO LTDA-EPP em face de DROGARIA LA PAZ LTDA - ME, para condená-la ao pagamento de R$ 20.237,23 (vinte mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), devidamente corrigidos desde o ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, § 2º do CPC.
P. R. I. C.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008496-65.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 04/09/2018 15:30:17
Requerente: A. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: A. J. D. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
ALMIR SANTANA DOS SANTOS e AMANDA JESUS DOS SANTOS DIAS devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO, alegando, em síntese, que: 1. contrairam matrimônio no dia 02/05/25018 sob o regime de comunhão parcial de bens; 2. que estão separados, não havendo possibilidade de reconciliação; 3. da união não advieram filhos; 4. durante a constância do casamento não amealharam outros bens a partilhar, além dos utensílios que guarnecem a residência do casal que ficarão com a cônjuge virago. Pugnaram pela procedência dos pedidos para que seja homologado o acordo e decretado o divórcio. Juntou documentos (id 21209606).
Relatado, resumidamente, decido.
A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.
Assim, os pedidos satisfazem as exigências da legislação atualmente em vigor, tendo as partes acordado em relação ao divórcio.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos efeitos, os termos do acordo constante na inicial id 21209606 a qual integra esta SENTENÇA, em consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de ALMIR SANTANA DOS SANTOS e AMANDA JESUS DOS SANTOS DIAS, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República. Encerro a fase cognitiva do feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação, para os registros cabíveis.
Ciência ao Ministério Público.
Após, pagas as custas, se houver, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005210-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 29/05/2018 16:07:51
Requerente: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Requerido: ANDRE NOVAIS SENA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Vistos.
1. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.
No MÉRITO, dou-lhes provimento para o fim de devolver o prazo para o autor impugnar a contestação e documentos, conforme determinado em audiência.
2. Assim, intime-se o autor para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação a contestação.
3. No mais, aguarde-se a audiência já designada.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo n.: 7005073-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO ZUCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Réu: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011865-38.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/12/2016 11:10:15
Requerente: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Requerido: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564
Vistos.
Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000062-87.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 09/01/2018 09:42:41
Requerente: ESTADO DO PARANÁ
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: EDISON FIDELIS DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Vistos.
Habilite-se nos autos a procuradoria do Estado do Paraná.
Sobre o contido na petição de Id 20942185, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0008475-24.2012.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: HERICA LIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - OAB/RO 0004198
Réu: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - OAB/RO 0002464, CARINA DALLA MARTHA - OAB/RO 0002612
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada , para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo nº: 7006126-84.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ROMILDO ACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - OAB/RO 0003857
Executado: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado , para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7006366-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOAO GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - OAB/RO 000309B
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - OAB/RO 000309B
Réu: EMERSON LAURO
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora (João e Antônia), por via de seu advogado , para, no prazo de 5 dias, comparecer em cartório a fim de assinar o Termo de Guarda Definitivo.
Processo nº: 7010055-91.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 0002027
Executado: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada , para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002544-30.2018.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: SANDRO PEREIRA SANTOS, brasileiro, desempregado, nascido aos 04/02/1981, em Macapá/AP, filho de Guilhermina Pereira dos Santos, portador do RG 1.381. 795. 730, endereço não declarado pois é morador de rua e andarilho na cidade de Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 27 de julho de 2018, por volta das 17h30min, no Shopping Cidadão "Tudo Aqui", localizado na Rua Martins Costa, n. 249, Bairro Vila Jotão, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Sandro Pereira dos Santos, agindo dolosamente, danificou o patrimônio público do Estado de Rondônia, ao lançar uma pedra em uma vidraça medindo aproximadamente 20 x 60 cm, do guiche da SEFIN, vindo a quebrá-la. Segundo o apurado, o denunciado há alguns dias fazia visitas frequentes ao prédio público com o intuito de emitir guia da sua Carteira de Identidade. Nessas ocasiões apresentou comportamento agressivo com os atendentes para emitir o referido documento. No dia do ocorrido, o denunciado lançou uma pedra em direção ao prédio público acertando a citada vidraçaa, vindo a quebrá-la. Após cometido o delito, o denunciado evadiu-se do local, sendo preso e levado para a Delegacia de Polícia. Assim agindo, o denunciado Sandro Pereira dos Santos está incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002544-30.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 24 de Setembro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 24 de setembro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1004843-94.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. AGNALDO VALADARES
Adv.: ORLANDO JUNIOR (OAB/RO 9031) e CARLOS REINALDO MARTINS (OAB/RO 6923)
FINALIDADE: Intimar o réu e OS ADVOGADOS acima, da audiência de instrução designada para o dia 14.01.2019, às 10:00 horas.

_____
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 0003878-70.2016.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jhonata Wenver Rodrigues Montovani
DECISÃO:
Vistos.Consta nos autos que a Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO requereu a doação de um veículo automotor marca Honda, modelo 125 FAN, cor vermelha, placa NCP 6505, chassi n. 9C2JC4160ER27809, que foi apreendido no dia 01/12/2016, em virtude de ser instrumento do crime de tráfico de drogas praticado por Jhonata Wenver Rodrigues Montovani. A requerente asseverou a necessidade do veículo para atender as demandas de trabalhos administrativos, do núcleo e enfermagem e outros da unidade. Com efeito, o art. 61 da Lei 11.343/2006 dispõe que é possível o acautelamento de bem apreendido por crime de drogas, desde que não importe em prejuízo para a produção da prova dos fatos investigados, devendo ainda estar comprovado o interesse público ou social do acautelamento.No mesmo sentido, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que editou a Recomendação n. 30 de 10 de fevereiro de 2010, recomendando no inciso I, alínea "a", que "Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade.Registra-se que caso o veículo apreendido permaneça no pátio da Delegacia de Polícia irá se deteriorar rapidamente, diante da ação do sol e da chuva, eis que não há depósito apropriado para manutenção de bens, bem como devido a superlotação de bens apreendidos.Consta nos autos de ação penal que o veículo Honda, modelo 125 FAN, cor vermelha, placa NCP 6505, chassi n. 9C2JC4160ER27809, foi apreendido em decorrência da prática do crime de tráfico de entorpecente e está em perfeito estado de funcionamento, tendo sido decretado o perdimento do bem em SENTENÇA de fls. 160/165.Desse modo, para se evitar a deterioração do veículo e, ainda, auxiliar o trabalho da Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO, o mais indicado é conceder a doação do veículo, que deverá zelar e cuidar do bem sob as penalidades da Lei.Assim, com fundamento no art. 61, caput, e parágrafo único da Lei 11.343/06, CONCEDO a doação do veículo Honda, modelo 125 FAN, cor vermelha, placa NCP 6505, chassi n. 9C2JC4160ER27809, em favor da Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO, advertindo que o veículo doado deverá ser utilizado EXCLUSIVAMENTE em serviço da Unidade Prisional no exercício de suas funções.Determino que o órgão de trânsito expeça documento definitivo do veículo independentemente do recolhimento de quaisquer taxas e/ou tributos, para tanto, oficie-se ao DETRAN/RO, devendo o documento constar como proprietária a Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000913-51.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Augusto Cassimiro Nis
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.MARCELO AUGUSTO CASSIMIRO NIS foi condenado pela prática do crime de tráfico e, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 142.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de MARCELO AUGUSTO CASSIMIRO NIS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001247-90.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Denunciado (Pronunci:Dione Pereira Apolinário
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO: Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 300, mantenho a juntada dos documentos de fls. 286/292. Encaminhem-se os autos às partes para a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 DIAS
DE: NIL EVERSON DA SILVA ERNANDES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Ailton Peres Ernandes e de Albertina Brasil da Silva, portador do RG n. 1177674 SESDE/RO, nascido aos 18/03/1996, natural de Porto Velho/RO, residente na Linha 124, Setor Muqui, Zona Rural, Presidente Médici/RO. Atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 9.797,14 (nove mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) e custas processuais no valor de R$ 426,31 (quatrocentos e vinte seis reais e trinta e um centavo) não o fazendo no prazo supramencionado,será encaminhado para proteste e inscrito em Divída Ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1001268-78.2017.822.0005
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Crime De Tráfico Ilícito de Drogas
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Dr. José Sebastião da Silva
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0005861-71.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jackson Santos Pinheiro
FINALIDADE: Intimar o advogado Adonys Foschiani Helbel - OAB/RO 8737 - para tomar ciência do cálculo de pena de fls. 166/168, no prazo legal.
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0013913-69.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Jeferson dos Santos Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0013913-69.2014.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Jeferson dos Santos Souza.
Advogado(s): Dr. SÉRGIO SANTANA MORAIS, OAB/ES 7181 e SANDRA CONSUELO GONÇALVES, OAB/ES 7855, ambos com escritório localizado na Av. Champagnat, 689, sala 603, Centro, Vila Velha/ES.
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da designação da audiência em continuação para o dia 02.10.2018 às 16h00min, a ser realizada na Sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 25 de Setembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0002791-20.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Bernardo José de Souza Meireles
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002791-20.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Bernardo José de Souza Meireles.
Advogada:
- Dra. Flávia Lúcia Pacheco Bezerra, OAB/RO 2093, com escritório profissional situado na Alameda Girassol, n. 2191, Setor 04, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR a advogada acima, para manifestar-se nos autos, no prazo de 03 (três) dias, face a não localização no endereço indicado nos autos, da testemunha Milton Evangelista de Assis.
Ariquemes-RO, 25 de Setembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002233-48.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Wesley Tiago Symchacki Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 49/50, alegando, em preliminar, a rejeição da denúncia por inépcia da inicial por ausência dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal e/ou ausência dos requisitos da exordial acusatória, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, as mesmas cingem com o mérito da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.Assim, refuto a preliminar arguida.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018 às 12hs00min.Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001878-55.2017.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: José Antônio da Silva Filho
Advogado: Sergio Fernando Cesar OAB/RO 7449 e Léo Antônio Fachin OAB/RO 4739
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do despacho a seguir exposto. Despacho: “Vistos. Considerando o relatório conclusivo do PAD n. 199/2018 (fls. 180/187), acolho o parecer ministerial e designo audiência de justificação para o dia 01/10/2018 às 10hs40min. Intime-se e requisite-se o(a) reeducando(a) para comparecer à solenidade. Ciência ao Ministério Pública e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DA UNIDADE. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0014001-44.2013.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Alef Campos de Mendonça
Advogado:Aneirton Parreira Silva (OAB/MT 3577-B)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de pena de fls. 186/187.

Proc.: 0000437-22.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:A. dos S. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vistos,A fim de adequar a pauta do juízo, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 19/10/2018, às 08hs00min. Intime-se.Atente-se para o contido na petição retro, na qual a defesa informa que suas testemunhas comparecerão independente de intimação.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1002530-72.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Danilo Pereira Magalhães
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vistos,A fim de adequar a pauta do juízo, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 19/10/2018, às 10hs30min. Intime-se.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002493-45.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Eliseu Silva Alves
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da sentença prolatada nos autos, com o dispositivo a seguir transcrito: " ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu ELISEU SILVA ALVES, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, filho de Cirsa da Silva Alves e Isaías José Souza Alves, inscrito no CPF sob n. 681.757.362-91 e portador do RG n. 705743, do tio descrito no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, o que faço nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.Transitada em julgado esta decisão e nada mais havendo, proceda-se as devidas baixas e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

Proc.: 0004110-23.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Adriel Gomes da Costa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos.GISLAINE DOS SANTOS GUEDES, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 24 de setembro de 2018, declarando que seu ex-companheiro ADRIEL GOMES DA COSTA profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 175292/2018.A requerente manifestou o desejo de não representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: ?Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]?.A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido ADRIEL GOMES DA COSTA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se.Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.Encaminhe-se esta decisão no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004109-38.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Joelito de Castro Silva Filho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos.SUZI KENIA MOREIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 24 de setembro de 2018, declarando que seu ex-companheiro JOELITO DE CASTRO SILVA FILHO está a perturbando, bem como profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 175285/2018.A requerente manifestou o

desejo de não representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: ?Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]?.A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido JOELITO DE CASTRO SILVA FILHO fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se.Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.Encaminhe-se esta decisão no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004483-30.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:J. A. R. da S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos.HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas/vítimas K.M.G.R. e Leonice Gomes dos Santos.Assim, considerando que o acusado já foi interrogado, dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de memoriais, no prazosucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se ao Juízo de Itaituba/PA, solicitando a devolução da missiva independentemente de cumprimento.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DE ITAITUBA/PA.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000346-29.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
SócioEducando:Josias Delfino de Oliveira
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, para no prazo legal manifestarem nos autos, em face do réu ter manifestado interesse em recorrer da sentença condenatória de fls. 280/288, quando de sua intimação (31/08/2018).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000685-85.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Ziel de Castro dos Santos
Advogado:Jackeline Sanches Silva - OAB/RO 7108
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, para no prazo legal apresentar Resposta à Acusação, tendo em vista que quando da citação do réu, o mesmo deixou consignado que possui advogada constituída, na pessoa da Drª Jackeline Sanches Silva.

Proc.: 0003236-38.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Fabio da Conceição
Advogado: Regis Galino (OAB/SP 210396)
Finalidade: Intimar o advogado supramencionado do despacho que segue:
Despacho: Vistos.Designo audiência para o dia 25/10/2018, às 08h40min, neste Juízo.Serve a presente como mandado, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Desde já, fica também determinada a devolução da carta

precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003218-17.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Junior Leandro Lopes de Oliveira
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Finalidade: Intimar o advogado supramencionado do despacho que segue:
Despacho: Vistos.Designo audiência para o dia 25/10/2018, às 09 horas, neste Juízo.Serve a presente como mandado, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7004517-41.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS VALTER ZIMMER
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
onsta nos autos manifestação expressa da parte executada reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento imediato.
Ato contínuo, sobreveio manifestação do exequente concordando com a proposta ofertada e, pugnando pela homologação do acordo entre as partes.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de sentença nestes mesmos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se via PJE, dando ciência à parte executada quanto aos dados bancários (conta, agência) de titularidade da parte credora para pagamento do objeto no acordo, bem como para iniciar o respectivo cumprimento do acordo, mediante depósito das parcelas.
Após, arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7005127-72.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LINDOINA COSTA CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensando na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por LINDOINA COSTA CAMARA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A tencionando a restituição de valor pago por passagem aérea que não fora utilizada.
Segundo consta na inicial, a parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa requerida para viajar de Porto Velho/RO até Fort Lauderdale/EUA no dia 30/11/2017, pelo importe de R$ 8.570,25 (oito mil quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), contudo, não pode embarcar e por isso solicitou o reembolso administrativamente, no entanto, a requerida efetuou apenas a restituição parcial do valor pago, restando saldo remanescente no importe de R$ 5.468,17 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).
Face o exposto, ingressou com a presente requerendo a condenação da requerida na obrigação de restituir o valor remanescente pago pelas passagens aéreas que não utilizou, o que totaliza o importe de R$ 5.468,17 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).
Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, faturas de cartão de crédito, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação alegando em síntese que os bilhetes de passagem foram adquiridos pela parte autora por livre vontade, sendo que no ato da contratação ela obteve pleno conhecimento do serviço e das tarifas cobradas em caso de reembolso.
Ainda em sua defesa afirmou que a autora adquiriu passagens promocionais sendo que por tal motivo não há como restituí-las de maneira integral, tendo afirmado ainda que restituiu o importe de R$ 4.203,07 (quatro mil duzentos e três reais e sete centavos) à parte autora.
Por fim, afirmou que no caso em tela não há inversão do ônus da prova.
Com a contestação juntou telas de seu site.
O pagamento das passagens não foi contestado pela requerida e a fatura do cartão de crédito juntada com a inicial sinaliza que de fato a parte autora celebrou negócio jurídico com a parte requerida.
Portanto, há provas de que a parte autora adquiriu bilhetes aéreos junto à requerida, pagou o valor correspondente mas deixou de embarcar no dia previsto. Resta apenas esclarecer se os valores pagos por estes bilhetes aéreos devem ser ressarcidos integralmente.
Quanto a isso, é indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é chancelar o enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou face à desistência da parte autora.
Mesmo que subsistissem cláusulas contratuais vedando o reembolso dos bilhetes aéreos e mesmo que elas tivessem sido livremente pactuada pelas partes, elas não teriam validade, vez

que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas", "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Se a desistência da parte autora causou prejuízos à empresa que deixou de comercializar a passagem para outra pessoa, esses danos devem ser documentalmente comprovados e pleiteados pela via judicial, coisa que não ocorreu no presente feito onde, inclusive, caberia pedido contraposto.

Negar ao consumidor o direito de reembolso total dos valores pagos é expediente arbitrário e ilegal, que deve ser reparado pelo Judiciário, especialmente porque no próprio CDC há vedação legal para tal prática. In verbis:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

A fim de regular a matéria e evitar interpretações restritivas e injustas, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça baixou duas Portarias tratando sobre o assunto. A primeira delas, Portaria n° 04 de 13/03/98 estabelece rol exemplificativo de cláusulas abusivas, dentre elas, as que:

"(...)

5 – estabeleçam a perda total ou desproporcionada das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a resilição ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

6 – estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor;

(…)

13 – estabeleçam a devolução de prestações pagas sem que os valores sejam corrigidos monetariamente".

Por fim, a Portaria nº 03 de 15/03/01 considera abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que enumera, dentre elas, as que "imponham a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de vendas a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor".

Assim, a retenção de 100% do valor pago pelo consumidor é abusiva e nula de pleno direito, já que penaliza o consumidor e lhe impõe uma desvantagem manifestamente excessiva.

Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, o(a) parte autora pagou a importância de R$ 1.593,04 (mil quinhentos e noventa e três reais e quatro centavos, valor este que deverá ser ressarcido integralmente, acrescido de juros e correção monetária, sem nenhuma retenção de valores já que a requerida não provou que a ausência de embarque do(a) requerente lhe causou prejuízos.

Embora tenha alegado ter restituído o importe de R$ 4.203,07 (quatro mil duzentos e três reais e sete centavos) à parte autora, inexiste prova nesse sentido. Por outro lado, a parte autora confirmou ter recebido da requerida o importe de R$ 3.102,08 (três mil cento e dois reais e oito centavos) e, diante da inversão do ônus probante, cabia a requerida demonstrar o pagamento alegado, no entanto, a requerida se descurou da obrigação que lhe cabia. Logo, há de ser considerado o valor indicado pela parte autora a título de restituição administrativa pela requerida.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESISTÊNCIA REGULAR. REEMBOLSO. 1.Legitimidade da companhia aérea. Discussão que envolve contrato de transporte aéreo internacional, inequivocamente firmado entre o autor e a companhia demandada. A modalidade de pagamento eleita (cartão de crédito) não desnatura a relação havida entre as partes, tampouco retira da empresa de transporte aéreo a responsabilidade, mesmo porque efetivamente recebeu o pagamento pelo serviço, que ao final não foi prestado. 2.Havendo desistência regular, como ocorreu na espécie, devido o reembolso do valor da passagem (grifado). Não comprovado o ressarcimento, ou ainda a restituição do valor à administradora de cartão de crédito - procedimento que afirma a companhia ré ter adotado - remanesce sua obrigação. Exigência indevida de três prestações, justificando a devolução em dobro. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70033336686, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 14/04/2011).

EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VÔO CHARTER. ALEGAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS ESPECIAIS. NÃO CARACTE-RIZAÇÃO. CANCELAMENTO DA VIAGEM A PEDIDO DO PASSAGEIRO. RETENÇÃODE70%DOPREÇOPAGOPELOBILHETE.CLÁUSULA QUE SE AFIGURA ABUSIVA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (grifado). MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (TJ-RN - AC: 62015 RN 2006.006201-5, Relator: Desª. Célia Smith, Data de Julgamento: 25/08/2008, 3ª Câmara Cível).

Decisão MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AQUISIÇAO DE PASSAGENS AÉREAS. POSTERIOR DESISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DOS VALORES. RESTITUIÇAO EM DOBRO. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO. 1. Sentença que julgou procedentes em parte os pedidos. Pretensão exclusiva para majorar a verba indenizatória e para ver restituído em dobro o valor pago pelo Autor. 2. Relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Responsabilidade civil do fornecedor que não se questiona. 3. Pretensão de restituição em dobro que merece ser acolhida, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Não há que se falar em erro que justifique a conduta da Ré em deixar de proceder ao cancelamento da cobrança, compelindo o Autor a efetuar o pagamento das parcelas. Precedentes do TJERJ e do STJ. 4. Dano moral corretamente fixado em R$ 2.000,00. Valor que cumpre todas as suas funções, inclusive a de caráter pedagógico-punitivas, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Precedentes do TJERJ. 5. Recurso a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC (TJ-RJ - APL: 01060396720108190001 RJ 0106039-67.2010.8.19.0001, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 08/01/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/01/2014 00:00).

Assim, como a requerida já restituiu à autora o importe de R$ 3.102,08 (três mil cento e dois reais e oito centavos), deve ser condenada a proceder a restituição do valor remanescente, qual seja, R$ 5.468,17 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a AZUL LINHAS AÉREAS S/A a restituir o importe de R$ 5.468,17 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) à parte autora, acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Intime-se a parte requerida para cumprir a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7005744-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DEISE FERNANDA ALVES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO1630
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Houve conclusão dos autos para julgamento porque a defesa apresentou contestação aos autos.
Trata-se de ação de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por DEISE FERNANDA ALVES SANTOS em face de BANCO BMG, tencionando obter o ressarcimento de descontos indevidos perpetrados em seu desfavor, bem como a reparação dos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de empréstimo consignado que a autora jamais teve a intenção de firmar com o réu.
A parte pediu o julgamento antecipado. Ocorre que diversas situações necessitam ser comprovadas em juízo. A causa de pedir reside na inexistência de relação jurídica entre as partes e, por outro lado o requerido anexou contrato supostamente firmado pela autora, sendo que essa assinatura e validade desse negócio não foram suficientemente impugnados. Ademais, a lide retrata pedido de dano moral cuja circunstância narrada não admite presunção e precisa ser provada.
Portanto, ante as alegações das partes registradas nas peças processuais respectivas, entendo imprescindível a produção de provas orais, notadamente para que as partes comprovem os fatos constitutivos de seus direitos, em especial porque o litígio envolve matéria fática que não se encontra suficientemente provada em juízo.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Setembro às 11:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhados de suas respectivas testemunhas, no máximo três para cada parte.
O autor deve ser cientificado que sua ausência acarretará extinção por desídia e a parte requerida deve ser cientificada de que sua ausência demandará a decretação de sua revelia.
Intimem-se.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias ANTES da audiência de instrução e julgamento, a teor do artigo 34 §1º da Lei 9.099/95, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002038-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO SOUZA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de outubro de 2018 às 11:00 horas.
Após, intimem-se as partes pelo meio mais célere e econômico para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas de que a ausência da parte autora à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015410-91.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MANUEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000073-28.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão da incorporação da rede elétrica.
O processo veio concluso para sentença e inobstante a requerida não tenha se manifestado quanto ao Projeto de Construção da Subestação, verifica-se que o Projeto não foi juntada em sua integralidade aos autos, ou seja, não foi juntada a ART e nas peças juntadas não descreve sequer o nome do requerente.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar ao cartório que proceda sua intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o projeto de construção da rede elétrica em nome do requerente, pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011006-94.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LARA CRISTINA CIOFFI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
REQUERIDO: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015191-78.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DE PINOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011118-63.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARLY GOMES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015400-47.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CELIO RETROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008644-22.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA TURMINA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
REQUERIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009388-80.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALTER ALVES MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais atinentes a alegada incorporação da rede elétrica.
Na inicial a parte autora afirmou ter custeado a construção de rede elétrica, sendo que por isso requereu a procedência do pedido para condenar a parte requerida a indenizar o valor pago pela construção dessa rede elétrica.
Ocorre que a análise dos autos, em especial do projeto, ART, e orçamentos constam todos em nome de Rosilene.
Em sua contestação a requerida alegou a Ilegitimidade Ativa.
Por esta razão deve ser oportunizado à parte autora para manifestação a fim de esclarecer os fatos no tocante a sua relação com Rosilene que só aparece nos autos nos documentos acima citados.
Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007906-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
REQUERIDO: SILVANA PASSOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7015226-38.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011569-54.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO PEREIRA MARCIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrente da construção de uma rede elétrica na propriedade da parte autora.
Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside na cidade e comarca de Alta Floresta do Oeste-RO, conforme declarado na petição inicial.
Nesse aspecto, o art. 4°, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.
Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.
Nesse sentido é o julgado a seguir:
"PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: "É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA." (…) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)" (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

"Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS." IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA." (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca de Jaru, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes dos artigos 8º , caput da Lei 9.099/95, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007419-30.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSEFA CABRAL DE ANDRADE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, urge seja apreciada a questão suscitada pelo Banco BMG S/A.

A parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.

Entretanto, em verdade, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência e adentro ao mérito do litígio.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por Josefa Cabral de Andrade em face do Banco BMG S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.

Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 299,75 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).

Citado o Banco BMG esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalidade de consignado de

modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS

FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 299,75 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 299,75 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7015251-51.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCISCO DUARTE MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: DIMAS BATISTA ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Consta nos autos manifestação expressa da parte executada reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento.

Ato contínuo, sobreveio manifestação do exequente concordando com a proposta ofertada e, pugnando pela homologação do acordo entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de sentença nestes mesmos autos, caso queira.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se via PJE, dando ciência ao executado quanto aos dados bancários (conta, agência) de titularidade da parte credora para pagamento do objeto no acordo.
Após, arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7007678-25.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MANOEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente afasto a preliminar de prescrição arguida pela parte requerida uma vez que ao caso em tela, se aplica o prazo prescricional de 05 anos, disposto no artigo 27 do CDC.
Neste sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À COBRANÇA REFERENTE À PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTRATADA. VENDA CASADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE INCIDE A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC, PARA CONDENAR A APELADA A CONTADOS A TÍTULO DE "PREVIDÊNCIA PRIVADA", A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2007, NA FORMA DO ARTIGO 42 DO CDC, E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$4.000,00.(TJ-RJ , Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 18/03/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL).
Portanto, em relação ao pedido de restituição dobrada das parcelas descontadas há se ser observado o prazo de 05 anos.
No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada em face do Banco BMG Consignado S/A.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com um desconto em seu benefício previdenciário no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a um cartão de crédito do banco requerido, o qual não contratou e tampouco utilizou.
Consta ainda que foram descontadas parcelas relativas a este cartão desde o ano de 2015.
Assim, como não anuiu à contratação de cartão de crédito e saque nesse cartão, ingressou a parte autora com a presente tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 1.415,09 (hum mil quatrocentos e quinze reais e nove centavos).
Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, faturas de cartão de crédito, dentre outros.
Citado o banco requerido protestou pela improcedência dos pedidos do autor sob o argumento de que ele, efetivamente e por sua livre vontade, contratou um cartão de crédito do banco requerido.
Ainda em sua defesa afirmou que o autor recebeu valores em sua conta bancária relativos ao cartão contratado.
Com a contestação juntou documentos constitutivos e telas de seu sistema.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do banco requerido. A parte requerida apresentou um comprovante de depósito judicial, no entanto, a análise desse comprovante demonstra que inexiste autenticação o pagamento, tratando-se de um documento retirado do sistema de dados do banco, o que não serve como meio de prova capaz de atestar eventual depósito em favor da parte autora. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Desse modo, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam a procedência do pedido.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência.
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do banco requerido, não há como manter sua validade, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever

de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido R$ 1.415,09 (hum mil quatrocentos e quinze reais e nove centavos), deve o requerido proceder a restituição de aludido valor.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, fixo a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG Consignado S/A bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 1.415,09 (hum mil quatrocentos e quinze reais e nove centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6 .000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7009523-92.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUIZA ROSA VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.720,90 (onze mil setecentos e vinte reais e noventa centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 11.720,90 (onze mil setecentos e vinte reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007566-56.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERSON FRANCIOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 13.584,51 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a

CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 13.584,51 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008095-75.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MANOEL PINHEIRO DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de mérito arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso

de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 05 KvA, situada em sua propriedade rural, sendo que, em momento subsequente, a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.758,62 (onze mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a

contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008104-37.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADAO ANASTACIO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Adão Anastácio Gomes em face do Banco Pan S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 2.714,74 (dois mil setecentos e catorze reais e setenta e quatro centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há

responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 2.714,74 (dois mil setecentos e catorze reais e setenta e quatro centavos), descrito na Inicial.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco Pan S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 2.714,74 (dois mil setecentos e catorze reais e setenta e quatro centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007247-88.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AKIKO KUBOTANI KAMIYA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Akiko Kubotani Kamiya em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição.
Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.
Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.930,05 (mil novecentos e trinta reais e cinco centavos) referente à diferença não faturada pelo período de Novembro de 2016 a Outubro de 2017, cujo vencimento da fatura operou-se em 29/12/2017.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No

direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.

Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.

A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.

(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude.

2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . FRAUDE NO MEDIDOR . DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA . REEXAME . SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) ?2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.930,05 (mil novecentos e trinta reais e cinco centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando a requerente Akiko Kubotani Kamiya do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008360-77.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARLINDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1°

do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008945-32.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Francisco Barbosa da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia (Eletrobras), tencionando a retificação de fatura de energia elétrica com vencimento em Maio/2018, no valor de R$ 1.476,67 (mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

Ademais, a autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Segundo consta na declaração de quitação que acompanha a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é muito inferior ao valor cobrado da autora no tocante ao consumo faturado nos meses reclamados pela autora, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível, já que não houve aumento de consumo pela consumidora.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e anexadas no sistema PJE, demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica.

2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas.

3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento.

4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC).

5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor.

6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314.
Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada à autora não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial.
Neste ponto, faço uma importante explanação. A parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido. Essa é a regra. Porém, independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real. Para tanto, para que a parte autora apresente em juízo tais faturas em sede de cumprimento de sentença, para que sejam abrangidas no pedido de retificação, mediante contraditório e ampla defesa, intimando-se a parte adversa para oferecer eventual impugnação.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Barbosa da Silva para condenar a requerida CERON a retificar a fatura de energia elétrica com vencimento em Maio/2018, no valor de R$ 1.476,67 (mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), bem como determino a retificação de eventuais faturas sequentes que apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora do autor, devendo referidas faturas serem calculadas com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006991-48.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Paulo Antônio de Oliveira em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando o cancelamento da cobrança descrita em relatório de irregularidade emitido pela CERON junto à unidade consumidora da requerente, bem como tencionando obter a reparação de seu prejuízo moral decorrente de negativação em seu nome, por conta do débito descrito no relatório.
Segundo consta nos autos, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora de sua titularidade apresentava faturamentos incorretos. Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.154,98 (mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), cujo vencimento operou-se em 13.04.2018 referente à diferença de faturamento perpetrada no período de 07/2011 a 06/2014.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. Além disso, adentra ao mérito a questão de ter havido negativação ou não do nome da autora e se isso decorreu de conduta ilícita praticada pela requerida.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude, de modo que agiu no exercício regular de um direito, ausente o cometimento de ilícito pela concessionária.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . FRAUDE NO MEDIDOR . DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA . REEXAME . SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) ?2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.
No tocante ao DANO MORAL face à interrupção verifico que o pedido também merece ser acolhido.
O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.
Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, atentando-se inclusive ao fato de que a parte autora pagou "taxa mínima" por longo período (desde o exercício de 2011) entendendo razoável a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.
Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.154,98 (mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o

requerente do pagamento de valores a este título. Por conseguinte, CONDENO a requerida CERON a pagar à requerente a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008111-29.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALVARA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Relativamente à preliminar de incompetência arguida pelo requerido, sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica não cabível no âmbito desta Justiça Especializada, verifico que a tese não merece acolhimento.
No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de elucidar por completo a questão especificada na Inicial, tais como provas documentais e testemunhais, de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Alvara da Silva Miranda em face do Banco Pan S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 690,55 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).
Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS

RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 690,55 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), descrito na Inicial.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco Pan S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 690,55 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006293-42.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: ERICA TAILANE RAMOS TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial cadastrada perante o sistema PJE no âmbito do Juizado Especial.
Ao que consta no processo, a Requerente pleiteou a citação por edital uma vez que o Requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Ocorre que o procedimento pretendido contraria expressamente o disposto na lei especial que regula os Juizados Especiais Cíveis. De acordo com o artigo 18 § 2º da Lei 9099/95: “Não se fará citação por edital”.
Ademais, a modalidade de citação por edital está prevista nos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, estando sujeita a procedimento específico, complexo e moroso o que prontamente não condiz com o procedimento dos juizados que são competentes para julgamento de causas menos complexas.
Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite a realização de Citação por Edital.
Para fins de regular trâmite perante esta Justiça Especializada, seria imprescindível que a parte Requerente indicasse de forma suficiente o atual endereço da parte adversa. Como ela não detém essa informação específica, a extinção do feito é providência que se impõe, nos exatos termos da Lei 9099/95.
Desse modo, caso queira ver seu interesse legítimo satisfeito pela via judicial, mediante análise meritória, a parte deverá protocolar sua demanda perante o juízo comum, onde se admite a efetivação de citação por edital.
Posto isso, indefiro a petição inicial por inadmissibilidade do procedimento, nos termos do art. 485, I do CPC em vigor e artigo 51, II da Lei 9.099/95, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7008117-36.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA APARECIDA SOARES DE MELO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
De início, urge sejam apreciadas as questões suscitadas pelas defesa do Banco BMG S/A.
Relativamente à preliminar de incompetência arguida pelo requerido, sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica não cabível no âmbito desta Justiça Especializada, verifico que a tese não merece acolhimento.
No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de elucidar por completo a questão especificada na Inicial, tais como provas documentais e testemunhais, de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
Não bastasse isso, a parte ré arguiu a inépcia da Inicial sob o argumento de que restam ausentes documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, os quais não foram apresentados pelo autor.
A questão não merece acolhimento porque a parte autora cumpriu este mister e anexou ao PJE documentos que possibilitam a regular instrução processual e, ademais, em se tratando de litígio sob a

égide consumerista, basta o emprelho de verossimilhança das alegações e demonstração de hipossuficiência para possibilitar a inversão do ônus probatório, de modo que incumbe ao fornecedor apresentar contraprova acerca da situação descrita na Inicial.
Seja como for, rejeito as preliminares suscitadas e adentro ao mérito.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Maria Aparecida Soares de Melo Dias em face do Banco BMG S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 675,47 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor

de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 675,47 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 675,47 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008105-22.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOANA GOMES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Joana Gomes Moreira em face do Banco Bonsucesso Consignado S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 1.554,85 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há

responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além

do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 1.554,85 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), descrito na Inicial.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco Bonsucesso Consignado S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 1.554,85 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006995-85.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDECY ANDRADE DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
De início, urge sejam apreciadas as questões suscitadas pelas defesa do Banco Pan S/A.
Relativamente à preliminar de incompetência arguida pelo requerido, sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica não cabível no âmbito desta Justiça Especializada, verifico que a tese não merece acolhimento.
No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de elucidar por completo a questão especificada na Inicial, tais como provas documentais e testemunhais, de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Valdecy Andrade de Santana em face do Banco Pan S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 432,29 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).
Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO,

Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 432,29 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), descrito na Inicial.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco Pan S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 432,29 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009323-85.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de prescrição arguida pela parte requerida sob o fundamento de que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita pois pretende a restituição de valores que estão sendo descontados de seu contracheque há mais de cinco anos.
Na hipótese posta em análise, há que se reconhecer parcialmente a prescrição, pois pela aplicação do artigo 27 do CDC, o prazo prescricional é de 05 anos, afetando apenas o pedido de repetição do indébito, mas não o dano moral. Logo, o prazo de 05 anos é computado individualmente sobre cada parcela descontada diretamente da folha de pagamento da parte consumidora. Neste sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À COBRANÇA REFERENTE À PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTRATADA. VENDA CASADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE INCIDE A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC, PARA CONDENAR A APELADA A CONTADOS A TÍTULO DE "PREVIDÊNCIA PRIVADA", A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2007, NA FORMA DO ARTIGO 42 DO CDC, E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$4.000,00.(TJ-RJ , Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 18/03/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL).
Portanto, a prescrição não atingirá o dano moral, mas, em relação ao pedido de restituição dobrada das parcelas descontadas há se ser observado o prazo de 05 anos.
Assim, como a parte autora pretende a restituição de valores que estão sendo descontados em seu contracheque, acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição para considerar o pedido da parte autora apenas em relação aos descontos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação.
No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA em face de SABEMI SEGURADORA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de

um seguro de vida que fora contratado por imposição da requerida no momento em que celebrou um contrato de empréstimo há alguns anos.
A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, o empréstimo não seria realizado.
Assim, como já quitou o empréstimo realizado junto a requerida e como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro de vida, ingressou com a presente tencionando a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.
Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Com a contestação juntou contrato social e apólice de seguro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência da inicial.
Na inicial a parte autora afirmou não ter anuído com a contratação de seguro de vida junto ao requerido e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do seguro.
Embora tenha alegado a contratação do seguro pela parte autora e juntado um contrato assinado por ela, a requerida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de "venda casada".
A requerida por sua vez, não apresentou provas de que a parte autora, de fato, tenha contratado o seguro de vida.
Como se vê, as alegações expendidas na contestação vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO COMPRADOR SEM EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VENDA DO IMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA CASADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I, CDC - CONDUTA ABUSIVA - VIOLAÇÃO A BOA- FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (grifado) - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. Nada obsta que as partes convencionem que o pagamento da comissão de corretagem fique a encargo do comprador, é necessário haver contratação expressa, clara e ostensiva, o que não ocorreu na hipótese. Constatado que os serviços de intermediação imobiliária da MGarzon Eugênio foram contratados pela vendedora MB Engenharia e pela gestora Brookfield, a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor se mostra ilegal e abusiva, por consistir em transferência indevida de custo do empreendimento e, por este motivo, o valor respectivo deverá ser ressarcido aos apelados, de forma solidária por ambas as apelantes (grifado) (TJ-MS - APL: 00156652920128120001 MS 0015665-29.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014).
Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de

documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA. SEGURO DE VIDA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA DO BANCO ACERCA DE TAL ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EM DOBRO, COM DESCONTO DE EVENTUAL RESGATE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A controvérsia do apelo refere-se à alegação de ter sido a autora, ora apelada, obrigada a contratar Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo com o Banco réu, ora apelante. No caso em apreço, infere-se que o Magistrado a quo, neste ponto, considerou o Banco como revel, tendo em vista que a instituição financeira "não se defende especificamente de tal alegação" e conclui, o Julgador, pela presunção de veracidade da alegação da autora quanto à venda casada. De fato, da leitura da contestação do Banco do Brasil S/A, nada existe acerca da alegada venda casada, inclusive não menciona sobre ilegitimidade passiva relacionada com as contratações de Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização, de maneira que decidiu com acerto o Magistrado a quo. Assim, tem-se que o Banco réu/apelante não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, nos lindes do artigo 333, II, do CPC, mostrando-se correta a sentença que entendeu que, ao fazer o Empréstimo, houve a venda casada de Seguro de Vida e de Título de Capitalização. Ilegalidade dos valores cobrados. Sentença proferida com acerto. RECURSO IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 00013162820118050073 BA 0001316-28.2011.8.05.0073, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 21/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia à parte requerida demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de seguro, ciente de todas as cláusulas contratuais. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano moral causado pela conduta da requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro que não se beneficiou ocasiona.

No caso em tela, a indenização tem, por fim, amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido, sendo presumida a ocorrência do dano em face do manifesto abalo à moral e a honra, em especial pela prática ilegal da parte requerido em desfavor do consumidor vulnerável, sendo despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos e as alegações constantes na Inicial demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu contracheque e por isso, ao longo dos anos teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.

Registre-se que o dano moral caracteriza-se também no fato de que a parte autora tentou, por diversas vezes, cancelar o contrato junto ao requerido, sem êxito.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

-Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
BANCO. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A FAVOR DA PARTE RÉ. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS SEM LASTRO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Banco réu efetuou descontos na conta bancária da autora, devido a um contrato de empréstimo. Autora negou a contratação. Banco réu não produziu provas corroborando sua versão fática. Empréstimo que teria ocorrido diretamente no caixa eletrônico. Prova de fácil produção que não foi carreada aos autos (TJ-RS - Recurso Cível: 71002563039 RS , Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 17/12/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/01/2011).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados pessoais utilizados indevidamente para a contratação de um seguro não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar mensalmente valores de seu contracheque sem que houvesse justa causa para tanto.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores descontados indevidamente, devidamente comprovados, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Na inicial a parte autora requereu a restituição do importe total de R$ 7.648,80 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) mas não especificou como se deu o cálculo de referido valor. Embora haja inversão do ônus probante em face do consumidor, se faz necessária a existência, ainda que mínima, da verossimilhança de suas alegações.
Portanto, evidencia-se que o pedido de repetição do indébito está prejudicado ante a ausência de demonstração de seu cabimento e de sua liquidez.
Em relação aos danos morais, embora não compense os reflexos da abusividade, pois estes são intangíveis, a indenização tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.
Assim, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, fixo a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA para o fim de declarar inexistente o contrato de seguro realizado em nome da parte autora junto a parte requerida bem como para condená-la a pagar, em favor da parte autora, a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no contracheque da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008112-14.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDNAUDO TELES CIRQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, a parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento.
O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.
Entrento, em verdade, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.
A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:
CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)
Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência e adentro ao mérito do litígio.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Ednaudo Teles Cerqueira em face do Banco BMG S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto

mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 450,20 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora

havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total deR$ 450,20 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco Pan S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 450,20 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011279-39.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
Requerido: SELMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório formal dispensado na forma do 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação monitória interposta em face de Selma Pereira da Silva.
A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.
A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAISDA FAZENDA PÚBLICA. I – OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SÃO COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES EM QUE SEJAM PARTES AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. PRECEDENTES. II - AS HIPÓTESES EM QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PODEM SER PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA SÃO AQUELAS EM QUE FIGURAM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, E NÃO NA CONDIÇÃO DE AUTORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º , II , DA LEI Nº 12.153 /2009. III – A AÇÃOMONITÓRIA AJUIZADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, POR TER RITO ESPECIAL, NÃO DEVE TRAMITAR PELOS JUIZADOS ESPECIAIS, INCIDINDO NA HIPÓTESE O ART. 26 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL , CUJA NORMA ESTABELECE QUE COMPETE AO JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS EM QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FOREM AUTORES. IV - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20130020257544 DF 0026692-16.2013.8.07.0000 (TJ-DF).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 00193128920148160182 0 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).
O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”. Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC. P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito

Processo: 7011394-60.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: JOSE GERALDO ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação de Execução interposta em face de Centrais Elétricas de Rondônia tencionando o recebimento do valor constante do contrato de Adesão para Incorporação de Rede Particular.
Segundo consta na inicial, o contrato foi realizado entre a CERON e o Sr. José Geraldo Alves de Araújo.
Ocorre o Sr. Geraldo é pessoa falecida, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha juntada aos autos.
Logo, eventual crédito e/ou débito que diz respeito ao De Cujus não pode ser pleiteado em sede do Juizado Especial Cível.
Nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, “CAPUT” DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Como na inicial consta a informação de que o autor é pessoa falecida, deixo de determinar sua intimação para regularizar a representação processual.
Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015407-39.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VALDIVANIO SILVA
Endereço: ZONA RURAL, SN, Linha CA 04, Lote 118, Gleba 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000141-75.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ACEI DE CASTRO MENDES
Endereço: AC Cujubim, SN, na Linha MC 07, RO 205, Lote 27, Gleba Mundo Novo, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011282-91.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
Requerido: ISABEL CRISTINA DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório formal dispensado na forma do 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação monitória interposta em face de IZABEL CRISTINA SOUZA MOURA.
A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.
A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAISDA FAZENDA PÚBLICA. I – OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SÃO COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES EM QUE SEJAM PARTES AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. PRECEDENTES. II - AS HIPÓTESES EM QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PODEM SER PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA SÃO AQUELAS EM QUE FIGURAM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, E NÃO NA CONDIÇÃO DE AUTORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º , II , DA LEI Nº 12.153 /2009. III – A

AÇÃOMONITÓRIA AJUIZADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, POR TER RITO ESPECIAL, NÃO DEVE TRAMITAR PELOS JUIZADOS ESPECIAIS, INCIDINDO NA HIPÓTESE O ART. 26 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL , CUJA NORMA ESTABELECE QUE COMPETE AO JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS EM QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FOREM AUTORES. IV - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20130020257544 DF 0026692-16.2013.8.07.0000 (TJ-DF).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).
O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC. P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito

Processo: 7003924-80.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.
De acordo com o embargante, a sentença seria omissa porque não julgou procedente o pedido de pagamento do 13º salário em sua integralidade.
Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7008181-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIO RODRIGUES DE FREITAS VENTURIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS VENTORIN construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-95, s/n, zona rural do Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 33.311,39 (trinta e três mil trezentos e onze reais e trinta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7008181-80.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Juarez Caracara de Miranda em face de Família Bandeirante Previdência Privada.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro/previdência que fora contratado por imposição da requerida no momento em que celebrou empréstimo.
A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, não conseguia obter o empréstimo. Por isso, vem suportando o desconto indevido mensal no importe de R$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos).
Como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro/previdência, ingressou com a presente tencionando a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente, no valor de R$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) relativamente aos descontos perpetrados nos últimos cinco anos e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos..
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de Previdência Privada para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.
De acordo com a defesa, o contrato não estaria vinculado a qualquer empréstimo e, a contratação aconteceu de forma livre e consciente trazendo benefícios a título de contraprestação ao autor. Inclusive, a prova de que o plano foi voluntariamente firmado foi o fato de que o próprio autor assinou autorização para averbação de descontos em sua folha de pagamento.
Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência da inicial.
Na inicial a parte autora afirmou não ter anuído com a contratação de seguro/previdência, considerando a inversão do ônus probatório em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do seguro.
Embora tenha alegado a contratação legítima pela parte autora e juntado um contrato assinado por ela, a requerida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro/previdência e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de "venda casada".
Com base no depoimento da testemunha, o qual foi anexado como prova emprestada aos autos, resta inconteste o transtorno que o desconto ilegítimo gerou ao autor, seja de ordem financeira, como também de ordem moral, ferindo os atributos de sua personalidade jurídica.
Assim, havendo provas concretas de que o seguro de vida foi firmado sem expresso consentimento da parte, como condição única para aprovação de seu empréstimo perante a instituição financeira, não há como manter a validade desse negócio jurídico, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico que compreende a obtenção de seguro/previdência.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO COMPRADOR SEM EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VENDA DO IMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA CASADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I, CDC - CONDUTA ABUSIVA - VIOLAÇÃO A BOA- FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (grifado) - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da

imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. Nada obsta que as partes convencionem que o pagamento da comissão de corretagem fique a encargo do comprador, é necessário haver contratação expressa, clara e ostensiva, o que não ocorreu na hipótese. Constatado que os serviços de intermediação imobiliária da MGarzon Eugênio foram contratados pela vendedora MB Engenharia e pela gestora Brookfield, a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor se mostra ilegal e abusiva, por consistir em transferência indevida de custo do empreendimento e, por este motivo, o valor respectivo deverá ser ressarcido aos apelados, de forma solidária por ambas as apelantes (grifado) (TJ-MS - APL: 00156652920128120001 MS 0015665-29.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014).

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:[...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Há no caso em tela, responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA. SEGURO DE VIDA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA DO BANCO ACERCA DE TAL ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EM DOBRO, COM DESCONTO DE EVENTUAL RESGATE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A controvérsia do apelo refere-se à alegação de ter sido a autora, ora apelada, obrigada a contratar Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo com o Banco réu, ora apelante. No caso em apreço, infere-se que o Magistrado a quo, neste ponto, considerou o Banco como revel, tendo em vista que a instituição financeira "não se defende especificamente de tal alegação" e conclui, o Julgador, pela presunção de veracidade da alegação da autora quanto à venda casada. De fato, da leitura da contestação do Banco do Brasil S/A, nada existe acerca da alegada venda casada, inclusive não menciona sobre ilegitimidade passiva relacionada com as contratações de Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização, de maneira que decidiu com acerto o Magistrado a quo. Assim, tem-se que o Banco réu/apelante não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, nos lindes do artigo 333, II, do CPC, mostrando-se correta a sentença que entendeu que, ao fazer o Empréstimo, houve a venda casada de Seguro de Vida e de Título de Capitalização. Ilegalidade dos valores cobrados. Sentença proferida com acerto. RECURSO IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 00013162820118050073 BA 0001316-28.2011.8.05.0073, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 21/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia à parte requerida demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de seguro/previdência, ciente de todas as cláusulas contratuais. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa, especialmente porque a testemunha ouvida em juízo fez prova robusta do alegado pela parte autora em sua Inicial, corroborando sua pretensão judicial.

O dano moral causado pela conduta da requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro que não se beneficiou ocasiona.

No caso em tela, a indenização tem, por fim, amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido, sendo presumida a ocorrência do dano em face do manifesto abalo à moral e a honra, em especial pela prática ilegal da parte requerido em desfavor do consumidor vulnerável, sendo despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF,

Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).
Os documentos juntados aos autos, o depoimento da testemunha ouvida em audiência e as alegações constantes na Inicial demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu contracheque e por isso, ao longo dos anos teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.
Registre-se que o dano moral caracteriza-se também no fato de que a parte autora tentou, por diversas vezes, cancelar o contrato junto ao requerido, sem êxito.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
BANCO. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A FAVOR DA PARTE RÉ. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS SEM LASTRO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Banco réu efetuou descontos na conta bancária da autora, devido a um contrato de empréstimo. Autora negou a contratação. Banco réu não produziu provas corroborando sua versão fática. Empréstimo que teria ocorrido diretamente no caixa eletrônico. Prova de fácil produção que não foi carreada aos autos (TJ-RS - Recurso Cível: 71002563039 RS , Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 17/12/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/01/2011).
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar mensalmente valores de seu contracheque sem que houvesse justa causa para tanto.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa (Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade), estabelecida no Código de Defesa do Consumidor
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. No tocante à devolução dos valores descontados indevidamente, a parte apenas fará jus ao montante pleiteado caso devidamente comprovado em juízo.
Na inicial a parte autora requereu a restituição de valores, mas não especificou como se deu o cálculo de referido valor. Embora vigore a inversão do ônus probatório em face do consumidor, se faz necessária a existência, ainda que mínima, da verossimilhança de suas alegações, coisa que inexiste.
Portanto, evidencia-se que o pedido de repetição do indébito e/ou ressarcimento de valores na forma simplificada está prejudicado ante a ausência de demonstração de seu cabimento e de sua liquidez.
Em relação aos danos morais, embora não compense os reflexos da abusividade, pois estes são intangíveis, a indenização tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.
Assim, considerando a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como considerando que o valor mensal descontado é pequeno e considerando ainda que o autor já ingressou com diversas demandas neste Juizado sob este mesmo fundamento, em face de instituições distintas, fixo a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o contrato de seguro realizado em nome da parte autora Juarez Caracara de Miranda junto a parte requerida bem como para condená-la a pagar, em favor da parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7007308-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSALINA DE FATIMA DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ROSALINA DE FÁTIMA DE MATOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-80, TB – 0, s/n, Zona Rural em Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.879,44 (doze mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7003790-48.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE ANSELMO GIL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: TONER NET COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista interposta por JOSÉ ANSELMO GIL DE SOUZA em face de TONER NET COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS Ltda - ME, em que se objetiva o ressarcimento de valor pago por produto adquirido no âmbito do comércio eletrônico, o qual não foi efetivamente entregue ao consumidor, bem como a reparação pelos danos extrapatrimoniais que decorreriam do vasto período de espera e chateação sem adimplemento contratual pela requerida.
De acordo com a inicial, em 04 de Agosto de 2017 o autor pagou à empresa ré a quantia específica de R$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais) para aquisição de determinada quantidade de toner para recarga de impressora HP. Ocorre que, apesar de regular adimplemento de sua obrigação, o produto jamais lhe foi entregue. Sem êxito na resolução do problema pela via administrativa, o autor ingressou em juízo para obter o ressarcimento do valor ora mencionado, além do recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.
Para amparar o pedido, o autor anexou ao PJE seus documentos pessoais, comprovante de residência, comprovante bancário e alguns prints de conversar de whatsapp para atestar a contratação inter parts, bem como para demonstrar as inúmeras tentativas frustradas de obter a resolução do problema.
Citada, a requerida não compareceu à audiência de tentativa de conciliação perante o CEJUSC e, tampouco apresentou contestação aos autos, o que certamente impõe a decretação de revelia da parte ré, a teor do disposto na Lei 9.099/95, nada havendo a infirmar tal convicção.
No entanto, oportuno ressaltar que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido inicial, senão quando as provas produzidas pela parte colimam para este fim. Portanto, superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas pela parte autora no curso do processo, resta verificar se lhe assiste razão com fulcro nas provas produzidas, e em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.
A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microssistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.
Nesta linha de raciocínio, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso, patente está a verossimilhança das alegações expendidas pelo consumidor e, por outro lado, também resta corroborada sua hipossuficiência probatória, frente a empresa requerida que atua no Comércio Eletrônico e detém todos os meios de atestar eventual adimplemento contratual, o que não ocorreu. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento.
Restou incontroverso nos autos a regularidade da contratação entre as partes litigantes e a não entrega do bem adquirido, especialmente porque a requerida é revel e não juntou NENHUMA prova de que haja cumprido este mister, impondo-lhe responsabilização quanto aos fatos.
Portanto, devidamente comprovada a conduta em juízo, resta verificar a ocorrência de prejuízos, sejam eles de ordem material ou imaterial, bem como o nexo de causalidade entre a conduta praticada e os prejuízos que a parte ocupou-se em fazer comprovação.
A página da requerida na internet e o comprovante bancário demonstram suficientemente a relação negocial estabelecida e o adimplemento da obrigação pelo consumidor que pagou prontamente a quantia de R$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais) acreditando que o produto lhe seria entregue.
O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor prevê que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por

qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Conforme previsão do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, havendo recusa no cumprimento de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e a sua escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito a restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Como o autor requereu a restituição do valor pago este pleito deve ser atendido, porque há provas de que não houve contraprestação em seu favor, configurando o inadimplemento contratual pela ré.

No tocante ao dano moral, é necessário fazer cuidadosa análise no caso em tela.

A regra admitida pela Jurisprudência é no sentido de que o mero inadimplemento contratual não gera a obrigação de reparar danos morais, haja vista que a não entrega do bem não caracteriza por si só ofensa aos atributos da personalidade. Senão vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA EFETIVADA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 , DO CDC . MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IMPROCEDENTE. 1. Compra e venda não executada, vez que o produto não foi entregue. 2. O fato retrata mero inadimplemento contratual que não fundamenta dano moral. 3. Recurso conhecido e provido apenas em parte. Sentença reformada em parte para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. 4. Sem custas e sem honorários, ante o provimento parcial do recurso. (TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20141110018068 (TJ-DF) Data de publicação: 18/05/2015).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA EFETIVADA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, DO CDC. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. COMPRA E VENDA NÃO EXECUTADA, VEZ QUE O PRODUTO NÃO FOI ENTREGUE. O FATO RETRATA MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FUNDAMENTA DANO MORAL. PRECEDENTE: (ACÓRDÃO N.668006, 20110610077124ACJ, RELATOR: JOÃO FISCHER, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, DATA DE JULGAMENTO: 02/04/2013, PUBLICADO NO DJE: 15/04/2013. PÁG.: 251) 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECORRENTE VENCIDA ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), QUE FICAM SUSPENSOS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. (TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial ACJ 20120111074377 DF 0107437-14.2012.8.07.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 12/07/2013.

Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral e material. Aquisição de produto. Mercadoria paga e não entregue. Dano moral não caracterizado. Descumprimento contratual. A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual. Esta corte pacificou entendimento de que mero descumprimento contratual não gera dever de indenizar (grifado). Recurso provido (TJ-RO-APL: 00068568720118220007 RO 0006856-87.2011.822.0007, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2015).

Essa é a regra. No entanto, compreendo verdadeiramente que o caso em análise é representativo de exceção que merece relevo e atenção. Extrai-se das conversas via whatsapp que o autor é pessoa bastante simples, de parcas condições financeiras e que o valor despendido, sem contraprestação, afetou consideravelmente sua própria mantença e da família onde está alicerçado. Ademais, em resposta às suas reclamações, o preposto da ré não teve sensibilidade suficiente para observar a necessidade de o autor obter o ressarcimento do valor pago. Ao contrário disso, o diálogo apresenta informações inverídicas de que o produto havia sido postado nos Correios para entrega, situação que jamais ocorreu. Logo, evidencia-se que o autor foi, por inúmeras vezes, ludibriado, enganado, fazendo-o acreditar que a situação seria resolvida em momento próximo, sem êxito.

Presumem-se verdadeiras as telas representativas do diálogo via whatsapp porquanto não foram objeto de impugnação pela parte adversa. Tais provas elucidam que desde a contratação há decorreu prazo superior a 01 (um) ano sem a entrega do produto ou reembolso do valor, muito embora o autor tenha esclarecido ao preposto da ré que necessitava urgentemente do valor para satisfazer suas necessidades basilares e, ainda, embora tenha mencionado que por diversas vezes se deslocava à agência bancária local para verificar se haviam depositado seu dinheiro para desfazer a contratação.

Apesar de o autor não haver fundamentado seu pleito na Teoria do Desvio Produtivo, entendo que ela guarda correta aplicabilidade na situação em exame.

Em quatro decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo para condenar fornecedores a indenizar em danos morais por desvio produtivo do consumidor.

O mais recente precedente do STJ foi publicado em 25/04/2018, em decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP na 3ª Turma, que conheceu do agravo para rejeitar o Recurso Especial do Banco Santander. Como fundamento da sua decisão, o relator adotou o acórdão do TJ-SP que reconheceu, no caso concreto, a ocorrência de danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Conforme a tese, o tempo perdido pelo consumidor na tentativa de solucionar um problema que não deu causa lhe acarreta dano indenizável. Consumidores têm acionado o PODER JUDICIÁRIO em busca da reparação do dano que resulta na injusta perda de tempo, com embaraços, dificuldades, protelações, demora no atendimento e outras práticas comerciais abusivas de fornecedores de produtos e serviços.

Resumidamente, de acordo com aludida Teoria, amplamente difundida pelo STJ, as angústias e aflições experimentadas pelo consumidor em decorrência da perda de tempo para solução de um problema junto ao fornecedor, sem êxito, são passíveis de reparação pela via judicial.

Pois bem. Não precisa muito esforço e nem a análise tão apurada para compreender que, todos aqueles que laboram e, aqui se inclui o autor, devem guardar o tempo com preciosismo, já que poucos são os espaços durante a jornada diária para resolução de problemas e, quando eventuais reclamações não são prontamente apreciadas pelos fornecedores, pelos canais rápidos disponíveis (chat, e-mail, sms e canais eletrônicos de reclamação, inclusive sites) o consumidor acaba sendo compelido a empregar horário das refeições e descanso em tentativas frustradas de resolução do problema, o que fere prontamente a honrabilidade, causando sofrimento íntimo e angústia ao consumidor e enseja imediata reparação pela judicial, como deve acontecer com o autor dos autos.

Na fixação do dano, há de ser apurada a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade financeira das partes litigantes, de modo que a indenização fixada sirva para coibir novas práticas perpetradas pela empresa ré. Por esta razão fixo o dano moral no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os devidos fins de direito.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida TONER NET COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS Ltda - ME a proceder a restituição

do valor pago pela parte autora, qual seja, R$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com resolução do mérito. Ademais, condeno a empresa ré ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Relativamente à indenização por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
P. R.I.
Inobstante a revelia, intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7006890-11.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDILEUZA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela defesa, sob o fundamento de que a perícia técnica releva-se imprescindível para solução do caso concreto. A questão deve ser afastada porque em verdade não é necessário haver análise grafotécnica para verificação do acerto ou incorreção da assinatura aposta em contrato anexado ao PJE, quando as demais provas elucidam suficientemente os fatos, sejam as demais provas orais ou documentais.
Superada essa arguição, ingresso no mérito do litígio.
Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome da requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.
EDILEUZA DOS SANTOS NEVES ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, sob o argumento de que a autora foi negativada junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua qualquer negócio jurídico legitimamente firmado, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.
No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão de um débito no valor de R$ 354,28 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) com inclusão do registro negativo efetivada em 11.07.2017.
Como a requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc.
Na tentativa de imputar o débito negativado a uma conduta da consumidora, sob o pretexto de ter havido legítima contratação entre as partes, a empresa de telefonia anexou umas faturas emitidas em nome da autora, objetivando esclarecer que ela realmente utilizou o serviço pactuado.
Ocorre que a autora impugnou isso e argumentou inclusive que desconhece o endereço de prestação do serviço, ora descrito nas faturas. Ademais, esclareceu que a assinatura aposta no suposto contrato firmado não lhe pertence.
De fato assiste razão à autora, porque traçando um simples comparativo entre o contrato trazido pela defesa e o documento pessoal e procuração acostados pela autora, verifica-se que a assinatura aposta no contrato escrito não condiz com a assinatura da própria autora. Dispensável a realização de perícia grafotécnica para esta finalidade quando a assinatura provém de falsificação grosseira.
Registre-se oportunamente que é dever indeclinável dos fornecedores de serviços a prestação de um serviço seguro, de modo que se a atividade exercida propiciar um risco ao consumidor, de se submeter a contratações fraudulentas que não guardam veracidade, ainda assim remanesce incólume a obrigação do fornecedor de reparar o dano, independente da aferição de culpa. Esta conclusão decorre da Teoria amplamente difundida nas relações de consumo, qual seja, a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.
Eventual fraude perpetrada por terceiro, que haveria propiciado a contratação em nome da autora caracteriza fortuito interno e não isenta de responsabilidade o fornecedor que não ofertou segurança às relações negociais que visa estabelecer com seus consumidores, de modo que não pode a autora suportar o ônus decorrente desta falta de diligência contratual.
Sendo assim, impõe-se a necessária reparação dos prejuízos suportados, desde que devidamente comprovados durante a instrução processual.
Evidente que, sem provas concretas de que a autora fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.
O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre a requerente e a requerida.
Assim, como a requerida não provou suficientemente a validade do débito e acerto da cobrança em desfavor da autora, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que a requerente foi negativada indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.
Logo, inconteste nos autos que a requerente faz jus ao imediato cancelamento da indevida inscrição incidente em seu nome, de modo que procede o pedido de declaração de inexistência de débito e consequente cancelamento do contrato.
Quanto ao dano, deve haver análise detida dos documentos anexados para fins de deliberação judicial neste ponto.
A rega jurisprudencial é clara no sentido de que o consumidor que suporta indevida inscrição nos órgãos restritivos de crédito tem o respectivo direito a indenização por danos morais na forma presumida, haja vista o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações

financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Ocorre que a regra geral comporta exceção que de igual modo revela-se expressa e acertada. Quanto à exceção descrita em Súmula do STJ, há que se ressaltar que preceitua claramente que não cabe indenização por dano moral quando preexiste inscrição devida.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável, à exceção de a parte autora apresentar inscrição legítima preexistente, quando em verdade não há que se falar em reparação de ordem moral. No caso, o único débito que ensejou a negativação do nome da autora foi este reclamado na Inicial de modo que procede o pleito indenizatório pelos prejuízos de ordem extrapatrimonial decorrentes da ilicitude de conduta adotada pela ré.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

No tocante ao pedido de Repetição de Indébito ele também procede. A parte autora deve ser indenizada na forma dobrada conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto foi compelida a pagar a fatura que ensejou a negativação, embora a reconhecesse ilegítima, para obter a consecução de financiamento bancário.

Quanto ao valor devido a este título, verifica-se que a autora narrou em sua Inicial que houve pagamento no importe de R$ 354,28 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), que perfaz a título de repetição de indébito o valor de R$ 708,56 (setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Esse valor foi especificado em sede de pedido inicial e devidamente corroborado pelos comprovantes bancários anexados ao sistema PJE. Logo, deve ser integralmente concedido em favor da parte autora.

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, cancelando-se o contrato que ensejou a negativação, bem como para condenar a parte requerida Telefônica S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 708,56 (setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de perdas e danos, devendo tais valores serem acrescidos de juros de 1% desde o efetivo desembolso e correção monetária desde o ajuizamento do pedido. Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7006902-59.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RICARDO VILAS BOAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
A sentença transitou em julgado em sede de 1º grau.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS
Processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses
Processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
Desde já consigno a possibilidade de a decisão ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006488-27.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CASSIA NAYARA REIS DAMASCENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
EXECUTADO: RICARDO DA CONCEICAO RAMOS, NILCELIA MOTA SANTOS AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Defiro a suspensão do
Processo pelo prazo razoável de 30 (trinta) dias, face a possibilidade do acordo extrajudicial. Fica a requerente ciente e intimado(a) de que a não manifestação no prazo acima estipulado acarretará a extinção do feito.
Intime-se a parte autora quanto ao teor da presente deliberação, via sistema PJE, na pessoa dos advogados habilitados.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7013652-77.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
REQUERIDO: CERAMICA CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Defiro o pedido de suspensão por 20 (vinte) dias a contar desta data, ficando a parte devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito indicando se há interesse na adjudicação do bem penhorado, no prazo de 48 horas, pena de extinção por desídia.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014527-47.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EUFLASIO LOURENCO PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009238-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006878-31.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DIANA DA SILVA ZAPPANI
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
REQUERIDO: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013580-90.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANAUILA SOLEY VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001308-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ZILDA JARDIM SILVA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001297-35.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA VANDERLEIA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002421-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RONEI CLEBER PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face a juntada de impugnação à contestação, devidamente instruída com Declaração de Testemunhas.
No caso, face à juntada de documentos novos ao
Processo, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de
Processo Civil em vigor:
"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos";
"Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007725-33.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: CLOVIS PEREIRA
Endereço: LH C95 LT 12 GB 29, S/N, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, CERON, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
Os autos vieram conclusos com informações de que os dados contidos no Alvará eram conflitantes e não possibilitaram o levantamento do valor. Ocorre que nessa data acessei o sistema e verifiquei que os dados contidos no Alvará equivalem corretamente aos dados do sistema. Sendo assim, faço a juntada do comprovante do sistema aos autos e determino a intimação da parte autora para tomar conhecimento e pleitear o que entende cabível para a resolução do feito.
Ariquemes/RO; 24 de setembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001662-55.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZABETE FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006789-08.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CECILIA DIAS LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7003301-11.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: N. MEZZOMO E CIA LTDA
Endereço: Avenida Jarú, 1399, - até 1617 - lado ímpar, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-839
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
O sistema PJE indicou que subsistem três ações em trâmite envolvendo as mesmas partes, quais sejam: 7005254-10.2018.8.22.0002, 7005252-40.2018.8.22.0002 e 7005406-58.2018.8.22.0002.
De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que tais demandas possuem por objeto a indenização do valor despendido para construção de rede elétrica, envolvendo a parte autora e a CERON S/A.
Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em duplicidade da mesma demanda, no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do mérito.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004716-29.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: RAMIRO JOSE SALES JUNIOR
Endereço: Área Rural, LINHA C 70, LOTE 364, LOTE 01, GLEBA 06, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de mérito arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação, situada na zona rural, sendo que em 2013 a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ 21.877,01 (vinte e um mil oitocentos e setenta e sete reais e um centavo). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede

particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.
A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 21.877,01 (vinte e um mil oitocentos e setenta e sete reais e um centavo) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002088-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELISEU GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001015-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CINTIA FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
REQUERIDO: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do Processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que a parte credora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela ré não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Sendo assim, urge que a parte contrária se manifeste nos autos a fim de que, posteriormente, este Juízo profira decisão sobre a existência ou não de crédito remanescente ou arquivamento do feito.
Diante disso, intime-se a requerida, por meio de seus advogados, para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias sobre a concordância com a diferença de crédito ora apontado e em caso positivo, que efetue o pagamento da diferença nesse mesmo prazo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para DECISÃO.
Ariquemes–RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002514-79.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão de incorporação da rede elétrica.
Analisando os autos constata-se que a ART apresentada nos autos consta o nome de Gilmar Ladislau da Silva e a ação foi proposta com Antônio Moura de Oliveira com base em um Termo de Compromisso realizado entre Ladislau e Antônio.
Inobstante este Termo de compromisso conste dos autos, este documento não foi assinado por Ladislau, logo este documento não está hábil para legitimar o autor a entrar com esta ação. Considerando que é possível sanar tal falha com a simples assinatura do compromissado Ladislau, converto o julgamento em diligência para determinar ao cartório que proceda a intimação do autor para no prazo de 10 (dez) dias, juntar o Termo de Compromisso supracitado, com reconhecimento de firma das partes, pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008050-08.2017.8.22.0002
REQUERENTE: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
REQUERIDO: RAFAEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Determinou-se nos autos a penhora de veículo automotor de propriedade do executado, o qual foi objeto de constrição RENAJUD.
No entanto, no ato da diligência, o Oficial não localizou o executado.
Apesar de intimado acerca dessa informação, o advogado do autor permaneceu silente, o que ensejaria a extinção do
Processo.
No entanto, como o arquivamento do
Processo nesta oportunidade causaria prejuízo à parte autora liberação da restrição RENAJUD, entendo crucial reiterar a intimação do advogado do autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando onde o veículo se encontra para remoção e penhora física, sob pena de arquivamento e imediata liberação sistêmica.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003700-74.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS MANSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004124-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO DUARTE MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
REQUERIDO: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Após regularmente CITADO no
Processo, o executado compareceu em cartório e apresentou documentos com a finalidade de comprovar o adimplemento da obrigação reclamada (pagamento do cheque ora cobrado).
Portanto, intime-se o exequente para manifestação quanto aos documentos anexados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008859-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDMILSON ROVARIS
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7011621-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o seu pedido, posto que o endereço da parte autora consta como Município de Cacaulândia, Comarca de Ariquemes, porém a petição foi endereçada ao Juizado de JARU, pena de indeferimento da petição inicial.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013581-75.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GESY MIRANDA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
REQUERIDO: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001877-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005996-35.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE LUIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000564-35.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DORCELINA CARREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008184-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO ROBERIO TEIXEIRA DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013532-34.2017.8.22.0002
REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
REQUERIDO: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008084-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ROGERIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013528-94.2017.8.22.0002
REQUERENTE: IRENE SANTIAGO DIAS DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003900-81.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MATILDE ALVES FERIATO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005026-35.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JESSE BICUDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015180-49.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000695-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ERICA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003068-14.2018.8.22.0002
AUTOR: ARIOMAR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7011912-84.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NORTE PLAST INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FORRO PLASTICO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000535-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SIDNEI MARCIANO SCHOFFEN
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000341-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JOSE
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7002830-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DELMA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais atinentes a alegada incorporação da rede elétrica onde o autor entende serem indevidas.
Como o cerne da questão reside em saber se de fato existe uma subestação na propriedade rural do autor e se a requerida incorporou indevidamente a rede elétrica conforme discutidos nestes autos, para composição da lide urge como providência necessária a juntada da fatura de energia elétrica pela parte autora, para comprovar que há serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora descrita na inicial.
Desta feita, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada aos autos da fatura de energia elétrica comprovando ser usuário(a) do serviço e ter havido fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7007034-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Av. Maracana, 1265, Bairro Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LACERDA NETO - RO0007448
Requerido: Nome: ADRIEL DA SILVA TEIXEIRA
Endereço: Rua Ji-Paraná, 2111, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-784
Nome: ROZELI NOGUEIRA DE CARVALHO MENDES
Endereço: GARCA, 2515, CUJUBIM, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Vistos.
1- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPC, para o dia 11/10/2018, às 08:30 horas.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes, devendo comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001175-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIRLENE GONCALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7014464-56.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A., nos termos do art. 1.022, II, do CPC, contra a sentença de ID 19906326.
A embargada apresentou manifestação sobre os embargos no ID 21106594 alegando inexistir omissão na decisão, requerendo a rejeição do recurso.
Vieram conclusos. DECIDO.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila o seguinte ponto:
Vossa Excelência deixou de fundamentar a existência de dano moral. Nenhum dano moral é presumido e não restou comprovado nos autos a ocorrência de um dano moral, apenas meros aborrecimentos que não são plausíveis de dano moral, ainda mais no patamar arbitrado. […] Note-se que no caso em apreço não restou comprovado o devido dano moral sofrido pelo autor.
Ocorre que não assiste razão à embargante.
Primeiramente, porque só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos.
Depois, porque a omissão que arguiu está direcionada à retratação do juízo quanto ao posicionamento firmado na decisão, proferida em harmonia com entendimento consolidado do STJ, de que a própria negativação ilícita configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Assim, acolher os presentes embargos acarretaria não só na modificação de seu conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo magistrado, resultando em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Logo, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, cabe à embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos aclaratórios.
Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005723-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Canaã, 3191, - de 2987 a 3239 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-497
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1- Compulsando os autos verifico que o INSS apresentou pedido de cumprimento de sentença com vistas ao recebimento dos valores recebidos pela parte autora no curso da ação a título de tutela antecipada.
2- Todavia, verifico que o pedido é incabível, haja vista que este juízo abraça o posicionamento de que as verbas pagas ao autor no curso da ação possuem caráter alimentar e, portanto, são irrepetíveis, sendo incabível o pedido de restituição dos valores pagos.
3- Em razão deste posicionamento, este juízo não determinou na sentença proferida nos autos a restituição dos valores a título de antecipação de tutela, limitando-se ao comando de revogação da tutela antecipada, não havendo, por consequência, comando sentencial de condenação neste sentido, o que torna incabível o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS. Registro que a sentença proferida transitou em julgado sem a interposição de qualquer recurso pelas partes.
4- Ante o exposto, indefiro o processamento do pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS por falta de comando sentencial correspondente que o justifique e, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, arquivem-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000429-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SANDRA FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005811-94.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: RIVALDO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: EMBARGADO: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009216-75.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: EXECUTADO: FRANCILENE FORTUNATO DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009578-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ATAIDE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000495-71.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276
Requerido: RÉU: LEONEL LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004873-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIO REIS
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: RÉU: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004762-18.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ADRIANO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: RÉU: JUCELIA CRISTIANE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos monitórios.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012259-54.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: J. V. C. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EXECUTADO: J. N. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face decurso do prazo para manifestação quanto a penhora, bem como manifestar sobre a juntada dos comprovantes de pagamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015256-10.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SCHONS & SCHONS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANO FOLLETTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SC39633
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador:
1) da designação de audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 8:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
2) Do bloqueio on-line da importância de R$1.697,48, CONVERTIDO EM PENHORA, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA - CNPJ: 25.636.556/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7000956-72.2018.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa
Classe : EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA
CDA: 1296/2018 e 209/2016
Valor do Débito: R$ 7.607,51 (atualizado em 29/01/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n.: 7007143-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO CAVALHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por AGNALDO CAVALHEIRO RODRIGUES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 2.362,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 11383611.
Citada devidamente, a requerida apresentou contestação no ID 12823526 rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência. No mérito, alegou que já pagou o valor que era devido ao autor. Argumentou sobre a invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo

IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. Disse que não ocorreu conduta de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica foi apresentada no ID 12992656.
Oportunizada a especificação de provas (ID 12998813), as partes postularam a realização de perícia (ID 13010731 e 13049942).
Decisão saneadora no ID 15315446, ato em que foi considerado válido o comprovante de endereço do autor e foi determinada a realização de perícia.
O autor deixou de comparecer à perícia designada (ID 17317657) e foi condenado ao pagamento de multa de 10% do valor da causa (ID 17564029).
Realizada perícia (ID 18423963) e oportunizada às partes a manifestação, o autor impugnou o laudo (ID 18439123) e a requerida concordou com o resultado (ID 18551607).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT cumulando com pedido de indenização por danos morais, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00.
Acontece que, após a análise do conjunto probatório, foi verificada a improcedência do pedido. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 2.362,50 ao autor (ID 12823535).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.05.2018, conforme ID 18423963. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte quadro clínico e parecer:
O periciado tem 55 anos de idade, 1,73m de altura, 105kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha claudicante à direita. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normais. Pressão arterial aferida: 160x120 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 89 (bpm). Não faz uso de medicamentos. Ao exame clínico cicatrizes cirúrgicas e edema residual com discreta diminuição do arco de movimento do tornozelo direito e hipotrofismo muscular regional. [...]
Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão Leve classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro inferior direito – Indenizável em 25% de 70% de R$ 13.500,00 = R$ 2.362,50.
Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 25%, pois é de leve repercussão (25% dos 70%).
Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R$ 2.362,50, tem-se que não resta saldo residual a receber.
Nesse cenário, ressalta-se que a impugnação do laudo pelo autor não tem razão de ser, pois o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.
Por conseguinte, como o requerente recebeu corretamente o valor da indenização, não houve por parte da ré qualquer ato ilícito de ordem extrapatrimonial passível de reparação. Logo, improcedente é o pedido de indenização por DANOS MORAIS.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGNALDO CAVALHEIRO RODRIGUES em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários periciais encontram-se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011953-85.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ORLANDO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 273,08 (duzentos e setenta e três reais e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7005425-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANE MARLEI WINGERT FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por LUCIANE MARLEI WINGERT FERNANDES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
A autora alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 2.362,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade no ID 10647633.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 11765693 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, disse que já pagou o que de direito ao requerente. Alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito. Sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 12939825, impugnando os argumentos da parte ré e reforçando os termos da inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 14181791), as partes requereram perícia médica (ID 14345607 e 14400802).
Decisão saneadora no ID 15770244.
Realizada perícia (ID 17090490) e oportunizada às partes a manifestação (ID 17090726), a requerida não se opôs ao resultado (ID 15314098) e a parte autora concordou com o laudo (ID 17267415).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00.
Acontece que, após a análise do conjunto probatório, foi verificada a parcial procedência do pedido. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e

a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
In casu, é incontroverso nos autos que a requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 2.362,50 à demandante (ID 11765700).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 21.03.2018, conforme ID 17090490. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:
O periciado tem 38 anos, 1,58m de altura, 66kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Não faz uso de medicamentos. CID S52.2, S52.3, T92.2. Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente de trânsito relatado nos autos, em que resultou em fratura exposta diafisária dos ossos do antebraço esquerdo, tratada cirurgicamente e evoluiu com boa consolidação, mas associada a lesão de partes moles com cicatrizes fibróticas, traumáticas e cirúrgicas extensas, diminuição moderada do arco de movimento do punho esquerdo, diminuição moderada da força de apreensão e hipotrofismo muscular generalizado por todo o MSE. É sequela definitiva, parcial, incompleta do membro superior esquerdo de repercussão média. Ou seja: 50% de 70% = 35% de R$13.500,00 = R$4.725,00
Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 70%).
O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R$ 2.362,50, mas na verdade fazia jus ao valor de R$ 4.725,00.
Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
Dessa forma, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R$ 2.362,50, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANE MARLEI WINGERT FERNANDES em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:
a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ.
b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 75% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 25% restantes.
c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de sentença, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7009043-51.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: HEMILLY FERNANDA DE PAULA VIEIRA, BRENO JOSE DE PAULA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: JAIR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos proposta por HEMILLY FERNANDA DE PAULA VIEIRA e BRENO JOSÉ DE PAULA VIEIRA, representados pela genitora Rosenilda de Paula, em desfavor do genitor JAIR VIEIRA DE SOUZA.
A parte autora alegou que o requerido contribui muito pouco com o seu sustento. Asseverou ainda que a genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares dos requerentes. Assim sendo, postularam o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos no valor de um salário-mínimo, com complementação da metade das despesas médicas, farmacêuticas, de vestuário e educacionais. Juntou documentos.
No ID 12025322 foi concedida a gratuidade de justiça e deferido alimentos provisórios no patamar de 40% do salário-mínimo.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 15792154, alegando que ganha R$ 1.000,00, mas não possui condições financeiras de arcar com os alimentos postulados. Assim, propôs o pagamento de 26% do salário-mínimo vigente, juntando documentos.
Réplica apresentada no ID 16640118, impugnando os argumentos do demandado e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 17137306), as partes informaram não ter provas a produzir (ID 17638975 e 17645655).
O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral, em 40% do salário-mínimo (ID 18178078).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação proposta pela parte autora em desfavor de seu genitor, pleiteando a fixação de alimentos no valor de um salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.
A paternidade restou comprovada pelas certidões de nascimento de ID 11987661, p. 6-7. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos aos menores, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.
Por conseguinte, em atenção às necessidades dos alimentandos, a carência dos menores são presumíveis em razão de sua pouca

idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que os requerentes estão atualmente com 15 e 5 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.
Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
In casu, embora inexista nos autos comprovantes de salário do requerido, este confessou possuir renda mensal por volta dos R$ 1.000,00. E isso indica que a parte ré tem capacidade financeira de pagar alimentos, não no patamar postulado na inicial, mas sim no percentual deferido liminarmente. Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2013)
PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. 30% RENDIMENTOS. ADEQUAÇÃO. 1. O grau de comprometimento afetivo dos progenitores não é fator de discriminação entre os filhos. O comportamento normal de um pai numa relação afetiva estável é fazer sacrifício para criação dos filhos. Portanto, não é argumento válido para redução do percentual de alimentos, o fato de que o fixado representará comprometimento da renda do alimentante, mormente porque fixado em percentual sobre os seus rendimentos. 2. O percentual de 30% da renda de um indivíduo é considerado índice passível de adimplemento pelas grandes instituições financeiras. É igualmente considerado margem consignável e, até o advento do CPC vigente, era passível de penhora, exatamente porque a conclusão de estudos revela que tal percentual não é capaz de afetar a subsistência dos indivíduos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.1016731, 20150110481724APC, Relator: Sebastião Coelho 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 22/05/2017. Pág.: 845/853).
Sendo assim, a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação da renda, indicam que o valor concedido liminarmente é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.
É importante citar também que o Ministério Público pugnou pelos alimentos no percentual deferido liminarmente, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.
Destarte, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 40% do salário-mínimo vigente, acrescidos de complementação na forma postulada.
Finalmente, verifica-se que o réu faz jus à gratuidade de justiça, eis que houve demonstração da condição de hipossuficiência econômica pela declaração de pobreza e porque os elementos probatórios evidenciaram a incapacidade econômica da parte de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HEMILLY FERNANDA DE PAULA VIEIRA e BRENO JOSÉ DE PAULA VIEIRA em desfavor do genitor JAIR VIEIRA DE SOUZA, e por essa razão:
a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 12025322;
b) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 40% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos);
c) O valor dos alimentos continuará sendo pago diretamente à genitora dos requerentes, mediante recibo, ou depositado em conta bancária por ela indicada;
d) O requerido ainda arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 20 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7008642-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRINDADE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por TRINDADE FERREIRA DE QUEIROZ em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, mais as despesas médicas no importe de R$ 380,74, porém a seguradora indeferiu o pedido. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 14495565.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 15152420 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, argumentou sobre a falta de interesse de agir e a ausência de documentos essenciais. No mérito, disse que os documentos do autor são contraditórios e não comprovam suas alegações. Disse também que não foi provado o desembolso indenizável. Argumentou pela inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ e pela incidência do art. 763 do CC. Alegou a invalidade dos laudos particulares como única prova para decidir o mérito. Sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 15880004, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito autoral.
Oportunizada a especificação de provas (ID 15885774), as partes pleitearam a realização de perícia médica (ID 16034617 e 16120739).
Decisão saneadora no ID 17068043, afastando as preliminares e deferindo a realização de perícia.
Realizada perícia (ID 18389013) e oportunizada às partes a manifestação, o requerido não se opôs ao resultado do laudo (ID 18552222) e o demandante concordou com o laudo pericial (ID 18711305).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que a requerida ilicitamente indeferiu pedido administrativo, razão pela qual a autora postula o pagamento do importe de R$ 13.500,00 pela invalidez, mais a indenização das despesas no valor de R$ 380,74.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia. E o artigo 7º ressalta que mesmo estando vencido ou não realizado, a vítima será indenizada, afinal, trata-se de seguro com caráter social.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização por INVALIDEZ.

Os documentos apresentados com a inicial testificam com clareza o acidente de trânsito, as lesões e o nexo de causalidade (ID 11812077). Logo, não há óbice ao pagamento, mesmo perante o atraso do prêmio do seguro, conforme se extrai da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA TÉCNICA EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI N. 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. ACIDENTE COMPROVADO. INCAPACIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 763 E 757 DO CÓDIGO CIVIL. LEI ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 7º da Lei n. 6.194/74 dispõe expressamente que "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". 2. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, mesmo que a vítima seja proprietária do veículo cujo prêmio do DPVAT se encontra em atraso, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. O seguro obrigatório DPVAT é regido por lei especial e, por essa razão, não se aplicam as disposições dos artigos 763 e 757 do Código Civil, que tratam da falta de pagamento do prêmio na hipótese de seguro facultativo. (TJMS. Apelação n. 0808536-66.2014.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 14/02/2017, p: 15/02/2017)

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional ao grau da perda ou debilidade.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.05.2018, conforme ID 18389013. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

A periciada tem 58 anos de idade, 1,6m de altura, 65kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normais. Pressão arterial aferida: 130x90 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 89 (bpm). Faz uso de Atenolol e Clortalidona. fratura cominutiva intra-articular do rádio distal a direita com sinais clínicos e radiológicos de consolidação viciosa com discreto encurtamento e consequente desvio radial do punho. Também leve diminuição do arco de movimento de flexo-extensão deste punho com diminuição leve da força de apreensão. […]

3. Graduação das sequelas permanentes: • Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão Moderada classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda da mobilidade do punho direito - Indenizável em 50% de 25% de R$ 13.500,00 = R$ 1.687,50

Pelo exposto, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) é delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 25%).

Sendo assim, o laudo da perícia judicial é conclusivo no sentido de que a parte autora faz jus ao valor de R$ 1.687,50 a título de indenização pela invalidez, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Destarte, a parte autora deve ser indenizada no valor de R$ 1.687,50 por causa de sua invalidez.

Com relação ao pedido de REEMBOLSO dos custos com assistência médica e suplementares, verifica-se que a parte autora deve ser indenizada dos gastos comprovados no ID 11812219, p. 5 e ID 11812257, p. 2-3.

Os documentos carreados dão conta de que as despesas guardam relação com o sinistro, sendo passíveis de restituição, principalmente no caso dos autos, cujos gastos foram devidamente prescritos no receituário médico.
Assim, deve a parte autora ser reembolsada no valor R$ 380,74.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TRINDADE FERREIRA DE QUEIROZ em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:
a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
b) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$ 380,74 (trezentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), a título de indenização das despesas de assistência médica e suplementares, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 85% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 15% restantes.
d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de sentença, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7014830-95.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA INES STRAUB
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por VERA INES STRAUB em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
A autora alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 2.362,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 8825829.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10409991 rebatendo os argumentos da autora. Alegou que já pagou o valor que era devido. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica não foi apresentada (ID 13002268).
Oportunizada a especificação de provas (ID 13002349), as partes postularam a realização de perícia (ID 13019887 e 13050184).
Decisão saneadora no ID 15307669.
Realizada perícia (ID 18494879) e oportunizada às partes a manifestação, a requerente concordou com o laudo (ID 18686489) e a demandada não se opôs ao resultado (ID 19148952).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em

seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 2.362,50 à demandante (ID 7628348).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16.05.2018, conforme ID 18494879. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte quadro clínico e parecer:
A periciada tem 46 anos de idade, 1,7m de altura, 91kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normais. Pressão arterial aferida: 150x110 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 71 (bpm). Não faz uso de medicamentos. Trata-se de fratura do epicôndilo medial do cotovelo esquerdo que evoluiu com consolidação viciosa e neuropatia do nervo ulnar. […]
3. Graduação das sequelas permanentes: • Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão Intensa classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda da mobilidade do cotovelo esquerdo - Indenizável em 75% de 25% de R$ 13.500,00 = R$ 2.531,25
Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 75%, pois é de intensa repercussão (75% dos 25%).
O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R$ 2.362,50, enquanto fazia jus ao valor de R$ 2.531,25.
Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
Destarte, considerando que a parte autora tem direito a receber R$ 2.531,25, mas obteve administrativamente R$ 2.362,50, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R$ 168,75, razão pela qual o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.
Finalmente, ressalta-se que deve ser aplicado ao caso a hipótese de sucumbência de que trata o parágrafo único do art. 86 do CPC, posto que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERA INES STRAUB em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:
a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ.
b) Considerando que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários periciais encontram-se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7007061-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAGNONE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por DAGNONE PEREIRA DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 6.750,00. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 11150783.
Citada devidamente, a requerida apresentou contestação no ID 12612670 rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência. No mérito, alegou que já pagou o valor que era devido ao autor e a ilegibilidade dos documentos essenciais. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 13316169 impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas, as partes postularam a realização de perícia (ID 13316478 e 13729756).
Decisão saneadora no ID 14523007, afastando as preliminares e determinando a realização de perícia.
Realizada perícia (ID 17062826) e oportunizada às partes a manifestação, a requerida concordou com o resultado (ID 17285889) e o demandante quedou silente.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte

autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00.
Acontece que, após a análise do conjunto probatório, foi verificada a improcedência do pedido. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 6.750,00 ao autor (ID 11125338, p. 4).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.03.2018, conforme ID 17062826. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade:
Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em TCE e fratura dos ossos da face envolvendo maxilares da mandíbula. Foi tratado cirurgicamente com osteossíntese com placa e parafusos para a fratura da mandíbula, reposição dentária e evoluiu com boa oclusão e não se nota disfunção mastigatória ou outras sequelas funcionais. Na forma da tabela do DPVAT, não havendo sequela definitiva, não há o que ser indenizado.
Assim, considerando que o perito judicial concluiu pela inexistência de invalidez, tem-se que não resta saldo residual a receber.
Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAGNONE PEREIRA DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários periciais encontram-se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009932-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
Vistos.
MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA BEVILÁQUA ajuizou a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação de seu assento de nascimento e casamento. Afirmou que por ocasião do casamento com Francisco Roberto de Oliveira, adotou o nome de casada, DE OLIVEIRA, e após tornar-se viúva, com a realização do segundo matrimônio, adotou o nome do atual esposo 'BEVILÁQUA'. Todavia, atualmente não pretende mais continuar utilizando o nome adotado quando da realização do primeiro matrimônio, 'de Oliveira'. Formulou pedido de retificação do prenome, requerendo a supressão do nome 'APARECIDA', alegando que há previsão legal na lei de registros para a supressão do prenome, o que não acarretará prejuízo a terceiros. Assim, pretende a retificação do seus assentos de nascimento e casamento, passando a chamar 'MARIA BUENO BEVILAQUA'.
A inicial veio acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da ação.
Manifestação ministerial informando não possuir interesse no feito.

É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.
Trata-se de pedido para retificação dos assentos de nascimento e casamento com supressão do prenome APARECIDA e do nome de casada DE OLIVEIRA adotado na ocasião do primeiro matrimônio da requerente.
A requerente fundamenta o pedido de alteração de prenome MARIA APARECIDA no artigo 109 da Lei 6.015, que trata das retificação de assento de registro civil, em geral, sob o argumento de que sua modificação não acarretará prejuízo a terceiros. Descreve no ID 20435757 as hipóteses autorizadoras para mudança do nome, constante da Lei de Registros Público, quais sejam, 'prevê hipóteses específicas autorizativas de modificação desses registros, tais como, entre outras, a existência de erro ou falsidade ou a exposição ao ridículo (LRP, art. 57); adoção do apelido da pessoa ou do nome de uso em seu meio familiar e social (LRP, art. 58' conquanto, não servem de fundamento para seu pedido, tanto que não faz menção na inicial a apelido que a requerente seja conhecida ou utilize, tampouco, trata-se de hipótese de exposição ao ridículo, sendo Aparecida nome comumente utilizado na sociedade, o que impõe o indeferimento do pedido de supressão do prenome 'Aparecida' por não se enquadrar nas exceções autorizadoras e descritas na Lei de Registro Público.
Em relação ao pedido de alteração do nome de casada, não há óbice legal para o seu deferimento, especialmente porque a Lei de registro públicos também prevê nos termos do artigo 18, que a mulher poderá renunciar, a qualquer momento, o direito ao nome do marido, e no caso em apreço, a requerente tornou-se viúva do primeiro esposo, vindo a contrair novo matrimônio.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e o faço para determinar a retificação do nome da requerente, com supressão do nome de casada, DE OLIVEIRA, passando a se chamar MARIA APARECIDA BUENO BEVILÁQUA, e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO , para que retifique o assento de casamento da requerente, matrícula n. 096370 01 55 2018 2 00051 296 0013471 18, excluindo-se o nome DE OLIVEIRA, passando o cônjuge virago a usar o nome MARIA APARECIDA BUENO BEVILÁQUA, permanecendo inalterados os demais dados.
Consigno que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.
Instrua-se com os documentos necessários.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7014501-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JIULIANO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JIULIANO BERNARDES DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, mais as despesas médicas no importe de R$ 1.024,20, porém a seguradora indeferiu o pedido. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade no ID 15021062.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 15628605 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora. No mérito, disse que os documentos do autor não comprovam suas alegações. Disse também que não foi provado o desembolso indenizável. Argumentou pela inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ e pela incidência do art. 763 do CC. Alegou a invalidade dos laudos particulares como única prova para decidir o mérito. Sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 16075413, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito autoral.
Oportunizada a especificação de provas (ID 16103942), as partes requereram perícia médica (ID 16257287 e 16290666).
Decisão saneadora no ID 17073604, afastando as preliminares e deferindo a realização de perícia.
Realizada perícia (ID 18389624) e oportunizada às partes a manifestação, o requerente concordou com o resultado (ID 18715463), pleiteando a procedência da ação, e o demandado não se opôs à conclusão do laudo (ID 19055665).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que a requerida ilicitamente indeferiu pedido administrativo, razão pela qual a autora postula o pagamento do importe de R$ 13.500,00 pela invalidez, mais a indenização das despesas no valor de R$ 1.024,20.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia. E o artigo 7º ressalta que mesmo estando vencido ou não realizado, a vítima será indenizada.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as

lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização por INVALIDEZ.

Os documentos apresentados com a inicial testificam com clareza o acidente de trânsito, as lesões e o nexo de causalidade (ID 14957820, 14957834 e 14957851). Além disso, há prova de que o autor pagou o prêmio do seguro, mesmo que posteriormente ao sinistro (ID 15628614), hipótese que não impede o recebimento postulado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA TÉCNICA EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI N. 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. ACIDENTE COMPROVADO. INCAPACIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 763 E 757 DO CÓDIGO CIVIL. LEI ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 7º da Lei n. 6.194/74 dispõe expressamente que "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". 2. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, mesmo que a vítima seja proprietária do veículo cujo prêmio do DPVAT se encontra em atraso, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. O seguro obrigatório DPVAT é regido por lei especial e, por essa razão, não se aplicam as disposições dos artigos 763 e 757 do Código Civil, que tratam da falta de pagamento do prêmio na hipótese de seguro facultativo. (TJMS. Apelação n. 0808536-66.2014.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 14/02/2017, p: 15/02/2017)

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional ao grau da perda ou debilidade.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.05.2018, conforme ID 18389624. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte histórico e conclusão:

O periciado tem 40 anos de idade, 1,78m de altura, 105kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normais. Pressão arterial aferida: 150x100 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 95 (bpm). Não faz uso de medicamentos. Trata-se de fratura cominutiva proximal intraarticular do planalto lateral tibial com extensão para as espinhas tibiais. Hipotrofismo muscular regional do joelho esquerdo como déficit dos movimentos habituais. [...]

3. Graduação das sequelas permanentes: • Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão Moderada classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda da mobilidade do joelho esquerdo - Indenizável em 50% de 25% de R$ 13.500,00 = R$ 1.687,50.

Face ao exposto, verifica-se que o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 25%).

Sendo assim, o laudo da perícia judicial é conclusivo no sentido de que a parte autora faz jus ao valor de R$ 1.687,50 a título de indenização pela invalidez, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Destarte, o autor deve ser indenizado no valor de R$ 1.687,50 por causa de sua invalidez.

Com relação ao pedido de REEMBOLSO dos custos com assistência médica e suplementares, verifica-se que o autor deve ser indenizado dos gastos comprovados no ID 14957851, p. 4-10.

Os documentos carreados dão conta de que as despesas guardam relação com o sinistro, sendo passíveis de restituição, principalmente no caso dos autos, cujos gastos foram devidamente prescritos no receituário médico.

Assim, deve o autor ser reembolsado no valor R$ 1.024,20.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JIULIANO BERNARDES DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$ 1.024,20 (um mil, vinte e quatro reais e vinte centavos), a título de indenização das despesas de assistência médica e suplementares, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 80% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 20% restantes.

d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte

autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de sentença, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008720-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007091-71.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: J C DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: EXECUTADO: JOSIAS ANTONIO RIBEIRO MORAES 60657944220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012211-95.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007882-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SILAS VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7002781-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BETUEL SCHMITT DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por BETUEL SCHMITT DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 2.531,25. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade no ID 9101894.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10322335 rebatendo os argumentos da parte autora. Disse que já pagou o que de direito ao requerente. Alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito. Sustentou a necessidade

de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica não foi apresentada (ID 12929268).
Oportunizada a especificação de provas (ID 12929451), as partes requereram perícia médica (ID 12949620 e 12986541).
Decisão saneadora no ID 15302559.
Realizada perícia (ID 17068391) e oportunizada às partes a manifestação, a seguradora requereu a improcedência da ação (ID 17290563) e a parte autora quedou silente.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Após a análise do conjunto probatório, foi verificada a procedência do pedido. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 2.531,25 ao autor (ID 10322338).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 20.03.2018, conforme ID 17068391. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:
Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente de trânsito relatado nos autos, em que resultou fratura dos platôs tibiais lateral e medial com comprometimento intenso da articulação do joelho esquerdo. Foi tratado cirurgicamente com osteossíntese com placas e parafusos e evoluiu com consolidação viciosa e processo degenerativo articular deste joelho (artrose secundária) que configura limitação dos movimentos habituais do joelho esquerdo e hipotrofismo muscular regional. É sequela definitiva, parcial, incompleta do membro inferior esquerdo de repercussão média. Ou seja: 50% de 70% = 35% de R$13.500,00 = R$4.725,00.
Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 70%).
O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R$ 2.531,25, mas fazia jus ao valor de R$ 4.725,00.
Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R$ 4.725,00, mas obteve administrativamente só R$ 2.531,25, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R$ 2.193,75.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BETUEL SCHMITT DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:
a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ;
b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 80% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 20% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de sentença, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006061-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANDA LUCIA SILVA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006051-20.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: EXECUTADO: GILVAN BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014693-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7006597-75.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES DE ASSIS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 4.725,00. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 11232127.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 12706431 rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência. No mérito, alegou que já pagou o valor que era devido ao autor. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 13427751, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas, o autor postulou a realização de perícia (ID 13428371), enquanto a parte ré quedou silente (ID 13584557).
Decisão saneadora no ID 16464625, ato em que foi considerado válido o comprovante de endereço do autor e foi determinada a realização de perícia.
Realizada perícia (ID 18386238) e oportunizada às partes a manifestação (ID 18386303), a requerida concordou com o laudo (ID 18551302) e o autor quedou silente.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. A ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 4.725,00 ao autor (ID 10879684, p. 4).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 14.05.2018, conforme ID 18386238. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou o seguinte exame clínico e parecer:
O periciado tem 21 anos de idade, 1,67m de altura, 64kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normais. Pressão arterial aferida: 130x80 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 53 (bpm). Não faz uso de medicamentos. Sinais clínicos e radiológicos de consolidação da fratura diafisária da tíbia direita com presença de cicatriz cirúrgica na face anterior da perna direita e cicatriz traumática puntiforme. Também edema residual com dificuldade para marcha intensa. [...]
3. Graduação das sequelas permanentes: Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão Residual classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro inferior direito - Indenizável em 10% de 70% de R$ 13.500,00 = R$ 945,00.
Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 10%, pois é de residual repercussão (10% dos 70%).
Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R$ 4.725,00, tem-se que não resta saldo residual a receber.
Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES DE ASSIS em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários periciais encontram-se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011953-85.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ORLANDO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004403-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA BARBARA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010406-39.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO GROSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do Requerido.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006207-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSIANE SAPACOSTA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001582-28.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: RILDO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal de partilha.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006992-67.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Requerido: EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000853-36.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VILSON PERES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 130,25 (cento e trinta reais e vinte e cinco), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002144-03.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: EXECUTADO: NILTON DIAS PRATES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014771-73.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: EXECUTADO: ALCIONE DEMARCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014899-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA, JUNIELY SANTANA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007948-49.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
JOSIMAR SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
JESSICA DAIANE DE JESUS
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Considerando a informação acostada ID21656699 informando designação de nova data de audiência, determino o cumprimento da presente.
INTIME-SE O AUTOR, conforme determinação ID 19423315 da audiência designada, segundo nova data informada ID21656699.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cumprida a finalidade, devolva-se à origem, com as nossas homenagens.
Ariqemes/RO, 25 de setembro de 2018 .
Juiz (a) de Direito
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Ariquemes
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004903-37.2018.8.22.0002
Requerente/Exequente: GEIZA GORETE RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
Requerido/Executado: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Vistos.
1- Considerando que a parte ré não foi localizada para ser citada, e ante a informação de endereço indicada ID 21258311, REDESIGNO a audiência de concilaição para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 09:00 horas a se realizar na no CEJUSC, em Ariquemes.
2- Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer a audiência designada.
3- Expeça-se o necessário para citação e intimação da requerida nos termos do despcho inicial ID 20526483.
Ariquemes, 21 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7000853-36.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VILSON PERES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006999-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GILBERTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: Nome: EDINEIA DE FREITAS: Rua Gregório de Matos, 3962, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-640.
Vistos.
1 - Recebo a emenda ID 21155522. Processe-se com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
5- Intime-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10 h 00 min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
6- Fica o autor intimada na pessoa de sua patrona, a comparecer à audiência acompanhada deste.
7- Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
8- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 20 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009950-26.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JANETE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar número de conta bancária para transferência dos valores penhorados.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011556-55.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: RÉU: JOAO ALVERI OTTONI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011518-43.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: RÉU: D D G BISPO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011375-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ISABEL FRANCISCO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000165-06.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reias e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009300-76.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCINEIA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: EXECUTADO: SQUILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI - PR15978
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais (25%) no valor de R$ 88,29 (oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010280-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIA CABRAL FACUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7001587-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FATIMA ALEXANDRE, nos termos do art. 1.022, II e III, do CPC, contra a sentença de ID 20829820.
No ID 21416700 a requerida apresentou recurso de apelação.
A embargada apresentou manifestação sobre os embargos no ID 21458938 alegando inexistir erro ou omissão na decisão, requerendo a rejeição do recurso.
Vieram conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila os seguintes pontos:
Erro na r. sentença ao condenar a Embargante em honorários e custas processuais, pois dentre todos os seus pedidos somente uma pequena parte não foi concedida pela nobre magistrada. […]
Omissão na aplicação do art. 86, Parágrafo Único do CPC, Súmula 326 do STJ.
Ocorre que não assiste razão à embargante. O erro e a omissão que arguiu estão direcionados à retratação do juízo quanto ao posicionamento firmado na decisão.
Assim, acolher os presentes embargos acarretaria não só na modificação de seu conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo magistrado, resultando em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.
Logo, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, cabe à embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos aclaratórios.
Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por MARIA DE FATIMA ALEXANDRE e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a sentença.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004294-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão SANEADORA
1. Versam os presentes sobre ação previdenciária de pensão por morte ajuizada por ERALDO JOSÉ DOS SANTOS que endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
2. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas
3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido da demanda a qualidade de segurado especial do falecido e a relação de dependência da autora em relação ao "de cujus".
4. A parte autora postulou a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral.
5. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2018, às 09h45min., a realizar-se-á na Sala de Audiências da Segunda Vara Cível.
6. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
7. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006696-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: OZORIO MANOEL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural intentada por OZORIO MANOEL NEVES e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 17 de outubro de 2018, às 10h30min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014328-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUZIA DE PADUA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural intentada por LUZIA DE PÁDUA DA SILVA, e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 17 de outubro de 2018, às 08 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014884-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IONICE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural intentada por IONICE MARIA DE JESUS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 17 de outubro de 2018, às 08h20min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014576-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/12/2017 16:01:35
Requerente: IRACEMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural intentada por IRACEMA DE SOUZA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 17 de outubro de 2018, às 09h10min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005622-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: WALTER BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural intentada por WALTER BATISTA FERREIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 17 de outubro de 2018, às 10h15min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013874-45.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: HELIO ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural intentada por HÉLIO DE ASSIS OLIVEIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 17 de outubro de 2018, às 10h45min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7000134-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA
RÉU: EZEQUIEL GONCALVES
Finalidade: CITAÇÃO DE Ezequiel Gonçalves, RG 30.888.160-6-SSP/SP, CPF 590.595.162-49, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003257-26.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 28/03/2017 09:22:49
Requerente: ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
Advogado: EDSON ELI DE FREITAS OAB: SP0105811 Endereço: TOPAZIO, 260, CASA, JARDIM NOMURA, Cotia - SP - CEP: 06717-235
Decisão
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS em face da sentença constante no ID 21190077, sustentando contradição e omissões na sentença proferida alegando que o embargante não é parte do feito de integração de posse, motivo pelo qual não pode ter sua posse afetada por aquela decisão, não havendo que se falar em não cabimento da oposição. Sustentando pedido alternativo da obrigação de indenizar os valores de aquisição e benfeitorias do imóvel em favor do autor.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Da análise dos autos não vislumbro razão para o acolhimento dos embargos declaratórios, notadamente porque resta clarividente o intuito reformatório, sendo sabido que o presente recurso não se presta reformar a sentença proferida e sim apenas sanar eventual situação que prejudique a compreensão da decisão prolatada, o que não foi o caso.
No caso em tela, muito embora o embargante sustentar contradição/omissão na sentença proferida, é evidente que os embargos manifestam a irresignação do embargante por ter sido reconhecida na sentença objurgada o não cabimento do procedimento de oposição para discutir situação já decidida com trânsito em julgado.
Assim, mister consignar que a irresignação do embargante em face da sentença proferida deve ser objeto do recurso cabível, via eleita adequada para o pleito reformatório.
Destarte, recebo os embargos de declaração, contudo, REJEITO-OS mantendo inalterados os fundamentos da sentença combatida por não verificar nenhum erro, omissão contradição ou obscuridade.
Intimem-se a partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Ação de Execução de Título Extrajudicial
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7012125-27.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
EXECUTADO: SANDRA ALVES VILAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de EXECUTADO: SANDRA ALVES VILAS, brasileira, inscrita no CPF n. 351.403.598-98, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.
Dívida Corrigida: R$ 425,31 (Quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos).
Data da correção: 26/08/2016.
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013724-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOAQUINA CARNEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural intentada por JOAQUINA CARNEIRO RODRIGUES e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 17 de outubro de 2018, às 09h40min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003652-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ESLY MARIA KOTESKY
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural intentada por WALTER BATISTA FERREIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 17 de outubro de 2018, às 11 horas na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Ação de Execução de Título Extrajudicial
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7000278-28.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA
FINALIDADE: CITAÇÃO de EXECUTADO: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA, brasileira, solteira, odontóloga, portadora do CPF 0005.977.822-96, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.
Dívida Corrigida: R$ 20.808,61 (vinte mil, oitocentos e oito reais e sessenta e um centavos)
Data da correção: 08 de Janeiro de 2016.
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000207-26.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/01/2016 18:25:45
Requerente: IRENE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que IRENE ROSA endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – pretendendo receber o valor de R$ 7.460,59 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) a títulos dos valores retroativos em favor da autora e os honorários advocatícios.
Em execução invertida o executado apresentou cálculo no valor de R$ 5.128,54 constando como valor principal e R$ 512,85 no valor dos honorários.
Dada nova oportunidade ao executado para manifestar-se quanto aos cálculos do exequente, este ratificou os cálculos apresentados no ID 10814300.
DECIDO.
Da análise dos autos, nota-se que o valor apresentado pelo executado (R$ 5.641,39, já computa R$ 512,85 referente aos honorários advocatícios), considera o valor dos honorários advocatícios a incidir apenas sobre as parcelas retroativas até a data do restabelecimento/estabelecimento do benefício a título de tutela provisória, contudo, referido cálculo encontra-se em

dissonância com a Súmula 111 do STJ, vejamos:
"OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS."
No mesmo sentido, cito o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 111 DO STJ. BASE DE CÁLCULO: PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A sentença de primeiro grau condenou o INSS ao "pagamento da verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) do que se apurar em liquidação por simples cálculo aritmético, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas", e esta Corte, no julgamento do recurso (AC n. 96.01.23702-0 -MG), deu parcial provimento à apelação "no ponto em que requerer a exclusão das parcelas vincendas do cálculo dos honorários advocatícios" e na ementa do acórdão ficou estabelecido: "Exclusão da base de cálculo da verba honorária das parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ)." 2. "Os honorários de advogado, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" (Súmula 111 do STJ). 3. Na interpretação conferida à Súmula 111/STJ deve-se compreender o marco final para definição da base de cálculo dos honorários de sucumbência a data da prolação da sentença de primeiro grau, excluídas as prestações posteriores ao decisum. Apelação desprovida. (TRF 1ª AC 00326158220074019199. Segunda Turma. Julgamento dia 09/09/2015. Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.) Original sem grifos.
Desta feita, mister reconhecer que o cálculo apresentado em execução invertida pelo executado encontra-se equivocado, ao passo que o cálculo da exequente apresentou o cálculo no ID 13865676 considerou o valor dos honorários sob as parcelas computadas até a data da sentença prolatada, correspondendo o valor de R$ 20.194,11 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e onze centavos) e R$ 2.003,79 (dois mil e três reais e setenta e nove centavos), totalizando o valor de R$ 22.197,90 (vinte e dois mil, cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos).
Diante do exposto, considerando que os cálculos apresentados pelo executado encontra-se em dissonância com o posicionamento dos tribunais, e em razão dos cálculos do exequente refletir o correto cômputo do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, ACOLHO a impugnação do exequente e HOMOLOGO os cálculos constantes no ID 13865676 no montante de R$ 22.197,90 (vinte e dois mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos) incluído o valor dos honorários sucumbenciais para que surtam os efeitos legais.
Considerando que foi dada oportunidade ao executado para manifestar-se quanto aos cálculos do exequente, contudo, este manteve os cálculos já apresentados e estes encontram-se destoantes do ordenamento jurídico, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.
Requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório.
Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará da forma requerida
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7012290-40.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
RÉU: DAYANA DA SILVA PEREIRA CONFECCOES - ME
CITAÇÃO de DAYANA DA SILVA PEREIRA CONFECCOES – ME (Maria Flor), empresário individual, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.002.209/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (Art. 523 §1º CPC).
ADVERTÊNCIA: No caso de não cumprimento da obrigação exigida na inicial, acrescerá ao valor o importe de 10%, além do prosseguimento dos atos executórios.
Valor do Débito: R$ 5.259,78 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos).
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0001555-38.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/10/2017 11:54:38
Requerente: Vanderlei Antônio Miranda
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos etc.
Tendo em vista que para a expedição de RPV/Precatório se faz necessário os cálculos dos valores devidos, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo do valor a ser pago nos termos do acordo homologado.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7012196-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NARA NUBIA ALVES SANTANA
REQUERIDO: MIGUEL SANTANA DOS SANTOS
Intimação
INTIMAÇÃO DA PERÍCIA DESIGNADA.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014051-43.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/11/2016 17:05:11
Requerente: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por WEMERSON RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, verifica-se que os cálculos apresentados pelo executado (ID 18143617) foram aceitos pelo exequente (ID 18350189).
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 18143617, para surtir seus gerais e legais efeitos
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
Dessa forma, expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
Em tempo, consigno que em relação ao argumento do autor de que o requerido cessou o benefício, mister consignar que a sentença proferida não delimitou prazo para o encerramento do benefício, ficando a cargo da autarquia federal requerida acompanhar através de perícias médicas realizadas via administrativa o momento correto para o encerramento do benefício, haja vista que o benefício concedido (AUXÍLIO-DOENÇA) não tem caráter permanente.
Assim, não compete a este Juízo a análise da irresignação da parte autora quanto a tal cessação, uma vez que eventual discussão quanto a cessão indevida do benefício deve ser feita em processo próprio.
Intimem-se as partes.
Cumpridas as diligências determinadas ao arquivo.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002922-75.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/10/2015 11:11:12
Requerente: MARIA BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Requerido: OI S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635, Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501
Sentença
Diante da notícia de satisfação da obrigação (ID 21556328), dou por cumprida a sentença.
Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
P.R.I.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000108-85.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 05/01/2018 13:44:23
Requerente: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: B. I. E. C. I. E. E. D. M. E. -. E.
Sentença
O requerente foi intimada via DJ a providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas quedou-se inerte.
Instada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a parte autora novamente não se manifestou (ID 21560890), caracterizando o abandono da causa.
Desnecessário requerimento da parte executada, tendo em vista que não houve sua citação.
Isto posto, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005824-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/05/2017 14:46:22
Requerente: JOSE RICARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665
Sentença
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 15274819), uma vez que não houve objeção pela requerida, e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Expeça-se alvará a favor da requerida para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, intimando-a para retirá-lo. Caso necessário, intime-se pessoalmente.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
VIA DESTE SERVE DE CARTA.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010867-45.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/09/2017 15:16:46
Requerente: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Requerido: SONIVALDO APARECIDO BARBOSA
Sentença
A requerente foi intimada via DJ a providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas quedou-se inerte.
Instada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a autora novamente não se manifestou (ID 21561076), caracterizando o abandono da causa.
Desnecessário requerimento da parte executada, tendo em vista que não houve sua citação.
Isto posto, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010155-89.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/09/2016 10:18:52
Requerente: MARCIO APARECIDO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO0004801
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Sentença
Intimada, a requerida comprovou o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, com consequente arquivamento do feito.
O competente alvará foi devidamente expedido na forma como requerida.
Assim, dou por cumprida a sentença.
P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003849-63.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/02/2018 16:14:56
Requerente: V. E. V. B. G. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: R. P.
Sentença
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 18417204) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008286-23.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: S. C. DE MORAES - ME e outros
Despacho
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção total ou parcial, até porque admite-se o seu parcelamento.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser suportados pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Por todo o contexto apresentado indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas ou apresentar provas de sua impossibilidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, volte o feito concluso.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004473-56.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/04/2016 15:59:22
Requerente: DIVINO FIGUEREDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS0005871

Despacho
Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 dias, sob o abandono de causa.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004204-17.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: S. C. DE MORAES - ME
Advogado: MICHEL EUGENIO MADELLA OAB: RO0003390 Advogado: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB: RO0004319 Advogado: MARCIO SCHULTZ OAB: RO8761
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar se ainda possui interesse na penhora do veículo Fiat Strada que se encontra depositado no pátio da Ciretran no Município de Campo Novo de Rondônia, consoante informações constante no ID 19531960. Em caso positivo, informar se pretende sua remoção, devendo informar, ainda, nome e qualificação do depositário.
Vindo resposta positiva do exequente, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e remoção do veículo FIAT STRADA WORKING CD, PLACA NCX 7158 RO de propriedade da executada S.C DE MORAES.
Fica também o exequente intimado para se manifestar, em igual prazo, acerca dos veículos objeto da constrição judicial no RENAJUD (espelho do ID 21653257). Caso tenha interesse em suas penhoras, informar o endereço e se estão na posse da executada, esclarecendo este juízo que a propriedade do veículo Fiat Siena está sendo discutida em sede de embargos de terceiro, feito n. 7008286-23.2018.
Registre-se que caso o exequente não demonstre interesse na penhora dos veículos, será procedida a remoção das restrições.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009667-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/08/2017 12:46:51
Requerente: NEUZANGELA CORREA POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Decisão SANEADORA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de não fazer (suspensão do fornecimento de de energia elétrica) c/c pedido de tutela de urgência proposta por Neuzangela Correa Pompeu, em face de Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia.
Em sua defesa, a ré alega a regularidade da cobrança, uma vez que a perícia realizada constatou o valor a ser cobrado. Por fim impugnou o pedido de indenização por dano morais, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 17207203), decorrido o prazo sem manifestação da requerida (ID 18159755).
DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Em tempo, mister consignar que não vislumbro a necessidade da prova pericial, haja vista que em processos desta natureza normalmente após a análise do relógio vistoriado, a concessionária e permissionária dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica descarta ou conserta o objeto em questão, desta feita, considerando que a perícia administrativa foi realizada em 06/04/2017 (ID 12338977), não vislumbro conveniência do acolhimento da prova pericial.
Inobstante ao indeferimento da prova pericial acima mencionado, importa consignar que, em razão da relação entre as partes tratar de relação de consumo, inverto o ônus da prova em favor da autora, face a evidente hipossuficiência probatória art. 6º,VIII, CDC.
Fixo como pontos controvertidos a ser apurado na instrução processual: 1) a comprovação da (ir)regularidade da cobrança da fatura expedida pela requerida no valor de R$ 3.876,21; 2) comprovação da desocupação do imóvel objeto do litígio durante o período faturado pela requerida.
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 10h00min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (Fórum).
Observa-se que a autora arrolou a testemunha Josiane Sousa Nascimento, qualificando-a como funcionária pública, contudo, não trouxe elementos suficientes para a compreensão de lotação, endereço, que permitisse a esse juízo a requisição da referida testemunha. Desta feita, considerando que a norma do artigo 455, § 4º , III, do CPC prevê que a intimação será judicial em caso de servidor pública, face a necessidade de prévia requisição ao chefe da repartição, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, trouxe aos autos as informações quanto lotação e função/cargo desempenhada pela testemunha.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da diligência do parágrafo anterior será excluída a oitiva da referida testemunha.
Vindo a informação, intime-se e requisite-se ao chefe da repartição competente comunicando (a) da audiência designada.
Quanto a outra testemunha arrolada, fica a advogada da autora advertida da obrigação constante no artigo 455, caput, do CPC/2015.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013826-23.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 18/11/2016 15:14:07
Requerente: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: HELIO VERISSIMO DE SOUZA

Sentença
A requerente foi intimada via DJ a providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas quedou-se inerte.
Instada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a autora novamente não se manifestou (ID 21561286), caracterizando o abandono da causa.
Desnecessário requerimento da parte executada, tendo em vista que não houve sua citação.
Isto posto, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002781-22.2016.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Protocolado em: 14/03/2016 09:02:47
Requerente: F. DE MATOS MANIQUE BARRETO - ME
Advogados do(a) AUTOR: THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995, JOB DA SILVA FERREIRA - RO0005591
Requerido: FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA
Sentença
Vistos e examinados
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por F. DE MATOS MANIQUE BARRETO em face de FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA, partes qualificadas nos autos.
Em síntese, afirma o autor que realizou no dia 16/08/2013 uma compra com a requerida (credora) no valor total de R$ R$ 1.853,86, parcelado em três vezes de R$ 617,95, cujos pagamentos deveriam ocorrer em 29/09/2013, 06/10/2013 e 16/10/2013. Contudo, não teve condições financeiras de arcar com os pagamentos nas datas aprazadas, realizando o pagamento somente da primeira parcela. Narra que quando procurou a requerida para realizar os demais pagametos obteve a informação de que esta não existia mais. Diante do excposto, a fim de excluir a sua obrigação de pagar e de consequência eliminar a restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Recebida a inicial foi determinado o depósito judicial da quantia mencionada e a exclusão da restrição do nome do autor junto ao SPC/Serasa (ID 3626926).
O depósito foi levado a efeito (ID 3703513).
O requerido foi citado por edital (ID 3980580).
Citado, o réu apresentou contestação por negativa geral (ID 14129816).
Relatados. Decido.
Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o sequestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC. (96.005379- 4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).
Inicialmente, saliento que, nos termos do art. 334 do Código Civil, o pagamento por consignação é uma das formas de extinção das obrigações.
No caso em comento foi apresentada contestação por negativa geral, não havendo, portanto, comprovada irresignação contra a consignação.
O documento encartado no ID 2925983 comprova o valor da compra realizada (R$ 1.853,86), enquanto que a consulta do SPC (ID 2925989) corrobora para a conclusão de que ficaram inadimplentes somente duas parcelas no valor de R$ 617,95 cada uma, uma com vencimento para o dia 16/10/2013 e outra para o dia 06/10/2013.
Desta feita, as provas que instruíram a inicial foram suficientes para dar credibilidade a narrativa constante na inicial.
Assim, considerando restar incontroverso o pedido inicial, sua procedência é de rigor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinta a obrigação representada nota fiscal n. 000.144.144, emitida pela empresa FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA, no valor de R$ 1.853,86 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).
Ratifico a antecipação de tutela concedida no ID 3626926.
Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, horários estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe concedo.
Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I, do CPC.
Providencie-se pesquisas junto aos sistemas de pesquisas conveniados ao TJRO (BACENJUD, INFOJUD) a fim de viabilizar a transferência dos valores em favor da requerida.
Sendo localizada alguma conta bancária, proceda-se a transferência dos valores depositados, não sendo localizado, voltem os autos conclusos para fins de deliberações quanto aos valores depositados.
Comunique-se ao SPC/Serasa para que faça exclusão definitiva da restrição do nome da autora em relação ao débito da requerida Farmashopp Votuporanga Comercial Ltda.
P. R. I.Transitada em julgado e providenciado o acima mencionado, arquivem-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível
Proc.: 0011136-82.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adorvelino Boeiras da Silva
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Juliano Araújo Raposo, Raimunda Feliciana Lima, Agropecuária A. Boeiras da Silva Epp
Advogado:Adelmar da Silva Raposo Junior (RJ 98431), Advogado Não Informado ( )
Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009079-86.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Belmiro Pereira Barbosa
Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004223-55.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandra Aparecida Fernandes Ferreira
Advogado:Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006847-04.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Arvelino Ribeiro da Silva
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), Silvia Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0010546-03.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecir Santana dos Santos
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0014504-31.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosana Pereira
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Edp Bandeirante Energia Sa
Advogado:Gustavo Antonio Feres Paixão (RJ 95502)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004872-49.2012.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Madeireira Real Ltda
Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Sergio Bodoni Terres da Silveira
Advogado:Airton Barbosa de Almeida (OAB/RS 43.798) Nádia Cristina de Oliveira (OAB/RS 15.596) Gustavo Chiarani (OAB/RS 44.750)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005289-04.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010127-24.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: SIDINEIS JOSE GLORIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003674-47.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 788,00
Nome: ELAINE DA SILVA VALENI
Endereço: AC Monte Negro, 2762, RUA PAULO MIOTO - SETOR 03, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Nome: E. V.
Endereço: Paulo Mioto, 2762, Setor 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EVELLYN VALENI FERREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006136-06.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0012277-73.2011.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: NEILSON DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004889-58.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDEMAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004306-39.2016.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004209-68.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BELO HORIZONTE FERROS E ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: DANIELE SILVA GOMES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005607-84.2017.8.22.0002
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006346-23.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência parcialmente negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Composta ou Rural Composta, ...).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006378-28.2018.8.22.0002
Requerente: LUCIMAR BARBOSA FONSECA KIRMSE
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JONAS KIRMSE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003938-59.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012156-13.2017.8.22.0002
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: MARLI MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0100067-66.2009.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
EXECUTADO: EZEQUIEL CESAR BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002216-24.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005547-77.2018.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO: JOSE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002126-50.2016.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. D. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
EXECUTADO: E. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010002-85.2018.8.22.0002
Requerente: ADENILDES DOS SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Requerido: MARCOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para juntar aos autos as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008870-90.2018.8.22.0002
Requerente: IVONE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação ID n. 21734443.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000813-20.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.423,00
Nome: MANO TRATORES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Candeias, 1404, Setor Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Endereço: Rua das Cordonias, s/n, Quadra 18, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001006-69.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 129.174,62
Nome: CLEUSA CASMIESCKI
Endereço: Rua dos Buritis, 2637, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
Nome: MARCOS DA COSTA ANDRADE
Endereço: AC Monte Negro, 2868, Av. Jorge Teixeira, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611
Decisão
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010906-08.2018.8.22.0002
Requerente: MARLI CAETANO DE PAIVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a petição ID n. 21755640.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012297-95.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MARLLON BUENO UMBELINO
Endereço: Rua Sacramento, 5360, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-212
Advogado do(a) REQUERENTE:
Despacho
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes em nome de cujus e, em havendo, indique-os.
De igual forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, requisitando informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.)
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010645-77.2017.8.22.0002
Requerente: AIBARA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Requerido: AUTO ELETRICA LIDER EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000490-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.232,62
Nome: MOISES CANDIDO SANTIAGO
Endereço: rua jacamin, s/n, setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
MOISÉS CANDIDO SANTIAGO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, afirmando que é proprietário do imóvel com Unidade Consumidora sob o n.º 1310885-9 e, desde março/2017, o mesmo encontra-se fechado, sem o consumo de energia elétrica. Sustenta que, mesmo sem o consumo de energia, a concessionária continuo emitindo faturas e em maio/20178 houve a suspendeu o fornecimento de energia por falta de pagamento. Narra que, mesmo com o fornecimento de energia suspenso a ré continuou a emitir faturas. Requereu declaração de nulidade das faturas referentes aos meses de março/2017 a novembro/2017. Pugnou pela condenação da ré aos danos morais supostamente sofridos pelo corte e a cobrança indevida. Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito discutido. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (id 15778659).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Intimada e citada, a ré não contestou a ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais proposta contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ELETROBRAS), tencionando a retificação de fatura de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Eis o extrato da lide.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Relativamente o quantum, deve ser apreciado levando em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, também sob a ótica punitiva, a fim de evitar que o mal procedimento se transforme e circunstância comum nas inúmeras relações negociais firmadas diariamente.
No caso dos autos, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização, adequa-se perfeitamente ao dano moral sofrido.
ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos relativos aos meses de março/2017 a maio/2017;
b) DECLARAR nulas todas as faturas emitidas após 23/05/2017 (junho/2017, julho/2017, agosto/2017, set/2017, out/2017 e nov/2017);
c) CONDENAR a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00

(cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a requerida nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012249-39.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.087,53
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SIGHA DE RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Alameda Fortaleza, 2083, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008230-58.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE CASTRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012282-29.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.015,78
Nome: MARIA JULIA ALFAIA DE SOUSA
Endereço: Rua Camburi, 2221, Jardim Vitória, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Nome: DJAMIL DE SOUSA
Endereço: Rua 274, 57, Setor Coimbra, Goiânia - GO - CEP: 74533-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 0047640-20.2008.8.22.0002) a quem compete, portanto, o processamento deste feito (novo CPC, art. 516, inc. II).
2. Redistribua-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0016634-62.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.006,37
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Neuza Maria Kaim
Endereço: desconhecido
Nome: Indústria Madeireira Tambaqui Ltdª
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0004944-31.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 958,95
Nome: Jumbelino José de Souza
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Nome: Manoel Messias dos Santos Silva
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Considerando a informação de Id. 21435639, oficie-se ao órgão empregador, para que comprove os descontos realizados, conforme decisão de Id.15591192.
Caso a agência informada não seja cadastrada, determino que os valores sejam imediatamente depositados em conta judicial e comprovada nos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de responder por desobediência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012158-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.289,25
Nome: OSVALDO RODRIGUES NOVAIS
Endereço: GLEBA 05, 20, ZONA RURAL, LINHA 105, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012238-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 883,15
Nome: LEILA MARIA VIEIRA SOARES
Endereço: Rua Marajé, 296, - até 329/330, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-550
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004976-43.2017.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
REQUERIDO: JOAO BATISTA CORREIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003676-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 51.208,80
Nome: JOSILEI SILVA TAVARES
Endereço: AC Alto Paraíso, 3335, Avenida Tancredo Neves, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Considerando o descumprimento da antecipação da tutela pleiteada, determino multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Intime-se a parte requerida, para levantamento da restrição nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da decisão de Id.19631859, no prazo de 48 horas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002773-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: PAULO YOSHIYUKI NAKASSUGUI
Endereço: Alameda Natal, 2356, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-518
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Nome: ELANE DE OLIVEIRA BATISTA NAKASSUGUI
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1743, - de 1632/1633 a 2001/2002, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-786
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.
2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
2.1 Em seguida, ao MP para igual finalidade.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, ao Parquet.
7. Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010947-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: JOAO MARIA BARBOSA FERREIRA
Endereço: AC Ariquemes, 704, Rua Açai, Jorge Teixeira, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
JOÃO MARIA BARBOSA FERREIRA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Deferida a liminar (id 14153618).
Sobreveio laudo pericial (id 18496981).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é procedente.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 18496981).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de sequela de impacto de alta energia que lesionou o cotovelo esquerdo tratado conservadoramente + lesão do menisco medial do joelho esquerdo com comprometimento da articulação deste joelho. Está aguardando na fila do SUS para cirurgia do joelho esquerdo desde o acidente. Ao exame clínico apresentou hipotrofismo muscular generalizado do membro inferior esquerdo. Dor a manipulação articular do cotovelo esquerdo e artrose insipiente neste cotovelo. O caso é de incapacidade total e temporária, pois passível de tratamento - cirúrgico - para erradicar a incapacidade. Ou seja, sem o tratamento cirúrgico pelo qual aguarda desde 2015 o periciado não voltará a trabalhar. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente." [grifo nosso]
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015. Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS cessou o benefício dia 02/04/2018 (id 18445128), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (02/04/2018 - id 18445128), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta decisão ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011119-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ANTONIO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA 48, 789, JARDIM ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
ANTÔNIO DO NASCIMENTO propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar (id 14192117).
Sobreveio laudo pericial (id 18499803).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 18499803).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia L5-S1 + fibromialgia (com dor intensa e generalizada) + depressão. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna cervical com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos com lombociatalgia bilateral e Lasegue positivo a esquerda + deprimido, triste, ansioso, desanimado, labilidade + dor generalizada pelo corpo + deprimido por luto mal elaborado. É caso de associação de patologias incapacitantes, mas passíveis de controle medicamentoso e tratamento multidisciplinar que viabiliza a manutenção parcial da capacidade de trabalho. Não pode definitivamente trabalhar na atividade habitual e em sobre esforço físico (braçais)." [grifo nosso]
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 15/08/2017 (id 13145308). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (15/08/2017 - id 19714902), e por um período de 1 (um) ano, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta decisão ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 25 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004037-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 51.072,00
Nome: ERICA ALVES GOMES ALVARENGA
Endereço: Rua Caracas, 1273, - de 1154/1155 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-134
Advogado(s) do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ERICA ALVES GOMES ALVARENGA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 18632972).
Devidamente citada, a autarquia ré ofereceu contestação (id 19514163), como também apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Em seguida, decisão concedendo a tutela de urgência para implementação do benefício (id 19516409).
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 18632972) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Trata-se de depressão associada a distúrbios psicóticos e a fibromialgia. Ao exame clínico deprimida, triste, ansiosa, desanimada, labilidade emocional com muito choro, déficit de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. Apresenta surtos psicóticos inclusive com alucinações auditivas. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, inclusive com grau leve de alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros, mas não é incapaz para a vida civil independente.".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
No mais, tendo o sr. Perito constatado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para atos da vida diária, aplicável, estreme de dúvidas, à espécie, o disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, transcrito infra:
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:
a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
Neste sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. […] III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001).
"PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude da cegueira total, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. Entretanto, em face da ausência de requerimento administrativo a partir da edição da referida lei, o termo inicial há de ser concedido a partir da citação. 3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos e apelação da parte autora não provida". (AC – Apelação Cível – 1136082, Décima Turma, d.j. 12.08.2008, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira)
ACIDENTE DO TRABALHO - BANCÁRIA - LER -CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - DESNECESSÁRIO O AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS - BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do beneficio acidentário é imprescindível a existência do nexo causai com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação infortunística. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994081601617 SP, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 29/06/2010, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/07/2010).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. […] 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 5. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91). […] 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF-3 - APELREEX: 00031620520134036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)
PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício de aposentadoria por invalidez é indevida, por não haver necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de atos da vida independente, como atestou o laudo pericial. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC: 00058119620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2014 (18632972).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo de prorrogação realizado e concedeu o benefício até o dia 13/03/2018 (id 17409694), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a cessão do benefício (13/03/2018 - id 17409694).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 25 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007459-12.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 127.310,67

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Nome: FRANCISCO JUSCELINO DE SA CHAVES

Endereço: Rua Vitória, 2163, - até 2255/2256, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-412

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte exequente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 (3%) do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013183-65.2016.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Causa: R$ 3.168,00
Nome: ALESSANDRO CARDOSO GOMES
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2862, BAIRRO JORGE TEIXEIRA, Pedras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-474
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: HELDER DE ARAUJO CORDOVAS
Endereço: AC Guajara Mirim, 4088, AV. ANA NERI, BAIRRO PLANALTO, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Determino que a coleta do material seja realizada neste Fórum, Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, no dia 26 de Outubro de 2018, às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem munidos de cópias de documento de identidade e a representante do requerente apresentar cópia da certidão de nascimento da criança.
Com a vinda do resultado do exame, intimem-se as partes para conhecimento e dê-se vistas ao Ministério Público.
Serve a presente como mandado/carta/precatória.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009743-90.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, comprovante de pagamento aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012302-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 14.000,43
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: JOSE AMANCIO BARBOSA JUNIOR
Endereço: Rua Três Marias, 4902, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: FLAVIO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Portugal, 3196, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ANDRE NILSON LUCIANO
Endereço: Rua Bou Gain, 2691, - de 2484/2485 a 2792/2793, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-430
Nome: TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua três marias, 4902, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.
A par disso, convém anotar o que estabelece o artigo 70 e 77 do Dec. Lei º 57.663/66 (Lei Uniforme), a respeito do prazo para ajuizamento da ação de execução de nota promissória é de 03 anos.
Compulsando-se os autos, verifico que o título acostado à fl. 35, foi(ram) emitido(s) no dia 17/3/2014. Portanto, no caso vertente, em que o feito executivo foi ajuizado somente no dia 24/9/2018, não restam dúvidas de que a prescrição está configurada, sobretudo pela inexistência de qualquer causa da sua interrupção.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de convolar o feito em ação de conhecimento ou monitória, oportunidade em que deverá excluir da demanda os títulos de crédito prescritos, sob pena de indeferimento e extinção do processo.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013365-51.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 35.280,00
Nome: KATIELE NUNES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Zélia Gatai, 3254, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-742
Nome: MARIA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Zélia Gatai, 3254, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-742
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: EDENILSON BATISTA DA SILVA
Endereço: AC Nova Mamoré, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970 Endereço: AC Nova Mamoré, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
Advogados do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Sentença
Vistos.
KATIELE NUNES DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c partilha de bens e pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos contra EDENILSON BATISTA DA SILVA, alegando, em síntese, que contraíram núpcias, sob o regime da comunhão parcial de bens em 21/11/2014. Sustentou, a parte autora, que durante a convivência amealharam os bens discriminados na exordial. Narrou que se encontram separados de fato, há 04 meses. Afirmou que, durante a união, tiveram 01 (uma) filha. Pugnou pela decretação do divórcio, regularização da guarda, na modalidade compartilhada, com regulamentação do direito de visitas livres e fixação dos alimentos para a menor no no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar foi deferido (id 7478424).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência parcial dos pedidos.
Intimado, o Ministério Público manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, tendo em vista que ambas as partes concordam com a decretação do divórcio.
A sociedade conjugal foi constituída sob a modalidade da comunhão parcial de bens (Id. 7012039). Bem por isso, as dívidas e bens amealhados, consoante o artigo 1.660 do Código Civil, devem ser partilhados à razão de 50% para cada ex cônjuge.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
“Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, limitando-se a afirmar que sobrevivendo de bicos e percebe remuneração baixa, sobrevivendo de 01 (um) salário mínimo.
Noto, entretanto, que tal argumento não autoriza a fixação dos alimentos abaixo do mínimo básico.
É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante

prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Outrossim, as provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de sua prole.

No que pertine a pretensão de guarda, registro que, nada obstante a guarda compartilhada seja a regra, devendo, pois, ser incentivada, no caso em liça, a distância territorial da residência de ambos os genitores inviabiliza a fixação dessa modalidades de guarda, uma vez que somente traria graves prejuízos à prole, pessoa que constitui o alvo da proteção estatal.

Vale dizer, conquanto a Lei 13.048/14 tenha conferido entonação aparentemente impositiva em relação à guarda compartilhada, obviamente não se pode desprezar que, concretamente, existe um invencível hiato entre o desejável e possível, devendo este receber a primazia. No caso em tela, salvo melhor entendimento, pensar de outro modo é tornar o(a) menor um servo do Direito, e não o Direito como um servo voltado aos melhores interesses dele, desfigurando-se o instituto da guarda e inviabilizando seus objetivos.

Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor, ora réu, de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.

Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requeridos pela parte autora no pedido inicial.

a) DECLARAR dissolvido o casamento civil registrado sob o nº 09 594301552014200007103000130354, do Cartório de Registro e de Notas do Município de Nova Mamoré- Comarca de Guajará Mirim;

b) PARTILHAR na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes as dívidas e os bens discriminados na exordia.

c) Conceder a guarda UNILATERAL da menor M.E.A.S a genitora Katiele Nunes de Almeida.

d) Concedo a parte requerida o direito de visita livre.

e) FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta indicada.

f) ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

A Serventia cuidará de intimar a parte requerente para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000573-49.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MAX LOURENCO VARGAS ZABALA
Endereço: RUA SILVANA GONÇALVES, 1238, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ROSIMEIRE SANTOS DA ROSA
Endereço: DISTRITO DE ALTA FLORESTA, S/N, PORTO ROLIM, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora (Id.19885670) para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008522-09.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.931,51
Nome: ARIOVALDO DOMINGUES
Endereço: Avenida Rio Branco, 4531, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-615
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Nome: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Endereço: Rua Miguel Franco de Araújo, 25, Jardim Germânia, São Paulo - SP - CEP: 05849-430
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP0128462
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012091-52.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: SERGIO DE OLIVEIRA
Endereço: travessão B-10, POSTE 80, Linha c95, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, devidamente intimado para promover a execução invertida, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou os cálculos de fls. 77/78, os quais somam a quantia de R$1.681,78, oportunidade em que pugnou fosse intimada a parte autora sobre os valore discriminados.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feitura de novos cálculos, pretendendo tão somente a inclusão da multa de R$5.000,00 em razão da não implantação do benefício no prazo estipulado para cumprimento.
Apresentados os novos cálculos, a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo unicamente a inclusão da multa.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que, de fato, o executado, devidamente intimado, não cumpriu a decisão dentro do prazo estabelecido, devendo, assim, arcar com a multa pleiteada, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), totalizando, portanto, a quantia de R$6.681,78.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0041591-35.2009.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.540,00
Nome: Yves Gally Júnior
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Pablo Marcelos Silva Coimbra
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: S. P. Dionizio Pinturas Me
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1. Tendo em vista que o pleito já foi deferido à fl. 245, expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem indicado à fl. 282.
1.1 Antes, contudo, certifique-se a escrivania o recolhimento do valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.
1.2 Recolhido o valor devido, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.
1.3 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.
2. Nomeio como depositário a pessoa indicada pela exequente (MARCOS BATISTA RIBEIRO).
3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
4. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001342-73.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: ANDERSON DE SOUZA PORTO
Endereço: Rua Joaquim Manoel de Macedo, 3343, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-734
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, BRIAN GRIEHL - RO000261B
Nome: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP
Endereço: Centro Comercial Claudino, 2787, 2775, Capão Raso, Curitiba - PR - CEP: 81130-900
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003916-98.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Composta ou Rural Composta).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001975-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: 0,00
Nome: LUCILENE SANTOS PIRES
Endereço: Rua Topazio, 4311, Distrito Bom Futuro, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Nome: DELMAR STRAUB
Endereço: Rua Cuba, 3840, Straub Mecânica e Pintura, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-021
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Decisão
Vistos.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Na mesma oportunidade, esclareça a autora a acerca do pedido de Id.20582302.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013308-33.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: DOMINIC ALVANY PINHEIRO NAZARETH
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001394-98.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Causa: R$ 957,00
Nome: RAMAO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: Travessa da Catedral, 14, Centro, Rio Branco - AC - CEP: 69900-094
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DA SILVA PESSOA - AC4817, GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO - AC5081
Nome: ISTER JOSE MARIA DOURADO OLIVEIRA
Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232
Nome: REBECA LURDES DOURADO OLIVEIRA
Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232
Nome: FRANCISCA LOPES DOURADO
Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232 Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Intime-se o requerido para pagamento dos honorários para realização do exame, no valor de R$280,00 (duzentos e oitenta reais) , que deverá ser feito antecipadamente à realização da prova pericial, eis que o INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS – IPC/MS, que procederá com a realização da prova localiza-se fora do estado, sendo necessário o pagamento prévio para sua conclusão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Com o pagamento, voltem-me os autos conclusos para designação da coleta do material.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000241-98.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.550,00
Nome: LONDRINA DIST. COM. DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Massangana, 2120, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
Nome: JEAN CARLOS RODRIGO BONASSI
Endereço: Rua Jatuarana, 2250, Volpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-224
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido, porquanto devidamente intimada a esclarecer as razões de sua pretensão a parte exequente somente a reiterou, não vertendo aos autos motivos plausíveis de seu pleito.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012103-95.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: OSMAR MARTINS
Endereço: Avenida Rio Branco, - de 3995/3996 a 4305/4306, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-586
Advogado do(a) REQUERENTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259
Nome: JUCIMAR MARTINS
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 1431, - de 1302/1303 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-522
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Como é cediço, com o advento da Lei nº 13.146/2015 – que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência –, a interdição tornou-se medida de caráter excepcional, não tendo, a princípio, aplicação generalizada a todos os atos da vida civil, razão pela qual deve ter seus limites pormenorizados.
Desta feita, tendo em vista o novo regramento, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de indicar quais os atos em que se faz efetivamente necessário substituir a pessoa interditada, sob pena de indeferimento da inicial.
Na mesma oportunidade, diga a parte autora acerca da inexistência de laudos médicos específicos.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000576-20.2016.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. C. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
EXECUTADO: M. D. C. A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011309-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 47.984,08
Nome: AGNALDO JOSE VIEIRA
Endereço: Rua Centauro, 4625, CASA, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-052
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Tendo em vista que os indeferimentos administrativos são por demais antigos, bem como que com o decurso do tempo a situação e/ou conclusão a que chegou a autarquia ré (deferimento/indeferimento) pode hodiernamente ser outra, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, acostar ao feito o pedido administrativo atualizado, ou, pelo menos, mais recente, sob pena de extinção do feito.
Sobrevindo aos autos comprovação do requerimento supra, intime-se a parte ré, para, em 30 dias, se manifestar sobre o mesmo.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009287-77.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: GENECIR COSTA DE FARIAS
Endereço: Rua Honduras, 777, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-088
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora para contrarrazoar.
Em seguida, remetam-se ao Egrégio.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012293-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 40.500,00
Nome: ANA PAULA CRUZ DE JESUS
Endereço: Rua Pariquis, 3206, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-560
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA
Endereço: Rua Mario Neynunes, 1783, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: CARLOS JARDEL ALVES SILVA
Endereço: LC-659, KM 10, LOTE 15/A, ZONA RURAL COLINA VERDE, GLEBA 26, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013074-51.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.940,92
Nome: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Endereço: Condomínio Edifício Sorbonne, Conjunto 46, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 1892, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01318-908
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP0220482
Nome: DAILTON APARECIDO PINTO
Endereço: AC Monte Negro, 1.971, Avenida Carlos Drumont de Andrade, Bairro Setor 01, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002417-79.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 40.039,45
Nome: ELISETE BARCE CAMPOS
Endereço: Rua Andorinhas, 1634, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: TECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Endereço: TECA MATERAIS DE CONSTRUÇÃO, 2475, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011169-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3627, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001831-42.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, embargos de declaração, aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0015229-88.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 67,94
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SALVADOR EVANGELISTA PEREIRA
Endereço: MONTREAL, 1452, SETOR 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-102
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 meses , ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001629-36.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 600,16
Nome: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Endereço: Rua Sergipe, 3671, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-712
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: LEIDIANA LAGASSE TETZLAFF
Endereço: AC Ariquemes, 2028, Rua Turmalina, Parque da Gema, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o credor requerido a suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002958-20.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.678,25
Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Nome: DAIR JOSE DE MENDONCA
Endereço: Rua Chico Mendes, 4114, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-796
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0006464-94.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R$ 2.787,63
Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Nome: CLAUDIA LUCIANA MOURA
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Manoel Boja Silva
Endereço: LC 35, Lote 06, Gleba 26, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0006923-62.2014.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. D. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: S. S. -. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003800-92.2018.8.22.0002
Requerente: A. M. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0015401-59.2014.8.22.0002
Requerente: Canaa Geracao de Energia S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Requerido: Sebastião de Castro Inácio
Advogado do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO000030B
Fica a parte Requerente/Requerida, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos, LAUDO PERICIAL, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002966-89.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: MABEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009131-26.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. D. O. A. -. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
EXECUTADO: P. F. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Composta ou Rural Composta).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003251-82.2018.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. S. X.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: J. V. S. R.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002603-05.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA MENEZES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249
EXECUTADO: DALVA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004859-86.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Nome: ELZA DE FATIMA TEIXEIRA LAGES
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90 Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MARIA DARCI DA COSTA RODRIGUES
Endereço: Zona Rural, KM 02, Linha C-95 Poste 69, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MANOEL RODRIGUES GONCALVES
Endereço: Zona Rural, KM 02, Linha C-95 Poste 69, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JORGE APARECIDO RODRIGUES COELHO
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90 Trvessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MARTA TEIXEIRA XAVIER
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90 Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: EVANI TEIXEIRA XAVIER
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90 Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JURACY TEIXEIRA XAVIER DOS SANTOS
Endereço: Jardm Primavera, 2772, Rua Hortência, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, 2772, Rua Hortência, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ELIAS TEIXEIRA XAVIER
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90 Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MARLI DOS ANJOS TEIXEIRA XAVIER
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90 Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ANA MARIA TEIXEIRA COELHO
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90 Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: RAQUEL TEIXEIRA COELHO
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90 Trabessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ISABEL TEIXEIRA COELHO
Endereço: Zona Rural, 4317, linha c-90 Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: TIAGO TEIXEIRA COELHO
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90 Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: RUTE TEIXEIRA COELHO
Endereço: poste 87, 4317, linha c-90 travessão b-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: MANOEL XAVIER PEREIRA
Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Zona Rural, 4317, Linha C-90, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Despacho
Vistos.
Conforme já determinado no despacho de id 18862138, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste.
Em seguida, intime-se a inventariante para que se manifeste, no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0016563-89.2014.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 6.467,63

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: BANRISUL
Endereço: , Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22050-001
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: , Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Nuc. Cidade de Deus, 4º andar, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
Advogados do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BARINSUL), BANCO BONSUCESSO S/A, e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na defesa de interesse individual indisponível do idoso JOÃO SIMÕES CERQUEIRA. Segundo alegou, o Parquet, o substituído estava em iminente situação de risco, necessitando de abrigamento em instituição de longa permanência para idoso, em razão da idade avançada, aliado ao fato dele residir sozinho (não possuir familiares conhecidos), bem como por ter sido vítima de tentativa de homicídio "por meio de pauladas na cabeça". Consta dos autos que, após a internação hospitalar, o idoso apresentou medo, consistente em recusa de se alimentar por temor de ser envenenado, aliado a extrema confusão mental, não sabendo informar sobre a existência de familiares, estado civil e, tampouco sobre os fatos sofridos. Narrou, ainda, que em virtude de tais fatos, a equipe médica atestou que ele não detinha condições físicas e psicológicas de retornar à residência e continuar residindo sozinho, motivo pelo qual foi providenciado o abrigamento do idoso. Relatou que, quando ainda estava internado, o idoso recebeu uma visita de terceiros não parentes, senhora Salete, a qual estava com a posse de todos os documentos do substituído, incluindo Cartão do Banco Itaú, RG, CPF, carteira de trabalho, carnê de IPTU 2012/2013, cartão do SUS, caderneta de controle de rebanho (IDARON), comprovante de recebimento de um cartão magnético Ouro Card (sem cartão), os quais somente foram devolvidos mediante a presença policial. Asseverou que, após acurada investigação, por meio do ICP n.º 626/2013, descobriu-se que o idoso teria sido vítima de diversos golpes, pois pessoas estranhas teriam se aproveitado da falta (redução) de discernimento dele e sua condição de vulnerabilidade e risco para ludibriá-lo, induzindo-lhe a firmar negócios jurídicos com o nítido objetivo de obterem vantagem patrimonial indevida. Destacou que, dentre as irregularidades elucidadas, descobriu-se que terceiros o teriam induzido a realizar negócios jurídicos nulos (venda de imóvel, objeto dos autos n.º 0013594-04.2014.8.22.0002 – em trâmite neste juízo) e também a firmar diversos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário junto aos requeridos BANCO BARINSUL (contrato n. 1065943, no valor de R$507,67, em 58 parcelas de R$15,88, com início em 30/11/2012), BANCO BONSUCESSO (contrato n. 62223005, no valor de R$4.441,59, em 58 parcelas de R$139,50, com início em 19/11/2012) e BANCO BRADESCOFINS (contrato n. 724145982, no valor de R$1.518,37, em 58 parcelas de R$47,10, com início em 07/10/2012). Requereu, liminarmente, a sustação dos descontos referentes a mensalidade dos contratos objeto dos autos. No mérito, pugnou pela procedência do pedido para declarar a nulidade dos contratos não pactuado, bem como a condenação das instituições financeiras rés a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário do idoso (fls. 03/25).
A inicial veio instruída de documentos (fls. 02/106), os quais formaram o ICP n.º 626/2013, procedimento n. 2013001010027133, anexo (digitalizados às fls. 410/537).
A tutela antecipada foi deferida (fl. 26).
Devidamente citado, o BANCO BONSUCESSO S/A contestou a ação às fls. 35/50. Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que os descontos são devidos, porquanto decorrentes da operação contratada pelo idoso. Defendeu que os termos da avença são claros e que foram livremente pactuados, de forma que devem ser cumpridos. Dissertou acerca da fase de negociação, prévia a celebração da avença. Defendeu a inexistência de ato ilícito. Pugnou pela rejeição do pedido de repetição do indébito, bem como pela manutenção do negócio jurídico. Juntou documentos (fls. 51/69).
O requerido BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BARINSUL), de seu turno, apresentou contestação às fls. 71/80, oportunidade em que, não suscitou objeção processual e, no mérito, afirmou a regularidade dos descontos relativos a contrato livremente pactuado pelo substituído, agindo, portanto, em exercício regular de direito. Impugnou a repetição do indébito. Rebateu eventual dano moral, aduzindo não terem passados os fatos de mero incômodo cotidiano. Acrescentou que, inexiste qualquer elemento que indique conduta ilícita de sua parte. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Com a defesa juntou documentos (fls. 81/118).
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 120/154. Na oportunidade, arguiu, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, sob o argumento de que os autos versam sobre interesse patrimonial privado, não sendo a ação civil pública o instrumento processual adequado para tutelar aludido direito, uma vez que esta pressupõe relevância social em razão de discussão acerca de interesse indisponível. No mérito, sustentou ausência de ocorrência de fraude na contratação, acrescentando que o substituído detinha plena consciência de todas as cláusulas do contrato de empréstimo pactuado entre as partes, razão pela qual haveria a legalidade dos descontos. Defendeu agir em exercício regular de seu direito. Impugnou a repetição do indébito. Rechaçou o dano moral. Discorreu acerca do não cabimento da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais e coligiu os documentos de fls. 155/191.
Réplica às fls. 193/196.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes (fl. 197): 1) o requerido BANCO BONSUCESSO S/A pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de esclarecer se a conta 11953-9, Agência 4002, é de titularidade do autor, bem como se o valor de R$2.432,91 havia sido disponibilizado, consoante contrato impugnado (fl. 198/215); 2) o corréu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 217/218); 3) o BANCO BARINSUL S/A nada requereu.
Às fls. 220/221, o substituto MP noticiou que o idoso veio a óbito, ocasião em que informou ter descoberto que o substituído era casado pelo regime de separação obrigatória de bens. Aduziu que contatou o enteado do falecido (Sr. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE FREITAS – fl. 222 e 309), oportunidade em que o mesmo teria relatado que contratariam um advogado para representar os interesses de sua genitora, a senhora GENYR ANTÔNIA PEREIRA CERQUEIRA, 84 anos, cônjuge supérstite do idoso, a fim de reivindicar os direitos sucessórios do falecido. Na ocasião, anexou Relatório Social (fls. 224/225, 229/231, 233/234 e 238), Certidão de Casamento (fl. 233) e Certidão de Óbito (fl. 241).
Às fls. 254/255, sobreveio manifestação do expert informando que para a realização da perícia seria necessária "a coleta dos padrões gráficos, na presença do Perito Criminal, em local adequado, sobre suporte similar ao questionado, com instrumento escritor similar ao usado no documento questionado".
Ante o falecimento do substituído, determinou-se a intimação do perito para manifestar acerca da possibilidade de realização da perícia (fl. 295).
À fl. 309, foi informado o falecimento da Senhora GENYR, consoante documento apresentado pelo Órgão Ministerial.
Na sequência, coligiu-se a via original dos contratos (fls. 337/339, 340/341 e 336/362).

À fl. 364, a fim de esclarecer se as quantias objeto do contrato supostamente não firmado haviam sido depositadas em conta de titularidade do substituído, determinou-se a expedição de ofícios ao mantenedor da referida conta bancária, sobrevindo resposta às fls. 369/371, 373/375.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação civil pública declaratória de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que os contratos não teriam sido pactuados pelo idoso.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Das preliminares arguidas:
A petição inicial está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos, preenchendo, portanto, todos os requisitos do artigo 319 do CPC.
Ademais, a via eleita é perfeitamente adequada para a satisfação da pretensão deduzida, sobretudo diante dos indícios de cometimento de ato ilícito pelos requeridos, uma vez que suas condutas e as normas violadas, estão descritas de maneira inteligível.
Ao revés do que fora alegado, o Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura da presente Ação Civil Pública, uma vez que atua em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, por força da autorização legal expressa inscrita nos arts. 127, caput, e 129, incs. II e III, da Constituição Federal de 1988, e arts. 74 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Como é cediço, "Essa legitimação extraordinária só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, […]". (STJ - REsp 620.622/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 27/09/2007).
Sobre esse tema:
"A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de idoso, ante o disposto nos artigos 74, 15 e 79 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Precedentes." (STJ - EREsp 695.665/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008. Grifou-se).
Desta feita, rejeito a preliminar eriçada.
Do mérito:
Segundo narra o Órgão Ministerial, descobriu-se que terceiros teriam induzido o substituído a realizar negócios jurídicos nulos e também a firmar diversos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário junto aos requeridos. Sustenta o Parquet que o dinheiro teria sido levantado por terceiras pessoas e não utilizados pelo idoso.
Ao contestar a ação, a parte requerida apresentou documentos demonstrando as operações realizadas pela parte autora, dentre os quais destaco as vias originais dos contratos do empréstimo às fls. 337/339, 340/341 e 336/362.
Registro, por oportuno, que consoante declarado pelo perito às fls. 254/255, a realização da perícia restou prejudicada, com o óbito do substituído, uma vez que seria necessária "a coleta dos padrões gráficos, na presença do Perito Criminal, em local adequado, sobre suporte similar ao questionado, com instrumento escritor similar ao usado no documento questionado".
Além disso, em que pese o MP defender que terceiros teriam se beneficiado dos valores emprestados, os quais não teriam sido contratados pelo substituído, tal argumento não convence, pois é incontestável que o idoso não só levantou, pessoalmente, como usufruiu dos valores disponibilizados em sua Conta pela instituição financeira requerida, não sendo crível que desconhecesse a procedência de referidos valores.
Com efeito, os documentos de fls. 369/375 comprovam que a conta para a qual os valores contratados foram disponibilizados era de titularidade do idoso, tendo o mesmo realizado os levantamentos mediante utilização do cartão e senha pessoais, não se podendo imputar ato ilícito aos bancos requeridos.
Inobstante isso, verifico que a assinatura aposta nos contratos é muito semelhante a do substituído, não sendo razoável impor aos requeridos o ônus de arcar com uma prova que, a meu ver, somente ratificará que o negócio jurídico objeto da lide foi livremente pactuado pelo idoso, até porque nada há nos autos que demonstre artimanha desenvolvida por terceiras pessoas, a fim de ludibriar o substituído, obtendo dessa situação vantagem patrimonial. Nada produziu o MP nesse sentido, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Ademais, o fato de ser o substituído pessoa de reduzida instrução, ante a sua idade avançada, não lhe socorre no caso em tela, pois se em outra oportunidade demonstrou plena capacidade em realizar operações de empréstimo consignado, conforme extrato de fls. 50 do ICP anexo, não há evidência de que a sua condição de hipossuficiência tenha lhe retirado a capacidade de distinguir os valores correta ou incorretamente depositados em sua conta.
Demais disso, não há provas de que a situação de vulnerabilidade existia à época dos negócios jurídicos impugnados, nem tampouco quando do levantamento de tais quantias, somente havendo informações de causa de redução de discernimento em momento superveniente.
Portanto, não vislumbro irregularidade quanto à cobrança procedida pela parte ré. Diferente situação seria aquela em que o Consignatário não contrata o empréstimo, mas o valor não é depositado em sua conta e os descontos são realizados. Nestes casos, aí sim, vislumbro a ilegalidade de maneira plena, pois na maioria das vezes tais operações originam-se da malícia de fraudadores.
No caso dos autos, ao usufruir do crédito consignado em sua conta – ainda que se acreditasse não tivesse sido o empréstimo realizado, o que não é o caso – tenho que o substituído anuiu à contratação do empréstimo.
Assim, dar provimento à declaração de inexistência do contrato e mandar que a parte requerida proceda à devolução dos valores seria dar azo ao enriquecimento sem causa em favor da parte requerente, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
A par disso, anoto que os documentos de fls. 369/375 (resposta de Ofício) bem evidencia que o idoso efetivamente recebeu os valores impugnados, não se podendo dar credibilidade a tese ministerial.
Logo, a improcedênca dos pedidos autorais é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BARINSUL), BANCO BONSUCESSO S/A, e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Revogo a liminar concedida (fls. 26).
Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 17).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001717-74.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.659,80
Nome: GEOVANI DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA JOÃO FALCÃO, 2090, CENTRO, SETOR 02, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Sentença
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (id 21267736), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento (id 21069528), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012241-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 971,45
Nome: SOLANGE MARIA MARANGONI OMITTI
Endereço: Rua Teófilo Otoni, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-404
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência (atual, uma vez que aqueles contracheques coligidos às fls. 11/12, referem-se aos meses dezembro de 2012 e janeiro de 2013), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade, deverá angariar aos autos, comprovante de residência atualizado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012285-81.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 112.931,55
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: BERTI & BERTI LTDA - EPP
Endereço: Alameda Mogno, 1809, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-174
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006495-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 5.724,00
Nome: ROSIANE CORRENTE
Endereço: Rua Juriti, 1139, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122
Nome: MARIA LUISA CORRENTE DUTRA
Endereço: Rua Juriti, 1139, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: MARCOS ANTONIO PEDROSO DUTRA
Endereço: AC Nova Vilhena, 1469, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Rosiane Corrente, representando a menor M.L.C.D, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA c/c FIXAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de Marcos Antonio Pedroso Dutra, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela regularização da guarda, visitas e fixação de alimentos do(a) menor. Informou que os alimentos restaram acordados no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela foi deferida, sendo fixado em 30% os alimentos provisórios.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
Citado, o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal.
Houve Réplica.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda e fixação de alimentos.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
“Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante trouxe aos autos demonstrativo do salário do requerido, comprovando a condição financeira.
É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
Outrossim, as provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de sua prole.
Diante de tais circunstanciais, não havendo indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma compartilhada.
Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:
Art. 1.584 […] § 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de decisão na vida de sua prole.
Consigno que, o lar de referência da criança será o da genitora, resguardado ao genitor o direito de visitas livres.
Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para
a) FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança em nome da genitora da menor, até todo dia dez de cada mês;
b) CONCEDER a guarda compartilhada de M.L.C.D em favor de seus genitores Rosiane e Marcos, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.
Oficie-se a empresa empregadora para realização dos descontos em folha de pagamento.
Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa do genitor.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012276-22.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 468,25
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Canaã, 3410, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-072
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015054-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.050,00
Nome: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA
Endereço: AC Alto Paraíso, Linha C-85, TB10 Lote 54, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012263-23.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 825,14
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: VALDIRO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4940, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010177-16.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 57.823,82
Nome: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2349, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-503
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, CERON - ARIQUEMES, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário (R$ 47.823,82 pelo suposto consumo de 75.935kwh), utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha

por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$ 47.823,82 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

A requerida, por outro lado, deixou de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre mencionar que a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, determina a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL. Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré, razão pela qual julgo procedente a presente demanda.

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

O pleito de indenização por danos morais, não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos

submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.
Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.
Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.
Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:
Fornecimento de energia elétrica. TOI. Inexistência de degrau de consumo que impossibilita a imputação de fraude ao consumidor. Valor cobrado indevido. Pequeno percalço. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)
De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.
Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de id 12561893, com vencimento 03/03/2017, no valor de R$ 47.823,82 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e dois reais);
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0008803-55.2015.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: MARIA KATIUCE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012202-65.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: M. d. S. d. S.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: J. M. B. D. S.
Endereço: BR 421, Linha C-60, s/n, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Anoto, por cautela, que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, §4º do art. 528).
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Registro, desde já, que eventual pedido de soltura deverá ser apresentado ao JUÍZO DEPRECANTE, uma vez que é dele a competência para apreciar tal pleito, consoante remansosa jurisprudência, veja-se:
HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - FALTA DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO VIA CARTA PRECATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - APRECIAÇÃO PELO JUIZ DEPRECADO - MATÉRIA SUFRAGADA NOS TRIBUNAIS - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA. A competência para analisar qualquer coação sobre prisão de paciente, em decorrência de ordem de prisão vinda de outra Comarca, por Carta Precatória, pelo não-pagamento de alimentos, é do juiz deprecante. Cuidando-se de ordem de prisão, o pedido de habeas corpus deve ser remetido ao Tribunal com hierarquia superior ao juízo deprecante. Precedentes jurisprudenciais. (HC, 50119/2004, DR.JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 07/12/2004, Data da publicação no DJE 14/12/2004).
Nada obstante isso, caso seja peticionado, equivocadamente nestes autos, informando suposto pagamento e/ou acordo, determino a escrivania que oficie-se/contate-se, com URGÊNCIA, ao juízo DEPRECANTE, a fim de que seja analisada a possibilidade de soltura do executado.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007818-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.034,00
Nome: ILMA FREIRE LOBO DE CARVALHO
Endereço: Rua Basílio da Gama, 3397, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-732
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Tendo em vista que a matéria fática objeto da demanda depende de realização de estudo social, DEFIRO a sua produção.
1.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar do(a) requerido(a)?
Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a parte ré, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte requerida, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial?
Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte ré?
Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possui(em) veículo(s)?
Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas?
Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico?
Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) é(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte requerida/interditanda?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
1.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Portaria Conjunta n° 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.
1.3 Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos, no prazo de 10 dias..
1.4 O INSS poderá apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.
2. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0007011-71.2012.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Wagner Olimpio Ferreti
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

EXECUTADO: Construtora Castro e Rodrigues Ltda Me . Construtora Rio Machado
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009910-78.2016.8.22.0002
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: VALTER DA SILVA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Composta).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012192-21.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.087,77
Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 2695, - de 2611 a 3013 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Nome: ROMILDO FERREIRA SOARES
Endereço: Rua Natal, 2319, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014366-37.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: JOSE NUNES CARREIRO
Endereço: Rua Goiás, 3972, - de 3961/3962 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-702
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS - RO7438
Nome: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007680-29.2017.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LUCIA FILA DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005694-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: CLODOALDO CEZARIO ROSA
Endereço: rua gralha azul, 1842, casa, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Sentença
Vistos.
CLODOALDO CEZARIO ROSA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, solicito em 19/01/2018 a substituição do medidor de energia, em virtude da suspeita de fraude sobre a unidade consumidora. Menciona que a inspeção foi realizada apenas em 08/05/2018, sem qualquer comunicação, sendo realizado a suspensão dos serviços. Esclareceu que não haviam faturas pendentes, e que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidades em seu medidor. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$20.000,00 . A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de procedimento para recuperação de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade na prestação dos serviços, referente a suspensão dos serviços no momento da inspeção na unidade consumidora.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.

Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço

de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente Sentença mantida Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).

"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no caso em tela, não houve qualquer prova que pudesse justificar a suspensão dos serviços na unidade consumidora da parte requerente, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

rudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque houve a suspensão de serviço essencial.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porquanto suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos

infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLODOALDO CEZARIO ROSA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, o que faço para:
a) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.
b) Tornar definitiva a antecipação de tutela, bem como determino que a requerida se abstenha de cobrar o valor referente ao restabelecimento dos serviços, uma vez que o este decorreu de ordem judicial
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010167-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.101,00
Nome: IOLANDA CANTAREIRO DOS SANTOS
Endereço: CP 64, LOTE 57, ZONA RURAL, linha ca-16, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Vistos.
Depreende-se da manifestação de id 20663072, que o objeto da presente demanda já foi analisado nos autos tramitados junto a 4ª Vara Cível e que a parte autora se insurge em razão do "não cumprimento da determinação judicial".
Assim, não restou esclarecido a pretensão da parte Autora, se um nova causa de pedir ou um pedido de cumprimento de sentença, razão pela qual determino a sua intimação para que, no prazo de15 dias, possa esclarecer a sua pretensão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012242-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: JESSICA DE LIMA RODRIGUES
Endereço: Rua Equador, 1818-A, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-006
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622
Nome: Lucas Pesca Garcia
Endereço: Rua Abunã, 2035, - de 1713 a 2113 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-749
Nome: Aline Ilana Soares Garcia
Endereço: Não informado, 744, Setor 08. Em frente a casa n 10, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Marco Antônio de Lima Rodrigues Garcia
Endereço: Rua Equador, 1818A, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-006
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Considerando a existência de interesse de incapaz, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008197-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.967,70
Nome: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Aguia Branca, 3622, AV ROUXINOL, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese,que foi surpreendida com a fatura no importe R$ 1.967,70 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), com vencimento em 03 de abril de 2018, sob a alegação de suposto acumulo de 3.000 KWH no medidor nº. BAB16079610. Acrescentou que chegou a procurar a concessionária questionando tais valores, no entanto, nada foi solucionado. Narrou que a requerida efetuou a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, em virtude da dívida ilegalmente cobrada. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) . A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida (id 19591759).
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que a unidade consumidora da Autora estava com o visor embaçado, ocasionando o impedimento da leitura, sendo faturado a taxa mínima. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e

social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$ 1.967,70 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL. Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Ademais, imperioso destacar que, conforme depreende-se dos fatos descritos na contestação, a ré afirma que a unidade consumidora da Autora estava com o visor embaçado, ocasionando o impedimento da leitura. Ocorre que a responsável pela manutenção dos equipamentos de medição é a própria requerida, sendo inadmissível que o consumidor venha a ser responsabilizado pela sua desídia. Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, razão pela qual tenho por improcedente o presente pedido.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque suspendeu os serviços de prestação de energia em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O

RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito todo o qualquer débito existente em nome da Autora, até a data da distribuição da presente demanda;

b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0005333-50.2014.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. E. G. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
EXECUTADO: J. L. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002473-83.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 714,83
Nome: CARLOS EDUARDO SILVA ARAUJO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: WAGTHON MARQUES ARAUJO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Decisão
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006582-72.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
RÉU: GETEC-GESTAO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes – RO, Fone:(69) 3535-2493 - . End. Eletrônico aqs3civel@tjro.jus.br. CEP: 76804-110
Processo nº: 7003922-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: JOSE JORGE FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Registro, 4755, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-324
REQUERIDO: HILLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP e outros
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006096-24.2017.8.22.0002
Requerente: PABLO FERNANDO FERREIRA LEITE MAFFINI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: FRANCISCO JOSE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO da executada ROSELI GERE DE LIMA - CPF: 625.203.422-34 , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.
Processo : 7011434-13.2016.8.22.0002
Classe :EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente : CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ: 01.731.507/0001-88
Advogado(a): JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Executado : ROSELI GERE DE LIMA
Valor do Débito: R$ 957,90 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), atualizado em 13/09/2016.
Ariquemes – RO,11 de setembro de 2018
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)
Data e Hora
11/09/2018 10:11:25
Validade: 31/08/2009, conforme alínea a , inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
a
2393
Caracteres
2114
Preço por caractere
0,01125
Total (R$)
23,78

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010758-94.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. P. D. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
EXECUTADO: R. R. D. L.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007794-31.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. B. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERENTE: J. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a certidão de casamento, a fim de subsidiar a confecção do mandado de averbação.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005904-57.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0002470-58.2013.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UILSON JOSE RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
EXECUTADO: MARCELO JOSE ROSENSCHEK - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003743-74.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010948-28.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica Defensoria Pública Estadual INTIMADA para atuar como curadora especial do requerido/executado.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001963-36.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: RENATA QUEZIA MARIANO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para providenciar a distribuição da carta precatória e, ato contínuo, realizar sua comprovação neste feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005375-38.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. N. C. M.
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: R. C. D. M. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: MARIA DE NAZARE CAMPOS MORAIS
Endereço: Rua Santa Luzia, 1719, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-764
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005298-29.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013044-16.2016.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. R. H.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
EXECUTADO: M. H.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - MT21011/O
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA do retorno da carta precatória, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0012636-18.2014.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Claúdio Barbosa de Assis
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
EXECUTADO: PEDRO BARBOSA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004815-96.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIRTON BATISTA - RO9032
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0039457-35.2009.8.22.0002
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011
Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS do r. Despacho ID-21578587 para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015286-45.2016.8.22.0002
Requerente: GENECI DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição ID n. 21725769.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014344-13.2016.8.22.0002
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CASSIANE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) RÉU: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0008724-76.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/a Matriz Sp
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARI - MT15803/O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: Cn Cell Ltda. Me
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) exequente INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008328-72.2018.8.22.0002
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ADILSON AMORIN SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010553-02.2017.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: LEANDRO CARDOSO INACIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do mérito conforme art. 485 do nCPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012287-22.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: MARGARETH BATISTA CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
CITAÇÃO: MARGARETH BATISTA CHAGAS, brasileira, portadora da CI/RG nº. 267349SSP/RO e inscrita no CPF sob nº. 609.430.922-72
Valor do débito: 1.562,32
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018.
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartorio
Data e Hora
08/05/2018 09:37:30
Validade: 31/08/2009, conforme alínea a , inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
a
2306
Caracteres
2048
Preço por caractere
0,01125
Total (R$)
23,04

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015024-95.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006877-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 40.000,00
Nome: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Paraná, 4037, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-604
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Paulo Leal, 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogado do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Decisão
Vistos.
Depreende-se da decisão colacionada ao id 20536581 que o Réu foi intimado para disponibilizar as autorizações necessárias para a realização da cirurgia bariátrica ou comprovar a impossibilidade de sua realização.
Por conseguinte o réu se manifestou, oportunidade em que se insurgiu contra a decisão alegando que o médico escolhido pelo Autor, ao contrário do que afirmado, não é credenciado a ASTIR. Não fez nenhuma prova acerca da sua alegação.
O Autor, por outro lado, juntou todos os pedidos dos exames pré-operatórios realizados pela Dr. Rafael da Silveira (id 21320606), os quais foram aceitos pelas ASTIR, uma vez que não encontrou dificuldades para a realização dos exames.
Pois bem. Causa estranheza as afirmativas prestadas pelo Réu ao afirmar que o médico escolhido pelo Autor, Dr. Rafael da Silveira, não é credenciado junto a ASTIR, considerando que todos os exames foram solicitados pelo mesmo e realizados junto ao hospital que presta atendimento.
Corroborando a isto temos o fato de que a ASTIR, em que pese as afirmativas prestadas, deixou de colacionar aos autos qualquer comprovação capaz de contradizer o conjunto de provas anexados pelo Autor.
Posto isto, mantenho a decisão de id 20536581 e determino a notificação da ASTIR para disponibilize, no prazo de 05 dias, as autorizações necessárias para a realização da cirurgia bariátrica com o profissional devidamente credenciado, Dr. Rafael da Cunha Silveira – CRM – 2551/RO, junto ao Hospital São Francisco, nesta cidade de Ariquemes/RO, sob pena de INCIDIR EM MULTA DIÁRIA À BASE DE R$1.000,00 (mil reais) por dia, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, limitada ao valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008709-80.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0015567-91.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 149.968,56
Nome: MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RENATO ALVES DE SOUZA
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: NELSON GRESPAN
Endereço: Rua Ceará, 1868, Setor Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO
Endereço: Rua São João, 5669, Setor 9, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: EDEMAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Avenida Rubis, 812, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Endereço: Rua Topázio, 812, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: EDE OSMAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ROMEU ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RENI ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Jandaia , 1971, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ILCIMAR NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: Uzias Santos Silva
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: CELINA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: José Rodrigues de Souza
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Cecilia e Oliveira Melo
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ARLINDO CORREA DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ELISA ROCHA MORAES
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Zilda Teixeira de Rezende Gonçalves
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ROSINETE ARMINI SOARES
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogados do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Despacho
Vistos.
Conforme a decisão colacionada ao id 16626393 - Pág. 03/04, a presente demanda está suspensa aguardando o deslinde das ações de usucapião 00008815-69.2015.8.22.0002, 00008812-17.2015.8.22.0002 e 00008816-54.2015.8.22.0002. Não há nos autos qualquer informação a respeito do trânsito em julgado das mesmas.
1. Desta feita, certifique a escrivania acerca do deslinde das ações supramencionadas.
1.1 Em havendo o trânsito em julgado, intimem-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.
1.2 Para o caso de ainda não ter havido o trânsito em julgado das ações supra, suspenda-se o feito, nos mesmos termo da decisão de 16626393 - Pág. 03/04. A suspensão correrá em arquivo.
2. Determino o cadastramento, no polo passivo da demanda, das pessoas descritas na petição de id 17236729.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010906-08.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI CAETANO DE PAIVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Despacho
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20901323
Data de assinatura: Sexta-feira, 24/08/2018 18:41:12
18082418411142800000019513604

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0015567-91.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 149.968,56
Nome: MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RENATO ALVES DE SOUZA
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: NELSON GRESPAN
Endereço: Rua Ceará, 1868, Setor Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO
Endereço: Rua São João, 5669, Setor 9, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: EDEMAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Avenida Rubis, 812, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Endereço: Rua Topázio, 812, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: EDE OSMAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ROMEU ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RENI ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Jandaia , 1971, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ILCIMAR NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: Uzias Santos Silva
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: CELINA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: José Rodrigues de Souza
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Cecilia e Oliveira Melo
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: ARLINDO CORREA DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ELISA ROCHA MORAES
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Zilda Teixeira de Rezende Gonçalves
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ROSINETE ARMINI SOARES
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogados do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Despacho
Vistos.
Conforme a decisão colacionada ao id 16626393 - Pág. 03/04, a presente demanda está suspensa aguardando o deslinde das ações de usucapião 00008815-69.2015.8.22.0002, 00008812-17.2015.8.22.0002 e 00008816-54.2015.8.22.0002. Não há nos autos qualquer informação a respeito do trânsito em julgado das mesmas.
1. Desta feita, certifique a escrivania acerca do deslinde das ações supramencionadas.
1.1 Em havendo o trânsito em julgado, intimem-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.
1.2 Para o caso de ainda não ter havido o trânsito em julgado das ações supra, suspenda-se o feito, nos mesmos termo da decisão de 16626393 - Pág. 03/04. A suspensão correrá em arquivo.
2. Determino o cadastramento, no polo passivo da demanda, das pessoas descritas na petição de id 17236729.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010902-05.2017.8.22.0002
Requerente: H. C. M. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: U. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a petição ID n. 21731069 e o comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004426-14.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
RÉU: DAVID SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) exequente(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008090-24.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 647.734,31
Nome: BERNARDO JOSE BATINI TUCKLER
Endereço: Rua Mato Grosso, 3398, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: SONIA REGINA BATINI
Endereço: Rua Mato Grosso, 3398, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Nome: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 900, Araés Cuiabá, Cuiabá - MT - CEP: 78005-100
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Despacho
Vistos, etc.
O processo já teve por delimitado o quantum devido até os cálculos de ID Num. 16309846 (R$ 828.579,14, em 20/02/2018), com penhora parcial pelo sistema BacenJUD em 02/07/2018 (R$ 122.462,96), sobre o qual não houve impugnação pertinente da executada EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda (a discussão de ID Num. 19728572 está preclusa, conforme decisão de ID Núm. 20958895). Assim, DEFIRO a expedição do alvará requerido pela exequente, no ID de Núm. 21343543, que deverá, ainda, requerer o que de direito, inclusive

sobre a petição da Nobre Seguros de ID Núm. 21343561, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito, recolhendo as custas correspondentes a diligências eventualmente solicitadas ao Juízo.
Sobre o pedido de ID Núm. 21343561, também deverá se manifestar a executada EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário, dentre isso, a expedição do alvará judicial para levantamento de valores penhorados e transferidos para conta judicial (ID Núm. 19467650).
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011050-79.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 6.138,92
Nome: WANDILSON CHAVES DA SILVA
Endereço: Rua Roma, 5373, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-504
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: GISLAINE GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Ecoara, 805, - de 725/726 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-564
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000528-90.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 13.699,51
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-030
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
Nome: SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Dom Pedro II, 155, MOTO PAN METALU, Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-136
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
BANCO ITAÚ propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.
Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.
Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
O bem alienado foi apreendido e depositado (id 20855586).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.
Do julgamento antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.
Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.
Do mérito:
A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.
Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.
Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.
Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BANCO ITAÚ em desfavor de SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida ao id 19241555 , consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “automóvel, marca VW, modelo Saveiro Cabest, ano/modelo 2011, cor PRATA, Código de Renavam 00336130848, Chassi n.º 9BWLB05U9CP056197”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de id 15634678.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.
Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.
Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.
Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008341-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.496,96
Nome: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Limeira, 2129, B, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-255
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Nome: AIANE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2968, OLIVEIRA Cursos e Treinamentos, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Decisão
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor do advogado do autor.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010137-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 39.578,00
Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 2695, - de 2611 a 3013 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Nome: ANALECIA NUNES SOUSA
Endereço: Rua Milão, 5296, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-510
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003540-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.000,00
Nome: MARIA DE FATIMA BATISTA
Endereço: Rua Fernando Pessoa, 4740, - de 4434/4435 ao fim, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-174
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015110-66.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 17.970,00
Nome: ADMILSON BARBOSA LEITE
Endereço: RUA FLÁVIO ASSUNÇÃO CARDOSO, 2400, SETOR 7, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Decisão
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000593-56.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.311,86
Nome: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Massangana, 2120, Auto Mecanica Londrina, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
Nome: WES COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME - ME
Endereço: Rua Paulo VI, 3723, setor 1, Alto Paraíso - RO - CEP: 76863-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, porém procedi com a restrição de circulação somente de um dos veículos, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
1. Posto isso, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000310-96.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.080,00
Nome: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 5303, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-017
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Nome: INAJARA DE SOUZA COUTO
Endereço: Avenida Jamari, 4902, apartamento 06, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-014
Nome: PAULO SILVA
Endereço: Avenida Jamari, 4902, apartamento Seis - 06 residencial jamari, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-876
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis,

a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002479-56.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.709,53
Nome: VANILTON CONSOLINE FERREIRA
Endereço: Rua Garça, 4693, casa, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: CAMILO HENRIQUE DA ROCHA
Endereço: Rua São Pedro, 5707, casa, setor 09 de baixo, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-054
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002015-25.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes
Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Inventariado:José Gomes de Moraes. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos etc.1. Renove-se o alvará conforme requerido no item ?a? (fls. 2.978). 2. À herdeira Layanne para dizer quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pela inventariante. 3. Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001348-44.2012.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Natanael Lopes Sena, Silvino Ferreira de Souza
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Edson Rodrigues Bezerra, Vicente Antônio da Silva, Maria Nazaré, Adelino Ângelo Follador, Elpidio Mamédio de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos etc.A parte autora alegou erro material na sentença, quanto a área correta do imóvel usucapido, onde consta como área total 98,0210 ha, sendo o correto área total de 98,0201 ha.É o relatório, DECIDO.Nos termos do Art. 1.022, III, do CPC, acolho o pedido para determinar a correção da área do imóvel usucapido pra 98,0201 ha (noventa e oito hectares, dois ares e um centiares). Isto posto, retifico a sentença (fls. 196/199), para correção da área do imóvel denominado Lote 102, Gleba 37, PAD Marechal Dutra, com área de 98,0201 ha (noventa e oito hectares, dois ares e um centiares).Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009995-91.2013.8.22.0002
4ª Vara Cível - Ariquemes/RO.
Juiz: Edilson Neuhaus
Finalidade: NOTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS:
Notifiquem-se os advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 24 horas (item 92, letra “a”, Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 2. Os autos não restituídos neste prazo serão cobrados, por mandado, para imediata entrega ao oficial de justiça (item 92, letra “b”, Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 3. Se não restituídos os autos, comunique-se o presente à Secção local da OAB e ao Ministério Público (art. 356 do Código Penal) (item 92, letra “c”, cap. II, DGJ).4. Ao advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois de intimado não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo (item 93, cap. II, das DGJ), o que deve ser anotado na capa dos autos respectivos. Cumpra-se.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.
Advogado
Nº do ProcessoData da Carga
CAROLINE FERRAZ (OAB/RO 5438)
0009995-91.201327/08/2018
EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI (OAB/RO 6464)
0006973-25.201303/09/2018
HEDERSON MEDEIROS RAMOS(OAB/RO 6553)
0001115-76.201410/09/2018
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014872-13.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Adicional de Insalubridade].
EXEQUENTE: JUCIARIA AMORIM SANTOS TAVARES .
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO das Advogadas da Autora
Informar os dados para expedição do RPV dos honorários, tais como:
BENEFICIÁRIO; CPF/CNPJ; BANCO; AGÊNCIA e CONTA .
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004741-42.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Leo Antonio Fachin e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO0006253, ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
Vistos,
1. Expeça-se alvará do valor considerando incontroverso, depositado pela executada (ID n. 18312967 – Pág. 1).
2. Após, remetam os autos a contadoria.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006186-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: O. F. POLO & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA JAMARI, 3140, ARIQUEMES (HOSPITAL MONTE SINAI)
CEP 78.930-000.
Vistos.
1. Chamo o feito a ordem.
2. Analisando os autos verifico que o endereço informado na inicial, como sendo da empresa ré O.F. POLO, pertence a Eletrobras Distribuição de Rondônia, conforme se verifica facilmente por meio da internet.
3. Assim, a citação realizada (ID. Num. 19559255 - Pág. 1) é nula.
4. Cite-se o réu, quanto ao despacho inicial, no endereço onde se localiza a sede da empresa, na AVENIDA JAMARI, 3140, ÁREAS ESPECIAIS.
5. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de novembro de 2018, às 10 horas, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).
6. A autora fica intimada, quanto à audiência, por meio de seu advogado.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014806-67.2016.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
AUTOR: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
3. Compete ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade (artigo 50, CC).
Importante destacar que o STJ já firmou entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.
4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
Indefiro a produção de prova pericial, mormente a médica, pleiteada pelo réu, pois em nada se relaciona com o objeto do presente incidente.
5. Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 10h15min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005463-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERSON SILVA JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
1. A requerida formulou impugnação à gratuidade judiciária.
Sem razão a requerida, uma vez que não há nos autos qualquer indicativo capaz de afastar a presunção gerada pelas declarações da autora, sendo que a ré não apresentou qualquer fato concreto, no sentido de que a autora tem condições de pagar as custas.
Desta forma, rejeito a impugnação.
2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
3. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.
4. Defiro apenas a produção de prova pericial. Para sua realização, nomeio Dr. VALTER AKIRA, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
6. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.
Quesitos do juízo:
1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.
2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente?
3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão ?
4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007139-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
1. A requerida formulou impugnação à gratuidade judiciária.
Sem razão a requerida, uma vez que não há nos autos qualquer indicativo capaz de afastar a presunção gerada pelas declarações do autor, sendo que a ré não apresentou qualquer fato concreto, no sentido de que o autor tem condições de pagar as custas.
Desta forma, rejeito a impugnação.
2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
3. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.
4. Defiro apenas a produção de prova pericial. Para sua realização, nomeio Dr. VALTER AKIRA, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
6. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.
Quesitos do juízo:
1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.
2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente?
3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão ?
4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001291-28.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
RÉU: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Proceda-se a penhora e avaliação dos bens imóveis indicados pela exequente (ID n. 21090759 – Pág. 1/5).
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009896-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MARIA SEVERINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MARIA SEVERINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE INSS – INSS. Alega que sempre trabalhou como agricultor; formulou pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual foi indeferido. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.
Contestação apresentada pelo requerido (ID. Num. 13702628 - Pág. 1/5), alegando falta de comprovação do tempo exigido em lei e da atividade rural, requerendo a improcedência da ação.
Decisão saneadora ID.Num. 19400115 - Pág. 1/2.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, por ela arroladas. Alegações finais remissivas.
É o breve relatório, passo a decidir.
A autora alega que sempre trabalhou como agricultora. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.
O INSS contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio.
Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do beneficio requerido. Vejamos.
Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:
"Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou".
O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os obedecerá à tabela disposta na lei.
O artigo 143, da referida lei também determina que:
"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".
Considerando que a autora implementou a idade necessária (55 anos) no ano de 2016, deve comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.
Foi colhido o depoimento pessoal da autora, que relatou morar no lote há mais de 20 anos; mora com o marido. No lote tem pasto e gado; só trabalham na área rural.
As testemunhas ouvidas confirmam o exercício da atividade rural.
SEMI BORGES LIAL, respondeu:
"conheço Maria acerca de 20 anos; conheci a família quando eles foram morar no lote, por volta de 1999; antes de irem morar no lote tinham uma padaria na Vila Ebesa; depois fecharam a padaria e foram morar no lote com os filhos; no lote eles começaram com lavoura e agora tem criação de gado, tanto branco quanto de leite; ( ) eles tem lavoura para o gasto, mandioca e outras (…)."
AGENOR JOAQUIM LIAL, afirmou que:
"conheço Maria há cerca de 20 anos; somos vizinhos de lote por cerca de 20 anos; Maria mora no lote com o marido e uma neta; Sandoval, marido de Maria, trabalha no lote, eles cuidam do gado (mestiço); fazem requeijão e vendem no garimpo; somente a família que cuida do gado, eles não tem empregado e não pagam diária (...)".
O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea.
A autora anexou contrato de compra e venda do imóvel rural (ID. Num. 12446674 - Pág. 1), datado de 29/6/1999; GTA's datadas dos anos de 2004/2005 (ID. Num. 12446677 - Pág. 1/3); notas fiscais de venda de leite (ID. Num. 12446683 - Pág. 1/5), de 2011 a 2016; fica cadastral com o endereço rural (ID. Num. 12446705 - Pág. 1).
Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que a autora exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
O beneficio devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Quanto aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que se deve aplicar os juros moratórios, na taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da obrigação.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA SEVERINA DOS SANTOS, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (13/3/2017- Num. 12446695 - Pág. 1).
Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do beneficio.
Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n° 3896/2016.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4°, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença. Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 30inc. 1). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007591-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:SIRCA GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
SIRÇA GOMES, qualificada na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 26/05/2016 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fraturas no radio distal e perfuração do pulmão, deixando-a com graves sequelas. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R$ 2.531,25. Pretende receber diferença de R$ 6.194,73.
A inicial veio instruída com documentos (ID n. 11326637 – Pág. 6/26).
A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID n. 12220323 – Pág. 1/14), requerendo a improcedência da ação,

argumentando que o autor já recebeu o valor que lhe era devido.
Houve réplica (ID n. 12891757 – Pág. 1/2).
Decisão saneadora (ID n. 13762907 – Pág. 1/2)
Determinada a realização de perícia, o laudo respectivo veio aos autos (ID n. 17240318 – Pág. 1/2), sendo intimadas as partes.
Foram juntados novos documentos, ocasião em que foi intimado o Perito para complementação do laudo (ID n. 19943282 – Pág. 1).
Complementação do laudo pericial (ID n. 20422552 – Pág. 1/3), do qual as partes se manifestaram.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora a qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com a inicial.
Há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pela autora foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:
"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID n. 11326637 – Pág. 6). Ademais, a requerida efetuou pagamento parcial pela via administrativa, tornando tal fato incontroverso.
Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 13/06/2016, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.
Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 13/06/2016, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.
Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.
O laudo pericial (ID n. 20422552 - Pag. 1/2) concluiu que a autora apresenta sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em fratura do rádio distal esquerdo tratado cirurgicamente com osteossíntese e fixador externo e drenagem de hemotórax a direita evoluiu com consolidação viciosa e encurtamento e desvio radial com consequente diminuição acentuada do movimento de flexo-extensão deste punho esquerdo.
Em reposta aos quesitos, o perito afirmou que a invalidez é permanente, parcial, incompleta e de repercussão moderada.
Com as alterações antes mencionadas, foi inserida uma tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte.
A rigor o pedido da autora não encontra adequação na tabela acima mencionada.
De acordo com os percentuais apresentados pelo perito, tem-se os seguintes valores: para lesão com dano na mobilidade do punho, a indenização corresponde a 25% do valor máximo (25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00); de acordo com o laudo pericial, a autora teve perda de 50% da capacidade funcional quanto a esta sequela, ou seja, 50% do valor devido para o caso mencionado (50% de R$ 3.375,00 = R$ 1.687,50).
Contudo, considerando o teto máximo a ser pago, a autora faz jus ao recebimento do valor de R$ 1.687,50. Considerando que já recebeu R$ 2.531,25, administrativamente, não há que se falar na existência de qualquer valor devido, eis que recebeu quantia superior a que entende fazer jus.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SIRÇA GOMES, formulado em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, para reconhecer que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido pela Lei 11.482/2007. Assim, não há diferença a pagar.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade, considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária, de modo que se aplica a ela o disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005121-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de SABEMI SEGURADORA S/A e ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A, alegando, em síntese, que as requeridas vem promovendo desconto, de forma indevida, em seu beneficio previdenciário, referente a um seguro que jamais contratou. Como medida liminar requereu a imediata suspensão dos descontos. No mérito, busca a restituição, em dobro, daquilo que foi descontado indevidamente e indenização pelos danos morais que sofreu. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 17942314 / 17942404).
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 17961790 – Pág. 1/2).
Citada, a requerida SABEMI apresentou contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que não procedeu os descontos reclamados pela autora, não podendo assim devolver referida quantia, estando ausentes os requisitos do artigo 42 do CDC, tampouco, a ocorrência de danos morais (ID n. 18885386 – Pág. 1/7).
Houve réplica (ID n. 20855561 – Pág. 1/5).

A segunda requerida ZURICH, embora citada (ID n. 19062013 - Pág. 1), permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega que não realizou a contratação de serviços de seguradora, dizendo irregulares os descontos em seu benefício, requerendo indenização a títulos de danos morais e materiais.
1. Ilegitimidade Passiva.
A primeira requerida SABEMI em sua defesa apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não integra a relação de direito material em litígio, de modo que não tem legitimidade para participar da relação processual.
Assegura que é apenas uma prestadora de serviços contratada pela CENTRAPE, não tendo relação contratual direta com o autora; não participou e não interfere na relação associativa estabelecida entre a autora e a CENTRAPE.
Quanto a segunda requerida ZURICH, não apresentou contestação, contudo não se vislumbra no presente caso, qualquer relação jurídica com os descontos mencionados pela autora.
A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, congnoscivel de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º, do CPC).
A legitimidade ad causam é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, devendo figurar no polo passivo da demanda aquele legitimado para suportar eventual condenação imposta pela decisão.
In casu, verificados os documentos juntados nos autos e a própria narrativa da autora, tenho que não há pertinência subjetiva da ação em relação as requeridas.
Verifica-se nos autos que a responsabilidade pelos descontos é exclusiva da CENTRAPE, como pode ser verificado pelos documentos juntados aos autos pela própria autora (ID n. 17942314 – Pág. 1/3), os quais não fazem qualquer menção às requeridas.
Inexiste portanto, responsabilidade das requeridas pelos descontos realizados no benefício da autora.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida, assim como, reconheço de ofício a ilegitimidade da requerida ZURICH, pois não há qualquer indício nos autos de que as requeridas tiveram participação no negócio jurídico celebrado entre a parte requerente e a empresa CENTRAPE.
ANTE O EXPOSTO, reconheço e ilegitimidade passiva das requeridas SABEMI SEGURADORA S/A e ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A e, consequentemente, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, ante a ilegitimidade de parte.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), ficando suspensa a exigibilidade, eis que beneficiária da gratuidade (art. 98, §3º do CPC).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009668-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ELI ERNESTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ELI ERNESTO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega que sempre exerceu a atividade de agricultor, em modelo de economia familiar; no dia 17/5/2017 sofreu um acidente, queda de andaime. Em decorrência das lesões, não consegue mais efetuar suas lides campestres. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado no ID. Num. 15234593 - Pág. 1/3.
O INSS contestou o pedido (ID. Num. 15960278 - Pág. 1/4), alegando a falta de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade.
Réplica ID. Num. 17282497 - Pág. 1/2 e decisão saneadora ID. Num. 17369680 - Pág. 2
Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. As alegações finais foram apresentadas logo em seguida.
É o breve relatório, passo a decidir.
O autor alega que trabalha como agricultor, em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento do benefício aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.
O artigo 42 da Lei 8.13/91 dispõe que:
“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”
Já o artigo 25:
“A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
(…).
A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença rural, requer a demonstração inicial de prova material, ou seja, documentos, que por sua vez devem ser corroborados por testemunhas firmes em seu dizer, contundentes, que forneçam elementos de convicção satisfatórios a conhecer e dar provimento ao pleito.
Em seu depoimento, o autor afirma que:
“sou natural de Ecoporanga/ES e vim para Rondônia há mais de 30 anos; há um ano moro no setor 8, há Av. Vimberê; antes morava no lote na Linha C40, lote meu mesmo; tenho este lote desde o ano de 1992; eu não tenho empregado, cuido do meu lote sozinho; depois da minha queda tive problema na cabeça; meu filho que é dono na livraria, ele usou meu documento para abrir a empresa, mas nem chegou a funcionar; em 1983 estava no lote, situação difícil então vim para Cidade para trabalhar na construção do BNH e fiz recolhimento em 2002 para ajudar futuramente me aposentar; em 2002 passei um tempo em Santa Catarina na casa de meu filho; depois que vim para Ariquemes, após o acidente, vim ajudar a igreja; lidero um grupo no setor colonial; o acidente eu sofri no lote, cai de um andaime, estava mexendo numa construção; fraturei a coluna, quebrei o pé e deu um coágulo na cabeça; meu lote é 9, da gleba 52 e tem 88 hectares; atualmente não tem nada mais no lote; mas antes eu criava porcos e frangos, para venda e ovos também; também tive um pouco de gado e acabei vendendo; meus filhos que em ajudam atualmente, pois não tenho salário e nem ganho nada da igreja; já tive lavoura de café; minha maior renda no lote vinha da criação de porco, vendia para igrejas e comércio, mas nunca peguei notas; as pessoas compram porco e frangos no lote mas não fornecem nota fiscal; as notas que eu tenho estão no processo; eu não tenho talão de produtor rural”.
Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo são insuficientes para corroborar o início de prova documental apresentado pelo

autor, mormente porque as duas ouvidas em juízo perderam o contato com o autor, há muitos anos, desconhecendo as últimas atividades por ele desenvolvidas.
JOEL NUNES DA SILVA, respondeu:
"Conheço Eli desde 1984, quando ele pegou o lote na Joelandia, LC40; o lote de Eli é 88 hectares; sai da região em 1988 e Eli ainda morava no lote; depois disto não sei mais o que ele fez; sei que ele tem o lote, mas não sei quem cuida dele; pelo que sei ele sempre viveu da agricultura, mas não sei o que ele mexe; segundo ele me disse, mexe com agricultura familiar; depois de 1988 não tive mais contato com ele com relação a trabalho, não fui mais naquele lote; Dada a palavra à advogada do autor, respondeu: não sei quando ele veio morar aqui em Ariquemes; depois de 1988 não sei em que ele trabalhou se continuou ou não no lote.
FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA, respondeu:
"Conheço Eli desde 1979, quando o conheci ele morava na Cajazeira, no lote do pai dele que ficava perto do meu; depois ele mudou-se para Joelandia, mas não conheço a terra dele; não sei desde quando ele tem esta terra; não sei quanto tempo ele mora na cidade e nem de que ele vive atualmente; não conheço este lote da Joelandia; não sei como ele se machucou. Dada a palavra à advogada do autor, respondeu: só conheci o lote que ele morou em Cajazeira, em 1979; eu mudei para Alto Paraiso e perdi contato com Eli; voltei a encontrá-lo aqui na Cidade, mas não sei que ele trabalha".
No caso em tela, embora o autor pretenda receber o beneficio aposentadoria por invalidez, como agricultor, verifico que ele, apesar de ser proprietário de imóvel rural (ID. Num. 12339111 - Pág. 1 – certidão de inteiro teor), não trabalha em regime de economia familiar, para a própria subsistência.
O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, § 1º dispõe, in verbis: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
O autor não fez prova de que o alegado trabalho no campo é a fonte de subsistência da família.
Juntou apenas declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Camponeses de Ariquemes (ID. Num. 12339103 - Pág. 3 e ID. Num. 12339104 - Pág. 1), contendo informações declaradas pelo próprio autor; documentos pessoais (Num. 12339107 - Pág. 1/3 e ID. Num. 12339108 - Pág. 1); certidão de casamento onde consta a sua profissão como pedreiro (ID. Num. 12339108 - Pág. 2).
Juntou uma nota fiscal de compra de 3 leitoas, datada de 08/2015 (ID. Num. 12339111 - Pág. 2); nota fiscal de compra e venda de 1 novilha, 12/2016 (ID. Num. 12339113 - Pág. 1); nota fiscal da compra de um pneu (ID. Num. 12339113 - Pág. 2).
Apesar das notas fiscais a compra desses animais não faz prova de que ele trabalhava como agricultor, até porque não fez prova de que a sua renda era oriunda deste trabalho.
Tudo indica que, não obstante ser proprietário do lote, onde possivelmente tenha alguns animais, não exerce a atividade de lavrador.
Ademais, não juntou uma nota sequer de aquisição de materiais necessários para a manutenção da lavoura.
O autor nem mesmo alega que a família residia com ele no lote. Pergunta-se: o autor residia sozinho na área rural, enquanto os filhos e esposa moravam na cidade?
Neste caso não vislumbro elementos suficientes para a concessão do benefício pleiteado. As provas materiais são tênues e as testemunhas não tem informações sobre as últimas atividades exercidas pelo autor. Assim improcedência do pedido é medida que se impõe.
Desta feita, não há nos autos prova documental suficiente, no sentido de que o autor exercia a função de agricultor, seja como produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário, em regime de economia familiar, no período exigido pelo artigo 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELI ERNESTO SOARES, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, uma vez que não ficou comprovada a qualidade de segurado especial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme determinado no artigo 85, § 2º, inciso I, do CPC, cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008333-65.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: ESPÓLIO DE EROTIDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Vistos.
1. À autora.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006946-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MARTA DE SOUZA CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
MARTA DE SOUZA CARRARA, qualificada nos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA S/A, alegando, em resumo, que arcou com o custo da instalação da rede de energia elétrica até a sua propriedade. Mesmo assim, a ré nunca descontou os valores gastos, nas tarifas cobradas, tampouco providenciou o reembolso. Requer que a requerida seja compelida à obrigação de pagar o valor de R$ 9.908,18.
A ré foi citada e não apresentou contestação (ID. Num. 20278792 - Pág. 1).
A autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID. Num. 21126646 - Pág. 1).
É o breve relatório, passo a decidir.
1. A lide comporta julgamento antecipado, eis que a matéria de mérito, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência, considerada a revelia da ré (artigo 355, inc. II).
2. A Resolução n. 229, de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, impõe às concessionárias o dever de incorporar as redes particulares que não dispõe de ato autorizativo do Poder Concedente.

"Art. 3º. As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Não havendo notícia de eventual ato autorizativo, a exemplo do que ocorre no caso dos autos, conclui-se que a incorporação da rede que abastece a propriedade do autor é medida que se impõe.
3. Com relação ao reembolso, é igualmente devido.
Dispõe o art. 884, do Código Civil:
"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."
Caso a rede de energia elétrica seja incorporada ao patrimônio da concessionária, sem o pagamento respectivo, é certo que a empresa estará enriquecendo indevidamente, às custas da autora.
A autora comprovou que é proprietária do imóvel rural (contrato de compra e venda em nome de seu esposo ID. Num. 18882307 - Pág. 3); solicitou à Eletrobras a aprovação do projeto de subestação instalação (ID. Num. 18882653 - Pág. 1); juntou o projeto de construção da subestação (iD. Num. 18882696 - Pág. 1/3);
Apresentou, ainda, a nota fiscal dos valores gastos (R$ 9.909,18 - ID. Num. 18882874 - Pág. 1/2).
Ademais, a requerida não fez prova em sentido contrário, mesmo porque sequer apresentou contestação, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pela autora e provados por documentos.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARTA DE SOUZA CARRARA, para:
a) condenar a ré ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A ao pagamento da quantia de R$ 9.908,18 (nove mil, novecentos e oito reais e dezoito centavos), à autora, referente à implantação da rede elétrica, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso do valor e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
b) condenar, ainda à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial, no prazo de 90 dias.
Julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, e artigo 355, II, do Código de Processo Civil, e artigo 884, do Código Civil.
Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as providências de estilo.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009971-65.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ILIANE BRONSTRUP
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
RÉU: ROSANGELA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Concedo os benefícios da gratuidade.
2. A autora propôs ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo.
Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91:
"Art. 59. (…)
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(…)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo."
3. Presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido dispositivo, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, ou indicação de bem e garantia em nome da autora, podendo ser o próprio imóvel locado, DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo poderá a locatária evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).
5. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2018, às 12h, a qual se realizará no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone 0xx 69 3536-3937, nesta cidade e comarca.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004274-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529, THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS ajuizou ação Previdenciária de restabelecimento de benefício previdenciário denominado auxílio-doença, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.
Intimado a acostar aos autos o exaurimento da via administrativa, por duas vezes, a parte autora primeiramente alegou que nos contatos realizados por telefone não obteve sucesso no agendamento; posteriormente, diante da nova determinação, aduz que não consegue ser atendido por funcionários da agência local, em razão dos fatos narrados ID. Num. 21409155 - Pág. 1.
Insiste que não há que se falar em falta de interesse de agir.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que foi cessado imotivadamente em 01/8/2017 e que seria ônus do INSS submetê-lo a nova avaliação médica.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios.
Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque,

apesar de ter o benefício cessado, não acostou aos autos o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido.
Ainda que eventual ônus pertencesse a autarquia (novo exame médico), fato é que o autor sequer faz prova de pedido de prorrogação, não exaurindo a via administrativa.
A parte autora, apesar de intimada para tanto, por duas vezes, não acostou aos autos o espelho de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, carecendo de interesse de agir para o ajuizamento da ação.
Ademais, consoante já consta nos autos, este juízo manteve contato com a agência local do INSS, que informou a existência de servidor à disposição, para este atendimento.
Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O
PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao
PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si. O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma: "É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, o autor não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial.
Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao restabelecimento do benefício, eis que ele sequer foi objeto de novo pleito perante o requerido.
Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG.
Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007490-32.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EDINA FATIMA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando que o INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 0000696-22.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA .
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAKURA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA REQUERIDA
Fica o Sr. JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, procurador da requerida, pela presente, INTIMADO a regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada da respectiva procuração conferida para atuar em nome da requerida.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005295-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINES BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Considerando a matéria veicula no site da AGU, a qual deu ensejo aos questionados de imparcialidade da perita, mister, alterar a profissional nomeada nos autos (ID n. 18035737 - Pág. 2).
2. Em substituição, nomeio o medico ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário, para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
2. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014868-73.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ELISANGELA ALMEIDA KROPOCHINSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ANDRÉIA RODRIGUES SANTOS BARRETO, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Intimada a Fazenda, não se opôs aos cálculos apresentados, contudo, salientou a existência de débitos em nome dos patronos da exequente, referentes a ISS fixo, pugnando pela compensação. No mais, afirma que o valor devido pelo município ultrapassa o limite mínimo para expedição de RPV (ID n. 19258939 – Pág. 1/4).
Em sua manifestação a exequente, pugnou pela expedição do RPV, observando o limite mínimo legal, qual seja, o valor de R$ 5.645,80, com respectivo destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais da fase de conhecimento, assim como, o indeferimento de reversão dos créditos das patronas em favor do executado (ID n. 20390601 – Pág. 1/2).
DECIDO.
Em pese a manifestação do município, os honorários advocatícios tem natureza alimentar, com os mesmo privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a sua compensação.
No mais, a compensação dos débitos da Fazenda Pública no presente caso ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular porque acrescenta uma prerrogativa ao Município de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado.
Destarte, não se revela constitucionalmente possível a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública mesmo que os valores envolvidos estejam sujeitos ao regime de pagamento por requisição.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo os calculo apresentados pela exequente, tendo em vista a concordância da município.
Expeça-se o RPV, observando o limite legal, estabelecido no art. 1º §1º da Lei Municipal 1.563/2010, destacando-se os honorários contratuais eis que os honorários sucumbenciais são autônomos.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003936-89.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.
Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007108-39.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: OEL EDUARDO FERREIRA .
Advogados do(a) AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: SAMUEL GOMES MONTEIRO FILHO.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R$ 15,29 se a renovação do ato for por correio, um recolhimento para cada endereço.
Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado (caso de endereços rurais), deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, se for na mesma Comarca, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Para citação por mandado em comarca diversa, deverá recolher a taxa de Carta Precatória.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo: 7004107-80.2017.8.22.0002. EXEQUENTE: NELMA INES DA COSTA MARIA. EXECUTADO: ODAIR MARIA.
INTIMAÇÃO
Comunicação gerada para fins de contagem e acompanhamento do prazo da parte - impugnar penhora.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 0008676-20.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA .
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PROCURADORA DA REQUERIDA
Fica o Dra. EDAMARI DE SOUZA - RO0004616, procuradora da requerida, pela presente, INTIMADA a regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada da respectiva procuração conferida para atuar em nome da requerida.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011311-44.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: Nome: QUEILA DA SILVA RODRIGUES EIRELI - ME
Endereço: Rua Ecoara, 620, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-570
Nome: ANDRE BUENO RODRIGUES
Endereço: Rua Piquia, 1923, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-076
Nome: QUEILA DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Piquia, 1923, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-076.
Vistos.
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 13.450,76 (treze mil reais, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pela executada ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
5. CASO A DÍVIDA NÃO SEJA PAGA EM 03 (TRÊS) DIAS, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
7. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012231-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASTROGILDO CORREA MACIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: LUCAS MANUEL FERREIRA MARCIANO
End: Rua do Lirio, 2471, setor 04, Ariquemes/RO
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
3- Intime-se AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de NOVEMBRO de 2018, às 11h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5-O autor fica intimado através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008338-19.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: I. L. C. .
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
EXECUTADO: D. C. N..
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO da AUTORA
Fica a parte INTIMADA a manifestar-se quanto a eventual pagamento e/ou atualizar o débito para expedição de mandado de prisão.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001929-61.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR:E. R.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
RÉU: D. P. D. S.

Advogados do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958, JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Vistos,
Mesmo após a sentença, as partes realizaram acordo, conforme termos constantes no documento de ID Num. 21077077 - Pág. 1/3 e pedem sua homologação.
Manifestação do representante do Ministério Público (ID. Num. 21619701 - Pág. 1).
DECIDO.
Não obstante a discordância do representante do Ministério Público, é certo que tratando-se de direito patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado, independentemente do processo já ter sido sentenciado (TJ/RS, A.I. 70071896302).
Apesar da alteração com relação a guarda, o pai concorda em que ela permaneça de forma exclusiva, com direito de visitas livres, o que não causará prejuízos aos menores. Ademais, tal situação pode ser modificada a qualquer tempo.
No mais, as partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, conforme termos constantes no documento de ID Num. 21077077 - Pág. 1/3, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002787-29.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GILSON CABRAL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RONAI LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569
Vistos.
Defiro o pedido do exequente, promova-se a inscrição dos executados no rol dos inadimplentes (SERASAJUD).
Ante os entraves causados com a anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito, tão logo, seja efetuado o pagamento do débito ou garantida a execução a anotação deverá ser cancelada.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OPLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002280-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:PRICILA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
PRICILA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de benefício de prestação continuada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Alega ser portadora de discopatia degenerativa lombar L4-L5; com o tempo a doença foi se agravando. Não tem mais condições de exercer atividades laborativas. Pretende a concessão do benefício assistencial.
Laudo médico pericial (Num. 18928956 - Pág. 1/3) e relatório social ID. Num. 18928975 - Pág. 1/3 do qual as partes se manifestaram.
Contestação do INSS (ID. Num. 19601840) e Réplica ID. Num. 21219678 - Pág. 1/5.
É o breve relatório, passo a decidir.
A autora pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta0 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
§ 1º. Para os efeitos no disposto no caput, entende-se como família o o conjunto de pessoas elencadas no artigo 6 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."
No caso dos autos, a autora pleiteou o benefício, alegando ser portadora de doença incapacitante, que se agravou, impossibilitando-a de trabalhar.
A perícia médica concluiu que:
"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar de forma insipiente (abaulamentos em L4-L5 e L5-S1). Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia bilateral. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total. Ou seja, se tratada adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais."
Em respostas aos quesitos afirmou que a doença é grave, evolutiva, degenerativa, porém reversível (ID. 15005090 - Pág. 2).
A autora está incapacitada, atualmente, não podendo exercer suas atividades laborativas, no entanto, é possível a sua recuperação. Trata-se de incapacidade temporária (quesito de n. 5).
Relatou que a autora poderá recuperar-se, totalmente, após o tratamento adequado, aproximadamente em 1 ano (quesito n. 9).
""O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELLPENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1)."
A TNU (Turma Nacional de Uniformização) também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício

em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
Com relação as suas condições econômicas, a autora reside com seu companheiro e três filhos menores; mora de favor, em uma casa de madeira. A casa é pequena e simples.
A fonte de renda familiar se baseia nas diárias de seu companheiro, que totalizam ao mês cerca de um salário-mínimo.
A família não tem veículos, tampouco outros bens.
Desta forma, também não há qualquer dúvida quanto à situação de miséria absoluta da autora.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de PRICILA SANTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 20, da lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, pelo prazo de 1 ano, contados do laudo médico pericial (24/5/2018).
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o requerimento administrativo (05/10/2017 – ID. Num. 16575402 - Pág. 2).
Concedo a antecipação de tutela, determinando a implementação imediata do benefício.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006883-53.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: KARINA PEDROZA MARTINS e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 0020016-92.2014.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão].
AUTOR: ADAIAS SILVA DE ANDRADE .
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimação do autor, na pessoa de seu procuradores quanto ao retorno do autos da instância superior.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005865-60.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
RÉU: GILBERTO APARECIDO ALVES DA COSTA 45729190204
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004942-34.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: MARIA DA GLORIA DA SILVA CARVOARIA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009201-43.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ELIZETE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002546-84.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: E. E. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
RÉU: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1. O pedido de bloqueio de valores via Bacenjud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Defiro a pesquisa via Renajud e Infojud, mediante pagamento da taxa da diligência.
3. À exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
4.3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010752-24.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos
1. O pedido de bloqueio de valores via convênios BACENJUD e RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000393-49.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: F. I. D. M. L. -. E. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004926-51.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MAX ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: JACOB MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema, obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7006120-18.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária].
AUTOR: ROSELI DE FATIMA FERREIRA .
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012330-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVETE DA SILVA MESSIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. PATRÍCIA ARAÚJO.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementaresEspecificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalhoA doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalhoEsclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0012176-94.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE GADELHA LEMPP SAQUETTI - MT11350/O, LASTHENIA DE FREITAS VARAO - MT4695/O
RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. À exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003736-19.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Honorários Profissionais].
AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES .
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: MARCIO DE OLIVEIRA MOURA.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de
Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002962-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREI MESSIAS MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Converto o julgamento em diligência.
2. O INSS, em contestação, levantou a preliminar de falta de interesse de agir, alegando que o autor não exauriu a via administrativa.
3. Analisando os autos verifico que o autor anexou apenas o pedido formulado em 27/7/2015 que deferiu o pedido, fixando data limite para cessação – 09/10/2017 e, efetivamente, não fez prova de que pleiteou a prorrogação do benefício.
4. Com razão o INSS, no entanto, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, passível de correção.
5. Para evitar nulidades e em observância ao princípio da economia processual, ao autor para acostar aos autos o indeferimento administrativo, do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença.
6. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011200-60.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: JEFFERSON SEBASTIAO EMILIANO .
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JURACI EMILIANO.
Advogado do(a) EXECUTADO: Mário Guedes Júnior, OAB/RO 190-A
INTIMAÇÃO do PROCURADOR
Fica o Dr. Mário Guedes Júnior, OAB/RO 190-A, INTIMADO a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração com poderes para atuar no feito.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005493-48.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO .
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: GERALDO CEZAR FAGUNDES e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011940-18.2018.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Citação].
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO .
Advogados do(a) DEPRECANTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
DEPRECADO: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ.
Advogado do(a) DEPRECADO:
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) Despacho proferida(o) nos autos.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008127-80.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas, Honorários Advocatícios].
AUTOR: AGNALDO GONCALVES SILVA .
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: BANCO PAN S.A..
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito e ao responsável, para proceder o depósito dos valores solicitados.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008174-54.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES AZEVEDO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 0010956-37.2010.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: EDVALDO FERREIRA GOMES .
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, RAFAEL BURG - RO0004304, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Quanto o retorno dos autos do Tribunal.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009318-63.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: PAULO CEZAR JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ao exequente para comprovar o trânsito em julgado da decisão, bem como a concessão da tutela antecipada.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004589-28.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. O único veículo em nome da parte executada possui restrições de alienação fiduciária e judiciais, razão pela qual não foi restrito nestes autos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7007289-40.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: NELIO DA SILVA LOPES .
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7007244-36.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES SIQUEIRA .
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010026-50.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios].
AUTOR: MARINA RODRIGUES SOBRINHO .
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
RÉU: CLARO S.A..
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Quanto ao pagamento efetuado.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012344-69.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: GUTEMBERGUE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de mandado de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ºJUIZADOESPECIALDAFAZENDAPÚBLICA

Escrivão: Francisco Antônio Lima
CWLje@tjro.jus.br
Expediente 02de dezembro de 2015
Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Proc: 1001379-32.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARCO CÉSAR KOBAYASHI (Parte retirada do polo ativo da ação), Tony Pablo de Castro Chaves(Autor)
Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)
Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)
Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)
MARCO CÉSAR KOBAYASHI (Parte retirada do polo ativo da ação), Tony Pablo de Castro Chaves(Autor)
Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)
Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)
Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)
Finalidade: Fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para no, prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar o Alvará para Levantamento de Importância nº 1461/2018 expedido em seu favor, constante no mov. 124 dos autos, conforme r. Despacho de mov. 122.

Proc: 1001050-49.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)
José Jorge de Freitas(Requerente)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Visa do Brasil Empreendimentos Ltda(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido), Vrg Linhas Aéreas S.A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:114.857 MGGustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)
José Jorge de Freitas(Requerente)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Visa do Brasil Empreendimentos Ltda(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido), Vrg Linhas Aéreas S.A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:114.857 MGGustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)
Intimação do promovido quanto ao r. Despacho proferido, que segue transcrito abaixo:
Despacho: “Vistos Os extratos já estão nos autos, devidamente zerados, portanto, não há saldo nenhum a ser devolvido para o requerido. O requerido, injustificadamente, está resistindo à conclusão do feito, devendo ser advertido quanto a possibilidade de lhe ser aplicada multa por litigância de má-fé. Intime-se (DJ) e voltem os autos ao arquivo. Cacoal, data certificada pelo sistema Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”.

Proc: 1000890-24.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sirlene Valim(Requerente)
Advogado(s): THIAGO VALIM(OAB 6320 RO)
Banco do Brasil Agência de Cacoal(Adjudicado)
Advogado(s): OAB:211.648 SP, Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8.123 PR
Sirlene Valim(Requerente)
Advogado(s): THIAGO VALIM(OAB 6320 RO)
Banco do Brasil Agência de Cacoal(Adjudicado)
Advogado(s):OAB:211.648 SP, Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/RO nº 4.872-A
Finalidade: Fica o(a) promovido(a) intimado, através de seu advogado, para tomar conhecimento do extrato da conta judicial nº 01517486-3 juntado aos autos no mov. 82, (conta sem saldo disponível), podendo no prazo de 5 dias se manifestar, sob pena de arquivamento dos autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000711-68.2018.8.22.0007
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Soemy Moreira Vieira
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)
Decisão:
Vistos. A atribuição de realizar o exame de insanidade mental, que tem natureza de perícia médico-legal, é, inequivocamente, do IML. A fim de o mais possível minimizar as deficiências do órgão técnico, este juízo, atendendo à sugestão dos peritos, solicitou auxílio do CAPS e do HRC que, com a precarização dos serviços de atendimento, negaram-se a prosseguir auxiliando, mediante a realização de uma avaliação psiquiátrica precedente ao exame médico legal. Contudo, sem olvidar a da inexistência de psiquiatras, isto é, médicos com a especialização, certo é que estão legalmente habilitados a realizar o exame de insanidade mental. Com efeito, dispõe a Lei nº 12.842/2013: Art. 1o O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei. Art. 2o O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza. (omissis) Art. 4o São atividades privativas do médico:(omissis) XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;(omissis) Art. 5o São privativos de médico: I - (VETADO); II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;(omissis)Logo, depreende-se que, para a realização de qualquer ato compreendido como de atividade privativa de médico, está habilitado o profissional com registro no CRM, pelo que não é empecilho para a confecção dos laudos em perícia de insanidade mental que, nos quadros do IML, inexista psiquiatra. Os profissionais sem especialização ou com especialização em outra área da medicina estão aptos a realizar a perícia e, tendo em vista, comporem o quadro funcional devem fazê-lo em respeito às atribuições assumidas perante o IML, independentemente de prévia avaliação psiquiátrica por outro serviço. Assim sendo, determino ou reviso determinação anterior, conforme o caso, ordenando que o médico do IML, segundo distribuição realizada pelo gestor do órgão, realize a perícia, comunicando data e hora previamente ao juízo, com a antecedência necessária, para que intimado o examinando a comparecer atribuição de realizar o exame de insanidade mental. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 15 dias a contar da data do exame. que tem natureza de perícia médico-legal, é, inequivocamente, do IML. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002583-21.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:João Santana de Melo
Despacho:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 19/10/2018, às 10:15 horas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002582-36.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Antonio Rogerio Bambolin Cordeiro
Advogado:Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)

Despacho:
Considerando a observação constante na carta precatória, de que a testemunhas estará ausente de Cacoal nos próximos sessenta dias, para a realização do ato delegado designo audiência para 07/12/2018, às 08:00 horas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002579-81.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Acre
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Elivaldo Vicente de Macedo
Despacho:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 19/10/2018, às 10:00 horas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002539-02.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Willian Tartari
Despacho:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 19/10/2018, às 10:30 horas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002529-55.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Antonio José Costa de Oliveira
Despacho:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 19/10/2018, às 11:00 horas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002602-27.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Renan Martins Dombros
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 19/10/2018, às 10:45 horas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1003007-80.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Paulo Henrique Gonçalves da Silva
Advogado:José Silva da Costa (6945)
Decisão:
Vistos. Manifeste-se a defesa, no prazo de 48 horas, sob o teor do ofício retro, sob pena de ser redecretada a prisão preventiva do acusado PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA. Fica a defesa intimada pela publicação desta decisão no DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000867-73.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Despacho:
Remeta-se a pólvora apreendida ao Comando do Exército nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Após arquivem-se os autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002435-83.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:Isac Soares da Silva
Advogado:Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5114), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3.214)
Despacho:
Vistos.Acolho a sugest]ao em resguardo da celeridade e das despesas. Remeta-se ao original quanto ao crime militar em tese remanescente, consoante sentença erada no Plenário. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002174-45.2018.8.22.0007
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gusmão Hermínio Batista
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos. A atribuição de realizar o exame de insanidade mental, que tem natureza de perícia médico-legal, é, inequivocamente, do IML. A fim de o mais possível minimizar as deficiências do órgão técnico, este juízo, atendendo à sugestão dos peritos, solicitou auxílio do CAPS e do HRC que, com a precarização dos serviços de atendimento, negaram-se a prosseguir auxiliando, mediante a realização de uma avaliação psiquiátrica precedente ao exame médico legal. Contudo, sem olvidar a da inexistência de psiquiatras, isto é, médicos com a especialização, certo é que estão legalmente habilitados a realizar o exame de insanidade mental. Com efeito, dispõe a Lei nº 12.842/2013: Art. 1o O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei. Art. 2o O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza. (omissis) Art. 4o São atividades privativas do médico:(omissis) XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;(omissis) Art. 5o São privativos de médico: I - (VETADO); II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;(omissis)Logo, depreende-se que, para a realização de qualquer ato compreendido como de atividade privativa de médico, está habilitado o profissional com registro no CRM, pelo que não é empecilho para a confecção dos laudos em perícia de insanidade mental que, nos quadros do IML, inexista psiquiatra. Os profissionais sem especialização ou com especialização em outra área da medicina estão aptos a realizar a perícia e, tendo em vista, comporem o quadro funcional devem fazê-lo em respeito às atribuições assumidas perante o IML, independentemente de prévia avaliação psiquiátrica por outro serviço. Assim sendo, determino ou reviso determinação anterior, conforme o caso, ordenando que o médico do IML, segundo distribuição realizada pelo gestor do órgão, realize a perícia, comunicando data e hora previamente ao juízo, com a antecedência necessária, para que intimado o examinando a comparecer atribuição de realizar o

exame de insanidade mental. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 15 dias a contar da data do exame. que tem natureza de perícia médico-legal, é, inequivocamente, do IML. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002505-95.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
GABARITO
ACUSADOS: CHARLES EVERTON CLEMENTE, brasileiro nascido aos 27.04.1978
em Passo Fundo/RS, filho de Osvaldo Clemente e Ilza Andrade Clemente;
ADVOGADO:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Finalidade: Intimar advogado acima mencionado para apresentação das alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0002851-46.2016.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )
Despacho:
Vistos.Remeta-se ao Ministério Público, para parecer e, em seguida, venhm conclusos para sentença.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905 Processo nº: 7010885-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/09/2018 19:37:51
REQUERENTE: CREUZENI CASSIANO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia.
Relata a inicial que o CREUZENI CASSIANO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, apresentou quadro de dro abdominal súbita com náuseas, vômito e distenção abdominal, submetendo-se à uma cirurgia de laparotomia exploradora, detectando-se um lesão de necrose do ílio distal, com desenvolvimento de processo crônimo que culminou em um quadro de perionite.
Consta que a solicitação de vaga na UTI foi negada na data de hoje, muito embora a requerente necessite de cuidados intensivos.
Nesse sentido, pleiteia a concessão de liminar para que o requerido, na pessoa dos seus representantes legais, adote as medidas necessárias para que CREUZENI CASSIANO DA SILVA seja internada em leito de UTI na rede Estadual, providenciando, em sendo o caso, seu transporte por via terrestre ou aérea. Na ausência de vagas na rede pública, requer que a paciente seja transferida para UTI particular, às suas custas.
Juntou documentos.
Era o que havia para relatar.
De início, cumpre salientar que a responsabilidade pelo cumprimento da medida postulada é do Estado de Rondônia, ente que abarcou os atendimentos de maior complexidade na Comarca de Cacoal.
Para concessão de liminar pretendida devem estar preenchidos dois requisitos previstos no art. 12, da Lei 7.347/85, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida final, caso seja indeferida.
Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 83, § 1º, da Lei n. 10.741/03.
Em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, a plausibilidade do direito vindicado se externa na documentação que acompanha a inicial e que externa o grave estado de saúde em que se encontra a requerente.
O pedido vem acompanhado de solicitação médica com expressa indicação de que a paciente necessita, urgentemente, ser internada em leito de UTI para o tratamento adequado da sua patologia.
Com efeito, é certo que a providência pretendida decorre de indicação médica, não sendo razoável, dada a urgência do caso, que o requerido relegue o procedimento.
Não se olvide que a prestação de serviços de saúde pelo Poder Público, incluindo, neste ponto, os serviços pleiteados nesta ação, está expressamente consignada na Constituição Federal (arts. 3º, 5º 193, 196, 197), nos arts. 2º, 5º, 6º e 7º da Lei 8.080/90 e Portarias do Ministério da Saúde, sendo indiscutível sua responsabilidade.
Neste sentido já se manifestou o E. STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA EM UTI. DEVER DO ESTADO.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)
Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR postulada e DETERMINO:
1. Que ESTADO DE RONDÔNIA providencie a internação de CREUZENI CASSIANO DA SILVA em leito de UTI na rede Estadual adotando, em sendo o caso, as medidas necessárias à sua transferência e/ou transporte através de UTI móvel terrestre ou aérea, na falta deste de leito público, que seja transferida para UTI privada, às suas custas, para que se submeta ao tratamento recomendado, entre outros que se fizerem pertinentes.
2. Prazo de 24 horas ou conforme a urgência indicada pelo médico.
3. Intime-se, COM URGÊNCIA, o Estado de Rondônia por meio do seu representante legal, bem como, para garantir a efetividade desta decisão, determino a intimação do Secretário Estadual de Saúde, Sr. Luiz Eduardo Maiorquim (fone 8482-1040); a intimação pessoal do Diretor do Complexo Hospitalar de Cacoal, Sr. Marco Aurélio Braz Vasques, ou na impossibilidade, sejam intimadas a Diretora do Hospital Regional de Cacoal, Sra. Regina Celia Politano ou a Diretora do HEURO, a Sra. Rose Kelly Tesch, ou quem estiver substituindo os referidos servidores, inclusive o Diretor Clínico do HEURO, Dr. Matheus (fone 99989-4406), servindo a presente de OFÍCIO – MANDADO - CARTA PRECATÓRIA.
4. Cumpra-se com urgência.
Cacoal, 24 de setembro de 2018.
IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905 Processo nº: 7010885-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/09/2018 19:37:51
REQUERENTE: CREUZENI CASSIANO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face do Estado de

Rondônia.
Relata a inicial que o CREUZENI CASSIANO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, apresentou quadro de dro abdominal súbita com náuseas, vômito e distenção abdominal, submetendo-se à uma cirurgia de laparotomia exploradora, detectando-se um lesão de necrose do ílio distal, com desenvolvimento de processo crônimo que culminou em um quadro de perionite.
Consta que a solicitação de vaga na UTI foi negada na data de hoje, muito embora a requerente necessite de cuidados intensivos.
Nesse sentido, pleiteia a concessão de liminar para que o requerido, na pessoa dos seus representantes legais, adote as medidas necessárias para que CREUZENI CASSIANO DA SILVA seja internada em leito de UTI na rede Estadual, providenciando, em sendo o caso, seu transporte por via terrestre ou aérea. Na ausência de vagas na rede pública, requer que a paciente seja transferida para UTI particular, às suas custas.
Juntou documentos.
Era o que havia para relatar.
De início, cumpre salientar que a responsabilidade pelo cumprimento da medida postulada é do Estado de Rondônia, ente que abarcou os atendimentos de maior complexidade na Comarca de Cacoal.
Para concessão de liminar pretendida devem estar preenchidos dois requisitos previstos no art. 12, da Lei 7.347/85, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida final, caso seja indeferida.
Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 83, § 1º, da Lei n. 10.741/03.
Em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, a plausibilidade do direito vindicado se externa na documentação que acompanha a inicial e que externa o grave estado de saúde em que se encontra a requerente.
O pedido vem acompanhado de solicitação médica com expressa indicação de que a paciente necessita, urgentemente, ser internada em leito de UTI para o tratamento adequado da sua patologia.
Com efeito, é certo que a providência pretendida decorre de indicação médica, não sendo razoável, dada a urgência do caso, que o requerido relegue o procedimento.
Não se olvide que a prestação de serviços de saúde pelo Poder Público, incluindo, neste ponto, os serviços pleiteados nesta ação, está expressamente consignada na Constituição Federal (arts. 3º, 5º 193, 196, 197), nos arts. 2º, 5º, 6º e 7º da Lei 8.080/90 e Portarias do Ministério da Saúde, sendo indiscutível sua responsabilidade.
Neste sentido já se manifestou o E. STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA EM UTI. DEVER DO ESTADO.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)
Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR postulada e DETERMINO:
1. Que ESTADO DE RONDÔNIA providencie a internação de CREUZENI CASSIANO DA SILVA em leito de UTI na rede Estadual adotando, em sendo o caso, as medidas necessárias à sua transferência e/ou transporte através de UTI móvel terrestre ou aérea, na falta deste de leito público, que seja transferida para UTI privada, às suas custas, para que se submeta ao tratamento recomendado, entre outros que se fizerem pertinentes.
2. Prazo de 24 horas ou conforme a urgência indicada pelo médico.
3. Intime-se, COM URGÊNCIA, o Estado de Rondônia por meio do seu representante legal, bem como, para garantir a efetividade desta decisão, determino a intimação do Secretário Estadual de Saúde, Sr. Luiz Eduardo Maiorquim (fone 8482-1040); a intimação pessoal do Diretor do Complexo Hospitalar de Cacoal, Sr. Marco Aurélio Braz Vasques, ou na impossibilidade, sejam intimadas a Diretora do Hospital Regional de Cacoal, Sra. Regina Celia Politano ou a Diretora do HEURO, a Sra. Rose Kelly Tesch, ou quem estiver substituindo os referidos servidores, inclusive o Diretor Clínico do HEURO, Dr. Matheus (fone 99989-4406), servindo a presente de OFÍCIO – MANDADO - CARTA PRECATÓRIA.
4. Cumpra-se com urgência.
Cacoal, 24 de setembro de 2018.
IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004368-30.2017.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
EXECUTADO: LUANA NUNES FREITAS
RESULTADO RENAJUD
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos resultados das consultas aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, as quais restaram infrutíferas, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009536-76.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONOR TURIBIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
(Servindo de ofício)
Apesar das alegações da autora na exordial, não restou demonstrado o interesse de agir. Isso porque não há nos autos nenhum comprovante de que a Autora realizou o pedido administrativo para o restabelecimento do benefício.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar requerimento administrativo de restabelecimento do benefício.
Serve esta decisão de ofício ao INSS, a ser entregue pela Autora, a fim de que o Réu esclareça, no prazo de 15 dias, a respeito da cessação do benefício da Autora.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010432-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENEDINA LANA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Decisão COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no mérito, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005155-25.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL RODRIGUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7006745-37.2018.8.22.0007
§Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA
DECISÃO
Recebo os embargos de terceiro para discussão.
Considerando que o bem objeto da constrição não foi indicado à penhora pelo executado e que este não possui endereço conhecido, podendo postergar a prestação jurisdicional, determino a sua exclusão do polo passivo da presente lide, permanecendo apenas o exequente/embargado que possui evidente interesse na manutenção da constrição.
Trata-se de embargos de terceiro interposto em razão de penhora judicial realizada nos autos sob n. 7014702-60.2016.8.22.0007, sobre o veículo de placa NBP-8714.
Defiro a gratuidade judiciária.
Considerando que o autor apresentou certificado de registro do veículo em nome de terceiro distinto do executado nos autos da execução e que este outorgou poderes ao mesmo para a transmissão do bem, em juízo de cognição sumária, reputo suficientemente provada a sua posse sobre o bem. Ademais, não houve nos autos de execução que originou os presentes embargos sequer o ato de avaliação do veículo, limitando-se à constrição via renajud.

A possibilidade de prejuízo ao embargante pela manutenção da constrição renajud no decorrer do trâmite processual é evidente, pois a manutenção das constrições por certo impede o adquirente do regular uso e gozo do bem.
Desta forma, com fulcro no art. 678 do NCPC suspendo os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão, bem como determino a alteração da modalidade de constrição via renajud de "circulação" para "transferência".
Frise-se que isso não implica na liberação total da penhora sobre o veículo, restando consignado que o embargante não poderá aliená-lo a terceiros até ulterior decisão nestes autos.
Considerando que o embargante reside em Comarca distante, deixo de designar audiência de conciliação, pois já demonstrado em autos semelhantes o prejuízo ao andamento do feito.
Intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 679 do NCPC), contados da data de sua citação via sistema PJE.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 10 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007788-43.2017.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: MEIGA STRELOW MENDES DIOGO
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que se manifeste quanto a pesquisa de endereço, já que o endereço encontrado é o mesmo que foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça anteriormente.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000354-66.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0013559-63.2013.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: AGUINALDO HAMMER
MANIFESTE-SE O AUTOR – REQUERIMENTO DE PESQUISA
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que proceda o recolhimento das taxas para pesquisa (BACENJUD e RENAJUD), conforme art. 17 da Lei 3.896/16, salientando que são pesquisas distintas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009068-49.2017.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: AGUA POTAVEL COMERCIO DE PROCESSADORES HIDROCINETICOS LTDA - EPP, SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUZIA MENDES
Advogado do(a) RÉU: HELOISA MENDES ROCHA - RO8786
MANIFESTE-SE O REQUERIDO
Finalidade: Intimação da parte requerida (AGUA POTÁVEL COMÉRCIO DE PROCESSADORES HIDROCINETICOS LTDA) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca do conteúdo do petitório da parte autora, in verbis: "(...) caso seja interesse da parte Ré a tratativa de acordo do débito, este deverá entrar em contato direto com os procuradores do Autor nos telefones (31) 25344826, ocasião em que serão prontamente atendidos com a finalidade de tentar compor a lide por meio de acordo."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004948-87.2014.8.22.0007
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEIA ROSA DA CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002630-70.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOHGA SURUI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Ofício 1ª VC nº. 0396/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício

denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir ante a necessidade de prévio requerimento administrativo.
Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e argumentou que houve o indeferimento administrativo na medida em que a requerida não reconheceu sua incapacidade total e permanente, impugnando parcialmente o laudo pericial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.
Pois bem.
Consta dos autos CNIS que consta que a parte autora percebe o benefício de auxílio-doença.
Logo, se presume que a parte autora realizou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária e submeteu-se à perícia médica.
Observa-se que a parte autora não concordou com a conclusão do processo na via administrativa, pois, postula a concessão da aposentadoria por invalidez que lhe fora negada na via administrativa.
Desta forma, resta claro que a parte autora submeteu o seu pleito à apreciação da autarquia requerida, estando demonstrado o seu interesse de agir.
Assim, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor braçal em definitivo.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta que há incapacidade definitiva para o trabalho rural pleno.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, existe a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais.
Observe-se que o perito é categórico ao afirmar em seu laudo que a incapacidade é para o trabalho braçal ou rural pleno, donde se extrai a possibilidade de realização de tarefas não braçais ou que sejam um pouco mais leves.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Observe-se ainda que o autor vem recebendo o benefício desde o ano de 2012, indicando que o processo de reabilitação para o exercício de outra atividade já deve ter sido iniciado.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade e a existência de serviços não braçais que não requeiram elevada formação acadêmica, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.
A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho (lavrador) e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível a manutenção do benefício de auxílio-doença, já deferido pela via administrativa. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Destaque-se que o pedido inicial revela-se improcedente, uma vez que a manutenção do auxílio-doença já havia sido deferida pela via administrativa e não logrou êxito a parte autora em demonstrar os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a possibilidade de reabilitação da parte autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à

causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Sentença não sujeita a reexame necessário ante a improcedência da demanda.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008721-79.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: AFONSO DE JESUS
Despacho (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 707,83), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/mandado.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: AFONSO DE JESUS
Endereço: Avenida Malaquita, 2727, CASA, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-663

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009616-40.2018.8.22.0007
¨Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DONIZETE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, JOAQUIM MARIO KOLLER
Decisão
Nos termos do Provimento 007/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, o mandado poderá sem distribuído diretamente pelo juízo de origem, para cumprimento nesta comarca, via sistema PJe (art. 1º, caput).
Tal procedimento implica em celeridade no cumprimento do ato, além de diminuir o volume de processos em trâmite.
Desta forma, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para a distribuição do mandado para cumprimento nesta Comarca.
Arquivem-se estes autos.
Intime-se as partes via DJe.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005570-08.2018.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX ELIZEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: PEMAZA S/A
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
INTIMAÇÃO PARTES FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005570-08.2018.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX ELIZEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: PEMAZA S/A
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
INTIMAÇÃO PARTES FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010802-98.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIENE MEIRE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mentalQual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissionalSe positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006944-30.2016.8.22.0007
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZETE ROCHA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010848-87.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mentalQual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: _____/____/_____.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissionalSe positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000317-39.2018.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: THIAGO GONCALVES DE MOURA
Advogado(s) do reclamado: LUZINETE PAGEL GALVAO
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006765-62.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
EXECUTADO: TONE SURUI - CPF 759.434.252-68
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.
Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do mandado de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.
Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.
Intimação da parte autora via DJe.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
OFÍCIO n. 397/2018-GAB-1ªVC
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.
Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 15 dias a contar da assinatura da decisão supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006258-67.2018.8.22.0007
¨Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARCIO ROGERIO BARONI
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
REQUERIDO: OSCAR MALDONADO DE ARRUDA - EPP
Sentença
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo DJe.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010412-65.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOBERTO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença, bem como formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e decisão quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de que a parte autora encontra-se apta ao exercício de suas atividades laborais.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício, argumentando que o laudo pericial demonstrou inexistir incapacidade e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Intimada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação repisando os termos da exordial e impugnando o laudo pericial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Ao exame clínico a experta descreve as lesões/doenças que acometem a parte autora, porém, ainda assim, foi indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora para o labor habitual.
Há que se destacar que a existência de patologias não implica necessariamente na existência de incapacidade, sendo que tal análise deve ser realizada pelo experto a partir de exames clínicos e da análise dos documentos médicos apresentados pela parte autora, observada ainda as condições biopsicossociais do periciando.
O experto é profissional habilitada e com experiência na realização de perícias médicas, inexistindo razão para a submissão de novos quesitos.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Não há no laudo pericial qualquer incongruência que demande esclarecimentos. O fato de o laudo pericial adotar conclusão diversa da parte autora ou de seu médico assistente não conduz a necessidade de realização de nova perícia, pois o perito judicial não está adstrito aos documentos apresentados pela autora.
Tendo o perito avaliado as moléstias que acometeram a parte autora e os exames e demais documentos apresentados nos autos indicando de forma clara e precisa sua conclusão, não se vislumbra razão para nova quesitação.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da parte autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a sua desconsideração.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição.
Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.
Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual e que a incapacidade anterior findou-se em data próxima ao fim da concessão do benefício na via administrativa.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora após a cessação do benefício e neste momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento do médico perito.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010422-12.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDALVA RABELO DOS SANTOS TREVIZANI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença, bem como formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e decisão quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer de que a parte autora encontra-se apta ao exercício de suas atividades laborais.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício, argumentando que o laudo pericial demonstrou inexistir incapacidade e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Intimada a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição.
Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.
Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual e que a incapacidade anterior findou-se em data próxima ao fim da concessão do benefício na via administrativa.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora após a cessação do benefício e neste momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento do médico perito.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010362-05.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: CICERO NUNES FRANCH
Despacho
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 578,72, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor

de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CICERO NUNES FRANCH
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 59, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000121-69.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLORES DE OLIVEIRA FONSECA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
Sentença
A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que adquirira passagens aéreas de ida e volta, partindo do aeroporto de Cacoal/RO com destino a Maceió/AL, com a ida prevista para 26/12/2016 e retorno aos 06/01/2017; que o primeiro trecho da viagem transcorreu normalmente, todavia em Cuiabá/MT houve atraso de duas horas e em Campinas/SP foi informada do cancelamento do trecho final; alega que não foi oferecido voucher de alimentação durante o período de espera e que perdeu uma diária de hotel em seu destino final. Por fim, argumenta que todo o transtorno, atraso e falha na prestação do serviço oferecido pela ré lhe causou dano moral que agora requer seja indenizado.
Despacho inicial designando audiência de conciliação, invertendo o ônus probatório e determinando citação da ré.
Citada, a ré ofertou contestação alegando que o atraso foi devido a necessidade de manutenção da aeronave e que o cancelamento deveu-se ao intenso tráfego aéreo na ocasião, atribuindo tal fato a caso fortuito/força maior (excludente de responsabilidade); argumenta que forneceu toda assistência material necessária, acomodando a autora em voo no dia seguinte e fornecendo alimentação, hospedagem e transporte; afirma inexistir dano moral, eis que as situações passadas pela autora não passam de mero aborrecimento e que cumpriu as determinações da ANAC; a ausência de comprovação de danos materiais e morais; a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência.
Realizada a audiência de conciliação com resultado infrutífero.
Apresentada impugnação à contestação rebatendo os argumentos apresentados pelo réu e repisando os termos da inicial.
Na fase de especificação de provas a parte autora indicou uma testemunha para ser ouvida e pugnou pelo depoimento pessoal da parte ré, enquanto a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
É o relatório. Decido.
O atraso e o cancelamento do voo, bem como o oferecimento de transporte, alimentação e hospedagem em Campinas, são fatos incontroversos nos autos. Assim, a produção de prova oral revela-se despicienda.
As alegações das razões para o cancelamento do voo dependem de prova técnica, revelando a impropriedade da prova requerida.
Assim, com fulcro nos arts. 139, II, 370, parágrafo único, 374, III e 443, I e II, do NCPC, indefiro o depoimento pessoal das partes e a oitiva da testemunha indicada.
Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
Do mérito.
São incontroversos os seguintes fatos: i) o contrato de transporte aéreo entabulado entre as partes (autor/requerida), contrato do tipo “adesão” decorrente da mera aquisição de passagem aérea; ii) o atraso do voo referente ao trecho Cuiabá/MT – Campinas/SP e o cancelamento do voo referente ao trecho Campinas/SP – Maceió/AL, com agendamento em voo do dia seguinte; iii) a prestação de auxílio material à autora pela ré referente ao período de atraso da viagem.
Configurado o inadimplemento contratual, conforme inicialmente pactuado, afirma a ré, em sua defesa, a ocorrência de motivo de força maior (manutenção da aeronave e adequação da malha aérea) como excludente da responsabilidade/ilícito civil contratual, fato impeditivo do direito do autor.
Contudo, a requerida não colacionou aos autos sequer prova da alegada força maior (manutenção da aeronave e adequação da malha aérea) a impedir-lhe o cumprimento de suas obrigações contratuais (transporte aéreo de pessoas na data, local e horários pactuados), razão pela qual tem-se que não se desincumbiu de ônus probatório que lhe cabia, em decorrência da regra de distribuição do ônus da prova (373 do NCPC).
Ressalte-se que a simples manutenção da aeronave no momento do voo, sem a comprovação de evento externo imprevisível, constitui procedimento evitável, qualificando-se como um fortuito interno, não excludente da responsabilidade do fornecedor.
Ainda, a parte ré deixou de comprovar a necessidade de readequação da malha aérea, não apresentando elementos de prova para corroborar sua versão dos fatos.
Assim, não tendo sido comprovado nenhum dos fatores supra, resta evidenciado a falha na prestação do serviço oferecido pela ré.
Configurando, assim, a responsabilidade da requerida, passo a analisar o pedido indenizatório formulado pela parte autora.
Do dano moral.
A respeito da responsabilidade civil da requerida, necessário ponderar que o artigo 186 do Código Civil prescreve que o indivíduo que causar dano, ainda que só moral, a outrem comete ato ilícito.
O artigo 927 do mesmo instrumento legal estabelece o dever do causador de ato ilícito reparar o dano causado.
Ainda o art. 187 do CC/02 estabelece “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.
Há basicamente dois tipos de responsabilidade no direito civil: uma baseada na culpa do agente, denominada de subjetiva e outra baseada no risco, que prescinde da culpa, sendo denominada de objetiva. Na responsabilidade subjetiva é necessária a prova da culpa, enquanto que na objetiva a culpa já é presumida.
Entendo que no caso presente a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90, que assim dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Como se trata de responsabilidade objetiva, para que se caracterize o ato ilícito é necessário que haja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
A omissão da prestação do serviço em virtude do atraso do voo causou à autora danos morais, sendo que estes danos possuem relação exclusiva com a falha na prestação do serviço que é ofertado pela ré, portanto configurado o ato ilícito perpetrado por esta e que deverá ser devidamente reparado.
Neste sentido, assaz e esclarecedor o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA PROVOCADO POR COMPANHIA AÉREA. No caso em que companhia aérea, além de atrasar desarrazoadamente o voo de passageiro, deixe de atender aos apelos deste, furtando-se a fornecer tanto informações claras acerca do prosseguimento da viagem (em especial, relativamente ao novo horário de embarque e ao motivo do atraso) quanto alimentação e hospedagem (obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto), tem-se por configurado dano moral indenizável in re ipsa, independentemente da causa originária do atraso do voo. Inicialmente, cumpre destacar que qualquer causa originária do atraso do voo – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo etc. – jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratar-se de fatos distintos. Afinal, se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é inadmissível. Ora, diante de fatos como esses – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea ou condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo –, deve a fornecedora do serviço amenizar o desconforto inerente à ocasião, não podendo, portanto, limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades. Além disso, considerando que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, o atraso desarrazoado de voo, independentemente da sua causa originária, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, o que gera para o consumidor direito a assistência informacional e material. Desse modo, a companhia aérea não se libera do dever de informação, que, caso cumprido, atenuaria, no mínimo, o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor. Ademais, os fatos de inexistir providência quanto à hospedagem para o passageiro, obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto, e de não ter havido informações claras quanto ao prosseguimento da viagem permitem aferir que a companhia aérea não procedeu conforme as disposições do art. 6º do CDC. Sendo assim, inexiste na hipótese caso fortuito, que, caso existisse, seria apto a afastar a relação de causalidade entre o defeito do serviço (ausência de assistência material e informacional) e o dano causado ao consumidor. No caso analisado, reputa-se configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (art.. 5º, V e X, da CF e art. 6º, VI, do CDC). Além do mais, configurado o fato do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC. Sendo assim, o dano moral em análise opera-se in re ipsa, prescindindo de prova de prejuízo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.410.645-BA, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; e AgRg no REsp 227.005-SP, Terceira Turma, DJ 17/12/2004. (STJ - REsp 1.280.372-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2014).

Nesse contexto, encontra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido e o dever da requerida em indenizá-lo, restando a fixação do quantum indenizatório.

Necessário pontuar que a parte requerida adotou providências no sentido de minimizar os danos sofridos pela parte autora, prestando assistência material à autora, com o fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Saliente-se ainda que o atraso no trecho entre Cuiabá/MT e Campinas/SP foi de duas horas (ID 15462474 - Pág. 1) inexistindo obrigação de fornecimento de alimentação adequada, pois, conforme art. 14, § 1º, II da Resolução nº. 141/2010 da ANAC, a alimentação adequada deve ser provida quando o atraso for superior a duas horas.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

Essa atividade de mensuração do dano deve orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.

A partir dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$6.000,00 (seis mil reais).

Do dano material

Consoante se infere dos autos, a parte autora, ante o atraso injustificado do voo, suportou despesas com hospedagem no local de destino sem que pudesse desta gozar.

Não houve impugnação aos valores apresentados e há documento fiscal que comprova a data e os termos desta aquisição, sendo esta realizada para a parte autora e seu cônjuge.

Assim, devida a reparação pelos danos materiais causados, qual seja, o valor que a autora desembolsou para pagamento de diária de hotel no dia em que previa-se sua chegada ao destino, atualizada monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Não é o caso de pagamento indevido apto a ensejar a aplicação do art. 42 do CDC, razão pela qual é devida apenas a reparação do dano material.

Dispositivo.

Posto isso, com fundamento nos artigos 6º, VIII e 14 do CDC, 186 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data e, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$148,58, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000721-27.2017.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
EXECUTADO: D' BLISS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do resultado infrutífero de pesquisa negativa via Renajud, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000582-09.2016.8.22.0008
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.
Alega, em síntese, haver excesso na execução pela seguinte razão: o termo inicial adotado pela exequente não está correto, uma vez que a mesma percebeu o benefício de auxílio-doença até 28/04/2016.
A exequente, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Do excesso de execução
Alega a executada a existência de excesso de execução em razão da inobservância da impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários.
Com efeito, o benefício de auxílio-doença e aposentadoria rural não são cumuláveis, devendo a parte exequente deduzir o valor recebido a título de auxílio-doença no mesmo período em que fixada a aposentadoria por idade rural.
O histórico de benefícios apresentado pela autarquia executada expressamente indica que a parte exequente percebeu o benefício até 28 de abril de 2016, devendo o cálculo dos valores retroativos elaborados pela exequente serem contabilizados apenas após esta data.
Refeitos os cálculos, conforme demonstrativo em anexo, apurou-se o montante de R$20.067,18.
Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que comprovado o alegado excesso de execução, para afastar o excesso de execução no valor de R$3.543,56, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de sentença como sendo R$18.242,89 a título de prestações vencidas e R$1.824,29 a título de honorários advocatícios.
Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.
Os honorários advocatícios desta execução, arbitrados em favor do causídico da parte exequente, foram fixados em 10% sobre o valor da execução, atingindo o montante de R$2.006,71 com a mesma data base de atualização do cálculo em anexo.
Intime-se as partes da presente decisão via PJE.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se a necessária RPV do montante expresso na parte dispositiva desta decisão e no cálculo ora anexado.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003063-45.2016.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO RAMOS ANDERSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS SIVIERO - RO4861
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO0005553, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA
Fica a requerida intimada, por meio de seus advogados, a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato da conta judicial, zerado, devendo requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002888-80.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMA KIPER
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004800-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA UMBELINA TEIXEIRA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação e aos documentos juntados pela requerida nas id 21168218, 21168234 e seguintes.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0029588-82.1999.8.22.0007
Assunto: [Bancários]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ADELIR ANTUNES DA SILVA, VIDEOSOM SHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, SIDNEI ANTUNES DA SILVA, CELIA SALETE DA SILVA, IVANA SALETE DA SILVA
PENHORA RENAJUD
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da penhora no Sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007838-06.2016.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JELVA MARIA FONTES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte requerida/executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0013548-34.2013.8.22.0007
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PAULINO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
RÉU: JOSE OSMAR MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006510-70.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FAGNER BRIZON ZUMACH
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: JUCINARA ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR - URGENTE
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente da juntada do AR negativo na id 21746762, bem como para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de Carta Precatória, comprovando sua juntada aos autos, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho servindo de mandado de citação da requerida na Comarca de Porto Velho/RO, nos termos do Ofício 35/2016-DECOR/CG de 24/02/2016, que disciplina a distribuição de mandado no PJE, CIENTE da audiência designada para o dia 23/10/2018 às 09:00 horas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006872-72.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008511-28.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: PAULINE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente do AR negativo juntado na id 21746504 referente a carta de citação do requerido, CIENTE que o o respectivo AR juntado retornou dos correios com motivo de devolução “mudou-se”, devendo informar novo endereço do requerido, ou caso queira, diligência via Oficial de Justiça no endereço do AR, deverá no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento da taxa para expedição de Carta Precatória, comprovando sua juntada aos autos, a fim de viabilizar a o cumprimento do despacho servindo de mandado na comarca de Pimenta Bueno/RO, nos termos do Ofício 35/2016-DECOR/CG de 24/02/2016, que disciplina a distribuição de mandado no PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005732-03.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILAINE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004918-88.2018.8.22.0007
Assunto: [Dissolução]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: C. S. P., N. R. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
MANIFESTE-SE O AUTOR
Finalidade: Intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do Ofício do órgão empregador SICOOB.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007110-62.2016.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANDERSON REPISO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
RÉU: RONEI GOMES FEITOZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, manifestar-se acerca do AR negativo, juntado na id 21746360, bem como manifestar-se acerca das informações juntadas nas ids 20907645, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0003648-32.2010.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON SENA PERIQUITO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO0001916
RÉU: MÓVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida/apelante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012172-83.2016.8.22.0007
§Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP0157875
REQUERIDO: ANTONIO FRANCIELI PIVETA
Decisão
Libere-se a constrição renajud que recaiu sobre a motocicleta, uma vez que inexistente ordem de constrição.
Libere-se também a constrição que recaiu sobre o veículo objeto dos autos, conforme requerido pela parte autora.
A parte autora requer o prosseguimento do feito, porém não indicou providência útil.
Em diligência, o Sr. Oficial de Justiça deixou de apreender o veículo ante a inércia dos depositários indicados pela parte autora.
Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo providência útil para o prosseguimento do feito e apresentando fiel depositário que possa se deslocar à esta Comarca para cumprimento da ordem de busca e apreensão, sem o que o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0003901-15.2013.8.22.0007
Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Polo Passivo: OSANA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0013559-63.2013.8.22.0007
Polo Ativo: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: AGUINALDO HAMMER
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010049-15.2016.8.22.0007
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELENILDES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
EMBARGADO: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte requerida/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/apelante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009198-03.2013.8.22.0007
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Polo Passivo: FLAVIO KLOOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0006690-16.2015.8.22.0007
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838
Polo Passivo: GILSON TAGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010737-67.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEDRO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: A. F. MENDONCA & CIA LTDA - ME
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 27/11/2018 às 08:00 horas, a qual será realizada pelo Conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP 76963-731, Telefone (69) 3443-5916.
CACOAL, 25 de setembro de 2018.
Ronaldo Lucena
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0005192-50.2013.8.22.0007
Polo Ativo: BONFIM & SANSON LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: ROBERTO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0003682-31.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MARCOS RODRIGO NUNES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Polo Passivo: ÍCARO CUNHA DA SILVA VALE CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001951-70.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243
EXECUTADO: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado das pesquisas infrutíferas via Bacenjud e Infojud, juntados nas ids 21578066 e 21724255, bem como do resultado positivo de pesquisa Renajud, juntada na id 21712865, manifestando-se conforme determinado no despacho de id 19179041, indicando endereço de localização dos veículos arrestados, manifestando interesse na avaliação.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0001324-88.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Leandro da Silva Vieira, Kelvin Maquilen da Silva Honório, Pablo Santana, Rafael Galvão Silva
Advogado:Defensoria Pública ( ), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Sentença:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LEANDRO DA SILVA PEREIRA e KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º-A, I e art. art. 288, caput, do Código Penal e contra RAFAEL GALVÃO SILVA e PABLO SANTANA, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º-A, I c.c. art. 14, II e art. art. 288, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória:1º FATOConsta do presente inquérito policial que, no dia 22.05.2018, por volta das 16hs, na Av. Porto Velho, centro, Relojoaria Chick, nesta cidade e comarca, os denunciados LEANDRO DA SILVA VIEIRA e KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO, em unidade de desígnio e conjugação de esforços, subtraíram para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente em aproximadamente 20 (vinte) relógios das marcas Thecnos, Cássio. Oriente e Speedo; cerca de 15 (quinze) correntes de prata; um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J5; um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo S5 mini; e uma carteira contendo documentos pessoais e cartões de crédito pertencentes à vítima Nelson Henrique de Paula Souza.Segundo restou apurado, os denunciados LEANDRO e KELVIN se dirigiram ao local dos fatos, ocasião em que adentraram a referida joalheria e, de posse de armas de fogo, anunciaram o assalto, ameaçando as vítimas de morte, vindo então a subtrair os objetos descritos acima.2º FATOConsta ainda que, no dia 22.05.2018, por volta das 16hs, na Av. Porto Velho, centro, Relojoaria Relojóias, nesta cidade e comarca, os denunciados RAFAEL GALVÃO SILVA e PABLO SANTANA, em unidade de desígnio e conjugação de esforços, tentaram subtrair para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente em joias e relógios pertencentes à vítima Antônio Pereira da Silva.Segundo restou apurado, os denunciados RAFAEL e PABLO se dirigiram ao local dos fatos, ocasião em que adentraram a referida joalheria e, de posse de uma arma de fogo, anunciaram o assalto. Ocorre que, durante a empreitada criminosa, o denunciado RAFAEL acabou efetuando um disparo de arma de fogo, momento em que uma das vítimas se evadiu pelos fundos. Diante disso, ambos os infratores empreenderam fuga do local sem levar nenhum objeto.3º FATOConsta ainda que, no mês de maio do ano de 2018, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometer crimes.Confirme restou demonstrado nos autos, os denunciados se associaram com o único intuito de praticarem roubos as joalherias desta cidade, sendo certo que agiam de forma organizada e planejada, com o objetivo de subtrair joias e relógios de tais empreendimentos comerciais.Ressalta-se que na ocasião dos roubos, que foram cometidos de forma simultânea, sendo um estabelecimento de frete pro outro, todos os infratores empreenderam fuga juntos, no mesmo veículo, o que demonstra claramente que a ação foi devidamente planejada por todos os envolvidos.A denúncia foi recebida em 19/06/2018 (fl. 94).Citados (fl. 95), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 95 e 154/157).Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 127/129), o processo foi instruído com a oitiva das vítimas, testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme ata, termo e mídia de fls. 190/192. Alegações finais do Ministério Público às fls. 197/201, pela procedência parcial da denúncia.Alegações finais de RAFAEL GALVÃO SILVA às fls. 203/207, requerendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de roubo tentado, bem como a absolvição, por falta de provas, quanto ao delito de associação criminosa.Alegações finais de PABLO SANTANA às fls. 208/210, requerendo o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa em relação ao crime de roubo tentado, bem como a absolvição, por falta de provas, quanto ao delito de associação criminosa.Alegações finais de KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO e LEANDRO DA SILVA VIEIRA às fls. 213/214, requerendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de roubo.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre ressaltar que não obstante a capitulação contida na denúncia quanto ao tipo de roubo, restou narrado tanto no 1º quanto no 2º fatos, que os delitos foram praticados mediante concurso de agentes e com a utilização de arma de fogo, o que evidenciaria a prática do delito assim descrito: art. 157, § 2º, II e 2º-A, I do Código Penal.Desta feita, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal e considerando que os réus se defendem dos fatos contra si narrados, a circunstância referente ao concurso de agentes será analisada. 1º Fato: Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do Código PenalRéus: LEANDRO DA SILVA VIEIRA e KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, Ocorrências Policiais de fls. 15/19, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21, Termo de Restituição de fl. 22, Relatório Policial de fl. 66, Laudo de Eficiência em Arma de Fogo de fls. 132/133, Laudo Pericial Papiloscópico de fls. 136/146, Laudo de Avaliação Merceológica de fl. 149 e CD/R de fl. 150.Quanto à autoria, a prova dos autos indica claramente a participação dos réus LEANDRO e KELVIN no evento.Inicialmente, as vítimas Nelson Henrique de Paula Souza e Aline Guaitolini Prado, em seus depoimentos judiciais, confirmaram as circunstâncias do delito, indicando que estavam no local dos fatos. Nelson disse que no momento em que se aproximou da porta da loja, o réu LEANDRO se chegou e apontou-lhe a arma, encostando-a na sua barriga. Prontamente o réu KELVIN também entrou no local com duas sacolas. Ainda segundo as vítimas, LEANDRO fazia ameaças de morte. Aliás, Aline disse que estava ao telefone e LEANDRO desferiu-lhe um tapa, derrubando o aparelho. As vítimas também confirmaram que LEANDRO aparentava ser o “mandante” do crime e indicava o que KELVIN deveria pegar. Nelson disse que os réus ainda subtraíram vários relógios, aproximadamente R$ 500,00 em dinheiro, celulares e a sua carteira. Seguiu narrando que após os réus saírem do seu estabelecimento, percebeu que havia muita gente na rua e pode notar que estava havendo um assalto na loja da frente. Por fim, disse que os réus correram para a rua e viu quando entraram em um veículo gol, vermelho. Questionados sobre a indicação dos nomes dos réus durante o depoimento as vítimas disseram ter reconhecido os réus, sem sombra de dúvidas, como os autores do roubo.O PM Vaguisclcei Amâncio de Carvalho disse em depoimento que tomaram conhecimento dos roubos ocorridos nas relojoarias e pelo sistema de câmeras de segurança constataram que um veículo gol vermelho tinha passado pelas proximidades no momento dos crimes. Iniciaram as investigações e “jogaram” em um grupo que uma pessoa da cidade de Rolim de Moura teria um gol vermelho e estava envolvida na prática de roubos. Prosseguiram com as investigações e de posse da placa do veículo, visualizaram um veículo gol vermelho saindo da Linha 208, em sentido a BR. Não foi possível interceptar o veículo em Nova Estrela e então se aproximaram e ligaram o giroflex da viatura, ocasião em que ‘jogaram” uma arma e um celular pela janela do carro. Seguidamente os réus foram abordados e levados a Delegacia de Polícia. Inicialmente os réus negaram a prática do crime e posteriormente começaram a “tirar sarro” um do outro por conta dos fatos e confessaram a autoria dos delitos.Os réus,

quando interrogados, confessaram a prática delitiva.Muito embora os depoimentos dos réus tenham apresentado várias contradições no que respeita à forma como se encontraram e outros detalhes referentes à preparação do delito, no ponto central, KELVIN e LEANDRO confirmaram que estavam na companhia dos demais réus e em dado momento pediram para RAFAEL, que guiava o veículo gol vermelho, parar o carro. Os réus desceram e praticaram o roubo. LEANDRO confirmou ter feito uso de uma arma de fogo. Disseram, ainda, não ter ciência de que os outros réus praticariam o roubo à outra relojoaria.Pois bem. A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à ocorrência do roubo, assim como a participação direta dos réus KELVIN e LEANDRO. Note-se que os réus confirmaram os fatos narrados na denúncia.Os réus confessaram, portanto, a prática do crime mediante concurso de agentes e mediante a utilização de arma de fogo. As vítimas foram contundentes quando reconheceram os réus como autores do delito, assim como confirmaram que LEANDRO portava uma arma de fogo.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371)Com efeito, a confissão dos réus está em perfeita sintonia com as provas produzidas, não havendo necessidade de maiores dilações.2º Fato: Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c.c. art. 14, II, do Código PenalRéus: RAFAEL GALVÃO SILVA e PABLO SANTANA A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, Ocorrências Policiais de fls. 15/19, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21, Termo de Restituição de fl. 22, Relatório Policial de fl. 66, Laudo de Eficiência em Arma de Fogo de fls. 132/133, Laudo Pericial Papiloscópico de fls. 136/146, Laudo de Avaliação Merceológica de fl. 149 e CD/R de fl. 150.Quanto à autoria, a prova dos autos indica claramente a participação dos réus RAFAEL e PABLO no evento.A vítima Antônio Pereira da Silva, em seu depoimento judicial, confirmou que estava no local dos fatos trabalhando no momento em que os agentes entraram e anunciaram o assalto, sendo que um deles estava portando uma arma de fogo. Argumentou que um funcionário saiu pelos fundos da loja e um dos agentes saiu para evitar a fuga, mas logo retornou, mais nervoso. No momento em que pediu calma ao assaltante, este efetuou um disparo em sua direção. O tirou pegou na aba da mesa e no pé de uma luminária. Seguidamente os réus saíram e chegou a ouvir um segundo disparo.A vítima ainda disse ter reconhecido os réus, sem sombra de dúvidas, por fotografias e que eles deixaram o local em um gol vermelho. A testemunha Rafael Pereira Xavier disse que estava trabalhando na Relojoaria Relojóias quando percebeu que seu tio (Antônio) falava alto. Percebeu que estava ocorrendo o assalto e saiu correndo pelos fundos da loja. Um dos agentes tentou persegui-lo, mas conseguiu entrar em um mercado. Quando retornou, não sabia que estava havendo um outro assalto e percebeu que duas pessoas entraram em um veículo vermelho, mas havia outras pessoas dentro do carro. Joana Augusta de Moura também confirmou a ocorrência do roubo por dois agentes armados.Tal como já salientado quando da análise do 1º fato, o PM Vaguisclcei Amâncio de Carvalho disse em depoimento que tomaram conhecimento dos roubos ocorridos nas relojoarias e pelo sistema de câmeras de segurança constataram que um veículo gol vermelho tinha passado pelas proximidades no momento dos crimes. Iniciaram as investigações e "jogaram" em um grupo que uma pessoa da cidade de Rolim de Moura teria um gol vermelho e estava envolvida na prática de roubos. Prosseguiram com as investigações e de posse da placa do veículo, visualizaram um veículo gol vermelho saindo da Linha 208, em sentido a BR. Não foi possível interceptar o veículo em Nova Estrela e então se aproximaram e ligaram o giroflex da viatura, ocasião em que 'jogaram" uma arma e um celular pela janela do carro. Seguidamente os réus foram abordados e levados a Delegacia de Polícia. Inicialmente os réus negaram a prática do crime e posteriormente começaram a "tirar sarro" um do outro por conta dos fatos e confessaram a autoria dos delitos.Também aqui, os réus confessaram a autoria do delito.PABLO disse que saiu de Rolim de Moura um dia antes dos fatos, na companhia de RAFAEL, com destino a Cacoal. Ingeriram bebidas alcoólicas e em dado momento o dinheiro acabou. Estava na rua quando encontraram LEANDRO e KELVIN. Como precisavam de dinheiro para retornarem até Rolim de Moura, resolveram praticar o roubo. RAFAEL estava guiando o veículo e parou o veículo ao lado de uma relojoaria. Já tinha combinado com RAFAEL de realizar o roubo, mas não combinou nada com os outros réus. RAFAEL estava portando uma arma de fogo e anunciaram o assalto. Um funcionário saiu correndo e então o RAFAEL se assustou e acabou ocorrendo o disparo. Entraram imediatamente o carro, fizeram um balão para pegarem LEANDRO e KELVIN e depois saíram pela Avenida Sete de Setembro, deixaram o KELVIN e seguiram até um bairro que não conhece com a intenção de esperar escurecer. Já de noite, KELVIN ligou para RAFAEL, então o buscaram perto da rodoviária e seguiram para Rolim de Moura. Não sabe dos bens subtraídos pelos réus LEANDRO e KELVIN. Sabia que LEANDRO e KELVIN estavam em Cacoal quando veio para a cidade. Não sabe onde foi para a arma usada por RAFAEL.RAFAEL disse que veio com PABLO de Rolim de Moura para Cacoal no mesmo dia do roubo. A ideia era "curtir" com os outros réus e quando já estavam sem dinheiro, saíram de carro e acabaram resolvendo praticar os roubos. Reafirmou que nada foi combinado com antecedência. Confirmou que estava armado e após estacionar o carro, desceram e anunciou o assalto. Argumentou que havia muito gente no local e então começou uma "muvuca". Disse ter se assustado ao perceber que um rapaz saiu correndo com um telefone na mão e como a arma não tinha gatilho houve um disparo acidental. Saíram do local, entraram no carro, pegam LEANDRO e KELVIN e saíram.Pois bem. A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à ocorrência do roubo, assim como a participação direta dos réus PABLO e RAFAEL. Note-se que os réus confirmaram os fatos narrados na denúncia.Os réus confessaram, portanto, a prática do crime mediante concurso de agentes e mediante a utilização de arma de fogo. Uma das vítimas foi contundente quando reconheceu os réus como autores do delito, assim como confirmou que RAFAEL portava uma arma de fogo e chegou a efetuar um disparo no interior do estabelecimento.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371)Com efeito, a confissão dos réus está em perfeita sintonia com as provas produzidas, não havendo necessidade de maiores dilações.Por fim, resta reconhecer que o delito não chegou à consumação por circunstâncias alheias à vontade dos réus, porquanto estes deixaram o local antes da subtração de qualquer bem, tendo em vista a fuga de um dos funcionários do estabelecimento comercial e a realização de um disparo pelo réu RAFAEL.3º Fato: Art. 288, caput, do Código PenalO crime de associação criminosa, de natureza formal, consuma-se com a efetiva conjugação de esforços entre quatro ou mais agentes, pelo que, materialidade e autoria, no caso, serão analisadas conjuntamente.Pois bem.Para a configuração do crime em questão, de rigor que se atente ao verbo da conduta. Assim é que, "associar-se", no sentido da lei, que exprimir a ideia de reunião, aliança, contudo, somente tal constatação não basta. É necessário que estejam presentes o caráter de estabilidade ou permanência entre os integrantes do grupo. Do contrário, estar-se-á diante de mera coautoria ou coparticipação criminosa.Neste particular, a prova dos autos indica que os réus se uniram para a prática dos delitos narrados no 1º e 2º fatos. Verifica-se, ainda, que pela prova produzida não é possível identificar em que momento os réus efetivamente se encontraram e se houve a anterior reunião e conjugação permanente de esforços para a prática delitiva. Note-se que muito embora os réus apresentem versões desencontradas sobre a relação anterior entre eles, tal fato, por si só, não comprova a prática do delito.Evidentemente que os indícios são fortes,

contudo, repita-se, a prova dos autos não se mostra robusta o suficiente para comprovar a estabilidade criminosa, pelo que, de rigor a absolvição.DISPOSITIVOPelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:Condenar LEANDRO DA SILVA PEREIRA e KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO, já qualificados, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal e os absolver quanto ao delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Condenar RAFAEL GALVÃO SILVA e PABLO SANTANA, já qualificados, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c.c. art. 14, II, do Código Penal e os absolver quanto ao delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Critério de individualização da penaLEANDRO DA SILVA PEREIRA Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Os antecedentes criminais não serão considerados nesta fase.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, o concurso de agentes será considerado para agravar a pena nesta fase.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. (Precedentes).Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)As consequências são desfavoráveis aos réus na medida em que a ação culminou em considerável prejuízo às vítimas, conforme Laudo de Avaliação Indireta de fl. 149, sendo que parte diminuta dos bens subtraídos foram reavidos.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, considerando as circunstâncias do crime e o fato de o concurso de agentes figurar como causa especial de aumento de pena, somente não reconhecível na fase própria em razão da existência de majorante mais grave, bem assim as consequências do delito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, específica no caso, porquanto ostenta condenação definitiva, por crime idêntico, nos autos 0002638-40.2016.8.22.0007 - fl. 217, pelo que, considerando a preponderância, aumento a pena em 03 (três) meses e 03 (três) dias-multa.Saliente-se que a despeito de posições contrárias, o art. 67 do Código Penal é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei.A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379). Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.(RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na decisão que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A sentença deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos

determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na sentença condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÂO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada.(HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terços), passando para 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), equivalente a 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras.KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.É tecnicamente primário.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, o concurso de agentes será considerado para agravar a pena nesta fase.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. (Precedentes).Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)As consequências são desfavoráveis aos réus na medida em que a ação culminou em considerável prejuízo às vítimas, conforme Laudo de Avaliação Indireta de fl. 149, sendo que parte diminuta dos bens subtraídos foram reavidos.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, considerando as circunstâncias do crime e o fato de o concurso de agentes figurar como causa especial de aumento de pena, somente não reconhecível na fase própria em razão da existência de majorante mais grave, bem assim as consequências do delito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena em 10 (dez) meses e 03 (três) dias-multa.Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terços), passando para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de R$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras.RAFAEL GALVÃO SILVAAtento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.É tecnicamente primário.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, o concurso de agentes será considerado para agravar a pena nesta fase.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. (Precedentes).Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)Ainda em relação às circunstâncias, é certo que houve um disparo de arma de fogo durante a ação delitiva, o que potencializa negativamente a conduta do réu.As consequências são comuns ao crime tentado.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, considerando as circunstâncias do crime e o fato de o concurso de agentes figurar como causa especial de aumento de pena, somente não reconhecível na fase própria em razão da existência de majorante mais grave, bem assim a realização de um disparo de arma de fogo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena em 10 (dez) meses e 03 (três) dias-multa.Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terços), passando para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Por fim, na medida em que o delito não chegou a se consumar, bem como que os réus chegaram a anunciar o roubo e somente deixaram o local após a fuga de um dos funcionários e o disparo da arma, diminuo a pena na metade, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos.PABLO SANTANAAtento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.É tecnicamente primário.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, o concurso de agentes será considerado para agravar a pena nesta fase.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase.

(Precedentes).Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)Ainda em relação às circunstâncias, é certo que houve um disparo de arma de fogo durante a ação delitiva, o que potencializa negativamente a conduta do réu.As consequências são comuns ao crime tentado.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, considerando as circunstâncias do crime e o fato de o concurso de agentes figurar como causa especial de aumento de pena, somente não reconhecível na fase própria em razão da existência de majorante mais grave, bem assim a realização de um disparo de arma de fogo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal.Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terços), passando para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.Por fim, na medida em que o delito não chegou a se consumar, bem como que os réus chegaram a anunciar o roubo e somente deixaram o local após a fuga de um dos funcionários e o disparo da arma, diminuo a pena na metade, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R$ 254,40 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), equivalente a 08 (oito) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENALEANDRO DA SILVA PEREIRA: Considerando a reincidência, específica no caso, bem como a fixação da pena em patamar superior a 08 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime fechado. KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO: Considerando a fixação da pena em patamar inferior a 08 e superior a 04 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime semiaberto. RAFAEL GALVÃO DA SILVA e PABLO SANTANA: Considerando a fixação da pena em patamar inferior a 04 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime aberto, ficando afastada a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44, I, do Código Penal, na medida em que o delito foi praticado mediante grave ameaça.PRISÃONa medida em que os réus LEANDRO e KELVIN responderam presos ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a sentença condenatória, ainda que recorrível e a fixação dos regimes fechado e semiaberto para o início do cumprimento da pena. Demais disso, é alarmante o aumento da prática de crimes contra o patrimônio em todo o Estado. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares. Nego aos réus LEANDRO e KELVIN, portanto, o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da sentença.Quanto aos réus RAFAEL e PABLO, considerando a fixação do regime inicial aberto, poderão aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, clausulado.DISPOSIÇÕES FINAISHavendo interposição de recurso pelos réus presos, expeça-se Guia de Execução Provisória, promovendo-se a adequação do regime de cumprimento da pena, em sendo o caso, e encaminhando-as ao juízo da execução com o devido recambiamento.Encaminhe-se a arma e as munições ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03.O valor em dinheiro deverá ser restituído à vítima do 1º fato, mediante alvará de levantamento. Custas pelos réus.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Ficam os réus intimados a quitarem a pena de multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001694-67.2018.8.22.0007
Ação:Representação Criminal
Querelante:Rosimeiry Maria de Lima
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Querelado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Decisão:
Vistos. Acolho a promoção do MP e arquivem-se os autos. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito
Edital de Intimação de Sentença e Gabarito
Prazo: 60 dias

Proc.: 0048000-85.2004.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Denunciado:Edevaldo Quevedo da Silva, Everaldo Quevedo da Silva
Advogado:Layla Hamid Fontinhas (OAB/RR 350-B), Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)
Finalidade: intimar os denunciados Edevaldo Quevedo da Silva e Everaldo Quevedo da Silva dos termos da sentença absolutória a serguir transcrita. Sentença: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Edevaldo Quevedo da Silva e Everaldo Quevedo da Silva, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descrito no art. 155, § 4º, IV do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que:No dia 21/09/2003, por volta das 16h00, na Linha 10, Gleba 09, lote 72, fundiária, nesta cidade, os denunciados Everaldo Quevedo da Silva e Edevaldo Quevedo da Silva, livres e conscientes, com animus furandi, irmanados no mesmo fim delituoso, subtraíram para eles, do interior da residência da vítima Josias Quevedo de Castro uma (01) motosserra, modelo 08, marca Sthil, avaliada em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) e uma (01) espingarda calibre 28, marca ilegível, n° de série S508107, avaliada em R$ 80,00 (oitenta reais) conforme laudo de avaliação direta (fl. 12).Indicam os autos que os denunciados abriram uma das janelas da residência da vítima, que estava fechada apenas com uma tramela e efetuaram a subtração. Os bens foram localizados, apreendidos, avaliados e restituídos (fl. 14). A denúncia foi recebida em 09/08/05. Os réus foram citados pessoalmente (Everaldo à fl. 121; Edevaldo fl. 160) e apresentaram resposta à acusação (Edevaldo às fls. 162/165 e Everaldo à fl. 182). As testemunhas da acusação não foram localizadas, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certidões de fls. 229 e 250. Apesar de diversas tentativas, o réu Everaldo não foi localizado para ser interrogado (fls. 247). E no final, o réu Edevaldo foi ouvido (mídia à fl. 255). Alegações finais das partes pela absolvição dos réus. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está consubstanciada na Ocorrências Policial às fls. 03/05; auto de apresentação e apreensão à fl. 10; laudo de avaliação direta à fl. 12; termo de restituição à fl. 14.Quanto à autoria, a denúncia foi proposta com base nos indícios colhidos na fase inquisitorial, mormente nas declarações prestadas pela vítima Josias, que encontrou uma janela aberta e, ao adentrar a residência, notou a ausência da espingarda e da motosserra. A vítima disse que suspeitou dos acusados, os quais são seus sobrinhos, pois tem conhecimento que ambos praticam furtos e também pelo fato de que, na data dos fatos, os encontrou seguindo em direção a sua residência (fl. 18). No mesmo sentido foram as declarações extrajudiciais da testemunha Sueli, esposa de Josias (fl. 24). No entanto, a prova não pôde ser ratificada em juízo. Com efeito, não obstante os indícios de autoria que emanaram da prova produzida na fase inquisitorial, o que foi confirmado em juízo não se mostra

suficiente para o decreto condenatório. Não se pode olvidar que a condenação fundamentada exclusivamente na prova produzida na fase policial encontra óbice no art. 155, do Código de Processo Penal. Assim, havendo dúvidas quanto à prática do delito, a absolvição é medida que se impõe.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Edevaldo Quevedo da Silva e Everaldo Quevedo da Silva, já qualificados, da imputação que lhes é proferida nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. PRI. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Gabarito

Proc.: 1001663-64.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Willian Oliveira Cardoso
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Sentença: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Willian Oliveira Cardoso, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, c.c art. 40, VI da Lei 11343/06 e ainda do art. 180 do Código Penal. Narra a inicial acusatória: 1º FATOConsta do presente inquérito policial que, no dia 13 de junho de 2017, pela manhã, na Rua Marginal, n° 340, Bairro Jardim Saúde, nesta cidade e comarca, o denunciado vendeu 120,9g da substância entorpecente do tipo maconha e tinha em depósito 1,7g da mesma substância e 4,2 g da substância entorpecente do tipo cocaina, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame toxicológico preliminar de fls. 15, que seriam destinadas ao comércio ilegal. Por ocasião dos fatos, após receberem a informação de que os adolescentes P.H.B e W.D.L. estariam nesta cidade com uma motoneta da marca Honda, modelo Biz, produto de um furto ocorrido na cidade de Pimenta Bueno/RO (Ocorrência 92714/2017), a fim de trocá-la por droga, policiais passaram a diligenciar a procura dos menores. Após encontrarem os infratores, a polícia passou a monitorá-los, vindo a aborda-los na BR-364, ocasião em que P.H.B. tentou se desfazer de um pacote jogando-o no mato. No entanto, tal ação foi visualizada pelos policiais, que acabaram por encontrar um pedaço de 120,9g da substância entorpecente do tipo maconha, porção esta que os adolescentes relataram terem recebido das mãos de WILLIAN, ora denunciado, como pagamento pela motoneta subtraída. Em seguida, os policiais se dirigiram até a residência do denunciado, local conhecido como uma “boca de fumo”, de modo que lá foram encontradas duas pedras de crack, outra porção de maconha, além um aparelho de telefone celular, produto de crime. No local se encontravam os elementos Walisson, Wesley e Fábio Júnior. Instantes depois, o denunciado chegou a sua residência, na posse da motocicleta furtada na cidade de PimentaBueno/RO. Importante destacar que a Central de Operações da PM vinha recebendo denúncias constantemente, indicando que o denunciado, juntamente com os elementos Walisson Daniel Oliveira Cardoso e Fábio Júnior Oliveira Cardoso, os quais inclusive se encontravam na residência do denunciado quando da chegada da polícia ao local, vinham comercializando entorpecentes naquele endereço (Relatório n° 68/2017 às fls. 34/45).2º FATOConsta ainda que, entre os dias 11 e 13 de junho do ano de 2017, em horário indeterminado, na Rua Marginal, n° 340, Bairro Jardim Saúde, nesta cidade e comarca, o denunciado recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Conforme narrado no 10 fato, o denunciado recebeu a motoneta da marca Ronda, modelo Biz, placa NBY-8762, proveniente do furto noticiado pela ocorrência n° 92714-2017, dos adolescentes W.D.L. e P.H.B.R., dando-lhes em troca substâncias entorpecentes. Notificado (fls. 62), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 68. Recebida a denúncia (fls. 73/74), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e com o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 87 e 126. Alegações finais do Ministério Público às fls. 129/132, pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa postulando pela absolvição do réu por falta de provas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Na medida que a denúncia imputa ao réu a prática de dois crimes, cometidos no mesmo contexto fático, de rigor a análise conjunta. A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes: auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; ocorrência policial às fls. 09/11; auto de apresentação e apreensão à fl. 13; laudo de exame químico preliminar à fl. 15 e definitivo às fls. 77/78, relatório policial às fls. 34/42; fichas de registro de denúncias no 190 às fls. 43/45; termo de restituição à fl. 47. Quanto à autoria, em seu interrogatório, Willian negou a prática dos delitos. Disse que adquiriu a motocicleta de dois adolescentes de Pimenta Bueno, os quais conheceu naquela oportunidade, apresentados pela pessoa de Leandro, vulgo “Lelê”. Os adolescentes cobraram R$ 1.200,00 pelo veículo, pois a documentação anual estava atrasada e tinha peças estragadas. O acusado entregou a quantia de R$ 500,00 e pagaria o restante em três semanas. Alega que quando adquiriu o veículo não sabia que era furtada, pois os adolescentes entregaram a documentação. Alega que entregou os documentos aos policiais. Negou ter entregue a quantia de droga como forma de pagamento pela motocicleta e que a droga encontrada em sua residência pertencia ao irmão Walisson, que é usuário de drogas. Fábio, irmão do acusado, disse que não viu a droga na residência e que não era realizado comércio de entorpecentes no local. A testemunha Wesley disse que costuma ir à residência do acusado para consumir entorpecente, assim como outros usuários, mas cada um levava sua droga. Não tem conhecimento que é realizado comércio de drogas no local. Ademais, tem conhecimento que WILLIAN trabalhava como ajudante de pedreiro. As testemunhas de defesa disseram que o acusado era trabalhador. Que a casa era frequentada por muitas pessoas, geralmente por conta de uma internet liberada. Disseram que o acusado contou que teria comprado a motocicleta, de pessoas desconhecidas, mas não teria pago com droga. A testemunha Wesley Buiarski Werneck disse que frequentava a casa do réu, usava internet e que também consumia droga no local. Disse ainda que cada um levava a sua droga. Não obstante a negativa do acusado, a autoria é inconteste e recai sobre si. Vejamos: Na fase policial, o adolescente W. de L. disse (fls. 06):confirmo que estava retornando para a cidade de Pimenta Bueno/RO juntamente com Pedro Henrique com drogas adquiridas nesta cidade da pessoa de Willian, sendo que demos como pagamento uma motocicleta Honda Biz, furtada por Pedro no dia 11, no sábado para o domingo; o informante juntamente com Pedro Henrique vieram ontem à tarde, por volta das 17hs da cidade de Pimenta Bueno/RO e chegaram nesta cidade por volta das 18hs, onde na entrada nos encontramos com um rapaz que nos levou até a casa de Willian; depois que pegamos a droga, o informante e Pedro se dirigiram para a Rodoviária onde compraram passagens para Pimenta Bueno/RO, mas como o informante não estava com documento, não conseguiu embarcar; depois Pedro e o informante foram para a direção da BR 364, onde encontraram um ponto de ônibus e pernoitaram; nesta manhã, estávamos na saída da cidade quando fomos abordados pela Polícia Militar; Pedro Henrique jogou a droga no mato, mas a Polícia Militar a encontrou; Depois o informante e Pedro foram levados até a casa de Willian, onde foi localizada a motocicleta furtada; toda a negociação da compra da droga e entrega da motocicleta foi feita por Pedro Henrique com Willian; já foi internado no Centro Sócio Educativo em Pimenta Bueno/RO pela prática de furtos; seus pais residem na cidade de Pimenta Bueno/RO e o informante faz uso de droga.No mesmo sentido foi o depoimento do adolescente P. H. B. R. (fls. 07): subtraiu uma motocicleta Honda Biz de cor verde em Pimenta Bueno no último dia 11, sendo que ontem veio para Cacoal/RO com o veículo juntamente com Welliton e se encontraram com a pessoa de “Lele” em um posto de combustível na entrada da cidade; em seguida, “Lele” os levou até a casa de Willian, onde pegaram a

droga e entregaram a motocicleta; depois o informante e Welliton foram para a Rodoviária, mas como Welliton estava sem documento, não conseguiu comprar sua passagem; Que pernoitaram na casa de um amigo e pela manhã o informante e Welliton foram para a salda da cidade, onde foram abordados pela PM; o informante estava com a droga a jogou fora, mas a Polícia conseguiu recuperá-la; Depois a PM localizou a motocicleta na casa do Willian; a motocicleta foi trocada pela droga pelo valor de R$900,00 (novecentos reais); informante já permaneceu internado no Centro Sócio Educativo de Pimenta Bueno/RO. Os policiais ouvidos em juízo, confirmaram a versão apresentada pelos adolescentes. Edson e Acrísio contaram que, através de policiais de Pimenta Bueno, tiveram a informação de que dois adolescentes praticaram o furto de uma motocicleta naquela cidade e estavam em Cacoal para trocarem o veículo por entorpecentes. Após diligências, os adolescentes foram localizados tentando embarcar na rodoviária desta cidade, mas não obtiveram êxito. A equipe policial passou a monitorá-los. No dia seguinte, os adolescentes seguiam caminhando para a saída da cidade, quando foram abordados. Ao perceber a presença policial, um dos adolescentes se desfez da droga, jogando-a na mata. Indagados sobre a motocicleta furtada, ambos relataram que haviam trocado o veículo por entorpecente com a pessoa de WILLIAN, o qual indicaram por fotografia. Na casa de WILLIAN foram localizadas outras porções de entorpecentes e um aparelho celular furtado e, durante a busca, várias pessoas, conhecidamente usuárias de drogas, foram ao local. Posteriormente, WILLIAN chegou na residência conduzindo o veículo furtado, alegando que havia adquirido-o dos adolescentes supracitados pela quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais). A residência do acusado já era conhecida como local de comércio de entorpecente e havia várias denúncias nesse sentido. Por fim, investigações preliminares já existentes indicavam que WILLIAN utilizava adolescentes para a "correria" de drogas. É certo que o réu tinha efetiva participação na ação delitiva, não havendo como prosperar sua negativa ante a robusta prova produzida em contrário, de que ele comprou a motocicleta produto de crime e entregou a droga como forma de pagamento. Os adolescentes autores do crime de furto foram enfáticos em dizer que trocaram a motocicleta pela droga, que posteriormente foi apreendida. Os policiais já conheciam a residência de Willian, de investigações anteriores e então deslocaram-se até o local. Passados alguns instantes, o acusado chegou conduzindo o veículo produto de furto, exatamente como descrito pelos adolescentes.Às fls. 43/45 é possível verificar a existência de "denúncias" dando conta da traficância por parte de Willian.E quanto à validade dos depoimentos dos policiais, vejamos a atual orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.(HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012). Quanto ao crime de receptação, o réu admitiu ter adquirido a motocicleta de pessoa desconhecida, por valor não comprovadamente confirmado nos autos. Disse, ainda, que se tratava de motocicleta com impostos atrasados, o que indica com mais clareza o potencial conhecimento de sua origem ilícita. Com efeito, é certo que o réu não comprovou a posse lícita do bem, diga-se, objeto de furto conforme Ocorrência Policial n. 92714/2017 DPC Pimenta Bueno, ônus que lhe competia segundo firme orientação jurisprudencial do TJRO. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RÉU NA POSSE DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA BASE. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE.O bem de origem criminosa encontrado na posse do apelante implica na inversão do ônus da prova, declinando-se à defesa o dever de comprovar a origem lícita do bem ou o desconhecimento da origem ilícita.A fixação da pena-base deve ser adstrita às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, aplicada de forma proporcional e razoável, sob pena de desvirtuamento dos objetivos da pena.(Apelação 0000370-86.2016.822.0015, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.). Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu nos termos da denúncia. De rigor o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei 11343/06, já que a prática do crime de tráfico de drogas envolveu adolescentes, que praticaram o crime de furto e receberam a droga como forma de pagamento. Presente por fim, a causa de diminuição de pena do art. 33 §4º da Lei 11343/06 já que preenchidos os requisitos legais.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Willian Oliviera Cardoso, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, c.c art. 40, VI todos da Lei 11343/06 e do art. 180, caput, do Código Penal. Critério de individualização da pena 1º Fato – Tráfico de Drogas. Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em favor da ré a circunstância atenuante da menoridade relativa, todavia, deixo de minorar a pena posto que fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ).Pesa contra o réu a causa de aumento de pena descrita no art. 40, III, da Lei 11.3438/06, pelo que, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, atendidos os pressupostos legais, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e multa de R$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), equivalente a 195 (cento e noventa e cinco) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2º Fato – Receptação Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências também são inerentes ao delito praticado.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 312,00 (trezentos e doze reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concurso de Crimes Na medida que os crimes foram praticados com única conduta, já que o réu entregou/forneceu droga como forma de pagamento na compra da motocicleta, entendo presente o concurso formal próprio, nos termos do art. 70, primeira parte, do CP, razão pela qual, aumento a maior das penas na fração de 1/6 para encontrar o patamar definitivo de 2 anos 2 meses e 25 dias de reclusão. Nos termos do art. 72 do CP, a multa definitiva é a de 6.402,00 (seis mil,

quatrocentos e dois reais) equivalente a 205 (duzentos e cinco dias) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto.Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais serão especificadas em ulterior audiência admonitória.PRISÃO Concedo ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.DISPOSIÇÕES FINAISDetermino a imediata incineração do entorpecente apreendido. Decreto o perdimento dos valores apreendidos, devendo o cartório proceder como de praxe. Considerando a notícia de que o veículo apreendido foi furtado na cidade de Pimenta Bueno, diligencie o cartório a fim de obter maiores informações sobre a vítima descrita na Ocorrência Policial n. 92714/2017 DPC Pimenta Bueno. Com a resposta, intime-se para a restituição do veículo no prazo máximo de 30 dias, sob pena de perdimento em favor do Estado. Decreto o perdimento dos celulares apreendidos e destino-os à Patrulha da Maria da Penha, por meio da Polícia Militar de Cacoal, mediante termo nos autos. Custas pelo réu. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;3) Expeça-se Guia de Execução;4) Fica o réu intimado a pagar a pena de multa no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.PRI. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010613-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CLAUDEMIR ALVES ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586, HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU:
Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003896-29.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: RUI LOPES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Como houve a juntada de documentos em sede de alegações finais, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após, tornem os autos conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010702-46.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:
Nome: EDILMA LEITE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293
RÉU:
Nome: DANILO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível

ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc, bem como para especificar os pedidos e adequar o valor da causa ao proveito patrimonial almejado.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007701-87.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: ALEX SANDRO GUAITOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
RÉU:
Nome: EDIRLEI JOSE CHAVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Defiro o pedido de ID 18600676 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010560-42.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
AUTOR:
Nome: ANSELMO GOMES DE SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU:
Nome: MARINETE GONCALVES DE LIMA
Despacho
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010612-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ADAO SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007791-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VIDOMAR SAAR
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 02, LOTE 29, GLEBA 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual. Registre-se a prioridade de tramitação.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº2660, Centro, Cacoal/RO, perito(a) do juízo.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuraodoria Federal.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.
Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2018, às 08:30 horas.
Parte autora intimada por seu advogado via PJe, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002495-92.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CLEYTON DE SOUZA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU:
Nome: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos, etc.
CLEYTON DE SOUZA RICARDO, qualificada na inicial, ingressa com ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada indenização por danos morais em desfavor da CLARO S.A, igualmente qualificado.
Aduz que sentença proferida nos autos n. 0006594.98.2015.822.0007, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO, reconheceu a inexistência de negócio jurídico referente ao contrato nº 0000157922244. De igual modo, o processo nº 7003199.42.2016.822.0007, que também tramitou perante a 4ª Vara Cível, homologou acordo entre as partes na qual ponha fim ao contrato referido, no mesmo valor de R$ 143,08.
Ocorre que após ter firmado acordo em junho/2016, a requerida insiste em cobrar a dívida declarada inexistente.
Postula a declaração de inexistência do negócio jurídico e condenação em danos morais em razão de estar sendo exigido, pela terceira vez, em razão de negócio não realizado e serviços inutilizados.
Requer ordem judicial para que não seja incluído o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, em sede de antecipação de tutela. Juntou documentos.
Deferida a tutela de urgência.
A parte requerida peticionou informando o cumprimento da tutela antecipada para suspender a exigência de pagamento do débito de R$ 143,08, relativo ao contrato n. 40157922244.
A requerida apresentou contestação na qual sustentou: coisa julgada e litigância de má-fé; a legalidade das cobranças porque o endereço cadastrado no sistema é correspondente ao da inicial e tendo em vista que as determinações das demandas anteriores foram integralmente cumpridas; que o contrato objeto da ação encontra-se cancelado, bem assim sem débitos pendentes e não houve negativação do nome do autor, não existindo, dessa forma, o dever de indenizar, pois não houve violação dos direitos. Postulou a improcedência do pedido frente a ausência de responsabilidade da requerida pelos danos alegados.
Audiência de conciliação no CEJUSC restou infrutífera.
Réplica pelo autor.
Proferido despacho saneador, o requerente juntou cópias das ações anteriormente ajuizadas.
Em audiência, não houve conciliação nem produção de provas.
Alegações finais pela parte autora.
Sucinto Relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada visando indenização por danos morais por inscrição indevida.
Antes porém de enfrentar o mérito aprecio a preliminar suscitada relativa a coisa julgada, aduzindo que a parte autora repete ação já ajuizada perante outro juízo.
Analisando o referido feito no sistema PJE, vislumbra-se se tratar do mesmo objeto, mediato e imediato, mesma causa de pedir próxima e remota.
O referido feito de nº. 7003199-42.2016 foi sentenciado após as partes celebrarem acordo, sendo que lá o autor Clayton requesta indenização por ter sido cobrado indevidamente, sendo que a fatura apontada no serviço de proteção ao crédito é a de valor R$143,08

com vencimento em 02.01.2016 (id. 3290761), ou seja, exatamente a mesma fatura negativada e trazida ao feito ora em apreciação (nº. 7002495-92.2017), como se extrai do id. 13306866Pg24.
E aqui não há falar-se em faturas com vencimento em datas diversas, eis que o apontamento é exatamente o mesmo, qual seja, a fatura vencida em 02.01.16.
O artigo 337 § 1º do Código de Processo Civil diz: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."
O § 4º, segunda parte, do mesmo artigo, assim preconiza: "há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."
Assim, pelo que se vê das provas e argumentos das partes e pelo que foi dito linhas volvidas acerca da coisa julgada, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.
Nesta esteira, com supedâneo no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor ao pagamento das custas deste processo, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar concedida no id. 9545264.
Após, não havendo recurso, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Cacoal, 24 de setembro de 2018
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010565-64.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: OCLEDINA ANDRADE PIROTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome: SOLANGE JACO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002798-09.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NELSON MORAES DIAS
RÉU:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
D E C I S Ã O
A empresa condenada apresenta, no prazo legal, peça denominada Embargos de Declaração, alegando em apertada síntese a contradição entre o que está disposto em súmula das Cortes Superiores (referentemente à correção monetária) e requer modificação do índice concedido a título de honorários sucumbenciais.
É o necessário relatório.
DECIDO.
Razão, em parte, com o embargante.
A Súmula 08 deste E. Poder indica textualmente: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação".
No caso dos autos, em verdade, houve o pedido administrativo; dessa forma, tem-se como aplicável a súmula 580, do STJ, a indicar: "a correção monetária nas indenização do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974 (redação da lei n. 11.482/2007), incide desde a data do evento danoso".
Razão assistindo, ao menos neste ponto, ao embargante.
Quanto ao pedido de modificação dos honorários sucumbenciais, mantenho-os como foram lançados segundo os critérios lançados naquela sentença.
Assim, o trecho da sentença: "...Ante o exposto, o pedido formulado JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE por NELSON MORAES DIAS para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento do valor de R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) a título de indenização, com correção monetária a partir do pagamento administrativo, que foi em 07/10/2016 (ID: 9619971), conforme Súmula nº 08/TJRO, bem como juros de m o r a d e 1 % a o m ê s d e s d e a c i t a ç ã o. Decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbi t rada em 15% do valor da condenação. Ainda, como a parte requerida se comprometeu a pagar a perícia (ID: 11352653), DETERMINO que se expeça o necessário para pagamento dos honorários de perícia realizada no mutirão. Quando da comprovação de pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em f a v o r d o p e r i t o j u d i c i a l".
SUBSTITUA-SE POR: "...Ante o exposto, o pedido formulado JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE por NELSON MORAES DIAS para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento do valor de R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) a título de indenização, com correção

monetária a partir do evento danoso, conforme determina a súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça ...".
Os demais termos da sentença permanecem incólumes.
Posto isto, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para alterar o trecho do dispositivo da sentença supra-indicado.
Pub. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010611-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: AMANDA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Sentença
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Além disso, junte a parte autora comprovante de requerimento administrativo, já que é alegado na inicial que houve indeferimento.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006380-17.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: RONE PERICLES PARIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO
Recebo a emenda
Altere-se a classe para liquidação de sentença.
Tendo em vista a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, trata-se de hipótese de liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, inciso II, do CPC.
Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 511, CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Determino que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sitio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009298-57.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARISVANE CARMO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO00155-B, VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
RÉU:
Nome: Silvério Prado da Costa
Despacho
Emende-se a inicial para adequar os fundamentos e os pedidos se deseja o cumprimento de sentença da obrigação de fazer e eventual conversão em perdas e danos ou tem interesse no prosseguimento de pedido de indenização por danos morais e materiais, bem assim, via de consequência, adeque-se o valor da causa.
Prazo de 15 dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001881-53.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: RENATO CORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO
Recebo a emenda.
Altere-se a classe para liquidação de sentença.

Tendo em vista a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, trata-se de hipótese de liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, inciso II, do CPC.
Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 511, CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Determino que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sitio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006396-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CELIA ALVES CALADO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO
Recebo a emenda.
Altere-se a classe para liquidação de sentença.
Tendo em vista a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, trata-se de hipótese de liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, inciso II, do CPC.
Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 511, CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Determino que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sitio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012354-35.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: HOSANA MARIA SIMON DA CONCEICAO
Endereço: Linha 05, s/n, Gleba 05, Lote 44, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Nos termos do art. 494 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá a alterar para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou pelos embargos de declaração.
No caso, a parte autora sustenta se ter citado nome de outra pessoa que não é a autora no dispositivo da sentença(ID: 21385674), e pugna pela devida correção, já que é mero erro material.
Com razão a autora.
Determino que, no dispositivo da sentença de ID 19468355, proferida por este juízo, leia-se "Ante o exposto, por preencher os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por HOSANA MARIA SIMON DA CONCEIÇÃO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL [...]"
No mais, mantenho a decisum tal como lançada.
Intimem-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001674-25.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
EXECUTADO: EDIVALDO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de Justiça.
Cacoal, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010472-38.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da juntada do laudo médico pericial juntado em Id. 21745242. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cacoal, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006914-56.2012.8.22.0007
Polo Ativo: JOSUE SALVADOR DE QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0027373-84.2009.8.22.0007
Polo Ativo: ARLETE BARBOSA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0091286-79.2005.8.22.0007
Polo Ativo: CELIA FERNANDES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Polo Passivo: CONSORCIO NACIONAL MAMORE LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP0137795
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO0008019
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP0133947
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009305-83.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAICKY ROBSON ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para impulsionar o feito e requerer o que entender de Direito.
Cacoal, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008532-38.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANE TEIXEIRA FELISBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da interposição de recurso de apelação em Id. 21483524. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
Cacoal, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003206-97.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO GONCALVES
Fica a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, intimada para comprovar o recolhimento da taxa para publicação no DJE no valor de R$ 27,75 (vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme ID 21757130.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0000077-09.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INTIMAMENTE MODAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
EXECUTADO: ALLINE CRISTINA PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, intimada para comprovar o recolhimento da taxa para publicação no DJE, no valor de R$ 20,72, conforme ID 21758053.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004455-83.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SONIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e

indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

É o relato. DECIDO.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado na data da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Por certo, que o montante de R$ 1.206,37 foi efetivamente creditado na conta da parte autora, (Num. 14181387 - Pág. 1), porém não se trata de saque através de cartão de crédito, narrado nas contestações das requeridas, que refere que tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com depósito direto na conta da parte autora, que só revela, ainda mais, o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura.

Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não o utilizou nenhuma vez, conforme revelam as faturas carreadas à inicial, configurando a prática abusa disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tem comprometido cerca de 30% de sua renda com outro empréstimo consignado (Num. 17120805 - Pág. 8), restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-

se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.
Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.
Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade, e Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.
De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.
Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora, visto que foi surpreendida com cartão de crédito que não foi solicitado e com descontos em seus rendimentos, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, o requerido, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no consequente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$ 5.000,00.
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; D) condenar as requeridas a pagarem à parte autora, solidariamente, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso de apelação, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010830-37.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSE FLOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
RÉU:
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Vistos, etc
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e materiais.
O Requerente aduz que efetuou empréstimo consignado, com o requerido no ano de 2008 pelo prazo de apenas 2 anos, mas que, mesmo decorrido esse período, o requerido insiste em continuar cobrando descontado em folha de pagamento do requerente outras parcelas que seriam referentes ao empréstimo consignado, no valor de R$ 172,52. Sustenta que desconhece a origem desses descontos uma vez que não contratou outros empréstimos posteriores ao ano de 2008, razão pela qual seria indevido os valores cobrados em sua folha de pagamento mensalmente. Juntou cópias de fichas financeiras de seus rendimentos que detalham os descontos.
O requerido, em contestação, alegou, no mérito, inexistência de ato ilícito tendo em vista que os descontos referem-se a contrato celebrado em 15/08/2011, com natureza de renegociação, consubstanciado em 60 parcelas de R$ 118,12, razão pela qual a dívida seria legítima, o que importa na ausência do dever de indenizar, bem assim inexistência de dano material e de má-fé que justifique eventual devolução em dobro. Ao final, requer a improcedência total da ação. Juntou cópia do contrato celebrado entre as partes devidamente acompanhado de documento pessoal e assinatura do requerente.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Réplica pela parte autora.
Foi deferida a produção de prova documental onde as partes não juntaram documentos novos.
Oficiada a SEAD para apresentação de contratos de empréstimo consignado, não houve resposta.
É o relatório. DECIDO.
A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.
Tratando-se de relação consumerista, em que o consumidor contrata determinado serviço via telefone, deve ser observado o princípio da facilitação de sua defesa, nos termos do art. 6º , inc. VIII , do Código de Defesa do Consumidor , incumbindo à prestadora o ônus probatório, inclusive diante da regra disposta no art. 333 , inc. II , do Código de Processo Civil.
Em sede de contestação, o banco réu trouxe cópia de contrato devidamente assinado pelo autor relativo a empréstimo consignado com prestações mensais de R$ 118,12.
Verifico que, por ocasião da réplica, a parte autora não nega o contrato juntado na contestação, apenas refere que as prestações seriam no valor de R$ 118,12 e não de R$ 172,52, mantendo e fundamentando os pedidos iniciais na diferença entre o valor contratado e o montante do desconto praticado.
Por ocasião do despacho saneador, restou consignado que nos meses anteriores à realização do negócio juntado aos autos, julho e agosto de 2011, houveram descontos realizados pelo banco requerido no montante de R$ 54,40 (Num. 6412291 - Pág. 1), valor correspondente exatamente a diferença entre a prestação especificada no contrato apresentado pelo requerido (R$ 118,12 de outubro/2011 a setembro/2016) e a parcela descontada no período de setembro/2011 a junho/2016 (R$ 172,52).
Em julho/2016 foi consignado o valor de R$ 118,52 (Num. 6416023 - Pág. 1).
O cerne da questão refere-se ao fato de ter havido ou não recontratação de um empréstimo pelo autor a justificar o desconto no importe de R$ 172,52, já que nos meses de julho e agosto de 2011 era no importe de R$ 54,40 ao passo que em setembro de 2011 passou a ser na monta de R$ 172,52.
Contudo as partes não demonstraram a origem dos descontos no valor de R$ 54,40 em julho e agosto/2011 e também nesse valor juntamente com a prestação contratada de R$ 118,52, ou que esclarecesse, também, eventual liberação do valor (mediante TED, por exemplo).
A SEAD também não trouxe qualquer esclarecimento acerca da origem dos descontos em valores diferentes daquele contratado.
De outro turno, a narrativa do requerente constante da exordial também não se confirma, consoante se depreende das fichas financeiras dos anos de 2008 a 2010 (Num. 6412291 - Pág. 2 a 4), onde não constam descontos em nome do banco requerido. Verifico somente a ocorrência de descontos em nome do Banco BMG que já eram realizados desde 2006.
Ademais, mesmo com o conhecimento dos descontos realizados todos os meses (o contracheque é emitido todo mês pelo órgão empregador), o requerente permaneceu inerte, agindo como se fosse devida a dívida.
Em suma, o demandado não trouxe prova suficiente a demonstrar que os descontos de R$ 172,52 eram devidos em sua integralidade, mas tão somente em relação a prestação de R$ 118,52, não se desincumbindo inteiramente de seu ônus. O autor, por sua vez, não comprovou a verossimilhança de suas alegações da exordial em que informa ter realizado somente um empréstimo em 2008 com prazo de 24 meses enquanto as fichas financeiras demonstram haver empréstimo com a BMG desde 2006 e nenhum outro, além daquele que se inicia em julho de 2011 com referência ao Banco Cruzeiro do Sul.
Assim, em análise ao conjunto probatório, a ré não logrou demonstrar a contratação/alteração do contrato de empréstimo, nem a realização de liberação de outros créditos em favor do requerente.
Não havendo prova acerca da negociação entre as partes, têm-se como indevidas os montantes pagos em valor superior além das prestações pactuadas inicialmente pelo autor (R$ 118,52), razão pela qual deve ser declarada a inexistência do débito.
Assim, em relação ao valor que o autor quer ver restituído não deve ser integral porque é devida a prestação do empréstimo contratado, no valor de R$ 118,52, consoante contrato juntado aos autos. Desse modo, a cobrança indevida é da quantia de R$ 54,40, no período de julho/2011 a junho/2016, exigidos indevidamente, que devem ser atualizados monetariamente desde o pagamento e com juros a partir da citação.
Consigno que não restou esclarecido nos autos sobre a quitação das prestações de agosto e setembro/2016, que, na hipótese negativa, deve ser descontado/compensado do valor a ser apurado e devolvido em favor do credor.
Ressalta-se que a repetição do indébito é devida quando há a cobrança, por má-fé, e pagamento de dívida já paga e a restituição em dobro, como prevê o parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devido quando ocorrido pagamento, configurando a hipótese dos autos porque não verificada a hipótese de engano justificável. Portanto, a restituição dos valores indevidamente descontados da conta do autor deverá ocorrer de forma dobrada, com correção desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, correspondente as prestações de R$ 54,40, no período de julho/2011 a junho/2016.
Incide, de outro turno, na hipótese, a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IV, do CC, tratando-se de pretensão que busca o

ressarcimento de enriquecimento sem causa, de modo que devem ser desconsideradas as prestações ocorridas antes de três anos contados do ajuizamento da ação.
Com relação ao dano moral, a requerida cobrou e exigiu o pagamento de um valor de prestação que não foi pactuado (não houve prova da contratação nos autos), o que ensejou o desconto indevido de valores em folha de pagamento do requerente.
Em contrapartida, o requerente não realizou contrato de empréstimo consignado com o requerido entre os anos de 2008 a 2010, em desconformidade com os argumentos da inicial, ao menos é o que se infere dos contracheques juntados aos autos; depois da contestação o autor não discorda do contrato de empréstimo juntado com prestações no valor de R$ 118,52 e realizado em agosto/2011; e, por fim, também diante do fato de que mesmo com o conhecimento dos descontos realizados todos os meses em valor superior ao contratado, o requerente permaneceu inerte, agindo como se fosse devida a dívida.
Destaque-se que a simples cobrança de tarifas declaradas ilegais não é capaz de ensejar indenização por danos morais. O desconto ou a cobrança indevida de valores não ensejam, de forma in re ipsa, o dano moral, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta advenha, como efeito, o dano.
Assim, diante desse contexto, de que o requerente não detinha total controle dos empréstimos realizados e dos valores descontados em seu contracheque, mas que a requerida também não demonstrou a regularidade dos descontos ou eventual renegociação do débito, depreende-se que não restou demonstrado nos autos que o descumprimento contratual tenha afrontado os direitos da personalidade da parte autora, causando-lhe constrangimento, dor ou humilhação.
Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[…]4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012)
Assim, não demonstrado, ainda que minimamente, o dano concreto, ainda que se considere a diminuição da renda percebida pela parte autora em razão dos descontos indevidos em sua folha de pagamento, ainda que de forma inadequada e reiterada, tal fato, por si só, considerando os elementos do caso concreto, não se constitui o direito ao ressarcimento por dano moral.
Não sendo configurado o dano extrapatrimonial, a improcedência é medida imperiosa.
Consigno que o autor ingressou com diversas ações discutindo a origem dos empréstimos consignados em seus rendimentos, inclusive em desfavor da fonte pagadora que teria autorizado o desconto de valor superior ao previsto em lei.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por JOSÉ FLOR DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL para: 1) DECLARAR inexigível a parcela descontada diretamente no contracheque do autor no montante de R$ 54,40, no período de julho/2011 a junho/2016 (correspondente ao valor superior àquele contratado) e, via de consequência, 2) CONDENAR a Requerida a RESTITUIR ao autor os descontados indevidamente de forma em dobro, a título de repetição de indébito, monetariamente atualizada a partir do desembolso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, observado eventual desconto/compensação com as prestações de agosto e setembro/2016 no valor de R$ 118,12 caso não tenham sido descontadas e, também, desconsideradas as prestações fulminadas pela prescrição; e, 3) REJEITAR o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno a requerida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor de condenação.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para habilitação de seu crédito junto ao processo de liquidação extrajudicial/falência.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Int.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010629-11.2017.8.22.0007
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DINIZ DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7003597-52.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO NORBERTO DA SILVA
Endereço: Rua das Mangueiras, 1416, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-520
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Avenida Fernando Simões Barbosa, 266, sala 101, Edifício Wecon Empresarial Center VI, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51020-390
Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Avenida Cidade Jardim, 386, - lado par, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01454-000
Nome: BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição - 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, MARCELO LALONI TRINDADE, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Vistos.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos morais e pedido de exibição de documento que ANTONIO NORBERTO DA SILVA move em desfavor dos BANCOS BMG S/A, CETELEM S/A (BGN), BANRISUL, ORIGINAL S/A, BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e ITAU BMG CONSIGNADO S/A.
O autor aduz, em síntese, ser pessoa idosa e receber beneficio de aposentadoria da Previdência Social no valor de 01 (um) salário-mínimo, o qual é praticamente insuficiente para seu sustento. Menciona que contraiu alguns empréstimos pessoais perante os bancos requeridos no decorrer dos últimos anos e, recentemente, observando o extrato bancário da conta onde recebe sua aposentadoria, percebeu que grande parte do valor está sendo descontado por empréstimos consignados dos quais não reconhece. Alega não possuir documentos dos empréstimos passados que foram realizados, mesmo porque muitas vezes os bancos não fornecem cópias dos contratos que foram celebrados, por isso tentou contato com algumas agências dos requeridos mas não lhe fora fornecido cópias dos contratos ou qualquer outra informação. Alega ser os descontos indevidos e abusivos e pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a exibição dos contratos, Requer a cessação dos descontos, a responsabilidade dos réus pelos prejuízos sofridos/repetição do indébito e condenação em danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pugna pela gratuidade da justiça, a inversão do ônus, a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03) e junta documentos.
Indeferido o pedido de tutela de evidência, concedida a gratuidade da justiça e designada audiência de tentativa de conciliação (ID. 10126622).
Audiência conciliatória prejudicada (ID. 12260275).
Devidamente citados, os Bancos requeridos ofertaram contestação.
O Banco ORIGINAL S.A. (ID. 12177243 - Pág. 1/13), em sede de preliminares, alegou a prescrição trienal da pretensão (art. 206, §3º, V, do CC/02). No mérito, pontua a regularidade das contratações, sendo: CONTRATO 5688189: consolidado em 19/01/2010; consignação em folha para pagamento; 60 (sessenta) prestações de R$ 17,44; valor de R$ 540,87. CONTRATO 6143142: consolidado em 08.11.2010; consignação em folha para pagamento, em 60 (sessenta) prestações de R$ 64,66; no valor de R$ 2.037,17. Rebate os pleitos de indenizatórios, alega excludente de responsabilidade e requer a improcedência da ação, contudo, para a eventual procedência, requer a devolução do montante de R$ 2.578,04, a fim de restabelecer o status quo ante.
O requerido Banco BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (ID. 12220014- Pág. 1/15), preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, pontua a regularidade das contratações, sendo: CONTRATO n. 43078291: consolidado em 12.02.2010; consignação em folha para pagamento, em 60 (sessenta) prestações de R$15,78; no valor de R$488,06. Alude que contrato discutido foi celebrado pela parte autora com o fim de refinanciar o saldo devedor de outro contrato que ela já possuía com o Banco Réu, tendo parte da quantia disponibilizada sido empregada para quitar o negócio jurídico anterior (contrato de nº 15777725), conforme documento de "Autorização para Refinanciamento", anexo. Assim, conforme formalizado creditou, em 19.02. 2010, o valor de R$444,14 referente ao saldo remanescente (o restante do valor contratado foi utilizado para quitar o saldo devedor do contrato anterior), diretamente na conta-corrente de n.º 11709-9, Agência n.º 4003, do Banco do Brasil, de titularidade da parte autora, tal como atestam os comprovantes de transferência que instruem a presente defesa. Rebate os pleitos de indenizatórios e a inversão do onus probandi. Requer a improcedência da ação, contudo, para a eventual procedência, requer a devolução do montante de entregue à parte e pugna pela produção de provas.
O Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. (ID. 12223019 - Pág. 1/4), preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida a(o) autor(a). No mérito, apresenta os contratos assinados pela parte, sendo: CONTRATO n. 558065648, celebrado em 16/11/2015, no valor de R$ 1.601,07, a ser quitado em 72 parcelas de 48,00, liberado na conta bancária da parte por meio de DOC/ TED (anexo). Pontua que a assinatura aposta no contrato coincide com a que consta dos documentos trazidos aos autos pela própria parte autora o que evidencia o vínculo entre as partes (contrato anexo). Aduz a ausência de dano moral e material. Rebate o pedido de inversão do ônus probatório e requer a improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora ao pagamento da verba de sucumbência. Para o caso de eventual procedência, requer a devolução do montante emprestado para afastar o enriquecimento ilícito.
O Banco BMG S.A. (ID. 12223455 - Pág. 1/9) alegou, preliminarmente, a responsabilidade exclusiva do BANCO ITAÚ BMG CNPJ de nº. 33.885.724/0001-19, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição – 9º andar, Jabaquara, São Paulo – SP, eis que o CONTRATO n. 558065648 foi firmado junto ao mesmo. No mérito, pontua a regularidade da contratação dos empréstimos: CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (BMG CARD) Nº 5259.2215.9617.2113, vinculado ao termo contratual nº 5498239, com valor consignado para pagamento mínimo de R$ 46,85, qual concordou a parte autora com todos os termos e cláusulas contratuais, tendo ainda efetuado saque autorizado no valor de R$ 1.121,11 em 27/01/2016. Discorre sobre a funcionalidade da modalidade de contratação e assenta a sua licitude. Rebate o pedido de inversão do ônus probatório e requer a improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora ao pagamento da verba de sucumbência. Para o caso de eventual procedência, requer a devolução do montante emprestado para afastar o enriquecimento ilícito.
O Banco BGN CETELEM S/A (ID. 18838982 - Pág. 1/13) arguiu a decadência do direito de reclamar (vício aparente porque assinou o contrato com todas as cláusulas expressas, art. 26 do CDC) e a prescrição da pretensão reparatória; impugnou a gratuidade da justiça concedida a(o) autor(a). No mérito, relaciona a celebração com a parte, sendo: CONTRATO n. 51-817095242/16, firmado em 28/01/2016, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R$ 22,27, liberado ao cliente o valor de R$ 733,38 em 28/01/2016, por meio de TED ao Banco 001, Ag. 4003, conta-corrente corrente

11709-9. Cogita a possibilidade de fraude para a alegação de culpa, posto que na formalização do contrato foram fornecidos os dados pessoais da parte autora e documentos (CPF, RG, comprovante de endereço etc); correspondentes com os dados indicados na documentação carreada à inicial. Sustenta a impossibilidade de se declarar a inexistência do débito/rescisão contratual e a inexistência do alegado dano material/impossibilidade de restituição de quaisquer valores ou repetição de indébito (art. 876 e 877 do CC/02). Discorre sobre a ausência de dano moral pela carência de prova do dano sofrido. Rebate o quantum indenizatório e discorre sobre a litigância de má-fé pela legitimidade do débito. Pugna pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e requer a improcedência da ação, a compensação de valores e a condenação do(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios. Requer a produção de provas e junta cópia do contrato e documentos.

O Banco BANRISUL, ainda que devidamente citado (ID. 11348654), não ofertou contestação, tornado-se revel.

A parte autora apresentou impugnação às contestações (ID. 13626667; 19728076).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto as preliminares de decadências e prescrição, posto a matéria ser afeta as relações de consumo (arts. 26 e 27 do CDC, Lei 8.078/90). Ademais, em se verificando ser modalidade de contratação por trato sucessivo (60 prestações), a prescrição quinquenal operar-se a contar de cada parcela.

Também não prospera a alegada decadência, uma vez que não foi comprovada a disponibilização de cópia do contrato, somente apresentado em Juízo.

Concernente a impugnações da gratuidade da justiça, rejeito-as, uma vez que demonstrada a hipossuficiência do requerente.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Pretende o autor a exibição dos contratos firmados como os bancos requeridos, pois alega a ocorrência de descontos em seu benefício/conta bancária por empréstimos consignados dos quais não reconhece. Justifica a exibição para obtenção de informações a respeito das irregularidades por ele constatadas e apresenta a relação dos contratos que pretende a exibição, sendo:

BANCO Nº CONTRATO VALOR R$
BMG 13087708010004/2016-2017 1.153,01 à 1.125,29 (contrato cartão de credito consignado)
BMG 11553424 1.144,00
BMG 9817096 1.760,00
BMG 8327897 1.760,00
BANRISUL 3152331 554,85
BANRISUL 3151726 2.135,52
BANRISUL 3151723 2.929,49
BANRISUL 1425044 557,55
BANRISUL 1425072 2.835,70
BANRISUL 1425044A 0,32
BANRISUL 1162197 2.067,28
BANRISUL 1138052 542,22
BGN CETELEM 51-817095242/16 733,38
ITAU BMG 558065648 1.601,07
ORIGINAL 6143142 2.037,17
ORIGINAL 5688189 540,87
BONSUCESSO 43078291 488,06

Além da exibição, pretende a declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Os bancos requeridos aprestaram os seguintes documentos/ contratos firmados com o autor, de onde se infere que todos possuem previsão expressa das taxas e juros e custo efetivo mensal e anual.

Vejamos os vínculos conforme a instituição financeira indicada.

1) Banco Original S.A: Contrato 5688189: consolidado em 19/01/2010; consignação em folha para pagamento; 60 (sessenta) prestações de R$ 17,44; valor de R$ 540,87; contrato 6143142: consolidado em 08.11.2010; consignação em folha para pagamento, em 60 (sessenta) prestações de R$ 64,66; no valor de R$ 2.037,17 (ID. 12177469).

2) Banco Bonsucesso Consignado S/A (ID. 12220014 - Pág. 1/15): contrato n. 43078291: consolidado em 12.02.2010; consignação em folha para pagamento, em 60 (sessenta) prestações de R$15,78; no valor de R$488,06. Utilizado para refinanciar o saldo devedor do contrato de nº 15777725, creditado em 19.02. 2010, valor de R$444,14 (ID. 12220016 - Pág. 1/3).

3) Banco Itaú BMG Consignado S.A: contrato n. 558065648, celebrado em 16/11/2015, no valor de R$ 1.601,07, a ser quitado em 72 parcelas de 48,00, liberado na conta bancária da parte por meio de DOC/ TED (ID.12223040; 12223044).

4) Banco BMG S.A: Contrato de Cartão de Crédito Consignado (BMG CARD) n. 5259.2215.9617.2113, vinculado ao termo contratual nº 5498239, com valor consignado para pagamento mínimo de R$ 46,85, qual concordou a parte autora com todos os termos e cláusulas contratuais, tendo ainda efetuado saque autorizado no valor de R$ 1.121,11 em 27/01/2016 (ID. 12223576 - Pág. 1/18; 12223557; 12223576; 12223646; 12223635; 12227898) – este não relacionado pelo autor.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que este contrato firmado pelas partes não se trata de empréstimo consignado, mas de contrato de fornecimento de cartão de crédito com margem consignável.

Portanto, não cabe falar em inexistência contratual ou solicitação de contrato diverso, uma vez que os termos do contrato assinado pelas partes são claros quanto a identificação do seu objeto. Além disso, a modalidade contratual em análise tem expressa previsão legal - Lei Federal n.º 10.820/03 (regulamentada pelo Decreto n.º 4.840/03).

5) Banco BGN Cetelem S/A: Contrato n. 51-817095242/16, firmado em 28/01/2016, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R$ 22,27, liberado ao cliente o valor de R$ 733,38 em 28/01/2016, por meio de TED ao Banco 001, Ag. 4003, conta-corrente corrente 11709-9 (ID. 18839041; 18839031).

Assim sendo, não procede a tese autoral de que não tinha conhecimento dos contratos pactuados com os requeridos. Verifica-se, nesse sentido, que a parte autora não questiona a veracidade das assinaturas, ao contrário, afirma ter realizado vários contratos com os bancos requeridos.

Cabe ressaltar que a parte autora não apresenta os requisitos mínimos de irregularidades nos contratos, pois, como alega, sequer tinha a posse dos mesmos.

Com a exibição dos instrumentos de contrato, restou claro que os valores financiados foram depositados em favor do requerente.

Portanto, não cabe falar em inexistência contratual, uma vez que os termos dos contratos pactuados são claros quanto a identificação do seu objeto.

Existindo previsão expressa das quantias mutuadas, das taxas de juros, dos valores e das quantidades das parcelas pré-fixadas, é clara ao consumidor a informação da onerosidade dos contratos ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais, certo é que houve a prévia informação do custo efetivo total dos contratos.

Assim, inexiste ato ilícito a gerar responsabilidade civil tangente aos contratos apresentados.

Com relação inércia do Banco BANRISUL, observa-se que não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora referente aos contratos de n. 3152331, valor de R$ 554,85; n. 3151726, valor de R$ 2.135,52; n. 3151723, valor de R$ 2.929,49; n. 425044, valor de R$ 557,55; n. 1425072, valor de R$ 2.835,70; n. 1425044A , valor de R$ 0,32; n. 1162197, valor de R$ 2.067,28; n. 1138052, valor de R$ 542,22. Assim, por não de ter trazido ao feito as cópias dos contratos a fim de se averiguar os termos da contratação, a presunção de veracidade das alegações do autor deve ser acolhida para a declaração da inexistência de tais contratações.

No mesmo sentido, deve ser a procedência da ação em relação os contratos não apresentados pelo Banco BMG S.A: contrato n. 130877080100042016/2017, relacionado no extrato de aposentadoria nos meses 05/2016 a 04/2017, e com valores variáveis entre R$1.153,01 a R$1.125,29 (ID. 10020009), restando comprovado a contratação na modalidade de consignado em cartão de crédito, portanto, um único contrato; contrato n. 11553424, valor 1.144,00, contrato n. 9817096, valor de R$1.760,00; contrato n. 8327897, valor R$ 1.760,00).
Não comprovada a contratação, impõe-se a declaração inexistência dos contratados e cometimento de ato ilícito pelos requeridos (Bancos BANRISUL e BMG S.A), o que culminou com os transtornos financeiros, emocionais e morais sofridos pelo autor, impondo-se o dever de indenizar.
A falta de zelo quando da averiguação dos dados do cliente no ato da realização de contrato é uma incumbência da parte contratante, não cabendo esquivar-se de sua responsabilidade civil ainda que por fraude contratual atribuída a terceiros.
Por tudo o que dos autos consta, está, pois, caracterizado o ato ilícito suscetível de responsabilização civil ensejadora de indenização por danos morais.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço, é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14), quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.
Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante, adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos ao autor pelos Bancos BANRISUL e BMG S.A.
Tangente ao dano material, pleiteia o autor ser ressarcido em dobro pelos descontos em seu benefício em relação aos empréstimos não comprovados, pois alega serem indevidos os descontos.
Consoante os ditames do Código de Defesa do Consumidor (art. 42), “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor ANTONIO NORBERTO DA SILVA para:
a) em relação ao requerido Banco BMG S.A, declarar a inexistência da relação jurídica referente aos contratos n. 130877080100042016/2017, relacionado no extrato de aposentadoria nos meses 05/2016 a 04/2017, e com valores variáveis entre R$1.153,01 a R$1.125,29 (ID. 10020009), na modalidade de consignado em cartão de crédito; contrato n. 11553424, no valor R$1.144,00, contrato n. 9817096, no valor de R$1.760,00; contrato n. 8327897, no valor R$ 1.760,00, bem como condená-lo à restituição dos respectivos desconto, em dobro, com correção e juros de 1% ao mês a partir dos respectivos descontos.
b) em relação ao requerido Banco BANRISUL, para declarar a inexistência da relação jurídica referente aos contratos n. 3152331, valor de R$ 554,85; n. 3151726, valor de R$ 2.135,52; n. 3151723, valor de R$ 2.929,49; n. 425044, valor de R$ 557,55; n. 1425072, valor de R$ 2.835,70; n. 1425044A, valor de R$ 0,32; n. 1162197, valor de R$ 2.067,28; n. 1138052 , valor de R$ 542,22, bem como condená-lo à restituição dos respectivos desconto, em dobro, com correção e juros de 1% ao mês a partir dos respectivos descontos.
c) em relação aos requeridos Bancos BANRISUL e BMG S.A, para condená-los ao pagamento de indenização por danos morais no valor de em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, devidos ao autor, corrigidos e com juros a partir desta data.
Produto da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos requeridos em que a demanda restou improcedente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, os quais suspendo já que concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.
Pela sucumbência dos requeridos Bancos BANRISUL e BMG S.A, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação , atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC
Intimem-se as partes via PJe.
Desnecessária a intimação do requerido Bancos BANRISUL em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta sentença no sistema PJe.
13 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006616-64.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Vicente Alves de Souza
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)
Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado:Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Fica o advogado Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além da perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do CPC e art. 98 das Diretrizes:
Art. 98. Cabe ao escrivão, independente de despacho, intimar o advogado, procurador, defensor público e membro do Ministério Público para devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos sempre que estiverem com prazo de carga vencido, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento doprocesso.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009867-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAILDES DULTRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 3023, - de 2945 a 3205 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-665
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 73.458,00
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2.2. Trata-se de ação que objetiva percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), quando necessário.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007796-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GUELSON OSCAR SAAR
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004074-12.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GESSILENE VIANA BRAGA AUGUSTO
Endereço: AC Cacoal, 1114, rua 04, bairro habitar brasil, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 880,00
Decisão
Chamo o feito a ordem.
As partes parecem estarem na torre de babel, pois falam de coisas totalmente diversas, aparentando estarem tratando do mesmo assunto.
A sentença que transitou em julgado determinou a implantação do auxílio-doença a partir de 28.10.2014 e que teria seu pagamento até 10.12.2016, ou seja, 1 (um) ano após a sentença. Não foi comprovada a implantação oportuna, daí porque, gerada a multa, no montante de R$ 4.422,29, proveniente do descaso e ineficiência de autarquia requerida.
O INSS deve comprovar documentalmente a implantação e o pagamento do benefício no período compreendido entre 28/10/2014 a 10/12/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
O exequente deve apontar em demonstrativo os valores no os valores não recebidos atinentes aquele período.
Não há que se falar em restauração de benefício, pois trata-se de tema alheio a este processo.
Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 30 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006383-35.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: MARINETE DE SOUZA PORTO
Endereço: ZONA RURAL, KM 02, ET. São Paulo, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MYLENA PORTO DA SILVA
Endereço: ZONA RURAL, KM 02, ET. São Paulo, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MIKAELY PORTO SILVA
Endereço: ZONA RURAL, KM02, ET. São Paulo, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: Nome: ALEXANDRE CESAR DA SILVA
Endereço: ZONA RURAL, KM02, ET. São Paulo, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 10.043,00
SENTENÇA
Trata-se de pedido dke abertura de inventário.
Antes mesmo da análise inicial, a autora requereu a desistência do feito.
Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Intime-se (via PJe).
Após, arquive-se.
Cacoal/RO, 4 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002409-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDIMAR SOARES TEIXEIRA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha.08, Lote 20, Gleba 08, PT 12/16, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.488,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006606-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LUCIA GOMES BARBOSA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10, lote 101, gleba 9, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 275, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009437-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.474,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009754-07.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: QUERUBIM & CALACARA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2395, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Requerido: Nome: EDILENE ANTONIA CAVALCANTE SOUZA MENDES
Endereço: Rua Luther King, 1878, - de 1801/1802 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.136,77
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova o recolhimento das custas iniciais, pois, em que pese se tratar de sentença arbitral, devem ser arcados os custos de movimentação da máquina judiciária quando necessária execução forçada.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003329-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEIDIMILA RIBEIRO FERREIRA
Endereço: Área Rural, LInha 07 Gleba 06, Lote 51, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.472,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002463-53.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSILANE MARIA PIRETI
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1279, - de 1275/1276 a 1467/1468, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-704
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 20.645,60
Decisão
Vistos etc...
Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em desfavor de JOSILANE MARIA PIRETI
Alega a autarquia (petição Id 19564769), que o cálculo referente ao retroativo foi elaborado de forma equivocada, mencionando que o critério de correção foi utilizado erroneamente, uma vez que não se enquadrou nos termos do julgamento da ADI n.º 4357 do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser aplicável à espécie o uso da TR para atualização de valores até a data da expedição do precatório/RPV, sendo aplicável o IPCA-E só após a expedição e até o efetivo pagamento. Assevera que o critério utilizado pela parte autora está fora dos padrões legais/constitucionais e engloba índices que vão além da simples correção monetária.
Pugna pelo reconhecimento do excesso de execução pelo acolhimento da Impugnação.
A impugnada foi intimada e apresentou manifestação asseverando que os cálculos estão totalmente corretos, pois foram utilizados os índices de correção monetária e juros de acordo com manual de cálculos de concessão de benefícios previdenciários da Justiça Federal, sendo totalmente desnecessária a impugnação à execução.
Menciona que deve ser observado que o STF modulou os efeitos da decisão e decidiu que a declaração de inconstitucionalidade de correção pela TR somente passaria a valer a partir do julgamento, que se deu em 25/03/2015.
No que se refere aos honorários de sucumbência, o cálculo encontra-se de acordo com a sentença e acórdão.
Decido.
Verifico que os cálculos apresentados pela credora estão corretos, pois ainda que o INSS entenda pela utilização da taxa referencial (TR), sua inaplicabilidade já foi reconhecida recentemente no julgado "RE 870947" e pela jurisprudência dominante, devendo, portanto, ser afastada:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO DO SEGURADO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (...) 8. No que se refere ao índice de correção monetária e juros, a redação atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, com o intuito de auxiliar a elaboração dos cálculos na fase judicial de liquidação de sentença, compila, sistematicamente, a legislação e a jurisprudência sobre o tema, fixando que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda. Dessarte, para fins de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que espelham as normas oficiais adotadas por esta Corte. 9. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 5%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do NCPC, totalizando o quantum de 15% (quinze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 10. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, restam configurados, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação do presente comando. 11. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido, nos termos do item 10. (AC 0002494-79.2015.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2017).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES. 1. Não houve requerimento administrativo, mas a autarquia resistiu ao mérito da pretensão inicial, o que descortina a necessidade de intervenção judicial e, pois, o interesse de agir da parte autora (...) 9. Os juros de mora devem ser contados no percentual mensal de 0,5%, de forma simples, a partir da citação, conforme art. 5º da Lei 11.960/2009 c/c art. 405 do CC. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos da Súmula 148 do Superior tribunal de Justiça, mas não deve ser aplicada a Taxa Referencial, que não foi abarcada pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. 10. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença e condenar o INSS a: a) incluir na contagem do tempo de contribuição do autor o período de atividade rural de autor de 01/02/1969 a 31/10/1991; b) conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 21/07/2010 (DIB e ajuizamento da ação); c) pagar as diferenças pretéritas desde 21/07/2010, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos acima identificados; d) pagar honorários ao advogado do autor, que arbitro em 10% das diferenças apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 0053031- 61.2013.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 16/05/2017).
Os honorários da fase de conhecimento foram calculados exatamente como definido na sentença e mantido no acórdão (Ids 16833605 e 16833628).
Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela credora, em razão de estarem totalmente corretos, atendendo ao disposto da R. Sentença/V. Acórdão, na quantia de R$ 18.313,73 referentes ao principal, mais R$ 2.331,87 referentes aos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento, devidamente corrigidos até maio/2018.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários da fase de execução, que fixo em 10% sobre o valor da execução e determino a expedição das respectivas Requisições de Pequeno valor, devendo ser incluído o valor dos honorários reconhecidos nesta decisão, qual seja R$ 2.064,56 (dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
Cumpram-se.
Serve a presente decisão como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006005-79.2018.8.22.0007
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: Nome: ALEXSANDRO LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3581, - de 3382/3383 a 3516/3517, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-676
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Requerido: Nome: EDILAINE CUNHA DE ARRUDA SILVA
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 2374, - de 2417/2418 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-632
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 15.816,00
Sentença
Vistos, etc.
ALEXSANDRO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, vigia noturno, inscrito no CPF n.837.300.792-04, RG 622497SSP/RO, residente e domiciliado, Rua Pedro Spganol 3581, Teixeirão, Cacoal /RO e, EDILAINE CUNHA DE ARRUDA SILVA, casada, do lar, CPF/MF n. 001.452.522-48, RG.992642 SSP/RO, residente e domiciliado, Rua Marques de Pombal n. 2374, Bairro Teixeirão, Cacoal /RO, AMBOS, representados por sua advogada habilitada, ingressaram em juízo com ação de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS, VISITAS E PARTILHA DE BENS.
Aduzem, em síntese, que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde a data de 21/07/2006.
Relatam que da união sobrevieram dois filhos: GABRIEL LUIZ DA SILVA nascido em 13/04/2009 e GRAZIELE DE ARRUDA SILVA 09/04/2016, ambos menores.
Acrescentam que amealharam bens na constância da união, descrevendo-os:
- Um automóvel marca/modelo VW/GOL 1.0, 2009, COR PRETA, Renavam 126485810, Placa NDU 3252, financiado em 48 parcelas, que pertencerá exclusivamente ao conjugue varão, sendo de sua inteira responsabilidade os pagamentos das parcelas a vencer.
Uma motocicleta Yamaha/T115 Crypton Ed ano 2012, Renavam: 494670797, Placa OHV 4519, pertencerá Cônjuge Varoa e os bens da residência. Pactuam que a guarda dos filhos ficarão sob o regime de guarda compartilhada entre os genitores, sendo a residência fixa do menor GABRIEL com o genitor, e a residência fixa da menor GRAZIELE com a genitora.
Convencionam, ainda, que o genitor ALEXSANDRO LUIZ DA SILVA pagará alimentos para a filha menor, será de responsabilidade do genitor, que contribuirá mensalmente com o valor equivalente a 31% do salário mínimo vigente, perfazendo o montante atual de R$ 295,74 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) e mais 2 (dois) litros de leite diários, enquanto este for o principal alimento da menor.
Afirmam que, por ocasião do casamento, houve mudança do nome da cônjuge virago, que em solteira era EDILAINE CUNHA DE ARRUDA.
Requerem a concessão da gratuidade processual e a homologação do acordo, nos moldes deduzidos na inicial.Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo nos termos propostos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Versam os presentes autos sobre PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS, VISITAS E PARTILHA DE BENS, ajuizada por ALEXSANDRO LUIZ DA SILVA e EDILAINE CUNHA DE ARRUDA SILVA.
O Casal já se encontra separado de fato e noticia a impossibilidade de reconciliação.
O acordo é livre manifestação das partes que são maiores e capazes, ademais, atendem aos interesses dos filhos menores, de modo que deve ser judicialmente homologado.
A partilha de bens encontra-se discriminada detalhadamente nos termos do acordo juntado ao ID 18865074.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial (ID 18865074) e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC e artigo 226, § 6° da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de ALEXSANDRO LUIZ DA SILVA e EDILAINE CUNHA DE ARRUDA SILVA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.
FIXO a guarda sob o regime de guarda compartilhada entre os genitores, sendo a residência fixa do menor GABRIEL com o genitor, e a residência fixa da menor GRAZIELE com a genitora. ESTABELEÇO que as visitas dos genitores aos menores ocorrerão de forma livre.
CONSTITUO a obrigação de ALEXSANDRO LUIZ DA SILVA pagará alimentos para a filha menor, será de responsabilidade do genitor, que contribuirá mensalmente com o valor equivalente a 31% do salário mínimo vigente, depositando-os mensalmente ou diretamente a genitora até o dia 10 (dez) de cada mês.
A partilha de bens, direitos e obrigações do casal deverá obedecer o pactuado no acordo de ID 18865074.
Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divorcio, sem custas adicionais eis que os requerentes foram agraciados com a concessão da gratuidade judiciária, consignando que o conjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, EDILAINE CUNHA DE ARRUDA.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se os requerentes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA.
2. Para a intimação dos requerentes do teor da sentença (via Pje).
Cacoal/RO, 4 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006117-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ORLANDINO RAGNINI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: EXECUTADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA STEFFENS - RS74512, RAFAEL BICCA MACHADO - SP0354406, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400
Valor da Causa: R$ 2.093,32
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar em nome de qual advogado é para expedir alvará determinado na sentença; ou indicar uma conta para depósito.
Cacoal-RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003431-81.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: RÉU: Reginaldo Ramos do Nascimento e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO0006046
Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) RÉU: MARLISE KEMPER - RO0006865
Valor da Causa: R$ 75.062,68
INTIMAÇÃO
Ficam os requeridos, por intermédio de seus advogados, intimados para comprovar o recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016, sendo que as guias de recolhimento encontram-se expedidas nos autos de forma individualizada e com vencimento aos 06/10/2018.
Cacoal, 25 de setembro de 2018
WASHINGTON ALVES DE SOUSA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001604-37.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: GEOVANE GOIS VIEIRA
Endereço: AGF Centro, 4028, Rua Projetada E, Lto Morada Digna, Cacoal,RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Nome: ROBSON GOIS VIEIRA
Endereço: Rua Projetada E, 4028, Lot, Morada Digna, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Requerido: Nome: NEILO RODRIGUES VIEIRA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4091, - de 3853/3854 a 4189/4190, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 980,77
Despacho
Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o valor remanescente do débito cobrado nestes autos, qual seja: Os meses de dezembro/2017, janeiro e fevereiro de 2018, além dos meses vencidos até a data da citação do requerido.
Registre-se que o acordo juntado aos autos (Id 18668929) foi formalizado por GEOVANE GOIS VIEIRA e seu genitor NEILO RODRIGUES VIEIRA, sendo que GEOVANE, por já haver completado a maioridade, pode dispensar seu genitor do pagamento de pensão alimentícia, contudo o processo tramita perante a 2ª Vara Cível, não dependendo de homologação deste juízo.
Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para juntada do remanescente do débito a ser pago pelo executado.
Serve como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003881-26.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: JOAO CARDOZO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: RÉU: FRANCIELLE MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 553,38
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 21684003), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008091-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSMAR PIRES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Valor da Causa: R$ 3.472,57
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009364-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VERANICE GONCALVES FREZ VALENTIN
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 08, LOTE 83, GLEBA 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, INSS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Decisão
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. Trata-se de ação com objetivo de restabelecimento da concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro

Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008341-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CREUZA GOMES PINA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 4.005,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002012-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VILMA GOMES JARDIM
Endereço: LINHA 04, LOTE 49, GLEBA 04, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.200,00
Sentença
Vistos, etc.
VILMA GOMES JARDIM, brasileira, maior, convivendo em união estável, lavradora, RG n° 1168714, CPF/MF sob n° 970.778.522-53, residente e domiciliada na Linha 04, lote 49, gleba 04 Zona Rural, no município de Ministro Andreazza/RO por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.
Após tramitação normal do feito, foram designadas perícias médicas, sendo os laudos juntados aos autos (id 20147547 Pág 1-3). Ato contínuo, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 20846039), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, com data de início do benefício fixada para 29.11.2017, com data do início do pagamento 01/08/2018, sendo que a implantação será feita em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo e promover o pagamento de parcelas atrasadas 80% do total apurado, correspondente a R$ 6.274,59 (seis mil e duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 07/2018. O valor retroativo será pago através da expedição de Rpv.
Intimada a respeito a autora, por intermédio de seu advogado, externa absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação.(Id 20851328).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças no valor de R$ 6.274,59 e autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil , HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 20846039, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de mérito, extinguir o presente feito.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R$ 6.274,59.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício
Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011154-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: REGIANE EVANGELISTA
Endereço: Avenida Primavera, 2691, - de 2678 ao fim - lado par, Jardim Itália II, Cacoal - RO - CEP: 76960-180
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Sentença
Vistos etc,...
REGIANE EVANGELISTA, brasileira, convivente, doméstica, portadora da cédula de identidade n° 1762838-5, inscrita no CPF sob o n° 649.618.262-00, residente e domiciliado na Avenida Primavera, n° 2691, Jardim Itália I, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.
Após tramitação normal do feito, foram designadas perícias médicas, sendo os laudos juntados aos autos (ids 20179389 – Pág 1 -3) . Ato contínuo, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 20974499), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, com data de início do benefício fixada para 28/03/2017, com data do início do pagamento 24/08/2018 , sendo que a implantação será feita em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo e promover o pagamento de parcelas atrasadas 80% do total apurado, correspondente a R$ 13.730,80 (Treze mil e setecentos e trinta reais e oitenta centavos) atualizado até 08/2018. O valor retroativo será pago através da expedição de Rpv.
Intimada a respeito a autora, por intermédio de seu advogado, externa absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação.(Id 21518269).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças no valor de R$ 13.730,80 e autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, , HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 20974499, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de mérito, extinguir o presente feito.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R$ 13.730,80.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício
Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012197-62.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O
Requerido: EXECUTADO: I R M MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 97.470,29
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006838-34.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAXWELL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004288-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALEXANDRE REJES
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2721, - de 2643/2644 a 2830/2831, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-628
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276

Requerido: Nome: ROMEU RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2154, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FONSECA QUEIROZ - RO0004039
Valor da Causa: R$ 17.317,08
Decisão
Chamo o feito a ordem.
Verifico que existem preliminares pendentes de análise, o que pode implicar em prejuízo da instrução.
A primeira é referente à falta de interesse processual, que não deve ser acolhida, pois o evento ocorreu e faz-se imperiosa a análise do deslinde de sua dinâmica e responsabilização dos envolvidos.
Em relação a pretendida denunciação à lide, ela se amolda às hipóteses legalmente estatuídas, pois a seguradora tem a obrigação legal, dentro do contexto contratual, de promover a cobertura do dano praticado pelo segurado.
Nesta linha, impositiva se faz a denunciação da lide da seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS SA, CNPJ nº 061.074.175/0001-38, com endereço na Avenida Das Nações Unidas, nº 11.711, Bairro Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04578-000, que deverá ser citada para se manifestar no prazo legal.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018, às 08h:15min, devendo as partes serem devidamente intimadas.
Cite-se a seguradora.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006163-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEBERSON MENDES MORENO
Endereço: Rua Florianópolis, 1894, - de 1572 a 1920 - lado par, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-412
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: Nome: J B L CONSULTORIA LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, SALA 07, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
1. CLEBERSON MENDES MORENO, ajuizou AÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de J. B. L CONSULTORIA LTDA.
2. Citada, a parte requerida não compareceu a audiência de conciliação designada nos autos, nem mesmo apresentou contestação.
3.Por esta razão, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do Novo CPC.
4. Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.
5. Deste modo, concedo as partes o para especificarem as provas prazo de 15 (quinze) dias que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua finalidade.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012787-73.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCOS DA SILVA
Endereço: Área Rural, Linha 09, Gleba 09, Lote 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1. Promovida a penhora via Bacenjud, esta retornou com constrição integral da multa fixada nos autos. Vide Resultado.
2. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009827-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ED WILSON ROCHA SABOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: EXECUTADO: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 535,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 21737044), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002740-40.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

Nome: VICTOR HUGO MACHADO DE LIMA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1271, Rua Bergamo, Condominio Vila Romana, Vila Romana, Cacoal - RO - CEP: 76967-195
Valor da Causa: R$ 3.235,94
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009297-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2490, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Requerido: Nome: FAGRON TECHNOLOGIES LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3575, 21 andar, Sala 2104, Anhangabaú, Jundiaí - SP - CEP: 13208-056
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando os autos documentos pessoais do representante da parte autora, bem como atos constitutivos da empresa autor, e ainda promover o recolhimento das custas iniciais, pois inexiste justificativa para o diferimento do pagamento.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004902-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2130, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: CRISTOVAO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Guaíra, 1751, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 717,52
DESPACHO
1. Promovida a pesquisa RENAJUD, foram localizados 3 veículos registrados em nome do requerido, sendo que o veículo FORD/FIESTA SEDAN e a HONDA/NX 200, possuem restrição de alienação fiduciária. Veja resultado da pesquisa:
2. Assim, é possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado. Por esta razão, efetuei a restrição no veículo FORD/FISTA SEDAN FLEX PLACA NDG 5662. Segue comprovante.
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para que informe aos autos, endereço atualizado do executado ou a localização do veículo para fins de avaliação, ou manifeste - se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
6. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009795-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOEL CELSO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.710,08
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004073-27.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IVAN FLOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
Requerido: EXECUTADO: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002163-62.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA
Endereço: Rua São Paulo, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: Nome: ROSANGELA REGINA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Osvaldo Piana Filho, 4672, Trabalha na Prefeitura de Novo Horizonted do Oeste, Novo Horizonte, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.164,10
Sentença
Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ALEXANDRE BRAGA MOREIRA, por intermédio de sua advogada, em desfavor de ROSANGELA REGINA DE OLIVEIRA.
Após determinação de intimação da requerida, para manifestar – se acerca da penhora via Bacenjud efetivada, a parte autora retornou aos autos para informar quanto a formulação de acordo, juntado-o ao Id 21266539- Pág. 1-3.
Nos termos do acordo, as partes chegaram a um acordo, no valor do R$ 3.000,00 e a parte requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia em 10 (dez) parcelas de R$ 300,00, a ser creditada na Conta bancária de titularidade do autor, com vencimento dia 20 (vinte) de cada mês, começando em 20/09/2018.
Pactuaram ainda, multa de 30%, sobre o valor da dívida e vencimento antecipado das prestações, para a hipótese de descumprimento do pacto.
Requereram o desbloqueio da penhora via Bacenjud.
Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Libero a penhora via Bacenjud em favor da executada:
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.
Em caso de descumprimento do pacto, deverá o exequente requerer o desarquivamento do feito e seguimento em termos de cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001779-65.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: BRUNO SOUZA TEIXEIRA
Endereço: Rua Corumbiara, 5870, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.986,31
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ 05.706.023/0001-30, localizada na Rua dos Esportes, nº 1038, Bairro do Incra, Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de BRUNO SOUZA TEIXEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 1052663, inscrito no CPF sob nº 994.123.062-53, residente e domiciliado na Rua Corumbiara, 5870, Bairro Centro, Cep: 76940-000, no município de Rolim de Moura/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citado (AR Id 20907702), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
É o relatório. Decido.
Verifico que a inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular.
Todavia, a acolhimento do pedido deve ser parcial. Explico.
Em sua peça inicial, a autora apresenta tabela de cálculos da qual constam a incidência de juros de mora contados desde o vencimento da obrigação. Contudo, a incidência de juros de mora deve ocorrer apenas a partir do ajuizamento da ação.
A constituição em mora do devedor se dará com a consolidação da relação jurídica processual, mas retroagirá ao momento da distribuição da ação, pois o autor não pode ser prejudicado por eventual demora na tramitação processual até a efetiva citação.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 8.970,92 (Oito mil e novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos) , de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se ia DJE.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004247-02.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: CLAUDEMAR DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5364, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-034
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.355,92
Sentença
Vistos, etc.
CONFECÇÕES MENGATTI LTDA, CNPJ n. 05.914.718/0001-07, localizada na Avenida Sete de Setembro, n. 2102, Centro, Cacoal/RO, por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de CLAUDEMAR DA SILVA, Nº do CPF 969.000.162-00, RG 1205251 SSP/RO, residente e domiciliado Rua Manoel Nunes de Almeida, Nº 4036, Bairro: Village do Sol II, CEP: 76964-420 no município de Cacoal/RO.
Após proferida a sentença, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, o autor retornou aos autos e informou que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 21220032 - Pág. 1 e 2.
Nos termos do acordo, a parte requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia total de R$ 1.499,98 (Um mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) da

seguinte forma: Uma entrada de R$ 400,00, para o dia 30/07/2018 e o restante em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R$ 183,33, com vencimento para os dias 30/08/2018 e meses subsequentes.
Fixaram, também, multa de 30%, sobre o valor da dívida remanescente, para a hipótese de descumprimento do pacto, além de correção monetária e honorários de advogado de 20%.
Requereram a homologação.
Decido.
Em procedimento monitório, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de sentença, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.
Assim, deve o acordo ser homologado, por sentença, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Registro que, em caso de descumprimento do pacto ora homologado, deverá o autor manifestar-se, nestes mesmos autos, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009304-64.2018.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: JOAO LAGAS FILHO
Endereço: Área Rural, Linha 02, Lote 23, Gleba 02, km 3, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Requerido: Nome: NILSON
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 2022, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-074
Nome: MARCIANE
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 2022, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-074
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 200.000,00

Despacho INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro o pedido liminar de reintegração de posse, haja vista a narrativa da autora de que o imóvel está ocupada há aproximadamente dois anos, ou seja, trata-se de posse velha.
Não vislumbro urgência por quem reclama direito após dois anos de sua suposta violação, sendo incabível, neste momento, até mesmo o deferimento de Tutela de Urgência.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 05/11/2018 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Citem-se e intimem-se os requeridos Marciane e Nilson para que tomem ciência da ação e compareçam à audiência de conciliação.
Por ocasião da citação, deverá o oficial de justiça colher nome completo, RG e CPF dos requeridos acima.
Citem-se, ainda, eventuais ocupantes que se encontrem residindo no imóvel, devendo o Oficial de Justiça qualificá-los.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal dos requeridos acima, bem como demais ocupantes, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001624-28.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
Requerido: Nome: VICENTE GONCALVES LARA
Endereço: Área Rural, Linha Ponte Bonita, Km 35, Lote 02, Gleba 23, Cep, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: MARIA VAZ LARA
Endereço: Área Rural, na Linha Ponte Bonita, Km 35, Lote 02, Gleba 23, C, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 103.223,88
Sentença
Vistos, etc.
BANCO DA AMAZÔNIA S.A., instituição financeira pública, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 800, Belém/Pará inscrito no CNPJ-MF, n. 04.902.979/0001-44, por intermédio de advogado

regularmente constituído, ingressou em juízo com AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de VICENTE GONÇALVES LARA, brasileiro, solteiro, agricultor-polivalente, inscrito no CPF nº 030.684.392-72 e MARIA VAZ LARA, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 674.823.252-04; ambos residentes e domiciliados na Linha Ponte Bonita, Km 35, Lote 02, Gleba 23, Cep 76968-899, Zona Rural, Município de Cacoal – Estado de Rondônia.
A inicial foi recebida e foi designada audiência de conciliação entre as partes e foi determinado a citação e intimação das partes executadas. (id 16941760).
Em prosseguimento, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o endereço informado na inicial não consta no mapa da área rural de Cacoal/RO (certidão id 17087919).
Realizada a audiência de conciliação constatou – se a ausência da parte executada, que ainda não foi citada, em razão da inexistência de endereço, e foi concedido um prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente informar o endereço correto para localização dos executados.
Logo após, a parte requerente retornou aos autos e informou novo endereço dos executados , ao qual pertence a Comarca de Espigão do Oeste/RO, e requereu a remessa dos autos.
Ato contínuo parte autora foi devidamente intimada, através de seu advogado para recolher a taxa da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, requereu novamente a remessa dos autos à Comarca de Espigão do Oeste/RO.
Decido.
Verifico nos autos que a parte exequente foi intimada para promover o pagamento da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, contudo, até o presente momento não houve o devido recolhimento.
Outrossim, a parte exequente apenas informou novo endereço dos executados, deixando de comprovar nos autos se realmente os executados residem no endereço mencionado e pertencem à Comarca diversa.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Deste modo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 IV e X, do Novo Código Processo Civil.
Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se DJE.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0023319-04.2002.8.22.0013
Processo: 0023319-04.2002.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Crimes contra a Administração Pública
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Deusdete Tiago da Rocha e outros
Advogado: Edno Damascena de Farias – OAB/MT 11.135
FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) denunciada(s), Deusdete Tiago da Rocha, acima nominado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(m) suas alegações finais.
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7003510-75.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: A. A. D. S. Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
REQUERIDO: E. S. D. S. Advogados do(a) REQUERIDO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257
Sentença
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM TUTELA DE URGÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS ajuizada por ANDRÉ APARECIDO DE SOUZA em desfavor de EDISLAINE SOUZA DOS SANTOS, ambos já qualificados.
É o necessário. DECIDO.
Repousa, derredor da lide ora questionada, o óbice da litispendência, derivada de ação idêntica ajuizada nos autos de nº 7000597-26.2017.8.22.0013, processo que tramita perante esta mesma Vara, envolve as mesmas partes, as mesmas causas de pedir e os mesmo pedidos.
As manifestações das próprias partes e do Ministério Público, seguida de verificação daqueles autos eletrônicos, realizada por este juízo, não permite dúvida acerca da identidade da causa de pedir, partes e pedido, o que caracteriza litispendência.
A esse respeito, o Novo Código de Processo Civil estatui:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
Inevitável, pois a extinção do processo sem resolução de seu mérito, consoante a retro transcrita disposição da lei adjetiva civil.
DISPOSITIVO
Deste modo, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, e por consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. V do Novo Código de Processo Civil, subsidiário na hipótese.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, dispensado o recolhimento das custas remanescentes, na forma do art. 8, III da Lei Estaducla de Custas, e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 18 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000668-91.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Despacho
Em razão de os embargos de declaração manejados no Id. 20942738 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023 do NCPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 24 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000177-84.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERLI NUNES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos, a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua ausência na perícia outrora designada, conforme noticiado no id nº 20202563 - Pág. 1, de tudo comprovando-se, sob pena de pronto indeferimento/preclusão acerca da produção da prova requisitada.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, tendo em vista a informação prestada no id nº 19441929, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao INSS para que comprove nos autos, em igual prazo, a implementação do benefício/cumprimento da ordem judicial imposta liminarmente, nos termos do decisório de id nº 18664325 - a ser instruído ao ofício -, sob pena de pronta execução da multa por descumprimento, que ora majoro para o importe de R$ 100,00 até o limite de R$ 10.000,00.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 4 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000742-48.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISOLINA CANDIDA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Cuida-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por ISOLINA CÂNDIDA MOREIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerida apresentou proposta de composição amigável, a qual fora aceita pela requerente, e que agora a submetem à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 14 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000851-55.2016.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Thiago Galileu Corado Prado
Decisão:
DECISÃOA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local. Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0001201-48.2013.8.22.0013
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Luis Salvador Marques da Silva Neto, Rosângela Godoy de Lima
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado:Cristiane Bellinati Garcial Lopes (OAB/MS 11654A)
Despacho:
Despacho Expeça-se alvará judicial em favor do requerido ou de seu patrono (se com poderes para tanto) referente ao valor depositado conforme comprovante de fl. 240. Deverá, ainda, informar se o débito foi totalmente quitado, praticando-se o necessário para liberação do imóvel de matrícula nº 2044, comprovando-se nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Após tudo cumprido e nada mais sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001222-65.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ronaldo Júnior Rocha Martins
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Despacho:
Despacho Considerando o ofício de fl. 107, determino a mudança do local de cumprimento da pena para a Secretária de Obras desta cidade. Oficie-se à entidade beneficiada, com as observações de fls. 79-80. Intime-se o reeducando para que inicie seu cumprimento no novo local, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que não serão tolerados novos descumprimentos. Expeça-se o necessário. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011037-08.2014.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Luan Martins Rebouças
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Despacho:
DESPACHODesigno audiência de justificativa para o dia 26/09/2018 às 11h50min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e Defesa. Serve a presente de carta/mandado/ofício à unidade prisional para apresentação do presoCumpra-se com URGÊNCIA..Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000605-88.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Juraci Alves de Lima
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Despacho:
DECISÃOConsiderando o ofício de fl. 32, determino a mudança do local de cumprimento da pena para a Secretária de Obras desta cidade. Oficie-se à entidade beneficiada, com as observações de fls. 27. Intime-se o reeducando para que inicie seu cumprimento no novo local, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que não serão tolerados novos descumprimentos. Ciência desta decisão à Secretaria Municipal de Saúde.Expeça-se o necessário. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003802-90.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Central Agrícola Ltda.
Advogado:Silvane Secagno (OAB/PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Executado:Vilson da Silva Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de Embargos de Declaração opostos por Central Agrícola Ltda, pretendendo sejam sanadas supostas omissões na decisão de fls. 232/233.É o suficiente relatório. Decido.Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restaram configurados os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.A embargante alega que a decisão embargada foi omissa ao deixar de se pronunciar sobre a penhora parcial do lote constrito nos autos, “na parte que excede a moradia do executado e família”. Alega ainda que a decisão deixou de apreciar o pedido para que fosse certificado se o lote 37-A foi desmembrado de outra parte maior e se há outro imóvel rural contíguo pertencente ao grupo familiar do executado.Contudo, ressalto que a decisão combatida entendeu que o imóvel constrito às fls. 154 é bem de família preenchendo todos os requisitos para proteção de impenhorabilidade. Restou demonstrada naquela decisão que a situação do bem atende aos dois únicos requisitos exigidos e reconhecidos pelo STJ.Neste passo, mostra-se um contracenso a penhora parcial de bem que é impenhorável, o que trás por consequência lógica e dedutível da própria decisão, o seu indeferimento.Ademais, sem adentrar ao mérito, esclareço que questões sobre eventual desmembramento do bem não tem o condão de modificar o status de bem de família do imóvel penhorado, e nestes termos, este juízo não está obrigado a enfrentar questão incapaz de infirmar a conclusão adotada, mostrando-se descabido o manejo dos Embargos Declaratórios para este fim.Nesse sentido o STJ:O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.Ademais, o embargante teve a oportunidade de defesa quanto à impugnação, cabendo-lhe trazer aos autos fato que poderia elidir o alegado pelo devedor e a existência de outro imóvel em nome do devedor não impede o reconhecimento de um deles como sendo bem de família.Concluo que não existem as alegadas omissões na decisão combatida, mas apenas entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante. Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos

por Central Agrícola Ltda, mantendo a decisão como foi lançada. Intime-se. Renove-se o prazo recursal. Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003261-28.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)
Exequente:Fabiano Ferreira de Souza
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: Banco do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (SP 211.648)
Ofício -Executado :
Fica INTIMADA a parte Executada Banco do Brasil S/a, por via de seu advogado Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4.872-A, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Oficio da Caixa Econômica de fl. (287) e extratos de fls. (288/291).

Proc.: 0001450-33.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de Sentença(Juizado Faz.Pública)
Exequente:Marli Knoop de Souza
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)
Alvará - Autor:
Fica INTIMADA a parte Exequente Marli Knoop de Souza , por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, retirar e comprovar o levantamento do Alvará expedido.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000824-79.2018.8.22.0013
AUTOR: EDMAR MACHADO SOUZA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Sentença
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por Edmar Mahcado Souza em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron- Eletrobrás.
Alega o requerente, em síntese, que é beneficiário do programa de reforma agrária estando assentado no imóvel rural 69, P.A. Alberico Carvalho, na divisa entre o município de Corumbiara e Chumpigaia. Afirma que o referido assentamento foi contemplado pelo Programa Nacional de Universalização – Luz para Todos. Assevera que todos os moradores do assentamento tiveram efetivadas a extensão de rede para suas residências, com exceção do autor e seu vizinho, Sr. Fábio Junior Santos, seu vizinho. Alega que ao questionar a concessionária sobre o fornecimento de energia, sequer foi respondido, o que o obrigou a procurar por medida judicial. Ao final pugna pela condenação da requerida obrigação de fazer consistente em providenciar a instalação de energia elétrica em sua propriedade.
Instadas a especificar provas, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (id. 19763519 - Pág. 1). A parte ré, manteve-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
II – DO MÉRITO
Relatei. Decido.
Cumpre destacar que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a requerente, instada sobre as provas que pretendia produzir, além de manifestar pela decretação da revelia da parte requerida, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida, intimada para indicar provas que pretendia produzir, deixou decorrer in albis seu prazo.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: “TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (Não Cadastrado, N. 01408093920098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012)”.
Considerando que apesar de citado o réu não apresentou contestação nos autos, DECRETO SUA REVELIA, com todos os seus efeitos.
Dito isto, no mérito, ressalto que restou incontroverso que o requerente é possuidor de imóvel rural e que em 26/06/2017 requereu o enquadramento no programa luz para todos (id.17735090 - Pág. 1).
Igualmente resta comprovado que alguns dos moradores da região obtiveram a instalação do programa em suas residências (id. 17735094 – pág 1), fato este que não foi impugnado pelo requerido, levando à presunção de que o assentamento se enquadra em todos os requisitos do benefício.
Cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste passo, observo que a parte requerida, não se desincumbiu em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inc. II do art. 373 do CPC, uma vez que não demonstrou efetivamente que este não preenchia os requisitos para a instalação do benefício “Luz para Todos”.
Conforme dispõe o art. 5º do Decreto 4.873/2003, o programa Luz Para Todos observará as seguintes prioridades:
I - projetos em Municípios com índice de atendimento inferior a oitenta e cinco por cento, segundo dados do Censo 2000;
II - projetos de eletrificação rural que beneficiem populações atingidas por barragens, cuja responsabilidade não esteja definida para o executor do empreendimento;
III - projetos de eletrificação rural que enfoquem o uso produtivo da energia elétrica e que fomentem o desenvolvimento local integrado;
IV - projetos de eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento d’água;
V - projetos de eletrificação rural que visem atender assentamentos rurais; e
VI - projetos de eletrificação para o desenvolvimento da agricultura familiar.
Logo, o referido programa deve beneficiar famílias da zona rural proporcionando desenvolvimento local e da agricultura familiar. Nesse sentido:
TJRO-007719 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESIDÊNCIA DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Há de se manter a sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica na residência da parte autora, decorrente de Programa Nacional denominado “LUZ PARA TODOS” em que beneficia as famílias da zona rural, cujo fim é o uso produtivo de energia elétrica, proporcionando o desenvolvimento local e da agricultura familiar. (Apelação nº 0010023-44.2009.8.22.0020, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Alexandre Miguel. j. 08.06.2011, unânime, DJe 13.06.2011).

Assim, verifico que o requerente atende os requisitos necessários para obtenção dos benefícios do programa supramencionado, pois além de ter domicílio na zona rural, utiliza a lavoura para sua subsistência e de sua família, razão pela qual deve seu pedido ser atendido.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A na obrigação de fazer consistente em promover a instalação de energia elétrica na residência rural do requerente, beneficiário do Programa "LUZ PARA TODOS", no prazo de 60 (sessenta) dias, incidindo multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, sem prejuízo de elevação da multa ou transformação da condenação em perdas e danos.
Em consequência, extingo o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P. R. I. Não havendo pedido de execução, dê-se baixa arquive-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000746-85.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MILCA PEREIRA ROCHA
Endereço: RUA JORDÂNIA, 890, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Ante a divergência de cálculos apontadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para proceder análise contábil.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002403-96.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Endereço: Centro Empresarial do Aço, 277, Avenida do Café 277, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-900
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS - SP100371
Advogado do(a) RÉU: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado(s) do reclamado: VALDETE MINSKI
Nome: N. M. SILVA & CIA LTDA
Endereço: Av. das Nações, 2126, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado para a conta indicada pelo requerente em id. 21653449 - Pág. 1, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.
Após, tudo cumprido, arquive-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001319-26.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALDO MACIEL
Endereço: espirito santo, floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado dos honorários. Prazo: 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000876-75.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIANA BORGES KLUCH
Endereço: Rua Meriti, 2609, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-096
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI
Nome: LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 885, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: GILMAR CAVALCANTE PAULA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 885, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Considerando a manifestação de desinteresse na realização de acordo, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.
Assim, determino o prosseguimento do feito, expedindo o necessário para intimação dos requeridos para a apresentação de defesa, conforme determinado no despacho inicial.
Pratique-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000659-32.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: E. MEIRA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: rua portugal, 1836, prédio, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Antes de analisar o pedido de redirecionamento aos corresponsáveis, determino que oficie-se a JUCER para que envie cópia do contrato social da empresa e suas alterações.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000874-08.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: AC Cerejeiras, 1651, Rua Florianópolis, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Decisão
Considerando o informado na petição inicial, procedo a correção do erro material no dispositivo da sentença.
Onde se lê "[...] em favor de JURANDI LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO [...]", leia-se "[...] em favor de DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO [...].
No mais, permaneça a sentença como foi lançada.
Renove-se o prazo recursal.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000366-96.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FLAURINDA FERREIRA SOARES
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1993, JARDIM SÃO PAULO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Remetam-se os autos à Contadoria para apresentar cálculo do débito atualizado, após intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001378-48.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DAMIAO ALVES AMORIM
Endereço: Rua Canada, 1342, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RICARDO SOUZA AMORIM
Endereço: Linha 9 1º eixo/ rumo Cabixi, sm, sitio, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Aguarde-se o recebimento dos embargos distribuídos sob nº 7001895-19.2018.8.22.0013, o que deverá ser certificado nos autos.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001903-93.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: NATA SILVA AMORIM
Endereço: Rua Marinete Peçanha, 1931, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002358-92.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUCIA CRISTINA ENGELMANN
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 3244, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Cumpra-se o determinado na decisão de id.19650240, intimando-se o exequente para manifestação e, persistindo a discordância, ao contador judicial.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000116-97.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SANDRA RORATTO VIECILI
Endereço: Rua Sergipe, 1651, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Advogado(s) do reclamado: MICHELE TEREZA CORREA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Nome: FRANCIELE PEREIRA DIAS
Endereço: Rua Uirapuru, 5900, Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Despacho
Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001576-51.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLODIMAR DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA HELENA JUSTINIANO RAMOS, 985, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
I - Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cálculo demonstrativo de como chega ao valor de R$ 71,10 (setenta e um reais e dez centavos), com referência 42, pagos a título de adicional noturno indicados no documento de id n. 20561473 (pág. 2).
II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça qual a sua jornada de trabalho e se em plantões, qual a escala.
Com a resposta, façam os autos conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001198-95.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALDENIRA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 537, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216, JOAO VICTOR SILVA ESPER - RO9079
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Sentença
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Em despacho de ID n.20593031 determinou-se a emenda à inicial para comprovar o pagamento do IPTU vencido em 30/09/2015 em 15 (dez) dias.
Contudo, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (id. n.20558697 e id. 3985433 - aba expedientes)
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 330, IV do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do artigo 321:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(…) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
A redação do artigo 321, por sua vez, é a seguinte:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Deste modo, como a requerente não atendeu as determinações deste juízo a fim de suprir as irregularidades, o indeferimento da petição inicial se impõe.
Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV do CPC, e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001602-83.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEONIA DE SOUZA ALVES
Endereço: Avenida Barão de Mauá, 2471, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 23.153/09.
Cuida a espécie de ação obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por LEONITA DE SOUSA ALVES em face de MUNICÍPIO DE CORUMBIARA.
DECIDO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de meios necessários deslocamento até a unidade de saúde em que é feito o tratamento médico, mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado, este enquanto gênero, assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
No mérito verifico que está comprovada nos autos a necessidade de acompanhamento médico junto ao Setor de Oncologia e Radioterapia do Hospital São Pellegrino, na cidade de Porto Velho/RO, enquanto perdurar o tratamento.
O réu não contestou a ação.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o Município de Cerejeiras deve garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando o transporte, pelo tempo que for necessário.
Por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.
Dispositivo.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de CORUMBIARA na obrigação de fazer consistente em disponibilizar as passagens necessárias para o autor e um responsável, para a Comarca de Porto Velho/RO, para a realização de acompanhamento médico enquanto se fizer necessário até o término do tratamento, via TFD ou outro sistema, através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, cabendo ao demandado optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível, em juizados especiais da fazenda pública, a condenação em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios porquanto a Lei n. 12.153/09, no art. 27, ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no art. 55 de seu texto a não incidência de custas e honorários.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001504-98.2017.8.22.0013
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Nome: IRENE DA ROCHA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 1701, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, em que a parte autora pugna pela desistência da ação - id.18150103 - Pág. 1.
Em se tratando de feito no âmbito dos juizados especiais, não há fato que impeça seu deferimento, haja vista que desnecessária a manifestação prévia da parte requerida mesmo após o decurso do prazo para resposta (Enunciado 90 do FONAJE), bem como por se tratar de direitos disponíveis, razão pela qual deve o feito ser extinto.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pelo requerente, nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
Retire-se o feito de pauta caso designada.
Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado.
P.R.I.C.
Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001665-74.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO
Endereço: , Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Lh 4, Km 10, da 3a para a 4a eixo, 0000, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes pactuaram acordo extrajudicialmente, o qual põe fim a demanda, conforme se infere do termo de acordo anexado em id.21622579.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO e JOSE PEREIRA DE SOUZA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000912-20.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MAURICIO CLAUDINO DE SOUZA
Endereço: Rua Roraima, 1713, Casa, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ISRAEL DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Onze, 3801, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-730
Despacho
Considerando que a tentativa de citação foi frustrada por ausência do executado na residência determino:
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), ao CEJUSC para agendar audiência de conciliação conforme pauta respectiva, o que deverá ser certificado nos autos.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001368-67.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABRICIA ROCHA SOUSA
Endereço: RUA GOIAS, 1540, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça qual a sua jornada de trabalho e se em plantões, qual a escala.
Com a resposta, façam os autos conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001366-97.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEIBSON MELATO SECUNDO
Endereço: RUA PANAMA, 3015, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça qual a sua jornada de trabalho e se em plantões, qual a escala.
Com a resposta, façam os autos conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001643-50.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIGIA LONGO
Endereço: Rua Evandro Jose Longo, 1155, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o ofício do Cartório de Protesto juntado em id. 21656468 - Pág. 1.
Após, conclusos para sentença.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002489-04.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: WAGNER APARECIDO BORGES
Endereço: RUA PANAMA, 2354, LIBERDADE, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Sentença
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002359-77.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM DA COSTA VEIGA
Endereço: Av das Nações, 2564, Bar do Joaquim, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias comprove o cumprimento da liminar deferida, sob pena de sequestro de valores.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000023-66.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JAIME RIBEIRO - ME
Endereço: Rua Roraima, 1125 ou 1293, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JACQUELINE MARIA DAS GRACAS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 3014, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001445-13.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ CARLOS SCHEWINSKI
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 1026, Casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Despacho
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a mídia juntada pelo requerido em id. 21553960.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001537-54.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRANI MARIANO DE LIMA FONSECA
Endereço: Rua Jordani, 1457, fundos, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se o requerido, para que, no prazo de 05 dias, comprove o cumprimento da tutela de urgência deferida (id. 20623948), sob pena de sequestro.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001140-29.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSENEI ARAUJO PRUDENTE DE ALMEIDA
Endereço: Goias, 1134, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de uma ação de implantação da diferença do salário/vencimento 001 a ser incidido na verba 0047 vencimento D.J (adic. isonomia), proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
A parte requerente é servidor(a) público(a) do Estado. Esclareceu que embora tenha recebido progressão funcional, descritas em plano de carreira próprio (lei nº 1.041/2002 e lei nº 1.077/2002), o seu vencimento básico não recebeu os devidos acréscimos, conforme preceituam os dispositivos legais.
Inicialmente, desnecessárias maiores considerações quanto ao direito do requerente ao adicional de isonomia, uma vez que este é assunto já resolvido em decisões judiciais anteriores.
É sabido que a progressão funcional é benefício concedido a várias categorias de servidores públicos, sendo que os de atividade de Polícia Civil dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme previsão em regulamento.
Como se vê, o pedido em questão trata tão somente de uma adequação da remuneração da parte requerente, no que concerne à progressão funcional da categoria (Policial Civil).
A parte requerida não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência da Lei n. 2.453/2011 que fora editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador

do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Assim, vale salientar que a parte requerente não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 37 da Súmula Vinculante do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.

Em que pese à nomenclatura "adicional", a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.

Conforme se denota pelos documentos juntados aos autos, o requerente realmente progrediu na função, recebendo um acréscimo de 10% em seus vencimentos, conforme tabelado em lei; porém, dado apenas sobre o primeiro vencimento, desconsiderando o vencimento 2 (Vencimento DJ - adicional de isonomia).

E, por ostentar natureza jurídica de vencimento, o referido acréscimo, desde o início já deveria estar integrado ao subsídio dos servidores, e, em consequência, por entender que a aludida gratificação se transformou em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável concluir pela retroatividade dos efeitos da incorporação.

No caso dos autos, o servidor enquadra-se no referido grupo, sendo evidente que a sua remuneração não acompanhou o estabelecido em lei.

Portanto, de acordo com a lei em apreço, não há ressalvas, exceções ou outra condição para o recebimento da gratificação pela progressão funcional, uma vez que preencheu os pressupostos elencados, pelo que faz jus ao percentual de 10% sobre cada progressão alcançada. Esclareço ainda que a incorporação da gratificação que deverá retroagir às respectivas datas de promoção, ainda sobre o 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Outrossim, nota-se que em virtude de reparos legais da estrutura remuneratória, ou de decisões judiciais, o contra cheque de determinados servidores tem o salário base representado por mais de um item, a natureza jurídica dos itens acrescentados por determinação legal ou judicial continua a mesma, ou seja, de vencimento básico. Tanto que outros adicionais e gratificações, bem como décimo terceiro salário e contribuições previdenciárias devem ser calculados considerando todos os itens da categoria referida.

E, por ostentar natureza jurídica de vencimento, o referido acréscimo, desde o início já deveria estar integrado ao subsídio dos servidores. Com isso, teria a Administração Pública evitado tal celeuma, pois, no momento da progressão funcional, deveria ter realizado a devida adequação dos vencimentos dos policiais civis.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) determinar que a parte requerida promova a junção dos elementos remuneratórios denominados VENCIMENTO e VENCIMENTO D.J. num único item, tendo como percentual 10% (dez por cento) referente a cada classe de progressão alcançada pela parte requerente.

b) condenar ao pagamento retroativo das diferenças ocorridas por conta de erro na base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e de seu terço constitucional já que no cálculo desconsiderou-se o valor do ADICIONAL DE ISONOMIA – vencimento DJ, devendo o cálculo obedecer as seguintes diretrizes:

b.1. termo inicial é a data em que a parte requerente teve a progressão reconhecida na ficha funcional ou decreto de progressão, desde que dentro dos cinco anos contados da citação neste processo;

b.2. no cálculo de cada verba, deve-se considerar como base, a soma do VENCIMENTO + VENCIMENTO DJ (Ad. De Isonomia);

b.3. do total apurado no item anterior deduzir-se-á o valor efetivamente pago de cada verba;

b.4. sobre o valor da diferença apurada no item anterior descontar o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia;

c) aplicar nos cálculos atualização monetária pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga;

d) aplicar nos cálculos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se. Serve de carta/mandado/ofício.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002479-23.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: TEREZA DE JESUS RIBEIRO SANTANA

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2247, BAIRRO LIBERDADE, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por TEREZA DE JESUS RIBEIRO SANTANA, em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, pleiteando o pagamento retroativo contados da implantação do adicional de insalubridade em seu favor, respeitada a prescrição quinquenal.

DECIDO.

O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente a pretensão.

O MÉRITO

OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO

O pedido é procedente.

O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da mesma forma, a Lei Municipal nº 1.900/11 de 03.06.2011, em seus arts. 73 e 74, assegura aos servidores públicos do Município de Cerejeiras-RO o direito ao adicional de insalubridade desde sua entrada em vigor, que assim dispõe:

Art. 73. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe

de cada Poder. Parágrafo Único. A administração determinará a cada dois anos a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou periculosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações.
Art. 74. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. Grifo nosso.
§ 1º. O servidor que fizer jus às gratificações por insalubridade e por periculosidade deverá optar por uma delas.
§ 2º. O direito à gratificação por insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e jamais se incorporará ao vencimento. Grifo nosso.
Mesmo antes da Lei Municipal nº 1.900/11 entrar em vigor, a Lei Municipal nº 166/89 assim outrora dispunha:
Art. 117º - Terão direito ao adicional de insalubridade, os funcionário que exerçam atividade que pôr sua natureza exijam condições ou métodos de trabalho que exponham a agente nocivos a saúde acima dos limites de tolerância, fixada pelo Ministério do Trabalho.
§ 1º - Assegura-se a percepção do adicional de insalubridade nas seguintes proporções.
A) – 40% sobre o salário mínimo de referencia, para insalubridade de grau máximo;
B) – 20% sobre o salário mínimo de referencia, para insalubridade de grau médio;
C) – 10% sobre o salário mínimo de referencia, para insalubridade de grau mínimo.
§ 2º - A caracterização e classificação da insalubridade, far-se-á através de perícia da junta médica do município.
Portanto, não pairam dúvidas acerca do direito do servidor municipal em perceber adicional de insalubridade, desde que comprovado por laudo pericial que exerça suas atividades em condições insalubres, fixando-se, ainda o grau da insalubridade.
No caso em apreço, a questão do direito à percepção do adicional de insalubridade é incontroversa, tanto que o benefício já está implantado em favor da autora, no percentual de 20%.
Cinge-se a questão em saber: I. se é devida complementação do valor do benefício pelo período anterior ao laudo que reconheceu a atividade como insalubre em grau máximo; II. qual a base de cálculo será utilizada para o pagamento do respectivo benefício.
Dito isso, passo à análise dos pontos controvertidos.
Após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito dos retroativos, independentemente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado esse sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal (Agravo Regimental em Apelação n. 0003519-45.2010.8.22.0001, rel. Des. Renato Mimessi, j. 26.7.2011).
Ainda quanto ao tema:
EMENTA. Agravo. Insalubridade. Laudo pericial. Assegura-se o pagamento do adicional de insalubridade, independente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que o funcionário sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Rowilson Teixeira e Renato Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 26 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. RELATOR.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Data de distribuição :12/12/2011. Data de julgamento :26/1/2012.
Conforme se vê, é evidente o direito do autor a percepção do adicional de insalubridade, inclusive aos retroativos.
Registro, ainda, por entender oportuno, o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que permite a dispensa de prova pericial quando as partes apresentam, com a inicial e contestação, demonstração técnica sobre os fatos.
Nesse sentido também, tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:
SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. (N. 00035255220108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/11/2010).
Vale ressaltar, por oportuno, que o fato que o laudo apresentado não corresponder a todo o período trabalhado pelo autor, tal fato não tem o condão de afastar seu direito aos retroativos. Para o início da percepção de tal direito, deverá ser considerada a dada da vigência da lei.
Nesse particular, interessa ver o entendimento do egrégio TJ/RO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal•h. (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009).
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS E REFLEXOS. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal•h. (Apelação cível n. 0017899-83.2009.8.22.0009, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, DJ em 22/06/2010). Precedente: Apelação cível n. 0017775-03.2009.8.22.0009.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO. LOCAL DE TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. A falta de laudo pericial periódico do risco insalubre não constitui justa causa à suspensão de direito adicional de insalubridade, se compete à própria administração pública efetivar a perícia e não ao servidor beneficiado". (Apelação cível n. 100.001.2006.008693-8, Rel. Des. Eliseu Fernandes, DJ em 01/10/2008).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal•h. (Apelação Cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/6/2009).
Desta feita, concluo pela procedência do pedido do autor.
A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Portanto, uma vez implantado, o pagamento do adicional de insalubridade, em janeiro de 2015, deve retroagir até a data de 24/12/2012, a partir da qual terá direito a parte requerente aos retroativos (excluindo-se o período efetivamente pago), a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 24/12/2017, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.
A LIQUIDEZ DA SENTENÇA
Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a sentença condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de sentença líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.
Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a sentença que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.
Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
[...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Líquida, pois, a presente sentença. Contudo, a impugnação do réu aos cálculos - somente terá vez quando da elaboração dos devidos cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da presente sentença.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZA DE JESUS RIBEIRO SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, para:
CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no período anterior à sua implantação (janeiro de 2015), retroagindo até a data de 24/12/2012, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, excluindo-se o período efetivamente pago.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E.
Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001009-20.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIS FERNANDO UMERES
Endereço: RUA MARANHÃO, 402, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Munícipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Cuida a espécie de ação cominatória de obrigação de dar e fazer, com pedido de tutela de urgência satisfativa proposta por LUIZ FERNANDO UMERES, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, na qual alega a parte autora, em síntese, que necessita, com urgência, realizar exame de uretrocistografia.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O pedido é procedente.
Em que pese a brilhante defesa formulada pelo réu, no qual traz a baila uma série de princípios constitucionais que abrilhantam a sua manifestação, suas alegações não merecem prosperar.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre

si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

No mérito, verifico que está comprovada nos autos a necessidade de realização de procedimento pela parte autora, já que apresenta quadro de estenose uretral pós-traumática (id n. 18478308).

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da Não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'

Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita, urgentemente, ser submetida a consulta com médico especialista, para avaliação acerca da possibilidade de realizar procedimento cirúrgico para retirada de tumor, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o Município de Cerejeiras/RO deve garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando o procedimento.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que o autor realize o exame de uretrocistografia, os quais poderão ser através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos demandados optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

Isento de custas por se tratar de ente público. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem prejuízo, intime-se a Defesa do autor para informar se este já encontra-se possibilitado em realizar o levantamento do alvará para realização do procedimento. Prazo: 05 (cinco) dias.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que informe se a obrigação fora satisfeita, em 15 (quinze) dias.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001158-16.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CIBELE COLONI MEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1593, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Cuida a espécie de ação cominatória de obrigação de dar e fazer, com pedido de tutela de urgência satisfativa proposta por CIBELE COLONI MEIRA DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, na qual alega a parte autora, em síntese, que necessita, realizar continuamente tratamento fisioterápico (pilates) na forma prescrita em laudo médico, sendo três sessões por semana, pelo período de 08 (oito) meses.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O pedido é procedente.
Em que pese a brilhante defesa formulada pelo réu, no qual traz a baila uma série de princípios constitucionais que abrilhantam a sua manifestação, suas alegações não merecem prosperar.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).
No mérito, verifico que está comprovada nos autos a necessidade de realização de procedimento pela parte autora, já que apresenta quadro crítico de tendinite no ombro esquerdo e direito (ultrassom) com dor contínua em ombro bilateral e incapacidade funcional e lombalgia crônica (discopatia degenerativa difusa + espondilose + contusão discal L4 - L5 comprimindo a medula e a hérnia de disco (L5 - S1) RNM (Ressonância magnética) + condoplatia patelar + lesão temenisco medial joelho direito e esquerdo (RMN) com dor contínua e persistente em coluna e joelho bilateral sem melhora clínica em tratamento desde janeiro de 2013 (id ns. 19090379 e 19090387).
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da Não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados

contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita, urgentemente, ser submetida a consulta com médico especialista, para avaliação acerca da possibilidade de realizar procedimento cirúrgico para retirada de tumor, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o Município de Cerejeiras/RO deve garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando o procedimento, bem como eventual procedimento cirúrgico e tratamento pós-cirúrgico, até que seja estabilizada a enfermidade.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.
Dispositivo.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que a autora realize tratamento fisioterápico (pilates) na forma prescrita em laudo médico, em quantidade e período que se fizer necessário, os quais poderão ser através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos demandados optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Isento de custas por se tratar de ente público. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que informe se a obrigação fora satisfeita, em 15 (quinze) dias.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001539-58.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MICHEL OZORIO BROIANO
Endereço: Rua Porto Alegre, 1513, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida das Nações, 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n21657982 - Pág. 1).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000302-52.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANGEL GONZALEZ ASTREL
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1411, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Endereço: Avenida Marte, 489, (Centro de Apoio I) 1 Andar, parte A, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-005
Sentença

ANGEL GONZALEZ ASTREL propôs Ação de Cobrança contra MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, na qual a parte autora fora intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte (id. 19465774 - Pág. 1).
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, pessoalmente, para se manifestar, sob pena de extinção, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.
Dispensa-se a anuência da ré, uma vez que não apresentou defesa.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001584-28.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARCO IRES COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida das Nações, 1972, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Endereço: Rua do Nylon, 228, Loteamento Industrial Salto Grande I, Americana - SP - CEP: 13474-770
Despacho
Corrijo de ofício o erro material da decisão de id. 20623948 procedendo à seguinte alteração:
Onde se lê:
Nessa seara e pelas razões acima expostas, o pedido liminar de antecipação DEFIRO de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da autora ARCO IRES COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP, do SERASA e baixa do Protesto no Cartório Registro de Imóveis desta Comarca referente ao débito registrado em nome da empresa SALTORELLI DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Leia-se :
Nessa seara e pelas razões acima expostas, o pedido liminar de antecipação DEFIRO de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da autora ARCO IRES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP, do SERASA e baixa do Protesto no Cartório Registro de Imóveis desta Comarca referente ao débito registrado em nome da parte autora.
No mais, mantenho a decisão por seus próprios termos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001341-84.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO
Endereço: ET 4º Eixo, Linha 1 para 01, km2, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se o requerido Estado de Rondônia, para que, no prazo de 03 dias, comprove o cumprimento da liminar sob pena de sequestro de valores.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002388-30.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DYAMELLA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: rua fernando de noronha, 1422, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 10 dias para diligências.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Intimem-se.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001517-97.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GIZELE ALVES BARONI 00705656942
Endereço: PORTUGAL, 1641, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RENATA CRISTINA SOUZA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1576, Casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem provas que pretendem produzir.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000006-30.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VANESSA GLEICIELLY COSTA
Endereço: RUA MACEIÓ, 1405, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Cumpra-se o determinado em id. 19856557 - Pág. 2, intimando-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos e persistindo a divergência, ao contador judicial.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001349-61.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR DIAS MOREIRA
Endereço: Linha 01, 3º p/ 2º Eixo, km10, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a avaliação médica realizada no dia 22/08/2018, a qual informa que não há necessidade do procedimento, somente o tratamento clínico medicamentoso.
Após, voltem os autos conclusos.
Serve de carta/mandado/ofício.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001739-02.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1202, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Catarina, 1430, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
INDEFIRO o pedido de id n. 21569990, vez que o referido pedido é incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, por força do disposto no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Assim, antes de extinguir o feito, concedo uma última oportunidade ao exequente para proceder/requerer diligências no intuito de localizar bens da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000679-57.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OSMAURA BARBOSA
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 2505, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROGERIO CARDOSO SOARES
Endereço: MA 32, 32, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Despacho
Considerando a certidão da Oficiala de Justiça (id n. 20539557), expeça-se novo mandado para fins de tentativa de citação do requerido.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001434-47.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Endereço: Av Brasil, 1515, Laticinio Semprebom, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CAMARGO SARAIVA & CIA. LTDA. - ME. - ME
Endereço: Rua Traçaia, 232-B, CAMARGO FRIOS, Jardim Primavera, Cuiabá - MT - CEP: 78030-200

Despacho
Considerando que a parte exequente foi citada antes da realização da audiência e não compareceu, cumpra-se as demais determinações no despacho inicial.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000193-43.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA BRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Amapá, 1909, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA - RO0000208
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625
Advogado(s) do reclamado: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA
Nome: C & G PEREIRA INSTALACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Branco, 1496, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Defiro o pedido contido na petição de id n. 21468287. Cumpra-se conforme o requerido, expedindo-se o que for necessário.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000509-85.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: IDA SILVERIO DA ROCHA
Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: CLEBER LEMES DA COSTA
Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Ao Ministério Público para parecer, conforme determinado no despacho de id n. 20919483.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Mezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001419-78.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MACDONE RAMOS NEVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 506, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para , no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000154-46.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Endereço: AC Cerejeiras, 811, Rua Aracajú, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ENEDIR LEGRAMANTE
Endereço: Rua Costa e Silva, 1460, outros, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Primeiramente, informo que a restrição de circulação do veículo já fora realizada (id n. 21459119).
Ademais, oficie-se ao IDARON desta Comarca para que informe se há semoventes registrados em nome da executada.
Vindo aos autos resposta, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002578-27.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CLAUDIONOR DE ALMEIDA SAVASSA
Endereço: ET da Prainha, SN, Setor 01, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Arquive-se.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002383-08.2017.8.22.0013
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Nome: MARCELO DUARTE SANTOS
Endereço: Rua Jordânia, 1947, Cento, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogado(s) do reclamado: VALMIR BURDZ
Nome: JULIO CESAR GIMENES
Endereço: Lh 11, próximo Fazenda dos Tobós, estrada vicinal, 0000, ou Chacara 15 S/ NERI, St A-1, Vilhena/RO, Zona Rural,, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: RICARDO COUTINHO DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Lh 11, proximo fazenda dos Tobós, estrada vicinal, 0000, ou Chacara 15 S/NERI, St. A-1, Vilhena/RO, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Considerando a manifestação da Procuradoria Federal (id n. 21687524), oficie-se a União por meio da Procuradoria da União no Estado de Rondônia, a fim de que preste as informações requeridas no despacho do id n. 21148630.
Expeça-se o necessário..
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000777-76.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON SILVA DE SOUZA
Endereço: Avenida Olavo Pires, 2.152, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Despacho
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se recebeu o pagamento referente a RPV expedida, sob pena do silêncio caracterizar como presunção de quitação.
Após, conclusos.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002191-75.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADELAINE BOAVENTURA DA SILVA
Endereço: RUA COLOMBIA, 3123, CASA, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Considerando o endereço informado em id n. 21666823, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) constrito(s) em id n. 18741913, a ser diligenciado no endereço informado em id n. 21666823.
Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.
Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e inciso da Lei 6.830/80.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001691-09.2017.8.22.0013
AUTOR: J. M. A. T.
RÉU: J. C. T.
Sentença
JOSÉ MIGUEL AMÂNCIO TOMAZ representada por sua genitora, propôs Ação de Alimentos em face de JULIANO COSTA TOMAZ, aduzindo, em síntese, que é filho do requerido e necessita de assistência, a qual não é prestada pelo genitor. Afirma que o réu possui condições de arcar com a verba alimentar no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, valor que atende as necessidades físicas e materiais de subsistência da autora.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e concedidos alimentos provisórios no patamar de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo (id n. 12972125 - Pág. 1).
O réu foi citado (id.13470020 - Pág. 1) e não apresentou defesa (id. 17415265 - Pág. 1).
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, com fixação dos alimentos no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas.
Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
A relação alimentar é informada pelo binômio necessidade-possibilidade. O artigo 1.694, § 1º, do Código Civil prevê que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e nos recursos da pessoa obrigada”.
É evidente que o réu na qualidade de pai deve alimentos ao filho (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.
Objetiva a parte autora a fixação de alimentos no patamar de 40%(sessenta por cento) do salário mínimo, argumentando ser este o valor suficiente para as suas necessidades.
O réu, devidamente citado, não apresentou defesa, razão pela qual deverá incidir em seu desfavor os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Além disso, é cediço que vige presunção de necessidade ao menor que pleiteia alimentos, sendo que a possibilidade é matéria a ser discutida em mérito e demanda prova robusta nos autos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS E NECESSIDADE PRESUMIDA. As necessidades da filha menor de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos no valor fixado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70047134754, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 19/04/2012). (grifei).
"A teor do art. 1.695 do CC/02, para que exista obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento". (Dos Alimentos, pág. 505).
O art. 1.695 do Código Civil dispõe que "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Como indica CAHALI, a "exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio" (Dos Alimentos, pág. 500).
No caso em comento, o réu sequer contestou o feito, demonstrando o desinteresse em comprovar que não possui a possibilidade de arcar com o valor pleiteado. Por outro lado, a parte autora não demonstrou de forma suficiente que o requerido tenha condições de arcar com a quantia pleiteada.
Portanto, considerando todas as circunstâncias acima referidas, os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais, inclusive utilizados por analogia e, ainda, que esta fixação pode ser mutável, concluo que devem ser fixados alimentos no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) salário mínimo vigente à época de cada pagamento.
Dispositivo.
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e via de consequência, condeno o réu, Juliano Costa Tomaz ao pagamento de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, a título de pensão alimentícia ao autor, José Miguel Amâncio Tomaz.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Ressalto que o valor deverá ser corrigido de acordo com o reajuste do salário mínimo, bem como que a sentença que condena o réu a alimentos é modificável a qualquer tempo, se comprovada a alteração financeira na situação do alimentante.
Consigne-se que a verba alimentar também incide sobre o valor pago a título de gratificação natalina.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001695-46.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELCO BATISTA RIBEIRO
Endereço: Linha 06 3 para 4 eixo, Km 10, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Compulsando os autos observo que trata-se de ação de concessão de auxílio-doença para trabalhador rural.
Dessa forma, há nos autos início de prova documental, todavia, conforme entendimento jurisprudencial há também a necessidade de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado especial.
Assim, intime-se a parte autora para informar se deseja produzir outras provas ou se requer o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou se for o caso prolação da sentença.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001588-02.2017.8.22.0013
AUTOR: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Sentença
Tratam os autos de Ação de Prestação de Contas proposta por Akison Diego Corado dos Anjos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A Banco CNH Capital S/A, aduzindo, em síntese, que celebrou com a instituição financeira um contrato, a saber: cédula de crédito bancário CCD, pessoa física nº 4387372592, para financiamento de um automóvel modelo STRADA/CAB/SIMPLES, Marca: FIAT, Chassi: 9BD27801C52444042, ano fabricação: 2004, modelo: 2005, cor: BRANCA, Placa: NDG 2620, renavan: 842439331. Alega que ficou acertado que o autor daria uma entrada no valor de R$ 9.000,00 9 nove mil reais) e pagaria o restante em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas mensais, totalizando o valor de R$ 20.285,76 (vinte mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).
Indicou que, em razão de dificuldades financeiras o autor se viu impossibilitado de adimplir o valor total relativo às dívidas", e que por tal, foi intentada ação de busca e apreensão por parte do banco réu.
Assevera que a ação de busca e apreensão foi julgada procedente consolidando-se a propriedade e posse do automóvel nas mãos do requerido, sendo-lhe facultada a venda judicial do bem.
Assevera que apesar de vários contatos com o banco réu, não lhe foi foram prestadas informações sobre a venda do bem, tais como o preço da venda, o abatimento das quantias devidamente pagas pelo autor, dentre outras.
Requer, portanto, a procedência da ação em primeira fase para que o banco réu apresente em forma mercantil a prestação de contas de forma pormenorizada do valor de venda do automóvel, do abatimento das parcelas pagas com possíveis despesas e eventual saldo final em favor do então devedor.
Com a inicial vieram os documentos.
O réu foi devidamente citado e ofereceu resposta (id.15935433), arguindo em síntese; a) que o contrato em questão apresentou uma dívida contábil no valor de R$ 11.528,34 (onze mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos); b) afirma que o autor somente pagou as duas primeiras parcelas e que as demais foram

liquidadas em razão da venda do bem; c) que o bem foi vendido pelo valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), obtendo um saldo remanescente de R$ 2.728,34 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos); d) que as demais despesas totalizaram a importância de R$ 2.640,69 (dois mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos). Ao final pugnam pela total improcedência dos pedidos articulados na inicial (15935433).
O autor apresentou impugnação à contestação (id. 16624454 - Pág. 1).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, já que não existem outras provas a serem produzidas.
Não existem nulidades a serem decretadas, nem irregularidades a serem sanadas.
A ação de prestação de contas constitui instrumento para conferir a correta administração de bens, valores ou interesses de terceiros. Possui procedimento singular dividido em duas fases distintas, primeiramente averiguando-se o dever de prestar as contas, para depois se realizar o acerto dos valores.
No caso dos autos, pretende o autor saber o quantum da arrecadação e a forma de aplicação dos valores, sabendo-se que a lei impõe ao credor "aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver com a devida prestação de contas" (art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Neste passo, considerando a alienação judicial, ao credor cumpre zelar pela correta destinação da quantia, nos moldes estabelecidos pela norma acima, esclarecendo ao devedor se remanesce a dívida ou há ainda saldo a receber.
Sendo assim, a despeito de toda a tese defensiva de que houve a venda judicial, bem como dos cálculos apresentados, não se demonstra que houve o cumprimento da parte final do Decreto lei (prestação de contas), nascendo para o devedor fiduciário o direito de intentar a presente ação.
Nesse sentido o STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEICULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO. 1. A violação do art. 844 do CPC/1973 não foi debatida no Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF. 2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 – redação anterior à Lei n. 13.043/2014 –, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente). 3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor. 4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (Recurso Especial nº 1.678.525-SP, Rel Min. Antonio Carlos Ferreira – Dt. Julg. 05.10.2017).
Nesta ordem de ideias, mostra-se cabível o acolhimento do pedido do autor, devendo o requerido prestar contas do valor apurado com a venda judicial.
Dispositivo
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado, e via de consequência, condeno o réu para que apresente, em 48 (quarenta e oito) horas, a prestação de contas à parte autora nos termos requeridos na inicial, sob pena do descrito no art. 550, § 5° do CPC, devendo tal prestação ser formulada nos termos do art. 551 do mesmo código. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2° do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o autor para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Intimem as partes desta decisão.
Após a juntada da prestação de contas, ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o procedimento duplo destas ações.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7002395-22.2017.8.22.0013
REQUERENTE: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
Sentença
Foi realizada consulta no sistema Bacenjud, constatando que o falecido não dispunha de valores depositados instituições bancárias, conforme extrato em anexo.
Tratando-se de interesse de menor, vistas ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001227-82.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: S. A . GERVASIO - ME
Endereço: Avenida dos Estados, 1903, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: NICODEMOS DEIRO PEREIRA
Endereço: RUA JOAQUIM CARDOS DOS SANTOS, 2599, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SIMONE ANDREIA GERVASIO
Endereço: RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 2599, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogado(s) do reclamado: SILVANE SECAGNO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Major Amarante, 3168, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à decisão, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001063-28.2017.8.22.0012
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Ezequiel Ramos do Nascimento, Valmiro Gonçalves Ribeiro Junior, Welton Ramos do Nascimento, Weverson Lana de Oliveira, Douglas Pereira do Nascimento Silva, Anderson de Jesus Santana, Anderson Cordeiro da Silva, Sérgio Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado (000), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Advogado Não Informado (000), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Sentença:
SENTENÇAI – RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, vulgo “CHICO”, VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, vulgo “JUNINHO”, WELTON RAMOS DO NASCIMENTO, vulgo “WELTINHO”, ALINE RODRIGUES DO SANTOS, EVALDO DA SILVA VIEIRA, vulgo “PRETINHO”, WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, vulgo “GARRICHA”, DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo “DOGÃO”, ANDERSON DE JESUS SANTANA, vulgo “QUEROBA”, ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crimes da seguinte forma:a) EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, vulgo “CHICO”, VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, vulgo “JUNINHO”, WELTON RAMOS DO NASCIMENTO, vulgo “WELTINHO”, ALINE RODRIGUES DO SANTOS, WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, vulgo “GARRICHA”, DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo “DOGÃO”, ANDERSON DE JESUS SANTANA, vulgo “QUEROBA”, ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (1º FATO) e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (2º FATO) c/c artigo 40, VI, do mesmo diploma legal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal;b) EVALDO DA SILVA VIEIRA, nas penas do artigo 33, caput, (1º FATO) e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (2º FATO), c/c artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; c) ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA nas penas do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (3º e 4º FATOS). Sustenta a denúncia que:1º FATOEntre os meses de agosto de 2017 a março de 2018, em horários diversos, na Rua Pará, nº 5286, Bairro São José, na Av. Xingu, nº 3034, na Rua Chavantes, nº 3286, Bairro Cruzeiro, na Rua Potiguara, na Cadeia Pública local e vários outros locais, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, WELTON RAMOS DO NASCIMENTO, ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, EVALDO DA SILVA VIEIRA, WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDERSON DE JESUS SANTANA, ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA, mantinham em depósito, vendiam, transportavam, traziam consigo e forneciam drogas, do tipo cocaína e maconha, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(...)2º FATONo mesmo período e circunstâncias descritos no 01º FATO, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, WELTON RAMOS DO NASCIMENTO, ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, EVALDO DA SILVA VIEIRA, WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDERSON DE JESUS SANTANA, ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA, associaram-se, reiteradamente, para o fim de praticar o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.(…)3º FATONo dia 12 de março de 2018, pela manhã, na Av. Juruá, 4508, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA possuía, no interior de sua residência, 03 munições calibre 38 (conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 60), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(…)4º FATONo dia 12 de março de 2018, pela manhã, na Av. Solimões, esquina com a rua Xavantes, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado SÉRGIO BARBOSA possuía, no interior de sua residência, 46 munições calibre 22 (conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 62), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 13/239.Os réus EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, WELTON RAMOS DO NASCIMENTO, ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDERSON DE JESUS SANTANA, ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA foram notificados (fl. 309) e apresentaram defesas preliminares às fls. 329/335, 364/365 e 374/394, sendo a denúncia recebida no dia 4/7/2018 (fl. 407) e os réus citados em 12/7/2018 (fl. 459v).Realizou-se audiência na qual foram ouvidas as testemunhas, os informantes e os réus foram interrogados (fls. 468/480). As partes dispensaram as testemunhas VINÍCIUS ROCHA DEIRÓ, GABRIEL FERREIRA ZOLINGER, ANDRÉIA BRUNETTO RIZELLO e o informante VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO, o que foi homologado pelo juízo.O processo foi desmembrado com relação ao réu EVALDO DA SILVA VIEIRA, por estar em local incerto e não sabido, uma vez que não foi localizado durante o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, bem como por não ter sido encontrado para ser notificado (fl. 468v).Com relação aos réus WELTON RAMOS DO NASCIMENTO e ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, reconheceu-se a litispendência do presente feito com os autos n. 1001057-21.2017.8.22.0012, extinguindo-se a punibilidade dos mesmos (fls. 468v).Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 485/501).A Defesa do réu VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR apresentou alegações finais às fls. 502/508 pugnando pela absolvição do acusado em razão de ausência probatória e, em caso e condenação, que seja pelo artigo 33, §3º, da Lei 11.343/2006.A Defesa do réu ANDERSON CORDEIRO DA SILVA em suas alegações finais de fls. 509/515 requereu a absolvição dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de provas, e aplicação da atenuante da confissão quanto ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.A Defesa do réu SÉRGIO BARBOSA apresentou alegações finais às fls. 516/524, pugnou pela desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o crime descrito no artigo 28 da mesma Lei, alegando ser ele usuário esporádico e não haver propósito de comércio. Pugnou também pela absolvição do crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, aduzindo que não restou demonstrado claramente qualquer tipo de associação entre o réu e os demais acusados, bem como requereu o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, por não haver comprovação de contato entre o réu e menores de idade. Por fim, requereu somente a condenação do réu nas penas do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.A Defesa dos réus EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO e ANDERSON DE JESUS SANTANA, por sua vez, apresentou alegações finais às

fls. 525/539, requerendo a aplicação da pena do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu mínimo legal, em razão da confissão, bem como aplicação da minorante prevista no §4º do referido artigo ao acusado EZEQUIEL; pugnou pela absolvição do acusado WEVERSON do crime de tráfico por ausência de provas; quanto ao acusado DOUGLAS requereu sua absolvição do crime de tráfico em razão de ausência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, por a droga ser apenas para seu uso; com relação ao acusado ANDERSON DE JESUS SANTANA requereu a absolvição por ausência de provas. Por fim, pugnou pela absolvição dos réus no tocante ao crime de associação para tráfico, em razão da inexistência de animus associativo na conduta deles.II – FUNDAMENTAÇÃOO MINISTÉRIO PÚBLICO imputa aos denunciados a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no artigo 33, "caput", 35 "caput" da Lei n. 11.343/2006 que se configura quando o agente, associado a uma ou mais pessoas, importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe a venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O tipo do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 indica de forma pormenorizada as ações que podem importar em crime, caracterizando-se a infração mediante a ocorrência de qualquer uma das condutas, sendo que aos denunciados imputam-se as condutas de manter em depósito, vender, transportar, trazer consigo e fornecer drogas, do tipo cocaína e maconha.Também imputa-se aos denunciados ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA a prática do crime de posse de arma, previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, que configura-se quando o agente possui ou mantem sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou em dependências desta.A materialidade dos delitos encontram-se satisfatoriamente comprovada nos autos principalmente por meio da juntada dos Relatórios Preliminares de fls. 14/16 e 24/31, do laudo pericial de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 40/41, das ocorrências policiais de fls. 42/43, 47/48, 51/52, 75/82, do laudos periciais de fls. 44/46 e 49/50, do auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 71/74, do relatório de inteligência de fls. 173/211, dos autos de interceptação telefônica apensos, bem como demais provas constantes nos autos.Passo a analisar o teor dos depoimentos constantes nos autos.A testemunha JOSÉ GILVAN DA SILVA, policial civil, disse que participou das investigações. Quanto à conduta de EZEQUIEL, vulgo CHICO, o setor de investigação soube que o EZEQUIEL estava fazendo traficância nas proximidades da escola Marcos Donadon. Há algum tempo o acusado EZEQUIEL estava sendo investigado. Fizeram uma interceptação no número que estava sendo usado pelo acusado EZEQUIEL e que estava sendo em associação, com as pessoas WELTON, DOUGLAS, ALINE, verificamos através da interceptação e de campanas. WEVERSON LANA, mora em VILHENA e tinha contato com o CHICO, ele que fornecia droga em VILHENA para o CHICO aqui em Colorado. Tinha outra pessoa que trazia droga para Colorado, mas não conseguimos identificar essa pessoa. No início da operação, caiu na interceptação de que uma pessoa iria para a casa de EZEQUIEL que estava trazendo droga de Cacoal para Colorado, não sabiam quem era essa pessoa. Fizeram um monitoramento na BR e na casa do EZEQUIEL. Visualizaram um veículo na frente da casa do EZEQUIEL, por volta das 22 horas. O veículo era Corolla da família do acusado VALMIRO. Em outras interceptações verificaram que o VALMIRO cobrava dinheiro de EZEQUIEL. Eles falavam via whats, eles ligavam e pediam para olhar as mensagens e não tinham acesso às mensagens. WEVERSON era o fornecedor de droga em VILHENA. EVALDO era reeducando não foi encontrado. o EVALDO pegava drogas do EZEQUIEL e entregava droga no presídio e para pessoas externas. Tem interceptação do EVALDO. Muitos alunos do IFRO iam na casa de EZEQUIEL para fazer uso de drogas. Quanto à conduta de VALMIRO, confirmou os fatos narrados na denúncia. VALMIRO era citado em outras investigações/denúncias que indicavam que ele trazia droga de CACOAL. Foram interceptadas conversas com o EZEQUIEL e VALMIRO, de valores de drogas, precisava de dinheiro para repassar ao fornecedor de drogas. O acusado VALMIRO aliciava jovens, articulava a negociação, inclusive autorizava os jovens irem na boca do EZEQUIEL para pegar droga em nome dele. VALMIRO fornecia drogas aos jovens, inclusive acompanharam o veículo do VALMIRO com vários jovens no aeroporto. Não ficou caracterizada mercância na casa do acusado VALMIRO. VALMIRO usava drogas com amigos, no aeroporto, na antena do rádio e outros lugares. Por duas vezes EZEQUIEL mandou uma pessoa pegar drogas em Vilhena, depois apareceu a pessoa de WEVERSON era fornecedor de drogas em Vilhena e fornecia ao EZEQUIEL. EVALDO cumpria pena no regime semiaberto, ele levava droga para dentro da cadeia. EVALDO trabalhava na CAERD. EVALDO, vulgo Pretinho, já acabamos de 3 bocas de fumos anteriormente. Tem um bilhete que foi pego com o EVALDO, fazendo menção de drogas. Sobre a conduta de WELTON e ALINE, eles buscavam droga na casa de EZEQUIEL. ALINE carregava droga. WELTINHO mantinha o vínculo associativo e vendida drogas. WELTINHO e ALINE foram presos antes dos demais acusados, foram presos durante a operação e por conta da operação, que estavam sendo investigados. O acusado DOUGLAS tinha residência, era só um cômodo e recebia varias pessoas que tinham envolvimento com ilícito. Quem foi buscar a droga em Cerejeiras foi o DOUGLAS e WELTON e ALINE foram presos com essa droga. Estavam monitorando a casa do DOUGLAS, ele ligou, quando chegou WELTON e ALINE, ficaram pouco tempo e quando estavam retornando, o depoente e os outros policiais civis pediram um apoio da PM e abordaram o WELTON e fizemos busca na pessoa dele e com ele não foi encontrado nada. Levaram os dois à delegacia e em busca na ALINE, foi encontrado droga, tipo crack. DOUGLAS trazia droga para WELTON. A conduta do ANDERSON CORDEIRO DA SILVA era de trazer drogas para fornecê-las para a boca de fumo de EZEQUIEL, assim como o ANDERSON DE JESUS. Acompanharam uma vez o ANDERSON CORDEIRO até VILHENA e pedimos para se abordado pela PRF o veículo, todavia não obtiveram êxito. Quanto à conduta do SÉRGIO, ele reside em uma marcenaria afastada da cidade. Verificaram uma grande movimentação da usuários na residência do acusado SÉRGIO. Foi encontrado arma e munições na casa do acusado SÉRGIO durante a busca e apreensão. Havia a negociação, o conluio entre SÉRGIO, ANDERSON CORDEIRO e ANDERSON DE JESUS. Eram dois grupos, um do EZEQUIEL e outro do ANDERSON CORDEIRO, um vendia para uma parte da cidade e o outro grupo para outra parte da cidade. Confirmou-se a associação entre os acusados, mantinham uma forma habitual, as investigações foram de 8 meses, passaram cerca de 60 pessoas durante a investigações. A boca de fumo maior era de EZEQUIEL e outra associação, outro grupo, do ANDERSON. A investigação durou por cerca de 6 meses em face do acusado VALMIRO.A testemunha PAULO JOSÉ OLIVEIRA SILVA, policial civil, narrou que acompanhou a interceptação telefônica e participou das investigações. Sobre o acusado EZEQUIEL, em razão da dificuldade em realizar campana na frente da residência dele, por ser um local acidentado e ter muito parente próximo, foi realizada então a interceptação telefônica, e durante o período da mesma ficou constatado que o acusado EZEQUIEL por diversas vezes recebeu droga na casa dele ou algumas pessoas iam buscar a droga na residência dele, bem como algumas pessoas iam buscar droga pra ele em Vilhena ou em Cacoal. Ainda durante a interceptação telefônica, o acusado EZEQUIEL falava para o WELTON que "o cara" iria chegar por volta das 22h, mas como estavam no início das investigações ainda não sabiam que era, então ficaram próximos ao local e quem chegou na casa de EZEQUIEL nesse horário foi o JUNINHO, que estava chegando de Cacoal. O acusado WEVERSON apareceu bem no finalzinho da interceptação, sendo que uma pessoa denominada "gordinho" ia

daqui até Vilhena para buscar drogas e o WEVERSON era quem fazia as negociações, correndo atrás da droga naquela localidade para que o "gordinho" trouxesse para Colorado. O "gordinho" trazia essa droga para o EZEQUIEL e para o EVALDO, este se encontrava na Cadeia Pública trabalhando na Caerd, e era cunhado de WEVERSON. Como o EVALDO estava preso, o "gordinho" trazia a droga para o EZEQUIEL e na segunda-feira, quando o EVALDO saía pra trabalhar, o EZEQUIEL entregava para ele. Na residência do acusado EZEQUIEL tinha um pé de manga na frente com uns banquinhos e nos fundos tinha um espaço, onde era frequentado pelos usuários para fazerem uso de droga. Muitos alunos do IFRO usavam droga na residência de EZEQUIEL. No dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de EZEQUIEL foram apreendidas uma quantidade de droga e de valores. Sobre o acusado VALMIRO, vulgo JUNINHO, quando verificaram que quem foi até a residência de EZEQUIEL entregar droga tinha sido ele, passaram a acompanhá-lo. Durante o período da interceptação foi constatado que o VALMIRO era quem trazia a droga de outra cidade para o EZEQUIEL vender. Existia um grupo de 10 a 12 estudantes do IFRO que se reunia para usar drogas, sendo que o VALMIRO era quem passava nas casas dos estudantes para levá-los para usar drogas em vários locais, bem como levava o entorpecente. Na residência do VALMIRO, durante a busca e apreensão, foram encontrados entorpecentes e dinheiro. O EVALDO aproveitava de suas saídas temporárias e de seu trabalho externo para receber ou entregar droga para alguém, sendo que sua residência era frequentada por usuários da cidade, bem como ele frequentava a casa de usuários. Tinha denúncia anônima de que o EVALDO estaria levando droga para a Cadeia Pública, quando ele tava sem droga quem lhe passava era o EZEQUIEL. WELTON vendia droga para EZEQUIEL, sendo que sempre levava a ALINE junto, pois em caso de revista, como sempre os policiais eram homens, não poderiam revistá-la. Com relação ao acusado DOUGLAS, ele é usuário de drogas e como normalmente não tinha dinheiro para pagar prestava serviços para EZEQUIEL e WELTON, buscando droga em outra cidade em troca de entorpecente. Quanto aos acusados ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e ANDERSON DE JESUS SANTANA, buscavam drogas em Vilhena, porém não conseguiram encontrar nada com eles. Teve uma ligação da testemunha THIAGO para o ANDERSON CORDEIRO DA SILVA pedindo se ele tinha drogas, sendo que ele disse que só tinha um pouco, mas que ia tentar com uma outra pessoa que tinha. Passam alguns minutos, o THIAGO liga novamente e o ANDERSON fala que não tinha conseguido, então o THIAGO fala pra levar o que tinha mesmo, momento em que o ANDERSON sai para entregar na residência do Adriano Balbinot, mas antes de chegar no local, abordaram-no e encontraram com ele uma porção de entorpecente, do tipo cocaína. Sobre o acusado SÉRGIO, ele trouxe drogas para o ANDERSON entre a semana do natal e do ano novo. O ANDERSON em uma conversa com a pessoa de Adalto disse que não tinha entorpecentes, mas que seu tio, ora acusado SÉRGIO, teria. Durante a busca e apreensão foram encontradas munições nas residências dos acusados ANDERSON CORDEIRO e SÉRGIO. Também tem conhecimento que o acusado SÉRGIO dizia "quem vai imaginar que um senhor da minha idade vai mexer com esse tipo de coisa". Sintetizando a conduta de cada um dos acusados, o acusado EZEQUIEL era o dono da "boca de fumo", local onde vendia entorpecente do tipo maconha, sendo que seu sobrinho WELTON também vendia droga pra ele. EZEQUIEL não gostava de vender cocaína, tanto que brigava com o acusado DOUGLAS quando este trazia cocaína. DOUGLAS então trazia cocaína para WELTON vender. O VALMIRO era o "financiador" do EZEQUIEL, trazia a droga entregava para este vender e depois devolvia o dinheiro para aquele. O VALMIRO também tinha um grupinho de amizade e fornecia droga para ele, levava os amigos para usar droga nos locais, ou então pedia para eles irem até o EZEQUIEL e pegar o entorpecente, em sua conta mesmo. Os acusados ANDERSON CORDEIRO e ANDERSON DE JESUS combinaram com o EZEQUIEL de buscarem drogas para este na cidade de Vilhena, mas não foi confirmado isso, pois não conseguiram abordá-los. Depois disso não viu mais o ANDERSON CORDEIRO e o ANDERSON DE JESUS conversando com o EZEQUIEL. Entre os acusados ANDERSON CORDEIRO, ANDERSON DE JESUS e o SÉRGIO havia uma ligação, um buscava droga para o outro.A testemunha ADÃO JOSÉ DA SILVA, policial civil, disse que quanto à conduta do EZEQUIEL, vulgo CHICO, participou de uma parte das investigação de tentativa de campana na residência do do mesmo, era difícil em razão das condições do terreno, era acidentado. Receberam inúmeras denúncias de que a residência do acusado EZEQUIEL era uma boca de fumo, inclusive alunos do IFRO iam até a casa dele para comprar drogas. Varias vezes chegaram a ver os alunos, com uniformes, no horário das 12 horas, na casa do EZEQUIEL. Têm conhecimento de uma residência de encontro, de festa e uso de drogas. Quem residia da casa era um professor e quando ele não estava, o filho promovia festas. Ficou constatado nas investigações que VALMIRO fornecia drogas para vários alunos. WEVERSON era o responsável para adquirir drogas em VILHENA para trazer para COLORADO. EVALDO leva droga para dentro da cadeia. EVALDO trabalhava na CAERD, ele cumpria pena no regime semiaberto. ALINE e WELTON, foram presos durante a investigação, no momento inicial. DOUGLAS foi até a Cerejeiras, para buscar drogas para WELTON vender. Quando ele retornou até sua casa, ALINE e WELTON chegaram até a casa de DOUGLAS e em seguida saíram, quando foram abordados pela policia e a droga foi encontrada com a ALINE. Quanto à ANDERSON CORDEIRO, ele foi preso por tráfico de droga e quando ele saiu da cadeia tinham a informação de que ele continuava vendendo drogas. O ANDERSON CORDEIRO e o ANDERSON DE JESUS buscavam drogas em VILHENA, em um episódio, não conseguiram encontrar nada com ele, durante a abordagem no posto 21. Não participou do cumprimento de mandado de prisão. Na residência do SÉRGIO encontraram em torno de 40 munições. VALMIRO fumava droga junto com os amigos, mas não sabe dizer como era feito o pagamento. Não tomou conhecimento de que VALMIRO era usuário de drogas. Não participou do cumprimento de mandado de busca na casa de VALMIRO, não sabe dizer o que foi apreendido na casa. Nas duas abordagens que foram feitas no veículo do ANDERSON CORDEIRO não foi encontrado nada. Não participou da investigação quanto SÉRGIO. A testemunha GUILHERME VIEIRA TELES disse que conhece apenas EZEQUIEL e VALMIRO. Comprava drogas do EZEQUIEL, comprova fiado dele, adquiria maconha. Uns 60 dias antes deles serem presos, comprou maconha, por R$ 10,00 do acusado WELTON. Conhece VALMIRO, usava droga com o JUNINHO, faziam uso juntos. Conhece VALMIRO, vulgo JUNINHO, desde a infância, mas não tem afinidade com ele. Faziam uso de droga com JUNINHO, ele fornecia droga, chegava de carro e pegava todos, íam para o sítio e para a pista do aeroporto. Consumiu com o VALMIRO por aproximadamente 4 vezes. O João Pedro também fumava. Tinha vez que ia mais gente. Todo mundo, a galera aguardava o JUNINHO chegar com a droga. Cerca de 6 ou 7 moleques ficavam esperando. O JUNINHO fazia o cigarro, valia por dois, era grande e todos usavam a droga, cigarro de maconha. LUCAS TEOFILO estava junto algumas vezes. Com EZEQUIEL a maioria das vezes, pegava a droga e ia embora. Chegou a usar junto com o EZEQUIEL. Nunca usou junto com o acusado WELTON. Depois que os acusados foram presos, usou apenas duas vezes, esta parando de usar. Não sei onde os acusados adquiriram drogas. A galera que adquiria drogas com o JUNINHO, era de graça, ele nunca ofereceu droga para comprar. Sempre eram as mesmas pessoas que saíam com o acusado JUNINHO. Acho que eles vendiam sozinhos. Na casa onde ia comprar drogas, não tinha balança de precisão, mas teve caso e na casa de EZEQUIEL tinha pessoas lá, mas não sei dizer se eles tinham usado drogas. O JUNINHO sempre ofereceu maconha, não ofereceu outro tipo de drogas. Sempre comprou de EZEQUIEL droga do tipo maconha, não sabe dizer se ele vendia outro tipo de droga. A testemunha DENNIS BRAIAN NICOLA LOUZADA disse que conhece somente o VALMIRO e EZEQUIEL, não conhece os

demais. É amigo de VALMIRO, comparecia ás festas que ocorriam na casa de JOÃO PAULO. JOÃO PAULO morava com outro menino, eles eram estudante do IFRO. Usava maconha. Quando JUNINHO tinha droga, fazia uso junto com ele, inclusive com os demais colegas que estavam na casa. Sempre que estavam juntos JUNINHO oferecia droga de graça para todos que estavam na casa, em média sempre tinha 7 a 8 pessoas na casa. As vezes faziam vaquinha para pagar a droga. Geralmente dava o dinheiro da vaquinha para VALMIRO comprar a droga. Usamos droga no local, de setembro até o final do ano. Quem frequentava na casa eram alunos do IFRO. Só usávamos droga na casa do JOÃO PAULO. PAULO morava na mesma casa de JOÃO PAULO. As pessoas que mencionou no depoimento da delegacia, eram as que frequentavam e usavam droga na casa do JOÃO PAULO. Acreditava que JUNINHO comprava drogas da pessoa conhecida como CHICO. Já foi na casa do EZEQUIEL, vulgo CHICO, para comprar droga. As pessoas que consumiam droga na casa de JOÃO PAULO, disseram que já tinha adquirido droga com o EZEQUIEL. Todos os amigos faziam a vaquinha para comprar a droga e as outras coisas para fazer o churrasco. Nunca viu o acusado JUNINHO vendendo droga para outras pessoas. Nunca viu o EZEQUIEL vender droga ao JUNINHO. Só ouviu comentários de que pessoas vendiam droga de EZEQUIEL. Não sei dizer se EZEQUIEL é usuário. Não ouviu falar dos outros acusados. Usavam também na rua, quando saíam de carro. O carro era do pai do JUNINHO. Não usamos drogas nas festas da cidade. LUCAS TEÓFILO DE SOUZA, testemunha ouvida em juízo, disse que conhece somente o VALMIRO e EZEQUIEL dos acusados. É usuário de maconha e parou. Usou poucas vezes. Usou dentro de carro na rua e na casa do JOÃO PAULO. Morava na casa do JOÃO PAULO e PAULO. Usava no aeroporto, não tinha lugar específico. O povo comentava na rua que o VALMIRO estava sendo investigado, por isso se afastou dele. Já usou droga oferecida por VALMIRO. Encontrava com VALMIRO e usava droga, ele não cobrava a droga. Nunca pagou droga para a VALMIRO. Usaram poucas vezes, de 3 a 5 vezes, na casa do JOÃO PAULO, no aeroporto e na rua, dentro do veículo. O depoente já comprou droga do EZEQUIEL, vulgo CHICO, por duas vezes. Comprava e usava sozinho. O JUNINHO sempre dava de graça a droga, não lembro que fizeram vaquinha para comprar droga. Nunca presenciou JUNINHO vendendo droga. JOÃO PAULO e PAULO eram alunos do IFRO. Atualmente está com 19 anos. Passou a usar droga com 19 anos, depois do mês de agosto do ano passado. Uma vez ficou sabendo como comprar droga de EZEQUIEL com o GABRIEL. Já foi fumar na casa do EZEQUIEL de graça, ele cobrava R$ 10,00. Deve ainda R$ 10,00 para EZEQUIEL. Parou de fumar no final do ano. Não sabe como o EZEQUIEL conseguia droga. Quando foi na casa de EZEQUIEL estava sozinho. Não sabe onde JUNHINO conseguia droga. O carro em que saíam e usavam droga, era do VALMIRO e outra vez era o carro da pessoa de RUBENS. Mesmo no carro do RUBENS a droga era do VALMIRO. DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, testemunha ouvida em juízo, disse que na época dos fatos, era usuário de drogas. Parou de usar há uns 3 ou 4 meses atrás. Fazia um ano e pouco que passou a usar droga. Normalmente comprava droga do acusado EZEQUIEL, vulgo CHICO, por 3 vezes, ia sempre sozinho. Pagava sempre R$ 10 ou R$ 20,00 de maconha. Usava droga com outros amigos, JUNINHO, LUCAS e outros, usava na casa de amigo JOÃO PAULO e PAULO. É estudando do IFRO, mora com sua mãe. Normalmente cada um tinha sua droga e usavam na casa de JOÃO PAULO. O JUNINHO tinha droga, consumiam juntos com os que estavam no local. JUNINHO sempre oferecia droga de graça, nunca pagou droga a JUNINHO. Usávamos um ou dois cigarro de maconha. As vezes levava droga e fazia uso junto com as pessoas que estavam no local. JUNINHO dizia que sempre adquiria droga do EZEQUIEL. Já fumou junto com o EZEQUIEL. Era público e notório que EZEQUIEL vendia droga na cidade. Nunca deu dinheiro para JUNINHO comprar drogas. JUNINHO também fazia uso de drogas. JUNINHO tinha uma melhor condição financeira. O EZEQUIEL era usuário. A testemunha ALCIONE JOSÉ KLEIN afirmou que conhece apenas o acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA. ANDERSON é usuário de cocaína. Já usou droga com ele. Estavam em uma festa e consumiram juntos, e nesse dia, disse que se ele conseguisse outra vez, iria pagar com dinheiro. ANDERSON tinha droga para uso dele. Dei dinheiro para ele por conta dele ter pago bebida para o depoente. Não sei onde ele conseguia droga. Chegou a dar R$ 50,00 para ANDERSON para adquirir droga, que tinha usado na primeira vez e para o depoente usar depois sozinho. Não tem contanto alguma com os demais acusados. Não sabia que ANDERSON vendia, sabia que ele conseguia para uso próprio. Não sei se a droga de cocaína é fácil de conseguir na cidade. ADALTO GOMES DE ALVARENGA, testemunha ouvida em juízo, aduziu que prestou depoimento na delegacia. Chegou a procurar ANDERSON CORDEIRO para buscar droga em VILHENA, mas não chegaram a ir. Chegou a ser abordado pela Policia no Posto 21, com a suspeita de que estavam buscando droga em Vilhena. Não sabe dizer de uma ligação a ANDERSON CORDEIRO pedindo droga, tipo cocaína. Chegou a comprar droga em Vilhena, ligava e entregavam. Não costumava usar droga junto com o acusado ANDERSON. ANDERSON trabalha com oficina de moto, ele é usuário. Conhece SÉRGIO de vista, nunca comprou droga dele, não sabe dizer se ele é usuário. Não tem conhecimento com o ANDERSON DE JESUS, não sabe dizer se ele vende drogas com ANDERSON CORDEIRO. A testemunha THIAGO MICHEL DOS SANTOS RODRIGUES relatou que é amigo de VALMIRO e conhece de vista do acusado ANDERSON CORDEIRO. Adquiriu droga para ADRIANO BALBINOT. Em um dia ADRIANO queria cheirar e foi utilizado o celular do depoente para pedir droga de ANDERSON CORDEIRO, acho que era pó, não foi entregue a droga. Tinha mais gente na casa. Chegou a ser demitido pelo pai do ADRIANO e um dia ADRIANO disse que não ia pegar na mão de ladrão que tinha roubado seu pai, por essa razão quis saber o porquê. Foram para a casa de ADRIANO e lá pegaram o celular do depoente e ligaram para o ANDERSON. Não sabe dizer quem pegou o celular do depoente, estava embriagado. A testemunha RUBENS NICOLA LOUZADA afirmou que na época era aluno do IFRO. Frequentou a casa de JOÃO PAULO e PAULO. É conhecido do acusado VALMIRO. Na casa de JOÃO PAULO o depoente usava maconha, quem levava droga era o VALMIRO. Acha que LUCAS e o JOÃO também levam droga e todos usavam. Já participou de vaquinha para adquirir drogas e era entregue para JUNINHO para comprar drogas. Passou a usar drogas na casa do JOÃO PAULO desde abril do ano passado, depois formou e foi morar em Cacoal. Usou droga na casa do JOÃO PAULO por umas 10 vezes. A vaquinha em dinheiro era para custear a carne, bebida e droga. Nunca viu JUNINHO vendendo droga. Usavam droga dentro do carro, mas com outras pessoas. Quem dirigia era um depois outro. A maioria que frequentava a casa de JOÃO PAULO era aluno do IFRO, mas tinham outras pessoas. Foi no IFRO que soube que estava ocorrendo as festas regadas a drogas. Parou de usar drogas. Já ouviu falar que o EZEQUIEL, vulgo CHICO, vendia droga. Os alunos indicavam o EZEQUIEL para comprar droga. Já entregou na mão de JUNINHO dinheiro para comprar drogas. Não comprou droga direto do EZEQUIEL. Nunca viu EZEQUIEL na casa de VALMIRO. VALMIRO comentou que comprava drogas de EZEQUIEL. A informante NILZA DE BRITO RIBEIRO, genitora do acusado VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR, narrou que o acusado fazia em Porto Velho curso de piloto, quem pagava o curso era a depoente e o pai. O que foi apreendido na casa da depoente, do acusado, foi a quantia de R$ 700,00, que era para pagamento do boleto do cartão. Foi apreendida uma pequena quantidade de droga, que era para uso dele. Os pais que custeavam as saídas do acusado. O acusado saia para balada e academia, era normal. Os amigos dele frequentava normalmente, fumava narguile. Nunca viu ele usando droga. O filho do acusado tem um problema da perninha, sempre ia a Cacoal para acompanhar o tratamento médico do filho. O acusado é um bom menino, ele é normal. O acusado nunca disse que a policia teria feito uma busca

no carro. O acusado andava de moto importada, tinham uma conta e recebeu um cheque, mas que daria para pagamento para o professor das aulas de piloto que esta realizando em Porto Velho. A informante NAIR ALVES CORDEIRO, genitora do acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA, disse que ANDERSON SANTANA é amigo do acusado ANDERSON CORDEIRO. O ANDERSON SANTANA era namorado da filha da depoente. Os demais acusado não são conhecidos do filho da informante. O acusado ANDERSON CORDEIRO é usuário, já foi preso. O ANDERSON trabalha, tem condições de manter o vício dele, ele é mecânico. O filho da depoente, mora na casa da depoente. O acusado tem uma filha. Sérgio não é tio do ANDERSON. A testemunha MAYSON PINHO DE LIMA disse que não sabe nada sobre os fatos imputados na denúncia contra o acusado ANDERSON. Sabe que ele é usuário, mas não sabe de que tipo de droga. O ANDERSON trabalha como o depoente, ele é mecânico, excelente mecânico. Ele tem uma filha. Ele mora com os pais. Disse que ANDERSON CORDEIRO anda muito pouco com o ANDERSON SANTANA. Não sabe dizer quanto ele ganha. O acusado ANDERSON CORDEIRO ganha o suficiente para se manter. Ele tem uma moto. Não sabe dizer se ele vai sempre para a cidade de Vilhena, mas sim, para o sítio. Não sabe dizer se o acusado teve problema com a polícia depois que ele saiu da prisão. A testemunha MARILEI NOVAKI LIMA relatou que conhece o acusado SÉRGIO BARBOSA há mais de 10 anos. Sobre os fatos imputados ao acusado, ficou surpresa, pois frequenta a casa do mesmo e nunca viu nenhum dos demais acusados na casa do acusado SÉRGIO. Atualmente ele reside em um chácara, tem plantação de milho, batata doce e quiabo. Tem conhecimento de que a vida do acusado e da esposa é simples. Ele trabalha com marcenaria. Não tinha conhecimento de que ele é usuário. A testemunha JAISSE MAFRA, da defesa do acusado SÉRGIO BARBOSA, disse que conhece SÉRGIO há 20 anos. Não sabe nada sobre os fatos imputados na denúncia. O acusado mexe com marcenaria. Raramente vai gente na casa do acusado. Ajudou na construção da casa do acusado. Na casa do acusado, tem plantação de mandioca, milho, bata doce e também tem ovos. Não sabe dizer se ele é usuário. Não conhece ANDERSON CORDEIRO. A testemunha NELSON MOURA afirmou que é vizinho do acusado SÉRGIO. Narrou que a casa do acusado era frequentada por pessoas que mexem com móveis ou vão buscar madeira, já se são pessoas usuárias de drogas que frequentam a casa dele não é de seu conhecimento. Não tem conhecimento se o acusado usa ou vende drogas. Há dois anos é vizinho do acusado e nunca viu nada de anormal. O acusado tem uma plantação de mandioca, banana, quiabo e outras coisas em sua residência, que é em uma chácara. A testemunha MACILIONÍLIO PEREIRA GONÇALVES, da Defesa do acusado SÉRGIO BARBOSA, afirmou que não sabe nada dos fatos. Conhece o acusado SÉRGIO há 10 anos. Nunca ouviu falar que o acusado SÉRGIO é usuário de drogas ou que vende drogas. Em seu interrogatório o acusado EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO confessou que vende drogas e também é usuário, mas negou a associação com os demais acusados. Relatou que buscava a sua droga e vendia sozinho, sendo que fuma maconha desde os 13 anos de idade. Vendia droga do tipo de maconha há mais de 1 ano em sua residência. Não pedia documentos para saber se as pessoas para quem vendia eram menores de idade, apenas sabia que algumas eram alunos do IFRO, em razão de estarem de uniforme. Buscava a droga em Vilhena e Cerejeiras, sempre sozinho. Não tinha nenhuma negociação com o acusado VALMIRO, ele só aparecia em sua casa comprar droga, mas nunca levou nada. Nunca comprou droga do acusado WEVERSON. Dos acusados conhece o seu sobrinho WELTON e o acusado DOUGLAS. Morava sozinho com seu filho de 3 anos de idade. Seu sustento não era só da venda de droga, também trabalhava como servente e como chapa. Na época que foi preso estava há dois meses desempregado. Tem 29 anos. Nunca foi processado, só quando era menor de idade por um homicídio.Ao ser interrogado o acusado VALMIRO GONÇALVES JÚNIOR relatou que adquiria o entorpecente com o acusado EZEQUIEL para seu uso e também fazia uso com seus amigos. De 2014 a 2016 morou na cidade de Cacoal, onde fazia faculdade e passou a ser usuário de droga do tipo maconha. No final de 2016 retornou para Colorado, pois sua família estava passando por problemas financeiros. Em 2017 estava querendo fazer um outro curso, foi para Porto Velho depois teve que retornar para Colorado, aproximadamente no mês de agosto. Seu filho quando nasceu teve um problema no pé, então deslocou-se diversas vezes até a cidade de Cacoal, junto com seu pai, para levar seu filho no ortopedista. Conhecia o acusado EZEQUIEL por ele também ser usuário, sendo que começou a comprar droga dele quando veio embora, aproximadamente depois de agosto de 2017. Frequentava a casa da pessoa de JOÃO PAULO quase sempre, o qual também era usuário de droga, lá já tinha droga e quando não tinha “salvava” levando entorpecente. A casa era frequentada pelo PAULO, que já morava lá, o DENIS, o RUBENS, o VINÍCIUS e o LUCAS. O GABRIEL foi poucas vezes no local. Usava drogas com seus amigos em outros lugares também, como no final do aeroporto. Não trazia drogas de Cacoal para o acusado EZEQUIEL. Não participou da “vaquinha” dos seus amigos, apenas passava a droga que tinha para eles gratuitamente, também não pegava dinheiro da “vaquinha” para comprar a droga. Quando não tinha entorpecente seus amigos salvavam-no comprando a droga para usarem juntos. Nunca foi preso ou processado. Quando foi preso estava morando com seus pais. Tem um filho de um ano e meio. Não conhece os acusados DOUGLAS, WEVERSON e SÉRGIO. Conhece os acusados ANDERSON CORDEIRO e ANDERSON DE JESUS, pois em razão de participar de corrida de motocross era cliente da oficina onde eles trabalhavam.O acusado WEVERSON LANA DE OLIVEIRA durante seu interrogatório narrou que dos acusados conhece somente o EZEQUIEL. Tem 9 anos que saiu de Colorado. O EZEQUIEL ligou um dia, não sabe nem como ele conseguiu seu número, perguntando-lhe se tinha conhecimento de quem tinha maconha na cidade de Vilhena para vender para ele, disse que sabia de um rapaz próximo de sua casa. Então o EZEQUIEL foi até Vilhena para comprar a droga, sendo que o interrogando mostrou onde era a casa do rapaz que vendia o entorpecente e voltou para seu trabalho. Nem ficou no local pra saber se o acusado EZEQUIEL realmente comprou a droga para trazer para Colorado. Nunca vendeu droga para o EZEQUIEL e nem trouxe para Colorado. Quando era menor de idade e residia em Colorado era usuário de maconha. Acredita que o EZEQUIEL tenha conseguido seu número de celular com o EVALDO, pois este é seu cunhado. Não tinha muita amizade com seu cunhado. Quando foi preso estava trabalhando com construção civil e vendia produtos de limpeza na cidade de Vilhena. Tem dois filhos, um de 7 anos e um de quase 2 anos. Já foi preso e processado por porte de arma. Tem 27 anos.Em seu interrogatório o acusado DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO afirmou que os fatos não são verdadeiros. Nunca buscou drogas, é usuário e algumas vezes já comprou do seu tio EZEQUIEL maconha e de seu irmão WELTON crack. Não conhece o VALMIRO, o SÉRGIO, o ANDERSON CORDEIRO e o EVALDO, conhece somente o ANDERSON DE JESUS, pois já estudaram juntos. Nunca vendeu drogas. Tem 22 anos, quando foi preso estava tentando arrumar serviço. Estava morando sozinho. Ao ser interrogado o acusado ANDERSON DE JESUS SANTANA disse que nunca foi com o ANDERSON CORDEIRO buscar droga em nenhuma cidade. Não conhecia o acusado SÉRGIO, veio conhecê-lo na cadeia. Nunca vendeu drogas, apenas é usuário. Conhece o ANDERSON CORDEIRO, pois trabalhava com ele na star motos e nunca ficou sabendo que ele vendia droga. Já comprou maconha do EZEQUIEL. Já comprou droga do WELTON. Conhece o VALMIRO de vista. Tem 24 anos, quando foi preso estava morando em Vilhena na casa de sua avó e estava fazendo diária.Em seu interrogatório o acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA aduziu que os fatos não são verdadeiros. Nunca teve contato nenhum com o EZEQUIEL e também não levou o ANDERSON DE JESUS para juntos buscarem droga para EZEQUIEL ou para o SÉRGIO. Trabalhava junto com o ANDERSON

DE JESUS, sabe que ele é usuário, mas ele não vende droga. Nunca ajudou o EZEQUIEL ou o SÉRGIO a venderem droga. O acusado SÉRGIO não vende droga, ele é irmão de sua tia. Nunca comprou droga de nenhum dos acusados. Já foi condenado por tráfico, pagou e nunca mais se envolveu com isso. É usuário de cocaína, quando compra é só para seu uso. O THIAGO ligou querendo saber de alguém que vendia droga, mas disse que não sabia. A polícia realizou sua prisão quando estava no barrão, tinha consigo uma porção de entorpecente para seu uso. Com relação à ligação que fez para o acusado SÉRGIO, a qual foi interceptada, SÉRGIO tinha comprado 2g de entorpecente para usar, então pediu para que ele lhe cedesse um pouco, ele estava em Vilhena e trouxe para o interrogando, sendo que só repassou para SÉRGIO o valor que custou a droga, qual seja, 50 reais. Em uma outra ligação que fez para o SÉRGIO foi para pedir milho, porque tinha que levar para o sítio, não tinha nada a ver com droga. Foi abordado algumas vezes pela polícia retornando de Vilhena, mas nunca estava na companhia do ANDERSON DE JESUS. O acusado SÉRGIO é usuário de cocaína. Tem 26 anos, já foi preso e processado anteriormente. Estava trabalhando na star motos, pois é mecânico. Mora com seus pais e tem uma filha de dois anos.O acusado SÉRGIO BARBOSA ao ser interrogado narrou que não é traficante, nunca vendeu drogas. Os acusados ANDERSON DE JESUS e ANDERSON CORDEIRO nunca trouxeram drogas para o interrogando. É usuário de cocaína, uma vez comprou duas parangas de cocaína para seu consumo em Vilhena e o ANDERSON CORDEIRO, que também é usuário, estava sem e pediu um pouco, então repassou uma paranga para ele, mas sem lucro algum, só recebeu o valor pelo qual comprou a cocaína. Não conhecia o acusado ANDERSON DE JESUS SANTANA. Nunca comprou droga dos outros acusados, sequer os conhecia. Com relação às munições que foram encontradas em sua residência, estava em um grilo próximo de Vilhena há uns cinco anos atrás e houve um despejo, a espingarda de pressão estava enterrada, mas o trator que fez o despejo empurrou tudo, e tinha um balde com munições desde essa época, que foi o que lhe restou. Não é tio do ANDERSON CORDEIRO, ele é sobrinho de sua irmã. Tem 45 anos, já foi preso e processado quando tinha 19 anos. Trabalha na marcenaria e na chácara, onde tem plantações e vende nos mercados. É casado e tem dois filhos menores de idade.Passo a analisar os fatos separadamente.DO 1º FATO (Tráfico de Drogas).As condutas atribuídas aos réus com relação ao 1º fato são as de manter em depósito, vender, transportar, trazer consigo e fornecer entorpecentes.A polícia civil iniciou as investigações da operação denominada “CHICO”, em razão de uma grande movimentação na residência do acusado EZEQUIEL, sendo que no local frequentavam muitos usuários de drogas já conhecidos no meio policial.Foram interceptadas várias ligações telefônicas, entre os meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, entre os acusados. Em uma das conversas o acusado DOUGLAS pede R$ 20,00 (vinte reais) de entorpecentes ao acusado EZEQUIEL e ainda diz que está negociando entorpecentes pra ir buscar outro dia. Poucos dias depois DOUGLAS liga para WELTON dizendo que já arrumou alguém e um veículo para buscar a droga, sendo que dois dias depois eles conversam novamente e DOUGLAS relata que EZEQUIEL está querendo saber com que dinheiro e onde buscaram entorpecentes, conforme relatório de fls. 49/50 e 53/55 (Anexo I). Em outra ocasião fora interceptada outra negociação de droga entre EZEQUIEL e DOUGLAS, mas EZEQUIEL sempre evita dizer muito coisa pelo aparelho celular e chama DOUGLAS para conversarem em sua casa, conforme relatório de fl. 52 (Anexo I). Durante uma conversa DOUGLAS pede para que WELTON vá até sua residência, pois tinha buscado o entorpecente. WELTON então é monitorado pela polícia civil e quando saiu da residência de DOUGLAS e retornava para sua casa foi abordado, juntamente com sua esposa ALINE, sendo com eles encontrado substância entorpecente, o que culminou na prisão em flagrante de ambos.O próprio acusado EZEQUIEL confessou em juízo a venda de entorpecentes, todavia, negou a associação com os demais acusados, relatando que agia sozinho.Corroborando com as interceptações realizadas, as testemunhas JOSÉ GILVAN DA SILVA, PAULO JOSÉ OLIVEIRA SILVA e ADÃO JOSÉ DA SILVA, policiais civis que participaram das investigações, afirmaram que EZEQUIEL vendia drogas para diversos usuários da cidade, dentre eles o acusado DOUGLAS, o qual além de consumir entorpecente de EZEQUIEL buscava drogas para ele e para WELTON, na cidade de Cerejeiras. Nas conversas interceptadas consta uma conversa entre WELTON e EZEQUIEL, onde este relata que o entorpecente chegará às 22h e que quando chegasse levaria para ele. Próximo das 22h, o acusado VALMIRO liga para EZEQUIEL e diz que já está chegando e então, conforme relatório de fls. 146/147 (Anexo I).Em outra conversa VALMIRO liga para EZEQUEL e pergunta se ele tem troco, tendo este dito que não, pois o movimento tava fraco. Então VALMIRO diz que vai para a cidade de Cacoal no dia seguinte, momento em que EZEQUIEL pede para que ele vá em sua casa quando chegar, conforme relatório de fls. 148/149 (Anexo I).Em várias das conversas interceptadas consta que o acusado VALMIRO adquiria entorpecente, transportava e fornecia para alguns colegas, inclusive levava-os para consumirem em diversos locais, conforme relatório de fls. 59/61, 82/88, 115/119 e 179/195 (Anexo I).Corroborando com as interceptações realizadas, as testemunhas JOSÉ GILVAN DA SILVA, PAULO JOSÉ OLIVEIRA SILVA e ADÃO JOSÉ DA SILVA, policiais civis que participaram das investigações, relataram que pela interceptação telefônica tiveram conhecimento de que uma pessoa iria até a casa de EZEQUIEL para entregar entorpecente que estava trazendo de Cacoal, todavia, como não sabiam exatamente quem era fizeram um monitoramento na BR e na casa do EZEQUIEL, momento em que visualizaram VALMIRO chegando no local aproximadamente às 22h. Em outras interceptações verificaram que o VALMIRO cobrava dinheiro de EZEQUIEL, sendo que eles falavam via aplicativo “WhatsApp”, ligavam e pediam para olhar as mensagens, para não falarem tanto pelo telefone.Ademais, as testemunhas GUILHERME VIEIRA TELES, DENNIS BRAIAN NICOLA LOUZADA, LUCAS TEÓFILO DE SOUZA e DIEGO FERREIRA DOS SANTOS narraram que usavam entorpecente junto com VALMIRO, o qual fornecia a droga, bem como buscava todos para usarem em diversos locais.Comprovou-se também, pelas interceptações telefônicas, bem como pelo relato dos policiais civis JOSÉ GILVAN DA SILVA, PAULO JOSÉ OLIVEIRA SILVA e ADÃO JOSÉ DA SILVA, que o acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA negociava a compra de drogas com pessoas da cidade de Vilhena e buscava os entorpecentes na referida localidade. Inclusive, em um das ocasiões foi realizado um acompanhamento do acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA já quando encontrava-se na cidade de Vilhena, sendo visualizado pela equipe policial, próximo à garagem da Eucatur, que uma pessoa entrega uma encomenda ao acusado e em seguida ele repassa algo para a mesma.Em que pese a tentativa da polícia no intuito de realizar a abordagem do acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA no trajeto de Vilhena a Colorado não houve êxito, sendo que somente foi abordado quando já se encontrava nesta Comarca, no Posto 21, mas os policiais nada encontraram com ele.Todavia, embora com o acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA não tenha sido encontrado nenhum tipo de entorpecente, verifica-se na conversa de interceptação telefônica entre ele e o acusado ANDERSON DE JESUS SANTANA que ele estava sim transportando entorpecente, uma vez que o mesmo diz na conversa que no momento que a polícia realizou a abordagem em seu amigo ADALTO, no Posto 21, foi até o banheiro e dispensou a droga e posteriormente à abordagem pegou-a de volta (fls. 89/95 do Anexo I).Houve ainda uma outra abordagem do acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA, a qual foi comentada por ele com o acusado SÉRGIO durante uma conversa interceptada, onde ANDERSON relata que a polícia não achou o entorpecente com ele, pois tinha colocado dentro da carteira e entregue para sua irmã guardar (fls. 215/218 do Anexo I).Há também na interceptação telefônica conversa entre ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e EZEQUIEL e aquele

pergunta para este se é ele quem vai buscar a droga para EZEQUIEL, momento em que EZEQUIEL pede para ANDERSON ir até sua casa para combinarem, bem como afirma que ele "pega lá de boa" (fls. 137/138 do Anexo I), comprovando que ANDERSON CORDEIRO DA SILVA buscou entorpecente para EZEQUIEL, tornando a versão do acusado ANDERSON totalmente isolada dos autos.Verifica-se ainda o tráfico por parte de ANDERSON CORDEIRO DA SILVA pelo depoimento da testemunha ALCIONE JOSÉ KLEIN, que relatou em juízo já ter usado entorpecente juntamente com ANDERSON, bem como pagou a este R$ 50,00 (cinquenta reais) pela droga que utilizou, e ainda pelo depoimento da testemunha THIAGO MICHEL DOS SANTOS RODRIGUES, o qual afirmou que um dia ligou para ANDERSON pedindo entorpecente para seu amigo consumir, o que foi confirmado também pela interceptação telefônica (fls. 218/223 do Anexo I). Pelas interceptações telefônicas também comprovou-se que o acusado SÉRGIO BARBOSA transportou entorpecente de Vilhena para Colorado e ainda forneceu para o acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA (fls. 208/211 do Anexo I), corroborando-se o fato com o depoimento dos policiais civis ouvidos em juízo, bem como pelos próprios acusados que confirmaram o ocorrido.Com relação ao acusado WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, as conversas presentes na interceptação (fls. 154/162), bem como o depoimento dos policiais civis em juízo comprovam que ele mantinha contato com EZEQUIEL e realizava as negociações de entorpecentes na cidade de Vilhena para mandar para EZEQUIEL por meio da pessoa denominada na interceptação como "gordinho". WEVERSON ia atrás de pessoas que vendiam droga e repassava-a para pessoas que iam buscar a pedido de EZEQUIEL, afastando-se a tese de atipicidade da conduta, uma vez que se enquadra na conduta de fornecer droga.Outrossim, de acordo com o doutrinador Gabriel Habib "A conduta de negociar a aquisição de droga por telefone é o suficiente para a configuração do delito de tráfico consumado na modalidade adquirir, mesmo que haja a intervenção policial e a consequente apreensão da droga, fazendo com que ela não chegue até o agente". (Leis Penais Especiais, Vol. Único, 10ª Ed., pág. 671).Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante no Informativo nº 569. DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE ADQUIRIR. A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de droga e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte do entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada – e não tentada -, ainda que a polícia, com base em índicios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o recebesse. Inicialmente, registre-se que o tipo penal em análise é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 71.853-RJ, DJ 19/05/1995) decidiu que a modalidade de tráfico "adquirir" completa-se no instante em que ocorre a avença entre comprador e vendedor. De igual forma, conforme entendimento do STJ, incide no tipo penal, na modalidade "adquirir", o agente que, embora sem receber a droga, concorda com o fornecedor quanto à coisa, não havendo necessidade, para a configuração do delito, de que se efetue a tradição da droga adquirida, pois que a compra e vende se realiza pelo consenso sobre a coisa e o preço (Resp. 1.215-RJ, Sexta Turma, DJ 12/3/1990). Conclui-se, pois, que a negociação com aquisição da droga e colaboração para seu transporte constitui conduta típica, encontrando-se presente a materialidade do crime de tráfico de drogas. (HC 212.528-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/9/2015). No tocante às imputações atribuídas ao acusado ANDERSON DE JESUS SANTANA, em que pese haja conversas entre ele e o ANDERSON CORDEIRO DA SILVA, tais provas são frágeis no sentido de comprovar que aquele praticava o tráfico, bem como não há prova de que estava junto com o ANDERSON CORDEIRO DA SILVA durante o transporte de entorpecentes realizado por este, sendo sua absolvição a medida cabível.Da narrativa das circunstâncias da apreensão de drogas, as interceptações telefônicas realizadas, extrai-se que os acusados EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, vulgo "CHICO", VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, vulgo "JUNINHO", WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, vulgo "GARRICHA", DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "DOGÃO", ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA praticaram o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Ademais, não se verifica nos depoimentos das testemunhas quaisquer contradições, e seus relatos merecem valoração probatória desde que isentos de qualquer inclinação à imparcialidade, ausentes motivos para a incriminação desmotivada dos acusados, tal qual se admite, inclusive nos Tribunais Superiores, o depoimento dos agentes policiais ouvidos como testemunhas inclusive em processos criminais.Sobre o valor probatório do depoimento de policiais colaciono a jurisprudência que segue:Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Improcedência. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Possibilidade. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva. Depoimento de policial tem o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de provas dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. É possível a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de drogas, sempre que atendidos os requisitos do art. 44 do CP. TJ/RO. Apelação 0002744-73.2010.8.22.0601. Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior. Porto Velho, 18 de setembro de 2013. Denota-se, assim, que as provas coligidas aos autos, nem mesmo autorizam a desclassificação do delito, como pretendido pelas defesas, mesmo porque por meio dos depoimentos e provas realizados, indicam intuito de mercância, tudo a tipificar o delito descrito da denúncia. Com relação ao acusado SÉRGIO BARBOSA, embora não haja prova suficiente de que praticava a mercância, o fato de ter transportado droga de Vilhena para Colorado e fornecido para o acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA já caracteriza o tráfico, na conduta de transportar, não sendo possível a sua desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.Também não há possibilidade de desclassificação do crime de tráfico imputado ao acusado VALMIRO para o crime previsto no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/2006, uma vez que a prática de oferecer drogas aos colegas e juntos consumirem não foi de forma eventual, mas era rotineira, conforme comprovou-se pelas interceptações, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.Pelo que se depreende dos autos os denunciados são usuários de drogas, mas, tal fato, isoladamente, não exclui o crime de tráfico, já que nada obsta que o traficante seja usuário, aliás, é comum que ele realmente o seja. Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia transcrito:Tráfico. Prova. Usuário. Venda. Desclassificação. Pena-base. Redução. Impossibilidade. O mero argumento da defesa de ser réu viciado, e não traficante, frente à veemência dos fatos, não permite a desclassificação do delito. Os antecedentes criminais do agente tanto quanto a personalidade desajustada, a quantidade e qualidade de droga apreendida são fatores preponderantes a justificar a fixação da pena-base superior ao mínimo legal. TJ/RO. Apelação 0078794-86.2009.8.22.0501. Rel.Des. Daniel Ribeiro Lagos. Porto Velho, 25 de maio de 2011. Da continuidade delitiva.O crime de tráfico cuida-se de tipo misto alternativo. Assim, mesmo que o agente pratique, no mesmo contexto fático, mais de uma conduta típica descrita no artigo responderá por crime único.No presente caso o acusado EZEQUIEL mantinha em depósito e vendia substância entorpecente do tipo maconha. O acusado VALMIRO transportava o entorpecente de Cacoal para Colorado do Oeste e fornecia para usuários. O acusado DOUGLAS transportava drogas de Cerejeiras para Colorado do Oeste. O réu ANDERSON CORDEIRO transportava entorpecentes de Vilhena para Colorado do Oeste e também vendia. Já o réu WEVERSON realizava as negociatas na cidade de Vilhena e fornecia as drogas

para o acusado EZEQUIEL. E por sua vez o acusado SÉRGIO transportou entorpecente de Vilhena e forneceu para o acusado ANDERSON, por uma vez, condutas típicas que configuram apenas um crime, qual seja, o tráfico de drogas, motivo pelo qual não reconheço a continuidade delitiva pugnada pelo órgão ministerial em alegações finais.Nesse sentido:Apelação criminal. Tráfico de drogas. Preliminar. Nulidade. Ação controlada. Ausência de autorização judicial. Prescindibilidade. Tráfico. Absolvição. Falta de provas. Ausência de apreensão de entorpecentes. Prescindibilidade. Palavra dos policiais e testemunhas. Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Ânimo associativo comprovado. Tráfico. Crime continuado. Impossibilidade. Ação controlada. Crime único. É prescindível a autorização judicial para o retardo da ação policial quando as investigações policiais tiveram início com denúncias anônimas, fato que autoriza a postergação da atuação policial com a finalidade de obter informações precisas sobre os indícios de autoria e prova da materialidade. Inviável a absolvição do réu quando demonstrado pelo depoimento dos policiais e testemunhas que ele praticava o tráfico de entorpecentes, ainda que não se tenha apreendido alguma porção de entorpecente. Constatado que o apelante se associou a outros corréus para, reiteradamente ou não, cometer o crime de tráfico, com a divisão racional de tarefas, com prova plena do vínculo entre eles, orientado especificamente à afronta aos tipos penais do art. 33 da Lei de Drogas, deve ser mantida a condenação. Inviável o reconhecimento da multiplicidade das condutas de tráfico, pois é um crime que possui natureza permanente, protraindo-se no tempo, não sendo a conduta, dentro de uma ação policial controlada, compreendida como vários crimes autônomos. Apelação, Processo nº 0000876-77.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 26/07/2017Da majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06.Conforme depoimentos colhidos em juízo, muitos estudantes do IFRO (Instituto Federal de Rondônia) frequentavam a residência do acusado EZEQUIEL para consumir drogas, bem como os colegas de VALMIRO eram estudantes da referida instituição.Ocorre que, o IFRO é uma instituição especializada na oferta de educação profissional e tecnológica atuando também na educação básica e superior, ou seja, muitos alunos são maiores de dezoito anos, sendo que os usuários que foram ouvidos em juízo e confirmaram terem comprado droga do acusado EZEQUIEL, bem como recebido droga do acusado VALMIRO são todos maiores de idade, conforme comprova-se pela qualificação em audiência (fls. 468/480).Assim, não há provas suficientes de que o tráfico de drogas visava atingir ou envolver crianças e adolescentes.DO 2º FATO (Associação para o Tráfico). Quanto ao crime de associação para o tráfico imputado aos acusados, verificou-se que o mesmo restou seguramente comprovado por alguns deles, quais sejam, os acusados EZEQUIEL, VALMIRO, DOUGLAS e WEVERSON.Convém mencionar que o crime de associação é coletivo ou de concurso necessário, exigindo no mínimo 2 sujeitos ativos. A conduta típica é associar-se, reiteradamente ou não, para a prática dos crimes definidos nos arts. 33, caput e §1º, e 34, da Lei 11.343/2006. O bem jurídico protegido é a saúde pública, bem como a saúde individual dos indivíduos que integram a sociedade.O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, animus associativo, aliado à finalidade de traficar drogas. As provas revelam que os acusados alinharam-se para a prática do delito consistente no tráfico da droga apreendida, restando demonstrado que todos estavam associados, de maneira estável, para a traficância.Nesse sentido: DIREITO PENAL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Exige-se o dolo de se associar com permanência e estabilidade para a caracterização do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. Dessa forma, é atípica a conduta se não houver ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual). (...). (HC 139.942-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2012). In casu, observou-se que WEVERSON negociava a substância entorpecente na cidade de Vilhena para EZEQUIEL, o qual era o principal vendedor de entorpecentes nesta Comarca, e os acusados DOUGLAS e VALMIRO buscavam entorpecentes de outras cidades como Cacoal e Cerejeiras também para EZEQUIEL realizar o comércio, sendo que VALMIRO, por ter melhores condições financeiras, ainda financiava a droga para EZEQUIEL.Ademais, as testemunhas JOSÉ GILVAN DA SILVA, PAULO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA E ADÃO JOSÉ DA SILVA, policiais civis, afirmaram em seus depoimentos que a traficância entre EZEQUIEL, VALMIRO, DOUGLAS e WEVERSON era constante, perdurando, inclusive, durante toda a interceptação telefônica. Dessa forma, todas as provas coletadas, em especial as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas, demonstram o liame subjetivo e divisão clara de tarefas pactuadas entre os acusados, configurando-se assim o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. No tocante à associação imputada aos acusados ANDERSON CORDEIRO DA SILVA, ANDERSON DE JESUS SANTANA e SÉRGIO BARBOSA, não restou configurada, uma vez que há prova concreta de que somente uma vez o acusado SÉRGIO trouxe entorpecente da cidade de Vilhena para ANDERSON CORDEIRO DA SILVA, uma quantidade pequena para uso deste, bem como não restou comprovado que ANDERSON DE JESUS SANTANA atuava no tráfico de drogas.Assim, não restou demonstrado vínculo associativo entre ANDERSON CORDEIRO DA SILVA, ANDERSON DE JESUS SANTANA e SÉRGIO BARBOSA.DO 3º E 4º FATOS (Posse Irregular de Arma de Fogo). Depreende-se dos autos, que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dos acusados, a polícia logrou êxito em encontrar 3 (três) munições calibre 38 (fl. 71) na residência do acusado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e 46 (quarenta e seis) munições de calibre 22 (fl. 73) na residência do acusado SÉRGIO.As testemunhas policiais civis, ouvidos em juízo, confirmaram que foram encontradas as munições nas residências dos acusados.Ademais, o acusado SÉRGIO confessou que as munições pertenciam-lhe.Portanto, a autoria do crime de posse irregular de arma de fogo foi devidamente comprovada.Impõe-se assim a procedência parcial da denúncia.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de, quanto ao:1º FATO: condenar EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, vulgo “CHICO”, VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, vulgo “JUNINHO”, WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, vulgo “GARRICHA”, DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo “DOGÃO”, ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e absolver ANDERSON DE JESUS SANTANA, vulgo “QUEROBA”, ante a ausência de provas aptas à condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;2º FATO: condenar EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, vulgo “CHICO”, VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, vulgo “JUNINHO”, WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, vulgo “GARRICHA”, DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo “DOGÃO”, nas penas do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e absolver ANDERSON DE JESUS SANTANA, ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA, ante a ausência de provas aptas à condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;3º e 4º FATOS: condenar ANDERSON CORDEIRO DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA nas penas do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003.Passo à dosimetria individualizada da pena.EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTOQuanto ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública. Os antecedentes são bons mais eventual condenação será analisada na segunda fase. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente e de sua conduta social. O motivo do crime foi a intenção de lucro fácil, em razão do alto número de

viciados em entorpecentes no país. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena de multa em 580 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 18.444,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes, mas verifico a presença de uma circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, eis que o acusado confessou em juízo a prática do tráfico de drogas, motivo pelo qual reduzo a pena em 5 (cinco) meses e a pena de multa em 40 (quarenta) dias, resultando em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e multa no valor de R$ 17.172,00 (dezessete mil cento e setenta e dois reais).Na terceira fase de aplicação da pena não há causa de aumento de pena e em que pese o acusado ser primário e possuir bons antecedentes, comprovou-se a associação para o tráfico de drogas entre ele e outros acusados, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa, motivo pelo qual deixo de aplicar o §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:Apelação criminal. Associação para o tráfico. Materialidade. Autoria. Comprovação. Depoimento policial. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Manutenção. Aplicação da Lei 11.343/06. Minorante. Impossibilidade. Condenação por associação ao tráfico. Crime permanente. Dedicação à atividade criminosa. Configuração. Participação de adolescente. Configuração. Manutenção. Recurso. Não provimento. I. Mantém-se a condenação por associação para o tráfico quando as provas demonstrarem que além do vínculo conjugal havia entre os companheiros uma associação permanente e duradoura estabelecida com o escopo de praticar o tráfico de drogas. II. A condenação por crime de associação para o tráfico, por ser crime permanente, denota a dedicação do agente à atividade criminosa, impedindo, assim, a concessão da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. III. É de rigor a aplicação da manjorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06 quando suficientemente comprovado o envolvimento de adolescente na pratica delitiva. IV. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1000642-47.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 15/08/2018Assim, considerando que não há causas de aumento ou de diminuição da pena, mantenho-a em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e multa no valor de R$ 17.172,00 (dezessete mil cento e setenta e dois reais).Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pena de multa em 800 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes mantendo-se a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa no valor de R$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).Na terceira fase não verifico nenhuma causa de aumento ou diminuição da pena.Considerando tratarem-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 CP), impõe-se a aplicação cumulativa das penas.Portanto, fixo a pena definitiva de EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO em 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e multa no valor de R$ 42.612,00 (quarenta e dois mil seiscentos e doze reais).A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.Nos termos do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de pena que ultrapassa quatro anos, bem como por entender não ser socialmente recomendada a substituição por ser o réu usuário de drogas.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade por entender que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre.VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIORQuanto ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública. Os antecedentes são bons mais eventual condenação será analisada na segunda fase. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente e de sua conduta social. O motivo do crime foi a intenção de lucro fácil, em razão do alto número de viciados em entorpecentes no país. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena de multa em 580 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 18.444,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo-se inalterada a pena.Na terceira fase de aplicação da pena não há causa de aumento de pena e em que pese o acusado ser primário e possuir bons antecedentes, comprovou-se a associação para o tráfico de drogas entre ele e outros acusados, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa, motivo pelo qual deixo de aplicar o §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:Apelação criminal. Associação para o tráfico. Materialidade. Autoria. Comprovação. Depoimento policial. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Manutenção. Aplicação da Lei 11.343/06. Minorante. Impossibilidade. Condenação por associação ao tráfico. Crime permanente. Dedicação à atividade criminosa. Configuração. Participação de adolescente. Configuração. Manutenção. Recurso. Não provimento. I. Mantém-se a condenação por associação para o tráfico quando as provas demonstrarem que além do vínculo conjugal havia entre os companheiros uma associação permanente e duradoura estabelecida com o escopo de praticar o tráfico de drogas. II. A condenação por crime de associação para o tráfico, por ser crime permanente, denota a dedicação do agente à atividade criminosa, impedindo, assim, a concessão da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. III. É de rigor a aplicação da manjorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06 quando suficientemente comprovado o envolvimento de adolescente na pratica delitiva. IV. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1000642-47.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 15/08/2018Assim, considerando que não há causas de aumento ou de diminuição da pena, mantenho-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa no valor de R$ 18.444,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pena de multa em 800 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes mantendo-se a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa no valor de R$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).Na terceira fase não verifico nenhuma causa de

aumento ou diminuição da pena.Considerando tratarem-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 CP), impõe-se a aplicação cumulativa das penas.Portanto, fixo a pena definitiva de VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de R$ 43.884,00 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais).A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.Nos termos do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de pena que ultrapassa quatro anos, bem como por entender não ser socialmente recomendada a substituição por ser o réu usuário de drogas.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade por entender que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.Condeno o réu no pagamento das custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído no autos.WEVERSON LANA DE OLIVEIRAQuanto ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública. Os antecedentes não são bons, mas eventual condenação será analisada na segunda fase..Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente e de sua conduta social. O motivo do crime foi a intenção de lucro fácil, em razão do alto número de viciados em entorpecentes no país. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena de multa em 580 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 18.444,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).Na segunda fase verifico não verifico a presença de circunstâncias atenuantes, mas há incidência de uma circunstância agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, eis que o acusado é reincidente (fls. 320/322), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, resultando em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa no valor de R$ 21.518,00 (vinte e um mil quinhentos e dezoito reais).Na terceira fase de aplicação da pena, além de o acusado não ser primário, bem como não possuir bons antecedentes, comprovou-se a associação para o tráfico de drogas entre ele e outros acusados, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa, motivo pelo qual deixo de aplicar o §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:Apelação criminal. Associação para o tráfico. Materialidade. Autoria. Comprovação. Depoimento policial. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Manutenção. Aplicação da Lei 11.343/06. Minorante. Impossibilidade. Condenação por associação ao tráfico. Crime permanente. Dedicação à atividade criminosa. Configuração. Participação de adolescente. Configuração. Manutenção. Recurso. Não provimento. I. Mantém-se a condenação por associação para o tráfico quando as provas demonstrarem que além do vínculo conjugal havia entre os companheiros uma associação permanente e duradoura estabelecida com o escopo de praticar o tráfico de drogas. II. A condenação por crime de associação para o tráfico, por ser crime permanente, denota a dedicação do agente à atividade criminosa, impedindo, assim, a concessão da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. III. É de rigor a aplicação da manjorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06 quando suficientemente comprovado o envolvimento de adolescente na pratica delitiva. IV. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1000642-47.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 15/08/2018Assim, considerando que não há causas de aumento ou de diminuição da pena, mantenho-a em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa no valor de R$ 21.518,00 (vinte e um mil quinhentos e dezoito reais).Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pena de multa em 800 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).Na segunda fase verifico não verifico a presença de circunstâncias atenuantes, mas há incidência de uma circunstância agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, eis que o acusado é reincidente (fls. 320/322), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e multa no valor de R$ 29.680,00 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta reais).Na terceira fase não verifico nenhuma causa de aumento ou diminuição da pena.Considerando tratarem-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 CP), impõe-se a aplicação cumulativa das penas. Portanto, fixo a pena definitiva de WEVERSON LANA DE OLIVEIRA em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa no valor de R$ 51.198,00 (cinquenta e um mil cento e noventa e oito reais).A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, bem como por ser reincidente (fls. 320/322).Nos termos do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de pena que ultrapassa quatro anos, bem como por ser o réu reincidente e entender não ser socialmente recomendada a substituição por ser o réu usuário de drogas.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade por entender que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre.DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTOQuanto ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública. Os antecedentes são bons mais eventual condenação será analisada na segunda fase. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente e de sua conduta social. O motivo do crime foi a intenção de lucro fácil, em razão do alto número de viciados em entorpecentes no país. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena de multa em 580 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 18.444,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo-se inalterada a pena.Na terceira fase de aplicação da pena não há causa de aumento de pena e em que pese o acusado ser primário e possuir bons antecedentes, comprovou-se a associação para o tráfico de drogas entre ele e outros acusados, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa, motivo pelo qual deixo de aplicar o §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:Apelação criminal. Associação para o tráfico. Materialidade. Autoria. Comprovação. Depoimento policial. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Manutenção. Aplicação da Lei 11.343/06. Minorante. Impossibilidade. Condenação por associação ao tráfico. Crime permanente. Dedicação à atividade criminosa. Configuração. Participação de

adolescente. Configuração. Manutenção. Recurso. Não provimento. I. Mantém-se a condenação por associação para o tráfico quando as provas demonstrarem que além do vínculo conjugal havia entre os companheiros uma associação permanente e duradoura estabelecida com o escopo de praticar o tráfico de drogas. II. A condenação por crime de associação para o tráfico, por ser crime permanente, denota a dedicação do agente à atividade criminosa, impedindo, assim, a concessão da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. III. É de rigor a aplicação da manjorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06 quando suficientemente comprovado o envolvimento de adolescente na pratica delitiva. IV. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1000642-47.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 15/08/2018Assim, considerando que não há causas de aumento ou de diminuição da pena, mantenho-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa no valor de R$ 18.444,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pena de multa em 800 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes mantendo-se a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa no valor de R$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).Na terceira fase não verifico nenhuma causa de aumento ou diminuição da pena.Considerando tratarem-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 CP), impõe-se a aplicação cumulativa das penas.Portanto, fixo a pena definitiva de DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de R$ 43.884,00 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais).A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.Nos termos do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de pena que ultrapassa quatro anos, bem como por entender não ser socialmente recomendada a substituição por ser o réu usuário de drogas.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade por entender que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre.ANDERSON CORDEIRO DA SILVAQuanto ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública. Os antecedentes não são bons, mas eventual condenação será analisada na segunda fase. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente e de sua conduta social. O motivo do crime foi a intenção de lucro fácil, em razão do alto número de viciados em entorpecentes no país. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena de multa em 580 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 18.444,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).Na segunda fase verifico não verifico a presença de circunstâncias atenuantes, mas há incidência de uma circunstância agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, eis que o acusado é reincidente (fls. 435/441), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, resultando em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa no valor de R$ 21.518,00 (vinte e um mil quinhentos e dezoito reais).Na terceira fase de aplicação da pena, considerando que o réu é reincidente, inclusive, específico, não há possibilidade de aplicação do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Pena-base. Fundamentação idônea. Mitigação. Impossibilidade. Minorante especial. Reincidência. Vedação. Substituição da pena por restritivas de direitos, Pena superior a quatro anos. Óbice legal. Recurso não provido. I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório mostra-se harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policias) em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos. II – Impossível, na espécie, a desclassificação do delito de tráfico para o de posse para uso próprio, em virtude da ausência de narrativa fática na denúncia de tal conduta e da segura prova do tráfico. III – Havendo mais de uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes e consequências), justifica-se o aumento da pena-base em um ano de reclusão, mormente quando fundamentada e proporcional. IV – A condenada à pena superior a quatro anos, reincidente específica, não faz jus à aplicação da minorante especial do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 nem à substituição por restritivas de direitos, ex vi do inciso I e II do art. 44 do CP. V - Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0000601-43.2016.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 04/07/2018Assim, considerando que não há causas de aumento ou de diminuição da pena, mantenho-a em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa no valor de R$ 21.518,00 (vinte e um mil quinhentos e dezoito reais).Quanto ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).Na segunda fase verifico não verifico a presença de circunstâncias atenuantes, mas há incidência de uma circunstância agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, eis que o acusado é reincidente (fls. 435/441), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e multa no valor de R$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais).Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de aumento ou diminuição de pena, que se mantem inalterada.Considerando tratarem-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 CP), impõe-se a aplicação cumulativa das penas.Portanto, fixo a pena definitiva de ANDERSON CORDEIRO DA SILVA em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e multa no valor de R$ 21.889,00 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais).A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, por ser tratar de réu reincidente.Nos termos do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de pena que ultrapassa quatro anos, réu reincidente, bem como por entender não ser socialmente recomendada a substituição por ser o réu usuário de drogas.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade por entender que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.Condeno o réu no pagamento das custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído no autos.SÉRGIO BARBOSAQuanto ao crime previsto no artigo 33 da

Lei n. 11.343/2006:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública. Os antecedentes são bons mais eventual condenação será analisada na segunda fase. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente e de sua conduta social. O motivo do crime foi a intenção entregar droga ao acusado ANDERSON para o consumo dele, o qual solicitou o ilícito. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena de multa em 580 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 18.444,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes, mas verifico a presença de uma circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, eis que o acusado confessou em juízo a prática do tráfico de drogas, motivo pelo qual reduzo a pena em 5 (cinco) meses e a pena de multa em 40 (quarenta) dias, resultando em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e multa no valor de R$ 17.172,00 (dezessete mil cento e setenta e dois reais).Na terceira fase de aplicação da pena não verifico causas de aumento de pena, mas verifico que o réu faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por ser primário, de bons antecedentes (fls. 442/445) e não há notícia de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, razão pela qual atenuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa no valor de R$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais).Quanto ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas, mas verifico que o réu faz jus a uma circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea ?ddo Código Penal, por ter espontaneamente confessado a prática da infração em juízo.Como é cediço, as circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena a aquém de seu mínimo legal (TJRO 100.501.2007.002204-1; 100.014.2008.005406-9). A matéria encontra-se sumulada, conforme enunciado 231, do Superior Tribunal de Justiça, ?in verbis?: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena a abaixo do mínimo legal." Assim, mesmo que se reconheça a incidência da atenuante, esta não terá qualquer reflexo sobre a pena já fixada no mínimo previsto. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Inadmissível a impugnação do critério de fixação da pena-base, em razão de não terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes decorrentes da confissão espontânea e da menoridade, quando a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o delito (RT 752/521). Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de aumento ou diminuição de pena, que se mantem inalterada.Considerando tratarem-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 CP), impõe-se a aplicação cumulativa das penas.Portanto, fixo a pena definitiva de SÉRGIO BARBOSA em 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 1 (um) ano de detenção e multa no valor de R$ 6.042,00 (seis mil e quarenta e dois reais).A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, por ser tratar de réu primário e a pena ser inferior a quatro anos.Assim, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade em entidade a ser especificada por ocasião da execução penal e limitação de fim de semana.Ante a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em favor do réu SÉRGIO BARBOSA, concedo-o o direito de recorrer em liberdade, devendo ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se estiver preso por outro processo, servindo a presente de ALVARÁ DE SOLTURA. Considerando a absolvição do acusado ANDERSON DE JESUS SANTANA, deve ser ele colocado em liberdade imediatamente, salvo se estiver preso por outro processo, servindo a presente de ALVARÁ DE SOLTURA.Condeno o réu no pagamento das custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído no autos.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeçam-se Guias de execução, efetuem-se as comunicações necessárias, bem como encaminhem-se as armas de fogo e acessórios apreendidos nos autos ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003.Expeça-se o necessário para fins de destruição de eventual droga ainda apreendida e devolução de eventuais objetos apreendidos mediante comprovação de propriedade. Determino a utilização dos valores apreendidos nos autos para pagamento das penas de multa e custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado .Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000286-26.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Valter Bezerra Leite
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)
Despacho:
Vistos.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vilhena para realização de audiência de oferta da suspensão condicional do processo. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000471-35.2016.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Roberto Borges da Silva
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
Despacho:
Vistos.Intime-se o apenado para que apresente em cartório o comprovante de pagamento do valor remanescente da pena substitutiva da prestação pecuniária, no prazo de 24 horas, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Serve a presente de mandado.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Gabarito
Autos de Ação Penal nº 1000494-27.2017.8.22.0012.
Acusado: L. S.
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino OAB/RO nº 3755.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de cinco (05) dias.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
Custas Processuais: Parte Autora
AUTOS 7000844-73.2018.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTES MILTON GONCALVES DOS SANTOS e ANA MARIA DE FREITAS GONCALVES REQUERIDOS Nome: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA e BALBINA PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 96.865 – SSP/RO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº. 085.377.042-53
Nome: BALBINA PEREIRA DE SOUSA, inscrita no CPF nº 490.202.003-30
Endereço: Ambos em local incerto e não sabido
Finalidade
1) CITAR 1.1 - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s), dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
1.2 - EVENTUAIS INTERESSADOS e EVENTUAIS CONFINANTES, em local incerto e não identificados, dos termos da presente ação.
2) INTIMAR - para querendo, apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO
"Considerando que não foi possível a citação pessoal dos requeridos, defiro sua citação editalícia dos mesmos. Citem-se os requeridos por edital, no prazo de 30 dias. Citem-se também por edital eventuais interessados e eventuais confinantes em local incerto e não identificados, com prazo de 30 dias. Desde já, transcorrido o prazo sem manifestação dos réus, para sua defesa, nomeio a DPE como Curadora Especial, a qual deverá ser intimada do ônus. No mais, cumpram-se as deliberações lançadas no despacho anterior, lembrando que já houve a citação pessoal do confinante Manoel Teixeira. Citem-se por edital eventuais interessados e eventuais confinantes em local incerto e não identificados, com prazo de 30 dias. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 10 dias. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. Colorado do Oeste/RO, 30 de agosto de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 10 de setembro de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0017122-26.2008.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO000281B
Polo Passivo: CLEMENTE FERNANDES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002071-04.2010.8.22.0012
Polo Ativo: GECI JUSTINA DA ROSA FANTIN e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - MT024502A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Polo Passivo: ESPÓLIO DE PAULO SERGIO FERREIRA PRADO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000234-08.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: BRUNO HENRIQUE BALBINOT
Endereço: Avenida Guaporé, 3480, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-044
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513

SENTENÇA
Bruno Henrique Balbinot ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, em face da Rede Gonzaga de Ensino Superior. Alega que a requerida lhe processou em ação de cobrança, a qual foi julgada improcedente. Assim, pela cobrança indevida, pleiteia danos morais, bem como a condenação da requerida em lhe restituir, em dobro, o valor cobrado de maneira injusta. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.
Apresentada contestação, alegando, preliminarmente, a tese de falta de interesse de processual.
Houve impugnação à contestação.
É o relatório.
Inicialmente, arguiu a requerida a tese preliminar de "falta de interesse processual", alegando que, como houve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo não haver débitos, não há interesse processual do autor em obter declaração de inexistência de débito.
Não obstante o autor tenha intitulado sua peça inaugural como "declaratória de inexistência de débito", noto que seus pedidos finais se ativeram tão somente à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e ainda indenização por danos morais. Assim, considero que houve tão somente um erro material no título da ação e, portanto, rejeito a preliminar.
Passo assim à análise do mérito.
Entre seus pedidos, pretendo o autor a restituição, em dobro, do valor que lhe foi cobrado indevidamente.
Como vejo, o autor não efetuou qualquer pagamento à requerida, portanto, não há que se falar em repetição de indébito.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - COMISSÃO DE CORRETAGEM - TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO AO PROMITENTE COMPRADOR - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO SIMPLES. 1- Somente se reputa válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, se cumprido o dever de informação. 2- Para a repetição de indébito em dobro faz-se necessário prova do pagamento indevido e que a cobrança decorra de comprovada má-fé. TJ-MG - Apelação Cível AC 10479140150323001 MG (TJ-MG). Jurisprudência•Data de publicação: 04/12/2017. (Destaquei)
Portanto, no presente caso, ante a ausência do pagamento, não há que se falar repetição de indébito.
Quanto ao capítulo dos danos morais, melhor sorte não assiste ao autor.
Não há nos autos qualquer prova de que o fato tenha repercutido negativamente ao demandante ou em qualquer dos atributos de sua personalidade.
De acordo com o ensinamento de Nelson Nery Junior, "o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 9. ed. Ver., atual. a ampl. – São Paulo : Ed. RT, 2006 – p. 530/531).
Ainda, conforme explicação de Nery, "o ônus da prova é regra do Juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". Arremata, citando Echandia (Teoria judicial de la prueba judicial, v. I., n. 126. p. 441), que "o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza".
Frise-se que aborrecimentos decorrentes da relação de consumo não bastam para a caracterização do dano.
Mesmo com a inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, não obstante seja evidente que a parte autora enfrentou dissabores com a requerida, isto não é suficiente para ensejar em danos morais.
Como já dito alhures, apesar da conduta da requerida que configura falha na prestação de serviço, não resta configurado o dano moral alegado pela parte autora.
Vale destacar que o dano moral refere-se à lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, sendo definido como uma dor de natureza psicológica que atinge a pessoa, causando-lhe angústia e aflição.
Entretanto, no caso sob enfoque, as decepções e aborrecimentos relatados pela requerente, configuram-se um mero dissabor, próprios da vida em sociedade, não uma ofensa à sua honra, dignidade ou moral.
Por analogia:
Apelação. Serviço de internet. Não instalação. Cobranças indevidas. Restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Mero descumprimento contratual. Provimento parcial. Demonstrado nos autos que o serviço contratado nem chegou a ser instalado e que, após o pedido de cancelamento, as cobranças das mensalidades persistiram, devem ser restituído em dobro os valores indevidamente descontados. O artigo 42, parágrafo único, do CDC somente isenta o fornecedor do serviço da devolução do valor do indébito em caso de engano justificável. Além do prejuízo material, não restou demonstrado nos autos que o inadimplemento contratual tenha afrontado os direitos da personalidade da parte autora, causando-lhe constrangimento, dor ou humilhação. Salvo situações extremas, fartamente comprovadas, de agressões à personalidade, tratando-se o fato de mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, não há que se falar em reparação moral. Apelação, Processo nº 0020791-10.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/05/2018
Assim, inexistindo o dano, impossível a reparação, razão pela qual deve o pedido do autor ser julgado improcedente.
Dispositivo
Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.
Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001554-93.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - AVARIA A CARGO DO SEGURADOR (79) REQUERENTE
Nome: TANIA MARTA DE CARLI MACKOWIAK
Endereço: LINHA 11, KM 01, R. COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
REQUERIDO
Nome: ADENILSON BATISTA SOUZA
Endereço: Rua Antônio Pereira dos Santos, 490, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-830
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Bradesco Seguros S/A, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Pretende a autora como pedido de tutela de urgência, a imposição ao requerido de lhe entregar um outro carro, com as mesmas especificações, para o seu uso, até o julgamento final da ação. De pronto, tenho que o pedido da autora não encontra respaldo legal, sendo que o acolhimento do seu pleito ensejaria ainda em uma condenação antecipada do requerido e, consequentemente, do mérito.
Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002758-46.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ALESANDRA ANDRADE KLIPEL
Endereço: Linha 9, km 6, Rumo Colorado, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 253/2018:
Sacante: ELIANE DUARTE FERREIRA – OAB/RO 3915 (CPF n. 66314852234)
1 - Valor: R$ 2.852,05 + rendimentos
Dados da conta: Conta 01502429-8, Agência 4335, operação 040
2 - Valor: R$ 243,82 + rendimentos
Dados da conta: Conta 01502854-4, Agência 4335, operação 040
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000676-08.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Vila Yara, Osasco, 4º andar do Prédio Novo, Cidade de Deus, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face de Gilsemar Marcon Terraplanagens - ME. Por fim, houve a citação editalícia da empresa executada.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nomeada como curadora especial, apresentou embargos por negativa geral, de forma a tornar controversos os fatos aduzidos na inicial de execução em apenso, contudo, sem alegar qualquer matéria em específica.
Relatados. Decido.
Não há questões processuais a serem examinadas, razão pela qual decido.
Trata-se de dívida embasada em título judicial.
Nesse caso, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Não obstante a previsão processual, verifico dos autos que o embargante não trouxe em sua manifestação qualquer alegação que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório.
Ademais, não há nos autos qualquer vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.
Deste modo, outro caminho não há que não a improcedência dos embargos.
Dispositivo
Diante de todo o exposto, julgo improcedente os embargos à execução opostos por Gilsemar Marcon Terraplanagens ME, em face do Banco Bradesco S/A, com base no art. 485, inc. I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, desde já, defiro o pedido da parte exequente, suspendendo o feito nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0022900-40.2009.8.22.0012
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, AGENOR MARTINS - RO000654A
Polo Passivo: SILVIO NEY BORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0014738-56.2009.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO000281B
Polo Passivo: ASSESSORIA EMPRESARIAL DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001807-81.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO
Nome: DJUNIOR BARCELOS GONCALVES DE PAULA
Endereço: Rua Humaita, 3672, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000384-23.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE
Nome: SANTA COELHO DA CRUZ
Endereço: Linha 12, Km 2,5, Rumo Escondido Projeto Varzea Alegre, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: ANA COELHO DOS SANTOS
Endereço: Linha 12, km 2,5, Rumo Escondido Projeto Varzea Alegre, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
DESPACHO
Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem produzir novas provas e, caso negativo, para que apresentem alegações finais, em 15 dias.
Após, nova vista ao Ministério Público para parecer final.
Colorado do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001312-37.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SANTA HELENA MARTINS DA COSTA
Endereço: Linha 8, Km 10, 1 Eixo, Rumo escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 07, Km 6,5, 1 Eixo, Rumo Escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO0003659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO00513-A
DESPACHO
Não obstante a habilitação dos Patronos do executados aos autos, observo que transcorreu o prazo sem qualquer notícia da interposição de embargos.
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001358-92.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: Vanderlei Ferreira Silva
Endereço: Rua Goiás, 4775, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2840, NI, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO - RO0004869
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que esclareça se houve o pagamento da RPV. Prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000160-85.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
Endereço: AV. MAGNOPOLIS, 2307, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: SILVIO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2186, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
DESPACHO
Defiro o pedido Ministerial.
Intimem-se os autores Maria Aparecida e Adenir para que juntem aos autos a procuração outorgando poderes ao causídico, no prazo de 15 dias.
Após, nova vista ao Ministério Público.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001504-04.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: FRANCIELY CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Goiás n° 5211, n 5211, Rua Goiás n° 5211, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: ELDON MAI
Endereço: RUA BAHIA, 4191, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
DESPACHO
Diante da justificativa apresentada pelo perito e acolhida por este Juízo, redesigno a perícia para o dia 08/11/2018, às 17:40 horas.
Intimem-se.
Serve o presente de mandado.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0038020-94.2007.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Buenos Aires, 2530, Não Consta, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-876
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU NOUJAIM - RO0000145
REQUERIDO
Nome: MANOEL PORFIRIO DA SILVA
Endereço: Rua Acácia, 3507, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MANOEL PORFIRIO DA SILVA - ME
Endereço: Rua Acácia, 3507, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O exequente foi intimado por duas oportunidades para impulsionar o processo e nada manifestou. Reiterada a intimação de forma pessoal, mais uma vez o exequente quedou-se inerte.
Caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.
Embora trate-se de execução fiscal, a parte exequente não goza de privilégios. O fato é que o Juízo não pode ficar aguardando indefinidamente a boa vontade do exequente em impulsionar o processo no momento que achar conveniente.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001690-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
REQUERIDO
Nome: LUIZ CARLOS MEIRELES
Endereço: Rua Rogerio Weber, 4366, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Indefiro a gratuidade, considerando que se trata de uma associação de grande porte (policiais militares e bombeiros do Estado de Rondônia).
O autor deverá recolher as custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Recolhidas as custas:
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001814-73.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: RODRIGO S ANDREATTA TRANSPORTE - ME
Endereço: Avenida Leopoldo Peres, 2431, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RODRIGO SPERANDIO ANDREATTA
Endereço: Avenida Leopoldo Peres, 2431, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para recolher as custas, em 15 dias.
Com a comprovação do recolhimento das custas:
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta decisão como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001810-36.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: M J CRISTOFOLLI - ME
Endereço: Avenida Tamoios, 4257, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA JULIA CRISTOFOLLI
Endereço: Avenida Tamoios, 4257, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias.
Com a comprovação do recolhimento das custas:
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta decisão como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002388-26.2015.8.22.0012
Polo Ativo: CLEUZA PROTAZIO SATIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ITAMAR JOSE SATIRO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000459-62.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NIVALDO GARCIA GOUVEIA
Endereço: Rua humaita -, ao lado da concessionaria honda canopus, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NIVALDO GARCIA GOUVEIA JUNIOR
Endereço: az Santa Ana III região do Alto Juruena zona ru, zona rural, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002289-63.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DANIEL VIEIRA SOUZA
Endereço: Av. Guaporé, 3658, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
DANIEL VIEIRA SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença por acidente de trabalho.
Argumentou, em síntese, que é contribuinte obrigatório como empregado de empresa particular, contudo, sofreu acidente de trabalho que lhe causou redução permanente da capacidade laborativa.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n.14724859). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 17701698.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação, arguindo, em suma, ausência da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, diante do resultado obtido na perícia médica, na qual o perito concluiu pela ausência de incapacidade do autor. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.
O benefício previdenciário de auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:
Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação da lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
[...].
Da análise do caput do dispositivo transcrito, retira-se que, para o segurado fazer jus ao benefício em tela, é necessário, em se tratando de lide acidentária, que ele comprove ter sido vítima de acidente, e que, em virtude deste, apresente lesão que o incapacita de forma parcial para o labor.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a invalidez parcial e permanente.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.
Conforme restou comprovado nos autos, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho (id n. 17701773), já que o perito foi categórico ao concluir que "não há limitação qualquer para laboro ao qual está remanejado como porteiro". Disse ainda o perito que "comprova sequela permanente local com limitação motora de movimento da articulação interfalangeana do primeiro quirodáctilo esquerdo, preservado movimento articulação metacarpo falangeana do mesmo e sem alteração nos demais dedos ou outras repercussões".
Ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-acidente, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas. No caso dos autos, os laudos são anteriores à perícia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor.
A concessão do auxílio em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).
Assim, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-acidente, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Daniel Vieira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002173-57.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO RAFAEL CANDIDO
Endereço: RUA TUPI, 3576, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
SEBASTIÃO RAFAEL CANDIDO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado, pelo regime geral de previdência social, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que foi deferido o benefício de auxílio-doença em seu favor até março de 2017. Afirmou que, embora o réu tenha cessado o benefício, a incapacidade permanece, motivo pelo qual requer a condenação do réu na obrigação de implantar a aposentadoria em seu favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência(id n. 14627603). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 17701827.
A autarquia ré não apresentou contestação, embora devidamente intimada para tanto.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, de modo que o processo está apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do mérito.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991

prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...)V – como contribuinte individual (…) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não".
No caso em comento, o autor apresentou documentos que comprovam que exerceu labor, regularmente, como empregado e, posteriormente, autônomo, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados em id n. 14473208.
II - Cumprimento do período de carência
Como dito, o autor encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.
Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até novembro de 2016, sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de dezembro de 2016 até março de 2017, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.
III - Existência de invalidez
Em id n. 17701827 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por "espondilose não especificada" - CID: M47.9, "dor lombar baixa" - CID: M54.5, "radiculopatia" - CID M54.1, "cervicalgia" - CIDM54.2 e "dor na coluna torácica" - CID M54.6. Ainda, declara que tal incapacidade é total e permanente, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.
Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
No caso em apreço, o autor possui 63 (sessenta e três) anos de idade e laborou durante toda a vida com atividades que exigem esforço físico. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente. A propósito:
(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido."(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,"A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...)."(STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)
Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação. Ressalte-se que o próprio perito constatou a baixa probabilidade de reabilitação.
Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO RAFAEL CÂNDIDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Considerando a notícia de descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, oficie-se à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.
Serve o presente de ofício (of. n. 01049/2018).
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001015-64.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE
Nome: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE CASTRO
Endereço: Avenida Solimões, 3799, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O, JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme já determinado, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000963-34.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: JOSE DOS SANTOS MARTINS
Endereço: Linha 655, km 30, s/n, Colina Verde, Zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Sentença
ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP propôs Ação de Cobrança contra JOSE DOS SANTOS MARTINS, na qual aduz, em síntese, que o(s) réu(s) se encontra(m) inadimplente(s) na quantia original de R$252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais).
Devidamente citado e intimado, o réu não compareceu na audiência de conciliação designada, bem como não apresentou defesa.
O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que existem nos autos elementos de convicção do pedido da parte autora. Portanto, deve incidir no caso concreto os efeitos da revelia em que se reputam verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Ainda que seja relativa a presunção de veracidade, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.
A inicial veio acompanhada de documentos capazes de comprovar a relação jurídica existente entre as partes e seu respectivo inadimplemento.
Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.
Dispositivo
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a o(s) réu(s), JOSE DOS SANTOS MARTINS, a pagar(em) à autora, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, a importância original de R$252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000452-36.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DEVANICE JOANA DE SOUZA SANTOS
Endereço: RUA GOIAS, 4812, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Devanice Joana de Souza Santos ingressou com a presente ação em face da Oi S/A, estando ambas as partes já qualificadas no caderno processual, pretendendo o reconhecimento de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e pedido liminar de regularização de seu nome até ulterior confirmação pelo julgamento do feito.
Em suma, relata que, no mês de agosto/2017, ao tentar efetuar um crediário em um estabelecimento local, a autora foi surpreendida com uma inscrição no cadastro de inadimplentes, sendo negado portanto o crediário em seu nome. Ao buscar informações junto a ACIC de Colorado do Oeste, verificou que consta uma inscrição em seu nome feita pela requerida em março\2016 no valor de R$ 340,63 (trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos). No entanto, alega que tal ato foi ilegal, já que não possui qualquer débito em atraso com a empresa requerida.
Recebida a inicial e deferida a tutela antecipada.
A requerida foi devidamente citada.
Apresentada contestação, onde a requerida, em suma, alegou que agiu de maneira lícita, considerando que a autora possuída débito em atrasado, refente a um terminal móvel (69-98415-3775), o qual teria sido cancelado por falta de pagamento, fato este que justificaria a negativação discutida na inicial.
Audiência conciliatória foi infrutífera.
Veio réplica.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Relatado o feito, passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Em análise aos documentos juntados aos autos, percebo que a empresa requerida, apesar de ter alegado em seu texto que o terminal registrado em nome da autora teria sido cancelado por falta de pagamento das faturas referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho e setembro/2016, as quais totalizariam o valor de R$ 340,63, percebo que de acordo com a tela apresentada em sua contestação (id 19109227), constam com pagas as faturas referentes aos meses de abril, maio, junho, julho/2016, não sendo possível aferir o mês de abril, em razão da tela não ter sido lançada em sua integralidade.
Agindo de tal forma, resta evidente que a requerida faltou com a verdade, na tentativa de se esquivar de uma possível responsabilização civil e, apesar da autora não ter apresentado os comprovantes de pagamento, deve a sua palavra merecer toda credibilidade.
Não obstante os pagamentos tenham sido realizados com atraso, mais precisamente no mês de outubro/2016, fato é que houve a quitação da dívida e, portanto, deveria a empresa requerida, após o pagamento efetuado, ter retirado o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, o que não fez.
Assim, tenho como comprovado que a autora teve o seu nome negativado por dívida já quitada, fato que justifica a incidência de dano moral.
Acaso a empresa requerida tivesse o devido controle financeiro, tal fato não haveria acontecido. Agindo de tal modo, gerou-se o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pela autora, sob forma de dano presumido.
Portanto, estando o débito devidamente quitado, permanecendo a requerente com seu nome negativado, entendo que o pedido da presente ação deve ser julgado procedente.
Certamente que a ocorrência dos fatos narrados na inicial, consubstanciada na manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, lhe trouxeram grandes transtornos. Portanto, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos, são presumidos.
O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, o dano moral, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.
Quanto à prova do dano moral, em situações como a vivenciada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição/manutenção irregular em cadastro de inadimplentes, motivo por que desnecessária a prova oral (...). Nessa diapasão, provado o fato básico, comprovado fica o dano moral, porquanto in re ipsa.
Ao assim decidir, observou o entendimento do STJ de que o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - PROVA - ART. 159 DO CC/1916.1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante.2. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 468573/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/2003, p. 295).
No precedente acima, colhe-se no voto condutor da e. Ministra Eliana Calmon:
Observo que não se trata de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a recorrente conseguiu abstrair tese jurídica em torno do art. 159 do CC, qual seja, a necessidade da prova efetiva de dano decorrente da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes ou se a inscrição, por si só, se constitui dano moral passível de indenização.
Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro a conduta ilícita da ré na inclusão e manutenção indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.
Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.
Quanto aos próprios débitos que originaram a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, declaro-os inexistentes.
Dispositivo
Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a OI S/A, a pagar à autora, Devanice Joana de Souza Santos, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais); declarar inexistentes os débitos discutidos nos presentes autos; confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA, com relação ao débito discutido nestes autos.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.
Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002096-48.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: ELZA HELENA FIRMINO DE SOUZA
Endereço: casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA REY - RO7754
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte exequente, embora tenha apresentado a atualização do crédito, deixou de impulsionar o feito.
Assim, intime-se novamente a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá, na oportunidade, recolher custas de eventuais diligências solicitadas.
Consigno que existem várias ações/execução nesta comarca, em face do executado, onde foram realizadas diversas diligências

via sistema BANCEJUD, RENAJUD e INFOJUD, sendo todas infrutíferas.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002043-67.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE
Nome: GILBERTO EVANGELISTA LIMA
Endereço: Rua Cerejeiras, 2670, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
REQUERIDO
Nome: JUCELIA COCHITO DIAS
Endereço: Rua Potiguara, 2880, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
GILBERTO EVANGELISTA LIMA ajuizou esta ação de divórcio direto litigioso cumulada com partilha de bens em face de JUCÉLIA COCHITO DIAS. Alegou, em síntese, que as partes se casaram em 15 de julho de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo, se encontram separados de fato há cerca de 03 (três) anos. Disse que da união adveio uma filha, cuja guarda e a prestação alimentícia foram tratados em outro processo.
Afirmou que, antes de se casar, adquiriu um imóvel urbano, localizado na Rua Cerejeiras, n. 2670, nesta cidade, pelo valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) e, após contrair núpcias, as partes construíram uma casa em alvenaria, avaliada em R$90.000,00 (noventa mil reais), cuja contribuição da parte ré foi de R$15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, alegou que amealharam bens móveis, quais sejam, uma geladeira – avaliada em R$600,00 – um fogão 06 bocas – avaliado em R$500,00 – um botijão de gás – avaliado em R$150,00 – um jogo de sofá – avaliado em R$500,00 – um tanquinho – avaliado em R$160,00 – uma centrífuga – avaliada em R$120,00 – uma pia inox – avaliada em R$80,00 – um computador – avaliado em R$500,00 – um rack – avaliado em R$60,00 – uma mesa de mármore e quatro cadeiras – avaliada em R$150,00, os quais permaneceram em poder da promovida. Disse que a parte ré, durante os três anos de separação fática, alugou o imóvel pertencente ao casal pelo valor mensal de R$350,00, quantia que não foi partilhada com o autor, Requereu a partilha do imóvel, com participação maior do autor no percentual de venda, tendo em vista que era proprietário do terreno, além da partilha dos bens móveis.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 13943534).
A audiência de conciliação restou infrutífera (id n. 14980709).
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação (id n. 15258499). Afirmou que as partes se encontram separadas de fato desde 02/11/2015, período inferior ao alegado pelo autor, e que, desde a separação, a parte autora voltou a residir com sua genitora, sem colocar obstáculo para a venda do imóvel. Afirmou que o terreno no qual construída a residência do casal havia sido adquirido pelo autor antes do casamento, todavia, este vendeu metade do imóvel a terceiro. Alegou que contribuiu com R$15.000,00 (quinze mil reais) para a construção da casa. Sustentou que as partes realizaram um empréstimo com a genitora da parte autora no importe de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e que, dos bens móveis listados pelo autor, a geladeira era usada, foi adquirida pelo valor de R$150,00 e se encontra em péssimo estado de conservação, o fogão era de quatro bocas, avaliado em R$50,00, o botijão de gás foi emprestado pela genitora da autora e devolvido, o jogo de sofá era velho e foi vendido por R$200,00, bem como o tanquinho, vendido por R$100,00, a centrífuga, vendida por R$100,00 e a mesa de mármore, vendida por R$150,00, o computador estava queimado e o rack se deteriorou. Disse que o valor recebido a título de aluguel de imóvel foi revertido na conservação deste. Afirmou que a divisão dos bens deverá ser feita em 50% (cinquenta por cento), após o abatimento do montante aplicado por cada um, bem como após o pagamento da dívida existente com a genitora da parte ré, no importe de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Requereu a procedência parcial do pleito inicial.
O réu apresentou impugnação à contestação (id n. 15435682).
As partes requereram a produção de prova testemunhal.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução (id n. 16457973).
O autor apresentou parecer técnico de avaliação mercadológica de área urbana (id n. 16634941).
Em instrução, foram ouvidas as testemunhas Francisco Neco da Silva e Geraldo Teófilo (id n. 17099011).
As partes apresentaram alegações finais por memoriais.
Por fim, o autor manifestou pela renúncia ao direito de meação dos bens que compõem o acervo patrimonal do casal.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
I. Divórcio
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal da separação, nos termos do novo art. 226, §6º da Constituição Federal. Tal redação possibilitou o ingresso direto da ação de divórcio, desburocratizando a legislação, no caso de vontade dos cônjuges de por fim ao casamento, dissolvendo o vínculo conjugal.
Neste sentido:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 66, de 2010).
Considerando que as partes encontram-se separadas de fato, a procedência do pedido se impõe.
Bens
Quanto aos bens, verifico que se tratam apenas de bens móveis e que o autor manifestou o desejo de renunciar à parte que lhe cabe na partilha. Sendo assim, o acervo patrimonial deverá ser todo transferido à propriedade da autora.
Assim, verifico a ausência de discussão a ser analisada por este juízo.
DISPOSITIVO
Isso posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para DECRETAR o divórcio de GILBERTO EVANGELISTA LIMA e JUCÉLIA COCHITO DIAS, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal, e DECLARAR cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade de justiça.
Certificado o trânsito em julgado, serve este como mandado de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO da certidão de casamento matricula 096131 01 55 2007 2 00025 139 0004532 75. Justiça Gratuita.
Comprovada a averbação, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001531-84.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: JULIANO ITAMAR FARIA BORDIGA
Endereço: RUA GOIÁS, 4637, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4143, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4143, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cuja análise deve ser precedida da fixação dos requisitos necessários à aplicação do instituto.
Em termos gerais, a desconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento temporário da personalidade jurídica da entidade, a fim de permitir que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores da sociedade empresária, a obrigação não cumprida. Duas são as teorias criadas para a aplicação do fenômeno jurídico, denominadas de Teoria Maior e Teoria Menor, ambas adotadas na legislação brasileira.
Os professores CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD (in Direito Civil - Teoria Geral. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 313), assim explicam a Teoria Maior:
Propugna que somente poderá o juiz, episodicamente, no caso concreto, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como forma de combate a fraudes e abusos praticados através dela. (...) Subdivide-se a teoria maior em teoria maior objetiva e teoria maior subjetiva, a depender da exigência, ou não, do elemento anímico para a desconsideração. De qualquer sorte, a teoria maior exigirá, sempre, o atendimento dos requisitos legais.
E sobre a Teoria Menor, explicam os mesmos autores (op. cit. p. 212):
Trata como desconsideração da personalidade jurídica toda e qualquer hipótese de comprometimento do patrimônio do sócio por obrigação da empresa. Centra o seu cerne no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial.
É de se concluir, pelos conceitos expostos, que a Teoria Maior da desconsideração, regra no sistema jurídico brasileiro, não autoriza o entendimento de que a desconsideração da personalidade possa ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, exigindo-se para sua configuração, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, tendo sido adotada pelo Código Civil que dispõe:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Como se vê, no Código Civil são exigidos três requisitos cumulativos: 1º) o requerimento da parte interessada ou do Ministério Público; 2º) a inadimplência da pessoa jurídica (insolvência); 3º) e o abuso da personalidade jurídica (caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial) ou a manipulação fraudulenta do instituto (em regra associada ao encerramento ou dissolução irregulares da sociedade empresarial).
Interpretando o art. 50 do Código Civil, o Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que:
Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. (REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).
A finalidade maior da disregard doctrine contida naquele preceito legal é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios com o intuito de “blindagem patrimonial” e consequente lesão de credores. No caso concreto, sendo a relação jurídica regida pelo Código Civil, observo que estão presentes os requisitos.
O requerido do credor foi jungido ao feito sob id n. 17495791, a inadimplência da pessoa jurídica e a confusão patrimonial restam cabalmente demonstrados pelos documentos comprobatórios das inúmeras ações intentadas contra a sociedade empresária, nas quais os credores não têm logrado êxito. Ademais, a ausência de qualquer patrimônio em nome do devedor, caracteriza a confusão patrimonial apta à incidência da “Teoria Maior Objetiva da Desconsideração”.
Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido e determino a inclusão de VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO e NILZA LEITE DE BRITO no polo passivo da demanda.
Intimem-se as partes.
Preclusa a decisão, intime-se o exequente a informar como defesa prosseguir no feito.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001137-77.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GILSEMAR MARCON
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo restado frutífera, conforme comprovante anexo.
Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, em

05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos restritos, oportunidade em que deverá indicar o local em que deverão ser encontrados.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001812-06.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GUIOMAR BERNARDINO FARIAS CARDOSO
Endereço: RUA PARÁ, 4842, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de dezembro de 2018, às 13:40 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidoJustifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalhoEm caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitualJustifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporáriaParcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologiaJustifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicialSe positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitaçãoQual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamentoQual a previsão de duração do tratamentoHá previsão ou foi realizado tratamento cirúrgicoO tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomasResponda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000480-04.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA LOURENCO DE MEDEIROS SANDES
Endereço: linha 07, km 10,5, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tratam os autos de ação ordinária de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria especial por invalidez (trabalhador rural), movida

por Maria Lourenço de Medeiros Sandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega a autora, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rurícula em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que a parte autora, em nenhum momento, comprova sua condição de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido.
Veio impugnação, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial (rural).
Considerando a matéria tratada, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).
Designo audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2018, às 9 horas.
Intimem-se as partes, por seus Patronos, para que compareçam à audiência.
Salientando que conforme o Art. 455, CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o dia e hora designados.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0004659-93.2010.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)
Denunciado:Sorriso Ind. Comércio e Transportadora de Madeiras Ltda, Carlos Florêncio de Moura Neto, Vanessa Campos de Lima, Willian Klemens Reis
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Elisabete Balbinot (RO 1.253), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Decisão:
O réu Willian Klemens Reis não foi localizado para ser intimado pessoalmente acerca da sentença (fl. 410), mas seu advogado foi intimado pela imprensa oficial(fls.400v). Prevalece no Superior Tribunal de Justiça, no caso de réu que se livra solto, ser suficiente a intimação do defensor constituído, não sendo necessário envidar esforços para intimar pessoalmente o réu nem intimá-lo por edital, bastando que o causídico tome conhecimento da sentença. Contudo, caso o advogado não tenha se manifestado após a intimação pela imprensa oficial, deve necessariamente ser intimado pessoalmente da sentença condenatória. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. ART. 392, II, DO CPP. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. RÉU QUE ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA. 2. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. ART. 370 DO CPP. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 392, II E IV, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 3. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR O TRÂNSITO EM JULGADO E, CONSEQUENTEMENTE, RECONHECER A PRESCRIÇÃO.1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça ser suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, sendo irrelevante cuidar-se de réu que atua em causa própria.2. A regra da intimação dos atos judiciais pela imprensa oficial é norma que visa, antes de tudo, dar maior celeridade ao processo penal. Com a implementação do Diário de Justiça eletrônico, informatizando-se, portanto, o processo penal, seria no mínimo contraditório considerar que a intimação da sentença condenatória, ao advogado constituído, só poderá ser feita pessoalmente. Referida providência ensejaria, ainda, grande dispêndio de recursos materiais e humanos, o que denota patente retrocesso. Não havendo manifestação do causídico após a devida publicação da condenação na imprensa oficial, nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, imperiosa se mostra sua intimação pessoal, conforme dispõe o art. 392, inciso II, 2ª parte, do mesmo Diploma, norma que deve, portanto, ser considerada de aplicação subsidiária. Não sendo o réu nem o advogado encontrados, determina o inciso IV da mencionada norma a intimação por edital.3. Omissis.(RHC 28.362/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Grifei. Assim, considerando que o réu Willian Klemens Reis não foi localizado, intime-se pessoalmente seu defensor constituído. Ressalto que quanto as demais réus houve o desmembramento do feito(fls.217) e quanto a empresa ré houve a extinção da punibilidade.Após, certificado o trânsito em julgado cumpra-se as determinações finais da sentença e em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os autos.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002942-70.2015.8.22.0008
Ação:Alteração do Regime de Bens
Requerente:A. B. D. da P. L. B.
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:J. de D. da 1. V. C. de E. do O.
Sentença:
SENTENÇAALCIONE BRAUN e DAIANE DA PENHA LOPES BRAUN, ambos devidamente qualificados nestes autos, ingressaram com a presente ação, pleiteando alteração do regime de bens do casamento.Informaram que contraíram matrimônio em data de 08/07/2009, sob o regime de comunhão parcial de bens. Declinaram que consensualmente desejam a conversão do regime para o de separação total de bens, para evitar futuras complicações no relacionamento em decorrência de confusão entre o patrimônio de ambos. Foi proferido despacho inicial determinando aos requerentes a juntada das certidões negativas cíveis e criminais (fl. 16).As certidões solicitadas foram juntadas às fls. 18/22, 26/40 e 43/44.Foi expedido edital de citação e intimação para conhecimento de terceiros, como determinado pelo art. 734, §1º do CPC (fl. 50, 53/55, 58,verso). Decorreu o prazo do edital sem a oposição de terceiros (certidão à fl.58,verso). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção, ante a ausência de interesse público, social ou de incapaz (fls.46/47). É o relatório. Decido.Trata-se este de pedido de alteração de regime de bens, que segue o rito do procedimento de jurisdição voluntária (art. 719, CPC/2015), a ser proposto por ambos os cônjuges.A mudança do regime de bens na constância do casamento, está submetida ao atendimento de requisitos, constituídos para a preservação de interesses de terceiros e dos próprios consortes. São eles: 1) pedido formulado por ambos os cônjuges; 2) autorização judicial, em procedimento

de jurisdição voluntária; 3) indicação do motivo relevante; 4) inexistência de prejuízo de terceiros e dos próprios cônjuges.Pois bem.As partes convencionaram o regime da comunhão parcial de bens e pretendem alterá-lo para o da separação total de bens, sob o argumento de que a confusão do patrimônio poderia acarretar problemas futuros no relacionamento. A alteração do regime de bens está disposta no artigo 1.639, §2º, do Código Civil, veja-se:Art.1.639....˜2º. É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.Portanto, possível a alteração desse pacto aos cônjuges, mediante autorização judicial e pedido motivado de ambos os consortes, com o resguardo de eventuais direitos de terceiros.Diante do já mencionado anteriormente, tem-se como justificado o pedido dos requerentes.Quanto a não prejudicialidade a terceiros, observa-se dos autos a ocorrência da publicação de editais, e vinda de certidões negativas de débitos. Na certidão expedida pela Justiça Federal constou a ocorrência de duas ações de natureza executiva promovidas pela Caixa Econômica Federal em face do requerente Alcione Braun (fl. 44). Contudo, em consulta ao site da Justiça Federal, verifiquei que as duas ações foram extintas por pagamento (tela de consulta em anexo). Por fim, ainda que todas essas providências não impeçam o prejuízo a terceiro, tem-se que terá a alteração ineficácia relativa, em relação a eventual terceiro prejudicado (in Direito das Famílias. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. 2ª ed. Ed. Lumen Juris. RJ, 2010).Registra-se que a alteração do regime de bens passa a valer a partir do trânsito em julgado da sentença, mas a eficácia perante terceiros depende do registro imobiliário. Antes dele, o ajuste opera entre os cônjuges; depois, sua eficácia atua erga omnes.Após o trânsito em julgado, deverão ser expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis, e como um dos cônjuges é empresário, também ao Registro Público de Empresas Mercantis (art. 731, §3º). A eficácia da alteração do regime de bens é ex nunc, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que o modificou. POSTO ISSO, atentando-se ao que consta dos autos, satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e determino a alteração do regime de bens de comunhão parcial de bens para separação total de bens do casamento celebrado no dia 08/07/2009 (certidão de fl. 07), conferindo efeitos ex nunc, ressalvados direitos de terceiros. Sem outras custas.Após o trânsito, expeçam-se os mandados de averbação determinados pelo art. 731, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000779-15.2018.8.22.0008
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maurício Antônio da Silva
Advogado:Élida da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704), Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de pedido de progressão de regime do reeducando MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA atualmente em regime SEMIABERTO.O Ministério Público opinou pela concessão do pedido (fl. 73).Relatados. Decido.Pelo cálculo de liquidação de pena acostado às fls. 63/64 verifico que o reeducando atingiu o requisito objetivo para obter o direito a progressão do regime SEMIABERTO para o ABERTO. O requisito de ordem subjetivo também está satisfeito, visto que a certidão carcerária de fl.72 comprova que o reeducando não cometeu faltas no cumprimento de sua pena e apresenta comportamento carcerário neutro. Assim, presentes na espécie os requisitos legais, CONCEDO ao reeducano MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA o benefício da progressão de regime SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da LEP.Oficie-se a CADEIA PÚBLICA. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO, bastando apenas numeração.Com relação a pena de suspensão do direito de dirigir, anoto que a plicação de tal penalidade é feita na ação penal de conhecimento e não na execução de pena. Assim, extraia cópia da petição de fl. 67 e encaminhe, com a carteira nacional de habilitação ali fixada, para ser juntada na ação 0001823-74.2015.8.22.0008 (1ª Vara desta Comarca). Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000710-51.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Madeireira Schmidt Ltda Me, Freedy Schmidt Araújo
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Camila Araújo dos Santos (OAB/RO 7910), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Camila Araújo dos Santos (OAB/RO 7910)
Despacho:
Designo audiência para interrogatório do réu para 26 de novembro de 2018, às 08h30min.Intimem-se o acusado e seu advogado. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 182.Expeça-se carta precatória, as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa/Defensoria Pública.Cumpra-se expedindo-se o necessário.Serve como mandado de intimação do denunciado. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002779-90.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Armindo Krause
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Despacho:
Promovo a juntada da petição.Intime-se a autarquia para que em 15 dias, comprove o implante do benefício deferido em favor da parte autora, sob pena de multa diária, a qual desde de já fixo em R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento nos termos do art. 536 § 1º do CPC.Oficie-se ao APSADJ/GEXRO, envie cópia da sentença fl. 117/118. I.C.DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIODestinatário: APSADJ/GEXROlocalizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gestor (apsdj26001200@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1001153-48.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wanderlei Wuth
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Despacho:
Declaro suspenso o procedimento criminal, nos termos do artigo 149, § 2º do Código de Processo Penal, posto que nno despacho de fls.23 foi determinado a instauração de incidente de insanidade mental do acusado.1) Autue-se o incidente em apartado, que deverá ser acompanhado de cópia desta decisão. Os próximos itens deverão ser cumpridos no incidente. 2) Nomeio o Defensor Público como curador do denunciado.3) Para realização da perícia, nomeio médico especialista em neurologia/psiquiatria, devendo a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia indicar o experto, inclusive podendo ser, conforme já mencionado em outros processos pelo Estado de Rondônia o Psiquiatra que atende no Hospital Regional de Cacoal/RO.4) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para designar dia e hora da perícia, não podendo informar com prazo inferior a 30 dias, para que possa as partes e periciando serem intimados, bem como a Secretaria deverá providenciar o transporte do periciando, até o local designado para perícia. Prazo de 30 dias, sob pena de nomeação de um profissional que atende na rede particular, às expensas do Estado.5) Decorrido o prazo de 30 dias, sem indicação de perito pelo Estado, desde já nomeio médica psiquiatra particular Dra. CAROLINA CARLA DE ANDRADE QUEIROZ, inscrita no CPF nº 015.606.831-12 que

atende na Clínica situada na Av Capitão Castro, 3419 - Ed Onix, Sala 201 - Centro, em frente a Aciv., Cidade Vilhena/RO, CEP: 76980-000, independente de compromisso, às expensas do Estado para realizar perícia médica. Fixo os honorários pericial, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a serem custeados pelo Estado. Intime-se, a perita para informar a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, se aceita o encargo devendo indicar dia e hora para a perícia, não inferior a 30 dias, para que possamos intimar as partes.6) Intime-se a Secretaria Estadual de Saúde para providenciar o transporte do periciando, bem como para depositar o valor em juízo. Prazo de 10 dias.7) Decorrido o prazo, sem comprovação do depósito pelo Estado de Rondônia, venham os autos conclusos para proceder o sequestro dos valores.8) Fixo o prazo máximo de trinta(30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito.9) Vejo que o Ministério Público já apresentou os quesitos (fls. 71/72). Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentar, querendo.10) Encaminhe-se cópia dos quesitos formulados pelas partes. Podendo, inclusive fazer carga dos autos à perita, se necessário.11) Com a vinda do Laudo, dê-se vista às para manifestação quanto ao laudo ou requerer o que de direito.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000842-21.2010.8.22.0008
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Wagner Dias Turatti
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Sérgio Henrique Silveira
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Despacho:
Às fls.379/380 o requerente requereu dilação de prazo para apresentação dos relatórios determinados na audiência (fl.377), justificando que contratou um contador, mas este solicitou mais prazo, alegando que a matéria é complexa.Considerando que desde o protocolo da petição já decorreram mais de 04 meses, tempo que provavelmente foi suficiente para que o profissional finalizasse a tarefa, intime-se o autor para no prazo de 15 dias apresentar a documentação solicitada. Os demais requerimentos das partes serão apreciados posteriormente. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001269-18.2010.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irlanda Paulo Pereira
Advogado:Dorislene (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Despacho:
Intime-se o INSS para dizer se pretende produzir prova testemunhal e se concorda com o pedido da parte autora quanto ao aproveitamento da prova oral já produzida (fl. 176).Caso o INSS queira produzir prova testemunhal, deverá, no mesmo ato, apresentar o rol de testemunhas. Prazo: 15 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003229-33.2015.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Requerido:Weviton Sabino Rosa
Despacho:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III e §1ª do CPC).Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003609-56.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maria Verônica dos Santos
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Decisão:
Trata-se de execução penal, na qual a reeducanda possui duas condenações de juízos diversos. A condenação mais antiga (fl. 03) é de 3 anos e 4 meses de reclusão no regime aberto, substituída por duas restritivas de direito(prestação de serviços e prestação pecuniária). Por ocasião da audiência admonitória (fl. 37) a reeducanda alegou que não tinha como cumprir a prestação de serviços na cidade, pois isto inviabilizaria seu trabalho e sustento, tendo em vista que exercia a função de cozinheira na zona rural. Assim, mesmo sem efetivo descumprimento de pena restritiva de direito a reeducanda iniciou o cumprimento da pena no regime aberto com assinatura mensal na unidade prisional. Esclareço que nesta Comarca não há albergue, então os presos e presas deste regime cumprem prisão domicilar com assinatura diária na unidade prisional. Para os trabalhadores rurais é concedida assinatura quinzenal ou mensal em razão da distância do centro urbano que chega até 90 Km.A reeducanda deu início ao cumprimento da pena normalmente, sem faltas, mas alguns meses depois, veio aos autos de execução nova condenação da reeducanda (guia de fl. 52) a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime semiaberto.Foi realizado cálculo de pena (fl. 73/74) e constatou-se que a pena remanescente era superior a oito anos, que levou o cumprimento da pena a ser cumprido no regime fechado conforme decisão de fl. 80 e seu esclarecimento de fl. 84.Desde 04 de julho de 2016 a reeducanda vem cumprindo pena no regime fechado, até hoje.Fez pedidos de prisão domiciliar em razão de ter filhos adolescentes, mas o pleito foi negado às fls. 123/124.No regime fechado foi autorizado a reeducanda trabalho externo no convênio da APAC/Prefeitura, tendo bom desempenho, até que houve o fechamento da unidade prisional de Espígão do Oeste. Hoje está presa no regime fechado em Pimenta Bueno-RO.A Defesa da reeducanda formulou pedido de cumprimento simultâneo das duas condenações alegando a compatibilidade de ambas. Isto porque atualmente o cumprimento de pena no regime semiaberto de Espigão do Oeste, ocorre na forma de prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica. Assim, seria compatível o cumprimento de pena no regime semiaberto (guia de fl. 52) com o cumprimento de duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (fl. 03).O Ministério Público opinou desfavoralmente.Tanto a defesa como o Ministério Público, trouxeram julgados de opoiavam suas respectivas manifestações. Inicialmente pondero que o fato da reeducanda estar cumprir pena no regime aberto não lhe deve prejudicar, tendo em vista que não houve descumprimento de penas restritivas de direito. O que ocorreu foi opção ao regime aberto para continuar a trabalhar na zona rural, pois a pena restritiva de direito de prestação de serviço a ser cumprida na cidade iviabilizava o seu trabalho rural na época. Hoje a reeducanda tem possibilidade de trabalhar na setor urbano no convênio Apac/Prefeitura.O encarceramento da mulher deve ser visto com um olhar diferenciado, pricipalmente se tiver filhos menores. Esta excepcionalidade está prevista em tratados internacionais e também no próprio CPP que estipula regras diferenciadas para a prisão de mulheres. Mas não é pelo simples fato de ser mulher isoladamente que a tese da defesa deve preponderar no caso.Considero que no cumprimento da pena deve-se ter dois enfoques principais, o de punição própriamente dita e o de ressocializar. Hoje, no atual presídio em que se encontra a reeducanda só remanesce a punição, não existindo espaço para a ressocialização, devido a falta de estrutura física, assistência social e superlotamento da unidade.Além disso, se é possível materialmente cumprir integralmente as duas penas nos exatos termos explicitados nas respectivas sentenças, por que temos que fazer justamente a escolha que menos favoreça a presa, mantendo-a no regime fechado, quando a pena mais grave é do regime semiaberto e a outra restritiva de direitos.Vejamos o que decidiu recentemente o STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM

CUMPRIMENTO. NOVAS CONDENAÇÕES A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE, SOMADAS, ULTRAPASSAM 8 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O relator poderá decidir monocraticamente habeas corpus substitutivo de recurso ordinário se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal (art. 202 e 246 do RISTJ).2. Esta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de unificação prevista no art. 111 da LEP, é permitida a reconversão de pena restritiva de direitos se o Juiz verificar a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com pena privativa de liberdade posterior.3. Prevalece o entendimento de que o art. 76 do CP somente é aplicável ao concurso de infrações (art. 69 do CP) quando as penas privativas de liberdade são diferentes (detenção e reclusão).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 424.866/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) Do referido julgado extrai-se que " é permitida a reconversão de pena restritiva de direitos se o Juiz verificar a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com pena privativa de liberdade posterior". Assim, em primeiro lugar extraímos que a conversão não é obrigatória, mas sim permitida. Ainda, só é permitida se não há compatibilidade de cumprimento entre as duas penas. Desta meneira, deve-se examinar a compatibilidade no caso concreto posto, e se houver compatibilidade não será o caso de conversão. Neste mesmo sentido, recentemente:AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. Se viável o cumprimento simultâneo das penas, o julgador poderá deixar de converter a restritiva de direitos em privativa de liberdade, porém, se incompatível a execução conjunta, a conversão é medida necessária. Impossibilidade no caso concreto. Incidência do o artigo 181, § 1º, alínea e , da Lei de Execução Penal. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70076635747, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 28/03/2018) Face a jurisprudência colacionada e analisando o caso concreto da reeducanda verifico que ela sempre teve bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares. Além disso, não descumpriu em qualquer momento pena restritiva de direito. O cumprimento das penas restritivas de prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária, são compatíveis com o cumprimento de pena no regime semiaberto, se este estiver sendo implementado em prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica (por falta de estabelecimento adequado na Comarca). A reeducanda pode trabalhar para seu sustento no convênio da APAC/Prefeitura e aos finais de semana pode prestar serviço à comunidade. A prestação pecuniária pode ser parcelada durante o tempo do cumprimento da pena.Assim, em que pese a segunda condenação (fl. 52) seja formalmente privativa de liberdade no regime semiaberto, de fato, concretamente, está sendo cumprida em regime domiciliar, com monitoração eletrônica. Desta maneira não incide a hipótese da alínea "e" do §1º do art. 181 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Não caso concreto não é necessário exigir-se a suspensão da pena no regime semiaberto, por que é compatível materialmente com o cumprimento das penas restritivas de direitos.Além disso, a reeducanda sempre foi encontrada durante o processo, compareceu sempre à unidade prisional para assinar sua frequência, não se recusou a cumprir qualquer obrigação e não cometeu falta grave, o que implica concluir que também não incide as hipóteses das alíneas "a", "b", "c" e "d" do §1º do art. 181 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).DISPOSITIVODiante da fundamentação acima, reconheço que no caso concreto há compatibilidade do cumprimento da pena da guia de fl. 03, qual seja, 3 anos e 4 meses de reclusão no regime aberto, substituído por duas restritivas de direito (prestação de serviço e prestação pecuniária) com a pena prevista na guia de fl. 52., que é de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime semiaberto. Isto, considerando que o atual sistema de cumprimento de pena do regime semiaberto da comarca é o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica e pernoite em residência.Desta maneira, determino que a reeducanda seja colocada imediatamente no regime semiaberto, em Espigão do Oeste-RO, com pernoite em residência e monitoração eletrônica, nos termos das portarias regulamentadoras vigentes.Fica autorizado o retorno ao trabalho externo no convênio APAC/Prefeitura da mesma forma que a reeducanda já vinha desempenhando anteriormente, cabendo ao chefe de serviço da Prefeitura determinar o órgão em que ela trabalhará, de acordo com as necessidades do Município.Designo audiência admonitória para o dia 05/10/2018 às 9h30min a fim deliberar sobre a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Intime-se a reeducanda, seu advogado, o Ministério Público e oficie-se aos Diretores das Unidades Prisionais de Pimenta Bueno e de Espigão do Oeste.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1001466-09.2017.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Kbc Indústria Comércio e Transporte de Madeiras Ltda Me
Sentença:
SENTENÇAA empresa reeducanda foi condenada pela infração tipificada no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, à pena de multa, no valor de cinco salários mínimos. A defesa requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 22/23).Dada vista ao Ministério Público para parecer, este não se manifestou. DECIDO. A pretensão merece acolhida. De fato, colhe-se dos autos que a denúncia foi recebida no dia 23/09/2013. A sentença somente foi publicada no dia 03/11/2016, ou seja, mais de três anos após o recebimento da denúncia. Nos termos dos artigos 114 inciso I do CP o prazo prescricional da pena de multa é de 02 anos. Por outro lado não vislumbro nos autos quaisquer causas impeditivas (art. 116, CP) ou interruptivas da prescrição (art. 117, CP), de forma que a conclusão, após análise detida dos autos, é de que o Estado perdeu seu direito de executar a sanção penal aplicada ao caso concreto.Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescrita a PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fulcro no art. 110, §1º c/c art. 114, I do CP, em favor do(a) condenado(a) K.B.C. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA-ME, qualificado nestes autos, e, via de consequência, extingo sua punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV do CP. Intimem-se. Ciência ao MP.Após, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0025591-15.2004.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Executado:Giacomolli Industrial Comercial e Agropecuária Ltda
Advogado:Advogado não Informado (00000), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Sentença:
SENTENÇADiante da comunicação de integral satisfação da dívida, julgo extinta a presente ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Ficam desconstituídas as penhoras realizadas no processo. Notifique-se a parte EXECUTADA para recolher as custas, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia desta decisão judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36

e 37 do Regimento de Custas).Quando não houverem pendências, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003664-46.2011.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Eloi Contini (RS 35912)
Executado:J.s.s. Artefatos de Madeiras Ltda, Adriano Fernandes dos Santos, Marcos Fernandes dos Santos, Áurea Oliveira Rocha Fernandes, Carla Inês Stevens Santos
Despacho:
SERVE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃOEXECUTADOS;J.s.s. Artefatos de Madeiras Ltda; Av. 7 de Setembro, 01, Setor Industrial.Adriano Fernandes dos Santos; Rua Grajaú, 2139, Centro, nesta. Marcos Fernandes dos Santos; Rua São José, 1354, Bairro São José.Áurea Oliveira Rocha Fernandes; Rua São José, 1354, Bairro São José.Carla Inês Stevens Santos; Rua Grajaú, 2139, Centro, nestaPromovida em gabinete a juntada da petição pendente (fls.233/234).Em atenção ao despacho proferido às fls. 232, a parte autora pugnou pela reavaliação dos bens penhorados às fls. 85 e 144.Com relação ao veículo penhorado pelo RENAJUD à fl. 144, observo que na época da penhora, houve a expedição de mandado de avaliação, tendo o oficial de justiça responsável pela diligência certificado que o bem havia sido vendido há muito tempo pelo executado (fl. 151). Assim, entendo que com relação a este veículo, o mandado de avaliação restaria inócuo. Com relação ao bem penhorado à fl. 85, considerando que a primeira avaliação foi realizada há vários anos, defiro o pedido.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 85, a seguir descrito:Uma guilhotina para corte de lâminas, marca agroeste, modelo 2700mm, funcionamento pneumático.Anexe ao mandado cópia da primeira avaliação.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005205-80.2012.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Executado:Laminados União Ltda, Sérgio José Barszcz Júnior
Decisão:
Abra-se vista à Fazenda Pública. Nada sendo requerido a título de prosseguimento, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 40, §2º da LEF, independentemente de nova determinação ou intimação.Decorrido o prazo de 05 anos, a contar do término do período de suspensão, desarquive-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a prescrição.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000735-98.2015.8.22.0008
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Aliunaria Elides Nascimento
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
Requerido:Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste
Decisão:
DECISÃOConsiderando a comprovação de depósito do valor remanescente (fl.118), o feito está hábil à homologação. Assim, comprovado o pagamento integral decorrente da compra e venda em favor da incapaz, homologo a prestação de contas.Resta pendente o pagamento das custas, que foram diferidas para o final (fl. 14), que deverão ser recolhidas no percentual de 2% sobre o valor da causa, por tratar-se de jurisdição voluntária. Notifique-se a parte autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia desta decisão judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas). Após, arquive-se. Ciência ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

1º Cartório
Proc.: 0004803-28.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilson Elias de Oliveira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Claudia Binow Reiser (RO 7396)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002130-96.2013.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Antônio Avelino da Silva
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:S. F. Madeiras Ind. Com. Imp. Exp. Ltda
Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Custas Judiciais¿ Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador Dr. Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 80,91, sob pena de inscrição em protesto e posterior Dívida Ativa.

Proc.: 0003643-36.2012.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:N B Construções e Transportes Ltda
Advogado:Aparecida Francisco Tosti (RO 4287)
À parte autora:
Informo à parte autora, através de seus procuradores Drªs Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), que os presentes autos já se encontram em cartório, conforme pedido de desarquivamento.

Proc.: 0004468-09.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Vera Lúcia Rodrigues dos Santos
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)
Requerido:Banco Itaucard S A
Advogado:Antonio Braz da Silva (RO 6557)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 1001166-47.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cremilson Barbosa Pereira, Matheus Dutra da Costa
Advogado:Edson GonÇalves de Abreu (RO 8695), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Custas Finais:

Ficam as partes Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais e 20 dias-multa, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000559-85.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Leonardo Henrique de Moura
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Nivaldo Ponath Júnior (RO 9328):
Intimação: Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimado para comprovar o pagamento da 2ª parcela, conforme acordo para suspansão condicional do processo, sob pena de prosseguimento da ação penal.

Proc.: 0003726-23.2010.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:José Francisco de Souza
Advogado:Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
Sentença:
Vistos etc...José Francisco de SOUZA, qualificado nos autos, ofertou exceção de pré-executividade, na ação de execução que lhe move o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que ocorreu prescrição intercorrente na presente execução fiscal no dia 119/10/2017, já que os autos encontram-se arquivados provisoriamente há mais de 05 anos.O Excepto, pugna pela improcedência da presente exceção, aduzindo que após o arquivamento cabe a Fazenda Pública ser ouvida previamente, e não a parte Executada.É o relatório. Decido.É pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade. Trata-se de forma mais econômica de declarar eventuais vícios do processo executivo, situação que evita a oposição de embargos, por meio do qual se pode arguir as matérias de ordem pública, a respeito das quais o juiz deve se pronunciar de ofício.Pois bem.Analisando os autos vejo que nos termo do Art. 40 §4 da Lei de Execução fiscal prediz que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECURSO DE 5 ANOS DO ARQUIVAMENTO - OBSERVÂNCIA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - A prescrição intercorrente deve ser instalada de ofício pelo Magistrado, após regular intimação da Fazenda Pública, se a execução permaneceu paralisada por período superior ao prazo prescricional, nos termos do art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais. (TJ-MG 100249809776640011 MG 1.0024.98.097766-4/001(1), Relator: ELIAS CAMILO, Data de Julgamento: 27/08/2009, Data de Publicação: 02/10/2009)"Ainda nesta linha já decidiu o mesmo Tribunal em outra decisão que: "EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECURSO DE 5 ANOS DO ARQUIVAMENTO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - O artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, limita-se a regulamentar apenas matéria processual, o que não ofende o artigo 146, III, da Carta Magna. - A prescrição intercorrente deve ser decretada de ofício pelo Magistrado, após regularmente ouvida a Fazenda Pública, se a execução permaneceu paralisada por período superior ao prazo prescricional. (TJ-MG 100249304764030011 MG 1.0024.93.047640-3/001(1), Relator: SANDRA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2009, Data de Publicação: 26/02/2010)" Assim, com base no exposto não cabe ao magistrado declarar a prescrição intercorrente sem que antes seja dada a oportunidade a Fazenda Pública para se manifestar. Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhavados, julgo improcedente o pedido aforado na exceção de pré-executividade. Intimem-se.Após, manifeste o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem custas e honorários de Advogado.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001189-90.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nelson Costa da Silva
Advogado:Thiago Vieceli Fabiano (RO 9432)
Decisão:
Vistos, etc...Nelson Costa da Silva, qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, ingressou com Pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de que tem residência fixa, é trabalhador com ocupação lícita, bem aventou que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.O Ministério Público se manifestou às fls.66/67.É a síntese necessária. Decido.O requerente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável com pena aumentada de metade em razão de ser tio da vítima (art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal).Primeiramente registro que há indícios de materialidade e autoria do delito, pois os elementos colhidos até o momento apresentam fortes indícios de materialidade e autoria, informando que o requerente, em tese, praticou os fatos narrados na denúncia.Outrossim, durante a instrução do feito a defesa poderá provar que o requerente não praticou os fatos narrados na peça incoativa, já que se trata de matéria de mérito e, portanto, deve ser analisada oportunamente no processo principal.Sob o aspecto processual verifico que os pressupostos que levaram a decretação da prisão prisão preventiva do acusado ainda se mantém.O Requerente não demonstrou a existência de fato novo que pudesse ensejar na revogação da sua prisão, o que é necessário, uma vez que a superveniência de fatos que façam desaparecer os pressupostos da custódia cautelar ocasiona consequentemente em sua revogação. Vejamos:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE AUTORIZEM A REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA DE VOTOS. 1.Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública; 2.A fuga do réu do distrito da culpa revela-se como motivo suficiente para a manutenção da prisão provisória; 3.Inexiste fato novo que autorize a revogação da prisão preventiva do paciente; 4.Ordem denegada, por maioria de votos. HC 206556 PE 00183949020098170810HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SURGIMENTO DE FATO NOVO. PERDA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. EMBORA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, A SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO, QUE FAZ DESAPARECER OS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, IMPÕE A SUA REVOGAÇÃO. 2. ORDEM CONCEDIDA. HC 26097220098070000 DF 0002609-72.2009.807.0000Lado outro, a primariedade e a comprovação de endereço não prevalecem diante da conveniência da instrução criminal e resguardo da ordem pública, circunstâncias subsistentes a autorizar a custódia cautelar já decretada.O Crime de estupro de vulnerável, sendo que no presente caso a vítima é sobrinha do acusado, assola ferozmente a sociedade local, causando diversos transtornos, principalmente fomentando e incentivando a prática de outros delitos, reclamando a sociedade

medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes, para contenção da criminalidade.Ademais, o caso ?in tellareclama a mantença da segregação, despontando das peças que acompanham a representação a sua necessidade, posto que como se observa a vítima ficou abalada psicologicamente, consoante relatório psicossocial de fls. 35/39, inclusive com muito medo do ofensor (tio), pelo fato do mesmo ter sido visto próximo à sua Escola, o que a levou a pensar que seu tio iria cumprir as ameaças feitas alhures.Portanto, em liberdade o requerente encontrará os mesmos ímpetos para continuar na prática delitiva da mesma natureza, causando intranquilidade pública, o que justifica a manutenção da custódia provisória.No mais, após a descoberta dos fatos imputados o acusado evadiu-se do distrito da culpa, rumando para local incerto e não sabido, conforme se vê dos autos (depoimentos de testemunhas, relatória da polícia judiciária e fls. 11/21), razão determinante de sua da decretação de sua custódia cautelar, somente sendo encontrado agora no momento do cumprimento da prisão (fls. 51). Os fatos imputados ocorreram em 21/09/16 (fls. 03), o acusado evadiu-se do distrito da culpa e somente foi preso DOIS ANOS APÓS O CRIME.Tal fato, de per si, já justificaria a mantença de sua segregação cautelar. Portanto, como se denota, os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva ainda se mantém, não havendo novas informações sobre a situação pessoal do acusado, trazidas a este juízo, tão pouco elemento que infirmasse os motivos dos quais valeu-se a decisão que decretou a preventiva, impondo-se o indeferimento do pleito.Desta Maneira, para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal com fulcro nos art. 312 e 313, I do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela defesa em favor de NELSON COSTA DA SILVA.Cientifique-se o MP.Intime-se a defesa.Considerando que o denunciado, constituiu advogado fls. 62, dou por citado, dê-se -lhe vista para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 da nova Lei . 11.719 de 20 de junho de 2008), independente de novo despacho nesses autos. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP).Na resposta à acusação havendo preliminares, dê-se vista ao MP, imediatamente.Após, concluso para apreciação da defesa preliminar e designação de audiência de instrução ou para suspensão condicional do processo (se for o caso), caso superada a fase do artigo 397 do CPP.Defiro a cota Ministerial.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0038367-71.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Comércio de Madeiras Oriente Ltda, Josias Mariano de Souza, Joaquim Antonio de Martins
Advogado:Erci Francisco de Aguiar Neto (RO 8659)
Decisão:
Vistos, etc..Comércio de madeiras Oriente Ltda, qualificado nos autos, ôpos Embargos de Declaração do decisum de fls. 56/57, sustentando que este é contraditório, vez que fundamentou-se na falta de vista à fazenda pública para manifestar acerca da prescrição intercorrente, sendo que houve a manifestação da fazenda pública nos termos do art. 40 § 4° da Lei de execuções fiscais.Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura , quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. sentença combatida. Explico.A sentença objurgada foi bastante clara em seus fundamentos.A alegação da embargante de que houve a Manifestação da fazenda Pública, não prospera, vez que resta claro na manifestação de fls. 54, que a fazenda, deixou de manifestar por entender ser a manifestação incabível na ocasião em comento.Assim, não há que se dizer que houve a manifestação da fazenda, sendo que esta deverá ocorrer de acordo com o delineado às fls. 56/57.Destarte, tenho que não há nada para aclarar.Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000363-47.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josemar Camilo
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 42. em audiência realizada no dia 30/08/2018.

Proc.: 0000542-78.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edivaldo Brito Aguiar, Rogério de Souza Coutinho, Aguinaldo Ribeiro Viana, Walteone Rocha
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878), Érica de Lima Arruda (8092), Sidinei Gonçalves Pereira (8093), Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
Decisão:
Tendo em vista que na defesa apresentada pelos denunciados Edivaldo Brito Aguiar (fls. 123//125); Rogério de Souza Coutinho(fls. 111/114); Aguinaldo Ribeiro Viana (fls.100/101); Walteone Rocha (123/125) , não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 20/09/2018, às 9h30.Na solenidade será ofertado a PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO as denunciados : Aguinaldo Ribeiro Viana, Rogério de Souza Coutinho. Os demais não preenchem os requisitos legais.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 4), bem como os acusados.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, EXCETO POLICIAIS MILITARES QUE SÃO INTIMADOS POR MEIO DO COMANDANTE, CUJO ROL SEGUE ANEXO.Serve a presente como ofício nº889/2018 para requisitar ao Comandante da Policia Militar, desta Cidade, a liberação do(s) PM(s) Evandro Márcio Libardi para comparecerem no Fórum, desta Cidade ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha(s), no dia e hora acima designado.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1000877-17.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogo Barreto Valkinir, Marcelo Geraldo Ferreira de Oliveira, Denilton Moreira Neves
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Frank Andrade da Silva (RO 8.878), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Vistos, etc...Dê-se vista ao Ministério Público manifestar quanto ao contido no documento de fls. 234 e 248, bem como quanto ao pedido de fls. 239/240.Determino a intimação pessoal do Diretor do Instituto de Porto Velho, para que encaminhe a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo Pericial em relação ao aparelho LG cor branca (fls.61). Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001601-21.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Sandro Pereira Martins, Edicleiton Gomes de Oliveira, Arildo Neimog, Miguel Lino da Silva, Zilmo Cândido Rodrigues, Nilton Neizel, Luciano Ramos da Silva, Jean Carlos Schliwe
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Decisão:
Denunciado: Edicleiton Gomes de Oliveira : Rua Matriz em frente a antena do rádio, Bairro Caixa àgua, Fone 9.8413-6878Denunciado: Arildo Neimog;Rua Marechal Deodoto, 3389, Bairro Caixa d' Água, nesta cidade - Fone 9.8478-5889.Denunciado: Miguel Lino da Silva: Rua Paraíba, 2354, nesta cidade, Fone 9.9904-2504 Denunciado: Zilmo Cândido Rodrigues: Rua Goias, 1116, nesta cidade. Denunciado: Nilton Neizel:Preso em Pimenta Bueno/ requesitar .Denunciado: Luciano Ramos da Silva: Rua São Pedro, 2457; Bairro Jorge TEixeira, nesta cidade - fone 9.8473-0798. Denunciado: Jean Carlos Schliwe :Rua Esperança, 1978-B (casa da esquina), Bairro Caixa d' Água - Fone 9.9248-0938.Tendo em vista que na defesa apresentada pelos denunciados Arildo Neigmog, às fls. 155/158; Nilton Neizel, Zilmo Candido Rodrigues e Miguel Lino da Silva às fls. 159/160 e Miguel Lino da Silva fls. 168/169, não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 20/09/2018, às 9h30.Na solenidade será ofertado a PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO as denunciados : Edicleiton Gomes de Oliveira (fl. 87); Miguel Lino da Silva (fl.93); Jean Carlos Schliwe (fl. 99/100); Luciano Ramos da Silva (fl. 103/104)Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 4 e 158), bem como os acusados. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, EXCETO POLICIAIS MILITARES QUE SÃO INTIMADOS POR MEIO DO COMANDANTE, CUJO ROL SEGUE ANEXO.Serve a presente como ofício nº886/2018 para requisitar ao Comandante da Policia Militar, desta Cidade, a liberação do(s) PM(s) Valtenir Alves da Cunha Galdino, Nelindra Meireles de Souza Coelho para comparecerem no Fórum, desta Cidade ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha(s), no dia e hora acima designado.Determino que a Diretora do Cartório contate com o Presídio de Pimenta Bueno para que conduza o réu NILTON NEIZEL para realização da audiência. Ciência ao MP e a defesa.O réu SANDRO PEREIRA MARTINS não foi localizado para fins de citação, razão pela qual foi citado por edital (fls. 176). Outrossim, mesmo devidamente citado não apresentou defesa, sequer constituiu advogado.Destarte, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Deixo de decretar por ora prisão preventiva do acusado, pois não estão presente os motivos para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP) e nem é caso de antecipação probatória.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002787-40.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: SIMONE TRESSMANN DE SOUZA
Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, 2942, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000573-76.2018.8.22.0008
REQUERENTE: ALAN ZIMERMON
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, ficam as partes intimadas da diligencia do oficial de Justiça (ID 21063249 e e 21063352)
ESPIGÃO D'OESTE, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ALAN ZIMERMON
Endereço: LINHA JK KM 70, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004332-82.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DONIZETE APARECIDO TORRES
Endereço: LINHA 06, PA CACHOEIRA, KM 38, SÍTIO SÃO JOÃO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc...
Diante da discrepância quanto a data da cessão do benefício, determino que o exequente acoste aos autos, extrato previdenciário referente ao período sob litígio (data 31/03/2011 até 01/05/2011). Prazo 15 dias.
Com a juntada, façam os autos conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7002898-24.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ANDREIA WOLFGRAMM
Endereço: Rua Pará, 1504, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 735,84, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: veículo VW/GOL 1.0 GIV, placa NCN2998, ano 2012.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2018 às 10h40min.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho .
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003157-19.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: M. D. W. ASSUNCAO CONFECCOES - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2933, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ALINE CRISTIANA BORGHI NASCIMENTO
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 1162, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.603,10, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003115-67.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: MARIA APARECIDA KUSTER
Endereço: RUA 04 DE DEZEMBRO, 2036, POD SER ENC NA SEDE EMP KING PLACAS PRO AO DETRAN, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.663,03, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: veículo HONDA/CG 125 FAN ES, placa OHR3258, ano 2013
3. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2019 às 11h20min.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho .
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001891-94.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRACY LUIS DE PAULA
Endereço: RUA ADÃO VENÂNCIO DE CASTRO, 2808, NUAR NOVA ESPERANÇA, NUAR NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.

Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID19767226, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício, tais como : qualidade de segurado, idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos ,se homem e efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.
Impugnação ID20357459 .
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2018, às 08h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002563-05.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HELLEN STEFANI DIAS DOS SANTOS
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 54, SÍTIO SÃO JOÃO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Considerando que a pericianda é paciente do médico nomeado ID 20384104, posto isto, desconstituo o perito anteriormente nomeado, ato contínuo determino:
a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clinica geral Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 18/10/2018 às 16 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
b) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
c) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
d) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
A perícia será realizada no dia 23/10/2017 às 08horas, na Clinica situada na Rua Corumbiara 4564, Bairro Centro, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.
e) Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
f)Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
j) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
l) Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes, cumprindo o determinado ID20384104, in fine.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003046-35.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: GESIELI LEMES DA SILVA
Endereço: RUA PARAÍBA, 2329, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.452,83, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003065-41.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: REINALDO ALVES DE SOUZA
Endereço: Av. Riachuelo, 312, Apidia, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: SOLANGE EUGENIA STORARE
Endereço: Rua Sergipe, 2102, Sapataria, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.593,96, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: veículo HONDA/C100 DREAM, placa NBR4063, ano 1998
3. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2018 às 11 horas.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho .
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003097-46.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: MARCIA JOSERIA DOS SANTOS
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3930, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 3.254,04, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7002938-06.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ANDRE GLEIBER CAETANO
Endereço: Rua Santa Catarina, 3086, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 633,52, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003125-14.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: VANIA SANTOS DA ROCHA
Endereço: RUA PARANÁ, 2243, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.866,11, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002143-97.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EUDES ANTONIO PEROVANI
Endereço: Linha E, Km 12, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação de Auxílio doença sob o fundamente que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID19996858 .
Impugnação ID20078669.
Decido.
In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica e social, razão porque determino:
a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
b) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
c) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
d) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
A perícia será realizada no dia 24/10/2018 a partir das 14h30horas, na Clinica situada na Rua Corumbiara 4564, Bairro Centro, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.
e) Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
f)Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
j) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
l) Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003118-22.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: WELLITON DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA INDIANA, 2645, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.391,98, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001375-74.2018.8.22.0008
REQUERENTE: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
REQUERIDO: RICARDO SCHMIDT
Sentença
Vistos, etc...
RICARDO SCHMIDT, qualificado e representado nos autos, propôs Embargos a execução que lhe move A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, também qualificada e representada nos autos. Alega, em síntese, prescrição e no mérito diz alega que revogou a procuração outorgada ao embargado; nulidade da execução pela ausência de título executivo líquido.
É o relatório. Decido.
Compulsando o feito vislumbro que não ocorreu a prescrição, pois no contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 17908411-cláusula 2º, § único) foi inserida uma condição suspensiva (CC, art. 121/130), ou seja, o ajuste só começaria produzir efeitos quando o embargante recebesse os valores das CERON, o que somente aconteceu em novembro de 2015 (autos n. 7000115-64.2015.8.22.0008).
Quanto ao mérito observo que os embargos não merecem prosperar, pois o contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 17908411) se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei.
O fato de constar na cláusula 2º do ajuste que o valor devido ao embargado seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o embargante viesse a receber da CERON não retirar a liquidez do título, já que para se chegar ao total do débito basta uma simples operação aritmética.
Realmente, o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, que dispensa prova pericial, o que não compromete a liquidez do título porque apuráveis mediante simples cálculo aritmético. Dispensável qualquer procedimento (nesse sentido STJ - AREsp: 1222819 SP 2017/0325170-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2018).
Os tribunais pátrios também não destoam do entendimento do STJ. Verbis:
"CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU CHEQUE ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - POSICIONAMENTO DO STJ FIXADO NO RESP 1.291.575/PR, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" ((TJ-SP 10023492920168260153 SP 1002349-29.2016.8.26.0153, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2017).
Outrossim, o fato do embargante ter revogado unilateralmente a procuração aparelhada ao contrato em comento, que havia outorgado ao embargante, não tem o condão de desobrigá-lo do cumprimento do ajuste, pois não houve a extinção do contrato.
Observa-se que o contrato celebrado entre as partes litigantes possui cláusula "AD EXITUM", ou seja, foi estipulado em percentagem sobre eventual proveito econômico advindo ao cliente.
Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco é lícito ao embargado, que teve seu mandato revogado pelo embargante antes do término do ajuste, receber seus honorários proporcionalmente à sua atuação" (REsp. nº 911.441/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio".Verbis:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio". (TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO AD EXITUM ESTIPULADA EM PORCENTAGEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE – REVOGAÇÃO DOS PODERES.Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja ad exitum, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em ação autônoma" (Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI).
Portanto, O contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constituiu em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.
Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais, pois repete-se, a ninguém é dado enriquecer à custa alheia.
Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 17908411) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 10.572,43, isso em 24/08/2015 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7000115-64.2015.8.22.0008).
Os valores deverão ser corrigidos a partir do recebimento, ou seja, 24/08/2015.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta:
a) – Julgo improcedentes os embargos manejados.
b) – Reduzo o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 17908411) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 10.572,43, isso em 24/08/2015 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7000115-64.2015.8.22.0008).
Diga o Exequente se pretende a adjudicação direta do bem (ID 19100220), sem necessidade de hasta publica, tendo em vista o princípio da celeridade processual.
Deverá ainda o exequente atualizar o débito, nos termos dessa decisão.
P. R. I.
ESPIGÃO D'OESTE, 24 de setembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003057-64.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NATANAEL GEIK
Endereço: LINHA 07, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc...
Esclareça a parte em qual estabelecimento comercial, foram realizados os orçamentos, eis que tal informação não constam nos autos.
Prazo: 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7002935-51.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: DAIANE LARA DE SOUZA
Endereço: Rua Valter Garcia, 3980, -, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 396,20, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002643-66.2018.8.22.0008
REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
REQUERIDO: KEIZANE RACKEL FERNANDES
Intimação Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
ESPIGÃO D'OESTE, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: KEIZANE RACKEL FERNANDES
Endereço: Rua PortoVelho, 2442, Distrito de Boa Vista do Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2377, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003099-16.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LUCIANO DOS SANTOS
Endereço: ESTRADA ANDRADINA KM 22, SN, ENC NA FAZ DO DR. MARCELO CARVALHO LINHA 22 KM 18, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 3.078,75, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça

proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7002371-72.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA FERRARETO MASCHIO
Endereço: RUA PARANA, 3526, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: RENATO BETSSEL
Endereço: RUA SÃO PAULO, 3726, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, em consequência custas processuais.
É o relatório. DECIDO.
In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos temos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95 , vez que a Lei dos Juizados é expressa.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art.51, inciso I da Lei 9.099/95.
Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº : 7001072-31.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FRANCISCO GOMES FURTADO
Endereço: Rua Goiás, 1538, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678, LIRVANI FAVERO STORCH - RO7733
Requerido(a): Nome: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 2045, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Despacho
Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002693-63.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCIANA BORGES SOARES
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, LOTE 2263, KM 60, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de ID20600411, posto que, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, c apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
No caso dos autos, não houve resistência da autarquia, consoante decisão ID 5352013.
Assim, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002722-45.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: RUA PARANA, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: FELIPE ERDTMANN SILVEIRA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2418, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença
Vistos, etc.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21333390, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 20 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000332-05.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LINDOLFO JOCHEM
Endereço: LINHA DO CALCARIO KM 48, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: EDIVANDRO JAIR DA SILVA - RO7267, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: LUCAS GUILHERME DA SILVA JOCHEM
Endereço: RUA PIAUI, 4279, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de ação de Negatória de Paternidade c/c Anulatória de Registro Civil proposta por LINDOLFO JOCHEM em face de L.F.DA S. J. representada por sua genitora ANA ALICE DA SILVA.
Realizado audiência restou exitosa ID16587845.
Estudo psicossocial ID 18289505,
Manifestação do MP favorável ID 18625643, 18329732 .
Consigno que o estudo psicossocial, constatou que inexiste vínculo afetivo em relação ao requerente e o menor. Assim, não há que se falar em paternidade socioafetiva com a criança.
Nesse sentido:
AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - REQUISITO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - A procedência do pedido formulado na ação negatória de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento, depende também da prova de inexistência da paternidade sócio-afetiva. - Excluída pelo exame de DNA a paternidade biológica e demonstrada a inexistência de vínculo sócio-afetivo entre as partes, deve-se excluir a paternidade averbada no registro de nascimento. - A retificação do registro é admitida na hipótese em que a paternidade foi declarada sob erro, acreditando o declarante ser pai biológico da menina. - Princípio da verdade real. - Recurso provido.(TJ-MG - AC: 10671090060565001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 18/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2013)
Desta feita, considerando o contido no documento ID16587845, destes autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Assim, determino a exclusão do nome do requerente LINDOLFO JOCHEM, bem como dos avós paternos, no Assento de Nascimento, do requerido LUAN GUILHERME DA SILVA mantendo inalterados dos demais dados.
Sem custas e honorários.
Sentença Publicada e Registrada nesta data.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO.
Local da Diligência: Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.
Finalidade:
1)Proceder a exclusão do nome do requerente LINDOLFO JOCHEM, bem como dos avós paternos, no Assento de Nascimento do requerido LUAN GUILHERME DA SILVA mantendo inalterados dos demais dados, constantes do assento 095778 01 55 2011 1 00063 125 0018036 75, SEM CUSTAS, POIS AS PARTES ESTÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
JUIZ prolator da sentença: Leonel Pereira da Rocha
Sem custas.
Após, nada pendente, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002630-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: VIVALDO FERREIRA FILHO
Endereço: Rua São Paulo, 3617, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21195136, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de sentença:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 20 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000343-68.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: LAYUNE DA COSTA MARTINS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3909, casa, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: KAROLAINE DA COSTA MARTINS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3909, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido(a): Nome: ORMIR PEREIRA MARTINS
Endereço: Rua Pernambuco, 3030, casa dos fundos, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Execução de alimentos .
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte ID 20627262.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002370-87.2018.8.22.0008
REQUERENTE: CLAUDIA BINOW
REQUERIDO: AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR
Intimação Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
ESPIGÃO D'OESTE, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR
Endereço: RUA ACRE, 3282, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CLAUDIA BINOW
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002348-97.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROBERTO GRAUNKE
Endereço: zona rural, km 23, Linha Preguinho, km 23, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Despacho
Vistos, etc...
ID 20527099, defiro. Assim, determino a expedição do valor bloqueado ID 20527099, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Após, arquive-se.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003157-19.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: M. D. W. ASSUNCAO CONFECCOES - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2933, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ALINE CRISTIANA BORGHI NASCIMENTO
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 1162, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc...
Os autos vieram conclusos por equívoco.
Assim, cumpra-se a decisão ID 21721221.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003076-07.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SABRINA JULIANA LOPES DE SOUZA FARIA
Endereço: RUA B, LOTEAMENTO TERRA NOVA, 2787, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Endereço: Rua D, 300-336, RUA PRINCIPAL, Parque 10 de Novembro, Manaus - AM - CEP: 69050-190
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794
Sentença
Vistos, etc ...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002815-08.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CRINEIDE NUNES VIANA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 2764, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000006-79.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 2642, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: WAGNER SALVI
Endereço: LINHA 15, KM 15, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21554958 -, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002786-55.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CLENILTON GOMES DE SOUZA
Endereço: RUA PARÁ, 3179, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002828-07.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA 01, 1387, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001157-46.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TAIZA NEPOMUCENO ROCHA
Endereço: Linha 180, KM 9,5, lado sul, S/N, Zona Ruaral, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Vistos, etc...
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Ademais, a recorrente é funcionária pública, aufere renda de cerca de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.
Enfim, inexiste prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio dispositivo da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo (preparo).
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:
ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".
IC.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002926-89.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CLÁUDIO BORGES
Endereço: Assentamento Nosso Caminho, Km 50, Linha 05, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21713120, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de sentença:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001097-73.2018.8.22.0008
Requerente: IRENE MARA STRAPASSON
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000577-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVALDO SAICK
Endereço: zona rural, km 53, Linha PA1, km 53, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: IDARON (CNPJ 03.092.697/0001-66)
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Vistos, etc...
O requerente se limitou a requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem juntar nenhuma prova a alegada situação de hipossuficiência.
Em consulta ao Renajud verificou-se que o demandante possui 03 veículos, além de que possui também gado bovino, aliás, a multa objeto dessa lide se refere a propriedade de gado vacun do requerente.
Assim, o certo seria o indeferimento de plano da gratuidade, pois a situação contrasta com a alegada miserabilidade.
No entanto, a fim de subsidiar melhores elementos acerca da hipossuficiência da parte autora, determino seja requisitada informações junto à Senhora Gerente do IDARON de Espigão do Oeste (Instituto de Defesa Agropastoril do Estado de Rondônia) acerca da existência de semoventes em propriedade do recorrente ou de sua esposa nos últimos dois anos, bem como oficie-se o cartório de registro de imóveis para informar se há imóveis cadastrados em nome do recorrente ou de sua esposa, no prazo de 48 horas:
Evaldo Saick, CPF n° 349.701.692-68
Sendo só o que apresenta, renovo protestos de consideração e respeito.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO N° 1047/2018 AO IDARON E AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7002495-55.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: JUSSILENE BARBOSA DE OLIVEIRA ELIAS
Endereço:Linha 204, km 01, aviário 01, Distrito de Nova Estrela, município de Rolim de Moura, cel: 98459-2984 e
98421-2269.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc...
Considerando a indicação de novo endereço da requerida, redesigno audiência de Conciliação para o dia 15/10/2018 08h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
Depreque-se.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002948-50.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: THIAGO CESAR SILVA
Endereço: RUA CEARÁ, 2672, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: BRUNA BRUNE
Endereço: RUA GRAJAÚ, 1623, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA JOSÉ BRUNE
Endereço: RUA GRAJAÚ, 1623, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc ...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002919-97.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ISMAEL SABINO DA SILVA
Endereço: Goiás, 1055, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos, etc…
Considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida.
Nesse sentido:
Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do feito, nos termos do artigo 267 , VI, do Código de Processo Civil . SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência. RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Nada mais, pendente arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0003976-51.2013.8.22.0008
Ação:Interdição
Interditante:Lidia Schulz
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Interditado:Nerli Schulz
Despacho:
A parte autora ainda não teve ciência do último estudo social realizado (fls. 122/124).Assim, intime a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o estudo, bem como para esclarecer a necessidade da requerida estar sujeita à curatela, bem como os atos em que a interditanda necessita estar assistida, nos termos da manifestação ministerial de fls. 117/118. No mesmo prazo, poderá a requerente apresentar suas alegações finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002657-84.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS
Endereço: VALE FORMOSO, 2141, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos e requerer o que de direito para prosseguimento regular do feito, ficando ciente que na ausência de manifestação o feito será extinto e arquivado.
Espigão do Oeste, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002758-58.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/08/2016 09:57:43
Requerente: MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Examinando os autos, verifico que o presente feito extinto por litispendência (ID 16946989), todavia, as partes não foram intimadas da sentença.
A parte autora apresentou réplica (ID 17827952) e anexou documentos (IDs 19044333 e 19044429).
Dessa forma, intimem-se as partes acerca da sentença de ID 6946989, bem como a parte autora para, querendo, anexar os documentos de IDs 17827952, 9044333 e 19044429 no processo que está em andamento - 7002748-14.2016.8.22.0008.
No mais, cumpra-se o determinado na sentença de ID 16946989.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002678-60.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: JULIO CESAR PEREIRA SALGADO
Endereço: RUA ALAGOAS, 1620, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos e requerer o que de direito para prosseguimento regular do feito, ficando ciente que na ausência de manifestação o feito será extinto e arquivado.
Espigão do Oeste, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002619-38.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: DAVI LUCAS DA SILVA
Endereço: Estrada do Pacarana, Km 11, Fazenda Fernandopolis, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001156-95.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: LARISSA MELHORANCA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vista Alegre, 1690, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 2531, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000585-61.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARIOSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de natureza declaratória proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
A ação estava suspensa por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 11141 / RO (2015/0298790-5) autuado em 02/12/2015, a qual foi julgada em definitivo no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional
de férias gozadas (Publicação no DJe em 04/05/2017), motivo pelo qual o pedido inicial perdeu seu objeto por força do teor da decisão juntada no id.18898032.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002914-12.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 30/08/2017 10:38:36
Requerente: A. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: VALTAIR ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Dê-se vista ao MP.
Após, renove a conclusão.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002180-61.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002533-67.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Av.SETE DE SETEMBRO, 2150, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: RUA CEARA, 2638, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada (cadastre-se a advogada dos autos principais), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente a importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, com pagamento da diligência.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001289-40.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDUINO ROOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000404-26.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 20/02/2017 22:09:32
Requerente: BLU CORPORATION EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Requerido: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos cópia integral do processo que ensejou a rescisão contratual, já que segundo informações do autor não houve comunicação de

rescisão, apenas uma “recomendação” para paralisar os serviços.
ESPIGÃO D’OESTE, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002534-52.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Av.SETE DE SETEMBRO, 2150, CENTRO, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Porto Velho, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada (cadastre-se a advogada dos autos principais), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente a importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, com pagamento da diligência.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002820-64.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 23/08/2017 10:28:45
Requerente: S. E. D. O. S.
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: CELIO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
DESPACHO
Dê-se vista ao MP.
ESPIGÃO D’OESTE, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004290-33.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 06/12/2017 10:54:42
Requerente: A. H. S. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: ROBSON AMORIM FRAGATA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
ESPIGÃO D’OESTE, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003187-54.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 24/09/2018 23:20:57
Requerente: R. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Requerido: A. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 480,00 (1%), o que a priori, não provocaria a quebra financeira da parte autora.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
I.C.
ESPIGÃO D’OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002840-89.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMAURI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Campos Sales, 515, 519, Jardim Girassol, Americana - SP - CEP: 13465-590
Sentença
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004028-20.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENY STORCH ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo o pedido de cumprimento de sentença (HONORÁRIOS). Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000426-84.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/02/2017 08:47:20
Requerente: CELSA GAMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da petição de ID 18113620, DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após a comprovação e nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA /CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO_____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003277-33.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/09/2016 14:44:30
Requerente: EUDES BORGES REIS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da petição de ID 18001891, DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após a comprovação e nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA /CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO_____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001539-39.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/05/2018 16:15:01
Requerente: FERNANDO NOBERTO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 20125328 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 20184129), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 20125328, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, diga sobre a extinção.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003083-62.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente por "Não atende ao critério de deficiência para acesso a BPC-LOAS" (ID Num. 21528580).
Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. […]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
Com relação à realização de "Perícia Social em Amparo Assistencial", na forma do art. 465, NCPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D´Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038. CPF 864.098.832-34 RG 00089315, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora e dados sobre o grupo familiar da autora.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º NCPC), que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.
Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justificativa da majoração dos honorários:A comarca de Espigão do Oeste possui uma grande extensão territorial, sendo que se percorre até 100 km dentro do Município. Assim, os custos de deslocamento da assistente social são elevados, considerando as constantes altas dos combustíveis. Mesmo que a diligência seja realizada na cidade, constantemente, parentes que precisam ser ouvidos moram na zona rural, devido ao fato de que quase metade dos eleitores de Espigão do Oeste se declaram agricultores ou trabalhadores do ramo madeireiro.Muitas vezes a assistente social tem que se deslocar mais de uma vez, pois nem sempre as partes estão em suas residências.A dificuldade de se conseguir uma assistente social para a realização das perícias é grande e angustiante para este Juízo, tendo em vista que nesta cidade não há faculdade/universidade e que são pouquíssimos os profissionais desta área residentes aqui.Além disso, ocorre no presente processo complexidade para a elaboração do laudo envolvendo os vários aspectos humanos, econômicos e sociais das partes em questão.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 300,00.
Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156, §5º do NCPC.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos

autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intime-se a parte autora pelo DJe, o INSS pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada dos laudos periciais, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização das perícias, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000307-26.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO PAULO GONCALVES
Endereço: RUA DOS PÁSSAROS, 2344, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JOANA DARC FERNANDES GONCALVES
Endereço: RUA DOS PÁSSAROS, 2344, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Rua Amador Bueno, 596, Centro, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14010-070
Advogado: Advogado: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB: MS0008659 Endereço: FRANCISCO JOSE ABRAO, 931, CORONEL ANTONINO, Campo Grande - MS - CEP: 79013-020
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e em caso de aceitação, deverá a parte requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova.
Espigão do Oeste, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003137-28.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: DONIZETE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: DONIZETE BATISTA DE SOUZA
Endereço: RUA 11 DE JULHO, 246, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018 às 09h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002973-63.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2018 17:09:54
Requerente: CLAUCIDIA SIMONE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais e materiais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida, bem como a dívida, posto que não manteve o negócio que justificaria a restrição.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADO a parte ré a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da autora, referente à dívida discutida, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 até limite de R$10.000,00
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 01 de novembro de 2018, às 11:00 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá a parte requerida e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de dez dias da data da audiência designada. Havendo litisconsórcio passivo, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
Na hipótese das partes manifestarem o desinteresse na realização da conciliação, o prazo para a parte requerida contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsórcio, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação e tratando-se de uma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001685-80.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2018 10:48:01
Requerente: PAULO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 19997139 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 20653971), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 19997139, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá

ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, diga sobre a extinção.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001757-04.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FLORACI GASPAR NOVAES
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1368, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8 ANDAR, SANTO AGOSTINHO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado: Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: MG0096864 Endereço: AVENIDA RAJA GABAGLIA 1093/11, LUXEMBURGO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-403
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e em caso de aceitação, deverá a parte requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Conforme determinado na DECISÃO de ID 12068118 e 21391240.
Espigão do Oeste, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002552-73.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/08/2018 12:15:08
Requerente: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido: ANTONIO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro custas ao final.
2. Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2018 às 11horas 20 min, a ser realizada pelo CEJUSC, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003022-07.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 12/09/2018 14:47:33
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: JUSSIGLE BISPO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
A autora não juntou as custas iniciais tampouco pleiteou o benefício da gratuidade judiciária.
Assim, intime-se a autora para juntar as custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 3.896, bem como para regularizar a representação processual (ID Num. 21404591).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.
Cumprida a determinação acima, cumpra-se:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003076-70.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: CLAUDINEIDE LENKE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10 de outubro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001398-54.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLGA ULIG GOMM
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003006-53.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/09/2018 15:53:52
Requerente: NADIR PAGUNG
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Requerido: JOSIL BINOW
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora requer a rescisão de contrato cumulada com pedido de tutela antecipada de reintegração de posse, atribuindo à causa o valor de R$ 87.629,89
Pois bem.
Para o pedido de rescisão de contrato, o valor da causa deve ser o estipulado no contrato (art. 292, II, do CPC) e para o pedido indenizatório, o valor da causa deve ser o valor pretendido (art. 292, V, do CPC).
Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos acima.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Havendo retificação no valor da causa, a parte autora deverá recolher as custas complementares.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002798-40.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARISTIDES FLEGLER
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001975-66.2016.8.22.0008

Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 “h” do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001746-09.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE CHOIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 “h” do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002056-78.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINA GABRET
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 “h” do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Diante de devolução da requisição de pagamento à perita (ID 16359774), determino que o cartório adote as providências necessárias para reencaminhamento do requisitório.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003165-93.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ILARIO LAIR TESCH

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Despacho
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c ação declaratória de inexistência de débito proposta por ILÁRIO LAIR TESCH em face de OI S/A.
A parte autora narra que cancelou serviço com a empresa requerida há mais de ano, mas descobriu que possui restrição em seu nome por causa da empresa de telefonia.
Por esta razão, requer a tutela de urgência para que suspenda a negativação do seu nome.
Decido sobre a tutela.
A situação em tela exige o deferimento da tutela para evitar danos graves e de difícil reparação, encontrando-se presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil.
A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente, pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado.
O perigo da demora é patente em casos desta natureza, pois, se for concedida somente a final do processo, será inócua.
Assim, ao menos nesta fase, tenho por verossímeis os fatos alegados, sobretudo, porque não vejo que a decisão seja irreversível para a parte requerida, caso haja improcedência do pedido ao final da ação.
Ante o exposto, conforme o pedido inicial, concedo a tutela provisória de urgência para ordenar que a parte requerida suspenda e/ou se abstenha de colocar o nome do autor no cadastro de negativação, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em medida coercitiva aplicada por este Juízo.
Designo audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018 às 10h20min.
Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:
Art. 6º - São direitos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;
Conforme se infere da redação do artigo acima, a inversão não se opera automaticamente, devendo o magistrado analisar se as alegações são verossímeis ou se o autor é hipossuficiente.
Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima e INTIME-O desta decisão e para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIA:
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003947-37.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: SEBASTIAO GERALDO JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido de id.21331535 conforme comprovação dos documentos.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2018 às 9h00min.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000075-14.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Diante de devolução da requisição de pagamento ao perito (ID 16357492), determino que o cartório adote as providências necessárias para reencaminhamento do requisitório.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002545-81.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/08/2018 09:34:06
Requerente: SUZI MEIRE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 25.000,00.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Usucapião Extraordinário. Decisão agravada define valor da causa e legitimidade passiva. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação de usucapião deve corresponder ao valor venal do imóvel. O agravante argumenta que o imóvel está registrado em seu nome, mas não ostenta o domínio ou a posse desde 1995, quando alienou o imóvel a terceiro. O art. 942 , do CPC /73, vigente à época do ajuizamento da Ação de Usucapião, prevê como legitimado passivo aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. No registro de imóveis, consta o agravante como proprietário. Portanto, ele figura como legitimado passivo. Contudo, o fato de ter alienado o imóvel a terceiro não significa que este também deverá integrar o polo passivo desde logo. Até poderá fazê-lo, caso queria, mas o terceiro interessado deverá postular seu ingresso na demanda, até porque é feita citação por edital dos eventuais interessados. Mantida a decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ Agravo de Instrumento AI 00177398820178190000 RIO DE JANEIRO RESENDE 2 VARA CÍVEL (TJ-RJ). Data de publicação: 09/06/2017).
Assim, conforme dispõe o art. 321 do NCPC, determino que se intime a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar que o valor venal do imóvel é R$ 25.000,00.
Caso o valor venal não seja R$ 25.000,00, a parte autora deverá adequar o valor da causa.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (Parágrafo Único, art. 321 do CPC/15).
No mesmo prazo, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais (2%).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001167-27.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 19/04/2017 08:01:28
Requerente: JULIA BARBOSA SENA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido: JOSE FABIO SENA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos promovida por J. B. S., representada por sua genitora ANA CONCEIÇÃO NASCIMENTO BARBOSA, em face de JOSÉ FABIO SENA.
No curso da ação, verifica-se que as partes celebraram acordo e requereram a extinção destes autos, ante acordo amigável entre as partes (ID Num. 16868976).
O Ministério Público se manifestou no ID Num. 19300740.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000617-32.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002997-91.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSILAINE NASCIMENTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Intime-se a parte autora para anexar o indeferimento administrativo.
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.
Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. […]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
Com relação à realização de "Perícia Social em Amparo Assistencial", na forma do art. 465, NCPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora e dados sobre o grupo familiar da autora.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º NCPC), que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.
Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justificativa da majoração dos honorários:A comarca de Espigão do Oeste possui uma grande extensão territorial, sendo que se percorre até 100 km dentro do Município. Assim, os custos de deslocamento da assistente social são elevados, considerando as constantes altas dos combustíveis. Mesmo que a diligência seja realizada na cidade, constantemente, parentes que precisam ser ouvidos moram na zona rural, devido ao fato de que quase metade dos eleitores de Espigão do Oeste se declaram agricultores ou trabalhadores do ramo madeireiro.Muitas vezes a assistente social tem que se deslocar mais de uma vez, pois nem sempre as partes estão em suas residências.A dificuldade de se conseguir uma assistente social para a realização das perícias é grande e angustiante para este Juízo, tendo em vista que nesta cidade não há faculdade/universidade e que são pouquíssimos os profissionais desta área residentes aqui.Além disso, ocorre no presente processo complexidade para a elaboração do laudo envolvendo os vários aspectos humanos, econômicos e sociais das partes em questão.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 300,00.
Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. EDSON TAKASHI AKAKI, o qual pode ser localizado no Hospital São Paulo, sito na Av. São Paulo, Centro, na cidade de Cacoal/RO. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), consignando que este valor já foi fixado no limite da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (parágrafo único do artigo 28).
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via sistema.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização das perícias, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o

laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002511-43.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 26/07/2017 16:35:57
Requerente: A. B. B. G. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido: MARCIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução de alimentos ajuizado por A. B. B. G. e outra, representadas por sua genitora em face de Marcio José Gonçalves.
No curso da execução, verifica-se que as partes (exequentes e executado) celebraram acordo e requereram sua homologação.
Manifestação do Ministério Público ID Num. 19466016.
É o relatório.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (ID Num. 16667202), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Arquive-se de imediato, posto que em caso de descumprimento do acordo os exequentes poderão requerer o desarquivamento.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003129-51.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: LAIZE NOGUEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: LAIZE NOGUEIRA MAGALHAES
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 2348, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018 às 08h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003135-58.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: TANIA PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: TANIA PATRICIA DOS SANTOS
Endereço: RUA VALDA VIEIRA, 2497, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018 às 08h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000633-49.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 22/02/2018 20:31:35
Requerente: K. N. V. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE NEIMOG - RO8712
Requerido: D. G. V.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
KAROLINE NEIMOG VILELA GOMES e DIEIFERSON GOMES VIEIRA propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos.
Em síntese sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar, o casal não tiveram filhos e a mulher voltará a usar o nome de solteira. Pedem a decretação do divórcio.
É o relatório.
Trata-se de divórcio consensual.
As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio.
O casal de comum pede a decretação de divórcio e informa que não há bens a partilhar.
Verifico que a audiência de conciliação ou ratificação prevista no §4º da lei 6515/77 deixou de ser necessária na medida em que a modificação do art. 226, §6º da Constituição Federal suprimiu qualquer requisito para a decretação do divórcio.
Resta evidente que a referida audiência nada tem a produzir, se não um formalismo exacerbado.
De outro as partes estão representadas nos autos mediante outorga de mandato.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado referente ao divórcio contido na inicial de ID Num. 21042454. Decreto o divórcio do casal.
A mulher voltará a usar o nome de solteira: KAROLINE NEIMOG VILELA. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação/inscrição.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003159-86.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: CLARISMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
REQUERIDO: EDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: EDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2188, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Vistos,
Indefiro o pedido de tutela, porquanto não restou demonstrado o perigo de dano irreparável para que se anteceda o pedido.
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018 às 09h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001781-95.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: PIT-STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
REQUERIDO: INGRID MELANIE TADEI RODUY, RODRIGO GIACOMOLLI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
MANDADO DE PENHORA DO REQUERIDO(A):
Nome: INGRID MELANIE TADEI RODUY
Endereço: romiporã, s/n, atras Igreja Nossa Senhora Aparecida, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: RODRIGO GIACOMOLLI
Endereço: RUA ROMIPORÃ, S/N, ATRAS IGREJA NOSSA SENHORA APARECIDA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Vistos, etc...
Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2018 às 08h00min.
Intime-se a parte exequente por advogado e a parte executada por mandado para que compareçam na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
Fica a parte executada advertida que o não comparecimento em audiência dará ensejo ao prosseguimento da execução, com o consequente processo de expropriação de bens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003164-11.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: JOSIAS FLEGLER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7002964-04.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HANIEL GONCALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 24 de outubro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003935-57.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/10/2016 14:40:03
Requerente: PAULO WAGNER DAMACENA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Transformo o julgamento em diligência.
Durante a instrução processual, a testemunha Pedro Cândido Cesário informou que o Município tem um projeto para desafetar áreas doadas em administrações anteriores, possibilitando a regularização em favor dos atuais possuidores, dentre os quais inclui-se o imóvel discutido neste processo.
Diante dessa informação, determino a intimação do Município de Espigão do Oeste-RO, parte neste processo, para no prazo de 15 dias informar sobre eventual formalização de procedimento legal ou administrativo para regularizar a situação do imóvel em litígio.
ESPIGÃO D'OESTE, DATA CERTIFICADA
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002351-81.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/07/2018 08:04:29
Requerente: NEIVA BEATRIZ SCHENKEL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde a juntada do laudo médico.
Após, intimem-se as partes do laudo e promova a citação do INSS.
Cumpra-se as determinações de ID Num. 19864359.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002810-83.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/08/2018 17:10:15
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: HELENICE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima.
As partes anunciam celebração de acordo no ID Num. 21271242. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado no ID 18112732 , a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Sem outras custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003150-27.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: ROSENILDA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: ROSENILDA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA DILSON BELO, 3440, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018 às 09h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003000-46.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 11/09/2018 12:11:56
Requerente: J. G. D. F. N.
Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido: E. L. T. D. F.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça postulada.
Em relação ao pedido de tutela antecipada de urgência para que seja determinada a imediata suspensão de qualquer pagamento à título de pensão alimentícia, entendo ser o caso de aguardar o necessário contraditório. É que, apenas após o contraditório será possível observar a real situação das partes, razão pela qual entendo por bem postergar a análise do pedido liminar para fase posterior ao prazo de resposta. Sendo assim, por ora, indefiro a tutela provisória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de mediação para o dia 01 de novembro de 2018, às 08horas, a qual se realizará no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente, salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º do CPC), observando o cartório o disposto no art. 695, § 1º do CPC.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada, somente não será realizada caso as partes (requerente e requerido) sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337 do CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Intimem-se as partes acerca da audiência designada.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001482-55.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 12/05/2017 07:55:36
Requerente: V. E. B. P.
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: JHONY SAMUEL PONATH GUZMAN
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos promovida por V. E. B. P., representada por sua genitora JESSICA GONÇALVES BISPO, em face de JHONY SAMUEL PONATH GUZMAN.
No curso da ação, verifica-se que as partes celebraram acordo e requereram a extinção destes autos, ante acordo amigável entre as partes (ID Num. 15231766).
O Ministério Público se manifestou no ID Num. 19300870.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001361-90.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 25/04/2018 12:57:09
Requerente: S. O.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Marcelo Dias de Oliveira
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em que as partes, conjuntamente celebraram acordo perante o Centro de Conciliação no tocante visita e alimentos em favor da filha menor.
Ante o exposto, homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003605-26.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: CELSO REISER
Endereço: Rua São Carlos, 2537, Caixa D' Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB: RO0003933 Endereço: desconhecido Advogado: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB: RO7771 Endereço: Rua Romiporã, 2825, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar Edifício Petro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos e requerer o que de direito para prosseguimento regular do feito, ficando ciente que na ausência de manifestação o feito será extinto e arquivado.
Espigão do Oeste, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002328-09.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/07/2016 15:48:57
AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
RÉU: FABIO MACHADO DOS SANTOS

Despacho
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. Inerte, inscreva-se em dívida ativa.
Ressalto que não é possível a intimação do requerido nos termos do FONAJE, posto que o presente feito não é de competência do Juizado Especial Cível.
Após, reclassifique-se o feito (cumprimento de sentença).
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, com pagamento da diligência.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001646-62.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Desiderio Domingos Lopes, 3958, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO
Requerido(a) Nome: ROSEMIRO MAXIMO FILHO
Endereço: Linha 21 de Abril, Distrito de União Bandeirantes, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto do requerido e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005349-28.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Sarah Rayane Cardoso Soares
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Executado:Celimario Marques Soares
Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)
Sentença:
SENTENÇAA interessada foi procurada para sua intimação, a mesma não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, vindo a notícia de que houve mudança de endereço, conforme certidão de fls. 76.O parágrafo único do art. 274 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 diz que:Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.A requerente, alterou seu endereço sem cumprir com sua obrigação de informar tal fato ao juízo, impondo-se a aplicação do dispositivo supra.Assim, com fundamento nos artigos 274, parágrafo único e 485, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento dos autos.Arbitro honorários advocatícios a favor do advogado dativo nomeado, Dr. José Antônio Barbosa da Silva Moura, OAB/RO 1340, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$500,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.Recolha-se eventual mandado de prisão, independentemente de cumprimento.P. R. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após as formalidades legais arquive-se, com as cautelas devidas. SERVE A PRESENTE COMO CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001929-15.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Felype Gustavo Guimarães da Silva
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Executado:José Francivaldo Amorim Silva
Sentença:
SENTENÇAO interessado foi procurado para sua intimação, o mesmo não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, vindo a notícia de que houve mudança de endereço, conforme certidão de fls. 44.O parágrafo único do art. 274 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 diz que:Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.O requerente, alterou seu endereço sem

cumprir com sua obrigação de informar tal fato ao juízo, impondo-se a aplicação do dispositivo supra.Assim, com fundamento nos artigos 274, parágrafo único e 485, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento dos autos.Recolha-se eventual mandado de prisão, independentemente de cumprimento.P. R. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais arquive-se, com as cautelas devidas.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003746-17.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Cesar Meira
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 12473)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 184,24
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 25 de Setembro de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Proc.: 0002266-04.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celeste de Lima Gomes
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
Certidão da Escrivania:
Certifico, para os devidos fins, em atenção ao requerimento da parte requerida às fls. 57, que a conta judicial n. 3784 040 01503727-5 encontra-se encerrada sem saldo em aberto, conforme extrato abaixo e anexo, razão pela qual retorno os autos ao arquivo.

Conta 3784 / 040 / 01503727-5

Proc.: 0001002-20.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcia Regina Urizzi Martins Guzman
Advogado:Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (RO 3939)
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.

Proc.: 0004518-82.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilza de Souza Passos, Adnilcy de Souza Alves Vargas
Advogado:Velci José da Silva Neckel (RO 3844), Clauber Jose de Souza Neckel (RO 14170), Huldayse Pinheiro Hermsdorf (RO 4617), William Alves Borges (RO 5074), Velci José da Silva Neckel (RO 3844), Clauber Jose de Souza Neckel (RO 14170), Huldayse Pinheiro Hermsdorf (RO 4617), William Alves Borges (RO 5074)
Requerido:José Nilton Dias dos Santos, Lucinelde Nogueira Alves
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Karina Miguel Sobral, Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Requerente(s):
Valor: R$ 76,45
Requerido(s):
Valor: R$ 76,45
Prazo: 15 (quinze) dias
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001566-35.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: AV JOSE BONIFACIO, 425, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: RONALDO DA SILVA MENDES
Endereço: Quintino Bocaíuva, 782, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em petição (ID n. 20085420), a exequente pugnou pela presunção de validade da intimação do executado (ID n. 19174684), bem como a certificação do decurso de prazo para manifestação, tendo em vista que após o bloqueio bacen jud, houve a mudança de endereço sem comunicação ao juízo.
Compulsando os autos, observa-se que a intimação do devedor/executado via oficial de justiça não logrou êxito por mudança de endereço, sem a devida atualização nos autos, por força do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado

pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válida se mostra a tentativa de intimação de ID n. 19174501.
Assim sendo, certifique a escrivania o exaurimento do decurso de prazo para manifestação.
Em seguida, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000721-03.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: YASMIM APARECIDA ALVES SERVILHERE
Endereço: 6ª Linha do Ribeirão, km 28, Sítio, Zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: MARCOS ANTONIO GOMES SERVILHERE
Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 515, telefone 99974-3040, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-670 Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Despacho
Considerando a inércia da representante da exequente, bem como o fato de que o executado não pode ser prejudicado, determino a intimação da defesa técnica para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção, manifestar-se expressamente sobre a informação de pagamento em duplicidade (ID17361462) realizado pelo executado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000440-13.2018.8.22.0015
Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente Nome: GENIVAL RAMOS GONZAGA
Endereço: Distrito do Iata, Km 02, 6ª Linha do Iata, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EUDES SOUZA SANTOS
Endereço: Av. 19 de Abril, 3631, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MANOEL MACHADO DE SIQUEIRA
Endereço: Distrito do Iata, km 20, 6ª linha, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Requerido(a) Nome: WERLEY VARGAS DELPUPO
Endereço: Distrito do Iata, Gleba 27, ou linha 23, 6ª Linha (linha 21), Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LAIRTON VARGAS DELPUPO
Endereço: Distrito do Iata, Gleba 27, 6ª Linha (Linha 21), Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Despacho
Compulsando-se detidamente os autos, observa-se que razão assiste ao requerido. A audiência não foi realizada por força da DECISÃO Nº 1633/2018 – GABPRE/PRESI/TJRO. O expediente que deveria ter noticiado ao requerido a não realização da referida audiência e o início do prazo para apresentação de defesa (ID18822934) não intimou pessoalmente o causídico, não tendo sido publicada também no Diário Oficial, consoante observa-se da aba dos expedientes do presente feito.
Norte outro, noticiou o requerido o interesse na realização de audiência de conciliação, motivo pelo qual não há que se falar em início de prazo para contestar, motivo pelo qual inocorreu a revelia.
Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidades e prejuízos às partes, revogo EXPRESSAMENTE o despacho de ID19677585.
Sem prejuízo, considerando a expressa manifestação do executado no interesse na audiência de conciliação e em atenção à Semana Nacional da Conciliação que será realizada do dia 06 até 09 de novembro de 2018, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, da data designada para a audiência de conciliação.
Fica desde já advertido o requerido que, em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Observo que o exequente realizou o pagamento apenas de 1% das custas iniciais, que merecem ser COMPLEMENTADAS. Assim, realizada ou não a conciliação, não havendo acordo, intime-se o autor para que realize o pagamento da integralidade das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do mérito.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se

a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0005428-41.2014.8.22.0015
Polo Ativo: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - MT015332O
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - MT015332O
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Polo Passivo: HERNANDO AÑES DURAN
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 17h00min, a ser realizada na CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria, nos termos do despacho de fls. 171 dos autos digitalizados.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0005559-79.2015.8.22.0015
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que a parte requerente foi devidamente intimada da Sentença, por meio do DJ 176, de 20/09/2018, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 24/09/2018, encerrando-se em 15/10/2018. Passo a intimar o requerido para os termos da sentença de fls. 88/91 dos autos digitalizados, para, querendo, interpor recurso no prazo legal.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002455-79.2015.8.22.0015
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Polo Passivo: JARBELINI COSTA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que as partes foram devidamente intimadas da Decisão de fls. 135/135-V, por meio do DJ 176, de 20/09/2018, iniciando-se a contagem do prazo processual para eventual recurso em 24/09/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000188-71.2014.8.22.0015
Polo Ativo: NILZE DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se no prazo para apresentação de Contrarrazões ao Recurso de Apelação pela parte requerente até dia 25/09/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002546-72.2015.8.22.0015
Polo Ativo: VALSIRO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Polo Passivo: CEZARIO CAVIQUIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o feito encontra-se suspenso aguardando julgamento do processo 0004088-33.2012.8.22.0015.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004088-33.2012.8.22.0015
Polo Ativo: CEZARIO CAVIQUIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: CELIA MARIA NOTENO
Advogados do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a conclusão do feito para análise judicial do requerimento da parte executada.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004280-58.2015.8.22.0015
Polo Ativo: TAIS DA SILVA CHAMARROS e outros, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, 3661, Fátima, Guajará-Mirim - RO. Cel. 98479-0604
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, em razão da manifestação da Defensoria Pública, que promovo a intimação pessoal da parte exequente para comparecer ao Núcleo da DPE para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001838-27.2012.8.22.0015
Polo Ativo: SAVIO ORO WIN e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SALOMAO ORO WIN
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Promovo a conclusão do feito para análise do requerimento da exequente de prosseguimento do feito.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001833-34.2014.8.22.0015
Polo Ativo: VITORIA PANDO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974, ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
Polo Passivo: JOSÉ PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que decorreu o prazo da parte inventariante, devidamente intimada por meio de aviso de recebimento, sem que houvesse manifestação no processo.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0005558-94.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: FRANCIELI ANTUNES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000 - Fone:(69)

Processo nº 0003334-57.2013.8.22.0015

Polo Ativo: JOÃO MENDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando decurso de prazo de 30 dias para a comunicação da esposa e dos herdeiros acerca do ajuizamento do inventário até dia 01/11/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001470-08.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Conselho Estadual dos Direitos da Mulher Cedm Ro
Decisão:
DECISÃOCuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, formulado pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER.A petição inaugural veio instruída com os documentos de fls. 03/34.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fls. 35/36).Grosso modo, é o relatório.É política institucional do
PODER JUDICIÁRIO, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ.O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende à s especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação.Declaro, pois, habilitado o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013.A escrivania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000974-57.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Diego Pauli Vieira
Despacho:
DESPACHOAtendendo à manifestação ministerial, notifique-se à Direção da Unidade Prisional a fim de que colha a manifestação de vontade do apenado ora vítima, quanto ao interesse de processar o infrator, remetendo-se eventual manifestação de vontade (representação) à delegacia de polícia, devidamente instruída com a manifestação de vontade, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio.Outrossim, visando resguardar a integridade física do ofendido, proceda-se ao necessário à transferência do apenado para outra cela em diferente pavilhão.Por fim, considerando que, em tese, pode ter ocorrido o crime de ameaça praticado pelo apenado Claudemar de Castro, deverá a Direção Prisional instaurar o PAD para apurar tal situação.Sem prejuízo, prossiga-se na fiscalização da pena.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001666-75.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Unidade Prisional Regime Semiaberto e Aberto Masculino de Guajará Mirim

Decisão:
DECISÃOTrata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pelo UNIDADE PRISIONAL REGIME SEMIABERTO E ABERTO MASCULINO DE GUAJARÁ-MIRIM, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 59/61). Decido.O projeto apresentado, consistente na aquisição de peças e serviços, orçados em R$ 16.625,43 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), para aquisição de peças e reparo de uma viatura marca Citroen, tipo furgão, da unidade prisional.Pois bem, supedaneado no art. 9º, do mesmo provimento, nomeio e constituo o Núcleo Social deste
PODER JUDICIÁRIO, para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado. Desde já, fica designada como presidente da Comissão, o (a) Chefe do NUPS.Assim sendo, encaminhe-se os autos ao Núcleo Social, para que realize estudo específico, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a relevância social; viabilidade e implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, ao final, opinando ou não pelo deferimento dos recursos.Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001103-81.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Centro Despertar da Criança e do Adolescente
Decisão:
DECISÃOTrata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pelo CENTRO DESPERTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 59/61).Em despacho inicial, foi nomeado e constituido para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado o Núcleo Social deste tribunal - NUPS.Em seguida, retornaram os autos ao órgão ministerial.Decido.O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de materiais orçados em R$ 4.996,66 (quatro mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).Realizado o estudo do projeto, relatório de fls. 31/35, a comissão avaliadora manifestou-se pela aprovação da proposta.Sendo assim, entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente. Pelo exposto, defiro o projeto apresentado.Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$ 4.996,66, em nome do coordenador responsável.O prazo para conclusão das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG. Intime-se a requerente.Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público.Diligências legais.Oportunamente, arquive-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0078363-26.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Carlos Andrade Meira
Despacho:
DESPACHOVista ao MP.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000385-84.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Leudinei Pereira das Chagas
Despacho:
DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de LEUDINEI PEREIRA DAS CHAGAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 147, ?caput?, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/11/2018 às 09h40min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados. VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): Cristiane Ferreira Perez, Rua 04, nº 3109, Bairro Caetano, nesta. Fone.: 8436-2181.Pamela Suelen Macedo, Av. Dos Pioneiros, nº 443, Bairro Planalto, próximo a escola Saul Benesby, nesta. Fone.: 8471-1294.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000757-33.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Associação Beneficiente Inventindo No Futuro
Decisão:
DECISÃOTrata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE INVESTINDO NO FUTURO, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 59/61).Em despacho inicial, foi nomeado e constituido para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado o Núcleo Social deste tribunal - NUPS.Em seguida, retornaram os autos ao órgão ministerial.Decido.O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de chuteiras, bola e uniforme completo para futebol, uma mesa de ping pong e uma de pebolim, orçados em R$ 15.146,00 (quinze mil cento e quarenta e seis reais).Realizado o estudo do projeto, relatório de fls. 65/68, a comissão avaliadora manifestou-se pela aprovação da proposta.Sendo assim, entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente. Pelo exposto, defiro o projeto apresentado.Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$ 15.146,00 (quinze mil cento e quarenta e seis reais), em nome do coordenador responsável.O prazo para conclusão das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG.Intime-se a requerente.Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público.Diligências legais.Oportunamente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001738-62.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social
Decisão:
DECISÃOCuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de

2013, formulado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.A petição inaugural veio instruída com os documentos de fls. 04/18.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fls. 19/20). Grosso modo, é o relatório.É política institucional do
PODER JUDICIÁRIO, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ.O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende à s especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação. Declaro, pois, habilitado o SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013.A escrivania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001523-86.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Decisão:
DECISÃOCuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, formulado pela DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ-MIRIM.A petição inaugural veio instruída com os documentos de fls. 04/31.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fls. 32/33).Grosso modo, é o relatório.É política institucional do
PODER JUDICIÁRIO, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ.O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende à s especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação. Declaro, pois, habilitado o DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ-MIRIM. a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013.A escrivania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0017995-17.2008.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ilson Peixoto Soares de Souza
Despacho:
DECISÃOHaja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência determinada nas fls. 116/117 para o dia 06.11.2018, às 10h 20min.Sirva o presente de mandado instruído com os anexos necessários.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000091-03.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:José Mendes da Silva
Despacho:
DESPACHOConforme termo de audiência de fl. 72, vista ao MP.Outrossim, haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência determinaa na fl. 72, para o dia 06.11.2018 às 09h55min.Intime-se a vítima no endereço a ser indicado pelo órgão ministerial.Requisite-se a testemunha PM Guilherme Hilário Abreu Neto, ao Comando do 6º BPM.Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA , instruído com os anexos necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003715-94.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Lindomar Silva de Souza
Despacho:
DESPACHOCuidam os autos de execução de pena de LINDOMAR SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos.O reeducando cumpria pena no regime semiaberto nesta comarca, quando se evadiu da unidade prisional, razão pela qual foi regredido cautelarmente, assim como expediu-se mandado de prisão.Compusando-se detidamente os autos, infere-se que houve cumprimento do aludido mandado na comarca de Costa Rica/MS.Desta forma, determinou-se o recambiamento dele, para esta comarca, a fim de que seja realizada audiência de justificação para eventual apuração de falta grave e consequente prosseguimento da execução penal.Por fim, por intermédio da Defensoria Pública, sobreveio ao feito pedido de transferência do executado para aquela comarca.Verifico que o pedido veio instruído apenas com a petição da Defesa, não havendo documento comprobatório acerca da vontade do réu em ser transferido para a circunscrição judiciária de Costa Rica/MS, bem como comprovante de residência e familiaridade.Ademais, vale lembrar que o reeducando estava evadido da unidade prisional de origem. Assim, a notícia de cometimento de falta grave desaconselharia sua transferência imedidata.Nesse compasso, antes de adentrar-se ao mérito, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo de Costa Rica/MS, para que informe se concorda com a transferência do apenado para a comarca sul-matogrossense.Oportunamente, conclusos. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000940-04.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário(Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RAUL ONDI CESPEDES MOGRE, vulgo “Mono”, boliviano, solteiro, barqueiro, filho de Andi Cespedes Chave e de Jenni Mogre Medina, nascido em 23/10/1999, natural de Guayaramerín – Beni/Bolívia, residente na Av. Calle Los Almedro, s/n, Tajivo, cidade de Guayaramerín – Beni/Bolívia, atualmente em lugar incerto e não sabido.
RAMIRO CLAURE TUNO, boliviano, solteiro, barqueiro, filho de Ramiro Claure Juare e de Elena Tuno Lurice, nascido em 01/04/1975, natural de Guayaramerín – Beni/Bolívia, residente na Calle Pando, S/N, Bairro Belém, cidade de Guayaramerín –Beni/Bolívia, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar os denunciados acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "...No dia 01 de abril de 2018, durante a madrugada, na loja denominada "Novalar", localizada na Avenida XV de Novembro, nº 3543-B, Bairro Caetano, neste Município e Comarca Guajará-Mirim, os nacionais DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA PAIVA, DIEGO SOUZA OLIVEIRA, VICTOR VINÍCIUS PEREIRA RABELO, AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA RABELO, GLICIENE QUINTÃO COIMBRA e ELIANE DA SILVA BRAGA, em unidade de desígnios e conjunção de esforços e, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistente em 14 (quatorze) televisores de 39 polegadas; 10 (dez) televisores de 32 polegadas; 23 (vinte e três) televisores de 28 polegadas, todos da marca TCL, pertencentes ao estabelecimento comercial "Novalar". 3º fato, os bolivianos RAMIRO CLAURE TUNO, RAUL ONDI CESPEDES MOGRE e DENNIS JÚNIOR POZO PANTOJA associaram-se para o fim específico de cometerem crime. Conforme explanado acima, VICTOR acionou DENNIS para transportar televisores de origem criminosa para a Bolívia e, como DENNIS não tinha barco, tampouco condições de realizar o ato sozinho, convidou RAMIRO para participar da empreitada criminosa, pois este possuía uma rabeta, ao tempo em que VICTOR contratou RAUL para auxiliá-los. Desta forma, os denunciados se uniram na intenção de transportarem vários televisores para a Bolívia, tendo conhecimento que se tratavam de objetos provenientes de crime. 5º FATO (POSSUIR DROGA): No dia 30 de agosto de 2018, às 06h30m, na Av. Rua V 3, nº 961, Conjunto BNH, Bairro Caetano, Município e Comarca de Guajará-Mirim o nacional DIEGO SOUZA OLIVEIRA tinha em depósito, para consumo pessoal, droga sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Infere-se que milicianos cumpriam mandado de busca e apreensão na residência de DIEGO, quando se depararam com 16,6 (dezesseis gramas) de cocaína acondicionada em uma fralda descartável, sendo que o denunciado assumiu como de sua propriedade, alegando ser para consumo próprio. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelos registros de ocorrência policial (fls. 04, 60/61, 103/verso e 242); auto de apresentação e apreensão (fls. 62, 193, 210); laudo de exame preliminar em substâncias (fl. 235); laudo merceológico (fls. 99/100 e 266); auto do inquérito policial nº 254/2018 (fls. 55/119); auto de reconhecimento por pessoa (fls. 30/31); laudo de exame pericial de constatação e extração de dados em aparelho telefônico celular (fls. 41/47); laudo de exame de arrombamento e escalada (fls. 136/138); relatórios do SEVIC (fls. 141/181 e 237/241); bem como pelos depoimentos das testemunhas lhava no referido. Assim os denunciados Ramiro Claure Tuno, infringiu as sansões do artigo 180, na forma do art. 71, cumulado com art. 288, na forma do art. 69, todos do CP, Raul Ondi Cespedes Mogre infringiu art. 180 e art. 288, na forma do art. 69 do CP."
Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito "
Guajará-Mirim-RO, 25 de Setembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0004610-31.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Elson dos Santos Silva
Decisão:
Vistos.Considerando que o apenado compareceu nesta data, informando que se encontra com tornozeleira eletrônica, revogo a prisão preventiva decretada e designo audiência de justificação para o dia 09.10.2018, às 11h10min, saindo o apenado intimado nesta data.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001819-11.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Daniel Eguez Lairana
Decisão:
DECISÃOI – DA PRISÃO EM FLAGRANTETrata-se de prisão em flagrante de DANIEL EGUEZ LAIRNA, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.II – DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVACom relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a despeito da pena cominada ao crime de que se trata não ultrapassar o patamar de quatro anos, verifico, neste momento processual, não ser possível o restabelecimento da liberdade do suplicante, cujo comportamento social parece constituir real ameaça à sociedade e, em particular, à vítima.Merece destacar que, no presente caso, o agressor investiu sobre a filha LARISSA, grávida de 39 semanas, desconsiderando seu estado de saúde o que delineia circunstância mais grave. É público e notório que episódios violentos durante a gestação põem sem qualquer soMbra de dúvidas mãe e filho em risco de óbito.Ademais, em consulta ao sistema deste tribunal, foi possível observar que em 06.09.2018, foram concedidas medidas protetivas em favor da ex companheira do flagranteado, genitora da ora vítima, haja vista denúncia desta, há menos de 30 dias, na qual relatou que ela e DANIEL após uma convivência de 22 anos, puseram fim ao relacionamento. Na ocasião narrou que o flagranteado é violento. Aduziu que ele está inconformado com término da convivência matrimonial e, nesse contexto, a ameaçou de morte, inclusive na presença da então vítima.Com efeito, não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes

da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.° 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos. Não se olvida, é claro, que o art. 313 do Código de Ritos, em seu inciso IV, prescreve a admissibilidade da custódia cautelar se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, mas isso não significa, em absoluto, que a necessidade e adequação da prisão preventiva em casos deste jaez somente possa ser aferida à vista do descumprimento de tais medidas. Esse é o entendimento doutrinal:[...] Por outro lado, ela é cabível !para garantir a execução das medidas protetivas de urgência' e, por conseguinte, está instrumentalmente voltada para esse fim, o que não significa que, necessariamente, deva haver uma medida protetiva descumprida, mas a hipótese de descumprimento é a mais comum e possibilita mais fácil aferição da adequação e necessidade da preventiva. […]" (Denilson Feitoza, In. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 6ª ed., p. 857/858) No mesmo sentido têm decidido os tribunais:TJES - HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMICILIAR. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO COMO GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Em que pese a estrita hipótese em que apenas poderá ocorrer a decretação da medida excepcional de privação da liberdade nos casos de violência doméstica, prevista pelo artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, qual seja, quando houver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no caso dos autos verifica-se uma excepcionalidade da questão, eis que o comportamento do paciente revela que tais medidas não serão suficientes e eficazes. 2. Diante das peculiares circunstâncias do caso em comento, se faz necessária a garantia ao direito à incolumidade física e psicológica da vítima, que se encontra no sexto mês de gestação, já tendo sido agredida e ameaçada de morte, motivo pelo qual a medida excepcional da prisão desponta como imprescindível. 3. Conforme entendimento consolidado, ser o paciente possuidor de residência fixa, primário e portador de bons antecedentes são fatores que, por si sós, não garantem a concessão do benefício da liberdade provisória, quando devidamente demonstrados nos autos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 100110031745, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas. j. 26.10.2011, unânime, DJ 07.11.2011).Portanto, pelo grau de reprovabilidade da conduta investigada CONVERTO a prisão flagrancial em PREVENTIVA, nos termos da lei adjetiva penal, tudo para se resguardar a higidez física e psicológica da vítima.Intimem-se.Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.Oportunamente, arquivem-se.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA INSTRUÍDO COM OS ANEXOS NECESSÁRIOS.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003514-12.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R L DO NASCIMENTO COM DE PROD ALIM - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO0006151
RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Endereço: AV. CONSTITUIÇÃO, 1202, ENDEREÇO COMERCIAL, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Despacho
Concedo à requerida o prazo de 10 dias para depósito de 50% dos honorários periciais.
A fim de possibilitar a realização da perícia, intime-se a parte autora para que apresente os contratos firmados entre as partes, bem como o livro de registro de saídas e livro de registro de prestação de serviços referentes aos anos de 2012 à 2016 e demais documentos que entendam ser relevantes para apuração de eventuais créditos/débitos e o réu para que apresente os contratos firmados entre as partes e demais documentos que entendam ser relevantes para apuração de eventuais créditos/débitos, conforme solicitado pelo perito judicial sob id num. 21221088, pág. 02, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo acima, deverão as partes, caso queiram, formular os quesitos a serem respondidos pelo perito contador.
Apresentados os documentos acima e os quesitos pelas partes, dê-se ciência ao perito para elaboração do laudo pericial, o qual deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0013984-08.2009.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSICLEI SALES NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, COMERCIAL CENTRAL SUPERMERCADOS E COMERCIO DE VAREJO E ATACADO LTDA - ME, CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Nome: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO
Endereço: Av. D. Pedro II, 596, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 840, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av: Princesa Isabel, 3833, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Rua Senador Dantas, 105, 29º e 31º andares- Cep. 20031-201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-914
Nome: COMERCIAL CENTRAL SUPERMERCADOS E COMERCIO DE VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Endereço: Av: 15 de Novembro,, 2468, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Av. Desiderio D. Lopes, 3761, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI restou infrutífera. Não há imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim em nome do executado, conforme espelho anexo.
Atento aos demais pedidos da parte, oficie-se ao IDARON, requisitando informações acerca da existência de semoventes cadastrados em nome do executado FRANCISCO ELDER MARINHO ARAÚJO FILHO, CPF nº. 662.358.202-91, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001728-30.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANAEL NOGUEIRA LIMA
Nome: ANAEL NOGUEIRA LIMA
Endereço: Dist. Nova Dimensão, linha 28, Rod. BR 421 KM 56, zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2840, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Sobreveio os cálculos da contadoria judicial, sobre o qual não se manifestaram as partes.
De análise à planilha apresentada pela contadoria, verifico que os cálculos foram realizados em conformidade à determinação deste juízo.
Observo, entretanto, que o contador judicial acrescentou, equivocadamente, o valor referente aos honorários advocatícios da parte executada no total geral da execução devendo estes serem retirados do cálculo apresentado.
Além disso, verifico que não houve a indicação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme título judicial de id num. 10665770, pág. 05.
A apuração do valor referente aos honorários sucumbenciais não demanda cálculos complexos, razão pela qual entendo desnecessária nova remessa dos autos à contadoria judicial.
Considerando que o valor da condenação totalizou o montante de R$ 202.393,85 e que os honorários de sucumbência foram fixados em 10%, tem-se como devidos o valor de R$ 20.239,38.
O valor dos honorários fixados em fase de execução, por sua vez, totalizaram o montante de R$ 22.278,77 (id num. 20078690, pág. 02).
Somando-se o valor da condenação (R$ 202.393,85), honorários sucumbenciais (R$ 20.239,38) e honorários fixados em fase de execução (R$ 22.278,77), tem-se como devido o valor total de R$ 244.912,00.
Desse modo, HOMOLOGO parcialmente o cálculo apresentado pela contadoria judicial para declarar como devido o valor de R$ 244.912,00.
Intime-se a parte exequente a apresentar a documentação necessária à expedição do Precatório.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000539-80.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: ED NALDO DO CARMO
Nome: ED NALDO DO CARMO
Endereço: BR 421, KM 72, NOVA MAMORÉ, KM 72, SÍTIO BOA VISTA, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000426-29.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: S. O. D. S.
Nome: Suely Oliveira dos Santos
Endereço: Linha 603, Travessa 08, Agrovila Manuel Ribeiro, Assentamento Primavera, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Despacho
Devidamente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória ,a parte requerida quedou-se inerte. Assim, declaro preclusa a produção da prova testemunhal pleiteada.

Antes de proferir sentença, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001518-06.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. H. P. -. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
EXECUTADO: C. C. L. -. M.
Nome: COMERCIAL CR LTDA - ME
Endereço: Av: Raimundo Fernandes,, 4249, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Despacho
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002713-96.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
EXECUTADO: MARQUES & AZEVEDO LTDA - ME
Nome: MARQUES & AZEVEDO LTDA - ME
Endereço: candido rondon, 861, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Despacho
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001582-52.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736
RÉU: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, LUIS RICARDO MATHEUS BARTHOLO, ARESTELA VASSILAKIS MOURA, JOSEMAR GERALDO DE MOURA, CARALAMBOS VASSILAKIS NETO, EVANGELO VASSILAKIS, GISLENE VASSILAKIS BARTHOLO
Nome: LUIS RICARDO MATHEUS BARTHOLO
Endereço: R DOS ANGELINS 162 D PEDRO - CEP 69040-230 - MANAUS/AM
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Não vislumbro nenhuma hipótese de prioridade que justifique a anotação preferencial existente nos autos, razão pela qual determino ao cartório que retire a prioridade gravada.
A consulta do endereço do requerido via INFOJUD restou frutífera, conforme espelho anexo.
Dessa forma, cite-se o requerido Luiz Ricardo Matheus Bartholo, via correios, para tomar ciência a ação e apresente defesa, caso queira, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005460-17.2012.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORIVAL AGUIAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO, ROBERTO CARLOS DE MORAES, PROSPECTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Nome: CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO
Endereço: , Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: , Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROBERTO CARLOS DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: PROSPECTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Endereço: CORONEL ZACARIAS BORGES ARAUJO, 701, GALPAO C, DIST. INDUST. 2, Uberaba - MG - CEP: 38056-220
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A pesquisa de endereço atualizada da empresa requerida via Renajud retornou negativa.
Requisitei, assim, informações via Bancejud.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001144-94.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, IVONETE RODRIGUES CAJA, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
EXECUTADO: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA

Nome: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME
Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: joao luiz evangelista de miranda
Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogados do(a) EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Despacho
Oficie-se a empresa AQUAVIA NAVEGAÇÃO, na pessoa de seus representantes OSCAR MILANE E NELIO NUZO COSTA SILVA para que comprovem o repasse de 30% sobre o faturamento da empresa executada (BIGUA NAVEGAÇÃO) penhorado nos autos referentes aos meses de março, abril, julho, agosto e setembro de 2018 em favor da parte exequente, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os representantes da empresa acima de forma pessoal.
SIRVA COMO OFÍCIO/MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001749-06.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. P. M. D. L.
Nome: ANA PAULA MARQUES DE LIMA
Endereço: Dr. Lewerger, 4446, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
EXECUTADO: E. G. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/mandado.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001882-48.2017.8.22.0015
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: EDILZA EGUEZ, DILCE EGUEZ BANHAO, LANIA REGINA EGUEZ DA SILVA, MARIANY EGUEZ DE MENDONCA, EDGAR EGUEZ BANHAO, FATIMA EGUEZ BANHAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
REQUERIDO: REGINA EGUEZ
Nome: REGINA EGUEZ
Endereço: 21 DE JUNHO, 2612, CASA, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Considerando que Dilce Eguez Banhão é uma das herdeiras, intime-se a parte autora a esclarecer o seu pleito de modificação do nome de Dilce Eguez Baião para Edilza Eguez Banhão, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004290-12.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
EXECUTADO: DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Nome: DOUGLAS DAGOBERTO PAULA
Endereço: duque de caxias, 882, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Endereço: Rua Costa Rica, 4699, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
O pedido de reconsideração é modalidade de recurso administrativo, não previsto no rito processual civil, razão pela qual rejeito de plano o pedido da parte.
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000040-96.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILDSON FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Trata-se de apelação interposta contra sentença deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003249-42.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA
Nome: EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA
Endereço: Av. 21 de Julho, 3313, Não consta, João Francisco Climaco, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Concedo o prazo suplementar de 10 dias à parte exequente para apresentação da planilha atualizada.
Aguarde-se pelo prazo solicitado.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003674-37.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO CARVALHO
Nome: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua XV de novembro, 4066, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: PAULO SERGIO CARVALHO
Endereço: rua XV de novembro, 4066, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
De análise aos AR's juntados nos autos, verifico que o cartório expediu carta de citação somente para a empresa executada.
Assim, devolvo os autos ao cartório para expedição das cartas de citação nos moldes do despacho anterior em desfavor do sócio Paulo Sergio Carvalho, conforme determinado anteriormente.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001288-66.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA - ME, OZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCILENE GOMES
Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA - ME
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1.507, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: OZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: , Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCILENE GOMES
Endereço: , Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - MT020257B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Defiro o pedido de Id Num. 21115665.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 04 (quatro) meses, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001578-15.2018.8.22.0015
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: H. G. S. G.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: G. T. F.
Nome: Gabriel Taumé Fernandes
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2727, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Devidamente intimado a comprovar o pagamento dos honorários periciais, o Estado reiterou as informações da petição anterior.
Tendo em vista a recusa e inércia ilegítimas do Ente Público, efetuei o SEQUESTRO do numerário diretamente da conta do Estado de Rondônia via Bacenjud, para pagamento do exame pericial de DNA.
Intime-se o Estado acerca do sequestro.
Aguarde-se a resposta pelo prazo de 03 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 -(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7000793-53.2018.8.22.0015 - FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
K. A. A. M. e outros
EXECUTADO: G. F. M. J.
Nome: GILDIVA FERREIRA MACENO JUNIOR
Endereço: desconhecido
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: GILDIVA FERREIRA MACENO JUNIOR
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 3 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.200,54 (cinco mil e duzentos reais e cinquenta e quatro centavos)
DESPACHO:"...Defiro. Cite-se o executado por edital, pelo prazo de 30 dias para que em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 5.200,54 referentes às prestações de janeiro/2018 à setembro/2018 mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do

STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC)..."
Guajará Mirim/RO 21 de setembro de 2018
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000614-29.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: []
Requerente: DAIANE APARECIDA DOMINGOS VIEIRA MINELLA - Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529
Nome: DAIANE APARECIDA DOMINGOS VIEIRA MINELLA
Endereço: RUA TIAGO MOREIRA, 176, DISTRITO DE TARILÂNDIA, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, LUCAS SILVA BARRETTO
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado(s) do reclamado: DAIANE DIAS - Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO0002156
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 3062, SETOR II, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida exequenda, trazida pelo credor (Id:21401701 - Pág. 1), referente ao valor da RPV, objeto de execução nos autos (Id:17429953 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 21 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001243-32.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Desconto em folha de pagamento]
Requerente: DAYANE CAROLINA DA SILVA ZANELLA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Finalidade: Intimação da:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de danos morais, cumulada com pedido de devolução em dobro, em razão do Estado de Rondônia, que figura como primeiro requerido, ter efetuado o desconto da parcela do empréstimo consignado em folha de pagamento, no mês de março de 2018, no valor de R$ 58,26 (cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) e não ter repassado ao Banco do Brasil, que figura como segundo requerido na relação jurídica, fato que abalou seu orçamento financeiro.
Pois bem.
Embora o primeiro requerido (Estado de Rondônia) não tenha apresentado contestação nos autos, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que os efeitos da revelia não atingem a Fazenda Pública.
Assim, figurando no polo passivo da relação processual a Fazenda Pública, mesmo que não conteste o pedido, não sofrerá os efeitos da revelia, por força da construção doutrinária e jurisprudencial, não prevalecendo, portanto, a regra da confissão ficta, até mesmo porque há a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.
No presente caso, o pedido da autora é parcialmente procedente, vejamos:
Com relação ao segundo requerido (BANCO DO BRASIL), o pedido da autora é improcedente, pois não há como atribuir qualquer ilegalidade ao procedimento adotado pelo banco, que agiu apenas no exercício regular do direito ao cobrar o valor da parcela, cuja quantia não foi repassada pelo Estado de Rondônia.
E outra, conforme se verifica no contrato de empréstimo (Item I, da cláusula 5 – Id: 19952968 – Pag.2) , que é lei entre as partes, que há previsão contratual para débito em conta na hipótese de inadimplência da parcela consignada em folha, logo não há qualquer ilícito praticado pelo Banco do Brasil.
Com assinatura do contrato, as partes assumiram deveres e obrigações, portanto se o banco emprestou a autora o dinheiro solicitado e seu dever pagar as parcelas pactuadas, ainda que não ocorra o repasse de seu empregador.
Quanto ao Estado de Rondônia, o pedido é procedente somente em relação a restituição do valor descontado na conta corrente da autora, que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária.
Não há que se falar em devolução em dobro, tendo em vista que inexiste relação de consumo entre a parte autora e o Estado de Rondônia.
O pedido de dano moral é improcedente porque não houve a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o valor descontado em sua conta corrente representa em torno de 2% do seu salário bruto, situação que não abala a sua vida financeira, o que caracteriza mero aborrecimento.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por DAYANE CAROLINA DA SILVA ZANELLA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a autora o valor de R$ 58,26 (cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da Lei 9.494/97.
Com relação ao requerido Banco do Brasil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, conforme fundamentação supra.
O valor devido deverá ser acrescido de correção monetária a contar da data do desconto na conta corrente da autora, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando

declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
Cadastre no sistema PJe, o advogado do Banco do Brasil, Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB/ 4872-A, conforme requerido na petição de Id: 19952930 – Pag.2.
PRI
Oportunamente, arquive-se.
Jaru, 14 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000805-06.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Requerente: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimação da
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso, interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, por estar inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.
Verifica-se que o requerido foi intimado da sentença hostilizada no dia 17/07/2018, tendo apresentado o recurso no dia 06/08/2018, quando o prazo recursal já havia expirado em 31/07/2018, conforme certidão da escrivania (Id:21390085 - Pág. 1).
Com efeito, os prazos dos recursos em espécie e dos meios de impugnação são aqueles previstos no art. 42 da LJE - 10 dias -, ademais, a lei assinalou que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público (art. 7º da LJFP).
Assim, é necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 42 da LJE c/c artigos 7 e 27 da LJPF, não recebo o recurso inominado interposto pelo requerido ESTADO DE RONDÔNIA por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (tempestividade).
Se nada for requerido em 05 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.
Publique-se e Cumpra-se.
Jaru, 14 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000426-36.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Salário por Acúmulo de Cargo / Função]
Requerente: JOCELMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimado da
DECISÃO
Vistos.
As hipóteses de defesa processual do executado são extremamente claras e limitadas, devendo o art. 52, IX, da Lei N. 9.099/95 ser observado fielmente.
Ressalta-se, que é direito da exequente ver cumprida a sentença proferida nos autos, e como não houve pagamento voluntário por parte do embargante, necessário se fez a execução da sentença proferida.
Conforme certidão da escrivania de Id nº 21405563 - Pág. 1, o sistema PJE registrou ciência automática do executado em 28/07/2016, após decurso do prazo dos embargos à execução, sendo válida e regular a citação.
Vale lembrar que a Lei 11.419/06, que dispõe acerca da informatização do processo judicial instituiu prazo de 10 dias para que as notificações realizadas eletronicamente sejam lidas.
Após esse período, o advogado é presumido intimado pelo sistema, ainda que tenha se mantido inerte, fato que aconteceu nos autos.
O executado possui advogado constituído nos autos, conforme procuração inserida no Id: 3438235 - Pág. 1, que foi extraída do processo físico.
A citação do cumprimento de sentença ocorreu normalmente pelo sistema PJe, onde a citação foi encaminhada diretamente para ente político, devidamente cadastrado no sistema, como já ocorreu em outros diversos processos onde o executado faz parte da relação jurídica, sem que tenha reclamado de qualquer nulidade processual, tendo o executado perdido o prazo dos embargos, não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados após o pedido de cumprimento de sentença devendo o feito prosseguir normalmente.
Isto posto, com fulcro nos arts. 6º, e 52, IX, da Lei N. 9.099/95, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS opostos pelo executado.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei dos Juizados. Custas pela embargante (art. 55, II, Lei N. 9.099/95).
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido em arquivo.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru, 14 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7004294-85.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) - Assunto: [Espécies de Contratos, Compromisso]
Requerente: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP - Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -

RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
Nome: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Marechal Rondon, 444, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, DANIELE PONTES ALMEIDA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação.
Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.
Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 14 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001798-49.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]
Requerente: MARLUCE DE SOUZA MELO - Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: MARLUCE DE SOUZA MELO
Endereço: Rua Cerejeiras, 2728, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 37.492,72 (trinta e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), referente a gratificação de difícil provimento do período de setembro de 2012 a abril de 2016, que não foi implantado na sua folha de pagamento até a data de sua exoneração.
Pois bem.
A Lei nº 680/2012, do Estado de Rondônia garante ao servidor da carreira do Magistério Público o pagamento de Gratificação Pelo Exercício em Escola de Difícil Provimento, observados os critérios de condição de acesso à unidade de ensino e de distância da sede do Município.
Ao referir-se às condições de acesso à escola, a legislação abarca toda sorte de dificuldades imputadas ao servidor, cuja chegada ao local de trabalho é, de algum modo, dificultada, ao viso de garantir que os meios de ensino logrem alcançar as localidades onde não há estímulo para o desempenho das atividades de magistério, em inegável efetivação do direito constitucional à educação.
Todavia, a Portaria da nº 1043/2013, estabelece no seu artigo 4ª que a gratificação de difícil provimento será concedida a partir da formalização da solicitação, mediante requerimento fundamentado, pelo servidor interessado.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de digitalizar o requerimento administrativo que lhe daria o recebimento da gratificação de difícil provimento estabelecido na Lei 680/2012, não havendo, nesta hipótese, sequer resistência por parte do Estado.
A exigência do prévio requerimento administrativo estabelecido na Portaria nº 1043/2013, como condição do ajuizamento da ação judicial para obtenção da gratificação de difícil provimento se coaduna com a garantia constitucional e a sua ausência caracteriza falta de interesse de agir.
Por fim, ressalta-se que o interesse de agir é uma das condições da ação, é o direito subjetivo do titular em exigir o cumprimento da obrigação correlata a esse direito, sendo interesse econômico ou moral. Existe-se o interesse de agir, quando configura-se o litígio e a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (Marques. José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed. Vol. I, p.186).
Sendo assim, como já dito, ausente está o binômio necessidade-adequação, pois resta patente a inexistência da adequação do meio utilizado para ver tutelado o seu direito, o que implica a carência desta ação, que trata de matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo pelo órgão julgador.
Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, VI c.c art. 330, III do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001837-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Exoneração, Rescisão]
Requerente: KARINE CRISTHIE DE SOUZA CASTRO - Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Nome: KARINE CRISTHIE DE SOUZA CASTRO
Endereço: RA CEARA, 3397, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ROSENIR GONCALVES AYARDES
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: RUA RAIMUNDO CATANHEDE, 1080, PREFEITURA, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R$ 1.086,31(um mil e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 16/05/2016 a 30/11/2016, conforme discriminado abaixo, que não fora paga após a sua exoneração do cargo em comissão que ocupou no Município de Jaru, com vencimento mensal de R$ 880,00.
Pois bem.

No presente caso, o pedido formulado na inicial é procedente, tendo em vista que o Município de Jaru, em sua peça de defesa, reconheceu integramente que o valor cobrado na inicial (R$ 1.086,31) era referente a dívida trabalhista rescisória do período mencionado nos autos, alegando apenas falta de recurso financeiro para o pagamento da dívida.

A falta de recurso financeiro não isenta o requerido da obrigação de pagar as verbas trabalhistas do (a) servidor (a) exonerado (a), uma vez que a remuneração é direito constitucionalmente previsto e não pode ser afastado, pois assim restaria configurado o enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal.

O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, nos moldes na Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes.

Ademais, é oportuno ressaltar que o vinculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio do contrato individual de trabalho por prazo determinado (Id: 18820880 – Páginas 1 e 2) e pelo termo de rescisão de contrato de prestação de serviço, digitalizado no Id: 18820912 - Pág. 1.

Enquanto, o valor total da dívida trabalhista, já confessada pelo devedor, resta comprovado por meio do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), elaborado pelo próprio Município de Jaru, devidamente digitalizado no Id: 18820919 - Pág. 1.

Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KARINE CRISTHIE DE SOUZA CASTRO para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte autora a quantia de R$ 1.086,31(um mil e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias discriminadas no TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), devidamente digitalizado no Id: 18820919 - Pág. 1, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da exoneração, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Desta forma, fica resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.

P.R.I. (via PJE).

Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se.

Jaru, 17 de setembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001143-02.2018.8.22.0003
GABARITO nº 331/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0001143-02.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Hildevar Francisco Alves e Douglas Oliveira Silva
Advogado: Dr. Roberto Egmar Ramos – OAB/RO 5409
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 09/10/2018, às 11h10min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001617-48.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inadimplemento, Perdas e Danos]
Requerente: C & A MOTO PECAS LTDA - ME - Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Nome: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Endereço: AV JK, 1448, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Requerido: JULIANO GOMES DE OLIVEIRA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JULIANO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Margarete F. Costa, 1600, Setor 08, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos;
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001988-12.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Ato / Negócio Jurídico]
Requerente: JOSE FRANCISCO ALVES - Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: JOSE FRANCISCO ALVES
Endereço: RUA 9 DE JULHO, 561, ADHEMAR DE BARROS, ADHEMAR DE BARROS (TERRA RICA) - PR - CEP: 87895-000
Advogado(s) do reclamante: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Requerido: APARECIDA FRANCISCO ALVES ZANGARINI
Advogado(s) do reclamado: ERASMO JUNIOR VIZILATO - Advogado do(a) REQUERIDO: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Nome: APARECIDA FRANCISCO ALVES ZANGARINI
Endereço: RUA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, 3508, CENTRO, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Sentença
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, pela qual a parte autora pretende a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em esclarecer o uso do mandato a ela outorgado pelo requerente, para administrar o imóvel, Lote 101 da Gleba 74 do PIC PEAR, localizado na linha 627, Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO e para que, caso a requerida comprove que tenha disposto do mencionado imóvel, que seja ela condenada a restituir a quantia por ela auferia, no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Requer ainda, caso a requerente permaneça na posse do referido imóvel rural, seja o aludido mandato a ela outorgado, devidamente revogado, tornando-o, sem efeito.
Pois bem.
À luz do ordenamento jurídico, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, a resolução, a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou o da sua parte controvertida (art. 292, inciso II do CPC).
Analisando os autos verifico que o autor requer, caso tenha a requerida disposto do imóvel, seja ela condenada a restituir a quantia auferida pela venda.
Nesta hipótese, o valor da suposta venda está estimada em R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
Assim sendo, a presente ação deve ser extinta em razão de sua incompetência absoluta.
Dispõe o artigo 3º, da Lei N. 9.099/1995:
"O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo"; grifei
Assim, não se pode conhecer e julgar no Juizado Especial os pedidos postulados na inicial, pois o valor pretendido excede o teto legal, devendo a parte autora, querendo, ajuizar a presente ação na Justiça comum.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor dos requeridos, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Retire-se de pauta.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I (via PJE).
Determino à escrivania que retifique-se o valor da causa para fazer constar R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002190-86.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: VALDOMIRO ADOLFO DE ARRUDA - Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Nome: VALDOMIRO ADOLFO DE ARRUDA
Endereço: LH. 28 DA LINHA 634, GLEBA 28, KM 30, LOTE 31, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por VALDOMIRO ADOLFO DE ARRUDA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando em síntese, preliminar de prescrição e no mérito, afirmou que os orçamentos apresentados são fictícios e genéricos, incapaz de comprovar os dispêndios, discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pela parte autora. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 21332350).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 21512541)
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.

Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.

Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.

Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.

Oportuna, a transcrição do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)

Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:

"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão."

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jaru/RO, 21 de setembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002190-86.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]

Requerente: VALDOMIRO ADOLFO DE ARRUDA - Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Nome: VALDOMIRO ADOLFO DE ARRUDA

Endereço: LH. 28 DA LINHA 634, GLEBA 28, KM 30, LOTE 31, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890

Advogado(s) do reclamante: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por VALDOMIRO ADOLFO DE ARRUDA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando em síntese, preliminar de prescrição e no mérito, afirmou que os orçamentos apresentados são fictícios e genéricos, incapaz de comprovar os dispêndios, discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pela parte autora. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 21332350).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 21512541)

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.

A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.

A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001528-25.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Requerente: CRISTIANO FERRAZ DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: CRISTIANO FERRAZ DA SILVA
Endereço: RUA FREI CANECA, 1253, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI - Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002186-49.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: LEANDRO DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Nome: LEANDRO DA SILVA
Endereço: ZONA RURAL, SN, Linha 612, S/N, KM 30, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: GISLENE TREVIZAN

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Jaru, 1101, Rua Ricardo Catanhede, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por LEANDRO DA SILVA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando em síntese, preliminar de prescrição e no mérito, afirmou que os orçamentos apresentados são fictícios e genéricos, incapaz de comprovar os dispêndios, discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pela parte autora. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 21088928).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 21497508)
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão.”
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002906-16.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material]
Requerente: CARLOS RIBEIRO DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Linha 617, Km 35, Gleba 88, Lote 03, S/N, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Decisão
Vistos.
Foi proferida sentença declarando improcedente o pedido autoral.
Inconformada com esta decisão, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.
Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica, pois apresentaram comprovantes de não recebimento de benefícios previdenciários (ID n. 21491336). Frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000411-33.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Títulos de Crédito, Cheque, Juros]
Requerente: JOSE MARIA DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
Nome: JOSE MARIA DE SOUZA
Endereço: Linha 605, km42, S/N, Zona Rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA
Requerido: Casa Dos Marceneiros
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Casa Dos Marceneiros
Endereço: Rua Marechal Rondon, 2861, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos.
Considerando que o feito tramita no Juizado Especial, indefiro o pedido de prazo, formulado no ID n. 21349669.
Assim, intime-se a parte autora, via Pje, para que diga expressamente se desiste ou não da ação no prazo 05(cinco) dias úteis.
Na hipótese de não desistir deverá dar o devido andamento ao feito.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002186-49.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: LEANDRO DA SILVA
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Jaru, 1101, Rua Ricardo Catanhede, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
FINALIDADE: intimação do teor da:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por LEANDRO DA SILVA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando em síntese, preliminar de prescrição e no mérito, afirmou que os orçamentos apresentados são fictícios e genéricos, incapaz de comprovar os dispêndios, discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pela parte autora. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 21088928).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 21497508)
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão.”
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001583-73.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: DEODATO RODRIGUES BARBOZA - Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Nome: DEODATO RODRIGUES BARBOZA
Endereço: KM 40, LOTE 18, GLEBA 70, LINHA 634, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: R. RICARDO CATANHEDE, 1101, SETOR 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de reconsideração da decisão de ID n. 21480504, e defiro gratuidade da justiça, diante da comprovação de que é beneficiário da previdência social.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, via Pje, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003241-69.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: P. S. P. SAMPAIO - ME - Advogado do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Nome: P. S. P. SAMPAIO - ME
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 1962, Bairro Liberdade, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA
Requerido: MARCIO IVAN MOREIRA AZEVEDO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCIO IVAN MOREIRA AZEVEDO
Endereço: Rua Emilio Morete, 2505, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Sentença
Vistos.
Cuida a espécie sobre cumprimento de sentença.
Entretanto, constitui condição “sine qua non” das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de endereço do devedor e bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.
Todavia, a parte credora compareceu em Juízo e requereu a expedição de certidão de dívida e consequente extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, em razão da inexistência de bens do devedor.
Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.
Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA o feito, e determino o arquivamento do feito.
No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.
Sem custas e honorários advocatíciois na forma da lei.
Cumpra-se.
Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002191-71.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: ERNESTO GONCALVES - Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Nome: ERNESTO GONCALVES
Endereço: LINHA 634, KM 30, S/N°, GLEBA 69, LOTE 04, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001347-24.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: ALDINEA DE SOUZA ROCHA - Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ALDINEA DE SOUZA ROCHA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 909, Jardim Esperança, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCELO RODRIGUES XAVIER - Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA RICARDO CANTANHEDE, 1101, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Considerando que o requerido não foi intimado do teor do despacho de ID n. 19594932, proceda-se a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis informe se realizou laudo técnico no medidor de energia elétrica, conforme peticionou em audiência de conciliação (ID n. 18949241).
Caso tenha realizado, deverá juntar o laudo técnico no prazo acima, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002102-48.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: ANTONIO JOSE BARBOSA - Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Nome: ANTONIO JOSE BARBOSA
Endereço: Linha 628, km 60, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: NAIANY CRISTINA LIMA
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por ANTONIO JOSÉ BARBOSA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 5.689,17 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando em síntese, preliminar de prescrição e no mérito, afirmou que os orçamentos apresentados são fictícios e genéricos, incapaz de comprovar os dispêndios, discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pela parte autora. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 20751869).
A parte autora foi intimada a apresentar impugnação à contestação, no entanto apresentou peça de contrarrazões ao recurso inominado (ID n. 21633833). Causa estranheza a apresentação de contrarrazões pelo requerente, posto que não foi proferida sentença nos autos. Assim, tenho por preclusa a apresentação de impugnação nos termos do art. 223 do CPC.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à

existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão."

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002333-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/07/2018 10:50:20
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGULINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

a) redes particulares já incorporadas;

b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente não apresentou outros documentos, mas informou que área da propriedade já consta nos autos e o valor aproximado do alqueire, bem como declarou ser o proprietário do imóvel.
Contudo, o autor não esclareceu se "a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e se "a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002404-77.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 15:12:37
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI CRISTINA DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Vistos, etc.
Em que pese o teor da certidão retro, verifico que os pagamentos realizados nos autos foram efetivados diretamente na conta informada nos termos do acordo homologado pelo juízo.
Desta feita, ante a inexistência de valores depositados judicialmente, retornem os autos ao arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002358-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/07/2018 18:01:33
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUSA NASCIMENTO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Vistos, etc.
Em que pese o teor da certidão retro, verifico que o deposito contido nos autos fora efetivado diretamente na conta informada nos termos do acordo homologado pelo juízo.
Desta feita, retornem os autos ao arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002155-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:01:43
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZENAIDE MARIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID 21728097 e consulta a movimentação do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifica-se a existência de recurso remetido ao Eg. Tribunal de Justiça em face da sentença prolatada nos autos n. 7000741-30.2017.822.0003, tendo como objeto reformar a referida decisão de mérito.
Nota-se, portanto, que eventual provimento daquele recurso, com o fito de reformar a decisão proferida nos autos n. 7000741-30.2017.822.0003 pode afetar o andamento da presente ação, pelo que vislumbro a existência de prejudicialidade externa prevista no art. 313, inciso V, alínea "a", neste termos:
Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
Trata-se, portanto, de medida a ser tomada não somente pela economia processual, mas também para se evitar soluções contraditórias, como bem orienta o processualista Cândido Rangel Dinamarco: "Uma causa é prejudicial a outra quando seu julgamento for capaz de determinar o teor do julgamento desta como a sentença anulatória do contrato impede que seja julgada procedente a demanda de condenação a cumpri-lo, como declaração a declaração negativa de paternidade impõe a rejeição da demanda de alimentos" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, p. 171).
Desta feita, há de se reconhecer a prejudicialidade externa com o sobrestamento do curso deste feito, até que seja proferida decisão definitiva do recurso interposto na ação autuada sob o n. 7000741-30.2017.822.0003, sendo que as razões deste juízo encontram respaldo na jurisprudência do TJ/RO, conforme ementas abaixo transcritas:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS CÂMARAS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível negar seguimento a agravo de instrumento por manifesta improcedência, nos termos do art. 557 do CPC, quando o recurso estiver em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, ainda que haja divergência entre órgão fracionário do Tribunal local. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, é cabível a suspensão do processo com base no art. 265, IV, "a", do CPC, nos casos de prejudicialidade externa, isto é, quando o desfecho de uma ação prescindir do julgamento de outra. 3. Tratando-se de posse velha de mais de ano e dia e considerando que os direitos possessórios devem ser deferidos a quem detém o domínio, correta a decisão que suspendeu o andamento da ação de reintegração de posse enquanto ainda não decidida a validade das normas sobre o domínio e que serão tratadas em ação direta de inconstitucionalidade. 4. Agravo não provido. (Agravo, Processo nº 0013096-11.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 26/02/2015) e;
AGRAVO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Vislumbrando o juiz a existência de prejudicial externa para a apreciação da matéria nesta Justiça, é imperiosa a suspensão do feito até seja resolvida a prejudicial (N. 10100120080049000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/11/2008).
Ante o exposto, SUSPENDO o presente feito até o deslinde dos autos n. 7000741-30.2017.822.0003.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002896-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/09/2018 10:58:46
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIR CAMPOS MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JORGE SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003054-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/09/2018 19:25:25
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA COLARO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260
REQUERIDO: FLAVIANA DE OLIVEIRA ABREU
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Antes de proceder com a análise do pedido de tutela de urgência, verifico que não há relatos e nem provas de que a requerente tentou sanear a questão na via administrativa junta a requerida.
Desta feita, intime-se a parte autora para acostar aos autos o comprovante de que efetuou diligências com intuito de proceder com a retirada de seu nome do cadastro de mal pagadores, extrajudicialmente, podendo juntar ao feito cópia do protocolo de requerimento administrativo.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001641-76.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 20:57:36
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELIS NILSON DIAS JAVARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247, NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação oferecida pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, em razão do cumprimento de

sentença promovido por NELIS NILSON DIAS JAVARINI, pleiteado o reconhecimento de nulidade de citação.
Intimado, o autor se manifestou acerca da impugnação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O requerimento apresentado pela parte requerida, permeia sobre a suposta nulidade de citação, visto que esta teria ocorrido em endereço diverso, informando que a parte autora tinha ciência da questão, pugnando pela declaração de nulidade e anulação dos atos posteriores.
Pois bem.
Compulsando o feito, verifica-se que a parte requerida fora citada através da sucursal da empresa situada nesta localidade, conforme se verifica no Aviso de Recebimento de ID 18670290.
A este respeito, colaciono a cognição do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO PELO CORREIO. ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC. ENTREGA EFETUADA NA SUCURSAL DA SEGURADORA. Só e só porque a carta citatória foi entregue na sucursal da ré e a pessoa que, pelos estatutos, não a representa em juízo, não se pode ter por inexistente ou nula a sua citação. Da alta credibilidade reconhecida à empresa estatal que presta o serviço de correio e do estimulante exemplo recolhido da Justiça do Trabalho, desde que a entrega seja efetuada nas condições acima, milita a presunção de que foi atendida a regra do par. único do art. 223 do CPC, sendo do destinatário o encargo de ilidi-la. Essa é a interpretação que mais se compadece com o sistema atual na sua pretensão de dar mais praticidade às comunicações dos atos judiciais pois as normas processuais não devem ser interpretadas com exaltações desnecessárias, como se em si mesmas estivesse o próprio objetivo das contendas, mas contidamente, resumindo-as à sua verdadeira destinação que outra não é senão a de compatibilizar o seguro encaminhamento dos feitos à celeridade de sua finalização. Recurso conhecido e provido. (REsp 134.813/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 150)
Este entendimento decorre da teoria da aparência, plenamente aceita pela referida corte superior, conforme se verifica no julgado abaixo:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. 1. Na hipótese dos autos, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 3. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica. 4. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada. 5. Por aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Todavia, na espécie, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa. 6. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1625697/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)
Com efeito, afasto a hipótese de reconhecimento de nulidade de citação, visto que esta se deu de forma regular através da sucursal da empresa requerida.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, pelo que o cumprimento de sentença deve prosseguir com base nos termos requeridos.
Sem custas, pois de mero incidente se trata.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito, prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 20812774, expedindo-se alvará judicial ou realizando transferência bancária em favor da parte autora.
Efetivadas as determinações supra, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: 0003753-45.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Everaldo Barbosa Cordeiro
Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MT 6611), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270)
Sentença:
SENTENÇAVistos;Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.Deixa-se de intimar a parte contrária, tendo em vista que não há nenhum prejuízo.Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. 1- Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para indicar seus dados bancários, a fim de lhe ser restituído o depósito referente aos honorários periciais não utilizados. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.2- Atendida a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID n. 143/144 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I.Após a leitura da ciência, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000191-62.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cícero Roberto da Silva
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Alvaro Luiz da Costa Fernandes ( ), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Sentença:
SENTENÇAVistos;Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.Deixa-se de intimar a parte contrária, tendo em vista que não há nenhum prejuízo.Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I.Após a leitura da ciência, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0026300-26.2008.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Nilcivan de Souza Moreira
Advogado:Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524), Calliugidan Pereira de Souza Silva (RO 8848)
Inventariado:Nicomedes Moreira
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Despacho:
DESPACHOVistos;Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os requerentes efetuem o recolhimento das custas processuais devidas e efetuem o prosseguimento desta sobrepartilha.Intime-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003605-34.2015.8.22.0003
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Estrella Preciada Benesby de Macedo, Saulo Benesby de Macedo, Samia Benesby Curley, Sarah Benesby de Macêdo
Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (RO 4486), Margarete Geiareta da Trindade (RO 4428), Vinicius Valentin Raduan Miguel (RO 4150), Margarete Geiareta da Trindade (RO 4428), Vinicius Valentin Raduan Miguel (RO 4150), Margarete Geiareta da Trindade (RO 4428), Vinicius Valentin Raduan Miguel (RO 4150), Margarete Geiareta da Trindade (RO 4428)
Requerido:Northon Oliveira Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Decisão:
DECISÃOVistos;1- Indefiro o requerimento para se determinar cancelamenos em registros e cadastros junto ao INCRA, tendo em vista que a tutela jurisdicional já prestada neste feito, era referente apenas ao pedido de reintegração de posse, consoante a sentença proferida em 26/10/2015 (fls. 77/79).2- Ressalto que eventual pedido de cumprimento de sentença, deve obrigatoriamente ser formulada por meio do sistema PJE, por força da disposição contida na Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria.Lembro que a implantação do PJE nesta 1ª Vara Cível ocorreu desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.3-Retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002669-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ABELIO HONORIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002992-84.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - OAB/SP 236655
Requerido: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016, conforme tabela disponibilizada no DJE nº 233 de 19/12/2017.
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de Ar negativo, bem como do recolhimento de taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004245-44.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
Requerente: TANIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: EVANDRO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de Ar negativo, bem como do recolhimento de taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002534-67.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: KEILA PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de Ar negativo, bem como do recolhimento de taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001258-35.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: R. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: V. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia grafotécnica para o dia 06/10/2018 as 10:00 horas, a ser realizado na Delegacia de Policia (Coordenação Regional de Policia Técnica), Rua Raimundo Cantanhede, 832 Setor 02, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001258-35.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: R. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: V. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Finalidade: Fica o procurador da parte requerida intimado do agendamento da pericia grafotécnica para o dia 06/10/2018 as 10:00 horas, a ser realizado na Delegacia de Policia (Coordenação Regional de Policia Técnica), Rua Raimundo Cantanhede, 832 Setor 02, Jaru/RO.
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia grafotécnica para o dia 06/10/2018 as 10:00 horas, a ser realizado na Delegacia de Policia (Coordenação Regional de Policia Técnica), Rua Raimundo Cantanhede, 832 Setor 02, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001258-35.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: R. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: V. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Finalidade: Fica o procurador da parte requerida intimada do agendamento da pericia grafotécnica para o dia 08/10/2018 as 10:00 horas, a ser realizado na Delegacia de Policia (Coordenação Regional de Policia Técnica), Rua Raimundo Cantanhede, 832 Setor 02, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001258-35.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: R. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: V. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia grafotécnica para o dia 08/10/2018 as 10:00 horas, a ser realizado na Delegacia de Policia (Coordenação Regional de Policia Técnica), Rua Raimundo Cantanhede, 832 Setor 02, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002602-17.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
Requerido: ELIZEU DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de Ar negativo, bem como do recolhimento de taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002647-21.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: CLAUDIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de Ar negativo, bem como do recolhimento de taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003744-83.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Maria de Jesus
Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Manifeste a parte interessada, por meio de seu patrono, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos TRF1ª Região com o seguinte acordão: Por Unanimidade negar provimento à remessa oficial.

Proc.: 0005853-07.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edeilson Pereira dos Santos
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745)
Réu:Estado de Rondônia
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do TJRO com o seguinte acordão: Negou -se provimento ao recurso nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Proc.: 0000711-85.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel de Abreu Gonçalves
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barbosa Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do TJRO com a seguinte decisão: Recurso parcealmento provido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Proc.: 0002866-61.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Alberto Luiz Gomes, S. F. da Costaoliveira Me, R. J. L. Transdportes Ltda Me
Advogado:Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6.597)
Requerido:Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda
Advogado:Felipe Cardosos da Freiria (OAB/RO 4352), Adriana Cristina Zaccas Fiorito (SP 185.139), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do TJRO com a seguinte decisão: recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002289-27.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/06/2016 11:58:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EXECUTADO: DÁPHINE FARIA SANTOS, DÉBORA LEONEL FARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 21736635, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em visto o disposto no inciso I do art. 7 da Lei n. 3.836/16, não há custas no presente cumprimento de sentença.
Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelas executadas, em que pese a alegação de estarem desempregadas, não juntaram aos autos documentos/carteiras de trabalho ou qualquer outras provas que comprovassem tais alegações.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido:
REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Ademais, “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Desta feita, deverá a escrivania prosseguir no cumprimento do disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas em

relação as custas da Ação de Conhecimento, cujo recolhimento ainda não foi efetuado.
Libere-se eventual constrição.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003739-68.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2017 11:56:33
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CASTRO COMERCIO E MANUTENCAO DE GRAMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006341595 Data/Horário de protocolamento: 25/09/2018 12h36 Número do
Processo: 7003739-68.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 11.027.210/0001-90 :CASTRO COMERCIO E MANUTENCAO DE GRAMAS LTDA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000606-18.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/02/2017 12:33:10
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Vistos, etc.
Considerando o teor da decisão de ID n. 21562696, proceda a liberação das contas bancárias do executado.
Em relação ao pedido de ID n. 21537470, observo que a exceção tratada no ID n. 21562696 não refere-se a nova ordem de bloqueio, mas de penhora do rendimento bruto da parte executada, pelo que indefiro.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva e aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001917-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 10:52:08
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA ROSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
LUZIA ROSA BATISTA ajuizou ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando que sempre exerceu atividade rural e que faz jus ao benefício de aposentadoria especial por idade, vez que já tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.
Deferida a gratuidade judiciária.
Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Realizada a audiência de instrução, com apresentação de alegações finais remissivas.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe:
“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grifei).

Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal.

Ou seja: deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011.

No caso dos presentes autos, os documentos trazidos junto à inicial dão conta de que a autora completou a idade de 60 anos em 2014, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 180 meses meses.

Nesse sentido, os documentos juntados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, com datas variadas entre os anos 1992 e 2017.

Contudo, a Autarquia Previdenciária trouxe ao feito o Extrato Previdenciário de seu cônjuge que comprovam que este exerceu ATIVIDADE URBANA em distintos períodos, com vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas que estão inseridos no período declarado como de atividade rurícola.

Veja-se que tal informação contradiz o que fora exposto na inicial, visto que a parte requerente informa que laborou com seu esposo, levando ao descrédito das alegações acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Além disso, as testemunhas também não corroboram com as informações aduzidas na inicial, pelo contrário, relatam que a requerente labora em uma propriedade situada no setor chacareiro desta cidade, ou seja, zona urbana, cuidando de uma pequena horta.

Assim, as provas carreadas no feito vão de encontro aos requisitos exigidos pela Lei 8.213, consoante art. 11, inciso VII, alínea "c", § 1º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais

§ 1° Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Desta feita, por tudo que consta nos autos, o que se depreende é que a parte autora não se enquadra na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar exigida por Lei.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O INSS insurgiu-se quanto ao mérito da demanda, no curso do processo, caracterizando, assim, o interesse de agir da parte autora em face do INSS. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 3. Na hipótese, a parte-autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 1997 (nascimento 14.10.1942) cuja carência é de 96 meses (1989 a 1997). A autora juntou aos autos a cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 25/12/1958, onde consta a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fls. 25). Embora o documento encartado possa ser considerado como início de prova material, o CNIS de seu cônjuge de fls. 49 atesta vínculo urbano longo e ininterrupto no período de 04/05/1984 a 01/09/1993 exatamente no período de carência exigido em lei. Logo, restou infirmada a condição de segurada especial por extensão. 4. Diante da ausência de documentos que demonstrem atividade rural da parte-autora não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, eis que não é admitida prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 27 do TRF/1ª Região e 149/STJ). 5. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (AC 0045599-20.2015.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1539 de 29/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REVISÃO DE PROCESSO CONCESSIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO PREENCHIDA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 3. Não obstante a existência nos autos de início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991, verifica-se da análise da referida documentação que a prova oral produzida revela-se frágil e não corrobora os dizeres constantes da petição inicial, eis que as testemunhas ouvidas prestaram apenas em fazer afirmações vagas sobre o labor exercido pela parte autora, sem, contudo, dizer para quem, quando, como e por quanto tempo trabalhou em atividades agrícolas. Não bastasse isso, em juízo, a própria parte autora fez afirmações totalmente dissonantes dos demais elementos de provas dos autos. 4. Dada a escassez de peças trazidas pela parte autora, tornando vulnerável o início de prova material, aliada esta circunstância à precariedade da prova testemunhal, forçoso afirmar que não detém a qualidade de segurada especial da Previdência Social, não fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício invocado nos autos. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0056180-41.2008.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.76 de 24/06/2015)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §§2º, 6º e 8º do Novo Código de Processo Civil, uma vez que este Diploma Legal consagrou aos Advogados Públicos tal direito, na forma do artigo 85, § 19.

Observe-se, no entanto, que à parte autora foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003060-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 11:14:06
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CATIUSCIA DE ARAUJO AYRES
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: LUCIANO ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: Luciano Rosa de Carvalho
Endereço: Rua São Paulo, 2156, St. 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003051-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/09/2018 11:57:11
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JULIA GRABRIELA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para proceder a juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbindo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso o executado(a) pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.
- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 11.558,08.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Despacho VÁLIDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Artistas, 521, Jardim Luz da Yara, Rondonópolis - MT - CEP: 78720-364

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002404-14.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/07/2017 09:26:06
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DAS DORES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: RENATO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo para oferecer contestação, apesar de citado, conforme certidão emitida pelo Cartório, decreto a revelia do sr. RENATO MORAIS DA SILVA, com fulcro no art. 344 do CPC.
Intime-se a parte autora para dizer as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000392-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/02/2018 11:48:41
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LUZINETE PRETI MATIAS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme solicitado.
Após, intime-se a parte autora para dizer o que de direito.
Na inércia, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001385-36.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/05/2018 09:09:00
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
RÉU: NERCI BORDIN LOPES, LUCIA LOPES
Advogado do(a) RÉU: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Advogado do(a) RÉU: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Vistos, etc.
Em que pese o pedido de ID n. 21627073, mantenho a revogação da gratuidade exarada no ID n. 19734533.
A respeito do pleito de ID n. 20950033, atente-se a parte requerida acerca do requisito do art. 334, § 4º, inciso I do CPC, bem como da multa prevista no § 8º do CPC do mesmo artigo.
Desta feita, considerando a solicitação de ID n. 20768067 e art. 3, § 3º do CPC, aguarde-se a solenidade designada no ID n. 20853978.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001842-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2018 16:34:20
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: IVONETH MOREIRA PINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.
Considerando a composição consensual, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 21715334, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Deixo de suspender o processo, pois além de exceder o prazo estabelecido no art. 921, § 1º do CPC, em caso de descumprimento da obrigação, basta a parte interessada promover o cumprimento de sentença nos próprios autos.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002542-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 15:24:35
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: IVY TARCIS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 21680354 , intime-se o executado para manifestação objetiva, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005234-77.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/09/2018 08:21:04
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CELIA ANANIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. . 21577384, intime-se a parte autora para manifestação objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002239-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/07/2018 12:44:14
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 01/11/2018 às 10:30 horas.
1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para sentença. O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004370-12.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/12/2017 11:06:12
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CECILIA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 21713539, prossiga com a suspensão determinada no ID n. 18522870 - Pág. 1.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002153-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 14:41:57
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: IVONETH MOREIRA PINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.
Considerando a composição consensual, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 21715047, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Deixo de suspender o processo, pois além de exceder o prazo estabelecido no art. 921, § 1º do CPC, em caso de descumprimento da obrigação, basta a parte interessada promover o cumprimento de sentença nos próprios autos.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002732-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2018 17:50:53
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
RÉU: THAINARA FERNANDA DE OLIVEIRA, HERALDO NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID n. 21681489, uma vez que se trata de faculdade do Oficial de Justiça.

Em caso de solicitação de expedição de novo mandado, fica o mesmo desde já autorizado, após o pagamento da taxa correspondente.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000418-25.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/02/2017 16:08:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNALDO ALVES MACHADO, ELIETE DIAS RIBEIRO, DOMETILIA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda a liberação do imóvel, conforme solicitado no ID n. 21683377 e expeça-se a competente certidão de dívida em favor do exequente.
Após, diga a parte autora o que de direito, uma vez que o feito comporta sua extinção sem resolução do mérito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005057-23.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2016 22:07:27
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. . 21188413, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.
Ademais, consigno a parte autora que os pedidos de ID n. 19375940 e n. 21157264 se tratam de medidas inócuas, diante da inexistência de bens para saldar a dívida.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000685-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 20:19:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA, FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE GONCALVES DE MIRANDA, SILVANI JOSE DE SOUZA, VILSO VALDECIR DA SILVA, MARIA APARECIDA SOUZA DAMACENA, PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO, VANDERLEI PAIXAO DE OLIVEIRA, MARCIANA SILVA SOUZA, MARIA SANTOS SOUZA, NATALINO BORTOLETI FILHO, FRANCISCO VALERIO, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, MARTA LIMOEIRO FERNANDES, MANOEL DA SILVA HELENO, JOSE FERREIRA FILHO, RAI MISSIAS CREPALDI, JOSE FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO CESAR DA SILVA PAULO, FRANCISLENE DA SILVA PAULO OLIVEIRA, VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS, ROSALINA AQUERLEI MATIAS PAULO, ALMERITO JERONIMO VERISSIMO, MANOEL ANTONIO DE SOUZA, LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS, ADELSON SILVA, ADELCO JOSE SILVA, GERUSA RIZZO DOS SANTOS, FLAVIANA AMBROSIO DOS REIS, MARIA APARECIDA VERISSIMA BORTOLETI, ERENI GONCALVES DE MIRANDA, JANAÍNA RODRIGUES CARVALHO, JESCIANE MATIAS PAULO GONCALVES, DIRCEU GOMES BATISTA, DIONE DA SILVA PAULO, CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, FRANCINALDO DA SILVA PAULO, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RILDO GONCALVES DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO PIRES DOS REIS, HELCIO FONTOURA DE MORAIS, GEOVANE VERISSIMO, GEOVANE PEREIRA DA SILVA, ALECXANDRA APARECIDA RAMOS, LEONILSON MIGUEL DA SILVA, EDILTON CONSTANCIO MISSIAS, WELISON VERISSIMO BORTOLETI, ELIZEU DE PAULA CRUZ, GISLANE MATIAS PAULO, EDIVANIA APARECIDA DA SILVA, JOSILHA APARECIDA DA SILVA, ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA, LIONIR JOSE DA SILVA, DANIEL RIZZO RAMOS, EDENIR GONCALVES MIRANDA, DANILO MUNIZ, MARLENE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, GEOVANE SANTOS DE SOUZA, MARILZA VERISSIMA, FRANKLIM DA PUREZA COSTA, JOUSIMAR PEREIRA DA SILVA, DOLORES DE SOUZA, DORALINA ALVES DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, SIRLENE ARAUJO DIAS, DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS, MIRIAN DE SOUZA MISSIAS CREPALDI, GILMAR LIMA SANTOS, OZENI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora online, conforme requerido pela parte autora, todavia, a ordem de bloqueio logrou êxito em encontrar valor irrisório em relação ao montante exequendo. Em sendo assim, procedi com a liberação no sistema BACENJUD, com fulcro no art. 836 do CPC, de acordo com o detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006242042 Número do
Processo: 7000685-60.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ Deseja bloquear conta-salárioNão
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
386.029.032-00 - FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$389,37] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 20/09/2018 17:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 36.300,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
389,37 389,37
21/09/2018 05:30 25/09/2018 08:48:11 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 389,37 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 20/09/2018 17:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 36.300,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
20/09/2018 22:52
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001872-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2017 17:35:04
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SOPHIA BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: PEDRO HUMBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 21719505, intime-se o exequente para especificar quais peças que almeja o sigilo, uma vez que o sistema não permite de forma integral, posto que inviabiliza o acesso dos oficiais de justiça e demais servidores.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001603-64.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:04:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: NILVA APARECIDA ALVES DE MELO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas, a teor do que dispõe seu art. 17.
Desta feita, intime-se o(a) exequente para comprovar o pagamento da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002746-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2018 10:55:22
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21708208, a sentença de ID n. 21473018 ainda não transitou em julgado.
Todavia, conforme já asseverado pelo juízo no ID n. 21473018 - Pág. 4, deverá o Cartório promover o necessário para fins de cumprimento da ordem de liberação/restituição do veículo, independente de trânsito e sem ônus a parte contrária.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000776-80.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 09:13:41
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
RÉU: ERIDAN LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Proceda com a devolução da precatória, conforme requerido no ID n. 21724465.
Após, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002311-51.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2017 11:48:09
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANE DA SILVA TECCHIO, LUIZ HENRIQUE TECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE LUIZ TRASPADINI
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 20966971 e documentos que acompanham, intime-se a parte requerida para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001093-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 10:49:47
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO COSTA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IRONE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21723166, incumbe a parte autora trazer os cálculos devidamente atualizados, bem como requerer o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000337-40.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 08:21:39
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OSMAR TRISTAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda a inclusão do executado no SERASAJUD, conforme solicitado no ID n. 21717512.
Após, considerando a inexistência de outros requerimentos objetivos, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002470-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 12:03:11
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILSON JANUARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002955-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 11:47:24
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: VALDECIR NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PINHO DA SILVA - RO6858
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição retro, REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado do débito: R$4.910,46
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003 edifício TOWER, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004523-79.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/11/2016 11:11:42
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA GIOVANA VIANA BATTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JEBERSOM ANTONIO BATTISTELLA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 2172354, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003055-12.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/09/2018 22:33:38
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Ademais, a COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD se trata de uma sociedade de economia mista, conforme estabelece o art. 1º do Decreto 4.334/89, sendo que o Supremo

Tribunal Federal já sedimentou que "A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto". (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003039-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/09/2018 12:48:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: ELISANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o §5º do art. 334 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação expressa quanto ao interesse na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sob pena de indeferimento.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004351-33.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2018 11:17:19
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDIVALDO DE MENEZES, BRUNA SOUZA MENEZES, MAXUEL DE SOUZA MENEZES, BRUNO SOUZA MENEZES, ELIZABETE CASTRO DA SILVA, JOSE CARLOS MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Vistos, etc.
Em que pese o teor das últimas declarações, verifico a necessidade de corrigir questões relacionadas ao feito, pelo que passo a deliberar:
1) Deverá a parte autora complementação do recolhimento das custas, considerando o valor declarado no boleto de ID Num. 19375970 - Pág. 21 informou um montante menor do que fora declarado como o valor da causa.
2) Considerando a maioridade civil de MAXUEL DE SOUZA MENEZES, a inventariante deverá promover a regularização da representação deste herdeiro.
3) Analisando o teor das últimas declarações, verifico que a qualificação dos herdeiros deve ser atualizada, visto que ainda consta a informação de existência de menores, situação contrária a realidade atual do processo.
Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para promover as determinações supramencionadas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003666-96.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2017 09:41:52
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO LUIZ FACANHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELIZABETH DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação com fulcro no art. 178 do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002944-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 11:54:38
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDINALVA MARGARIDA FERREIRA VASCONCELOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REQUERIDO: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando as emendas promovidas, dou por sanada as determinações do juízo.
Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde

logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;
AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).
Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2018 às 09:30 horas.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.
As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).
Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).
Intime-se o Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO
Endereço: linha C-50 Travessao B1, Travessão B1, sitio, rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003396-72.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/10/2017 12:45:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINO LAIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Sentença
Vistos, etc.
DIVINO LAIA DE SOUZA, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, afirmando que apesar de já estar aposentado por invalidez, necessita da majoração de seu benefício em 25% (vinte e cinco por cento) em razão de seu estado de saúde, o qual requer de cuidado de terceiros de forma permanente.
Citado, o INSS ofereceu contestação no feito, onde pugnou pela improcedência da demanda, diante do não preenchimento dos requisitos legais.
Réplica.
Após especificações de outras provas a produzir, foi realizado estudo social e juntado laudo pericial, sendo que somente a parte autora se manifestou.
Determinada a vinda das alegações finais, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Vieram os autos conclusos
É o relatório.
Decido.
Consta nos autos o pedido de produção de prova testemunhal suscitado pela parte autora.
Todavia, considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.
Desta feita, passo analisar o mérito da questão trazida a este juízo.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a majoração pleiteada pelo autor encontra respaldo no art. 45 da Lei de Benefícios, nestes termos:
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:
a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
Não obstante, o anexo I do Decreto n. 3.048/99 discrimina a "relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste regulamento", sendo elas:
1 – Cegueira total.
2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
De acordo com o estudo social, o demandante faria jus a esta majoração, uma vez que necessita de cuidados permanentes de terceira pessoa e os recursos percebidos por ele não lhe possibilitam subsidiar tal feito.
No entanto, quando da produção da prova pericial, restou comprovado que o autor utiliza uma prótese, a fim de auxiliar na movimentação a afazeres da vida.

Segundo relata o perito no laudo pericial, o autor "[...] apresenta membro inferior direito amputado aproximadamente há 10 cm do quadril, fator este que dificulta o uso de prótese. (o ideal seria um coto maior que 17 cm para uma boa acomodação da prótese)."
Ao responder os quesitos do juízo, acerca da necessidade de assistência de terceiros a parte autora, o perito foi direto ao afirmar que "[...] na opinião deste perito, não".
Além disto, reforçou que o "[...] paciente apresenta amputação transfemoral alta (tendo apenas 10 cm de coto, fator este que dificulta o uso de prótese".
Nota-se que o expert, constatou uma dificuldade que requer uma adaptação, mas não informou nada relacionado a impossibilidade de uso de prótese, sendo que, inclusive, faz uma recomendação para que seja saneada a questão relacionada aos problemas informados pelo periciando.
Ocorre que, o item 6 do Anexo I do Decreto 3.048/99 é categórico ao afirmar que, em se tratando de situações análogas a que o requerente se encontra, somente fará jus ao direito de perceber o adicional quando não for possível a utilização da prótese.
Neste sentido, trago a cognição do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSICIDADE DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE. ANEXO I DO DECRETO 3048/99. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 3. O rurícola, para que seja enquadrado como segurado especial, deve apresentar início de prova material do exercício da atividade, o que ficou demonstrado nos documentos trazidos pela parte autora, além da prova testemunhal produzida em juízo. 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua total e definitiva incapacidade para o trabalho. 5. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na sentença, uma vez que restou demonstrado no laudo pericial que já havia incapacidade a partir da referida data. 6. Não atende o autor a exigência legal esculpida no art. 45 da Lei 8.213/91, a motivar o pagamento do adicional por ela autorizado, porquanto o laudo pericial não é conclusivo quanto à necessidade de o requerente ser assistido permanentemente por terceiros observando-se que o autor utiliza prótese, não se subsumindo, assim, às hipóteses previstas no Anexo I do Decreto 3048/99. 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas. (AC 0001138-95.2005.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1123 de 11/05/2012)
Desta feita, considerando que o requerente apresenta apenas uma dificuldade e não impossibilidade na utilização da prótese, este não faz jus a tal concessão, impondo-se a denegação dos pedidos iniciais
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §§2º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, uma vez que este Diploma Legal consagrou aos Advogados Públicos tal direito, na forma do artigo 85, § 19.
Observe-se, no entanto, que ao autor foram concedidas as benesses da Justiça Gratuita, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Proceda a liberação dos honorários em favor do sr. Perito, mediante alvará ou transferência, caso tal ato não tenha sido efetivado.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. TRF1.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001187-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 15:42:02
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a interposição do agravo de instrumento, prossiga com a suspensão/arquivamento já determinada no ID n. 21047906.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais

desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004249-18.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/10/2016 20:55:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILZA LOPES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que não houve oferecimento de contestação/impugnação, incorrendo, portanto, na regra do art. 485, 6º do CPC, o qual prescreve que "Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu"
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000348-08.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/02/2017 12:45:33
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: MIRIAM NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que não houve oferecimento de contestação/impugnação, incorrendo, portanto, na exceção a regra do art. 485, 6º do CPC, o qual prescreve que "Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu".
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001111-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/04/2018 11:01:20
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
RÉU: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Na oportunidade, deve a parte autora manifestar-se objetivamente acerca da proposta descrita no ID n. 20695713 - Pág. 2.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003040-43.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2018 15:37:47
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANGELO BRAZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER WANDERSON

PRENSZLER COSTA - RO8860
EXECUTADO: JUCIELE PEREIRA VIRGILIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018 às 08:50 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Intime-se o Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JUCIELE PEREIRA VIRGILIO
Endereço: Ivanilda Rosa Sóte, 1523, Savana Park, Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001084-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 11:21:10
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROCHA & KUIBIDA E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO DE SOUZA ROCHA, TEREZA KUIBIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a interposição do agravo de instrumento, prossiga com a suspensão/arquivamento já determinada no ID n. 20947397.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002205-60.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/12/2015 16:34:54
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELSO ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da decisão de ID n. 21747178, deve o exequente trazer aos autos os cálculos devidamente atualizados.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003017-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 15:39:21
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUZI MOREIRA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando as informações ora prestadas e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000250-86.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2018 10:15:22
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
EXECUTADO: KELY SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 21732558, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo intime-se a exequente para manifestação.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003004-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/09/2018 15:14:47
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: ROBERT NIGRE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 2.793,53.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ROBERT NIGRE OLIVEIRA
Endereço: Linha 603 km 25, S/N, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001076-12.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: M. DE FREITAS - EPP
Advogado: OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB: RO0003307
EXECUTADO: P. L. PORTILHO - ME
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001739-63.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte autora para comprovar os gastos no valor pretendido, os empréstimos realizados, bem como apresentar os motivos de não ter procurado a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito e optar pela contratação de advogado particular. Além disso, deverá apresentar laudos que comprovem a continuidade do tratamento após a prolação da sentença. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001844-35.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: HELEM MARA CAVALCANTE OLIVEIRA CORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Assiste razão ao embargante.
Ao ser proferida a sentença deixou de ser analisado sobre a necessidade de requerimento administrativo para concessão do auxílio-transporte.
A respeito do assunto, o Decreto n. 4.451/89 que regulamenta o direito, estabeleceu em seu art. 6º a necessidade de requerimento administrativo, senão vejamos:
"Art. 6º – Para receber o vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:
I – seu endereço residencial;
II – percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III – nome das empresas de transporte respectivas."
A requerente não comprovou que requereu administrativamente a concessão do benefício. Assim, só é possível o deferimento de pagamento retroativo a partir do ajuizamento da ação.
Para realização dos cálculos retroativos deverá ser observado o valor da parcela implantada excluindo-se da cobrança os meses em que o servidor manteve-se afastado por motivo de férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço (§§ 1 e 2 do art. 11, do Decreto n. 4.451/89).
Deverá ser multiplicado a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis ou efetivo serviço no mês. O resultado deve ser multiplicado pelo preço da tarifa do transporte público e, posteriormente, subtraído o valor correspondente a 6% do vencimento básico.
Dessa forma, acolho os embargos de declaração e julgo parcialmente procedente os pedidos propostos por HELEM MARA CAVALCANTE OLIVEIRA CORA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO para condená-lo a implantar o auxílio-transporte, com base na tarifa de transporte público da localidade mais próxima, observando-se a carga horária do servidor e dias efetivamente trabalhados, subtraído 6% do vencimento básico, bem como a pagar as parcelas não pagas desde o ajuizamento da ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de mora, devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, de acordo com o IPCA-E. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,21 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003933-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
REQUERIDO: JHEMISON DE SOUZA PARLOTE, DEYZI CRISTINA DA S. MACIEL
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004241-67.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE ASSIS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, no qual deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que, também, estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005101-05.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO DUTRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000965-28.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA GRACIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004659-39.2017.8.22.0004
REQUERENTE: TRINDADE & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: EDMAR APARECIDO MONTEIRO PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Na esteira do entendimento do STJ (Resp.277.976/RJ - 2000/0094281-2), a impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que o guarnecem, logo, impenhorável o aparelho condicionador de ar, porquanto não se trata de bem supérfluo ou suntuoso. Indefiro.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000570-36.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005285-58.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO VANDERLEI SCHNEIDER BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004239-97.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, no qual deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que, também, estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000329-62.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA DA PAIXAO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005274-29.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE AMBROSIO MADALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000271-59.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSINELIA DUBKE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000495-94.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILCEIA SINDRA LOBAK 72304839215
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000602-41.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERCINO ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004099-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO LEONCIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Instado, o autor não observou os princípios da informalidade, simplicidade e concisão atinentes a este procedimento especial sumaríssimo, conforme estabelece o art. 14,§1º,II da Lei 9.099/95.
A petição inicial, deve indicar de forma simples e sucinta, os fatos e os fundamentos do pedido, sob pena de inépcia.
A demanda regularmente proposta constitui-se em pressuposto processual que, na espécie, não foi atendido.
Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo sem análise do mérito, a teor dos arts. 14, § 1º. II, e 51, da LJE, c/c os arts. 485, I do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003171-49.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TRINDADE & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERIDO: EDMILSON CARVALHO WATERKEMPER
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Junte-se aos autos o relatório de débito fiscal da motocicleta penhorada. Prazo de 5 dias.
Intime-se a exequente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001827-96.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILTON SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000206-64.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON SENA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002757-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUCIANA MENEGUETTI BRAYER
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Quanto à ilegitimidade ativa "ad causum" arguida pela empresa ré, não assiste-lhe razão, porquanto a autora tornou-se proprietária da subestação elétrica, objeto desta lide, conforme o documento probatório (ID 19249989) juntado aos autos deste processo. Portanto, a requerente é parte legítima e por tal razão rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003244-84.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO LOPES DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: BANRISUL

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Sentença
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Desnecessária a realização de perícia, porquanto reconhecido pelo autor o contrato. Preliminar afastada.
No mérito, a despeito da posterior ratificação do negócio pelo requerente, os históricos de créditos, apontam o respectivo desconto no benefício, sobretudo com referência ao meses de maio/2017, o qual aduz a requerida como termo de suspensão do benefício e, fevereiro/2018, termo final da cobrança - efetivamente concretizada. Desse modo, tenho por quitada a obrigação.
A certidão positiva data de 17/07/2018, logo, posterior ao pagamento. Assim, quitado o débito, o requerido não poderia ter efetivado a negativação do nome do autor.
Presume-se o dano, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.
Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R$10.000,00 (dez mil reais).
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por João Lopes da Rocha em face de Banrisul, para declarar quitado o débito discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido. Prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002746-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE FERNANDES PRIMO, ADAO DE SALLES TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Quanto à ilegitimidade ativa “ad causum” arguida pela empresa ré, não assiste-lhe razão, porquanto o senhor Adão de Salles Torres, nome constante no projeto (ID 19192980), também figura no polo ativo desta ação. Por tal razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002678-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUCIA HELENA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho

Converto o presente julgamento em diligência. O documento da propriedade do imóvel (ID 19134943) carreado aos autos pela parte demandante, demonstra que as filhas do senhor Geraldo Marques da Silva, Aline Marques Menezes Silva e Anieli Marques Menezes da Silva, são proprietárias do imóvel que foi construída a subestação elétrica, objeto desta lide.
Posto isto, intime-se a requerente para manifestar-se quanto à propriedade do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o documento (ID 19134943) indica as filhas do senhor Geraldo como as proprietárias do imóvel .
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003136-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003219-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO CARLOS FONTOLAN
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de

mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002788-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AMILTON CORDEIRO SILVA, ADILSON FONSECA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Quanto à ilegitimidade ativa “ad causum” arguida pela empresa ré, não assiste-lhe razão. Porquanto o senhor Amilton Cordeiro Silva, nome constante no projeto (ID 19281306), também figura no polo ativo desta ação. Por tal razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002723-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WISIA LIGIA ESTEVAO GUEDES BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Consiste a pretensão na implantação da Gratificação de Exclusividade prevista na Lei n. 1.252/2007 alterada, respectivamente, pelas leis n. 1.318/2008, n. 1.341/2008 e n. 1.823/2012, bem como no recebimento dos valores retroativos desde a posse.
A requerente, aprovada em concurso público, tomou posse no cargo de enfermeira, 40 horas, em 11 de dezembro de 2017. Na época, já exercia serviço público, ocupando o mesmo cargo, no Município de Jaru. Atualmente, acumula as duas funções públicas, conforme autoriza a Constituição Federal.
Requereu administrativamente a implantação da Gratificação de Exclusividade sob o fundamento de isonomia, vez que outros servidores a recebem. O pedido foi indeferido em razão da natureza jurídica da referida verba exigir exclusividade no serviço, ou seja, não pode o servidor cumular mais de uma função pública ou privada.
Embora a requerente alegue que outros servidores públicos municipais cumulam outras funções, não produziu prova nesse sentindo.
Os contracheques de outros servidores municipais sem a devida prova de cumulação de função pública ou privada são insuficientes para comprovar o direito pretendido.
A requerente, apesar de intimada, não manifestou interesse em produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.
Desta forma, ausente prova de ilegalidade na decisão administrativa, não há como o judiciário sequer analisar o mérito administrativo, em respeito ao princípio da separação dos poderes, portanto, o pedido não merece prosperar.

Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por WISIA LIGIA ESTEVÃO GUEDES BEZERRA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000422-25.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ante a certificada vinculação do automóvel penhorado à autos de inventário e considerando que incumbe ao interessado a diligência quanto efetividade do ato à pretensa satisfação do crédito, intime-se o exequente a informar a origem do processo sobredito e a respectiva fase processual, se pendente. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003534-97.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onesio Afonso de Oliveira
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Despacho:
O recurso interposto já foi julgado.Junte-se o acórdão aos autos e, após, retornem conclusos para decisão.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003392-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO(A): BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21530667, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004351-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEIDIANE DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A requerente se qualifica como casada. Assim, junte cópia da certidão de casamento.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003946-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. P. C. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
REQUERIDO(A): H. L. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 21653194: “Defiro provisoriamente a gratuidade.Não há comprovação dos rendimentos do requerido, inviabilizando a fixação dos alimentos provisórios no montante pedido.Fixo os alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo, com vencimento da primeira parcela em 15 dias, contados da intimação.Designo audiência de conciliação no dia 8 de novembro de 2018 às 08h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004004-33.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS ERNESTO NUNES FILHO - GO41618
REQUERIDO(A): VALTER PEREIRA DE LIRA
Advogado do(a) DEPRECADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
Propostas de acordo e defesa devem ser direcionadas ao juízo deprecante, a quem cabe decidir.
A finalidade da precatória era a busca e apreensão e citação, diligências já efetivadas.
Devolva-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004359-43.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
REQUERIDO(A): S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
No procedimento escolhido não há previsão de audiência preliminar de conciliação. Nesse caso, as custas iniciais correspondem a 2% do valor da causa.
Complemente em 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004665-46.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSADAQUE BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): Clodoaldo Tavares dos Santos
Advogado do(a) RÉU: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública, vez que o advogado nomeado antes apresentou defesa;
Ao requerente para que se manifeste sobre a contestação e informe se pretende produzir provas.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000003-05.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WANDERSON DOUGLAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Colha-se parecer do Ministério Público.
Após, conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 25 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001773-02.2011.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: Nome: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA
Endereço: Travessa Cristo Rei, 220, Centro, Cascavel - PR - CEP: 85812-080
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
Executado: Nome: PEDRO VANIL MARQUES
Endereço: BR 364, Km 4,5, Rua da Beira, 505, B. Roque, Porto Velho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-097
Nome: Jn Comércio Indústria e Serviços de Madeira Ltda.
Endereço: Rua da Beira, 5851, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se os executados, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, cumprirem voluntariamente a sentença, pagando importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
No mesmo prazo deverão providenciar o desmanche do imóvel e retirada do material.
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário

inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002854-49.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MOACIR RICCI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO(A): ADEMAR FORTUNATO TONIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Se o processo está em fase recursal, eventual penhora de crédito somente é possível após confirmação da sentença e retorno do processo ao juízo de origem.
Para as pesquisas de existência de semoventes o exequente deve recolher a taxa prevista no Regimento de Custas (uma taxa para cada órgão).
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000120-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
A intimação foi equivocada, vez que a exigibilidade das verbas foi suspensa na sentença, conforme consta em negrito no penúltimo parágrafo da decisão:
"Tendo em vista que o requerente é beneficiário da gratuidade processual, benefício que não vejo razão para revogar, a exigibilidade das custas processuais, honorários advocatícios e multa ficará suspensa até que se demonstre ter ele capacidade de pagar."
Assim, arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000645-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIMARIO BATISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência.
Ouro Preto do Oeste, 25 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002266-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alenilda Aly de Freitas
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
REQUERIDO(A): Banco Bradesco Sa
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Ao exquente/embnargado para manifestar-se sobre os embargos.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002386-80.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EMBARGANTE/ EXECUTADA: MADEIREIRA VENECIANA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO0006312
EMBARGADO/ EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Cuida-se de embargos à execução opostos por Madeireira Veneciana Ltda contra o IBAMA, os quais foram extintos por abandono, conforme sentença de ID 15495284, transitada em julgado, nos termos da certidão de ID 20001708.
O embargado/ exequente (IBAMA) requereu o cumprimento da sentença, tendo em vista seu interesse em receber os honorários de sucumbência, apurados em R$ 7.809,47.
Intimada, a embargante/ executada (Madeireira Venenciana Ltda) apresentou impugnação.
Assim, intime-se o embargado/ exequente, atentando-se para o correto direcionamento da intimação, para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.
Ouro Preto do Oeste, 25 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003397-54.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ERCILIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO(A): Ambrosina Louredo de Oliveira
Advogado do(a) INTERESSADO:
O caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a participação do Ministério Público.
A questão discutida dispensa dilação probatória.
Encerro a instrução.
Intimem-se e conclusos para sentença.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000746-15.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ALSELI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE JAMIR DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Esclareça o pedido, pois deferimento de gratuidade em eventual recurso é da competência do Tribunal de Justiça.
Observo que a contagem do prazo para recurso não foi suspensa.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003418-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
REQUERIDO(A): CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO
Retire-se o processo da pauta de audiências.
Defiro o prazo de 15 dias para que a requerente informe endereço válido e atualizado do requerido.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002660-51.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: N. P. D. V.
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): S. A. P. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas iniciais, conforme determinado na r. sentença de ID 17657505, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002660-51.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: N. P. D. V.
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): S. A. P. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais, conforme determinado na r. sentença de ID 17657505, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006293-07.2016.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): W. D. S. M. &. C. L. -. M.
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19789496, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000013-08.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA ROSENILSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valores depositados em contas bancárias titularizadas por Antonio Alves de Oliveira, falecido genitor dos requerentes.
Decido.
A existência dos valores foi confirmada, assim como comprovada a legitimidade dos requerentes, sendo dispensada a abertura de inventário para levantamento de pequenos valores.
Ante o exposto, acolho o pedido e autorizo os requerentes a levantarem os valores depositados no Banco Bradesco em conta em nome de Antonio Alves de Oliveira. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Expeça-se o alvará para cumprimento junto ao Banco Bradesco S/A.
Intimem-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003207-57.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZA PORTES SABAINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, FABIO JOSE REATO - RO0002061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000986-65.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (3)
Nas declarações de imposto de renda não constam registros de quaisquer investimentos.
Contudo, caso o exequente insista na diligência pretendida, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, atentando-se para o fato de que a busca será realizada em quatro instituições bancárias distintas. Prazo de 05 dias.
Comprovado o recolhimento das custas, no valor total de R$ 60,00, encaminhem-se ofícios aos Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Cooperativo do Brasil/SA e Banco da Amazônia S/A, solicitando informações sobre a existência de investimentos PGBL ou VGBL em nome de Dourivan Rodrigues Nogueira, CPF: 765.919.511-72. Prazo de 15 dias.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 25 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000013-76.2015.8.22.0004
Parte Autora: FLAVIO SAVIANO DE SOUZA
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000013-76.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002092-35.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: LUSIA DELMONDES LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO(A): JUAREZ MARCOS ARRABAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe se houve a adjudicação, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000686-06.2014.8.22.0004
Parte Autora: ROBERTO CARLOS BRAZ
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000686-06.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001275-34.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): GESY DOS SANTOS CORCIOLI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Trata-se de Ação de Interdição proposta por GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI em face de seu irmão GESY DOS SANTOS CORCIOLI, alegando ser este portador de TCE Grave com Craniectomia Descompressiva e falha óssea esquerda, o que o torna incapaz para prática dos atos da vida civil.
A inicial foi recebida e deferida a tutela de urgência, nomeando-se o requerente como curador provisório. O requerido foi citado e a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, tendo apresentado contestação por negativa geral.
O relatório psicológico e o laudo social foram juntados (Ids. 20951172 - 21180013).
O Ministério Público foi ouvido e deu parecer favorável.
É o relatório.
Os documentos juntados, em especial o Laudo Médico, o Relatório Psicológico e o Estudo Social, comprovam que o interditando Gesy não possui condições de praticar os atos de sua vida civil, enquadrando-se na hipótese do art. 4º, III, do Código Civil, pois em razão da doença que o acomete não consegue exprimir sua vontade de forma clara e consciente:
Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV – pródigos.
Há necessidade, portanto, que terceira pessoa lhe assista visando a proteção de seus interesses patrimoniais e negociais, tendo o requerente legitimidade para o pedido.
Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, decretando a interdição parcial de GESY DOS SANTOS CORCIOLI, nomeando-lhe como curador GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive previdenciários. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Cópia da sentença servirá de Mandado de Averbação e Termo de Curatela Definitiva.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003952-37.2018.8.22.0004
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
REQUERENTE: PATRICIA DAMASCENO PALMA GONCALVES e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) INTERESSADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Trata-se de Ação de Alteração do Regime de Bens de Casamento proposta por PATRÍCIA DAMASCENO PALMA GONÇALVES e QUESEDE MOREIRA GONÇALVES, casados desde 10 de janeiro de 2004, sob o regime da comunhão parcial de bens, o qual desejam alterar para o regime da separação absoluta de bens.
A inicial foi recebida após recolhimento das custas.
O Ministério Público foi ouvido e deu parecer favorável.
É o relatório sucinto.
Decido.
A pretensão dos requerentes tem amparo legal, uma vez que o Código Civil permite a alteração do regime de bens, a depender das razões invocadas.
Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.
(…)
§2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.
A justificativa dada é de que "… A cônjuge esposa é técnica em enfermagem e funcionária pública, possui estabilidade financeira, porém teme que a atividade empresarial do marido a prejudique, e por esta razão pleiteia conjuntamente com o mesmo a alteração do regime de casamento …".
O pedido é feito em conjunto e foram juntados documentos comprovando, pelo menos à primeira vista, a inexistência de dívidas e prejuízos a terceiros, inclusive porque os efeitos da alteração não retroagem.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e autorizo a modificação do regime matrimonial de bens de PATRÍCIA DAMASCENO PALMA GONÇALVES e QUESEDE MOREIRA GONÇALVES, passando de comunhão parcial de bens para separação total (absoluta) de bens, com efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, ressalvadas omissões e direitos de terceiros. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas finais pelos requerentes.
Expeça-se mandado para que seja retificado o Assento de Casamento no que tange ao regime de bens.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7004363-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JENEVAL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não há comprovação da incapacidade para o trabalho.
A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003836-31.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: WALLACE RODRIGUES RAMOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451
Advogado do(a) AUTOR:
HOMOLOGO o acordo firmado por ODENEIVA GODINHO MACHADO e WALLACE RODRIGUES RAMOS, conforme exposto na inicial, estabelecendo-se em favor do genitor a guarda sobre as filhas Laura Alice Godinho Ramos e Maria Ilda Godinho Ramos, com direito de visitação livre pela genitora, esta que também se obriga ao pagamento de pensão alimentícia no valor acordado.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Observo que o cancelamento dos descontos na folha de pagamento do genitor deverá ser objeto de pedido no processo em que a pensão foi fixada.
Sem custas finais.
Oficie-se ao empregador da requerente Odeneiva para que providencie o desconto mensal da pensão alimentícia e depósito na conta bancária indicada na inicial.
Cópia da sentença servirá de Termo de Guarda.
Intime-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003399-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista a concordância expressa do requerido, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004811-87.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSILDA VIEIRA MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000636-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GERALDO DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000338-22.2013.8.22.0004
Parte Autora: JOSE ALVES DE SOUZA
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000338-22.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7004367-20.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com

as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004023-73.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: JOSE IRAILDO PAIXAO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ IRAILDO PAIXÃO SILVA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DE RONDÔNIA - SICOOB/CENTRO, distribuídos em apenso ao processo de execução n. 7003588-02.2017.22.0004.
O embargante alega que os documentos que instruem a execução não comprovam a origem do débito e que as taxas e juros são exorbitantes.
Requer o recebimentos embargos e a suspensão da execução.
Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo (ID 13894237).
Em audiência de tentativa de conciliação as partes não chegaram a um acordo mas pediram a suspensão do processo por 30 dias, o que foi deferido. Outras tentativas de acordo foram feitas, todas sem sucesso.
As partes informaram que não pretendiam produzir provas.
É o relatório sucinto.
Decido.
O Código de Processo Civil distribui entre as partes o ônus da prova, ficando para o autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que o réu tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (CPC 373, I e II).
O embargante não produziu prova alguma de suas alegações, limitando-se a alegar a inexistência de prova da origem do débito e cobrança de taxas e juros exorbitantes.
Alegar e não provar é o mesmo que não alegar, inclusive porque o caso não se enquadra nas hipóteses em que é possível a inversão do ônus da prova e nem nos casos em que não há necessidade de prova.
A execução está fundada em título de crédito e os encargos incidentes são os aplicáveis aos contratos de abertura de crédito, nada havendo que indique desconformidade com o contrato ou com a lei.
Assim, ausente disposição do embargante em produzir prova de suas alegações, não há como acolher sua pretensão.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O embargante arcará com o pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa. A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS FICA SUSPENSA, NA FORMA DO ART. 98 § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Intimem-se e arquivem-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001684-71.2014.8.22.0004
Parte Autora: MARISOL NUNEZ GUIMBART
Parte Requerida: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001684-71.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003771-97.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILENE BRANDEMBURG DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084

REQUERIDO(A): JONAS CELESTRINI e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do documento de ID 21760016, bem como para que requeira o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004228-08.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2017 12:53:20
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: FAGNER MONFARDINI AGAPIO, ROSIENE DE OLIVEIRA ALVES, PATRICIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JANY DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Ante o conteúdo da manifestação retro, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que os requerentes informem o endereço atualizado da requerida.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001622-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 10:06:27
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: BRUNO ALIXANDRE ALVES
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Sentença
Vistos, etc.
Considerando o erro material verificado no ID n.21745128, retifico a decisão lançada com base no art. 494, inciso I do CPC, a qual passará a ter a seguinte redação:
"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, e com fundamento nos artigos 112 e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE esta Ação Socioeducativa e, na forma do artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplico ao representado BRUNO ALIXANDRE ALVES, a medida socioeducativade PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 6 (seis) meses, à razão de 8 (oito) horas semanais,facultado o cumprimento em dois dias da semana, com 4 horas diárias, por ter infringido os art. 33 e 28 da Lei 11.343/06 e art. 331 do Código Penal."
No mais persiste a decisão de n. 20604318, tal como foi exarada.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004637-78.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Fornecimento de Medicamentos]
EXEQUENTE: NEUZAIR BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO, SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 21725077, sobresto o cumprimento do ato judicial de ID n. 21713693.
Manifeste-se a parte exequente quanto ao levantado pelo Município de Nova União.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Neste ato promovo a juntada do espelho extraído do sistema BACENJUD demonstrando o êxito da medida de bloqueio de valores.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002191-68.2018.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: KELISSON JOSE PISSINATI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, retornou resultado negativo conforme se enxerga do espelho extraído do sistema (anexo).
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo : 7000958-36.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21707184 e 21707220, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7002153-90.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21665538 e 21665571, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7002297-64.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NELZA SEGURO MAURICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21704759 e 21704789, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7004811-24.2016.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE SILVA NINKE
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21663587 e 21663628, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7002051-68.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21668880 e 21668915, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7003093-55.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO LYRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21661582 e 21661609, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7000663-67.2016.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAMPEZATTI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID -21498107.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004563-24.2017.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO : [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERGIO LUIZ CANASSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio via BACENJUD, retornou como resultado valor irrisório, motivo pelo qual promovi o desbloqueio, conforme se enxerga do espelho extraído do sistema (anexo).
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação, período o qual o processo permanecerá suspenso.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo : 7004643-22.2016.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS MARTINS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003425-22.2017.8.22.0004

CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: DROGA MAIS JARU LTDA - ME, AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 21342322 conforme determinado na Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004017-66.2017.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ROBSON ALTOE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Pesquisado sobre a existência de bens em nome da parte executada, via sistema RENAJUD, retornou como resultado a a informação de inexistência de bens.
A parte exequente na petição de ID n. 20802266 requer a realização de consulta via sistema INFOJUD, sob a justificativa de localização de bens penhoráveis.
Pois bem.
A pesquisa junto ao sistema INFOJUD é permitida, porém se trata de medida extremada pois importa em violação do sigilo da parte executada, que apesar de devedora é detentora de caros direitos assegurados pela Constituição Federal, dentre eles o da indevassabilidade de suas informações junto a Receita Federal do Brasil.
Anoto, ainda, nesta toada, que de perfolhear os termos dos autos, verifiquei que após efetivada a citação a parte exequente, em momento nenhum comprovou nos autos ter diligenciado extrajudicialmente à procurada de bens em nome das partes executada e passíveis de penhora, sendo que tal medida dever ser feita, antes de consulta pelo juízo ao INFOJUD.
Neste sentido:
"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA INFOJUD – MEDIDA EXCEPCIONAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. Não restando comprovado que o credor esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor, o indeferimento da medida excepcional se impõe." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411510-25.2017.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 13/03/2018, p: 14/03/2018)
Não existe a possibilidade do juízo substituir-se a parte na procura por bens dos executados, sob pena de quebra ao princípio da imparcialidade.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTOS DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PESQUISAS A INFOJUD E BACENJUD. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS VIÁVEIS. Não cabe ao Judiciário substituir-se à parte sob pena de violação do princípio da imparcialidade. A requisição judicial tem seu lugar quando houver comprovação do esgotamento das diligências necessárias realizadas pela parte interessada. Sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há abuso na decisão que indefere a produção de diligência que o Magistrado repute desnecessário. Recurso negado, na forma do art. 557 do CPC." (TJRJ, Agravo de Instrumento de Autos n. 0023792-56.2015.8.19.0000, Rel. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 12/06/2015 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Enquanto a parte exequente não efetuar diligências, frise-se necessárias, para deixar demonstrado nos autos que antes de adoção de medida excepcionalíssima, nada poderá ser feito por este juízo neste particular.
Distancia-se no presente caso da ideia de esgotamento de todas as diligências, eis que conforme salientado, precisa ocorrer o esgotamento de diligências necessárias, ou seja, aquelas comumente realizadas.
Colocada a situação desta maneira, não há como acatar, momentaneamente, o pleito da exequente.
Isto posto, NÃO ACATO o pedido de ID n. 20802266, porém concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens passíveis de penhora pertencentes as partes executadas, suspendendo o curso do processo neste prazo com fundamento no art. 921, III do CPC.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004331-75.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo,

pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento imediato do benefício aposentadoria por invalidez.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta decisão que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a decisão vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de decisão, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pleito do autor de anulação da decisão administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. Decisão agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da decisão tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. Decisão agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na decisão do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato denegatório de benefício porém limitado, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a decisão em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência

desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da sentença. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (

Processo: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de decisão propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da decisão de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante despacho "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da conclusão do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado

pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da decisão que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a decisão ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. Sentença." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua conclusão administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Antônio Mauro Rossi CRM/RO n. 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo : 7003022-19.2018.8.22.0004
Classe : INF JUV CIV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO (1391)
Assunto : [Entidades de atendimento]
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado : PROMOTOR DE JUSTIÇA
Requerido : S. D. S. S.
Advogado : ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Vistos.
À parte requerida/apelada para suas contrarrazões de apelação, no prazo de dez dias corridos.
Após, tornem conclusos, nos termos do artigo 198, VII, do ECA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002394-30.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional, Piso Salarial]
EXEQUENTE: ALBERTINA PERON DA SILVA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo : 7000412-78.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0002927-21.2012.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO : [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA JUNIOR, JOSE HELDER DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio via BACENJUD, retornou como resultado valor irrisório, motivo pelo qual promovi o desbloqueio, conforme se enxerga do espelho extraído do sistema (anexo).
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação, período o qual o processo permanecerá suspenso.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003732-39.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Inadimplemento, Nota Promissória]
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 20/11/2018 às 09h30min, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no mandado que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004322-16.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: EDSON INACIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que há a necessidade de comprovação através de perícia médica a ser designada pelo Juízo.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a conclusão da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0000389-96.2014.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores via BACENJUD, retornou como resultado valor irrisório, motivo pelo qual promovi o desbloqueio, conforme se enxerga do espelho extraído do sistema (anexo).
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação, período o qual o processo permanecerá suspenso.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004330-90.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
AUTOR: ERONDINA RAMALHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe,

portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003974-95.2018.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Cheque]
AUTOR: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
RÉU: VERA LUCIA JESUS DE DEUS 34983767215, VERA LUCIA JESUS DE DEUS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Expeça-se mandado de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento embargos, tornem os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo : 7004472-65.2016.8.22.0004
Classe : INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
Assunto : [Medidas de proteção]
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: E. G. D. M.
Vistos.
Intime-se o Sr. José Niudo de Souza na pessoa de seu advogado,Dr. Paulo de Jesus Landim Moraes OAB-6258, para no prazo de cinco dias esclarecer o objtetivo do pedido de habilitação de ID21491964, tendo em vista que aparecentemente foi juntada por equivoco a esta ação.
Após, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo : 7004017-66.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ROBSON ALTOE
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 90 dias, manifestar-se acerca do DESPACHO de ID – 21712260

Processo : 0001925-84.2010.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOABISON RETAMERO BRITO, ANGELICA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO
Advogados do(a) RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
Advogados do(a) RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Processo : 7002766-13.2017.8.22.0004
Classe : FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS, THATIANE AZEVEDO SANTOS, THIAGO AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERIDO: ISALTINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se da CERTIDÃO DA PARTIDORA de ID – 21512984

Processo : 0000389-96.2014.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 90 dias, manifestar-se acerca do DESPACHO de ID – 21711130

Processo : 7000232-62.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ELEUTERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21496128.

Processo : 7006863-90.2016.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE BOM ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000416-52.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Causas Supervenientes à Sentença, Multa Cominatória / Astreintes]
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
EXECUTADO: V. S. DA SILVA MOVEIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a expedição de certidão de dívida judicial.
Expedida a certidão, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7003889-46.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: L C GIMENEZ DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Vistos.
Realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto a existência de bens, retornou resultado positivo, evidenciando a existência de bens, os quais procedi a restrição.
A parte exequente na petição de ID n. 20804168 requer a realização de consulta via sistema INFOJUD, sob a justificativa de localização de bens penhoráveis.
Pois bem.
A pesquisa junto ao sistema INFOJUD é permitida, porém se trata de medida extremada pois importa em violação do sigilo da parte executada, que apesar de devedora é detentora de caros direitos assegurados pela Constituição Federal, dentre eles o da indevassabilidade de suas informações junto a Receita Federal do Brasil.
Anoto, ainda, nesta toada, que de perfolhear os termos dos autos, verifiquei que após efetivada a citação a parte exequente, em momento nenhum comprovou nos autos ter diligenciado extrajudicialmente à procurada de bens em nome das partes executada e passíveis de penhora, sendo que tal medida dever ser feita, antes de consulta pelo juízo ao INFOJUD.
Neste sentido:
"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA INFOJUD – MEDIDA EXCEPCIONAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. Não restando comprovado que o credor esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor, o indeferimento da medida excepcional se impõe." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411510-25.2017.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 13/03/2018, p: 14/03/2018)
Não existe a possibilidade do juízo substituir-se a parte na procura por bens dos executados, sob pena de quebra ao princípio da imparcialidade.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTOS DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PESQUISAS A INFOJUD E BACENJUD. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS VIÁVEIS. Não cabe ao Judiciário substituir-se à parte sob pena de violação do princípio da imparcialidade. A requisição judicial tem seu lugar quando houver comprovação do esgotamento das diligências necessárias realizadas pela parte interessada. Sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há abuso na decisão que indefere a produção de diligência que o Magistrado repute desnecessário. Recurso negado, na forma do art. 557 do CPC." (TJRJ, Agravo de Instrumento de Autos n. 0023792-

56.2015.8.19.0000, Rel. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 12/06/2015 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Enquanto a parte exequente não efetuar diligências, frise-se necessárias, para deixar demonstrado nos autos que antes de adoção de medida excepcionalíssima, nada poderá ser feito por este juízo neste particular.
Distancia-se no presente caso da ideia de esgotamento de todas as diligências, eis que conforme salientado, precisa ocorrer o esgotamento de diligências necessárias, ou seja, aquelas comumente realizadas.
Colocada a situação desta maneira, não há como acatar, momentaneamente, o pleito da exequente.
Isto posto, NÃO ACATO o pedido de ID n. 20804168, porém concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens passíveis de penhora pertencentes as partes executadas, suspendendo o curso do processo neste prazo com fundamento no art. 921, III do CPC.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7003845-90.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Alimentos]
EXEQUENTE: A. G. V. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G. D. S. G.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 21470343, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004342-07.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
AUTOR: FRANCIELY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004077-05.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: JOAO GOMES VIANA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003297-02.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JOANA BERNARDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos de ID n. 21329069.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002398-67.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Não havendo manifestação no prazo legal, expeça-se o requisitório adequado.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003984-42.2018.8.22.0004
CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO : [Abono de Permanência]
IMPETRANTE: MARLEI BERCHO DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
IMPETRADO: VAGNO GONCALVES BARROS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Ante a inércia da Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0043033-69.2005.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Compra e Venda]
EXEQUENTE: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
EXECUTADO: ECILIA DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0030150-27.2004.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116) Requerente(s) Fazenda Nacional e outros Requerido(s) MADEXPORT INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA Exportado em 05/09/2018 09:43:07
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004050-22.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Preferências e Privilégios Creditórios, Cheque, Nota Promissória, Classificação de créditos]
EXEQUENTE: ROGERIO DE JESUS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: NILSON LOCATELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Sobresto a presente ação até análise da emenda apresentada nos autos de Inventário que tramita neste Juízo sob o n. 7003193-73.2018.8.22.0004).
Desta feita, para fins de suspensão no sistema, registro o prazo de 60 dias.
Havendo manifestação naqueles autos, deverá o credor dar prosseguimento nesta ação, em 10 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004284-04.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ELAINE VIEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
RÉU: EDY CARLOS SOARES LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Postergo a análise do pedido liminar para após a contestação.
Cite-se o requerido para, querendo, no prazo legal apresentar resposta à ação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000169-71.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : []
EXEQUENTE: BRUNA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da petição de concordância da parte exequente através da petição de ID n. 2124766 com os cálculos apresentados pelo INSS na petição de ID n. 20293542, HOMOLOGO-OS.
Expeçam-se os requisitórios devidos.
Procedido ao necessário, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo : 7003889-46.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: L C GIMENEZ DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 90 dias, manifestar-se acerca do DESPACHO de ID – 21713142

Processo : 0000268-34.2015.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARISTOTELES TELES DE ALMEIDA NETO, MILLENY RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO4484, HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO4484, HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A, CLAUDECI FRANCISCO DE FREITAS, IRINEU TEVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21732376, caso queiram.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0016609-48.2009.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116) Requerente(s) União P F N e outros Requerido(s) AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP Exportado em 11/09/2018 11:37:31
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
PROCESSO : 7001990-13.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. R. D. L., D. P. R. D. L., S. R. D. L.
EXECUTADO: E. G. D. L.
Intimação
Fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A), para tomar conhecimento dos termos da certidão do(a) Oficial de Justiça de ID - 21737724.
Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de setembro de 2018
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo : 7003676-06.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: -
Fica o AUTOR intimado na pessoa de seu(sua) advogado(a) do inteiro teor da DECISÃO ID: 21704446.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003040-57.2012.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adonias Nascimento da Costa
Advogado:Livia Carolina Caetano (RO 7844)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE:INTIMAR a advogada acima qualificada, para tomar ciência do r.Despacho:"Vistos em mutirão carcerário.Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ADONIAS NASCIMENTO DA COSTA, no qual este postula para que seja autorizado a gozar do benefício da saída temporária para estudo. O Ministério Público manifesta favorável a concessão da saída temporária (fl. 376). DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: [...] II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, bem como ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente, além de que deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que no caso da saída temporária para estudo, o art. 124, §2° da LEP determina que o tempo será o necessário para o cumprimento das atividades discentes, como se vê: Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. (...)§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.Dito isto, consta dos autos, à fl. 353, certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como "neutro, por estar em período probatório".Com efeito, a saída temporária para os fins de estudar justifica-se porquanto o reeducando tem direito de desenvolver seus conhecimentos, bem como promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social, havendo compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.No caso dos autos, consta informação de que o reeducando pretende cursar curso profissionalizante na empresa "Conect Cursos", no curso de "informática completa", a ser realizado nas terças e quintas, das 19h00min às 20h00min, durante 12 (doze) meses. Quanto ao requisito temporal, verifico que o reeducando progrediu de regime às fls. 346/346v, devendo ser computado o prazo de pena cumprido em regime fechado, conforme Súmula n. 40 do STJ. Além do mais, se caso o apenado fosse aguardar o cumprimento de 1/6 da pena aplicada para deferir a saída temporária ao preso que inicia o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, perderia o objeto, mormente por já estar prestes a cumprir também o requisito objetivo para a progressão do regime (art. 112 da LEP). Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando ADONIAS NASCIMENTO DA COSTA, a partir das 18:40 horas devendo retornar até as 20:20 horas, às terças e quintas, com as seguintes advertências:a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar esta Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Havendo violação das condições, fica desde já autorizado:1. O imediato recolhimento no caso de descumprimento das condições devendo a Unidade Prisional informar imediatamente a este juízo;2. No caso de fuga, a imediata expedição do respectivo mandado de prisão.Destaco ainda que deverão ser adotadas as seguintes providências:1. Deverá a Unidade Prisional instaurar o respectivo PAD, com prazo de trinta dias para sua conclusão; 2. Havendo prática de crime de dano, deverá ser informada a autoridade policial e o Parquet, para as providências respectivas; 3. Transcorrido o prazo do PAD, deverá o cartório solicitar informações à Unidade Prisional, servindo a presente decisão como ofício n. _____/2018.Desde já consigno que o reeducando fica ciente de que a violação das condições poderá implicar em falta grave, com consequente perda dos dias remidos, recolhimento à Unidade Prisional e recálculo da pena com nova data-base, sem prejuízo da apuração da prática de novo crime, bem como poderá ser condenada a promover a reparação do prejuízo, bem como poderá responder criminalmente pelo crime de dano ao patrimônio público. Verificando-se a prática de quaisquer das hipóteses do art. 125 da LEP, ficam automaticamente revogadas as autorizações para as saídas subsequentes. Havendo alteração de endereço, deverá ser informado a este juízo com antecedência, sob pena de imediata revogação. Com a informação de novo endereço, ao MP para manifestação. Serve a presente como ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional para as providências de direito. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Comunique-se à Polícia Militar para fins de fiscalização.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1002116-53.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Weliton Ferreira de Freitas
Advogado:Rogéria Vieira Reis de Paula(OAB/RO 8436), João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Analisando os autos, verifico que o acusado não interpôs recurso (fl. 177), e a defesa, intimada da sentença em 12/07/2018 (fl. 183), interpôs apelação em 20/07/2018. O art. 593 do CPP determina que caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação (Súm. 710/STF - no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem).De tudo se extrai que o prazo para o réu interpôr apelação se findou em 17/07/2018, e mesmo que tenha havido prorrogação do prazo para o dia seguinte, ainda haveria intempestividade. Como é cediço, a tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido.Assim, diante de sua manifesta intempestividade, não conheço do recurso interposto. Intime-se a defesa. Após, expeça-se o necessário para a execução da pena, cumprindo-se na íntegra o disposto na sentença e, em seguida, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002321-41.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sócrates Souza dos Santos
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Decisão:
Tendo em vista a demora que ocasionará a expedição de carta rogatória, acolho o pedido do acusado para realizar sua oitiva na comarca de Ponta Porã/MS, devendo ser intimado da data da audiência pela pessoa de seu advogado. Assim, serve a presente de carta precatória para interrogatório do acusado.Com a juntada, vista dos autos ao MP e à defesa para alegações finais por memoriais.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000651-89.2018.8.22.0009
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Marta Rodrigues, Lucas Rodrigues Costa, Vitor Cerqueira
Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), João Paulo Ferro Rodrgues (OAB/RO 5701)
EITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificada para tomar ciência da r.
Decisão:"Tendo em vista constar laudo de eficiência da arma apreendida às fls. 31/34, intimem-se as partes, conforme determina o art. 197 das Diretrizes, e nada sendo requerido, encaminhe-se ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003, observando, ainda, o ofício n. 92 SFPC/EM encaminhado via SEI n. 0015790-67.2018.8.22.8000.Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 11h15min. Serve a presente como carta precatória para a intimação dos réus da data de audiência designada neste juízo e realização de interrogatório.Serve a presente como mandado de intimação da ré Marta, para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório.Serve a presente como ofício para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos policiais Alex Sales Fernandes, Rosenaldo de Brito Macedo, Figueiredo e Rabelo, conforme dispõe o art. 455, §4°, III do NCPC c/c art. 3° do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como mandado de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Autos : 7001125-38.2018.8.22.0009
Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora : IVONEI DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO CANDIDO NETO
Parte Requerida : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Valor da Causa: R$ 8.766,86
LEILÃO ÚNICO: 31/10/2018, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.
Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)
BEM: 01 (um) veículo, FIAT UNO MILLE FIRE, ano/modelo 2005, cor vermelha, Placa NDI 3983, RENAVAM 850856663, chassi 9BD15802554665502REM, 2 portas, em bom estado de uso de conservação, com os equipamentos obrigatórios de segurança, descascado na pintura do capô, lado direito, pneus meia vida, hodômetro 127.410, avaliado em R$ 11.000,00 (onze mil reais).
LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima
ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.
Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2018
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje-prod-pg-08:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21745073
Data de assinatura: Terça-feira, 25/09/2018 10:35:47
18092510354766200000020317289

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000867-55.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. & M. Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Cerâmica Boa Vista Ltda Me
Despacho:
Considerando o prazo pleiteado às fls. 120 já decorreu, intime-se a parte exequente para manifestação.Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0029862-88.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Antônio Carlos Alves dos Santos
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Despacho:
DECISÃOMantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do recurso, que deve ser informado pelo parte agravante.Suspendo o feito pelo prazo inicial de 180 dias.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042432-09.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Reclamante:Marino Pereira Martins
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Reclamado:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020), Maria de Fátima Salvador Lima (OAB/RO 80A)
Decisão:
DECISÃOConsiderando que o pedido da parte autora contraria entendimento recente do STF sobre a questão (RE 564.132), conforme mencionado às fls. 612/618, indefiro-o.Intime-se.Aguarde-se o pagamento em arquivo.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002059-93.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR ALVES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
JAIR ALVES SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo, em apertada síntese, que houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por meio judicial, porém em 30/04/2018 o requerido cessou o benefício.
Com a inicial apresentou procuração e documentos aos ID 18209801 e seguintes.
Pela decisão de ID 18242437, foi determinado a realização de perícia médica.
O laudo médico foi juntado aos autos ao ID 19511507.
O requerido apresentou contestação ao ID 20726197.
Intimado o autor insurgiu-se ao pedido do requerido.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Antes de adentrarmos ao mérito, constata-se que no ID 20726197, a parte requerida apresenta preliminar de falta de interesse de agir.
O requerido afirma que não houve prévio requerimento administrativo.
Ocorre que, conforme verifica-se ao ID 18209886 foi realizada perícia médica em 30/04/2018, não havendo falar em falta de interesse de agir apenas por não ter interposto recurso em via administrativa.
Da realização de perícia administrativa, que cessou o benefício concedido ao autor, nasce o interesse de agir.
Portanto, não acolho a preliminar ventilada pelo requerido.
Não há outras preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurado não está em discussão, pois, conforme documentos carreados aos autos (ID 18209886), até 30/04/2018, a parte autora estava recebendo benefício de aposentadoria.
Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, conclui o perito em seu laudo (ID 19511507):
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão:
Sim. Paciente com cegueira unilateral, espondiloartrose lombar e discopatia, são doenças degenerativas e progressivas, que dificulta muito execução de tarefas laborais, quadro de dores recorrentes e limitação da atividade física.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? No momento a incapacidade é temporária e parcial:
Permanente e total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a):
ano de 2012.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique:
paciente refere que no ano de 2012 houve piora significativa, com crises recorrentes.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:
Paciente lavrador com cegueira e espondiloartrose lombar possui grande limitação física tornando-o incapaz de executar sua atividade laboral de toda a vida, esse tipo de doença da coluna provoca crescimento ósseo nas extremidades das vertebras que se unem formando pontes, provocando enrrigecimento, limitação de movimentos e crises dolorosas recorrentes por compressão de terminações nervosas, quadro piora muito com esforço físico.
Conclui-se, portanto, que a parte autora encontra-se totalmente e permanentemente incapaz.
Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício, ou seja, 30/04/2018 (ID 18209886), abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JAIR ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 30/04/2018, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.
Requisite-se os honorários periciais.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sentença SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JAIR ALVES SANTANA.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002288-87.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUCKEL & SUCKEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
EXECUTADO: PABLO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de ação de execução, envolvendo as partes acima indicadas.
Citado, o requerido deixou decorrer o prazo sem comprovar o pagamento, ocasião que foi realizada a penhora de um veículo tipo semi reboque (ID 14199998).
O requerido deixou decorrer o prazo sem apresentar embargos, sendo deferida a adjudicação do bem (ID 20204519) e realizada a remoção e entrega (ID 21442151).
O depósito do valor remanescente foi efetuado ao ID 17481308).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a satisfação do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pelo executado.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID 17481308), em favor do executado, devendo este ser entregue por Oficial de Justiça, o qual deverá ainda intimar o executado para proceder o saque do valor e comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias, bem como intimá-lo para o pagamento das custas judiciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000087-88.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ZORAIDE FREITAS DE SOUTO, JANE FREITAS DE SOUTO BARBOSA, LEDA FREITAS DE SOUTO, GILMAR FREITAS DE SOUTO, GILBERTO FREITAS DE SOUTO, EDNA FREITAS DE SOUTO, MARIA PEREIRA DE SOUTO, WALTER GEOVANE DE SOUTO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
REQUERIDO: JEOVANDO BRILHANTE DE SOUTO
SENTENÇA
Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de ID 18413046, destes autos de Inventário dos bens deixados por JEOVANDO BRILHANTE DE SOUTO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Nos termos do art. 659, §2º do Código de Processo Civil, expeça-se formal de partilha em favor dos autores.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005410-11.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. L. D. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
RÉU: D. D. S. L., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, K. D. R. S., V. D. R. S., F., D. D. R. S.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718
Decisão
Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que foi casada com o falecido Darci de Souza Leitão durante os anos de 1969 até 2005, quando resolveram se divorciar. Alegou que em meados de 2013 o casal retomou a relação permanecendo juntos até o falecimento do Sr. Darci.
Pleiteou o reconhecimento da união estável com data inicial em 2013, fundando com a morte do companheiro, em 16.11.2016.
O requerido IPERON apresentou contestação (ID 17239599) sem arguir preliminares.
Realizada audiência de conciliação (ID 17641642) foi constata a ausência da requerida F. F. S e do requerido IPERON. A parte autora e as requeridas D. da R., K. da R. e V. da R., pactuaram acordo reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido de janeiro de 2013 até novembro de 2016.
Tentada nova conciliação, restou infrutífera em relação a requerida F. F. S. O requerido IPERON manteve-se ausente (ID 18743357).
O requerido Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentou manifestação aduzindo que, nos termos do art. 183 do CPC, tratando-se de Fazenda Pública, os prazos devem ser contabilizados em dobro, bem como a intimação deve ser realizada de forma pessoal (ID 19419673).
A requerida F. F. S. apresentou contestação ao ID 19837419 sem apresentar preliminares.
Impugnação à contestação ao ID 20074765.
Manifestação do Ministério Público ao ID 21028529.
É o relatório.
Passo ao saneamento.
Alega o requerido IPERON equívoco na realização de sua intimação, tendo em vista que esta foi realizada por meio do Diário Eletrônico com prazo de 15 dias.
Pois bem, em que pese a alegação do requerido, verifica-se que este, na mesmo petição, informou que não tem interesse em proposta de acordo, pelo que o eventual equivoco não tem qualquer prejuízo para o andamento processual.
Assim, desnecessária a correção do expediente lançado no PJE.
Não há outras questões processuais pendentes, nem preliminar arguidas.

As partes são legitimas e estão bem representadas.
Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido, fixo: se a parte autora e o falecido D. conviveram em união estável durante o período de janeiro de 2013 até novembro de 2016.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatório, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pleiteada pela requerida F. F. S., e prova testemunhal, formulado pela parte autora e pela requerida F. F. S.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 08h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.
Advirta-se a parte autora que seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se o requerido IPERON via sistema.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002833-60.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTILIO AUGUSTO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Considerando que não houve insurgência quanto aos honorários arbitrados à título de cumprimento de sentença, homologo-os.
Assim, cumpra-se a decisão de ID 18947651.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005112-19.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima mencionadas.
O requerido apresentou contestação alegando que quando da implantação do benefício, o beneficiário recebe uma Carta de Concessão, na qual consta a data de cessação do benefício, aduzindo que, diante disso, cabe a parte, caso se julgue incapaz, procurar a Autarquia Previdenciária a fim de agendar a perícia médica antes da cessação do benefício.
Pois bem, como já explanado nestes autos pela decisão de ID 14675229, em análise a sentença proferida (ID 14299488, pág. 3), verifica que restou determinado que o benefício deveria ser concedido pelo prazo inicial de 01 ano, mas que, no entanto, não deveria ser cessado sem prévia reavaliação da requerente/exequente.
Em análise aos autos, verifica-se que não há qualquer comprovação de que o executado tenha realizado prévia perícia médica anterior a cessação do benefício.
Ademais, tal situação já fora analisada a afastada pela decisão de ID 18067001.
Dessa forma, requisite-se o pagamento, conforme cálculos apresentado ao ID 19086771, nos termos da decisão de ID 19463476.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000185-10.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. R. G. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: H. P. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
Sentença
Trata-se de ação de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
O executado apresentou comprovantes de depósitos bancários (ID 19320629).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito bancário em conta da representante do menor, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo executado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005479-43.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RAIMUNDO GOMES SARMENTO NETO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Avoco o feito.
Verifica-se que houve a apresentação de novo endereço do requerido ao ID 20831956.

Redesigno audiência de conciliação para o 07 de novembro de 2018, às 09h30min.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos da decisão inicial, observando o endereço indicado na petição de ID 20831956.
Expeça-se o necessário para citação do requerido.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003292-28.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOCASTA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Intime-se o executado acerca da manifestação de ID 21527626.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002322-28.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: TRANSPORTADORA GATO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Proceda a tentativa de citação da sócia da empresa requerida por meio de carta com aviso de recebimento.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO:
Nome: Adriana Alhosbac Segura.
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 601, Bairro Jardim Eldorado (Universo Embalagem), na cidade de Vilhena-RO.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000151-35.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEREMIAS CAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de ação de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou o levantamento dos valores depositados aos autos (ID 21650387).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003900-60.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALECSANDRO VIANA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG0051452, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, PATRICIA MARINO SILVA - MG124219, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Sentença
Trata-se de ação de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram realizados bloqueios via Bacen-Jud (ID 15851075).
Foi expedido Alvará Judicial ao ID 21414924, sendo que a parte autora comprovou o levantamento ao ID 21517383.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.
Custas pela executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002583-90.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
RÉU: LEONARDO CARVALHO BRANDAO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
Decisão
Trata-se de ação de despejo envolvendo as partes acima indicadas.
Mantenho a decisão de ID 20433550, eis que ainda pairam dúvidas acerca do início da locação.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Como ponto controvertido da lide, fixo a necessidade de comprovação de quando ocorreu o início da locação e a quantidade de alugueres pagos.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Outubro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002407-14.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FATIMA DOMINGOS DE PAULO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Às partes para manifestação quanto ao laudo pericial de ID 21747067.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002586-45.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA MOISES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Às partes para manifestação quanto ao laudo pericial de ID 21747000.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002403-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Às partes para manifestação quanto ao laudo pericial de ID 21742946.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002461-77.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INTERESSADO: IVONE MADALENA DE OLIVEIRA, JONAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
Sentença
PAULO DE OLIVEIRA propôs ação de curatela em face de IVONE MADALENA DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, ser filho da requerida, que encontra-se aos cuidados de seu filho Jonas, e este gasta todo o dinheiro que a requerida recebe a título de aposentadoria rural.
Juntou procuração e documentos.
Foi realizada audiência de interrogatório, oportunidade em que foi colhido o depoimento da requerida (ID 20238759).
A requerida apresentou contestação ao ID 20849987.
Foi realizada perícia médica ao ID 21523208.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 21648170.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido, bem como as condições da ação passo a análise do mérito. O presente feito está saneado.
Cuida-se de ação de curatela ajuizada pelo requerente em desfavor de sua genitora, ora requerida, sob a alegação de que esta se encontra aos cuidados de seu filho Jonas e este gasta todo o dinheiro que a requerida recebe a título de aposentadoria rural..
Observa-se que no interrogatório (ID 20238759), a requerida respondeu regularmente, às perguntas formuladas, sem que tenha sido registrada nenhuma anomalia na ata de audiência.
Não bastasse isso, ao ID 21523208, a perícia médica encaminhou relatório, após ter submetido a requerida a uma avaliação, donde se conclui que a requerida tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, bem como dispõe de capacidade para praticá-los. Enfim, não registrou nenhum distúrbio mental ou qualquer desvio de comportamento, atesta apenas que por ser idosa depende de seu filho Jonas para execução de suas tarefas e tomadas de decisões. Ocorre que a idade avançada, torna dificultoso algumas atos da requerida, como locomover-se, caminhar certas distâncias, mas não a restringe de reger seus atos da vida civil.
Consoante o inciso I do art. 1.767 do Código Civil, estarão sujeitos à Curatela : “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”.
Com certeza o dispositivo acima transcrito não se aplica ao caso em comento, porquanto conforme restou demonstrado e comprovado, inclusive pela perícia médica, a requerida é plenamente capaz para os atos civis, tendo desenvolvimento mental completo.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de decretação de interdição formulado por Paulo de Oliveira em face de Ivone Madalena de Oliveira e, em conseqüência, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R$1.000,00, devendo ser observado as ressalvas do artigo 98 do CPC.
Sem custas face a gratuidade concedida.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002473-91.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMARINA DE CASTRO CRUZ GIL
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Às partes para manifestação quanto ao laudo pericial de ID 21743116.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001723-89.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINHA AMADA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Rosinha Amada Nogueira ajuizou ação previdenciária em face do requerido pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
Alega, em apertada síntese, ser trabalhadora rural e ter alcançado o tempo de labor e idade para a concessão do benefício.
O requerido apresentou contestação ao ID 18826857.
Ao ID 20887002 a parte autora afirma que o benefício foi concedido por meio administrativo.
Ao ID 21577737 o requerido apresentou manifestação pleiteando a extinção do feito sem análise de mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente demanda tem como objeto a concessão de benefício previdenciário.
Ocorre que, examinando os autos verifica-se que houve a concessão do benefício previdenciário pleitado administrativamente.
Portanto, pereceu o objeto da presente demanda, em razão da satisfatividade do pedido da demanda.
Assim, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, uma vez que houve a concessão administrativa do benefício.
Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010). 2. Na espécie, o reconhecimento do pedido se deu pela via administrativa após a interposição da ação com citação válida, o que caracteriza a carência superveniente da ação, e, com espeque no princípio da causalidade, imputando à autarquia previdenciária o dever de arcar com a referida verba honorária. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. Arbitrados os honorários em valor inferior, fica mantido o quantum determinado na sentença, sob pena de violação ao princípio de non reformatio in pejus. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 00023892120124019199 0002389-21.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 04/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2015 e-DJF1 P. 3781)
Diante o exposto, julgo extinta a presente demanda, sem o exame do mérito, com base no art. 485, VI do CPC.
Considerando a causalidade da propositura da demanda, condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R$1.000,00.
Sem custas.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002405-44.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAMILTON ROBERTO BENETTI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Às partes para manifestação quanto ao laudo pericial de ID 21742804.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002432-27.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES -

RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Às partes para manifestação quanto ao laudo pericial de ID 21743027.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004410-39.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. A. DE B. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON APARECIDO POZZA FAVARO - MT10200/B
REQUERIDO: A. DE Q.
Decisão
Processe-se em segredo de justiça.
O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
A parte requerente pleiteia, além do divórcio, a partilha de um imóvel com área de 459 m2, no entanto atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.
Quanto ao pedido de gratuidade, primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
O próprio requerente informou nos autos ser empresário, bem como não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar a hipossuficiência alegada.
Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino à parte autora que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002239-73.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Embargante:Norma Potter, Flávio Reinaldo Potter
Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Embargado:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Decisão:Vistos e examinados.A embargante, no processo n. 000645-24.2014.8.22.0009 é executada e apresentou o presente embargos à execução que foi julgado improcedente (fls. 110/112). Todavia, ao apelar, teve seu recurso provido e reconhecida a ilegitimidade passiva dos executados Norma Potter e Flávio Reinaldo Potter, sendo determinada a exclusão desses e o prosseguimento do feito apenas em relação à pessoa jurídica, Mega Motopeças e Serviços Ltda e mantido o percentual dos honorários em 10% sobre o valor executado (fl. 238).Irresignado, o embargado apresentou Recurso Especial, que não foi conhecido com fundamento na intempestividade e, por este motivo, agravou, sendo que este recurso não foi provido, tendo sido o acórdão publicado em 21/05/2018 (fl. 298) e transitado em julgado em 13/06/2018 (fl. 302).Afirma que o embargado, após não ter obtido provimento em seus recursos e transitado em julgado o acórdão em 13/06/2018, mesmo assim peticionou no processo de execução n. 000645-24.2014.8.22.0009, em 19/07/2018, requerendo medida judicial restritiva em face da pessoa física Flávio Reinaldo Potter, em evidente má-fé, motivo pelo qual requer sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé.Assiste razão a parte embargante.Verifica-se que o embargado/exequente deixou de cumprir decisão judicial, pois o Acórdão que deu provimento à apelação, e que transitou em julgado, determinou a exclusão das pessoas físicas do processo de execução, contudo, mesmo já sabedor deste fato, ainda assim o embargado peticiou no processo de execução requerendo medidas coercitivas de pagamento em face do Sr. Flávio Reinaldo Potter. Vejamos o que diz o CPC a este respeito. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...)IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;(...)§ 1o Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da

causa, de acordo com a gravidade da conduta.Portanto, verifica-se a conduta do embargado configurou ato atentório à dignidade da justiça.Resta clara ainda a atitude maliciosa do embargado, pois teve o recurso especial não conhecido por intempestivo, agravou da decisão, sendo este último recurso não provido, tendo a decisão sido publicada em 21/05/2018, quando tomou ciência do acórdão, com trânsito em julgado em 13/06/2018.Contudo, mesmo assim, peticionou no processo de execução em 19/07/2018, requerendo medida judicial constritiva de pagamento em desfavor da parte tida como ilegítima.Vejamos:Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.O embargado/exequente requereu medida judicial infundada, em face de parte reconhecida como ilegítima e, com relação à qual restou determinada a exclusão do processo, sendo que tudo tinha ciência em razão da devida publicação dos acórdãos.Por tais razões, APLICO multa ao embargado CICLO CAIRU LTDA por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 15% do valor atualizado do débito em execução (art. 77, IV, §2º do CPC). A conduta do embargado também configurou litigância de má-fé pois pretendeu medida judicial infundada, já que em face de parte cuja ilegitimidade restou reconhecida.Por tal razão, APLICO multa ao embargado CICLO CAIRU LTDA por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 10% do valor atualizado do débito em execução (art. 81 do CPC). Altere-se a classe para cumprimento de sentença.Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte credora (ora embargantes) para atualizar o valor da divida e requerer o que entender pertinente, devendo, antes, verificar se existe dinheiro depositado no processo de execução em favor da empresa Cairu para fins de compensação/e ou penhora no rosto dos autos. Certifique-se no processo n. 000645-24.2014.8.22.0009 o teor da decisão que excluiu ox co-executados Norma Potter e Flávio Reinaldo Potter, devendo o Cartório promover a exclusão destes no SAP/TJRO.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0042057-08.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:F.m. Costas Peças e Acessórios, Fábio Melo Costa, Tatiana Gomes Lopes de Melo
Sentença:
SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.O título de crédito que aparelha esta execução deriva de notas promissórias (fls. 08/14).O ajuizamento da ação ocorreu em 10/09/2009 (fl. 02).A parte executada foi devidamente citada por Edital, tendo sido nomeado curador especial, conforme fls. 81 verso.Foram realizadas diligências junto aos sistemas, Bacenjud para pagamento da execução, (fls. 87/91), sendo determinada a suspensão sine die, caso não houve manifestação do autor (fls. 93).O autor pleiteou a suspensão sine die, às fls. 161, o que foi deferido às fls. 162, em decisão datada de 23/04/2012, iniciando-se a contagem do prazo no dia 26/04/2012 (fls. 162 verso).O exequente requereu certidão de objeto e pé no processo (fls. 94).Foi realizado novo pedido de Bloqueio online (fls. 96). A pesquisa restou infrutífera, tendo em vista o saldo da executada ser ínfimo. O juízo determinou a remessa dos autos para o arquivo provisório pelo prazo de 01 ano (fls. 102). Intimado a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, o exequente requereu a extinção do feito com resolução do mérito em face da prescrição.É a síntese necessária. Decido.Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor.Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.O Código Civil em seu artigo 206 versa que:Art. 206. Prescreve:[...]§ 3o Em três anos:[...]VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;[...]A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 4 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013).Data do julgamento: 20/01/20160063798-77.2004.8.22.0010 – ApelaçãoOrigem : 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara CívelApelante : Banco do Brasil S/AAdvogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado : Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185) Apelado : Adenilson Rodrigues MartinsRelator : Desembargador Alexandre MiguelRevisor : Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTAExecução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente.

Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).Trecho transcrito do voto do Relator:No mesmo sentido em decisão recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara CívelAgravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do CentroSul Rondoniense - SICOOB CREDIPAdvogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas daSilva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930) Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila,Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da SilvaAdvogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e AndréBonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)Relator: Desembargador Rowilson TeixeiraAssunto: Reconsideração da decisão. Decisão monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da decisão de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE : BANCO BRADESCO S/AADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)RECORRIDO : ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO : CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO : NÉLIO MARQUESADVOGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.No presente caso, observa-se que o pedido apresentado pelo autor, após a sua intimação, não pode ser tido por impulso ou prosseguimento do feito, já que não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de 4 anos em que o feito esteve paralisado.Se limitou o autor a requerer que o Juízo promova diligências (Bacenjud, Renajud, Infojud), as quais já haviam sido realizadas anteriormente, conforme se extrai dos autos.O próprio autor requereu a extinção do feito no dia 10/09/2018, o que de fato ocorreu.Ao contrário, até a presente data (20/09/2018), não foram localizados bens.Neste sentido também:Data do julgamento: 20/01/20160063798-77.2004.8.22.0010 – ApelaçãoOrigem : 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara CívelApelante : Banco do Brasil S/AAdvogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) Advogado : Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)Apelado : Adenilson Rodrigues MartinsRelator : Desembargador Alexandre MiguelRevisor : Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTAExecução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE : BANCO BRADESCO S/AADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)RECORRIDO : ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO : CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO : NÉLIO MARQUESADVOGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.Assim, considerando o princípio do aproveitamento

dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Grifei.Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Arquivem-se oportunamente.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0109604-70.2006.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
Executado:José Maria Ferreira Lourenço
Sentença:
SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno – RO em face de Jose Maria Ferreira Lourenço.A parte executada foi citada por oficial de justiça e, decorrido o prazo para pagamento voluntário, foram penhorados os seguintes bens: a) Compressor de marca PEG; b) Politriz de marca devalt; e c) R$1.600,00 em pecúnia (fls. 16). Os bens foram aceitos como forma de pagamento pela exequente e sendo postos à venda judicial fls. 20. As tentativas de venda judicial pelo leiloeiro não lograram êxitos. A Fazenda requereu à adjudicação dos bens retrocitados, sendo deferidos pelo juízo fls 27. Auto de Adjudicação nas fls. 28.Às fls. 31 a parte exequente requer a suspensão do feito com informação de que o executado requereu a substituição do nome do executado. Processo suspenso com decurso de prazo no dia 03/04/2010. Processo em correição e, novamente, foi deferido o pleito de suspensão do processo. A Exequente às Fls. 35 requer expedição de mandado de entrega dos bens já adjudicados, o qual foi deferido pelo juízo. Conforme certidão do Oficial de Justiça, fls. 38 - verso, não encontrou o executado, estando inclusive a casa abandonada.Ato contínuo, a fazenda municipal requer diligências como BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Diligência de BACENJUD NEGATIVA e inércia da fazenda no que tange ao pleito do RENAJUD, determinado pelo despacho de fls. 51.Novo pedido de suspensão do feito no prazo de 12 meses fls. 55, com deferimento às fls. 57.Processo arquivado na data de 11 de Setembro de 2013 sem baixa e desarquivado no dia 03 de julho de 2018, para juntada de petição intermediária do exequente, que nada requereu. Às fls. 64, o exequente requer novo arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO.Verifico que o feito foi arquivado sem baixa no dia 11/09/2013 fls. 59 verso.Na sua manifestação, a Fazenda requereu novo arquivamento provisório, sendo que sequer demonstrou que tenha ocorrido causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Observo que a prescrição foi interrompida pelo despacho do juiz que determinou a citação do executado (art. 8, § 2º da Lei 6.830/80 c/c artigo 174, I do CTN); Porém, esse prazo pode voltar a correr no curso do processo.Após o decurso de prazo da suspensão prevista nos termos do artigo 40 da LEF, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314 do STJ).No presente caso, observo que o feito encontrava-se paralisado desde setembro de 2013 - quando houve o arquivamento sem baixa; portanto, há mais de 05 (cinco) anos. Diante disso, em razão da ausência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ocorreu a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. CINCO ANOS. CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. -Transcorridos cinco anos da data do arquivamento, (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), dos autos da execução fiscal, providência da qual teve plena ciência a Fazenda Pública estadual, que não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo, (art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10701990075684001 MG , Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)Já o artigo 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos.Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, notadamente porque a Fazenda não comprovou que tenha ocorrido alguma causa impeditiva ou suspensiva do lapso prescricional.Cumpre ainda mencionar que a 1ª Seção do STJ enfrentou a tese da prescrição intercorrente no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.340.553, no dia 12/09/2018. No julgamento do julgado supracitado, por maioria dos votos, o colegiado aprovou à seguintes teses, vejamos: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).Saliento ainda da desnecessidade da intimação da Fazenda Pública Municipal para manifestação em relação a prescrição intercorrente, haja vista o colegiado não acolheu a suposta nulidade da falta de intimação para manifestação antes da decisão que decreta a prescrição, tal afirmação está no julgado que poderá ser analisado via sítio eletrônico. Não existe qualquer nulidade na ausência da manifestação da fazenda pública para ciência e manifestação nos autos sobre a prescrição, em verdade, tal ato acarretaria apenas, a protelação da prestação jurisdicional. Tal entendimento está agasalhado pelo novo entendimento do STJ sobre o caso em tela.Essa magistrada corrobora com o voto do Relator o Ministro Mauro Campbell que desproveu o recurso, entendendo que nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do judiciário,

cabendo ao PODER JUDICIÁRIO em face da inércia da fazenda pública em indiciar bens penhoráveis, bem como pela causa de extinção do feito em face da prescrição que, por obrigação legal, deve ser decretada de ofício, no caso, a prescrição. A Fazenda Pública detém meios concretos para efetivação da busca do crédito, bem como acesso aos sistemas internos da administração pública para sua satisfação, o que até a presente data não o fez, restando apenas a extinção do feito.O fato de peticionar desarquivando e requerer novo arquivamento mostra-se inservível como causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal da prescrição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com base nos artigos 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0028510-32.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:José Ramino Alves dos Santos
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido:João Batista Rocha
Despacho:
Despacho.Ao contador judicial para que em 10 dias informe o valor das custas finais, se devidas.Após, providencie-se o protesto e inscrição em DA.Tudo cumprido, arquive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0047156-27.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Executado:João Batista Rocha
Despacho:
Despacho.Ao contador judicial para que em 10 dias informe o valor das custas finais, se devidas.Após, providencie-se o protesto e inscrição em DA.Tudo cumprido, arquive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002554-04.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:J M Comércio de Informática Celulares e Transportes Ltda Me
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Executado:Banco Bradesco S/a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6.842), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183)
Despacho:
Despacho.Intime-se o Banco executado para que, em 15 dias, pague o valor remanescente apresentado pela exequente (fls. 402/403, no valor de R$ 15.522,93) ou se manifeste a respeito dos calculos.Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para atualizar a divida e recolher as custas processuais para realização do bacenjud.Conclusos após. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003517-75.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. J. dos S. B.
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:O. B. B.
Despacho:
DESPACHO.Diante do documento de fls. 67, intime-se o exxequente para que se manifeste e informe se deseja suspender a execução até resoluçaõ dos embargois; se desiste do bem e/ou se deseja apresentar outro bem à penhora em substituição pára prosseguimento da execução.Prazo: 20 dias.Conclusos após. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003997-58.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)
Executado:R D C Bezerra, Carlos Antônio Dantas da Silva
Despacho:
DESPACHO:Vistos.Comprovado os pagamento dos requerimento 79/81, DEFIRO o pedido de RENAJUD E INFOJUD. No tocante ao Renajud, inexistente veículo em nome do executado, conforme documentação anexada. Em relação ao Infojud, não consta informações de declarações de imposto de renda nos anos de 2016,2017 e 2018 do executado, conforme extrato anexo. INTIME-SE a parte exequente, por seu advogado, via DJE, para em 10 dias úteis, analisar os documentos, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002582-42.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/06/2017 09:12:04
EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO Na fase de cumprimento de sentença, após realização do bloqueio pelo Bacenjud, o requerido BMG Consignado comparece nos autos apresentando impugnação (ID 20600300).
Suscita a nulidade da intimação da sentença e de todos os atos após praticados por irregularidade na intimação, uma vez que a advogada indicada expressamente pelo Banco réu para receber intimações, Dra. Flavia Almeida Moura Di Latella, não foi cadastrada nos autos, como reiteradamente solicitado por ela.
Conta que o advogado cadastrado no sistema como sendo o patrono do Banco BMG Consignado – Dr. Wilson Belchior - na verdade, é o advogado do Banco Itaú BMG Consignados, banco este que foi excluído da lide, sendo que em todas as intimações feitas para o Banco BMG constou o nome do Dr. Wilson ao invés dos advogados constituídos como patronos.
Afirma que a intimação da sentença não foi válida nem eficaz e requer a nulidade dos atos processuais praticados após, com correção do patrono constituído e nova intimação da sentença.
A parte autora se manifestou a respeito não concordando.
Após, os autos vieram conclusos para decisão.
Decido.
Com razão o executado Banco BMG Consignado quando alega que não foi devidamente intimado da sentença, uma vez que a intimação, embora feita no nome do Banco BMG Consignado S.A., foi direcionada ao advogado Wilson Belchior (ID 15239668), que é o patrono constituído pelo Banco Itaú BMG consignado.
Em todas as vezes que compareceu nos autos, a parte ré requereu expressamente que fossem cadastrados como patronos do réu os advogados Flávia Almeida Moura Di Latella e Marcelo Tostes de Castro Maia, requerendo que todas as publicações feitas para o

Banco BMG Consignado fossem direcionadas a eles (ID 12373710 – Pag. 22 e ID 12330205 – Pag. 1).
No entanto, por equívoco o Cartório Judicial cadastrou o advogado Wilson Belchior como patrono do Banco BMG Consignado S.A. (ID 13213702 – Pag.1), em nome de que foram publicados todos os atos que se seguiram, inclusive a intimação da sentença (ID 15239668).
E o advogado Wilson Blechior foi o patrono constituído pelo Bancon Itaú S.A., o qual foi excluído da lide na sentença.
Portanto, não tendo, o Banco BMG Consignado S.A., sido intimado validamente, não pode subsistir a certidão ID 17036416 – Pag. 1, na qual se atesta o trânsito em julgado da sentença.
Neste tocante o art. 272, §§ 2º e 5º do CPC é bastante claro quando afirma ser indispensável que, da publicação, constem o nome das partes e de seus patronos. E, constando pedido expresso para que as comunicações dos atos sejam feitas em nome dos advogados indicados, o desatendimento acarretará nulidade.
Trata-se de nulidade processual absoluta passível de ser reconhecida a qualquer tempo pelo juiz condutor do processo.
Muito embora o patrono Dr. Wilson tenha se manifestado nos autos quando intimado em nome do Banco BMG Consignado S.A, inclusive recolhendo as custas processuais devidas pelo Banco sucumbente, ainda assim não vejo como convalidar a intimação e sustentar juridicamente que a parte requerida (Banco BMG) teve, de fato, conhecimento da sentença.
Portanto, com tais fundamentos, por verificar vicio insanável quanto a validade da intimação da sentença, DECLARO a nulidade da certidão de trânsito em julgado ID 17036416 e torno nulo os atos processuais praticados após tal certidão, com exceção do recolhimento das custas e do bloqueio bacenjud, o qual determino que seja mantido a título de medida cautelar, em razão da existência de veracidade do alegado pelo autor, tanto que o pedido foi julgado procedente no mérito, e também em razão da conduta desleal dos bancos requeridos, inclusive do Banco Itaú Consignado, que foi excluído da lide.
Neste ponto específico, em pesquisa na rede mundial de computadores, constatou-se que no ano de 2013 os Bancos BMG e Banco Itaú tornaram-se sócios e deram origem ao Banco Itaú BMG Consignado.
Houve fusão entre os bancos, que passaram a fazer parte de um mesmo grupo, ainda que mantidos seus respectivos CNPJ's.
Contudo, esta fusão não foi informada aos clientes contratantes, dentre eles o autor, que direcionou sua ação judicial apenas contra o Banco BMG Consignado.
Restou evidente que não houve transparência das instituições financeiras envolvidas na fusão para com seus consumidores, infringindo, assim, preceitos básicos do CDC.
Vale ressaltar ainda que há notícia da existência de recuperação judicial com relação ao Banco BMG, não se sabendo qual a fase em que se encontra. Daí porque talvez o interesse dos requeridos em voltar a ação tão somente contra este, já que, em tese, os atos executórios poderiam ficar suspensos.
Corrobora este entendimento o fato do Banco Itaú BMG Consignado, mesmo sem ser citado, ter comparecido espontaneamente nos autos requerendo sua habilitação, ocasião em que afirmou ter comprado o Banco BMG e ainda assim suscitou sua ilegitimidade passiva.
E quando intimado o Banco BMG parta recolhimento das custas, quem comparece nos autos comprovando o pagamento foi o próprio Banco Itaú Consignado.
Portanto, o comportamento processual do Banco BMG Consignado e Banco Itaú BMG Consignado sugerem, em tesem, deslealdade processual por parte de ambos. Isto somada a falta de transparência do Banco BMG Consignado para com seus clientes consumidores, autorizam a manutenção do bloqueio bacenjud cautelarmente.
Diante do exposto, ACOLHO a impugnação do executado e anulo os atos processuais de intimação praticados após publicação da sentença, inclusive no tocante a deflagração do procedimento de cumprimento de sentença.
DETERMINO ao Cartório Judicial que retifique o patrono do Banco BMG Consignado excluindo o advogado Wilson e incluindo os advogados Flávia Almeida Moura Di Latella e Marcelo Tostes de Castro Maia, conforme solicitado no ID 12373710 – Pag. 22 e ID 12330205 – Pag. 1.
Após, deverá, o Cartório, providenciar a intimação correta desta decisão e também da sentença ID 15239668.
Ratifico o recolhimento das custas, já que feita espontaneamente pelo Banco corresponsável, eis que foi originado com a fusão dos Bancos BMG e Itaú.
Diante da deslealdade contratual do banco requerido para com seu cliente (autor), havendo já sentença de mérito procedente em favor do autor e perigo evidente de dano ao credor, mantenho o bloqueio on line a título de medida cautelar preventiva, e assim o faço com fundamento no art. 301 do CPC.
Determino ao Cartório ainda que retifique a classe processual retornando para procedimento ordinário, eis que o cumprimento de sentença foi anulado.
No prazo de até 15 dias deverá o autor se manifestar nos autos a respeito do bloqueio online, informando se deseja que seja mantido, com transferência para conta judicial, onde auferirá os rendimentos legais.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juiza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007024-82.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : JOAO CLAUDIO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE GARCIA FERREIRA - MG155436
Requerido :TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP0297608 Endereço: DOS JURUPIS, 900, APTO 53 TORRE 2, INDIANOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 04088-002
Fica a parte requerida por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão/sentença id 15466966, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005588-20.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE(S): Nome: MARGARIDA MOTTA DA SILVA
Endereço: Avenida Nove de Dezembro, 6196, casa, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB: RO0007428 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Endereço: Rua dos Andradas, 1512, - de 1402 a 1580 - lado par, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-010
Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Endereço: Avenida Rio Branco, 128, - de 128 a 144 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-002
VALOR DA CAUSA: R$ 12.284,50
DESPACHO
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada[1].
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 21/11/2018 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº : 7005374-63.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : CICERO GARCIA DOS SANTOS
Advogado : JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerida : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada : BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação/Recurso Inominado - requerente:
Fica a parte requerida, por meio de seu(ua(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 10 dias, caso queira, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela parte requerente (Id 16058535).
Rolim de Moura, 24/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002576-32.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : PEDRO DA SILVA TOMAZ
Advogado : JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerida : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada : BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação/Recurso Inominado - requerente:
Fica a parte requerida, por meio de seu(ua(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 10 dias, caso queira, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela parte requerente (Id 17365965).
Rolim de Moura, 24/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7000285-25.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : BENEDITO FERREIRA DE MATOS
Advogado : VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Requerida : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada : BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação/Recurso Inominado - requerente:
Fica a parte requerida, por meio de seu(ua(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 10 dias, caso queira, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela parte requerente (Id 19451745).
Rolim de Moura, 24/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº : 7003030-75.2018.8.22.0010
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Deprecante: ELIANDRO ANTONIO RANOW
Advogada : HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922
Deprecada : SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogada : JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB: RO8372
Intimação/Embargos à Execução:
Fica a parte deprecante, por meio de seu(ua(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar Impugnação aos Embargos a Execução apresentados pela deprecada (Id 20021642).
Rolim de Moura, 24/09/2018
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005710-33.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIR BISPO BARBOSA
Nome: NAIR BISPO BARBOSA
Endereço: AVENIDA CAMPO GRANDE, 5695, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim e tendo em vista que a inscrição do nome do autor em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 14/11/2018 Hora: 10:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7000003-84.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado : IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido : LINDOMAR DA SILVA FERREIRA
Intimação/Audiência de Conciliação:
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte requerente, intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 24/10/2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a) outorgante, independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura, 25/09/2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002273-81.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID 19367901), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000716-59.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE(S): Nome: DOMICIO BOLSONI
Endereço: zona rural, km 07, Lado Norte, linha 152, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 8.929,50
DECISÃO
Não há notícia de que qualquer dos patronos com mandato nos autos tenham renunciado ou perdido, de alguma forma, seus poderes, ou seja, o patrono intimado da sentença representava a parte autora.
Ademais, é assente na jurisprudência (RSTJ 56/242) o entendimento de que a disposição contida no art. 272, parágrafo 1º , do CPC , traduz a necessidade da intimação em nome de apenas um dos advogados por ela constituídos.
E, nos termos do Enunciado 169 do Fonaje, sequer o disposto no parágrafo 5º daquele dispositivo se aplicaria aos Juizados Especiais.
Desse modo, não há se falar em invalidade do ato, e, por consequência, reabertura de prazo. Arquive-se.
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 27 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001743-77.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ERCILMA NATALICE DOMINGUES VIDAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido :Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogado: ALEX MOTA CORDEIRO OAB: RO0002258 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB: RO0007368 Endereço: Área Rural, km 18, BR 319, Ramal Jatuarana, Sítio São João, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899 Advogado: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB: RO0007544 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a)(s) partes intimados da sentença id 19768131, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006584-52.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 20744080), no valor de R$ 1.262,33 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005718-10.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELICA APARECIDA MAXIMO
Nome: ANGELICA APARECIDA MAXIMO
Endereço: Rua Travessa dos Parecis, 5691, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: rua corumbiara, 4650 sala 02, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Nome: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Endereço: Rodovia Deputado Olivio Belich km 33, 427, boqueirão, Lapa - PR - CEP: 83750-000
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque a inscrição no cadastro de inadimplentes persiste desde dois mil e dezesseis.
Em outras palavras, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 16/11/2018 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002923-31.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME
Advogados : SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida : MONIKE CANOLA DE CARVALHO
Intimação/Audiência de Conciliação:
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte requerente, intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 31/10/2018, às 08h00min. a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a) outorgante, independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura, 25/09/2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002967-50.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELSO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID19978953).
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005343-43.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO
Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB: RO0008018 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050
DECISÃO
Uma vez que, conforme certidão retro (id. 21722793), intempestivo o recurso, deixo de recebê-lo.
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007024-82.2016.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DE BARROS
Advogado: DANIELLE GARCIA FERREIRA OAB: MG155436 Endereço: PADRE EUSTAQUIO, 120, ESPLANADA, Divinópolis -

MG - CEP: 35501-010 EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP0297608 Endereço: DOS JURUPIS, 900, APTO 53 TORRE 2, INDIANOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 04088-002
DESPACHO
Id. 20808537: o banco providenciou a transferência da quantia para a conta do autor (id. 21733944), motivo por que desnecessária a fixação de multa.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003478-48.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDICIR FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID19978917).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003322-60.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID 17901038).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003059-28.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVAHIR GOMES DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID19949807).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003019-46.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIDES BINSFELD
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID19976804).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003017-76.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBINO STRAGEVITCH
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID19950579).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7003270-64.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : LAERSON VIEIRA SOBRINHO
Advogado : Não informado
Requeridos : EMILIA BELO DA SILVA e ADEMAR MONTEIRO DA SILVA
Advogado : NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB: RO000257A
Intimação/Audiência de Instrução:
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerido(a)(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de instrução designada para o dia 16/10/2018, às 10h00, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. Rolim de Moura, 25/09/2018

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005687-87.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Valor da Ação: R$ 96.100,82
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
DEPRECADO: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME, IDEILDA OZAME SARTORIO, BENAGER PENHA CAZOTE SARTORIO
Nome: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de Agosto, nº 5052, Centro, ou Rua Barão de Melgaço, nº 6291, bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura
Nome: IDEILDA OZAME SARTORIO
Endereço: Av. 25 de Agosto, nº 5052, Centro, ou Rua Barão de Melgaço, nº 6291, bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura
Nome: BENAGER PENHA CAZOTE SARTORIO
Endereço: Av. 25 de Agosto, nº 5052, Centro, ou Rua Barão de Melgaço, nº 6291, bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura
1 - A parte exequente não é beneficiária da justiça gratuita. Assim, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas referentes à distribuição da carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Não havendo comprovação no prazo determinado, devolvam-se os autos à origem.
2 - Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o oficial de justiça encarregados das diligências valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao juízo deprecante.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
EPBF - 2053756

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003619-04.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado : MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo passivo : LARISSA GARCIA FERREIRA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 24 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0000403-96.2013.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

Processo: 0000403-96.2013.8.22.0010
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): AUTO POSTO FORTALEZA
EXECUTADO(A)(S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 10/10/2018 às 10h e se encerrará dia 15/10/2018 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 15/10/2018 às 10h e se encerrará no dia 25/10/2018 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um imóvel, matrícula nº 11.494, lote 9-B-2, gleba 13, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, com área de 6.6333ha, localizado na Av. Morumbi, 4074, bairro Nova Morada, Rolim de Moura/RO, contendo as seguintes benfeitorias: 02 campos de futebol, 01 quadra de areia, 02 galpões, 01 barracão grande para festa, 01 casa edificada em madeira, frente e laterais cercadas com tela tipo arame com batentes em concreto, plantação de árvores.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo

que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0003106-34.2012.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido : C. J. SPEROTTO & CIA LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da distribuição do incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica sob o número 7005712-03.20180.8.22.0010.
Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002687-79.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : ELSA MARGARETE DOS SANTOS
Advogado : ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre sua ausência à perícia.
Rolim de Moura, 24 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001529-86.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : EDNALDO PEREIRA DA ROCHA
Advogado : RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005604-71.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 5.579,73
DEPRECANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) DEPRECANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
DEPRECADO: JESSICA SONVESSI GONCALVES
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: JESSICA SONVESSI GONCALVES
Endereço: Rua Aguia Branca, 2238, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Considerando que a ordem emanada pelo Juízo Deprecante em processo originariamente eletrônico, trata-se de ato de simples atuação do oficial de justiça deve ser encaminhado diretamente via sistema, pelo serventia de ORIGEM, para distribuição entre os oficiais de justiça desta comarca, de acordo com o art. 1º, do provimento nº 007/2016 CG.
Intime-se e proceda-se com a baixa imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Regfs

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001737-70.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo : WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002281-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente : LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado : Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Requerido : ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI e outros
Advogado : Advogado do(a) EMBARGADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do mandado à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002845-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido : JOSE CARLOS DIAS 47092203287 e outros (2)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, a manifestar da certidão de decurso de prazo nos autos.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002735-38.2018.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ANITA DUTRA DOS SANTOS
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Art. 85, § 1º do CPC)
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de sentença, conforme item 6 do r. despacho (id..), abaixo transcrito:
DESPACHO: [...] 6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).[...] (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006795-88.2017.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : VALDNEY NATORIO RODRIGUES
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7004417-28.2018.8.22.0010
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Polo ativo : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado : THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Polo passivo : WILLIAM DEIDSON ALVES DA CRUZ
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002888-71.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : JOAO CARLOS PESSIN
Advogado : ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo legal, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001866-75.2018.8.22.0010
Classe/Ação : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido : ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0001776-94.2015.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : JOSE CARLOS SILVA BORGES
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado : Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial pois, na petição ID 17621084 não foi informado o número da conta.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001689-14.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : SILVINEIA FERREIRA
Advogado : CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001362-69.2018.8.22.0010
Classe/Ação : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente : JULIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado : Advogados do(a) IMPETRANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Requerido : ALDAIR JULIO PEREIRA e outros
Advogado : Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte impetrante, na pessoa de seu procurador, intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavo), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7004658-36.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo : LENITA GONCALVES DA SILVA VALENTIM
Advogado : JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de requisições de pequeno valor.
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0003222-35.2015.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : C. A. D. C. S. A.
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Requerido : A. C. D. C.
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar acerca do resultado da consulta de id 21633591.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005647-08.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Valor da Ação: R$ 44.490,38
DEPRECANTE: VF ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - MT15462/O, PAULO HENRIQUE FANAIA VIEGAS - MT16822/O
DEPRECADO: VALDIR RAUPP DE MATOS FILHO
Nome: VALDIR RAUPP DE MATOS FILHO
Endereço: Rua Barão de Melgaço, nº 5437, Centro, em Rolim de Moura
1 - Não se tratando de gratuidade judiciária, a parte requerente deve comprovar o pagamento das custas referentes à distribuição da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual nº 3.896/2016, em 5 (cinco) dias. Caso o recolhimento das custas não seja comprovado no prazo determinado, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.
2 - Recolhidas as custas, cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a direção do cartório e o oficial de justiça encarregados das diligências valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao juízo deprecante.
Rolim de Moura, data conforme assinatura eletrônica.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
EPBF - 2053756

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000249-17.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo passivo : ROBERTO LUIZ DA SILVA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0005762-56.2015.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : CLEOMAR PEREIRA LOPES
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0042784-42.2001.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Tecidos Planalto Ltda
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
Sentença:
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Informação de pagamento (fl. 300 e ss.).Fundamento e decido:O débito foi parcelado e quitado (fl. 300 e ss.).Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de TECIDOS PLANALTO LTDA, conforme fl. 300, com fundamento no art. 924, inc. II do NCPC.Sem condenação em custas e honorários finais.Não há restrições sobre haveres ou veículos.No mais, TORNO automaticamente sem efeito as restrições e penhoras existentes nestes autos.P. R. Intimem todos apenas via DJe por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Cumpridos, arquivem-se, de imediato.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000813-57.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (00000)
Executado:Auto Posto Modelo Ltda
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Despacho:
Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2019, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF). Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi

integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001355-41.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Auto Posto Modelo Ltda
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Despacho:
Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2019, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF). Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0023666-02.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzira Maria de Souza
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
Despacho:
Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001707-62.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paula Caroline Holz
Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341), Fernanda Fumero Garcia Holz (RO 4.601)
Requerido:Banco Itaú S/A, Itau Administradora de Consorcios Ltda, Itaú Seguros de Auto e Residência Sa
Advogado:Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Não Informado ( )
Sentença:
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PAULA CAROLINE HOLZ contra ITAÚ UNIBANCO S/A (e ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA) sendo feitos depósitos nos autos (fls. 240 e 243).Há custas e multa por litigância de má-fé pendente de cumprimento.Quanto às custas proceda-se na forma já deliberada à fl. 245 itens 3 a 3.2, promovendo o necessário e oficiando-se.Quanto às verbas depositadas e honorários (fls. 240 e 243), PROCEDA-SE da seguinte forma:- UTILIZE-SE R$ 1.970,34 (fl. 246) dos depósitos judiciais para recolher a multa por litigância de má-fé a que Paula fora condenada (fl. 237) e sobre o qual Paula tem plena ciência, haja visto o pedido de fl. 250;- LIBERE-SE R$ 2.539,04 ao Patrono honorários (fl. 243). Oficie-se para transferência em favor da conta de fl. 248.- Cumpridas as fases acima, LIBERE-SE o restante das contas judiciais, inclusive correções, diretamente em favor da Autora, devendo ser encerradas todas contas judiciais vinculadas a este feitoCumpridas todas fases acima, arquive-se, com fundamento no art. 924, II do COCP. R. Intimem-se todos pelo DJE, por ser processo que tramita na forma física (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005024-05.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Auto Posto Modelo Ltda
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Despacho:
Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2019, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF).Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0057252-30.2009.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional - Rondonia
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Auto Posto Modelo Ltda, Solange Tânia de Oliveira, Romulo Pedro de Oliveira Filho, Ricardo Fabian de Oliveira
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), Não Informado (xx)
Despacho:
Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2019, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF).Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0042318-48.2001.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 252-1)
Executado:Agrícola Eldorado Ltda
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
Despacho:
FEITO EXTINTO (fl. 109).DEFIRO (fls. 115-116).- SIRVA-SE esta decisão como ofício ao CRI local para CANCELAMENTO/RETIRADA da restrição de indisponibilidade decretada quanto ao imóvel da matrícula: 3.689 (R-2/3.689, de 7/5/2010), imóvel da quadra 42, lote 16, Loteamento Cidade Alta, tornando sem efeito a penhora efetuada em maio de 2010, comprovando nos autos.- Da mesma forma, OFICIE-SE ao Cadastro Imobiliário Municipal para proceder as devidas baixas quanto ao imóvel acima, comprovando nos autos.Havendo outras restrições, penhoras ou indisponibilidade que não sejam referentes aos autos 0042318-48.2001.822.0010 (número antigo 010.2001.004231-8) deverão permanecer, salvo outras ordens em contrário.Cumpridos, ARQUIVE-SE.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0068270-87.2005.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Contril Distribuidora Ltda
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
Despacho:
Havendo alguns valores depositados proceda na forma de fls. 310-311.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar o recolhimento dos valores de fl. 314-verso como solicitado. Envie-se cópia do expediente de fl. para facilitar o trabalho haior da Caixa Econômica Federal.A providência de fl. 301, último parágrafo, compete ao exequente podendo postular onde entender devido. O exequente NÃO necessita de intervenção do PODER JUDICIÁRIO para saber se seu crédito foi ?habilitado? ou

não.3) Feito que tramita há mais de uma década, sem qualquer resultado útil (e provavelmente não terá).4) Observe-se que BACENJUD, RENAJUD, ofícios, mandados e demais diligências restaram negativos quanto a todos.5) A falência do extinto grupo ?DS ZAMPIEIRI & CIA. LTDA? (vide empresas à fl. 305) já foi encerrada, inclusive a fase de liquidação e não há mais bens a serem arrecadados (cópia às fls. 304 a 306). 5.1) Os valores são insuficientes para pagar os credores tributário preferenciais. Havendo alguma dúvida, podem consultar as CDA´s mencionadas às fls. 304-305, fato que a UNIÃO tem pleno acesso. Observe-se a ponderação do Juízo falimentar:?...Informo a Vossa Excelência que foi declarado por este Juízo o encerramento da fase de liquidação da massa falida de D.S. Zampieri & Cia Ltda e demais empresas do grupo "CENTRAL MÓVEIS", sendo que o ativo realizado no processo falimentar não comportou o pagamento da totalidade dos créditos fiscais e parafiscais da União, Estados, Autarquias e demais credores habilitados, conforme decisão anexa. Por sua vez e em razão da insuficiência do ativo realizado, nenhum crédito quirografário foi adimplido...? (cópia fl. 307).6) No mais, o feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência parte da Exequente, que sequer um ofício fez, mesmo levando os autos em carga (fl. 309-verso).7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito, até que o Exequente faça sua parte, indicando bens.8) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 32, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317. Este feito já vem sendo suspendo, por execução frustrada.9) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000947-21.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Município de Rolim de Moura ( )
Executado:Maura Amaral dos Santos Rodrigues
Advogado:Victor Macedo de Souza (RO 8018)
Despacho:
1) Proferida a decisão de fl. 268, foi apresentado o ?pedido de reconsideração? (ou de reiteração de manifestação anterior) de fls. 269-270.2) O ?pedido de reiteração de manifestação anterior? não se presta ao reexame de matéria já decida. Em outras palavras, o ?pedido de reiteração de manifestação anterior? não tem previsão legal, mormente porque o pedido anterior já foi apreciado.O pedido de fl. 255 há mais de ano foi apreciado (fl. 268), contra a qual não foi interposto recurso, mesmo estando intimados (MP à fl. 268-verso) e Executada (fl. 275).Uma vez proferida a decisão ou se recorre desta ou se opera a preclusão (seja lógica ou temporal no caso dos autos ocorreu a última).Portanto, NÃO há se falar em nova vistoria neste momento.3) Quanto ao ?pedido de reconsideração? ou outro da espécie (item c de fl. 279), não deve sequer ser conhecido, por ausência de previsão legal. Há que se observar o princípio da taxatividade recursal e isso já fora apreciado.Não há qualquer fato ou documento novo para reavivar o pedido.Salvo junto à Administração Pública ou por medidas regimentais, o ?pedido de reconsideração? não tem previsão legal, pois contra ato judicial deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a decisão com a qual não se conforma. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.Assim, pela segunda vez, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração, pela ausência de previsão legal e por estar preclusas eventuais matérias já decididas.Caso os interessados não se conformassem com a decisão deveria se manifestar por meio do recurso cabível e adequado, obedecendo pressupostos legais objetivos e subjetivos, caso entendesse por bem recorrer. Passado cerca de um ano da decisão de fls. 271 a 274 não o fez.Oportuno dizer que ?pedido de reconsideração?, além de não ter previsão legal, NÃO suspende nem interrompe o prazo recursal, pois se fosse assim, a parte perderia o respectivo prazo, ingressaria com ?pedido de reconsideração? apenas para reabertura de novo prazo recursal, o que é inadmissível. Neste sentido o E. TJRO:0004043-45.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de InstrumentoOrigem: 00018729420108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)Decisão: ?POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.?.Ementa: Agravo interno. Pedido de reconsideração. Reiteração de matéria já decidida. Intempestividade. Suspensão do prazo recursal. Impossibilidade. Recurso Improvido.O prazo para a interposição do agravo flui a partir da ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo para a parte, sendo intempestivo o recurso interposto contra decisão proferida em pedido de reconsideração, porquanto esta nada mais é do que a reiteração dos termos da primeira.Publicado no Diário da Justiça de 03/05/2010, p. 39E outros tribunais, em recentes decisões:TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70064855125 RSData de publicação: 11/06/2015Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO
NÃO ESPECIFICADO.
EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE NEMINTERROMPE O PRAZO RECURSAL.
FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064855125, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 08/06/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70063640767 RSData de publicação: 24/03/2015Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
NÃO SUSPENDENEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE.
UNÂNIME. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70063640767, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/03/2015).TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061130050 RSData de publicação: 15/08/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZORECURSAL.
FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061130050, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/08/2014)A decisão contra a qual foi apresentado o pedido de reconsideração foi proferida dia 12/6/2017 (fl. 268), sendo os interessados pessoalmente intimados em 10 de julho de 2017 (fl. 268-verso) e 6/9/2017 (fl. 274-verso).Portanto, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 269-270 reiterado à fl. 279, item c, por ausência de precisão legal e porque há mais de mês se encontra extrapolado o prazo para eventual recurso. 4) Superados os pontos acima, a perícia mais recente feita pela SEDAM constatou que a área em questão está em processo de recuperação natural (fl. 261, itens 2, 3 e 4).Em se tratando de vegetação, a recuperação não ocorre de um dia para o outro mesmo se for plantado, cultivado ou irrigado. Como a vistoria de fl. 261 foi feita há pouco tempo, em se tratando de recuperação de vegetação que leva anos ou até décadas, dependendo da espécie, fazer outra perícia ou vistoria agora não teria muito sentido, devendo ser priorizado o uso dos recursos públicos. De igual modo, considere-se ponderação da SEDAM de que ?não constamos irregularidades ou interferência humana que comprometa o processo de recuperação? e ?a proprietária vem obedecendo ao que foi proposto para recuperação da área em questão. Se seguir desta forma consideramos que o eco sistema recupera suas características naturais? (transcrito de fl. 261, itens 3 e 4). Portanto, adoto os argumentos da SEDAM como razão para decidir, no aguardo da recuperação natural da área.Processo deve ser meio de efetiva composição e recuperação do objeto lesado. Portanto, por medida de prudência, efetividade e respeito ao meio ambiente visando sua recuperação natural deverá ser aguardado por mais um ano (até 30/9/2019). SUSPENDA-SE, de imediato para que os prazos acima sejam computados.Transcorrido o prazo acima (30/9/2019), faculto à Executada juntar novas fotografias da área em questão (de preferência datadas) para comprovar sua recuperação.É isso que se pretende: que a área seja recuperada e nada mais. Para tanto, a Executada poderá plantar espécies nativas, promover o que for necessário à reconstituição da área. Este Juízo faz o possível para que as partes cumpram suas pretensões naturalmente obedece-se à coerção, mas deve-se agir com bom senso acima de tudo.Não há interesse em simplesmente impor multa, mas que a Executada recupere o que fora objeto de ajuste. Isso é o fim último do processo.Impor multa não vai resolver o problema, até a Executada não tem saldo em conta capaz de adimplir com suas obrigações (consulta ao BACENJUD à fl. 281-verso).Também não tem veículos livres de ônus em seu nome (buscas ao RENAJUD fl. 280), nem saldo em conta (fl. 281-verso). Ou seja, tem de fazer com que os jurisdicionados cumpram as ordens da maneira mais efetiva possível.5) Quanto ao alegado pela Executada para tentar desconstituir o título em questão, com razão o Ministério Público, em parte (fl. 279, 2.º parágrafo). No processo de execução de obrigação de fazer não cabe dilação probatória ou desconstituição do título constituído há anos. Desta forma, se a Executada tiver alguma insurgência quanto à aplicação de algum instituto jurídico deverá fazê-lo pelas vias ordinárias, em ação autônoma.6) No mais, AGUARDE-SE cumprimento das determinações já tomadas.7) Se for apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão ora proferida por seus fundamentos, pois os demais pontos processuais há anos se encontram preclusos, na forma já dita acima.AGUARDE-SE.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006227-09.2016.8.22.0010
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, ROSELY GOMES DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
REQUERIDO: ABRAAO OLIVEIRA BRITO, MARGARETHI ALVES DE MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
REQUERIDOS:
ABRAÃO OLIVEIRA BRITO, demais qualificações desconhecidas
MARGARETHI ALVES DE MORAIS, demais qualificações desconhecidas
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, de todo o conteúdo da Sentença abaixo transcrita, para ciência de todos os termos, bem como para interpor Recurso no prazo legal.
SENTENÇA: “SENTENÇA. I - Relatório: Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por GABRIEL RODRIGUES DA SILVA face de ABRAÃO OLIVEIRA BRITO e MARGARETHI ALVES DE MORAIS. O Autor aduz que estava com seus genitores no estabelecimento comercial dos requeridos, quando foi agredido por estes. Postula indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Tentativa de citação (Num. 7215327 - Pág. 1). Citados por edital, não houve contestação pelos Requeridos (Num. 17718113 - Pág. 1). Contestação por negativa geral (Num. 17777158 - Pág. 1 a 3). Manifestação do Autor (Num. 18224412 - Pág. 1). Decido: II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado que se encontra. Após tentativas para tentar localizar e citar os réus, os Requeridos foram citados por edital e não contestaram o feito, sendo REVÉIS quanto à matéria de fato. Assim, passo a sentenciar o processo quanto antes, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, os seguintes julgados: “O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). E TJRO: Proc. nº:

10000720070006540 "... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..." O processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de outras diligências. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Mérito: Como os Réus não contestaram o feito, mesmo devidamente citados, presumem-se verdadeiros os fatos da inicial. Prescreve o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A revelia, por parte dos Requeridos, mesmo regularmente citados, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, acarretando as consequências jurídicas apontadas na inicial. Deve, ainda, ser aplicado o princípio da eventualidade: "... deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo Autor, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo Autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro (...). (grifo nosso) (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287). E HUMBERTO THEODORO Jr. "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378). Por isso passo à análise dos pressupostos do dever de indenizar e ressarcir, que são os seguintes: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerida; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: "Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz" (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: "A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). FABIO é pai do Autor – GABRIEL (Num. 5918417 - Pág. 1). FABIO devia algumas notas na empresa VOGAL AUTO CENTER (Num. 5919100 - Pág. 1-2) outrora de propriedade dos requeridos, ao que constam nos autos. Estas notas estavam vencidas há algum tempo (Num. 5919055 - Pág. 1 e Num. 5919100 - Pág. 1-2) e, numa das oportunidades que FABIO compareceu na empresa acima houve o desentendimento entre as partes. Isso é incontroverso nos autos. Neste desentendimento havido entre FABIO e os requeridos, o menor GABRIEL foi quem levou a pior sendo agredido pelos requeridos, o que motivou inclusive ocorrência policial (Num. 5918489 - Pág. 1-2). GABRIEL não tinha nada a ver com as contas então em discussão entre as partes. GABRIEL tem problemas de saúde (Num. 5918556 - Pág. 1 e Num. 5918635 - Pág. 1-2) e os requeridos não deveriam ter se portado da maneira que o fizeram. Desta forma, os requeridos devem indenizar o Autor pelos danos que lhe causaram. Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais, quantificando-os. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC/2002). Neste sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra". "20000020010000453 Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível). Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito". Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais). III - Dispositivo: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GABRIEL RODRIGUES DA SILVA e CONDENO ABRAÃO OLIVEIRA BRITO e MARGARETHI ALVES DE MORAIS a indenizar o Autor no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), por danos morais. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, os quais fixo em 15% (quinze%) da condenação acima, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC). Deixo de condenar os Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, por estarem sendo assistidos pela Defensoria Pública (Curadora Especial). Em execução, o Autor deverá indicar bens à penhora, fazendo sua parte. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Portanto, AGUARDE-SE indicação de bens penhoráveis. Extingo esta fase do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ), via PJe e Defensoria Pública. Dispensada intimação pessoal dos Requeridos, por serem revéis e estarem em lugar incerto (art. 346/CPC). INTIMEM-SE apenas por edital. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo. Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se. Data conforme movimentação no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito"

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 16 de julho de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001337-66.2018.8.22.0014
Ação:Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Dário Martins de Souza
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominado a apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal, conforme r. Decisão proferida nos autos à fl. 119: "Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo porque negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dê-se vista para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: 1004083-21.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Carlos Cippola Filho, Renato Rodrigues Júnior
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134); Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042).
Finalidade: I – INTIMAR os advogados acima nominados da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 de outubro de 2018, às 09 horas; II – INTIMÁ-LOS da r. Decisão de fl(s). 108, que segue transcrita:"Vieram os autos para análise das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados (fls. 71/90 e 106/107).Sobre a preliminar de ausência de justa causa apresentada pela Defesa de Antônio, resta de plano afastada. Isto porque há justa causa para o exercício da ação, pois a denúncia se baseou em inquérito policial, instruído com registros de ocorrências, termos de depoimentos e relatório de análise de dados telefônicos que dão indicativos da ocorrência do crime imputado na inicial. Desta feita, prima facie, constata-se a tipicidade da conduta, a não incidência de causa de extinção da punibilidade, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito. Sob tais fundamentos, desacolho a preliminar arguida. As demais alegações se confundem com o mérito e, como tal, serão enfrentadas no momento oportuno. Desta feita, verifico que não foi trazido, nas respostas apresentadas, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 de outubro de 2018, às 09 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: 0000774-72.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Felipe Ferreira Braga, Isaque Vieira Gomes
Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Finalidade: I – INTIMAR os advogados acima nominados da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 10h15; II – INTIMÁ-LOS da r. Decisão de fl(s). 132, que segue transcrita:"Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pelas defesas dos acusados. Pois bem, verifico que não foi trazido, nas respostas apresentadas, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 10h15min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Dê-se vistas ao MP dos documentos juntados com as respostas. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: 0001547-93.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Henrique Santos Prates
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Finalidade: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2018, às 11h30; II – INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pimenta Bueno/RO, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Moacir de Araújo Caramello. Obs.: As partes deverão acompanhar o andamento da Carta Precatória no juízo deprecado, independente de intimação. III – INTIMÁ-LO da r. Decisão de fl. 130, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 04 de outubro de 2018, às 11h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Por outro lado, considerando que o réu voltou a residir nesta Comarca aqui deverão ser fiscalizadas as medidas protetivas diversas da prisão. Portanto, solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 123). Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de agosto de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 0000776-13.2016.822.0014
De: RICARDO DAVID CAMPOE, brasileiro, natural de Cerejeiras/RO, nascido aos 09/08/1990, filho de Roberto Gerlach Campoe e Mariza David Campoe, portador do CPF nº. 035.343.531-70. Último endereço: Rua Maria Nadir Cisne de Vasconcelos, 82, Conjunto Mauro Marcondes, CEP 13057-422, Campinas/SP. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
1) Intimar o denunciado, acima qualificado, da r. sentença, abaixo transcrita, bem como, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não em recorrer da referida sentença.
2) Intimar o denunciado para pagamento da multa aplicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da r. sentença, devendo comprovar o pagamento nos autos sob pena de inscrição em dívida atíva.

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu RICARDO DAVID CAMPOE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, não registra antecedentes. Quanto a conduta social não há nada que a desabone. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal. Não há elementos suficientes nos autos para delimitar a sua personalidade. Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Embora tenha confessado na fase policial, a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras atenuantes e nem agravantes e, não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor por dia supra fixado. Ainda, ante as mesmas circunstâncias, imponho a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' do CP. Nos termos do art. 44, § 3º do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, uma na forma de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, bem como a obrigação de participar de palestra educativa de trânsito, sendo as demais condições a serem definidas no juízo da execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo solto, não havendo motivos para a segregação cautelar. Deixo de condenar o réu ainda ao pagamento das custas processuais, face estar assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Quanto ao réu revel, proceda-se na forma do art. 367 do CPP. Após cumpridas as determinações, arquive-se. Vilhena-RO, 20 de setembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito." Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746. Vilhena/RO, 24/9/2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL
Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 1000601-07.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)
Marcelo Pereira Costa(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
B. V. Financeira S.A(Reclamado)
Advogado(s): OAB:112409 SP, OAB:150060 SP, OAB:155574 SP, OAB:4752 SP
Marcelo Pereira Costa(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
B. V. Financeira S.A(Reclamado)
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO OAB:112409 SP, OAB:150060 SP, OAB:155574 SP, OAB:4752 SP
Decisão: "Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.
Tratam os autos de execução de título judicial.
Intimada a parte executada para efetuar o pagamento nos termos do pedido de cumprimento de sentença, ela impugnou o pedido da parte autora efetuando depósito no valor indicado pelo exequente a título de garantia do juízo.
Afirma haver excesso de execução, sendo que o valor correto devido é apenas R$2.786,96 e não os R$ 23.529,29 (vinte e três mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) requerido em cumprimento de sentença.
Intimado a se manifestar o exequente aponta que o executado não atentou-se ao acórdão, sendo que seus cálculos foram realizados com base no acórdão que modificou parcialmente a sentença.
Considerando que os cálculos da parte autora estão de acordo com a sentença/acórdão proferido, bem como a impugnante não se atentou a modificação da sentença pelo acórdão entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser aceitos como os valores devidos.
Posto isto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARCELO PEREIRA COSTA.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 20 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559.
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 19/11/2018, às 08:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017.
AUTOS: 7008766-96.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP REQUERIDO:
EXECUTADO: JOSE LUIZ LIGOSKI
Vilhena - RO, 24 de setembro de 2018 MARCOS LUDTICK,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS

CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-Sentença condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a sentença condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Decisão dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

AUTOS: 7005923-61.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FABIANA CRISTIANA DE SOUZA ADVOGADO: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 24 de setembro de 2018 MARCOS LUDTICK
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7000909-33.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUCLIDES FERREIRA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - OAB/RO 3089
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635, MARCELO LESSA PEREIRA - OAB/RO 1501
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da r. decisão prolatada nos autos do processo acima:
Decisão
Vistos.
Diante da certidão da serventia, bem como a decisão já proferida nos autos, suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 2 anos a contar da homologação do plano de recuperação (08/01/2018).
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 13 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS: 7005647-93.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO:
LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 19/11/2018 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 201

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001537-51.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDIVAN BORHER BENTO
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 4258, CASA, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-274
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Sentença
Vistos.
EDIVAN BORHER BENTO, ajuizou Ação de Cobrança em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, alegando ter ocupado cargo comissionado de Assessor Especial II e III, sendo nomeado em 30/06/2016 e exonerado em 21/03/2017.
Afirma que, a despeito da nomeação para função específica, desempenhava a função de BOMBEIRO CIVIL, realizando atividades no Aeroporto Municipal.
Diante do desvio de função mencionado, com fundamento na Sumula 378 do STJ, alega fazer jus ao recebimento de diferenças salariais referentes a função servidor efetivo, bem como Adicional periculosidade, auxílios-alimentação e transporte, no valor total de R$ 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais).
O reclamado apresentou contestação alegando incompetência do juizado especial, face necessidade de realização de perícia para apurar suposta periculosidade. Continua, afirmando ter o reclamante exercido cargo comissionado, consoante exposto na inicial, mas que as verbas pleiteadas são indevidas consoante legislação municipal.
Afirma que o regime jurídico aplicável ao caso é o previsto na lei complementar 007/96 e Lei n. 2.533/2008. Aduz, ainda, que como o reclamante era ocupante de cargo comissionado não é aplicável as regras da CLT ou mesmo recebimento das verbas relativas a auxílio alimentação e auxílio transporte. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
O reclamante impugnou os termos da contestação ratificando a inicial, requerendo a oitiva de testemunhas.
É o relatório, dispensado o mais nos termos da Lei.
Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que nenhuma outra prova necessita ser produzida, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Incontroverso nos autos que a parte reclamante ocupou cargo em comissão junto ao reclamado. Importante mencionar que houve contraprestação aos serviços realizados, qual seja, o recebimento de salários.
Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da incidência das normas relativas à Consolidação das Leis Trabalhistas ao presente caso.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos servidores públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude. Certamente não o fez para permitir, ao depois, que tal regime fosse desprezado e adotado o regime laboral comum (ainda que sujeito a certas refrações). Seria um contrassenso a abertura de toda uma Seção, com minuciosa disciplina atinente aos ocupantes de cargo público, se não fosse para ser este o regime de pessoal eleito com prioridade sobre qualquer outro.
Em se tratando de servidor público municipal submetido ao regime estatutário, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei municipal.

Dispõe a legislação Municipal:
Lei Complementar n. 007 de 24 de outubro de 1.996:
Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
(...)
Art. 63 - São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:
I - auxílio-transporte;
II - auxílio-alimentação.
Art. 64 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecidas em regulamento.
Art. 65 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor concursado em efetivo exercício de suas funções e ao contratado por tempo determinado e indeterminado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, referendado pelo Poder Legislativo.(redação dada pela Lei Complementar nº 101/2005). (destaquei)
E ainda:
Decreto n. 24.853/2012
"Art. 2º O Auxílio Alimentação, instituído pela Lei Complementar n° 007/96 e suas alterações, será devido ao servidor concursado de suas funções e, ao contratado por tempo determinado e indeterminado, sendo pago em pecúnia, através de folha de pagamento dos servidores, ressalvando que em nenhum caso poderá ser:
a) incorporado ao vencimento ou remuneração, provento ou pensão;
b) caracterizado como salário, utilidade ou prestação." (destaquei)
E:
Decreto nº 24.019/2011
Art. 4º (…)
§1º Não faz jus à percepção do auxílio-transporte o servidor que se enquadra nas seguintes situações:
(…)
j) nomeado para exercer função de agente político, cargo em comissão ou função gratificada. (grifei)
Assim, verifica-se que, à luz da Constituição Federal e do Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena (Lei Complementar nº. 007/96 e Lei 2.533/2008), o reflexo dos auxílios transporte e alimentação na forma pleiteada pela reclamante não é devido, tendo em vista a inexistência de previsão legal que lhe garante este direito, em se tratando de servidor ocupante de cargo comissionado.
Nesse sentido:
TRF1-0256060) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO REGULAR DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES A CARGOS SUPERIORES E DIFERENTES DO SEU. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO MEDIANTE GRATIFICAÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Toda a documentação colacionada aos autos demonstra que a autora efetivamente exerceu atribuições com responsabilidades superiores ao cargo ocupado, no entanto, o fez mediante contraprestação própria, qual seja, mediante retribuição de função comissionada. 2. O exercício de função ou cargo de confiança, por servidores efetivos, configura situação da qual decorre acréscimo remuneratório, conforme previsão legal, justamente para evitar-se a colocação do servidor em atividades alheias àquelas que por Lei referem-se ao cargo ocupado e o enriquecimento sem causa da Administração. 3. Não há que se falar em desvio de função se o servidor, em decorrência de sua designação para o exercício de função comissionada, exerce atribuições de cargo de nível superior atinentes a essa função ou mesmo de cargo de provimento efetivo diverso do seu. 4. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0003735-49.2005.4.01.3800/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Warney Paulo Nery Araújo. j. 06.04.2016, unânime, e-DJF1 19.05.2016).
E, ainda:
TJRR-0007398) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO DESPROVIDO. 1. Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em Lei. 2. Não deve ser confundido desvio de função com exercício de função comissionada. O servidor poderá desempenhar atribuições não pertinentes ao seu cargo efetivo quando designado para função de confiança ou nomeado para cargo em comissão. 3. A retribuição pelo exercício de função gratificada depende de previsão legal expressa. Não faz jus o Apelante às diferenças remuneratórias pleiteadas ante a ausência, à época, de regulamentação da função em comissão de coordenador por ele exercida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. (Apelação Cível nº 0010.10.919070-1, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. unânime, DJe 25.02.2014). (destaquei)
Diante do exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDIVAN BORHER BENTO em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, pelos fatos e razões jurídicas acima esposadas.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Sem custas. Indevidos honorários.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 14 de junho de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 19/11/2018, às 17:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017.
AUTOS: 7009329-27.2016.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: STYLUS CALCADOS LTDA - ME REQUERIDO:
EXECUTADO: OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS
Vilhena - RO, 24 de setembro de 2018 MARCOS LUDTICK,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000729-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARCIANA ROSA DE LIMA

Endereço: RUA V-5, 6567, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - OAB/RO0004072
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, ID 21710820, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001172-02.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDALCIR ANTONIO DELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DELLANI - RO7830
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da r. decisão prolatada nos autos do processo acima:
DECISÃO
Vistos.
Diante da certidão da serventia, bem como a decisão já proferida nos autos, suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 2 anos a contar da homologação do plano de recuperação (08/01/2018).
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 13 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002003-45.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WILLIAN TANAKA OTA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4314, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Advogados do(a) REQUERENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerida: Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4185, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Despacho
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2019, às 10:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7002278-91.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON ROCHA
Advogado do REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - OAB/RO 2832
REQUERIDO: JULHO CESAR CARMO DA SILVA, MONALIZA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao comprovante de citação da requerida Monaliza via correio.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000676-70.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELIZEU ADRIANO MACHADO
Endereço: Antonio Lopes Coelho, 3201, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - OAB/RO0002832
Requerida: WANDERSON PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 9190, Restaurante Degustare, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002337-50.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSANGELA MARIA RODRIGUES

Endereço: Estrada Velha de Colorado, Fazenda Régis, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO4756
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004766-53.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AFONSO SIMCH
Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 2277, Bairro Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - OAB/RO0003900
Requerida: FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME
Endereço: Rua Goiás, 2414, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-216
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000180-41.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3778, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: Nome: ELIZETE MAGALHAES SOARES
Endereço: Av. 1º de Maio, 2738, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001186-83.2015.8.22.0014
Requerente: ROSANA VIEIRA DA SILVA
Endereço: LINHA 135, KAPA 144, SITIO RECANTO FELIZ, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerida: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, 1625, CASA, SAO JOSE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Despacho
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21648010, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
Procedi a retirada do bloqueio RENAJUD constantes nos autos. Juntei a ordem.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003424-70.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MAIZA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Atílio de Oliveira, 1036, 1503, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-378
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Requerida: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: avenida Washington Luis, 7059, JARDIM AEROPORTO, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogados do(a) REQUERIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Despacho
Vistos.

Ciência à reclamada da manifestação da reclamante no ID Num. 21723312 - Pág. 1.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004947-20.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Fiorindo Santini, 1064, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-376
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Ciência ao reclamante quanto aos documentos novos juntados aos autos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004805-84.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANA PAULA ULIANA ALVES
Endereço: Rua Aracajú, 4117, Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Quanto às custas, proceda-se nova intimação por via postal ou meio eletrônico e, se não recolhidas em 30 dias, expeça-se o necessário para o devido protesto.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000750-27.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANGELA MARIA DE MORAES
Endereço: RUA JOSE RAIMUNDO PEREIRA LIMA, 5295, APTO - 303, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, QUADRA 03, BL. A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Decisão
Vistos.
Mantenho a decisão do id 17468305 na sua integralidade e em discordando a parte poderá interpor a medida cabível.
Suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 2 anos a contar da homologação do plano de recuperação (08/01/2018).
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 15 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001666-56.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: IZABEL RITA DA CUNHA BARBOSA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4114, sala 04, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Melvin Jones, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-445
Despacho
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002644-04.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770

EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003455-90.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SIMONE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1688, 9-8414-2277, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-174
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: João Carlos de Freita
Endereço: Avenida Dedimes Cechinel, 2935, local de trabalho - M F Materiais para Construção, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-298
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 “caput” da Lei n.9.099/95. DECIDO.
Cuidam os autos de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por Simone da Silva Rodrigues contra João Carlos de Freitas.
Verifica-se do documento do veículo acostado aos autos, que este encontra-se em nome de pessoa diversa da reclamante.
Em casos como há que se reconhecer a reclamante como ilegítima para pleitear a providência requerida do reclamado posto que sequer um inicio de prova veio aos autos de que ela era, de fato, a titular do domínio do veículo, sendo a extinção do feito, o caminho natural a seguir, por ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade ativa.
Posto Isto, reconheço a parte reclamante carecedora da ação por falta de legitimidade ativa e JULGO EXTINTO, o feito nos termos do artigo 485, inciso, VI, do NCPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO J. GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000742-50.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DAJU COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 1418, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Requerida: Nome: LURDES WERNECK DE OLIVEIRA
Endereço: avenida 1 de maio, 7363, vila operaria, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000184-78.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
EXECUTADO: FABRICIA APARECIDA LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006214-61.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002131-02.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIA VICENTE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004014-47.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IZANIR KANOPP
Endereço: Área Rural, sn, Sítio Boa Sorte - 3322-7438 e 98482-2115, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001489-92.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME
Endereço: AGF Major Amarante, 4759, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerida: Nome: MARTA DE JESUS ALMEIDA MARQUES
Endereço: Avenida Beira Rio, 3480, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAIRA LOPES MOURA - RO9242
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará.
Diante da anuência da parte credora, intime-se a efetuar o pagamento das parcelas, devendo serem as datas considerando 30 dias do primeiro depósito já efetuado.
Intimem-se.Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006865-59.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO JOSE DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006847-38.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GILMAR LIMA
Endereço: Área Rural, 43, RD Br 364, S/N, KM 111 LT 43 SETOR7-Urucumacua, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, AVENIDA SÃO PAULO, 2355, CENTRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Indefiro o pedido de não designação de audiência de conciliação eis que tal é da essência dos Juizados Especiais. Todavia, considerando o local de domicilio do reclamante, designo-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2018, a ser realizado na Câmara De Vereadores do Município de Vilhena, quando da realização de audiências do Posto Avançado de Chupinguaia .
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005325-73.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIELDO ALVES PAES
Endereço: Rua H-Cinco, 2770, Jardim Novo Horizonte, Vilhena - RO - CEP: 76985-530
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Despacho
Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002451-52.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROGERIO JOSE DUARTE
Endereço: RUA 916, 6886, NOVA ESPERANÇA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
Requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Nuc. Cidade de Deus, s/n, Andar 4, Pred. Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Decisão
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo, salvo no que respeita à baixa do gravame, que deverá ser cumprida de imediato.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7004196-04.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARMOVIL MARMORARIA VILHENA LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO:
EXECUTADO: MELO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre cálculo judicial realizado.
Intimação
AUTOS: 7004196-04.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARMOVIL MARMORARIA VILHENA LTDA - EPP
REQUERIDO:
MELO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO - PR44140
Por força e em cumprimento da r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, através de seu advogado INTIMADA sobre os cálculos judiciais realizado e para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 106,94 (cento e seis reais e noventa e quatro centavos), calculadas até 21 de setembro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intimação
AUTOS: 7004084-35.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABEL JOSE DE CARVALHO
REQUERIDO:
UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Por força e em cumprimento da r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), calculadas até 21 de setembro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0002489-57.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:Edeval Alexei Alves Domiciano
Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, pena de suspensão e arquivamento do processo.

Proc.: 0004329-10.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edigelson José Mansano
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Requerido:Losango Promotora de Vendas Ltda
Advogado:Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO)
Despacho:
D E S P A C H OVistosIndefiro o pedido de fls. 191/192.Conforme consta comprovante de fls 182/183, o valor depositado nas fls. 172 já foi transferido para conta FUJU, não sendo mais possível a expedição do alvará judicial.A solicitação de devolução do citado valor deve ser formulada via sitio do TJRO.Não havendo mais pedências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006337-72.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Pedro Gonçalves dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:
Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD , na qual constatei que não foi entregue declaração do imposto de renda no CPF do(a) executado(a).Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena suspensão.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010920-80.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Kamila da Costa Moraes Me, Kamila da Costa Moraes
Despacho:
Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal em nome da pessoa física, posto que em nome da pessoa juridica não há informações acerca de bens na declaração.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue declaração do imposto de renda no CPF do(a) executado(a).Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena suspensão. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000271-32.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:O. P. do Lago & Cia Ltda Me
Despacho:
Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue declaração do imposto de renda no CPF do(a) executado(a).Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena suspensão.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002826-51.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Construtora Santa Cruz Ltda., Luiz Antônio Gomes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, em que foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada pessoa jurídica, sobre o qual procedi restrição de circulação.Ao exequente para no prazo, de 5 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009845-45.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:A. Cavali Comunicação Visual Me
Despacho:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud.Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição inclusive de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), ante a ineficácia da medida.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000904-67.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Alexandre Bergmann Machado
Despacho:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistema Renajud em nome da parte executada.Foi localizado pelo Sistema Renajud veículo cadastrado em nome do executado, o(s) qual(is) já possuem restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0045113-49.2000.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Executado:Ivone Abrão de Freitas Pereira
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Despacho:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud.Foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), ante a ineficácia da medida. No mais, suspendo o feito, conforme despacho de fls. 637.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008328-63.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:A. P. R. L.
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido:R. A. J. A. T. E. M.
Despacho:
D E S P A C H OVistosO requerente comprovou o pagamento das custas finais às fls. 98/100.Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Pratique-se o necessáio.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009117-04.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Absolute Confecções Ltda Me
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Despacho:
D E S P A C H OVistosO processo já foi extinto pela quitação do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005426-74.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izabel Costa Nogueira
Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira (OAB RO 4729)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento da certidão requerida.

Proc.: 0006468-32.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudino Nunes Pereira
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Requerido:Banco Volkswagen S/a
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002591-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/04/2018 15:33:37
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOAO PAES NEVES
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 9.788,82
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa de endereço do executado via sistema Infojud.
Conforme se depreende da pesquisa anexa, o endereço localizado é o mesmo já diligenciado nos autos.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover a citação da parte executada e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010024-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/12/2017 14:43:16
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: ALTAIR NUNES BATISTA
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1577, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-318
Valor da causa: R$ 595,67
Despacho
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, contudo alternativamente procedi a busca do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud, o qual apresenta melhores resultados e possui cadastros atualizados.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004790-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 20/06/2016 11:56:23
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON JOAO STOCCO
Endereço: desconhecido
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: Rua Presidente Médici, 113, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 211.938,00
DESPACHO
Vistos.
A pesquisa de endereço é realizada via sistemas Infojud (Receita Federal) e Siel (Justiça Eleitoral).
Para a efetivação das pesquisas, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das respectivas taxas (R$ 30,00), sob pena de indeferimento do pedido.
Na última petição o autor deverá indicar os seguintes dados do réu para facilitar a pesquisa:
a) nome completo; b) data de nascimento; c) nome da mãe; d) número do CPF.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006887-20.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/09/2018 16:05:48
Parte autora: Nome: MIGUEL GERALDO CAMILLO
Endereço: Travessa Quatro, 647, S-94, Vilhena - RO - CEP: 76981-442
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 12.144,00
D E C I S Ã O
Vistos.

Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.
Intime-se.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005734-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/08/2018 09:33:56
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VILMAR CABRAL DA SILVA
Endereço: Rua V-Cinco, 02, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-508
Valor da causa: R$ 4.581,16
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008288-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 25/10/2017 13:41:16
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP0150060 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: J. C. DENTI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1606, SALA 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Valor da causa: R$ 20.081,40
DESPACHO
Vistos.
Para a efetivação do bloqueio via sistema Renajud, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da respectiva taxa.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003249-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/05/2018 10:38:09
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO000245A Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MICHELLY FALCAO RODRIGUES
Endereço: Rua Belém, 220, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-046
Nome: CARLA FALCAO SANTORO
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 420, SL03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Valor da causa: R$ 21.583,60
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerido(a), Michelly Falcão Rodrigues pelo sistema SIEL, contudo o endereço encontra-se desatualizado, conforme resultado anexo.
Verifica-se, outrossim, que na certidão do oficial de justiça (ID 18919825) consta informação de que a executada reside em Colider-MT, podendo ser localizada através do fone (065) 999872907.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a citação da requerida , sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008447-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/10/2016 06:57:16
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, 1 andar, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 4747, sala 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NELSON JOAO STOCCO
Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 710, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARILEY STOCCO
Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 710, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCIANA CRYSTINA STOCO
Endereço: Avenida Celso Mazzuti, 4747, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FABRICIO ROCHA DE FARIA
Endereço: Avenida Celso Mazzuti, 7747, Jardim Eldorado,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 187.381,95
Despacho
Vistos.
Procedi pesquisa de endereço do(a)s executado(a)/requerido(a)d pelo sistema Siel, a qual restou frutífera apenas como relação à executada Luciana.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.

Após, ao autor para promover a citação do executado Fabricio, no prazo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000666-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/02/2018 11:16:32
Parte autora: Nome: MAURA EMANUELY RAMOS BRITO
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1794, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-476
Parte requerida: Nome: JEFERSON SILVA BRITO
Endereço: FAZENDA DR. BADARÓ, KM 12, Linha 04, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 847,55
D E S P A C H O
Vistos.
A parte exequente noticiou na petição juntada no ID n. 21163874 de que atualmente está residindo na Comarca de Porto Velho/RO e por isso requereu a remessa dos autos àquela comarca.
Assim, com fundamento no art. 147, I, do ECA, DECLINO da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO.
Conflito negativo de competência. Divórcio litigioso. Guarda de menores. Declinação ex officio. Possibilidade. prevalência do interesse do menor. competência absoluta. Conflito improcedente. A competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011). CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801790-41.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2017.
Encaminhem-se os autos, com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001815-23.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2016 17:03:02
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12.372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Roraima, 3223, Santa Felilicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Valor da causa: R$ 13.285,74
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004436-22.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/06/2018 07:25:35
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DALANHOL & CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao pedido encartado no ID n. 21244429.
Não havendo manifestação, substitua o exequente pelo cessionário qualificado no ID n. 21244429.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009248-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 24/11/2017 17:09:55
Parte autora: Nome: R. A. DE PAULA - ME
Endereço: Rua Álvaro José Gonçalves, 4885, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-022
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3666, Imobiliária Fortaleza -Sala B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068
Valor da causa: R$ 2.620,66
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Siel.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003372-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2017 17:37:25
Parte autora: Nome: A. J. DE OLIVEIRA COMERCIO DE BATERIAS E TRANSPORTES - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 227, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogado: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB: RO0004606 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO ALVES DE SOUZA OAB: RO0005892 Endereço: Rua São Paulo, 2450, apto 801, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Parte requerida: Nome: WESLEY DA LUZ TORRES - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4574, sala 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Valor da causa: R$ 16.609,09
DESPACHO
Vistos.
Procedi com o bloqueio de transferência do veículo via sistema Renajud, conforme documento anexo. Oficie-se conforme determinado no ID n. 19148005.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, intimando-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002292-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/04/2018 19:21:30
Parte autora: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP0107414-A Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBSON JOSE DE MACEDO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 1898, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-046
Valor da causa: R$ 114.521,22
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido conversão manejado pelo autor e, com fundamento do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.
Intime-se o autor para, no prazo 5 dias, apresentar o novo endereço do réu para a possível citação.
Com a informação, cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 111.202,09 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Sirva este despacho como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009812-57.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 24/11/2016 16:14:47
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO0005398
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ODAIR JOSE SALES
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 6.370,87
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa Siel e Infojud.
A pesquisa Infojud consta o mesmo endereço informado na pesquisa realizada no ID n. 18699962. A pesquisa Siel restou infrutífera conforme documento anexo. Advirto ao autor que para uma melhor pesquisa de endereço no sistema SIEL é necessário que se apresente a data de nascimento do réu e o nome da genitora dele.
No mais, intime-se o autor pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, promover a citação do réu e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002596-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/04/2018 16:28:26
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, 0, SETOR PIONEIRO, CHACARA POLO, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 1.505,08
Despacho
Vistos
Indefiro o pedido de busca de endereço, pois a diligência já foi realizada,conforme documento anexado no ID 20156173.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias,promover a citação do executado, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002940-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/05/2018 15:13:16
Parte autora: Nome: THAIS HELENA QUARESMA MARTINS
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3335, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-134
Nome: RENAN FILIPE QUARESMA MARTINS
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3335, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-134
Nome: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-134
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE AUGUSTO PEREIRA COSTA
Endereço: Avenida 07 de Setembro, 2370, Centro de Saúde Santa Luzia do Oeste, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES OAB: RO0003089
Endereço: , Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 263.985,43
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
THAIS HELENA QUARESMA MARTINS e outros apresentou cumprimento provisório da sentença contra JOSE AUGUSTO PEREIRA COSTA e o MUNICÍPIO DE VILHENA, objetivando o recebimento de crédito a ser constituído nos autos principais de n. 0000279-09.2010.8.22.0014 pendente de Recurso Especial.
O Município de Vilhena apresentou impugnação aduzindo não ser possível, no caso, o comprimento provisório da sentença contra a Fazenda Pública.
Os exequentes insistiram com a execução.
É o relatório necessário. Decido.
A demanda ajuizada merece ser extinta, pois é pacífico na jurisprudência do STJ no sentido de não ser cabível execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ACARRETE LIBERAÇÃO DE RECURSOS. 1. A controvérsia devolvida no apelo extremo versa sobre levantamento de depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário mediante substituição por caução em ação anulatória de débito fiscal pendente de Recurso Extraordinário da Fazenda Pública. 2. O Tribunal de origem entendeu aplicável o art. 475-O do CPC/1973. 3. Insurge-se o recorrente sob o fundamento de inexistência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória e de não se aplicar à Fazenda Pública a execução provisória admitida no art. 475-O do Digesto Processual. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação." (AgInt nos EDcl no AREsp 809.894/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016). Na mesma linha: AgRg no AgRg no AREsp 648.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016; REsp 1.374.823/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 12/2/2016; AgRg no Ag 1.317.089/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 26/5/2014. 5. Não se mostra aplicável à Fazenda Pública dispositivo do CPC relativo à execução provisória que permite liberar recursos depositados, ainda que mediante caução. Isso porque, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do d ireito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010). 6. Constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte mediante depósito da exação questionada, só com o trânsito em julgado poder-se-á levantar as quantias respectivas ou converter em renda, conforme o resultado definitivo da ação. 7. Execução provisória contra a Fazenda Pública que implique liberação de recursos é expressamente vedada por lei específica que prevalece sobre as execuções em geral previstas no Código de Processo Civil. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1701791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, uma vez que o crédito ainda não é exigível.
Sem custas e sem honorários.
Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006778-40.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/09/2017 22:49:12
Parte autora: Nome: VANDERLEY MIRANDA DO CARMO
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3282, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-140
Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Galpão 01 MZNINO1 2 e 3, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Advogado: DANILA ALVES FREDERICHE OAB: SP379630
Endereço: ALMADA, 313, JARDIM SANTO ALBERT, Santo André - SP - CEP: 09260-430
Valor da causa: R$ 14.200,00
DESPACHO
Vistos.
Conforme se depreende no ID n. 16669721, o feito já foi sentenciado com trânsito em julgado em 12/6/2018, conforme certidão acostada no ID n. 21403210.
Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação, incluindo-se os honorários advocatícios.
Em seguida, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Goiânia, nos autos da Ação Civil Pública de n. 0017371-31.2013.4.01.3500 informando sobre a sentença proferida nestes autos, bem como para que proceda com a indisponibilidade dos valores apurados pela contadoria, e assim que for possível, que proceda com a transferência dos valores indisponibilizados para uma conta judicial vinculada a este Juízo, a fim de se efetivar o pagamento em favor do credor.
Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do autor e seu advogado.
Intime-se o autor para acompanhar a habilitação e pagamento do seu crédito junto ao Juízo Federal.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000949-20.2017.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/03/2018 11:44:26
Parte autora: Nome: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA
Endereço: Av. Leopoldo Peres, 2933, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 420, - de 382/383 a 599/600, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Valor da causa: R$ 25.269,64
DESPACHO
Vistos.
Atenda-se os itens “a” e “b” da petição encartada no ID n. 21515941.
Oficie-se ao Setor de Terras do Município de Vilhena/RO, informando sobre os cancelamentos, bem como que a posse dos imóveis pertencem ao exequente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
c. ACF

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004220-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/06/2016 11:48:16
Parte autora: Nome: FRIGORIFICO CACOAL LTDA
Endereço: AC Cacoal, zona rural, ROD RO-383, GLEBA 05, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Endereço: Avenida Jamari, 556, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2282, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-058
Valor da causa: R$ 14.981,07
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Siel, contudo a busca restou infrutífera.
Por tratar-se de nome comum é imprescindível a inserção de dados específicos: nome da mãe ou número de título de eleitor.
Intime-se o autor para promover a citação dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006717-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/09/2017 17:13:16
Parte autora: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434
Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Parte requerida: Nome: GILMAR BENTO DA SILVA
Endereço: Rua João Liberto Muhl, 7013, Av. Juracir Correia Muller - Setor 06, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Valor da causa: R$ 10.261,18
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004034-38.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANESIO MONTEIRO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) RÉPLICA à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000576-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 30/01/2018 16:36:56
Parte autora: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB: RO0007317 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALFREDO MATIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2096, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-204
Valor da causa: R$ 32.485,01
DESPACHO
Vistos.
Conforme se depreende do documento encartado no ID n. 20930456, o réu faleceu.
Assim, intime-se o autor para, no prazo 15 dias, emendar o pedido inicial de conversão da ação, a fim de incluir e qualificar os herdeiros do réu e/ou responsável pelo espólio, para a possível citação.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005130-59.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/06/2016 04:01:45
Parte autora: Nome: ALICE DAL TOE
Endereço: Rua Dal Toé, 191, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ABSOLUTE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4169, Sala 3, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: KETRIN LIANI BATISTA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4169, Sala 3, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GRAZIELLE DALLA NORA DA SILVA
Endereço: Rua Devair Tirapele, 5520, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 2555, SALA 04, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB: RO0006198 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 2555, SALA 04, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL MAZIERO OAB: RO5811 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4117, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 24.301,82
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente no ID n. 18863177, procedendo-se com a intimação das partes. O oficial de justiça deverá intimar pessoalmente o executado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005012-83.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/06/2016 12:14:27
Parte autora: Nome: ARRILDO LOCATELLI
Endereço: CHÁCARA 133A, SETOR 53, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GILMAR ALVES FARIA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2243, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: Avenida Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Conheço do erro material com relação a descrição da quadra que identifica o imóvel.
Expeça-se mandado de reintegração de posse do Lote n. 4, Quadra 18, Setor Industrial, Localizado na Rua Rio Grande do Norte n. 2243 em favor do autor.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
C. ACF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000069-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR DA LUZ DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME, MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000741-60.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: D DE F ALBERTON TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento e distribuição da Carta Precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001601-32.2016.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MARIA MERCES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cálculo atualizado do débito para fins de expedição da certidão de dívida judicial e ofício ao Juízo da falência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001357-69.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
EXECUTADO: ALDICLEIA DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001215-65.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
EXECUTADO: JOSIANE GODOY DE CASTRO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005049-42.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EMILIO CESAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a contestação id n. 21523993.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008669-33.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA PAIXAO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
EXECUTADO: CLAUDEIR FERREIRA ANGIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a manifestação do curador.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006136-04.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: C. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003395-54.2017.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
REQUERIDO: NILA DALLAZEM PIEROSAN, NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004764-49.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do(a) oficial(a) de justiça ID 21709173.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002175-89.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
EXECUTADO: JULIO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001246-85.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
EXECUTADO: LILIA KELLY BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005019-41.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
EXECUTADO: JOSE EDNALDO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7009633-26.2016.8.22.0014
Ação: Monitória
Requerente: GBIM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME
Advogada: Sandra Vitório Dias, OAB/RO 369-B
Requerido: ANTONIO SARAIVA FILHO, CPF n. 000.676.922-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do(a) requerido(a), acima qualificado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 20.976,76 (vinte mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:78.995-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 8 de junho de 2018.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7005316.48.2017.8.22.0014
Classe: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Requerente: Fuck Distribuidora de Autopeças Ltda
Adv. Dr. Alex André Smaniotto – OAB/RO 2.681
Requerido(a): S S Virtual Ltda, Jaime Teles e Suzana Gonçalves de Carvalho
Valor da causa: R$ 1.000,00 (cálculo datado de Junho/2017).
Citação de: S S Virtual Ltda, CNPJ sob n. 06.286.558/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
Jaime Teles, CPF n. 286.489.352.53, e Suzana Gonçalves de Carvalho, CPF n. 848.286.092.53, todos
atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se
a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e
para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 25.06.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006255-62.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/08/2016 16:43:25
Parte autora: Nome: CARLOS APARECIDO DE MELLO
Endereço: Av Rosa de Sarom, 897, Casa, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038 Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: DOUTOR RUI TAVARES MONTEIRO, 214, JARDIM LEONOR, São Paulo - SP - CEP: 05653-020
Valor da causa: R$ 10.835,16
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] promovido por CARLOS APARECIDO DE MELLO contra Tim Celular, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas finais pelo executado deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006625-07.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/09/2017 16:54:29
Parte autora: Nome: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Rua Hungria, 1240, 1 andar, Jardim Europa, São Paulo - SP - CEP: 01455-000
Advogado: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE OAB: SP178171 Endereço: desconhecido Advogado: DEBORA DOMESI SILVA LOPES OAB: SP238994 Endereço: Rua Pereira Estéfano, 114, Conj 813, Vila da Saúde, São Paulo - SP - CEP: 04144-070
Parte requerida: Nome: ELCEDIR FARIA RIBEIRO
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 3738, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-680
Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: MARIA LUIZA GREGIO BERCA, 3203, ST 0033 QD 15 LT 10R, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 0,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A. ajuizou ação regressiva de reparação de danos contra ELCEDIR FARIA RIBEIRO, alegando, em suma, que firmou com a Carevel Veículos Ltda. um contrato de seguro e o requerido colidiu com um veículo da Carevel, segurado pela autora, durante o "teste de rodagem", pois invadiu a preferencial pela qual aquele transitava, gerando danos materiais, que foram cobertos pelo seguro. Postulou, ao final, pela restituição do valor de R$ 13.665,00.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 15607840, denunciando à lide o segurado Carevel Veículos Ltda. e condutor do veículo sinistrado. No mérito, asseverou que no local não há sinalização e o veículo segurado transitada no meio da pista de rolamento e acima do limite de velocidade. Pugnou que seja reconhecida a culpa concorrente. Refutou o valor pleiteado, porquanto o único orçamento apresentado é da própria segurada, além de ter sido trocada a porta traseira sem necessidade, ficando a autora com a porta substituída, que possui valor econômico. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação e, em caso de condenação, que o valor seja baseado nos orçamentos apresentados pelo réu.
Consta réplica no Id 17493474.
Decisão saneadora de Id. 20893032 indeferiu o pedido de denunciação da lide, bem como o pedido de produção de prova testemunhal.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 21376872).
É o sucinto relatório. Decido.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO
Trata-se de ação regressiva em que a autora pretende ser ressarcida do valor da indenização paga à segurada Transdis Transportes e Distribuição Ltda. S/A.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão inicial é procedente.
Restou incontroverso nos autos que o réu invadiu a via preferencial. A controvérsia cinge-se em prescrutar se o motorista do veículo segurado concorreu de alguma forma para o sinistro.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.
O Laudo Pericial realizado no local do acidente concluiu que o réu deu causa ao acidente, "vez que adentrou na via de tráfego preferencial quando as condições não lhe eram favoráveis, sendo as consequências decorrentes desse fato." (Id 12970720 - Pág. 6).
Para se eximir de responsabilidade, o requerido afirma que o local não estava sinalizado e que o veículo segurado transitava em velocidade acima do limite e no meio da pista de rolamento.
De fato o local não estava sinalizado, porém o Código de Transito Brasileiro estabelece preferência ao veículo que trafega na direita, quando a via não for sinalizada, vejamos:
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

A tese da defesa de que o veículo segurado imprimia velocidade incompatível e no meio da pista, não restou comprovada nos autos e, ainda que o fosse, não teria o condão de afastar ou minorar a culpa do réu, posto que, tanto mais deveria ser a sua atenção; ou seja, ao parar na via perpendicular, o motorista deve avaliar as condições de tráfego da via que pretende adentrar, observando atentamente se o fluxo permite uma manobra segura.
Em vista disso, forçoso reconhecer que a causa imediata e determinante para a colisão foi a invasão do requerido na via preferencial em que transitava o veículo segurado pela autora, acarretando os danos por esta última suportados.
Não sendo provada qualquer causa excludente da responsabilidade, como culpa da vítima, bem como não sendo demonstrada a culpa concorrente, resta caracterizada a culpa do réu pelo ato ilícito.
Posta assim a questão, ou seja, definida a existência da culpa do requerido no caso em tela, resta apenas fixar quais são os prejuízos a serem reparados.
A autora pretende ser ressarcida da importância de R$ 13.665,60, paga pela autora na indenização securitária, já descontada a franquia de R$ 4.000,00.
O requerido reclama a falta de três orçamentos e que era desnecessário trocar a porta traseira, enquanto a autora rebate alegando que se trata de mera praxe, inexistindo tal exigência na lei e que o veículo era novo, estando em teste de rodagem, tanto que não poderia ser comercializado pela empresa segurada com danos estruturais, desamassado e pintado, por isso foram substituídas as peças por outras novas.
No laudo de Id 12970720 - Pág. 4 constam os seguintes danos materiais na caminhonete atingida: Amassamento, escarificarão na lateral esquerda, na porta posterior e na carroceira; Escarificarão no para-lama posterior esquerdo.
Além de constar no lado pericial, o próprio réu reconhece que a porta da AMAROK sofreu pequenos arranhões. É de conhecimento deste juízo que a empresa segurada se trata da Carevel Veículos, que é a Concessionária da VolskWagen nesta cidade, logo, não há dúvida de que o veículo seria por ela comercializado, portanto não poderia ser reparada somente em funilaria, como possivelmente se daria caso o veiculo fosse para consumo próprio, já que a vendedora deve entregar ao comprador o veículo novo, sem pinturas anteriores à venda.
Desta forma, os orçamentos apresentados pelo réu não tem o condão de afastar o pedido da autora, porquanto a troca das peças foi realizada na própria empresa segurada, que é a autorizada da marca fabricante do veículo.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A. contra ELCEDIR FARIA RIBEIRO e, por consequência, CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R$ 13.665,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), com juros de 1% ao mês partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
No mais, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o réu para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003334-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 15/05/2018 13:30:10
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: SERGIO SCHULZE OAB: PR0031034 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DARCI IZIDIO DOMINGUES
Endereço: Rua Mil Quinhentos e Vinte e Oito, 1760, AV 1513, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-371
Valor da causa: R$ 52.200,20
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) promovida por BV FINANCEIRA S/A contra DARCI IZIDIO DOMINGUES.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos: 7005413-82.2016.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte autora: WALMIR NEUMANN DA SILVA
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A Endereço: desconhecido Advogado: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB: RO7458 Endereço: rua 567, 777, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JACONIAS DE OLIVEIRA MARCOS
Endereço: Avenida 1711, 2325, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte , notificada para o recolhimento da importância de R$ 3991,50 (três mil e novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), (atualizada até a data de 25 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Autos: 7010099-20.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 4174, SALA 03, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOANA SIQUEIRA BARBOSA
Endereço: RUA SERGIPE, 2451, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte JOANA SIQUEIRA BARBOSA - CPF: 785.144.282-68 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94

(cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 25 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Autos: 7010314-93.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA
Endereço: AV LEOPOLDO PERES, 3313, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte DEBORAH CHRISTINA CARINHENA - CPF: 019.502.249-10 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 25 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000523-66.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 31/01/2017 15:02:44
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO0000610 Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4095, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: W O DA SILVA MADEIRAS
Endereço: Avenida Jo Sato, n. 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 11.407,50
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME propôs ação monitória contra W O DA SILVA MADEIRAS objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 13742649).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime-se o autor para complementar as custas iniciais e o réu para recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7000278.21.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: GBIM Importação, Exportação e Comercialização de Acessórios para Veículos Ltda ME
Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542
Executado(a): Bogo Comércio e Transportes Ltda EPP Citação de: Bogo Comércio e Transportes Ltda EPP, CNPJ sob n. 84.746.031/0001-86, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto. Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 3.739,91 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) cálculo datado de Janeiro/2018, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do

débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 27.06.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003309-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 15/05/2018 08:50:53
Parte autora: Nome: RIAN GALILEU OLIVEIRA BISPO
Endereço: Área Rural, Lote 148, Linha 145, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MESAQUE ADAO BISPO
Endereço: PADRA ANGELA, 373, JARD DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 639,85
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta execução de alimentos promovida por R. G. O. B., representado por sua genitora Roseli Meresdelat de Oliveira contra MESAQUE ADÃO BISPO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Procedimento isento de custas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003342-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003313-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 15/05/2018 09:12:48
Parte autora: Nome: RIAN GALILEU OLIVEIRA BISPO
Endereço: Área Rural, Lote 148, Linha 145, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MESAQUE ADÃO BISPO
Endereço: Rua Padre Ângelo, n383, Jardim das Oliveiras II, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 443,85
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta execução de alimentos promovida por R. G. O. B., representado por sua genitora Roseli Meresdelat de Oliveira contra MESAQUE ADÃO BISPO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Procedimento isento de custas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004092-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 11/06/2018 11:02:12
Parte autora: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: EDINALDO MARTINS DE ARAUJO
Endereço: ZONA RURAL, 95 LOTE 82, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 1.038,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Multas e demais Sanções] promovido por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO contra EDINALDO MARTINS DE ARAUJO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas recolhidas, smj.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006688-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 17/09/2018 14:02:47
Parte autora: Nome: ELZI FLAUZINO DO CARMO
Endereço: Rua Vinte, 3045, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-828
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE DOS ANJOS DA ROCHA

Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 11.664,83
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, no sentido de especificar qual será o procedimento realizado nestes autos, ou seja, se almeja o rito expropriatório ou o procedimento da prisão civil (3 últimos meses vencidos da verba alimentar), visto que os ritos são diferenciados.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006668-07.2018.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: GM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
IMPETRADO: LORENI GROSBELLI
Advogado do(a) IMPETRADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, para prosseguimento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006712-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/09/2018 14:43:24
Parte autora: Nome: WENIO MARCOS DE AZEVEDO
Endereço: Rua Argeu Bernardes, 422, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-110
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 3093, TIM CELULAR S.A., Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-800
Valor da causa: R$ 10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida referente a negócio não realizado pelo autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento das inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referente aos débitos indicados no ID Num. 21556719 - Pág. 1, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta decisão.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/11/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006696-72.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/09/2018 16:28:51
Parte autora: Nome: MARCILENE MARTINS GOMES
Endereço: Rua das Laranjeiras, 902, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-208
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Valor da causa: R$ 15.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida já paga pela autora, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito noticiado no documento juntado no ID Num. 21532135 - Pág. 1, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta decisão.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/11/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006573-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/09/2018 16:04:31
Parte autora: Nome: SANDRO ADALBERTO COLFERAI
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, 122, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-066
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: Av Luiz Maziero, 4051, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 1409, - de 0366 a 0668 - lado par, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-022
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
Valor da causa: R$ 61.832,32
Despacho
Vistos
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa, honorários advocatícios), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, uma vez pois não me convenci da verossimilhança das alegações iniciais; além do que, entendo necessário ouvir a outra parte para uma decisão melhor acertada.
Convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins, o oficial de justiça deverá certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005131-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/07/2018 11:03:42
Parte autora: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MAIKON MOREIRA MELO
Endereço: Rua Alagoas, 1018, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 2.056,11
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento ao pedido do exequente procedi com a pesquisa de endereço do executado via sistema Infojud.
Conforme se depreende da pesquisa anexa, o endereço localizado se trata do mesmo já diligenciado nos autos.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover a citação da parte executada e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006838-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/09/2018 11:09:28
Parte autora: Nome: AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3383, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-811
Advogado: VALDIR ANTONIAZZI OAB: RO000375B Endereço: desconhecido Advogado: PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB: RO9474 Endereço: Rua Quintino Cunha, 248, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-112 Advogado: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB: RO0004301 Endereço: Rua Quintino Cunha, 248, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-112
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 851, - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-001
Valor da causa: R$ 25.409,37
D E C I S Ã O
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso o autor comprove o pagamento das custas processuais, independentemente de nova conclusão prossiga-se conforme abaixo segue:
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de ilegalidade da cobrança de multa contratual (carência cumprida pelo autor), bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito descrito no ID 21661762 - Pág. 1, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta decisão.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/11/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006877-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 24/09/2018 12:51:13
Parte autora: Nome: LIVIA EMANUELLY MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pernambuco, 1761, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-180
Parte requerida: Nome: JUNIOMAR PARENTE DE SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Novecentos e Cinco, 1043, setor 09, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-448
Valor da causa: R$ 5.724,00
D E S P A C H O
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Designo o dia 06/11 /2018 às 8h30 para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.
Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.
A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.
Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
Ciência ao MP.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007760-54.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/10/2017 16:42:29
Parte autora: Nome: LEONIRA OFRUNA RODRIGUES
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Tres, 8723, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-766
Nome: URANO FREIRE DE MORAIS
Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: TAISE GUILHERME MOURA OAB: RO0005106
Endereço: JARAQUI, 5501, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Valor da causa: R$ 17.849,47
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005652-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/08/2018 11:11:03
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADRIANA DE SOUZA GOMES
Endereço: Avenida João Arrigo, 5458, RUA 28, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-162
Valor da causa: R$ 539,51
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006878-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 24/09/2018 13:01:13
Parte autora: Nome: JAKSON DE SOUZA NASCIMENTO
Endereço: Rua Rosa de Saron, 1691, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-327
Parte requerida: Nome: RAILANDER NASCIMENTO DE SOUZA
Endereço: FAZENDA BOCAIÚVA, S/N, VILA PEREIRA, Nanuque - MG - CEP: 39860-000
Valor da causa: R$ 5.724,00
D E S P A C H O
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Designo o dia 13/11/2018 às 11h para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.
Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.
A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.
Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
Ciência ao MP.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006695-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/09/2018 15:57:43
Parte autora: Nome: ROSIMEIRE CLEMENTINA GONCALVES
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 4075, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-656
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Valor da causa: R$ 15.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não comprovou a sua condição de hipossuficiência. Ademais, é facultada a parte autora apresentar o pedido junto ao Juizado Especial Cível, que não é cobrado as custas iniciais do processo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, independentemente de nova conclusão, prossiga-se conforme abaixo segue:
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida já paga pela autora, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência e falta nas aulas do curso que deveria estar matriculada, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autora nos órgãos de proteção ao crédito,

referente ao débito discriminado no documento acostado no ID 21530323 - Pág. 1, bem como que proceda-se com os meios necessários para a matricula da autora no segundo semestre do corrente ano no curso de pedagogia que vinha exercendo, devendo repor as aulas e avaliações que ela perdeu sem nenhum ônus, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta decisão.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/11/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003296-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/05/2018 14:39:37
Parte autora: Nome: TEREZA DE SOUZA MACENA DE ASSUNCAO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 217, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-170
Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB: RO0001826 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDMILSON DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 3.063, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-088
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1.012, - de 585 a 1261 - lado ímpar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-004
Advogado: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB: RO0001069 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB: RO0004244 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 48.660,41
D E S P A C H O
Vistos.
Para o atendimento ao pedido encartado no ID n. 21023658, é necessário que a parte exequente comprove o pagamento das taxas para pesquisas.
Em prestígio a semana da conciliação, designo audiência para esta finalidade para o dia 06/11/2018, às 16h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003204-09.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2017 14:33:31
Parte autora: Nome: JOAO JORGE FERREIRA
Endereço: RUA 8507, 383, ASSOSSETE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA NELSON TREMEA, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Valor da causa: R$ 16.762,20
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 8.036,92, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006620-48.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2018 18:18:42
Parte autora: Nome: LUCAS SILVA SPOSITO
Endereço: Avenida Brasil, 5728, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-198
Advogado: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB: RO9325 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNO MENDES SANTOS OAB: RO8584 Endereço: Avenida Vitória Régia, 1469, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-358
Parte requerida: Nome: IUNI EDUCACIONAL S.A.
Endereço: UNIC - Universidade de Cuiabá, 3100, Avenida Manoel José de Arruda 3100, Jardim Europa, Cuiabá - MT - CEP: 78065-900
Valor da causa: R$ 10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito descrito no ID Num. 21459417 - Pág. 1/2 , sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta decisão.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/11/2018, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006828-32.2018.8.22.0014
REQUERENTE: DALVANE DA CRUZ ROCHA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação em que são partes DALVANE DA CRUZ ROCHA e JOSENILDO FERREIRA DA SILVA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 24 de setembro de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006691-50.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assuntos: [Liberação de Conta]
Valor: R$ 11.237,10
Requerente: Nome: ELICIA SILVEIRA FARIA
Endereço: Rua Novecentos e Sete, N. 2206, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-440
Nome: JULIANO SILVEIRA DE FARIA
Endereço: Rua da Embratel, n. 6260, setor 8, rua 836, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566
Nome: WASHINGTON SILVEIRA DE FARIA
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, N. 6266, Rua 810, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-251
Advogado: Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido
Requerido:
Advogado:
SENTENÇA
Tratam os autos de pedido de alvará judicial movido por ELÍCIA SILVEIRA BATISTA e outros alegando que são herdeiros de Elmiro Rodrigues de Farias, falecido em 6.8.2016 o qual era funcionário público do Município de Vilhena. Pretendem os autores o levantamento de créditos existentes em favor do de cujus no importe de R$ 11.237,10 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e dez centavos) oriundos de saldo de salários, férias, 13° salário, auxílios, cujos valores estão sendo discutidos nos processos administrativos nº 3295/16, 1193/2017 e 1194/2017.
Juntaram documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido dos autores é improcedente.
A Lei 6.858/80 em seu art. 1º prevê que: “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma

da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".
Pretendem os autores obter alvará judicial para levantar saldo em nome do "de cujus" cujos valores estão sendo apurados por meio dos procedimentos administrativos nº nº 3295/16, 1193/2017 e 1194/2017.junto à Prefeitura Municipal de Vilhena.
É patente a inadequação da via eleita.
A uma porque ao que se tem nos autos os valores não se encontram depositados em instituição bancária e foram apurados mediante procedimento administrativo. Daí porque a Lei 6.858/80 não se aplica à presente hipótese. É o que estabelece o artigo 2° do mesmo Diploma Legal.
"Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".
Por último porque alvará é um procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, não comporta lide, de modo que não há se falar em ordenar o cumprimento do alvará ou intimar o Município a depositar o valor que ainda não mais existe em conta.
Assim, havendo resistência à entrega dos valores, independentemente da justificativa apresentada pelo Município, a questão deverá ser objeto de ação própria, devendo os autores observarem que se trata de pedido contra o ente público municipal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por ELÍCIA SILVEIRA BATISTA E OUTROS, ante a inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta decisão.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 21 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005397-31.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 6 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002762-43.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à Sentença]
Valor: R$ 1.820,97
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARCIO DE MAMANN
Endereço: rua 753, 607, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Defiro o requerido na petição de ID n. 21554451.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002585-77.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 16.143,69
Requerente: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3496, Auto Peças Fuck, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4249, Vilhena - RO - CEP: 76980-075 Advogado: MARIANA KUIPERS SOARES OAB: RO0005478 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4249, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Requerido: Nome: MARCIANO KOHLER RAUBER
Endereço: desconhecido
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010361-67.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cheque, Nota Promissória]

Valor: R$ 1.080.503,69
Requerente: Nome: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA
Endereço: Avenida Antônio Quintino Gomes, 3905, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: DIRCEU HOFFMANN
Endereço: ANTONIO QUINTINO GOMES, 3885, APARTAMENTO 11, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 3539, CASA 03, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Defiro o recolhimento das custas da reconvenção ao final.
O requerido Dirceu Hoffman apresentou contestação à reconvenção (IDNum. 16227108).
Não foram arguidas preliminares em contestação, e no mérito alegou a inexistência de qualquer responsabilidade frente ao distrato objeto dos presentes autos.
Nos pedidos, pugnou a produção de prova pericial, inspeção e vistoria, além da prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da requerida.
Deste modo, determino que o requerido especifique a prova pericial que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004791-32.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação]
Valor: R$ 85.000,00
Requerente: Nome: ARLINDO RIBEIRO SOARES
Endereço: Rua Ceará, 25, - até 900 - lado par, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-290
Nome: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, sala 1401, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado: Advogado: MARCELLO KARKOTLI BERTONI OAB: SP248545 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADAILTON SAWARIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: JANETE SCHAVETOCK SAWARIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: MARCELA LIVIA LOBIANCO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912 , JD. AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Considerando a manifestação do administrador judicial intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 15 especificamente quanto aos itens “a” a “d” da petição de IDNum. 21493571 - Pág. 6-7, juntando os documentos pertinentes, incluindo no polo passivo da ação a recuperanda.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006870-81.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 213.518,00
Requerente: Nome: JUSSELIA MARA PEREIRA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 909, casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-194
Nome: ADRIANO RISSI
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 246, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Requerido:
Advogado:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias juntem na íntegra a peça inicial e caso não faça constar na referida peça faltante, que indiquem a data de término da união.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010078-10.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 37.101,83
Requerente: Nome: CARLOS RODRIGUES LOPES
Endereço: Rua Amapá, 2410, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-190
Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ELVIS LISBOA BORGES
Endereço: Rua dos Trabalhadores, 4779, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua dos Trabalhadores, 4779, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado:
Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, em data a ser designada pelo Juízo deprecado, devendo ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal com a advertência de que o não comparecimento implicará em pena de confesso (art. 385, § 2º).
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008312-53.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 70.752,00
Requerente: Nome: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO
Endereço: rua Carlos Mazalla, 3668, jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: MG076571B Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: FLAVIO LEITE ALVES
Endereço: av Rondonia, 3753, novo tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud.
Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.
As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.
Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.
A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.
O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES.
Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010692-49.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 2.657,74
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CARLOS LINO DE JESUS
Endereço: rum dom pedro II, 5072, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
O executado foi citado por hora certa, alterou seu endereço e não comunicou ao Juízo, incumbência esta que lhe competia.
Assim sendo, indefiro o pedido de intimação por edital.
Aguarde-se em Cartório o decurso do prazo para pagamento e impugnação ao cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido contido no ID n. 15411224.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003440-24.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Empréstimo consignado]
Valor: R$ 12.014,20
Requerente: Nome: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO
Endereço: Rua Hélio Viana, s/n, Chácara Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, Distrito de Boa Esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado: Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: AV STOS DUMONT, -, -, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162 Advogado: DOUGLAS ERIC PONTES OAB: SP234628 Endereço: FLAVIO DE MELO, 156, AP 132, VILA MARIANA, São Paulo - SP - CEP: 04117-130 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730 Endereço: , Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-174 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG0063440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 19766431.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004192-30.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: ARI SIGNOR
Endereço: Rua Getulio Vargas, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-104
Nome: SELITO BAGATTINI
Endereço: Rua Getulio Vargas, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-104
Advogado: Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB: MT7680/O Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: MARCO ANTONIO MARI OAB: MT15803/O Endereço: BOSQUE DA SAUDE APTO 42, 355, EDF SALVADOR DALI, BOSQUE DA SAUDE, Cuiabá - MT - CEP: 78050-070 Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB: MT008350O Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Sentença
ARI SIGNOR e ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI opuseram embargos a execução de título extrajudicial sob n. 7007264-59.2016.8.22.0014, em face de Banco Bradesco S.A.
Na petição de ID n. 21636769 o embargante informou que nos

autos de execução a parte exequente pugnou pela desistência daquela ação, sendo homologado seu pedido.
Deste modo a pretensão manifestada no pedido do embargante restou prejudicada, o que torna inexistente o interesse de agir, como condição da ação a ser apreciada no momento do julgamento da causa.
Assim sendo, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006494-95.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: CLARA PAULA DE LIMA
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 4384, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-680
Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TIM CELULAR SA
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6633 ao fim - lado ímpar, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005
Advogado:
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.
Conforme a nova interpretação jurisprudencial do artigo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
A ausência de elementos objetivos, impossibilita o deferimento do pedido inicial.
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, ou juntar ao feito documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006038-82.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
Valor: R$ 11.244,00
Requerente: Nome: REINY VICENTE MAFRA DE AMURIM
Endereço: Avenida Liberdade, 2059, av. 1507, bairro cristo rei, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-098
Advogado: Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: desconhecido Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: rua 609, 588, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: Rua Presidente Médici, 312, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado:
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim, oficie-se a APS/ADJ de Porto Velho para implantação do benefício da parte autora e intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessária.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010532-24.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 22.460,63
Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LEOMAR PEREIRA SILVA
Endereço: Avenida Vitoria Regia, 1591-A, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial indicando o veículo objeto da busca e apreensão, sob pena de indeferimento da inicial.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009324-05.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 52.332,22
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VILMAR BLEICHUWELH
Endereço: AV SÃO PAULO, 675, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: DOUGLAS MACHRY BLEICHUWELH
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2088, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JESSICA CRISTINA BARBOSA TRENTINI
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2088, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: Advogado: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB: RO7562 Endereço: Avenida das Nações, 2282, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
A consulta ao sistema INFOJUD em nome do executado Douglas Machry Bleichuwel restou infrutífera.
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003720-92.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: MARCOS COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, Certidão do Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 25 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002548-18.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 8.000,00
Requerente: Nome: SALTO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Marques Henrique, 260, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A
Endereço: Avenida das Araucárias, 3376, Thomaz Coelho, Araucária - PR - CEP: 83707-067
Nome: SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 Andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
Advogado: Advogado: RODOLFHO COSTA RICIERI OAB: PR69513 Endereço: MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1385, APTO 202, ZONA 07, Maringá - PR - CEP: 87030-030 Advogado: KETSCHUCIA MICHELLI BATSCHKE FAGUNDES OAB: PR69401 Endereço: SAO CRISTOVAO, 408, GUAIRA, Curitiba - PR - CEP: 80630-170
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010012-30.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 2.555,36
Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: ADINALVA DOMINGOS DA SILVA

Endereço: Rua Oitocentos e Nove, 1609, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-310
Advogado:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o nome da genitora da executado para viabilizar a consulta ao SIEL.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000088-17.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 8.602,64
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB: RO0005818 Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Requerido: Nome: CASTRO & USSIT LTDA - ME
Endereço: av liberdade, 3522, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARCOS TAVERNELLI USSIT
Endereço: rua ricardo kellert, 122, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CAROLINE PINTO CASTRO
Endereço: av liberdade, 3522, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008740-35.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota Promissória, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 607,88
Requerente: Nome: ELIANE GOMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3312, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CRHISTIANE FRANCISCO SOUZA
Endereço: Av. Sabino Bezerra Queiroz, 3920, SEMUS, ATENÇÃO BASICA SAUDE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Por força da norma contida no art. 833, IV, do CPC/15, ostentam-se impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem.
Por oportuno:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. CARATER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO DA PENHORA. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Por força da norma contida no art. 833, IV, do CPC/15, ostentam-se impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem hipótese, aqui, configurada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076621895, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 09/05/2018).
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Intimem-se.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002149-16.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: Sandra Cristina da Silva
Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: Oi Móvel Sa
Endereço: St Comercial Norge Qd 03 BL A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado: Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: desconhecido
Tratam os autos de cumprimento de sentença ajuizado por Sandra Cristina da Silva em face de OI S/A, alegando que possui crédito decorrente de título judicial, transitado em julgado.
A executada manifestou-se nos autos ao argumento de que se encontra em recuperação judicial, cujo plano fora aprovado em Assembléia Geral de Credores fato que não admite atos de constrição decorrentes de execuções individuais de diversos juízos, desconsiderando a universalidade do juízo da recuperacional. Tal conduta, caso adotada comprometeria o propósito da recuperação que é a estabilidade da empresa recuperanda como garantia para o cumprimento do plano de recuperação.

Ressalta a competência exclusiva do juízo da recuperação para a prática dos atos de execução visando a preservação da empresa e o alcance de sua finalidade.
Por fim, requereu a extinção dos autos.
Assiste razão à executada.
Conforme decisão proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, por meio do ofício 61482018/OF, o qual traz ao conhecimento dos órgãos julgadores em relação aos feitos em que atua como executado o grupo OI/TELEMAR, no que diz respeito aos créditos concursais (constituídos antes de 20.6.2016 -sujeitos à Recuperação Judicial) e créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.6.2016, não sujeitos à Recuperação Judicial), estes devem prosseguir até a liquidação do crédito, devendo após o trânsito em julgado da decisão em impugnação ou embargos expedir ofício comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando quanto à existência de crédito em favor do exequente e a necessidade de pagamento, devendo o credor adotar os procedimento necessários para habilitação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009942-47.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 7.473,12
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TATIANE GARCIA FERNANDES
Endereço: Rua T, S/N, Quadra 20, Lote 20, Cidade Verde, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado:
Expeça-se alvará judicial ao exequente dos valores penhorados.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002022-51.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: A. H., J. D. S. S. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562
REQUERIDO: M. D. P. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, emissão de documento com validade, ficam as partes autoras intimadas para comparecer pessoalmente em Cartório, munidos de documentos pessoais, para retirada do mesmo.
Vilhena, 25 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002480-68.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: LETICIA DIAS TIZZIANI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Processo nº: 7002480-68.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Mensalidades]
Valor: R$ 7.271,32
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831
Requerido: Nome: LETICIA DIAS TIZZIANI
Retire-se o feito da pauta de audiência.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002792-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA, JEVERSON LEANDRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID CAMARA DE FREITAS - BA46011, VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE - SP0312090
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 25 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009020-69.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 14.035,55
Requerente: Nome: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3953, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: URBANA CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Endereço: Rua 19, 581, (Cj C Branco), Parque 10 de Novembro, Manaus - AM - CEP: 69055-370
Advogado:
Sentença
Devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora quedou-se inerte.
Diante disso, vieram os autos conclusos para decisão.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004969-15.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Protesto Indevido de Título]
Valor: R$ 10.260,00
Requerente: Nome: BRUNO VIEIRA FIDELIS
Endereço: Barão do Rio Branco, 1640, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Marselha, 183, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
Advogado: Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730 Endereço: MAURA, 253, APARTAMENTO 104, IPIRANGA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31160-260 Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: , BR364, Km 15, , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
As partes peticionaram nos autos firmando acordo quanto ao pagamento dos valores referentes à sentença condenatória de IdNum. 21175580 - Pág. 1-4.
Iniciado o cumprimento de sentença, mediante o acordo entre as partes não vislumbro óbices quanto à sua homologação posto que reflete a vontade das partes quanto ao cumprimento da obrigação constante da sentença de mérito.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes IDNum. 21445607 - Pág. 1-3, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BRUNO VIEIRA FIDELIS em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. .
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução .
Sem custas apenas nessa fase, persistindo as custas do processo de conhecimento.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002143-79.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assuntos: [Busca e Apreensão]
Valor: R$ 12.326,63
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RENATA DIAS DA SILVA
Endereço: Rua H-Nove, 07, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-474
Advogado:
SENTENÇA
As partes peticionaram nos autos firmando acordo quanto ao pagamento dos valores executados neste feito IDNum. 21671572 - Pág. 1-..
O autor informou que a executado efetuou o pagamento do débito e requereu a homologação do acordo.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes ID Num. 21671572 - Pág. 1-3 para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por SICOOB CREDISUL -COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA-LTDA em face de RENATA DIAS DA SILVA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução .
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000792-08.2017.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Valor: R$ 12.822,43
Requerente: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado: Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NADIR MORAIS DE SOUZA
Endereço: Av Beira Rio, 3518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2058, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-246
Sentença
Trata-se o presente de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO VOLKSWAGENS S/A em face de NADIR MORAIS DE SOUZA.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação, considerando o acordo realizado com a parte contrária.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
Intimem-se.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Intimação DA PARTE AUTORA
Processo nº: 7008911-89.2016.8.22.0014
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Assuntos: [Concurso de Credores, Classificação de créditos]
Valor: R$ 289.796,11
Requerente: Nome: APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Endereço: josé do patrocínio, 3860, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB: RO0001104 Endereço: desconhecido Advogado: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO0006429 Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2381, SALA 05, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-039
Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5422, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: CLAYTON DA COSTA MOTTA OAB: MT14870/O Endereço: TERRA NOVA VARZEA GRANDE, S N, CASA 369, 23 DE SETEMBRO, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-903 Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB: MT7680/O Endereço: JOSE RODRIGUES DO PRADO, 540, APTO 212, SANTA ROSA, Cuiabá - MT - CEP: 78040-000 Advogado: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA OAB: MT12627/O Endereço: IPIRANGA, 229, ED IPIR PLAZA AP1601, GOIABEIRAS, Cuiabá - MT - CEP: 78032-035
Intime-se o autor a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pela inércia.
Vilhena, 6 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19571490
Data de assinatura: Sexta-feira, 06/07/2018 11:01:56
18070611015621000000018247213

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004159-06.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 20.000,00
Requerente: Nome: MARIO CESAR TORRES MENDES
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5172, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AGF Major Amarante, 3050, Avenida Major Amarante, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado: Advogado: ELAINE AYRES BARROS OAB: RO0008596 Endereço: 806 SUL AL 12 LOTE 06 BL 02 APTO, COND ELIS REGINA, CENTRO, Palmas - TO - CEP: 77023-092 Advogado: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB: AC0002708 Endereço: DO JASMIM, 86, JARDIM TROPICAL, Rio Branco - AC - CEP: 69901-239 Advogado: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: RO0008593 Endereço: 15, 645, QD H 11 LT 12, SETOR MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74150-020
MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES ingressou com ação anulatória de apontamentos desabonadores em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Alega o autor que é advogado nesta cidade e ao tentar realizar empréstimos junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal S/A foi informado que não havia a possibilidade em concedê-los em razão de apontamentos no SERASA e CADIN lançados pelo Banco da Amazônia S/A.
Afirma que não tem conta junto ao banco requerido e que não realizou nenhuma operação de crédito ou financiamento junto ao banco requerido.
Requereu liminarmente a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito SERASA, SCPC, CCF, CADIN, SISBACEN assim como se abstenha de fazer novos lançamentos referentes às cédulas de
crédito bancário n. FGC-094/09.0374-1 e FMC-094/08-0029-2, ou referente a outros contratos, sob pena de multa.
Juntou documentos.
A liminar pleiteada foi concedida (IDNum. 19057256 - Pág. 1-2).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que o autor figurou como avalista dos contratos 094-08/0029-2 e 094-09/0374-1, questão incontroversa. Esclarece que os números registrados no SERASA não são os números do contrato, tratando-se de um número único sequencial (número interno) que representa cada parcela do contrato com o valor atribuído.
Aduziu trata-se de uma relação de consumo, que há imperiosidade automática de inversão do ônus da prova. Sustenta que ao requerente cabe a prova de que o banco está lhe cobrando mais

do que o devido, ainda, que existe possível fraude do negócio jurídico.
Juntou documentos.
Não foram arguidas preliminares a serem afastadas. A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito da ação.
O ponto controvertido é a legitimidade dos débitos que foram objeto de inscrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006718-67.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 40.918,73
Requerente: Nome: ADRIANO NOGUEIRA SANTOS
Endereço: Rodovia 235 km 133, Fazenda Tucunaré, Zona Rural, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Advogado: Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, s/n, Rua D, LT 21, ST 678, QD 81A, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: LUIS GUSTAVO SALES LOPES
Endereço: Rua Rio Madeira, 1068, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752
Advogado: Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: R JÚLIO GUERRA, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
Considerando os argumentos contidos na petição de ID n. 21659462, defiro a realização de prova pericial.
Ainda que a autora seja beneficiária da gratuidade judiciária, na referida petição a mesma pugnou pela juntada de laudo pericial, que certamente seria custeado por ela.
Assim, presume-se sua capacidade financeira para arcar com os honorários do perito.
Nomeio perito o Sr. Almerindo Ribeiro dos Santos Júnior (Av. José do Patrocínio, n. 3184, Centro, Vilhena. Fone: 3321-5514; 98410-6898).
Intime-se-o para que em 05 (cinco) dias indique proposta de honorários, data e local para a realização do ato.
Com a indicação, intime-se a autora para que em 05 (cinco) dias deposite os honorários.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem quesitos e eventuais assistentes técnicos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004710-20.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 15.095,15
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES OAB: RO0006882 Endereço: desconhecido Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: Rua Floriano peixoto, 401, alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Requerido: Nome: A. C. DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME
Endereço: Avenida 25, 617, Cidade Alta, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: ADENIR CABRAL DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 25, 617, Cidade Alta, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 25, 617, Cidade Alta, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Razão assiste à leiloeira quando afirma que lhe são devidos os honorários, considerando que o pagamento do débito se deu depois de iniciado o procedimento para realização dos leilões.
Convêm mencionar que tal previsão constava do edital de venda judicial.
Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento dos honorários da leiloeira.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001695-09.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Valor: R$ 10.646,00
Requerente: Nome: JOSE EDILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, 1649, RUA SANTA RITA - SAO JOSE, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2766, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-174
Advogado: Advogado: VALERIA FERNANDA ZOLINGER OAB: RO9160 Endereço: CANUTO SARAIVA, 42, CASA, TIJUCA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20530-590 Advogado: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB: RO9428 Endereço: ELVIRA CREPALDI MENDES, 5382, JARDIM ALDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.10.2018, às 9h30min.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005722-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 85.111,20
Requerente: Nome: GELSA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 840, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Advogado: Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: RO0006476
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a sucessão alegada na petição de ID n. 21513946, bem como o término da ação de recuperação do executado Banco Cruzeiro do Sul.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002632-87.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Compra e Venda]
Valor: R$ 36.000,00
Requerente: Nome: DEIVITI SIKORSKI PEREIRA
Endereço: Av. Juraci Correa Muller, 495, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MIGUEL FRANCO DA FONSECA NETO
Endereço: Rua Vicente Fontoura, 8383, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-362
Advogado:
Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Embora o executado tenha declinado aos autos o endereço para entrega do veículo motocicleta, verifica-se do acordo constante dos autos que coube ao autor buscar o veículo no município de Porto Velho.
Assim, intime-se o executado Deiviti Sikorski Pereira para receber/buscar a motocicleta e fornecer os documentos do caminhão devidamente assinados, para transferência para o nome do exequente Miguel Franco da Fonseca Neto, sob pena de multa diária.
Prazo 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Intimação DA PARTE AUTORA
Processo nº: 7008471-93.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 738,97
Requerente: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB: RO0000615 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: ISRAEL MENDES HOTTS
Endereço: 1510, 1712, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 6 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19590883
Data de assinatura: Sexta-feira, 06/07/2018 11:19:37
18070611193770000000018265803

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002432-80.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Multa de 10%]
Valor: R$ 2.106,06
Requerente: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CLAUDECIR DA SILVA HONORIO
Endereço: AV. PRINCIPAL - LINHA C-75, KS MINI MERCADO, GERIMPO BOM FUTURO, DISTRITO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado:
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 6 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006027-19.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : GUILHERME MAIA GRAVE
Advogado: ADRIANA MAIA GRAVE OAB: RO9108
Requerido : Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Valor da causa : R$ 12.223,56
Decisão SERVINDO DE MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
A parte autora pleiteia pela inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência consistente no levantamento da inscrição nos serviços de proteção ao crédito efetivado pela ré (id n.620734891 - Pág. 1).
2- Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, inverto à ré o encargo de produzir prova sobre a eventual existência e vigência de contrato que justificasse a cobrança de valroes e inscrição negativa efetivada em nome do autor.
Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
3- De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO a exclusão da inscrição na Serasa constante de ID Num. 20734891 - Pág. 1.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
4- Cite-se a requerida e intimem-se autor e ré para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do CPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 24 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006842-16.2018.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: desconhecido Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: flroriano peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ANA PAULA SANCHES OAB: RO9705 Endereço: Avenida Alcinda Ribeiro de Souza, 975, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Requerido : RÉU: ROBERTO FERREIRA PINTO
Valor da causa : R$ 11.796,53
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 24 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006856-97.2018.8.22.0014
Classe : [Nota Promissória]
Requerente : AUTOR: JUNIOR CESAR DAMAZIO 85111287191
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerido : RÉU: MARLENE ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa : R$ 1.344,75
Despacho
O documento constante no id. 21686353 - Pág. 3, não consta a assinatura do emitente e data de vencimento. Assim, que a parte autora esclareça porque juntou o documento sem a devida assinatura e data de vencimento, e em sendo o caso, que exclua o documento da cobrança, apresentando nova atualização do débito e modificando o valor da causa. Prazo de 15 dias.

Que no mesmo prazo promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 24 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7005594-15.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135
POLO PASSIVO: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006767-74.2018.8.22.0014
Classe : [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente : AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido : RÉU: LENICE MARTINS
Valor da causa : R$ 11.440,61
Despacho
1- Que em 15 dias a parte esclareça qual o montante da dívida que pretende executar porque o valor escrito por extenso nos documentos anexados aos autos divergem do montante cobrado.
2- Que no mesmo prazo a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 24 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006823-10.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : BRUNO GUIMARAES TAVARES
Advogado: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB: RO9427
Requerido : Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Avenida Paris, 675, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-120
Nome: ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 4331, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-429
Valor da causa : R$ 20.000,00
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO
A parte autora pleiteia pela inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência consistente no levantamento da inscrição nos serviços de proteção ao crédito efetivado pela ré Unopar (id n.21649918 - Pág. 1).
1- Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face das rés, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, inverto às rés o encargo de produzir prova sobre a eventual existência e vigência de contrato que justificasse a inscrição negativa efetivada em nome do autor.
Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
2- De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO a exclusão da inscrição na Serasa constante de ID Num. 21649918 - Pág. 1.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
3- Cite-se as requeridas e intimem-se autor e rés para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 24 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006894-12.2018.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Requerido : RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA
Valor da causa : R$ 136.640,48
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 25 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006815-33.2018.8.22.0014
Classe : [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
Requerente : AUTOR: DEBORA FREIRE RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerido : RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa : R$ 23.844,54
Despacho
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, tampouco juntou sua CTPS, conforme mencionou na petição inicial (id n.21640752 - Pág. 16). Sendo, ademais, presumido que com rendimentos de assistente social possa suportar o pagamento delas.
Assim, concedo ao autor o prazo de 15 para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, a comprovar por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias.
Vilhena, 24 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006763-37.2018.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão]
Requerente : REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido : REQUERIDO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa : R$ 129.192,41
Despacho
Custas iniciais recolhidas.
De acordo com a Súmula n. 72 do STJ, “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”, que poderá “ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor” (TJRN, Apelação 2014.009940-2, J. 16.09.2014).
Assim, que o autor comprove por documentos a notificação extrajudicial do requerido. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento.
Vilhena, 24 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006886-35.2018.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Requerido : RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA
Valor da causa : R$ 177.673,73
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 25 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7006622-52.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
POLO PASSIVO: O.G.D. CARMONA TRANSPORTES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006027-19.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : GUILHERME MAIA GRAVE
Advogado: ADRIANA MAIA GRAVE OAB: RO9108
Requerido : Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Valor da causa : R$ 12.223,56
Decisão SERVINDO DE MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
A parte autora pleiteia pela inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência consistente no levantamento da inscrição nos serviços de proteção ao crédito efetivado pela ré (id n.620734891 - Pág. 1).

2- Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, inverto à ré o encargo de produzir prova sobre a eventual existência e vigência de contrato que justificasse a cobrança de valroes e inscrição negativa efetivada em nome do autor.
Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
3- De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO a exclusão da inscrição na Serasa constante de ID Num. 20734891 - Pág. 1.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
4- Cite-se a requerida e intimem-se autor e ré para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do CPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 24 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21714434
Data de assinatura: Segunda-feira, 24/09/2018 16:09:26
18092416092411300000020288071

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7004534-75.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: BRITO & KORB LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
POLO PASSIVO: ARTUR REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais do Edital de Intimação
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7005413-14.2018.8.22.0014
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
POLO ATIVO: ADAILTON SAWARIS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
POLO PASSIVO: ARLINDO RIBEIRO SOARES e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SOLLERO FIGUEIRA - SP310303, MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SOLLERO FIGUEIRA - SP310303, MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7001124-38.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JEONY COSTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o deposito dos honorários periciais.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7005904-21.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MOISES PEDRO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0083833-70.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
Executado:J. M. dos Santos Junior Representações, Jumair Moreira dos Santos
Despacho:
Mantenho decisão de fl. 129, tendo em vista que não há previsão para isenção de taxa de desarquivamento.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009630-37.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
SULMOV MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
Nome: IDENILSON MAICON LUPATINI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5594, Carrocerias Paraná, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-010
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Intimado para indicar bens passíveis de penhora às fls.51 o executado manteve-se silêncio.
Considerando que deixou de atender a ordem judicial aplico ao executado multa de 10% do valor do débito atualizado, consoante art. 774, inciso IV, do CPC.
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006374-23.2016.8.22.0014
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: J B DAS NEVES XIMENES - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1055, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Despacho
Diga a parte Exequente, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010643-08.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: KI BEBIDAS COMERCIAL LTDA - ME
Despacho
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004192-93.2018.8.22.0014
[Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
MARIA AUGUSTA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Nome: MOACIR BEDONE DA COSTA
Endereço: LHA CANELINHA - KM 20, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Redesigno audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 12h00min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se, nos termos do despacho de id 19059319, e intimem-se.
Expeça-se necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003709-63.2018.8.22.0014
[Seguro]
JOSE ROQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Despacho
Diga a parte autora sobre a petição de Id 20922523, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002130-51.2016.8.22.0014
[Duplicata, Correção Monetária]
I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Nome: ALEXANDRA VIEPRZ VILAS BOAS
Endereço: Emilio Batalia, 283, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001696-91.2018.8.22.0014
[Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: BENILDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
VALDEVINO APARECIDO LACERDA
DESPACHO
Procedi restrição de transferência do veículos Classic LS placa ATA8765, motocicleta placa NDE 3273, em nome do Requerido, conforme extrato anexo.
Procedi restrição e circulação e transferência do veículo UNO placa LBD 1639, em nome de Marcos Kunz.
Deixei de proceder a restrição do veiculo Corsa, pois o mesmo não está em nome do executado e a placa ínformada é do veiculo Classic.
Intime-se.
Vilhena, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006855-15.2018.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
DEANIR DE FATIMA FAUSTINA ACKERMANN
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004920-37.2018.8.22.0014
[Fixação, Guarda]
A. D. S. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
E. L. B. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Andressa da Silva Batista, Romário da Silva Milani, Edson Luiz Batista e Maria Auxiliadora da Silva Batista, requereram homologação de acordo de guarda da menor Rhayssa Victoria Batista Milani.Os dois primeiros requerentes são os pais da menor, os quais acordam que os avós maternos exerçam a guarda da neta.
As partes juntaram aos autos acordo de ID 19710933.
Parecer ministerial de id. 21378895, opinando favoravelmente à homologação do acordo.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Expeça-se termo de guarda.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006570-22.2018.8.22.0014
[Anistia Política, Abuso de Poder, Afastamento, Afastamento do Cargo, Advertência / Repreensão]
CELIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947
Nome: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Jô Sato, 755, HOTEL CARIMAN, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-691
DECISÃO
Célio Batista ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico contra o Município de Vilhena, e pretende, em sede de tutela provisória, que seja suspenso o procedimento instaurado o processo administrativo.
A requerida, instada a se manifestar quanto a tutela provisória pleiteada, manifestou-se no Id 21627657 e juntou documentos.
É a síntese do essencial. DECIDO.

À luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na exposição dos fatos na petição inicial, justifica o autor a ausência de elementos para instauração da CPI, eis que fez menção a duas situações: a- existência de ação civil pública; b- existência de um inquérito policial.
Sucede que em consulta ao SAP, verifica-se que o autor responde a ação penal (crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral/corrupção passiva e crimes previstos na legislação extravante/crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos, autos n.º 1002892-38.2017.8.22.0014, em trâmite na 1.ª Vara Criminal desta Comarca.
Sendo a sumariedade da cognição características da tutela provisória, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela provisória pleiteada, qual seja, a probabilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.
Intimem-se.
Aguarde-se o prazo para defesa.
Vilhena, 25 de Setembro de 2018
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7004697-55.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória, Correção Monetária]
EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA RODRIGUES
EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Valor da Ação: R$ 125.040,19 de 28/04/2014.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "Imóvel descrito como lote urbano 2-R (dois remanescente), quadra 08 (oito), setor 02 (dois), matricula nO3.072, localizado nesta cidade e comarca;
Imóvel descrito como lote urbano n 04-U (Unificação dos lotes 03 ao 13), da quadra única, Setor 30, sob a matricula 3.134, localizado nesta cidade e comarca."
VALOR TOTAL: R$ 1.154.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e quatro mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.
Vilhena-RO, 24 de agosto de 2018.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório - Cad. 204
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0000517-14.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lauri Ferreira de Oliveira
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ( )
Decisão:
DECISÃOVistos.Consta dos autos que a parte autora teve seu nome levado à inscrição em dívida ativa, pela fazenda pública, em razão do não pagamento das custas processuais, conforme decisão de fl. 79.Todavia, o advogado do autor peticionou nos autos à fl. 92, asseverando que não fora intimado à comprovar o pagamento das custas, sobretudo da certidão de fl. 86-v, informando a intimação via D.J.Pois bem.Ainda que por algum erro técnico ou operacional do sistema de intimação via D.J., não tenha possibilitado ao autor a intimação através de seu patrono quanto ao prazo final para pagamento das custas processuais, é de se notar à fl. 82-v, que a escrivania procedeu vista dos autos ao advogado da parte autora, momento em que tomou conhecimento quanto à decisão da colenda turma recursal, a qual condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, ou seja, tinha conhecimento de que deveria efetuar o pagamento, independente de nova intimação.No ponto, há de se destacar que a escrivania não tem o ônus de detalhar as razões e as finalidades da intimação, notadamente quando essa é realizada em cartório, mediante carga dos autos, pois em nome do princípio da cooperação processual, cabe à própria parte analisar o feito e identificar o motivo do ato processual.De toda sorte, em data recente, o autor comprovou o pagamento das custas, conforme se depreende do comprovante acostado aos autos sob fl. 93.Com efeito, considerando que a inclusão do protesto de fl. 94, não foi solicitado pela escrivania deste juízo e sim pela fazenda estadual, já que naquele momento ainda não vigia o novo Regimento de Custas, caberá a parte autora proceder a retirada do protesto por conta própria, sendo, pois, nesse sentido a vasta jurisprudência deste Tribunal:RECURSO INOMINADO.

INDENIZAÇÃO. PROTESTO NÃO BAIXADO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010024-54.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/07/2017.RECURSO INOMINADO. REPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL INEXISTENTE. PROTESTO DE TÍTULO. DIREITO DO CREDOR. COMPETE AO DEVEDOR PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO. 1. Está no exercício regular de seu direito e age conforme a legislação específica, o credor que leva título de crédito inadimplido a protesto no competente Cartório de Protesto de Títulos. 2. Incumbe ao devedor que paga, a providência do cancelamento do protesto, junto ao respectivo Cartório de Protesto de Títulos, segundo deflui claramente da exegese de sua norma legal de regência (art. 26 e §§ da Lei nº 9.492/97). 3. Recurso a que se nega provimento. 4. Sentença mantida. Recurso Cível , Processo nº 1006498-11.2007.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Data de julgamento: 11/12/2007A baixa, no entanto, deve ocorrer mediante a apresentação de documento de anuência expedido pelo credor.Sendo assim, estando devidamente comprovado o pagamento das custas, deve a parte providenciar a baixa do protesto, por conta própria, junto ao cartório de registros, após quitação dos emolumentos inerentes que eventualmente existam, na forma de Lei.Certifique a escrivania, portanto, se é possível emitir o documento de anuência a fim de que a autora efetue a baixa do protesto. Em caso de impossibilidade, em razão de a anotação ter sido efetuada pelo próprio credor (Fazenda Estadual), deve-se prestar a devida informação a fim de que a parte possa de maneira mais célere regularizar sua situação. Intime-se a Fazenda para manifestar-se conforme entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Serve o presente de mandado de intimação.Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000944-52.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jefferson da Silva Souza, Leonardo Bezerra de Campos, Aguinaldo Brasil de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 Dias
Processo : 1000944-52.2017.822.0017
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Réu : Jefferson da Silva Souza
Advogado : Não informado
CITAÇÃO DE: Aguinaldo Brasil de Oliveira, Brasileiro, solteiro, RG 1490036 SESDEC/RO, Nascido em 30/08/1994, no Município de Alta Floresta do Oeste, filho de Nelson de Oliveira e Damiana de Souza Brasil, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DENÚNCIA: "[...]. Denuncio a Vossa Excelência [...], Aguinaldo Brasil de Oliveira, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código de Penal (1º fato), [...]"
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, contados a partir do decurso do presente edital.
Alta Floresta DOeste, 28 de Dezembro de 2017.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório
Assina por Ordem do Juízo
assinatura digital
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000510-46.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Paulo Alberto Krause Schmidt
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Decisão: O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 02/10/2018, às 09:15 horas, a ser realizada junto ao CEJUSC, nesse Fórum.Proceda a escrivania a notificação do CEJUSC quanto à audiência designada para que seja realizada a devida anotação na agenda respectiva.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).Intime-se o Ministério Público para que apresente nos autos proposta de suspensão condicional do processo, caso ainda não o tenha feito, ou de forma fundamentada exponha os motivos da recusa, tendo-se em vista tratar-se de direito subjetivo do acusado.Ciência ao Ministério Público da audiência designada. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000447-21.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Polícia Militar de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Decisão:
DECISÃOVistos.Cuida-se de solicitação de destinação de recurso oriundo do fundo de recolhimento de valores de condenações pecuniárias e penas alternativas da Comarca de Alta Floresta

D'Oeste/RO.Após autorizada a destinação do valor solicitado, a entidade beneficiada (Polícia Militar de Alta Floresta D'Oeste-RO) realizou a aplicação e apresentou a prestação de contas respectiva (fls. 46/59).O processo foi remetido à contadoria do juízo, que junto o "relatório de conta" à fl. 61O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer e opinou pela homologação (fl. 63). Relatado em resumo. Decido.No que se refere à contabilização da aplicação do recurso financeiro concedido, o "relatório de conta" da contadoria do juízo de fl. 61 indica que o valor levantado foi integralmente aplicado pela parte requerida, não havendo saldo a restituir.Pelos documentos fiscais que instruem a prestação de contas, resta apurado que a proposta de aquisição dos materiais foi integralmente levada a efeito, tal como estabelecido no cronograma respectivo.Logo, não há óbice para a homologação da prestação de contas apresentada, considerando, ainda, que aplicado o recurso em conformidade com a proposta apresentada.Pelo exposto, homologo a prestação de contas de fls. 46/59.Ciência ao representante da entidade beneficiada e ao executor do projeto. Ciência também ao Ministério Público.Promova-se, a escrivania, o registro e a anotação da presente destinação nos sistemas de informática respectivos, cumprindo-se especialmente o disposto no art. 14 e também em seu §5º do Provimento n. 07/2017 logo que for oportuno, além das demais comunicações necessárias. Após realizadas as anotações, registros e comunicações que se fizerem necessárias, ARQUIVE-SE. Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000103-18.2018.8.22.0017
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID21689250, bem como dos cálculos apresentados pela requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000772-71.2018.8.22.0017
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
REQUERIDO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, nos termos do Art. 19 da Lei Estadual 3.896/2016, comprovar o recolhimento das custas para renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º da mesma lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001052-42.2018.8.22.0017
AUTOR: ERMINIA RATAYCZYK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica intimada ainda da juntada do laudo pericial ID20635848.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001011-46.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: C. FERREIRA - ME, CLAUDIOMIRO FERREIRA
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar sobre o prosseguimento do processo em 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo nos termos do art. 921 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0020846-23.2008.8.22.0017
AUTOR: ODILON VITOR OHNEZORGE REGINATO, SALETE TEREZA REGINATO, ALALINE REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
RÉU: VALDECYR FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID21536093, para caso queira, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000726-82.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: IVONE APARECIDA BUENO, RUA: PRESIDENTE PRUDENTE 4950 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Sentença
Cuida-se de ação ajuizada por IVONE APARECIDA BUENO, qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao restabelecimento de benefício previdenciário por motivo de doença.
Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de continuar a receber benefício previdenciário que é concedido em razão de doença.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação

Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 20973697).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 21284221).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia por outro médico (Id n. 21473783).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particurar, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Apenas a parte autora, ao apresentar impugnação e se insurgir sobre o laudo pericial, pediu que fosse realizada nova perícia médica com outro médico.
No entanto, conforme será fundamentado adiante, não é o caso de realização de nova perícia judicial porque a perícia já realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa restou suficiente para sanar de maneira satisfatória a controvérsia posta em litígio, cabendo o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).
A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.
Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.
Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade o trabalho ou atividade habitual atualmente (quesito 15 do juízo).
Conforme quesito n. 15 do juízo, a perita judicial confirmou que a autora pode continuar trabalhando em sua última profissão sem que isso lhe cause prejuízo ou risco à saúde. Ao responder o quesito n. 9 do juízo, a perita atestou que a doença e as queixas da parte autora não lhe provocam incapacidade de exercer o seu trabalho.
As respostas aos quesitos n. 10, 11 e 12 do juízo, a perita médica judicial confirmou que a requerente não é portadora de incapacidade parcial ou total e nem temporária ou definitiva.
Nas respostas dos quesitos da parte autora, a perita também confirmou que a requerente não é portadora de incapacidade laborativa e pode continuar exercendo o seu trabalho.
Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, mas é imprescindível que seja portadora de doença que lhe incapacite total e definitivamente para realizar trabalho que possa garantir a subsistência e que ainda seja insusceptível de recuperação, o que não é o caso da parte autora deste processo.
Portanto, não havendo incapacidade para o trabalho habitual da requerente resta improcedente o pedido inicial de concessão de benefício por suposta incapacidade laborativa.
Com relação à impugnação da requerente ao laudo pericial, inevitável dizer que os argumentos não se sustentam.
As condições pessoais da requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou o histórico clínico e a descrição/individualização do(a) periciando(a), de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides rurais.
À parte requerente foi oportunizada a apresentação dos quesitos, que foram submetidos à perícia judicial e regularmente respondidos.
Nesse particular, as respostas e esclarecimentos de que se precisava saber foram contemplados no laudo pericial, não sendo o caso de complementação porque inexiste contradição, dúvida ou omissão, restando apurado que o autor pode exercer seu trabalho habitual.
A parte aceitou a designação pericial e somente veio a se insurgir com relação à nomeação da médica depois da juntada do laudo, ou seja, após ter tomado ciência de que lhe foi desfavorável.
Não obstante, não é o caso de designação de perícia outra perícia médica por algum profissional com pós-graduação acadêmica em determinada área da medicina, tendo em vista que não há contradição, inconsistência, dúvida ou deficiência no laudo pericial resultante da prova técnica judicial.
Com efeito o laudo é claro e objetivo ao afirmar que a doença reclamada pela parte não lhe provoca incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.
Além disso, a impugnação da parte autora não tem sustentação técnica alguma, restando inócua.
Nesse particular, cumpre registrar que foi regularmente oportunizado que a parte constituísse assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que impugnação à perícia judicial sem argumentos técnicos torna ineficaz a insurgência.
Com relação à reclamação da parte autora quanto ao fato da perita não deter especialização acadêmica em determinada área da medicina, esclareço também que não há imposição para que o médico nomeado para perícia judicial tenha especialidade coincidente com a doença alegada, não sendo exigência, portanto, que o perito nomeado pelo juízo seja detentor de titulação acadêmica à nível de pós-graduação em área idêntica da doença para que seja considerado apto à realização do procedimento pericial em juízo.
O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade, não havendo motivo para designar nova perícia por um médico com titulação de pós-graduação na área exigida pela parte, de modo que o seu descontentamento com o resultado da prova técnica judicial não pode servir para justificar tal providência.
Nesse sentido, reporto-me à orientação jurisprudencial atual da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), a qual indica que a ausência de especialização acadêmica do perito na doença da parte não justifica o pedido de realização de nova perícia médica, conforme segue:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da autora de realização de nova perícia com médico especialista. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a doença alegada. Precedentes desta Corte (AC 00677297720104019199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 05/06/2014, Página: 547). 2. O perito apresentou seu laudo fundamentando suficientemente a sua posição com espeque em exame realizado na autora, bem como na literatura médica sobre a doença, não se havendo falar em nulidade processual e, tampouco, em anulação da sentença. Agravo retido a que se nega provimento. 3. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) auxílio-doença (art. 59): a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2) A aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens “a” e “b”, descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Da análise conjunta das disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e do art. 13, II do Decreto nº 3.048/99, observa-se que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade. Como o novo requerimento administrativo ocorreu imediatamente após o cancelamento do auxílio-doença, tem-se que a parte autora preenche o requisito de qualidade de segurada. O mesmo se pode dizer em relação ao cumprimento da carência visto como a autora demonstrou a existência de pelo menos 02 (dois) vínculos empregatícios de longa duração. 5. No que se refere à incapacidade, o médico perito concluiu que a autora é capaz para atividades da vida normal e incapaz para atividades que requeiram esforço físico. No entanto, como foi elaborado de forma sucinta e sem fundamentação, fez-se necessária realização de outra perícia. Conforme se verifica, na segunda perícia foi constatado que embora a autora seja portadora de HAS, depressão e transtorno de personalidade, não se encontra incapacitada para o trabalho, devendo apenas continuar com tratamento clinico. 6. Assim como consignado pelo magistrado de 1º grau, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença somente no período em que esteve incapacitada, qual seja, de 31/03/2006 (data da indevida cessação administrativa do benefício) até 30/01/2008 (data da realização da 1ª perícia judicial). 7. Apelações da autora e do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016). (destaquei).
Ademais, o caso da requerente não é de complexidade que exija algum tipo de avaliação com grau aprofundado de especialização em determinada área médica. A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito. Pelo respectivo laudo, confirmo que a médica nomeada preocupou-se em levantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde,

atividades de rotina e condições pessoais. Foi realizado estudo dos laudos médicos prévios e exames fornecidos pela parte requerente, bem como anamnese, avaliação física e análise sobre as queixas do paciente. Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente. Além disso, a aptidão técnica para a realização da avaliação pericial declinada não é objeto de dúvida do juízo, uma vez que em todas as oportunidades em que foi nomeada pelo juízo, referida profissional atendeu ao chamado judicial com esmero e afinco, não faltando com a confiança nela depositada pelo juízo, o que justificou a sua nomeação também para atuar na produção da prova técnica deste processo. Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade do requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente, não sendo o caso de nova avaliação técnica judicial, de modo que indefiro o referido pedido, restando de rigor a improcedência do pedido inicial. No que se refere a alegação da autora de que os laudos dos seus médicos indicariam a incapacidade, importante ressaltar que tanto a perícia do INSS quanto a perícia judicial desconfirmaram a existência da incapacidade. Nesse particular, deve prevalecer o laudo médico produzido em juízo, uma vez que observado o contraditório e a ampla defesa, bem como por ter sido produzido por médico imparcial e equidistante das partes. Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.

3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.

4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).

5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).

6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.

7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.

8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de IVONE APARECIDA BUENO constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

Sentença encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 20:43 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez
7001378-02.2018.8.22.0017
AUTOR: GERSON NUNES ROCHA, RUA RORRAIMA 3347 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença

Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por GERSON NUNES ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário sob o argumento de que seria portador de incapacidade laborativa
O processo veio concluso para despacho inicial, oportunidade em que foi constatado que a parte já havia ajuizado a mesma causa anteriormente, distribuída sob o número 7000144-82.2018.8.22.0017, que recentemente foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado a sentença e o processo sido arquivado em 23/08/2018, ou seja, há menos de 30 dias.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Consultando o presente processo e a ação anteriormente julgada, cuja sentença de mérito segue anexa, constata-se que se trata de repetição de ação já decidida, porque tem a mesma causa de pedir, objeto, pedidos e partes, na medida em que o requerente alega que os problemas de saúde atestados por seu médico particular o incapacitariam para exercer trabalho e em decorrência dessa alegação requerer a condenação do requerido a concessão de benefício previdenciário.
No processo anterior restou esgotado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido produzida, inclusive, prova técnica e realizada perícia médica judicial com o requerente.
Foi verificado no processo anterior que faltou ao requerente a qualidade de segurado da previdência social na medida em que, sendo ele um contribuinte obrigatório, já havia transcorrido o denominado "período de graça" previsto na Lei 8.213/91 após vertida a última contribuição à previdência decorrente do seu último vínculo de trabalho e a incapacidade atestada na perícia médica judicial à qual foi submetido, motivo pelo qual a ação anterior foi julgada improcedente.
O requerente ajuizou novamente a mesma ação, alegando que no ano de 2018 sua condição de saúde teria sofrido piora.
Ocorre que o processo anterior julgamento improcedente em razão da ausência da qualidade de segurado da previdência social.
Em sendo assim, deveria o requerente demonstrar que após o julgamento do processo anterior ocorreu fato novo que lhe conferisse a qualidade de segurado da previdência social, ou seja, que verteu contribuições regulares em número suficiente correspondente ao prazo de carência respectivo a novamente lhe qualificar como segurado da previdência, o que não ocorreu no presente caso.
Portanto, não tendo havido demonstração desse fato novo e mantendo-se inalterada a situação que ensejou o julgamento pela improcedência do processo anterior, ou seja, a manutenção da condição de falta da condição de segurado da previdência social, forçoso recorrer que a presente pretensão se trata de coisa julgada.
Logo, trata-se de repetição da ação anterior, ou seja, reprodução do processo já julgado porque tem o mesmo objeto, causa de pedir, pedido e partes, sem demonstração de que verteu novas contribuições em número de meses suficientes para atender ao empo de carência, confirma-se, assim, a coisa julgada (art. 337, §1º, do CPC).
Portanto, considerando que restou confirmado tratar-se de repetição de ação já julgada em definitivo, a pretensão do requerente encontra-se sob o manto da coisa julgada, sendo de rigor o indeferimento da inicial e a extinção deste processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.
Isento do recolhimento de custas processuais em razão da extinção pelo indeferimento da inicial sem que se tenha formado a relação processual ou cumpridos demais atos processuais.
Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve manifestação da parte executada por meio de advogado público ou privado neste processo.
Havendo recurso de apelação, desde já renuncio ao juízo de retratação do art. 331 do CPC, uma vez que os fundamentos pelos quais se reconhece a coisa julgada não permitem vislumbrar motivos para se retratar sobre o entendimento lançado. Portanto, havendo apelação, a escrivania deverá cumprir o disposto no §1º do art. 331 do CPC e depois disso, encaminhar o processo para a instância recursal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001159-86.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$2.871,61 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: A. D. C. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO n 4080 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO n 4080 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: P. H. R. C. D. S., AVENIDA RIO GRANDE DO SUL n 4093 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação de execução de prestação alimentícia movida pela menor A. D. C. C. representada por sua genitora, contra o pai biológico P. H. P. C. D. S., em virtude do inadimplemento da obrigação alimentícia.
A requerente afirma que o requerido deixou de pagar as prestações alimentícias e cobram neste processo as parcelas vencidas nos meses maio, junho e julho/2018, além das parcelas que venceram no curso do processo nos meses de agosto e setembro de 2018 que, hoje, perfaz o montante de R$ 4.892,41, de acordo com o último cálculo apresentado (ID n. 21679133).
Após ser intimado para realizar o pagamento no prazo de 3 dias, sob pena de prisão, o executado apresentou justificativa alegando que não tinha condições de arcar com o pagamento das prestações alimentícias em atraso e que se encontrava com dificuldades financeiras e com várias dívidas acumuladas.
O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo não acolhimento da justificativa apresentada pelo executado.
A parte autora, por sua vez, também pediu que a justificativa não fosse acolhida, pedindo o prosseguimento da execução.
Passa-se a análise da justificativa apresentada.
A justificativa apresentada pelo executado de que atualmente encontra-se com dificuldades financeiras e com muitas dívidas familiares acumuladas e de que por isso não pagou o débito alimentar, não tem o condão, por si só, de eximi-lo do pagamento da dívida.
Ademais, até mesmo uma eventual situação de desemprego não seria o bastante para desobrigar o executado do pagamento, especialmente no caso de não haver a demonstração cabal da impossibilidade absoluta de cumpri-la, sendo cabível a medida de prisão, que no presente caso, não se trata de uma medida de absoluta exceção, sendo a providência prevista na lei para a inadimplência de débito alimentar.

Nesse sentido, segue orientação do Tribunal de Justiça deste Estado:
Habeas corpus. Execução de alimentos. Inadimplência. Prisão civil. Ilegalidade. Não ocorrência. Nos termos de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da ordem de prisão que se fundamenta em dívida relativa a tais prestações, ainda que tenha ocorrido o pagamento parcial, notadamente se as justificativas apresentadas pelo devedor não forem suficientes para ilidir o decreto prisional. O desemprego do alimentante não o dispensa da obrigação alimentar contraída. (Habeas Corpus, Processo nº 0013145-52.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/02/2015). (destaquei).
A justificativa do requerido não merece ser acolhida na medida em que não se tem demonstrada absoluta impossibilidade de cumprir com o pagamento da pensão alimentícia ora executada.
Com efeito, trata-se de execução dos alimentos provisórios que foram fixados, valor este que terminou por se tornar certo, em relação aos alimentos provisórios, em razão do requerido ter sido regularmente intimado por meio de seu advogado da decisão que fixou o valor e não ter recorrido, permitindo presumir que tem condições de arcar com o referido valor.
Além disso, não há disparidade ou dissonância em relação à obrigação de contribuir com o sustendo do seu outro filho, fruto de outra relação com outra pessoa, na medida em que os valores são equivalentes e, inclusive, foi revisto o valor que vinha sendo pago ao outro filho e consequentemente reduzido em razão do nascimento da filha ora requerente e consequente obrigação de também assisti-la materialmente.
A alegação do requerido de que sua família acumula grandes dívidas que lhe impossibilita de pagar a pensão alimentícia não se sustenta na medida em que foi juntado ao presente processo um contrato demonstrando que a família do requerido, com anuência dele na condição de proprietário da empresa instalada no imóvel descrito no ID n. 21679120, adquiriu recentemente um imóvel urbano comercial avaliação em mais de um milhão e meio de reais, demonstrando o elevado poder financeiro e aquisitivo que a família possui.
E que pese o requerido ter dito que nunca deixou de contribuir com o sustento da filha, verifica-se que desde o mês de maio estaria ele inadimplente com essa obrigação e desde que citado da presente ação de execução dos alimentos provisórios, não comprovou sequer o pagamento de pelo menos uma das prestações vencidas.
Ademais, no que se refere a alegação de diminuição da capacidade econômica e impossibilidade financeira de pagar o valor atual das parcelas, cabe ressaltar que a via executória não é adequada para se discutir e rever a capacidade contributiva do alimentante, cabendo ao interessado buscar a revisão na via processual adequada.
Em sendo assim, intime-se o devedor de que sua justificativa não foi acolhida e que deve realizar o pagamento dos alimentos executados, bem como dos vencidos no curso do processo, em 3 (três) dias, sob pena de cumprimento da ordem de prisão civil já decretada, devendo juntar no processo o respectivo comprovante de pagamento integral do valor em execução, isto é, de R$ 4.892,41 referente aos alimentos provisórios dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro/2018.
Decorrido o prazo e não apresentados os comprovantes de adimplemento pelo devedor, cumpra-se a ordem de prisão civil por dívida de alimentos que já foi dada, observando-se os procedimentos e cautelas mencionadas na decisão de ID n. 20823450.
Dê ciência ao Ministério Público e aos defensores/advogados das partes da presente decisão.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
7001352-04.2018.8.22.0017
R$1.448,30 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, RUA MARANHÃO 3181 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Divórcio Consensual
Alimentos, Dissolução, Guarda
7001262-93.2018.8.22.0017
REQUERENTES: J. G., LINHA 156, KM. 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
L. A. M. G., AVENIDA GUANABARA 4077 NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO
Sentença
Cuida-se de pedido de homologação de acordo sobre divórcio, regulamentação de visitas, guarda e alimentos firmado entre os requerentes LORENI ANTUNES MAXIMIANO GREGOLIN e JURANDIR GREGOLIN junto a advogado (ID n. 21237674).
O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pela realização de estudo psicossocial (ID 21608609).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.

Os requerentes LORENI ANTUNES MAXIMIANO GREGOLIN e JURANDIR GREGOLIN pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal (ID n. 21237674).
O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial (ID n. 20406974), atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.
Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.
Com relação aos menores, filhos comum do casal, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado quanto à guarda, visita e pagamento de alimentos.
No mais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e dos menores interessados, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.
DISOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID n. 21237674, DECRETANDO O DIVÓRCIO de LORENI ANTUNES MAXIMIANO GREGOLIN e JURANDIR GREGOLIN, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LORENI ANTUNES MAXIMIANO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para averbação.
Isento de custas finais, por aplicação analógica do disposto no artigo 8º, inciso III e 12, inciso I, segunda parte, da Lei Estadual n. 3.896/2016, considerando que se trata de homologação de transação havida entre as partes em que não foi necessária a instrução probatória para fins de prolatação da sentença.
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com base no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Expeça-se o mandado de averbação.
Ciência ao Ministério Público e às advogadas dos reequerentes.
Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Procedimento Comum
Acidente de Trânsito
7000727-72.2015.8.22.0017
AUTORES: MARIA DO SOCORRO SOUZA, LINHA 02, KM 03 KM 03, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LINHA 121, KM 08 KM 08, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
VERA LUCIA ALVES DE SOUZA ROSA, LINHA 121, KM 08 KM 08, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS: EXPRESSO MAIA LTDA, AVENIDA CENTRAL S/N, LOTE 02 SETOR EMPRESARIAL - 74583-350 - GOIÂNIA - GOIÁS
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, VERGUEIRO 7213 IPIRANGA - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB nº GO29261, PAGANINI QUADRA 16 LOTE 16 JARDIM EUROPA - 74330-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702, RUA VERGUEIRO 7213, - DE 7193 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DA REQUERIDA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA – OAB/PE 23.748 – LILI DE SOUZA SUASSUNA – OAB/PE 29.966 - GUILHERME MARCEL JAQUINI 0AB/RO 4.953
DESPACHO
Vistos.
Em razão da substituição dos advogados da requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, conforme informado no ID n. 8302459 e seguintes, caso haja impossibilidade dos próprios advogados alterar os nomes dos procuradores respectivos junto ao sistema, deverá a escrivania providenciar o cadastramento dos novos advogados e a exclusão dos antigos junto ao PJe.
Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento impetrado pela parte requerida, a seguradora denunciada deverá permanecer no polo passivo da demanda e a suspensão do presente processo em razão da referida empresa se encontrar em fase de liquidação extrajudicial somente ocorreria após a hipotética constituição do crédito nestes autos, isto, depois de transitada em julgado suposta sentença que eventualmente lhe fosse condenar em algum tipo de obrigação.
Portanto, diante da decisão superior pelo prosseguimento do processo até o julgamento definitivo do processo em primeiro grau de jurisdição, inclusive em relação à requerida NOBRE SEGURADA DO BRASIL S/A, intimem-se os requerentes e os requeridos para informarem se pretendem que o processo seja julgado desde logo ou se desejam produzir mais alguma prova no feito, justificando a necessidade, utilidade e pertinência de cada tipo de prova eventualmente indicada, sob pena de preclusão, ressaltando que especificação de novas provas de forma meramente genérica sem a devida justificação da necessidade, utilidade e pertinência será indeferida.
Prazo de 15 dias.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação dos advogados.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001273-25.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$19.401,05 (dezenove mil, quatrocentos e um reais e cinco centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AP12450, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDIO HERNANI KIEPER, LINHA P50 22, KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que o pedido de extinção do requerente configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido (CPC, artigo 1.000 e seu parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.
Recolha-se o mandado de citação e busca e apreensão.
Sentença encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Intime-se e arquive-se.
Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. contra CLAUDIO HERNANI KIEPER, em que, depois de proferida a decisão liminar, o autor informou no processo que o requerido havia realizado o pagamento do débito pendente, desistindo da ação.
Relatado sucintamente. Decido.
Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a ação e considerando que a relação processual ainda não se formou em razão da inexistência de citação, de rigor a extinção do processo em razão da desistência do autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Pelo exposto, homologo a desistência da parte autora e julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Isento de custas finais e de honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência e o processo foi extinto antes que se apreciasse o mérito.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Considerando que o pedido de extinção do requerente configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido (CPC, artigo 1.000 e seu parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.
Recolha-se o mandado de citação e busca e apreensão.
Sentença encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Intime-se e arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001388-46.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: PASCUAL DONADIA, AV. MATO GROSSO 4768 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: 1. V. D. S. J. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se o polo passivo junto ao sistema de informática, uma vez que o autor selecionou uma unidade do Poder Judicial quando o correto seria o "Estado de Rondônia", já que contra ente público é que a demanda foi proposta.
Retifique-se o assunto junto ao sistema de informática, incluindo-se "fornecimento de medicamento".
Intime-se o requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:
a) – informar quantas aplicações de injeções intravítreas de anti-AVEF ainda precisa realizar;
b) – informar quantas sessões de fotocoagulação a laser ainda precisa realizar;
c) – apresentar pelo menos dois orçamentos de clínicas ou hospitais diversos da rede pública de saúde dos valores das aplicações de injeções intravítreas de anti-AVEF e também das sessões de fotocoagulação a laser;
d) – juntar o comprovante da recusa administrativa da rede pública de saúde em fornecer referido medicamento e procedimento oftalmológico;
e) – informar se o medicamento prescrito está previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e se o procedimento oftalmológico está previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) como sendo de obrigatoriedade de disponibilização pelo SUS;
f) – caso o medicamento eventualmente não esteja relacionado na RENAME como sendo de disponibilização obrigatória pelo SUS, a parte autora deverá apresentar os comprovantes de atendimento aos requisitos definidos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, quais sejam:
I) – comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
II) – incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
III) – existência de registro na ANVISA do medicamento;
g) – informar se o valor da causa ultrapassa o teto limite para ajuizamento no Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei 12.153/2009.
Atendidas as providências, retorne concluso para análise do pedido liminar, devendo a escrivania comunicar ao gabinete logo que a conclusão do processo for realizada.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001269-85.2018.8.22.0017
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Parte requerida:
Nome: JOSE VALDIRLEI SCARDUELLI
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 3964, CASA, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Município de Alta Floresta do Oeste
Endereço: AVENIDA NILO PEÇANHA, 4513, PREFEITURA, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Decisão
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação civil pública urbanística c/c pedido liminar contra JOSÉ VALDIRLEI SCARDUELLI e o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO.
Informa na inicial que foi instaurado inquérito civil público, objetivando apurar possíveis irregularidades ocorridas no planejamento e

execução do "Residencial JVS", localizado entre as Ruas Alagoas e Pernambuco, no Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

Relata que aparentemente o empreendimento aparenta tratar-se de desmembramento de solo, vez que o Município sancionou a Lei 1.232/2014, a qual criou logradouros públicos na área pertencente ao requerido José Valdirlei. Aduz que o processo administrativo n. 216/2014 não possui sequência lógica, tendo o Município concedido a José Valdirlei o direito de desmembrar o solo quando, na verdade havia a necessidade de implantar um loteamento.

Argumenta o autor que a aprovação da Lei 1.232/14 desobrigou o requerido José Valdirlei de providenciar os projetos do empreendimento, inclusive licenças ambientais e demais exigências de loteamento urbano, vez que no caso de desmembramento não há caução de parte dos lotes como garantia da implementação do loteamento, fazendo com que o loteador implante as infraestruturas sem garantias de que serão totalmente concluídas.

O autor juntou relatório de engenheiro civil afirmando que o Residencial JVS se trata de um loteamento, confeccionando ainda relatório a respeito do processo administrativo n. 216/2014, narrando as diversas anormalidades, entre elas que o empreendimento não possui em sua totalidade infraestrutura constituída para fornecimento de serviços de iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica pública.

Por tudo disso, requer em sede de liminar que o requerido José Valdirlei Scarduelli cesse imediatamente, a publicidade, venda e a cobrança de lotes até a implementação da infraestrutura necessária; fixe placas para informar o embargo do loteamento; apresente um projeto e cronograma de execução de atividades voltadas à regularização do loteamento; que seja proibido a edificação no local, inclusive de eventuais edificações em andamento, determinando aos requeridos que realizem a notificação dos proprietários e que o Município de Alta Floresta do Oeste fiscalize e apresente relatório do cumprimento da decisão.

Com a inicial juntou documentos com relatórios de diligências realizados pelos oficiais do Ministério Público, relatórios realizados pelo engenheiro civil dentre outros documentos.

É o relatório. Passo a decidir quanto ao pedido de urgência pleiteado.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Compulsando os autos, nota-se que a presente ação civil pública consiste em compelir o Sr. José Valdirlei, proprietário do imóvel onde realizou suposto loteamento urbano denominado "Residencial JVS", à regularização do seu empreendimento.

O Ministério Público fundamenta suas assertivas com base na Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o "Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências".

Alega o parquet que o empreendimento não possui em sua totalidade infraestrutura constituída para fornecimento de serviços de iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica pública, bem como projetos do empreendimento, inclusive licenças ambientais e demais exigências de loteamento urbano.

Primeiramente, quanto à probabilidade do dano

No que diz respeito à probabilidade de dano, os documentos acostados à inicial servem como início de prova, conforme demonstrado através dos relatórios de diligência realizado pelos oficiais do Ministério Público, relatório de autuação da SEDAM por danificar 0,28 metros quadrados de vegetação natural em área de preservação permanente, e da ausência de infraestrutura básica no local.

Em análise ao conjunto probatório trazido aos autos pelo parquet, verifica-se que o Município ao aprovar a Lei 1.232/14 desobrigou o requerido José Valdirlei de providenciar os projetos do empreendimento e como já dito as licenças ambientais, por conta disso o requerido ficou desobrigado de concluir as infraestruturas e de dar garantias de que serão totalmente concluídas.

Conforme consta no parecer técnico do engenheiro civil José André de Andrade Silva (id 21277259), a área onde foi construído o residencial não esta totalmente concluída e ainda fica próximo de área de preservação permanente, conforme passo a transcrever:

"...Constatamos que algo em torno de 50% da área foi implementada, percebemos que a quadra 27 foi concluída, 50% das quadras 28 e 26, a quadra 29 e 50% da quadra 26 e as Ruas Ilda Gomes e Rua José Alexandre da Silva sequer foram materializadas. Também percebemos que para a materialização do restante da área do empreendimento demandam grandes movimentações de terra, devido à diferença de níveis existentes, além do mais a Rua José Alexandre da Silva fica próximo ao curso de rio, ou seja, área de preservação permanente, que demanda estudo de impacto ambiental por conta dos serviços de terraplanagens necessários a implantação do empreendimento, que não foram levados em consideração por conta da descaracterização do empreendimento de loteamento para desmembramento"

No caso em exame, o requerido José Valdirlei em tese deveria ter implementado infraestrutura necessária para implementação do empreendimento, conforme estabelece na lei 6.766/79, para fruição dos moradores daquele local.

Cumpre frisar a análise dos relatórios de diligências realizados pelos oficiais do autor, bem como as notificações ao Poder Público, comprovam inequivocamente a urgência das providências necessárias acerca do tema.

A pretensão do Ministério Público é plausível na medida em que, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, os documentos apresentados constituem fortes indícios apontando as irregularidades. O relatório de diligências realizado pelo órgão ministerial descreve a situação do empreendimento, que se encontra em andamento as vendas de lotes.

Registro que o direito à moradia garantido no art. 6º da Constituição Federal, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluto, possui restrições: deve ser analisado em conjunto com o interesse e direito da coletividade em possuir um ambiente equilibrado e um adequado ordenamento urbano.

O requisito motivador do pedido liminar é o perigo de dano irreparável na demora da resolução da demanda.

A este respeito, a lei de parcelamento do solo urbano n. 6.766/79, estabelece que a infraestrutura básica dos parcelamentos seja constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º).

O loteamento urbano e as obras de urbanização constituem, seguramente, uma das formas mais relevantes de ocupação do solo, quer pelas incidências que possuem ao nível do ordenamento do território, do meio ambiente e dos recursos naturais, quer pelas repercussões que delas resultam para qualidade de vida dos cidadãos.

Tais operações estão na origem da criação de novos espaços destinados à habitação ou ao exercício das mais diversas atividades humanas, pelo que devem ser projetados e realizados de maneira a proporcionar aos futuros proprietários o necessário conforto e bem-estar.

No caso em apreço, constata-se o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, posto que pode haver a venda de terrenos para pessoas de modo irregular.

Desse modo, é necessário a interrupção da venda de terrenos, tal providência é necessária, como já dito para o fim de evitar a venda de área em situação irregular, tornando a situação mais grave no futuro.

Em casos de loteamento de áreas urbanas, é possível a concessão de liminar consistente na interrupção das vendas de novos lotes, em sede de cognição sumária.

Nesse sentido é a jurisprudência estadual, conforme passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LOTEAMENTO IRREGULAR. COMERCIALIZAÇÃO DE TERRENOS. ILÍCITO DE CONSUMO. TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. ALCANCE DA MEDIDA LIMINAR. READEQUAÇÃO. - Caso no qual os documentos carreados aos autos evidenciam a comercialização de terrenos sem infraestrutura no Loteamento Cidade Balneária do Cassino, impasse que tem causado danos aos consumidores adquirentes, diante de ato normativo que proíbe novas edificações em tais áreas, e que justifica a tutela inibitória deferida pelo juízo a quo. Por outro lado, concentrando-se a discussão nos terrenos localizados em ruas "não recebidas" pelo Município, assim consideradas as vias públicas não dotadas de infraestrutura básica, a medida liminar inibitória deve recair apenas sobre tais lotes, e não sobre a totalidade do patrimônio do agravante, conforme comunicado pelo Registro de Imóveis em cumprimento à decisão liminar. As demais questões (responsabilidade pelas obras de infraestrutura e prescrição da pretensão de obrigação de fazer) sequer foram objeto da decisão hostilizada. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70073616435, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em13/07/2017)

Como medida tendente a garantir eventual indenização em face do responsável pela comercialização irregular do loteamento, impõe-se a vedação, da alienação de imóveis no denominado residencial JVS.

O indeferimento da liminar poderia permitir a venda dos lotes para terceiros, que na condição de consumidores, ficariam prejudicados com a eventual impossibilidade de utilizarem o bem na sua inteireza.

Registro que o Município é extremamente passivo e conivente com as ações de loteamento irregular, tanto que em data recente foram julgadas as ações civis públicas (001459-46.2013.822.0017, 002214-70.2013.822.0017, 001458-61.2013.822.0017 e 001463-83.2013.822.0017) relacionadas a 4 loteamentos irregulares criados nesta cidade, sem que os órgãos municipais tivessem adotado qualquer providência para fiscalizar, multar e coibir o parcelamento irregular do solo.

Naqueles casos acima mencionados, onde não foi concedida a antecipação de tutela, o que se viu foi a venda de todas as unidades autônomas irregularmente parceladas do todo maior.

No que se refere a proibição de cobrança de lotes que já se encontram alienados, mostra-se desarrazoado, vez que a parte que se sentir lesada poderá propor ação própria para ressarcimento de possível indenização.

No caso para maior efetividade, entendo por bem ainda a fixação de placas para informar o presente embargo no loteamento, vez que a empresa deve dar conhecimento da presente demanda aos moradores daquele local e interessados, afixando placas com a informação.

Em que pese a fixação de placas não contribua para a reparação do ambiente degradado e pelas demais irregularidades, servirão de advertência a eventuais interessados em adquirir lotes e dos riscos envolvidos na transação.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIO CONSTRUÍDO SOBRE DUNAS E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LIMINAR CONCEDIDA DETERMINANDO AFIXAÇÃO DE PLACA NO LOCAL INDICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS EDIFICAÇÕES. Não constitui desproporcionalidade ou violação a direito individual a determinação, em liminar, de afixação de placa proibindo novas edificações e indicando a pendência de discussão judicial em ação civil pública acerca da construção já existente. Tal procedimento tem cunho pedagógico, visando à conscientização da população. Presente o risco de dano irreparável de que, durante o trâmite da demanda, outros imóveis sejam construídos ou ampliados no local; e verossimilhança da violação ao dano ambiental verificada em prova documental. (TRF4, 3ª Turma, AI n.º 5021271-11.2012.404.0000, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 14/03/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA EM TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMANDO SER O IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A afixação de placa referindo a existência de uma ação civil pública por infração ambiental tendo por objeto o imóvel edificado em área de preservação permanente não constitui dano à imagem do proprietário do bem e vai ao encontro do Princípio da Prevenção. (TRF4, 4ª Turma, AI n.º 5019303-43.2012.404.0000, Rel. Juiz Federal DÉCIO JOSÉ DA SILVA, D.E. 25/02/2013)

Registro que esta decisão não viola o princípio da autonomia privada, vez que a ação afeta os cidadãos da comarca de Alta Floresta do Oeste, que têm o direito de serem informados acerca da existência desta ação.

No que diz respeito ao item "c" do pedido liminar – apresente um projeto e cronograma de execução de atividades voltadas à regularização do loteamento – nota-se que se trata de pedido de mérito que será analisado ao final da ação após a instrução probatório.

O Ministério Público formulou ainda em sede liminar no item "d" que seja proibido a edificação no local, inclusive de eventuais edificações em andamento.

No caso dos autos, verifica-se que já foram vendidos terrenos e por certo tem edificações no local, contudo entendo que os adquirentes dos lotes e atuais proprietários não podem ser responsabilizados pela falha do empreendedor.

As obrigações a serem apuradas nesta ação devem ser apuradas como serão e os compradores dos lotes, vítimas não podem serem penalizados pela ação de terceiro.

Quanto ao pedido do item "e", para que o Município fiscalize o empreendimento, como é sabido compete ao Município a fiscalização e a regularização dos loteamento irregulares, por ser o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, tratando-se de atividade de natureza vinculada.

Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, "o Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição; o exercício dessa atividade é vinculada" (Resp. nº 194.732/SP, 1ª Turma, relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 23/02/1999, DJU 21/06/1999).

Tal obrigação decorre da lei, repito, e não há justificativa para o requerido deixar de cumpri-las.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

Assim, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar:

a) que o requerido JOSÉ VALDIRLEI SCARDUELLI cesse imediatamente a publicidade, venda e toda e qualquer comercialização de eventuais lotes ainda não alienados do "Residencial JVS" até o julgamento da ação ou decisão ulterior, informando nos autos os imóveis ainda não alienados, no prazo de 10 (dez) dias;

b) que o requerido JOSÉ VALDIRLEI SCARDUELLI proceda à instalação de pelo menos 4 (quatro) placas indicativas no tamanho de 2 (dois) metros de altura por 2 (dois) metros de largura, informando a existência desta ação civil pública, alertando a população sobre a proibição de venda de lotes no empreendimento, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa. Deve-se fazer constar nas placas os seguintes dizeres:
"LOTEAMENTO IRREGULAR – VENDA DOS LOTES SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL – Ação Civil Pública n. 70001269-85.2018.8.22.0017"
c) que o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE exerça o seu poder de polícia com relação a fiscalização e intervenções irregulares no local.
INDEFIRO os demais pedidos liminares.
DETERMINO que seja expedindo ofício ao Registro de Imóveis desta comarca, para que averbe, na respectiva matrícula, a existência desta ação civil pública e da proibição de comercializar dos lotes das quadras 26, 27, 28 e 29, localizados entre as ruas Alagoas e Pernambuco abaixo da Av. Guanabara em nome do requerido JOSÉ VALDIRLEI SCARDUELLI, das matrículas 16.586 a 16.604 e das demais matrículas referentes aos lotes, independente do nome de quem estejam as matrículas, sendo vedado o desmembramento.
CITEM-SE os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal, contado em dobro para o Município por se tratar de ente municipal, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Caso os réus aleguem, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o Ministério Público, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o Ministério Público, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO ou carta precatória de citação e intimação dos requeridos, caso entenda conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000634-41.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, BERENICE DE MELO, ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, MARILZA FELIZARDO DA SILVA TIBES
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21716459, bem como da juntada da resposta de Ofício, recebido do IDARON [ID21343366], para caso queira se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000353-15.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FONSECA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257, EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA - SP340407, ROBERTA SCHRODER XAVIER - SP341660
EXECUTADO: AGROPECUÁRIA AF LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001143-35.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, EDVALDO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID21714744, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001545-53.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
EXECUTADO: R. A. P.
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O MM. , Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 7001273-59.2017.8.22.0017
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, JONATAS DA SILVA ALVES, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS
DEPRECADO: JARBAS RIBEIRO VIEIRA, SANDRA APARECIDA DA SILVA
Valor da Ação: R$ 37.650,34
DESCRIÇÃO DO BEM: Um Veículo, Caminhonete Mitsubischi Esp/ CTG.AB/Gabine dupla, marca MMCL 2005, Port 4X4, HPE Diesesl, Ano e Modelo 2005/2005, cor preta, Placa NDK-1500.
VALOR TOTAL: R$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
Primeira venda: 09/10/2018, às 09h00min
Segunda venda: 29/10/2018, às 09h00min
OBSERVAÇÕES:
1 - A Venda Judicial realizar-se-a na Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Localizado na Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - email: afw1civel@tjro.jus.br
2 - O bem a ser arrematado poderá ser localizado na Linha P 50, Km 70, em frente a Fazenda Nelson Brik, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000.
3 - Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.
4 - Sobrevindo feriado na data designada para a venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
5 - Havendo arrematação, o valor deve ser depositado em juízo conforme dispõe o art. 892, § 1º. O prazo assinalado no artigo citado começará a fluir da assinatura do Auto/carta de Arrematação, devendo o comprovante ser entregue em cartório para as providências devidas.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, na primeira venda, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Alta Floresta D'Oeste, 9 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000231-72.2017.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ROSELI APARECIDA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000983-44.2017.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB-SP 0209551
Parte requerida:
Nome: WELMESON CHISTE DE AQUINO
Despacho
Vistos.
Em atenção ao pedido da parte autora de consulta ao cartório de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do devedor, o próprio requerente pode fazer a pesquisa e obter as certidões de eventuais registros de imóveis em nome do devedor, podendo fazê-lo, inclusive, por meio do sistema da "Central Eletrônica de Registradores de Imóveis".
Caso o autor realize a consulta, junte a certidão de existência de imóvel em nome do devedor e requeira a penhora, desde já fica autorizada a expedição do mandado de penhora e avaliação do imóvel, ficando a constrição sob inteiro risco do exequente, especialmente nas hipóteses de bens já penhorados, gravados de hipoteca ou outras constrições anteriores e, ainda, no caso de se tratar de bem familiar impenhorável.
Intime-se.
Caso não haja manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retorne o processo concluso para suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001343-42.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ADRIELI HILARIA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar quanto a petição da parte autora, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000217-88.2017.8.22.0017
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP, EDSON OSOWSKI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [21710471].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000727-72.2015.8.22.0017
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA ROSA, MARIA DO SOCORRO SOUZA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO0029261
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID [21737902].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000842-25.2017.8.22.0017
AUTOR: ROSMARI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21749958, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000523-91.2016.8.22.0017
AUTOR: ARONA FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21749631, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001234-62.2017.8.22.0017
AUTOR: MILTON GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21751106, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001272-40.2018.8.22.0017
AUTOR: PEDRO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001349-20.2016.8.22.0017
AUTOR: JULIANA MINE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada da prévia da RPV expedida [ID21753767] decorrente de acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO 7001346-94.2018.8.22.0017
Procedimento Comum
RAULINO PLASTER
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438
I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o requerimento de benefício da justiça gratuita uma vez que o autor apresenta ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento, não sendo possível compreender que o recolhimento das custas processuais possa prejudicar o seu sustento.
Com efeito, consta na petição inicial que o requerente é proprietário rural e além de obter renda da suposta atividade laborativa na agricultura, também obtém renda de arrendamento de parte da sua propriedade ou oriundo de comodado dela para terceiros.
Consta nos cadastros do autor junto ao sistema SINTEGRA-RO que ele também desenvolve em sua propriedade rural a atividade de pecuarista na criação de gado de corte desde o ano de 1999, conforme comprovantes anexos, demonstrando que também possui renda oriunda da criação de gado.
Além dessas rendas, de acordo com a informação constante na petição inicial, também existe renda econômica mensal fixa oriunda de benefício previdenciário de aposentadoria da esposa do autor.
Não obstante, o valor das custas processuais é relativamente baixo, não sendo possível compreender que o pagamento poderia implicar em prejuízo ao sustento da família do autor.
Consta no sistema do DETRAN-RO que o autor possui dois veículos em seu nome, circunstância essa que, aliada às informações anteriores, também demonstra que o autor não se trata de pessoa miserável que não teria condições de recolher o baixo valor das custas processuais.
Portanto, diante de todas essas evidências de que o autor tem condições de recolher as custas do processo sem que seu sustento seja prejudicado, fica indeferido o benefício da justiça gratuita.
Intime-se o autor para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) – juntar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais (2% do valor da ação);
b) – juntar o histórico de movimentação de gado em seu nome e também de sua esposa junto ao IDARON, referente aos últimos 5 (cinco) anos;
c) - informar se possui outros imóveis urbanos ou rurais seu ou de sua esposa, ainda que não estejam cadastrados em seus nomes.
Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise de emenda à inicial.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no diário da justiça.
quarta-feira, 19 de setembro de 2018
Alta Floresta do Oeste
Alencar das Neves Brilhante

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000629-19.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: NAUZA LUIZ NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) prévias das RPV(s) ID21754685 e ID 21754711.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000188-72.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impgunação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no despacho - ID 21683179.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000653-13.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para fornecer os dados necessários (BANCO/AGÊNCIA/CONTA CORRENTE) para fins de expedição da RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001207-45.2018.8.22.0017
EMBARGANTE: JESLIEL FALCIERI RAMALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EMBARGADO: AGNEL DOS ANJOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para dizer, no prazo de 15 dias, se tem interesse no imediato julgamento dos embargos ou se deseja produzir outras provas, especificando-as, bem como para dizer se irá produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000657-84.2017.8.22.0017
AUTOR: DORIMAR GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000339-67.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSNILTON PORTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
RÉU: JJ PRODUKTE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da devolução do AR [ID21416353], bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
PORTARIA NÂº 007/2018
DispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o de Cartas PrecatÃ³rias, RogatÃ³rias e de Ordem neste JuÃzo e dÃ¡ outras providÃªncias.
Simone de Melo, JuÃza de Direito da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV da ConstituiÃ§Ã£o Federal, que estabelece que os servidores receberÃ£o delegaÃ§Ã£o para a prÃ¡tica de atos de administraÃ§Ã£o e atos de mero expediente sem carÃ¡ter decisÃ³rio;
CONSIDERANDO o elevado nÃºmero de processos e buscando agilizar seu processamento, na forma prevista no artigo 5Âº, inciso LXXVIII da ConstituiÃ§Ã£o Federal, que trata da garantia fundamental da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo;
CONSIDERANDO que o artigo 124 das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece atos que devem ser praticados de ofÃcio pelos Servidores e que o artigo 125 disciplina que os JuÃzes de Direito, por portaria especÃfica, poderÃ£o delegar outros atos, observados os princÃpios da legalidade, economia processual e racionalidade dos serviÃ§os judiciÃ¡rios;
RESOLVE:
Art. 1Âº. As Cartas PrecatÃ³rias, RogatÃ³rias e de ordem recebidas pelo JuÃzo, estando regulares, poderÃ£o ser imediatamente cumpridas, independentemente de despacho, salvo quando demandarem o cumprimento de mandado de prisÃ£o, alvarÃ¡ de soltura, liberaÃ§Ã£o de bens ou valores ou, ainda, nomeaÃ§Ã£o de perito.
Â§ 1. Considera-se regular a Carta que for instruÃda com todos os documentos necessÃ¡rios para seu cumprimento, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, salvo os casos em que tal recolhimento nÃ£o Ã© exigido.
Â§ 2Âº. Salvo nas exceÃ§Ãµes contidas no , a conferÃªncia quanto Ã regularidade da Carta competirÃ¡ ao respectivo CartÃ³rio que, caso constate a ausÃªncia de algum documento essencial ou do comprovante de recolhimento das custas deverÃ¡ intimar o responsÃ¡vel para a regularizaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, ou oficiar ao JuÃzo deprecante solicitando o envio dos documentos necessÃ¡rios, em igual prazo.
Â§ 3Âº Na hipÃ³tese de designaÃ§Ã£o de audiÃªncias, deverÃ¡ o CartÃ³rio providenciar uma data junto ao SecretÃ¡rio ou ao CEJUSC deste JuÃzo, certificando-a nos autos e em seguida dando integral cumprimento ao ato, nos termos deste artigo.
Â§ 4Âº. Se por qualquer motivo o CartÃ³rio constatar que a audiÃªncia nÃ£o se realizarÃ¡, como, por exemplo, quando a parte a ser ouvida nÃ£o for localizada, deverÃ¡ promover a liberaÃ§Ã£o da pauta junto ao SecretÃ¡rio do JuÃzo antes de devolver a deprecata.
Art. 2Âº. Caso o ato demande diligÃªncia dos profissionais do NÃºcleo Psicossocial fica estipulado o prazo de 30 dias para cumprimento, contados da carga dos autos ou intimaÃ§Ã£o.
Art. 3Âº. Se o objeto da carta for a fiscalizaÃ§Ã£o da suspensÃ£o condicional da pena ou do processo, o rÃ©u deverÃ¡ ser intimado a comparecer em CartÃ³rio, no prazo de 05 dias, para ser cientificado das respectivas condiÃ§Ãµes, devendo o processo vir concluso apenas apÃ³s a adoÃ§Ã£o de tal providÃªncia e aceitaÃ§Ã£o do rÃ©u, para o lanÃ§amento do competente movimento de

suspensÃ£o no sistema. Caso o rÃ©u nÃ£o compareÃ§a no prazo estipulado ou nÃ£o seja encontrado para intimaÃ§Ã£o, a Carta deverÃ¡ ser devolvida Ã origem.
Art. 4Âº. Uma vez cumprida de forma integral a diligÃªncia ou, ainda, caso seja certificado pelo Oficial de JustiÃ§a ou Servidor do CartÃ³rio a total impossibilidade de cumprimento do ato, a carta deverÃ¡ ser automaticamente devolvida Ã origem, sem a necessidade de conclusÃ£o.
Art. 5Âº. Caso a diligÃªncia requerida trate de intimaÃ§Ã£o da parte para comparecer em audiÃªncia a se realizar no JuÃzo deprecado e nÃ£o haja tempo hÃ¡bil para o cumprimento da diligÃªncia atÃ© a data da solenidade, deverÃ¡ o Diretor de CartÃ³rio oficiar ao JuÃzo deprecante solicitando que informe o interesse em realizar o aditamento da deprecata, informando nova data para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia. Caso positivo, o ato deverÃ¡ ser cumprido observando-se a nova data informada. Caso negativo, a Carta deverÃ¡ ser devolvida Ã origem sem a necessidade de conclusÃ£o.
Art. 6Âº. Caso seja constatado que a parte poderÃ¡ ser intimada em outra Comarca, a Carta deverÃ¡ ser encaminhada em carÃ¡ter itinerante, independentemente de despacho.
Art. 7Âº. Ocorrendo casos diversos dos acima elencados, faÃ§am os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o.
Art. 8Âº. DeverÃ¡ ser conferida ampla divulgaÃ§Ã£o a esta Portaria, encaminhando cÃ³pia da mesma aos CartÃ³rios CÃvel e Criminal, Ã Corregedoria Geral da JustiÃ§a, ao MinistÃ©rio PÃºblico, Ã Defensoria PÃºblica, Ã SeÃ§Ã£o da Ordem dos Advogados do Brasil com sede nesta localidade, bem como afixada uma cÃ³pia desta no Ã¡trio deste FÃ³rum, para amplo conhecimento.
Art. 9Âº Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, revogadas as disposiÃ§Ãµes em contrÃ¡rio, bem como a Portaria nÂº 003/2015.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
de Melo
Ãza de Direito
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
Proc.: 0019020-13.2009.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edmilson Rodrigues Siqueira
Advogado:Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624)
Vítima:Dércio Sacomam, Ulisses Manoel de Santana
Advogado:Não Informado (xx), Não Informado ( )
Denunciado Absolvido:Elson Bispo de Souza, Adelson Rodrigues Siqueira
Advogado:Halmério Bandeira de Melo (RO 770), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Certidão da Escrivania:
Certifico que a defesa do réu para memoriais no prazo de 5 dias. Buritis/RO 20/09/2018

Proc.: 0000427-23.2015.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Solange Virgem Ferreira Pereira, Cadmo Andrade Gomes
Advogado:Não Informado (xx)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
CITAÇÃO DE: 01) CADMO ANDRADE GOMES, alcunha “GRANDE”, nascido aos 18/11/1981, em Jaru/RO, filho de Ademir Andrade Gomes e Eloísa Andrade Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: 02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 33 da Lei 11.343/06, c/c 29, do CP, pelo seguinte fato, no dia 04/10/2010, às 16h, na Av. Ayrton Senna, setor 03, em Buritis/RO, CADMO ANDRADE GOMES e SOLANGE FERREIRA PERREIRA, guardaram 1.0g de de substância entorpecente denominada cocaína e venderam drogas a terceira pessoa não identificada, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada; 04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas. Buritis/RO, 06 de setembro de 2018
Hedy Carlos Soares juiz de Direito

Proc.: 0003567-65.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Valdinei Rodrigues da Cruz
Advogado:Não Informado (xx)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
CITAÇÃO DE: 01) VALDINEI RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, operador de máquinas, nascido aos 02/05/1982 em Rolim de Moura/RO, filho de Milta Rodrigues da Cruz e Natalino Ribeiro da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: 02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 180, caput, do CP, pelo seguinte fato: no dia 14/10/2015, às 3h40m, Linha 02, Km 08, Zona Rural de Buritis/RO, o réu transportou, em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta Honda Bros Vermelha 150 cc, placa OXL, n. 6948, sabendo que tratava-se de produto de crime. 03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada; 04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas. Buritis/RO, 14 de Setembro de 2018 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000711-43.2017.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Elizabeth Lima Sten, Rozeni Alves Machado
Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501)
Certidão
Certifico e dou fé que a defesa para memorias, prazo de 05 dias. Buritis/RO 18/09/2018.

Proc.: 1001119-34.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Denivaldo dos Santos Gonçalves
Advogado:Não Informado (xx)
Certidão
Certifico que a defesa do réu para memoriais no prazo de 05 dias. Buritis/RO, 14/09/2018.

Proc.: 0000017-28.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Derson Celestino Pereira Filho, Júlio Benigno de Souza Neto, Nadir Jordão dos Reis
Advogado:Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Sentença Vistos,O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra NADIR JORDÃO DOS REIS, DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO e JULIO BENIGNO DE SOUZA NETO, todos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas dos delitos descritos nos art. 171 e art. 299, parágrafo único, c/c art. 29 e art. 13, § 2º, ?a? e ?b?, todos do Código Penal, por 07 (sete) vezes, na forma do art. 69, também do Código Penal, aduzindo que:Em dia e horário não precisamente apurado nos autos, porém, sabendo-se que, na cidade de Buritis, em 2014, os denunciados NADIR JORDÃO DOS REIS, DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO e JÚLIO BENIGNO DE SOUSA NETO obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o Estado de Rondônia, pelo Departamento de Estrada e Rodagem (DER) em erro, mediante artifício, ardil, e outro meio fraudulento, bem como omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, inserindo declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que resultou em dano ao erário na ordem de R$ 275.365,62 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), infringindo as normas dos nos artigos 171 e 299, Parágrafo único, c/c artigo 29 e 13, §2º, ?a? e ?b?, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.02.2016 (fls. 236), sendo na mesma oportunidade determinada a citação dos acusados.Devidamente citados, os réus apresentaram Resposta à Acusação às fls. 264-275, 357-369, onde acostaram diversos documentos.Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 468).Durante a instrução processual foram ouvidas 03 (três) testemunhas da acusação e realizada a qualificação e o interrogatório do réu Júlio Benigno de Souza Neto (fls. 483-485). Por intermédio de Cartas Precatórias foram ouvidas 03 (três) testemunhas, bem como realizada a qualificação e o interrogatório dos réus Nadir Jordão dos Reis e Derson Celestino Pereira Filho (fls. 511-516, 530-535, 539 e 551-552). Em sede de memoriais, o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito, pugnando pela condenação dos acusados, inclusive pugnou pela procedência do pedido de fixação de indenização mínima (fls. 561-573).A Defesa dos réus Derson Celestino e Julio Benigno, por sua vez, alegou preliminares de inépcia da denúncia e nulidade da perícia apresentada aos autos e no mérito pugnou pela absolvição dos acusados (fls. 574-579).A defesa do réu Nadir Jordão, pugnou, de forma bem genérica, pela improcedência da ação e a consequente absolvição do réu (fls. 580-581). É o relatório do necessário.Tudo bem visto e ponderado, decido.Trata-se de ação penal para apurar eventuais delitos nos artigos 171 e 299, parágrafo único c/c 29 e 13, § 2º, ?a? e ?b?, todos do Código Penal, por 07 (sete) vezes, nos moldes do art. 69 também do Código Penal, imputados aos réus, NADIR JORDÃO DOS REIS, DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO e JULIO BENIGNO DE SOUZA NETO.O doutrinador Cláudio Heleno Fragoso, in Lições de Direito Penal, Parte Geral, Ed. Forense, p. 142, ensina que a infração penal caracteriza-se como ?ação ou omissão típica e antijurídica, isso significa dizer que não há crime sem que o fato constitua ação ou omissão: sem que tal fazer ou deixar de fazer alguma coisa que é devida, corresponda à descrição legal (tipo) e seja contrária ao direito (antijurídica), por não ocorrer causa de justificação ou exclusão da antijuridicidade?. O fato típico, de outro giro, consiste numa perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal, sendo necessário para atingi-la verificar se presentes se encontram os seus elementos constitutivos, quais sejam: a) conduta omissiva ou comissiva; b) resultado; c) relação de causalidade; e d) tipicidade, sendo indispensável, para a responsabilização penal, a existência do nexo etiológico entre a conduta do agente e o evento danoso, mormente em face da vigência do princípio da personalidade, que impede que uma infração cometida por uma pessoa, seja em suas consequências, suportadas por outrem.O caso sub judice investiga a ocorrência do crime de estelionato e falsidade ideológica, os quais se caracterizam, nos termos do art. 171 e 299, do Estatuto Penal, respectivamente, na ação de ?obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento?; e na ação de ?omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante?Fixados esses parâmetros urge perquirir a existência no caso sob comento da materialidade e autoria dos delitos imputados aos denunciados.Preambularmente, impende apreciar as preliminares suscitadas pela defesa dos réus DERSON CELESTINO e JULIO BENIGNO, os quais alegaram inépcia da denúncia, nulidade da perícia acostada ao feito e cerceamento de defesa, argumentando, na primeira hipótese, de que a falta da data exata em que os fatos aconteceram não observa o que determina o art. 41 do CPP e nas demais hipóteses, por não terem sido intimados a respeito da realização da perícia técnica e pela não juntada do depoimento de duas testemunhas arroladas pela defesa.Entretanto, sem razão a defesa do denunciados.Considero que a imputação permitiu o pleno exercício do direito de defesa, pois os acusados compreenderam perfeitamente os termos da imputação, que descreveu o fato com todas as suas circunstâncias e está amparada em depoimentos de testemunhas e em documentos. Tanto é verdade que, em seus interrogatórios, os denunciados se defenderam tranquilamente, o que afasta qualquer alegação de prejuízo para a ampla defesa. Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a ausência da data exata em que aconteceram os fatos não dá ensejo à inépcia da denúncia, até porque, em muitos casos, não é possível saber exatamente quando a conduta delituosa fora praticada. No ponto: STJ HC 251681, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 03.10.2013; STF HC 92875, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 12.08.2008; TJMG APR 10414110005678001, 2ª Câmara Criminal, Relator Des. Catta Preta, julgado em 16.03.2017. In casu, da leitura da exordial acusatória observa a descrição concisa, porém precisa e individualizada, dos fatos ocorridos, a qual possibilitou, sem entraves, o exercício do direito de defesa. Deste modo, não houve qualquer ofensa ao art. 41 do CPP, pelo que, afasto a preliminar ventilada.No tocante à alegação de nulidade da perícia, por ausência de intimação, como bem asseverou o Ministério Público em suas derradeiras argumentações, os requeridos não só tiveram conhecimento a respeito da realização da perícia, como também, se manifestaram a respeito, o que afasta a alegação de nulidade.Ademais, em razão do princípio pas de nullité sans grief, para se declarar uma nulidade no processo penal necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu in casu, posto que os denunciados não impugnaram a aludida prova pericial quando dela tomaram conhecimento, apenas se manifestando de forma genérica, o que não evidencia qualquer prejuízo.Verifica-se, pois, que não vedada a oportunidade para a defesa se manifestar sobre a produção da aluída prova, tampouco sobre o ingresso da mesma nos autos. A defesa teve oportunidade de se manifestar sobre a aludida prova pericial desde a juntada dela no feito, onde poderia, caso entendesse plausível, pleitear a sua exclusão do feito pelos meios de impugnações previstas em nosso ordenamento jurídico. Todavia, não o fez, mantendo-se inerte.Assim, por mais que possa ter havido qualquer vício na produção da prova, o que não ocorreu, tal restou sanado pelas posteriores manifestações da Defesa quando da Resposta à Acusação e depois nas alegações finais, ocasião em que a mais ampla defesa revelou-se presente.A propósito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES

GOMES FILHO:"Os diversos atos do procedimento visam, em última análise, à preparação do pronunciamento jurisdicional final; suas formalidades são estabelecidas com vistas à boa qualidade da decisão a ser proferida, que só pode resultar de um processo desenvolvido com obediência às regras do 'devido processo legal'; por isso mesmo, dentre os requisitos fundamentais para que se atinja essa virtude está a participação dos interessados no futuro provimento, através do contraditório.O prejuízo que autoriza o reconhecimento da nulidade do ato processual imperfeito pode ser visto sob um duplo aspecto: de um lado, o dano para a garantia do contraditório, assegurada pela Constituição; sob outra ótica, o comprometimento da correção da sentença." (As nulidades no processo penal, São Paulo, RT, 2004, p.32)No caso dos autos não houve prejuízo ao contraditório nem mesmo à ampla defesa, pelo que afasto, igualmente, a preliminar aventada.Por fim, no tocante à última preliminar alegada, de que não fora juntado aos autos a oitiva de duas de suas testemunhas, deixo de tecer maior digressão jurídica a respeito, pois, claramente se percebe que a defesa não analisou cuidadosamente o feito, vez que sua testemunha Paulo Henrique foi ouvida às fls. 530, com a mídia juntada às fls. 536, constando que a defesa estava presente na solenidade.Em relação à testemunha Carlos Eduardo, a defesa desistiu de sua oitiva, conforme se verifica às fls. 511, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Antônio Agostinho, cuja mídia encontra-se devidamente juntada aos autos nas fls. 516.Em verdade, causa espanto a alegação de cerceamento de defesa, o que conduz, obviamente, à rejeição da preliminar. Passo a análise do mérito.A materialidade dos delitos restou plenamente evidenciada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial pelas fotografias juntadas no bojo do Inquérito Civil autos principais, vol. 01, a exemplo fls. 55-77 e 196-199; Pela perícia técnica constante do apenso I; bem como pelos depoimentos e demais documentos juntados ao feito.Verifica-se dos autos, em especial fls. 12 (apenso I) que a perícia técnica concluiu que houve uma medição à maior no importe de R$ 275.365,62 (duzentos e setenta e cinco mil e trezentos e sessenta e cinto reais e sessenta e dois centavos) levada a efeito pelos réus DERSON CELESTINO e JULIO BENIGNO, o que gerou vantagem indevida ao co-réu NADIR JORDÃO.Destaca-se que as irregularidades apontadas na perícia técnica, no que tange a má qualidade do serviço, são perceptíveis também pelas fotografias trazidas ao feito, onde se evidencia rachaduras no asfalto, desmoronamentos, dentre outros problemas, posto que a intenção dos agentes era o locupletamento ilícito e não a execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade.E essa má qualidade dos serviços também é confirmada nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Nesse sentido, a testemunha Acir Costa, afirma em Juízo que era visível a diferença do serviço prestado pelo DER e pela empresa do réu NADIR JORDÃO e basicamente no mesmo sentido é o depoimento da testemunha Reonildes Pezzin.As informações trazidas pelas testemunhas se coadunam com o constante da perícia (fls. 2263 do apenso I item IV 25, ?c?) onde consta que a contratada não cumpriu com suas obrigações técnicas na execução dos serviços de Base de Solo [...]. Consta, ainda, do interrogatório judicial do réu DERSON CELESTINO que o mesmo assinou as medições sem ao menos ter acompanhado suas realizações, o que evidencia desídia e até mesmo má-fé, corroborando com a materialidade delitiva, não havendo dúvidas sobre a ocorrência dos fatos ventilados na denúncia.No tocante à autoria delitiva este é certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Não há nos autos nenhuma tese de defesa de negativa de autoria. Na verdade, o que os denunciados refutam é a inexistência do comportamento lesivo, ou seja, da falsificação e do locupletamento ilícito.Todavia, ante tudo que já foi exposto alhures, verifica-se que os réus DERSON CELESTINO e JULIO BENIGNO inseriram em documento público informações falsas e diversas da que deveria constar, induzindo o Estado em erro com o intuito de obter vantagem em benefício do co-réu NADIR JORDÃO.Nesse diapasão, importante destacar que a tese de defesa dos denunciados, de que o objeto do contrato fora devidamente executado, carece de veracidade, vez que a perícia acostada ao feito deixa indene de dúvidas a existência de medição a maior, bem como, a má qualidade da obra realizada, na qual não foram observadas pelos réus as regras técnicas que deveriam ser aplicadas.De acordo com a denúncia e as provas produzidas, as condutas criminosas dos denunciados foram praticadas por diversas vezes, pelo menos por 07 (sete) oportunidades ficou constatado a pratica de falsidade ideológica e estelionato conforme devidamente narrados às fls. 227 dos autos principais, devendo ser aplicado a regra do art. 71 do Código Penal, haja visto que os delitos são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.Destaco que os réus JULIO BENIGNO e DERSON CELESTINO tinham o dever legal de fiscalizar a obra, pois, eram contratados para esta finalidade. As alegações de que assinaram as medições sem realmente conferi-las só reforça a veracidade da perícia que constatou as medições a maior. Verifico que as omissões dos réus nos sete fatos narrados na inicial acusatória e na perícia técnica são penalmente relevantes, pois, deviam e podiam agir para evitar o resultado, não havendo que prosperar, qualquer alegação de acúmulo de serviço, haja vista que os atos da administração pública devem respeitar os princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial, o da moralidade e da eficiência. Por derradeiro, embora o Ministério Público pleiteie a condenação dos denunciados pelos crimes de falsidade ideológica e estelionato, verifica-se que a conduta dos agentes objetivava a obtenção de indevida vantagem econômica em detrimento do Poder Público, onde se locupletaram de valores que foram pagos à maior em decorrência de medições de obra pública lançadas fraudulentamente. Portanto, no caso sub judice, observa-se que o crime de falsidade ideológica foi efetivado como meio imprescindível para a prática do crime de estelionato, motivo pelo qual, deve ser reconhecida a absorção daquele por este, por força do princípio da consunção. Em outras palavras, se o emprego da falsidade ideológica se dá com a finalidade exclusiva de se praticar outro crime, no caso o estelionato, há somente o delito do art. 171, do CPB, ficando o do art. 299, do CPB, absorvido.No ponto:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 17/STJ. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme o enunciado da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, conclui que, no caso, o crime de uso de documento falso foi praticado com a finalidade de possibilitar um único crime de estelionato, bem como que não há indícios de que o agente tenha utilizado ou pretendia utilizar o documento falso em outras oportunidades, o exame da pretensão em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3, Agravo regimental improvido. (STJ, AgInt no AREsp 738.842/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 13.12.2016, DJE 19.12.2016).No mesmo sentido: STJ, REsp 1378053/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 10.08.2016, DJe 15/08/2016); STJ, RHC 18329-PA, 6ª Turma, Relator Ministro PAULO MEDINA, Julgado em 12.09.2006; TJDF, APCR 0018916-12.2011.8.07.0007, 2ª Turma Criminal, Relator SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Julgado em 23.02.2017.Conclui-se, então, que a falsidade ideológica exauriu sua potencialidade lesiva no estelionato, vez que não havia a possibilidade de utilização do documento público espúrio para a prática de outros crimes, devendo considerar o falso como crime-meio para a prática do estelionato.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, CONDENO os réus NADIR JORDÃO DOS REIS, DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO e JULIO BENIGNO DE SOUZA NETO, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções previstas no art. 171 c/c art. 29 e art. 13, § 2º, ?a?, todos do Código Penal, por 07 (sete) vezes, nos

moldes do art. 71, também do Código Penal. ABSOLVO os réus NADIR JORDÃO DOS REIS, DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO e JULIO BENIGNO DE SOUZA NETO, devidamente qualificados nos autos, quanto a imputação prevista no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista o princípio da consunção, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, ?caput?, do Código Penal. Réu NADIR JORDÃO DOS REISAnalisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade acentuada, pois o denunciado é empresário e com formação superior, tinha potencial consciência da ilicitude e mesmo assim decidiu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico, sendo péssimo exemplo para todos os seus funcionários que tiveram conhecimento da falsidade praticada e da má qualidade dos serviços realizados. Não há nos autos informações de que o réu ostente antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obter vantagem indevida em detrimento do Estado, já punível pelo tipo. As circunstâncias são desfavoráveis, pois se valeu de contratação com o Poder Público para causar diretamente dano ao erário e indiretamente à toda coletividade, sem olvidar que falsificou documento público para consumar o intento criminoso. As consequências do delito também são graves, pois, além dos prejuízos que trouxe a administração pública e à coletividade, as obras de má qualidade acarretaram desbarrancamentos e buracos nas ruas, onde se constata, inclusive, veículos com a roda caída dentro dos buracos que se abriram no asfalto; sendo a coletividade e o Estado vítimas, não há que se falar em contribuição destas para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando as valoradas negativamente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há qualquer causa que possa diminuir a pena. Entretanto, verifica-se que o réu praticou os crimes vertidos na denúncia mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo o subsequente ser havido como continuação do primeiro, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 71, ?caput?, do Código Penal e, considerando que restou demonstrado nos autos o cometimento dos delitos por pelo menos 07 (sete) oportunidades, majoro as penas de um só dos crimes, pois idênticos, no patamar máximo, a saber, em 2/3 (dois terços), o que equivale a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multas.Não havendo qualquer outra causa que possa influir no quantum da pena, fica o réu condenado a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multas. Valoro cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal, pois, em razão da profissão do condenado, é sabido que possui condições financeiras elevadas.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, ?b?, do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o condenado deverá cumprir a pena inicialmente em regime SEMIABERTO.Na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face o disposto no art. 44, I, do CPB. Com o mesmo fundamento, incabível o sursis penal, nos termos do art. 77, do CPB.Réu DERSON CELESTINO PEREIRA FILHOAnalisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade acentuada, pois o denunciado é servidor público e conhecedor dos princípios que regem a administração pública, tinha potencial consciência da ilicitude e mesmo assim decidiu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico, sendo péssimo exemplo para todos os demais agentes públicos que tiveram conhecimento da falsidade praticada e da má qualidade dos serviços realizados. Não há nos autos informações de que o réu ostente antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obter vantagem indevida em detrimento do estado. As circunstâncias são desfavoráveis, pois se valeu do cargo público que ocupa para causar diretamente dano ao erário e indiretamente à toda coletividade, sem olvidar que o crime se consumou quando este não cumpriu o seu mister com a diligência que lhe era exigido. As consequências do delito também são graves, pois, além dos prejuízos que trouxe a administração pública e à coletividade, quando atestou que as obras de má qualidade estavam concluídas, sem atentar para os futuros danos que iriam causar à coletividade, a saber, desbarrancamentos e buracos nas ruas. As consequências do delito são graves, pois, além dos prejuízos que trouxe a administração pública, trouxe enorme prejuízo à coletividade dessa Comarca em razão dos desbarrancamentos e buracos nas ruas, onde se constata inclusive veículo com a roda caída dentro dos buracos que se abriram no asfalto; as vítimas, o Estado e a coletividade, em nada contribuíram para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando as valoradas negativamente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há qualquer causa que possa diminuir a pena. Entretanto, verifica-se que o réu praticou os crimes vertidos na denúncia mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo o subsequente ser havido como continuação do primeiro, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 71, ?caput?, do Código Penal e, considerando que restou demonstrado nos autos o cometimento dos delitos por pelo menos 07 (sete) oportunidades, majoro as penas de um só dos crimes, pois idênticos, no patamar máximo, a saber, em 2/3 (dois terços), o que equivale a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multas.Não havendo qualquer outra causa que possa influir no quantum da pena, fica o réu condenado a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multas. Valoro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal, pois, em razão da profissão do condenado, é sabido que possui condições financeiras, não sendo pobre nos termos da lei.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, ?b?, do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o condenado deverá cumprir a pena inicialmente em regime SEMIABERTO.Na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face o disposto no art. 44, I, do CPB. Com o mesmo fundamento, incabível o sursis penal, nos termos do art. 77, do CPB.Por se tratar de crime funcional com violação de dever para com a Administração Pública e em atenção ao artigo 92, I, ?a? e ?b?, do Código Penal, decreto a perda do cargo público do condenado, caso ainda exerça, diante da evidente inaptidão para permanecer na função ora ocupada. O agente do estado, que é desidioso por 07 (sete) oportunidades para favorecer e concorrer para que terceiros recebam vantagem indevida onde deveria ter exercido sua função com moralidade e eficiência desvirtuou a essência do seu dever funcional, comprometendo sobremaneira administração pública, tão criticada nos dias atuais, não sendo possível sua permanência no cargo público.Réu - JULIO BENIGNO DE SOUZA NETOAnalisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade acentuada, pois o denunciado é servidor público e conhecedor dos princípios que regem a administração pública, tinha potencial consciência da ilicitude e mesmo assim decidiu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico, sendo péssimo exemplo para todos os demais agentes públicos que tiveram conhecimento da falsidade praticada e da má qualidade dos serviços realizados. Não há nos autos informações de que o réu ostente antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obter vantagem indevida em detrimento do estado. As circunstâncias são desfavoráveis, pois se valeu do cargo público que ocupa para

causar diretamente dano ao erário e indiretamente à toda coletividade, sem olvidar que o crime se consumou quando este não cumpriu o seu mister com a diligência que lhe era exigido. As consequências do delito também são graves, pois, além dos prejuízos que trouxe a administração pública e à coletividade, quando atestou que as obras de má qualidade estavam concluídas, sem atentar para os futuros danos que iriam causar à coletividade, a saber, desbarrancamentos e buracos nas ruas. As consequências do delito são graves, pois, além dos prejuízos que trouxe a administração pública, trouxe enorme prejuízo à coletividade dessa Comarca em razão dos desbarrancamentos e buracos nas ruas, onde se constata inclusive veículo com a roda caída dentro dos buracos que se abriram no asfalto; as vítimas, o Estado e a coletividade, em nada contribuíram para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando as valoradas negativamente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há qualquer causa que possa diminuir a pena. Entretanto, verifica-se que o réu praticou os crimes vertidos na denúncia mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo o subsequente ser havido como continuação do primeiro, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 71, ?caput?, do Código Penal e, considerando que restou demonstrado nos autos o cometimento dos delitos por pelo menos 07 (sete) oportunidades, majoro as penas de um só dos crimes, pois idênticos, no patamar máximo, a saber, em 2/3 (dois terços), o que equivale a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multas.Não havendo qualquer outra causa que possa influir no quantum da pena, fica o réu condenado a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multas. Valoro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal, pois, em razão da profissão do condenado, é sabido que possui condições financeiras, não sendo pobre nos termos da lei.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, ?b?, do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o condenado deverá cumprir a pena inicialmente em regime SEMIABERTO.Na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face o disposto no art. 44, I, do CPB. Com o mesmo fundamento, incabível o sursis penal, nos termos do art. 77, do CPB.Por se tratar de crime funcional com violação de dever para com a Administração Pública e em atenção ao artigo 92, I, ?a? e ?b?, do Código Penal, decreto a perda do cargo público do condenado, caso ainda exerça, diante da evidente inaptidão para permanecer na função ora ocupada. O agente do estado, que é desidioso por 07 (sete) oportunidades para favorecer e concorrer para que terceiros recebam vantagem indevida onde deveria ter exercido sua função com moralidade e eficiência desvirtuou a essência do seu dever funcional, comprometendo sobremaneira administração pública, tão criticada nos dias atuais, não sendo possível sua permanência no cargo público.DISPOSIÇÕES COMUNS Condeno os réus no pagamento das custas processuais. Considerando o prejuízo causado à administração pública, devidamente comprovada nos autos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo como indenização mínima o valor de R$ 275.365,62 (duzentos e setenta e cinco mil e trezentos e sessenta e cinto reais e sessenta e dois centavos), que deverão ser suportados de forma solidária pelos condenados.Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, sem olvidar que nesta condição responderam ao processo.Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3°, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos Réus; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Oficie-se no tocante à perda do cargo público dos denunciados DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO e JULIO BENIGNO DE SOUZA NETO.Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas e após adotadas as providências de praxe, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2º Cartório
Proc.: 0000855-10.2012.8.22.0021
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Vilson Gomes de Souza
Advogado:Defensoria Pública ( )
Decisão:
DECISÃOVistos, etc.Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público (fls. 170/171).Nomeio o Médico Psiquiatra, Dr. Valdemar Cavalvante, para realização da perícia médica no denunciado Vilson Gomes de Souza a ser realizada na Clínica Pro-Life, localizada na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, Buritis/RO.Arbitro em favor do perito o valor de R$300,00 a título de honorários periciais a serem arcados pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que as tentativas de realização da perícia por meio dos serviços públicos restaram infrutíferas.Oficie-se a Clínica Pro-Life, solicitando o agendamento da consulta, bem como seja informado ao Juízo a data designada e, ainda, encaminhem-se os quesitos formulados às fls. 03 ao perito ora nomeado.Designada a data, intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e a Defesa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000867-14.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:A. D. de A.
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Considerando que a diligência para intimação das testemunhas/vítima restou infrutífera, cancelo a audiência designada.Prejudicada, também, a realização do estudo psicossocial.Devolva-se a deprecata à origem com as nossas homenagens.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000373-52.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Júlio Cezar Rodrigues dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Júlio Cezar Rodrigues dos Santos, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 09h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000257-46.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Paulo de Tarso Borges Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Defiro parcialmente o pedido formulado pela Defesa (fl. 52). Em busca ao sistema disponível a este Juízo, tendo como base o banco de dados da Receita Federal, verificou-se, conforme documento anexo, que o endereço obtido é o mesmo constante na denúncia, em que a diligência restou negativa.Assim, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.Caso apresentado o endereço atualizado do denunciado, proceda-se nova tentativa de citação.Não havendo manifestação neste sentido, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000247-02.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:André Pastuczenko dos Santos Rodrigues
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Despacho:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) André Pastuczenko dos Santos Rodrigues, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 10h40min. Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000168-23.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Josiane Fermino Tomazzo
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Considerando que apresentado o comprovante de endereço na Comarca onde pretende residir (Ji-Paraná/RO), não verificando eventos impeditivos, defiro o pedido formulado pela Defesa de Josiane Fermino Tomazzo (fl. 45).Sirva a presente como Carta Precatória para fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo de fls. 38.Ciência ao Ministério Público.No mais, suspendam-se os presentes autos até o cumprimento integral do período de prova.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001694-42.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gilmar da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Defiro parcialmente o pedido formulado pela Defesa (fl. 52).Em busca ao sistema disponível a este Juízo, tendo como base o banco de dados da Receita Federal, verificou-se, conforme documento anexo, que o endereço obtido é o mesmo constante da certidão de fl. 48, em que a diligência restou negativa. Destaco, ainda, que o endereço do réu já foi objeto de diligências pelo Ministério Público, as quais convegiram para o mesmo endereço ora encontrado.Assim, tendo em vista que o acusado Gilmar da Silva não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, apesar de regularmente citado através de EDITAL às fls. 50-v, não nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização do réu.Por fim, firme no entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do acusado.Expeça-se mandado de prisão preventiva, fazendo constar no sistema policial.Mantenham-se os autos suspensos até a captura do denunciado.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000474-09.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Renata Santana Salvático
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Assiste razão o Ministério Público (fl. 65) tendo em conta que, devidamente intimada, a acusada não compareceu para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, demonstrando desinteresse pela suspensão.Assim, visando dar continuidade ao feito, após analisar detidamente os autos e, em especial, a defesa preliminar apresentada pela ré Renata Santana Salvático, constato que não trata-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 09h50min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000420-43.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Sergio Moreira da Silva
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
Despacho:
Vistos, etc.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Sérgio Moreira da Silva, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais, considerando que o presente feito já foi sentenciado em relação ao corréu Ronilson Teixeira Dias, e tendo em conta, ainda, que as testemunhas arroladas pelo denunciado Sérgio Moreira da Silva são as mesmas da acusação, intimem-se as partes para se manifestarem se concordam ou não com o aproveitamento das provas já produzidas nos autos. Visando dar continuidade ao feito designo o interrogatório do réu para o dia 06/12/2018 às 09h00min.Caso as partes concordem com o aproveitamento das provas, venham os autos conclusos para homologação.Em caso de não concordância, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para a audiência ora designada. Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000070-09.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Johny Pereira de Souza, Joelvânio Bastos Ferreira
Advogado:Selva Síria Silva Chaves Guimarães (RO 5007), Não Informado (xx)
Despacho:

Vistos.Tendo em vista o documento apresentado (fl. 158), defiro o pedido formulado pela Defesa (fl. 157).Redesigno o dia 18/10/2018 às 09h00, para realização de audiência em continuação. As demais determinações de fls. 145 permanecem inalteradas.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001322-98.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Mauri Sanção da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos, etc.Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público Estadual em face de Mauri Sanção da Silva, pela prática, em tese, do delito tipificado no Art. 331, caput, do Código Penal.O denunciado deixou de cumprir a transação penal acordada na solenidade de fl. 12, razão pela qual o benefício foi revogado e foi dado o prosseguimento a marcha processual.A Defesa requereu a reconsideração da decisão que revogou a transação penal, argumentando em síntese que, atualmente, o réu possui condições de cumprir o acordo. Subsidiariamente apresentou resposta a acusação.Nestes termos vieram os autos conclusos para deliberação.Pois bem. Decido.Considerando que o pleito defensivo carece de motivação idônea, bem como não possui qualquer documento que comprove a impossibilidade do réu de ter cumprido as condições que lhe foram impostas e, inclusive, modificadas a seu pedido, indefiro o pedido de reconsideração da Decisão que revogou a transação penal.Ademais, analisando detidamente os autos e, em especial, a(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Mauri Sanção da Silva, verifico não tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Visando dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2019, às 09h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002636-62.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Douglas Franke de Araújo, Jeferson Spack de Lima
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos, etc.Considerando que a Defensora Pública, Dra. Lara Maria Tortola Flores Vieira, estará justificadamente afastada da Comarca (fls. 251/252) na data designada para realização da Sessão de Julgamento dos réus pelo E. Tribunal do Júri, nomeio como Advogado dativo o Dr. Fábio Rocha Cais OAB/RO 8278, em estrita obediência a ordem cronológica dos Advogados inscritos para atuação como dativos perante este Juízo, para atuação na Defesa dos interesses dos réus no Plenário do Júri.Intime-se o causídico deste encargo, para manifestação quanto ao aceite ou não, afim de se evitar qualquer prejuízo a realização da solenidade. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000948-60.2018.8.22.0021
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cleberson Rodrigues da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Considerando que não foram realizadas as intimações necessárias, redesigno o dia 01/10/2018 às 10h15min para inquirição da testemunha e interrogatório do réu.Intimem-se. Cumpra-se no plantão.Comunique-se o Juízo Deprecante.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Réu/Testemunha: Kleberson Rodrigues da Silva, filho de Vicente Herculano Rodrigues da Silva e Irani Rodrigues da Silveira, brasileiro, natural de Rondonópolis, solteiro, boiadeiro, residente à Linha 01, km 02, Buritis/RO, tel.: (69) 9 9900 0784 / 981464168; Viviane Atara de Quiroz, brasileira, residente à LInha 01, km 02, em frente ao cemitério, Buritis/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002037-60.2014.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cristiano Lima Soares
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos, etc.Considerando que o reeducando foi solto na ação penal 0000653-91.2018.8.22.0021, devendo, portanto, retornar ao cumprimento da pena estipulada nestes autos executivos, proceda-se a juntada da sentença condenatória relativa aos mencionados autos de ação penal e dê-se vistas ao Minstério Público e a Defesa para manifestação.Após, conclusos para Decisão.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001198-35.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Jadson Lopes Martins de Souza, Cleiton Lopes Martins de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos, etc.Cumpra-se, na íntegra, a deliberação de fl. 316. Desentranhem-se dos autos as fls. 318 e 321, posto que estão em branco.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0001179-58.2016.8.22.0021
Lauda: 12888
Órgão emitente: 2ª Vara
Data: 25 de setembro de 2018
Classe : Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Bruno de Aquino da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), operador de máquinas, CPF 01705553214, RG 1509102, Nascido em , no Município de Não Informado, filho(a) de João batista da Silva e Divanete de Aquino.
Advogado: Juniel Ferreira, militante nesta cidade de Buritis/RO.
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da designação do julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, para o dia 30.11.2018 às 09h00m, nestes autos.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001182-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/02/2018 16:47:19

Requerente: LUZIA MILER
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
I - Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o efetivo exercício da atividade rural. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Em instrução realizada neste juízo. Foram ouvidas duas testemunhas. Pela parte autora foram apresentadas alegações finais remissivas. E ausente o requerido.
Laudo pericial produzido em juízo.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Mérito:
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Dispõe o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em apreço verifico que o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a parte autora encontra-se em tratamento de doença DPOC, com piora progressiva e evolução da doença, há 4 anos, orientando a concessão de auxilio doença pelo período de 12 meses, considerando a não evolução da doença e o tratamento realizado e oferecido pelo SUS.
Entretanto, os demais requisitos não restaram devidamente comprovados como passo a expor:
A parte autora mencionou que para comprovação de sua condição de segurado, exerceu atividades rurais, se declarando como agricultora.
Desse modo, compulsando os documentos apresentados verifico que foram apresentados como início de prova a Certidão de Casamento, realizado em 28/07/1984, atestando a profissão do esposo como agricultor; uma conta de luz referente ao período de 12/2017, atestando o endereço na zona rural; Certidão Eleitoral, para fins de comprovação de domicilio na zona rural; Contrato de compra e venda de imóvel rural realizado em 11/09/2006; Nota Fiscal de saída/venda referente aos anos de 2010, 2011 e 10/2012, Nota de compra de herbicida, datada em 10/02/2014; Notas fiscais referente a venda de leite, datadas em 31/10/2016 e 28/02/2017; Recibo de pagamento ao Sindicato datado em 11/12/2017 e por fim Declaração do Idaron quanto a abertura da ficha, que a mesma encontra-se aberta e ativa desde 29/04/2008.
A parte requerida apresentou nos autos impugnação alegando que o esposo da parte autora era Empresário Individual, que procedeu contribuições no período de 21/05/2012 a 20/07/2016, conforme o extrato do CNIS, descaracterizando a qualidade de atividade exclusivamente rural (e para subsistência) do núcleo familiar, acarretando assim o indeferimento do benefício.
Na oitiva das testemunhas, uma das testemunha arroladas pela parte autora, afirma que a Requerente já teve um “bar no sítio”, mas que fechou há uns 3 anos mais ou menos, menciona que o esposo da Autora ainda abre o comércio, porém, bem pouco, tendo em vista as constantes viagens à tratamento da autora.
Desta forma, considerando que inexiste nos autos comprovação que renda da autora era exclusivamente do labor rural, não há comprovação quanto ao período compreendido entre os anos de 2013 a 2015 e, levando em consideração o CNIS apresentado pela Autarquia, quanto aos recolhimentos de contribuição compreendidos entre os anos de 2012 a 2016, não havendo manifestação da parte quanto a baixa da referida empresa ou que atividade desenvolvida era para fins de complementação da renda familiar, bem como não restou comprovada o preenchimento da carência necessária para concessão do benefício.
Assim, uma vez que não restou preenchido todos os requisitos necessários, não há que se falar em incapacidade a compelir a concessão do auxílio doença, bem assim não foram requeridos outros benefícios subsidiariamente.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000695-84.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/01/2017 16:26:17
Requerente: ELTON PINHEIRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Sentença
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de sentença.
Sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte executada.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás, conforme Id. 19531945.
Sem custas e honorários advocatícios.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001422-09.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2018 13:45:30
Requerente: JUCELIA CAMBUI DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso de complementação do ensino médio e, depois, curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada. Por isso, ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar e pagar dano moral em valor. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida no Id. 17408320,
Citados (17561009 e 17581109), apenas os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira e Laura Maria Jonjob de Souza, apresentaram contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito requereram a improcedência da ação.
Réplica repisando os termos da exordial.
Petição da parte requerente pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA e Harley da Silva Quirino.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que não há mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em desfavor dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino, que sequer foram citados, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira, tendo em vista que restou comprovado nos autos por meio de apresentação de documentos tipo, Contrato; ficha de inscrição. Recibos, grade curricular, dentre outros comprovam a relação jurídica entre as partes.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Laura Maria Jonjob de Souza, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre a relação entre a parte autora e a requerida.
Assim sendo, o processo deve ser extinto sem exame de mérito quanto ao corréu Laura Maria Jonjob de Souza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.
No mérito, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Infere-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais nesta Cidade de Buritis referente ao curso “técnico em enfermagem”, com início em fevereiro/2017, realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados os requeridos não tinha autorização para o oferecimento de qualquer cursos profissionalizantes.
Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte dos réus, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, mesmo sem a certeza de que conseguiria a autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Isso porque, as escolas mantidas pelos requeridos foram interditadas por ato judicial.
Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso

sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.
Deve ser restituído na forma simples o valor de R$2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), posto não estarem presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, que autorizam o pagamento em dobro.
Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a conclusão do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho.
Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos, e o faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R$2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) pago pela parte autora a título de mensalidade escolar, acrescido de correção monetária deste o desembolso e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.
Em relação a requerida LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, e determino a exclusão do polo passivo da demanda os requeridos: Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação para cada, observada a gratuidade processual que ora concedo a parte autora.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema
Intimação via DJe
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7002522-96.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2018 10:51:20
Requerente: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso de complementação do ensino médio e, depois, curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada. Por isso, ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar e pagar dano moral em valor. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida no Id. 17408320,
Citados (17561009 e 17581109), apenas os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira e Laura Maria Jonjob de Souza, apresentaram contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito requereram a improcedência da ação.
Réplica repisando os termos da exordial.
Petição da parte requerente pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA e Harley da Silva Quirino.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que não há mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em desfavor dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino, que sequer foram citados, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira, tendo em vista que restou comprovado nos autos por meio de apresentação de documentos tipo, Contrato; ficha de inscrição. Recibos, grade curricular, dentre outros comprovam a relação jurídica entre as partes.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Laura Maria Jonjob de Souza, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre a relação entre a parte autora e a requerida.
Assim sendo, o processo deve ser extinto sem exame de mérito quanto ao corréu Laura Maria Jonjob de Souza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.
No mérito, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.

A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Infere-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais nesta Cidade de Buritis referente ao curso "técnico em enfermagem", com início em fevereiro/2017, realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados os requeridos não tinha autorização para o oferecimento de qualquer cursos profissionalizantes.
Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte dos réus, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, mesmo sem a certeza de que conseguiria a autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Isso porque, as escolas mantidas pelos requeridos foram interditadas por ato judicial.
Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.
Deve ser restituído na forma simples o valor de R$1.700,00 (um mil e setecentos reais), posto não estarem presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, que autorizam o pagamento em dobro.
Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a conclusão do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho.
Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos, e o faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R$1.700,00 (um mil e setecentos reais) pago pela parte autora a título de mensalidade escolar, acrescido de correção monetária deste o desembolso e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.
Em relação a requerida LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, e determino a exclusão do polo passivo da demanda os requeridos: Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação para cada, observada a gratuidade processual que ora concedo a parte autora.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema
Intimação via DJe
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001203-93.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/02/2018 17:31:34
Requerente: ANGELICA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso de complementação do ensino médio e, depois, curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada.
Por isso, ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar e pagar dano moral em valor. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida no Id. 17408320,
Citados (17561009 e 17581109), apenas os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira e Laura Maria Jonjob de Souza, apresentaram contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito requereram a improcedência da ação.
Réplica repisando os termos da exordial.
Petição da parte requerente pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA e Harley da Silva Quirino.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que não há mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em desfavor dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino, que sequer foram citados, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira, tendo em vista que restou comprovado nos autos por meio de apresentação de documentos tipo, Contrato; ficha de inscrição. Recibos, grade curricular, dentre outros comprovam a relação jurídica entre as partes.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Laura Maria Jonjob de Souza, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre a relação entre a parte autora e a requerida.

Assim sendo, o processo deve ser extinto sem exame de mérito quanto ao corréu Laura Maria Jonjob de Souza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.
No mérito, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Infere-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais nesta Cidade de Buritis referente ao curso "técnico em enfermagem", com início em fevereiro/2017, realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados os requeridos não tinha autorização para o oferecimento de qualquer cursos profissionalizantes.
Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte dos réus, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, mesmo sem a certeza de que conseguiria a autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Isso porque, as escolas mantidas pelos requeridos foram interditadas por ato judicial.
Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.
Deve ser restituído na forma simples o valor de R$2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), posto não estarem presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, que autorizam o pagamento em dobro.
Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a conclusão do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho.
Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos, e o faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R$2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) pago pela parte autora a título de mensalidade escolar, acrescido de correção monetária deste o desembolso e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.
Em relação a requerida LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, e determino a exclusão do polo passivo da demanda os requeridos: Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação para cada, observada a gratuidade processual que ora concedo a parte autora.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema
Intimação via DJe
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004205-71.2018.8.22.0021
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 12/06/2018 16:41:46
Requerente: INES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: Agência de Defesa Agrossilvo Pastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por INÊS DA SILVA OLIVEIRA contra ato tido por ilegal, praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA PESSOA DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando em síntese, que solicitou junto ao IDARON o fornecimento da ficha cadastral de Nivaldo Rodrigues de Souza, contudo, se negou a fornecer em 07/12/2017. Requer, em sede de tutela de urgência, a concessão da ordem para determinar a entidade coatora IDARON, o fornecimento da ficha cadastral em nome de Nivaldo Rodrigues de Souza, bloqueando a quantia de 900 (novecentos) cabeças de bovinos. Com a inicial juntou documentos.
É o que há de relevante. DECIDO.
Inicialmente, ressalto que o fato de estar em tramite nesta Vara ação de conhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens com pedido de tutela de urgência sob o n. 7008560-61.2017.8.22.0021, não atrai a competência a este juízo, contudo, para maior celeridade processual passo a analisar o presente feito:
É o caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, posto que a fluência do prazo de 120 dias já decorreu, extinguindo-se desde o advento do mês de abriu de 2018 o direito de requerer o mandado de segurança, assim como pela falta de interesse de agir da postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação, em face da inadequação da via eleita, visto que tal pedido pode ser requerido a qualquer tempo nos autos de n. 7008560-61.2017.8.22.0021 mediante petição simples.
Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da decadência a fulminar a pretensão nestes autos, bem como INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJE, ficando dispensada a intimação do requerido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001209-03.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2018 14:09:37
Requerente: ROSILENE LOURENCO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso de complementação do ensino médio e, depois, curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada. Por isso, ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar e pagar dano moral em valor. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida no Id. 16500309,
Citados, apenas os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira e Laura Maria Jonjob de Souza, apresentaram contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito requereram a improcedência da ação.
Réplica repisando os termos da exordial.
Petição da parte requerente pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA e Harley da Silva Quirino.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que não há mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em desfavor dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino, que sequer foram citados.
Em primeiro lugar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Laura Maria Jonjob de Souza, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre a relação entre a parte autora e a requerida.
Outrossim, afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira, tendo em vista que restou comprovado nos autos por meio de apresentação de documentos tipo, Contrato; ficha de inscrição. Recibos, grade curricular, dentre outros que comprovam a relação jurídica entre as partes.
Assim sendo, o processo deve ser extinto sem exame de mérito quanto ré Laura Maria Jonjob de Souza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.
No mérito, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Infere-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais nesta Cidade de Buritis referente ao curso “técnico em enfermagem”, com início em março/2017, realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados os requeridos não tinha autorização para o oferecimento de qualquer cursos profissionalizantes.
Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte dos réus, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, mesmo sem a certeza de que conseguiria a autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Isso porque, as escolas mantidas pelos requeridos foram interditadas por ato judicial.
Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.
Deve ser restituído na forma simples o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), posto não estarem presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, que autorizam o pagamento em dobro.
Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a conclusão do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho.
Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos, e o faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pago pela parte autora a título de mensalidade escolar, acrescido de correção monetária deste o desembolso e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.
Em relação a requerida LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação para cada, observada a gratuidade processual que ora concedo a parte autora.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema
Intimação via DJe
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001208-18.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2018 09:51:14
Requerente: RENATO DIAS DAMACENO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso de complementação do ensino médio e, depois, curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada. Por isso, ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar e pagar dano moral em valor. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida no Id. 17677893,
Citados, apenas os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira e Laura Maria Jonjob de Souza, apresentaram contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito requereram a improcedência da ação.
Réplica repisando os termos da exordial.
Petição da parte requerente pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA e Harley da Silva Quirino.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que não há mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em desfavor dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino, que sequer foram citados.
Em primeiro lugar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Laura Maria Jonjob de Souza, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre a relação entre a parte autora e a requerida.
Outrossim, afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira, tendo em vista que restou comprovado nos autos por meio de apresentação de documentos tipo, Contrato; ficha de inscrição. Recibos, grade curricular, dentre outros que comprovam a relação jurídica entre as partes.
Assim sendo, o processo deve ser extinto sem exame de mérito quanto ré Laura Maria Jonjob de Souza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.
No mérito, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Infere-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais nesta Cidade de Buritis referente ao curso de técnico em enfermagem, realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados os requeridos não tinha autorização para o oferecimento de qualquer cursos profissionalizantes.
Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte dos réus, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, mesmo sem a certeza de que conseguiria a autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Isso porque, as escolas mantidas pelos requeridos foram interditadas por ato judicial.
Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.
Deve ser restituído na forma simples o valor de R$4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), posto não estarem presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, que autorizam o pagamento em dobro.
Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a conclusão do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho.
Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos, e o

faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) pago pela parte autora a título de mensalidade escolar, acrescido de correção monetária deste o desembolso e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.
Em relação a requerida LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação para cada, observada a gratuidade processual que ora concedo a parte autora.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema
Intimação via DJe
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7002569-70.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/04/2018 14:20:03
Requerente: GREICIELE DA LUZ GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso de complementação do ensino médio e, depois, curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada. Por isso, ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar e pagar dano moral em valor. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida no Id. 17408839.
Citados, apenas os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira e Laura Maria Jonjob de Souza, apresentaram contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito requereram a improcedência da ação.
Réplica repisando os termos da exordial.
Petição da parte requerente pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA e Harley da Silva Quirino.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que não há mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em desfavor dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino, que sequer foram citados.
Em primeiro lugar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Laura Maria Jonjob de Souza, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre a relação entre a parte autora e a requerida.
Outrossim, afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira, tendo em vista que restou comprovado nos autos por meio de apresentação de documentos tipo, Contrato; ficha de inscrição. Recibos, grade curricular, dentre outros que comprovam a relação jurídica entre as partes.
Assim sendo, o processo deve ser extinto sem exame de mérito quanto ré Laura Maria Jonjob de Souza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.
No mérito, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Infere-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais nesta Cidade de Buritis referente ao curso de técnico em enfermagem, realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados os requeridos não tinha autorização para o oferecimento de qualquer cursos profissionalizantes.
Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte dos réus, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, mesmo sem a certeza de que conseguiria a autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Isso porque, as escolas mantidas pelos requeridos foram interditadas por ato judicial.
Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.
Deve ser restituído na forma simples o valor de R$2.300,00 (dois mil trezentos reais), posto não estarem presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, que autorizam o pagamento em dobro.

Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a conclusão do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho.
Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos, e o faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R$2.300,00 (dois mil trezentos reais) pago pela parte autora a título de mensalidade escolar, acrescido de correção monetária deste o desembolso e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.
Em relação a requerida LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação para cada, observada a gratuidade processual que ora concedo a parte autora.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema
Intimação via DJe
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 0000309-86.2011.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/02/2017 09:27:19
Requerente: CLEUSA DE AMORIM GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Tendo em vista o pagamento do RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001212-55.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2018 14:59:31
Requerente: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17606038, pág. 1-2.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência

exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Em que pese o argumento apresentado pela Autarquia quanto o endereço encontrado na zona urbana de Ji-Paraná-RO, cadastrado em nome da esposa da parte autora, deixo de apreciar, tendo em vista não haver nenhum outro documento que corrobore com tal afirmativa de que as partes não residem na zona rural, ou que seu sustento não seja exclusivamente do labor rural.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início há oito anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (19/01/2018 – Id. 16432067, pág. 1), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
Dispositivo:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir data do indeferimento administrativo em 19/01/2018 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (04/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 19/01/2018 (DIB) a 24/09/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 9.699,22 (nove mil, seiscentos noventa e nove reais e vinte e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ”.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001364-40.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/02/2017 23:10:24
Requerente: IZABEL FERNANDES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 15888164, pág. 1.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na

oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que foram corroborados com os depoimentos das testemunhas.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora incapacita para o trabalho total e permanente, afirma que a incapacidade apresenta piora progressiva e evolução da doença há 4 anos, constando que a enfermidade não conta com recuperação.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total permanente, orientando a concessão da aposentadoria por invalidez.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 14/10/2014 (Id. 8574348, pág. 6), será o termo inicial para pagamento do benefício da aposentadoria. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 14/10/2014 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Ratifico a decisão liminar concedida no Id. 9612398, pág. 1-2 e, determino a imediata conversão em aposentadoria rural por invalidez.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/10/2014 (DIB) a 12/04/2017 (DIP) (data da implementação do auxílio doença em razão da liminar concedida), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$36.003,74 (trinta e seis mil, três reais e setenta e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005491-21.2017.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 28/06/2017 10:21:43
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: IVO PEREIRA - SP143801, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: VILSON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho

Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Intime-se via Dje.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000654-54.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/03/2016 16:54:50
Requerente: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Despacho
Vistos,
Devidamente intimada, manteve-se inerte a parte autora, assim, suspendam-se os presentes autos por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do NCPC.
Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.
Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003288-23.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/08/2016 08:31:26
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Vistos,
Indefiro o pedido de Id. 19889623, ante a Certidão do Oficial de Justiça.
Nos termos da decisão de Id. 5476530, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do bem e citação da parte requerida, aditando-o para constar o novo endereço informado na certidão de Id. 10476661.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA.
Executada: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA, podendo ser encontrada na "Agência Voe e Turismo", na Rua Rui Barbosa, Centro, Cruzeiro do Sul/AC
Buritis/RO, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008057-40.2017.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 10/10/2017 09:32:41
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos,
Diga a autora em termos do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.
No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007655-56.2017.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 15/09/2017 16:43:13
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 19889623.
Nos termos da decisão de Id. 15489563, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do bem e citação da parte requerida, aditando-o para constar o novo endereço informado na petição retro.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA.
Executada: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES, residente e domiciliada na Linha Saracura, Km 18 1 PA S Sebas, Zona Rural, Buritis/RO - 76880000
Buritis/RO, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005005-36.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 05/06/2017 15:59:07
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: DIEGO TRAMS FOERSTE
Advogado do(a) RÉU:
Despacho

Vistos,
Diga a autora em termos do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.
No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007629-58.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/09/2017 10:04:27
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: R. R. ELETROMOVEIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Despacho
Vistos,
Diga a parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo realizada no Id. 17505020 e 17505029, requerendo o que entender de direito.
Intime-se via Dje.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 0004219-53.2013.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/02/2017 09:15:38
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: VALDELIRIO DE QUADROS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia, em 10 (dez) dias.
2. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo mencionado (Id. 15859853).
2.1 Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao que entender oportuno.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001843-04.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/11/2015 15:21:01
Requerente: JHONE SOJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO05585-A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Ante a informação da Autarquia, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos com as adequações necessárias.
Com os cálculos, vistas ao INSS.
Buritis, 20 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005122-61.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/10/2016 16:05:16
Requerente: EDERALDO ASSIS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito (Id. 19947064, pág. 4).
Pela parte autora foi requerido a expedição do alvará judicial, Id. 20620806, pág. 1-2.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia mencionada no Id. 19947064, pág. 4, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via DJE.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002722-40.2017.8.22.0021
Exequente: CLAUDIO GOULART ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001553-81.2018.8.22.0021
Exequente: ADEMAR ANTONIO VALANDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SOBRE OS LAUDOS, MÉDICO E SOCIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000603-70.2016.8.22.0012
Exequente: M. C. D. O. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Executado: J. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias.
Buritis, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000801-17.2015.8.22.0021
Exequente: ROMARIO DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Alvará 697/2018.
Buritis, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000759-65.2015.8.22.0021
Exequente: LUCIANA DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ 698/2018.
Buritis, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002168-71.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SOBRE O LAUDO SOCIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000406-25.2015.8.22.0021
Exequente: JOSE TIMOTE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: banco bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ 700/2018.
Buritis, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7000467-80.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: ELISANGELA FERREIRA LEAL MARTINS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPRIMI E ENCAMINHEI RPV AO SETOR DE PRECATÓRIO DO TJRO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004906-32.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ BATISTA GILIO
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da perícia o dia 05/10/2018, às 08:00. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução

e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 25 de setembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005139-29.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAEL DA CUNHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da perícia o dia 05/10/2018, às 08:15. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004853-51.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEOMAR ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da perícia o dia 05/10/2018, às 08:30. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005206-91.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MAURINA MOREIRA DUARTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da perícia o dia 05/10/2018, às 09:00. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005462-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PAULO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da perícia o dia 05/10/2018, às 08:45. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 25 de setembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000245-10.2018.8.22.0021
Exequente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Executado: REGIS BARRAULT
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006163-92.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/09/2018 11:42:13
Requerente: INIVAL MARIA CALCANHA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: VALDIM DIAS ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).

Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma decisão carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág. :190-203) grifo nosso
Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular, ademais o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.
Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 17 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7002977-61.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 18/04/2018 15:01:30
Requerente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: FABIANE SILVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
O Advogado da parte autora requer o desentranhamento do mandado de busca e apreensão do bem e/ou citação do requerido (Id. 20592939, pág. 01), para efetuar nova diligência.
Assim, defiro o pedido e determino o desentranhamento do mandado de busca e apreensão do bem e/ou citação do requerido expedido nos autos, aditando-o para constar o novo endereço informado.
Proceda-se conforme necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Local para diligência: FABIANE SILVEIRA ANDRADE, R. DO SABIA, 1965, FU SETOR 02, ARIQUEMES/RO, CEP: 76873-280.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005536-25.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 29/06/2017 15:38:18
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: C. S. MOTA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20176233.
Tente-se novamente a busca e apreensão do bem e citação da parte requerida no endereço informado na exordial.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA.
Executada: C. S. MOTA EIRELI – ME, endereço: LH 03, GB 03, ST INDUSTRIAL, s/n, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Buritis/RO, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7005407-83.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Jatoba, 2941, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.
Decido:
A verossimilhança das pretensão encontra-se respaldo no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora do(a)(s) Requerido(a)(s), demonstrada pela notificação extrajudicial.
O perigo de dano também se encontra presente já que o(a)(s) Requerido(a)(s) encontra(m)-se inadimplente(s) com as mensalidades referente ao contrato, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.

Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.
Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência de busca e apreensão do bem FIAT, STRADA WORKING 1.4, ano 2015, cor prata , placa NCM0673, chassi 9BD57834UF7941397.
Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.
a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Requerido: JOSE CARDOSO DOS SANTOS , BRASILEIRO , CASADO , EMPRESARIO, inscrito(a) no CPF sob o nº 350.171.552-87, residente e domiciliado na Rua Jatoba, 2941, Setor 05, Buritis - RO, CEP: 76880-000,
Buritis, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006304-14.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2018 18:34:29
Requerente: MARTINHO KEMPIM
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: SELSO LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe a inicial pelo rito comum.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05.11.2018 às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Citem-se os Requeridos e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 17 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: MARTINHO KEMPIM, brasileiro, casado, inscrito no cadastro nacional de pessoa física CPF nº 659.068.967-91 e RG Nº 307.680 SSP/RO, residente e domiciliado na linha 04, km 38, lote 63, gleba 02, PA Pedra do abismo, Município de Buritis/RO.
Requerido: CELSO LEITE, brasileiro, pedreiro, casado, inscrito no cadastro nacional de pessoa física CPF nº 498.714.559-68 e RG nº 17052981, residente e domiciliado na linha 02, km 45, poste 20, PA Norte Sul, zona rural, Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004066-56.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 26/04/2017 16:09:45
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: CLAUDEIR FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO0002005
Despacho
Vistos,
Defiro os pedidos de Id. 16185519 e 19148083, para determinar a transferência dos numerário de Id. 15393864 e 17256074 para a conta do BANCO ITAÚ S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04, AG 1000, C/C 45023-7, assim como para intimar o terceiro interessado Sr. ANTÔNIO VIEIRA BRITO, para complementar o valor da purgação em mora, no prazo de 05 (cinco) dias, pois a parte autora não aceitou o parcelamento do débito remanescente.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001635-49.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 24/02/2017 13:28:31
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: NEI RANGEL FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 19531201.
Nos termos da decisão de Id. 9206376, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do bem e citação da parte requerida, aditando-o para constar o novo endereço informado na petição retro.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA.
Executada: NEI RANGEL FERREIRA, BRASILEIRO, residente e domiciliado na Rua VILHENA , 2254, SETOR 4, BURITIS/RO Cep: 76880000.
Buritis/RO, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007994-15.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2017 16:15:28
Requerente: FABIANO XAVIER COMELLI
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Decisão
Vistos,
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCPC, apresentou embargos de declaração face à sentença proferida nos autos, alegando erro material na parte dispositiva no tocante ao nome do requerente.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da decisão, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 20043061, pág. 1-3 por serem tempestivos, e dou provimento para, retificar a parte dispositiva no tocante ao nome da parte autora, assim onde se ler "LUIZ GREGORIO COLOMBI", leia-se "FABIANO XAVIER COMELLI".
Via de consequência, mantenho a sentença do Id. 19796866, pág. 1-5, por seus demais termos.
Ademais, aguarde o trânsito em julgado da sentença.
Após, não havendo outras providências. Arquivem-se.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7002570-89.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/03/2017 15:05:10
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: IZAQUEU CLAUDIO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido do Id. 20118706, pág. 1.
Determino ao cartório que proceda a citação do executado, nos termos da decisão do Id. 16611629, pág. 1-4, nos endereços indicados no Id. 20118706, pág. 1, via Carta/AR, com as observações necessária.
Intimem-se.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 20 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7009175-51.2017.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 06/12/2017 15:47:39
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: VALDIVIO SIMOES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 18957181, para determinar a transferência dos numerário de Ids. 18826056 e 17006077 para a conta do escritório Cardoso e Corrêa Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 00.767.993/0001-21, nº Banco do Brasil nº 001, Conta Corrente nº 5759-2, Agência 3418-5, Código nº 8335.
Após, arquivem-se os autos
Buritis, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001640-37.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA LENIR FACANHA MENESES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL E SOCIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 24 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006557-36.2017.8.22.0021
Exequente: KLEITON DE ARAUJO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008970-22.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/11/2017 17:45:11
Requerente: GENI LUIZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Despacho
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente o saldo remanescente no valor de R$ 1.440,81, conforme indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 20 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005702-23.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2018 11:08:20
Requerente: LUCINDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
2.1 Desnecessária a inclusão deste processo no Mutirão/INSS tendo em vista tratar de Trabalhador Urbano.
3. O não comparecimento da parte autora na perícia médica, implicará na imediata extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/10/2018, às 15h00min para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005700-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2018 10:52:36
Requerente: MARIA DA PENHA AQUILAU DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito invocado não está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos apresentados nos autos.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o indeferimento é medida que se impõe.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Designo o dia 01/11/2018 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1 Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo , devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.1. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.2. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.3. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.4. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.5. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.6. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7002467-48.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2018 11:36:22
Requerente: ERICA APARECIDA DA SILVA WILL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso de complementação do ensino médio e, depois, curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada. Por isso, ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar e pagar dano moral em valor. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida no Id. 17277164,
Citados, apenas os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira e Laura Maria Jonjob de Souza, apresentaram contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito requereram a improcedência da ação.
Réplica repisando os termos da exordial.
Petição da parte requerente pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA e Harley da Silva Quirino.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que não há mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em desfavor dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino, que sequer foram citados.
Em primeiro lugar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Laura Maria Jonjob de Souza, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre a relação entre a parte autora e a requerida.
Outrossim, afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos Doranilda Alves da Silva Borges – ME; Doranilda Alves da Silva Borges; Marcifran Custódio Ferreira, tendo em vista que restou comprovado nos autos por meio de apresentação de documentos tipo, Contrato; ficha de inscrição. Recibos, grade curricular, dentre outros que comprovam a relação jurídica entre as partes.
Assim sendo, o processo deve ser extinto sem exame de mérito quanto ré Laura Maria Jonjob de Souza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.
No mérito, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Infere-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais nesta Cidade de Buritis referente ao curso para conclusão de ensino de jovens e adultos – EJA e posteriormente ingressou no curso de técnico em enfermagem, realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados os requeridos não tinha autorização para o oferecimento de qualquer cursos profissionalizantes.
Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte dos réus, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, mesmo sem a certeza de que conseguiria a autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Isso porque, as escolas mantidas pelos requeridos foram interditadas por ato judicial.
Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.
Deve ser restituído na forma simples o valor de R$4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais), posto não estarem presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, que autorizam o pagamento em dobro.
Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a conclusão do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho.
Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos, e o faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R$4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais) pago pela parte autora a título de mensalidade escolar, acrescido de correção monetária deste o desembolso e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.
Em relação a requerida LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e Harley da Silva Quirino.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação para cada, observada a gratuidade processual que ora concedo a parte autora.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema
Intimação via DJe
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006390-82.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/09/2018 09:34:39
Requerente: VANESSA CARLA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/10/2018, às 16h00min para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo , devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.
3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005608-75.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2018 17:24:57
Requerente: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,

Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2018 às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Cite-se a Requerida e intimem-se as Requerentes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverão informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo ou cancelada a audiência designada será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Requerente: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade RG sob o nº 1.224.985 SSP/ES e devidamente inscrita no CPF: 034.680.687-94, residente e domiciliada na Av. Rondônia, nº 1561, Setor 06, nesta cidade de município de Buritis /RO
Requerida: ALFAVILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, empresa jurídica de direitos privados, inscrita no CNPJ sob o nº 13.706.364/0001- 33, sediada na Av. Ayrton Senna, nº 3165, loteamento Setor 11, na cidade de Buritis.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006946-21.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2017 14:24:42
Requerente: N. M. L. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ACIRA HASAN ABDALLA - RO0003050
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogado do(a) RÉU
DECISÃO SANEADORA
Vistos,
As partes rés arguiram, preliminarmente, incompetência relativa, inépcia da inicial ante a ausência de causa de pedir quanto ao pedido de indenização em desfavor do Estado de Rondônia, ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Pleiteou-se, ainda, chamamento do processo da Seguradora ou denunciação à lide.
Pois bem.
Da exceção de incompetência territorial
Importa salientar que em causas que envolva interesse de menores, será determinada pelo local de domicílio destes, nos termos do artigo 147, I, ECA, portanto, este juízo é competente para processar e julgar o presente feito, visto que a menor Nicolly Mikaely Leite Santos reside nesta Comarca.
Por esta razão, ante às ponderações supra afasto a preliminar de incompetência.
Da denunciação à lide
O ingresso no processo da seguradora só aumentará a garantia da autora.
Assim, defiro o chamamento ao processo da seguradora indicada no Id. 13813937, pág. 05, com base no art. 101, II, do CDC.
Confira-se ainda:
Agravo de instrumento. Erro médico. Chamamento ao processo. Admissibilidade. Ação indenizatória envolvendo relação de consumo. Natureza do vínculo contratual que atrai a incidência do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor, o qual tem por escopo tornar mais célere a prestação jurisdicional. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP -AI 2038530-49.2017.8.26.0000; Relator (a):Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 25/04/2017).
Inclua-a no sistema e cite-se com as cautelas de estilo.
Da inépcia da inicial – ausência de causa de pedir quanto ao pedido de indenização em desfavor do Estado de Rondônia
O segundo requerido ESTADO DE RONDÔNIA arguiu ilegitimidade passiva vez que o procedimento médico realizado pelo autor não ocorreu em suas dependências. Da análise dos autos, verifica-se que pela primeira autora foi operado junto às dependências do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira administrado pelo Município de Vilhena.
É certo que nos autos há indicação que o tratamento realizado no pós operatório foi realizado junto ao Hospital Cosme e Damião administrado pelo ESTADO DE RONDÔNIA, porém, na descrição dos fatos não há nenhuma indicação de falha de prestação de serviço por parte do segundo requerido.
Ressalto que deveria a parte autora fazer prova de que o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira era administrado a época dos fatos pelo ESTADO DE RONDÔNIA mas não o fez.
Deste modo, acolho a preliminar levantada e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários que fixo em R$500,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que fora concedida à parte autora.
Assim, estando as partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.
Defiro a prova pericial com médico ortopedista pediátrico e infectologista, visando apurar a prática de eventual erro médico praticado pela parte requerida, bem como eventuais sequelas decorrentes do procedimento cirúrgico realizado e em que grau.
A perícia deverá ser custeada pela parte requerida, que pediu a realização da prova (art. 95, NCPC).
Serve a presente como ofício ao Conselho de Medicina (CRM/RO) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar lista de médicos nesta especialidade médica (Ortopedia Pediátrico e Infectologia), para fins de nomeação para realização da perícia médica nos autos, com a advertência da possibilidade de envio por meio eletrônico, no endereço: bts1generica@gmail.com.
Poderão as partes indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo legal.
Oportunamente, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005776-77.2018.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 16/08/2018 18:42:33
Requerente: DEMERVAL CAMILO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Requerido: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos,
Tratam os autos de embargos monitórios, distribuído por dependência ao processo de n. 7003985-73.2018.8.22.0021 e não embargos à execução.
Assim, não há que se falar em distribuição deste incidente, uma vez que a discussão dar-se-á nos próprios autos, conforme o disposto no artigo 702, do NCPC, portanto, imprópria a via eleita.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VI, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, devendo o embargante providenciar a regularização de sua peça de defesa nos autos principais em 05 (cinco) dias, contados da publicação desta sentença, sob pena de ser considerada intempestiva.
TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos principais (7003985-73.2018.8.22.0021).
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006426-27.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2018 09:16:16
Requerente: GLAUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280
Requerido: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Estado de Rondônia não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Requerente: GLAUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 870.598.352-53, e RG sob o nº 804.742 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Ariquemes, nº 1853, setor 02, CEP: 76.880-000, nessa comarca de Buritis/RO.
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Complexo Rio Madeira, Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP: 76801-470, Porto Velho/RO.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005794-98.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2018 11:03:15
Requerente: JOSE HAMILTON PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo à inicial. Defiro a AJG.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, as partes devidamente qualificadas, alega, em suma, a parte autora que encontra-se totalmente incapacitada.
Aduz que formulou requerimento junto à Requerida pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS em 03/10/2017, no entanto foi indeferido sob o motivo que não atende aos critérios de deficiência para acesso ao BPC-Loas.
Por fim, salienta que se encontra incapacitada, motivo pelo qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para a implementação imediata do benefício de Loas.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
A probabilidade do direito invocado, restou devidamente comprovada, que perpassa a condição de carência, necessitando de ajuda de terceiros, bem assim, a incapacidade, encontra-se bem evidenciada por meios dos documentos apresentados.
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a apresentação dos documentos médicos, laudos, exames e outros.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente até o deslinde da ação o benefício de LOAS, no prazo de 5 dias uteis, contados a partir da intimação para cumprimento desta determinação.
1.1. Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2. Intime-se a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. Após, visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
4. Designo o dia 01/11/2018 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
4.1 Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
4.2. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
4.3 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.4 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.5 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.6 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo , devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.7 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.8 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.9 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
5.1. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
5.2. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
5.3. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
5.4. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
5.5. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
5.6. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006517-20.2018.8.22.0021
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 21/09/2018 16:08:34
Requerente: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327
Requerido: CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2%, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005574-03.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/08/2018 17:07:08
Requerente: VALMIR ALVERNAZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 5 dias uteis.
1.1 Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Designo o dia 01/11/2018 às 17:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1 Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
3.3 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.4 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.5 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.6 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo , devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.7 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.8 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.1. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.2. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.3. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.4. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.5. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.6. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008000-22.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/10/2017 10:25:22
Requerente: ROSA BARBOSA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Despacho
Vistos.
Ante a manifestação das partes, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 01/11/2018 às 15:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como

perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Buritis, 20 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005663-26.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/08/2018 11:35:18
Requerente: EUGENIO TERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/10/2018, às 14h00min para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005690-09.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2018 09:42:19
Requerente: CARLOS AUGUSTO BISPO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/10/2018, às 14h30min para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004730-24.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/10/2016 10:22:39
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MODELO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: ARNALDO ZAVAGLIA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido do Id. 19997538, pág. 1-4.
Reitere-se o cumprimento do mandado de emissão na posse e adjudicação, conforme determinado no Id. 19843004, pág. 1, bem como autorizo o uso da força policial, caso necessário. Determino a presença da parte autora no cumprimento da ordem, devidamente acompanhada por seu advogado, devendo a parte entrar em contato com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado.
No mesmo ato, deverá proceder a intimação dos inquilinos para desocuparem os imóveis e não efetuarem os pagamentos de alugueis das locações aos executados.
E, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00, por dia de atraso, em que os executados permaneçam, indevidamente, na posse dos imóveis adjudicados pela parte autora.
Em caso de descumprimento da ordem pela parte executada, fixo multa de 20% do valor atualizado dos bens adjudicados, no qual, os valores serão revertidos em favor da parte autora, conforme o disposto no art. 774, parágrafo único, do NCPC, bem como será condenado em litigância de má-fé por infringência do disposto no art. 80, incisos II, III, IV e V, art. 81 ambos do NCPC.
Intimem-se via Dje.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 20 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.

Processo: 7005714-37.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/08/2018 09:50:26
Requerente: MARIA DA CONSOLACAO LIMA CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005763-78.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/08/2018 11:22:44
Requerente: JUAREZ BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005940-42.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/08/2018 14:25:47
Requerente: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/10/2018, às 14h30min para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo , devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.
3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 20 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006084-16.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2018 16:58:44
Requerente: ELIENE HENKERT DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/10/2018, às 15h30min para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006383-90.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/09/2018 17:43:00
Requerente: SUELI REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006300-74.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2018 17:12:40
Requerente: EDIMEIA SOUSA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 5 dias uteis.
1.1 Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Designo o dia 01/11/2018 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1 Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
3.3 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.4 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.5 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.6 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo , devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.7 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.8 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.1. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.2. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.3. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.4. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.5. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.6. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005572-33.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/08/2018 15:02:33
Requerente: ORZILENE TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais

provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 5 dias uteis.
1.1 Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Designo o dia 01/11/2018 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1 Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
3.3 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.4 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.5 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.6 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo , devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.7 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.8 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.1. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.2. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.3. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.4. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.5. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.6. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008880-14.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/11/2017 19:37:59
Requerente: MARCIO LUCIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Sentença
Vistos,
I – Relatório:
Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, a parte autora, alega em suma que, no dia 21/11/2016 sofreu um acidente de trânsito que lhe causou diversas lesões pelo corpo.
Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no valor determinado na tabela da Lei 6.194/74 alterado pela Lei 11.945/2009.
Requer a procedência da ação para recebimento dos valores remanescentes, com juros e correção monetária, a partir da data da negativa na esfera administrativa. A inicial veio devidamente instruída com documentos.
Citada, a requerida ofertou contestação, arguindo preliminares bem como requerer ao final seja a ação julgada improcedente.
Laudo Pericial, Id. 19420060, pág. 1-3.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Trata-se de ação de cobrança proposta em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de pleitear o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 21/11/2016.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, não encontra-se caracterizada haja vista o disposto na Constituição Federal no

art.5º, inciso XXXV. In verbis: "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito".

Além do mais, o fato de ter restado prejudicado a análise pela via administrativa, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.

Quanto a preliminar da ausência de comprovação de endereço, a mesma deve ser rejeitada, pois, analisando detidamente o feito, verifico que embora a parte autora não tenha juntado nos autos nenhum comprovante de endereço, o acidente ocorreu neste município, portanto, é facultativo ao autor escolher como foro para ajuizamento da ação, o foro do seu domicílio ou do local do acidente, bem como, ainda, o do domicílio do réu.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifo nosso)

Por estas razões, não há outras preliminares a serem analisadas. Passo a análise do Mérito:

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$ 13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente.

Relativamente ao nexo causal, restou devidamente comprovado nos autos, no qual, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, conforme o boletim de ocorrência policial e, prontuário médico acostado nos autos.

Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente supracitado, ocorreu já na vigência da MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 12/11/2016, deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Restou comprovado pelo laudo pericial do Id. 19420060, pág. 1-3, que em razão do acidente automobilístico a parte autora é portadora de sequela DANO ANTÔMICO e/ou FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELAS), segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei.

O laudo pericial juntado nos autos, atesta que mesmo após o tratamento médico, à análise do perito, restou debilidade de aproximadamente 10% de limitação da capacidade funcional.

Cientes do laudo pericial, não houve manifestação pelas partes contrárias aos laudos.

Assim, considerando ter havido dano anatômico e/ou funcional definitivos (sequelas) (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apena em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.

Que para o presente caso verificamos que houve um segmento anatômico, assim o percentual indenizatório será: a) de 25%, por se tratar de lesão no punho direito, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Por conseguinte, e considerando que a lesão suportada pela parte autora é dano anatômico e/ou funcional temporários - parcial

incompleto, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais.
In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como total, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 10% (dez por cento).
Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) lesão no punho direito, sobre o quantum de R$ 3.375,00, o redutor correspondente de 10%, no qual, o valor indenizatório a ser pago é R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
III – Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÁRCIO LUCIO DE FREITAS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Ante a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §§ 1° e 2º do NCPC.
As custas pelo Requerido.
Libere-se em favor do Perito devidamente nomeado nos autos, o valor depositado a título de honorários periciais, Id. 17454559, pág. 2.
Certifique-se o cartório se as publicações, intimações estão sendo feitas em nome dos procuradores da Requerida indicada nos autos, caso haja irregularidades, proceda o cadastro e reitere-se a intimação via Dje.
Publicação e Registros automáticos pelo DJE.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005691-91.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2018 09:43:45
Requerente: M. L. C. D.
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Vistos,
Recebo à inicial. Defiro a AJG.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, as partes devidamente qualificadas, alega, em suma, a parte autora que encontra-se totalmente incapacitada.
Aduz que formulou requerimento junto à Requerida pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS em 02/05/2017, no entanto foi indeferido sob o motivo que não atende aos critérios de deficiência para acesso ao BPC-Loas.
Por fim, salienta que se encontra incapacitada, motivo pelo qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para a implementação imediata do benefício de Loas.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
A probabilidade do direito invocado, não restou devidamente comprovada, que perpassa a condição de carência, necessitando de ajuda de terceiros, bem assim, a incapacidade, não encontra-se bem evidenciada por meios dos documentos apresentados.
Assim, os motivos não suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a apresentação dos documentos médicos, laudos, exames e outros.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte.
2. Após, visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
4. Designo o dia 23/10/2018 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
4.1 Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
4.2. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
4.3 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.4 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.5 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.6 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo , devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.7 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.8 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.9 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF,

profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
5.1. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
5.2. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
5.3. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
5.4. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
5.5. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
5.6. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 0003786-83.2012.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/08/2017 08:57:58
Requerente: WLIELITON GLEIKI SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - TO004694A
DECISÃO
Vistos,
A parte executada impugnou a penhora realizada nos autos através do sistema Bacenjud, argumentando, excesso na execução, pois trata-se de cálculo complexo uma vez que os valores os quais foram corrigidos com fatores de correção diferentes, ademais a tabela de valores cujo cálculo da atualização e diferenças não possui os índices, apenas menciona o percentual.
A parte impugnada foi intimada e se manifestou, aduzindo que está executando honorários advocatícios da ação de conhecimento, contudo, o executado intimado para adimplir a dívida nos termos do art. 513 e SS do NCPC não o fez, sendo acrescido ao débito multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.
Decido.
Destaco que se trata de impugnação ao bloqueio de ativos financeiros no Id. 18494895, manejada com fulcro no art. 854, §3º, do NCPC, não de impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 525 do mesmo diploma, como diz o executado, certo que já venceu há muito o prazo para tanto.
Aliás, denota-se que não houve a apresentação pela parte executada do valor que entende correto por meio de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, não havendo o que se falar também em excesso de penhora.
Assim, REJEITO a manifestação ofertada pelo executado, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no incisos, do art. 854, do NCPC, libere-se, pois, o Bacenjud de Id. 18494895, pág. 01, expedindo-se alvará de levantamento/alvará de transferência em favor do advogado exequente.
Publicação e registro com o lançamento automático no sistema.
Int. via DJe.
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7002529-25.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/03/2017 08:51:13
Requerente: ORIVAL VARELA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da integralidade da verba executada.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Expeça-se alvará.
Sem custas e honorários advocatícios.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 21 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002263-07.2010.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Mm Transportes e Comércio Ltda.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, PEDRO ORIGA - RO0001953
DECISÃO Vistos,
Ante a Decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (Id. 21354160), procedi a pesquisa pelo Sistema BACENJUD, restando a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Tendo em conta os sucessivos bloqueios realizados (Id. 14207022 - páginas 7/8 e 22 e Id. 18623566) em decorrência da inobservância do cumprimento das decisões anteriores proferidas (Ids. 14207010 - página 100, 14207022 - página 27, 15493397 e 18623495), determino a intimação PESSOAL do DIRETOR PRESIDENTE da parte requerida, para oferecer impugnação à penhora, caso queria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
A intimação deverá ser por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: Mm Transportes e Comércio Ltda.
Endereço: Linha 03, s/n., Lote 43, Setor Industrial, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860 Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004673-35.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MULLER
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência, proposta por SEBASTIÃO MULLER contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificado pela requerida no mês de abril de 2018, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência, de modo que resultou o débito no valor de R$329,89 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). Aduz discordar da atitude da requerida posto que ilegal o procedimento adotado, por meio de perícia unilateral realizada em laboratório por ela contratado, pleiteando ser declarado nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral pela parte requerida e inexistência do débito decorrente dessa perícia. Acostou os documentos.
Deferida a tutela de urgência (Id. 19547354).
Citada a requerida apresentou contestação (Id. 20213013), oportunidade em que alegou descabido o pedido do autor, que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Que analisou o histórico de consumo do requerente, sendo verificado a marcação estava incorreta, gerando o débito em discussão. Asseverou que a ANEEL atribui poderes administrativos nos limites de suas competências. Aduz ter ficado demonstrado a caracterização de desvio de energia e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requer a total improcedência da ação. Acostou documentos.
É o relatório do necessário.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.
Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).
Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Tratam os autos de pedido de declaração de inexistência de débito c/c tutela antecipada, alegando a parte autora que foi notificada pela requerida por uma suposta irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, gerando o débito no valor de R$ 329,89 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). Asseverando que a referida cobrança é indevida por ter sido realizada perícia unilateral, devendo, assim, ser declarado inexistente o débito e nulo o laudo pericial.
Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.
Ademais, não veio aos autos nenhuma prova hábil a demonstrar que o medidor de energia elétrica do autor estava com defeitos ou que estivesse registrando consumo a menor.
Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:
CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR.

PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO nulo o débito no valor de R$329,89 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), constantes da fatura acostada de Id. 19526572, e a nulidade da perícia realizada no medidor de energia da unidade de consumo de n. 1125931-0, discutida na presente ação.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 19547354), tornando-a definitiva.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, nos termos do art. 82, §§, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 24 de setembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: SEBASTIAO MULLER

Endereço: RUA JANAIR DE PAULA, 838, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA TEIXEIRÓPOLIS, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000951-08.2018.8.22.0016

Classe:Alvará Judicial

Autor(a)MARIA EMILIA INFANTE GONCALVES ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a): ADVOGADOS DOS :

Valor da Causa: R$954,00

DESPACHO

Vistos.

Ante a peça de ID n. 21616790, determino a inclusão no Polo Ativo da presente ação, os demais herdeiros e esposa do "de cujus", quais sejam, Ivanete Gonçalves da Silva, Divina Infante Gonçalves, Elvis Infante Gonçalves, Elton Infante Gonçalves, Erisma Gonçalves Infante e Eder Gonçalves Intante.

Pois bem, verificou-se que todos os herdeiros e a esposa do "de cujus" estão representados por meio de procuração especifica nos autos.

Desse modo, oficie-se à agência local do Banco do Brasil S.A. para que informe existência de valores em favor de EVARISTO INFANTE VASQUES, ou quaisquer outras indenizações existentes,no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Após, retornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser entregue ao Gerente da agência local do Banco do Brasil S.A., no endereço Avenida Pedras Negras, Costa Marques/RO.
segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:34
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001913-14.2016.8.22.0012
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):ABRAHAM JOSE IBANEZ NETO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ABRAHAM JOSÉ IBANEZ NETO, qualificado nos autos, aforou AÇÃO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela antecipada foi indeferida – ID n. 8364170.
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação – ID n. 9777958, momento em que arguiu o não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício por parte da Autora, por fim pediu a total improcedência da demanda.
Em Decisão de ID n. 13696305, ficou determinada a realização Estudo Social pela Assistente Social dessa Comarca, bem como a Perícia Médica, a fim de esclarecer o preenchimento dos requisitos pela Autora.
Perícia Médica Judicial, ID n. 17150848.
Laudo Socioeconômico, ID n. 21225803.
Intimada, à Autarquia Ré não se manifestou.
De outro lado, a parte Autora pugnou pelo prosseguimento do feito com o julgamento procedente da ação.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação
O pedido formulado na exordial merece PROCEDÊNCIA.
Trata-se de demanda movida pela Autora em face do INSS pleiteando a concessão de benefício de assistência social ao deficiente (BPC/LOAS).
A lei exige que o solicitante seja incapacitado para o trabalho e para a vida independente, bem como não conte condições familiares de sustento. Entende para este último requisito, a renda per capta inferior a um quarto do salário mínimo.
Quanto à incapacidade, atestou o Perito Judicial: "O Periciando é portador de déficit de memória, anosmia, hipogeusia e hipoacusia a direita devida as sequelas neurológicas irreversíveis pós traumatismo cranioencefálico associado a lesão da coluna vertebral. Faz uso diário de medicamentos como meio paliativo. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa desde junho de 2008."Assim, o Autor apresenta deficiência que o torna incapacitado para o trabalho regular, de forma total, total e permanente (quesitos n. II, "3"; III, "2" e "3").
Resta claro a necessidade de uma melhor análise ao quadro social a que se encontra o Autor, por se tratar de pessoa muito pobre e também por apresentar debilitação em razão do seu quadro de saúde.
Quanto aos rendimentos familiares, o Estudo Socieconômico (ID n. 21225803) apontou que a Autora: "O beneficiário senhor Abraham José Ibanez Neto, laborou legalmente até o dia 29 de Junho de 2008, quando sofreu um acidente grave e veio a ter traumatismo craniano e desde então não consegue mais laborar para sustento próprio, e as vezes que tentou laborar, não teve êxito devido as sequelas do acidente, pois o mesmo perdeu o olfato, perdeu a força dos membros superiores e precisa tomar medicamento controlado devido a três coágulos no cérebro, além de sentir muitas dores no corpo ele também sobre de tonturas constantes que o deixam confuso e sua memoria curta foi afetada e sua fala é lenta e pesada. O beneficiário residia com os pais e á cinco meses alugou uma casa para tentar residir com uma companheira, porém com o nascimento de uma criança, o casal por não ter condições financeiras, precisaram ir residir, temporariamente na casa dos pais do beneficiário, onde o mesmo ocupa o quarto de um dos irmãos que atualmente está estudando fora do Estado. Segundo o senhor Oswaldo Ibanez, genitor do beneficiário, desde o acidente, a família luta com as despesas do tratamento mensal e diário de Abrahm, que são contínuos e caros. Por ter mais dois filhos que estudam fora do Estado, os genitores que são idosos aposentados tem uma alta despesa e atualmente não estão conseguindo arcar com todas as dividas. A companheira do beneficiário relatou que as poucas roupas e berço da recém nascida foram doados por amigos e que o casal decidiu estar junto após o nascimento da criança e desde então travam uma luta financeira constante, pois ela não pode laborar e o companheiro não tem condições de laborar. O casal pretende residir na casa alugada acima citada, assim que a bebê tiver com seis meses e a enitora uder trabalhar ra a'udar nas des esas. De ois de vários es os efetuados neste caso, ficou evidente que o beneficiário não tem condições de laborar para seu próprio sustento e que a continuidade dessa situação, implicará em danos na qualidade de vida dos seus genitores que já são idosos e tem suas próprias despesas. Este é o parecer."
Aliás, em consonância com o Parecer Social, evidencia-se que o Autor não desenvolve atividades laborativas, sendo dependente, fisicamente de seus genitores. Assim, está atendido ao critério financeiro para a concessão do benefício (artigo 20 da Lei 8742/93).
E, por isso mesmo, admite-se o patamar legal como referencial mínimo, abaixo do qual se presume a absoluta necessidade do beneficiário sem que se possa, contudo, concluir, quese a situação de miserabilidade não possa ser demonstrada por outros meios, notadamente, como no caso concreto, por meio de estudo social.
Não por outra razão a questão foi objeto de consolidação jurisprudencial, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, entendimento este repetido eminúmeros julgados, conforme se ilustra:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF.DIREITOPREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIOASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DACONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POROUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITADO NÚCLEO FAMILIAR FORSUPERIORA1/4DOSALÁRIOMÍNIMO.RECURSOESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê emseu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social,à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem nãopossuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comandoconstitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe queserá devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capitainferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio SupremoTribunalFederal,já declarou,pormaioriade votos,a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisitoeconômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdãoMin. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana,especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamentevulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar nãodeve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa nãopossui outros meios para prover

a própria manutenção ou de tê-laprovida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípiodo livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essadelimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tidacomo único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistradoa determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direitode julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRASEÇÃO, DJe de 20/11/2009).
"PROCESSUALCIVILE PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVOEMRECURSOESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso EspecialRepetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capitafamiliar não deve ser considerada a única forma de se comprovar quea pessoa não possui outros meios para prover a própria manutençãoou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elementoobjetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-seabsolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda percapita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absolutopara concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foireformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitadapara o trabalho de acordo com laudo médico que atestou terosteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido" (STJ,AgRg no AREsp 379.927/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2013).
Assim, considerando-se que no caso concreto o estudo social concluiu que a renda familiar é insuficiente para despesas das necessidades vitais básicas e sem que a Autora exerça atividade remunerada, evidente o quadro de miserabilidade que, associado à deficiência da Autora, impõe a procedência do pedido a fim de lhe conceder o benefício assistencial almejado.
III - Dispositivo
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido por ABRAHAM JOSÉ IBANEZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para:
a) CONDENAR a Ré a implantar em favor da Autora o benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei n. 8.742, de 08.12.93.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região), a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2015 – ID n. 5340294, pág. 3).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Sentença sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de sentença ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: ABRAHAM JOSE IBANEZ NETO CPF nº 752.725.472-68, AV. T23 15555 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques, 24 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001025-96.2017.8.22.0016
Classe:Arrolamento de Bens
Autor(a)ZULEIDA SALVATIERRA TOMICHA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):Luiz Edvaldo da Cruz Toledo ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Patrono da causa, encartado ao ID n. 20297796.
Para tanto, determino a expedição de Ofício a empresa YAMAHA para, depositar/transferir em favor deste Juízo o valor referente ao consórcio da motocicleta modelo Factor E, Contrato de Adesão N. 2373093, SÉRIE c, Grupo 005623.
Oficie-se ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Ji-Paraná para, transferir em favor deste Juízo quantia referente ao crédito do FGTS, que está em nome do "de cujus" Luiz Edvaldo da Cruz Toledo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:34
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002571-87.2012.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):ZELI ORTIS ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT11107
Valor da Causa: R$26.000,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança movida por SOTÍRIA ANEZ PAPADOPULOS em desfavor de ZELI ORTZ.
Considerando o pedido da parte Exequente, informando que a Executada é Servidora Pública Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, passo a analisar o pedido da parte Exequente, referente a penhora de parte do salário da Executada e a atualização dos cálculos – ID n. 21582726.

Com a finalidade evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)
"PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)
"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)
Assim, considerando que o máximo fixado em porcentagem para penhora de salário é 30% (trinta por cento), DEFIRO o pedido da Exequente no sentido de permitir a penhora de percentual do salário da Executada (20% - por cento), salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução. Ademais, a empregadora deverá no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo a existência de outros descontos no salário da Executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível para desconto na folha da parte Executada, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Contudo, antes da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Francisco/RO, remeta-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.
A posteriori, com o retorno das informações da empresa empregadora, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha com o valor da dívida e os valores que serão descontados mês a mês até o encerramento da dívida.
Após, intime-se o Exequente por meio do seu Patrono para, no prazo de 10 (dez) dias informar conta para que os descontos sejam depositados diretamente em sua conta, visto que pelos motivos elencados acima os autos serão arquivados/extintos.
Por fim, intime-se o Executado acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Sirva o presente como mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS, AV FORTE PRINCIPE DA BEIRA 820 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ZELI ORTIS, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3985 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:34
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001252-50.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido(a):ARNALDO ALVES DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$4.283,54
DESPACHO
Vistos.
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 3511, de 03 de fevereiro de 2015, a qual a qual dispõe acerca de remissão aos créditos relativos a débitos fiscais de ICM e ICMS, cujo valor principal deve ser igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ARNALDO ALVES DA SILVA, AV HASSIB CURY (PROX.A HORTA DO CIDÃO) NC, NÃO CONSTA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:36
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0020162-04.2008.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):PAULO MARTINES RAMOS, MARTINES RAMOS & GOMES LTDA - ME, IZAQUE SANTOS OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$2.802,21
DESPACHO
Vistos.
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 3511, de 03 de fevereiro de 2015, a qual a qual dispõe acerca de remissão aos créditos relativos a débitos fiscais de ICM e ICMS, cujo valor principal deve ser igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do

fato gerador ou da sua conversão para o Real, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: PAULO MARTINES RAMOS, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARTINES RAMOS & GOMES LTDA - ME, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IZAQUE SANTOS OLIVEIRA, AV MAMORÉ S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:36
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001015-18.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA, LINHA 16, NORTE LINHA DOS MINEIROS, KM 8 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$13.407,84
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Claudio José de Souza em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de sua suposta incapacidade para o trabalho.
Pugna, ainda, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
É o breve relato. DECIDO.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do NCPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois nada há de consistente para fundamentar o pleito liminar, ao menos nesta análise prefacial, haja vista que sequer foram colacionados exames médicos atualizados, considerando também que a cessação do benefício se deu em agosto de 2018, não logrando êxito, ainda, em comprovar o periculum in mora.
Posto isso, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, nos termos da fundamentação acima.
Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar, oportunamente, que o art. 334 do NCPC assim dispõe:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do NCPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 24 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000215-24.2017.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
SENDY FERREIRA FRANKE
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Sendy Ferreira Franke contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário - Auxílio Doença c/c com a conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Tutela Antecipada.
Alega a Autora ser segurada da previdência social, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão do quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica, CID 10 – M05.8 (ID n. 8798366).
Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.
Junta procuração e os documentos.
Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao ID n. 10027299.
Houve Réplica ao ID n. 10828605.
Não houve a prova pericial, haja vista o não comparecimento da Autora na data marcada, conforme demonstrado no Ofício n. 033/2018 (ID n. 17190881).
Após vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a Requerente pretende o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude do quadro de Artrite Reumática, CID 10 – M05.8 (ID n. 8798366).
A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.
A incapacidade laborativa da Requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.
A Autora não fez prova robusta no sentido de juntar laudos ou ainda comparecer em audiência. Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial, embora relatem a existência de incapacidade para atividades laborais, dão a entender que os tais eram de caráter temporário.
Portanto, resta a conclusão de que o Autor não está incapacitado para exercer sua atividade profissional, que lhe permite a sobrevivência digna.
III - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Indevida condenação em custas e honorários, por estar a Autora sob o pálio da gratuidade judiciária (art.12, da Lei 1.060/50).
Transitada em julgado esta decisão, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 24 de setembro de 2018 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0027601-03.2007.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):PAULO MARTINES RAMOS, MARTINES RAMOS & GOMES LTDA - ME, IZAQUE SANTOS OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$8.584,23
DESPACHO
Vistos.
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 3511, de 03 de fevereiro de 2015, a qual dispõe acerca de remissão aos créditos relativos a débitos fiscais de ICM e ICMS, cujo valor principal deve ser igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: PAULO MARTINES RAMOS, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARTINES RAMOS & GOMES LTDA - ME, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IZAQUE SANTOS OLIVEIRA, AV MAMORÉ S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:34
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000787-43.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos

Autor(a)C. N. T. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):E. S. V. ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da Causa: R$500,38
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no art. 139, V, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 08h00min. Devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos e testemunhas (art. 334, §9º), havendo.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Por ora, proceda-se com a expedição de contramandado (se houver).
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: C. N. T., RUA T11 1277 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: E. S. V., AVENIDA CABIXI 2061 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:34
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001639-38.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido(a):ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, JOAO BATISTA MENDES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$16.335,49
DESPACHO
Vistos.
Intimado, o Exequente pugnou pela tentativa de citação/intimação via Carta AR por correio.
Desta feita, exclua-se a Carta Precatória expedida e proceda a escrivania com a expedição Carta AR.
Junte-se a decisão inicial de ID n. 7800457.
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: JOÃO BATISTA MENDES e ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, Rua 04 de Julho, n. 559, Centro, Castanheiras/RO.
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:34
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000668-82.2018.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(a)V. H. D. O. F., C. F. ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA POSTAL FRANQUINI CORREA OAB nº RO3094
Requerido(a): ADVOGADOS DOS :
Valor da Causa: R$6.296,40
DESPACHO
Vistos.
Por já ter havido sentença definitiva neste feito, nada mais pendente, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:34
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0020421-96.2008.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):PAULO MARTINES RAMOS, MARTINES RAMOS & GOMES LTDA - ME, IZAQUE SANTOS OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$1.105,76
DESPACHO
Vistos.
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 3511, de 03 de fevereiro de 2015, a qual a qual dispõe acerca de remissão aos créditos relativos a débitos fiscais de ICM e ICMS, cujo valor principal deve ser igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: PAULO MARTINES RAMOS, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARTINES RAMOS & GOMES LTDA - ME, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IZAQUE SANTOS OLIVEIRA, AV MAMORÉ S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:36
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000573-52.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)V. L. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):J. O. C. ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$772,89
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 21729161, bem como requeira o

que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Por ora, expeça-se Alvará de Soltura.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:36
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001016-03.2018.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207
Requerido(a):VALDIRENE BARROS DA SILVA, ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, CASSIMIRO & BARROS LTDA - EPP ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
Valor da Causa: R$101.512,19
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1- Cumpra-se o ato solicitado.
1.a)CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.b)Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)DEPRECADOS: VALDIRENE BARROS DA SILVA, AVENIDA DEMETRIUS MELA 1510 ANTIGO MERCADO UNIÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, AVENIDA DEMETRIUS MELA 1510 ANTIGO MERCADO UNIÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CASSIMIRO & BARROS LTDA - EPP, AVENIDA DEMETRIUS MELA 1510 ANTIGO MERCADO UNIÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:45
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001389-05.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Sumário
Autor(a)AUTOR: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):ALISSON DIVINO TICONA DA SILVA, LAIZ REGINA MORAES DA SILVA, MARCIA RENATA DA SILVA, MARCO ROGERIO DA SILVA, MARCELO ROBERTO DA SILVA, WILSON ANTONIO DA SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS: EDNALDO BATISTA RIBEIRO OAB nº PR60456
Valor da Causa: R$880,00
DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 08h00min.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Lado outro, o número de testemunhas arroladas pela defesa está acima do limite máximo permitido em Lei.
Assim sendo, intime-se o advogado a limitar o número das testemunhas indicadas, à quantidade restrita em lei.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE, AV. SANTA CRUZ 1672 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: ALISSON DIVINO TICONA DA SILVA, GUAPORE 2268 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LAIZ REGINA MORAES DA SILVA, RUA ROUXINOL 1350 JARDIM RASSLEM - 79813-250 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, MARCIA RENATA DA SILVA, RUA FELINTO BENTO VIANNA 155 PORTÃO - 81070-300 - CURITIBA - PARANÁ, MARCO ROGERIO DA SILVA, RUA HÉLIO RICHARDI 857 CLAUDETE - 85811-220 - CASCAVEL - PARANÁ, MARCELO ROBERTO DA SILVA, DR XAVIER DA VEIGA 110 CARAVELA - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, WILSON ANTONIO DA SILVA, AV. SANTA CRUZ 1672 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:48
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001013-48.2018.8.22.0016
Classe:Alvará Judicial
Autor(a)REQUERENTE: ANA MARIA MIRANDA RIBEIRO ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a): ADVOGADOS DOS :
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO

Vistos.
Ana Maria Miranda Ribeiro ingressou com pedido de alvará judicial para levantamento de crédito depositado no Banco do Brasil S.A. em nome de João Batista Miranda.
Ad cautelam, considerando a informação constante na certidão de óbito acostada ao ID n° 21654128, quanto a existência de filhos maiores de idade, a fim de evitar qualquer nulidade e irregularidade no trâmite processual, DETERMINO a intimação de Ana Maria Miranda Ribeiro, para esclarecer, dentro de 15 (quinze) dias, se o falecido deixou cônjuge/filhos/herdeiros.
Em caso positivo, determino, desde logo, a apresentação de suas qualificações e respectivas procurações, e/ou a indicação de seus endereços a fim de proceder suas citações.
Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, declaração de existência ou não de dependentes que recebam pensão por morte extraídos dos seguintes órgãos: INSS, IPERON, IPAM ou junto ao órgão empregador do falecido.
Após, com a resposta, voltem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ANA MARIA MIRANDA RIBEIRO, TRAVESSA 17 447 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2):
Costa Marques segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 17:45
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001014-33.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHS 04 KM 28, LOTE 12 GLEBA 05 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523
Requerido(a):INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.448,00
DECISÃO
Vistos.
CLEONICE GONÇALVES DE OLIVEIRA TOLENTINO, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.
Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de segurada especial, uma vez que é trabalhador rural. Alega que encontra-se com 58 anos de idade e não consegue mais trabalhar na agricultura, devido ao cansaço da lida no campo e a idade avançada.
Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;
c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 58 (cinquenta e oito) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106, da Lei 8.213/1991.
Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.
Isto posto, DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)AUTOR: CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHS 04 KM 28, LOTE 12 GLEBA 05 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIAAUTOR: CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHS 04 KM 28, LOTE 12 GLEBA 05 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 24 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001179-17.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195

Requerido(a):INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:cento e vinte e sete mil, quarenta e oito reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SILVA CPF nº 386.170.642-34, RUA T 39 2024 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques, 24 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000986-95.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro de Sousa Vasconcellos
Decisão:
Vistos.Trata-se de ação penal instaurada para apurar os fatos descritos na denúncia, em tese cometidos por Leandro de Sousa Vasconcellos.O feito encontra-se aguardando a audiência de continuação designada para o dia 19/02/2019, às 09h15min (fls. 101/101-v).No dia 04/07/2018, foi concedida liberdade provisória ao réu, condicionada ao monitoramento eletrônico e cumprimento das demais condições impostas (fl. 101/101-v).Sobreveio ofício informando que, nos dias 26 e 27 de agosto do presente ano, o imputado deixou de carregar o equipamento de monitoramento eletrônico (fls. 128/129).O Ministério Público pugna pela revogação da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado (fls. 131/132).É o relatório. Fundamento e decido.Apesar de o acusado ter deixado de carregar o aparelho de monitoração eletrônica, observo que o fez (ou somente foi informado) durante dois dias, depois de intimado das condições impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória.O art. 282, §4º, do Código de Processo Penal, dispõe que, no caso de descumprimento das condições, somente será decretada a prisão preventiva em último caso.No presente caso, decretar a prisão preventiva seria desconsiderar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual determino seja ele intimado a não mais infringir as condições impostas às fls. 101/101-v, mantendo o monitoramento eletrônico sempre devidamente carregado, sob pena de, em caso de nova violação às regras, ser-lhe decretada a prisão preventiva. Anexar ao mandado cópia da decisão de concessão de liberdade provisória.Desentranhe-se o laudo de exame merceológico de avaliação indireta de fl. 110 e junte-o aos autos correlatos. Ciência às partes e ao diretor da unidade prisional.Aguarde-se a audiência designada.Cumpra-se, expedindo o necessário.Serve a presente como:1) MANDADO de intimação do réu Leandro de Sousa Vasconcellos;2) OFÍCIO ao diretor da unidade prisional. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003054-74.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Diego Granucci Paulo, Diogo Almeida da Silveira, Isaías Dorneles Gomes, Ronni Vieira dos Santos
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (RO 4108), Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194), Joelan Marcos Debastiani (PR 50979), Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041), Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Decisão:
DECISÃOVistos.Em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão ?a quo? proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 676, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Razões recursais já apresentadas.Ao Ministério Público para contra-arrazoar.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000931-74.2011.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Celson José de Farias
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira (RO 2074), JosÉ Fernandes Pereira JÚnior (OAB/RO 6615)
Decisão:
DECISÃOVistos.Em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão ?a quo? proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 347, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Intime-se a Defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.Após, ao MP para contra-arrazoar.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Sirva esta decisão como:EDITAL DE INTIMAÇÃO para os advogados CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB/RO 2074 e JOSÉ FERNANDES PEREIRA JÚNIOR, OAB/RO 6615, nos termos acima.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000146-73.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: M.J.DE OLIVEIRA - MADEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000522-66.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: SEBASTIAO MACHADO DA SILVA
Nome: SEBASTIAO MACHADO DA SILVA
Endereço: linha travessão c 74, s/n, km 4,5, zona rural, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, EMPRESA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002057-30.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELOIZA HELENA DE SIQUEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "...redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2018 às 09h:15min."
Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001434-56.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 19 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0016974-28.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE ARRUDA MATANA - TO0003074
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 19 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0017024-54.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE ARRUDA MATANA - TO0003074
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 19 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001699-31.2018.8.22.0019
REQUERENTE: JOAO ANASTACIO RODRIGUES
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: JOAO ANASTACIO RODRIGUES
Libnha MP 39 - gleba 02, lote 676, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 06/11/2018 10:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão
Processo nº 7002469-92.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JILBERTO SOARES BEZERRA
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
DE: JILBERTO SOARES BEZERRA
Avenida Presidente Médici, 2818, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da sentença proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001316-58.2015.8.22.0019
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: A. G. D. Q.
Advogado do(a) ADOLESCENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847
SENTENÇA: "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, aplicando aos requeridos a multa de 03 (três) salários mínimos, conforme estabelece o artigo 249 do ECA e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no artigo 487, I do CPC. P.R.I..."
Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001312-50.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDETE MARIA ROSSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por CLAUDETE MARIA ROSSIM em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, objetivando a implantação do benefício previdenciário e o recebimento da quantia de R$ 66.836,54 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), renunciando ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos para que o pagamento seja realizado via RPV.
O executado apresentou a quantia atualizada de R$ 63.339,40 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), alegando um excesso de execução no valor de R$ 3.497,14, decorrente do cálculo dos honorários advocatícios que sustentar terem sido arbitrados sobre o valor da causa e não da condenação (Id. 16128378).
Com razão a requerente, inicialmente os honorários advocatícios haviam sido arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da causa (Id. 10766104, pág. 04), contudo, foram alterados em sede de embargos de declaração tendo, definitivamente, sido arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (Id. 10766142, pág. 3).
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela requerente em manifestação ID 12504056 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
INTIME-SE a parte exequente, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar nos autos o número do CPF e dados bancários da parte exequente, bem como os de seu patrono, pois são informações obrigatórias para expedição de RPV, conforme estabelece o Provimento nº 004/2008-CG/RO, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal..
Após, EXPEÇA-SE RPV conforme os dados fornecidos.
Com a juntada do comprovante de pagamento das RPV's, INTIME-SE o advogado da parte exequente para, igualmente no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Em nada sendo requerido, torne os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7002881-23.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO BERTOLEZA MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOÃO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por via da Defensoria Pública para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo mov. ID. 2136687.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO
Vistos,
MAYSA FRAZÃO AUM ajuizou pedido mandamental em face do ato praticado pelo Senhor Eliomar Patrício, Prefeito Municipal deste Município de Machadinho D´Oeste/RO. Alega em síntese que foi aprovada no concurso nº 001/2015, para o cargo de farmacêutica – bioquímica, sendo que foi convocada no dia 14 de agosto de 2018. Contudo, a autoridade impetrada indeferiu sua posse, sob a alegação de que a impetrante não preenche os requisitos legais, aduzindo que não possui diploma ou certificado de conclusão e nível superior, sendo sua posse indeferida. Requer em sede liminar sua nomeação.
É o relatório. DECIDO.
Passemos a analisar os pressupostos para a concessão da liminar no mandado de segurança, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
Apesar dos argumentos da impetrante, constato que a pretensão liminar (nomeação) esgota totalmente o objeto da ação mandamental, o que não se admite.
O § 3º, artigo 1º, Lei 8.437/92, dispõe que:
"§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."
Tendo em vista que não há notícias de que o impetrante tenha sido preterido na ordem de nomeação, e sendo incabível a concessão de liminar que esgote o mérito, INDEFIRO o pedido.
Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, anexando cópia do pedido e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/2009).
Findo o referido prazo, com ou sem as informações da coatora, dê-se vista do feito ao Ministério Público;
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001698-46.2018.8.22.0019
Nome: HELIO LUIZ DA SILVA
Endereço: Linha MP 119, Km 33, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, setor industrial, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-302
Decisão
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 09h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes quanto à audiência, sendo que a parte autora deverá intimada na pessoa de sua advogada.
Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.
Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita à conclusão dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
Em sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.
Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1° e 2° dos art. 836, do CPC/2015.
Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.
Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Em caso de não ser encontrado a parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002042-61.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Rodovia BR-364, 8001, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002355-83.2013.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PROCURADOR(A) FEDERAL
EXECUTADO: JORGE LEONARDO GOMES CAVALIERI e outros (7)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o procurador do requerido acima mencionado para conhecimento de que o presentes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso apresentado (fls. 167-171).
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001118-16.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENES MARTINS SPADETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) ESTADUAL
Decisão: "Observa-se dos autos que a parte autora recolheu as custas processuais à razão de 1% sobre o valor da causa. Contudo, o Regimento de Custas deste Estado (Lei n. 3.896/16) prevê que as custas iniciais correspondem a 2% sobre o valor da causa. Assim, deverá a parte autora comprovar, em dez dias, o recolhimento das custas iniciais conforme determina mencionado dispositivo, sob pena de extinção. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se:1. a parte requerida para, em dez dias, comprovar o cumprimento da tutela de urgência concedida no Id. n. 19235023, procedendo à baixa das restrições lançadas contra o nome da parte requerente por conta dos débitos discutidos nestes autos, inclusive eventuais protestos, sob pena de majoração da multa diária; 2. as partes para, em dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e necessidade, ou manifestar interesse no julgamento da lide no estado em que se encontra; 3. as partes para, em dez dias, manifestar se há interesse na conciliação. Decorridos os prazos acima assinados, certifique-se e tornem os autos conclusos".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002483-76.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANE RAMLOW POLEZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis.
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000819-66.2015.8.22.0019
Polo Ativo: HARAMI ROSANGELA EBE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ANTONIO GALDINO OLINDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001963-82.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA19656
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
SENTENÇA: "...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se por eventual interposição de recurso voluntário. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame, na forma do art. 19 da Lei 4.717/65. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Intime-se".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000686-31.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURIANA DE LIMA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: '... designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.10.2019, às 10h45min, devendo o Cartório promover o necessário para intimação das partes. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000112-08.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS PARRA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
RÉU: GETULIO TAVARES DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA: "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por DOUGLAS PARRA PEREZ para CONDENAR o Requerido GETULIO TAVARES DE CASTRO no pagamento da importância de R$23.387,08 (vinte e três mil trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), os quais deverão ser corrigidos do efetivo desembolso e juros de 1% a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima do Autor condeno a parte requerida no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais ficam suspensos, tendo em vista a condição de beneficiário da justiça gratuita do Requerido. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000782-80.2016.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PROCURADOR(A) ESTADUALEMBARGADO: EDELSON ANESIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
SENTENÇA: "... com fulcro nos artigos 494, II, e 1.024, ambos do NCPC, REJEITO os Embargos de Declaração conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada. Intime-se".
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2018

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000278-25.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Adir Rosa
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Sentença:
Vistos.ADIR ROSA, qualificado nos autos, foi denunciado por infração a norma contida no art. 121, §2º, II do Código Penal Brasileiro, pela conduta delitiva descrita na denúncia, conforme a seguir:"No dia 15 de abril de 2018, em horário não especificado, mas certo que em período vespertino, na Linha 144, Km 3, Lado Sul, Zona Rural, Distrito de Migrantinópolis, Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, o denunciado ADIR ROSA, com vontade de matar, impelido por motivo fútil efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Adriano Venâncio Caetano Pinto, seu irmão, causando-lhe lesões, que por sua natureza e sede, forma causa eficiente de sua morte.Segundo restou apurado, o denunciado saiu de sua residência munido de uma espingarda calibre 22, deslocando-se ao local do fatos. Ao encontrar-se com a vítima, iniciaram uma discussão, momento em que Adir efetuou um disparo no rosto de Adriano, evadindo-se em seguida.A testemunha Fábio Ferreira de Almeida, que seguia o denunciado, ouviu o disparo, chegando no local, avistou a vítima caída no solo, agonizando.O crime foi cometido por motivo fútil, eis que é dos autos que a vítima Adriano mantinha um relacionamento amoroso com a esposa do denunciado, que ensejou a prática do delito."Citação do réu à fl.71.Resposta à Acusação com rol de testemunhas (fls.79/81).Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 86/87, oportunidade em que foram ouvidas todas as testemunhas, realizou-se interrogatório e concedeu prazo para apresentação de alegações finais. No mesmo ato a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva, todavia, após manifestação do Ministério Público (fls. 88/91) o requerimento foi indeferido (fls. 92/93).Em alegações finais o Ministério Público se manifestou pelo pronunciamento do réu nos termos do art. 413 do CPP (fls.95/99).Por sus vez, a Defesa apresenta alegações finais pugnando pelo pronunciamento, com desclassificação da qualificadora do motivo fútil, bem como concedido ao denunciado o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido.A materialidade do delito imputado ao acusado vem consubstanciada pela ocorrência policial (fls.04/05), certidão de óbito (fl.15), laudo de exame tanatoscópico (fls. 36/39), exame em local de morte violenta (fls. 40/43), laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 44/47), auto de apresentação e apreensão e demais provas produzidas em juízo. O artigo 413 do Código de Processo Penal dispõe a respeito do convencimento da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Para a decisão de pronúncia exige-se, portanto, que o Juízo se convença fundamentadamente dos indícios de autoria. Denota-se a possibilidade de um juízo fundado em suspeita séria e idônea para emergir a pronúncia, não o da certeza imprescindível à condenação. Funda-se no juízo de prelibação. Neste sentido, verifica-se, que no caso concreto a prova produzida é suficiente para demonstrar os indícios de autoria, máxime quando o próprio acusado confessa ter praticado os fatos descritos na denúncia (mídia anexa à fl. 87), estando suas afirmações em perfeita harmonia com as demais provas produzidas, bem como pelos relatos de todas as testemunhas, conforme declarações a seguir:A testemunha Flávio Ferreira de Almeida, "afirma em juízo que no dia dos fatos estava na residência do denunciado. Que Adir saiu de motocicleta informando que iria no vizinho, que após retornou e pegou a arma e saiu novamente. Que perguntou de Adir o que teria acontecido, que Adir não respondeu, que ele foi atrás de denunciado mas estava longe, quando escutou um disparo. Que já

tinha visto a arma na casa de Adir anteriormente. Que ao chegar no local avistou a vítima no chão embaixo de um pé jaca. Que após o disparo o denunciado saiu do local. Que sua irmã, esposa do denunciado, mantinha um caso amoroso com a vítima, que todos tinham conhecimento disso. Que chegou a dar conselhos para a vítima, mas o mesmo dizia que não tinha medo. Que há mais de um mês antes do fatos Adir tinha tomado conhecimento da traição. Que não sabe como Adir ficou sabendo da traição, que as pessoas falavam que Adir sabia da traição. Que a vítima e o denunciado pararam de se comunicar depois que o réu ficou sabendo da traição. Que ficou sabendo do caso amoroso da vítima e a esposa do denunciado por terceiros, que o denunciado chegou a separar de sua esposa por causa da traição. Que não sabe dizer se o denunciado já havia flagrado a vítima e sua esposa juntos. Que a arma do denunciado era calibre 22. Que a arma utilizado no crime foi encontrado no banheiro, embaixo de uma tábua. Que antes do caso amoroso entre a vítima e Rosenilda o denunciado tinha uma boa relação com o irmão, ora vítima. Que o crime aconteceu depois de mais de 06 (seis) meses que o denunciado havia reatado o casamento com Rosenilda. Que estava meio longe do local dos fatos, que não sabe dizer se Rosenilda estava com a vítima na hora do disparo, que só ouviu o disparo e logo em seguida encontrou a vítima no solo. Que estava na casa do denunciado quando o mesmo saiu com a arma, que da casa do denunciado até na estrada mede mais ou menos 40 metros, que da estrada até a residência da genitora do réu mede mais ou menos 100 metros, que quando escutou o disparo estava um pouco mais pra frente da casa de Adir, que tinha ido atrás do réu. Que não sabe dizer se a vítima havia enviado algum recado para Adir, que Adriano apenas dizia que não tinha medo do réu. Que é normal ter uma espingarda do sítio, que usa-se para defesa, que nunca ouviu Adir dizer porque tinha a arma em casa. Que quando Rosenilda esteve separada de Adir ficou morando na casa de uma outra irmã, na cidade de Migrantinópolis. Que Adir chegou a comprar uma casa para Rosenilda, mas depois acabaram reatando o casamento."Rosenilda Ferreira de Almeida, testemunha não compromissada, afirma em juízo que, é esposa do Adir há 19 anos, que manteve uma relação extraconjugal com Adriano por 06 (seis) anos. Que a relação extraconjugal foi descoberta por Adir, que ele ficou sabendo por meio de conversas na rua, que após isso ela foi embora morar com sua irmã. Que adir ficou sabendo do seu relacionamento com Adriano no ano de 2017. Que quando Adir descobriu a traição ela saiu de casa por vontade própria, que após três meses reatou o casamento com Adir. Que Adriano também lhe procurava, mas que chegou a dizer para Adriano que não queria mais nada com ele e que iria voltar com Adir. Que chegou a conversar com a genitora do réu e vítima para que ele pedisse a Adriano que fosse embora, mas que Adriano se recusou e disse que iria continuar insistindo em manter a relação com ela. Que Adriano sempre lhe parava na estrada lhe provocava, que provocava Adir. Que Adriano passava em frente sua casa buzinava e empinava a motocicleta. Que o mesmo lhe parava na estrada para dizer que estava com saudade, que ela dizia que não, que era perigoso, mas mesmo assim Adriano insistia. Que ficou 03 meses separada, que isso aconteceu no ano de 2017. Que depois que reatou o casamento não teve nenhum tipo de contado intimo com Adriano. Que no dia dos fatos ela tinha ido até a casa de sua sogra visitar, que Adriano não estava na residência, mas após Adriano chegou. Que Adriano chegou tomou banho e saiu na sua frente e ficou lhe esperando embaixo do pé de jaca. Que no caminho de casa passou pelo pé de jaca, quando Adriano lhe parou e disse que estava com saudade, que Adriano lhe puxou pelo braço encostando nele. Que acha que Adir viu o ocorrido, que ela foi embora para sua casa, que Adriano continuou embaixo do pé de jaca, que não chegou a ver Adir. Que Adir tinha uma espingarda em casa há muito tempo. Que não presenciou o disparo, que ela estava se deslocando para sua residência. Que após o disparo, retornou no local e viu a vítima no chão. Que o motivo do crime foi a relação extraconjugal. Que só viu e conversou com Adir após 16 dias do crime, quando foi visitá-lo no presídio. Que foi visitar Adir três vezes, que levou os filhos para visitá-lo. Que a arma de fogo da foto de fl. 10 dos autos é a mesma arma que Adir tinha em sua residência. Que a relação entre Adir e Adriano era normal antes da relação extraconjugal. Que Adir quando reataram o casamento disse que não faria mal a ela, que ele a perdoou a traição. Que estava com medo de Adriano, por causa do comportamento daquele. Que acredita que Adir estava próximo a pé de jaca e escutou sua conversa com Adriano, o que ocasionou os fatos. Que do local onde a vítima foi atingida para sua residência não é longe, que de lá para sua casa deve demorar 15min caminhando. Que Adriano dizia que não tinha medo Adir, que Adriano disse isso aos seus genitores. Que Adir era bem ciumento, que o mesmo já lhe deu alguns empurrões, que as agressões antes referida eram os empurrões. Que mudou para Migrantinópolis em janeiro de 2017. Que Adriano falava para seu irmão que não tinha medo de Adir. Que Adriano queria que ela e Adir separassem, que a chamou para ir embora. Que Adir não tinha costume de sair armado de casa, que Adir tinha as duas armas, revolver e espingarda há muito tempo. Que está casada com Adir. Que momento antes dos fatos estava com Adriano, que quando percebeu a presença de Adir foi embora para sua casa. Que Adriano era agressivo com ela, que não tinha medo do Adir. Que não sabe de Adriano tinha arma."Antônio Caetano Pinto, testemunha não compromissada, afirma que, "Adriano é seu filho, e Adir é seu enteado. Que estava em sua casa quando os fatos aconteceram, que escutou o disparo e foi até o local, quando encontrou a vítima caída no chão, que não dava mais tempo de prestar socorro, a vítima já estava morta. Que viu Adir fazenda a curva na estrada de moto. Que foi até a casa de Adir, mas Adir já tinha ido embora. Que quando voltou a mulher de Adir estava abraçada com a vítima, que após não viu para aonde Rosenilda foi. Que Rosenilda buscava Adriano para ir para o cafezal, que isso durou muitos anos. Que aconselhava todos quanto aos fatos, mas Adriano continuava fazendo. Que dizia para Adir não fazer coisa errada. Que Adir sabia do caso extraconjugal de sua esposa com seu irmão. Que Adir e Rosenilda chegaram a se separar, mas voltaram e após aconteceu os fatos. Que era comum Adriano e Rosenilda se encontrarem no cafezal. Que Adir dizia que se pegasse os dois iria matá-los. Que Adir e Adriano eram tranquilos, não discutiram ou agressão corporal. Que Adriano apenas dizia que Adir fosse lhe agredir ele iria lutar com o mesmo. Que Adriano não tinha medo de Adir. Que não sabe se Adriano queria que Rosenilda separasse de Adir, que nunca viu Adriano provocando Adir. Que aconselhava um de cada vez. Que nunca falou para Adir do caso entre Adriano e Rosenilda."Adilson Venâncio Caetano Pinto, testemunha não compromissada, afirma que, "que é irmão do réu e vítima. Que que não tinha conhecimento de que Adir possuía arma de fogo. Que Adriano já teve arma de fogo, porém havia vendido. Que sabia da relação extraconjugal entre Adriano e Rosenilda. Que Rosenilda atiçava Adriano. Que nunca viu mas havia ficado sabendo que Adriano e Rosenilda se encontravam no cafezal. Que não sabe da separação de Adir e Rosenilda. Que Adir ficou sabendo da traição, que Rosneilda marcava os encontros. Que Adir nunca conversou com ele sobre o assunto. Que Adir lhe disse que sua filha viu Rosenilda e Adriano juntos. Que da casa de adir para o local dos fatos demora mais ou menos 15min. Que Adriano disse que nunca ameaçou Adir, que Adir chegou a dizer que se encontrasse os dois iria matá-los, que isso aconteceu mais de um mês antes dos fatos. Que no dia dos fatos trabalhou com Adriano na máquina de café, que quando chegaram em casa Rosenilda estava lá, que então tomaram banho e foram almoçar. Que Adriano tinha lhe chamado para ir em uma festa, que ele deitou e Adriano saiu fumando. Que Rosenilda saiu para ir embora, passou por Adriano, sendo que o mesmo continuou sentado fumando, que logo após escutou o tiro. Que da casa não dá para ver onde Adriano estava sentado. Que Adriano sempre sentava de baixo do pé de jaca para fumar. Que não sabe dizer se ele teve alguma tipo de contado com Rosenilda naquele momento. Que 15min após escutou o disparo, que chegou no local viu Adriano no chão sangrando. Que Rosenilda abraçou Adriano no chão, que

seu pai disse para ela sair do local. Que o motivo do crime foi por causa da relação extraconjugal. Que antes da relação extraconjugal Adir tinha uma convivência normal com Adriano. Que não sabe quanto tempo durou a relação extraconjugal. Que Rosenilda nunca abraçou Adriano perto dos familiares. Que Adir não é uma pessoa perigosa, que Adir não anda armado. Que Adir não representa risco para a família."Anderson Ferreira da Silva, afirma que, somente ficou na preservação do local do crime, que seu companheiro achou as munições na residência, que arma foi encontrada pela polícia civil. Que não encontrou Rosenilda no local. Que durante a diligência que participou Adir sempre foi apontado como autor dos fatos. Que não encontrou Adir no local dos fatos."Maria Dovirge Venâncio Rosa, testemunha não compromissada, afirma que, "sabia da relação extraconjugal entre Rosenilda e Adriano. Que não sabe se Adriano queria que Rosenilda se separasse de Adir, que aconselha Adriano. Que acha que Adriano não queria assumir a relação com Rosenilda, que só queria mesmo trair Adir. Que não tem medo de Adir, que ficou traumatizada com os fatos. Que não sabia que Adir tinha arma em casa. Que Adir não tem costume de andar armado e que nuca se envolveu em ilícitos. Que foi visitar Adir no Presídio. Que Adriano provocava Adir, mas que Adriano não tinha arma. Que chegou a dizer para Adriano ir embora, mas que o mesmo disse que só saia de lá morto. Que Adir chegou a dizer que se pegasse os dois iria matá-los, que isso aconteceu mais de um ano antes dos fatos, que tentou convencer Adir a não fazer isso. Que Adir e Rosenilda chegaram a ficar três meses separados, mas acabaram voltando por causa dos filhos, mas Rosenilda continuou traindo Adir. Que Rosenlda ia na sua casa conversar com Adriano, que os dois se encontravam no cafezal. Que os encontros aconteciam ainda próximo da data em que aconteceram os fatos."Tito do Nascimento, testemunha não compromissada, afirma que, "conhece Adir há 16 anos, que ficou sabendo do caso extraconjugal da esposa de Adir há 04 (quatro) anos. Que Adir é uma pessoa trabalhadora, que o mesmo nunca andou armado. Que ficou sabendo que Adriano ameaçava Adir com arma. Que Adir trabalha na roça."Alcindo Silva dos Santos, afirma que, "conhece Adir há mais de 15 anos. Que Adir trabalha com empreitada, diárias. Que Adir tem uma lavoura, que para ir para roça Adir tem que passar na frente da casa de sua genitora. Que escutou terceiros dizer que a esposa de Adir mantinha um relacionamento extraconjugal com Adriano. Que Adir nunca andou armado."João mendes Carvalho, afirma que, "conhece Adir há 15 anos, que Adir trabalha na lavoura, que Adir não costuma andar armado. Que para ir para sua lavoura Adir tem que passar em frente a casa de sua genitora. Que ouviu dizer que a esposa de Adir tinha um caso extraconjugal com Adriano. Que ouviu terceiros dizer que Adriano ameaçava Adir, que disse que mataria Adir. Que não ouviu dizer que Adir disse que mataria os dois, caso pegassem juntos. Que há muito tempo as pessoas comentavam o caso extraconjugal de Rosenilda."Po sua vez, em seu interrogatório, o réu Adir Rosa afirmou que, "não tinha certeza que Adriano tinha um caso amoroso com Rosenilda. Que viu Adriano tentando agarrar Rosenilda pelo braço, que então foi conversar com ele, quando então Adriano disse que ele não era homem, que ele iria ficar com Rosenilda e que se Adir não tivesse coragem de lhe matar ele iria matá-lo. Que viu Rosenilda e Adriano se agarrando, mas Rosenilda não estava no local quando ele foi conversar com Adriano. Que ele já estava com a arma, pois estava indo na roça, que estava indo trabalhar. Que ficou com raiva porque viu Rosenilda se agarrando com Adriano. Que já tinha conversado com Rosenilda sobre isso, que ficaram separados durante um tempo, mas que depois acabaram reatando o casamento. Que conversou com Adriano, que disse que se ele quisesse morar com Rosenilda poderia ir que ele não importava, quando Adriano disse que não iria morar com ela e que ele não era homem e que se não o matesse ele o mataria, que então ele efetuou o disparo. Que não viu se Adriano estava armado. Que estava com a arma no banco da motocicleta, sentado em cima. Que ficou sabendo do caso amoroso há 04 ou 05 anos atrás, mas fazia apenas 01 ano que tinha separado de Rpsenilda. Que a causa da separação foi o caso extraconjugal. Que sua genitora havia lhe falado que Rosenilda se encontrava com Adriano no cafezal. Que não conversou com Adriano sobre o assunto em 2017. Que não disse que mataria Adriano e Rosenilda juntar se os encontrasse juntos. Que saiu de casa com espingarda porque estava indo na roça. Que ele já saiu de casa com a arma. Que ficou sabendo do caso de Rosenilda com Adriano em janeiro de 2017. Que é um pouco ciumento, mas que não é agressivo, que nunca agrediu Rosenilda. Que não conversou com Adriano o que Flávio disse que ele disse, que a conversa foi outra, que Flávio não estava em sua residência, também não estava próximo ao local dos fatos. Que viu Rosenilda e Adriano se agarrando, não chegou a ver beijo. Que não sabe dizer se era comum Adriano fumar embaixo do pé de jaca. Que não viu Adriano com arma. Que não teve luta corporal, que foi somente uma discussão verbal. Que o motivo do crime foi o caso extraconjugal, que nunca pensou em matá-los. Que Adriano nunca lhe ameaçou, que Adriano tinha costume de empinar a motocicleta em frente a sua casa. Que Rosenilda correu quando ele viu os dois se agarrando e parou a motocicleta. Que não viu em qual local do corpo da vítima foi atingido com o disparo, só apontou a arma e atirou. Que tinha duas armas em sua residência, uma calibre 22 e um 38, que fazia 10 anos que tinha as armas. Que no dia dos fatos pegou a moto, a bomba e a espingarda e estava se deslocando para a roça. Que parou a motocicleta 50 metros do local dos fatos e caminhou até Adriano. Que ouviu dizer que Adriano falava que não tinha medo dele."Assim, cuidando de mero juízo de admissibilidade, em que não há uma valoração aprofundada das provas, os elementos trazidos à colação são bastantes para caracterizarem os requisitos do art. 413 do Código do Processo Penal, ou seja, em juízo de prelibação, nota-se pelas provas carreadas aos autos, sobretudo as provas produzidas em juízo, que a materialidade e indícios de autoria restaram inicialmente comprovadas para submissão do réu a júri popular.Comprovado os requisitos para submissão do réu a júri, cumpre analisar a tese da defesa de afastamento da qualificadora.Neste sentido, em que a defesa pugnar pelo afastamento da qualificadora, vale ressaltar que só se afasta a causa especial de aumento de pena quando manifestamente improcedente, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido RT 421/310, 424/357. 604/354 e 671/310. O STJ é mais radical e já decidiu que o juiz da pronúncia não pode excluir qualificadora (Resp 16504, 6ª Turma, DJU 29.3.93, p. 5268). Adoto a primeira corrente.O artigo 413, §1º, CPP, estabelece que o juiz deve especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, porque a sentença de pronúncia é uma das fontes dos quesitos (art. 482, parágrafo único c/c 483, V, §3º, II). Importante, portanto, delimitar, especificar e descrever quais qualificadoras serão apreciadas pelos Senhores Jurados. Leciona Guilherme de Souza Nucci, in obra: do júri São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008, pág. 71-2: "Atualmente, deve o magistrado, ao prolatar a pronúncia, aceitando a qualificadora, descrever em que consiste, por exemplo, o motivo fútil, seja ele de simples captação ou complexa. O importante é que a acusação tenha a sua atividade em plenário delineada pela decisão de pronúncia e não possa transformar a qualificadora da futilidade a seu bel prazer, em formato diverso do que foi admitido pelo juiz. Em suma, as qualificadoras, quando aceitas, precisam ser especificadas no contexto fático, de modo a permitir à defesa uma completa visão do que a aguarda no plenário do Tribunal do Júri, quando o órgão acusatório sustentara sua tese."Na denúncia consta que o homicídio é qualificado porque teria sido cometido por motivo fútil, em razão do relacionamento amoroso que a vítima mantinha com a esposa do denunciado.Entendo que, para esta fase, não se pode taxar as qualificadoras de manifestamente improcedentes, pois a qualificadora do crime de homicídio, em princípio, encontra apoio nos fatos ora narrados na denúncia.Assim, somente o Tribunal do Júri poderá analisar com profundidade todas as questões afetas à autoria e qualificadora. Pois, qualquer dúvida, por menor que seja, há de ser analisada pelo Conselho de Sentença, mediante profunda análise meritória, envolvendo todas as questões da participação,

vedadas ao juízo singular nesta primeira fase do procedimento especial (RJT 136\1214; RT 523\486 e 713\344).Estas circunstâncias, ao contrário de propiciarem a impronúncia, demonstram a necessidade de submissão do caso ao Júri Popular. Vejamos a jurisprudência do tribunal local:Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade e indícios de autoria. Absolvição sumária. Impronunciamento. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Recurso não provido. Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Havendo indícios da autoria, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o Juízo natural dos crimes contra a vida. (TJ RO Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0003217-82.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2016) Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade e indícios de autoria. Presentes. Impronunciamento. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Recurso não provido. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida. O julgador somente impronunciará o réu quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, consoante dispõe o art. 414 do CPP. (TJ RO Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0012889-60.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 10/08/2016)Como demonstrado acima, é sabido que a dúvida impõe a submissão do caso ao Conselho de Sentença. Se a verdade está com o réu ou com a acusação, cabe ao Juízo natural da causa decidir. Repita-se: a palavra final cabe ao Tribunal do Júri Popular, competente para acolher ou rejeitar as teses das partes. Posto isso e com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ADIR ROSA, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, §2º, II do Código Penal BrasileiroP. R. I.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000213-98.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Helio Fabem, Tiago Ferreira de Souza, José Carlos da Costa, Valter Rosa da Silva, Cristiane Moraes de Almeida, Sandriely Batista dos Santos Fabem, Pablo Diego Nunes Bitencurt, Ademilson Gonçalves, Jair Benedito do Amaral, Ivo Ferreira de Aguiar
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226), Defensoria Pública (NBO 020), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Defensoria Pública (NBO 020), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Despacho:

Despacho Ante a certidão de fl. 653, intimem-se pessoalmente os réus Hélio Fabem, Cristiane Moraes de Almeida, Sandriely Batista dos Santos Fabem, Pablo Diego Nunes Bitencurt, Ivo Ferreira de Aguiar e Tiago Ferreira de Souza, para no prazo de 10 dias, constituirem novo patrono, tendo em vista que os advogados devidamente intimados para apresentarem as alegações finais deixaram transcorrer o prazo in albis, devendo os réus informarem se possuem novo patrono, ou a impossibilidade de constituí-lo, ocasião em que os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais.Intime-se. Deprequese.Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000009-54.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Anselmo Aparecido de Oliveira, Aziel da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Finalidade: Intimar o Advogado da parte supracitada de todo teor da presente sentença.
SENTENÇA: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de denunciado AZIEL DA SILVA. Consta nos autos que o réu veio a óbito, conforme certidão de fl.270. Ante a comprovação do óbito às fl.270, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AZIEL DA SILVA, nos termos do art. 107 , inciso I, do Código Penal. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica.P. R. I. Oportunamente arquive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.

Proc.: 0002265-02.2013.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu com processo sus:Edilson Lopes de Oliveira
Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)
Finalidade: Intima a Advogada de todo teor da presente sentença.
SENTENÇA: Trata-se de ação penal para apurar eventual crime previsto no art. 180, caput, do CP. O Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado EDILSON LOPES DE OLIVEIRA, por dois anos, desde que obedecidas algumas restrições (fl.77). O suposto infrator cumpriu integralmente a suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 115v. Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da medida imposta (fl.116). Após vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Posto isso, com fulcro no art. 89, § 5°, da Lei n. 9.099/95. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto infrator EDILSON LOPES DE OLIVEIRA pelo cumprimento da medida imposta. Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente. P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000921-85.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Silvia Aparecida de Deus Duarte
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Sentença:
SENTENÇA COM ALVARÁAnte o cumprimento voluntário da obrigação, extingo o presente por força do disposto no artigo 924,II, do CPC.SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do saldo total existente na conta judicial ID – 07201800001041162O – CEF Agência 3577 (fl.162).Autorizados

a levantar os valores junto a Caixa Econômica Federal: SILVIA APARECIDA DE DEUS DUARTE - CPF/MF 595.639.232-00 e/ou Ligia V. Marmitt Guedes OAB/RO 4195, conforme procuração de fl.30.PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.Por fim, remeta-se os autos ao contador para cálculos das custas, após intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.P. R. I. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001135-13.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOExpedido a Requisição de pequeno valor – RPV, não houve o cumprimento, conforme petição, assim, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, defiro o requerimento de fl.101, por conseguinte, determino o sequestro nas contas da executada, conforme RPV de fl.97, cujo o valor deverá ser transferido para a conta indicada na RPV.Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais.C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001147-27.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOExpedido a Requisição de pequeno valor – RPV, não houve o cumprimento, conforme petição, assim, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, defiro o requerimento de fl.104, por conseguinte, determino o sequestro nas contas da executada, conforme RPV de fl.100, cujo o valor deverá ser transferido para a conta indicada na RPV.Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais.C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001312-74.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOExpedido a Requisição de pequeno valor – RPV, não houve o cumprimento, conforme petição, assim, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, defiro o requerimento de fl.101, por conseguinte, determino o sequestro nas contas da executada, conforme RPV de fl.97, cujo o valor deverá ser transferido para a conta indicada na RPV.Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais.C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001382-91.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOA petição de fl.108 encontra-se apócrifa, assim concedo o prazo de 5 dias para que o requerente sane a irregularidade. Após tornem os autos concluso para análise do requerimento.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001387-16.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOExpedido a Requisição de pequeno valor – RPV, não houve o cumprimento, conforme petição, assim, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, defiro o requerimento de fl.107, por conseguinte, determino o sequestro nas contas da executada, conforme RPV de fl.103, cujo o valor deverá ser transferido para a conta indicada na RPV.Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais.C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001393-23.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOExpedido a Requisição de pequeno valor – RPV, não houve o cumprimento, conforme petição, assim, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, defiro o requerimento de fl.108, por conseguinte, determino o sequestro nas contas da executada, conforme RPV de fl.104, cujo o valor deverá ser transferido para a conta indicada na RPV.Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais.C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001499-48.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanessa Aparecida Pires
Advogado:Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOEm observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que “os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.”São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional.

O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Cumprida a determinação acima, dê vistas dos autos as partes.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0019664-90.2008.8.22.0020
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Idalina de Oliveira Sabino
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Executado:Gabriel Sabino dos Santos, Shirley Sabino dos Santos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Defensoria Pública (NBO 020)
Decisão:
VistosAnalisando os autos é de s ver que Sebastião Jacomim busca de todas as formas furtar-se de sua obrigação de cumprir com a decisão judicial datada de 16/10/2013. Primeiramente falseou a verdade, pois teria juntado contrato no qual destacava o pagamento integral do débito. Depois, confessou que fez apenas pagamento parcial reconhecendo ser devedor da quantia de R$252.500,00. Alega que teria feito pagamento a Aelton ao argumento de que sofrer ameaças , entrementes suas alegações estão despidas de conteúdo probatório sequer há qualquer procedimento para apuração deste fato. Alais, Sebastião devidamente intimado em outubro/2013 deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação e 08 meses depois começou a dizer que teria quitado integralmente, e, posteriormente, o fez de forma parcial.A questão é de simples solução.Como é cediço o pagamento para que surta os efeitos decorrentes da extinção da obrigação deve ser feito no termo certo e ao credor, sob pena de não o valer. E, justamente, esta é a hipótese dos autos. Sebastião Jacomim estava ciente de que não deveria efetuar qualquer pagamento a Aelton, mas sim depositar a quantia em juízo, a fim de que o
PODER JUDICIÁRIO pudesse dirimir o litígio.Todavia, mesmo ciente desse ônus, preferiu deliberadamente descumprir a ordem judicial e, pior, chegou a juntar documento de quitação falso, o que foi por ele mesmo confessado.Ora, se mesmo cônscio da intimação judicial e da obrigação, ao efetuar supostos pagamento diretamente a Aelton esta ciente de que o fazia indevidamente, não pode aproveitar-se de seu próprio erro para conseguir uma quitação. Como se sabe, se o devedor pagar ao credor,apesar de intimado da constrição judicial, o pagamento não valerá contra os terceiros, os quais podem, inclusive, solicitar nova pagamento ao devedor, o qual restará, se assim o desejar, a busca de direito de regresso contra o aquele que recebeu indevidamente. Logo, as alegações de Sebastião Jacomim na na tentativa de furtar-se da obrigação de promover o depósito em juízo devem ser rechaçadas.Intime-se a Dra. Alice Sirlei Mimoso para que se manifeste quanto ao pedido de f 274/277 no prazo de 48 horas.Os oprazos devem correr em cartório ante a existência de várias partesApós, conclusos.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001798-93.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idalina de Oliveira Sabino
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:NOVA PREVI-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Bras. do Oeste - RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020), Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Despacho:
VistosAvoquei os autos para retificar a decisão retro quanto ao decotamento dos honorários.Como é cediço não cabe a expedição em separado de precatório/RPV para pagamento ds hnoráios contratuais, porquanto estes devem ser pagos juntamente com o pincipal.É possível apenas que no referido documento cnste a informação a respeito da cota-parte dos causídios.Nessa esteira, expeça-se um único RPV/Precatório do crédito principal, constanto em seu teor, os honorários contratuais.quanto aos honorários e suumbência, estes sim, podem ser feito em documento próprio, observandose a divisão constante às f. 174.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001083-85.2012.8.22.0020
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Idalina de Oliveira Sabino
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Requerido:Egnaldo Souza, Waldemar Borges, Shirley Sabino dos Santos, Gabriel Sabino dos Santos
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Não Informado (RO 000)
Despacho:
VistosSubam estes autos ao E. TJRO com nossas homenagens. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000579-79.2012.8.22.0020
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Aura de Avila Gonçalves
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Despacho:

Despacho Tendo em vista o acordão proferido e juntado às fls. 61/64, bem como requerimento da parte autora à fl.67, determino seja oficiado o Laboratório Bio Análise – localizado à Avenida 13 de Maio, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, a fim de que informe qual o nome do exame pode ser realizado para descobrir a data aproximada do nascimento da parte autora, informando inclusive o valor do exame pericial e local de realização.Vindo as informações, intime-se a parte autora para recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.Recolhidos os honorários periciais, oficie-se ao laborátio para que indique data para realização od exame pericial.Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas."São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Int. C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001581-52.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: VALDECIR PEREIRA DA SILVA
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
D E S P A C H O
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1- Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2- Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3- Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4- Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5- Havendo impugnação sob a alegação de excesso na execução, intime-se o exequente para manifestação (05 dias) e, em caso de concordância, conclusos para homologação. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização da conta judicial com vistas as partes (05 dias) e após conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000312-75.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Requerido/Executado: JAISON PABLO LEANDRO DEMETRIO
D E S P A C H O
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Oficie-se ao Idaron a fim de que informe a respeito da existência de semoventes registrados em nome da parte executada, conforme dados abaixo colacionados. Se positiva a informação, oórgão deverá proceder a restrição de transferência de todos os semoventes encontrados, informando a este juízo no prazo de 48 horas.
3. Efetuada a restrição, intime-se o executado a respeito da penhora, bem como para querendo oferecer impugnação. Se o mesmo estiver assistido pela Defensoria Pública ou advogado Dativo a intimação há de ser pessoal, por carta com aviso de recebimento, madnado ou carta precatória, servindo desde já a presente decisão como tal.
4. Após, vistas ao exequente para manifestar-se.
5. Ouotrssim, se houver pedido expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
6. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
7. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
8. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
COMO FORMA DE ECONOMIA PROCESSUAL A PARTE EXEQUENTE DEVERÁ PROCEDER A ENTREGA DA MISSIVA JUNTO AO IDARON OU SOLICITAR QUE A REMESSA SEJA FEITA VIA SERVENTIA. CASO A APRE NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR, A REMESSA É E COMPETÊNCIA DO CARTÓRIO CÍVEL.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
DADOS PARA PESQUISA JUNTO AO IDARON/OFÍCIO/MADANDO/CARTA PRECATÓRIA:
NOME DO EXECUTADO: EXECUTADO: JAISON PABLO LEANDRO DEMETRIO CPF nº 025.546.522-01, LINHA 09, KM 04, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
A presente serve como mandado/carta precatória.
Nova Brasilandia D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001203-96.2018.8.22.0020
SOLANGE BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de danos morais ajuizada por SOLANGE BATISTA DA SILVA, em desfavor de ELETROBRAS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A alegando, em síntese, que residiu em Cujubim/RO, no endereço Rua Papagaio, n° 2413, Setor 05, do dia 31 de Outubro de 2016, até dia 02 de Março de 2017. Informa que no dia 02/03/2017, solicitou a Requerida que procedesse ao desligamento e encerramento do fornecimento. Pedido este que não fora atendido, ocasionando cobrança ondevida de débito

A parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação nos autos. A teor do art. 20 da Lei 9.099/95, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. No mesmo sentido está previsto no CPC, art. 345.
Decreto a revelia, pois devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação ou se manifestou nos autos.
Sabe-se que a revelia não produz efeitos absolutos, conforme entendimento legal e jurisprudencial. Entretanto, não há nos autos qualquer contradição entre as alegações e os documentos coligidos capazes de desvirtuar o direito pleiteado.
Considerando que houve pedido de suspensão da energia elétrica na unidade 1255462-6 em 02/03/2017 (id 19341049), não se revela lícita a apuração de débito realizada pela requerida após esta data, uma vez que não cumpriu com a solicitação do consumidor. Aliás, deve-se pontuar que é direito básico do consumidor, obter a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral (art. 6º, X do CDC), de modo que, a transgressão de tais garantias, imputa ao prestador de serviços responsabilidades.
Portanto, é medida justa a ser adotada aqui, a declaração de inexistência de débito referente ao perído apurado a partir de 02/03/2017, sobretudo porque desatendido o pedido da parte, sendo certo que os débitos advindos após tal solicitação não podme ser atribuidos à requerente.
No tocante ao dano moral, entendo que não restou comprovado nos autos violação alguma aos direitos da personalidade (honra; imagem, etc). Isso porque, conforme documentação coligida, não há indicativo de restrição de crédito ou, conduta da requerida, que afrontasse aqueles direitos. Assim, evidencia-se que se trata de mero dissabor, inerentes ao cotidiano.
Quanto aos valores pagos pela autora, após 02/03/2017, devem ser devidamente restituídos, com juros e correção monetária
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nesta demanda por SOLANGE BATISTA DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para declarar inexistente os débitos apurados referente aos períodos posteriores à 02/03/2017. Condeno a requerida a efetuar a devolução dos valores cobrados e pagos pela autora após 02/03/2017, com correção monetária conforme tabela do TJ/RO contados do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.
Transitado em julgado a sentença, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Confirmo a liminar concedida.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 25 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002058-46.2016.8.22.0020
Homologação de Transação Extrajudicial Honorários Advocatícios
AIRTON PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Com razão, devolva-se ao arquivo.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:52
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7002486-91.2017.8.22.0020
AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP CNPJ nº 09.171.688/0001-47, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
RÉU: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR CPF nº 400.244.742-15, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3460 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, depesquisa de veículos , deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 25 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3460 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000581-85.2016.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME, WANDERLEA ISABEL PIVATTO VIEIRA, OZEIAS CARLOS VIEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660
Despacho
Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho Id. 18458948.
Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, intime-se a parte exequente.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:52
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001485-37.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EDIANA CAPISH, SERGIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que o executado foi devidamente citado, o pedido de extinção e arquivamento Id. 21172175, merece o consentimento da parte contrária, neste sentido, intime-se SERGIO PEREIRA DA SILVA, domiciliado na Rua José Cesário do Nascimento, n. 4305, na cidade de Novo Horizonte do Oeste – RO, para que manifeste no ato da intimação, se concorda com a desistência e extinção dos autos, o que deverá ser certificado pelo oficial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
I. C.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:53
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001700-13.2018.8.22.0020
Busca e Apreensão Alienação Fiduciária
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
LUCIANA MEDEIROS DE SOUZA MARTINS, SIVALDO DOS SANTOS MARTINS, S. DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ANTECIPADA/ SATISFATIVA)
DECRETO-LEI 911/1969
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Vias desta servem como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:52
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001391-89.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
ERLEY GOMES DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
LATICINIOS NOVA BRASILANDIA DO OESTE LTDA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2- Cite-se a parte demandada e intime-se para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
3- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
4- O prazo para contestar (15) dias (sendo a Fazenda Pública o prazo será de 30 dias – art. 183 do CPC) terá início da data da realização (ou não, em caso de não comparecimento) da audiência a ser designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 335 e 344), observando-se as regras de efeitos da revelia quando for parte a Fazenda pública.
6- Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 15 dias.
7- Após, havendo preliminares, tornem os autos conclusos para decisão; não havendo, intimem-se para, querendo, especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
8- Ao cartório para designação da data de audiência e intimação das partes.

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015. Se houver necessidade de intimação pessoal de parte representada pela Defensoria Pública ante a impossibilidade de contato via telefone etc, cite-se e intime-se pessoalmente (art. 186 § 2º do CPC).
Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO ou PRECATÓRIA, conforme o caso.
9. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, deverá a escrivania proceder a consulta via Infoseg/Siel. Caso se trate de endereço novo, proceda-se o necessário. Se negativo, ou sendo o endereço igual ao já constante nos autos cite-se por edital. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio curador na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta comarca, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.
Caso de conflitos, tornem-me conclusos.
Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:52
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001738-93.2016.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
ADRIANA FERREIRA DO AMARAL SIQUEIRA, RONA APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o requerimento Id. 20422441, consequentemente, oficie-se ao Consórcio Nacional Honda, CNPJ/MF nº 45.441.789/0001-54, localizada na Avenida Senador Roberto Simonsen, n. 304, Bairro Santo Antônio, CEP 09.530-401, São Caetano do Sul-SP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a situação dos consórcios em nome de RONÃ APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (CPF: 828.307.542-04), acerca da Motocileta Honda/NXR 160 BROS ESDD, Fabricação/Modelo 2015/2015 e da Motocicleta Honda/NXR 150BROS ESD, Fabricação/Modelo 2006/2007, devendo informar os valores dos bens, bem como o número de parcelas pagas e à pagar.
Com as informações, intime-se a parte exequente.
Serve a presente como Ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:52
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001339-93.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
JOAO RODRIGUES FORTES ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:52
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000254-72.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Empréstimo consignado
MARIA DE LOURDES GOMES ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
BANRISUL ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº GO173477
DESPACHO
Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de vias do contrato original ou devidamente autenticadas bem o valor da perícia, sob pena de preclusão da prova.
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:53
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000259-94.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Empréstimo consignado
MARIA DE LOURDES GOMES ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
BANCO CETELEM S.A ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº GO37214
DESPACHO
Considerando que já foi depositado em Juízo o valor da perícia, concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato, sob pena de preclusão.
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:53
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002192-39.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Indenização por Dano Moral
ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
Considerando a juntada do comprovante de pagamento Id. 21252585 e 21719251, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Como existem valores vinculados aos autos, determino a expedição de alvará e ofício, devendo a intituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF sob nº 957.925.382-04, e/ou Advogado, ISABELE LOBATO REIS (CPF 698.575.122-91) OAB/RO 3216.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no IDs 21252585 e 21719251 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, Conta 3577 / 040 / 01503355-0, da Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.
Após, nada pendente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:53
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002530-13.2017.8.22.0020
Embargos à Execução Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
LOURIVAL PEREIRA CALDEIRA ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
U. ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
Decisão
1- Rejeito a impugnação (ID: 20057591). Cabe ao estado arcar com o pagamento dos honorários periciais em ações que as partes são beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme reiterada jusrisprudência dos tribunais. Nesse sentido:
[...] Cabe ao Estado, enquanto Administração Pública, arcar com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita.
Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação : APL 00223365520138220001 RO 0022336-55.2013.822.0001 -Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/2015.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que a parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Recurso especial não provido.
Encontrado em: da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça
"A Turma, por unanimidade, negou provimento... - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1364213 MG 2013/0018014-9 (STJ.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. ÔNUS DO ESTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que determinou que o Estado depositasse em juízo o valor da perícia médica requerida pela parte Autora/Agravante, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. 2. Alega o Agravante que caberia ao INSS recolher o valor dos honorários periciais. 3. Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Agravo de Instrumento improvido.
TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 1915420144059999 (TRF-5) Data de publicação: 25/06/2014.
2 – concedo prazo de 30 (trinta) dias para o estado depositar o valor de R$ 800,00 (oitocfentos reais) para pagamento do exame grafotécnico, sob pena de sequestro de valores.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:52
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003393-03.2016.8.22.0020
Requerente/Exequente: JOSE SOARES DA SILVA
Requerido/Executado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A
D E S P A C H O
Vistos
1. Conforme destaco no despacho encartado no ID 17847639, em caso de não pagamento vountário haveria a incidência automática da multa de 10%, entrementes, cabe a parte interessada promover a juntada de demonstrativo atualizado do débito para fins de prosseguimento do feito.
Concedo parzo de 48 horas para atendimento da determinação judicial.
Nova Brasilandia D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001344-18.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
IRACEMA DA SILVA VERDI ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Sentença
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
IRACEMA DA SILVA VERDI promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BMG S/A (BANCO ITAU CONSIGNADO), todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.
Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
Decisão de ID: 19838880, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no mérito defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em decisão saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.
A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 19809866).
Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.
Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em despacho inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.
Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.
(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).
CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n
Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.
Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.
A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados

em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma".
Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na decisão que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.
Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:
Data do julgamento: 31/01/2018
Processo : 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem : 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Elza Sivirina da Silva
Advogado : Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada : Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado : Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.
[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]
Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 07:53
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7002643-64.2017.8.22.0020
REQUERENTES: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO CPF nº 743.005.552-49, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES CPF nº 085.092.712-91, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELUCIA DOS ANJOS HONORATO TOLOTTI CPF nº 742.998.672-20, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Esclreça a invenatriante a reseito dos herdeiros não citados.
Indefiro o pedido de suspensão, porquantio não fora dado efetio ativo ao agravo.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 25 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001072-24.2018.8.22.0020
Embargos de Terceiro Bem de Família, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
DINA LOPES DE LIMA ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
JOSANA GUAITOLINE ALVES ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para as partes especificarem eventuais provas que pretendem produzir.
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 09:31
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002540-57.2017.8.22.0020
Cumprimento de sentença Alienação Fiduciária
CARLOS ALEXANDRE DE LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751
YMPACTUS COMERCIAL S/A ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Pela última vez, intime-se o exequente para comprovar nos autos a distribuição da Carta precatória, sob pena de extinção de feito. Prazo, 05 dias.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 09:31
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002505-97.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Liminar
LUCIA FLORIANO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
BANCO CETELEM S.A ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
DESPACHO
Considerando que os valores foram depositados, defiro o requerimento do Banco e concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato, original ou autenticado.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 09:34
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0029028-33.2001.8.22.0020
Polo Ativo: JOAO CORDEIRO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
Polo Passivo: REDEMAX PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216, ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - MT2.915, ANTONIO FERNANDO MANCINI - MT1581/O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000074-83.2015.8.22.0020
Polo Ativo: EDIMILSON KAUAN OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ELIZANDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001476-12.2017.8.22.0020 Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIZACO DA SILVA PIRES ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7001796-28.2018.8.22.0020
DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal CNPJ nº 00.360.305/0001-04, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207
DEPRECADO: LEILA MARA SOLIGO CPF nº 622.767.352-87, AVENIDA JK 2200 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
1. Proceda-se o recolhimento das custas.
2. Após, cumpar-se o ato deprecado.
3. Após, devolva-se com nossas homenagens
Nova Brasilândia do Oeste 25 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7001774-67.2018.8.22.0020
EMBARGANTE: A. M. CPF nº 289.963.212-49, PARANÁ, 3931 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. CNPJ nº 03.659.166/0001-02, RUA MENEZES FILHO, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o present embargos para discussão.
Intime-se a embargada para manifestação.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste 25 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7001794-58.2018.8.22.0020
DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal CNPJ nº 00.360.305/0001-04, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207
DEPRECADO: AA ATACADO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CNPJ nº 22.850.102/0001-39, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
1. Promova o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprido o item anterior, cumpra-se o ato deprecado.
3. Após, evolva-se com nossas homenagens
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 25 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001001-35.2016.8.22.0006
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto : [Investigação de Paternidade]
Parte Ativa : V. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva : W. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN - MT20746/O
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para comparecer no cartório cível deste juízo, afim de retirar certidão de nascimento com averbação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001242-38.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : JOAO FRANCISCO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Parte Passiva : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de suas advogadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001403-82.2017.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Credora - Elaine Vieira dos Santos Demuner
Advogada - Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 25.09.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001680-62.2013.8.22.0006
Classe - Embargos à Execução
Assunto - [Honorários Advocatícios]
Embargante - Luiz Carlos de Oliveira
Advogados - Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032) e Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Embargado - Mário Ferreira de Oliveira
Advogado Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Ato Ordinatório - Ficam as partes intimadas, via de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como requererem o que entenderem pertinente em termos de prosseguimento do presente feito. PM. 25.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0002325-24.2012.8.22.0006
Classe - Cumprimento de Sentença
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Credor - Hélio Viana Santos
Advogado - Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Devedor - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada - Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Ato Ordinatório - Ficam as partes intimadas, via de seus procuradores, para no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como requererem o que entenderem pertinente. PM. 25.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0003190-13.2013.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Assunto - [Cédula de Crédito Comercial]
Credor - Banco do Brasil S/A
Advogados - Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109) e Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Devedor - Joaquim Ribeiro de Oliveira Quelhas e outros
Advogados - Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643) e Sônia Thomazini Balau (OAB/RO 3850) e Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Ato Ordinatório - Ficam as partes intimadas, via de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como requererem o que entenderem pertinente. PM. 21.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000686-70.2017.8.22.0006
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa : ADAO TEIXEIRA CHAVES e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte embargada intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0002375-79.2014.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente - Construtora Realeza S/A
Advogada - Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Requerido - Município de Presidente Médici/RO
Ato Ordinatório - Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerido. PM.> 25.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001600-37.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de Sentença
Credora - Lucelena Aparecida Moreira
Advogada - Ezilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Devedor - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Ato Ordinatório - Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomar ciência da análise contábil, bem como requerer o que entender pertinente. PM. 25.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0021260-98.2001.8.22.0006
Classe - Execução Fiscal
Credor - União
Devedor - Beto Eletrodomésticos Ltda
Advogado - Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Ato Ordinatório - Fica a parte executada intimada, via de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à certidão da contadoria (id: 20975799), pleiteando o que entender pertinente. PM. 25.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002227-41.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Requerente - José Pereira da Silva
Advogado - Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Sentença - Trata-se de ação de retificação de registro civil, acréscimo do apelido/sobrenome materno proposta por José Pereira da Silva, qualificado nos autos, qual pretende incluir o sobrenome de sua genitora, que também é de seus avós maternos, sendo Alcântara Pimentel, passando a constar seu nome como José Pereira da Silva Alcântara Pimentel. Instado, o Ministério Público apresentou manifestação no id. 17852755, pugnando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. No procedimento de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, "o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna." Verifico que os elementos existentes nos presentes autos noticiam que o autor ajuizou esta ação pretendendo a retificação de seu registro de nascimento para acrescentar o sobrenome de sua genitora, Benedita Alcântara Pimentel, quando solteira. O art. 56 da Lei de Registros Públicos, permite a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. Já o art. 57 da referida Lei, prevê a alteração do nome, excepcional

e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do Ministério Público. No presente caso a autor alega que pretende tal retificação em razão de ter herdado somente o sobrenome do genitor e que tem o desejo que adquirir o sobrenome da genitora, tendo em vista seu falecimento e para não se perder o sobrenome nas gerações, pretendendo transmitir a seus descendentes para manter a tradição. Pois bem, o acréscimo pretendido pelo autor não trará prejuízo à sua estirpe familiar, uma vez que, mantidos os sobrenomes que já possui, perpetuará o nome de família de sua genitora. A pretensão do autor está enquadrada no rol daqueles direitos potestativos, cujo exercício está condicionado à mera manifestação de vontade, cabendo ao Judiciário, tão-somente, analisar a ausência de prejuízo ao interesse público e aos apelidos de família. A respeito do tema, vejamos: RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88) - OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Admite-se o manejo de recurso especial interposto pelo Procurador de Justiça por força do princípio da autonomia funcional (art. 127, §1º, da CF/88). II - O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares. III - Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie. IV - Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1256074. Relator(a) Ministro Massami Uyeda. Julgamento: 14/08/2012. Publicação: 28/08/2012). APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. A supressão do patronímico da genitora ao casar não impede que os filhos adotem o sobrenome de nascimento da mãe. Contudo, a reprodução do patronímico materno no sobrenome do filho deve obedecer a correta grafia, tal como consta no registro de nascimento da genitora. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70076924539, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018). APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. FILHA QUE PRETENDE ACRESCER AO SEU NOME O APELIDO DA SUA MÃE QUE NÃO LHE FOI DADO QUANDO DE SEU REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que os assentos civis devem espelhar a realidade social e a correspondência entre os nomes dos genitores e sua respectiva prole, cabível o pleito de fazer incluir patronímico materno da genitora da recorrente, que fora omitido. A alteração de nome prevista no art. 56 da Lei de Registros Públicos, só não deve ser concedida quando prejudicar os apelidos de família. Se a pretensão da recorrente não traz qualquer prejuízo, mas, ao contrário, está na busca do resgate de sobrenome tradicional de sua família, defere-se a retificação. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70012112363, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 11/07/2005). No presente caso, verifico que não há impedimento à inclusão do patronímico materno no nome do autor, ainda que a genitora o tenha suprimido em função do casamento, ante a possibilidade registral e a ausência de intenção fraudulenta ou prejuízo a terceiros. Ademais a alteração pretendida não acarreta insegurança jurídica, uma vez que a providência não é de supressão ou afastamento dos laços de família, mantendo a identificação da ancestralidade. Deste modo, considerando que o caso preenche os requisitos legais, merece deferimento o pedido do autor. III – DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOSÉ PEREIRA DA SILVA para que seja adicionado a seu nome civil o sobrenome ALCÂNTARA PIMENTEL presente no nome de solteira de sua genitora, passando o autor a chamar-se JOSÉ PEREIRA DA SILVA ALCÂNTARA PIMENTEL. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Expeça-se o necessário para averbação e retificação definitiva do registro. Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. PM. 20.08.2018. (a) Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001037-36.2015.8.22.0006
Classe - Cumprimento de Sentença
Assunto - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Credor - Ana Maria Pereira
Advogado - Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Devedor - Banco BMG Consignado S/A
Advogados - Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a credora intimada para, em cinco dias úteis, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como pleitear o que entender pertinente. PM. 25.08.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000616-87.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa : NEOSIAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva : Espólio de Gilmar Soares Mendes e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o cumprimento de sentença informado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000236-93.2018.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Contratos Bancários]
Parte Ativa : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Parte Passiva : ALTINO TIMM e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da certidão do oficial de justiça juntada sob o id n. 21714429.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001830-79.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-Funeral]
Parte Ativa : VALTER BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da juntada dos ofícios do trf referentes as rpvs.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7000834-81.2017.8.22.0006
REQUERENTE: ROSA FERREIRA DA SILVA
INVENTARIADO: NEUZENI MANOEL RABELO
Intimação
Intimação da curadoria do menor Carlos Ferreira Rabelo para apresentar manifestação sobre as últimas declarações acostadas nos autos, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici, RO, 25 de setembro de 2018.
Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001258-26.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa : Nome: REGINA DA COSTA
Endereço: Lote 19-A, BR 429, Km01, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.632,77
Sentença
Trata-se de ação proposta por REGINA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, tendo alegado que os documentos acostados não podem ser considerados como início razoável da prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período de cento e oitenta meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, de forma que é dispensável a análise de prova testemunhal, pois não é suficiente para tanto, sem início de prova material, na forma da Súmula nº 27 do TRF-1.
Impugnação à contestação.
Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.
Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos anexos aos autos, sendo que, inclusive as testemunhas ouvidas, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural, retirando dali o seu sustento, não tendo outra fonte de renda, coadunando assim, com as demais provas contidas nos autos.
Nessa seara, quando de seu depoimento, a autora afirmou que labora na atividade rural desde 1999, cultiva milho e feijão, e trabalha com criação de suínos; reside na zona rural com seu filho; que seu ex-companheiro também laborava na lide rural, desde 1987, onde conviveu com o mesmo, tendo contraído matrimônio posteriormente, até o Sr. Raimundo falecer. Da união estável, adveio o nascimento do filho Vilmar da Costa Inácio (Id 12339516 – pg.04), restando inconteste quanto a união estável de ambos, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas.
Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, Manoel Pereira da Costa, Rogério Correia Braz e Rosalves Manoel de Menezes, durante a instrução processual.
A testemunha Manoel Pereira da Costa, disse que conhece a autora desde o ano de 1999; que conheceu o companheiro da autora, Sr. Raimundo; que cultivavam mandioca, milho, feijão e criação de suínos. Destacou que a autora e seu companheiro sempre laboraram na atividade rural. Nesse sentido, também afirmaram as testemunhas Rogério Correia Braz e Rosalves Manoel de Menezes.
O exercício da atividade rural em regime de economia familiar, também fora corroborado pelo depoimento pessoal da autora.
É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da

prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que"prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado pela autora REGINA DA COSTA, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo (02/05/2017 - NB 164.332.970-4 id 12339598- pg.06), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

2. Transitada em julgado a sentença, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de sentença pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

INTIME-SE o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000088-82.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : Nome: PRESONILDES SILVA SANTANA

Endereço: 1° LINHA, LOTE 5, SETOR LEITÃO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva : Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da Causa: R$ 15.893,12
Sentença
PRESONILDES SILVA SANTANA ajuizou Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral e Antecipação de Tutela em desfavor do BANCO BRADESCO, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a parte autora que tomou conhecimento que seu nome encontra-se inscrito nos órgão de proteção ao crédito, junto à instituição financeira BRADESCO S/A no valor de R$ 446,56, incluso desde o dia 12/12/2017; que possui um empréstimo consignado por retenção, junto ao banco requerido, sendo que, as parcelas mensais devidas já vem descontadas em seu benefício de aposentadoria do INSS, conforme faz prova com históricos de crédito da Previdência social, extraída na data de 23/01/2018 (id 15768968-pg.02); que inexistem parcelas em atraso a serem pagas; que cada parcela tem o valor mensal de R$ 223,28, cujo valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, totaliza a quantia de R$ 446,56, ou seja, o equivalente a 2 (duas) parcelas do empréstimo consignado; por fim, aduz que de alguma forma o sistema bancário do Banco Bradesco, não procedeu a baixa devida, e acabou por lançar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida.
Em sede de antecipação de tutela, pediu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e no mérito, a declaração de inexistência do débito (R$ 446,56); condenação em danos morais no valor de R$ 15.000,00; repetição do indébito equivalente a quantia de R$ 893,12 e condenação do requerido no ônus de sucumbência.
Juntou documentos, notadamente o documento id 15768939 – pg.01, o qual comprova a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
(id 15778268) Decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela. Deferida a gratuidade judiciária em favor da autora.
(id 17254966) A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.
(Id 17299762) Citado, o primeiro requerido alegou em síntese, que a autora não apresentou prova positiva do direito alegado, tampouco comprovou o pagamento da parcela objeto da cobrança ora reclamada. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial, e sucessivamente, na eventualidade de condenação, em atenção ao disposto no artigo 944 do Código Civil, que o quantum indenizatório seja arbitrado de forma justa e equitativa, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. Juntou documentos (somente instrumento de procuração).
(id 17447400) Impugnação à contestação.
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora quedou-se inerte, tendo o requerido pugnado pelo julgamento antecipado da lide, não tendo outras provas a produzir.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
O cerne da controvérsia consiste em verificar a regularidade da cobrança no valor de R$ 446,56, oriunda do Contrato n. 420198422000020EC - valor: R$ 446,56 - data da inclusão – 12/12/2017, tendo como data de vencimento o dia 06/10/2017, conforme documento id 15768939.
Por meio dos documentos juntados pela autora, destaca-se o id 15768968-pg.02, verifica-se que a autora conforme afirma na inicial, possui empréstimo consignado entabulado com o requerido, sendo que cada parcela tem o valor mensal de R$ 223,28 (39,90 +183,38), cujo valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, totaliza a quantia de R$ 446,56, ou seja, o equivalente a 2 (duas) parcelas do empréstimo consignado.
Consta no referido documento id 15768968-pg.02, que as parcelas ali pagas, referem-se ao período de 01/2018, e o débito aqui discutido consta como data de validade o dia 06/10/2017, ou seja, anterior a este extrato, o que denota a toda prova, que fora devidamente pago pela autora (ID 15768968 - PG.02;03 e ,04 e id15768976. já que trata-se de débito pago na forma consignada, não tendo o banco requerido sequer trazido aos autos provas aptas a comprovar o alegado, tendo se limitado a juntar aos autos somente o instrumento de procuração, ou seja, as argumentações do requerido trazidas ao feito, ficaram no plano das meras alegações.
Nesse norte, é ônus do requerido comprovar a regularidade do débito aqui discutido, sendo que não trouxe aos autos qualquer prova documental quanto a suposta inadimplência da autora, o que seria inclusive, remota hipótese, já que refere-se a empréstimo consignado.
É imperioso ressaltar que na distribuição do ônus da prova, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e a parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.
Nas relações de consumo, todavia, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor como meio para facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as informações devem ser consideradas.
Assim, assiste razão à autora ao pugnar pela repetição do indébito em dobro, pois logrou comprovar os descontos através de seu benefício previdenciário (id 15768968) e como dito, embora tivesse meios para tanto, o requerido não logrou êxito em comprovar o contrário.
Neste diapasão, o valor cobrado indevidamente deve ser restituído ao autor em dobro.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Nesse sentido, veja-se recente julgado do E. TJ/RO:
Apelações. Instituições financeiras. Descontos indevidos. Falta de relação jurídica. Restituição. Danos morais. Valor da indenização. Honorários. Efeito devolutivo. Pedido recursal. A instituição financeira é responsável pela regularidade do contrato relativo a empréstimo, cujo débito é descontado diretamente em conta bancária. Se não adota as medidas no sentido de comunicar indevidos descontos, responde civilmente pelos danos materiais e morais causados. Mantém-se o valor fixado, a título de danos morais (R$ 6.000,00), por ser suficiente para reparar o dano moral sofrido, levando-se em conta o valor dos descontos e o tempo de duração (aproximadamente, cinco meses, até a efetivação da decisão judicial, que determinou a suspensão dos descontos), assim como as condições pessoais do consumidor e da instituição financeira e a inércia da recorrente na solução do problema. A restituição em dobro do valor cobrado indevidamente trata-se de uma punição ao credor. Se o prestador de serviço cobra indevidamente o consumidor, descontando mensalmente de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo não contratado, fere o dever anexo de cuidado, portanto age de má-fé, justificando, assim, a imposição da repetição em dobro do valor descontado indevidamente do consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo. Inexistindo na sentença determinação de limitação da margem consignável, o pedido recursal para julgar improcedente o

pedido para limitação em 30% da margem consignável do contrato celebrado não deve ser acolhido. A tese recursal de legalidade das cláusulas contratuais pactuadas, que não rebate diretamente os fundamentos da sentença e sem pedido recursal expresso de manutenção das cláusulas, não tem o condão de modificar a sentença. Das razões recursais deve decorrer logicamente o pedido, pois o efeito devolutivo dos recursos limita-se ao pedido recursal formulado. A parte sucumbente que deu causa à demanda judicial, deve arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência. Apelação, Processo nº 0009539-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018 (grifo nosso).

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa ré; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da parte ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por PRESONILDES SILVA SANTANA em face do BANCO BRADESCO para:

a) Declarar inexistentes os débitos referente ao CPF N. 420.198.422-20 (Presonildes Silva Santana), Contrato n. 420198422000020EC - valor: R$ 446,56 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - data da inclusão – 12/12/2017, inscrito nos órgãos de proteção ao crédito;

b) Condenar o requerido a pagar em favor da requerente indenização pelos danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (data da inclusão: 12/12/2017) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça;

c) Condenar o requerido a restituição em dobro do valor pago pela autora referente o valor cobrado indevidamente, totalizando o valor em dobro, em R$ 893,12 (oitocentos e noventa e três reais e doze centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento indevido (mês 10/2017), e juros legais a partir da citação;

No mais, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, e atenta a súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Torno definitiva a liminar concedida.

1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

2. Transito em julgado a sentença, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de sentença pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000099-14.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : LUCILENA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 19455379.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001314-25.2018.8.22.0006

Classe - Cumprimento de Sentença

Assunto - [Execução Previdenciária]

Credor - Daniel Alves da Silva

Advogados - Fernanda Nascimento Nogueira Cândido (OAB/RO 4738(e Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Devedor - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes das emissões das minutas das RPV's e/ou precatório(s) e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. PM. 25.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001085-36.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Execução Previdenciária]
Parte Ativa : JORGINA ASSIS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da petição juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) .
Processo: 7001327-92.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2016 17:16:35
Requerente: GILD APOLINARIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id. 16619307), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte Requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal. Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001474-50.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa : Nome: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA
Endereço: Distrito de Riachuelo, s/n, Linha 140, Setor Leitão, Lote 07, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Decisão
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, o fato da parte autora ter auferido benefício previdenciário anteriormente, em razão de sentença favorável, não enseja por si só a obrigação do requerido para que haja a manutenção do benefício, prova disto é que usualmente nas sentenças que são concedidos o benefício de auxílio-doença, consta o prazo limite para recebimento do benefício, em observância ao disposto no artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 739/2016, e findo este prazo e caso a requerente ainda se encontre incapacitada para o trabalho, consigna o juízo que deverá pleitear administrativamente pela manutenção do benefício. E no caso em comento, fora indeferido o pedido de manutenção.Outrossim, quando da prolação da sentença de mérito, n. 0000096-86.2015.8.22.0006, o juízo ad quem reformou a sentença na parte que havia declarado a autora inválida, sob argumento de que a autora pode se submeter ao processo de reabilitação na via administrativa, o que também não fora comprovado aqui nestes autos.
Inclusive, é de pleno conhecimento da autora, a recente decisão prolatada no id 20131325, dos autos do cumprimento de sentença 7002220-49.2017.8.22.0006, tendo este juízo determinado que o INSS verifique quanto a reabilitação da autora na via administrativa, em decisão já prolatada naqueles autos.
No caso em comento, a priori não extinguirei o feito por litispendência, em razão de o fato do pedido de aposentaria por invalidez, encontrar-se pendente, mas que já foram determinadas

diligências nos autos do cumprimento de sentença. Assim, prossiga-se com estes autos, e se necessário, promoverei a suspensão e/ou extinção deste, oportunamente.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001425-43.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Busca e Apreensão]
Parte Ativa : CLEONILDA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Parte Passiva : EDSON FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a petição juntada pela parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001454-59.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Parte Ativa : Nome: MANOEL URANDI VANDERLEI NOGUEIRA
Endereço: AV: Dom Bosco, 1457, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, Avenida Jorge Teixeira, esquina com Rua Costa e Si, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-096
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 19.080,00
Decisão
INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois ausentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, pois incompatível com as condições econômicas do requerente, demonstradas nos autos, sendo que, apesar das justificativas de que encontra-se sem condições de trabalhar e não dispõe de recursos para arcar com custas e despesas processuais, depreende-se dos autos que a conta de energia do autor possui o valor em média, de R$ 576,34 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), e que teve vínculos empregatícios em diversos órgãos públicos, conforme infere-se do documento id 21558478, não podendo este, ser considerado pobre na forma da lei.
Outrossim, a situação de indulgência que integra a definição do necessitado da gratuidade judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.
Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento. Inclusive junte-se aos autos comprovante de residência atualizado.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000968-79.2015.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Credor - A. M. Bravin - ME
Advogado - Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Devedor - A. R. de Oliveira - ME
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 21431689 na comarca deprecada, sob as penas da lei. PM. 25.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001438-08.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa : Nome: NEIDIVALDO RODRIGUES DO PRADO
Endereço: Av. Cuiabá, 1262,, fundos, Cunha e silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 954,00
Decisão
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001478-87.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Concessão]
Parte Ativa : Nome: EUZI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: BR 429, KM 01, ZONA RURAL, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.811,00
Decisão
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, a autora pleiteia a majoração de seu benefício de aposentadoria por idade em 25% de seu benefício, em razão da alegação de depender do auxílio de terceiros. Entretanto, apesar de ter juntado o documento id 21659263, datado de 04/10/2017, não vislumbro comprovado o interesse de agir, isso porque, o referido documento foi emitido há quase 1 ano, e ainda com nome de pessoa diversa da autora.
Desta feita,com a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo, mesmo se tratando do caso em questão, e em caso de negativa, o referido documento também deverá ser juntado, no intuito de ser comprovado o interesse de agir da autora.
Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/

STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000972-80.2011.8.22.0006
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto : [Inventário e Partilha]
Parte Ativa : DORALICIO NUNES DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Parte Passiva : Virgulino Nunes da Silva
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes requerentes intimadas, através de seus patronos, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem acerca da certidão id.21760559, que menciona o óbito do inventariante Doralicio Nunes da Dilva.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001464-06.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa : Nome: GILCILENE ALVES DOS SANTOS
Endereço: 6ª LINHA, LOTE15, GLEBA 19, SETOR LEITÃO, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.481,50
Decisão
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001467-58.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Auxílio-Doença Acidentário]
Parte Ativa : Nome: NOEL ANASTACIO GERMANO
Endereço: BR364, kM 20, Lt 118, Gleba Pirineu, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 19.596,58
Decisão.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000138-94.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado :Promotor de Justiça
Denunciado:Lucimar da Silva Moreira, Bruno Rafael de Paula Moreira
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, da redesignação da audiência para interrogatório do réu, a qual ocorrerá no dia 23/10/2018 às 08:30 horas. Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.

Proc.: 0000066-78.2016.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Advogado:Delegado de Polícia (99999)
Denunciado:Eduardo Soares dos Santos
Advogado:Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485), Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Finalidade: INTIMAR a advogada do réu, da expedição de carta precatória à Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, para oitiva de testemunhas.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0000928-88.2012.8.22.0018
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:José Rivaldo de Oliveira, José Sidnei de Souza, Oxigas Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda - Me
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Rodrigo Borges Soares (OAB/BA 28446), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Rodrigo Borges Soares (OAB/BA 28446), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Denunciado Absolvido:Cloreni Matt, Ivonete Alves Chalegra, Marilete Delarmelina, Marineuza dos Santos Lopes, Cristovam Coelho Carneiro, José Maria Barbosa Ferreira, Francielli Sturm de França, Valdinéia Tomé
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Fica os requeridos intimados para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000102-64.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES ANDRADE
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação Fica a parte requerida intimada no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente a dívida ativa.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VALTER RODRIGUES ANDRADE
Endereço: Linha 180, km 02, Lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001932-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: SILVINHA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA ULISSES GUIMARÃES, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000662-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WELITON JOSE LUCAS
Endereço: LINHA 75, KM 2,5, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
Intimação
Fica a parte impetrante intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais adiada e custas finais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001953-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: SANDRA QUEIROZ
Endereço: Rua Inagá, 8003, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-138
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a nota promissória que instrui a presente execução não contém a indicação do beneficiário, conforme preceitua o art. 75 da Lei Uniforme (Decreto n° 57.663 de 24 de janeiro de 1966), de modo que a ação de execução não é pertinente, já que omissões quanto a quem deve ser paga, dentre outras, são formalidades essenciais ao ajuizamento da execução, necessitando assim, de fase de conhecimento.
Posto isso, intime-se o autor, via advogado, para emendar a inicial adequando o rito, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção.
Sirva esta Decisão como Carta/Mandado de Intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001941-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA
Endereço: RUA ORLANDO JESUS DE OLIVEIRA, 82, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2018, às 10h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando

menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001935-83.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: EVANIUDO DUMMER SCHMIDT
Endereço: SITIO EM FRENTE ROLIM PARAFUSO, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2018, às 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em

seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania , desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000877-50.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEITON TABALIPA
Endereço: Av. Rui Barbosa, 2038, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de encaminhar a protesto e posteriormente encaminhar a dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001943-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: JOAO LEOPOLDO MORAES
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 72, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2018, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta

Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001940-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA
Endereço: RUA 7 SETEMBRO, 499, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2018, às 9h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania , desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso,

podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001517-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FABIO ALEXANDRE SOARES
Endereço: Linha P18, Km 09, Nova, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 2425, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Sentença
Vistos.
FÁBIO ALEXANDRE SOARES, já qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A- CERON, pelos fatos e fundamentos que segue.
Sustenta que utilizando-se de recursos próprios construiu uma rede elétrica para atender sua propriedade rural, Requerente atuou na propriedade rural localizada Linha P18, Km 09, Nova, Bairro Zona Rural, Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, mediante prévia autorização da parte requerida, a qual aprovou o projeto submetido à sua apreciação.
Afirma que a partir da primeira fatura a concessionária requerida passou a realizar manutenção na rede elétrica.
Por essa razão requer a condenação da requerida ao pagamento do valor relativo a construção da rede no importe de R$14.106,15 (quatorze mil centos seis reais e quinze centavos).
Juntou documentos anexos ao ID.9864136/1986414.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição e no mérito impugnando as alegações e documentos apresentados pela parte autora. Requer o acolhimento da preliminar e no mérito a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a dispensabilidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Assim, passo à análise da preliminar arguida pela requerida.
PRELIMINAR- PRESCRIÇÃO
Em relação a preliminar de prescrição, compartilho do entendimento da Turma Recursal deste Estado, a qual considera que o prazo somente se inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal. Nesse sentido:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)
De uma análise atenta dos autos, verifica-se que não há provas de que a parte autora e a concessionária de serviço público tenham realizado processo formal nos moldes da resolução da ANEEL, sendo que o prazo prescricional só passa a fluir a partir do momento em que a rede elétrica é retirada da esfera patrimonial do seu proprietário, que ocorre com a incorporação formalizada nos exatos termos da referida resolução.
Desse modo, em consonância com o entendimento acima mencionado, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Verifica-se dos autos que o autor exige o pagamento referente às despesas por ter realizado a eletrificação por conta própria, amparado tão somente no Projeto e o Orçamento.
Por outro lado, assevera a requerida ausência de provas do pedido, com fundamento que orçamentos não comprovam o real dispêndio de quantia em subestação construída há anos.
Neste norte, restringe-se a discussão sobre os gastos para a instalação da eletrificação rural, demonstrados somente por orçamento juntado aos autos.
É certo que para o ressarcimento do dano material faz se necessário à comprovação inequívoca do prejuízo suportado, uma vez que não pode presumi-lo, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, desacompanhado de nota fiscal de serviço ou de recibo de pagamento.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá por notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, documentos essenciais para demonstrar o real desembolso do prejuízo.
Sobre o tema, acórdão do E. Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RECIBO OU NOTA FISCAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREJUÍZO MATERIAL NÃO COMPROVADO. REFORMA. PROVIMENTO. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente

o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017) (TJ-RO - APL: 00011654220148220022 RO 0001165- 42.2014.822.0022, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.). grifo meu

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

Assim sendo, a inversão do ônus probatório concedida em razão da evidente relação de consumo de que se trata a lide não exime a demandante do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC.

Assim, observa-se que o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FÁBIO ALEXANDRE SOARES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJE.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001603-87.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GONCALA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 43, Cohab Velha, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Lote 01, Sala 05, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001969-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NADIR DA SILVA MORAES
Endereço: Linha P-6, Km 06, Lotes n. 116/118, Gleba Corumbiara, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a autora juntou documentos pessoais (ID 21674371), notas fiscais (ID 21674400) e informações de indeferimento administrativo (ID 21674417) todos ilegíveis.
Ademais, juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar cópias legíveis dos documentos acima citados, bem como comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001952-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: QUEILA HOTTO DUTRA DINIZ
Endereço: Rua Cuiabá, 5371, Próximo ao Quartel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a nota promissória que instrui a presente execução não contém a indicação do beneficiário,

conforme preceitua o art. 75 da Lei Uniforme (Decreto n° 57.663 de 24 de janeiro de 1966), de modo que a ação de execução não é pertinente, já que omissões quanto a quem deve ser paga, dentre outras, são formalidades essenciais ao ajuizamento da execução, necessitando assim, de fase de conhecimento.
Posto isso, intime-se o autor, via advogado, para emendar a inicial adequando o rito, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção.
Sirva esta Decisão como Carta/Mandado de Intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001937-53.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: VALDINEI DE SOUZA ARAUJO
Endereço: RUA MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, 550, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2018, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001916-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NADIR NUNES DE ANDRADE MOREIRA
Endereço: LINHA P70 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que se sujeita ao pagamento via precatório, o valor da execução excede 60 salários mínimos, razão pela qual, não há falar em condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, haja vista que, nestes casos, o Poder Público não pode adimplir a obrigação de forma voluntária, vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios.
Assim, intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art.535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento, através de PRECATÓRIO, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001199-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIRLENE LIMA NOGUEIRA FERREIRA
Endereço: AV. Afonso Pena, 3409, cidade, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo:
Nome: MYCAELA BLANDO CONSTANTINO
Endereço: AV. General Osório, 3821, CIDADE, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ALISSON ANDRE VENTURA VIEIRA
Endereço: AV. Afonso Pena, 3821, cidade, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em virtude do núcleo da Defensoria Pública desta comarca possuir apenas uma Defensora, a qual já representa a parte autora e, ante a Resolução nº 29/2015 que dispõe que assessor da defensoria não pode praticar atos judiciais, CAMILA GHELLER, OAB/RO sob nº 7738, tel. 3442-9300, para promover manifestação nos autos em relação a LUZIA SORANA BLANCO, conforme determinado no despacho anexo ao ID.21292010.
Saliento que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO.
Para o mister, arbitro R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) de honorários, a ser arcado pelo Estado de Rondônia.
Com a manifestação da defesa, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho anexo ao ID.21292010.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21729541

Data de assinatura: Segunda-feira, 24/09/2018 18:02:05
18092418020250300000020302451

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001959-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
Polo Passivo:
Nome: CENTRO FARMA ZANETTI EIRELI
Endereço: Avenida Brasil, 2361, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001939-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Polo Passivo:
Nome: EDIANE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Gracialiano Ramos, 252A, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001945-30.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: MARCELO MARTINS REIS
Endereço: LINHA P44, KM 7, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 10h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001760-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: QUALITY BEARINGS ROLAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Luca, 486, Chácara Mafalda, São Paulo - SP - CEP: 03370-010
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456
Polo Passivo:
Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Endereço: St Rolim de Moura Linha 184, LT 54 B, GL 14, KM 5, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2018 às 11h00min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia D’Oeste.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, devendo os autos virem conclusos para extinção pelo pagamento e expedição do alvará de levantamento/transferência.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês , na forma do artigo 916 CPC/2015.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001947-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: VALTAIR RIETZ
Endereço: LH 75, CAPA 8, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 11h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania , desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001946-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: MARCELO MARTINS REIS
Endereço: LINHA P44, KM 7, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2018, às 10h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001950-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19058, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo:
Nome: JORSINEI SOBREIRA DE SOUZA
Endereço: Zona rural, Linha P-44, Km 02, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, as 11h, a ser realizada na sala de audiência do Fórum em Santa Luzia D'Oeste/RO.
CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dais, retire-se de pauta a audiência designada.
Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.
Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000755-30.2013.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO
Endereço: Av. Brasil , 2676, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JAINER FURBINO DE SOUZA
Endereço: Rua JK, 2611, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS
Endereço: Av. São Paulo, 5203, Não consta, Boa Esperança, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: BRAINER FURBINO DE SOUZA
Endereço: Rua J. K, 2611, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Cleber Furbino de Souza
Endereço: Rua C, 6245, Não consta, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA
Endereço: Travessa Cajueiro, 4671, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Igor Furbino de Souza
Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Cleber Kauan
Endereço: , Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA
Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Rayssen Santos Souza
Endereço: , Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Rayssa Santos Souza
Endereço: , Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: Ceci Furbino Neves
Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da nomeação de curador Especial, para representar as partes citadas por edital e em conformidade com o despacho ID. 21623949.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001780-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIVINO ALVES MARQUES
Endereço: LINHA P 36, KM 2,5, RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com

endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/10/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
Houve alguma perda anatômica?
Não Sim Qual? _____
_____
A força muscular está mantida?
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada?
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Não Sim Qual? _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001951-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: EDILUCIA SILVA DE LIMA
Endereço: Zona Rural, km 5, Linha P-44, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2018, às 11h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001910-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO HOSANO DA SILVA
Endereço: AV. JOSE DE ASSIS, 4032, CIDADE ALTA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou cópia da decisão administrativa de indeferimento do pedido de concessão de benefício (prorrogação e/ou conversão em aposentadoria por invalidez).
Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Petição inicial e documentos em anexo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001966-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEUZA MORANTE SILVA
Endereço: Linha 208, Km 04, Lado Sul, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência, devendo arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000010-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ARMINDA LUCIA JUSTUS
Endereço: LH P 34, KM 3.5, 6574, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca da designação de hasta pública para o dia 30/10/2018 às 9 horas, a ser realizado no fórum da comarca de santa Luzia, objetivando a venda do bem penhorado nos autos em epígrafe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001971-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDETE MONTEIRO FALCAO
Endereço: Linha P-14, km 01, 00, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: Edivaldo Albino de Amaral
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas em 2%, na forma do inc. I, do art. 12 do Regimento de Custas do TJRO, bem como informar qual foi o último endereço de domicilio do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001889-31.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NADIR BATISTA
Endereço: LH P02 KM 11, LD IGREJA FD, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001962-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo:
Nome: VALDRIANA DOS SANTOS VITALLI
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3302, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000581-26.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: AGOSTINHO DIAS DOS REIS
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3925, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: GILMAR DIAS DOS REIS
Endereço: Linha P 30, KM 20, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ANA CLAUDIA FUZARI
Endereço: Linha P30, km 20, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000600-97.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AUGUSTO INACIO DE LIMA
Endereço: LINHA P-6 KM 01, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: SALMAX - NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Endereço: Rua Presidente Vargas, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Intimação
Fica a parte autora no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, sob pena de encaminhar a protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001977-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EZEQUIEL LUIZ MARQUES
Endereço: Linha P 22, Km 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São José, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso

concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Retire-se do fluxo de processos urgentes já que não há nada que justifique tal modo de tramitação.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001584-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE RAMOS MARTINS
Endereço: Linha P-44, Km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018 às 09h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001540-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANSELMO POSSE
Endereço: Linha P 70 Km 11, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São José, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em decisão constante no Id 19940433 foi designado Audiência UNA para o dia 26/09/2018, contudo, a autora na inicial tinha manifestado o desinteresse pela audiência de conciliação.
Nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
Intimem-se as partes com urgência
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001744-72.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ ALVES DE SOUZA
Endereço: linha P34 KM 12, S/N, setor rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 2247 - A, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0022371-87.2001.8.22.0016
Ação:Cumprimento de Sentença
Reclamante:Jussara Muniz de Souza
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Reclamado:Mello Industria de Madeiras Ltda
Advogado:Antônio Gomes Barbosa Neto (RO 711)
Despacho:
DESPACHOEm atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. Há nos autos o saldo de R$ 41,07 (quarenta e um reais sete centavos), os quais desde o arquivamento do processo e desde antes, não foi requisitado por nenhuma das partes envolvidas no processo. Assim, determino a escrivania que encaminhe os valores existentes nos presentes autos para conta centralizadora. Após, arquivem-se. Intime-se. Pratique-se o necessário São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000742-79.2014.8.22.0023
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Kamylla Buge
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Despacho:
DESPACHOEm atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, há valor a ser destinado, motivo pelo qual passo a análise. De acordo com a sentença de fls. 20/21, o valor depositado judicialmente só poderá ser liberado quando a requerente completar a maioridade ou por meio de autorização judicial. Assim, considerando que a requerente atingirá a maioridade civil em 10 de setembro de 2002, determino o arquivamento provisório dos autos até a supracitada data. Após, intime-se a requerente, por meio da causídica, para levantar o valor sob pena de transferência para a conta centralizadora. Caso a causídica permaneça inerte, intime-se a requerente pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal da requerente, intime-a por meio do DJE. Quedando-se inerte, transfira os valores para a conta centralizadora e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Intime-se.Pratique-se o necessário.Serve o presente como carta/mandado/ofício/precatóriaSão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001202-66.2014.8.22.0023
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Amelia Castorina de Jesus, Edson Vieira dos Santos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro
Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Despacho:
DESPACHOEm atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000529-39.2015.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (RO 3897)
Requerido:Mundial Variedades
Despacho:
DESPACHOA tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema bacenjud restou infrutífera, conforme comprovante anexo ao presente despacho.Assim, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora e que o presente feito já permaneceu suspenso por 01 (um) ano, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou a indicação de bens penhoráveis. Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001094-03.2015.8.22.0023
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:I. A. C. A. L. A. C. A. C. A. C. B.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:W. C. B.
Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Despacho:
DESPACHOEm atenção à determinação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada no SEI n. 0001954-52.2018.8.22.8800, o processo foi desarquivado e, conforme certidão do Diretor de Cartório, não há valor a ser destinado.Assim, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001238-45.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (RO 1676)
Executado:Renovo Gráfica Editora Com.e Repre.-ltda -me
Decisão:

DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela União que a sentença foi contraditória porquanto extinguiu o processo em virtude do parcelamento da dívida. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida. No caso dos autos a parte embargante alega contradição sob o argumento de que o Juízo não podia ter extinto a execução e sim suspendido o processo. Ao contrário do alegado pela parte embargante, a sentença não é contraditória eis que após análise do feito, o Juízo proferiu decisão expondo as suas razões, sendo que a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a sentença que extinguiu o processo.Assim, não há que se falar em contradição, conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum. Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. A propósito:Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, nego-lhes prosseguimento, mantendo a sentença de fls. 136/137, tal como foi lançada.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000606-48.2015.8.22.0023
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:V. de S. C.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:S. C.
Decisão:
DECISÃOEm razão do descumprimento da determinação de fl. 62, aplico em face da parte executada multa de 20% sobre o valor da execução, a qual será revertida em favor da parte exequente, nos moldes do artigo 774, parágrafo único do CPC. Nos mais, em prestígio ao princípio da celeridade processual este Juízo realizou tentativa de penhora on line, a qual restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Não há bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo o processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado/defensor, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.Ressalto que, para o prosseguimento do processo, não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 3º do CPC, sendo necessária uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos, em tese, a possibilidade de localizar bens do executado. Decorrido o prazo de que trata o art. 921, § 1º do CPC, sem manifestação da parte exequente, determino o arquivamento dos autos – art. 921, § 2º do CPC, até o transcurso do prazo da prescrição intercorrente – art. 921, § 4º do CPC.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000388-61.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2018.
DAIANE CASAGRANDE
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001318-11.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZEMIRO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000888-30.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002020-88.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELITISSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, em querendo, manifeste concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).
São Francisco do Guaporé, 24 de Setembro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000204-37.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ADRIANO SOUZA VALENTIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, Requerendo o que entender de direito, face a devolução da Carta-AR (mudou-se), no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 24 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001237-96.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILZELI FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 25 de setembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000596-74.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILAINE DOS ANJOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 25 de setembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000330-92.2015.8.22.0023
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: VANILTON PETRONILIO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
INTERESSADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: KLEDSON DE MOURA LIMA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO: KLEDSON DE MOURA LIMA - TO0004111
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes - Autora e Requerida - por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão da Contadoria ID N. 21560997.
São Francisco do Guaporé, 25 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000160-52.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, e para, querendo, manifestar concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).
São Francisco do Guaporé, 25 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000149-23.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERMILINDA HOLTZ
RÉU: JOSELIA HOLTZ DE SOUZA, JELSON HOLTZ DE SOUZA, EDIVAN DA SILVA, JAQUELINE DE SOUZA, ERICA DE SOUZA BORGES, EDIMILSOM DE SOUZA, EDSON DE SOUZA, ANGELICA DE SOUZA
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, equivalente à R$ 19,90 (Dezenove Reais e Noventa Centavos), bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 25 de Setembro de 2018.
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Técnico(a) Judiciário(a) - Cad. 205.684-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001199-21.2016.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT09721-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, para querendo, manifestar concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).
São Francisco do Guaporé, 25 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000858-24.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: CLEMENTE CALIXTO MODESTO
Endereço: Linha 4-C, Posto 26, S/N, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB: RO8580 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvio, 486, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7002010-44.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: RINALDO CORREA DA SILVA
Endereço: br 429 linha 33 km 06, s/n, sitio, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. TRANCREDO NEVES, 3710, SÃO FRANCISCO, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
A parte autora foi intimada a fim de especificar provas, com o fito de informar o valor que pretende ressarcir, bem como se manifestar quanto a ausência da juntada do projeto da subestação, o que inclui a lista de materiais há época.
Ocorre que a parte autora informou que não tem mais provas a produzir.
Assim, não há como resolver o mérito da causa, eis que faltam documentos e informações essenciais.
Portanto, verifico a ocorrência de carência de ação, pois a causa de pedir não é suficiente para embasar os pedidos, o que torna impossível a esse juízo proferir uma sentença de méritojusta. Sobre a carência de ação vejamos:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE EM CONJUNTO COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA. Preliminar. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito da demanda. Mérito. Para a caracterização da pretensão resistida, deve a inicial da ação de exibição de documentos bancários ser instruída com a comprovação do não atendimento do prévio pedido extrajudicial à instituição financeira, formulado pela própria parte ou por procurador comprovadamente com poderes para receber documentos sujeitos ao sigilo bancário e com prazo razoável para o atendimento (superior a trinta dias), além do pagamento do custo do serviço previsto na normatização da autoridade monetária (REsp n° 1.349.453). A ausência desses requisitos resulta na desnecessidade, inadequação e falta de resistência à lide, dando lugar à decretação da carência da ação, circunstância que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença modificada. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077318160, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 24/05/2018)".
Assim, é de se reconhecer a carência da ação, mas sem, contudo desrespeitar o artigo 10 do CPC, que assim dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".
Bem, as partes foram devidamente intimadas de todos os atos do processo; sendo que a requerente informou não ter mais provas a produzir.
Diante do exposto RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO, por não vislumbrar justificativa suficiente entre o pedido e causa de pedir constante no artigo 330, inciso I. e por conseguinte, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000828-86.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: EDITE LUIZA DA CONCEICAO MACABELO
Endereço: Linha 26, Km 06, S/N, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB: RO8580 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvio, 486, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000896-36.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO
Endereço: Linha 4-B, Km 22, S/N, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB: RO8580 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvio, 486, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000816-72.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ROGERIO PEREIRA
Endereço: LH 33, km 10, s/n, s/c, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE MARIA DA SILVA OAB: RO7857 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, S/C, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Com isso, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por ROGERIO PEREIRA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A-CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 11.637,91.
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000594-07.2018.8.22.0023
AUTOR: JOZELIO BOONE CPF nº 586.134.042-00
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 000
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I – Relatório.
JOZELIO BOONE ingressou com a presente ação para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto, sustenta que é segurado obrigatório da Autarquia e que está acometido de doença que lhe incapacita de exercer o seu labor habitual.
A decisão de id. n. 17618184 concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, indeferiu a medida acautelatória, determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.
Laudo pericial acostado em id. n. 19921227.
O INSS não contestou.
Após a juntada do laudo pericial a parte autora se manifestou limitando a requerer a manutenção da tutela antecipada.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.
Tecidas as considerações, passo ao julgamento do mérito.
Do julgamento pela justiça comum.
Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.
Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
Do mérito.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
No que se refere à qualidade de segurado do autor, verifico que o postulante é segurado obrigatório da Autarquia, o que é comprovado por meio do reconhecimento da qualidade de segurado pelo próprio INSS quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 5453526277.
Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora encontra-se, atualmente, incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.
Extrai-se do laudo médico pericial (id. n. 19921227) que o periciando apresenta doença crônico degenerativa de evolução lenta, qual seja, espondilodiscartrose lombar moderada, o que lhe incapacita parcial e temporariamente de exercer suas atividades, sendo necessário o afastamento das atividades laborais braçais por 04 (quatro) meses, para otimização do seu tratamento.

Em que pese a conclusão de que trata-se de incapacidade temporária, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença porquanto as atividades braçais exigem esforço físico, e por isso é necessária a concessão do benefício de auxílio-doença para que ele possa se restabelecer totalmente da enfermidade que o acomete.
Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação indevida como termo inicial (01/03/2018), e como termo final a data em que a Autarquia restabeleceu o benefício.
Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que o laudo pericial, datado de 16/07/2018 consignou que o requerente deverá se manter afastado de suas atividades laborais pelo período de 04 (quatro) meses, determino que o benefício ora restabelecido seja mantido até 16/11/2018.
Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente JOZELIO BOONE:
a) o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 5453526277), desde a data da cessação indevida na via administrativa o qual deverá ser mantido até o dia 16 de novembro de 2018. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão.
b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 5453526277 como termo inicial – 01/03/2018 – e, como termo final, a data em que a Autarquia restabeleceu o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da natureza alimentar do benefício, confirmo os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada deferida em id. n. 17618184.
Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na decisão do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.
Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.
Sem custas, ante a isenção legal.
APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados.
Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: JOZELIO BOONE, CIDADE BAIXA 3611 AV GETULIO VARGAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000533-49.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: JACKSON DIEGO DE LUNAS SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RR5369
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de indenização (Seguro DPVAT) ajuizada por JACKSON DIEGO LUNAS SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pretendendo o recebimento de diferença do seguro DPVAT.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, oportunidade em que suscitou preliminar de ausência de interesse processual sob a assertiva de que não houve o prévio requerimento administrativo e falta de documentos essenciais. No mérito, pugna pela total improcedência da ação.
Impugnação à contestação acostada em id. n. 20630602.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Preliminarmente.
Da carência da ação – falta de interesse de agir
O requerido alegou, em matéria de preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que não houve o prévio requerimento administrativo.
É consabido que o interesse de agir consiste na demonstração da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional pretendida pelo demandante.
Nesse sentido, Nelson Nery Junior leciona que: “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Grifei).
Afirma o Requerido que o Requerente, não tem interesse da demanda, pois antes de ingressar judicialmente, deveria ter se socorrido administrativamente ao DPVAT e somente com a negativa deste ingressado judicialmente. Ocorre que a parte autora afirma que não houve o pagamento do quantum devido e pleiteia o pagamento do saldo remanescente, logo, houve prévio requerimento administrativo, sendo no entendimento do Requerente pago a menor o valor devido.
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Preliminar. Pagamento administrativo. Irrelevância. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Erro de procedimento e de julgamento. Sentença nula. Recurso provido. O julgamento antecipado da lide acarreta cerceamento de defesa quando obsta a produção de prova indispensável à resolução da lide requerida pela parte. O

pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. Recurso provido. Apelação, Processo nº 0004909-05.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018 – Grifo Nosso;
Assim, considerando que a parte pleiteia o pagamento do valor que entende devido, a falta de pedido administrativo não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença, já que, o Requerido já foi provocado, pagando o valor o qual entende o Requerente ser inferior ao devido, com isso rejeito a preliminar arguida.
Quanto a alegada falta de documentos essenciais ao deslinde da ação, sobretudo no que pertine ao comprovante de endereço, não prospera, mormente o referido documento encontra-se juntado ao id n. 17294747 – p.1. Entretanto para melhor solução da demanda, INTIME-SE o Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos comprovante do recebimento do quantum R$ 200,00 (duzentos reais) a título de indenização, conforme alegado na inicial
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, considerando que para o deslinde da causa necessário se faz a realização de perícia e tendo em vista que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial requerida pela ré.
Para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando desde já o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando a requerida desde já intimada para depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova e aceitação da condição física alegada pelo autor.
Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias. Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos a facilitar o trabalho do EXPERT.
Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.
Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intimem-se.
QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA
1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial?
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)?
4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: JACKSON DIEGO DE LUNAS SOUZA CPF nº 013.881.982-31, LINHA 20 KM 03 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000163-41.2016.8.22.0023
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 80637914287, C. T. D. D. D. C. E. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
M. E. D. S. B. CPF nº DESCONHECIDO, S. S. C. CPF nº DESCONHECIDO, S. S. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando determinação judicial de realização de visitas esporádicas sem prévio aviso, por período indeterminado, e com encaminhamento de relatórios mensais. Observado ainda que foram encaminhados a este juízo apenas 02 (dois) relatórios, seno estabelecido no mínimo 03 (três) meses, aguarde-se a vinda do último relatório.
Após, tornem conclusos.
Se necessário reitere o ofício.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. T. D. D. D. C. E. D. A., SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: M. E. D. S. B., RUA MARINGÁ 4211 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. S. C., RUA MARINGÁ 4211 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. S. C., RUA MARINGÁ 4211 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001319-93.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 25 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 0000723-39.2015.8.22.0023
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal CNPJ nº 00.360.305/0001-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
INCOMAZON IND E COM DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 07.118.723/0001-39

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante certidão de id n. 20777788, DEFIRO o pedido de id n. 20288079.
Proceda a escrivania com o necessário para inserir a indisponibilidade de bens imóveis junto ao sistema CNIBI, utilizada para tanto o CPF/CNPJ da executada, é certo que somente será inserida a indisponibilidade de eventuais bens em nome da Executada.
Independente de frutífera ou infrutífera a diligência, intime-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos da Lei.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal, 3577 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: INCOMAZON IND E COM DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL 2030 SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000884-22.2018.8.22.0023
AUTOR: JAIR DELFINO DE SOUZA CPF nº 088.813.548-37
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 000
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o petitório de id. n. 21580429, redesigno a audiência para o dia 09 de novembro de 2018, às 09H00MIN.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: JAIR DELFINO DE SOUZA, BR 429, LINHA 25, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000673-83.2018.8.22.0023
Assunto:Reivindicação
Parte autora: AUTOR: NILCE DA SILVA FRANCO CPF nº 770.798.258-49, RUA DOS SURUIS 184 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AVENIDA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Trata-se de ação reivindicatória de propriedade promovida por Nilce da Silva Franco em face do Município de São Francisco do Guaporé/RO. Em síntese sustenta a Requerente que adquiriu em 2001, imóvel urbano denominado Lote 18, da quadra 03/A, setor 04 neste Município de São Francisco do Guaporé/RO e que ao deslocar-se até a administração municipal para regularizar o cadastro imobiliário, foi surpreendida com a informação de que já havia um processo em andamento, e que ao solicitar a demarcação e os mapas antigos e atuais teve seu pedido negado.
O município contestou a demanda alegando carência da ação, por entender que os documentos que instruíram a inicial são insuficientes e inidôneos para embasar qualquer pedido apresentado pela Requerente.
Nos termos do Código Civil art. 1.228, pode reaver a propriedade quem que dela injustamente foi privada, ou seja, mediante uma ato ilícito teve sua propriedade esbulhada ou turbada.
No caso em apreço a Requerente pleiteia levantamento cadastral e recadastramento imobiliário, motivando pela recusa do Município em fazer a real demarcação do imóvel bem como fornecer os mapas atuais e antigos para comparação do local da propriedade.
Pois bem, conforme alegado na inicial há uma divergência de localização de quadra e lote de seu imóvel, azo em que foi informada que estaria o imóvel cadastrado em nome de terceiros.
O petitório inicial é confuso e de sua leitura não se depreende um raciocínio lógico e conclusivo da demanda, não se sabe se de fato há alguém residindo no imóvel da Requerente, pois ainda que exista a divergência na localização, é certo que a Requerente sabe onde fica o imóvel já que afirma "contendo uma casa em madeira medindo 108m²", assim, poderia ela mesma ter verificado se há ou não terceiro em sua propriedade – oportunidade em que deveria propor demanda de reintegração de posse em face deste terceiro.
De mesma sorte, sendo o pedido, recadastramento imobiliário, a ação que se pleiteia é obrigação de fazer consistente na demarcação de propriedade e regularização junto ao setor de cadastro imobiliário da prefeitura e não ação de reivindicação de posse, que somente seria admitida em favor da prefeitura, caso esta, estivesse usufruindo da propriedade da Requerente de forma ilícita ou ilegal.
Ora, é de se conhecer a inépcia da demanda, pois os fatos e fundamentos são controversos e não encontram nenhuma conexão com os pedidos.
Verifico ainda, que é carente a ação, mormente pois, deixou a Requerente de esclarecer em sede de inicial ou de impugnação à contestação quanto ao interesse processual, explico. Em que pese tenha alegado a escusa do município na regularização de seu imóvel, deixou de apresentar documentalmente tal escusa. Ademais é certo nos autos, que o município bloqueou a regularização do imóvel o qual estaria causando a divergência de localização.
Em síntese, a ação de reintegração somente seria cabível contra terceiro que estaria turbando/esbulhando a posse/propriedade da Requerente. É perfeitamente possível à Requerente identificar se há terceiros em sua propriedade, a mera escusa da prefeita na regularização do imóvel implica em ação de obrigação de fazer em não em ação de reintegração de posse, quando também poderia ser discutida a possibilidade de o município identificar por mapas ou georreferenciamento a localização da propriedade, sua correta demarcação para fins de regularização.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a isenção legal.
Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: NILCE DA SILVA FRANCO CPF nº 770.798.258-49, RUA DOS SURUIS 184 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AVENIDA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000774-23.2018.8.22.0023
AUTOR: REGINA BATISTA VIEIRA CPF nº 351.041.802-63
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
I. -. I. N. D. S. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 000
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2018, às 09H30MIN.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: REGINA BATISTA VIEIRA, BR 429, LINHA 25, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: I. -. I. N. D. S. S., 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001402-46.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMA JAECKEL GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001801-75.2017.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTORES: JOAO PEDRO NARCISO TEOTONIO, SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
J.P.N.T., criança representado e a segunda assistida por S.N.P.T., ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.
A decisão de id. n. 14665715 deferiu o benefício da gratuidade judiciária, indeferiu a medida acautelatória pleiteada, determinou a produção de prova pericial e estudo social, bem como a citação da parte contrária.
Laudo Pericial id n. 17191602.
Relatório Social acostado ao id n. 17812788.
Regularmente citado, o INSS contestou a presente ação (id n. 18308286), alegando não estar demonstrado nos autos o requisito da miserabilidade, apresentando uma situação econômica estável.
Impugnação ao id n. 18691936, alegando em resumo que a situação econômica é insuficiente para prover o sustento da família.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Da análise do mérito.
A assistência social tem, dentre seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
O benefício de prestação continuada, mais conhecido como LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), está estampado no art. 20 da Lei n°. 8.742/93, in verbis:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados,

desde que vivam sob o mesmo teto. §2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruiu sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. […] §6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. [...] §10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Nesse contexto, observo que o artigo ora colacionado estabelece quatro requisitos básicos para a concessão da espécie de benefício ora vergastado: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em apreço, a perícia médica judicial realizada para verificar a existência de incapacidade para a vida e para o trabalho (deficiência) dos requerentes, concluíram o seguinte (id n. 17191602):

O periciando é menor de idade, esteve na perícia médica juntamente com seu genitor. Foi diagnosticado com autismo infantil, atualmente faz uso diariamente de risperidona gotas 07 gts 2x ao da e amitriptilina 25 mg a noite e tem um déficit cognitivo inferior para sua idade cronológica. Necessita continuadamente de acompanhamento por uma equipe multidisciplinar: -pedagógico adaptado pela escola e profissionais da área de fonoaudiologia, estimulação neurosensorial e/ou sala de recursos lúdicos/ estimulativos, terapia ocupacional, psicologia e psicopedagogia- e da ajuda de terceiros como meio de sobrevivência de forma permanente.

Destaco ainda que ao responder o quesito quanto a deficiência concluiu o expert: “é considerada deficiente para todos os fins legais conforme artigo 1º, §2º da lei do autismo (Lei 12.764/12”.

Como bem se observa, o requerente é portadore de deficiência, não lhe sendo possibilitado o exercício de qualquer atividade laborativa.

Verifico que em sede de contestação a parte Requerida, se quer questionou o fato de os Requerentes possuírem deficiência, assim trata-se de ponto incontroverso.

Por outro lado a parte Requerida questionou veemente a situação socioeconômica dos Requerentes afirmando “O laudo social ,além de outras informações, relata que a mãe do menor é servidora pública pedagoga, com salário que gira em torno de R$ 2.300,00 mensais.” (id n. 18308286 – pág. 3).

Depreende-se do relatório social, acostado ao id n. 17812788, que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas, sendo o Requerentes, a genitora, genitor, mesmo laudo informa que a renda familiar é de R$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) anuais, o que dá uma renda per capita mensal de R$ 913,00 (novecentos e treze) reais, já calculado 13º salário.

Verifico ainda que o Laudo pericial ao id n. 17812788 – Pág. 5, traz que “Segundo foi observado a família possui uma situação socioeconômica regular, não chegando a ser considerada a miserabilidade exigida em lei [...]”

Outro ponto do Relatório social esclarece que o principal provedor do sustento da família é a genitora do Requerente, elencando ainda o custo mensal superior a R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais com medicamentos.

Conforme imposição do §11, do artigo 20, da Lei 8.742/93, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Partindo dessa premissa, verifico que ainda que o relatório social ateste a necessidade de interferência estatal, os documentos demonstram que a família possui patrimônio incompatível, com o estado de miserabilidade.

Em que pese existam documentos demonstrando o custo mensal com medicamentos, é certo que a renda per capita da família é bem superior ao mínimo estabelecido em lei, no mais, o imóvel de residência é própria do grupo familiar, sendo verificado ainda a existência de um veículo automotor (id n. 18308289).

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pleiteado por J.P.N.T., em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé / RO , 25 de setembro de 2018 .

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

AUTORES: JOAO PEDRO NARCISO TEOTONIO, LH 2A, SETOR CHACAREIRO, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO, LH 2A, SETOR CHACAREIRO, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vara Única - São Francisco do Guaporé

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001491-35.2018.8.22.0023

EMBARGANTE: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 966.765.742-68

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 14.334.912/0002-95

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando a “Meta 5 de 2018 – Impulsionar processos à execução – Justiça Estadual Estabelecer política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, até 31/12/2018.”

E, ainda, considerando que sempre que possível os magistrados deverão estimular a conciliação entre as partes (art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil), designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 08h40min, a ser realizada no CEJUSC, do fórum da comarca de São francisco do Guaporé/RO.

Outrossim, uma vez que não estão presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo.

Certifique-se no processo principal a oposição dos presentes embargos à execução, ajuizados por meio do PJE.

Desde já, convalido a associação realizada ao processo principal, conforme certidão cartorária.

Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

EMBARGANTE: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, PROJETADA 18 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 3325 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000870-59.2018.8.22.0016
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: POLLIANA BATISTA DE SOUZA CPF nº 788.859.492-15
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
POLLIANA BATISTA DE SOUZA, brasileira, nascida em 16/09/1984, inscrita no CPF sob n. 788.859.492-15, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, n. 3889, CEP 76.935-000, em São Francisco do Guaporé/RO.
A parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio do documento de id. n. 20697621.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.
No mesmo mandado deve o devedor ser citado e intimado para:
- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);
- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: POLLIANA BATISTA DE SOUZA, TIRADENTES 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000862-61.2018.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
RÉUS: VILMAR BATISTA DA SILVA CPF nº 560.092.322-87, I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME CNPJ nº 26.203.319/0001-08
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Proceda a CPE com a mudança de classe do processo para cumprimento de sentença.
Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 10.069,17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Excepcionalmente, a intimação se dará por meio do Oficial de Justiça.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉUS: VILMAR BATISTA DA SILVA, LINHA TRAVESSÃO, PORTO MURTINHO, KM 166 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, A. LINHA EIXO s/n, ESQUINA LINHA 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000323-91.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento : Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Paulo Rodrigues Freires, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 820552 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF/MF nº 766.242.502-91, nascido aos 30/09/1983, natural de Iguatu/CE, filho de Francisco Rodrigues Procópio e Francisca Rodrigues Freires e outro.
Capitulação: Art. 1, I, a), §4º, II da Lei 9.455/1997 (Crimes de Tortura).
Adv.: João Francisco Matara Júnior OAB/RO 6226
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu acima qualificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos “termo de renúncia ao mandato” e a devida comunicação ao réu ou apresentar alegações finais por memoriais no mesmo prazo, sob pena de comunicação à OAB/RO.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin , Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 25 de setembro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
Sugestões e Reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico: smg1cível@tjro.jus.br

Proc.: 0001805-45.2014.8.22.0022
Ação:Providência
Autor:C. T. da C. de S. M. do G.
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Despacho:
Vistos,Consta informações nos autos de que Vinícius está em situação de risco, considerando ser devedor de dívida de droga, no valor de R$20,00 (vinte reais). Atualmente encontra-se na casa de Acolhimento, contudo, só permanece lá por conta da dívida, eis que está sendo ameaçado em razão do não pagamento da substância entorpecente ilícita.Quanto a Danilo, evadiu-se da Instituição de Acolhimento.Pois bem.No que se refere a Vinícius, alguns meses atrás havia sido determinado seu acolhimento no CAIF de Ji-Paraná. Sua permanência lá, pelo prazo de 30 (trinta) dias, foi satisfatória, conforme se depreende do Relatório Informativo de fls.359/361.Contudo, com seu regresso nesta urbe, está tendo conduta reprovavél, pois quando lhe é conveniente "entra e sai" da instituição de acolhimento.Dito isso, tendo em vista que sua permanência na instituição de acolhimento desta urbe, poderá lhe ocasionar sérios riscos e, a fim de resguardar sua integridade física e moral, entendo por bem seu retorno no CAIF de Ji-Paraná, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou, se eventualmente não houver vaga, na Casa de Acolhimento de Ji-Paraná. Lado outro, no que se refere a Danilo, por duas vezes, empreendeu fuga da casa de acolhimento nesta urbe; a primeira se deu no dia 17/09/2018 e a segunda em 19/09/2018.Veja-se, portanto, que a conduta dos adolescentes está ficando insustentável, já que eles, a bel-prazer fazem o que querem e, permitir tal fato, além de colocá-los em risco, também são expostos outros acolhidos ali existentes, bem como os funcionários da insitituição.Dito isso, a fim de resguardar os direitos dos adolescentes DETERMINO a expedição de mandado de busca e aprensão de Danilo Oliveira Venite, solicitando, também, vaga para ele na Casa de Acolhimento de Ji-Paraná.Oficie-se o CAIF de Ji-Paraná, solicitando vaga em favor de Vinícius ou, se eventualmente não houver vaga, na Casa de Acolhimento de Ji-Paraná.Oficie-se à Casa de Acolhimento de Ji-Paraná solicitando vaga para Danilo. Serve a presente decisão de mandado de busca e apreensão, ofício, mandado de acolhimento e carta precatória.Vistas ao Ministério Público.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
Vânia Maria Vanzin
Diretora do Cartório Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002046-89.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZEU LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por ELIZEU LEAL, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R.
Transitado em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
São Miguel do Guaporé, 11 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001487-06.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO SOUZA NARCIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por TIAGO SOUZA NARCIZO, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R.
Transitado em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
São Miguel do Guaporé, 11 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002044-22.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DIRCEU BOEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por JOSE DIRCEU BOEIRA, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R.
Transitado em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
São Miguel do Guaporé, 11 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002050-29.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por REGINALDO DE SOUZA LIMA, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R.
Transitado em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
São Miguel do Guaporé, 11 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Processo nº 7001513-96.2018.8.22.0022
REQUERENTE: ADEILTON CARVALHO NUNES
advogados: Ronaldo da Mota Vaz - OAB/RO 4967; Ranielli de Freitas Alves - OAB/RO 8750.
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
A parte autora manifestou-se nos autos (Id 19933516), requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda.
Considerando o pedido do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).
P.R. Após, arquive-se independente de trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 14 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002045-07.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONEI GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por DIONEI GERALDO, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R.
Transitado em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
São Miguel do Guaporé, 11 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002039-97.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por LUIZ DA SILVA FERREIRA, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R.
Transitado em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
São Miguel do Guaporé, 11 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002317-98.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R.
Transitado em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
São Miguel do Guaporé, 11 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048322 - Livro nº D-127 - Folha nº 30
Faço saber que pretendem se casar: WALLACE CRUZ DO VALE, solteiro, brasileiro, tatuador, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Deivila Cruz do Vale - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA CRISTINA RAMOS DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Setembro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio José da Silva Barbosa - naturalidade: Rio Branco - Acre e Gloria Ramos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048323 - Livro nº D-127 - Folha nº 31
Faço saber que pretendem se casar: DEOCLECIANO ANGELIM DA SILVA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Janeiro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fortunato Alves da Silva Filho - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Valdina Angelim de Sousa - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: DEOCLECIANO ANGELIM DA SILVA DOS SANTOS; e JUCÍ CLEIA INÁCIO DOS SANTOS, divorciada, brasileira, agente comunitária de saúde, nascida em Jupi-PE, em 13 de Janeiro de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de David Inacio dos Santos - já falecido - naturalidade: Jupi - Pernambuco e Maria Regina Dias - já falecida - naturalidade: Jupi - Pernambuco -; pretendendo passar a assinar: JUCÍ CLEIA INÁCIO DOS SANTOS ANGELIM; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048324 - Livro nº D-127 - Folha nº 32
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO MARINHO GARCIA BATISTA, divorciado, brasileiro, pastor evangélico, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Outubro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Garcia Batista - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Jandira Marinho Batista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISA FERRAZ DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Julho de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Ventura de Oliveira - já falecido - naturalidade: - não informada e Eliza Ferraz de Oliveira - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048325 - Livro nº D-127 - Folha nº 33
Faço saber que pretendem se casar: VALMAR FERREIRA PRATA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valmar Ferreira Prata - aposentado - naturalidade: - Rondônia e Jucilea Ferreira Prata - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IHASMIM KELE SILVA FREITAS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Cyrso de Freitas - servidor público municipal - naturalidade: - Paraná e Aparecida dos Santos Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: IHASMIM KELE SILVA FREITAS PRATA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048326 - Livro nº D-127 - Folha nº 34
Faço saber que pretendem se casar: IZAEL MACHADO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Caxias-MA, em 8 de Outubro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-

RO, filho de José Ribamar dos Santos - já falecido - naturalidade: - Piauí e Rita Maria Machado dos Santos - agricultora - naturalidade: Caxias - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ZULEIDE PEREIRA LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Brejo-MA, em 31 de Julho de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Lino da Silva Lima - agricultor - naturalidade: - Maranhão e Terezinha de Jesus Pereira Lima - do lar - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048327 - Livro nº D-127 - Folha nº 35
Faço saber que pretendem se casar: BRENDO MONTEIRO MOURA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Batista Cavalcante de Moura - já falecido - naturalidade: Colinas - Maranhão e Áurea Monteiro Nunes - naturalidade: Maracanã - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e INGRID COSTA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida de Almeirim-PA, em 8 de Agosto de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Izaias Maia de Oliveira - aposentado - naturalidade: Belém - Pará e Claudete Costa de Oliveira - do lar - naturalidade: Macapá - Amapá -; pretendendo passar a assinar: INGRID MONTEIRO DA COSTA OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 167 TERMO: 9978
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDSON DIAS DA SILVA e VALDINEIA DOS SANTOS DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de maio de 1986, residente na Rua Madre Tereza, 5034, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de LUÍS MENDES DA SILVA (falecido há 25 anos) e MARIA DE FÁTIMA DIAS DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Manicoré-AM, nascida em 26 de dezembro de 1986, residente na Rua Madre Tereza, 5034, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA e MARIA DIONIZIA DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDSON DIAS DA SILVA e VALDINEIA DOS SANTOS DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 168 TERMO: 9979
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, os noivos: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA e CAROLAINE DA SILVA ALMEIDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de agosto de 1999, residente na Rua Raimundo André, 3690, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de GILMAR PEREIRA DA SILVA e ERICA MARIA DIAS DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de agosto de 1998, residente na JG, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO CLEUTON ALVES ALMEIDA, residente e domiciliado na cidade de São Luís, MA e VALDIRENE PEIREA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA e CAROLAINE DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 169 TERMO: 9980
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da SEPARAÇÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: FERNANDO GABRIEL CARVALHO PRADO e JESSICA KINAAKE CAMPANA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de enfermeiro, natural de Porecatu-PR, nascido em 08 de setembro de 1982, residente na Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Floresta, Porto Velho, RO, filho de DORIVAL CARVALHO PRADO e MARIA DE LOURDES CARVALHO PRADO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de enfermeira, natural de Barra de São Francisco-ES, nascida em 14 de maio de 1992, residente na Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Floresta, Porto Velho, RO, filha de ABRAHÃO CAMPANA e MARLETE KINAAKE CAMPANA, ambos residentes e domiciliados na cidade de São Francisco do Guaporé, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FERNANDO GABRIEL CARVALHO PRADO e JESSICA KINAAKE CAMPANA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 170 TERMO: 9981

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ JUCELINO DA COSTA PEREIRA e VANDERCLEIA GOMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Feijó-AC, nascido em 01 de novembro de 1974, residente na Rua Mario Andreazza, 8448, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de VICENTE BARROSO PEREIRA, residente e domiciliado na cidade de Feijó, AC e MARIA DAS GRAÇAS LEAL DA COSTA (falecida há 29 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de atendente, natural de Vila Pau D'arco-PA, nascida em 29 de julho de 1987, residente na Rua Mario Andreazza, 8448, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de MARIA ALCIONEIDE GOMES MESQUITA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ JUCELINO DA COSTA PEREIRA e VANDERCLEIA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 160
TERMO 0000460
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 160 0000460 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERYCK ANDERSON SOARES BRASIL, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vendendor, de estado civil solteiro, natural de Campina Grande-PB, onde nasceu no dia 16 de maio de 1995, residente e domiciliado à Rua Netuno, n° 3660, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de DIOGENES BRASIL DA SILVA e de ELAYNE CHRYSTINA SOARES; e ESTEPHANY GOMES MELO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Sucupira, n° 4539, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ELIZEU DA COSTA MELO e de LUCICLENE GOMES RODRIGUES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DERYCK ANDERSON SOARES BRASIL e a contraente passou a adotar o nome de ESTEPHANY GOMES MELO BRASIL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 154
TERMO 0000454
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 154 0000454 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL VÍTOR GADELHA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Surubim, 4714, Apartamento 603, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-020, filho de IZAQUIEL CLAUDINO DE ALMEIDA e de JEANNE LÚCIA GADELHA FREITAS; e GRACIANNY GOMES MARTINS de nacionalidade brasileiro, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Surubim, 4714, Apartamento 603, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-020, filha de FRANCISCO AGENOR GONÇALVES MARTINS e de MARIA GERCILENE GOMES MARTINS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Participação Final nos Aquestos. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DANIEL VÍTOR GADELHA DE ALMEIDA e a contraente continuou a adotar o nome de GRACIANNY GOMES MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 012 TERMO 002312
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.312
095869 01 55 2018 6 00010 012 0002312 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÍLIAN DE CASTRO SILVA e JANAINA MONTEIRO DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1992, residente e domiciliado à rua Ivo Millan, n°, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de LUÍS CARLOS RAMOS DA SILVA e de ADELINA TEOTÔNIA DE CASTRO;

ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 2001, residente e domiciliada à rua Castanheira, s/n°, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de ITAMAR BENEDITO DA SILVA e de FATIMA DUARTE MONTEIRO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: JANAINA MONTEIRO DA SILVA DE CASTRO e o noivo continuará a usar o nome de UÍLIAN DE CASTRO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 24 de setembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO 004 FOLHA 194 TERMO 000678 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 678 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR DE LIMA, de nacionalidade, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Localidade Travessão do Cascalho, Km 8, Sitio Boa Alegria, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de MARIA ZULMIRA DE LIMA; e ELIZIA FERREIRA LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1980, residente e domiciliada na Localidade Travessão do Cascalho, Km 8, Sitio Boa Alegria, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de FRANCISCO REIS LIMA e de DORALICE FERREIRA PORTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 195 TERMO 000679 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 679 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON DA SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, cabeleireiro, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1994, residente e domiciliado à Avenida João Bortolozzo, s/n°, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de LUIZ MARTINS FERREIRA e de HELENA NUNES DA SILVA FERREIRA; e ELANE CRISTINA CANCELA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pedro Canário-ES, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Avenida João Bortolozzo, s/n°, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de VALMIR JESUS DE SOUZA e de MARIA CANCELA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 198 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.393
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA CASTRO, de nacionalidade brasileira, metalúrgico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1984, residente e domiciliado à Rua Valmar Meira, 2073, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO DA SILVA CASTRO, , filho de DAVI CASTRO DE OLIVEIRA e de TEREZA FRANCISCA DA SILVA CASTRO; e ÉRICA DAYANE COSTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, salgadeira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Valmar Meira, 2073, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ÉRICA DAYANE COSTA DE SOUZA, , filha de VICENTE BENTES DE SOUZA e de ELIANE MOREIRA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 001
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.398
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAERCIO GUIMARÃES MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua São Monoel, 1542, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LAERCIO GUIMARÃES MIRANDA, , filho de LAERCIO SOARES DE MIRANDA e de CENIRA GUIMARÃES; e AMANDA CAROLINA MENDES ARAÚJO de nacionalidade brasileira, auxilar de recursos humanos, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua São Manoel, 1542, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA CAROLINA MENDES ARAÚJO, , filha de ELVIS VIEIRA ARAÚJO e de NORMA MENDES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.317
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 059 0004317 92
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAUDENIR VIANA LEAL, de nacionalidade brasileiro, balanciador, divorciado, portador da cédula de RG nº 536842/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 469.639.522-72, natural de Votuporanga-SP, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Valdomiro Gonçalves da Silva, 211, Residencial Talismã, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LAUDENIR VIANA LEAL, , filho de PEDRO BARRETO LEAL e de MARIA CELESTE VIANA LEAL; e KÁSSIA DA COSTA ARAUJO de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1332435/SESDEC/RO - Expedido em 21/09/2012, inscrita no CPF/MF nº 002.209.262-55, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1986, residente e domiciliada à Rua Valdomiro Gonçalves da Silva, 211, Residencial Talismã, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KÁSSIA DA COSTA ARAUJO, , filha de JOSÉ COELHO ARAUJO e de VALDECI DELFINA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de

Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 058 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.316
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 058 0004316 94
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HILTON FERREIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 00000502381/SSP/RO - Expedido em 31/07/2006, inscrito no CPF/MF nº 485.741.122-91, natural de Boa Esperança-PR, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro, 602, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HILTON FERREIRA, , filho de JOÃO FERREIRA e de MARIA SEBASTIANA FERREIRA; e MAURA APARECIDA SANTANA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 691895/SSP/RO - Expedido em 01/10/1998, inscrita no CPF/MF nº 695.361.712-87, natural de Mendes Pimentel, em Mantena-MG, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1981, residente e domiciliada à Rua Triângulo Mineiro, 602, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MAURA APARECIDA SANTANA FERREIRA, , filha de JOAQUIM JOSÉ SANTANA e de ZILÁ DA PENHA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 058
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.315
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 058 0004315 03
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO SANTOS FAGUNDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 796149/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 766.628.372-53, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1979, residente e domiciliado à Rua Bem te vi, 1634, bairro União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCIANO SANTOS FAGUNDES DA SILVA, , filho de OSVALDO FAGUNDES DA SILVA e de MARIA DOS SANTOS FAGUNDES; e MEYDAYANA FERREIRA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, portadora da cédula de RG nº 653352/SESDEC/RO - Expedido em 18/10/2013, inscrita no CPF/MF nº 520.722.582-00, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1981, residente e domiciliada à Rua Bem te vi, 1634, bairro União II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MEYDAYANA FERREIRA NOGUEIRA FAGUNDES, , filha de MANOEL AMADEU ARAUJO NOGUEIRA e de MARIA CLÉA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 057 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.314
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 057 0004314 05
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EURIDES SOARES DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, vigilante, divorciado, portador da cédula de RG nº 692.377/SSP/RO - Expedido em 30/09/1998, inscrito no CPF/MF nº 661.394.902-78, natural de Terezinha, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 10 de junho de 1979, residente e domiciliado à Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 3120, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EURIDES SOARES DOS REIS, , filho de JOAQUIM SOARES DOS REIS e de DONIRA PAULO DOS REIS; e ELISÂNGELA VIEIRA TILP de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000784552/SESP/RO - Expedido em 27/04/2001, inscrita no CPF/MF nº 741.872.792-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada à Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 3120, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELISÂNGELA VIEIRA TILP, , filha de PEDRO TILP e de MARIA EDNA VIEIRA TILP. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 057
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.313
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 057 0004313 24
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL COELHO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado,, natural de Nicolandia, em Resplendor-MG, onde nasceu no dia 20 de abril de 1948, residente e domiciliado à Rua Pau Brasil, 198, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passou a adotar o nome de permanece, , filho de JOCELINO COELHO DE SOUZA e de JOANA GOMES DE SOUZA; e DALVA LUCAS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, , natural de Aparecida do Tabuado-MT, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1956, residente e domiciliada à Rua Imburana, 2391, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de permanece, , filha de AUGUSTO LUCAS DE OLIVEIRA e de FLORINDA ELIAS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do CRC. de Ouro Preto do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 056 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.312
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 056 0004312 26
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO DINIZ GRASSI, de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, solteiro, portador da cédula de RG nº 1163774/SSP/RO - Expedido em 20/05/2016, inscrito no CPF/MF nº 014.111.572-65, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1991, residente e domiciliado na Linha 98 Lote 30 Gleba 3, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO DINIZ GRASSI, , filho de RONIVON GRASSI e de MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ DINIZ GRASSI; e KATIA ALINE DA COSTA CONTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 2448341-9/SSP/MT - Expedido em 29/01/2010, inscrita no CPF/MF nº 056.535.781-69, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1996, residente e domiciliada na Linha 98 Lote 30 Gleba 3, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KATIA ALINE DA COSTA CONTE GRASSI, , filha de OCIMAR FRELISBEM CONTE e de ANA MARIA PEREIRA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 056
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.311
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 056 0004311 45
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEFERSON CORREIA TONETTE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 742129/SSP/RO - Expedido em 02/06/2014, inscrito no CPF/MF nº 898.376.492-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Manoel Pinheiro Machado, 2094, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEFERSON CORREIA TONETTE, , filho de MILTON TONETTE e de SILVIA ROSINEI CORREIA TONETTE; e ADRIANA BATISTA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 634302/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 716.314.372-91, natural de Chapecó-SC, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Manoel Pinheiro Machado, 2094, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ADRIANA BATISTA TONETTE, , filha de ANTONIO BATISTA e de CATARINA ALVES DO AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 055 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.310
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 055 0004310 47
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CÉSAR DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 000488250/SESDEC/RO - Expedido em 16/12/2003, inscrito no CPF/MF nº 421.122.812-91, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1972, residente e domiciliado à Rua Cedro, 2960, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO CÉSAR DOS SANTOS, , filho de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTO e de APARECIDA ALVES DOS SANTOS; e LILIAN ANASTÁCIA MARINHO de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, portadora da cédula de RG nº 330010/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 326.537.432-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1971, residente e domiciliada à Rua Cedro, 2960, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LILIAN ANASTÁCIA MARINHO DOS SANTOS, , filha de ACÁCIO MARINHO EVANGELISTA e de ELISABETE ANASTACIA EVANGELISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 055
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.309
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 055 0004309 03
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARLON HOFFMANN FERNANDES, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, portador da cédula de RG nº 000956125/SSP/RO - Expedido em 19/01/2005, inscrito no CPF/MF nº 019.080.372-02, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Ipê, 2291, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARLON HOFFMANN FERNANDES, , filho de MARCOS CORDEIRO FERNANDES e de MEIRE LILIAN DE OLIVEIRA FERNANDES; e SABRINA DE OLIVEIRA ABREU de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 16.283.807-72/SSP/BA - Expedido em 22/07/2014, inscrita no CPF/MF nº 067.479.525-37, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua José Bezerra, 1739, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SABRINA DE OLIVEIRA ABREU FERNANDES, , filha de SAMUEL DA SILVA ABREU e de SILVANA MARIA DE OLIVEIRA ABREU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 054 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.308
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 054 0004308 05
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS LIMA LEOPOLDINO, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1537779/SSP/RO - Expedido em 24/06/2016, inscrito no CPF/MF nº 036.861.192-26, natural de São Sebastião-SP, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Ipê, 2879, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATHEUS LIMA LEOPOLDINO, , filho de SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO e de DANIELA MARIA DE LIMA LEOPOLDINO; e RAYANE LACERDA PAULINO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1502427/SSP/RO - Expedido em 03/12/2015, inscrita no CPF/MF nº 044.743.832-81, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 1035, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAYANE LACERDA PAULINO, , filha de PAULO GOMES PAULINO e de REGIANE LACERDA DE BARROS PAULINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 054
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.307
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 054 0004307 24
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO DE LOLLO, de nacionalidade brasileiro, técnico judiciário, solteiro, portador da cédula de RG nº 29.484.576-8/SSP/SP - Expedido em 04/10/1998, inscrito no CPF/MF nº 291.386.468-62, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Guatemala, 4792, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FABIO DE LOLLO, , filho de OSVALDO DE LOLLO e de VIVY RODRIGUES DE LOLLO; e MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, portadora da cédula de RG nº 583809/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 596.818.532-53, natural de Cariús-CE, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1977, residente e domiciliada à Rua Guatemala, 4792, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOLLO, , filha de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLVIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 053
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.306
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 053 0004306 26
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADIVAN LOUBACK DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, divorciado, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1973, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 3517, casa 08, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de o mesmo, , filho de LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA e de ZENI LOUBACK DE OLIVEIRA; e CARLA EMERICK NUNES DA SILVA de nacionalidade brasileira, gerente, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Rua dos seringueiros, 1208, Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, passou a adotar no nome de CARLA EMERICK NUNES DA SILVA LOUBACK, , filha de LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA e de JERUSA EMERICK DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do CRC. de Ouro Preto do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 18 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 206 TERMO 001206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.206
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO VERIDIANO DOS SANTOS SENA, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Piripiri, Estado de Piauí, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Colorado do Oeste, nº 2300, Setor 7 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 0561658120150-SSP-MA - Expedido em 20/05/2015, inscrito no CPF/MF nº 056.861.063-63, filho de MARILENE DOS SANTOS SENA; e ALINE SENA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão cirurgiã dentista, de estado civil solteira, natural de Aimorés, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 12 de abril de 1994, residente e domiciliada à Rua Colorado do Oeste, nº 2300, Setor 7(BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 05952922028-DETRAN/RO, emitida em 28/12/2015, onde está consignado o RG nº 1262287-SSP-RO, e o CPF/MF nº 007.509.572-63, filha de RENAN ROCHA CAXIAS e de VERA LÚCIA SENA ROCHA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a

adotar o nome de ANTONIO VERIDIANO DOS SANTOS SENA e a contraente continuará a adotar o nome de ALINE SENA ROCHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 207 TERMO 001207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.207
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO DA SILVA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 03 de julho de 1980, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 3756, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-612, portador da Reservista nº 980730, Série O-MEX/RO, Expedido em 23/10/2008, inscrito no CPF/MF nº 740.254.902-00, filho de MANOEL BARBOSA e de NEUZA GONZAGA DA SILVA; e ROSILÉIA DA LUZ SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, 3756, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-612, portadora do RG nº 1429717-SSP-RO - Expedido em 01/09/2014, inscrita no CPF/MF nº 702.177.992-56, filha de ROBERTO DOS SANTOS e de SILVANA BRANDT DA LUZ SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDNALDO DA SILVA BARBOSA e a contraente continuará a adotar o nome de ROSILÉIA DA LUZ SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 208 TERMO 001208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.208
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Santo Amaro, em São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Osvaldo de Andrade, 3272, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1162373-SSP-RO - Expedido em 07/08/2014, inscrito no CPF/MF nº 937.623.132-53, filho de CLAUDIONOR BISPO DE ALMEIDA e de ELIENE TIGRE DA SILVA ALMEIDA; e VANESSA PAULA ANTUNES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Leblon, 2391, Rio de Janeiro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1094991-SSP-RO - Expedido em 14/05/2008, inscrita no CPF/MF nº 896.755.412-53, filha de JULIO DA SILVA e de LUCINEI BARBOSA ANTUNES DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PAULO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA e a contraente continuará a adotar o nome de VANESSA PAULA ANTUNES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

ALTO PARAÍSO

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOITAS CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2395– LIVRO D-012 – FOLHAS 119
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: DANÚBIO SANTOS POYER Ela , TAGLIA MARIELLE MONTALVÃO TARGINO, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão VAQUEIRO, com 24 anos de idade, nascido(a) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia TRINTA DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRêS (30/10/1993), residente e domiciliado(a) à RUA AZALÉIA, N° 2735, B.JARDIM PRIMAVERA, NESTA CIDADE; HÁ 24 ANOS. , filho(a) de ALMERINDO POYER NATURAL DE ARARUNA - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de EDINA FERREIRA DOS SANTOS POYER NATURAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 21 anos de idade, nascida(o) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia VINTE DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (20/03/1997), residente e domiciliada(o) à RUA SANTO ANASTÁCIO, N° 3554, B.PEREIRA SANTOS, NESTA CIDADE, HÁ 21 ANOS., filha(o) de FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES TARGINO NATURAL DE SÃO BENTO - PB, RESIDENTE EM RIO BRANCO - AC; e de NÚBIA MARGARETH MONTALVÃO NATURAL DE JI-PARANÁ - RO, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de TAGLIA MARIELLE MONTALVÃO TARGINO (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DANÚBIO SANTOS POYER (SEM ALTERAÇÃO). Observações : ELE: CPF: 022.707.002-01; ELA: CPF: 037.302.642-06. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 18 de setembro de dois mil e dezoito (18.09.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2396– LIVRO D-012 – FOLHAS 120
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JOZIAS PONTES SANTANA, Ela INEZ FASOLO DIAS, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVO, profissão AGRICULTOR, com 57 anos de idade, nascido(a) em CARAIVA - BA, no dia QUATORZE DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM (14/05/1961), residente e domiciliado(a) à LINHA C-105, TRAVESSÃO B-30, LOTE 40, GLEBA 39, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 1 ANO. , filho(a) de CLÓVES JOSÉ DE SANTANA JÁ FALECIDO; e de MARIA PONTES SANTANA JÁ FALECIDA. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 50 anos de idade, nascida(o) em ROSARIO - PR, no dia QUATRO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO (04/05/1968), residente e domiciliada(o) à LINHA C-105, TRAVESSÃO B-30, LOTE 40, GLEBA 39, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 40 ANOS., filha(o) de DEOLINDO FASOLO RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de CLEMILDA LEGORA FASOLO RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de SEPARACÃO DE BENS A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de INEZ FASOLO

SANTANA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOZIAS PONTES SANTANA (SEM ALTERAÇÃO). ESCRITURA DE PACTO FLS:019 DO LIVRO 020 DESTE OFÍCIO; ELE CPF:645.699.002-59; ELA CPF:579.612.202-91; COABITAM HÁ MAIS DE 01 ANO E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 19 de setembro de dois mil e dezoito (19.09.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2397 – LIVRO D-012 – FOLHAS 121
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: EDSON WANDER DA COSTA, Ela ANA LOPEZ ESPINOSA, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão PEDREIRO, com 49 anos de idade, nascido(a) em SÃO GABRIEL DA PALHA - ES, no dia DEZESSETE DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE (17/08/1969), residente e domiciliado(a) à RUA SÃO PEDRO, Nº 3968, ROTA DO SOL IV, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 30 ANOS , filho(a) de DIONÍSIO ALVES DA COSTA JÁ FALECIDO; e de ADILIA ZONTA DA COSTA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO. Que ela é de nacionalidade CUBANA, estado civil SOLTEIRA, profissão PROFESSORA, com 26 anos de idade, nascida(o) em GUANTÁNAMO/GUÁNTANAMO - CUBA, no dia VINTE E SEIS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS(26/04/1992), residente e domiciliada(o) à RUA SÃO PEDRO, Nº 3968, ROTA DO SOL IV, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 04 MESES, filha(o) de MANUEL LÓPEZ HODELÍN NATURAL DE YATERAS - CUBA, RESIDENTE EM CUBA, e de MARITZA ESPINOSA DOMÍNGUEZ, NATURAL DE YATERAS - CUBA, RESIDENTE EM CUBA. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ANA LOPEZ ESPINOSA SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDSON WANDER DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). ELE CPF:590.098.372-20; ELA CPF:706.887.512-29;Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 20 de setembro de dois mil e dezoito (20.09.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 197 0004197 75
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:ANDRÉ LIVRAMENTO FACHETTI, de nacionalidade brasileiro, auxilar de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1999, portador do CPF 702.031.342-65, e do RG 1428163/SESDC/RO - Expedido em 23/07/2014, residente e domiciliado à Rua Piona Aurora, 501, Vila Verde, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ LIVRAMENTO FACHETTI, , filho de Jose Roberto Fachetti e de Rosinete Machado Do Livramento; e MARA CARDOSO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1995, portadora do CPF 033.899.332-04, e do RG 1385088/SESDC/RO - Expedido em 19/09/2013, residente e domiciliada à Rua Piona Aurora, 501, Vila Verde, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARA CARDOSO DE ALMEIDA, , filha de Euripes Pereira De Almeida e de Aparecida De Almeida Cardoso. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 198 0004198 73
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN BEZERRA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1997, portador do CPF 035.103.402-13, e do RG 1358299/SESDC/RO - Expedido em 27/03/2013, residente e domiciliado à Rua Anita Garibaldi, 2973, Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RENAN BEZERRA NOGUEIRA, filho de Nilson de Souza Nogueira e de Esmeraldina Bezerra Nascimento Nogueira; e KAREN GABRIELLA SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1999, portadora do CPF 005.629.882-03, e do RG 1464256/SESDC/RO - Expedido em 09/04/2015, residente e domiciliada à Rua Adil Nunes Leal, 3797, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KAREN GABRIELLA SILVA FERREIRA BEZERRA, , filha de Gevanildo Ferreira e de Fernanda Silva Pereira Ferreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 199 0004199 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMUNDO PINTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Alto de Sombra, em Barras-PI, onde nasceu no dia 25 de abril de 1967, portador do CPF 030.440.713-56, e do RG 2712779/SSP/PI - Expedido em 12/07/2005, residente e domiciliado à Av. Dois de Junho, 3821, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDMUNDO PINTO DA SILVA, , filho de Manoel Pinto da Silva e de Luisa Batista da Silva;

e MARTA ANACLETO, de nacionalidade brasileira, salgadeira, solteira, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 06 de março de 1970, portadora do CPF 722.513.602-04, e do RG 766953/SSP/PR - Expedido em 07/11/2000, residente e domiciliada à Av. Dois de Junho, 3821, Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARTA ANACLETO DA SILVA, , filha de Sebastião Anacleto e de Geralda Siqueira Anacleto. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 200 0004200 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:GEOVANIO KLITZKE NIMER, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1995, portador do CPF 024.561.102-93, e do RG 1396324/SESDC/RO - Expedido em 29/11/2013, residente e domiciliado à Linha Eletronica, Km, 50, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GEOVANIO KLITZKE NIMER, filho de Lucimar Nimer e de Rosilela Klitzke Nimer; e RAIANE AGUIAR SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 2000, portadora do CPF 049.950.412-73, e do RG 1506721/SESDC/RO - Expedido em 12/01/2016, residente e domiciliada à Linha Eletronica, Km, 50, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de RAIANE AGUIAR SILVA, , filha de Jonas Mauske da Silva e de Marilza Batista de Aguiar Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 201 0004201 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLANDO DE CASTRO SILVA, de nacionalidade brasileiro, Avicultor, divorciado, natural de Lins-SP, onde nasceu no dia 27 de março de 1967, portador do CPF 390.562.361-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Linha 09, Gleba 09 Lote 78, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ORLANDO DE CASTRO SILVA, , filho de Joaquim da Silva e de Nadir Pinheiro de Castro Silva; e EDICELMA TÔRRES CASTRO, de nacionalidade brasileira, avicultora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1979, portadora do CPF 512.187.392-15, e do RG 998964/SESDC/RO - Expedido em 26/01/2006, residente e domiciliada à Linha 09, Gleba 09, Lote 78, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de EDICELMA TÔRRES CASTRO SILVA, filha de Arlindo Pinheira de Castro e de Terezinha Tôrres Castro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 202 0004202 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TOMÉ HOÊ IWAI SURUÍ, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1981, portador do CPF 701.012.642-91, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 3276, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de TOMÉ HOÊ IWAI SURUÍ, , filho de José Itabira Suruí e de Helena Orekon Suruí; e MARILENE FLEGLER, de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1975, portadora do CPF 589.500.952-20, e do RG 42488, residente e domiciliada à Ra Almirante Barroso, 3276, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARILENE FLEGLER SURUÍ, , filha de Norberto Flegler e de Cecília Flegler. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 203 0004203 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO HENRIQUE GERALDINO, de nacionalidade brasileiro, administrador de empresas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1993, portador do CPF 004.187.892-23, e do RG 915924/SESDC/RO, residente e domiciliado à Av. Recife, 575, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de FERNANDO HENRIQUE GERALDINO DAL MAGRO, , filho de Donizete Geraldino e de Lecy Aparecida Geraldino; e GREICY DAL MAGRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, psicóloga, solteira, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1992, portadora do CPF 010.803.522-01, e do RG 1138424/SESDC/RO - Expedido em 24/03/2009, residente e domiciliada à Av. Recife, 575, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de GREICY DAL MAGRO DOS SANTOS GERALDINO, , filha de Leonir Sirino dos Santos e de Marizete Dalmagro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 204 0004204 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSENILDO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cachoeira dos Indios-PB, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1976, portador do CPF 647.614.102-30, e do RG 332443668/SSP/SP - Expedido em 13/06/2011, residente e domiciliado à Rodovia BR 364, Km, 232, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de JOSENILDO PEREIRA DA SILVA BORGES, , filho de José Pereira da Silva e de Leticie Francisca da Conceição; e TATI BORGES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1998, portadora do CPF 703.760.802-56, e do RG 1512963/SESDC/RO - Expedido em 27/01/2016, residente e domiciliada à Rodovia BR 364 Km, 232, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de TATI BORGES DA SILVA PEREIRA, , filha de Vicente Paulo da Silva e de Maria Helena Borges da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 166 TERMO 006266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.266
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 166 0006266 68
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DA ROCHA FILHO, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de São Felix de Minas-MG, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1961, portador da Cédula de Identidade nº 327.481/CRB/RO - Expedido em 12/08/1987 inscrito no CPf/MF 272.291.572-34 residente e domiciliado à Rua Fernando de Noronha, 1934, Floresta, em Cerejeiras-RO, , filho de JOSÉ DA ROCHA e de LIBERALINA DA ROCHA; e FRANCISCA SABORE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Esperidião-MT, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1954, portadora da Cédula de identidade nº 00001065119/SSP/RO - Expedido em 19/06/2007, inscrita CPf/MF004.343.342-19, residente e domiciliada à Rua Fernando de Noronha, 1934, Floresta, em Cerejeiras-RO, , filha de IZABEL SABORE. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JOSÉ DA ROCHA FILHO e ela continuou a adotar o nome de FRANCISCA SABORE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 24 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 165 TERMO 006265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.265
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 165 0006265 61
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO ABADE DE PAULA, de nacionalidade brasileira, tratorista, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 1406803/SSP/RO - Expedido em 27/02/2014 inscrito no CPf/MF 038.907.722-42 residente e domiciliado à Rua Canada, 2333, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filho de JORGE LUIZ DE PAULA e de ANAZILDA VIEIRA ABADE; e SUELLEN PINTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1987, portadora da Cédula de identidade nº 1346727/SSP/RO - Expedido em 16/01/2013, inscrita CPf/MF030.416.342-28, residente e domiciliada à Rua Canada, 2333, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filha de NAIR PINTO DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de DIEGO ABADE DE PAULA e ela continuou a adotar o nome de SUELLEN PINTO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 24 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 109 TERMO 007294
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JUSCELINO FELIPPE, solteiro, com sessenta e dois (62) anos de idade, de nacionalidade brasileira, tratorista, natural de Concórdia-SC, onde nasceu no dia 17 de março de 1956, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, nº 4156, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de AMAURI FELIPPE e de AGEMIRA POZZEBON FELIPPE. Ela: NILMA LOURDES DE OLIVEIRA, solteira, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Inhapim-MG, onde nasceu no dia 20 de abril de 1972, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, nº 4156, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de ANTONIO ADELÁDIO DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Determinando que

o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JUSCELINO FELIPPE. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de NILMA LOURDES DE OLIVEIRA FELIPPE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.305
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON COSTA MEIRELES, de nacionalidade brasileiro, eletricista, solteiro, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 26 de junho de 1986, residente e domiciliado à Av. Sebastião João Clímaco, 7417, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA MEIRELES; e ELENILDES PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, manicure, divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Av. Sebastião João Clímaco, 7417, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS e de VITORINA SOARES PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 24 de setembro de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.306
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS PINTO LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 21-B, P-27N, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de OZAIR PEREIRA LIMA e de GIZELIA PINTO LIMA; e ANA JÚLIA DE SOUZA SANTANA de nacionalidade brasileira, agricultor aposentado, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 4ª Linha do Ribeirão, Poste 102, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de CLAUDIONOR DA SILVA SANTANA e de GELSILENE DE CASTRO SOUSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 24 de setembro de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 059 TERMO 017242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.242
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENISON DOS SANTOS DIAS, de nacionalidade brasileiro, Desossador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Jean Carlos Muniz, 3883, Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de EDIMAR GONÇALVES DIAS e de MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS DIAS; e JEISY KELLY BARROS ORLANDINI de nacionalidade brasileira, Enfermeira, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Jean Carlos Muniz, 3883, Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CARLOS ALBERTO ORLANDINI e de SILVANY FERREIRA BARROS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GENISON DOS SANTOS DIAS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JEISY KELLY BARROS ORLANDINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 24 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 058 TERMO 017241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.241
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MEZAQUE RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas, solteiro, natural de Tarilândia-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Daniel da Rocha, 3028, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ PEREIRA e de RAQUEL RODRIGUES FORTE; e LAURIANE TEIXEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua Rua São Paulo, 2513, Setor 05, em Jaru-RO, , filha de DANIEL RIBEIRO DA SILVA e de REGINA NEVES TEIXEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MEZAQUE RODRIGUES PEREIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LAURIANE TEIXEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 24 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 047 TERMO 000647
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 647
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERCULES DE SOUZA FAGUNDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1999, residente e domiciliado à Linha 625, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de DEUSDETE FAGUNDES DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO SOUZA LIMA; e DAIANE SOARES SALES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 2001, residente e domiciliada à Linha 644, km 70, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de OLIVEIRO FRANCISCO SALES e de ORONI SOARES SALES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 24 de setembro de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 09/10/2018

LIVRO D-003 FOLHA 046 TERMO 000646
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 646
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL RODRIGUES MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Linha 640, km 29, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de MAXIMINO RODRIGUES DA SILVA e de MARLENE GOMES MOREIRA DA SILVA; e POLIANA COSTA BARBOSA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1998, residente e domiciliada à Linha 621, km 52, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de VALMIR BARBOSA e de ERMY ERLANJA DOURADO DA COSTA BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 24 de setembro de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 09/10/2018

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 046
TERMO 001722
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.722
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO SILVA DOS SANTOS e ONICIA ALVES DOS SANTOS.
ELE, natural de Itamaraju-BA, nascido em 08 de abril de 1982, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 627, km 85, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS e de ANA RAMOS DA SILVA, brasileiros, ele falecido há 12 anos, ela falecida há 10 anos, eram naturais do Estado da Bahia.
ELA, natural de Cotaxé, em Ecoporanga-ES, nascida em 13 de dezembro de 1960, profissão agricultora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 627, km 85, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de LAURINDO ALVES DOS SANTOS e de MARIA VITALINA DOS SANTOS, ele falecido há 58 anos, ela brasileira, natural de São Geraldo do Baixio/MG, lavradora, email : não consta, residente e domiciliada na Linha 627, km 85, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de EDVALDO SILVA DOS SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de ONICIA ALVES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 24 de setembro de 2018.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 09/10/2018

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 158 TERMO 012047
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.047
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIESKY KUASINSKI REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de escritório, de estado civil solteiro, natural Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Alciinda Ribeiro de Souza, 584, Apt. 01, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ANTONIO CARLOS REIS e de CLECÍ LÚCIA KUASINSKI REIS; e AMANDA SILVA POSSMOSER de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1997, residente e domiciliada à Estrada Andradina, Km 03, Lado Esquerdo, em Espigão D' Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ARMANDO POSSMOSER e de MARILZA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. O regime a ser adotado após o casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. A contraente passará a assinar após o casamento AMANDA SILVA POSSMOSER REIS. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Espigão do Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro
Pimenta Bueno-RO, 17 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 159 TERMO 012048
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.048
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesGILMAR CAMILO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Avenida Riachuelo, 1418, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de CICERO DA CONCEIÇÃO DA SILVA e de MARIA CAMILO DA SILVA; e LINDAURA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciada, natural de Campo

Mourão-PR, onde nasceu no dia 03 de março de 1972, residente e domiciliada à Avenida Riachuelo, 1418, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de CLEUZA GOMES DA SILVASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 17 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 160 TERMO 012049
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.049
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesALISSON SILVA HELLMANN, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônoma, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1990, residente e domiciliado à Linha 10, Linha Marta Regina, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, filho de RAFAEL HELLMANN e de ESTER PRUDÊNCIO DA SILVA; e PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Av. Afonso Pena, 156, Jarim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de OSIVALDO SANTOS DOS SANTOS e de MARINALVA ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 18 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 161 TERMO 012050
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.050
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesJOSÉ LUIZ PEREIRA LAGASSI, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar produção, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1998, residente e domiciliado à Av. Teotônio M Wanderley, 1271, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de EMANUEL LAGASSI VIEIRA e de EDNÉIA DE OLIVIERA PEREIRA LAGASSI; e JOICY CRISTINA PEREIRA SOUSÃO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Joaquim Muniz de Almeida, 1440, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSUÉ FERREIRA SOUSÃO e de CLAUDIA ALVES PEREIRASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 18 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 162 TERMO 012051
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.051
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JONAS OLIVEIRA SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1995, residente e domiciliado à Av. Presidente Dutra, 1277, Ap. 02, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ SOARES NETO e de LIDIA LIMA DE OLIVEIRA SOARES; e TAUANE SANTOS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão agente de credito, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Av. Presidente Dutra, 1277, Ap. 02, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSÉ ANTONIO ALVES RODRIGUES e de AUREA GONÇALVES DOS SANTOS RODRIGUES.*.*.*.*.*.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
Pimenta Bueno-RO, 19 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 163 TERMO 012052
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.052
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesFÁBIO HENRIQUE VEIGA MAGALHÃES, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Antônio Deodato Durce, 3570, Apartamento 306, Condominio Cacoal Ville, em Cacoal-RO, filho de CLAUDEMIR BELINELLO MAGALHÃES e de EDNA APARECIDA VEIGA MAGALHÃES; e NAYARA CAMILA BARBOSA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1992, residente e domiciliada à Av. Nações Unidas, 251, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, filha de EUFLÁVIO ODILON RIBEIRO e de ROSELI BARBOSA DA SILVA RIBEIRO. O regime a ser adotado após o casamento é o de Separação Total de Bens. Continuarão os nubentes a adotar os mesmos nomes. .*.*.*.*.*.*.*.*.*. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro..*.*
Pimenta Bueno-RO, 20 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 166 TERMO 012055
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.055
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesDEMÉTRIO SIMÃO, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de motosserra, de estado civil divorciado, natural de São José do Povo-MT, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1964, residente e domiciliado à Rua Rogério Weber, 204, Beira Rio, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ INACIO SIMÃO e de MARIA AUXILIADORA SIMÃO; e MIRILENA MIRANDA DE MORAIS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1979, residente e domiciliada à Rua Rogério Weber, 204, Beira Rio, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ARQUINO ARGENTINO DE MORAIS e de JURACI MIRANDA DE MORAIS..*.*.*.*.*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 167 TERMO 012056
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.056
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ROGERIO SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão borracheiro, de estado civil solteiro, natural de Penedo-AL, onde nasceu no dia 13 de junho de 1986, residente e domiciliado à Avenida Salvador, 872, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ SANTANA NETO e de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NETO; e MICHELE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1990, residente e domiciliada à Avenida Salvador, 872, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de GENECIR FERREIRA DA SILVA e de ELZI LUZIA DA SILVA Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.323 - MARCOS WILLIAN DOS SANTOS FARIAS com NATIELY DE ARAÚJO SILVA.
Ele, solteiro, Vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de REINALDO PAULO DE FARIAS, e dona LUIZIA FIGUEIRA DOS SANTOS FARIAS.
Ela, solteira, Aux. de Laboratório, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GERSON DA SILVA, e dona LUZINETE MARQUES DE ARAUJO.
Residentes Neste Município.

Nº-17. 322 - JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA com BENEDITA VALÉRIO DOS SANTOS.
Ele, divorciado, Agricultor, natural de Frei Inocencio - MG.
Filho de EUGENIO DUARTE DA COSTA, e dona MARIA DE JESUS ALVES DA COSTA.
Ela, divorciada, Aposentada, natural de Porto Real do Colegio - AL.
Filho de SAMUEL VALÉRIO DOS SANTOS, e dona RAQUEL JULIA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.
Nº- 17.321 - WALISON REIS DA CRUZ com ELIZABETH GONÇALVES MARTINS NICOLAU NOGUEIRA.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ VILSON DA CRUZ, e dona MARCIA APARECIDA REIS DA CRUZ.
Ela, divorciada, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de PEDRO GONÇALVES MARTINS, e dona FERNANDA NICOLAU NOGUEIRA MARTINS.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.320 - GIOVANNI PAULO PEIXOTO DA SILVA com NEUSA FRANCISCO DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Açougueiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSIAS CEZÁRIO DA SILVA, e dona ENI MARIA PEIXOTO DA SILVA.
Ela, solteira, vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, e dona JOSEFA BARROS DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.319 - JOSÉ GOMES FERREIRA com MARIA DE LOURDES DA CUNHA.
Ele, divorciado, Construtor, natural de Ipora - PR.
Filho de , e dona DELVINA GOMES FERREIRA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Marumbi - PR.
Filho de LUIZ PAULINO DA CUNHA, e dona GERALDA DE SOUZA CUNHA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.325 - JOÃO SOARES DA LUZ com SHIRLEI APARECIDA PEREIRA VITORIANO.
Ele, solteiro, Entregador, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOSÉ SOARES DA LUZ, e dona MARGARIDA MENDES DA LUZ.
Ela, solteira, Secretaria, natural de São Jorge do Patrocínio - PR.
Filho de GERSON VITORIANO, e dona MARLY APARECIDA PEREIRA VITORIANO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.322 - ELIAS CERUTI ANERT com GEANE SANTOS DE SOUZA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EGIDIO ANERT, e dona NILCEIA CERUTI ANERT.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DAIR RODRIGUES DE SOUZA, e dona VANUZA DOS ANJOS SANTOS DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.326 - JORGE DOS SANTOS com ROMILDA DE MELO FRUTUOSO.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Tapira - PR.
Filho de JOÃO ALFREDO DOS SANTOS, e dona MARINA ANA DOS SANTOS.
Ela, divorciada, Costureira, natural de Bom Jesus do Galho - MG.
Filho de ILACIR VIANA FRUTUOSO, e dona FRANCISCA FRUTUOSO DE MELO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.327 - WELLINTON CLAUDEMIR DA CRUZ com ROSIANE DA SILVA ARAUJO.
Ele, solteiro, Vaqueiro, natural de Nova Brasilândia Do Oeste - RO.
Filho de HELIO CLAUDEMIR SOARES DA CRUZ, e dona ROSELY CORREA DA MOTTA DA CRUZ.
Ela, solteira, Do lar, natural de Nova Brasilândia Do Oeste - RO.
Filho de JOÃO OLIMPIO DE ARAUJO, e dona RISOLENE DA SILVA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 062 TERMO 014062
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.062
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDIRLEI LANDVOIGT MACHADO, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 28 de maio de 1977, residente e domiciliado à Rua 102-21, 3050, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filho de APARECIDO BATISTA MACHADO e de ELIFELETA LANDVOIGT MACHADO; Ela: RAIMUNDA AVALOS GONZÁLEZ, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade Paraguaia, do lar, natural de Capitán Bado - PARAGUAI, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1984, residente e domiciliada à Rua 102-21, 3050, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filha de GERALDO AVALOS MARTINEZ e de MARIA JULIA GONZÁLEZ. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDIRLEI LANDVOIGT MACHADO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAIMUNDA AVALOS GONZÁLEZ LANDVOIGT MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 063 TERMO 014063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.063
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS HUMBERTO RODRIGUES, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Travesa 749, 635, Marcos Freire, em Vilhena-RO, CEP: 78.931-100, , filho de JOSÉ NUNES RODRIGUES e de MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES; Ela: ANA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 16 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Rua Amapa, 23, Setor 19, em Vilhena-RO, CEP: 78.931-100, , filha de SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA e de ERIVANIA DA SILVA PINTO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS HUMBERTO RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 132 TERMO 005920
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.920
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON PORTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Bancário, de estado civil solteiro, natural de Ibotirama-BA, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Dr. Paulo Sergio Ursulino, 5043, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ DE SOUZA SANTOS e de MARIA APARECIDA SOUZA PORTO; e PRISCILA MARCHESINI SOUSA de nacionalidade Brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Av. Rio de Janeiro, 3466, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA e de MERCIRENE MARCHESINI SOUSA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar PRISCILA MARCHESINI SOUSA PORTO e o noivo passou a assinar MILTON PORTO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 21 de setembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 256 0002782 46
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS DA SILVA XAVIER e ROSILMA FERREIRA DE SOUZA. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão autônomo, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos quatorze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (14/08/1986), residente e domiciliado nana Avenida Jorge Teixeira, n° 4321, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: dec:: :: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de SEBASTIÃO JOSE XAVIER e de ALVINA XAVIER DA SILVA, brasileiros, casados, ele natural de Alto Rio Novo/ES, nascido em 11/08/1939, lavrador, ela natural de ES, nascida em 22/06/1944, do lar, residentes e domiciliados na Avenida Jorge Teixeira, n° 4321, bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão manicure, natural de de Jaru-RO, nascida aos vinte dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (20/03/1984), residente e domiciliada na Avenida Jorge Teixeira, n° 4321, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ROMILDO PAULINO DE SOUZA e de EDVAN FERREIRA DE SOUZA, ele falecido em Vale do Anari/RO em 14/06/2004, ela brasileira, viúva, natural de Cotaxé/ES, nascida em 25/10/1960, do lar, residente e domiciliada na linha 605, n° 3047, Jardim Novo Estado em Jaru/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MATHEUS DA SILVA XAVIER e ROSILMA FERREIRA DE

SOUZA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 24 de setembro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 092
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.992
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JULIMAR MALAQUIAS FREIRE, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1986, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº REG-04422310863/DETRAN/RO - Expedido em 06/04/2018, inscrito no CPF/MF 927.626.382-91, residente e domiciliado à PA Belo Horizonte, Linha 12, Poste 65, Zona Rural, em Machadinho do Oeste-RO, filho de CLAUSITO FREIRE e de MADALENA MALAQUIAS FREIRE; e LAIZA VISINTINI PONTES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.587.792/SSP/RO - Expedido em 25/05/2017, inscrita no CPF/MF 703.717.882-93, residente e domiciliada à Avenida Ayrton Senna, 1463, Setor 01, em Buritis-RO, filha de DERCILIS DE SOUSA PONTES e de DONARIA VISINTINI SOARES PONTES, continuou a adotar o nome de LAIZA VISINTINI PONTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 24 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 260
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 260
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGIVALDO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1969, residente e domiciliado na Travessa 01, 2845, Setor 01, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de AGIVALDO RIBEIRO DE SOUZA, filho de PAULINO RIBEIRO DE SOUZA e de MARIA DOS ANJOS SOUZA MATOS; e MARIA HELENA DA COSTA, brasileira, do lar, solteira, natural de Figueiropolis D`Oeste-MT, onde nasceu no dia 29 de maio de 1976, residente e domiciliada na Travessa 01, 2845, Setor 01, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de MARIA HELENA DA COSTA, filha de MINERVINO FRANCISCO DA COSTA e de MARIA APARECIDA DA COSTA.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 24 de setembro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 074 TERMO 003474
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.474
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLISON MOREIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Linha 130 km 16, lado norte há 16 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOACIR ALVES e de IRENI MOREIRA; e ELIZA CAROL DE FREITAS ALBINO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Linha 130 km 16, lado norte, há 18 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de NILTON ALBINO e de MARIA APARECIDA DE FREITAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 24 de setembro de 2018.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 190 TERMO 007184
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.184
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERSON SEBASTIÃO BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1968, residente e domiciliado à Av. Brasil, 1946, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOSÉ PEDRO BARBOSA e de ETELVINA BARBOSA; e MARIA VANÚSIA DE

LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Abunã, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1970, residente e domiciliada à Av. Brasil, 1946, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de RAIMUNDO CASIMIRO DE LIMA e de AURA LEITE DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002138 D-007 Fls 038. Faço saber que pretendem se casar EURICO PEREIRA RODRIGUES e IVONETE JOSÉ DOS SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Campanario-MG, nascido a 18 de janeiro de 1958, de profissão Vigia, residente e domiciliado à Rua Sebastião Querubim Barbosa, 2278, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de Geraldo Rodrigues e de Laurinda Pereira Rodrigues. Ela é natural de Ataléia-MG, nascida a 17 de abril de 1958, de profissão do lar, residente e domiciliada à Rua Sebastião Querubim Barbosa, nº 2278, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de JACINTO JOSÉ DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 24 de setembro de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 122 TERMO 001022
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR TORAL PAULA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, divorciado, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 14 de abril de 1973, residente e domiciliado na Linha 07, Km 06, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de TARCILHO DA SILVA PAULA e de ANADIR TORAL PAULA; e LARISSA DE ANDRADE DIOLINDO de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Vila Velha-ES, onde nasceu no dia 20 de maio de 1990, residente e domiciliada na linha 07, Km 06, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de AURINO LOUREIRO DIOLINDO e de JOSINA NUNES DE ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2018.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 168 TERMO 004368
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.368
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL LUAN KUMM, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Linha T-2, Km 7, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ALAIR KUMM e de ZENAIDE PRATISSOLI KUMM; e MAKELAINE PAULA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Aimoré, esquina com a Caribamba, s/n, Bairro A, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de AGNALDO ROBERTO DE FREITAS e de REGILÉIA RODRIGUES DE PAULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 169 TERMO 004369
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.369
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENIS FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, repositor, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1991, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, nº 341, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de LAURINDO FRANCISCO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA; e LAUDICEIA DA SILVA CORREA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1985, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº 341, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de EDUARDO CORREA e de DARCY DA SILVA CORREA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada